



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII

NÚMERO 087

PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 13 DE MAIO DE

2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Renato Martins Mimesi

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO

Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimesi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alar Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellari Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Rowilson Teixeira

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. Alexandre Miguel (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Marcos Alar Diniz Grangeia

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Des. Raduan Miguel Filho (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alar Diniz Grangeia
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Rowilson Teixeira

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Juiz Convocado José Antônio Robles
Des. Valter de Oliveira

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Valdeci Castellari Citon (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Miguel Monico Neto

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellari Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles
Desembargador Valter de Oliveira

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Eurico Montenegro Júnior

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Des. Hiram Souza Marques
Desembargador Renato Martins Mimesi

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimesi
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques
Desembargador Eurico Montenegro Júnior

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 776/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0001807-61.2019.8.22.8001,
R E S O L V E :

ALTERAR, a pedido, o período de gozo das férias do Magistrado DANILLO AUGUSTO KANTHACK PACCINI, Juiz de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, de 28/10/2019 a 11/11/2019 para 29/10/2019 a 12/11/2019; e de 26/11/2019 a 10/12/2019 para 25/11/2019 a 9/12/2019, referentes ao período de 2017/2018-2, concedidas anteriormente pelo Ato nº 657/2019, disponibilizado no D.J.E. Nº 81 de 3/5/2019.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 09/05/2019, às 13:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1196805e o código CRC EFAF02A9.

Ato Nº 786/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0008089-21.2019.8.22.8000,
R E S O L V E :

CONCEDER quatorze dias de férias ao Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sendo dez dias referentes ao saldo do período de 2016/2017-2, para gozo no período de 4/7/2019 a 13/7/2019; e quatro dias, referentes ao saldo do período de 2017/2018-2, para gozo no período de 15/7/2019 a 18/7/2019, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 09/05/2019, às 13:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1198675e o código CRC 978892D9.

Ato Nº 775/2019

Divulga resultado da Etapa 1 - Avaliação da Elegibilidade, do Prêmio Justiça Inovadora do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o Ato n. 580/2019, que dispõe sobre a criação do Prêmio Justiça Inovadora no âmbito do TJRO; CONSIDERANDO os arts. 8º, 26 e 28, do Regulamento do Prêmio Justiça Inovadora, Anexo Único do Ato n. 580/2019, que tratam da Etapa 1 – Avaliação da Elegibilidade, prazos e respostas aos recursos;

CONSIDERANDO que a inovação contribui para a melhoria dos processos e serviços por meio de melhorias incrementais ou disruptivas e, conseqüentemente, para melhoria da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO os Processos n. 0008105-72.2019 e n. 0006190-85.2019,

R E S O L V E:

Art. 1º Tornar públicas as ideias classificadas na Etapa 1 - Avaliação da Elegibilidade do Prêmio Justiça Inovadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme Anexo Único deste Ato.

Art. 2º O prazo para interposição de recurso será de 48h (quarenta e oito horas), a contar da data da publicação do resultado, conforme art. 26 do regulamento do Prêmio.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexo Único – Ato n. 775/2019 – PJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
IDEIAS CLASSIFICADAS NA ETAPA 1 – AVALIAÇÃO DA ELEGIBILIDADE
DO PRÊMIO JUSTIÇA INOVADORA

TÍTULO	CIDADE
Acesso a suas informações processuais.	Porto Velho
Administração compartilhada	Porto Velho
Administrar os tribunais	Porto Velho
Agendamento de horário com o magistrado	Porto Velho
Alertas para tutelas de urgência paralisadas	Porto Velho
Aniversário feliz	Porto Velho
Aplicativo para consulta processual por celulares e tablets	Porto Velho
Aplicativo PJE	Porto Velho
Aplicativo TJRO	Porto Velho
Apresentando caminhos	Porto Velho
Atendente virtual (vilma)	Porto Velho
Atender bem é produzir mais!	Porto Velho
Atendimento ao cidadão via whatsapp	Porto Velho
Atendimento com excelência na acessibilidade	Porto Velho
Atendimento humanitário	Porto Velho
Atendimento online para processos	Porto Velho
Atendimento via chat (tempo real)	Porto Velho
Audiências por videoconferência/CPE das audiências	Costa Marques
Autoatendimento processual	Porto Velho
Automatização e racionalização de atividades mecânicas, isto é, repetitivas, que poderiam ser suprimidas com os próprios dados do sistema.	Porto Velho
Balcão eletrônico	Porto Velho
Botão de pânico em formato de relógio	Porto Velho
Busca eficiente de carta precatória	Espigão d'Oeste
Cadastro completo com dados no CPF da parte que busca atendimento nos órgãos do judiciário	Porto Velho
Call center do TJRO	Porto Velho
CAP - Central de Atendimento Processual	Porto Velho

Central Online dos Jurisdicionados - COJUR	Porto Velho
Chatbot - consulta processual	Porto Velho
Chatbot via whatsapp com implementação da inteligência artificial	Vilhena
Coaching das varas judiciais	Porto Velho
Comemorações dedicadas às mulheres	Porto Velho
Conversas eficazes, prestação jurisdicional excelente	Ji-Paraná
De papo com a justiça	Porto Velho
Envio de movimentação do processo por whatsapp corporativo	Porto Velho
Espaço saúde	Porto Velho
Implementação da caixa de sugestões	Rolim de Moura
Judiciário inteligente	Porto Velho
Justiça completa perto de você!	Porto Velho
Justiça no shopping	Porto Velho
Justiça voluntária	Porto Velho
Luminária/poste solar no TJRO	Porto Velho
Mediação itinerante	Porto Velho
Minuta de atendimento	Porto Velho
Mural digital	Rolim de Moura
Oficina de pais e filhos e mediação antes do estudo psicossocial	Porto Velho
Pré atendimento por aplicativo de smartfone	Porto Velho
Projeto "DACAR"	Porto Velho
Projeto de incubadora de startups do Tribunal de Justiça de Rondônia	Porto Velho
Projeto "safety driving " e conferência sobre trânsito seguro	Ouro Preto do Oeste
Projeto software controle de custo	Porto Velho
Projeto tempo ganho TJRO	Porto Velho
Qualidade na água e economia ao TJRO	Colorado do Oeste
Reduzir gasto de energia nas unidades do Poder Judiciário de Rondônia	Porto Velho
Reduzir poluição e problema com estacionamento	Porto Velho
Requerimento de certidão de distribuição de processos (via internet)	Porto Velho
Reutilização de papel	Porto Velho
Sensor de movimento nas lâmpadas e utilização de led	Porto Velho
Servidor do público	Porto Velho
Sistema atermação e agendamento	Porto Velho
Teletrabalho	Porto Velho
Teletrabalho e o des-impacto ambiental no âmbito no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	Porto Velho
T.I.A. - Tribunal Inteligência Artificial	Porto Velho
Transparência total	Porto Velho
Um aplicativo do TJRO: Diga Ai!	Porto Velho
Unificação do procedimento de emissão de certidões, revisão nos cadastros	Porto Velho
Uso de sistemas operacionais livres	Buritis
Vale o que eu pago?	Guajará-Mirim



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 10/05/2019, às 05:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1196665e o código CRC 3F0ADA5C.

CONSELHO DA MAGISTRATURA**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**

Data: 10/05/2019
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 Conselho da Magistratura

Data de distribuição :02/04/2019
 Data do julgamento : 26/04/2019
 0001394-92.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
 Requerente: Sérgio William Domingues Teixeira
 Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz
 Decisão : "PEDIDO DEFERIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 Ementa : Gozo de férias. Indeferimento por imperiosa necessidade do serviço público. Conversão em pecúnia. Possibilidade. É possível a conversão de trinta dias de férias em pecúnia, quando seu gozo foi indeferido por imperiosa necessidade do serviço público.

(a) Belª Shirley Queiroz Caldas
 Diretora Conselho de Magistratura

DESPACHOS

Conselho da Magistratura
 Despacho DO RELATOR
 Processo Administrativo
 Número do Processo :0001304-84.2019.8.22.0000
 Processo de Origem : 0000197-75.2019.8.22.0009
 Comunicante: Roberta Cristina Garcia Macedo
 Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Vistos.
 A Juíza de Direito ROBERTA CRISTINA GARCIA MACEDO, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno, afirmou suspeição para atuar nos autos n. 0000197-75.2019.8.22.0009, nos termos do art. 145, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, por motivo de foro íntimo (ID 1132404).
 Os autos vieram a mim distribuídos por sorteio.
 Relatados, decido.
 O Código de Organização Judiciária deste Tribunal dispõe sobre a suspeição de magistrado:
 Art. 13. Ao Conselho da Magistratura compete:
 (.....)
 IV - Apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima declarada por juízes;
 Essa previsão é referenda no RITJ/RO que estabelece, no art.135, XIV, competir ao Conselho da Magistratura conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito por motivo íntimo.
 A comunicação que ora se examina está lastreada na aludida motivação, que, a teor do §1º do art.145 do CPC, prescinde de razões, bastando a mera declaração do comunicante.
 Conquanto a orientação do CNJ, reforçando o cumprimento da exigência contida na Resolução n. 82/2009, a impor ao magistrado de primeiro grau declinar os motivos da eventual suspeição, a questão foi pacificada pela Excelsa Corte, na ADI n. 4.260, relatada

pela min. Rosa Weber, que julgou prejudicado o pedido à vista da superveniência do NCP, com previsão em sentido contrário.
 Com efeito, malgrado a suspeição não constitua dogma, a dar guarida à eventual recusa ao julgamento de determinado processo por conveniência pessoal, se há motivo de relevância tal que possa comprometer a isenção do comunicante para decidir, cabe ao Conselho da Magistratura determinar o registro na ficha funcional do magistrado a fins de avaliação e acompanhamento.
 Posto isso, remetam-se ao DECOM, a fim de proceder às anotações de estilo nos assentamentos funcionais da magistrada.
 Publique-se. Arquivem-se.
 Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019.
 Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Relator

Despacho DO RELATOR
 Processo Administrativo
 Número do Processo :0001390-55.2019.8.22.0000
 Processo de Origem : 7000015-43.2019.8.22.0017
 Comunicante: Alencar das Neves Brilhante
 Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Vistos.

O Juiz de Direito ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE, da Vara Única da Comarca de Alta Floresta D'Oeste, afirmou suspeição para atuar nos autos n. 7000015-43.2019.8.22.0017, nos termos do art. 145, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, por motivo de foro íntimo (ID 1123533).

Os autos vieram a mim distribuídos por sorteio.
 Relatados, decido.

O Código de Organização Judiciária deste Tribunal dispõe sobre a suspeição de magistrado:

Art. 13. Ao Conselho da Magistratura compete:
 (.....)

IV - Apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima declarada por juízes;

Essa previsão é referenda no RITJ/RO que estabelece, no art.135, XIV, competir ao Conselho da Magistratura conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito por motivo íntimo.

A comunicação que ora se examina está lastreada na aludida motivação, que, a teor do §1º do art.145 do CPC, prescinde de razões, bastando a mera declaração do comunicante.

Conquanto a orientação do CNJ, reforçando o cumprimento da exigência contida na Resolução n. 82/2009, a impor ao magistrado de primeiro grau declinar os motivos da eventual suspeição, a questão foi pacificada pela Excelsa Corte, na ADI n. 4.260, relatada pela min. Rosa Weber, que julgou prejudicado o pedido à vista da superveniência do NCP, com previsão em sentido contrário.

Com efeito, malgrado a suspeição não constitua dogma, a dar guarida à eventual recusa ao julgamento de determinado processo por conveniência pessoal, se há motivo de relevância tal que possa comprometer a isenção do comunicante para decidir, cabe ao Conselho da Magistratura determinar o registro na ficha funcional do magistrado a fins de avaliação e acompanhamento.

Posto isso, remetam-se ao DECOM, a fim de proceder às anotações de estilo nos assentamentos funcionais do magistrado.

Publique-se. Arquivem-se.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Relator

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0001813-15.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000372-28.2019.8.22.8009

Comunicante: Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

A Juíza de Direito VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE, da Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, afirmou suspeição para atuar nos autos n. 7001857-82.2019.8.22.0009, nos termos do art. 145, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, por motivo de foro íntimo (ID 1184544).

Os autos vieram a mim distribuídos por sorteio.

Relatados, decido.

O Código de Organização Judiciária deste Tribunal dispõe sobre a suspeição de magistrado:

Art. 13. Ao Conselho da Magistratura compete:

(.....)

IV - Apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima declarada por juízes;

Essa previsão é referenda no RITJ/RO que estabelece, no art.135, XIV, competir ao Conselho da Magistratura conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito por motivo íntimo.

A comunicação que ora se examina está lastreada na aludida motivação, que, a teor do §1º do art.145 do CPC, prescinde de razões, bastando a mera declaração do comunicante.

Conquanto a orientação do CNJ, reforçando o cumprimento da exigência contida na Resolução n. 82/2009, a impor ao magistrado de primeiro grau declinar os motivos da eventual suspeição, a questão foi pacificada pela Excelsa Corte, na ADI n. 4.260, relatada pela min. Rosa Weber, que julgou prejudicado o pedido à vista da superveniência do NCPD, com previsão em sentido contrário.

Com efeito, malgrado a suspeição não constitua dogma, a dar guarida à eventual recusa ao julgamento de determinado processo por conveniência pessoal, se há motivo de relevância tal que possa comprometer a isenção do comunicante para decidir, cabe ao Conselho da Magistratura determinar o registro na ficha funcional do magistrado a fins de avaliação e acompanhamento.

Posto isso, remetam-se ao DECOM, a fim de proceder às anotações de estilo nos assentamentos funcionais da magistrada.

Publique-se. Arquive-se.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0000190-13.2019.8.22.0000

Solicitante: Juliana Paula Silva da Costa Brandao

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Este processo de elogio resta prejudicado, pois igual providência já fora apreciada pelo Conselho da Magistratura em autos diversos, a saber: Proc. N° 0007146-79.2018.8.22.0000 (SEI N° 0007475-47.2018.8.22.8001), em 29/03/2019.

Assim, determino retorno dos autos ao Decom, para arquivo.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

CORREGEDORIA-GERAL

ATA

Ata de Correição Judicial - CGJ

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICO - CPE

SEI 0000245-45.2019.8.22.8800

Aos vinte e oito dias do mês de janeiro de dois mil e dezenove (28/01/2019), de ordem do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, com a coordenação do Juiz Auxiliar da Corregedoria, Adolfo Theodoro Naujorks Neto, bem como, da equipe da Divisão de Correição Judicial, procedeu-se à CORREIÇÃO VIRTUAL na Central de Processo Eletrônico de Porto Velho, vinculada à Secretaria Judiciária de Primeiro Grau. A Correição foi designada pela Portaria Corregedoria N° 009/2019, publicada no DJE N. 15, de 23 de janeiro de 2019. Inicialmente, houve análise do Questionário de Atividades encaminhado pela Corregedoria, sobre as funções administrativas exercidas pela Secretaria, Coordenação e as equipes. Após, procedeu-se a análise quantitativa do acervo que compõe a CPE, bem como sua produtividade, por meio de dados extraídos do sistema Eolis e do painel de produtividade do módulo de gestão.

O procedimento é composto pela presente Ata e pelo Relatório de descrição de todas as atividades executadas. As sugestões, recomendações e determinações constam no relatório da correição e devem ser cumpridas no prazo de até 60 (sessenta) dias, caso outro prazo não tenha sido mencionado no relatório. Nada mais havendo, ao primeiro dia do mês de fevereiro de dois mil e dezenove (01/02/2019), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e estando em conformidade, será assinada pelos subscritores acima nominados.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Corregedor-Geral da Justiça

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Aparecida Maria da Silva Fernandes

Secretária do Primeiro Grau de Jurisdição



Documento assinado eletronicamente por ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 09/05/2019, às 16:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 09/05/2019, às 16:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1051090e o código CRC DDBA7E5F.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

VICE- PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Processo: 0803106-21.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 07/11/2018 09:53:21

AGRAVANTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA - OAB/RO 7135

AGRAVADO: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS e outro.

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - OAB/RO 596-A

Advogado do(a) AGRAVADO: PABLO JAVAN SILVA DANTAS - OAB/RO 6650

Intimação

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leandro Fernandes de Souza inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, que revogou a gratuidade da justiça anteriormente deferida nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais proposta em face de Antônio Augusto Souza Dias (autos n. 7044330-78.2017.8.22.0001).

Conta o Agravante que propôs demanda e dentre os pedidos requereu a gratuidade da justiça por não possuir condições de arcar com as custas do processo, sem que haja prejuízo ao seu sustento e de sua família, afirmando que sua renda provém de sua aposentadoria proporcional por invalidez, concedido desde junho de 2017, o que foi deferido pelo Juízo a quo.

Informa que recebeu comunicado de aviso em débito em conta-corrente referente a prestações de contrato consignado em folha de pagamento que não efetuadas em seu tempo, conforme demonstra nos autos; a inscrição de seu nome no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito; débitos fiscais (CDA); demandas judiciais; além de ajuda financeira que presta a seu pai, que não tem emprego e está acometido de grave doença.

Aduz que a gratuidade da justiça constitui direito fundamental e corolário da garantia do acesso ao judiciário, que para sua concessão basta a simples afirmação de que não está em condições, sem prejuízo de sua subsistência e de sua família.

Assevera que fez prova suficiente de sua hipossuficiência.

Enfim, requer seja deferido o efeito suspensivo ao presente agravo, e no mérito requer seja dado provimento, a fim de reformar a decisão agravada, deferindo-se a gratuidade da justiça.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso (ID 5110810).

A Magistrada em suas informações afirma que ao analisar a declaração de imposto de renda verificou que os rendimentos da parte são incompatíveis com o benefício de gratuidade, bem como não houve pedido de parcelamento ou diferimento.

O Agravante peticiona duas vezes reiterando o pedido de concessão da gratuidade da justiça, trazendo outras provas.

Ausente contrarrazões.

É o que tenho a relatar.

Decido.

É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.

O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.

Pois bem.

Antes de analisar o mérito da questão é necessário prestar alguns esclarecimentos.

Nos termos da Lei n. 1.060/50, não se exige estado de miserabilidade da parte, mas tão somente a afirmação de que a parte interessada não possui no momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais e honorários advocatícios sem que isso afetasse sensivelmente sua própria manutenção ou de sua família (art. 4º).

Cumpra esclarecer que a regra antes de ser revogada pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072, III), já não era totalmente recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”

É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessita e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

Atualmente, a concessão da gratuidade da justiça é disciplinada nos artigos 98 e 99 do CPC.

Dispõe a norma que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei. O pedido ser formulado na petição inicial, na contestação ou em petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

E concerne ao julgador inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos. É o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.

Além disso, cumpre-nos compartilhar que é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Portanto, ressalto que a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:

Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte.

(Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017).

Estelionato. Presença dos Elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.

[...]

O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.

Recurso não provido.

(Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017).

Colaciono também jurisprudência do STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.

1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).

2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. "A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)

No caso em tela, o Agravante requer a concessão da gratuidade da justiça, afirmando que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo, sem que haja prejuízo ao seu sustento.

Antes é importante frisar que a declaração/afirmação de hipossuficiência, como dito acima, de per si, não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo a parte interessada comprovar a falta de recursos que o impede de pagar as custas processuais.

Compulsando os autos verifico que foi inicialmente deferida a gratuidade da justiça, entretanto impugnada sua concessão, o Juízo entendeu por bem, após apresentação de provas, revogá-la ante a demonstração de condições financeiras de arcar com as custas.

Assevero que a decisão do Juízo a quo, se mostrou correta, uma vez que não foram preenchidos os requisitos autorizadores à concessão da gratuidade da justiça.

O Recorrente embora apresente inúmeros documentos, tais como faturas de energia, água e telefone, estes somados não caracterizam a incapacidade financeira; quanto ao laudo médico, não há nenhum sinal de que seja responsável pelo pagamento do tratamento médico de seu pai; e quanto aos documentos de restrição de crédito, a existência de processos judiciais e empréstimos financeiros, estes documentos não tem o condão de demonstrar a incapacidade financeira, mas sim a inadimplência.

Ademais, é também preciso levar em consideração os motivos trazidos pelos Agravados, de que o Recorrente demonstra "ostentar" condição financeira capaz de arcar com as custas do processo e percebe alugueres pelo imóvel objeto da demanda.

Vale lembrar que os rendimentos do Recorrente estão amplamente divulgados no Portal da Transparência da Corte de Contas, permitindo-nos verificar que sua situação financeira é melhor do que a retratada nos autos.

Portanto, afirmo que as provas apresentadas não são capazes de retratar a incapacidade financeira do Recorrente que não lhe permita pagar as custas judiciais.

Assim, ante a ausência de provas que possam ratificar a alegação de insuficiência ou incapacidade financeira do Agravante, impõe a manutenção da decisão agravada.

Contudo, entendo possível de deferir o parcelamento ou de diferir o recolhimento das custas ao final. Sendo assim, havendo interesse do Agravante, manifeste-se junto ao Juízo de origem, no prazo de 03 (três) dias a contar desta publicação.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.

Preparo recolhido.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de maio de 2019.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Relator

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801179-83.2019.8.22.0000 - HABEAS CORPUS (PJe)

Relator: Walter Waltenberg Silva Junior

Data distribuição: 26/04/2019 12:35:20

Paciente: Jose Hildeblandes Ferreira

Impetrantes (Advogados): Jose Jaziel Fernandes Dantas - OAB/CE 11.988 e Arine Rodrigues de Souza - OAB/CE 39.075

Impetrado: Juiz da 3ª Vara Federal da Comarca de Porto Velho/RO

Vistos.

Chamo o feito a ordem para fins de desconsiderar o despacho contido no ID 5746548.

Decido.

O despacho anterior (ID 5752469) oportunizou ao impetrante se manifestar quanto a interposição do presente writ nesta corte, levando-se em consideração que a autoridade coatora apontada não está prevista no rol das competências descritas no Regimento Interno deste Tribunal.

Instado a se manifestar, para que se pudesse adotar as medidas cabíveis quanto ao processamento da ação constitucional, deixou transcorreu in albis seu prazo.

Pois bem. Foram realizadas pesquisas em nome do paciente nos sistemas jurídicos desta corte em nível de primeiro e segundo grau, nada sendo encontrado.

Assim, tendo em vista que o impetrante aponta na inicial como autoridade coatora a 3ª Vara Criminal Federal desta Comarca, e, ainda, segundo afirmação deste os autos originais nº 0003241-50.2018.8.06.0117 tiveram sua competência deslocada para este Estado, posto que faz parte da Operação denominada "HIDRA", sua análise seria de competência da justiça federal.

Portanto, diante da patente incompetência deste órgão em analisar o presente remédio constitucional, não me cabe outra medida senão encaminhar o feito ao Tribunal competente.

Tendo em vista a impossibilidade de sua remessa pelo próprio Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, determino que a Coordenadoria do Pleno Judiciário proceda o necessário para o envio àquela Corte, com a urgência devida, podendo ser feito através de ofício encaminhando mídia (CD/ROM) ou até mesmo via malote digital.

Cumprida a determinação acima e certificado tal procedimento nos autos, archive-se o feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível

Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0801453-47.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7007142-80.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara de Família e Sucessões

Agravante: L. F. B.

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)

Agravados: G. F. G. B. e G. E. G. B., representados pela genitora E. G. da S.

Advogada: Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 08/05/2019

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de gratuidade judiciária e liminar.

Indefiro o pedido de assistência judiciária, pois não resta comprovada a carência de recursos de modo a comprometer a própria subsistência e a familiar.

Concedo o prazo de 05 dias para recolhimento do preparo necessário à interposição do recurso, sob pena de deserção.

A análise do recurso está condicionada ao recolhimento do preparo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível

Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0801455-17.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7003329-42.2019.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Agravante: Banco BMG SA

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Agravada: Adelaide Dias Silveira

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 09/05/2019

Decisão

Indefiro o pedido de efeito suspensivo sobre a decisão que determinou a suspensão de desconto consignado no benefício

previdenciário, bem como a proibição de inclusão dos dados da parte agravada nos órgãos de proteção ao crédito, pois não há demonstração de lesão grave e ou de difícil reparação, tampouco da relevância do direito alegado.

Intime-se o agravado para contraminuta e oficie-se ao juízo de origem para que preste informações que julgar necessárias.

Após, a ordem cronológica.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível

Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0801469-98.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7003258-40.2019.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Agravante: Banco BMG SA

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Agravada: Maria do Carmo Dias dos Santos

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado: Sergio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 09/05/2019

Decisão

Indefiro o pedido de efeito suspensivo sobre a decisão que obсто o desconto consignado no benefício previdenciário, bem como a proibição de inclusão dos dados da parte agravada nos órgãos de proteção ao crédito, pois não há demonstração de lesão grave e ou de difícil reparação, tampouco da relevância do direito alegado.

Intime-se o agravado para contraminuta e oficie-se ao juízo de origem para que preste informações que julgar necessárias.

Após, a ordem cronológica.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível

Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0009850-67.2015.8.22.0001 - Apelação (PJe)

Origem: 0009850-67.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante: J. A. dos Santos Transportes Rodoviaros - ME

Advogado: André Ricardo Strapazon Detofol (OAB/RO 4234)

Apelado: Manoel Fernandes Neto

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 07/05/2019

Decisão

Indefiro a assistência judiciária gratuita, pois não resta comprovada a carência de recurso de modo a comprometer a própria subsistência e a familiar do apelante.

Concedo o prazo de 05 dias para recolhimento do preparo necessário à interposição do recurso, sob pena de deserção.

A análise do recurso está condicionada ao recolhimento do preparo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível

Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7004705-82.2018.8.22.0007 - Apelação (PJe)

Origem: 7004705-82.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia Ceron

Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Apelados: Marcelo Jales Miranda, Vanessa Pereira Teles, Aloy Pereira

Advogada: Bárbara Aparecida de Antônio (OAB/RO 7447)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 07/05/2019

DECISÃO

Ante a ausência de comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, fixo prazo de 5 dias para que o apelante recolha o preparo em dobro, sob pena de deserção do recurso - §4º do art. 1.007, NCPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível
 Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 7030805-29.2017.8.22.0001 - Apelação (PJe)
 Origem: 7030805-29.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
 Apelantes: Cleide Ayarde dos Reis, Crisanto Eugenio Brito Pereira, Helio Alves Brito, Jarbelini Costa de Lima, Julio dos Santos, Melhem Toufic Bouchabki, Rejane Maria Bouez Ribeiro Mendes, Ricardo Jorge Bouez Ribeiro, Tatiana Noronha Suriadakis, Valber Luis Gomes Soares
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antonio Camargo Junior (OAB/PR 15066)
 Apelado: Itau Unibanco S.A.
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogada: Daniela Martins Braz (OAB/SP 172743)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
 Advogada: Marli Ferreira Clemente (OAB/SP102396)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 07/05/2019
 DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, pois não resta comprovada a carência de recursos de modo a comprometer a própria subsistência e a familiar.
 Concedo o prazo de 05 dias para recolhimento do preparo necessário à interposição do recurso, sob pena de deserção.
 A análise do recurso está condicionada ao recolhimento do preparo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível
 Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 7008109-96.2017.8.22.0001 - Apelação (PJe)
 Origem: 7008109-96.2017.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara Cível
 Apelante: Felipe Ednardo Nogueira Mariobo
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Apelado: Banco Bradesco
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 07/05/2019
 Decisão

Defiro o benefício da assistência judiciária, considerando que o requerente preenche os requisitos legais, inclusive demonstrados já na primeira instância.
 À cronologia de julgamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
 Processo: 0801415-35.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
 Origem: 7007261-72.2018.8.22.0002 - Ariquemes/1ª Vara Cível
 Agravante: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
 Advogado(a): FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO (OAB/MT 7348)
 Advogado(a): MARIA RITA SOARES CARVALHO (OAB/MT 12895)
 Agravado: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
 Relator: ROWILSON TEIXEIRA
 ABERTURA DE VISTA
 Nos termos art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica o agravado intimado para recolher em dobro o valor das custas do Agravamento de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.
 Porto Velho, 10 de maio de 2019.
 Me. Anselmo Charles Meytre
 Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
 Processo: 0017189-14.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
 Origem: 0017189-14.2014.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível
 Embargante/Embargado/Apelante/Recorrida : L. F. Imports Ltda
 Advogada: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)
 Advogada: Graziela Fortes (OAB/RO 2208)
 Embargado/Apelante/Apelada/Recorrida : MMC Automotores do Brasil Ltda
 Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/SP 228213)
 Advogado: Erik Guedes Navrocky (OAB/SP 240117)
 Advogado: Eduardo de Albuquerque Parente (OAB/SP 174081)
 Advogada: Lídia Francisca Paula Padilha (OAB/RO 6139)
 Embargado/Apelante/Recorrida: BB Seguros Auto/Brasil Veículos Companhia de Seguros S/A
 Advogada: Acsa Liliane Carvalho Brito (OAB/RO 5882)
 Advogada : Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
 Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
 Embargante/Embargado/Apelado/Recorrente: Fábio Roberto de Oliveira Santos
 Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)
 Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvea (OAB/RO 632-A)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 30/04/2019 e em 02/05/2019
 Despacho
 Vistos,
 L. F. IMPORTS LTDA e FABIO ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS opõem embargos de declaração em face do acórdão de fls. 668/688.
 Intimem-se as partes embargadas para manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos da parte contrária.
 Após o prazo, com ou sem manifestação, volte-me conclusos.
 C.
 Porto Velho, 9 de maio de 2019
 ISAIAS FONSECA MORAES
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
 Processo: 7021261-80.2018.8.22.0001 - Apelação (PJE)
 Origem: 7021261-80.2018.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A-Em Liquidacao Extrajudicial
 Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
 Apelado: Isaac Cuellar Justiniano
 Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído em: 20/03/2019
 Decisão
 Vistos,
 BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, interpôs recurso de apelação em face de sentença prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação revisional de juros e cláusulas abusivas cumulada com pedido de repetição de indébito, em que litiga com ISAAC CUELLAR JUSTINIANO.
 O apelado ajuizou ação revisional, por meio da qual buscou a revisão das parcelas vencidas e vincendas de contrato de mútuo financeiro firmado com a apelante, ao argumento de que os valores cobrados são indevidos, em face da existência de erro material no cálculo do valor referente a parcela com base nas taxas dos juros pactuados no contrato, resultando na cobrança de prestação maior

do montante realmente devido. Além disso, requereu a restituição da tarifa de abertura de crédito – TAC, ao argumento de que sua cobrança, também, foi indevida.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos, sendo prolatada com o seguinte dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o(s) pedido(s) inicial(is) para:

a) DECLARAR abusiva a cobrança de tarifa, no importe de R\$ 8.420,24 (oito mil e quatrocentos e vinte reais e vinte e quatro centavos), constante no contrato de contrato de 18753420 - Pág. 1, e DETERMINO a compensação do referido valor com o débito existente em nome da parte Autora, sob pena de enriquecimento injustificado do Requerente;

b) RECONHECER o erro no cálculo, utilizando a tabela price, quanto ao valor mensal do empréstimo consignado em 110 (cento e dez) parcelas, apurando como correto o valor mensal de R\$ 782,01 (setecentos e oitenta e dois reais e um centavo), revisando o contrato nesse ponto;

c) determinar, que os valores indevidamente cobrados a maior pela parte requerida, sejam repetidos de forma simples, atualizados pelo INPC, e COMPENSADOS com o valor do débito eventualmente pendente, o que deverá ser apurado em sede de liquidação.

Pelo princípio da sucumbência, imponho ao Autor o pagamento de 10% das despesas processuais, e 10% do honorários do procurador da demandada, que fixo no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), corrigido pelo INPC a contar desta data, enquanto o Demandado pagará 90% (noventa por cento) das despesas processuais restantes e os 90% dos honorários do procurador da demandante, também fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), igualmente corrigido, sendo que ambas as verbas acrescidas de juros de mora, de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão, tudo em observância aos critérios definidos no art.85, §§8º e 16, e art.86, todos do NCPC.

Fica vedada compensação dos honorários de sucumbência, pela aplicação da regra expressa trazida pelo art. 85, §14, do NCPC (Lei 13.105/2015), que entrou em vigor em 18-03-2016.

No apelo (fls. 49/56) requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita ou diferimento do pagamento das custas processuais, como preliminar de mérito.

Esse pedido foi indeferido, porém, foi concedido prazo para o apelante recolher, na forma simples, o preparo recursal (fl. 57).

O apelante, embora intimado, deixou de efetuar o pagamento devido, conforme certidão exarada à fl. 60.

É o relatório. Decido.

O recurso não pode ser conhecido, tendo em vista não preencher requisito objetivo de admissibilidade, qual seja, preparo.

Ressalta-se que o pedido de AJG (formulado pelo apelante) foi indeferido, mas lhe foi autorizado recolher o preparo do apelo (antes de declarar deserção) inclusive, na forma simples:

[...]

No caso, o fato de a recorrente encontrar-se em liquidação extrajudicial ou mesmo com falência decretada não é suficiente para receber os benefícios, sem a comprovação de que, de fato, não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo.

Se versa interesse em recorrer quanto a tudo que acredite ir contra seus interesses, é no mínimo plausível, que recolha os custos devidos ou que comprove de plano, isto é, imediatamente no ato da interposição de suas peças processuais, mediante sólida prova documental que não possui recurso para adimplir às despesas do processo.

Além disso, esta Câmara firmou entendimento no sentido de que o Banco Cruzeiro do Sul não tem direito a AJG, fundamento que somado à jurisprudência dos Tribunais Superiores, enseja o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Posto isso, indefiro o pedido e confiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o recorrente recolha, na forma simples, o preparo recursal.

Como é cediço, o preparo é requisito de admissibilidade do recurso de apelação, e sua apresentação é indispensável para o desenvolvimento normal do processo, a propósito:

TJRO. Agravo Interno. Apelação deserta. Recolhimento ao final do preparo recursal. Impossibilidade. A Lei n. 301/90 confere a possibilidade de se efetuar ao final somente o pagamento das custas iniciais, conforme dispõe o § 5º de seu artigo 6º, devendo o preparo ser recolhido no ato de interposição do recurso, consoante prevê o artigo 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. (TJRO. 0000725-71.2012.8.22.0004 Agravo em Apelação. Rel Des. Desembargador Kiyochi Mori. J. 10 de julho de 2013) Pelo exposto, nos termos do art. 932, III do CPC, declaro deserto o recurso e, conseqüentemente, não o conheço.

l.

Porto Velho, 9 de maio de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0803451-84.2018.8.22.0000 - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7031524-11.2017.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara Cível

Embargante/Embargado: Hilton José da Silva

Advogada: Luciana de Almeida Gomez (OAB/MG 150038)

Advogado: William Eduardo Freire (OAB/MG 47727)

Advogada: Ana Maria Damasceno de Carvalho Faria (OAB/MG 157554)

Advogado: Tiago de Mattos Silva (OAB/MG 110293)

Embargada/Embargante: Companhia de Mineração de Rondônia

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 15/02/2019

Decisão

Vistos,

HILTON JOSÉ DA SILVA opôs embargos de declaração alegando omissão por não ter sido apreciado o pedido de tutela de urgência recursal, além de ratificar a sua condição de hipossuficiente. Nesta oportunidade, procedeu ao recolhimento do preparo recursal (fls. 421/429).

Despacho instruindo o recurso, oportunidade em que se negou o pedido de tutela de urgência recursal (fls. 431/433).

Foram opostos novos embargos de declaração mencionando omissão atinente à apreciação do pedido de gratuidade judiciária e pedindo a restituição da quantia paga (fls. 441/443).

À fl. 456 foi certificado pelo Departamento que o prazo da parte recorrida transcorreu sem manifestação.

A parte recorrente peticionou expondo que a parte recorrida reconheceu o seu direito na ação originária, haja vista ter ela dito que não se opunha à pretensão inicial deduzida (fls. 459/464).

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos de declaração opostos às fls. 421/429 não merecem análise, na medida em que houve a devida apreciação acerca do pedido de tutela de urgência recursal.

Por sua vez, acerca dos embargos de declaração referentes à concessão das benesses da gratuidade judiciária, foi oportunizado ao recorrente a comprovação da hipossuficiência alegada ou o recolhimento do preparo recursal, tendo ele promovido a segunda opção.

Em outras palavras: havendo determinação judicial alternativa, o embargante optou por uma delas, qual seja: o pagamento do preparo. Ora, o atendimento de uma das alternativas, exclui as demais.

Outrossim, o ato do recolhimento do preparo mostra-se incompatível com o pedido de gratuidade judiciária ocorrendo, pois, a preclusão lógica de tal pleito.

Desse modo, revelou-se desnecessária a apreciação do pedido atinente à gratuidade judiciária, pois houve o recolhimento do preparo recursal e, por conseqüência, a preclusão lógica.

Logo, não há como imputar omissão a esse julgador, pois não houve ausência de análise dos pedidos.

Assim, inexistente o vício alegado, razão pela qual rejeito os embargos opostos.

Oportunamente, faça-me a conclusão, eis que pende de julgamento o recurso de agravo de instrumento.

I.

Porto Velho, 9 de maio de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7006163-55.2018.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 7006163-55.2018.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelantes: Auto Posto Meu Patrao EIRELI - EPP e outro
Advogado: Paulo Timoteo Batista (OAB/RO 2437)
Apelada: Cooperativa de Credito Rural de Porto Velho LTDA
Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 21/03/2019
DECISÃO

Vistos,

AUTO POSTO MEU PATRAO EIRELI - EPP, ANTONIO DE FREITAS MARINHO apelam da sentença prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação monitoria que lhe move a apelada, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA.

Os apelantes requerem a concessão dos benefícios da AJG.

Ao verificar que nos autos continham elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, concedi, na forma do art. 99, §2º, a oportunidade para que os apelantes comprovassem o preenchimento dos referidos pressupostos, com vistas a obtenção da benesse, ou, se preferirem, recolhessem o preparo recursal. Preferiram, no entanto, o silêncio. Assim, indefiro o pedido de AJG e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os apelantes recolham o preparo recursal, sob pena de deserção.

Após o prazo, volte-me conclusos.

Porto Velho, 9 de maio de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0801659-95.2018.8.22.0000 - Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0025694-77.2018.8.22.0009 - Pimenta Bueno /2ª Vara Cível
Recorrente/Agravante: José Carlos Laux
Advogado : José Carlos Laux (OAB/RO 566)
Recorrida/Agravada: Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - SICOOB CREDIP
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogada: Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 7052)
Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogada: Katia Simone Nobre (OAB/RO 3490)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 09/05/2019
ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 10 de maio de 2019.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça
Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0800555-34.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002735-31.2019.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante: Janaina Kelen Paulo de Mattos

Advogada: Carolina Diogenes Marques (OAB/DF 54673)

Advogado: Ralph Campos Siqueira (OAB/DF 13405)

Agravado: Centro de Ensino São Lucas Ltda.

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 27/02/2019

Decisão Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Janaina Kelen Paulo de Mattos contra decisão proferida nos autos n. 7002735-31.2019.8.22.0001, que indeferiu o pedido de suspensão da execução movida por Centro de Ensino São Lucas Ltda.

Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e efeito suspensivo ao recurso, no mérito, a desconstituição da penhora de salário e devolução dos valores já descontados.

Considerando que os documentos trazidos aos autos não foram suficientes para demonstrar que a agravante não possuía condições de arcar com o pagamento das custas, indeferi o benefício da assistência judiciária gratuita, intimando-a a proceder o recolhimento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (Id n. 5439229).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados por ausência de omissão.

Conforme certidão de Id n. 5794903, não houve recurso da referida decisão.

Pois bem.

Indeferido o pedido de justiça gratuita, deveria a agravante comprovar o recolhimento das custas, já que trata-se de um dos requisitos de admissibilidade do recurso.

Ademais, no caso, embora devidamente intimada, deixou de cumprir a determinação. Precedentes:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 54 DO CP) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO - DESERÇÃO. RECURSO DO DEMANDADO. 1. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem com dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena de deserção. Precedentes. 2. Hipótese em que o recorrente não procedeu, no momento oportuno, ao recolhimento da taxa judiciária instituída pela lei local, razão pela qual não é possível abertura do prazo, para a complementação nos termos do artigo 51, § 2º, do CP, tampouco admitir o recolhimento a posterior em razão da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental desprovido. (AgR no Agravo em Recurso Especial n. 364.375, Rel. Ministro Marco Buzi, J. em 23/09/2014)

Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade, não conheço do recurso com fulcro no art. 932, inc. III do CPC/2015.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2019

PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0803603-35.2018.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7002633-86.2018.8.22.0019 Vara Única / Machadinho Do Oeste

Agravante: Eva Aparecida Alves Ribeiro
 Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
 Agravado: Banco BMG SA
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 27/12/2018
 Decisão Vistos.

Eva Aparecida Alves Ribeiro agrava interno contra a decisão do Vice-Presidente que negou provimento ao seu recurso de agravo de instrumento.

Narra que é aposentada e recebe R\$ 998,00 sendo que deste valor é descontado o montante de R\$ 272,03 referente a 5 empréstimos, mais R\$ 44,00 de contrato de cartão de crédito, discutido nos autos. Restando para seu sustento apenas a quantia mensal de R\$ 681,70.

Diz que as custas processuais correspondem a R\$ 480,04.

Requer a concessão da gratuidade da justiça.

Examinados, decido.

O CPC dispõe em seu art. 99:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

(...)

Anteriormente, em incidente de uniformização de jurisprudência, as Câmaras Reunidas Cíveis já haviam decidido que a gratuidade pode ser negada pelo Magistrado se encontrar fundadas as razões para tanto. Veja-se:

Incidente de uniformização de jurisprudência. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção juris tantum. Prova da hipossuficiência financeira. Exigência. Possibilidade.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 05.12.2014).

Na espécie, a autora/agravante é pensionista e aposentada recebendo mensalmente do INSS R\$ 954,00 de cada benefício, que somados alcançam o valor de R\$ 1.908,00 de forma bruta. Existem vários empréstimos consignados nos dois benefícios, de modo que a agravante recebe de forma líquida aproximadamente R\$ 1.200,00, conforme documentos acostados no ID Num. 5158625 – Pág. 1 e seguintes.

Portanto, tenho como comprovado de que as custas iniciais representariam grande despesa capaz de causar prejuízo ao sustento próprio da agravante e de sua família, justificando a alegada impossibilidade momentânea de pagamento das despesas processuais.

Do exposto, dou provimento ao recurso para revogar a decisão combatida e conceder a gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0005601-31.2015.8.22.0015 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0005601-31.2015.8.22.0015-Guajará Mirim / 1ª Vara Cível

Recorrente: Pró Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar

Advogado :Rafael Francisco Lorensini Adurens Diniz (OAB/SP 146964)

Advogado :Luciano Bolonha Gonçalves (OAB/SP 187817)

Advogada :Carolina Vilela Santoro de Castro Vianna (OAB/SP 227438)

Advogada :Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)

Advogado :Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570-A)

Advogada :Wanessa Portugal (OAB/SP 279794)

Advogado :Roberto Ricomini Piccelli (OAB/SP 310376)

Advogado :Maurício Martins Coelho (OAB/SP 228146)

Recorrida: Vera Lúcia Barbosa Lima

Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299-B)

Relator :DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 10/05/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 10 de maio de 2019.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0801440-48.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001425-63.2019.8.22.0009 / Pimenta Bueno – 1ª Vara Cível

Agravante: L. O .G e outro

Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)

Agravado: Edson Luis Galli

Advogados: Monalisa Soares Figueiredo Andrade (OAB/RO 7875)

Advogada: Mariana Piloneto Farias (OAB/RO 8945)

Relator: DES. KYIOCHI MORI

Distribuído por sorteio em 08/05/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por L. O. G, representado por sua genitora, em face da decisão do juízo a quo, que, na ação ajuizada contra Edson Luís Galli (autos n. 7001425-63.2019.8.22.0009), fixou alimentos provisórios em 30% do salário mínimo.

Busca a majoração, sob o fundamento de que o agravado tem renda mensal de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Para embasar o deferimento do pleito, juntou contracheques referentes aos meses de outubro e novembro, bem como a declaração de imposto de renda, todos do ano 2018.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, aumentando-se a pensão alimentícia provisória para R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais).

Examinados.

Decido.

No artigo 300, caput, do Código de Processo Civil está disposto que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da análise dos elementos carreados, não constato, neste juízo de cognição perfunctório, a presença dos requisitos necessários para o deferimento do pedido de liminar, tendo em vista que não ficou demonstrada a urgência necessária, sobretudo porque o magistrado arbitrou alimentos provisórios.

Com efeito, indefiro a liminar pleiteada.
Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo legal.
Publique-se.
Após as anotações de praxe, retorne os autos conclusos para análise do mérito.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0800926-95.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 0004933-02.2015.8.22.0002 Ariqueles / 1ª Vara Cível
Agravante: Joao Neidson Domingues Pereira
Advogado: Aramadson Barbosa Da Silva (OAB/MT 20257-B)
Agravado: Valter Akira Miasato
Advogado: Erlete Siqueira (OAB/RO 3778)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 03/04/2019

Decisão
Vistos.

Joao Neidson Domingues Pereira agrava de instrumento contra a decisão que deferiu a suspensão da CNH e Passaporte do agravante.

Narra que é devedor da importância de R\$ 86.251,36 que está sendo executada nos autos originários. Menciona que é médico e que muitas vezes precisa se deslocar de maneira repentina e imediata, necessitando de sua habilitação.

Argumenta que a medida afronta o princípio da proporcionalidade e da menor onerosidade. Discorre que as liberdades e demais direitos individuais não podem ser atingidos em razão do descumprimento de deveres patrimoniais.

Requer a suspensão da decisão em tutela antecipada recursal e, no mérito, a cassação da decisão agravada.

Examinados, decido.

O STJ recentemente apreciou a questão e estabeleceu os critérios para a adoção de medidas executivas atípicas, transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018.

2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo.

3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singular fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal.

8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão.

9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1782418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019) (g.n.)

Portanto, o argumento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial e não pessoal, não pode ser utilizado unicamente em tais casos.

No caso dos autos, o processo de execução já está em trâmite há mais de 4 anos. O agravante não compareceu em nenhum momento no processo e apesar de reconhecer a dívida não oferece qualquer proposta de pagamento.

Ainda ressalto que há indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, especialmente pelo fato de ser profissional médico, contudo, os meios de cobrança típicos não foram exitosos, pelo que se lançou das medidas executivas atípicas.

Em suas razões recursais o agravante sustenta que as liberdades e demais direitos individuais não podem ser atingidos em razão do descumprimento de deveres patrimoniais. Contudo, tal argumento é repelido pelo entendimento firmado pelo STJ.

Portanto, tenho que ausente a probabilidade do direito, razão pela qual indefiro a liminar.

Intime-se o agravado, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0801298-44.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005458-23.2019.8.22.0001 Porto Velho - 3ª / Vara Cível
Agravante: Bradesco Vida e Previdência S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Agravado: Jose Ubirani Bezerra Barbosa

Advogado: Jairo Pelles(OAB/RO 1736)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído em 02/05/2019 13:17:34

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco Vida e Previdência S.A. contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, que nos autos da ação ordinária de cobrança de pagamento de seguro de vida cumulada com danos morais e antecipação de tutela ajuizada por José Ubirani Vezerra Barbosa e outros, deferiu parcialmente a tutela requerida e determinou ao Banco que deposite em juízo, no prazo de 10 dias,

sob pena de multa, o valor do seguro prestamista contratado pela de cujus.

Segue trecho da decisão agravada (fls. 101/103, ID n. 5753470):

Decisão

Recebo a emenda. Proceda a CPE com a retificação do polo ativo.

Indefiro a habilitação do patrono da requerida BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, pois no instrumento juntado não foi nomeado procurador.

Trata-se de ação ordinária de cobrança de pagamento de seguro de vida cumulada com danos morais e antecipação de tutela ajuizada por JOSÉ UBIRANI BEZERRA BARBOSA, GEOVANNA PINHEIRO ALVES e SAMUEL PINHEIRO BARBOSA contra BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA e BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Pretendem os autores, cônjuge e herdeiros da segurada, em sede de antecipação de tutela, o pagamento dos valores referentes à seguro prestamista entabulado com as requeridas.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência é cabível quando houver: a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade dos efeitos da tutela.

No caso dos autos, tenho que a probabilidade do direito favorece os autores. O documento de ID 24669608 revela a relação jurídica acordada pela segurada, pois trata-se de seguro prestamista relacionado a bem móvel no valor de R\$ 30.040,00.

Quanto ao perigo de dano ele se mostra latente, pois conforme narrado pelo autor, desde o falecimento da segurada em 30 de Maio de 2018 a quitação do contrato não se efetivou.

Frise-se que a carta Desip n 2341/2018 da primeira requerida, informou que o pagamento do seguro prestamista não se efetivou por ter sido constatado o atraso de 3 parcelas vencidas. Todavia, os descontos eram feitos via débito em conta, conforme extratos de ID 24669610.

Ademais, a tutela pretendida mostra-se reversível, conforme previsão do §3º do art. 300 do CPC.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela pretendida e determino que BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A deposite o valor do seguro prestamista em conta judicial vinculada a este juízo, no prazo de 10 dias a contar da intimação, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia até o limite de R\$ 10.000,00.

[...]. (sic.)

O agravante, informa em síntese, que a ação foi ajuizada pelo agravado e outros com intuito de recebimento de seguro de vida prestamista, sob o argumento de que após 05 meses do falecimento da segurada, tiveram a negativa de pagamento formalizado administrativamente ao fundamento de que a segurada estava inadimplente por mais de 90(noventa) dias.

Alega o agravante que a multa arbitrada é excessiva e que no caso de descumprimento poderá causar enriquecimento sem causa, devendo ser aplicado ao caso o princípio da razoabilidade, momento em que pede a redução para o valor diário de R\$ 200,00, limitando ao prazo máximo de 10 dias/multa.

Ao final pede atribuição do efeito suspensivo ativo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo para reformar a decisão agravada para reduzir a multa astreintes.

É o relatório. Decido.

Passo a análise do pedido de antecipação da tutela recursal.

O agravante pleiteia obter liminarmente que seja reduzido o valor das astreintes fixadas em primeira instância, no caso de descumprimento da tutela parcialmente deferida nos autos da ação de cobrança de seguros de vida.

Pois bem, tratando-se de típica pretensão de tutela antecipada, caberia ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, a demonstração da existência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova – é o *fumus boni iuris*. Já o segundo trata do *periculum in*

mora, verificado quando se constata que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

Destaca-se que o requisito probabilidade do direito pressupõe a demonstração de que o requerente da tutela antecipada detém o direito capaz de ensejar o deferimento da medida que, na maioria das vezes, será demonstrado por meio do conjunto probatório.

Contudo, além dos requisitos mencionados, a tutela deverá ser concedida desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme prevê o art. 300, §3º, do CPC, visto que não se pode beneficiar uma parte em prol do prejuízo da outra, quando se está diante de uma tutela de natureza satisfativa, entretanto, provisória.

A cerca da tutela antecipada de caráter antecedente, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves, que:

“Nos termos do art. 303, caput, do Novo CPC, quando a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.” (Novo Código de Processo Civil Comentado - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 509).

A tutela provisória satisfativa representa a antecipação dos efeitos finais da tutela definitiva, por meio da qual o Juiz poderá, desde que cumpridos os requisitos legais, adiantar a satisfação do direito.

Não obstante a argumentação do agravante, bem como os fatos apresentados, entendo não ser possível a concessão do pedido nos moldes pretendidos, porquanto, a meu ver não estão demonstrados os requisitos necessários do art. 300 do CPC, isto porque, no caso em apreço, tenho que o valor da multa fixado é razoável e não pode ser considerado excessivo a ponto de causar a ruína financeira do Banco, razão pela qual indefiro a pretensão de antecipação da tutela recursal.

Contudo, neste momento processual, apesar da sede primária de cognição, me causa dúvida as informações constantes nos autos, isto porque, os débitos em conta corrente à título de pagamento do seguro (fls. 50/54, ID Num. 5753470) foram realizados posteriormente ao falecimento da segurada que ocorreu em 30/05/2018 (fl. 43, ID Num. 5753470), e conforme consta na comunicação de negativa de pagamento do seguro, o pedido foi indeferido porque havia inadimplemento há mais de três meses (fl. 55, ID Num. 5753470).

Assim, com tais considerações, mostra-se razoável a concessão de efeito suspensivo somente em relação aos atos de levantamento pela parte agravada do valor do seguro prestamista, mantendo-os em juízo até o julgamento do mérito da ação originária.

Ressalte-se que, caso procedente a ação, poderá ser determinada a liberação dos valores, sem prejuízo à parte.

Assim, defiro parcialmente a concessão do efeito suspensivo ao recurso, tão somente para manter em juízo os valores do seguro prestamista.

Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso. Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.

Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 08 de maio de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0800052-13.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005480-09.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Agravante: Móveis Romera Ltda
Advogado: André da Costa Ribeiro (OAB/PR 20300)
Advogado: Ricardo Polesello (OAB/RS 55143)
Advogada: Daniele Lopes Silveira (OAB/RS 76613)
Agravados: Expedito Carlos Araújo Marques e outros
Advogada: Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5098)
Advogada: Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971)
Distribuído por Sorteio em 16/01/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Moveis Romera Ltda contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste que, nos autos da ação de despejo c/c cobrança de alugueres ajuizada por Expedito Carlos Araujo Marques e outros concedeu medida liminar determinando seu despejo.

Afirma que a concessão da liminar com base no artigo 59, §1º, inciso IX, da Lei nº 8.245/1991, somente é possível no caso de inadimplemento quando não houver garantia no contrato, o que não é o caso, uma vez que está garantido por fiador.

Informa que está em recuperação judicial e discorre acerca do princípio da preservação da empresa.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, revogando-se a determinação de despejo.

Na decisão de ID Num. 5212878 concedi efeito suspensivo ao recurso.

Os agravados apresentaram contrarrazões de ID Num. 5355745.

Em consulta ao processo de origem verifiquei que na audiência realizada em 16/04/2019 (ID Num. 26445418 - origem) a advogada dos requerentes manifestou-se informando que a requerida já desocupou o prédio, requerendo o prosseguimento do efeito apenas em relação à cobrança dos alugueres e da reforma do imóvel.

A agravante foi intimada para se manifestar sobre a perda do objeto do recurso, requerendo a desistência do mesmo na petição de ID Num. 5750363.

Homologo o pedido de desistência supramencionado.

Oficie-se ao Juízo de origem, para os fins e efeitos legais.

Publique-se.

Ao departamento para providências de praxe.

Porto Velho, 10 de maio de 2019.

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0801352-10.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7032993-58.2018.8.22.0001 Porto Velho - 1ª Vara Cível

Agravante: Sérgio Seitoku Kiyam

Advogado: Marco Antonio Garcia De Souza (OAB/RO 6816)

Advogada: Caroline Garcia De Souza (OAB/RO 9887)

Advogado: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Agravados: Infinita Diagnosticos Por Imagem Ltda e outro

Advogado: Wilson Vedana Junior (OAB/RO 6665)

Advogado: Gracemerce Gomes Moreira Camboim (OAB/RO 20471)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído em 03/05/2019 22:05:43

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERGIO SEITOKU KIYAM contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da ação de dissolução de sociedade que move em desfavor de INFINITA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA e outros.

Segue transcrição da decisão agravada (ID Num. 26102105, autos de origem):

[...].

DECIDO.

Da Impugnação à Gratuidade da Justiça

Sem razão a parte requerida. Como se denota da análise dos atos processuais, aos 20.8.2018 este Juízo proferiu despacho no sentido de instar a parte autora a comprovar a situação de hipossuficiência alegada.

O autor juntou extrato bancário de sua conta-corrente (ID 21460439), cujo documento permite verificar não dispor de vultosas quantias para pagar as custas do processo sem prejuízo próprio e de sua família (art. 98, CPC), ensejando o deferimento de benefício diferente. Observa-se que o autor é sócio de grandes empresas, com movimentação financeira razoável, não sendo o caso de gratuidade.

Essa situação permite a concessão do diferimento do pagamento das custas para após a sentença, não a concessão da gratuidade da Justiça.

Por isso, acolho em parte a preliminar para conceder ao autos o direito ao diferimento do pagamento das custas para após a sentença.

Do Valor da Causa

Em relação ao valor dado à causa, com razão a parte requerida.

No caso, à causa foi atribuído o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) sob o argumento de que tal montante representa a participação societária do autor na empresa INFINITA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.

No entanto, nota-se que o conteúdo econômico pretendido pelo autor é superior àquele montante.

Muito embora exista precedente do STJ (REsp 1410686/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 04/08/2015) dispondo que "Em ação de dissolução parcial de sociedade empresária, o valor da causa será o montante do capital social correspondente ao sócio que se pretende afastar da sociedade", fato é que o objeto dos autos não se limita a isso.

Além da dissolução parcial, o autor vindica recebimento de "pro-labore" não pagos durante determinados períodos, bem como recebimento de dividendos, de modo que o valor da causa deve corresponder ao benefício pretendido pelo autor.

Não é crível admitir que o valor à causa seja de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quando, no entanto, o patrimônio perseguido é manifestamente superior a isso.

Por isso, acolho a preliminar suscita para o fim de alterar o valor da causa para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), tendo em vista a totalidade do capital social da empresa INFINITA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA, o fluxo de capital por ela realizado, a atividade desenvolvida, balanços patrimoniais, relatórios de lucros obtidos no período de 2011/2017 e seus possíveis reflexos nos pedidos autorais.

Das Preliminares de Falta de Interesse e Litispendência apresentados em Contestação à Reconvencção

Rejeito ambas as preliminares e isso porque o fato da empresa requerida INFINITA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA., em defesa, concordar com a dissolução parcial da sociedade não implica dizer que promoveu mesma ação, com mesmas partes e causa de pedir (art. 337, VI, §3º, CPC), tampouco ausência de interesse processual, mas tão somente ausência de resistência em relação à saída do sócio minoritário.

Da Ausência do valor à Reconvencção

Com razão o reconvido. Não houve fixação de valor. No entanto, sua ausência não macula a petição inicial de reconvencção a ponto de provocar seu indeferimento, na medida em que a jurisprudência do STJ já assentou que em tais casos o valor é o mesmo da ação principal (REsp 761.262/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 30/04/2008), acima fixado.

Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, NCPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, NCPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso; declaro o processo saneado.

Analisando os autos, observo que o autor formulou pedido de concessão de tutela de urgência, o qual não foi apreciado, o que ora se passa a fazer.

A concessão da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, CPC).

Não vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Como se verifica da inicial e documentos que lhe acompanham, o “pro-labore” não constitui única fonte de renda do autor. Ao contrário, percebe valores decorrentes de benefício previdenciário, além de exercer atividade de representação comercial de produtos Herbalife.

Além disso, considerando o atual estado da empresa INFINITA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA narrado na inicial – redução de contratos, diminuição de faturamento, etc. – o bloqueio de receitas poderia agravar a situação econômica da sociedade, acarretando, eventualmente, o encerramento de suas atividades, e os desdobramentos daí decorrentes (dívidas trabalhistas, tributárias, civis).

Ademais, o objeto dos autos é amplo e caso seus pedidos sejam julgados procedentes, os efeitos patrimoniais poderão ser estendidos à ré INFINITA ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/A, o que reduz significativamente o risco ao resultado útil do processo.

Assim, INDEFIRO a tutela de urgência.

Pois bem.

Considerando ausência de resistência quanto à retirada do sócio, na forma dos incisos do art. 357, NCPC, fixo, como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, saber exatamente se os valores percebidos pelo autor por meio da empresa J.N. Kato eram “pro-labore” ou antecipação de dividendos, bem ainda se houve completa sonegação de informações, além de adoção de estratégias fraudulentas pelo administrador, sejano sentido de expulsá-lo indiretamente ou deretirar todas as fontes de receita da empresa, transferindo contratos para outras empresas do grupo econômico recém ingressante. Da mesma forma, se cabia mesmo ao autor realizar aqueles aportes mencionados e averiguar em quais circunstâncias tais obrigações foram celebradas e se possui ou não responsabilidade por seus pagamentos.

Para tanto, defiro o pedido das partes e determino a produção da prova testemunhal e designo audiência de instrução e julgamento para a data de 6.6.2019, às 09 horas, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (NCPC, art. 357, §4º, c/c o art. 358).

[...].

O agravante, informa em síntese, que ajuizou a ação pretendendo a dissolução da sociedade empresária em relação ao sócio minoritário por perda do affectio societatis, manifestada, dentre outras razões, ante a ausência de pagamento de pró-labore em seu favor pelos serviços prestados em favor da sociedade empresária Infinita Diagnóstico por Imagem LTDA.

Informa que ficou estabelecido na ocasião da assinatura do Memorando de Entendimentos e do Acordo de Quotista, que deveria permanecer exercendo funções específicas dentro da sociedade, em especial, o relacionamento com clientes e conveniados, atividade imprescindível para a manutenção dos contratos administrativos e civis que mantinham a saúde financeira da empresa, e para desempenhar essa função, receberia, a título de pró-labore, o valor mensal de R\$ 20.000,00 (vinte e dois mil reais), por intermédio da sociedade empresária titularizada por sua esposa, a J.N. Kato. Contudo, desde agosto de 2017 não recebe o pró-labore, bem como a divisão de lucros.

Sustenta que a sócia majoritária da sociedade empresária Infinita Diagnóstico por Imagem LTDA vem adotando estratégia de esvaziamento do patrimônio empresarial, especialmente a partir da transferência dos contratos então mantidos pela empresa ora

sob dissolução parcial para si mesma: a sócia-majoritária utilizou-se de filial em Porto Velho com o mesmo endereço da INFINITA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.

Pede a concessão da gratuidade judiciária, uma vez que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme fez prova com a juntada de documentos em anexo. Ainda diz estar sendo auxiliado financeiramente por sua filha.

Colaciona julgado que entende pertinente ao caso.

Ao final, pede que seja determinado o pagamento imediato dos valores que entende serem devidos a título de pró-labore; subsidiariamente, pede o bloqueio dos créditos da sociedade Infinita Diagnóstico por Imagens LTDA junto à Secretaria de Estado da Saúde, até o montante de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), referente ao pró-labore não pago dos meses de agosto a dezembro de 2017 e janeiro de 2018, com a transferência imediata dos valores a sua conta, ou, que seja mantido o montante depositado em conta judicial, e por fim, reitera o pedido de gratuidade judiciária.

Peticiona às fls. 34/35 (ID Num. 5759518), reiterando o pedido de antecipação de tutela.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, decido a respeito da pretensão de gratuidade judiciária.

No caso dos autos, trata-se de ação de dissolução de sociedade com haveres e tutela antecipada, na qual o agravante atribuiu na inicial como valor da causa o montante de R\$ 200.000,00, que em razão do pedido de gratuidade judiciária, foi lhe deferido o pagamento de custas ao final.

Contudo, o magistrado singular por entender que o patrimônio perseguido é manifestamente superior ao valor indicado na inicial, adequou o valor da causa para R\$ 1.000.000,00.

Assim, tendo em vista os documentos juntados às 21/32 (Declaração de IRPF) observa-se que o valor recebido anualmente pelo agravante é menor do que o valor das custas finais que deverá pagar acaso seja a parte sucumbente, razão pela qual entendo que restou demonstrada a sua hipossuficiência financeira, com tais considerações concedo a gratuidade judiciária.

Passo a análise do pedido de antecipação da tutela recursal.

A tutela antecipada em caráter antecedente, descrita no art. 303, do CPC, dispõe sobre procedimento específico para os casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, nesse caso, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide. Nesse caso, a tutela poderá ser concedida desde que comprovados os requisitos cumulativos indicados no art. 300, do CPC.

Outrossim, o artigo 300 do CPC/15 traz os pressupostos gerais da tutela provisória de urgência, sendo a probabilidade do direito e o perigo da demora. O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova – é o fumus boni iuris. Já o segundo trata do periculum in mora, verificado quando se constata que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

Destaca-se que o requisito probabilidade do direito pressupõe a demonstração de que o requerente da tutela antecipada detém o direito capaz de ensejar o deferimento da medida que, na maioria das vezes, será demonstrado por meio do conjunto probatório.

Contudo, além dos requisitos mencionados, a tutela deverá ser concedida desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme prevê o art. 300, §3º, do CPC, visto que não se pode beneficiar uma parte em prol do prejuízo da outra, quando se está diante de uma tutela de natureza satisfativa, entretanto, provisória.

A cerca da tutela antecipada de caráter antecedente, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves, que:

“Nos termos do art. 303, caput, do Novo CPC, quando a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do

pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.” (Novo Código de Processo Civil Comentado - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 509).

A tutela provisória satisfativa representa a antecipação dos efeitos finais da tutela definitiva, por meio da qual o Juiz poderá, desde que cumpridos os requisitos legais, adiantar a satisfação do direito.

Analisando detidamente os autos originários, constata-se que não estão presentes os requisitos gerais do fumus boni iuris e do periculum in mora da tutela concedida, a fim de compelir a agravada a proceder o imediato pagamento dos supostos valores devidos ao agravante a título de pró-labore no montante de R\$132.000,00.

Isto porque, conforme se extrai nas informações constantes no item 3.2. do Memorando de Entendimento (fls. 208/222, ID Num. 20737735, autos de origem) observa-se que a dívida da empresa RONDOCLIM é de R\$3.272.295,98, dos quais a agravada se compromete a pagar até 80% (R\$ 2.617.836,78), e como consta no referido documento e como o próprio agravante afirma, sua cota é de 20%, logo, o valor restante do débito seria de responsabilidade do autor, o que foi inclusive requerido na reconvenção quando da apresentação da contestação pela parte adversa.

Assim, sem adentrar a um juízo de mérito, mas pelas informações constantes nos autos originários, mostra-se duvidoso a concessão do pedido nos moldes pretendidos, razão pela qual indefiro por ora o pedido de antecipação de tutela.

Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso. Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.

Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 08 de maio de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7023830-25.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7023830-25.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: João Gonçalves de Menezes

Advogada: Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095)

Advogado: Edilamar Barboza de Holanda (OAB/RO 1653)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 13/12/2016

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação Cível. Administrativo. Ação de cobrança. Lei municipal. Gratificação de produtividade especial. Lei declarada inconstitucional.

1. O art. 6º da LC 391/2010, por permitir absoluta discricionariedade na concessão de gratificação de produtividade especial, afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e isonomia, sendo declarada inconstitucional.

2. É desnecessária a submissão da análise sobre a constitucionalidade de dispositivo legal quando já houver prévio pronunciamento do plenário da Corte.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7039297-44.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7039297-44.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Marcos Alves da Costa

Advogada: Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095)

Advogada: Edilamar Barbosa de Holanda (OAB/RO 1653)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 19/05/2017

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação Cível. Administrativo. Ação de cobrança. Lei municipal. Gratificação de produtividade especial. Lei declarada inconstitucional.

1. O art. 6º da LC 391/2010, por permitir absoluta discricionariedade na concessão de gratificação de produtividade especial, afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e isonomia, sendo declarada inconstitucional.

2. É desnecessária a submissão da análise sobre a constitucionalidade de dispositivo legal quando já houver prévio pronunciamento do plenário da Corte.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7022844-71.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7022844-71.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Maria Marilaque Silva Souza

Advogada: Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095)

Advogada: Edilamar Barbosa de Holanda (OAB/RO 1653)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 14/03/2017

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação Cível. Administrativo. Ação de cobrança. Lei municipal. Gratificação de produtividade especial. Lei declarada inconstitucional.

1. O art. 6º da LC 391/2010, por permitir absoluta discricionariedade na concessão de gratificação de produtividade especial, afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e isonomia, sendo declarada inconstitucional.

2. É desnecessária a submissão da análise sobre a constitucionalidade de dispositivo legal quando já houver prévio pronunciamento do plenário da Corte.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7059438-84.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7059438-84.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Luciana Maria Peixoto de Oliveira

Advogado: Carlos Ribeiro de Almeida (OAB/RO 6375)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 08/09/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Administrativo. Ação de cobrança. Lei municipal. Gratificação de produtividade especial. Lei declarada inconstitucional.

1. O art. 6º da LC 391/2010, por permitir absoluta discricionariedade na concessão de gratificação de produtividade especial, afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e isonomia, sendo declarada inconstitucional.

2. É desnecessária a submissão da análise sobre a constitucionalidade de dispositivo legal quando já houver prévio pronunciamento do plenário da Corte.

3. Recurso não provido.

Agravo de Instrumento N° 0801350-40.2019.8.22.0000

Origem: 0012257-67.2015.822.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Inboplasa - Industria de Borracha E Plásticos Ltda - Me

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogada: Ketlen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)

Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Advogado: Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464)

Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)

Agravado: Decio Jose de Lima Bueno

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Agravado: Novacap Imóveis Eireli Me

Advogado: Amadeu Guilherme Matzembacher Machado (OAB/RO 4b)

Agravado: Eduardo Jorge Coimbra Garcia

Advogado: Alberto Gauna Alvis (OAB/RO 4699)

Agravado: Espólio de Lena Maria Sales De Oliveira

Advogado: Marcelo Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265-A)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado

Relator: Desembargador Odivanil de Marins

Redistribuído em 08/05/2019

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Inboplasa – Indústria de Borracha e Plásticos Ltda - ME, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho nos seguintes termos:

"A pretensão da requerente no sentido de ser determinada que a parte requerida apresente as declarações de imposto de Renda do mencionado período não tem como ser acolhida.

Isso porque o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil atribui ao autor tal ônus probatório.

Ademais, como bem salientando pelas partes requeridas, tendo a parte requerente sede em outro Estado da Federação, tendo as declarações apresentadas ao Fisco sido apresentadas em meio físico até alguns anos atrás, caso o requerimento fosse formulado no Estado de origem, é bem provável que o processo de fornecimento da respectiva documentação levasse menos tempo.

Desta forma, INDEFIRO o requerimento formulado pela requerente, determinando o prosseguimento do feito."

Relata a agravante ter proposto Ação de Adjudicação Compulsória c/c Declaratória e Cancelamento de Registro Público c/c Imissão na Posse e Indenização por Danos Morais, em decorrência do contrato de compra e venda firmado com a Novacap Imóveis em 14/04/1983. O objeto da ação é a condenação da agravada Novacap para outorgar a escritura pública definitiva da compra do lote ou a adjudicação do imóvel e declarar nulos os registros de promessa de compra e venda efetuados na referida matrícula, declarando-a como proprietária legítima e imitar a posse.

Alega necessária a reforma da decisão pelo fato da prova ser compreendida como todo elemento trazido ao processo que possa colaborar com a decisão do julgador, assim, a produção de provas

umenta o resultado favorável. Portanto, foi determinado pelo Juízo que apresente suas declarações de imposto de renda e tal obrigação é imprescindível também pela agravada Novacap.

Sustenta que a agravada Novacap visa tumultuar o processo ao requerer declarações de imposto de renda que não mais possui, enquanto deveria o Juízo deferir seu pleito para impor a obrigação também a agravada.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo para determinar que a agravada Novacap apresente suas declarações de imposto de renda referente aos dois anos anteriores e seguintes à aquisição dos lotes, de modo a comprovar a propriedade do bem (fls. 4-24). É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

A agravante se insurge contra decisão de primeiro grau que indeferiu seu pedido para que a agravada Novacap apresente declaração do imposto de renda referente aos dois anos anteriores e seguintes à aquisição dos lotes, em decorrência de tal imposição a sua pessoa.

Tem-se que o caso envolve matéria complexa a ser analisada e no decorrer da instrução da ação pode o Juízo determinar a juntada de documentos que entenda úteis para o julgamento do mérito ou não.

A questão a ser analisada nesta fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, conseqüentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

Em análise às teses recursais, verifica-se no caso, a inviabilidade de alterar a decisão agravada pelo fato de caber ao julgador decidir quais documentos são necessários para a instrução da ação, e no caso, considerando que a ação principal foi proposta pelo agravante, o ônus da prova lhe incumbe.

Ademais, não se constata perigo da irreversibilidade ao manter a decisão agravada, visto entender o Juízo que as declarações de imposto de renda da agravada são dispensáveis no momento, entretanto, caso necessário, tal medida pode ser revertida posteriormente.

Por fim, resta ausente o perigo da demora e direito nas teses do agravante e o indeferimento para que a agravada Novacap apresente suas declarações de imposto de renda são inviáveis neste momento.

Portanto, indefiro o efeito suspensivo.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.

Intimem-se os agravados para contraminutar.

Após à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2019

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0005756-54.2012.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 0005756-54.2012.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Fabiana de Oliveira Coutinho (OAB/RJ 155899)

Apelado: Joel Neves

Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)

Advogada: Jéssica Borges dos Reis (OAB/SP 312.124)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data da Distribuição: 19/12/2018

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Previdenciário. Auxílio-acidente e aposentadoria por idade. Auxílio-acidente concedido antes da vigência da Lei 9.528/1997 e aposentadoria concedida após a sua vigência. Cumulação de benefícios. Lei 9.528/97. Impossibilidade.

1. A cumulação de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é permitida quando a eclosão da lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à edição da Lei 9.528/97. Precedentes do STJ.

2. No caso em comento, o segurado recebeu auxílio-acidente entre 11.03.1980 e 01.06.2003 e em 16.06.2003 foi aposentado por idade.

3. Assim, em que pese a concessão de auxílio-acidente em 11.03.1980, o benefício de aposentadoria por idade concedido em 01.06.2003 se deu na vigência da Lei 9.528/97, sendo, portanto, indevida a cumulação dos benefícios.

4. Recurso provido.

Agravo de Instrumento nº 0800889-68.2019.8.22.0000

Origem: 7005650-53.2019.822.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Leandro Fernandes de Souza

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Advogada: Salete Benevenuto Bergamaschi (OAB/RO 2230)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Odivanil de Marins

Redistribuído em 01/04/2019

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento no qual foi indeferida a tutela antecipada, e inconformado com a decisão o agravante juntou documentos para reconsideração.

Dá análise ao Boletim de Ocorrência e extrato bancário não se constata motivo para alterar a decisão inicial, inclusive, sequer há pedido formulado pelo patrono da causa.

Posto isso, mantenho o indeferimento da tutela.

Proceda-se com a instrução do recurso.

Porto Velho, 9 de maio de 2019

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801244-78.2019.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 0000569-97.2014.8.22.0009 PIMENTA BUENO/2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: VALÉRIO CÉSAR MILANI E SILVA (OAB/RO 3934)

AGRAVADO: TROPICAL MADEIRAS LTDA. - ME

AGRAVADO: ROBERTO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

AGRAVADO: ODILON ROSSETE

RELATOR: DES. GILBERTO BARBOSA

DECISÃO Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno que, em

sítio de execução fiscal, indeferiu postulado redirecionamento contra sócio inscrito na certidão de dívida ativa, id. 5749724, fls. 121/122.

Dizendo incontestes a responsabilidade dos sócios citados na CDA, sustenta ser imprescindível, até o julgamento deste recurso, a suspensão imediata dos efeitos da decisão agravada e, por consequência, de pronto, determinada a citação do corresponsável legal Odilon Rossete e retomado o caminhar da execução fiscal, id. 5749722, fls. 03/09.

Junta documentos.

Eis o relatório. Decido.

Nessa análise perfunctória e própria para o momento, é possível vislumbrar a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris), considerando, para tanto, iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em atenção à presunção de legitimidade que goza a CDA, é pacífica a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o corresponsável nela indicado, cabendo ao executado opor-se por meio dos embargos do devedor (REsp nº 1775269, 1ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Farias, j. 21.02.2019).

Portanto, a paralização do processo de execução fiscal sem observância de precedente pacífico do Superior Tribunal de Justiça, além de afetar a segurança jurídica causa prejuízo processual e impede a recuperação de tributos.

Pelo exposto, presente a relevância do direito e demonstrada a paralização indevida do processo, defiro o postulado efeito suspensivo ativo e, por consequência, determino o regular prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se o Juiz da causa.

Intime-se o agravado para que ofereça resposta.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de maio de 2019.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7038023-45.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7038023-45.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Jerffison Queiroz Lelmini

Advogado: Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095)

Advogada: Edilamar Barbosa de Holanda (OAB/RO 1653)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 05/05/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Administrativo. Ação de cobrança. Lei municipal. Gratificação de produtividade especial. Lei declarada inconstitucional.

1. O art. 6º da LC 391/2010, por permitir absoluta discricionariedade na concessão de gratificação de produtividade especial, afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e isonomia, sendo declarada inconstitucional.

2. É desnecessária a submissão da análise sobre a constitucionalidade de dispositivo legal quando já houver prévio pronunciamento do plenário da Corte.

3. Recurso não provido.

Agravo de Instrumento Nº 0801435-26.2019.8.22.0000

Origem: 0012268-75.2015.822.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Inboplasa - Industria de Borracha e Plásticos Ltda - Me

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Agravado: Decio Jose de Lima Bueno
 Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
 Agravado: Novacap Imóveis Eireli Me
 Advogado: Amadeu Guilherme Matzembacher Machado (OAB/RO 4b)
 Agravado: Zeneide Nazare Castro de Araujo
 Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1736)
 Agravado: Stanislau Ramos De Araújo
 Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1736)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado
 Relator: Desembargador Odivanil de Marins
 Redistribuído Em 09/05/2019

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Inboplasa – Indústria de Borracha e Plásticos Ltda - ME, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho nos seguintes termos:

“A pretensão da requerente no sentido de ser determinada que a parte requerida apresente as declarações de imposto de Renda do mencionado período não tem como ser acolhida.

Isso porque o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil atribui ao autor tal ônus probatório.

Ademais, como bem salientando pelas partes requeridas, tendo a parte requerente sede em outro Estado da Federação, tendo as declarações apresentadas ao Fisco sido apresentadas em meio físico até alguns anos atrás, caso o requerimento fosse formulado no Estado de origem, é bem provável que o processo de fornecimento da respectiva documentação levasse menos tempo.

Desta forma, INDEFIRO o requerimento formulado pela requerente, determinando o prosseguimento do feito.”.

Relata a agravante ter proposto Ação de Adjudicação Compulsória c/c Declaratória e Cancelamento de Registro Público c/c Imissão na Posse e Indenização por Danos Morais, em decorrência do contrato de compra e venda firmado com a Novacap Imóveis em 14/04/1983. O objeto da ação é a condenação da agravada Novacap para outorgar a escritura pública definitiva da compra do lote ou a adjudicação do imóvel e declarar nulos os registros de promessa de compra e venda efetuados na referida matrícula, declarando-a como proprietária legítima e imitar a posse.

Alega necessária a reforma da decisão pelo fato da prova ser compreendida como todo elemento trazido ao processo que possa colaborar com a decisão do julgador, assim, a produção de provas aumenta o resultado favorável. Portanto, foi determinado pelo Juízo que apresente suas declarações de imposto de renda e tal obrigação é imprescindível também pela agravada Novacap.

Sustenta que a agravada Novacap visa tumultuar o processo ao requerer declarações de imposto de renda que não mais possui, enquanto deveria o Juízo deferir seu pleito para impor a obrigação também a agravada.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo para determinar que a agravada Novacap apresente suas declarações de imposto de renda referente aos dois anos anteriores e seguintes à aquisição dos lotes, de modo a comprovar a propriedade do bem (fls. 4-24).

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

A agravante se insurge contra decisão de primeiro grau que indeferiu seu pedido para que a agravada Novacap apresente declaração do imposto de renda referente aos dois anos anteriores e seguintes à aquisição dos lotes, em decorrência de tal imposição a sua pessoa.

Tem-se que o caso envolve matéria complexa a ser analisada e no decorrer da instrução da ação pode o Juízo determinar a juntada de documentos que entenda úteis para o julgamento do mérito ou não.

A questão a ser analisada nesta fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da

tutela de urgência antecipatória, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra “Curso de Direito Processual Civil”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

“A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim,” Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido “(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

Em análise às teses recursais, verifica-se no caso, a inviabilidade de alterar a decisão agravada pelo fato de caber ao julgador decidir quais documentos são necessários para a instrução da ação, e no caso, considerando que a ação principal foi proposta pelo agravante, o ônus da prova lhe incumbe.

Ademais, não se constata perigo da irreversibilidade ao manter a decisão agravada, visto entender o Juízo que as declarações de imposto de renda da agravada são dispensáveis no momento, entretanto, caso necessário, tal medida pode ser revertida posteriormente.

Por fim, resta ausente o perigo da demora e direito nas teses do agravante e o indeferimento para que a agravada Novacap apresente suas declarações de imposto de renda são inviáveis neste momento.

Portanto, indefiro o efeito suspensivo.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.

Intimem-se os agravados para contraminutar.

Após à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2019

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Agravo de Instrumento N° 0801433-56.2019.8.22.0000

Origem: 0012258-31.2015.822.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Inboplasa - Industria de Borracha e Plasticos Ltda – Me

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Agravado: Decio Jose de Lima Bueno

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Agravado: Novacap Imóveis Eireli Me

Advogado: Amadeu Guilherme Matzembacher Machado (OAB/RO 4b)

Agravado: Euzamar Fatima de Sousa Oliveira

Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Agravado: Washington Francisco de Oliveira

Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado

Relator: Desembargador Odivanil de Marins

Redistribuído Em 09/05/2019

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Inboplasa – Indústria de Borracha e Plásticos Ltda - ME, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho nos seguintes termos:

“A pretensão da requerente no sentido de ser determinada que a parte requerida apresente as declarações de imposto de Renda do mencionado período não tem como ser acolhida.

Isso porque o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil atribui ao autor tal ônus probatório.

Ademais, como bem salientando pelas partes requeridas, tendo a parte requerente sede em outro Estado da Federação, tendo as

declarações apresentadas ao Fisco sido apresentadas em meio físico até alguns anos atrás, caso o requerimento fosse formulado no Estado de origem, é bem provável que o processo de fornecimento da respectiva documentação levasse menos tempo.

Desta forma, INDEFIRO o requerimento formulado pela requerente, determinando o prosseguimento do feito.”.

Relata a agravante ter proposto Ação de Adjudicação Compulsória c/c Declaratória e Cancelamento de Registro Público c/c Imissão na Posse e Indenização por Danos Morais, em decorrência do contrato de compra e venda firmado com a Novacap Imóveis em 14/04/1983. O objeto da ação é a condenação da agravada Novacap para outorgar a escritura pública definitiva da compra do lote ou a adjudicação do imóvel e declarar nulos os registros de promessa de compra e venda efetuados na referida matrícula, declarando-a como proprietária legítima e imitar a posse.

Alega necessária a reforma da decisão pelo fato da prova ser compreendida como todo elemento trazido ao processo que possa colaborar com a decisão do julgador, assim, a produção de provas aumenta o resultado favorável. Portanto, foi determinado pelo Juízo que apresente suas declarações de imposto de renda e tal obrigação é imprescindível também pela agravada Novacap.

Sustenta que a agravada Novacap visa tumultuar o processo ao requerer declarações de imposto de renda que não mais possui, enquanto deveria o Juízo deferir seu pleito para impor a obrigação também a agravada.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo para determinar que a agravada Novacap apresente suas declarações de imposto de renda referente aos dois anos anteriores e seguintes à aquisição dos lotes, de modo a comprovar a propriedade do bem (fls. 4-24).

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

A agravante se insurge contra decisão de primeiro grau que indeferiu seu pedido para que a agravada Novacap apresente declaração do imposto de renda referente aos dois anos anteriores e seguintes à aquisição dos lotes, em decorrência de tal imposição a sua pessoa.

Tem-se que o caso envolve matéria complexa a ser analisada e no decorrer da instrução da ação pode o Juízo determinar a juntada de documentos que entenda úteis para o julgamento do mérito ou não.

A questão a ser analisada nesta fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra “Curso de Direito Processual Civil”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

“A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;” Medida antecipatória, conseqüentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido “(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

Em análise às teses recursais, verifica-se no caso, a inviabilidade de alterar a decisão agravada pelo fato de caber ao julgador decidir quais documentos são necessários para a instrução da ação, e no caso, considerando que a ação principal foi proposta pelo agravante, o ônus da prova lhe incumbe.

Ademais, não se constata perigo da irreversibilidade ao manter a decisão agravada, visto entender o Juízo que as declarações de imposto de renda da agravada são dispensáveis no momento, entretanto, caso necessário, tal medida pode ser revertida posteriormente.

Por fim, resta ausente o perigo da demora e direito nas teses do agravante e o indeferimento para que a agravada Novacap

apresente suas declarações de imposto de renda são inviáveis neste momento.

Portanto, indefiro o efeito suspensivo.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.

Intimem-se os agravados para contraminutar.

Após à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2019

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7014329-44.2016.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7014329-44.2016.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Apelante: Josenil de Oliveira

Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)

Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)

Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora Federal: Rafaela Pontes Chaves

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 20/08/2018

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação Cível. Ação Previdenciária. Qualidade de segurado. Auxílio-doença retroativo ao indeferimento. Incapacidade total e permanente. Conversão em aposentadoria por invalidez. Acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez. Índice de juros e atualização monetária aplicável à Fazenda Pública. Recurso provido.

Independe o segurado de carência para aquisição dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, quando resultantes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho.

Constatada a incapacidade laborativa total e permanente do requerente, tem-se por devido a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença para o de aposentadoria por invalidez, sendo pago o devido retroativo.

A concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91 é devido nos casos de aposentadoria por invalidez, em que o segurado necessite de assistência permanente.

O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC. .

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Coordenadoria Especial-Cpe/2º grau

Processo: 7000337-43.2017.8.22.0014 - Apelação

Apelante: Sulamita Alves Rodrigues dos Santos

Advogado: Josué Alves Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8402)

Apelado: Município de Vilhena

Procuradora: Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)

Relator: Renato Martins Mimessi

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por Sulamita Alves Rodrigues dos Santos contra sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível de Vilhena, que indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança por si manejado em face do Secretário Municipal de Terras de Vilhena, objetivando compeli-lo a aplicar a Lei n. 4.384/16, que dispõe sobre a criação e a Regulamentação do Programa Municipal de Regularização de Posse e dá outras providências.

Da análise dos autos, sobretudo do Memorando n. 551/2016/SEMTERR (id. 1895929), colhi que o Secretário Municipal de Terras solicitou, em 28/11/2016, que Procuradoria do Município providenciasse elaboração de novo projeto de lei que visa ao reconhecimento de posse dos imóveis inseridos em toda a extensão do Município, devido à quantidade de processos formulados e arquivados na Secretaria pendentes de conclusão, como era o caso do processo da apelante. Ademais, considerando o tempo já transcorrido, bem como informações obtidas, via pesquisas na internet, de que foi aprovada, em outubro de 2017, nova lei no município de Vilhena sobre a regularização de imóveis, determinei a intimação da apelante/impetrante para informar se persistia o interesse no julgamento do feito, id. 5751854.

Pois bem.

Peticionou a apelante no id. 5752680, informando que atualmente a situação acha-se resolvida em razão da aplicação da nova legislação. Assim, tendo o feito perdido o objeto, postulou por sua extinção.

Ante o exposto, patente que este recurso de apelação perdeu a razão de ser, restando prejudicada sua análise, de modo que, com fulcro no art. 932, III, do CPC, não o conheço.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 08 de maio de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Coordenadoria Especial-Cpe/2º grau

Agravo de Instrumento nº 0801391-07.2019.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0016626-85.2012.8.22.0002 3ª Vara Cível de Ariquemes

Agravante: Antônio Carlos Alves de Almeida

Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)

Agravado: Município de Ariquemes

Procurador: Marco Vinícius de Assis Espindola (OAB/RO 4312)

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Redistribuído em 07/05/2019

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Carlos Alves de Almeida, contra decisão proferida em sede de exceção pré-executividade em face do Município de Ariquemes, nos autos do Processo sob o n.º 0016626-85.2012.8.22.0002, sendo pois, o recurso próprio (art. 1.015, Parágrafo Único, do NCPC).

Certificado a tempestividade do recurso, bem como, o feito está devidamente instruído nos termos do art. 1.017, § 5º, do NCPC.

Ausente óbice, conheço do recurso.

Ausente pedido liminar.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta.

Juntada a peça ou certificado o decurso do prazo, devolva-o conclusivo.

Intime-se.

Porto Velho, 09 de maio de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0008239-45.2012.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 0008239-45.2012.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Vagner Moreira Nunes (OAB/DF 24958)

Apelado: Sebastião Ramos Cordeiro

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 04/09/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Atividade laboral, nível de escolaridade e condições pessoais. Incapacidade total e permanente. Termo inicial para implementação do benefício na via judicial. Ausência de pedido administrativo. Citação válida da autarquia previdenciária. Juros e mora. Aplicação ex officio. Precedentes do STF e STJ. Recurso improvido.

A aposentadoria por invalidez deve ser concedida quando comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência, a incapacidade plena ao trabalho e impossibilidade de reabilitação, a verificação de doença ou lesão posterior à inscrição na Previdência Social e, por fim, a avaliação especializada por médicos do órgão previdenciário.

In casu, constata a incapacidade física parcial do autor e exercendo, então, a profissão de pedreiro com apenas o ensino fundamental completo, devida é a aposentadoria reclamada.

Para aferição da incapacidade laborativa, conforme orientação dos tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça, é necessário avaliar não somente o estado de saúde, mas as condições pessoais do segurado, tais como a idade avançada, nível de escolaridade, a limitada experiência laborativa e, finalmente, a realidade do mercado de trabalho atual.

Segundo precedente vinculante do STJ (REsp 1.369.165, sob o rito dos recursos repetitivos), a citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.

O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária – relação previdenciária –, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.

COORDENADORIA CIVIL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Abertura de Vista - SDSG

0006131-46.2016.8.22.0000 - Agravo

Origem: 0005870-20.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Agravante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020)

Advogado: Moisés Batista de Souza (OAB/RO 2.993-A)

Advogado: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)

Advogado: Edney Martins Guilherme (OAB/SP 177167)
 Advogada: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
 Advogado: LUIZ GUILHERME DE CASTRO (OAB/RO 8025)
 Agravado: Orlando Alves de Oliveira
 Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
 Advogada: Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)
 Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
 Nos termos do art. 3º e 4º do Ato 95/2017 (DJe 01/02/2017), fica a agravante intimada para recolher em dobro o valor das custas do Agravo Interno, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.
 Porto Velho, .
 Belª Greyce Avello Corrêa
 Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

DESPACHOS

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno Administrativo
 Despacho DO RELATOR
 Recurso Administrativo
 Número do Processo :0002781-84.2015.8.22.0000
 Recorrente: S. O. S. Car Peças e Serviços Ltda
 Advogado: José Viana Alves(OAB/RO 2555)
 Advogado: MARACÉLIA LIMA DE OLIVEIRA(OAB 2549)
 Advogada: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES MARTINS(OAB/RO 1692)
 Recorrente: Ingrid Julianne Molino Czelusniak
 Recorrente: Jéssika Cristina de Lima
 Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Vistos.
 Apesar do requerimento de extinção do feito pela parte recorrente ter sido dirigido a este relator, a atribuição do solicitado é do Presidente deste Tribunal, eis que é incabível, regimentalmente, o recurso, como já foi deliberado alhures.
 Prossiga-se o encaminhamento do feito ao órgão administrativo do Tribunal.
 Tribunal Pleno Administrativo, abril de 2019.
 Desembargador Sansão Saldanha.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Especial
 Apelação nº 0020681-53.2010.8.22.0001
 Origem: 0020681-53.2010.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível
 Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Apelado: Espólio de Antônio Adonísio Rodrigues da Silva Representado pelo(a) inventariante
 Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
 Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
 Vistos etc.
 Pelo marcado equívoco, de ofício, revogo a decisão de fls. 234/238 e, nos termos da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a competência dessa e. Câmara Especial para processar e julgar o apelo.
 Publique-se. Intime-se.
 Porto Velho, 09 de maio de 2019.
 Des. Gilberto Barbosa
 Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 2ª Câmara Especial
 0017276-55.2014.8.22.0005 - Apelação
 Origem: 0017276-55.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
 Apelante: Leiva Custódio Pereira
 Advogado: Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)
 Apelante: Leticia Alves de Oliveira
 Advogado: Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Município de Ji-Paraná - RO
 Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
 Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
 Revisor(a) :
 Vistos.
 Inclua-se na pauta do dia 28/05/2019.
 Porto Velho, 08 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 2ª Câmara Especial
 0000058-23.2014.8.22.0002 - Apelação
 Origem: 0000058-23.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
 Apelante: Givaldo Aparecido Leite
 Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)
 Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)
 Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
 Advogado: Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)
 Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
 Advogado: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (OAB/RO 3593)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
 Revisor(a) :
 Vistos.
 Inclua-se na pauta do dia 28/05/2019.
 Porto Velho, 08 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 2ª Câmara Especial
 0007215-32.2014.8.22.0007 - Apelação
 Origem: 0007215-32.2014.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
 Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
 Procuradora: Diane Keli Alves Tiago (OAB/RO 5045)
 Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)
 Apelado: Fábio Junior de Souza
 Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
 Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
 Revisor(a) :
 Vistos.
 Inclua-se na pauta do dia 28/05/2019.
 Porto Velho, 08 de maio de 2019.

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas
 Despacho DO RELATOR
 Ação Rescisória
 Número do Processo :2008111-72.2008.8.22.0000
 Autor: Estado de Rondônia
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
 Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
 Ré: Maria José Ovídio de Miranda
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogada: Fabiane Martini(OAB/RO 3817)
 Ré: Arlete Maria da Silva e Souza
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
 Advogada: Fabiane Martini(OAB/RO 3817)
 Réu: Pedro Irineu Pereira Filho
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
 Advogada: Fabiane Martini(OAB/RO 3817)
 Réu: Leônidas de Souza Leite
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
 Advogada: Fabiane Martini(OAB/RO 3817)
 Réu: Ruy Barbosa Pereira da Silva
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
 Advogada: Fabiane Martini(OAB/RO 3817)
 Réu: Luis Antônio Soares da Silva
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
 Advogada: Fabiane Martini(OAB/RO 3817)
 Ré: Luiza Celeste Valente Aguiar
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
 Réu: Leonardo Emanuel Machado Monteiro
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
 Advogada: Fabiane Martini(OAB/RO 3817)
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Vistos.

Intime-se novamente o exequente para responder ao despacho de fls. 930/931, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intimem-se, publicando.

Porto Velho, 10 de maio de 2019.

Des. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Intimação AO ADVOGADO

Revisão Criminal nº 0001297-63.2017.8.22.0000

Revisando: F. G. de M.

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Revisando: Ministério Público do Estado de Rondônia

[...]

“Nos termos do art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG c/c art. 29 da Lei de Custas do TJRO (n. 3.896 de 24/8/2016) fica o revisando, por meio de seu advogado, intimado a comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 791,77 (setecentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos) no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e de inscrição na dívida ativa.”

Porto Velho, 10 de maio de 2019

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1º DEJUCRI

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001810-60.2019.8.22.0000

Paciente: Alan Bueno de Almeida

Impetrante(Advogado): Jacson da Silva Sousa(OAB/RO 6785)

Impetrado: Juiz de Direito da Audiência de Custódia da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Juiz José Antonio Robles

Vistos.

Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785), em favor de Alan Bueno de Almeida, preso em flagrante no dia 30/04/2019, pela suposta prática do delito previsto no art. 155, § 1º e § 4º, IV do CP (furto qualificado), apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.

Em síntese, o impetrante alega que há constrangimento ilegal, diante do atraso para a realização da audiência de custódia, que ocorreu no dia 02/05/2019, ou seja, dois dias após a prisão em flagrante, contrariando a determinação do CNJ.

Aduz, ainda, que diante da omissão, o impetrante protocolizou pedido de liberdade provisória no plantão forense, entretanto, o magistrado plantonista não analisou o pedido, fundamentando que o pedido deveria ter sido analisado na audiência de custódia.

Diante da retórica, propugna pela concessão da liberdade provisória ao paciente. Pretende, ainda, o reconhecimento da nulidade da prisão, ante a não realização de audiência de custódia.

É o relatório. Decido.

O pedido formulado no presente writ restou prejudicado ante a perda superveniente do objeto, incumbindo a este relator assim declará-lo, conforme artigo 659 do CPP.

De acordo com informações colhidas no Sistema de Acompanhamento Processual – SAP, o paciente teve sua prisão preventiva revogada no dia 08/05/2019, em decisão proferida pelo juízo impetrado.

Ante fato superveniente ocorrido em decisão do juízo tido coator em que houve a revogação da prisão em favor do paciente, julgo prejudicada a presente ordem de habeas corpus, ante a perda de seu objeto.

Publique-se.

Comunique-se.

Cumpridas as formalidades pertinentes, archive-se.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019.

Juiz José Antonio Robles

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001881-62.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000152-62.2019.8.22.0012

Paciente: José Roberto de Oliveira

Impetrante(Advogado): Maycon Cristian Pinho(OAB/RO 2030)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO

Relator: Juiz José Antonio Robles

Vistos.

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030), em favor de José Roberto de Oliveira, preso em flagrante em 21/04/2019, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 303, § 2º, três vezes (lesão corporal culposa, sob influência de álcool), e art. 302, § 3º (homicídio culposo, sob influência de álcool), ambos do CTB.

A prisão em flagrante foi homologada na audiência de custódia em 22/04/2019, momento em que foi decretada a prisão preventiva.

Em suma, o impetrante alega que a prisão preventiva do paciente é ilegal, pois inexistem elementos que permitam concluir a necessidade da segregação cautelar, já que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Aduz, ainda, que o paciente faz jus à liberdade provisória, pois possui condições favoráveis, quais sejam, residência fixa, primariedade,

família constituída. Não havendo provas que demonstrem que o paciente oferece risco à ordem pública ou a aplicação da lei penal. Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o r. juízo manteve o paciente custodiado sob o fundamento de, haver, em tese, indícios de autoria e materialidade, in verbis:

[...]

Cumpra destacar que a primariedade, residência no distrito da culpa e demais circunstâncias favoráveis do Requerente não impedem o decreto da prisão cautelar, consoante posicionamento da jurisprudência das cortes superiores.

Ademais, a prisão foi devidamente analisada e homologada em razão de não haver nenhuma ilegalidade, a decisão foi devidamente fundamentada, no caso concreto e os motivos legais da prisão ainda subsistem, uma vez que a ordem pública encontra-se ameaçada com eventual soltura do Requerente, tendo em vista a periculosidade, a irresponsabilidade e gravidade de sua conduta.

[...].

A existência de atributos como o do paciente possuir residência fixa não lhe assegura a liberdade provisória ou medidas cautelares diversa da prisão de natureza processual penal do art. 319 do CPP, pois para sua aplicação é preciso verificar a sua adequação ao caso concreto, o que não é possível in casu, em razão da gravidade do crime imputado ao paciente.

Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019.

Juiz José Antonio Robles

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001887-69.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0006324-08.2019.8.22.0501

Paciente: Fábio Carmo da Silva

Impetrante(Advogado): Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo(OAB/RO 2853)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Juiz José Antonio Robles

Vistos.

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853), em favor de Fábio Carmo da Silva, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, foi preso em flagrante no dia 29/04/2019, por ter cometido, em tese, o crime de tráfico de drogas. Sua prisão foi homologada e convertida em prisão preventiva na audiência de custódia.

Nela, alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, por não ter cometido o crime que lhe foi imputado, o paciente apenas é usuário de drogas, e por sua prisão estar fundamentada de maneira "profética", sem levar em consideração sua vida progressa.

Afirma, ainda, que o paciente faz jus à liberdade provisória, pois possui condições favoráveis, como primariedade, residência fixa e é trabalhador.

Propugna, ao final, pela revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, a substituição por medida cautelar diversa da prisão.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o r. juízo manteve o paciente custodiado sob o fundamento de, haver, em tese, indícios de autoria e materialidade, justificando sua decisão que, in verbis:

(...)

Não bastasse a quantidade de droga apreendida – 128 g -, juntamente com balança de precisão e considerável quantia em dinheiro, soma-se a isso o fato de que a abordagem se deu em razão de cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da Vara de Delitos de Tóxicos, visto que o flagranteado é investigado do DENARC pela prática do crime de tráfico de drogas, vislumbro evidente o envolvimento do flagranteado com o comércio de drogas, bem como, o periculum libertatis e fumus comissi delicti, revelando, assim, a necessidade da custódia cautelar. A gravidade do delito (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06) não passa despercebida, de modo que o flagranteado deve ser mantido em prisão cautelar, especificamente quanto à Garantia da Ordem Pública, posto que, o crime de tráfico de drogas é equiparado aos Hediondos que causam enorme desequilíbrio e tensão ao meio social, merecendo atenção especial do sistema judiciário. A custódia cautelar também se mostra extremamente necessária para averiguação dos fatos, pois, com o flagranteado solto, poderá ser prejudicada a instrução criminal.

(...)

Entendo que, por ora, continuam presente os motivos ensejadores da segregação cautelar do paciente, qual seja, a garantia à ordem pública, para evitar que o paciente continue delinquindo e diante da gravidade do crime, que em tese, o paciente praticou.

Demais disso, pelo fato de que a mera alegação de o paciente possuir eventuais condições favoráveis, por si só, não são suficiente para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão.

Outrossim, verifico que os argumentos apresentados pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, ou mesmo para demonstrar a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da

medida liminar de urgência.

Ademais, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019.

Juiz José Antonio Robles

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001650-35.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0005019-86.2019.8.22.0501

Paciente: Manoel Dario de Lima Junior

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator em substituição regimental:Des. Daniel Ribeiro Lagos

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Publica do Estado de Rondônia em favor de Manoel Dario de Lima Junior apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

A impetrante aduz que o paciente foi preso em flagrante no dia 11/4/2019, sob acusação da prática do crime de tráfico de drogas.

Foram apreendidas aproximadamente 33,28g de substância entorpecente da espécie maconha bem como duas balanças de precisão e a quantia em espécie correspondente a R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais).

Afirma que possui bons antecedentes, residência e emprego fixos. Finalmente, ressaltando que a gravidade da infração não é bastante para a manutenção da prisão, pugna pela concessão da ordem, a fim de assegurar-lhe a imediata soltura. Alternadamente, requer a fixação das medidas cautelares diversas da prisão.

Relatei, decido.

O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pela impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, que, em tese, foi mantido porque presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.

Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser

prestadas com urgência no prazo de 48 horas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou via malote digital.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001770-78.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000316-24.2019.8.22.0013

Paciente: Francisco Jorge da Silva

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras/RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Relatório.

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor do paciente Francisco Jorge da Silva, acusado de ter praticado, em tese, o crime previsto no art. 147 do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras/RO.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento que inexistem os pressupostos ensejadores da manutenção da custódia da paciente, pois não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa obstruir a instrução criminal e tampouco prejudicar a ordem pública, possuindo residência fixa no distrito da culpa, ocupação lícita e bons antecedentes.

Alude ao princípio da presunção de inocência, e ainda, que em caso de condenação o paciente deverá cumprir a pena em regime menos gravoso, portanto, a manutenção da prisão caracteriza antecipação da pena.

Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins da revogação do decreto prisional, podendo, ainda, ser substituída pela prisão domiciliar ou por algumas das medidas cautelares. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 38/39.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 119/120.

A Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador Francisco Esmone Teixeira, manifestou-se pela perda do objeto, às fls. 124/126.

Os autos me vieram conclusos para a prolação do voto.

Em que pese as alegações trazidas pela impetrante, conforme se verifica nas informações prestadas pela autoridade dita coatora às fls.119/120, fora revogada a prisão preventiva outrora decretada, impondo-se reconhecer a perda superveniente do objeto deste pedido.

De tal modo, com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal e no art.123, V, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o habeas corpus.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001857-34.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0001286-57.2019.8.22.0002

Paciente: Silvio Sanddi Lazari Pinto

Impetrante(Advogado): Reginaldo Ferreira dos Santos(OAB/RO 5947)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo advogado Reginaldo Ferreira dos Santos, em favor da paciente Silvío Sanddi Lazari Pinto, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, na manutenção do decreto da prisão temporária, eis que a autoridade dita coatora fundamentou de forma genérica a necessidade da prisão cautelar. Assevera que não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa obstruir a instrução criminal, prejudicar a ordem pública, ou se furtaria à aplicação da Lei Penal, em caso de condenação. Além de que o paciente preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória, tais como primariedade, residência fixa e profissão definida (Policia Militar).

Alude ao princípio da presunção de inocência, ante a ausência de indícios de autoria delitiva, asseverando que o ilícito em questão não enseja repercussão social, de forma que a gravidade em abstrato não resulta em fundamento idôneo a manter o decreto da prisão preventiva.

Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de revogar o decreto prisional, podendo, ainda, a concessão ser cumulada com algumas das medidas cautelares ou fiança. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.

Relatei. Decido.

Consta nos autos que o paciente é ex-policia militar e teve sua prisão temporária decretada, pois mesmo preso em regime semiaberto, pelo crime de homicídio, supostamente, teria entrado em contato com "Riad", solicitando o número de telefone da pessoa conhecida como "Velho" - Claudimar Saldanha Lima (responsável por efetuar a cobrança através do emprego da estrutura criminosa do Comando Vermelho).

Segundo o apuratório, o paciente intermediou a cobrança da dívida contraída por Jean Carlos Rodrigues dos Santos "Bin Lad", sendo credor o apenado "Cató" e, receberia R\$ 300.000,00 a título de comissão, sendo que deste valor deveria repassar R\$ 100.000,00 para o Comando Vermelho.

No dia 07.02.2019, por volta das 12h12minutos, na Avenida Jaru, nº 1680, na cidade de Ariquemes, "Bin Lad" foi assassinado no interior da loja de veículos (Bin Lad Veículos), do qual era sócio administrador, decorrente do empréstimo que não havia quitado.

Os fatos imputados ao paciente são graves, reclamando maior cautela na análise do pedido, notadamente nesta fase processual, que requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma incontestada.

In casu, em que pese os argumentos colocados pelo impetrante, a priori não vislumbro manifesta ilegalidade, a ensejar a concessão in limine da ordem, até porque estão presentes indícios de autoria e materialidade, deste modo, não vislumbro, a priori, manifesta ilegalidade, capaz de autorizar a concessão do pleito in limine da ordem.

Outrossim, há informes nos autos que o paciente possui antecedentes criminais (execução penal nº 0001407-22.2018.8.22.0002), em decorrência da prática de homicídio, circunstâncias que, por ora, reclamam a medida imposta, razão pela qual INDEFIRO a liminar, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucr@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : 0001882-47.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0001300-32.2019.8.22.0005

Paciente: Amarildo Oliveira Correia Júnior

Impetrante(Advogado): Deomagnó Felipe Meira(OAB/RO 2513)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator: Des. Valter de Oliveira

Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Deomagnó Felipe Meira(OAB/RO 2513) em favor de Amarildo Oliveira Correia Júnior apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO.

Em petição simples, onde não detalha as especificidades do caso, o impetrante aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da iminente segregação cautelar advinda da representação do delegado de polícia da Comarca de Ji-Paraná (UNISP).

Sustenta-se que não há indícios da autoria do crime imputado ao paciente, que ostenta condições pessoais favoráveis, com residência fixa e ocupação lícita.

Sob estes argumentos, requer a concessão liminar da ordem, a fim de que seja expedido contramandado de prisão, sob o compromisso de comparecer aos chamados judiciais.

É o relatório. Decido.

Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.

No caso, embora indiscutíveis as condições de admissibilidade da ação, os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente, cujo decreto prisional foi justificado na presença dos requisitos legais, dada a existência de prova da materialidade e indícios de autoria do crime previsto no art. 157, §2º, II, V e §2º-A, I, do Código Penal.

A priori, portanto, não diviso lastro de pertinência jurídica no pleito, posto que a pertinência da ilegalidade na constrição denunciada pende de avaliação da autoridade judiciária competente de primeiro grau.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora que deverá prestá-las no prazo de 48 horas.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator para a liminar

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito

nº 0000990-41.2019.8.22.0000

Recorrente: Delmário de Santana Souza

Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)

Recorrido: João Gonçalves Silva Júnior

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

“

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os advogados do recorrido João Gonçalves Silva Júnior, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial interposto por Delmário de Santana Souza.”

“

Porto Velho, 10 de maio de 2019

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo : 0002280-75.2016.8.22.0007

Processo de Origem : 0002280-75.2016.8.22.0007

Embargante: João Martins

Advogado: Armando Fernandes Barbosa Filho(OAB/AC 3686)

Advogado: Everton José Ramos da Frota(OAB/AC 3819)

Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos(OAB/AC 3807)

Advogado: Mário Rosas Neto(OAB/AC 4146)

Advogado: Gustavo Lima Rabim(OAB/AC 4223)

Advogado: Efrain Santos da Costa(OAB/AC 3335)

Advogada: Atami Tavares da Silva(OAB/AC 3911)

Advogado: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro(OAB/AC 4887)

Advogado: Maria de Lourdes Nogueira Sampaio(OAB/AC 5063)

Advogado: Micaelly Maria dos Santos Souza(OAB/AC 5057)

Embargante: Adalton Lotério Martins

Advogado: Armando Fernandes Barbosa Filho(OAB/AC 3686)

Advogado: Everton José Ramos da Frota(OAB/AC 3819)

Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos(OAB/AC 3807)

Advogado: Mário Rosas Neto(OAB/AC 4146)

Advogado: Gustavo Lima Rabim(OAB/AC 4223)

Advogado: Efrain Santos da Costa(OAB/AC 3335)

Advogada: Atami Tavares da Silva(OAB/AC 3911)

Advogado: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro(OAB/AC 4887)

Advogado: Maria de Lourdes Nogueira Sampaio(OAB/AC 5063)

Advogado: Micaelly Maria dos Santos Souza(OAB/AC 5057)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Junte-se o conteúdo do Malote Digital.

Solicite-se, com urgência, informações ao magistrado a quo sobre eventual descumprimento das medidas cautelares impostas ao recorrente Adalton Lotério Martins, notadamente se ele está comparecendo mensalmente em juízo para justificar suas atividades.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª CÂMARA CRIMINAL

0001893-76.2019.8.22.0000HABEAS CORPUS

Origem: Presidente Médice/1º Vara Criminal

Paciente: Wellington David dos Santos

Impetrante: Márcia Cristina dos Santos (OAB/RO7686)

Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici

/RO

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Vistos.

A advogada Márcia Cristina dos Santos (OAB/RO7686) impetrou habeas corpus, com pedido de liminar em favor do paciente Wellington David dos Santos, preso preventivamente desde o dia 19/11/2018, sob a acusação de ter praticado condutas que se amoldam aos delitos tipificados nos arts. 157, §3º do CP e art. 244-B do ECA.

Sustenta a defesa que o paciente estaria preso por prazo superior ao necessário para a formação de sua culpa. Afirma ainda questão de mérito da ação penal, reportando que inexistem razões para a manutenção da prisão pois não há provas da participação do paciente no delito.

Aduz ainda que os requisitos para a manutenção da prisão preventiva deixaram de existir ao passo em que, apesar de reincidente, Wellington David dos Santos sempre que intimado compareceu em juízo para prestar informações, apontando que

possui residência fixa e emprego lícito. Complementa, em virtude de as vítimas terem se mudado de cidade, inexistiria a possibilidade comprometimento da instrução criminal, diante da impossibilidade de qualquer contato entre o paciente e estas.

Atenta-se, a razoável duração do processo é princípio preconizado na Constituição Federal e Pacto são José da Costa Rica, e, embora compreenda a sobrecarga processual, atesta não ter dado causa a demora, e que a única prova ligando o paciente ao delito seria a perícia que, na sua compreensão, não poderá ser realizada.

Por fim, requer a concessão da ordem de habeas corpus em caráter liminar, denotando-se, em interpretação extensiva da inicial, que o perigo da demora está caracterizado pela imprevisibilidade de conclusão da instrução criminal. Quanto a fumaça do bom direito, sustenta-a na inexistência de indícios suficientes de autoria, o que revestiria a prisão do caráter ilegal.

É o relatório. Decido.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. No caso, as condições de admissibilidade do pleito são inquestionáveis, eis que se amoldam ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

Como é cediço, a liminar, em sede de processo de habeas corpus, jamais prevista em lei, é uma construção dos Tribunais, sendo certo que sua concessão somente se dará quando os documentos que instruírem o pedido inicial evidenciarem, de plano, de modo incontestado, extreme de dúvidas, com clareza solar, a ilegalidade do ato judicial que promova a alegada coação ao direito de ir e vir.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial da 2ª Câmara Criminal deste E. Tribunal evidenciado no julgado do Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Monico Neto, j. em 16/09/2015:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF).

Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STF HC 98847 DF Relatora: Min. Cármen Lúcia, 28/04/2009.

Em análise dos documentos que acompanham a inicial, observo que estes não conduzem ao convencimento necessário para a concessão da ordem nesta fase, pois não evidenciados, de plano e sem resquícios de dúvidas, o fumus boni iuris e o periculum in mora, até porque, não suscitados objetivamente na inicial, de maneira a ficarem demonstrados com clareza.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Após, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceitua o art. 662, do CPP, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Depois, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 09 de maio de 2019.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Agravo de Execução Penal

Número do Processo :0007384-98.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 1002287-86.2017.8.22.0501

Agravante: José Diamantino Rodrigues de Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravante: Raimundo Batista Valente

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravante: Gilmar Garcia da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de agravo de execução penal interposto por José Diamantino Rodrigues de Lima, Raimundo Batista Valente e Gilmar Garcia da Silva contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais de Porto Velho/RO, que deferiu pedido de permanência dos agravantes no Sistema Penitenciário Federal, com a renovação do período de permanência destes na Penitenciária Federal de Catanduva/PR.

Em suas razões, a Defensoria Pública pretende a reforma da r. decisão a quo para determinar o retorno dos agravantes para a penitenciária de origem, isto é, do Estado de Rondônia.

As contrarrazões vieram aos autos pugnando preliminarmente pelo não conhecimento do recurso em face da:

- a) incompetência absoluta da justiça estadual;
- b) ilegitimidade da Defensoria Pública Estadual para atuar no feito.

No mérito pugna pelo improvimento do recurso.

Oportunizada a retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

O i. Procurador de Justiça, Dr. Abdiel Ramos Figueira, exarou Parecer aos autos, manifestando-se pelo conhecimento do recurso e afastamento das preliminares arguidas e no mérito pelo seu não provimento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme se infere os presentes autos de agravo em execução os agravantes pretendem a reforma da r. decisão a quo para determinar seu retorno para a penitenciária de origem, isto é, do Estado de Rondônia.

Pedido idêntico pelos agravantes foi feito no agravo de execução penal n. 0007224-73.2018.8.22.0000, o qual, sob minha relatoria, foi devidamente julgado na sessão do dia 08.05.2019 onde o recurso foi conhecido e as preliminares rejeitadas e no mérito não provido nos termos do meu voto.

Assim, considerando que o presente recurso contém os mesmos fundamentos e partes do agravo em execução penal n. 0007224-73.2018.8.22.0000, constatada está a litispendência, razão pela qual o recurso deve ser julgado prejudicado e negado seguimento nos termos do art. 123, V, do RI/TJRO e analogicamente art. 485, V, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 123, V do RI/TJRO, julgo prejudicado o presente agravo de execução penal.

Publique-se.

Intime-se.

Arquive-se.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª CÂMARA CRIMINAL

00001840-95.2019.8.22.0000HABEAS CORPUS

Origem: Jarú/1º Vara Criminal

Paciente: Antunes Gomes Luiz

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jarú/RO

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus, com pedido de liminar em favor do paciente Antunes Gomes Luiz, preso em regime fechado desde o dia 13/10/2018, por ter em tese praticado os delitos tipificados no art. 155, §4º, inciso IV, por duas vezes na forma do art. 69, ambos do CP.

A impetrante alega que o direito de liberdade do paciente está sendo violado, visto o fato de já possuir as condições para que seja concedida a liberdade condicional. Aduz que, embora esteja aguardando audiência de justificação que pode vir a modificar a data-base para concessão de novos regimes, essa circunstância não tem o condão de afastar a contagem do tempo para a concessão do livramento condicional.

Ainda, aponta por *fumus boni iuris* o fato de que o pedido se encontra dentro da esfera da legalidade e, como *periculum in mora*, o próprio cerceamento da liberdade em virtude da suposta ilegalidade da manutenção da prisão.

Ao final, pugna pela concessão da ordem de habeas corpus em caráter liminar e subsidiariamente, pede que este colegiado determine ao Juízo da Vara de Execução Criminal da Comarca de Jarú que examine o pedido de liberdade condicional.

Relatado. Decido.

Sabe-se que o habeas corpus objetiva proteger o indivíduo contra constrições ilegais ou abusivas em seu direito de ir e vir, tratando-se de uma garantia constitucional que tem como objeto a liberdade de locomoção.

Contudo, registro que a matéria objeto da controvérsia atinge a competência do juízo das execuções penais, pois a prisão do paciente já tem natureza de cumprimento de pena, não sendo o habeas corpus via apropriada para a revisão de decisões proferidas na fase de execução penal, a qual está sujeita a recurso próprio previsto no ordenamento processual penal, consoante estabelece a Lei de Execução Penal.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela impetrante, o fato é que esta 2ª Câmara Criminal, na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmou posicionamento no sentido de que o habeas corpus não pode substituir recurso existente para combater a decisão atacada, como ocorre na hipótese dos autos.

Nesse sentido já decidiu o STJ:

[...] O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade [...] (HC 308.030/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014).

Contudo, a jurisprudência recomenda que as razões da impetração sejam analisadas a fim de se verificar a configuração de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, caso em que a ordem deverá ser concedida de ofício.

Entendo não ser o caso do presente writ. Vejamos:

Conforme alegou a própria defesa, o magistrado a quo entendeu o pedido de liberdade condicional como prejudicado, uma vez que o paciente cometeu falta grave que carece de apuração, visando aferir o bom comportamento do apenado, uma vez que se evadiu do estabelecimento prisional. Observo, o lastro temporal é amplo para a realização da audiência, mas justificável no que se refere à extensa demanda submetida ao judiciário.

Destarte, não há que se falar em constrangimento ilegal, haja vista que para a concessão do livramento condicional faz-se necessário o preenchimento tanto do requisito objetivo, como do requisito subjetivo por parte do apenado, nos termos do art. 83, inciso III, do CP e 131 da LEP, tendo a autoridade impetrada concluído que este não restou configurado ante o reconhecimento de falta grave.

Sendo assim, considerando que no caso em análise há recurso adequado e suficiente para combater a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau, existindo audiência já designada para apuração da possível falta grave e seus conseqüentes, resta afastada

flagrante ilegalidade da decisão que deixou de analisar o alcance dos requisitos da liberdade condicional, motivo pelo qual não deve ser conhecido este habeas corpus, sob pena de desvirtuar todo o sistema processual previsto na legislação penal.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 123, inc. IV, do atual RITJRO.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2019.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Embargos Infringentes e de Nulidade

Número do Processo :0001709-23.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0015183-52.2015.8.22.0501

Embargante: Joel da Silva

Advogado: José Vitor Costa Júnior(OAB/RO 4575)

Advogada: Maria Aldicléia Ferreira(OAB RO 6169)

Embargante: Cleonice Alves Mariano

Advogado: Heliton Santos de Oliveira(OAB/RO 5792)

Advogado: Orlando Leal Freire(OAB/RO 5117)

Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Advogado: Carlos Frederico de Sousa Cruz(OAB/RO 543A)

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré(OAB/RO 3010)

Embargante: Moacir Rego Campos Filho

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO 2913)

Advogada: Ana Gabriela Rover(OAB/RO 5210)

Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos(OAB/RO 6140)

Embargante: Abel Barboza Genuino

Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares(OAB/RO 5200)

Advogado: Edmar da Silva Santos(OAB/RO 1069)

Advogado: Waldeatlas dos Santos Barros(OAB/RO 5506)

Embargante: Samuel Barbosa Gonçalves

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré(OAB/RO 3010)

Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Advogado: Orlando Leal Freire(OAB/RO 5117)

Advogado: Heliton Santos de Oliveira(OAB/RO 5792)

Embargante: Antônio Gonçalves Filho

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré(OAB/RO 3010)

Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Advogado: Orlando Leal Freire(OAB/RO 5117)

Advogado: Heliton Santos de Oliveira(OAB/RO 5792)

Embargante: Rosiclei Costa Gomes

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré(OAB/RO 3010)

Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Advogado: Heliton Santos de Oliveira(OAB/RO 5792)

Advogado: Orlando Leal Freire(OAB/RO 5117)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Valter de Oliveira

Vistos, etc.

Manifeste o apelante/embargante se ainda possui interesse em ausentar-se desta comarca, conforme pedido formulado às fls. 890/890-v, em especial para outra data, eis que o período indicado tornou-se pretérito.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 8 de maio de 2019.

Juiz José Antonio Robles

Relator em substituição regimental

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Pauta de Julgamento

Sessão 636

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezanove, às 8h.

Obs.:1) Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e § 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, perante a Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau, ou verbalmente, até o início da Sessão da 2ª Câmara Cível, observando-se, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (ccivel-cpe2g@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste tribunal.

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 01 7007223-31.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7007223-31.2016.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante: Paulo Sérgio Delgado

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 16/02/2018

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 02 7052139-56.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7052139-56.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara de Família

Apelantes: Cleuzenir de Souza Araújo Dantas e outro

Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Apelados: Maria do Socorro Martins da Silva e outros

Advogada: Vanessa Azevedo Macedo Rodrigues (OAB/RO 2867)

Advogado: Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 30/10/2018

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 03 7008558-20.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7008558-20.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante: Jorge Hage Barboza

Advogado: Ézio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 01/02/2019

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 04 7008429-03.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7008429-03.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelantes: Giordani Nunes da Silva e outros

Advogado: Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Júnior (OAB/RO 5477)

Advogado: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)

Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 25/03/2019

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 05 7039135-49.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7039135-49.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelantes: Marcondes dos Santos Veneroso e outros

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679)

Advogado: Mario Lucio Machado Profeta (OAB/RO 820)

Apelada: Joana D'arc Cavalcante da Silva

Advogado: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)

Advogado: Luiz Fernando Coutinho da Rocha (OAB/RO 307-B)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 11/03/2019

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 06 7000304-10.2018.8.22.0017 Apelação (PJE)

Origem: 7000304-10.2018.8.22.0017 - Alta Floresta do Oeste / Vara Única

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Jefferson Luís Kravchychyn (OAB/RR 471)

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado: Aparecido Alves de Carvalho

Advogada: Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)

Advogada: Natália Ues Cury (OAB/RO 8845)

Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 11/03/2019

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 07 7011058-56.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7011058-56.2018.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada: Dalila Pereira de Oliveira Bezerra (OAB/RO 9603)

Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Apelada: Elizabeth Pereira da Silva

Advogada: Eunice de Oliveira Santos (OAB/RO 4801)

Advogado: Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4961)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 08 7005209-94.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7005209-94.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelantes: D. A. da S. J. representado por A. M. da S.

Advogado: Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)

Apelado: D. A. da S.

Advogado: Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 15/03/2019

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 09 7013868-38.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7013868-38.2017.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante: H. C. da S.

Advogada: Aline Cunha Galhardo (OAB/RO 6809)

Apelados: A. G. C. representado por A. S. C. G.

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 26/03/2019

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 10 7038933-04.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7038933-04.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara de Família

Apelante: R. D. S.

Advogado: João Paulo Messias Maciel (OAB/RO 5130)

Advogada: Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Apelado: F. D. da S. representado por A. L. da S.

Advogada: Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058)

Advogado: Hueslei Moraes Mariano (OAB/RO 5992)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 18/03/2019

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 11 7001803-38.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7001803-38.2018.8.22.0014 - Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante: Mario Romeiro

Advogada: Clemilda Novais de Sena (OAB/RO 9162)

Apelada: Crefisa S/A Credito Financiamento e Investimentos

Advogado: Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8659)

Advogado: Lazaro José Gomes Júnior (OAB/MS 8125)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 11/01/2019

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 12 7000620-47.2018.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7000620-47.2018.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante: V. E. M. T. representado por J. C. M. M.

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: F. R. S. T.

Advogada: Maria José de Oliveira Urizzi (OAB/RO 442)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 12/02/2019

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 13 7000153-77.2018.8.22.0006 Apelação (PJE)

Origem: 7000153-77.2018.8.22.0006 - Presidente Médici / Vara Única

Apelante: Nadir Rosa

Advogada: Nadir Rosa (OAB/RO 5558)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 19/02/2019

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 14 7003450-73.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7003450-73.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara de Família

Apelante: M. V. F. N. representada por M. I. S. F.

Advogada: Maiara Lima Ximenes Trench (OAB/RO 5776)

Advogada: Leiliane Borges Saraiva (OAB/RO 7339)

Apelado: A. N. da S.

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 25/02/2019

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 15 7000164-55.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7000164-55.2017.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante: João Maurício de Souza

Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)

Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 25/02/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 16 7000790-25.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7000790-25.2018.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Cláudio dos Santos Silva
Advogada: Naiara Cortez Lustoza (OAB/RO 9468)
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Apelada: Luzimar Batista dos Santos
Advogada: Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)
Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)
Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/03/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 17 7000207-41.2017.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7000207-41.2017.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante: A. B.
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 2570)
Apelados: I. F. B. e F. F. B. representados por E. de F. F.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por sorteio em 13/08/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 18 7003074-31.2017.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7003074-31.2017.8.22.0010 - Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante: J. S. C.
Advogada: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
Apelado: J. F. dos S. C. representado por S. F. dos S. P. dos S.
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/08/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 19 7002345-33.2016.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7002345-33.2016.8.22.0012 - Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelantes: A. de A. e outra
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Apelado: S. dos S.
Advogado: Cláudio Costa Campos (OAB/RO 3508)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/08/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 20 7008258-80.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7008258-80.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: C. dos S. D.
Advogada: Iasmini Scaldelai Dambros (OAB/RO 7905)
Advogado: Celso dos Santos (OAB/RO 1092)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Terceira Interessada: A. L. da C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/03/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 21 7003086-33.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7003086-33.2017.8.22.0014 - Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Levi Gonçalves
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)
Apelado: Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogado: Nelson Monteiro Carvalho Neto (OAB/RJ 60359)
Advogada: Bianca Ferreira Martins (OAB/RJ 195638)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/11/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 22 7046013-53.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046013-53.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara de Família
Apelante: D. F. C.
Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
Apelada: M. V. C. de O. representada por R. C. de O.
Advogada: Ana Paula Lima Soares (OAB/RO 7854)
Advogada: Grazielle Parada Vasconcelos Hurtado (OAB/RO 8973)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/03/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 23 0800640-20.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004890-07.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara da Infância e Juventude
Agravante: J. de S. G.
Advogado: Marília Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2252)
Agravada: L. B. F. do C.
Advogada: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/03/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 24 0803500-28.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001686-38.2018.8.22.0017 - Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Agravante: L. L. M.
Advogado: Adeildo Marino Ambrósio Ferreira (OAB/RO 6869)
Agravada: M. Q. L.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravados: J. C. B. e outra
Advogado: Roberto de Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/12/2018

n. 25 7043440-76.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7043440-76.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Alcione Vieira Pestana
Advogado: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/12/2018

n. 26 0017409-12.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0017409-12.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Wisley Evangelista Costa
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II - Não Padronizado
Advogada: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)
Advogado: Godofredo Dias de Barros (OAB/SP 192443)
Advogada: Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5736)
Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Advogada: Thami dos Santos Requena (OAB/SP 363873)
Advogada: Joyce dos Santos Rodrigues (OAB/SP 251613)
Advogada: Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 27/09/2017

n. 27 7001884-91.2016.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7001884-91.2016.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Apelada/Recorrente : Sirlei da Silva Amorim
Advogada: Andreia Alves dos Santos (OAB/RO 4878)
Advogado: Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (OAB/RO 7226)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/09/2017

n. 28 7050079-13.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7050079-13.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Editora e Distribuidora Educacional S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogado: Eduardo Luiz Bermejo (OAB/PR 44952)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelada: Francisca Aderlândia da Silva Santos
Advogado: Bruno Paiva Oliveira (OAB/RO 8056)
Advogado: Jeanderson Luiz Valério Almeida (OAB/RO 6863)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/09/2017

n. 29 7029073-47.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7029073-47.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Elisângela Gonçalves Batista
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/09/2018

n. 30 0011335-05.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0011335-05.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A-Em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Advogada: Eudiracy Alves da Silva Júnior (OAB/SP 122605)
Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
Apelada: Alice Morais Moreira
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 27/12/2018

n. 31 7000037-23.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000037-23.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelada: Engetec Comércio, Serviços e Manutenção de Máquinas, Produtos e Equip. Laboratoriais, Hospitalares e Odontológicos Ltda - ME
Advogada: Cassia Cristina Silva Araújo (OAB/SP 372687)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Prevenção em 19/12/2018

n. 32 7001077-16.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7001077-16.2017.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - Sicoob Credip
Advogado: Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogada: Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)
Apelado: Renan Diego Rebouças Souza Castro
Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/12/2018

n. 33 7002852-38.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7002852-38.2018.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco Bradesco
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelada/Apelante: Silvana Silva Alves
Advogada: Barbara Aparecida de Antônio (OAB/RO 7447)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 13/03/2019

n. 34 7003637-47.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7003637-47.2016.8.22.0014 - Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelada: Maria Marlene Santos Ferreira
Advogado: Eriton Almeida da Silva (OAB/RO 7737)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/12/2018

n. 35 7021526-19.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021526-19.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Supermercado Minas Paraná Ltda - ME
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/12/2018

n. 36 7032740-41.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7032740-41.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Wagner Alexandre da Silva
Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)
Advogada: Jovana Alves Cantareira (OAB/RO 5781)
Apelada: Sul América Companhia de Seguro Saúde
Advogado: Diogo Vargas Cardoso (OAB/RJ 174486)
Advogada: Gabriela Rodrigues Sotero Caio (OAB/PE 43772)
Advogada: Paula Haeckel Times de Carvalho Almeida Gomes (OAB/PE 38343)
Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/12/2018

n. 37 7003053-28.2017.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7003053-28.2017.8.22.0019 - Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante: Banco Pan S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelado: Roldão Viana
Advogado: Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/02/2019

n. 38 7007448-08.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007448-08.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Eloy de Castro Lima Viana
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Apelado: Banco Bradesco Cartões S/A
Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/PB 8502)

Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 15/03/2019

n. 39 7005004-65.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7005004-65.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelantes: Tiago Pereira Vieira e outra
Advogado: Everton Egues de Brito (OAB/RO 4889)
Apelado: Jucelino Vieira de Barros
Advogado: Luiz Henrique Farias da Silva (OAB/RO 9264)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/01/2019

n. 40 7006792-45.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7006792-45.2017.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Valdoni Teodoro de Oliveira
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Banco Bradesco
Advogada: Thamirys de Fátima Andrade de Souza (OAB/RO 5752)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 27/11/2018

n. 41 7048272-21.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7048272-21.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: França Alves Brasil
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A-Em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 31/07/2018

n. 42 7001141-81.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001141-81.2016.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Pan S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelada: Ana Paula Mathara dos Santos
Advogado: Alcir Alves (OAB/RO 1630)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/10/2017

n. 43 7004510-47.2016.8.22.0014 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7004510-47.2016.8.22.0014 - Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogada: Ana Paula Alves Freire (OAB/SP 240295)
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Apelada/Recorrente : Leonice Santi
Advogada: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)
Advogada: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/09/2017

n. 44 7059294-13.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7059294-13.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes: Porto Norte Viagens e Turismo Ltda - ME e outras
Advogado: Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Apelada: Sylvania Ferreira Weber
Advogada: Sylvania Ferreira Weber (OAB/RO 7385)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/10/2017

n. 45 7004800-59.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7004800-59.2016.8.22.0015 - Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante: Genisson José da Silva
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Advogada: Ozana Baptista Gusmão (OAB/MT 4062)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogada: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/07/2017

n. 46 7005874-54.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7005874-54.2016.8.22.0014 - Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
Apelado/Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6476)
Apelada: Edmeia Lopes de Melo
Advogado: Marko Adriano Krefta (OAB/MT 22427/O)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/09/2017

n. 47 0010560-69.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0010560-69.2015.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Lucimar Puerari
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de Rondônia
Advogada: Deise Lúcia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)
Advogada: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/08/2017

n. 48 7000962-10.2017.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7000962-10.2017.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Luciano Soldera (OAB/SP 230097)
Advogado: Marco Antônio Goulart Lanes (OAB/RO 9092)
Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB/RO 8774)
Apelado: Ricardo Walison de Oliveira
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/10/2017

n. 49 7003078-49.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7003078-49.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Apelada: Rosinei Duque de Oliveira
Advogado: Syrme Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/02/2019

n. 50 7000268-72.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000268-72.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Wagner Silva Correia
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/09/2018

n. 51 7005081-57.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005081-57.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)
Apelada: Maria Vera Lúcia Nunes Leão
Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111)
Advogado: Alan Rogério Ferreira Rica (OAB/RO 1745)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/01/2018

n. 52 7016103-44.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016103-44.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Editora e Distribuidora Educacional S/A
Advogado: Eduardo Luiz Bermejo (OAB/PR 44952)
Advogada: Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelada: Alzemar Castro Pinto
Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315-B)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/02/2019

n. 53 7059354-83.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7059354-83.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Apelada: Magna Nunes Pinto
Advogado: José Domingos dos Santos (OAB/RO 7979)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/01/2018

n. 54 0001554-56.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0001554-56.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelantes: Valdeci Cavalcante Machado e outros
Advogado: Vantuilio Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Apelado: Itaú Unibanco S/A
Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme de Ferreira (OAB/RJ 151056)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/04/2018

n. 55 0012861-04.2015.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0012861-04.2015.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Oi S/A
Advogada: Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7445)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelada/Recorrente: O. A. de Assis - ME
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)
Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 09/07/2018

n. 56 7003582-14.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7003582-14.2016.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelantes: Eletrogoes S/A e outros
Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB/RO 9215)
Advogada: Márcia Carvalho Ferreira de Souza (OAB/RO 6983)
Apelantes: Jeferson Fonseca de Goes e outros
Advogado: José Anchieta da Silva (OAB/RO 9214)
Advogado: Mateus Vieira Nicácio (OAB/MG 151257)
Advogado : Gustavo Henrique de Souza e Silva (OAB/RO 9207)
Apelado: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 18/07/2017

n. 57 7004890-75.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004890-75.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Levino Luiz de Magalhães Filho
Advogada: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/09/2018

n. 58 7020464-07.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020464-07.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: B2W Companhia Digital
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6479)
Apelada: Maira da Silva Jacob
Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/01/2019

n. 59 0005503-25.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0005503-25.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante/Apelada : Rovema Veículos e Máquinas Ltda
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Apelada/Apelante : Construções e Comércio Camargo Correa S/A
Advogado: Rafael Micheletti de Souza (OAB/SP 186496)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 18/07/2018

n. 60 7002759-24.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7002759-24.2017.8.22.0003 - Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: Adriel Janoca
Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Advogada: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Apelados: João da Silva Cobra e outra
Advogado: Sidney da Silva Pereira (OAB/RO 8209)
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/08/2018

n. 61 7003057-77.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7003057-77.2017.8.22.0015 - Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante: Rodão Auto Peças Ltda
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Apelado: José Roberto Barboza
Advogado: Juarez Ferreira Lima (OAB/RO 8789)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/07/2018

n. 62 7003632-24.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7003632-24.2017.8.22.0003 - Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante: Tokio Marine Seguradora S/A
Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/PR 35463)
Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB/RO 7769)
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB/PR 34933)
Apelado: Laércio Schmoller
Advogada: Karina Nunes (OAB/PR 77909)
Advogado: Cláudio Henrique Cavalheiro (OAB/PR 44252)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/07/2018

n. 63 7042048-67.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7042048-67.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 3330)
Apelante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Apelados: Adelina Ferreira do Nascimento Hirschmann e outro
Advogado: Gilberto Paulo Hirschmann (OAB/RO 1494)
Advogada: Ivonete Cordeiro Teramoto (OAB/RO 2964)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/12/2018

n. 64 0800107-61.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7015195-81.2018.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravado: Adilson Ferreira Moura
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834-A)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/01/2019

n. 65 0800176-93.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008445-27.2018.8.22.0014 - Vilhena / 4ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Agravado: Lorival Dariu Tavares
Advogado: Rafael Kayed Atalla Paraizo (OAB/RO 8387)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Advogado: Josemario Secco (OAB/RO 724)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em em 31/01/2019

n. 66 0800294-69.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7018509-38.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Oi Móvel S/A - em Recuperação Judicial
Advogada: Pamela Roberta Rodrigues de Souza (OAB/RO 9771)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Agravada: Neuza Maria Leite de Lima
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/02/2019

n. 67 0800311-08.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005855-89.2018.8.22.0010 - Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Agravada: Zulmira Suares Greco
Advogado: Victor Macedo de Souza (OAB/RO 8018)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 08/02/2019

n. 68 0803545-32.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7027298-76.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Banco PAN S/A
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Agravado: Sidnei Rodrigues Casoti
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/12/2018

n. 69 7028077-83.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7028077-83.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante: Martins & Ghisi Comércio Ltda - ME
Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)
Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111)
Advogado: Alan Rogério Ferreira Rica (OAB/RO 1745)
Embargada: Oi S/A
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 04/03/2019

n. 70 7015717-48.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7015717-48.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante: Oi S/A
Advogado: Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Embargada: Maiara Oliveira da Silva
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 29/08/2018

n. 71 0801802-84.2018.8.22.0000 Agravo em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7015025-83.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)
Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)
Agravados: José da Silva de Aguiar e outra
Advogado: Ézio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/02/2019

n. 72 0000473-36.2015.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 0000473-36.2015.8.22.0013 - Cerejeiras / 2ª Vara Cível
Apelante: Aparecida Moreira da Silva
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Apelada: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogada: Lili de Souza Suassuna Becker (OAB/PE 29966)
Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)
Advogada: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)

Apelada: Rodoviário Lino Ltda - ME
Advogada: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)
Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A)
Apelada: Serra Negra Turismo Ltda - ME
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/08/2018

n. 73 7006275-58.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006275-58.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Lúcia de Souza Mariuba
Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Advogada: Elba Cerquinha Barbosa (OAB/RO 6155)
Apelado: Banco Itaú Consignado S/A
Advogado: Carlos Alberto Baião (OAB/RO 7420)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/02/2019

n. 74 7004644-16.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004644-16.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelado: Ernande da Silva Segismundo
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)
Advogado: Fabricio dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/03/2019

n. 75 0036000-63.1998.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0036000-63.1998.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: BB - Financeira S/A - Credito, Financiamento e Investimento
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Apelada: Claides Maria Melo
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/03/2019

n. 76 7005297-54.2017.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7005297-54.2017.8.22.0010 - Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Rosa Pedro Dias
Advogado: Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)
Apelados/Apelantes : Vanilde Felipe Cruz do Carmo e outro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/02/2019

n. 77 7008147-08.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008147-08.2017.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Lirio Pedro Rigon
Advogado: Renato Augusto Platz Guimarães Júnior (OAB/SP 142953)
Apelado: Nilson Francisco de Jesus
Advogado: Marcus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

n. 78 0025295-96.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0025295-96.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelados: M & M Viagens e Turismo Ltda - ME e outros
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/03/2019

n. 79 7042844-58.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7042844-58.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Veronica Madalena
Advogado: Carlos Gustavo Lima Fernandes (OAB/RO 8381)
Advogado: Aleir Cardoso de Oliveira (OAB/MT 13741)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/03/2019

n. 80 7005294-63.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005294-63.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Célia Regina dos Santos Pereira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: ACR Comércio de Confecções Ltda
Advogada: Suliene Carvalho de Medeiros (OAB/RO 6020)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/03/2019

n. 81 7000489-03.2017.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7000489-03.2017.8.22.0011 - Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)
Advogado: Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Apelado: José Rosa dos Santos
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Advogada: Valdirene Eloy da Silva (OAB/RO 8440)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/03/2019

n. 82 7019377-50.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019377-50.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Vandson Souza dos Santos
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/03/2019

n. 83 7018691-58.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018691-58.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
Advogado: Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Advogado: Celso Roberto de Miranda Ribeiro Júnior (OAB/PA 18736)
Advogada: Iracema Macedo Santana de Souza Neta (OAB/BA 22165)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB/BA 25254)
Advogada: Eny Ange Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/BA 29442)
Apelada: Dicsica Emeli de Souza Amaral
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/03/2019

n. 84 7004583-92.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004583-92.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Jéssica Cartogeno dos Santos
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 595-A)
Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/03/2019

n. 85 7016390-07.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016390-07.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Francisco Charles Nunes de Sousa
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Banco Original S/A
Advogado: Marcelo Laloni Trindade (OAB/SP 86908)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/03/2019

n. 86 7005422-03.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7005422-03.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Antenor de Sousa Lima
Advogado: Juliano Moreira de Sousa Minari (OAB/RO 7608)
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/03/2019

n. 87 7006362-02.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7006362-02.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Valdeir da Silva Pelogia
Advogado: Rodrigo Sampaio de Souza (OAB/RO 2324)
Advogada: Polyana Lustosa Bezerra (OAB/RO 8210)
Apelada: Cometa Ji-Paraná Motos Ltda
Advogada: Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/RO 6644)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/03/2019

n. 88 7002290-35.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002290-35.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Apelado: Roberth Eduardo Wagomacker Rocha
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/03/2019

n. 89 7030105-53.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7030105-53.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Apelado: Edeuais Matias de Oliveira
Advogado: Bruno Vinícius Machado Parreira (OAB/RO 8097)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Sorteio em 03/04/2019

n. 90 7031517-82.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031517-82.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Apelado: Amauri Pereira Leal
Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 27/03/2019

n. 91 7013346-30.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7013346-30.2016.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Itaú Unibanco S/A
Advogada: Eny Ange Soledade Bittencourt de Araujo (OAB/BA 29442)
Apelada: Luciana Ferreira Bezerra Feitosa de Souza
Advogado: Fabricio Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)
Advogado : Celso Roberto de Miranda Ribeiro Júnior (OAB/PA 18736)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/03/2019

n. 92 7000724-54.2018.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7000724-54.2018.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelado/Apelante: Gilson Carlos Luiz
Advogado: Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)
Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 01/04/2019

n. 93 7028775-21.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028775-21.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Jeane Muriel Vieira de Carvalho
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada: Oi S/A
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 03/04/2019

n. 94 7028891-95.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028891-95.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado: Gustavo Clemente Viela (OAB/SP 220907)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-A)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Apelada: Michelle Brasil da Silva
Advogada: Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 06/02/2019

n. 95 0007581-71.2014.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0007581-71.2014.8.22.0007 - Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida : Eliane Pereira
Advogado: Dieison Walaci Miranda Pires (OAB/RO 7011)

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)
Apelados/Recorrentes : Luis Eduardo Vieira Perez e outra
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Erika Pessoa Ribeiro
Advogada: Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)
Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Carlos Alberto Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8100)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/10/2017

n. 96 7010847-45.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7010847-45.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - ASPER
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelado: Paulo Crisostt Bezerra Leite
Advogada: Polyana Lustosa Bezerra (OAB/RO 8210)
Advogado: Rodrigo Sampaio de Souza (OAB/RO 2324)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/03/2019

n. 97 7004255-42.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7004255-42.2018.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Genézio Garcia Pereira
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: José Marçal Antônio Caonetto
Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/03/2019

n. 98 7010226-55.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7010226-55.2016.8.22.0014 - Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Lucídio José Cella
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelada: Agropecuária PB Ltda EPP
Advogado: Mario César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/03/2019

n. 99 7004441-56.2018.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7004441-56.2018.8.22.0010 - Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante: Thalita de Souza Santana
Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Advogada: Jéssica Borges dos Reis (OAB/RO 7292)
Apelada: Rede Gonzaga de Ensino Superior - Reges
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019

n. 100 0012229-15.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0012229-15.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Gafisa S/A
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogado: Harlei Jardel (OAB/RO 9003)
Apelado: Fábio Rychecki Hecktheuer
Advogada: Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Suspeito : Des. Rowilson Teixeira
Distribuído por Sorteio em 13/06/2018

n. 101 7030559-67.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7030559-67.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Clênio Roque Guerra
Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Apelada/Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)
Advogada: Maricelia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)
Advogada: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)
Advogada: Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Apelado/Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado: Pedro Henrique de Araújo (OAB/SP 312561)
Advogado: Renato Torino (OAB/SP 162697)
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/08/2018

n. 102 7044096-96.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7044096-96.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara de Família
Apelante: Paulo César de Souza
Advogada: Denize Rodrigues de Araújo Paiao (OAB/RO 6174)
Advogada: Daniele Rodrigues de Araújo (OAB/RO 7543)
Apelada: Adriana Machado de Souza
Advogada: Denize Leonor de Alencar Guzman (OAB/RO 3423)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/02/2019

n. 103 7005736-89.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7005736-89.2017.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Clientella Alimentos Ltda - ME
Advogado: Alan Rogério Mincache (OAB/PR 31976)
Advogada: Adriana Eliza Federiche Mincache (OAB/PR 34429)
Apelada: Frigopeixe - Produção e Comercialização de Pescados S/A
Advogado: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/02/2019

n. 104 7010039-40.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7010039-40.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada : Alaide Melo dos Santos
Advogado: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6148)
Apelado/Apelante : Banco BMG S/A
Advogada: Andreia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/03/2019

n. 105 7020181-18.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7020181-18.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido : Banco Pan S/A
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelada/Recorrente: Claudia Waleria Carvalho Mendes Macena
Advogada: Samia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/03/2019

n. 106 0012915-67.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0012915-67.2015.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Agropecuária Pica-Pau Comércio e Representação Ltda
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelada: Intelecta Gestão de Marcas Ltda - ME
Advogada: Natália Pimentel Ali Ali (OAB/SP 300479)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/02/2019

n. 107 7002619-30.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002619-30.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Glenny Paes Salles Fernandes
Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)
Apelado: Condomínio do Conjunto Residencial Rio Madeira
Advogada: Soraia Silva de Sousa (OAB/RO 5169)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 31/01/2019

n. 108 7064727-95.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7064727-95.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Eric Rangel Brasil dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Natura Cosméticos S/A
Advogado: Fabio Rivelli (OAB/RO 6640)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/03/2019

n. 109 7007251-19.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007251-19.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelantes: Pedro Gonçalves da Cruz e outra
Advogado: Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814)
Apelada: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/03/2019

n. 110 0000277-34.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0000277-34.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Maria Estevão de Gois Pessoa
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Apelada: Calcard Administradora de Cartões Ltda
Advogado: Michel Scaff Junior (OAB/SC 27944)
Advogado: Cláudio Manoel Silva Bega (OAB/PR 38266)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/03/2019

n. 111 7049434-85.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7049434-85.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Market Filter Vendas e Manutenção de Aparelhos Domésticos Ltda - ME
Advogada: Flávia Santos Romeu (OAB/SP 248737)
Advogado: Daniel Mescollote (OAB/SP 167514)
Advogada: Roseli dos Santos Ferraz Veras (OAB/SP 77563)
Apelada: Rebeca Araújo Sales Pereira
Advogado: Paulo Artur Motta de Moraes (OAB/RO 5252)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/03/2019

n. 112 7005302-60.2018.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7005302-60.2018.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelantes: Fernando de Jesus Saurin e outra
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 02/04/2019

n. 113 7018611-94.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018611-94.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão
Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/03/2019

n. 114 7009964-64.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7009964-64.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: William Nunes da Silva Júnior
Advogada: Aline Silva de Souza Willers (OAB/RO 6058)
Advogada: Luana Gomes dos Santos (OAB/RO 8443)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/03/2019

n. 115 7051828-31.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7051828-31.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Elen Tavares Ramos Correa
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
Advogada: Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Advogada: Rachel Fischer P. C. Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840)
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
Advogado: Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6852)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 02/04/2019

n. 116 7013680-82.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013680-82.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: José Wellington de Oliveira Soares
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Wesley Lima da Silva
Advogado: Edgleisson Brito da Silva (OAB/RO 7573)
Advogada: Liziane Silva Novais (OAB/RO 7689)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 03/04/2019

n. 117 0007255-48.2013.8.22.0007 Apelação (Agravado Retido) (PJE)
Origem: 0007255-48.2013.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante/Agravante : Juliene Cano Araújo
Advogado: Aidevaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467)
Apelada/Agravada : Tatiane Ribeiro Nunes
Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Advogada: Luciana Dall Agnol (OAB/RO 5495)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/05/2017

n. 118 7004107-54.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004107-54.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara de Família
Apelante: Araceli dos Santos Brito
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)
Apelado: Adriano Buchetti de Sousa
Advogado: Sérgio Araújo Pereira (OAB/RO 6539)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Suspeito: Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Prevenção em 26/04/2019

n. 119 7053552-07.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7053552-07.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Clínica de Olhos Adorno Ltda - EPP
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Advogado: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)
Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)
Apelada: GEAP - Autogestão em Saúde
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/03/2019

n. 120 7000187-25.2018.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7000187-25.2018.8.22.0015 - Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelantes: Doranilda Alves da Silva Borges - ME e outra
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)
Apelada: Irisnete da Costa Moreira
Advogado: Luís Otávio de Araújo Silva (OAB/RO 6972)
Advogado: Johni Silva Ribeiro (OAB/RO 7452)
Advogada: Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)
Advogada: Pamela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/03/2019

n. 121 7010743-62.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7010743-62.2017.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Josué Ramos de Almeida
Advogado: Gilvan Ramos de Almeida (OAB/RO 5771)
Apelado: Adailton Viana de Figueiredo
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/04/2019

n. 122 0001841-35.2014.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0001841-35.2014.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Apelados: Maria do Carmo Demasi Wanssa e outros
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/02/2019

n. 123 7026141-18.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026141-18.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Ignácio de Loiola Barros Reis
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Juliane Gomes Louzada (OAB/RO 9396)
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A-Em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 04/04/2019

n. 124 7057187-93.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7057187-93.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado: Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Tales Mendes Mancebo (OAB/RO 6743)
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)
Advogada: Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Apelado: Jorge Mendonça Moreno
Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/04/2019

n. 125 7005682-29.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005682-29.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Sara Maria Mozinho Amorim
Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)
Apelada: Magazine Luíza S/A
Advogado: Ricardo Querino de Souza (OAB/SP 244682)
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/09/2018

n. 126 7007924-92.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007924-92.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Adriana Pignaneli de Abreu
Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/RO 5403)
Apelado: Hélio de Oliveira Rosa
Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)
Advogada: Elisethe Lourenço da Silva Rosa (OAB/RO 7580)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/12/2018

n. 127 0009544-86.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0009544-86.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Apelados/Apelantes : Sílvia Tania Ribeiro Moraes Crevelaro e outro
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301-B)
Advogado: Carlos Antônio Cavalcanti de Macedo Junior (OAB/SP 336941)
Advogado: Marcelo Ruli (OAB/SP 135305)
Apelada: Maria Regina Crema de Velloso Vianna
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Suspeito: Des. Alexandre Miguel
Impedido: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Impedido: Des. Rowilson Teixeira
Distribuído por Sorteio em 26/07/2018

n. 128 0007946-12.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0007946-12.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: ELPHA - Clínica Especializada em Medicina Ocupacional Ltda - ME
Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)
Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Apelada: Infinita Diagnósticos por Imagem Ltda
Advogada: Anna Camyla Alves Nascimento (OAB/DF 35777)
Advogada: Rebecca Suzanne Robertson Paranagua Fraga (OAB/DF 41320)
Advogado: Cristiano de Freitas Fernandes (OAB/DF 13455)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 04/12/2017

n. 129 7003306-23.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7003306-23.2015.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Adelino Rosa Garcia
Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)
Advogado: Dieison Walaci Miranda Pires (OAB/RO 7011)
Apelada/Apelante: Margarida Barbosa Leandro
Advogada: Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)
Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Advogado: Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/08/2018

n. 130 0000018-10.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0000018-10.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Cohen Comércio de Piscinas e Exp Ltda - ME
Advogado: Honório Moraes Rocha Neto (OAB/RO 3736)
Apelantes: Cedral Indústria de Piscinas Ltda - EPP e outra
Advogado: Alexandre Fraga Costa (OAB/RS 66393)
Advogado: Gilberto Ribeiro Oliveira (OAB/RS 6438)
Apelado: João Natalino Sousa Lopes
Advogada: Ácsa Liliane Carvalho Brito (OAB/RO 5882)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 19/09/2018

n. 131 7000815-07.2015.8.22.0601 Apelação (PJE)
Origem: 7000815-07.2015.8.22.0601 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Paulo da Rocha Guedes
Advogado: Walmir Benarross Vieira (OAB/RO 1500)
Apelado: Itaú Unibanco S/A
Advogado: José Antônio Franzzola Júnior (OAB/SP 208109)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/10/2018

n. 132 7004855-91.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7004855-91.2017.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: Débora Tribulato da Cunha Castro
Advogada: Eduarda Meyka Ramires Yamada (OAB/RO 7068)
Apelado: João Ricardo Gerolomo de Mendonça
Advogado: Henrique Scarpelini Severino (OAB/RO 2714)
Advogada: Eleessandra Aparecida Ferro (OAB/RO 4883)
Apelado: Osmair Marcelino
Advogada: Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Sorteio em 20/09/2018

n. 133 7029365-61.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7029365-61.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Romário de Oliveira Teodoro
Advogado: Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375)
Apelada: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/03/2019

n. 134 7012365-64.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7012365-64.2017.8.22.0007 - Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Odair José Rodrigues
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros (OAB/RO 8173)
Apelado/Apelante: Noel Cruz Santos representado por RosaneSilva Santos
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/03/2019

n. 135 0008313-70.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0008313-70.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Alexandre Fiorini Gomes
Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)
Advogado: Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)
Apelada: Comércio de Carnes Casa do Suíno Eireli - ME
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Advogada: Larissa Cristina Cordeiro de Lucena (OAB/RO 7574)
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Luana Lane Sales de Oliveira Neto (OAB/RO 5312)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/03/2019

n. 136 0009182-15.2014.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0009182-15.2014.8.22.0007 - Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelantes: Zeli Domingues de Lima e outros
Advogada: Thalia Celia Pena da Silva (OAB/RO 6276)
Apelados: Espólio de Maria Rosa da Conceição Siqueira e outro
Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (OAB/RO 1105)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/03/2019

n.137 7046477-77.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046477-77.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Construservice Eireli ME - ME
Advogado: Carlos Dobis (OAB/RO 127)
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Apelada/Apelante: Apedia Veículos e Peças Ltda
Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630-A)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/03/2019

n.138 7002709-69.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7002709-69.2015.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Valdecir Martins do Nascimento
Advogado: José Wilham de Melo (OAB/RO 3782)
Apelada: Cimopar Móveis Ltda
Advogado: José Eli Salamacha (OAB/PR 10244)
Advogado: Cláudio Roberto Magalhães Batista (OAB/PR 18885)
Advogada: Aline Franco Ferreira (OAB/PR 80074)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/02/2019

n. 139 0002414-18.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0002414-18.2015.8.22.0014 - Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Kelly Jaqueline Gregoria Prudente Munhoz
Advogado: Rafael Kayed Atalla Paraizo (OAB/RO 8387)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Advogado: Josemario Secco (OAB/RO 724)
Apelados: Ornatto Comércio de Semi Joias e Bijuterias Eireli – ME e outro
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/03/2019

n. 140 7015383-77.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015383-77.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Wellington Wagner Costa Santos
Advogada: Aline Cunha Galhardo (OAB/RO 6809)
Advogada: Dayane Souza Figueiredo do Nascimento (OAB/RO 7469)
Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/RO 6383)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/03/2019

n. 141 7001880-47.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7001880-47.2018.8.22.0014 - Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Neudi Dalazem
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Eduardo Mezzomo Crisostomo (OAB/RO 3404)
Apelado: Nelson José Pierosan
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/03/2019

n. 142 7007039-41.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7007039-41.2017.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: I. N. de O.
Advogada: Camilla da Silva Araújo (OAB/RO 8266)
Advogada: Vanessa Angelica de Araújo Clementino (OAB/RO 4722)

Apelado: R. A. de O.

Advogado: José Pedro Teixeira Rodrigues (OAB/RO 8798)

Advogado: Alester de Lima Cóca (OAB/RO 7743)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 25/03/2019

n. 143 7003441-24.2018.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7003441-24.2018.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante: Alairton Hoffmann

Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)

Apelada: Beach Park Hotéis e Turismo S/A

Advogado: Daniel Cidrão Frota (OAB/CE 19976)

Advogado: Nelson Bruno do Rêgo Valença (OAB/CE 15783)

Advogado: Francisco de Assis Rocha Campos Filho (OAB/CE 20203)

Advogado: Márcio Rafael Gazzineo (OAB/CE 23495)

Advogado: André Rodrigues Parente (OAB/CE 15785)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 15/03/2019

n. 144 0004956-14.2012.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0004956-14.2012.8.22.0014 - Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelantes: Oracira Godinho Augusto e outros

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Apelado: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)

Advogado: Daniel Solum Franco Maues (OAB/PA 13590)

Advogado: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 10/09/2018

n. 145 0004738-32.2011.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 0004738-32.2011.8.22.0010 - Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Apelante: Edna Martines Martines

Advogado: Gervano Vicent (OAB/RO 1456)

Advogado: Paulo Cesar de Oliveira (OAB/RO 685)

Advogada: Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)

Apelado: Benjamin Francisco Bodanese

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)

Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 25/09/2017

n. 146 7009571-76.2017.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7009571-76.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Embratel TVSAT Telecomunicações S/A

Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Apelado/Recorrente: Eli Ferreira de Almeida

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 22/08/2018

n. 147 7008178-47.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7008178-47.2016.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A-Em Liquidação Extrajudicial

Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Apelada: Ivanilda Martins

Advogada: Ana Clara Cabral de Sousa Cunha (OAB/RO 5562)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 22/08/2018

n. 148 7000697-63.2017.8.22.0018 Apelação (PJE)

Origem: 7000697-63.2017.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste / Vara Única

Apelante: Eleandro Matt

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Apelado: Ardemir João da Cruz

Advogada: Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)

Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 08/05/2018

n. 149 0002173-83.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0002173-83.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante: Maria Eunice Pereira Santos

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)

Advogado: Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2579)

Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)

Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 16/10/2018

n. 150 7000348-72.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7000348-72.2017.8.22.0014 - Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante: Rafael Tabalipa

Advogado: Robson Martinowski Costa (OAB/RO 5281)

Apelado: Dhione Borges Rodrigues Marangoni

Advogado: Denny Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)

Advogada: Naiara Gleiciele da Silva Sousa (OAB/RO 8388)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 25/03/2019

n. 151 7008120-91.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7008120-91.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante: Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura, Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Advogada: Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212)

Apelada: Tatiane Mendonça Nishimura

Advogado: Jeoval Batista da Silva (OAB/RO 5943)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 04/10/2018

n. 152 7037193-45.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7037193-45.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante: Júlio Cezar Ramos Nogueira

Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Apelada: Eduardo Santos - Fisioterapia - ME

Advogada: Fernanda de Lima Cipriano Nascimento (OAB/RO 5791)

Advogada: Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 27/03/2019

n. 153 0016947-86.2013.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0016947-86.2013.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Canaã Geração de Energia S/A

Advogada: Juliane Silveira da Silva (OAB/RO 2268)

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Apelado/Apelante: Valdenir Terlecki Fonseca

Advogado: Juarez Barreto Macedo Júnior (OAB/RO 334-B)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 04/10/2018

n. 154 0021124-62.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0021124-62.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante/Apelada : Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS
Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/RJ 20283)
Advogado: Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214)
Advogado: Anderson Moura de Oliveira (OAB/RO 4183)
Apelado/Apelante: Luiz Carlos de Lima Ramos
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/09/2018

n. 155 7000721-06.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7000721-06.2017.8.22.0014 - Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Gustavo Valmorbidia
Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)
Apelada: Futuro Comércio de Produtos Agrícolas, Minerais e Florestais Ltda - EPP
Advogado: André Luiz Miranda Lucion (OAB/MT 21135)
Advogado: Ronie Jacir Thomazi (OAB/MT 9877-B)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/02/2019

n. 156 7003296-14.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7003296-14.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Vision Med Assistência Médica Ltda
Advogado: Carlos Fernando de Siqueira Castro (OAB/RO 5014)
Advogada: Thais Matallo Cordeiro Gomes (OAB/SP 247934)
Advogado: Gustavo Gonçalves Gomes (OAB/SP 266894-A)
Advogado: Heitor Faro de Castro (OAB/SP 191667)
Advogado: João Alberto Caiado de Castro Neto (OAB/SP 207971)
Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
Advogado: Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214)
Apelado: Ilson Jaconi
Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 05/04/2019

n. 157 7003660-83.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7003660-83.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Loteamento Residencial Orleans - Ji-Paraná Spe Ltda
Advogado: Jorge Batista Mascarenhas (OAB/RO 7522)
Apelado: Humberto Pinheiro Rezende
Advogada: Mirelly Vieira Macedo de Almeida (OAB/RO 5174)
Advogada: Aline Silva de Souza Willers (OAB/RO 6058)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/03/2019

n. 158 7004415-10.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7004415-10.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Lucas do Nascimento Andrade
Advogado: Diego Souto Machado Rios (OAB/MS 11677)
Advogado: Fernando Diegues Neto (OAB/RO 8146)
Apelados: Stella Maris Hospital e Maternidade Ltda – EPP e outros
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352)
Advogada: Karine Mezzaroba (OAB/RO 6054)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/02/2019

n. 159 7011429-91.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011429-91.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Madeireira Amigão Ltda - EPP
Advogada: Claudete Furquim de Sousa (OAB/RO 6009)
Advogado: Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731)
Apelada: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A
Advogado: Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)
Advogado: Otávio Vieira Tostes (OAB/MG 118304)
Advogado: Roberto Venesia (OAB/RO 4716)

Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Terceira Interessada : Linha Verde Transmissora de Energia S/A
Advogado : Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22002)
Advogado : Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207221)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/09/2017

n. 160 7013641-22.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013641-22.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Rafaela Freire de Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Club Administradora de Cartões de Crédito Ltda
Advogada: Erica Paschoalick Alexandre (OAB/SP 162595)
Advogada: Sílvia Luísa Clarinda dos Santos Mc Donald Davy (OAB/RO 6658)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6476)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/12/2018

n. 161 7014979-31.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014979-31.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A - Em Recuperação Judicial
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado: Jeovane Bezerra de Araújo
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7513)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/03/2019

n. 162 7047420-94.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7047420-94.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara de Família
Apelante: F. C. B.
Advogado: Madson Ribeiro da Silva (OAB/RO 8618)
Advogado: Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)
Apelado: M. B.
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogado: Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 9301)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Sorteio em 28/11/2018

n. 163 0006301-46.2011.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 0006301-46.2011.8.22.0015 - Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial
Advogada: Karen Amann Kratz (OAB/SP 140975)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6476)
Advogada: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Marcelo Orabona Angelico (OAB/SP 94389)
Apelada: Rosany Queiros de Oliveira
Advogado: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/03/2019

n. 164 7002583-45.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7002583-45.2017.8.22.0003 - Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante: Cyro Pelozato
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Irisvaldo de Oliveira Santos
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/03/2019

n. 165 0007831-88.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0007831-88.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Apelado : Sindicato dos Urbanitários do Estado de Rondônia - SINDUR

Advogado: Vinícius de Assis (OAB/RO 1470)
 Advogada: Karoline Costa Monteiro AKI (OAB/RO 3905)
 Advogada: Katia Aparecida Pullig de Oliveira (OAB/RO 7148)
 Advogada: Elaine Cunha Saad Abdunur (OAB/RO 5073)
 Apelada/Apelante : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
 Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)
 Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)
 Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
 Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7310)
 Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Redistribuído por Prevenção em 06/11/2018

n. 166 7001300-32.2018.8.22.0009 Apelação (PJE)
 Origem: 7001300-32.2018.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
 Apelante: Banco Itauleasing S/A
 Advogado: Douglas Eric Pontes (OAB/SP 234628)
 Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
 Apelada: Suzenete Marcelino de Souza
 Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 21/02/2019

n. 167 0009940-72.2015.8.22.0002 Agravo em Embargos de Declaração em Apelação (Agravo Retido) (PJE)
 Origem: 0009940-72.2015.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível
 Agravante: Ernandes Santos Amorim
 Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
 Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)
 Agravado: João Gabriel Perez Consalter
 Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Interposto em 20/03/2019

n. 168 7000140-30.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7000140-30.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
 Embargante: Cristóvão Silva de Lima
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Embargada: Claro S/A
 Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
 Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Interpostos em 02/04/2019

n. 169 0024040-06.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 0024040-06.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Embargante: Lizete Rodrigues de Lima
 Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)
 Embargado: João do Vale Neto
 Advogado: Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2584)
 Apelante: Natalino Alexandre dos Santos
 Advogado: Leonardo Silvestre Monteiro Juca (OAB/RO 7382)
 Advogado: Vagner Messias da Silva (OAB/RO 8969)
 Terceira Interessada : Sângela Borges Moraes
 Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Interpostos em 24/04/2019

Porto Velho, 10 de Abril de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel
 Presidente da 2ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível
 Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Cível
 Ata de Julgamento
 Sessão 1.857

Ata da sessão de julgamento realizada aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove. Presidência, em substituição regimental, do Excelentíssimo desembargador Rowilson Teixeira. Presentes também o desembargador Sansão Saldanha e o desembargador Daniel Ribeiro Lagos (membro da 1ª Câmara Criminal), este convidado em face da ausência, justificada, do desembargador Raduan Miguel Filho.

Presentes, ainda, acadêmicos do Centro Universitário São Lucas.

Procurador de Justiça, Dr. Júlio César do Amaral Thomé Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos e franqueou a palavra aos magistrados para julgamento dos processos constantes na pauta disponibilizada no DJe n. 076 do dia 25/04/2019, considerando-se como data de publicação o dia 26/04/2019.

PROCESSOS JULGADOS

Processo de Interesse do Ministério Público
 01. 0001662-73.2015.8.22.0102 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
 Origem: 0001662-73.2015.8.22.0102 - Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões
 Apelante/Recorrida: M. M. S. S.
 Advogada: Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)
 Apelado/Recorrente: P. H. O. S.
 Advogado: Joel Quintão Sampaio (OAB/RO 4446)
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 04/07/2016
 Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
 02. 0005700-40.2015.8.22.0002 Apelação (SDSG)
 Origem: 0005700-40.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
 Apelante: L. A. P.
 Advogada: Vanya Helena Ferreira Brasil Tomaz dos Santos (OAB/RO 5330)
 Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
 Apelada: P. de O. L.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 06/06/2016
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
 03. 0012883-65.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
 Origem: 0012883-65.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
 Apelante/Apelada: Maria da Conceição Rodrigues Passos
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
 Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
 Apelado/Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 01/11/2016
 Decisão: "RECURSO DO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A NÃO PROVIDO E DE MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES PASSOS PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
04. 7000140-81.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000140-81.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: Marlene Fernandes Freitas Pereira
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Apelada: Dental Norte Assistência Odontológica Ltda.
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 08/10/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
05. 7000408-90.2018.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7000408-90.2018.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/
Vara Única
Apelante: Maria Fabrício do Nascimento
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Apelado: Banco Original S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128341)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 01/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
06. 0803220-57.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010933-91.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara
Execuções Fiscais
Agravante: Rozeno Frei Moraes
Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B)
Terceira Interessada: Funai - Fundação Nacional do Índio
Procurador: Procuradoria Federal Especializada - Funai
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 17/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
07. 0803479-86.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração e Agravo
de Instrumento (PJE)
Origem: 7002562-51.2017.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara
Cível
Agravante/Embargada: São Roque Indústria e Comércio,
Importação e Exportação Metalúrgica Ltda. - EPP
Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Agravada/Embargante: Farex Comércio de Máquinas Ltda.
Advogado: Raphael Rodrigues Pereira da Silva (OAB/SP 190081)
Advogado: Acácio Valdemar Lorenção Júnior (OAB/SP 105465)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 14/12/2017 e interpostos em
26/12/2017
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS
E AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NOS TERMOS DO
VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
08. 7002245-20.2017.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7002245-20.2017.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/
Vara Única
Apelante: Edson Alves da Silva
Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Apelado: Banco Cetelem S/A
Advogado: Paulo Roberto Canhete Diniz (OAB/MS 11235)

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO
7828)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 23/08/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS
DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
09. 7014016-52.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014016-52.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Pan S/A
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelado: Nelson Navarro Steele
Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 12/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO
DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
10. 7020438-77.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020438-77.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Brenda Canamari da Silva
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO
5462)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 13/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO
DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
11. 7003977-33.2017.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7003977-33.2017.8.22.0021 - Buritizal/ 1ª Vara Genérica
Apelante: Maria do Socorro Santos
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)
Advogado: Rocha e Souza Advogado Associados (OAB/CE
1152-B)
Apelado: Banco Cetelem S/A
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins de Oliveira (OAB/RJ 100391)
Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Advogada: Flávia Luciane Neto de Oliveira (OAB/SP 329985)
Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Advogada: Elisa Maria Loss Medeiros (OAB/RS 19646)
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Apelado: Banco Bonsucesso Consignado S/A
Advogada: Flávia Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Advogado: Matheus Nasser Dias Couto (OAB/MG 150129)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 13/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO
DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
12. 7010261-78.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7010261-78.2017.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Luiz Antônio Gatto Junior (OAB/RO 4683)
Apelada: Alzira Fernandes de Souza

Advogado: Josemario Secco (OAB/RO 724)
 Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Redistribuído por prevenção em 02/08/2018
 Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Processo de Interesse do Ministério Público
 13. 7014124-18.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7014124-18.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
 Apelante: Raimunda Rodrigues Coutinho
 Advogado: Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
 Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
 Advogada: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
 Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
 Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
 Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 26/11/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

14. 0801843-85.2017.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE)
 Origem: 0000253-84.2014.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
 Autora: L. M. dos S.
 Advogado: Milton Ricardo Ferretto (OAB/RO 571-A)
 Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 6850)
 Advogado: Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)
 Réu: R. F. dos S.
 Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Redistribuído por sorteio em 13/07/2017
 Decisão: "AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

15. 0001912-12.2015.8.22.0004 Apelação (SDSG)
 Origem: 0001912-12.2015.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível
 Apelante: José Caldeiras Lopes de Lima
 Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)
 Apelado: Antônio Lopes Pais
 Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
 Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 17/02/2016
 Decisão: "PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

16. 0017257-61.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
 Origem: 0017257-61.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
 Apelante: Atlanta Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado
 Advogado: Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)
 Advogado: Felipe Junqueira Castelli (OAB/SP 253271)
 Advogada: Rosemeire Gomes Mota (OAB/SP 125139)
 Advogado: José Renato Alves de Souza (OAB/SP 267470)
 Advogado: Douglas Aparecido Barbosa de Souza (OAB/SP 308137)
 Apelada: Raisul Logística Fabricação e Reforma de Câmara Frigoríficas Eireli
 Advogada: Ivani Ana Mazzonetto de Toledo (OAB/RO 3580)

Terceira Interessada: Poletto Auto Peças Eireli
 Advogado: Helessandro Luis Trinalio (OAB/PR 31718)
 Advogado: Diogo Jordan Martinati de Souza (OAB/PR 63161)
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 22/03/2016
 Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

17. 0000512-33.2015.8.22.0013 Apelação (SDSG)
 Origem: 0000512-33.2015.8.22.0013 - Cerejeiras/ 1ª Vara
 Apelante: Rical - Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda.
 Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
 Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
 Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
 Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
 Apelada: Auria Simoni de Souza
 Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
 Terceiros Interessados: João Soares Borges e outra
 Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 22/03/2016
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Obs: Manifestou oralmente o advogado Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905), em favor da apelante Rical - Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda.

18. 0003901-59.2015.8.22.0002 Apelação (SDSG)
 Origem: 0003901-59.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
 Apelante: Toshiba Infraestrutura América do Sul Ltda.
 Advogado: Gilson Garcia Junior (OAB/SP 111699)
 Advogado: Octávio de Paula Santos Neto (OAB 181059)
 Advogado: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
 Advogada: Cláudia Salla Fetter (OAB/RO 5897)
 Advogado: Rebecca Ramos da Silveira (OAB/PR 64266)
 Advogado: Raphael Storani Mantovani (OAB/SP 278128)
 Apelado: Auto Posto Minuano Ltda.
 Advogado: Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 666-A)
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 17/03/2016
 Decisão: "PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. NO MÉRITO RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

19. 0019470-40.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
 Origem: 0019470-40.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
 Apelante: Eduardo Jorge Coimbra Garcia
 Advogado: Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56-A)
 Advogado: Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3889)
 Apelada: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
 Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
 Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
 Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
 Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 16/03/2016
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

20. 0012705-16.2015.8.22.0002 Apelação (SDSG)
 Origem: 0012705-16.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
 Apelante: W L Estruturas e Construções Ltda. - EPP
 Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
 Apelada: Marilva Gomes Barbosa Vilas Boas
 Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 08/03/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

21. 0005958-84.2014.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0005958-84.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Isaura da Rosa
Advogada: Amanda Braz Gomes Peterle (OAB/RO 5238)
Advogado: Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira (OAB/RO 5724)

Apelada: A. M. de Oliveira ME
Advogado: Fabiano Ferreira Silva (OAB/RO 388-B)
Advogada: Beatriz Ferreira Campos (OAB/RO 7925)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 06/07/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

22. 0003352-45.2012.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0003352-45.2012.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: José Graciano
Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)
Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Apelado: Leuzer de Oliveira Moura Junior
Advogado: Edson César Calixto (OAB/RO 1873)
Advogado: Edson César Calixto Junior (OAB/RO 3897)
Recorrente: Município de Ji-Paraná
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ji-Paraná
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 05/07/2016
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

23. 0016845-55.2013.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0016845-55.2013.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Carlos Roberto dos Santos
Advogado: Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)
Advogado: Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404)
Apelado: Pedro Alberto Engelberg Neto
Advogado: Edimar Ferreira Soares (OAB/RO 613-A)
Advogado: Moisés Severo Franco (OAB/RO 1183)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 05/07/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

24. 0000107-85.2015.8.22.0016 Apelação (SDSG)
Origem: 0000107-85.2015.8.22.0016 - Costa Marques/ 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelado/Apelante: Comércio de Combustíveis Centro Norte Ltda.
Advogado: João Fellipe Cherri Ogródowczyk (OAB/RO 6819)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 22/06/2016
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

25. 0000832-19.2011.8.22.0015 Apelação (SDSG)
Origem: 0000832-19.2011.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB/RS 28708)

Advogada: Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)
Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)
Advogado: Marcelo Barreto Leal (OAB/RS 53815)
Apelados: Lucineide da Silva Camêlo e outros
Advogada: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570-A)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 23/09/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

26. 0007421-30.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0007421-30.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Francisco Albuquerque Fideles
Advogado: Luis Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4632)
Apelada: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Terceiro Interessado: Banco Pan S/A
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Advogado: Bdyone Soares da Rocha (OAB/RJ 143896)
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 18/10/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

27. 0014032-30.2014.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0014032-30.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Zulmerinda Ribeiro dos Santos
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Apelado/Apelante: Banco Bonsucesso S/A
Advogada: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB/PE 28490)
Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Advogado: Fernando de Vasconcellos Portugal Torres (OAB/MG 131972)
Advogada: Thaíza Carolina Batista Lopes Cançado (OAB/MG 113831)
Advogado: Fábio Luiz de Oliveira e Ferreira (OAB/MG 63816)
Advogado: Víctor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111038)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por prevenção em 25/08/2016
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

28. 0011683-23.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0011683-23.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelantes/Apeladas: Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários S/A e outra
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Apelados/Apelantes: Waldevino Ferreira Neto e outra
Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 30/08/2016
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

29. 0011642-15.2013.8.22.0102 Apelação (SDSG)
Origem: 0011642-15.2013.8.22.0102 - Porto Velho/ 2ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: K. L. B.
Advogado: Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)
Advogada: Patricia Daniela Lopez (OAB/RO 3464)
Advogada: Karla Maria Brito Nava (OAB/RO 7289)

Apelado: B. P. C.

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 28/06/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

30. 0005594-49.2013.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0005594-49.2013.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Clarice Batista da Silva Ferreira
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Apelantes: Wilma Lima Barbosa e outro
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: João Scharan
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Advogada: Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley (OAB/RO 4722)
Apelada: Asta - Associação dos sem Teto de Ariquemes
Apelado: Luiz Henrique Pettenon
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por prevenção em 06/07/2016
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

31. 0015085-08.2012.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0015085-08.2012.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
Apelante: Ana Joaquina Gonçalves Caldas
Advogada: Mirian Rafael Caraúba (OAB/RO 3364)
Apelada: Ford Motor Company Brasil Ltda.
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)
Advogado: Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/AC 3873)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Marcel Baiadori Gonçalves (OAB/SP 268663)
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301-B)
Advogado: Alexandre Andrade Alves Correia (OAB/SP 296648)
Advogada: Karen Cristina Ruivo Guedes (OAB/SP 199660)
Advogada: Allana Araújo Silva Oliveira (OAB/RO 5500)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 15/06/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

32. 0009794-22.2015.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0009794-22.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogado: André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/CE 30071-A)
Apelada: Central PEC Comércio e Representações Ltda.
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 04/07/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

33. 0003944-67.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0003944-67.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamento S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelado: Valdinei Oliveira Cavalcante
Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)
Advogada: Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5543)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 31/10/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

34. 0008537-59.2015.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0008537-59.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante: Rúbia Morgana Maciel
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)
Apelada: Coopemedh-Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares
Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 03/11/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

35. 0001303-05.2015.8.22.0012 Apelação (SDSG)
Origem: 0001303-05.2015.8.22.0012 - Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogado: David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Apelados: Timbó Madeiras Ltda. - EPP e outros
Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)
Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Redistribuído por sorteio em 04/11/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

36. 0011548-11.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0011548-11.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Hamilton Costa Pinheiro Filho
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Stênio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Redistribuído por sorteio em 04/11/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

37. 0000458-40.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0000458-40.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: F. de L. F.
Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Advogado: Vinicius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Apelados: L. F. A. L. e outro
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 14/06/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

38. 0006239-65.2013.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0006239-65.2013.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Conceição Gonçalves Martins Furtado
Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 02/09/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

39. 0013569-33.2010.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0013569-33.2010.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Maria do Socorro Rocha Medeiros
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Apelada: Disal Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado: Ricardo Kawasaki (OAB/AM A1110)
Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (SP 31618)
Advogado: Agnaldo Kawasaki (OAB/MT 3884)
Advogada: Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 21/10/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

40. 0004804-79.2015.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0004804-79.2015.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelantes: Darci Vieira de Carvalho Nascimento e outro
Advogada: Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5661)
Apelado: Valmir Vieira do Nascimento
Advogado: Thiago Roberto Garci Estevanato (OAB/RO 6316)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 16/06/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

41. 0011229-30.2012.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0011229-30.2012.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante: Chrysler Group do Brasil Comércio de Veículos Ltda.
Advogado: Daniel Vilas Boas (OAB/MG 74368)
Advogado: Fábio Teixeira Ozi (OAB/SP 172594)
Advogada: Iracema Souza de Góis (OAB/RO 662-A)
Advogado: Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6217)
Apelado: Luis Alfredo Alferes Bertoincini
Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)
Advogada: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 24/06/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

42. 0003248-24.2010.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0003248-24.2010.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante: Sul Imóveis Ltda.
Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)
Advogado: Antônio Bianco Filho (OAB/RO 24)
Apelado: Anízio Antônio Rosa
Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 28/06/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

43. 0022405-53.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0022405-53.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.
Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)
Advogado: Francisco José Gonçalves de Camargo Filho (OAB/RO 2764)
Advogado: Julio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)

Apelado: Angleidson dos Reis Mendes
Advogado: Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)
Advogado: Masterson Neri Castro Chaves (OAB/RO 5346)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 07/07/2016
Decisão: "PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

44. 0006894-20.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0006894-20.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Glauceni de Souza Pinho
Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)
Apelada: Viação Três Marias Transportes Ltda.
Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
Advogado: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A)
Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
Apelada: Nobre Seguradora do Brasil Ltda.
Advogado: Charles Bacchan Junior (OAB/RO 2823-A)
Advogada: Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB/SP 72973)
Advogada: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 24/06/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

45. 7000842-94.2018.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7000842-94.2018.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelado: João Batista
Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)
Advogada: Suelen Nara Lima da Silva (OAB/RO 8667)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 15/08/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

46. 7044150-96.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7044150-96.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Banco Bonsucesso Consignado S/A
Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Advogada: Flávia Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Apelada: Aparecida Casturina de Souza
Advogado: Renan Araújo Maciel (OAB/RO 7820)
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 13/04/2018
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Obs: Manifestou oralmente o advogado Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), em favor da apelada Aparecida Casturina de Souza.

47. 0025178-08.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0025178-08.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Francisca da Silva Barata
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não - Padronizados NPL I

Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290089)
Advogada: Elgislâne Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Redistribuído por prevenção em 22/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

48. 0800787-85.2015.8.22.0000 Agravo em Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0009901-49.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/DF 45472)
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Agravados: Eni Fiau da Silva e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interposto em 18/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

49. 0800977-48.2015.8.22.0000 Agravo em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0007007-66.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Diego Vinícius Santa Ana (OAB/RO 6880)
Advogado: Evaristo Aragão dos Santos (OAB/SP 291474)
Agravados: Adonias Ferreira de Souza e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interposto em 14/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

50. 0802176-08.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0016212-22.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Agravado: Paulo Tuci
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 8471)
Advogado: Antônio Camargo Junior (OAB/PR 15066)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interposto em 12/02/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

51. 0013461-57.2013.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0013461-57.2013.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível
Embargante/Embargado: Osmar Vaccari
Advogada: Danyelli Vaccari Pagnoncelli (OAB/RO 9450)
Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)
Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)
Embargado/Embargante: Omar Godoy Júnior
Advogada: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)
Advogada: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)
Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 08/04/2019 e 10/04/2019
Decisão: "EMBARGOS DE OSMAR VACCARI ACOLHIDOS E DE OMAR GODOY JÚNIOR NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

52. 0000775-09.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0000775-09.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogado: Adair Marzolla (OAB/RO 3026)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
Advogado: Silvio Paparelli Júnior (OAB/SP 221779)
Embargados: Antônio Carlos Arruda da Silva e outra
Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto (OAB/RO 990)
Embargada: Salt Lake Corretora de Seguros S S Ltda.
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelante: Aguiar Pré-moldados Ltda. - ME
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 26/03/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

53. 0016694-64.2014.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0016694-64.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Embargante: Paraná Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Embargados: André Sousa e Silva e outros
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)
Apelantes: Luciano Topolnisk e outra
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 04/04/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

54. 0000521-86.2015.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0000521-86.2015.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Embargante: Michele dos Santos Mesquita
Advogado: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Embargado: Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. - Supermercado Gonçalves
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
Advogada: Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 10/04/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

55. 0000590-32.2012.8.22.0013 Apelação (SDSG)
Origem: 0000590-32.2012.8.22.0013 - Cerejeiras/ 1ª Vara Genérica
Apelantes: Afonso Locks e outra
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654-A)
Apelada: Nivia Fátima Canela de Menezes Povidaiço

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 13/05/2014
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

56. 0013214-84.2014.8.22.0000 Apelação (SDSG)
Origem: 0281426-83.2008.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178033)
Advogada: Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogada: Helwi Hijazi Zaglout (OAB/RO 2447)
Advogado: Caio Medici Madureira (OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)
Advogado: Gustavo Freire da Fonseca (OAB/PA 12724)
Apelada: Vanda dos Santos Vieira
Advogada: Tatiane Arina dos Santos Vieira (OAB/RO 4008)
Advogada: Vanda dos Santos Vieira (OAB/RO 10038)
Advogada: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 07/01/2015
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

57. 0014886-43.2013.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0014886-43.2013.8.22.0007 - Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogada: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Marcus Vinicius Hitoshi Koyama (OAB/SP 239456)
Apelado: Carlos Abilio
Advogada: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)
Advogado: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 29/08/2014
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

58. 0005021-82.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0005021-82.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Banco Rural S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Amaro Vinicius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
Apelada: Meres Nunes Monteiro
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 15/08/2014
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

59. 0016824-96.2010.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0016824-96.2010.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)
Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131)
Advogado: Jean Bento (OAB/RO 5065)

Advogada: Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228)
Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)
Advogada: Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)
Apelado: José Ferreira Maia
Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)
Apelada: Joelma de Souza Ferreira Maia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 07/07/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

60. 0033830-44.2009.8.22.0101 Apelação (SDSG)
Origem: 0033830-44.2009.8.22.0101 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Espólio de Etelvino Lúcio da Silva representado por Rita de Souza Silva
Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)
Apelado: Izaías da Silva Pereira
Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)
Apelados: Vinicius Alexandre Godoy e outro
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 23/05/2014
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

61. 0003835-50.2013.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0003835-50.2013.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Eduardo Antônio de Souza
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Advogada: Pollyana Gabrielle Souza Vieira (OAB/SP 274381)
Apelados: Maria Diva Silva e outros
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 16/04/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

62. 0003836-35.2013.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0003836-35.2013.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Eduardo Antônio de Souza
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Advogada: Pollyana Gabrielle Souza Vieira (OAB/SP 274381)
Apelados: Maria Diva Silva e outros
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogado: Juarez Barreto Macedo Júnior (OAB/RO 334-B)
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 26/03/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

63. 0001940-57.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0001940-57.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Everson Rufino da Silva
Advogado: Elson Beleza de Souza (OAB/RO 5435)
Advogada: Sheila Cristina Barros Moreira (OAB/RO 4588)
Apelado: José Gentil da Silva
Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 06/02/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

64. 0002942-96.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0002942-96.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Wanderley Silva Trentin
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Apelado: Odair Rosa da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 05/06/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

65. 0004094-80.2011.8.22.0013 Apelação (SDSG)
Origem: 0004094-80.2011.8.22.0013 - Cerejeiras/ 1ª Vara Genérica
Apelante: Valter Serafim
Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Advogada: Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)
Advogada: Valdete Minski (OAB/RO 3595)
Apelado: Magno Reis Barreto
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: José Carlos Soares da Silva
Advogado: Ameer Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807)
Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
Apelada: Laudicéia Maciel de Souza
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 06/08/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

66. 0005205-72.2010.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0005205-72.2010.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Pedro Gomes do Amaral
Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)
Apelado: Jorge Bezerra Montenegro
Advogado: Charleston Hartmann (OAB/RO 2148)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 25/07/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

67. 0010023-93.2012.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0010023-93.2012.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Laptop Informática e Tecnologia Ltda. - EPP
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Apelada: Concreta Engenharia e Construções Ltda.
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 20/01/2014
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

68. 0005186-92.2012.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0005186-92.2012.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogada: Milena Piragine (OAB/RO 5783)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Flávio Ollimpio de Azevedo (OAB/SP 34248)
Advogada: Cristiane Di Marco Ferreira (OAB/SP 222253)
Advogado: Renato Olimpio Sette de Azevedo (OAB/SP 180737)
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Apelados: Gilberto Quirino da Silva e outra
Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)
Advogado: Gean Roberto Cardoso (OAB/RO 4499)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 25/09/2014
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

69. 0005333-53.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0005333-53.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Altair Estrela de Souza
Advogada: Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)
Advogada: Rosiney Araújo Reis (OAB/RO 4144)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 17/12/2014
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

70. 0010266-06.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0010266-06.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogada: Kharina Mielke (OAB/RO 2906)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelada: Moden Modelo de Engenharia Ltda.
Advogado: Liniker Carmo de Holanda (OABAM 7893)
Advogado: Alexandre Oliveira de Araújo (OAB/AM 7201)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Roberto Albuquerque Junior (OAB/RO 5590)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 07/11/2014
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

71. 0004248-63.2013.8.22.0002 Apelação (Agravado Retido) (SDSG)
Origem: 0004248-63.2013.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Valadon de Souza e Silva
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880)
Advogada: Aline Ângela Duarte (OAB/RO 2095)
Apelada/Agravada: Dádiva de Souza Braga
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 27/11/2014
Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

72. 0005265-11.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0005265-11.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado: Thiago Andrade César (OAB/SP 237705)
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)
Advogada: Lílian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Apelado: Antônio Martinho de Sá
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 14/02/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

73. 0005164-76.2013.8.22.0009 Apelação (SDSG)
 Origem: 0005164-76.2013.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
 Apelante: Maria Dalva Alves de Moraes
 Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
 Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)
 Apelado: Banco BMG S/A
 Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
 Advogada: Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476)
 Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 22/07/2014
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

74. 0006898-52.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
 Origem: 0006898-52.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
 Apelante: Banco da Amazônia S/A
 Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
 Apelada: W. O. Construção, Comércio e Indústria Ltda.
 Apelado: Willian Paizante Batista
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 01/09/2015
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

75. 0003223-81.2014.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (SDSG)
 Origem: 0003223-81.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
 Apelante/Agravante: Banco da Amazônia S/A
 Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
 Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790)
 Apelada/Agravada: Cleia Souza Relvas
 Apelado/Agravado: Wylhemberg Relvas Mello
 Apelada/Agravada: Núbia Cassia dos Santos
 Apelada/Agravada: Relvas e Mello Indústria e Comércio de Móveis Ltda.
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por prevenção em 04/09/2015
 Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

76. 0000906-76.2011.8.22.0014 Apelação (SDSG)
 Origem: 0000906-76.2011.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível
 Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales MT
 Advogada: Janaína Braga de Almeida (OAB/MT 13701)
 Advogado: Pedro Francisco Soares (OAB/MT 12999)
 Apelados: Pedro Mansano Filho e outra
 Advogada: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 20/10/2015
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

77. 0013724-55.2014.8.22.0014 Apelação (SDSG)
 Origem: 0013724-55.2014.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível
 Apelante: Banco do Brasil S/A
 Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)
 Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
 Advogada: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna (OAB/PR 27109)
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
 Apelada: Servam Serviços Amazônia Ltda. - EPP

Advogado: Robson Martinowski Costa (OAB/RO 4464)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 09/11/2015
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

78. 0002307-07.2015.8.22.0003 Apelação (SDSG)
 Origem: 0002307-07.2015.8.22.0003 - Jaru/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Eranildes Pereira de Santana
 Advogado: José Felipe Rosário Oliveira (OAB/RO 6568)
 Apelada: Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Jaru Cresol Jaru-RO
 Advogada: Cíntia Carla Senen (OAB/SC 29675)
 Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB/SC 11985)
 Terceira Interessada: Rosana Alves da Silva
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 15/12/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

79. 0001068-69.2014.8.22.0013 Apelação (SDSG)
 Origem: 0001068-69.2014.8.22.0013 - Cerejeiras/ 2ª Vara Genérica
 Apelante: Sebastião Arli Borba da Silva
 Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
 Apelado: Banco da Amazônia S/A
 Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por prevenção em 14/03/2016
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

80. 0010934-64.2015.8.22.0014 Apelação (SDSG)
 Origem: 0010934-64.2015.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível
 Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda. - Siccob Credisul
 Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
 Advogado: José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
 Apelada: R. Lencina Auto Mecânica - ME
 Apelado: Rossano Lencina
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 29/03/2016
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

81. 0016395-61.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
 Origem: 0016395-61.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
 Apelante: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Integrantes do Poder Judiciário Federal do Município de Porto Velho-RO Sicoob Credjurd
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Apelado: Espólio de Raimundo Ramos da Silva
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 12/04/2016
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

82. 0005455-24.2014.8.22.0015 Apelação (SDSG)
 Origem: 0005455-24.2014.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
 Advogado: Thiago Andrade César (OAB/SP 237705)
 Apelada: P. de C. Gomes Comércio Importação Exportação - ME
 Apelado: Paulo de Carvalho Gomes

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 12/04/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

83. 0022030-52.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0022030-52.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Apelada: Distribuidora de Carnes Renascença Ltda.
Apelada: Rosinete Nogueira Gonçalves
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 31/05/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

84. 0005585-61.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0005585-61.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)
Advogada: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)
Advogada: Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelado: Paulo Sérgio Rodrigues
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Extratora e Transportadora de Produtos Florestais Esteio Ltda
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 27/06/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

85. 0004017-34.2012.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0004017-34.2012.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado: Thiago Andrade César (OAB/SP 237705)
Advogada: Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Advogada: Daynne Francielle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368)
Apelado: Rivelton Rossignol
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: R. Rossignol - ME
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 09/08/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

86. 0002452-66.2015.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0002452-66.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado: Thiago Andrade César (OAB/SP 237705)
Apelada: Câmara de Mediação Conciliação e Arbitragem S/S Ltda.
Apelada: Valdelice de Fátima de Souza Dias Kempa
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 03/11/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

87. 0003196-40.2015.8.22.0009 Apelação (SDSG)
Origem: 0003196-40.2015.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Apelada: Isadora Transportes Ltda. - ME
Apelado: Elias Inácio Nunes
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 18/11/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

88. 0008170-18.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0008170-18.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado: Thiago Andrade César (OAB/SP 237705)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Apelados: Sérgio Moacir Fraga e outra
Advogado: Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 13/12/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

89. 0018193-69.1999.8.22.0015 Apelação (SDSG)
Origem: 0018193-69.1999.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogada: Maria Amélia Cassiana Mastrosoza Vianna (OAB/RO 5552)
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 5553)
Apelados: Valeriano Gomes de Oliveira e outra
Advogado: Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 26/06/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

90. 0238928-23.2009.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0238928-23.2009.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Elias Oliveira de Souza e outros
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)
Advogada: Marina Camilo Dalla Martha (OAB/RO 2614)
Advogado: Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado: Thiago Andrade César (OAB/SP 237705)
Advogada: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)
Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)
Advogado: Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 08/01/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

91. 0003532-10.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0003532-10.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Safra Leasing S/A - Arrendamento Mercantil
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)
Advogada: Lílian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Apelado: Eneias Evangelista da Silva
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 11/02/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

92. 7003432-78.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7003432-78.2017.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelada: Cecília Machado Hermogenes
Advogado: Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 09/08/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

93. 7000316-49.2017.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7000316-49.2017.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: José Nilo
Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Apelado: Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogado: Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Advogado: Marcelo Ribeiro Costa (OAB/RN 10261)
Advogada: Isabele Lobato Reis (OAB/RO 3216)
Advogada: Maria Luiza Medeiros Aderaldo (OAB/RN 13680)
Advogado: Mauro Pereira Santos Filho (OAB/RN 9008)
Advogada: Raylane Alves da Cruz (OAB/RN 11160)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RO 9174)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 17/05/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

94. 7004013-54.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7004013-54.2016.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Apelado: Edvan Alves Miranda
Advogada: Paula Daiane Rocha (OAB/RO 3979)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 28/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

95. 7065263-09.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7065263-09.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Luiz Carlos Melo Araújo
Advogado: Marcos Henrique Silva Dias (OAB/RO 7362)
Advogado: Felipe Caldas de Moraes (OAB/RO 9863)
Apelada: Tokio Marine Seguradora S/A
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB/PR 34933)
Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/PR 35463)
Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB/RO 7769)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 12/09/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

96. 0001087-09.2013.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0001087-09.2013.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 52250)
Advogado: Thiago Andrade César (OAB/SP 237705)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 83500)
Advogado: Heberte Roberto Neves do Nascimento (OAB/RO 5322)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)
Apelado: Instituto Amazônia
Advogada: Rosângela Cipriano dos Santos (OAB/RO 4346)
Advogada: Wesleyne Lakesmin Ramos Rolim (OAB/RO 8813)
Apelada: Rosa Maria Alves do Vale
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 19/10/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

97. 7006952-70.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7006952-70.2017.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Valdoni Teodoro de Oliveira
Defensoria Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogada: Giovanna Paliarin Castellucci (OAB/MS 14478)
Advogado: Wellington Vieira Lima (OAB/MS 18057)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 26/07/2018
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

98. 7003902-42.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7003902-42.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: Pedro Jesuíno Pena
Advogada: Naiany Cristina Lima (OAB/RO 7048)
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)
Advogado: Rocha e Souza Advogado Associados (OAB/CE 1152-B)
Apelado: Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogada: Sheila Mariana de Castilho (OAB/RO 7451)
Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 04/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

99. 7000501-14.2017.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7000501-14.2017.8.22.0012 - Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Maria de Fátima da Silva Barros e outra
Advogado: Paulo Henrique Schmoller de Souza (OAB/RO 7887)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 17/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

100. 7001845-85.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001845-85.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelada: Arlete Poggere
Advogada: Lucileide Oliveira dos Santos (OAB/RO 7281)
Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 02/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

101. 7005856-45.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7005856-45.2016.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Apelantes: Ana Paula Silva Santos e outro
Advogado: Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)
Apelado: Otaviano Nunes Neto
Advogado: Charles Romeu Souza Leal (OAB/RO 7587)
Advogado: Alan Oliveira Bruschi (OAB/RO 6350)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 20/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

102. 0005550-62.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0005550-62.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Viviane da Silva Ramos
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelados: Renan de Moraes Araújo e outra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 18/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

103. 0007942-72.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0007942-72.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogada: Acsa Liliane Carvalho Brito (OAB/RO 5882)
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Apelada: Josiane da Silva
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Advogada: Carlene Teodoro da Rocha (OAB/RO 6922)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 26/12/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

104. 0012449-76.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0012449-76.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Vaneide Justiniano
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Club Administradora de Cartões de Crédito Ltda.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/SP 228213)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 14/06/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

105. 0019119-67.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0019119-67.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Renilson Feitosa Rocha
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II - Não Padronizado
Advogada: Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Advogado: Godofredo Dias de Barros (OAB/SP 192443)
Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Advogada: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)
Advogado: Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por prevenção em 14/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

106. 7000592-40.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000592-40.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: João Noberto Santos Pereira
Advogado: Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/RO 4557)
Apelada: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogada: Thais Cristina Guimarães Rodrigues (OAB/SP 327246)
Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Advogado: Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 15/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

107. 7006330-06.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7006330-06.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Apelada: Iracema Francisca Pereira
Advogada: Elza Aparecida Rodrigues (OAB/RO 7377)
Advogado: Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4961)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 19/12/2017
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

108. 7013008-74.2016.8.22.00011 Apelação (PJE)
Origem: 7013008-74.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Maira Cristina Xavier da Silva
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/MT 8843)
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada: OI S/A
Advogado: Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 05/05/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

109. 7018338-86.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018338-86.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Anderson Souza da Silva
Advogado: Wilson Vedana Junior (OAB/RO 6665)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/AC 4086)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 12/12/2017
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

110. 7020018-09.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020018-09.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Helita Rodrigues de Moura Faustino
Advogada: Acsa Liliane Carvalho Brito (OAB/RO 5882)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados PCG-Brasil Multicarteira
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB/SP 155456)
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290089)
Advogada: Elgislâne Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)
Advogado: Milton João Betenheuser Junior (OAB/PR 14351)
Advogada: Idamara Rocha Ferreira (OAB/PR 14153)
Advogado: Dotta, Donegatti, Lacerda e Torres Sociedade de Advogados (OAB/SP 12086)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 16/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

111. 7022535-16.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022535-16.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: OI Móvel S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelado: Wagner Gama da Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuída por sorteio em 12/12/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

112. 0002176-20.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0002176-20.2015.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Antônio Lopes de Araújo Júnior (OAB/TO 5436)
Advogada: Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43973)
Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Apelado: José Moreira de Lima
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por prevenção em 12/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

113. 7005162-30.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7005162-30.2017.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelado: Nelmo Preussler
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 12/6/2018
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

114. 0803236-45.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0006235-94.2014.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Agravado: Colodonio Alves
Advogado: José Roberto Pereira (OAB/RO 2123)
Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 22/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

115. 0002758-48.2014.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0002758-48.2014.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Embargante: Júlio Leal Torres
Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogada: Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 7052)
Embargada: OI S/A
Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 19/02/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

116. 0001765-29.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0001765-29.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Ana Carolina de Souza Medina (OAB/SP 238234)
Advogado: Luiz Fernando Guimarães Lobato de Faria (OAB/RJ 144343)
Embargado: Reserva do Bosque Condomínio Resort
Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
Terceiro Interessado: Clayton Conrat Kussler
Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 19/03/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

117. 0001766-14.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0001766-14.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Embargado: Reserva do Bosque Condomínio Resort
 Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
 Terceiro Interessado: Eric Coimbra Ribeiro
 Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 19/03/2019
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

118. 0001802-22.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
 Origem: 0001802-22.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
 Embargante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
 Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
 Embargado: Reserva do Bosque Condomínio Resort
 Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 19/03/2019
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

119. 0001879-31.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
 Origem: 0001879-31.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
 Embargante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
 Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
 Embargado: Reserva do Bosque Condomínio Resort
 Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
 Terceiro Interessado: Mauriceia Pereira Amoedo Martins
 Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 08/03/2019
 Decisão: "EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

120. 0012940-54.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
 Origem: 0012940-54.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
 Embargante: Wellyngson Moises Onofre Sousa
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Embargado: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II - Não Padronizado
 Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
 Advogado: Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111038)
 Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
 Advogado: Godofredo Dias de Barros (OAB/SP 192443)
 Advogada: Joyce dos Santos Rodrigues (OAB/SP 251613)
 Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
 Advogada: Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5736)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 26/02/2019
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

121. 0016769-77.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
 Origem: 0016769-77.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
 Embargante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
 Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 6360)
 Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
 Embargado: Márcio Luiz Fideli
 Advogado: Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)
 Advogada: Patrícia Daniela López (OAB/RO 3464)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 07/03/2019
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

122. 0017045-40.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
 Origem: 0017045-40.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
 Embargante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
 Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
 Advogada: Ana Carolina de Souza Medina (OAB/SP 238234)
 Advogado: Luiz Fernando Guimarães Lobato de Faria (OAB/RJ 144343)
 Embargado: Roseli Cleoni Kruger
 Advogada: Luíza Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)
 Advogada: Cláudia Salla Fetter (OAB/RO 5897)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 19/03/2019
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

123. 0251554-86.2009.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
 Origem: 0251554-86.2009.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Embargante: Credimais Fomento Mercantil Ltda. - EPP
 Advogada: Tatiane Carvalho Alves Melo (OAB/GO 52449)
 Advogada: Daniella Costa de Oliveira (OAB/GO 54599)
 Advogado: Gesmar Rodrigues da Silva (OAB/GO 7598)
 Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)
 Embargada: Dental Bélia Ltda. - EPP
 Advogado: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)
 Advogado: Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749)
 Embargada: Tokleve Indústria e Comércio de Ortopedia Ltda.
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 25/02/2019
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

124. 0000774-07.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
 Origem: 0000774-07.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
 Embargante: Eliene Gonçalves Figueiredo
 Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
 Embargada: OI S/A
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogada: Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5594)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogada: Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 01/04/2019
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

125. 0002081-52.2013.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
 Origem: 0002081-52.2013.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
 Embargante: Rondonorte Comércio de Peças e Acessórios Automotivos Ltda.
 Advogado: Eder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
 Embargada: Kreizen Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda.
 Advogado: Juarez Castilho (OAB/SC 10696)
 Advogado: Marciano Pereira (OAB/SC 11756)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 19/02/2019
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

126. 0009139-96.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
 Origem: 0009139-96.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
 Embargante: Anete Alves Costa
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Embargada: BB Eletro Ltda. - ME
 Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
 Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)
 Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
 Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)
 Advogado: Rodrigo Otávio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20064)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 01/04/2019
 Decisão: "EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

127. 0018074-16.2014.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
 Origem: 0018074-16.2014.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
 Embargante: Wisney da Silva Dias
 Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
 Embargada: Telefônica Brasil S/A
 Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
 Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
 Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A)
 Advogado: Johanes Lopes de Moura (OAB/RO 4497)
 Advogado: Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 01/04/2019
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

128. 7024237-65.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7024237-65.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
 Embargante: Rápido Transpaulo Ltda.
 Advogado: Vitor Camargo Sampaio (OAB/SP 385092)
 Advogado: Winston Sebe (OAB/SP 27510)
 Advogada: Aline Araújo Dias (OAB/RO 2259)
 Embargada: Biotech Soluções em Biotecnologia Ltda. - ME
 Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)
 Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
 Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 01/4/2019
 Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

129. 0800438-77.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7010509-08.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
 Embargante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
 Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
 Advogada: Lucas Azevedo Rios Maldonado (OAB/PR 47710)
 Advogado: Gilberto Borges da Silva (OAB/PR 58647)
 Advogado: Pio Carlos Freiria Júnior (OAB/RO 7317)
 Advogado: Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156)
 Embargados: Avelino Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários Ltda. e outros
 Advogado: Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 22/3/2019
 Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

130. 0802247-39.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 0010303-67.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
 Embargante: Maria Socorro Ferreira Lima
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
 Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
 Embargada: BB Eletro Ltda. - ME
 Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
 Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)
 Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
 Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)
 Advogada: Sabrina Puga (OAB/GO 26687)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 01/4/2019
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

ADIADOS DE PAUTA

01. 0000124-66.2015.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
 Origem: 0000124-66.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida: CNF - Administradora de Consórcios Nacional Ltda.
 Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972)
 Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB/SP 236655)
 Advogado: João Alberto Chagas Muniz (OAB/RO 3030)
 Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
 Apelada/Recorrente: Maria Lidiane Gregório
 Advogado: José Renato Pereira de Deus (OAB/RO 6278)
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 17/12/2015
 Observação: Adiado de pauta por indicação do e. Relator.

02. 0046546-10.2008.8.22.0014 Apelação (SDSG)
 Origem: 0046546-10.2008.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Elzira Gripa
 Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321-B)
 Advogado: Alan Leon Krefta (OAB/PR 46230)
 Apelada: Jauru Transmissora de Energia Ltda.
 Advogado: Murilo de Oliveira Filho (OAB/RO 6668)
 Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)
 Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB/SP 228252)
 Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
 Advogada: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)
 Advogado: Alan Heinen Alves da Silva (OAB/RJ 134693)
 Advogada: Daniela Figueiró Miranda (OAB/MT 16890-B)
 Advogado: Roberto Ângelo Gonçalves (OAB/RO 1025)
 Advogada: Helida Maciel (OAB/SP 262385)
 Advogada: Elisângela da Silva Guimarães (OAB/SP 285875)
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 17/02/2016
 Observação: Adiado de pauta por indicação do e. Relator.

RETIRADOS DE PAUTA

Processo de Interesse do Ministério Público
 01. 0003963-15.2014.8.22.0009 Apelação (SDSG)
 Origem: 0003963-15.2014.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
 Apelante/Apelada: Expresso Maia Ltda.
 Advogado: Altair Gomes da Neiva (OAB/GO 29261)
 Advogado: Fabrício Milhomens da Neiva (OAB/GO 41399)
 Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
 Advogado: Washington Luis Carvalho Oliveira (OAB/MT 19279)
 Advogada: Danielle Ávila Almeida Gama Martins (OAB/MT 14442-B)
 Advogado: Darlã Martins Vargas (OAB/RO 6233)
 Apelados/Apelantes: Horácio Basso e outros
 Advogado: Moisés Adão Batista (OAB/PR 26117)
 Advogado: Diego Saramella Batista (OAB/PR 47613)

Apelada: Nobre Seguradora do Brasil S/A
 Advogada: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)
 Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)
 Advogada: Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB/SP 72973)
 Advogado: Charles Bacchan Júnior (OAB/RO 2823)
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 23/03/2016
 Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

02. 0112462-11.2000.8.22.0001 Apelação (SDSG)
 Origem: 0112462-11.2000.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
 Apelante: Hervêncio Neto de Freitas
 Advogado: Edson Antônio Sperandio (OAB/RO 3480)
 Advogada: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B)
 Apelada: Petrobrás Distribuidora S/A
 Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogado: Guilherme Rodrigues Dias (OAB/RJ 58476)
 Terceiros Interessados: Nascimento e Freitas Ltda. e outro
 Advogado : Marcos Antônio Silva Pereira (OAB/RO 367-A)
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 02/02/2016
 Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

03. 0000459-56.2013.8.22.0002 Apelação (SDSG)
 Origem: 0000459-56.2013.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
 Apelante: Pedro Barbosa de Assis
 Advogada : Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
 Apelado : Jurandy Gomes de Lima
 Advogado : Sidnei Doná (OAB/RO 377-B)
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 06/07/2016
 Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

04. 0003724-03.2012.8.22.0002 Apelação (SDSG)
 Origem: 0003724-03.2012.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
 Apelante: Clarice Batista da Silva Ferreira
 Advogado : Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
 Advogado : Amélio Chiaratto Neto (OAB/RO 3714)
 Apelados : Wilma Lima Barbosa e outro
 Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado : Luiz Henrique Pettenon
 Advogado : Flávio Farina (OAB/RO 2857)
 Apelada : Associação dos Sem Teto de Ariquemes Asta
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 06/07/2016
 Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

05. 0801679-23.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7064377-10.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
 Agravante : Associação dos Proprietários do Condomínio Residencial Catamarã
 Advogado : Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
 Advogado : Francisco Silveira de Aguiar (5632)
 Advogado : Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
 Advogado : Brunno Correa Borges (OAB/RO 5768)
 Advogado : Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
 Agravada : Polyart Comércio e Serviços Ltda. - ME
 Advogado : Igor Justiniano Sarco da Silva (OAB/RO 7957)
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Redistribuído por sorteio em 11/07/2017
 Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

Nada mais havendo às 09h07, o e. desembargador Rowilson Teixeira, Presidente em Substituição Regimental, agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 07 de maio de 2019.

Desembargador Rowilson Teixeira
 Presidente da 1ª Câmara Cível em Substituição Regimental

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas
 Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 Câmaras Especiais Reunidas
 Ata de Julgamento
 Sessão 159

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa.

Presentes os Excelentíssimos Desembargador Renato Martins Mimessi, Desembargador Gilberto Barbosa, Desembargador Oudivanil de Marins e o Desembargador Hiram Souza Marques.

Procurador de Justiça: Dr. Charles Tadeu Anderson.
 Secretária, Belª Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0802814-70.2017.8.22.0000 Agravo e Ação Rescisória (PJe)
 Origem: 0006321-61.2011.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
 Agravado/Autor: Município de Cacoal
 Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
 Agravante/Ré: Queila Aparecida da Silva
 Advogada: Kelly da Silva Martins Strelow (OAB/RO 1560)
 Agravante/Réu: Vanis Vander Pinheiro Valenga
 Advogada: Kelly da Silva Martins Strelow (OAB/RO 1560)
 Agravante/Ré: Kelly da Silva Martins Strelow
 Advogada: Kelly da Silva Martins Strelow (OAB/RO 1560)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído em 16/10/2017
 Interposto em 24/11/2017
 Decisão: "JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA E PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, À UNANIMIDADE."

n. 02 0800150-95.2019.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
 Origem: 7037987-32.2018.8.22.001 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
 Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
 Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Redistribuído em 29/01/2019
 Decisão: "CONHECEU-SE DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E DETERMINOU-SE A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE ARIQUEMES, À UNANIMIDADE."

n. 03 0800164-79.2019.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
 Origem: 7044617-07.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Família e Sucessões
 Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho
 Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Redistribuído em 30/01/2019
 Decisão: "DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, À UNANIMIDADE."

n. 04 0800198-54.2019.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
 Origem: 7011315-84.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Redistribuído em 01/02/2019
 Decisão: "DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, À UNANIMIDADE."

n. 05 0800288-62.2019.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
 Origem: 7002766-16.2017.8.22.0003 Jarú/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Jarú
 Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jarú
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Redistribuído em 07/02/2019
 Decisão: "DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, À UNANIMIDADE."

PEDIDOS DE VISTA

0802103-02.2016.8.22.0000 Ação Rescisória (PJe)
 Origem: 0007820-86.2011.822.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
 Autor: Município de Ji-Paraná
 Procuradora: Leni Matias Oldakowski (OAB/RO 3809)
 Ré: Janeide Munalde Almeida
 Advogada: Mirian Rafael Caraúba (OAB/RO 3364)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Redistribuído em 12/07/2016
 Decisão Parcial: "NÃO ACOLHEU-SE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. OUDIVANIL DE MARINS E DIVERGINDO O DES. HIRAM MARQUES PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA, PEDIU VISTA O DES. RENATO MARTINS MIMESSI. O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA AGUARDA."

PROCESSOS ADIADOS

0800060-87.2019.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
 Origem: 7014585-16.2018.8.22.0002 Ariquemes/Juizado Especial da Fazenda Pública
 Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
 Suscitado: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído em 17/01/2019
 Adiado em 10/05/2019

n. 07 0802273-03.2018.8.22.0000 Agravo em Reclamação (PJe)
 Origem: 7001620-62.2016.8.22.0006 Porto Velho/Turma Recursal
 Agravante: Eliana Ventura dos Santos
 Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Interposto em 09/01/2019
 Adiado em 10/05/2019

Concluída a pauta de julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 09h07min.

Porto Velho, 10 de maio de 2019

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

TRIBUNAL PLENO

Data: 10/05/2019
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 Tribunal Pleno Administrativo

Data de distribuição :09/04/2019
 Data do julgamento : 29/04/2019
0001526-52.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
 Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (0004683-67.2018.8.22 0000.0006999-53.2018.8.22.0000 e 0017722-90.2018.8.22.8000/SEI)
 Objeto: Promoção para o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras - 2ª Entrância- Edital n. 009/2018- Critério/Merrecimento
 Requerente: Conselho da Magistratura
 Interessada: Ligiane Zigiotta Bender
 Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
 Decisão : "ACOLHER A INDICAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E PROMOVER, PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO, A JUÍZA DE DIREITO LIGIANE ZIGIOTTO BENDER PARA A VAGA DE JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE CEREJEIRAS - 2ª ENTRÂNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.".
 Ementa : Promoção. Merrecimento. 2ª Entrância. Ausência de interessados no 1º quinto. Figuração em quinto sucessivo isolado. Não retenção, injustificadamente, de autos conclusos além do prazo legal. Única indicação. Ausência de anotação disciplinar desabonadora em andamento ou concluída com pena de advertência. Requisitos da Resolução n. 106 do Conselho Nacional de Justiça. Preenchimento.
 Promove-se, pelo critério de merrecimento, a única magistrada indicada à promoção pelo Conselho da Magistratura, que ostenta melhor colocação apurada entre os quintos sucessivos, e preencha os requisitos constitucionais e regulamentares, bem como apresente rendimento satisfatório em relação aos requisitos elencados na Resolução n. 106 do Conselho Nacional de Justiça.

Data de distribuição :09/04/2019
 Data do julgamento : 29/04/2019
0001527-37.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
 Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (ns. 0004684-52.2018.8. 22.0000, 0006987-39.2018.8.22.0000 e 0017723-75.2018.8.22.8000/ SEI)
 Objeto: Promoção para a vaga de Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal – 2ª Entrância – Edital n. 10/2018 – Critério/ Antiguidade
 Requerente: Conselho da Magistratura
 Interessada: Elisângela Frota Araújo Reis
 Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
 Decisão : "ACOLHER A INDICAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E PROMOVER PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE A JUÍZA DE DIREITO ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO DOS REIS PARA A VAGA DE JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL - 2ª ENTRÂNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.".
 Ementa : Concurso. Promoção. Critério de antiguidade. 2ª Entrância. Requisitos. Preenchimento.
 Promove-se pelo critério de antiguidade a magistrada mais antiga que preencha os requisitos constitucionais e em relação à qual não haja motivo para recusa da promoção.

Data de distribuição :09/04/2019

Data do julgamento : 29/04/2019

0001528-22.2019.8.22.0000 Processo Administrativo

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (ns. 0004687-07.2018.8.22.0000, 0006997-83.2018.8.22.0000 e 0017725-45.2018.8.22.0000/ SEI)

Objeto: Promoção para a vaga de Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jarú – 2ª Entrância – Edital n. 11/2018 – Critério/ Merecimento

Requerente: Conselho da Magistratura

Interessado: Alencar das Neves Brilhante

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão :”ACOLHER A INDICAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E PROMOVER PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO O JUIZ DE DIREITO ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE PARA A VAGA DE JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JARU - 2ª ENTRÂNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.”.

Ementa : Promoção. Merecimento. 2ª Entrância. Não retenção, injustificadamente, de autos conclusos além do prazo legal. Única indicação. Ausência de anotação disciplinar desabonadora em andamento ou concluída com pena de advertência. Requisitos da Resolução n. 106 do Conselho Nacional de Justiça. Preenchimento.

Promove-se, pelo critério de merecimento, o único magistrado indicado à promoção pelo Conselho da Magistratura, que figure no 1º quinto da lista de antiguidade, preencha o requisito temporal, bem como os demais requisitos constitucionais e regulamentares, e apresente rendimento satisfatório em relação aos critérios da Resolução n. 106 do Conselho Nacional de Justiça.

(a) Belª Cilene Rocha Meira Morheb
Coordenadora do CPLENO

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 23/10/2015

Data do julgamento: 02/05/2019

0007766-93.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0007766-93.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública Apelante: Município de Porto Velho Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

Apelado: Paulo Roberto Martins

Advogados: Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)

Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Relator: Desembargador Oudivanil De Marins

Apelação. Mandado de segurança. Adicional de Periculosidade. Supressão do pagamento. Ato unilateral. Desnecessidade de processo administrativo. Restabelecimento.

A supressão do pagamento do adicional de periculosidade somente pode ocorrer se constatada a eliminação das condições ou riscos que deram ensejo ao pagamento com prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se ao servidor a ampla defesa e o contraditório.

Recurso não provido.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 14/08/2013

Data do julgamento: 02/05/2019

Processo: 0010915-39.2011.8.22.0001 Apelação

Origem: 0010915-39.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Aracely Ribeiro de Arruda Leite

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Apelante: Pedro da Costa

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Apelante: Waldir Vieira da Silva

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Apelante: Marcia Adriana da Silva

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Apelante: Fausto Mendes de Souza

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Apelante: Maria Valdives Ferreira Sarmento

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Apelante: Alex Fabian Costa de Amorim

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Apelante: Marcello Roberto Monteiro

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Apelante: Fredson dos Santos Batista

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Apelante: Jandeia Vanazzi

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Cristine Andréa dos Santos Lima
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Jackson Alves Saraiva
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Fabiano de Sousa Gutierrez
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Amado Ahamad Rahhal
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Maria Leonor Gobete
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Jose Roberto Vasques de Miranda
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Maria Sílvia Gobete
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Luiz Fernando Viscenheski
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Rafael Ricci
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Regino Aparecido Moreira
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Francisca Agamenólia de Oliveira Jacob
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Aline Rodrigues Moreira Dantas
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Jorge Eduardo Pimentel da Lapa
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Jocinete Sales de Lima
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Jedsen Antônio Hermino da Silva
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Vismar Kfoury Junior
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: André Barros da Costa (OAB/RO 759E)
Apelante: Elisângela Souza Mamedes
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Solange Nascimento da Silva
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Maria de Fatima Batista de Souza
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Ana Paula Froés Camurça
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Elizete Leite de Araujo Monteiro
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Nadir Brandão de Souza Bernardes
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Maria Jose do Nascimento Sales
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Sara Lucia da Silva Gomes Manente
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Alex da Silva de Jesus
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Luciano Teynlyson Nogueira Costa
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Lana Jussara Costa Figueiredo
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Sidnei Roberto Feliciano da Silva
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Núbia Geny Souza Oliveira Nogueira
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Jean Cordeiro de Oliveira
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Angela Carmem Szymczak de Carvalho
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Mirella Almeida de Oliveira
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Mirian Dantas da Silva
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Roberta Lucia Moura Soares
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Aurélio Zenor Ferreira Mota
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Ana Carolina França Krause
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Felix Rodrigues da Silva
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Maria Salete Brasil Botelho
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Carlos Antonio Venancio
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Ignacio de Loiola Reis Junior
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Valter Maia da Silva
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Silvia Zeila Souza de Castro Manoel
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Teresa Neuma Braga Leite Guimarães
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Eva Cristiane de Lima Jardim
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Nisia Teixeira Andrade de Lima
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: José da Fonseca Tinoco Filho
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Paulo Roberto Coelho Leite
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Emmanuel Barbosa de Oliveira
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Luciano de Souza Cortes
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Alessandra Lima Costa
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Thiago Fleury Marques Cotrim
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Fabiana Cristhine Prestes Moreira
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: José Manoel Júnior
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Angela Lucia Thiago Dobbler
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Divina de Fatima Silva
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Juciney Soares Maia
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Veronilson de Souza Medeiros
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Roberto Alves Cordeiro
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Rosineide de Oliveira Costa
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Saulo Soares Maia
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Carlos Kleber Machado Santana
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Marcos Vinicius Sousa Barros
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Alex Castiel Barbosa
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Ana Cristina Gulelmo Staut
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Oziel Alves Cavalcante
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelante: Carla Fernandes Batista Rodrigues
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Apelante: Fátima Aparecida Savastano Jacob
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
 Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
 Apelante: Cristiano de Sousa Gutierrez
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
 Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
 Apelante: Luciana Lima Martins
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
 Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
 Apelante: Marcos Kenne Barbosa
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
 Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)
 Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
 Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
 Apelação. Ação ordinária. Servidor público. Reajuste anual. Poder Executivo, Autarquias e Fundações Públicas Estaduais. Extensão aos servidores Poder Judiciário. Impossibilidade.
 Tratando-se de aumento específico a determinada categoria, não compete ao Poder Judiciário, ainda que com fundamento no princípio da isonomia, estender o reajuste a servidores públicos de outro poder, a teor da Súmula 339 do STF.
 Recurso não provido.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de interposição: 27/11/2018
 Data do julgamento: 30/04/2019
 0006471-87.2016.8.22.0000 - Embargos de Declaração
 Origem : 0004399-19.2010.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
 Embargante : Amauri Garcia Antenuci
 Advogada : Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793)
 Advogada : Marli Teresa Munarini Quevedo (OAB/RO 2297)
 Embargado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
 Revisor(a) : Não informado
 EMENTA
 PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ERRO MATERIAL CONSTATADO. DIB RETIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS E PROVIDOS.
 I - Presente hipótese contida no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
 II - In casu, assiste razão ao embargante quanto ao erro material ocorrido no tocante à DIB.
 III - Com efeito, deve ser integrado o acordo para que passe a contar, do parágrafo em questão, os seguintes termos: "(...) Assim, restando comprovado o labor rural exercido pelo autor, pelo período mínimo de carência até a data do implemento do requisito etário, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 48, § 1º, da lei 8.213/91, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo (11/09/2015 - fls. 22), nos termos do disposto no art. 49 do mesmo diploma legal. (...)"
 IV- Embargos declaratórios acolhidos.
 EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 10/05/2019
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :12/04/2019
 Data do julgamento : 02/05/2019
 0001566-34.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00010423120198220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
 Paciente: Willian Oliveira dos Santos
 Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
 Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."
 Ementa : Habeas corpus. Tráfico de entorpecente. Condições pessoais favoráveis. Possibilidade concessão.
 1. A presença de condições pessoais favoráveis ao paciente autoriza a concessão da liberdade provisória.
 2. Levando-se em consideração o delito imputado e a conduta praticada, em tese, sem violência e não havendo a configuração da reincidência, torna-se possível a concessão de liberdade ao paciente.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
 Diretora do 1DEJUCRI

Data: 10/05/2019
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :22/01/2019
 Data do julgamento : 02/05/2019
 0000035-84.2018.8.22.0019 Apelação
 Origem: 00000358420188220019 Machadinho do Oeste (1ª Vara Criminal)
 Apelantes: Júlio Batista de Almeida Gilberto Magno dos Santos Dalício
 Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2763)
 Apelante: Matheus Silva do Nascimento
 Advogada: Eliane Paula de Souza Araujo (OAB/RO 8754)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Juiz José Antonio Robles
 Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DE JÚLIO BATISTA DE ALMEIDA E GILBERTO MAGNO DOS SANTOS E DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DE MATHEUS SILVA DO NASCIMENTO."
 Ementa : Apelação criminal. Roubo qualificado. Arma de fogo. Concurso de agentes. Absolvição. Impossibilidade. Palavra da vítima. Relevância. Reconhecimento do agente. Prescindibilidade das formalidades do artigo 226 do CPP. Testemunha policial. Conjunto probatório. Harmonia. Participação de menor importância. Inaplicabilidade. Dosimetria. Concurso formal. Fração de aumento. Diminuição. Impossibilidade. Grande quantidade de esferas patrimoniais atingidas. Atenuante. Confissão espontânea. Fração de diminuição. Pena-base no mínimo legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Regime prisional. Modificação. Fechado para o semiaberto. Pena superior a oito anos de reclusão. Impossibilidade. Réu primário. Pena inferior ou igual a 8 anos. Possibilidade. Detração da pena. Aplicação do art. 387, § 2º, do CPP.
 Tratando-se de crime contra o patrimônio a palavra da vítima é prova relevante e suficiente para fundamentar o decreto condenatório, principalmente se uníssono o reconhecimento do

agente e corroborada pela prova testemunhal.

A ausência das formalidades legais, previstas no artigo 226 do CPP, de forma alguma invalida o reconhecimento realizado de forma diversa, pois a norma apenas indica uma recomendação a ser seguida, quando possível.

O reconhecimento da qualificadora do uso de arma de fogo dispensa a apreensão e a realização de perícia na arma, desde que provado o seu uso no roubo por outros meios de prova.

Incabível o reconhecimento da participação de menor importância no crime de roubo, se o agente participou ativamente do delito, contribuindo sobremaneira para a sua execução.

A quantidade de infrações praticadas deve ser o critério utilizado para embasar o patamar de aumento relativo ao concurso formal de crimes. O aumento de 1/2 da pena pelo concurso formal é adequado quando se registra que a ação delituosa atingiu a esfera patrimonial de 9 vítimas.

O reconhecimento da confissão espontânea impõe a redução da pena na fração de 1/6, quantum adotado pelo Tribunal de Justiça e consolidado pela jurisprudência pátria.

O reconhecimento de uma circunstância judicial desfavorável é suficiente para exasperação da pena-base.

Aplicada pena superior a oito anos de reclusão, inviável a modificação do regime fechado para o semiaberto, com fundamento no art. 33, § 2º, "a", do CP.

No caso do réu primário e com pena inferior ou igual a oito anos de reclusão, é possível o cumprimento da pena em regime inicial semiaberto, conforme previsão do art. 33, § 2º, "b", do CP.

Aplicação da sistemática estabelecida pelo art. 387, § 2º, do CPP, só deve ser efetuada a detração quando influenciar na fixação do regime prisional.

Data de distribuição :25/02/2019

Data do julgamento : 02/05/2019

0000204-89.2018.8.22.0013 Apelação

Origem: 00002048920188220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)

Apelantes: Lucinara Dias Ferreira Faldim e Mathias Batista Castilho

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Antonio Robles

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Furto qualificado. Autoria. Prova firme e entrelaçada. Qualificadoras. Escalada e arrombamento. Ausência de laudo pericial. Comprovação por meio de prova oral. Possibilidade em casos excepcionais. Manutenção. Três qualificadoras. Princípio da insignificância. Privilégio. Valor do bem. Inaplicabilidade. Uso de qualificadoras sobejantes para agravar a pena-base. Possibilidade. Reincidência. Constituição Federal. Participação de menor importância. Não configuração.

1. Da prova oral produzida, e das circunstâncias em que o flagrante ocorreu, extrai-se como certa a participação de Lindinara Dias no furto ocorrido, de modo que não se pode falar em sua absolvição.

2. Excepcionalmente, quando presentes nos autos elementos aptos a comprovar as qualificadoras da escalada e do arrombamento, de forma inconteste, pode-se reconhecer suas incidências, mesmo quando não produzida a prova pericial.

3. Praticado o furto com a incidência de três qualificadoras, do que se denota maior reprovabilidade da conduta praticada, e possuindo o bem furtado valor superior a um salário mínimo, não é possível a aplicação do princípio da insignificância, tampouco se falar em furto privilegiado.

4. Havendo pluralidade de qualificadoras, é possível a utilização de uma delas como circunstância judicial negativa, na primeira fase da dosimetria da pena.

5. É constitucional a aplicação do instituto da reincidência como agravante da pena em processos criminais, o qual expressa a necessidade de se punir mais severamente aqueles que voltaram a delinquir.

6. Incabível o reconhecimento da participação de menor importância no crime de furto, se o agente participou ativamente do delito, contribuindo sobremaneira para a sua execução.

Data de distribuição :07/12/2018

Data do julgamento : 02/05/2019

0000696-87.2018.8.22.0011 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00006968720188220011 Alvorada do Oeste (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Samuel de Jesus de Oliveira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Penal e processual penal. Prisão preventiva. Índices suficientes de autoria e materialidade. Condições pessoais desfavoráveis. Antecedentes maculados. Necessidade de acatamento da ordem pública.

A prisão preventiva é medida de exceção, cabível somente às hipóteses em que ficar concretamente demonstrada alguma das situações do art. 312 do CPP, sob pena de se caracterizar verdadeira antecipação da pena e violar o princípio constitucional da presunção de inocência.

A manutenção da prisão preventiva é imperiosa quando presentes indícios de materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas, evidenciando a necessidade de acatamento da ordem pública, mormente quando o agente possui antecedentes maculados.

A mera alegação de condições favoráveis, por si só, não é suficiente para a concessão da liberdade provisória.

Data de distribuição :06/03/2019

Data do julgamento : 02/05/2019

0000988-71.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00176308120138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Geberson Quinderé da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO."

Ementa : Execução penal. Agravo em execução penal. Rompimento Tornozeleira. Monitoramento eletrônico. Falta grave. Não incidência. Penalidades. Regressão de regime. Possibilidade. Procedimento administrativo disciplinar. Desnecessidade.

1. O descumprimento das regras do monitoramento eletrônico, embora acarrete as sanções do art. 146-C, parágrafo único e incisos, da LEP, não constitui falta grave, haja vista não se tratar de atividade prisional.

2. O Procedimento Administrativo Disciplinar, mera delegação do juízo, é prescindível, porque não tem autoridade para impor a sanção correspondente, que deve ser examinada e decidida pelo juízo, cabendo à autoridade fiscalizadora esclarecer a conduta do apenado e dar conhecimento ao juízo que, na forma vigente, ouvidas as partes, decidirá.

3. O descumprimento das regras do monitoramento eletrônico autoriza a autoridade judiciária aplicar uma das sanções disciplinares previstas no artigo 146-C, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais, inclusive a regressão de regime.

Data de distribuição :11/04/2019
 Data do julgamento : 02/05/2019
 0001551-65.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00009302620198220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
 Paciente: Lucas Garcia Bretas
 Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
 Relator: Juiz José Antonio Robles
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."
 Ementa : Habeas corpus. Porte ilegal de arma de fogo. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos. Presença. Medidas cautelares. Ordem denegada.
 Estando fundamentada a decisão que manteve a prisão preventiva, mostrando-se inadequadas e insuficientes as medidas alternativas à prisão, é impossível conceder a liberdade provisória.
 Se o caso não se trata de gravidade abstrata, mas de situação anormal, não habitual, revela-se hipótese que impele à resposta do Estado, para garantir a ordem pública.
 Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
 Ordem denegada.

Data de distribuição :02/04/2019
 Data do julgamento : 02/05/2019
 0001635-88.2018.8.22.0004 Apelação
 Origem: 00016358820188220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
 Apelante: Jonatan José Santana
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Juiz José Antonio Robles
 Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."
 Ementa : Penal. Tráfico de drogas. Dosimetria da pena. Confissão espontânea. Reincidência. Compensação. Possibilidade. Pena superior a quatro anos e não excedente a oito. Reincidência. Regime fechado. Manutenção.
 A circunstância agravante da reincidência, desde não seja específica ou múltipla, pode ser compensada integralmente com a atenuante da confissão espontânea, por se tratarem, ambas, de circunstâncias relacionadas à personalidade do agente, de caráter igualmente preponderante. Exegese do art. 67 do Código Penal.
 O agente reincidente, condenado, pela prática do delito de tráfico de drogas, à pena superior a 4 anos e não excedente a 8, deve iniciar seu cumprimento em regime fechado, ante sua recalitrância delitativa, a recomendar maior grau de rigor no cumprimento da pena.

Data de distribuição :29/01/2019
 Data do julgamento : 02/05/2019
 1000477-18.2017.8.22.0003 Apelação
 Origem: 10004771820178220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
 Apelante: Tiago Andre dos Santos Graciano
 Advogados: Husmath Gerson Duck de Freitas (OAB/RO 7744) e Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Juiz José Antonio Robles
 Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
 Ementa : Tribunal do Júri. Homicídio. Tentativa de homicídio. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Pena-base acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Recurso não provido.
 1. Em razão da soberania dos veredictos, a decisão do Conselho de Sentença só comporta anulação quando se apresentar totalmente dissociada do conjunto probatório, não o sendo quando, apoiada nas provas acostadas ao feito, os jurados optarem por uma das versões apresentadas em plenário.

2. A existência de uma única circunstância judicial é suficiente para justificar a elevação da pena-base acima do mínimo legal, desde que devidamente justificada.
 3. Recurso não provido.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
 Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 10/05/2019
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :19/03/2019
 Data do julgamento : 08/05/2019
 0000351-77.2011.8.22.0008 Apelação
 Origem: 00003517720118220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)
 Apelante: Eleandro Andrade Eduardo
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa : Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Redução da pena-base ao mínimo legal. Circunstâncias judiciais negativas. Conduta social e personalidade. Fundamentação inadequada. Possibilidade. Três causas de aumento. Fração de 5/12. Regime semiaberto. Reincidência. Impossibilidade. Provimento parcial.
 A circunstância judicial da personalidade deve ser analisada pelo perfil subjetivo do réu, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, insensibilidade, desonestidade e modo de agir do criminoso para a consumação do delito enquanto que a conduta social refere-se ao estilo de vida do réu e o seu comportamento perante a sociedade, a família, o ambiente de trabalho, a vizinhança, dentre outros aspectos de interação social. Precedentes STJ.
 Cabe a aplicação da fração de 5/12 quando presentes três causas de aumento, conforme entendimento do STJ, a fim de evitar tratamento igual para situações diferentes.
 Tratando-se de réu reincidente, não cabe o regime semiaberto, conforme previsão legal.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
 Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 Ata de Distribuição - Data: 09/05/2019
 Vice-Presidente: Des. Renato Martins Mimessi
 Representante da OAB: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CRIMINAL
 0000936-76.2018.8.22.0011 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00009367620188220011
 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Recorrido: Adauberto de Souza Martins
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0001894-61.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 10018785520178220002

Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Agravante: José Antônio da Silva Filho
 Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
 Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
 Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)
 Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
 Advogado: Sergio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001897-16.2019.8.22.0000 Revisão Criminal
 Origem: 00068495620158220007

Cacoal/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Revisonanda: Cristina Pereira dos Santos
 Advogado: Leonardo Vargas Zavatin (OAB/RO 9344)
 Advogado: Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590)
 Revisonado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0001896-31.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00011415620198220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Juiz José Antonio Robles
 Paciente: Talisson Borges de Araujo
 Impetrante Advogado: Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da
 Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
 0001895-46.2019.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
 Origem: 1001681-43.2017.8.22.0021

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Embargante: Eduardo Ciriaco Gomes
 Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	1	1	0	2
Des. Valter de Oliveira	1	0	0	1
Juiz José Antonio Robles	1	0	0	1
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Des. Miguel Monico Neto	1	0	0	1
Total de Distribuições	4	1	0	5

Porto Velho, 9 de maio de 2019

Des. Renato Martins Mimessi
 Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
 PROCESSO n. 0007344-41.2019.8.22.8000
 PREGÃO ELETRÔNICO 040/2019

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, cujo objeto é a Aquisição de Material de Consumo (Papel sulfite A4), para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 14/05/2019 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:30h do dia 28/05/2019 (Horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2019>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019.

Gildalene Carvalho de Paiva
 Pregoeiro

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
 PROCESSO n. 0002062-22.2019.8.22.8000
 PREGÃO ELETRÔNICO 042/2019

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, cujo objeto é a registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material de consumo (cilindro de imagem para impressora OKIDATA ES5112 e cartucho de toner, cilindro de imagem, unidade fusora, esteira de transferência e coletor de toner para impressora OKIDATA, série C911dn), para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 15/05/2019 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:30h do dia 29/05/2019 (Horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2019>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.
 Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019.



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 10/05/2019, às 12:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1200369e o código CRC 1042A7B1.

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0002091-61.2016.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Vítima: Meio Ambiente

Autor do fato: Gislaine Cavalcante da Silva

Réu com processo suspenso: Madeireira Ouro Verde Eireli Me

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes OAB/RO 2433; Devonildo de Jesus Santana OAB/RO 8197; Ezio Pires dos Santos OAB/RO 6156; Maiele Rogo Mascaro OAB/RO 5122; Mario Lacerda Neto OAB/RO 7448; Natiane Carvalho de Bonfim OAB/RO 6933; Sergio Fernando Cesar OAB/RO 7449

SENTENÇA: "Vistos, etc. A certidão da Escrivania de fls. 147, demonstra que a Pessoa Jurídica beneficiária cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo, aceita na audiência de fl. 108. Desse modo, com supedâneo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MADEIREIRA OURO VERDE EIRELI - ME. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, determino o arquivamento destes autos, ficando a Escrivania incumbida dos registros e as anotações pertinentes. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de abril de 2019." (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: 0003280-06.2018.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Criminal)

Interpelante: Andrey Cavalcante de Carvalho

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635, Márcio Melo Nogueira OAB/RO 2827, Diego de Paiva Vansconcelos OAB/RO 2013, Cássio Esteves Jaques Vidal OAB/RO 5649

Interpelado: Francisco Abreu Júnior, Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Cláudio Rubens Nascimento Ramos Júnior

DESPACHO: "Vistos, etc. Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 34, intime-se o interpelante, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novo endereço para intimação do interpelado Francisco Abreu Júnior. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2019." (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito

Ana Paula dos Reis Rodrigues

Diretora de Cartório

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0002634-93.2018.8.22.0601

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do JECRIM

Querelante: Atila Augusto da Silva Sales

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior - OAB/RO 2390

Querelado: José Luiz Storer Junior

DESPACHO: Vistos, etc. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 7.6.2019 às 8h30min. Verifico que o querelante já apresentou rol de testemunhas às fls. 13. Dessa forma, Intime-se o querelado para apresentar as suas, no prazo de 05 (dias), esclarecendo que as testemunhas poderão comparecer à audiência independente de intimação. Sendo apresentado o rol, intemem-se as testemunhas. Caso negativo, aguarde-se a audiência designada. Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de abril de 2019. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: 0002571-68.2018.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Vítima: Meio Ambiente

Denunciados: Madeireira Divilan Ltda Me; Valdir Balz

Advogada: Sindinara Cristina Gilioli OAB/RO 7721

FINALIDADE: Intimação da advogada acima mencionada para que apresente as alegações finais no prazo legal.

Ana Paula dos Reis Rodrigues

Diretora de Cartório

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0003678-64.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Wilton Nascimento Amorim, Matheus Schmidt Profeta Panissonato, Marcelo Souza de Oliveira, Gildean Adão San Martin Dutra, Fábio Gomes de Souza, Jonatas Ferraz Cordeiro, Juliana Aparecida Lizo da Cunha, Josue Ribeiro de Oliveira

Advogado:Patricia Silva dos Santos (4089), JOAO PAULO MESSIAS MACIEL (OAB/RO 5130), Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797), Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para, querendo, no prazo de 05(cinco) dias requerer diligências.

Proc.: 0002042-54.2015.8.22.0019

Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Alexandre Mendes Filho, Jorge Pedro Barros

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da audiência designada para o dia 14/05/2019 às 11h00min, na Comarca de Machadinho do Oeste- RO, CP n.0000968-57.2018.822.0019.

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEP-VARADE EXECUÇÕES E CONTRAÇÕES PENAIS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0000372-48.2019.8.22.0501

Ação:Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente:Odario Carneiro de Cassia

Requerido:Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho/ro

Advogada: Luciana Costa das Chagas, OAB/RO - 6205.

FINALIDADE: Intimar a advogada do conteúdo da DECISÃO.

DESPACHO:

DESPACHO Ante o teor dos ofícios de fls. 22 informando que a unidade prisional dispõe de vaga para alocar o apenado, DEFIRO o pedido de fls. 08/09.Intime-se a Defesa e o juízo requerente. Oportunamente, arquivem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de abril de 2019.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Porto Velho, 10 de maio de 2019

Proc.: 0015690-08.2018.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Richardson Augusto Ribeiro Costa, Caren Letícia Teixeira da Silva

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Kelly Michelle de Castro Inácio (OAB/RO 3240), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656).

FINALIDADE: Ficam os Advogados: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Kelly Michelle de Castro Inácio (OAB/RO 3240), e Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656), intimados a apresentarem alegações finais por memorias no prazo legal, conforme determinação de fls.138 em audiência realizada no dia 09 de abril de 2019.

Emerson Menezes Tavares

Chefe de Cartório em substituição

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0004580-75.2019.8.22.0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Edimar Rosas Ferreira de Souza

Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)

DECISÃO:

Advogado: Eliseu Santos Paulino (OAB/RO 6558) Vistos. EDIMAR ROSAS FERREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, através de advogado constituído, requer a restituição do veículo CHEVROLET ONIX HATCH JOY 1.0 8V FLEX 5P, DE COR VERMELHA, ANO 2018/2019, PLACA QTD-6899, apreendido nos autos n.º 0001777-22.2019.8.22.0501. Em síntese, explica que é o proprietário do veículo e que seu filho Eduardo Rosas Marinho Gama apenas o pegou emprestado. Ainda, disse que adquiriu o bem de forma lícita e não guarda nenhuma relação com os fatos investigados na ação principal. O Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento do pedido. Examinados, decido. Dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, "antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo". Orienta o artigo 60 e seguintes, da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos), que os veículos/objetos utilizados para a prática do tráfico de drogas, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, até que na SENTENÇA de MÉRITO seja decidido sobre o seu perdimento ou restituição. A interpretação sistemática dos DISPOSITIVOS leva à CONCLUSÃO de que para a manutenção da apreensão basta a presença de indícios de envolvimento do bem com o narcotráfico. Logicamente, quando restar demonstrado de plano que o bem não

guarda relação alguma com o tráfico de drogas, ele poderá ser desde logo restituído. Com efeito, depreende-se dos documentos juntados que o DENARC realizava investigação e, no dia dos fatos, foram dar cumprimento a MANDADO de busca e apreensão, oportunidade em que se depararam, inicialmente, com Eduardo, filho do requerente, o qual estava na posse do veículo ora pleiteado e saindo do local. Todavia, fizeram a abordagem e buscas no imóvel, ocasião em que apreenderam diversas porções de droga, sendo 204 gramas de cocaína e 56 gramas de maconha, além de apetrechos utilizados na traficância. Desse modo, não é difícil concluir que o bem apreendido ainda interessa à persecução penal, sendo temerária a sua restituição neste momento processual, pois, caso ocorresse, adentraríamos indevidamente no MÉRITO da ação, o que, por lógica, não pode ocorrer neste momento. Ademais, o simples fato de o documento do veículo estar em nome do requerente não enseja, de forma automática, a sua restituição, pois se trata de mera formalidade. Para a legislação brasileira, a posse faz presumir a propriedade do bem móvel, posto que estes se transferem com a simples tradição. Portanto, só depois de ultimada a instrução do processo principal e prolatada a SENTENÇA é que saberemos, com segurança, se o bem apreendido foi ou não intencionalmente utilizado em prol do narcotráfico. Ante o exposto, forte nos artigos 118 do Código de Processo Penal, e 60 e seguintes, da Lei 11.346/06 (Lei de Tóxicos), INDEFIRO o pedido de restituição. Intime-se. Após o trânsito em julgado, apense nos autos principais. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0016654-98.2018.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Luciano Jerônimo Sampaio, Jeferson Sampaio de Brito, Rosiane Jerônimo Sampaio, Rafael Santos Fortunato de Sousa, Eudis de Oliveira Passos, Célio Roberto Oliveira Passos, Wárlis Rodrigues da Silva, Evandro Reis da Silva, Alessandro da Silva Pereira, Ivanilson Alves Nascimento, Milton Carlos dos Santos Silva

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Rosângela Viana Rebouças (OAB/MT 13019), Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622), Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407), Rosângela Viana Rebouças (OAB/MT 13019), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Marluccio Lima Paes (OAB/RO 9904)

DESPACHO:

Advogados: João de Castro Inácio Sobrinho OAB/RO 433-A; Rosângela Viana Rebouças OAB/MT 13.019; Noé de Jesus Lima OAB/RO 9407; Marluccio Lima Paes OAB/RO 9904; Eduardo Belmonth Furno OAB/RO 5539V i s t o s, Recebo as defesas preliminares de folhas 191/192, 203, 207, 209 e 211/212. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de julho de 2019, às 08hs30min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0000026-97.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Gabriel Garcia Soares

DESPACHO:

Advogado(s): Isac Ferreira dos Santos OAB/RO 4679 Chamo o feito a ordem. Os autos vieram conclusos para SENTENÇA, no entanto, verifico que o laudo toxicológico definitivo n. 3.820/2018, juntado à folha 48 dos autos, refere-se a processo diverso, considerando

que está relacionado à ocorrência policial n. 229518/2018/DIFLAG, a qual não tem relação com o processo em análise. Dessa forma, determino que seja requisitado o laudo toxicológico definitivo referente à ocorrência policial 236765/2018/PP. Determino, ainda, que seja desentranhado o laudo toxicológico definitivo de folhas 48. Com a juntada, abra-se vista dos autos para que as partes, querendo, ratifiquem ou retifiquem as alegações finais já apresentadas, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019.

Proc.: 0001167-54.2019.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Elizangela Mendes Nogueira Brito, Miquele de Souza Silva, Graciete Brito Silva Monteiro da Costa, Ana Paula Frota Pinheiro

Advogado: Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682), IRINALDO PENA FERREIRA (OAB/RO 9065)

DESPACHO:

Advogados: Irinaldo Pena Ferreira OAB/RO 9065; Ivan Feitosa de Souza OAB/RO 8682; Dimas Queiroz de Oliveira Junior OAB/RO 2622V i s t o s. Recebo as defesas preliminares de folhas 109/110, 113/114, 121/123 e 125/126. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de junho de 2019, às 09hs30min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0001641-25.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Evandro de Souza Fonseca, Renan da Silva Souza, Maria Francisca da Silva Lima, Eutimar Miquiles Pedrosa

Advogado: Fernanda Poliana Gomes da Silva dos Santos (OAB/RO 9668), Quele Mendes de Lima (OAB/RO 9790), Fernanda Poliana Gomes da Silva dos Santos (OAB/RO 9668)

DESPACHO:

Advogadas: Quele Mendes de Lima OAB/RO 9790; Fernanda Poliana Gomes da Silva dos Santos OAB/RO 9668; Marisâmia Aparecida de Castro Inácio OAB/RO 4553; Vistos, A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2019, às 10hs30min. A defesa de Renan e Evandro requereu a revogação de suas prisões, no entanto, verifico que tal questão já foi analisada recentemente nos autos de n. 0002363-59.2019.8.22.0501 e n. 0001641-25.2019.8.22.0501, não havendo, até o momento, alterações fáticas que possam modificar o entendimento deste juízo. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz

Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0010251-84.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Fábio Honório de Moraes da Silva

Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra, para, no prazo de 03 (três) dias, devolver os autos em cartório, sob pena de busca e apreensão. PVH, 10/05/2019 - Enio Salvador Vaz - Juiz de Direito Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz

Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0001457-69.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edson Jose Oliveira de Brito Junior, Weliton Alves dos Santos, Larissa Alves Amaral

Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra da SENTENÇA: "Diante do exposto, PRONUNCIAR os acusados EDSON JOSÉ OLIVEIRA BRITO JÚNIOR, WELITON ALVES DOS SANTOS, já qualificados, como incurso nas penas do art.121, § 2º, incs. II (motivo fútil), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal, para assim submetê-los a julgamento perante o egrégio Tribunal do Júri. Diante do contexto fático apresentado, com fundamento na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei Penal, MANTENHO inalterada a DECISÃO que decretou a prisão preventiva dos acusados. P.R.I. Após a preclusão desta DECISÃO, cumpra-se a disposição expressa no art.422 do CPP. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2019. Enio Salvador Vaz - Juiz de Direito

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Autos.: 0002378-28.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Jean Lucas de Oliveira

Advogado: Silvio Machado OAB/RO 3355

FINALIDADE: Intimar o advogado Silvio Machado OAB/RO 3355 da DECISÃO, a seguir em parte transcrito.

DECISÃO: “[...] Logo, justificada a necessidade da manutenção da segregação cautelar, indefere-se o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do acusado JEAN LUCAS DE OLIVEIRA. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019. José Gonçalves da Silva Filho – Juiz de Direito”.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019.

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Proc.: 0003542-38.2013.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Ednilson Pereira de Lima

Advogado: Defensoria Pública de Rondônia

FINALIDADE: Intimar o réu Ednilson Pereira de Lima, vulgo “baixinho”, brasileiro, solteiro, RG n.º 735157/RO, filho de Ednilson Duarte Lima e Marta Maria Silva Pereira, nascido aos 03.01.1984 em Porto Velho-RO, a comparecer ao Plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO, em 27/05/2019 às 08h00min, oportunidade em que será submetido a Julgamento nos autos n. 0003542-38.2013.8.22.0501.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001949-95.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Mario Fernando Balestieri

Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

Fica o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0017964-42.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Henrique Manoel Soares Pereira

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Vistos. Com a resposta à acusação a Defesa do denunciado cumulou pedido de restituição da arma de fogo apreendida à fl. 15, alegando em suma que provém de origem lícita. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (v. fl. 61) É o breve relatório. Na linha do parecer ministerial, entendo que, por ora, o pedido não deve ser deferido. Dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Dá análise, verifico que o pedido de restituição da arma de fogo apreendida não se mostra razoável, vez que se trata do objeto do crime do qual em que se fundamenta a acusação. Ademais, somente no curso do processo poderá ser comprovada que o requerente a possuía de acordo com determinação legal e regulamentar. Nesse sentido,

cito o seguinte precedente: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. ARMA DE FOGO. PROPRIEDADE COMPROVADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. A restituição de coisa apreendida somente pode ocorrer quando for demonstrada de forma categórica a propriedade do bem, conforme art. 120, caput do CPP; quando o bem apreendido não mais interessar ao processo, como dispõe o art. 118, do CPP; que o bem não esteja sujeito à pena de perdimento, segundo o disposto no art. 91, inciso II, alínea a, do CP. (...) Pedido de restituição conhecido e indeferido. (TJ-AC; Rec. 0020781-22.2012.8.01.0001/50004; Ac. 22.515; Câmara Criminal; Relª Desª Waldirene Cordeiro; DJAC 19/10/2016. (Destaquei) Pelo exposto, por ora, indefiro o pedido. Intime-se. Aguarde-se a realização da audiência já designada. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0006170-87.2019.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Honorato Silva Neto

Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor Honorato Silva Neto, preso em flagrante, acusado da prática dos delitos previstos nos artigos 157, § 2º, inciso II (duas vezes), na forma do art. 70, ambos do Código Penal. Em suma, pugna pela revogação da prisão preventiva ou, ainda, subsidiariamente, pela substituição da prisão por medidas cautelares menos gravosas, nos termos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Penal. Ao pedido foi juntada cópia de certidão circunstanciada criminal, RG, comprovante de residência e do auto de prisão em flagrante delito. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 61/62) É o relatório. DECIDO. A necessidade da manutenção da prisão do requerente já foi examinada por ocasião da Audiência de Custódia, oportunidade em que foi convertida a prisão em flagrante em preventiva (v. autos nº 0005882-42.2019.8.22.0501), com fundamento no que dispõem os artigos 310, inciso II, 312, caput e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, em resguardo à ordem pública, ante a natureza dos delitos imputados ao requerente e seu comparsa. Além da materialidade, há fortes indícios de autoria delitiva, vez que o flagranteado foi reconhecido pelas vítimas como um dos autores do roubo, e pela confissão de autoria conforme depoimento prestado (fls. 30). Por outro lado, é preciso enfatizar que a Defesa não trouxe algum fato novo a justificar o reexame dessa questão em 1º Grau de Jurisdição. O fato de o requerente ser primário, possuir residência conhecida e capacidade para o desempenho de atividade laboral lícita, por si sós, não são o bastante para ensejar o deferimento do pedido, quando presentes os fundamentos que ensejaram a decretação da medida cautelar extrema. Repiso, finalmente, que ao requerente se imputa a prática de crimes graves, daqueles que trazem intranquilidade à sociedade, cujas penas privativas de liberdade máxima, em abstrato, cumuladas, superam 4 (quatro) anos e, conforme ficou assentado na DECISÃO que converteu a prisão em preventiva, outras medidas cautelares, diversas da prisão, se revelariam inadequadas e insuficientes para conter eventuais novos ataques do requerente a incolumidade pública. Registro, por oportuno, que a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do requerente foi devidamente fundamentada e não

houve nenhuma modificação de fato ou/e de direito apta a ensejar a concessão da sua liberdade provisória. POR ISSO, ratificando a DECISÃO que converteu a prisão do requerente em preventiva, por seus fundamentos de fato e de direito, indefiro o pedido. Intime-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de maio de 2019. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 1015547-36.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Edinalva Carvalho Nogueira

Advogado: João Felipe Saurin (OAB/RO 9034)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca da SENTENÇA proferida nos autos supra, abaixo transcrita.

SENTENÇA: Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, ABSOLVO Edinalva Carvalho Nogueira, das imputações que lhes foram feitas nestes autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas pelo Estado. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 06 de maio de 2019. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 1016128-51.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu com processo sus:Tarcísio Pinto Alecrim

Advogado:Augusto Cezar D. Costa (OAB/RO 4921)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado para a fase do art. 402 do CPP, ou nada sendo requerido, para apresentar as alegações finais por memoriais no prazo legal.

Proc.: 0014886-40.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Denunciado:Anderson Batista Viana, Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872), Artur Cesar Ferreira Sobrinho (OAB/RO 8023).

DESPACHO:Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos constato que o acusado, em tese, preenche os requisitos previstos no artigo 89, da Lei 9.099/95, razão pela qual designo o dia 06 de junho de 2019, às 08h30min, para audiência especial visando a suspensão condicional do processo. Intime(m)-se. Diligencie-se pelo necessário Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de abril de 2019. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito.

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 1014679-58.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Aldenor Luiz de Amorim Junior, Cristiele Cabral dos Santos Amorim

Advogado:Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

FINALIDADE: Intimar advogado para apresentar alegações finais no prazo legal.

Edital de Intimação de SENTENÇA

Prazo de 90 dias

Proc.: 0005864-55.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Geovanne Borges da Silva

FINALIDADE: Intimar o réu GEOVANNE BORGES DA SILVA, brasileiro, casado, entregador, RG 1309984 SESDEC/RO, filho de Raimundo Macedo Alves e Eliane Borges da Silva, nascido em 27.01.1994, natural de Santa Luzia/MA, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, da SENTENÇA abaixo:

"(...) SENTENÇA: DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO Geovanne Borges da Silva, qualificado nos autos, por infração ao artigo 180, caput, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Geovanne, embora seja tecnicamente primário, tem maus antecedentes (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAPTJRO), posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crime de porte ilegal de arma. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências são favoráveis porque o veículo receptado foi recuperado, inexistindo prejuízo de ordem material. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do crime cometido. Nessas condições, fixo a pena base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa, pena esta que, na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, torno definitiva, por entendê-la necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição financeira do condenado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário durante o repouso noturno, de segunda a sábado, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), e nos dias de folga (domingos e feriados) o dia inteiro, ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Faculto o apelo em liberdade. Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. Isento o sentenciado do pagamento do valor das custas processuais, em razão da sua condição de juridicamente necessitado, assistido pela Defensoria Pública. SENTENÇA publicada em audiência, sendo os presentes intimados. Intime-se o condenado, inclusive a comparecer na VEPEMA, localizado no 1º Andar, deste Fórum Criminal, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de agendamento de audiência admonitória, bem como a recolher o valor da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal. Registre-se. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO, etc.). Após, os autos deverão retornar conclusos para suspensão no SAPTJ/RO, em relação ao corréu Thalisson". Nada mais. (...)"

Proc.: 0017715-91.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Kedson Lima Santos, Jéfren Oliveira Constâncio, Alvaro Pereira da Costa

Advogados: Marlúcio Lima PAes (OAB/RO 9904); Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539);

FINALIDADE:

Ficam os advogados acima mencionados, intimados para no prazo legal apresentarem Razões Recursais.

Proc.: 0005406-04.2019.8.22.0501

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Arnaldo do Gado Almeida

Advogado:Jullia de Souza (GO 47750)

DESPACHO:

Vistos.De acordo com os documentos encaminhados pela autoridade policial os bens reclamados já foram restituídos.Intime-se a advogada do requerente para esclarecer a situação, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento de plano.Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.Edvino Preczewski Juiz de Direito

Proc.: 0001203-96.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rodrigo Ribeiro Belo

Advogado:Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)

FINALIDADE:Intimar o advogado para apresentar alegações finais no prazo legal.

Proc.: 0017370-28.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Vinicius Miguel Figueira de Lima, Vitor Costa Batista, João Paulo Rojas de Moraes

Advogado:Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335).

FINALIDADE:Intimar o advogado para apresentar alegações finais, no prazo legal

EDITAL DE SENTENÇA

Prazo 90 (noventa) dias

Proc.: 0001533-89.2016.8.22.0601

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Humberto Valdivino da Rocha, brasileiro, casado, servidor público, filho de Maria da Conceição da Rocha e de Celestino Domingos da Rocha.

Advogado:Joelma Alberto (OAB/RO 7214)

FINALIDADE:Intimar o réu acima qualificado da SENTENÇA.

SENTENÇA:"(...) CONDENO Humberto Valdivino da Rocha, qualificado nos autos, por infração aos artigos 38, caput, e 64, caput, ambos da Lei 9.605/98, na forma do artigo 69, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, e 6º, da Lei 9.605/98.A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor, está evidenciada. Humberto, de acordo com a certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO, possui condenação anterior (v. autos nº 0000740-82.2004.8.22.0501), a qual, apesar de não gerar reincidência, caracteriza maus antecedentes. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências são desfavoráveis porque não há comprovação nos autos de reparação do dano ambiental. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade dos delitos cometidos. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para os maus antecedentes, fixo a pena base do crime tipificado no artigo 38, caput, da Lei 9.605/98, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção; e a pena base do crime do artigo 64, caput, da Lei 9.605/98, em 08 (oito) meses de detenção + 15 (quinze) dias multa, penas estas que, à falta de outras circunstâncias legais e/ou causas de aumento ou de diminuição, torno definitivas, em relação a cada crime.Na forma do artigo 69, do Código Penal, como as penas impostas totalizando a sanção em 02 (dois) anos de detenção + 15 (quinze) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos.Atento a condição financeira do condenado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º,

do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro de quantia correspondente a 01 (um) salário-mínimo, valor vigente na data do efetivo pagamento, em favor de entidade pública ou privada com fim social a ser definida pelo Juízo da Execução. Deixo de estabelecer valor mínimo para reparação do dano ambiental por falta de elementos nos autos que permitam quantificá-lo. Faculto ao condenado o apelo em liberdade porque nesta condição vem sendo processado e não verifico o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva. Ordeno ao sentenciado que proceda à demolição, às suas expensas, de qualquer edificação ainda eventualmente existente na Área de Preservação Permanente. Custas pelo condenado.Os valores da pena de multa e das custas deverão ser recolhidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal.(...).

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0011101-03.2014.8.22.0601

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Meio Ambiente, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Orlandi de Jesus Silva

DECISÃO:

Vistos. Tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 335, expeça-se carta precatória para proposta de suspensão condicional do processo, instruindo-a com a manifestação do parquet. Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0002895-09.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Fabio de Melo Andrade

Advogada: Maracélima Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)

FINALIDADE: Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo legal.

Proc.: 0003699-98.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jeovan Ferreira da Cunha, Rallison Torales da Rocha, Eduardo Vieira Ramos

Advogado:Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)

DECISÃO:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 05 de junho de 2019, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento. Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0003047-23.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Mário Sérgio Leiras Teixeira, Claudinei dos Santos Monteiro

Advogado:Wilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)

Denunciado Absolvido:Neidsônia Maria de Fátima Ferreira, Denise Megumi Yamano, Hellen Virginia da Silva Alves, Joedina Dourado e Silva, Ciro Ernesto Medeiros dos Santos, Rômulo Rodrigues de Sousa Filho, Vera Lúcia da Silva Gutierrez

Advogado:Antonio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056), Walmir Benarrosch Vieira (RO 1500/RO), Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390)

Fica intimada a defesa das rés Denise Megumi, Hellen Virginia, Joedina Dourado, Neidsonia Maria e Vera Lucia da Silva a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal.

Proc.: 0017069-23.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Perivaldo Ribeiro Lima, Antonio Alves de Sousa

Advogado:José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

DECISÃO:

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 578 intime-se as defesas dos acusados Klebson Luiz Lavor e Silva, Hellen Virginia da Silva Alves e Denise Megumi Yamano para apresentarem as contrarrazões do recurso interposto pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos. Após, abra-se vistas dos autos à Defensoria Pública para contrarrazões de recurso em favor de Joedina Dourado e Silva. Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0003430-59.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Evandro Dias de Barros, Thalisson Pereira Merobach

Advogado:JOSE GOMES BANDEIRA FILHO (OAB/RO 816)

DECISÃO:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 05 de junho de 2019, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento. Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0017054-54.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Mário Sérgio Leiras Teixeira, Silvio Jorge Barroso de Souza

Advogado:Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), OSWALDO PASCHOAL JUNIOR (OAB/RO 3426)

DECISÃO:

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 603 intime-se as defesas dos acusados Denise Megumi Yamano e Neidsônia Maria de Fátima Ferreira para apresentarem as contrarrazões do recurso interposto pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 1002795-23.2017.8.22.0601

Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d Querelante:Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes, Alen de Pontes Freire

Advogado:Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175), Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Querelado:Edson da Fonseca Brito

Advogado:JOSE GOMES BANDEIRA FILHO (OAB/RO 816)

DECISÃO:

Vistos. Tendo em vista a manifestação dos querelantes (fls. 139/141) e do Ministério Público (fl. 143), intime-se a defesa do querelado para manifestação quanto a aceitação da proposta formulada, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7019041-75.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL - ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224

EXECUTADO: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a requerente para comprovar o recolhimento das custas das diligências da Carta Precatória no prazo de cinco dias sob pena de devolução da missiva. Silente, devolva-se.

Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.

A cópia servirá de MANDADO.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7019177-72.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: INSS - ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: FRANCO FABRIL - ALIMENTOS LTDA - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,
Cumpra-se os atos deprecados (ID 27061975). A cópia servirá de MANDADO.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7018881-50.2019.8.22.0001

D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Embargos à Execução : 7019158-66.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: PANIFICADORA NORDESTE LTDA - ME - ADVOGADO DO EMBARGANTE: SABRINA PUGA OAB nº RO4879

EMBARGADO: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EMBARGADO:

DECISÃO

Vistos, etc.,

A Embargante indicou como valor da causa o montante de R\$ 10.000,00, ocasião em que recolheu as custas processuais com base nessa base de cálculo (Id 27053683).

Entretanto, o valor da causa das ações que versem sobre a existência, validade ou modificação de ato jurídico será o valor do ato ou da parte controvertida (art. 292, II do CPC).

Em análise aos autos da demanda fiscal (Proc. n. 7012870-39.2018.8.22.0001), verifica-se que o valor atualizado do débito inscrito em dívida ativa (CDA), até 05/11/2018, é de R\$ 940.729,27.

Ante o exposto, com fulcro no art. 292, II e §3º do CPC, corrijo o valor da causa de ofício para o montante de R\$ 940.729,27 e determino o recolhimento das custas processuais correspondentes.

À CPE: proceda a correção do valor da causa no sistema PJe para o montante de R\$ 940.729,27.

Após, intime-se a Embargante para proceder o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de não recebimento dos Embargos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7018889-27.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL LOPES DE SOUZA OAB nº RO9554

EXECUTADO: HELIO REIS DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a requerente para comprovar o recolhimento das custas das diligências da Carta Precatória no prazo de cinco dias sob pena de devolução da missiva. Silente, devolva-se.

Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.

A cópia servirá de MANDADO.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7019229-68.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE
LONDRINA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: HELOISA TOLEDO
VOLPATO OAB nº PR36155, MARCO ANTONIO GONCALVES
VALLE OAB nº PR16879DEPRECADO: AGERDANIO ANDRADE DE SOUZA - ADVOGADO
DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados (ID 27072816). A cópia servirá de
MANDADO.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7018864-14.2019.8.22.0001D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. - D. - ADVOGADO DO
EXEQUENTE:VATLOG-SERVICOS DE TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI -
ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros
e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e
honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de
cinco dias.2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento,
se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n.
6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de
15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a
informação de endereço não procurado, a citação será feita por
MANDADO (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em
cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em
termos de efetivo prosseguimento do feito.7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos
autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do
débito.8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se
vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e
honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início
das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site
da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços
Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida,
selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o
número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito
cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão
demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve
ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso aopção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área
restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida
a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade
de parcelas.2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve
ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE,
inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do
Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7019266-95.2019.8.22.0001AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO
ESTADO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
AUTÁRQUICA DA IDARON

ANTONIO DE SOUZA MARQUES FILHO

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros
e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e
honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de
cinco dias.2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento,
se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n.
6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de
15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a
informação de endereço não procurado, a citação será feita por
MANDADO (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em
cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em
termos de efetivo prosseguimento do feito.7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos
autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do
débito.8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se
vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e
honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início
das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve
ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE,
inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do
Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no
site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais".
Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento
VINCULADA AO PROCESSO" (link: [http://webapp.tjro.jus.br/
custas/pages/custas/custasInicio.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf)). Após a inserção do número
do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa
inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e
"Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7015330-96.2018.8.22.0001EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIAEXECUTADO: UNIAO MENDES TRANSPORTES LTDA -
ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ DA
SILVA OAB nº PR17065

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública
Estadual em desfavor de UNIAO MENDES TRANSPORTES LTDA
- ME, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº
20180200006957.A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do
débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do
inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo
constrições ou gravames administrativos, libere-se.Proceda a imediata retirada do nome da executada dos cadastros
do serasajud (Ofício de ID:22215442).

Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 7 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7019041-75.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB
CREDISUL - ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE
TESSARO OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO OAB nº
AC4224EXECUTADO: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS
SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a requerente para comprovar o recolhimento das custas
das diligências da Carta Precatória no prazo de cinco dias sob pena
de devolução da missiva. Silente, devolva-se.

Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.

A cópia servirá de MANDADO.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0260792-37.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J. N. F. F. - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

O trâmite processual foi suspenso com base no art. 40 da LEF em
26/08/2011.Após o decurso do prazo da suspensão (26/08/2012) não foram
realizadas medidas efetivas para satisfação do débito.Em atendimento ao disposto no art. 10 do CPC, intime-se a
Exequente para que se manifeste, em dez dias, acerca da prescrição
intercorrente, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual
causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7016656-96.2015.8.22.0001EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA, LUCIANA FONSECA AZEVEDO OAB nº RO5726EXECUTADOS: WANMIX LTDA, EDUARDO WANDERLEY,
DANIEL WANDERLEY - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

WANMIX LTDA. e DANIEL WANDERLEY apresentam exceção de
pré-executividade na execução fiscal movida pela Fazenda Pública
do Estado de Rondônia, sob alegação de ilegitimidade passiva do
sócio e inexigibilidade do crédito tributário.Aduz que o redirecionamento é inválido por não ter ocorrido
dissolução irregular da empresa executada. Afirma que extinção
da filial se deu de forma regular, sendo registrada na Junta
Comercial, de modo que a citação da pessoa jurídica deveria ter
sido direcionada à sua matriz, em respeito ao princípio da unidade
patrimonial.Sustenta ainda que compras de materiais relacionadas às empresas
do ramo de construção civil, voltadas para a execução de seus
serviços, não sofrem incidência de ICMS.Diz que a empresa no ramo de construção civil será contribuinte
do ICMS apenas nos casos em que constatada a intenção de obter
lucro com a venda de mercadoria.Afirma também que, pelas Notas Fiscais referenciadas na CDA,
constata-se que a empresa WANMIX LTDA (Filial - Porto Velho/
RO) recebe insumos/mercadorias, incluindo maquinários do ativo
fixo da própria WANMIX LTDA. (Matriz - Lagoa Santa/MG).Intimada, a Fazenda Pública rebateu que o redirecionamento da
execução fiscal para os sócios baseou-se no art.135 do CTN e
Súmula 435, tendo em vista que a certidão do oficial de justiça
atestou que a empresa executada não mais funciona no endereço
informado/cadastrado junto ao Fisco.Por fim, alega ser incabível a utilização de exceção de pré-
executividade para discussão sobre a existência do fato gerador da
obrigação tributária.

É o breve relatório. Decido.

Admite-se a exceção de pré-executividade para a arguição de
matérias que o juiz possa conhecer de ofício e que não dependam
de dilação probatória, como no caso dos autos.Diferentemente do sustentando pela Excepta, a alegação de
inexigibilidade de ICMS por ausência de fato gerador (circulação de

mercadoria) está relacionada à própria validade do título executivo e do débito em si, de modo que se mostra cabível de apreciação pela via eleita.

Note-se que a questão controvertida é eminentemente de direito, não demandando dilação probatória, sobretudo porque desnecessária a realização de perícia sobre os documentos anexados nos autos, bastando sua verificação um a um.

No que se refere a preliminar levantada pela excipiente, com efeito, a diligência por MANDADO constatou o encerramento das atividades da empresa executada, fato que culminou no pedido de redirecionamento aos sócios.

Todavia, deve-se ter como premissa que a obrigação tributária é da sociedade empresária como um todo, composta por sua matriz e filiais.

Nesse contexto, a subsistência da pessoa jurídica afasta a caracterização de dissolução irregular pelo simples fechamento de um de seus estabelecimentos (Precedente: TRF-4 - AG: 50090120820174040000 5009012-08.2017.404.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 09/03/2017, QUARTA TURMA).

Assim, assiste razão à excipiente quanto a inexistência de requisitos para redirecionamento da execução. Primeiro porque incabível entender o encerramento da filial estaria presumida também a dissolução da matriz. De igual forma, a baixa da empresa filial WANMIX LTDA. (CNPJ: 17.481.813/0009-09), foi comunicada perante a JUCEMG no dia 18/10/2016, conforme 38ª Alteração do Contrato Social da empresa Matriz.

Quanto ao MÉRITO, sabe-se que o entendimento jurisprudencial é de que a circulação de mercadorias refere-se à circulação jurídica, em que há efetivo ato de mercancia, pressupondo a existência de dois elementos: a FINALIDADE de obtenção de lucro e a transferência de titularidade. (STJ – REsp: 1125133 SP 2009/0033984-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, S1 – Primeira Seção, DJe 10/09/2010).

Em resumo, significa dizer que, a transferência de ativos imobilizados entre estabelecimentos situados em diferentes unidades da federação pertencentes ao mesmo contribuinte não constitui fato gerador do ICMS, tendo em vista que, nesses casos, há mera transferência física de bens e não a necessária circulação jurídica de mercadorias exigida para a incidência da exação.

Observe-se o que dispõe a Súmula 166 do STJ: "Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte."

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:

EMENTA Agravo de Instrumento. MANDADO de Segurança. Incidência de ICMS. Transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. Não cabimento. Súmula 166 do STJ. Recurso Provido. O ICMS só pode ser cobrado em operações relativas à circulação de mercadorias, que pressupõe efetivo ato de mercancia, com a FINALIDADE de lucro e transferência de titularidade. A Súmula n. 166 do STJ enuncia que não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte. Comprovado pelo impetrante que sua carga de gado que tem saída do Estado de Rondônia tem destino para estabelecimento de sua propriedade em outro Estado, não há porque incidir a cobrança de ICMS. Recurso a que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800108-17.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 07/07/2017).

Assim, basta que fique claro que os bens descritos nas notas fiscais não foram objeto de venda a terceiros.

É importante observar que os códigos utilizados para emissão das notas fiscais indicam que os bens foram transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa ou para uso próprio fora do estabelecimento.

No caso em destaque, a excipiente comprovou que as Notas Fiscais indicavam expressamente que os bens tratavam-se de insumos

e ativos imobilizados da empresa, sem incidência de ICMS. Os documentos demonstram que os bens foram transportados para filial de Porto Velho/RO, inexistindo indícios de que serviriam para fins de mercância, sendo portanto, indevida a cobrança de ICMS. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar nulo o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, bem como julgar extinta a execução fiscal em virtude da inexigibilidade do débito e, conseqüente, nulidade do título executivo, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Condeno a Fazenda Pública ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Embargante, no percentual de 10%, com base no valor da causa nos termos do art. 85, §3º do CPC.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

Interposta apelação, intime-se a recorrida para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com as homenagens de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000464-30.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RAILDA DE SOUZA FARIAS - ADVOGADO DO

EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Inexiste citação nos autos. O aviso de recebimento de ID 23132493 indica que a destinatária mudou-se.

Dê-se vista à Fazenda Pública para informar o endereço atualizado da devedora, no prazo de cinco dias.

Após o decurso do lapso temporal, retornem conclusos para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0110616-41.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A C BRISOT & CIA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO OAB nº MT180842

DESPACHO /OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, 2848 / 040 / 01628031-3, nos seguintes termos:

a) para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 806,26. O boleto bancário deverá ser gerado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controleCustas.jsf>;

b) O saldo remanescente deverá ser devolvido para o Executado, nos termos da petição (ID 25202617), GORETTI COMERCIO CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 00.786.704/0001-31, Banco do Bradesco, agência 2117-2, c/c 6302-9.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar quanto a extinção, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0015640-47.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SIMAO SALIM, SANDRO CHAVES VIEIRA LIMA, ALZIRA SIQUEIRA DE LIMA, BRITATTEC-MINERACAO TRANSPORTE EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME, DANIEL CHAVES VIEIRA LIMA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7042522-38.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: FRANCISCO DIEGO DA LUZ ARAUJO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para apresentar planilha atualizada do débito, incluindo custas e honorários, no prazo de dez dias.

Após, conclusos para análise do pedido de ID 22698013.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0105554-93.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FABIENNE IGNACHITI VARGAS, EUSTAQUIO DA SILVEIRA VARGAS, JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503

DECISÃO

Vistos, etc.,

JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME promove exceção de pré-executividade em face da Fazenda Pública, sob alegação de prescrição do crédito tributário em face do decurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição do débito e citação da empresa.

Instada, a Excepta sustentou que, nos termos do art. 219, 1º do CPC/1973, a interrupção da prescrição retroagiria à data da propositura da ação.

O crédito representado na CDA nº 20040200001528 é oriundo do Auto de Infração n. 030235199, lavrado em 25.01.2001.

A propositura da ação data de 09.07.2004 e o DESPACHO que ordenou a citação foi exarado em 26.08.2004.

Citação por edital em 20.12.2006.

Em síntese, é o relatório. Decido.

A doutrina tem aceito a exceção de pré-executividade quando tratar de matéria de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, e demais que não demandem dilação probatória.

Independente da natureza do crédito tributário, deve-se ressaltar que o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, pois o termo inicial do prazo prescricional começa a fluir a partir daí.

A jurisprudência considera que, não havendo impugnação, a contagem do prazo prescricional começa a fluir trinta dias após a lavratura do auto de infração. Aplicando-se tal entendimento ao caso em análise, tem-se que a constituição definitiva do débito ocorreu em 25.02.2001.

O art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva e o parágrafo único que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A Lei Complementar n. 118/2005, modificou o referido DISPOSITIVO legal, passando a prescrição ser interrompida pelo DESPACHO do juiz que ordenar a citação, mostrando-se despidendo a ocorrência de citação válida e pessoal para se atingir tal efeito.

Ocorre que, diante da sucessão de leis no tempo, a doutrina e jurisprudência pátrias fixaram o entendimento de que a novel redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174 do Código Tributário Nacional, somente seria aplicável àquelas ações que fossem ajuizadas após a sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), privilegiando, assim, a segurança jurídica, espelhada no princípio do "tempus regit actum".

No caso em análise, o protocolo da execução fiscal ocorreu antes da vigência da citada lei complementar, o que conduz necessariamente à aplicação da regra anterior, de modo que o marco final do prazo prescricional é a citação válida do devedor, em 20.12.2006.

Contudo, em análise ao contexto dos autos, observa-se que a ação executiva foi proposta dentro do quinquênio legal, além da demora na concretização do ato citatório não ter se dado por sua culpa exclusiva da Fazenda Pública, mas principalmente em virtude a morosidade do judiciário, o que atrai a incidência da Súmula 106 do STJ, in verbis:

"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

Note-se que entre a certidão o oficial de justiça (ID: 8894500 p. 6) e a expedição do edital (ID: 8894500 p. 7) decorreu cerca de dois anos, demora que não pode ser imputada à credora.

O entendimento do é de que, quando a causa da demora da citação ou distribuição do processo decorrer por motivos inerentes aos mecanismos da justiça, a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, aplicando-se analogicamente o art. 219, §1º, do CPC/1973. (Apelação n. 0139335-09.2004.8.22.0001, julgamento em 29/06/2015).

Pelo exposto, rejeito os argumentos apresentados por JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME em sede de exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7052016-24.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CARLOS GUIMARAES FILHO, ROMA - RONDONIA MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos, etc.,

A Defensoria Pública Estadual promove exceção de pré-executividade em favor de ROMA - RONDÔNIA MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA - ME e CARLOS GUIMARAES FILHO, sob alegação de efeito confiscatório da multa.

Instada, a Excepta rebateu os argumentos e pediu o prosseguimento da execução fiscal.

Em síntese, é o relatório. Decido.

A vedação ao efeito de confisco dos tributos tem como FINALIDADE impedir que o Estado utilize-se deles como forma de punição, de modo a adjudicar os bens do cidadão sem a devida compensação.

Nas palavras de Eduardo Sabbag: tem-se por confisco "a absorção da propriedade particular pelo Estado, sem justa indenização (Manual de direito tributário, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2015).

Para aplicação do princípio da vedação ao confisco deve restar comprovado o caráter desarrazoado e abusivo da imposição estabelecida na lei.

Em se tratando da definição do patamar do que seria razoável, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que é injusta a sanção cujo valor ultrapasse o da obrigação principal, tendo em mente que a multa possui natureza de obrigação acessória.

Vejamos:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: "Apelação Cível. Direito Tributário (...)" O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 150, IV, da Constituição. A parte recorrente afirma que a multa fiscal imposta tem caráter confiscatório, pois atinge patamar de 200%. A pretensão recursal merece prosperar, haja vista que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que são confiscatórias as multas punitivas que ultrapassem o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. [...] (STF - RE: 936253 SE - SERGIPE 0025966-48.2007.8.25.0001, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/02/2016, Data de Publicação: DJe-037 29/02/2016) [g. n.]

No caso dos autos, a CDA aponta como débito principal o valor de R\$ 154.418,45, enquanto a multa foi fixada em R\$ 136.251,59. Dese modo, não se pode entender abusiva a multa imposta pois não ultrapassou o patamar da Suprema Corte.

A mera alegação de que o valor é de grande monta não é suficiente para impor a redução da multa, sobretudo porque não há consenso na jurisprudência sobre qual seria a quantia máxima permitida.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal com vista à Fazenda Pública para requerimentos pertinentes em dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2019.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7011135-19.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: ROBSON RODRIGUES CUNHA CPF nº 966.766.982-34, RUA EQUADOR 2594, - DE 2341/2342 AO FIM EMBRATel - 76820-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO3924A

EXECUTADO: TECNOCOMEX COMERCIAL LTDA - ME CNPJ nº 07.764.691/0001-49, RUA CONCEIÇÃO 1133, SALA 02 CAMBUÍ - 13025-355 - CAMPINAS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e localizei em nome do(a) executado(a) mais de um bem, constatando, contudo, a existência de outros bloqueios administrativos/judiciais preferenciais, prejudicando a satisfação do crédito exequendo.

Diante disso, deixei de comandar no sistema ordem de bloqueio de veículo(s), devendo a CPE intimar o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 9 de maio de 2019

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7032231-76.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA SUELI DA SILVA RIBEIRO CPF nº 479.324.062-34, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3396, - DE 2850/2851 A 3283/3284 LIBERDADE - 76803-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO OAB nº RO7543, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO OAB nº RO6174

EXECUTADO: POLIANA FRAZAO MATIAS CPF nº 978.601.662-91, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2907, - DE 2509/2510 A 2985/2986 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos e etc....,

Em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e não localizei em nome do(a) executado(a) qualquer veículo.

Efetivei buscas ainda no sistema INFOJUD e constatei não constar declaração entregue para o exercício informado, verifiquei a inexistência de bens ou direitos que possibilitem a satisfação da execução.

Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em finais 10(dez) dias, e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 9 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7054122-56.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ROBERVAL COSTA DE ARAUJO FILHO CPF nº 823.747.325-68, QUADRA QMSW 5 316 SETOR SUDOESTE - 70680-500 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

REQUERIDOS: ADRIANO LIRA LOPES CPF nº 316.732.102-44, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 907, - DE 797/798 A 1090/1091 PEDRINHAS - 76801-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIULIANA DE ARAUJO FERREIRA CPF nº 631.804.132-04, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 907, - DE 797/798 A 1090/1091 PEDRINHAS - 76801-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Vistos e etc....,

Em atenção ao pedido de penhora de veículo (ID24704738), efetivei buscas no sistema RENAJUD e localizei em nome do executado ADRIANO LIRA LOPES (CPF Nº: 316.732.102-44) um veículo CLIO AUTHENTIQUE 1.0/1.0 HI-POWER 16V 3P, PLACA JVE5211, ANO/MODELO 2006, de modo que DEFERI a penhora eletrônica, conforme espelhos que se seguem, adotando a tabela oficial FIPE(1) para apurar o valor de avaliação do veículo encontrado pelo sistema on line.

Por conseguinte, DETERMINO:

a) que se intime o devedor a indicar o local onde se encontra o veículo penhorado eletronicamente para fins de formalização do auto de penhora e constatação das reais condições de uso e conservação do bem. Referida manifestação deverá vir em 10 (dez) dias, sob pena de configurar atentado à dignidade da Justiça (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 774, V, NCPC – LF 13.105/2015); e b) que se intime o credor para dizer, desde logo e dentro de idêntico decêndio, se tem interesse no veículo penhorado, ou eventual leilão, sob pena de liberação do ônus judicial e prejuízo de aplicação de multas e penalidades ao devedor, com eventual arquivamento do feito, na forma do art.53, §4º, LF 9.099/95.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 9 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7017623-05.2019.8.22.0001

AUTOR: JEIZENEY VIANA DE FARIA SILVA CPF nº 155.396.792-53, RUA COLUMBITA 4778 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDELINO DOS SANTOS BARROS OAB nº RO2187

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A CNPJ nº 02.558.157/0015-68, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc....,

I – Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (restabelecimento de linha telefônica celular) cumulada com inexistência/inexibibilidade de débito (R\$ 49,99 – vencimento 17/03/2019) e indenização por danos morais decorrentes da má prestação de serviços e bloqueio indevido de linha telefônica móvel celular, mesmo após pagamento das faturas em aberto e assinatura de novo plano contratual, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento da linha móvel celular n.º 69-99981-3998;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e documentação apresentada, constato que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Verifico que a autora traz faturas do corrente ano e nas quais se observa relativo atraso (R\$ 99,99 - vencimento em 17/01/2019, pagamento em 04/02/2019; R\$ 49,99 - vencimento em 17/03/2019, pagamento em 29/03/2019) e deixa de comprovar a quitação da fatura vencida em 17/02/2019 (ID 26804642), não fazendo qualquer comentário ou esclarecimentos quanto à fatura que possivelmente tenha recebido em abril e com vencimento em 17/04/2019. Da mesma forma, imprescindível se revela a apresentação do novo contrato firmado e a informação quanto ao dia em que a demandante observou a suspensão dos serviços, esclarecendo se fora antes ou depois do pagamento da fatura vencida em 17/03/2019 (somente quitada, como visto, em 29/03/2019);

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se à emenda, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com conseqüente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, para melhor esclarecimento dos fatos e juntada de todos os documentos necessários à fiel instrução da causa (faturas, comprovantes de pagamento, contrato, etc...);

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação da instituição financeira, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema (DATA: 08/08/2019 às 09h20min) dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 10 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7040867-94.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: LEIA BIANCA DE ARAUJO PORTELA

Endereço: Rua Dourado, 4672, - de 4672/4673 ao fim, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-040

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024

REQUERIDA(O): Nome: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA

Endereço: Rua Bela Cintra, 1149, 5 Andar, Consolação, São Paulo - SP - CEP: 01415-001

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES - RJ91377

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação por danos materiais (R\$ 1.500,00), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de imputada conduta negligente da requerida em não guardar, fiscalizar e controlar criteriosamente os objetos de bagagem, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPD (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

Improcede a alegação de inépcia da inicial sob o argumento da parte autora não ter juntado documentos essenciais, posto que será analisando no MÉRITO todas as informações trazidas pela autora (protocolos, datas dos acontecimentos e detalhamento dos fatos), bem como a defesa da requerida.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.

Pois bem!

Antes de adentrar no MÉRITO da questão, faz-se indispensável discorrer sobre o recente DECISÃO do Supremo Tribunal Federal que pacificou entendimento de que os conflitos relativos à relação de consumo em transporte internacional de passageiros devem ser resolvidos segundo as regras estabelecidas nas convenções internacionais que tratam do assunto, tais como as convenções de Varsóvia e Montreal, e não pelo CDC.

Tendo em vista expressa previsão legal trazida no art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor (STF. Plenário. RE 636331/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes e ARE 766618/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 25/05/2017 (repercussão geral) (Info 866).

Com base nesse entendimento, o Plenário do STF finalizou o julgamento conjunto de recursos nos quais se discutiu a norma prevalecente nas hipóteses de conflito entre o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Convenção de Varsóvia de 1929 (ratificada e promulgada pelo Decreto 20.704/1931), a qual rege o transporte

aéreo internacional e foi posteriormente alterada pelo Protocolo Adicional 4, assinado na cidade canadense de Montreal em 1975 (ratificado e promulgado pelo Decreto 2.861/1998).

Sintetizando, ao apreciar o Tema 210 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em RE 636.331/RJ, decidiu que: a) as Convenções de Varsóvia e de Montreal regulam apenas o transporte internacional (art. 178 da CF/88) e, em caso de transporte nacional, aplica-se o CDC; b) a limitação indenizatória prevista nas Convenções de Varsóvia e de Montreal abrange apenas a reparação por danos materiais, não se aplicando para indenizações por danos morais; c) as Convenções de Varsóvia e de Montreal devem ser aplicadas não apenas na hipótese de extravio de bagagem, mas também em outras questões envolvendo o transporte aéreo internacional.

Assim, quanto ao pleito de dano material (R\$ 1.500,00), deve-se aplicar a Convenção de Varsóvia (Ratificada e Promulgada pelo Decreto nº 2.861/1988) e de Montreal (Ratificada e Promulgada pelo Decreto nº 5.910/2006), posto que se discute extravio de bagagem em transporte aéreo de pessoas e que fora suficientemente comprovado através de Registro de Irregularidade de Bagagem (id. 22115982).

Por outro lado e também atento à inexistência de tutela dos danos extrapatrimoniais pelos referidos Tratados, deve-se aplicar, no particular, o Código de Defesa do Consumidor (artigos 6º, 20, 22) e os princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, dada a inegável relação de consumo firmada entre todos os litigantes.

Quanto aos alegados danos morais, restando comprovada e evidenciada a via crucis e o desgaste do(a) consumidor(a), que foi surpreendido com o atraso de 3 dias para receber sua bagagem em viagem internacional, deve a parte autora ser indenizada pela atitude abusiva da demandada.

A responsabilidade das demandadas, como já dito, é objetiva, de modo que, comprovado o fato (extravio temporário de bagagem – 3 dias), o nexos causal (atraso na entrega dos pertences pessoais) e o dano (descumprimento contratual, enriquecimento ilícito e desgaste psicológico causado pela inércia), não emerge qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar e fazer surtir o lenitivo, dada a impossibilidade do restituito in integrum.

Cediço mencionar as seguintes decisões:

“CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. DEVOLUÇÃO DA MALA APÓS TRÊS DIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRIVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE PERTENCES PESSOAIS. DANO MORAL OCORRENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO PARA ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS UTILIZADOS POR ESTA TURMA RECURSAL EM CASOS SEMELHANTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível nº 71006339212, 2ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais/RS, Rel. Vivian Cristina Angonese Spengler. j. 22.03.2017, DJe 28.03.2017)”;

“RECURSO INOMINADO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. VIAGEM INTERNACIONAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ABORRECIMENTOS QUE SUPERAM O MERO DISSABOR DO COTIDIANO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUANTO AOS DANOS MATERIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado nº 00173/2012, 7ª Turma Recursal dos Juizados Especiais/PE, Rel. Isaias Andrade Lins Neto. j. 08.03.2012)”;

“TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DANOS MORAIS. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM, NOS DOIS TRECHOS DA VIAGEM (IDA E VOLTA). APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COM INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO, ADEMAIS, DO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO MESMO ESTATUTO. PERDA DE VOO DE CONEXÃO. Indenização. Tema decidido em benefício da apelante. Ausência de interesse recursal. Recurso não conhecido.

DANO MORAL. Reconhecimento. Falha na prestação de serviços. Transtornos e aflições decorrentes do fato. Danos morais devidos. SENTENÇA mantida. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Redução. Cabimento. Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, na parte conhecida. (Apelação nº 1029716-27.2015.8.26.0100, 38ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Fernando Sastre Redondo, j. 19.04.2017)".

O dano moral está provado, valendo lembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a "fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): estudante / ré: grandes empresas do setor aeroportuário), bem como a relativa gravidade dos fatos (3 dias sem bagagem), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum sugerido em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 8.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a

não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não irão "quebrar" as requeridas e, muito menos, "enriquecer" a requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º e 38, da Lei 9.099/95, 4º, 6º e 14, da LF 8.078/90, e 333, I e II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para o fim de:

A) CONDENAR a requerida, no pagamento de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), à título de indenização pelos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial do TJRO), a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça);

B) CONDENAR, a mesma requerida a reparar os danos materiais comprovados, no importe total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária (conforme tabela oficial do TJRO), desde a data do efetivo desembolso, e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, momento em que a coisa tornou-se litigiosa.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJRO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7046917-39.2018.8.22.0001

REQUERENTES: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN, MOACIR BRESOLIN

Advogadas dos REQUERENTES: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO4627, SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA - AC4038

REQUERIDO: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA

Advogada do REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

SENTENÇA

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Aduzem os autores que firmaram contrato com a ré a fim de viajar no trecho Guarulhos/SP -> Madri/ESPANHA, contudo tiveram a surpresa de constatar que seu voo havia sido cancelando, deixando-os totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

O requerido suscita como prefacial de MÉRITO a prescrição da ação, posto que, em razão de o voo ser internacional, há que se aplicar o prazo prescricional previsto nas convenções de Varsóvia e Montreal que é de 2 (dois) anos. Contudo, não assiste razão ao requerido, posto que o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, diz respeito às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais, o que não é o caso da presente ação (o(a) autor(a) pleiteia tão somente indenização por danos morais, decorrentes de atraso de voo em transporte aéreo internacional).

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

Improcede a alegação de inépcia da inicial sob o argumento da parte autora não ter juntado documentos essenciais e ter feito afirmações contraditórias, posto que será analisando no MÉRITO todas as informações trazidas pela autora (protocolos, datas dos acontecimentos e detalhamento dos fatos), bem como a defesa da requerida.

Sendo assim, rejeito todas as defesas preliminares e passo ao MÉRITO da demanda.

Pois bem!

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito dos requerentes procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

Os autores se programaram e adquiriram passagens aéreas, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabaram sendo frustrados esperando por 3 (três dias) para serem realocados em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Madri/ESPANHA). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não vingam a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “reorganização da malha aérea”/“condições climáticas desfavoráveis”/“problemas com tripulação”, posto que não apresenta nenhuma documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“STJ – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois “O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato” (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06.09.2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido” (g.n. - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.323.800/MG (2010/0113581-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 03.04.2014, unânime, DJe 12.05.2014).

"APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

"CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012)."

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (autores: corretor de imóveis; advogada/ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório sugerido no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) PARA CADA AUTOR, de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária aos requerentes. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00 PARA CADA AUTOR), ainda que abaixo dos parâmetros praticados por este Juízo, está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; atraso de 3 DIAS em voo internacional), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não irão "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" os requerentes, estando o importe sintonizado com as decisões deste juízo e da Turma Recursal.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto..

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), PARA CADA AUTOR, À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo,

sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7048127-28.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: JONES RENE BASTOS DE ALBUQUERQUE

Endereço: Avenida Tiradentes, 3461, - de 3361 a 3661 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-019

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDA(O): Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de inquirição de testemunhas (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (cancelamento, atraso/alteração de voo, cuja justificativa deve vir justificada por documentos sujeitos à apreciação), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPD (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição preliminar, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

A preliminar arguida (falta de interesse de agir), não deve prosperar, posto que as compras efetuadas pela internet são de rápida aquisição e por vezes o aceite do consumidor aos termos do contrato eletrônico (Li e concordo) não significa a ciência inequívoca deste com todas as condições impostas, já que a prévia necessidade de mediação não está de forma clara no site das empresas aéreas, nem tampouco expressa nas passagens impressas ou no ato do check in, como pré requisito para o ingresso de ações no PODER JUDICIÁRIO. Desse modo e em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, passo ao MÉRITO da demanda. Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.

Pois bem!

O cerne da questão reside basicamente na alegação de conduta negligente da demandada, posto que o autor comprou passagem aérea para viajar no trecho Porto Velho/RO -> Foz do Iguaçu, sendo que o embarque inicial deveria ocorrer em 31.10.2018 às 02h10m e o desembarque no destino final em 31.10.2018 às 12h50min. Porém, momentos antes de embarcar, descobriu que o voo havia sido adiantado, sendo que as novas datas e horários foram: embarque inicial em 30.10.2018 às 14h25m e o desembarque final em 31.10.2018 às 02h25min.

Das novas datas, extrai-se que o embarque inicial foi modificado em 12 (doze) horas e a chegada ao destino final ocorrerá 10 (dez) horas antes do programado.

Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, muito embora tenha acontecido modificação unilateral do voo, não tenho como procedente o pedido do autor, posto que este não comprou, mesmo que minimamente qualquer dano que a antecipação de voo tenha gerado. Ademais disto, a antecipação do voo importou tão somente na chegada do autor em 10 (dez) horas de diferença.

Explico!

Conforme se extrai da narrativa do autor, a ciência da modificação do embarque do voo ocorrerá antes do check-in e da sua presença física no aeroporto, de modo restou comprovado que a requerida foi suficientemente diligente a fazer reajustes no voo antes do embarque, evitando maiores surpresas e agravos.

Ora, o autor não comprovou qualquer prejuízo que o adiamento de embarque em 12 horas pôde causar. Não houve demonstração de perda de dia de trabalho, reunião, compromisso agendado ou pagamento de adicional de diária de hotel, já que o acréscimo de horas em outra cidade poderia ensejar gastos com hospedagem.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

Veja-se a orientação jurisprudencial:

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que “a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições

de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos" (AgRg no REsp 1181447/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15.05.2014, DJe 22.05.2014). 2. A revisão da CONCLUSÃO do acórdão recorrido quanto à presença dos pressupostos para a inversão do ônus da prova, atrai o óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. Esta Corte já decidiu que, "quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação" (cf. AGA 356447/RJ, DJ 11.06.2001). No caso, o tribunal estadual entendeu que o autor não comprovou que houve tratamento desrespeitoso por parte da ré e o reexame dessa CONCLUSÃO atrai o óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo improvido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 521.515/SP (2014/0116034-5), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 05.08.2014, unânime, DJe 05.09.2014);

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a CONCLUSÃO do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014);

"TJSP - CÉDULO DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. Incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e que não gera a automática inversão do ônus da prova porque necessário demonstrar a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações. Correção monetária pelo INPC que foi mais vantajosa aos apelantes. Recurso não provido" (g.n. - Apelação nº 0000256-32.2013.8.26.0407, 14ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Maurício Pessoa. j. 24.10.2014).

Ademais disto, o Superior Tribunal de Justiça vem se distanciando do entendimento precípuo que o dano moral é presumido (in re ipsa) nos casos de modificação/atraso de voo, conforme recente entendimento

"DIREITODOCONSUMIDORECIVIL.RECURSOESPECIAL.AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo

recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.465 - MG (2015/0006691-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI".

Não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela parte requerente, não se podendo afirmar que a antecipação do voo em 12 horas possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), mormente quando não se menciona/comprova qualquer tratamento grosseiro.

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais

triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 333, I e II, do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora ISENTANDO por completo a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7050793-02.2018.8.22.0001

Requerente: PEDRO RIBEIRO MURAD

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Requerido(a): GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7017329-50.2019.8.22.0001

AUTOR: DILMAR FERNANDES RODRIGUES FILHO CPF nº 676.875.550-15, ESTRADA DA PENAL 4405, APARTAMENTO 304, TORRE 04. RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290

REQUERIDO: OI / SA CNPJ nº 76.535.764/0323-47, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação inexistência de vínculo contratual (contratos nºs: 2117338946 e 2111302109) com consequente inexistência/inexigibilidade de débito (valores em sistema interno - R\$ 178,28 e R\$ 85,40, em novembro/2018 – e valores anotados em empresas arquivistas - R\$ 178,28, vencimento 14/04/2014), cumulada com indenização por danos morais decorrentes das

abusivas e indevidas cobranças (contratos fraudulentos), bem como das restrições creditícias (internas e nas empresas controladoras do crédito), conforme pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/ retirada da anotação desabonadora;

II - Contudo, analisando a documentação apresentada, verifico que a medida reclamada revela-se inócua ou ineficaz, uma vez que a parte demandante possui outro protesto desabonador e pendente no 3º Ofício de Protestos e Títulos (R\$ 1.047,45, lavrado em 26/05/2015, incluso na SERASA EXPERIAN em 25/07/2016 – id. 26758910), o que impede inegavelmente qualquer concessão de crédito na “praça comercial”. Vale dizer, não fora somente o protesto impugnado que impediu a honorabilidade comercial necessária nas relações negociais cotidianas, mas também a outra restrição que a parte autora não impugna e sequer fez qualquer menção na inicial. Nem mesmo em cautelosa busca ao sistema PJE logrou-se êxito em localizar qualquer outra ação judicial impugnando inexistência/inexigibilidade de débito com outra empresa que pudesse ter promovido referido protesto. Definitivamente, não se recomenda qualquer antecipação do provimento judicial. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III - Expeça-se MANDADO de citação da requerida para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 02/08/2019 às 16h40min – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e

arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7050043-34.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DANIELLY COSTA SILVA

REQUERIDO: EMBRATTEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004683-42.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NATELMO ROSAS DE SOUZA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em

dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7016184-27.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JESSICA MARIANE SILVESTRE DOS SANTOS REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7044468-45.2017.8.22.0001

REQUERENTE: AGAMENON FERNANDES RODRIGUES CPF nº 565.203.014-34, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846

REQUERIDO: WALDEMAR MOREIRA LUNA CPF nº 021.672.802-97, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244

Vistos e etc...,

Em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e localizei em nome do(a) executado(a) mais de um bem automotor, constatando, contudo, a existência de outros bloqueios administrativos/judiciais preferenciais, prejudicando a satisfação do crédito exequendo.

Diante disso, deixei de comandar no sistema ordem de bloqueio de veículo(s), devendo a CPE intimar o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum. Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 10 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7051158-56.2018.8.22.0001

REQUERENTE: IRINILDE DO CARMO LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA
- RO3525

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A
CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO635

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 30/08/2019 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA

7037511-28.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: CICERA JOSE DOS SANTOS CPF nº 203.113.542-20, RUA NEUZA 7446, - DE 7355/7356 A 7485/7486 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARTUR DIEGO RIBEIRO VIEIRA SANTOS CPF nº 021.778.732-07, RUA NEUZA 7446, - DE 7355/7356 A 7485/7486 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES OAB nº RO7363, MANOEL DENYS CARVALHO RIBEIRO REINALDO OAB nº RO6330, IVONE SOUZA DE CASTRO OAB nº RO7392, RAFAEL SARMENTO RATTTS OAB nº RO7584

EXECUTADOS: MARLON RODRIGUES FELICIO GUIMARAES CPF nº 921.301.512-72, RUA VALDEMAR ESTRELA 5612 RIO MADEIRA - 76821-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JONATAS XIMENES DE ALBUQUERQUE CPF nº 022.573.502-43, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6901 APONIÁ - 76824-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO MAXUEL DA SILVA CPF nº 030.440.692-97, RUA VILA NOVA 6191, - ATÉ 6299/6300 TRÊS MARIAS - 76812-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO TELES NOVAIS CPF nº 539.007.902-72, JATUARANA 1200, CS 17 LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, nos moldes do art. 52 e seguintes, da LF 9.099/95, não havendo ocorrido a satisfação espontânea do crédito exequendo e, muito menos, a indicação de bens a penhora.

Efetivadas diligências nos sistemas RENAJUD e INFOJUD (espelho anexo), não se logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora, sendo certo que somente o executado MARLON RODRIGUES FELICIO GUIMARAES apresentou DIRPF para o exercício 2019, na qual não há informações relevantes.

Sendo assim e como na seara dos Juizados Especiais, constitui conditio sine que non para a satisfação do crédito exequendo, a existência de endereço certo e sabido do devedor, assim como a existência de bens passíveis de construção, o arquivamento é medida que se impõe (art. 53, §4º, LF 9.099/95), competindo ao(à) exequente melhor diligenciar e ingressar posteriormente com nova demanda (prosseguimento de cumprimento de SENTENÇA) ou utilizar a certidão de crédito judicial para fins de restrição creditícia e outras providências extrajudiciais.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO em prol do(a) credor(a) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do art. 53, §4º, LF 9.099/95, devendo o cartório arquivar os autos após o cumprimento da diligência retro mencionada.

Sem custas.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 10 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial

7042817-41.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAGUAIA CNPJ nº 14.156.018/0001-91, RUA PRINCIPAL S/N NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO
OAB nº RO8621

EXECUTADO: UESCLEI SILVA RAMALHO CPF nº 890.912.302-82, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 4049, (TEL 69 99238-0058)
TIRADENTES - 76824-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Visto e etc...

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 10 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7004420-78.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP
CNPJ nº 04.057.109/0001-16, AVENIDA CALAMA 939 OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

EXECUTADO: ARIEL VERAS DA SILVA CPF nº 017.908.412-75, AVENIDA GUAPORÉ 1016, BLOCO B, CASA 22 TRÊS MARIAS - 76812-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, nos moldes do art. 52 e seguintes, da LF 9.099/95, não havendo ocorrido a satisfação espontânea do crédito exequendo e, muito menos, a indicação de bens a penhora.

Efetivadas diligências nos sistemas RENAJUD e INFOJUD (espelho anexo), não se logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora.

Sendo assim e como na seara dos Juizados Especiais, constitui conditio sine que non para a satisfação do crédito exequendo, a existência de endereço certo e sabido do devedor, assim como a existência de bens passíveis de constrição, o arquivamento é medida que se impõe (art. 53, §4º, LF 9.099/95), competindo ao(à) exequente melhor diligenciar e ingressar posteriormente com nova demanda (prosseguimento de cumprimento de SENTENÇA) ou utilizar a certidão de crédito judicial para fins de restrição creditícia e outras providências extrajudiciais.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO em prol do(a) credor(a) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do art. 53, §4º, LF 9.099/95, devendo o cartório arquivar os autos após o cumprimento da diligência retro mencionada.

Sem custas.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 10 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7017941-85.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FREDISON DA SILVA MARTINS CPF nº 748.586.962-00, RUA IVAN CURTI - CONDOMINIO PORTO BELLO II, CONDOMINIO PORTO BELLO II BLOCO 12- APT. 43 JARDIM SANTANA - 76828-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198B, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES OAB nº RO9390

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (faturas referentes aos meses de setembro e outubro de 2017, bem como fevereiro de 2018), cumulada com repetição de indébito, em dobro (R\$ 130,33 + R\$ 381,17 = R\$ 511,50 x 2 = R\$ 1.023,00), lucro cessante (R\$ 12.000,00) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes de cobranças abusivas, da falta de atendimento aos pedidos de revisão do consumidor, da interrupção do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora e da inscrição indevida nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora;

II – Contudo, analisados os documentos que fundamentam a pretensão, verifico que a parte autora junta espelhos antigos das anotações restritivas impugnadas (SERASA EXPERIAN – ANOTAÇÕES CADASTRAIS – CONSULTA – ID 26827976 – pag. 2), datada de 23/11/2017, tendo sido protocolizada a ação somente em 30.04.2019, o que não comprova a atualidade das restrições. Ademais disto, não apresenta relatório de faturas e respectivos pagamento desde o ano de 2017 (via portal da concessionária ou mediante relatório “análise de débito”), não esclarece qual o período em que a unidade consumidora ficou sem o fornecimento de energia elétrica (ou se assim permanece até a presente data), não exhibe distrato ou rescisão contratual com a locatária RAFAELMA OLIVEIRA SANTOS e não deixa claro se o imóvel fora novamente locado ou se continua sem nenhum morador/consumidor até os dias atuais;

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se à emenda, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com conseqüente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, para melhor esclarecimento dos fatos e juntada de todos os documentos necessários à fiel instrução da causa (faturas, comprovantes de pagamento, contrato, etc...);

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação da instituição financeira, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema (DATA: 13/08/2019 às 08h) dado o lapso temporal razoável que ainda

perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 10 de maio de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA

7041237-10.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ADRIANA NUNES PEREIRA CPF nº 526.049.692-

20, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 5029, CASA NOVA PORTO

VELHO - 76820-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO

OAB nº RO6931, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA OAB nº RO6458,

WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB nº RO3991

EXECUTADO: A G C PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME

CNPJ nº 14.116.631/0001-85, RUA GETÚLIO VARGAS 1728,

PRIMEIRO PISO, SALA 4 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS -

76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, nos moldes do art. 52 e seguintes, da LF 9.099/95, não havendo ocorrido a satisfação espontânea do crédito exequendo e, muito menos, a indicação de bens a penhora, tendo havido tão somente penhora de pequeno percentual da dívida (ID24308433), importância já devidamente liberada em prol do(a) credor(a).

Efetivadas diligências nos sistemas RENAJUD e INFOJUD (espelho anexo), não se logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora.

Sendo assim e como na seara dos Juizados Especiais, constitui conditio sine qua non para a satisfação do crédito exequendo, a existência de endereço certo e sabido do devedor, assim como a existência de bens passíveis de construção, o arquivamento é medida que se impõe (art. 53, §4º, LF 9.099/95), competindo ao(à) exequente melhor diligenciar e ingressar posteriormente com nova demanda (prosseguimento de cumprimento de SENTENÇA) ou utilizar a certidão de crédito judicial para fins de restrição creditícia e outras providências extrajudiciais.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO em prol do(a) credor(a) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do art. 53, §4º, LF 9.099/95, devendo o cartório arquivar os autos após o cumprimento da diligência retro mencionada.

Sem custas.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 10 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA

7001159-42.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ZILMAR RODRIGUES ALVES CPF nº 044.666.322-

00, RUA ARRUDA FONTES CABRAL 1268 AGENOR DE

CARVALHO - 76820-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCENO JOSE DA SILVA OAB

nº RO4640

EXECUTADO: MANOEL RODRIGUES OLIVEIRA CPF nº 068.172.382-34, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4871, CASA NOS FUNDOS DA LANCHONETE, ESQUINA COM RUA 7 AGENOR DE CARVALHO - 76820-347 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALZERINA NOGUEIRA LEITE

OAB nº RO3939, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA OAB nº

RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733

Vistos e etc...,

Em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e localizei em nome do executado um veículo VW/GOL 1.6, PLACAS VW/GOL 1.6, ANO/MODELO 2013, de modo que DEFERI a respectiva penhora eletrônica, conforme espelhos que se seguem, adotando a tabela oficial FIPE(1) para apurar o valor de avaliação do veículo encontrado pelo sistema on line.

Quanto o pleito formulado pelo devedor, relacionado à devolução da máquina, cumpre asseverar que referida providência somente deverá ser adotada após a confirmação de devolução do valor contratual pago e respectivos consectários legais, conforme previsto em SENTENÇA.

Por conseguinte, DETERMINO:

a) que se intime o devedor a indicar o local onde se encontra o veículo penhorado eletronicamente para fins de formalização do auto de penhora e constatação das reais condições de uso e conservação do bem. Referida manifestação deverá vir em 10 (dez) dias, sob pena de configurar atentado à dignidade da Justiça (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 774, V, NCPC – LF 13.105/2015); e b) que se intime o credor para dizer, desde logo e dentro de idêntico decêndio, se tem interesse no veículo penhorado, ou eventual leilão, sob pena de liberação do ônus judicial e prejuízo de aplicação de multas e penalidades ao devedor.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 10 de maio de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino

Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

Processo nº: 7048448-63.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: Nome: CRISTIANA FONSECA AFFONSO

Endereço: Avenida Rio Madeira, 5780, casa D7, condomínio Nova

Alphaville I, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-150

Nome: ANTONIO GERALDO AFFONSO

Endereço: Avenida Rio Madeira, 5780, casa D7, condomínio Nova

Alphaville I, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-150

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANA FONSECA

AFFONSO - RO5361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI

PEREIRA - RO5759

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANA FONSECA

AFFONSO - RO5361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI

PEREIRA - RO5759

REQUERIDA(O): Nome: GOL LINHAS AÉREAS

Endereço: AVENIDA JORGE TEIXEIRA, 6201, AEROPORTO,

Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Nome: SMILES FIDELIDADE S.A.

Endereço: Alameda Rio Negro, 585, edifício Padauri, bloco b, 2

andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO

COUTINHO - RO0002991A

Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO

COUTINHO - RO0002991A

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente das requeridas em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, posto que houve o cancelamento unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra da requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por SMILES FIDELIDADE S/A não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.

Os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar as aparentes legítimidades passivas e o interesse de agir dos autores, não se podendo olvidar de que fora a requerida quem promovera a venda dos bilhetes de passagens aérea do voo alterado.

Desta forma e a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda.

Aduzem os autores que adquiriram bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo, correspondente à ida e volta, da cidade de Porto Velho/RO para Goiânia/GO, cujo voo deveria partir na data de 10/11/2018, às 11h25min e retorno na data de 21/11/2018, às 08h10min, chegando a esta capital às 10h35min.

Contudo, afirma que o voo de retorno foi cancelado unilateralmente pela requerida, a qual modificou o horário de saída para as 18h, com chegada a esta capital e comarca somente às 00h20min do dia 22/11/2018, cujo atraso causou danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que as demandadas são efetivas fornecedoras de produtos (passagens aéreas) e prestadoras de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, devem se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito dos requerentes procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pelas rés, assim como já decidido em inúmeros casos.

Os autores adquiriram passagens aéreas das empresas demandadas, confiando no cronograma, rapidez e na sua pontualidade, de modo que viram-se frustrados e desamparados a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo que chegaria com mais de 10 horas de atraso.

Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de ausência de culpa pelo excesso de tráfego aéreo (suposta excludente de responsabilidade por caso fortuito ou de força maior), posto que sequer junta relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

Desse modo, a responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, NCPC). Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo e atraso excessivo), gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVERDE PONTUALIDADE ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPORTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL PROPORCIONAL SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)"; e

"APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)".

Outrossim, não há que se falar em ilegitimidade passiva da ré, SMILES, ou isenção de responsabilidade, já que vendeu as passagens aéreas do voo cancelado, respondendo solidariamente, conforme jurisprudência:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESTINO DE VOO ALTERADO E CANCELAMENTO DE VOO DE VOLTA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO QUE MERECE CONFIRMAÇÃO. ARGUMENTOS DELA QUE SÃO ADOTADOS NOS MOLDES DO ART. 252 DO RITJ. PRECEDENTES DESTA CORTE E DA CORTE SUPERIOR. PONTOS RELEVANTES DA DECISÃO. DESTINO ALTERADO EM RAZÃO DE CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS. VOO DE VOLTA CANCELADO DE ÚLTIMA HORA. FALTA DE ASSISTÊNCIA À CONSUMIDORA. SERVIÇO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS AÉREAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, P. ÚNICO, ART. 14 C.C. ART. 18, CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Os fornecedores que atuam conjuntamente para a colocação de um serviço no mercado responderão objetiva e solidariamente perante o consumidor, ainda que a culpa possa ser atribuída a apenas um deles. Precedente STJ. Prejuízo material comprovado. Dano moral ‘in re ipsa’. Quantum mantido. SENTENÇA confirmada. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 11085010320158260100 SP 1108501-03.2015.8.26.0100, Relator: Virgílio de Oliveira Junior, Data de Julgamento: 20/01/2017, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/01/2017)”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

A assistência material eventualmente prestada (hospedagem e alimentação) pode ter minorado, sem dúvida, a angústia e o desamparo do(a) autor(a), mas não ilidiu o abalo psicológico e moral.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada (atraso de 10 horas para chegada), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada autor, totalizando R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária aos requerentes.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação total em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo e pela Turma Recursal.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR AS REQUERIDAS, SOLIDARIAMENTE, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), SENDO R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA CADA AUTOR, À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar

o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7035027-06.2018.8.22.0001

REQUERENTE: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO CPF nº 560.569.152-04, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO OAB nº AC2422

REQUERIDO: TECNOMED DIST DE PROD FARMACEUTICOS E MEDICO HOSP LTDA - EPP CNPJ nº 63.777.940/0001-01, AVENIDA CALAMA 1984, SALA 1 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO OAB nº RO2037

VISTOS E ETC...,

INDEFIRO o pleito do credor (ID 26146106), quer seja com relação à ordem de despejo, quer seja com relação ao crédito apurado (R\$ 40.079,58), posto que referidas pretensões divergem dos termos do acordo celebrado (ID22628594 – valor de R\$ 25.000,00) e homologado por este juízo (ID22640368).

A transação havida fora expressa e sem quaisquer ressalvas quanto aos aluguéis posteriores a novembro/2018 (e nem poderia, sob pena de se eternizar a demanda) e quanto à possibilidade de despejo, retomada do imóvel ou imissão imediata na posse, pelo credor, em caso de inadimplência ou mora do devedor.

Somente com autorização expressa em acordo judicial é que a impossibilidade de despejo/retomada de imóvel locado (nas hipóteses de descumprimento ou quebra contratual), prevista na Lei de Regência (LF 9.099/95), pode ser contornada.

A alegação de necessidade do imóvel para uso próprio não pode ser feita na atual fase processual, mormente quando se trata de imóvel comercial.

Desse modo e encerrada a tutela estatal cognitiva, nos termos do acordo pactuado, não pode o magistrado promover qualquer alteração ou ir além, sob pena de ilegalidade expressa, ex vi dos arts. 141, 492 e 494, todos do NCPC/15:

“O juiz decidirá o MÉRITO nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.” (art. 141).

“É vedado ao juiz proferir DECISÃO de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi deMANDADO. Parágrafo único. A DECISÃO deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.” (art. 492).

“Publicada a SENTENÇA, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II – por meio de embargos de declaração.” (art. 494).

Desse, compete a parte ingressar com nova ação para pleitear a cobrança dos valores referentes aos alugueis posteriores ao pacto, bem como quanto ao despejo da empresa do imóvel.

Por conseguinte, determino a intimação da parte credora para, em finais 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, elaborar nova conta, observando fielmente os termos do acordo, promovendo a atualização necessária a fim de possibilitar o prosseguimento do feito com inicial diligência de intimação da devedora no endereço constante dos autos, para caracterizar a inadimplência e a efetiva ausência ou mudança de endereço sem a obrigatória comunicação ao juízo (art. 19, §2º, LF 9.099/95).

Com a intimação efetivada (positiva ou negativa), restará autorizada a cobrança da multa legal de inadimplência (10% ad valorem – art. 523, CPC/2015), de sorte que fica desde logo determinada a provocação do exequente para a oportuna promoção do cálculo consolidado, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 10 de maio de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

JUIZ DE DIREITO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7019183-79.2019.8.22.0001

AUTOR: CLOVISMEIRY DE ALMEIDA PINHEIRO PACHECO CPF nº 286.081.942-87, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3121, - DE 3111 A 3471 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231A

RÉU: LOJAS RIACHUELO SA CNPJ nº 33.200.056/0001-49, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJA RIACHUELO - PRIMEIRO ANDAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos etc

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro

no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino à CPE a expedição de ofício ao SCPC para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à documentação acostada à exordial – ID 27062578/PJE, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se réu no ato da citação.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 24/06/2019 - Hora: 09:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7000956-41.2019.8.22.0001

AUTORES: CARLA BIZERRA DE MEDEIROS CPF nº 948.296.672-49, RUA PIXINGUINHA 115, (JARDIM DAS PALMEIRAS)

PEDRINHAS - 76801-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELSO CECCATTO JUNIOR CPF nº 061.474.089-41, RUA PIXINGUINHA 115, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIZA MENEGUELLI OAB nº RO8602, LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

DESPACHO:

Com fundamento no artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9099/1995, proceda-se a intimação da parte devedora para cumprir o acordo entabulado anexo ao ID:25247085, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento).

Cumpra-se, servindo o presente como carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7045329-31.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ALINE CUNHA GALHARDO CPF nº 012.896.072-81, ARRUDA 5872, CASA COHAB FLORESTA II - 76807-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE CUNHA GALHARDO OAB nº RO6809

REQUERIDO: LOJAS RIACHUELO SA CNPJ nº 33.200.056/0441-97, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, 1 PISO FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 26810140/PJE), haja vista o pagamento da condenação.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7003532-75.2017.8.22.0001

REQUERENTE: SEBASTIANA DA MOTA FERREIRA CPF nº 033.304.207-74, RUA BARBACENA 2432 CONCEIÇÃO - 76808-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/2406-95, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1758 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 8234889/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 26809035/PJE), haja vista o pagamento da condenação.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7008638-47.2019.8.22.0001

REQUERENTES: EMANUEL LINCOL DUARTE DE OLIVEIRA CPF nº 023.798.892-52, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 3420, - DE 3311 A 3801 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AGNERAVLA HOHANA SOARIS DE ALVARENGA CPF nº 955.929.462-87, RUA ÍRIS 2173 CASTANHEIRA - 76811-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

LAEDSON COSTA DOS REIS CPF nº 020.433.322-95, RUA PAULO LEAL 967, - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA OAB nº RO8990

REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A CNPJ nº 07.575.651/0001-59, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ186458

SENTENÇA

Vistos etc.

Nos embargos de declaração apresentado (ID 27067740/PJE), os embargantes afirmam que a SENTENÇA (ID 27054276/PJE) está eivada de omissão, contradição e obscuridade, sob a alegação de que os pedidos e a causa de pedir deste feito são diversos do feito n. 7036593-87.2018.8.22.0001, que tramitou no 1º Juizado Especial Cível desta comarca. Alegam também que este feito deveria ter sido extinto pela ausência dos embargantes à audiência de conciliação.

Pois bem!

No tocante à omissão, contradição e obscuridade alegadas, não foi necessária uma análise minuciosa para constatar que as partes, os pedidos e a causa de pedir deste feito são os mesmos do feito n.

7036593-87.2018.8.22.0001. Apenas na causa de pedir e que os embargantes usaram palavras e textos diferentes, mas, a essência permaneceu a mesma do processo anterior. Logo, apenas confirmei o fenômeno da coisa julgada.

No tocante ao julgamento do feito pelo reconhecimento da coisa julgada e não pela extinção em razão da ausência dos embargados, este magistrado não está adstrito aos procedimentos de praxe, principalmente quando constatar matérias de ordem públicas eivadas de má-fé, como o presente feito.

Logo, não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo – ID 27054276/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.

Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGÓ ACOLHIMENTO.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7046395-46.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CLEIDE GUEDES DA CRUZ CPF nº 498.938.742-20, AGF AMAZONAS 2895, AVENIDA AMAZONAS 2785 NOVA PORTO VELHO - 76820-971 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEIDE GUEDES DA CRUZ OAB nº RO8177

EXECUTADO: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO CPF nº 002.103.102-94, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 1678 ou 1686, SÓCIA DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, CEL. 99211-5621 BAIXA UNIÃO - 76805-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO OAB nº RO5968

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em favor da autora para levantamento da quantia penhorada via bacenjud (comprovante bacenjud anexo ao ID 22589557/PJE), em razão da concordância da executada.

Indefiro o prosseguimento da execução, pois a penhora on line foi realizada conforme cálculos apresentados pela credora.

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7012300-19.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DIDIMA DE MENDONCA CPF nº 385.438.932-91, RUA CANHOTO DA PARAÍBA 7816 NACIONAL - 76802-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA OAB nº RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Concedo finais 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir o DESPACHO anexo ao ID 26008775/PJE, ou seja, apresentar o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora, expedido diretamente pela requerida.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7051442-64.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME CNPJ nº 04.358.304/0001-86, RUA GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868

REQUERIDO: INGRID LIMA FREITAS CPF nº 001.671.212-94, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PORTO VELHO SHOPPING - LOJA PET STORE FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Verifico no feito que a parte autora estava intimada da audiência de conciliação designada para o dia 09/05/2019, e ainda assim não compareceu à solenidade, tampouco, justificou sua ausência antecipadamente.

No Juizado Especial a presença pessoal da parte à audiência de conciliação é indispensável ao desenvolvimento do processo. Assim, dispõe o artigo 51, I, da Lei 9.099/95: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95, julgo EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Enunciado nº 28 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, que transcrevo: 'Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/95, é necessária condenação em custas' c/c a Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas). Archive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7048997-73.2018.8.22.0001

REQUERENTE: VALDENOR FERREIRA DA CUNHA, ARTHUR ALVES DA CUNHA

REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387

Intimação DA SENTENÇA À PARTE REQUERIDA:

“SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo, a parte autora alegou que adquiriu aparelho telefônico fabricado pela Ré e que após três meses de uso o aparelho apresentou problemas de funcionamento. Assim, enviou o aparelho para conserto na assistência técnica habilitada, em 12/09/2018, contudo, o celular devolvido não é o mesmo que foi adquirido e enviado pelo autor. Alegou que a Ré entrou em contato para propor que o Autor devolvesse o aparelho enviado a ele, equivocadamente, mediante o pagamento do valor do aparelho. Requereu dano moral no montante de R\$10.000,00

A Ré alegou que já realizou o pagamento em favor do autor, referente ao valor do aparelho danificado, conforme acordo celebrado com a parte Autora.

Observa-se que a parte Ré, em 28/11/2018, realizou o pagamento de R\$ 1.125,34 (Um mil cento e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), referente ao valor do aparelho celular. Nota-se ainda que entre a data da última tentativa de reparo do aparelho e o efetivo ressarcimento pelo valor pago decorreu lapso temporal razoável sem qualquer indicativo de que a Ré tenha incorrido em abuso de seu direito.

Dessa forma, não se desconhece o incômodo suportado pelo autor em razão dos vícios apresentados no aparelho celular, contudo, entendendo que a Ré agiu de acordo com os meios disponíveis para sanar o vício e atuou para que a questão fosse resolvida de maneira consensual, extrajudicialmente. Ademais, o mero descumprimento contratual, por si só, não enseja à reparação por dano moral, mormente quando não comprovada ofensa efetiva à honra, à moral ou à imagem da parte que se viu prejudicada.

É certo que o episódio causou aborrecimento aos autores, entretanto, não restou demonstrada situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7018697-31.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARISE BRASILEIRO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para possibilitar o levantamento de alvará por seu patrono, conforme determina o art. 105 do Código de Processo Civil.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2019.

PROCESSO: 7039483-96.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
CNPJ nº 04.342.343/0001-95, AVENIDA CALAMA 6262/5282
FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-595 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIAGO HENRIQUE RABAIOLI
OAB nº RO7929, NILVA SALVI OAB nº RO4340A

EXECUTADO: ARNALDO SHOITE HIRACAKA CPF nº
412.383.389-68, RUA DO ESTANDARTE 7471, EMAIL
ELIHIRACAKAHOTMAIL.COM CUNIÃ - 76824-448 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro petição 26615889/pje, pios em sede de Juizados Especiais, não é cabível a suspensão do processo conforme requerido.

O credor, em 05 (cinco) dias, para indicar endereço atualizado do devedor, sob pena de extinção.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7011648-70.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JOAO SOARES CPF nº 106.769.372-68, RUA JANAÍNA 7309 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OI / SA CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Preliminarmente, os embargos à execução apresentados (ID 21179580/PJE), serão analisados em momento oportuno, em razão do já comprovado descumprimento do acordo homologado.

Considerando a alegação de que a linha fixa do autor, 69 3215-1513, encontra-se bloqueada, ORDENO QUE A PARTE REQUERIDA REALIZE O IMEDIATO DESBLOQUEIO, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar documentalmente o cumprimento efetivo da determinação acima.

Sem prejuízo da determinação supra, deverá a ré, no prazo de 05 (cinco) dias:

I - apresentar todas as faturas, de forma sequencial e completa, do período de junho/2017 a maio/2019; e

II - informar se existem débitos em aberto, esclarecendo a que períodos se referem.

Todas as determinações devem ser cumpridas no prazo determinado, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada à R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em caso de descumprimento das determinações acima e alcançado o teto, converto a obrigação de fazer em perdas e danos, consoante artigo 247 do Código Civil e artigo 52, inciso V, da Lei 9.099/1995, in verbis:

“Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.” (sic).

“Art. 52. (...)”

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na SENTENÇA ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado.”

Destarte, em caso de descumprimento da obrigação de fazer fica o valor acima estipulado convertido em perdas e danos, sem prejuízo da multa anteriormente aplicada, seguindo o feito como execução de quantia certa.

Intime-se a parte requerida, via DJE.

Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7010351-91.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANA MARGARIDA DAS NEVES LEBRE CPF nº 341.044.702-44, RUA CHARLES SHOCKNESS 5211 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-598 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS OAB nº RO7601, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244

REQUERIDO: J P IMOVEIS LTDA - ME CNPJ nº 05.772.090/0001-52, AVENIDA GUAPORÉ 1016, CONDOM. POLÍCIA MILITAR-SÓCIACRISTIANE FORMIGA TRÊS MARIAS - 76812-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando tentativas infrutíferas de citação da devedora, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS

ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7030780-79.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLA REGINA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO4182

EXECUTADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE:

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a juntar procuração com poderes especiais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de alvará apenas em nome da parte autora.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7050140-97.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: CAMILA TEIXEIRA DA SILVA

Endereço: Rua Veleiro, 6607, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-100

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

Parte Requerida: Nome: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, andares 3 ao 6, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de dano moral, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo da ré. Narra que adquiriu passagem de Salvador/BA com destino a Porto Velho/RO, com saída no dia 8 de novembro de 2018 prevista para às 15h25min e chegada no destino final às 00h45, ocorre que houve atraso de voo de conexão que a fez perder a conexão da cidade de Brasília/DF. Alega que a requerida só a acomodou para o dia 9 de novembro de 2018 às 23h50min o que a fez perder dia de trabalho e outras atividades junto à sua empregadora. Pugna pela procedência do pedido inicial.

A ré não apresentou defesa mesmo devidamente intimada. Nesse contexto, aplica-se à hipótese vertente, o instituto da revelia, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.

Na hipótese vertente, a autora apresentou o comprovante de cancelamento do voo, conforme se infere do ID 23611435, o qual ampara a versão sua versão, de que a ré cancelou o voo sem nenhuma justificativa.

A ré não demonstrou, em razão da revelia, que o voo não foi cancelado ou mesmo que prestou a assistência necessária à autora.

A empresa requerida desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público e deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade.

É incontroversa, portanto, a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do cancelamento injustificado do voo que levou aos inúmeros imbrólios narrados pela consumidora na petição inicial.

A autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo. A companhia aérea, por seu turno, não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.

Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". (grifo nosso)

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, a autora não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré a impediu de chegar ao destino final no dia e hora marcados. O dano moral ressoa evidente, pois a passageira certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos à consumidora não são daqueles que configuram "mero dissabor", conforme dito.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido da ofendida. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixa-se a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o

fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se as partes.

PROCESSO: 7023760-08.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: VIVIANE RODRIGUES OLIVEIRA CPF nº 656.558.422-20, PAULO FORTE 6074 NOVA CAIARI - 76824-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722, VIVIANE RODRIGUES OLIVEIRA OAB nº RO7901

EXECUTADO: METALURGICA AMAZONIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LOCAÇÃO E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 10.752.375/0001-61, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2853 LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se MANDADO de penhora dos bens especificados na petição anexa ao ID:26930277/PJE.

Anexe cópias da petição supramencionada ao expediente.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7007828-09.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: WALDIR ROCHA LIMA CPF nº 113.219.462-87, AVENIDA AMAZONAS 1566, AP.01 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: FRANK BENICIO RUIZ DOS SANTOS CPF nº 006.534.002-76, RUA PROFESSOR GILBERTO 6265, OU NO PRÉDIO CPA, NA CGE APONIA - 76824-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO5947

DESPACHO

Pelos extratos juntados no feito, verifiquei que o valores foram estornados, ou seja, não foram creditados na conta do autor.

Portanto, intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do cumprimento ou não do acordo, sob pena de atualização do débito e penhora online.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7033960-06.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARILENE GOMES MARTINS CPF nº 519.773.202-44, RUA DA PAZ 630, - DE 480/481 AO FIM FLORESTA - 76806-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA OAB nº RO610

EXECUTADO: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB nº CE30348

DESPACHO

Expeça-se alvará judicial em favor da autora e sua advogada (procuração ID 20899661/PJE) para levantamento da quantia penhorada via bacenjud (comprovante anexo ao ID 26321866/PJE), em razão da concordância da executada.

No tocante ao alegado descumprimento da obrigação de fazer (exclusão do protesto em nome da autora), foi determinado à Central de Processos Eletrônicos - CPE que expedisse o respectivo ofício para o cumprimento da determinação, o que, até a presente data, não foi cumprido.

Assim, determino à CPE a expedição de ofício ao 4º Tabelionato de Protestos de Títulos e Outros Documentos de Dívida desta comarca para a exclusão e cancelamento definitivo dos efeitos do protesto lavrado (conforme certidão de protesto anexo ao ID 26980049/PJE). Saliento que as taxas e emolumentos necessários para o cumprimento desta determinação serão custeados pelo requerido, BANCO PAN S.A., CNPJ: 59.285.411/0001-13.

No tocante ao alegado descumprimento da obrigações de fazer (transferência do veículo), em pesquisa ao site do Detran/RO, verifiquei que o veículo ainda está em nome da autora, conforme telas de pesquisa em anexo. Logo, evidente que a requerida não cumpriu com essa determinação imposta na SENTENÇA de MÉRITO.

Em razão do exposto, e para evitar maiores prejuízos à autora, determino:

I - que se oficie ao DETRAN/RO para que transfira o veículo litigioso (motocicleta YAMAHA/FACTOR YBR125 E, placa NEE 9413, Renavam 156291282) para o nome da ré BANCO PAN S.A., CNPJ: 59.285.411/0001-13, bem como os respectivos débitos e multas, tudo com efeitos a partir de 01 de outubro de 2009;

II – que se oficie à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (PGE-RO), para que transfira a inscrição em dívida ativa com relação a eventuais débitos do referido veículo (motocicleta YAMAHA/FACTOR YBR125 E, placa NEE 9413, Renavam 156291282), caso existam, para o nome do réu, com efeitos a partir de 01 de outubro de 2009; e

III – que se oficie à SEFIN/RO para que transfira eventuais débitos relativos à IPVA, que recaiam sobre o veículo supracitado, para o nome do réu, com efeitos a partir de 01 de outubro de 2009.

Anexe aos expedientes os nomes completos, CPF, CNPJ e endereço das partes e os dados do veículo objeto da lide, além de cópia da SENTENÇA de MÉRITO.

Cumpra-se.

Cumpridas as determinações acima (expedição de ofícios ao cartório de Protesto, Detran, PGE e Sefin), volte o feito concluso para penhora on line da multa diária imposta na SENTENÇA de MÉRITO.

Saliento que sobre as astreintes não incide juros de mora e correção monetária, porquanto tal multa já traz consigo a mora pelo descumprimento da obrigação uma vez que é aumentada dia após dia, conseqüentemente, o valor a ser requisitado será de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o teto estabelecido na SENTENÇA de MÉRITO.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7027560-73.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 25/06/2019 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,

Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2019.

PROCESSO: 7012567-88.2019.8.22.0001

AUTOR: MARGARETE ELIANE GARBELLINI APRIGIO CPF nº 097.672.598-30, RUA TRÊS E MEIO 1101, - DE 1241/1242 A 1651/1652 FLORESTA - 76806-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839, DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A CNPJ nº 84.638.345/0001-65, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Concedo finais 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir efetivamente o DESPACHO anexo ao ID 26079671/PJE, ou seja, apresentar laudo médico que comprove o tratamento de problema sério em seus olhos, pois, o documento anexo ao ID 26751725/PJE, em que pese ser intitulado como laudo médico, trata-se de mera declaração de acompanhamento médico. Sequer relata o alegado tratamento de problema sério nos olhos da autora.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7000033-15.2019.8.22.0001

REQUERENTE: M R DA SILVA FERREIRA EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: SUELEN MENDES DE FREITAS VIEIRA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 25/06/2019 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2019.

PROCESSO: 7009510-62.2019.8.22.0001

AUTOR: IANE SILVA FRANCA CPF nº 039.400.162-17, RUA MINEIRO 1052, - ATÉ 4103/4104 JARDIM SANTANA - 76828-706 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: VIVO S/A CNPJ nº 02.449.992/0001-64, AVENIDA HIGIENÓPOLIS 1365, - DE 1151/1152 A 2225/2226 JARDIM HIGIENÓPOLIS - 86015-010 - LONDRINA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Analisando a DECISÃO anexa ao ID 25412637/PJE, verifiquei que a parte autora foi desidiosa na primeira ação ajuizada, sob o n. 7057379-26.2016.8.22.0001, não comparecendo à audiência

de conciliação, o que acarretou na extinção do processo e na condenação em custas processuais. Destarte, para o ajuizamento desta nova ação, deveria, impreterivelmente, serem recolhidas as custas determinadas no referido processo, o que não restou demonstrado no feito, razão pela qual, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento de tais custas, juntando-se o respectivo comprovante, sob pena de indeferimento da inicial.

Por fim, determino que a CPE retifique a classe processual para JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

Cumpra-se e Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7004710-88.2019.8.22.0001

AUTOR: DIVINA ETERNA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302

Intimação DA PARTE REQUERENTE- AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 24/06/2019 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,

Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7003683-70.2019.8.22.0001

AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 25/06/2019 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7000692-24.2019.8.22.0001

Parte Autora: Nome: MAICON CESAR BATISTA CUCCHI

Endereço: Rua Anápolis, 9327, - de 9064/9065 a 9483/9484, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-636

Parte Requerida: Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, S/N, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de atraso de voo de mais de cinco horas. Alega que a ré não tomou qualquer providência no sentido de minimizar seu sofrimento, pois deixou de oferecer comodidade e acomodação em outra aeronave, permanecendo o tempo todo na cadeira do aeroporto sem qualquer conforto, até mesmo no chão, salientando que estava com uma criança de um ano e dois meses.

Da preliminar de falta de interesse processual

Rejeito a preliminar suscitada pela ré, já que cláusula que obrigue à mediação prévia não pode ser imposta ao consumidor, quando inexistente prova de que tal informação tenha lhe sido prestada, no momento da celebração do contrato (artigo 46, do Código de Defesa do Consumidor).

Do MÉRITO

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial merece procedência em parte.

Não há controvérsia acerca dos fatos descritos na inicial, uma vez que a ré se limitou a oferecer uma contestação genérica, ou seja, imprestável para os fins previstos no artigo 341, caput, do Código de Processo Civil. Referiu-se a indenização por danos materiais, sendo que o autor sequer formulou tal pedido.

Por amor ao debate, ainda que se considerasse a versão da defesa, esta não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve

atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração a teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado, não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela ré, pois o autor contratou o voo de ida com saída às 01h, chegada em Brasília às 05h50min, saída de Brasília às 06h45min e chegada em Curitiba às 08h40min, contudo, em razão do atraso do voo inicial, seus voos foram alterados para partir de Porto Velho às 02h05min com chegada em Guarulhos às 07h46min, saída de Guarulhos às 13h03min e chegada em Curitiba às 14h04min.

Trata-se de atraso enquadrado no chamado “fortuito interno”, inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

O consumidor confiou, como confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do atraso injustificado do voo inicial. É evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados ao autor.

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, o autor não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré o impediu de chegar ao destino final na hora marcada.

O passageiro certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico, fato agravado por estar acompanhado de criança de um ano e dois meses.

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao autor não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do atraso injustificado do voo inicial e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea e ponderando que a ré reacomodou o autor em voo com saída e chegada no mesmo dia, com atraso de pouco mais de cinco horas, fixa-se a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de

Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a PAGAR ao AUTOR, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo n.º: 7021263-50.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LEONARDO SILVESTRE MONTEIRO JUCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SILVESTRE
MONTEIRO JUCA - RO7382, VAGNER MESSIAS DA SILVA -
RO8969

EXECUTADO: LUANA EMANUELLE SALERMO BATISTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira,
bairro Embratel, CEP: 76820-842.

Processo n.º: 7051720-65.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE
ARAUJO LTDA - ME

Endereço: Rua Guanabara, 2611, - de 2471 a 2771 - lado ímpar,
São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-765

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA
LOURENCO - RO6868

Parte Requerida: Nome: MARINALVA CRESPO BARROSO

Endereço: Rua Tatuira, 5228, Nova Floresta, Porto Velho - RO -
CEP: 76807-510

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Não obstante o trâmite processual desenvolvido verifica-se que não há como o feito prosseguir nesta Justiça Especialíssima, pois a empresa autora se fez presente em audiência de conciliação pelo senhor BERTOLDO ADRIÃO, consoante ata de audiência anexa ao ID 25259964.

Em sede de Juizados Especiais não é admitido este tipo de representação, pois a presença da parte é indispensável em determinados atos e termos processuais, principalmente na audiência de conciliação.

Com relação à microempresa e a empresa de pequeno porte verifica-se que devem ser representadas pessoalmente pelo empresário individual ou sócio dirigente, conforme prelecionam os Enunciados 48 e 141 do FONAJE:

ENUNCIADO 48 – O disposto no parágrafo 1º do art. 9º da lei 9.099/1995 é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

A circunstância acima leva a considerar que a empresa autora se fez ausente à solenidade inaugural. No Juizado Especial a presença pessoal da parte à audiência de conciliação é indispensável ao desenvolvimento do processo, desta forma, a extinção do processo sem resolução do MÉRITO é de rigor.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95, julgo EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO.

Intime-se. Archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7009963-57.2019.8.22.0001
AUTOR: IGOR ALBUQUERQUE DE NOVAES CPF nº 834.781.592-53, RUA JARDINS 1641, COND, LÍRIO, TORRE 28, AP. 402 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO OAB nº RO10068

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD RO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Verifico no feito que a parte autora estava intimada da audiência de conciliação designada para o dia 10/05/2019, e ainda assim não compareceu à solenidade, tampouco, justificou sua ausência antecipadamente.

No Juizado Especial a presença pessoal da parte à audiência de conciliação é indispensável ao desenvolvimento do processo. Assim, dispõe o artigo 51, I, da Lei 9.099/95: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95, julgo EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Enunciado nº 28 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, que transcrevo: 'Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/95, é necessária condenação em custas' c/c a Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas). Archive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7044347-80.2018.8.22.0001

REQUERENTE: NILSON MAIA DE OLIVEIRA CPF nº 478.980.622-72, RUA PRINCIPAL 43, QUADRA 05 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO OAB nº RO7134

REQUERIDO: SASHE IURE TELES CALADO LUZ CPF nº 007.526.552-48, RUA TRANSAMAZÔNICA 6311, ESQUINA COM RUA ALBA CUNIÃ - 76824-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Verifico no feito que a parte autora estava intimada da audiência de conciliação designada para o dia 09/05/2019, e ainda assim não compareceu à solenidade, tampouco, justificou sua ausência antecipadamente.

No Juizado Especial a presença pessoal da parte à audiência de conciliação é indispensável ao desenvolvimento do processo. Assim, dispõe o artigo 51, I, da Lei 9.099/95: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95, julgo EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Enunciado nº 28 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, que transcrevo: 'Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/95, é necessária condenação em custas' c/c a Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7018948-15.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL AREIA BRANCA CNPJ nº 08.229.948/0001-25, RUA JOÃO PAULO I 2700, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447

EXECUTADO: ROSANGELA FERREIRA RODRIGUES CPF nº 457.561.472-68, LH B98, CHAC. FRENT. MADE ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A exequente apresenta pedido de execução, no valor de R\$ 3.204,77 (Três mil duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos), porém, não indicou na convenção de condomínio ou ata de assembleia a previsão dessa cobrança de honorários.

Assim, a parte exequente deverá emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de esclarecer a previsão para a cobrança dos "honorários advocatícios", ou, caso não há previsão, excluir este item.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7050700-73.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO NILO GOMES VIEIRA CPF nº 041.245.743-12, ESTRADA DO BELMONT 1.748, - DE 1561/1562 A 2058/2059 NACIONAL - 76802-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, RUA GETÚLIO VARGAS 1.941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

DESPACHO

Indefiro petição anexa ao ID: 26883967/PJE, pois conforme certidão de julgamento anexa ao ID:26629957, o prazo para recorrer do Acórdão fluiria da data da sessão de julgamento, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 21/03/2019, transitando em julgado em 10/04/2019 conforme certidão anexa ao ID:26629962.

Por fim, o autor deverá apresentar planilha de cálculos incluindo os honorários sucumbenciais e a multa de 10 % (dez), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Apresentada a planilha nos termos acima, volte concluso penhora online

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7026336-37.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ZAIRA DA SILVA BARBOSA CPF nº 469.328.362-20, RUA JOÃO PAULO I 2400, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB nº MT17620

EXECUTADO: SKY Brasil Serviços CNPJ nº 72.820.822/0027-69, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901, 14 ANDAR BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 11051541/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 24711294/PJE, pág. 02), haja vista o pagamento da condenação.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7024135-38.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDERSON REIS RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMARA ASCOLI DE QUEIROZ OAB nº RO7863, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA OAB nº RO7707

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

DESPACHO Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte credora e advogado com procuração/substabelecimento nos autos com poderes respectivos. Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, imprima o alvará e saque o valor na Caixa Econômica Federal. Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte, transfira o valor para a conta centralizadora. Após, venham os autos conclusos para penhora online do valor remanescente.

Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 10 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7007285-69.2019.8.22.0001

AUTOR: RODRIGO CESAR LUIZE CORDEIRO, RUA PAULO LEAL 1483, - CASA C NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO OAB nº RO5575, DANIELA RAMOS OAB nº RO9206

REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225, - ATÉ 268/269 RIO COMPRIDO - 20261-005 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº RO4881

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Repetição do Indébito e Indenização por Dano Morais proposta por Rodrigo Cesar Luize Cordeiro em face do Bradesco Saúde S/A.

Consta dos autos que o requerente pediu a exclusão de seu plano de saúde de uma dependente, tendo sido o pedido processado e concluído em fevereiro de 2017. Todavia, mesmo assim, a requerida continuou realizando descontos mensais na fatura do plano de saúde referente a dependente que havia sido excluída.

A requerida apresentou contestação dizendo que ocorreu um erro sistêmico, culminando na manutenção dos descontos. Não impugnou os valores que aponta o requerente como tendo sido descontados indevidamente.

Analisando os comprovantes de pagamento do plano de saúde, juntando pelo requerente, é possível ver claramente que as cobranças referente a dependente excluída permaneceram no período de março de 2017 a dezembro de 2018.

O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor em seu parágrafo único estipula que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

No caso dos autos não deixou comprovado o requerido o engano justificável que cometeu para que houvesse desconto além do pactuado no contrato.

Denota-se, portanto, que a requerida tem o dever patente de devolver em dobro duas parcelas pagas indevidamente.

O valor da quantia que terá que pagar a requerida chega-se ao valor de R\$ 9.224,88 (nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Com relação ao dano moral entendo como cabível neste caso, uma vez que a atitude da requerida foi reprovável quando manteve as cobranças em nome da dependente excluída.

Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que estão substanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADES: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar

uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a requerida a:

a) pagar à requerente a quantia de R\$ 9.224,88 (nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos) a título de repetição do indébito, com correção monetária deste o ingresso da ação e juros legais a partir da citação válida;

b) pagar ao requerente R\$ 5.000,00 (três mil reais), a títulos de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais desde a data de disponibilização desta SENTENÇA no sistema PJe.

Por consequência determino a EXTIÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7035747-70.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CEZINANDO BRAGA DE SOUZA, RUA BENJAMIN CONSTANT 2453, - DE 2443/2444 A 2737/2738 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA OAB nº RO4620

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660 OLARIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

DESPACHO Para realização do bloqueio via bacenjud é necessário que os cálculos já estejam atualizados. Assim, determino que a exequente apresente os cálculos com a multa do art. 523, §1º, do CPC e os honorários de sucumbência arbitrados pela Turma Recursal. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 10 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7047033-45.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ALBERTO NUNES MARTINS, AVENIDA GUAPORÉ 4248, - DE 4118 A 4248 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO ROSA MARTINS OAB nº RO8208

EXECUTADO: ATIVA COMUNICAÇÃO VISUAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO A parte requerida já foi intimada tacitamente da SENTENÇA e do prazo para cumprimento da SENTENÇA, conforme DESPACHO de Id 26074257. Assim, não existe a necessidade de localizar novo endereço para sua intimação para cumprir voluntariamente a condenação. Para realizar bloqueio via Bacenjud, é necessário o número do CNPJ da empresa ré, informação que não constam dos autos. Intime-se a parte requerente para que, em 5 dias, informe o CNPJ da requerida, ou indique outra forma possível de execução, sob pena de extinção do processo, com a expedição de Certidão de Crédito.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 10 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7020329-92.2018.8.22.0001

REQUERENTE: THIAGO VIEIRA DA SILVA, RUA DÉCIMA AVENIDA 4604, - DE 4507/4508 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA OAB nº RO6808

REQUERIDO: IAN-COMERCIO DE MINERALIZADORES LTDA. - EPP, AVENIDA MARTINS JÚNIOR 619, TERREO JARDIM BELA VISTA - 07141-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO ALVES MOREIRA OAB nº SP384284

DESPACHO A DECISÃO de Id 25851561 já bloqueou veículo em nome da parte executada, determinando que o exequente apontasse em 30 dias o endereço em que se encontrava o bem para que fosse realizada a penhora. Como não indicou o endereço a parte exequente, determino que em até 5 dias, indique outra forma de execução, sob pena de extinção do processo, sendo desfeito o bloqueio via Renajud. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 10 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7047441-36.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AVENIDA CAMPOS SALES 2577, AGÊNCIA DE VIAGENS CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO OAB nº RO678A

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DIAS, RUA AROEIRA 5746, COHAB FLORESTA COHAB - 76808-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO A DECISÃO de Id 24707176 já bloqueou veículo em nome da parte executada, determinando que o exequente apontasse em 30 dias o endereço em que se encontrava o bem para que fosse realizada a penhora. Como não indicou o endereço a parte exequente, determino que em até 5 dias, indique outra forma de execução, sob pena de extinção do processo, sendo desfeito o bloqueio via Renajud. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 10 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7050205-29.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME, AVENIDA CALAMA, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA OAB nº RO7062

EXECUTADO: MANOEL CAMPOS FILHO, RUA TEREZA AMÉLIA 9436, - DE 9344/9345 A 9715/9716 MARIANA - 76813-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO Já determinada a extinção dessa execução, com base em pedido de desistência da parte exequente, pois não conseguia êxito em localizar o executado. O processo já tramita desde 2017. Agora vem a parte exequente querendo impulsionar o feito, e ainda apontando o mesmo endereço do executado em que, segundo o Oficial de Justiça, não reside mais (Id 23226875). Assim, tendo em vista que o processo já tem determinação de extinção, e considerando o tempo razoável de tramitação do feito, determino que seja cumprida a SENTENÇA de extinção. Caso o exequente tenha endereço novo do executado, deverá promover nova ação. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 10 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7048723-12.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELO NUNES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO30368

REQUERIDO: LN INOX ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - ME

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 08/08/2019 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7006441-90.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: UELTON DE SOUSA FALCAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO7469

EXECUTADO: OI / SA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7043912-09.2018.8.22.0001

Requerente: MARIA DE FATIMA BRAZ DE PINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ISAIAS MARINHO DA SILVA - RO6748

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7043882-71.2018.8.22.0001

Requerente: MARIA LILIANE MATOS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ISAIAS MARINHO DA SILVA - RO6748

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7045110-81.2018.8.22.0001

Requerente: MARIA JOSE COSTA MARINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ISAIAS MARINHO DA SILVA - RO6748

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2019.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho PROCESSO: 7035657-62.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FABIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA OAB nº AC3784

EXECUTADO: DANIEL VITOR BELARMINO VENANCIO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL VITOR BELARMINO VENANCIO OAB nº RO5157

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL VITOR BELARMINO VENANCIO OAB nº RO5157

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$1.630,12 (Um mil seiscentos e trinta reais e doze centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas valor ínfimo (R\$2,40), cujo desbloqueio já foi determinado, conforme demonstrativo em anexo.

Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7037038-08.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCELLO SANTOS CUTRIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

DECISÃO

A penhora on line requisitada por este Juízo não foi concretizada, pois o CNPJ da parte executada não foi encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.

Referida resposta quer dizer que com o CNPJ indicado, não existem ativos financeiros em nenhuma instituição do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista a consulta antecipada efetuada pelo CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional).

Assim, intime-se a parte exequente para em cinco dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019

Acir Teixeira Grécia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7004233-65.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARADAVIS MOTAL LOURENCO OAB nº RO6868

EXECUTADO: FRANCISCO ALVES DE BRITO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Devendo a CPE fornecer o acesso de tal documento à parte exequente/advogado. Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019

Acir Teixeira Grécia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7047050-81.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MAICON DA SILVA OLIVEIRA, IVAM MARROCOS 4945, - ATÉ 550 - LADO PAR CASTANHEIRA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., CESARIO GALENO 432, 448; TATUAPE - 03071-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: VITOR MORAIS DE ANDRADE OAB nº RJ168321

DESPACHO

Ante a documentação juntada na petição de justificativa da ausência do requerente, acolho a mesma devendo a CPE incluir os autos em nova pauta de audiência de conciliação.

Intimem-se..

Porto Velho, 10 de maio de 2019

Acir Teixeira Grécia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7046725-43.2017.8.22.0001

REQUERENTES: REGIANE PRESTES CHAVES DA SILVA, CAMILA PRESTES DE ABREU

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783

REQUERIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT74130, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT74130, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 17.908,57 (dezesete mil novecentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019

Acir Teixeira Grécia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7019000-11.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE DE RIBAMAR PEREIRA DO AMARAL, AVENIDA CALAMA 871, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE: JOSE DE RIBAMAR PEREIRA DO AMARAL CPF nº 226.988.091-91

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES OAB nº RO7063

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 24/06/2019 08:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação

válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de maio de 2019

Acir Teixeira Grécia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7039607-79.2018.8.22.0001

REQUERENTE: BLANDINA LUANNI LIMA E SILVA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701, COND,BOSQUES DO MADEIRA, CASA 22 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, AVENIDA GOIÁS 1805, - DE 1772/1773 A 2380/2381 BARCELONA - 09550-050 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1500 EMBRATTEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019.

Acir Teixeira Grécia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7010398-02.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JUSCELIA PATRICIA RIBEIRO FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DE MOURA VELASCO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 6.423,99 (seis mil quatrocentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas valor ínfimo (R\$16,85), cujo desbloqueio já foi determinado, conforme demonstrativo em anexo.

Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019

Acir Teixeira Grécia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7021391-70.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447

EXECUTADO: ALINE SOUZA TABOSA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 6.864,06 (seis mil oitocentos e sessenta e quatro reais e seis centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019

Acir Teixeira Grécia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7000429-26.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DAS DORES SALES DE LIMA, RUA GEORGE RESKY 4516, GUEDES ADVOGADOS AGENOR DE CARVALHO - 76820-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB nº RO5457

REQUERIDOS: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que a requerida procedeu a negativação indevida de seu nome e informa que sempre honrou com seus compromissos financeiros, não havendo motivos para a ocorrência da inscrição indevida.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscitou preliminar de incompetência em razão da complexidade da causa. No MÉRITO, alega que a negativação decorreu de cessão de créditos da empresa CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

LTDA. Afirma que a requerente não realizou o pagamento das faturas, o que justifica a inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito. Requereu, em síntese, a improcedência dos pedidos.

DA PRELIMINAR: Sem razão a preliminar suscitada pela requerida, uma vez que as provas contidas nos autos são suficientes para análise do MÉRITO. Rejeito a preliminar.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ainda que a demandante negue possuir qualquer débito junta a requerida, a questão deve ser examinada à luz do Código Civil e dos princípios a ele inerentes, vez que a requerida bem demonstrou a situação de que adquiriu créditos por meio de cessão da CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. (ID 23666413).

E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerida é credora dos valores cobrados em desfavor da parte autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa.

Resta incontroverso que a requerente realmente realizou/efetivou negócio jurídico contratual com a CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.(ID 23666379), de modo que competia eminentemente àquela a fiel demonstração da cobrança de valores indevidos e descabidos, bem rebatendo os argumentos expostos pela requerida, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC, notadamente, a apresentação de um documento da CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, indicando a inexistência de débitos indicados pela requerida, o que não ocorreu.

Hipótese em que restou devidamente comprovado nos autos, por prova documental idônea, a existência da dívida contraída pela parte autora com a instituição CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, cedente do crédito a terceiro.

Evidenciada a existência do crédito que foi objeto de cessão, verificou-se a substituição do polo ativo da relação jurídica obrigacional, assumindo o cessionário a posição do credor originário, com todos os seus direitos, inclusive o de praticar atos visando à conservação do crédito cedido.

Desse modo, conclui-se que a inscrição levada a efeito em cadastro restritivo de crédito ocorreu no exercício regular de um direito outorgado ao credor cessionário (art. 188, inc. I, do Código Civil).

A notificação do devedor (art. 290 do Código Civil) a respeito da cessão de crédito não é condição de existência ou de validade do ato de cessão, tendo por FINALIDADE apenas permitir que o devedor quite a dívida regularmente.

Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil. A empresa depende do pagamento dos serviços prestados aos usuários para sua manutenção, restando legítimas as cobranças. Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, revogo a tutela antecipada concedida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA DAS DORES SALES DE LIMA, já qualificado na inicial, em face de ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7020720-47.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA CARDOSO ARGENTO, RUA CLARINETA 1693 COHAB - 76807-782 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991

DESPACHO

Em análise ao acordo celebrado extrajudicialmente (Id. 24135964), o qual foi protocolado dia 12/12/2018, constata-se em seus termos o prazo de pagamento de 15 (quinze) dias para pagamento a contar da data do protocolo.

Na petição informando o cumprimento do acordo celebrado (Id. 24135968) foi juntado o comprovante de pagamento (Id. 24135970) que data a realização do procedimento em 27/12/2018.

Pois bem, em análise a tais fatos e à petição da requerente (ID. 25446842) constata-se que não houve descumprimento do acordo celebrado pois como o protocolo do acordo se deu em 12/12/2018 o início do prazo começou em 13/12/2018 e encerrou em 27/12/2018, data em que foi realizada o procedimento bancário. Portanto, não há que se falar em incidência da multa acordada de 20%, ante o cumprimento nos termos acordados.

Intimem-se para conhecimento.

Após, archive-se os autos.

Porto Velho, 10 de maio de 2019

Acir Teixeira Grécia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7034899-83.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS OAB nº RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025

EXECUTADO: KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$19.626,83 (dezenove reais e seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019

Acir Teixeira Grécia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019119-69.2019.8.22.0001

Assunto: IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Licenciamento de Veículo

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: LUIZ GABRIEL ARAUJO MEDEIROS

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB nº AC1111

RÉU: LUIZ MALHEIROS TOURINHO FILHO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

A presente demanda trata-se de reiteração de outra que tramitou perante o 4º Juizado Especial Cível, a qual foi extinta sem resolução de MÉRITO (autos n. 7010418-56.2018.8.22.0001).

Sendo assim, em atenção ao que dispõe o art. 286, inciso II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO, com as baixas de estilo.

Porto Velho 9 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7008792-65.2019.8.22.0001

REQUERENTE: TAINA ALVES DE LIMA, RUA AROEIRA 5716, - DE 5216/5217 AO FIM COHAB - 76808-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISABETE ROQUE WERLANG OAB nº RO8338

REQUERIDOS: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDO E RORAIMA, RUA AMAPÁ 374 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-150 - MANAUS - AMAZONAS, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora e, por conseguinte, defiro o pedido de redesignação da audiência de conciliação.

Inclua-se o feito novamente em pauta conciliatória e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 9 de maio de 2019

Acir Teixeira Grécia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7012814-06.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: JADER JAMES COLARES DA ROCHA JUNIOR, RUA BARÃO DE IPANEMA 10 PEDRINHAS - 76801-558 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 1.119,80 (Um mil cento e dezenove reais e oitenta centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.

Porto Velho, 10 de maio de 2019.

Acir Teixeira Grécia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7005961-44.2019.8.22.0001

AUTOR: SILVANIA CRISTINA LOPES VIANA, RUA DOIS IRMÃOS 6107 LAGOINHA - 76829-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1100 - LADO PAR CENTRO - 30180-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM OAB nº MA11078

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma ter visto o anúncio de um veículo no Facebook, e ao procurar a empresa ré, foi informado de que se tratava de uma carta de crédito, que teria o valor do veículo anunciado, e que poderia comprar o veículo após ser contemplada. Narra que a ré deu a entender que a contemplação era um procedimento simples, bastando dar uma entrada, assim, efetuou o pagamento e aguardou, porém, não foi sorteada nem na primeira e nem na segunda assembleia, razão pela qual solicitou o cancelamento e reembolso no valor de R\$1.815,00 (mil oitocentos e quinze reais), sendo informada de que, porém, não a ré não procedeu com a restituição.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminar de carência da ação e litigância de má fé. E no MÉRITO, alega que, estamos diante de um contrato de adesão a grupo de consórcios, e não há possibilidade de ser garantir a contemplação de uma ou outra cota, vez que todos os consorciados concorrem nas mesmas condições. Informa que consta um alerta no contrato: "não há garantia de contemplação". Afirma que deve aguardar mensalmente o sorteio de sua cota para recebimento do crédito. Sustenta que não há o que se falar em restituição integral do que foi pago, pois há custos de administração. Pugnou pela improcedência da ação.

DA PRELIMINAR: Resta demonstrado o interesse processual, decorrente do vínculo existente entre as partes. Assim, rejeito e preliminar arguida.

DAS PROVAS E FUNDAMENTOS: Compulsando-se os autos, verifica-se que a admissão no grupo do consórcio adquirido ocorreu no dia 21/11/2018, com duração de 80 (oitenta) meses.

Apesar da alegação da autora, de que houve promessa de contemplação imediata, assinou o contrato onde consta de forma bem clara: "não há garantia de data de contemplação". Desta forma, entendo que a autora tinha ciência que estava contratando um consórcio, tendo que aguardar o sorteio mensal até que seja sorteada.

Cumpre ressaltar que, a jurisprudência do STJ já firmou entendimento de que o consorciado somente tem direito à devolução das parcelas pagas de consórcio após encerramento do grupo:

AGRAVOREGIMENTALEMRECURSOESPECIAL.PROCESSUAL CIVIL. CONSÓRCIO. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS 30 (TRINTA) DIAS APÓS TÉRMINO DO GRUPO. MATÉRIA DECIDIDA SOB RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma, especificamente, os fundamentos da DECISÃO agravada, que deu provimento ao recurso especial nos termos da jurisprudência consolidada sob o rito do artigo 543-C do CPC, atraindo, à hipótese, o óbice da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1204227/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, TERCEIRA TURMA, julgado em 04-10-2011).

No mesmo sentido, entende o TJ/RO e TJ/SP:

COBRANÇA. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. TERMO INICIAL. ENCERRAMENTO DO GRUPO. CLÁUSULA PENAL. PERCENTUAL DO CDC. PERDAS E DANOS. PROVA. INEXISTÊNCIA. É devida a restituição das parcelas

pagas ao consorciado desistente, a partir do trigésimo dia após o encerramento do grupo, e não imediatamente após sair do grupo. A multa retida a título de cláusula penal há de ser calculada conforme o percentual limitado pelo Código de Defesa do Consumidor, se o índice contratado for superior ao legal. A retenção de percentual destinado a cobrir perdas e danos depende de prova efetiva desses prejuízos, que não se presumem, levando-se em conta que, comumente, um novo consorciado pode ter assumido a cota do desistente, sem desfalque para o grupo ou a administradora. (Apelação n. 0180077-37.2008.8.22.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. Em 21-09-2011).

Ação de rescisão contratual c.c. restituição de valores pagos – Contrato de consórcio – Consorciado desistente ou excluído – Pretensão à restituição imediata de valores pagos, por consorciado desistente ou excluído – Contrato firmado na vigência da Lei 11.795/08 – A restituição não é devida de forma imediata, mas mediante contemplação por sorteio da cota consorcial ou em até 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo, o que primeiro ocorrer, sendo, somente então, devidos os juros de mora – Inteligência dos artigos 22 e 30 da Lei nº 11.795/08 – SENTENÇA reformada – Recurso provido. (TJ-SP 10070618220168260114 SP 1007061-82.2016.8.26.0114, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 16/11/2017, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/11/2017)

Assim, considerando que a autora somente fará jus ao recebimento das parcelas pagas e comprovadas dentro de 30 (trinta) dias após o término do grupo ou mediante contemplação em assembleia, o que se verificar primeiro, com dedução da respectiva taxa de administração.

Quando ao pedido da requerida, para que a parte autora seja condenada em litigância de má fé, não merece prosperar, vez que o direito de ingressar no judiciário pleiteando é assegurado constitucionalmente e não pode caracterizar, automaticamente, a condenação em litigância de má-fé, não se podendo penalizar o autor que recorre à justiça pleiteando por seus direitos. A litigância de má-fé não se caracteriza quando a parte exerce um direito que a lei lhe assegura e defende seus interesses pelas vias processuais próprias, mesmo que a pretensão seja improcedente.

No que tange ao pleito indenizatório por dano moral, tenho que deve ser julgado improcedente. O mero descumprimento contratual (falha na prestação dos serviços) não representa hipótese de dano in re ipsa (como, por exemplo, negativação/inscrição indevida nos órgãos de restrição de crédito; overbooking e cancelamento unilateral de voo contratado e programado; perda de ente querido por prática de ilícito civil; etc.), de modo que a ofensa moral decorrente deveria restar comprovada e correspondente à geração de outros resultados diversos do simples defeito já analisado e tutelado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por SILVANIA CRISTINA LOPES VIANA em desfavor de MULTIMARCAS CONSÓRCIOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, e por via de consequência, CONDENO a parte ré a promover a restituição à autora, a título de dano material, a quantia de R\$1.815,00 (mil oitocentos e quinze reais), que corresponde às prestações pagas no plano, mediante contemplação em assembleia ou em até 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo, o que se verificar primeiro, devendo ser deduzida a taxa de administração no percentual de 18% (dezoito por cento) e corrigidos monetariamente pelo IGP-M desde cada desembolso, até a data do efetivo pagamento, bem como juros legais no percentual de 1% ao mês a partir do encerramento do grupo de consórcio.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por

cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7053332-72.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: VALDICLEI RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963

EXECUTADO: ALMENIR DOS SANTOS NEVES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$10.570,09 (dez mil quinhentos e setenta reais e nove centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019

Acir Teixeira Grécia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7034426-97.2018.8.22.0001

REQUERENTES: PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS, RUA JOÃO PAULO I 2400, COND. RIVEIRA, QD 6 CS 1 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CRISTINA SILVA

ROMAO, JOAO PAULO I 2400, C1 Q6 RES RIVIERA NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES:

REQUERIDO: ISABELA OLIVEIRA PINTO COMERCIAL EIRELI - EPP, GERALDO SIQUEIRA 3245 CALADINHO - 76808-237 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB nº RO5188

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Afirmam que trafegavam na Rua Geraldo Siqueira, quando seu veículo foi colidido pela empilhadeira de propriedade da ré, gerando-lhes danos morais e materiais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que o acidente foi ocasionado pelos autores, uma vez que o veículo invadiu a calçada e atingiu a empilhadeira. Requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Nestes autos, a existência da colisão é incontroversa, sendo o ponto controvertido é a responsabilidade pelo acidente.

Realizada a instrução, foram colhidos o depoimento pessoal da parte autora e o depoimento do informante arrolado pela requerida, sendo que esta apresentou alegações finais, pugnando pela improcedência dos pedidos por falta de provas.

Pois bem. Verifica-se que a versão das partes é conflitante, uma vez que os autores argumentam que a empilhadeira adentrou na pista de rolamento, enquanto a empresa afirma que a máquina estava parada sobre a calçada. Ainda, os demandantes refutam a alegação de que teriam invadido a calçada em velocidade superior à permitida no local.

Da análise dos autos e da dinâmica dos fatos é possível inferir que assiste razão aos autores.

Com efeito, tivesse o veículo dos autores invadido a calçada, certamente teria atingido também o veículo estacionado logo após a empilhadeira, como se identifica na fotografia de id20970857, inexistindo qualquer prova que albergue as alegações da ré. Desta feita, é de se concluir que o veículo do autor foi atingido pela máquina da requerida quando transitava pela pista de rolamento. Destaca-se que a calçada é conceituada pelo Código de Trânsito Brasileiro como "parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins".

Neste contexto, a empresa ré deveria ter adotado maior cuidado na movimentação da empilhadeira na calçada, com segurança e sinalização, notadamente tendo-se em consideração que o estabelecimento é localizado em uma curva. Não o fazendo, deve arcar com os danos materiais devidamente demonstrados pelos requerentes, que totalizam R\$ 1.059,90, uma vez que os documentos de ids 20970849 pág 1 e 3 destacam que não são válidos como recibo e não comprovam pagamento.

Por outro lado, os fatos retratados nos autos não demonstram a ocorrência de danos morais, posto que o acidente de trânsito ou a resistência em reparar os danos não revelam hipótese de dano moral puro (in re ipsa), cabendo aos autores demonstrarem a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiram.

Conquanto não se negue que a situação descrita nos autos seja desagradável, não se vê como possível seu enquadramento na figura dos danos morais, tendo em conta que a moral é algo mais sutil e profunda.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS e ANA CRISTINA SILVA ROMAO em face de ISABELA OLIVEIRA PINTO COMERCIAL EIRELI – EPP, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 1.059,90 (um mil e cinquenta e nove reais e noventa centavos), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida, e atualização monetária com índices do E. TJRO a partir do efetivo desembolso.

Por fim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019

Acir Teixeira Grécia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7008080-80.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, ESTRADA DA PENAL 4405, EDIFÍCIO BRISAS DO MADEIRA / TORRE 04/ AP 1001 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

EXECUTADO: 3D TRANSPORTES E MUDANCAS LIMITADA - ME, RUA MANUEL DE CARVALHO 161 PIQUERI - 02912-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação em relação a contra proposta de acordo realizado pela exequente na petição de Id. 25137951.

Caso haja manifestação positiva da parte executada, encaminhe-se os autos conclusos para homologação do acordo.

Caso haja manifestação negativa, diligencie-se ao juízo deprecado, por qualquer meio legal, a fim de que preste informações quanto a carta precatória exarada, se porventura não já esteja anexada aos autos.

Expeça-se o necessário.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de maio de 2019

Acir Teixeira Grécia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Processo nº: 7032138-16.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LEONARDO COSTA LIMA

REQUERIDO: UNIRON

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, GEANE PORTELA E SILVA - AC3632

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo n. 7018196-43.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO LEMOS REGIS, RUA ELVIRA JONHSON 4807, RESIDENCIAL RIO MADEIRA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento da fatura de abril/2019, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 7 de maio de 2019

Acir Teixeira Grécia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7024076-50.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIA CRISTINA ARAUJO VIEIRA, RUA LEDA COELHO DE FREITAS 5773 IGARAPÉ - 76824-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA JATUARANA 4713, - DE 4297 A 4787 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO OAB nº RO4402

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra ter adquirido roupas e celulares para o requerido, sob a promessa de que este pagaria os valores, que totalizam R\$ 3.771,86.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Nega que tenha se beneficiado de qualquer compra feita pela autora ou que tenha prometido pagamento. Aponta que as faturas apresentadas não indicam os bens adquiridos ou a data da compra e que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório. Pretende a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Não há indicativo de relação de consumo, de forma que a lide deve ser resolvida sob a ótica da legislação civil, sendo inaplicáveis as regras do CDC.

Do que se extrai dos autos, aparentemente a autora é mãe da ex-mulher do requerido e busca receber valores que alega ter dispendido em benefício deste, sob a promessa de pagamento – o que é refutado pelo deMANDADO.

Pois bem. No contexto apresentado, é necessário destacar que ao juiz é dado julgar em conformidade com as provas produzidas no processo, sendo ônus da parte autora comprovar a existência do fato sobre o qual se funda o seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

No caso dos autos, no entanto, a autora não logrou êxito em reunir um conjunto probatório favorável à sua pretensão.

Com efeito, os prints anexados aos ids 22358715 e 25069885, bem como o áudio depositado em cartório não são aptos a demonstrar cabalmente a existência da dívida ou a sua extensão.

As conversas entre terceiros não integrantes da lide não se prestam a esse fim e nas conversas entabuladas com o requerido é mencionada uma dívida de R\$ 70,09 com as Lojas Marisa, valor que não corresponde ao cobrado nas faturas anexas à inicial.

De outro norte, embora o requerido afirme que já se ajustou com a mãe da interlocutora e que pagaria todas as contas, tal alegação tampouco é hábil a conferir um juízo de certeza quanto ao montante cobrado. A mesma CONCLUSÃO se aplica ao áudio apresentado, porque a requerente não logrou êxito em comprovar o nexo entre a gravação e a dívida cobrada.

Destaca-se que foi designada audiência de instrução e julgamento, porém as partes abriram mão da produção de prova e requereram o julgamento do feito.

Desta feita, é de se concluir que, ante a insuficiência das provas produzidas pela parte autora, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARCIA CRISTINA ARAUJO VIEIRA em face de FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA, partes qualificadas, nos termos da fundamentação acima.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 2 de maio de 2019

Acir Teixeira Grécia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

-

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7049029-78.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: GEISEANE PRESTES DE ARAUJO

Endereço: Estrada da Penal, 4405, - de 4525 a 4555 - lado ímpar, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-331

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - RO7424

Parte requerida: Nome: CLARO S.A.

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Alega que possui contrato junto à ré, referente a prestação de serviço telefônico, sendo que, no dia 13 de Novembro de 2018, a requerida suspendeu os serviços telefônicos da autora de forma arbitrária. Por isso, buscou atendimento junto a requerida, oportunidade em que foi informada que sua linha havia sido cancelada. Afirma que seu plano pós-pago foi migrado para o pré-pago, sendo que não solicitou nenhum dos serviços realizados. Requereu indenização pelo dano moral suportado.

ALEGAÇÕES DA PARTE RÉ: Sustenta que a autora solicitou o cancelamento do plano de linha e migração para plano pré-pago, que atualmente a linha se encontra ativa no plano pré-pago. Aduz que a autora possui débito no valor de R\$122,03 (cento e vinte e dois reais e três centavos), anterior ao pedido de cancelamento. Juntou aos autos a gravação do pedido de cancelamento realizado pela parte autora. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos, bem como apresentou pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O cerne da demanda reside basicamente na alegação de danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da parte autora e em decorrência da falha na prestação de serviços da empresa ré.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual.

E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerida comprovou nos autos que a autora solicitou o cancelamento do plano pós-pago, juntando a gravação do atendimento realizado via telefone. Conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa, que indicou relação jurídica entre as partes (solicitação de cancelamento e débitos anteriores ao pedido de cancelamento).

Destaca-se que a defesa é detalhada e apresenta, inclusive, gravação da solicitação de cancelamento.

Assim, resta incontroverso que a requerente realmente solicitou o cancelamento/migração do plano pós-pago, conforme gravação telefônica, bem como a existência de débitos residuais anteriores ao cancelamento, de modo que, competia eminentemente aquele a fiel demonstração de que o cancelamento era indevido, rebatendo-se os argumentos expostos pela empresa, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil. Ademais, a empresa depende do pagamento dos serviços prestados aos usuários para sua manutenção, restando legítimas as cobranças pelos débitos residuais no valor de R\$122,03 (cento e vinte e dois reais e três centavos), decorrentes das faturas com vencimento em novembro e dezembro de 2018, período anterior ao cancelamento do plano (16/09/2018 a 15/10/2018 e 16/10/2018 a 15/11/2018).

É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO: Pela **CONCLUSÃO** de que o saldo devedor existe no valor de R\$122,03 (cento e vinte e dois reais e três centavos), entendo que o pedido contraposto procede, haja vista que a requerida comprovou nos autos a origem do débito, bem como não houve impugnação pela parte autora.

Essa é a **DECISÃO** que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial formulado por GEISEANE PRESTES DE ARAUJO em face de CLARO S.A., partes qualificadas, isentando-a da responsabilidade civil reclamada. Por fim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contraposto formulado por CLARO S.A. em desfavor de GEISEANE PRESTES DE ARAUJO, para condená-la ao pagamento de R\$122,03 (cento e vinte e dois reais e três centavos) corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação.

Assim, **JULGO EXTINTO** o processo **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de **SENTENÇA**, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).

Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova **CONCLUSÃO**.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7051266-85.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CLEUMA JORGE DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA
DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS
- RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE
RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2019.

-

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,
Porto Velho/RO

Processo n.: 7003095-63.2019.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MONICA JAPPE GOLLER KUHN

Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP:
76800-000

Advogado do(a) AUTOR: MONICA JAPPE GOLLER KUHN -
RO8828

Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
S.A.

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, - de 6320/6321
ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO
- SP167884, MARIZA MENEGUELLI - RO8602

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que adquiriu passagem da ré de Porto Alegre a Porto Velho, na data do dia 18 de maio para retornar no dia 27 de maio. Entretanto, teve complicações cirúrgicas e teve que cancelar a viagem, porém a ré, mesmo estando no prazo de arrendimento, informou que para cancelar cobraria R\$ 500,00

e para alterar a data seria cobrado o valor de R\$ 290,00. Assim, necessitando da passagem, se viu coagida a efetuar a alteração da viagem cobrada neste valor absurdo, além da diferença tarifária da passagem aérea. Pretende a reparação dos danos sofridos.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que inexistente cobrança indevida e que todas as tarifas comercializadas pela companhia são devidamente canceladas pela ANAC. Aduz que quando um passageiro solicita a remarcação de uma passagem adquirida, tem que arcar com as penalidades. Por fim, assevera que a autora sofreu mero dissabor e aborrecimento, causados exclusivamente por sua própria conduta, não equiparáveis ao dano moral e, portanto, não indenizáveis.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que a incontroversa relação jurídica existente entre as partes e a natureza consumerista.

A controvérsia dos presentes autos reside na abusividade do valor cobrado pela remarcação do voo no período de arrependimento.

Com efeito, no caso em vertente, houve abusividade no valor da taxa de remarcação de passagem, não tendo sido apresentado pela companhia aérea a especificação ou a composição dos valores exorbitantes cobrados. Demais disso, está comprovado que a autora não embarcou por questões de saúde, bem como, entrou em contato com a empresa aérea cinco dias após a compra das passagens almejando a remarcação do voo.

In casu, não prospera a alegação da companhia aérea de que a Resolução nº 400 da ANAC, garantiria a requerente o cancelamento de sua passagem aérea, sem qualquer custo, desde que solicitada dentro do prazo de 24 horas de sua aquisição. Ocorre que, as resoluções das agências reguladoras não se sobrepõe à lei consumerista. Se o Código de Defesa do Consumidor prevê o período de reflexão, então, uma vez cumpridos os critérios legais, tem a requerente o direito a aplicação da lei consumerista.

De todo o modo, afigurou-se abusiva a cobrança de valores realizada pela ré, uma vez que exercido o direito de arrependimento pela autora nos moldes do artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, não poderia a companhia aérea cobrar a multa desarrazoada como a que ocorreu nos autos.

Desta feita, e considerando que a alteração foi solicitada dentro do prazo de reflexão, indevida a cobrança da multa imposta, devendo a autora receber a restituição em dobro daquilo que lhe foi cobrado de forma indevida, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Assim, deve a empresa aérea restituir à autora o valor cobrado a título de multa no valor de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais). Quanto aos danos morais, estes também restaram configurados, notadamente pela sensação de angústia e impotência sofrida pela consumidora, que foi exposta a situação desagradável, tendo que se submeter ao crivo do

PODER JUDICIÁRIO para ver efetivados seus direitos.

Para fins de fixação do quantum, necessário esclarecer que o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) respeita aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Essa é a **DECISÃO** que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial formulado por **MONICA JAPPE GOLLER KUHN** em face de **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.**, partes qualificadas, e, por via de consequência:

a) **CONDENO** a empresa requerida a ressarcir a autora a quantia de no valor de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), atualizados monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e com juros legais, estes devidos a partir da citação; e

b) **CONDENO** a empresa requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Assim, **JULGO EXTINTO** o processo **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7002565-59.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA GONCALVES NAVARRO
ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.

Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas/movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a CONCLUSÃO dos processos administrativos mencionados.

Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e conseqüentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.

Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.

Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contracheque, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por SENTENÇA definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.

O DESPACHO inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.

Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 09/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7005015-72.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTIANE LOPES NERI

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamentos. Decido.

Extrai-se dos autos que as partes transacionaram extrajudicialmente. Neste sentido, é de rigor proceder à homologação da transação à luz do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

DISPOSITIVO.

Posto isto, HOMOLOGO a transação onde as partes entabularam o presente acordo firmado.

DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 09/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7005018-27.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELISETE SOUZA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamentos. Decido.

Extrai-se dos autos que as partes transacionaram extrajudicialmente. Neste sentido, é de rigor proceder à homologação da transação à luz do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

DISPOSITIVO.

Posto isto, HOMOLOGO a transação onde as partes entabularam o presente acordo firmado.

DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 09/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7006015-10.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamentos. Decido.

Extrai-se dos autos que as partes transacionaram extrajudicialmente. Neste sentido, é de rigor proceder à homologação da transação à luz do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

DISPOSITIVO.

Posto isto, HOMOLOGO a transação onde as partes entabularam o presente acordo firmado.

DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 09/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7005755-30.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MIREILY FRANCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamentos. Decido.

Extrai-se dos autos que as partes transacionaram extrajudicialmente. Neste sentido, é de rigor proceder à homologação da transação à luz do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

DISPOSITIVO.

Posto isto, HOMOLOGO a transação onde as partes entabularam o presente acordo firmado.

DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 09/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7005995-19.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ADELMO GARCIAS CORDEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575, JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamentos. Decido.

Extrai-se dos autos que as partes transacionaram extrajudicialmente. Neste sentido, é de rigor proceder à homologação da transação à luz do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

DISPOSITIVO.

Posto isto, HOMOLOGO a transação onde as partes entabularam o presente acordo firmado.

DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 09/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7019433-15.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA SIMONE ALVES BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/05/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7011700-95.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DELMA JULIO RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.

Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas/movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a CONCLUSÃO dos processos administrativos mencionados.

Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e conseqüentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.

Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.

Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contracheque, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei

Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por SENTENÇA definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.

O DESPACHO inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.

Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 09/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7009672-57.2019.8.22.0001

AUTOR: EDIMAR NUNES DE MESQUITA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO OAB nº RO7369

RÉUS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ELISON VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos etc,

O polo passivo da ação que cabe a parte requerente deve ser ocupado apenas pelo comprador do veículo.

Explico.

O órgão de trânsito não pode mudar o registro de propriedade unilateralmente. É preciso uma manifestação de vontade do comprador, de modo que não é coerente responder demanda judicial por uma circunstância que está obrigado a preservar (regulamentação do próprio DENATRAN sobre procedimentos que autorizam a transferência de veículo).

Assim sendo, a relação jurídica em questão envolve apenas comprador e vendedor e a tutela de obrigação de fazer envolve ambos (com conseqüente pedido de que o comprador seja obrigado a transferir o veículo e assumir todos os ônus gerados, sob pena de aplicação de tutela específica).

Nessa dinâmica que se esclarece bastará ao magistrado que atuar no processo entre os particulares, caso o comprador não cumpra sua parte, aplicar tutela específica substituindo a manifestação de vontade do comprador, hipótese em que determina-se ao DETRAN promover as alterações.

Observe-se que o DETRAN não precisa integrar o polo passivo para poder receber ordens do Judiciário, pois estará apenas recebendo ordem de praticar um ato por força de consequência jurídica aplicada a uma das partes. Não fosse assim, numa ação de adjudicação de imóvel o cartório de registros também precisaria ser incluído no polo passivo, mas isso não ocorre também.

Como consequência, pode-se afirmar que o DETRAN poderá figurar no polo passivo apenas quando a causa de pedir consistir em reclamação contra uma conduta institucional dele e no presente caso a negativa foi da parte compradora. O DETRAN apenas estaria praticando ato justificador caso se lhe fosse apresentada a documentação obrigatória por regulamento e ainda assim se negasse.

Assim sendo, pratico a exclusão do DETRAN deste processo a fim de que seja proposto apenas em face do comprador.

Como a ausência de ente público no polo passivo retira a competência deste juízo, o processo será encerrado porque no sistema dos Juizados Especiais o reconhecimento de incompetência, diferentemente do sistema do NCPC, não prevê a remessa do processo para o juízo competente, mas sim a sua extinção.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 09/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7000412-53.2019.8.22.0001

REQUERENTE: IRENE PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.

Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas/movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a CONCLUSÃO dos processos administrativos mencionados.

Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e consequentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.

Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.

Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contracheque, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por SENTENÇA definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.

O DESPACHO inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.

Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 09/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Causas Supervenientes à SENTENÇA

Processo 7018778-43.2019.8.22.0001

AUTOR: MARCELO BRAGA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO OAB nº RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN9437

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/05/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7030902-92.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOEL MARIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza condenatória.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando que foi diagnosticado com FIBRILAÇÃO ARTERIAL CID10 148 e recebeu orientação médica para fazer uso do medicamento XARELTO 20mg (rivaroxabana).

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Entretanto, como consignado na DECISÃO que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, os medicamentos e/ou tratamento disponibilizados pelo SUS devem ser priorizados em detrimento dos que não são.

O posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de um Recurso Especial Representativo de Controvérsia sob o rito do art. 1.036 do CPC, cuja ementa transcrevo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico

(fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1.657.156/RJ, Relator: Benedito Gonçalves, Julgado em 27/09/2017) (destaquei).

Logo, tal como restou expressamente consignado na DECISÃO liminar, a parte requerente deveria comprar (art. 373, I, CPC) os três requisitos definidos pelo STJ para a hipótese de pedidos de dispensa de medicamentos não regularmente dispensados pelo SUS.

Ocorre que a parte requerente não logrou êxito em comprovar que o medicamento disponível no SUS (VARFARINA) não possa ser utilizado para seu tratamento.

Não se questiona aqui a doença em si, mas sim a possibilidade de uso de medicamento previamente regulamentado para tanto.

O argumento do médico assistente do autor, lançado no ID 20388787 – pág. 7 e 8 se limita a dizer que o autor labora em profissão de risco (pedreiro) e que por essa razão seria indicado o medicamento XARELTO, ocorre que não é a profissão do paciente que define a possibilidade ou não do fornecimento de medicamento não previsto na lista do SUS, mas sim a "comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS" junto com outros dois requisitos.

Dito isso, conclui-se que o requerente pode ser tratado com medicamento disponível no SUS, motivo pelo qual, improcede o pedido.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz de Direito

Porto Velho, 09/05/2019

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7047263-87.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LUCINO GABRIEL DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamentos. Decido.

Extrai-se dos autos que as partes transacionaram extrajudicialmente. Neste sentido, é de rigor proceder à homologação da transação à luz do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

DISPOSITIVO.

Posto isto, HOMOLOGO a transação onde as partes entabularam o presente acordo firmado.

DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 09/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7003643-88.2019.8.22.0001

AUTOR: JULIA TUPARI

ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.

Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas/ movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a CONCLUSÃO dos processos administrativos mencionados. Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e conseqüentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.

Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.

Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contracheque, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por SENTENÇA definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.

O DESPACHO inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.

Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 09/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7006503-62.2019.8.22.0001

REQUERENTE: IZABEL FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA
CRUZ OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA
OAB nº RO6575, JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO
JAMARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009
c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamentos. Decido.

Extrai-se dos autos que as partes transacionaram extrajudicialmente.
Neste sentido, é de rigor proceder à homologação da transação à
luz do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

DISPOSITIVO.

Posto isto, HOMOLOGO a transação onde as partes entabularam
o presente acordo firmado.

DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, nos
termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do
art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar
a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível
(PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual
equivoco, se necessário.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de
expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado,
arquivem-se.

Porto Velho, 10/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública,
assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-
842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO
ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira
(BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP
76820-842

Processo nº: 7059903-93.2016.8.22.0001 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLAUDIA CRISTINA BOFF

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA
LEMONS - RO655-A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou
recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte
autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7008555-31.2019.8.22.0001

AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EVELYN CORDEIRO TERAMOTO OAB
nº RO8413, EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA OAB nº
RO9813

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-
RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DE-
TRAN/RO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de embargos de declaração opostos contra
decisão que indeferiu a tutela provisória, sob o argumento de que
ela estaria eivada, em síntese, de:

- OBSCURIDADE em relação ao entendimento quanto ao concei-
to de proveito econômico;
- CONTRADIÇÃO e OBSCURIDADE a respeito do destinatário
quanto à manifestação sobre a prescrição;
- OMISSÃO quanto ao não enfrentamento dos reais argumentos
aduzidos na inicial.

É o breve relatório.

Decido.

Quanto à obscuridade em relação ao entendimento quanto ao con-
ceito de proveito econômico, entendo que na medida em que a
parte autora-embargante, no item "c" dos embargos aclaratórios,
abriu mão de uma manifestação judicial a respeito, condicionado
ao deferimento da retificação apresentada e considerando que, a
meu ver, é de rigor deferir a retificação do valor da causa para R\$
957,70 (novecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos),
item "b", entendo que a obscuridade apontada perdeu seu objeto.
Já em relação à contradição e obscuridade a respeito do desti-
natário quanto à manifestação sobre a prescrição, entendo que à
parte autora-embargante assiste razão em parte, já que a meu ver
a decisão estaria eivada de uma obscuridade e não contradição,
pois, de fato, não indicou, com precisão, a quem seria destinada.
Neste sentido, esclareço que a manifestação, considerando que a
parte autora-embargante já a fez na sua inicial, seria destinada à
parte requerida.

Por fim, quanto à omissão em relação ao não enfrentamento dos
reais argumentos aduzidos na inicial, tenho a ponderar que ela
não foi realizada em sua integralidade porque no tocante à prescri-
ção, este juízo entendeu por bem ouvir a parte requerida antes de
decidir a respeito. Todavia, quanto ao argumento da ausência da
notificação, este foi sim enfrentado, tanto é verdade que ficou con-
signado na decisão que é obrigação da parte autora a manutenção
do endereço atualizado.

Apenas por amor ao debate, passo a esclarecer ainda mais sobre
estes pontos.

Com relação à prescrição, não há nos autos elementos que indi-
cam a probabilidade da sua ocorrência uma vez que o processo
administrativo da multa pecuniária de tramitação junto à Superin-
tendência da Polícia Rodoviária Federal não foi acostado.

Ora, há na Resolução 182/2005-CONTRAN, art. 3º, inciso II c/c
arts. 8º e 9º uma causa impeditiva de contagem do prazo prescri-
cional para a penalidade de suspensão do direito de dirigir. En-
quanto não esgotados todos os meios de defesa no processo admi-
nistrativo da multa (SPRF), não há como se prosseguir com o outro
processo que apura a suspensão (DETRAN). Por isso, é que em
08/06/2010 o processo administrativo do DETRAN foi suspenso (ID
n. 25193770 p. 4 de 11).

Não se sabe, por exemplo, quando a parte requerente foi notificada sobre a aplicação da penalidade no processo administrativo da PRF, tampouco quando ela transitou em julgado na esfera administrativa.

Tais informações são imprescindíveis para o cálculo da prescrição intercorrente entre 08/06/2010 (ID n. 25193770 p. 4 de 11) a 09/12/2013 (ID n. 25193770 p. 11 de 11).

A respeito da prescrição intercorrente, aliás, o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia tem precedentes no sentido de não ser aplicável a prescrição intercorrente de três anos prevista em lei federal: Mandado de Segurança. Administrativo e Ambiental. Prescrição intercorrente. Lei n. 9.873/99. Incidência restrita ao âmbito federal. Auto de Infração. Julgamento após o prazo de trinta dias. Nulidade inexistente. Ordem denegada. A Lei n.º 9.873/99 disciplina apenas e tão somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no âmbito federal, não incidindo em relação às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal. Ausência de julgamento de auto de infração ambiental dentro do prazo limite de trinta dias pela para a autoridade competente, por si só, não é motivo de nulidade do processo administrativo, mormente quando não houver alegação nem demonstração de prejuízo. (MS n. 0801994-85.2016.8.22.0000, Rel. Desembargador Renato Martins Minessi, Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 9/12/2016, DJE 23/01/2017)

Assim, não há evidências de que há grande probabilidade de ocorrência da prescrição a ensejar a manutenção do indeferimento da tutela pretendida.

Ainda que esteja previsto que a prescrição da pretensão punitiva desta penalidade prescreva em cinco anos, contados a partir da data do cometimento da infração que ensejar a instauração do processo administrativo (art. 22 da Resolução n. 182/2005-CONTRAN) é indubitoso que este processo administrativo, no DETRAN, foi inaugurado em 07/06/2010 com o n. 6.495/2010, ou seja, aproximadamente um ano após a data da infração. Portanto, dentro do quinquênio.

Demais disso, é bom que se diga que “aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade” e uma vez devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos que seria uma causa interruptiva do prazo ocorrida em 14/01/2014 (vide CTB, art. 282, caput, e § 1º c/c art. 10, § 5º c/c art. 22, parágrafo único, da Resolução n. 182/2005-CONTRAN).

Frente ao exposto, admito os embargos de declaração, porém, no mérito, dou parcial provimento / julgo-os parcialmente procedentes para fins de:

- 1) DEFERIR a retificação do valor da causa apresentada.
- 2) DETERMINAR que a CPE proceda com o necessário a fim de fazer constar no sistema como sendo a causa no valor de R\$ 957,70 (novecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos).
- 3) DETERMINAR que a parte requerida manifeste-se sobre a prescrição.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2019 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7009449-07.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VALDECI LIMA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.

Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas/movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a conclusão dos processos administrativos mencionados.

Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e consequentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.

Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.

Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contracheque, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.

O despacho inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.

Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 09/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010765-89.2018.8.22.0001

(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALESSANDRA ROCHA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZILEIDE ALVES DA SILVA OAB nº RO5296

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”

“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei”

“O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica”

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.

Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.

Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e na inércia, arquite-se.

09/05/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7006691-55.2019.8.22.0001

REQUERENTE: APARECIDA MARIA DA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575, JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamentos. Decido.

Extrai-se dos autos que as partes transacionaram extrajudicialmente. Neste sentido, é de rigor proceder à homologação da transação à luz do art. 487, inciso III, “b”, do CPC/2015.

Dispositivo.

Posto isto, HOMOLOGO a transação onde as partes entabularam o presente acordo firmado.

DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do CPC/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 09/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7010765-55.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JOSE JULIAO BEZERRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844A, LEIVANDO SOARES FARIAS OAB nº RO5969

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para convocar as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- Rondônia –, para audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 04 de julho de 2019, às 09hs.

As partes e testemunhas deverão se apresentar ao Secretário de Gabinete, na sala de Audiências, com 15 (quinze) minutos de antecedência dos horários da audiência, portando documento de identificação com foto para fins de qualificação.

As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento em número máximo de três para cada parte.

O Estado de Rondônia, OFICIE-SE o Corregedor da Polícia Militar, para que apresente as testemunhas Sd de Lima, SGT Vidal e ASP OF PM 8540-6 Francisco Renato dos Santos Gomes.

Apresentado o rol no prazo determinado a CPE deverá promover a intimação por mandado das testemunhas arroladas, servindo-se desta como Mandado/Ofício/Carta.

Intime-se pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 09/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7009121-77.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA HELENA GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.

Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas de processos administrativos, porém, não há nos autos a conclusão dos processos administrativos mencionados.

Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e conseqüentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.

Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.

Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contrato, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.

O despacho ID 24061406 facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.

Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 09/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7009081-95.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO GOMES COELHO

ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.

Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas de processos administrativos, porém, não há nos autos a conclusão dos processos administrativos mencionados.

Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e conseqüentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.

Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.

Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contrato, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.

O despacho ID 24061406 facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.

Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 09/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Periculosidade
Processo 7026854-27.2017.8.22.0001

REQUERENTE: DANIEL DE ALMEIDA CAMPOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA OAB nº RO4182

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte recorrente demonstrou que seus vencimentos são insuficientes para que tenha condições de pagar as custas sem prejuízo do seu sustento, de modo que DEFIRO a assistência judiciária, portanto, dispensando-o do pagamento das custas.

Intimação pelo DJe.

Porto Velho, 09/05/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7033857-96.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: RUTE MOURA DA CONCEICAO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimação pelo DJe.

Porto Velho, 9 de maio de 2019 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7011452-32.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: EMANUEL TAYLON GOMES DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para convocar as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- Rondônia –, para audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 04 de julho de 2019, às 11hs.

As partes e testemunhas deverão se apresentar ao Secretário de Gabinete, na sala de Audiências, com 15 (quinze) minutos de antecedência dos horários da audiência, portando documento de identificação com foto para fins de qualificação.

As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento em número máximo de três para cada parte.

Ao requerente, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O Estado de Rondônia tem o prazo de 05 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.

Apresentado o rol no prazo determinado a CPE deverá promover a intimação por mandado das testemunhas arroladas, servindo-se desta como Mandado/Ofício/Carta.

Intime-se pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 09/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7014658-25.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE SOUSA FILHO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a divergência de valores apresentados pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se.

Porto Velho, 09/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7034236-37.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANDREIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA OAB nº RO9085

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimação pelo DJe.

Porto Velho, 9 de maio de 2019 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7019354-36.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: SCORPII OMICRON

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553

Requerido/Executado: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Redistribua-se para um dos Juizados Especiais Cíveis.

Porto Velho, 09/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Processo 7019200-18.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EDUARDA MEYKA RAMIRES YAMADA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDA MEYKA RAMIRES YAMADA OAB nº RO7068

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/05/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Processo nº: 7018951-67.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GIULIANO CESARE GALI GRECIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA OAB nº RO1910

RÉU: D. E. D. T. - . D.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para:

apresentar memorial explicativo do método utilizado no cálculo anexado na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova – indicar local dela nos autos - foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão)

liquidar o pedido condenatório conforme o resultado dos cálculos.

Intimem-se as partes pelo DJe.

09/05/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7000938-54.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARINEUZA FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”

“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei”

“O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica”

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.

Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.

Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e na inércia, archive-se.

09/05/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Processo nº: 7019204-55.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADNALDESON PASSOS CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: TECIANA MECHORA DOS SANTOS
OAB nº RO5971

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para:

Informar o ano final do período gerador, pois no pedido faltou digital um número;

apresentar memorial explicativo do método utilizado no cálculo anexado na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova – indicar local dela nos autos - foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão)

liquidar o pedido condenatório conforme o resultado dos cálculos.

Intimem-se as partes pelo DJe.

09/05/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7018926-54.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: WILSON JUNIOR MAIA ALECRIM

ADVOGADO DO AUTOR: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS OAB nº RO7878

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória para determinar ao Município de Porto Velho que proceda com a poda/corte da árvore de grande porte que encontra-se no terreno de sua residência e que está localizada entre o muro divisor do terreno de seu vizinho e sua casa.

É o breve relatório.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência prevista no art. 300, caput, do CPC/2015, é necessário que exista nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

A meu ver, uma vez obtida a autorização pelo órgão público, incumbe à parte requerente realizar a poda / corte pleiteada e não ao Município (vide Código de Postura – Lei n. 53/1972, art. 298).

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).

Agende-se decurso de prazo de defesa.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para “PJE”, advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, caso necessário.

Porto Velho/RO, 07/05/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7006910-05.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: SILVIA MARY SOARES DA COSTA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nesta data tomei conhecimento da ação nº 7051545-42.2016.8.22.0001 em que há condenação ao pagamento de insalubridade pelo grau máximo (40%) no período de outubro de 2011 a outubro de 2017. Considerando que o pedido nesta ação também envolve cobrança de insalubridade no grau máximo no período de abril de 2015 a janeiro de 2018 é necessário esclarecimento dos

advogados da parte requerente e da própria parte requerente já que fazem cobrança de valor que já foi objeto de julgamento e está em fase de pagamento.

Por essa razão, designo audiência para o dia 03 de julho de 2019, às 08hs.

Intime-se a parte requerente por telefone e, se não for possível, expeça-se mandado para intimação pessoal.

Os advogados da parte requerente ficam intimados pelo DJe.

Sirva-se da presente como OFÍCIO/MANDADO.

Porto Velho, 09/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7018957-74.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ADELMAR BEWDLER DA ROCHA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS OAB nº RO10212

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

O advogado da parte requerente deverá emendar a inicial no prazo de 10 dias para incluir no polo passivo da demanda o adquirente do veículo automotor.

A desobediência ao despacho ou a incorreção no seu atendimento implicará em indeferimento da petição inicial.

Intime-se pelo DJe.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 09/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7010971-06.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ROGERIO TREVIZANI

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimação pelo DJe.

Porto Velho, 9 de maio de 2019 .

Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7028288-51.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ALINE TIANE FLORENCIO SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando os cálculos apresentados pela contadoria judicial, assim sendo, intemem-se as partes, para querendo manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 09/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Processo 7019238-30.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS OAB nº RO2659

EXECUTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

09/05/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Aposentadoria, Especial

Processo 7006500-78.2017.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO PINHEIRO DE ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA OAB nº RO7404

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

II. Fundamentos. Decido.

II. 1 – Da Preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa:

A meu ver, na medida em que a parte autora optou pelo procedimento sumaríssimo do Juizado, ela renunciou a parte dos retroativos, de modo que a causa poderá ser processada neste juízo, pois no limite do teto de 60 (sessenta) salários mínimos (vide Lei n. 9.099/1995, art. 3º c/c arts. 2º e 27, da Lei n. 12.153/2009).

Demais disso, o valor da aposentadoria ainda não está definido, o que contribui para rejeitar a preliminar suscitada.

II. 2 – Da Preliminar de incompetência absoluta em razão da necessidade do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário:

O egrégio já definiu que as ações previdenciárias que demandam a produção de prova do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, senão vejamos:

Conflito negativo de competência. Ação de natureza previdenciária. Perícia de baixa complexidade. Competência. Juizado Especial. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de sessenta salários mínimos, nas quais o grau de complexidade do litígio não está necessariamente ligado à produção de prova pericial, que sequer está excluída do procedimento dos Juizados Especiais. Competência do juízo suscitante. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0802135-36.2018.822.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 03/12/2018).

Desta forma, rejeito também esta preliminar.

II.3 – Do Mérito:

Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o mérito da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Registro que a parte autora, embora intimada do despacho inicial para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, produzir outras provas (vide ID n. 8611419 p. 1 de 1; 9002335 p. 1 de 1; 9002336 p. 1 de 1; 9002337 p. 1 de 1), ficou-se inerte, a afastar, portanto, qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Pois bem.

Extraí-se dos autos que a pretensão da parte autora consiste na concessão de aposentadoria especial no valor de 100% (cem por cento) do salário-benefício parcelas vencidas e vincendas.

A meu ver, para a concessão desta aposentadoria é imprescindível a comprovação do labor em condições insalubres por 25 (vinte e cinco) anos de permanente, isto é, de forma ininterrupta e habitual, o que não ficou evidenciado através das provas acostadas aos autos.

O PPP não é oficial, não é atual, tampouco foi produzida prova testemunhal a corroborar com a tese autoral de trabalho em condições insalubres pelo tempo mínimo previsto em Lei de maneira permanente, isto é, de forma ininterrupta e habitual, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

III. Dispositivo.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) REJEITO a preliminar sobre a incompetência do Juizado em razão do valor da causa;

b) REJEITO a preliminar sobre a incompetência do Juizado em razão da necessidade de produção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP;

c) no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação dos requeridos no que diz respeito à concessão de aposentadoria especial no valor de 100% (cem por cento) do salário-benefício parcelas vencidas desde 2014 e vincendas formulado por JOÃO PINHEIRO DE ANDRADE (CPF/MF n. 102.978.202-49).

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, data do sistema.

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7026120-42.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA ROSINEIDE FERREIRA MOREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN9437, CARLA DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN13149

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimação pelo DJe.

Porto Velho, 9 de maio de 2019 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7046912-17.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: NOE DE JESUS LIMA Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA OAB nº RO9374, NOE DE JESUS LIMA OAB nº RO9407

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se levantamento de quantia, em favor de Noé de Jesus Lima, CPF 518.759.002-25, no valor de R\$ 1.800,00, ID 049284800041904115, depositado junto a Caixa Econômica Federal, Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.

Sirva-se da presente como ALVARÁ.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 09/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7049345-91.2018.8.22.0001

AUTOR: ERNANDES DIAS BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838

RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos etc,

O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se pelo DJe.

Porto Velho, 09/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7036360-90.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LARISSA DANTAS WROBEL

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS OAB nº RO9302

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando estar gestante e ser portadora de TROMBOFILIA, necessitando fazer uso com urgência do medicamento ENOXOPARINA SÓDICA 40mg.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, entretanto, em agosto de 2018 a requerente já contava com 12 semanas e 5 dias de gestação, logo, neste momento o objeto se perdeu, na medida em que a requerente já deu a luz, em razão do decurso temporal.

Com efeito, ausente o interesse no prosseguimento do feito.

Dispositivo.

Pelo exposto, ante a perda superveniente do objeto da ação, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, 09/05/2019

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Processo 7051809-88.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SILMA SENA LUCAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor

especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art. 7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R\$500,00.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer id. 19813751, pg 3: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: Os servidores públicos, estão em contato permanente e direto com pacientes em áreas restritas - isolamento, estão expostos a Agentes Biológicos, Químicos, Agentes Físicos e Umidade, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à requerente o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09), desde a data da admissão, respeitando o prazo prescricional de cinco anos caso seja necessário, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

A Lei 3.961/2016 que alterou a base de cálculo refere-se tão somente aos Policiais Civis, sendo portando indevido o percentual estabelecido nesta lei.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA:

a) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo referente ao período a data da admissão, respeitando o prazo prescricional de cinco anos (da propositura da ação) caso seja necessário, até a data da efetiva implantação (30% sobre o valor de R\$500,00), devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

c) conforme art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7034711-90.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANGELA DA CONCEICAO BILIO DIAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega apresenta acuidade visual reduzida em razão de descolamento de retina regmatogênico no olho direito, associado a coriorretinite toxoplásmica.

Em razão disso, foi indicada cirurgia de VITRECTOMIA NO OLHO DIREITO COM ENDOLASER E INFUSÃO DE ÓLEO DE SILICONE.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do tratamento pleiteado.

Os laudos médicos ID 21017357 – pág. 5, 8 e 10, subscritos por médicos especialistas da rede pública de saúde indicam a lesão e a necessidade do procedimento cirúrgico e é subscrito por médico especialista.

O pedido de tutela foi deferido e aparentemente o Estado forneceu o procedimento na própria rede pública de saúde.

Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte,

responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do tratamento indica. Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Posto isso, confirmo a decisão que deferiu o pedido liminar e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer a cirurgia de VITRECTOMIA NO OLHO DIREITO COM ENDOLASER E INFUSÃO DE ÓLEO DE SILICONE.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 09/05/2019

Johnny Gustavo Clemes

Juiz de Direito

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo Processo 7042450-17.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LUZIA BATISTA DUARTE E SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R\$500,00.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que não fora juntado nenhum laudo pericial do local de trabalho, porém na série de documentos apresentados, restou claro que a parte requerente realmente trabalhava em locais insalubres, pois é sabido que um servidor da saúde recebe diariamente pacientes portadores de diversas patologias transmissíveis, mantendo contato direto com os mesmos, ex. portadores de tuberculose, hepatite, HIV, dentre outras exames dos autos, em que pese às alegações da parte requerida, de que a ausência de laudo ensejaria a improcedência do pedido, porém o conhecimento público da insalubridade constante naquele local é perfeitamente admissível para se chegar a conclusão de que a parte requerente laborava em local insalubre e em grau mínimo, visto que é da área administrativa.

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau mínimo (10% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09), conforme pleito inicial, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

A Lei 3.961/2016 que alterou a base de cálculo refere-se tão somente aos Policiais Civis, sendo portando indevido o percentual estabelecido nesta lei.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau mínimo conforme pleito inicial, respeitando o prazo prescricional de 05 anos (10% sobre o valor de R\$500,00), devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;

c) conforme art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7051092-13.2017.8.22.0001

AUTOR: MARIA INES DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MARCIEL SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre o cumprimento da decisão liminar proferida bem como a respeito de providências que pretendam nos autos, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Porto Velho, 09/05/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7030902-92.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOEL MARIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza condenatória.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando que foi diagnosticado com FIBRILAÇÃO ARTERIAL CID10 148 e recebeu orientação médica para fazer uso do medicamento XARELTO 20m (rivaroxabana).

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Entretanto, como consignado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, os medicamentos e/ou tratamento disponibilizados pelo SUS devem ser priorizados em detrimento dos que não são.

O posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de um Recurso Especial Representativo de Controvérsia sob o rito do art. 1.036 do CPC, cuja ementa transcrevo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fs. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos

medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1.657.156/RJ, Relator: Benedito Gonçalves, Julgado em 27/09/2017) (destaquei).

Logo, tal como restou expressamente consignado na decisão liminar, a parte requerente deveria comprar (art. 373, I, CPC) os três requisitos definidos pelo STJ para a hipótese de pedidos de dispensa de medicamentos não regularmente dispensados pelo SUS.

Ocorre que a parte requerente não logrou êxito em comprovar que o medicamento disponível no SUS (VARFARINA) não possa ser utilizado para seu tratamento.

Não se questiona aqui a doença em si, mas sim a possibilidade de uso de medicamento previamente regulamentado para tanto.

O argumento do médico assistente do autor, lançado no ID 20388787 – pág. 7 e 8 se limita a dizer que o autor labora em profissão de risco (pedreiro) e que por essa razão seria indicado o medicamento XARELTO, ocorre que não é a profissão do paciente que define a possibilidade ou não do fornecimento de medicamento não previsto na lista do SUS, mas sim a “comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS” junto com outros dois requisitos.

Dito isso, conclui-se que o requerente pode ser tratado com medicamento disponível no SUS, motivo pelo qual, improcede o pedido.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz de Direito

Porto Velho, 09/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Processo 7042452-84.2018.8.22.0001

REQUERENTE: NEUZA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO
OAB nº RO6563

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor

especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art. 7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R\$500,00.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que não fora juntado nenhum laudo pericial do local de trabalho, porém na série de documentos apresentados, restou claro que a parte requerente realmente trabalhava em locais insalubres, pois é sabido que um servidor da saúde recebe diariamente pacientes portadores de diversas patologias transmissíveis, mantendo contato direto com os mesmos, ex. portadores de tuberculose, hepatite, HIV, dentre outras. Exame dos autos, em que pese às alegações da parte requerida, de que a ausência de laudo ensejaria a improcedência do pedido, porém o conhecimento público da insalubridade constante naquele local é perfeitamente admissível para se chegar a conclusão de que a parte requerente laborava em local insalubre e em grau mínimo, visto que é da área administrativa.

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau mínimo (10% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09), conforme pleito inicial, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

A Lei 3.961/2016 que alterou a base de cálculo refere-se tão somente aos Policiais Civis, sendo portando indevido o percentual estabelecido nesta lei.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau mínimo conforme pleito inicial até a data da efetiva implantação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos (10% sobre o valor de R\$500,00), devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter

sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;

c) conforme art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7030175-36.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LAUDICEIA ALVES CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A parte requerente propôs a presente demanda em face da requerida alegando que necessita dos medicamentos DULOXETINA 60mg e PREGABALINA 75mg.

A autora diz que é portadora de fibromialgia desde 2017 e que os referidos medicamentos foram os únicos que apresentaram melhora no tratamento.

Apresenta Laudo Médico dando conta do atual estado de saúde e com a informação de que estava fazendo uso de outros medicamentos, que não funcionaram, e necessita do medicamento postulado.

Aduz que não possui condições econômicas para arcar com o custo do tratamento e ao final, requer seja a tutela antecipada para o fim de compelir o Estado de Rondônia a fornecer imediatamente fármaco prescrito para seu tratamento.

O Estado de Rondônia diz que os medicamentos não fazem parte da lista oficial, bem como não há urgência no fornecimento dos fármacos e que não houve comprovação da ineficácia das alternativas terapêuticas oferecidas pelo SUS.

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Em regra os medicamentos previamente previstos nas listas do SUS devem ser priorizados quanto ao fornecimento, entretanto, em relação àqueles que não estão previstos, os requisitos para o fornecimento foram firmados pelo STJ em sede de julgamento de Recurso Repetitivo:

(I) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da im-

prescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

(III) existência de registro na ANVISA do medicamento.

A prova da indicação do medicamento está acostada aos autos (ID 20233581 – pág. 5), em que se justifica a necessidade do medicamento pleiteado e consta que não pode ser substituído, firmado por médico pertencente a rede pública de saúde.

O referido laudo ainda esclarece que a requerente fez utos de outros medicamentos, mas sem melhora.

O medicamento possui registro na anvisa e a parte requerente presumidamente é hipossuficiente, na medida em que é assistida pela Defensoria Pública.

Com efeito, tenho que preenchidos os requisitos definidos no REsp nº 1657156/RJ.

Dispositivo.

Pelo exposto, confirmo a decisão que deferiu o pedido liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e DETERMINO ao ESTADO DE RONDÔNIA o fornecimento dos medicamentos DULOXETINA 60mg e PREGABALINA 75mg, de acordo com pedido médico, pelo período que for necessário.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intime-se pessoalmente, pelo oficial de justiça de plantão, o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia para que cumpra a decisão no prazo de 15 dias, informando nos autos sobre a aquisição e a previsão de entrega, sob pena de incorrer no crime de desobediência e multa pessoal.

Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo, sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, 09/05/2019

Johnny Gustavo Cledes

Juiz de Direito, assinado digitalmente

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Abono de Permanência

Processo 7037569-94.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ELENA DA SILVA SOARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA, para que traga aos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, a certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo.

DETERMINO a intimação pessoal do sr(a). Superintendente da SEGEP/RO para que no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo supramencionado independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R\$ 500,00

(quinhentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.

Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora, querendo, poderá trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) ela cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, ou a respectiva simulação de aposentadoria, oportunidade em que o Estado de Rondônia deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Agende-se decurso de prazo.

A parte autora deverá manifestar-se sobre a prescrição, inclusive sobre a existência ou não de alguma causa impeditiva / suspensiva / interruptiva da pretensão de cobrança dos retroativos.

Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (sentença).

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se!

Porto Velho/RO, 09/05/2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo Processo 7051820-20.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FRANQUE RODRIGUES NEVES BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art. 7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R\$500,00.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que não fora juntado nenhum laudo pericial do local de trabalho, porém na série de documentos apresentados, restou claro que a parte requerente realmente trabalhava em locais insalubres, pois é sabido que um servidor da saúde recebe diariamente pacientes portadores de diversas patologias transmissíveis, mantendo contato direto com os mesmos, ex. portadores de tuberculose, hepatite, HIV, dentre outras exame dos autos, em que pese às alegações da parte requerida, de que a ausência de laudo ensejaria a improcedência do pedido, porém o conhecimento público da insalubridade constante naquele local é perfeitamente admissível para se chegar a conclusão de que a parte requerente laborava em local insalubre e em grau mínimo, visto que é da área administrativa.

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau mínimo (10% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09), conforme pleito inicial, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

A Lei 3.961/2016 que alterou a base de cálculo refere-se tão somente aos Policiais Civis, sendo portando indevido o percentual estabelecido nesta lei.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau mínimo conforme pleito inicial, respeitando o prazo prescricional de 05 anos (10% sobre o valor de R\$500,00), devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;

c) conforme art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Abono de Permanência

Processo 7035698-29.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOANA AMELIA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE MOREIRA DELFIOL OAB nº RO9306

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA, para que traga aos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, a certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte re-

querente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo.

DETERMINO a intimação pessoal do sr(a). Superintendente da SEGEP/RO para que no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo supramencionado independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.

Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora, querendo, poderá trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) ela cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, ou a respectiva simulação de aposentadoria, oportunidade em que o Estado de Rondônia deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Agende-se decurso de prazo.

Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (sentença).

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se!

Porto Velho/RO, 09/05/2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7046956-07.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LUIS ANTONIO SOARES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimação pelo DJe.

Porto Velho, 9 de maio de 2019 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Aposentadoria, Abono de Permanência, Professor

Processo 7027362-36.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA MANAIDE DOS SANTOS DANTAS DE AZEVEDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALEN-CAR NETO OAB nº RO4569A, DIEGO JOSE NASCIMENTO BAR-

BOSA OAB nº RO5184, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR OAB nº RO7655

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a existência de preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e considerando o princípio da primazia do julgamento do mérito, converto o julgamento em diligência para fins de intimar a parte requerente para, querendo, emendar a inicial a fim de arrolar como réu o IPERON no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Realizada a emenda, desde já a defiro e determino a CITAÇÃO do IPERON – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009, art. 9º).

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal. Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para "PJEC", advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, caso necessário.

Porto Velho/RO, 09/05/2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7035490-45.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANSELMO CONTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega necessita realizar cirurgia de implante de prótese ocular.

Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar o procedimento até o momento.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas

sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do tratamento pleiteado.

Os pedidos médicos ID 21163533 – pág. 6 e 7, subscritos por médicos especialistas da rede pública de saúde indicam a lesão e a necessidade do procedimento e é subscrito por médico especialista.

Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da cirurgia.

Em que pese o Estado alega que há fila para o procedimento, não comprova o alegado, de modo que, o exame deve ser realizado em até 30 dias, uma vez que a parte requerente já aguarda há pelo menos um ano.

Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Posto isso, confirmo a decisão que deferiu o pedido liminar e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer o PROCEDIMENTO DE IMPLANTE OCULAR, no prazo de 30 dias.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 09/05/2019

Johnny Gustavo Cledes

Juiz de Direito

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Processo 7040822-90.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LEA MARGARETH SILVA VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO
OAB nº RO6563

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Tratam os autos de ação ordinária para concessão adicional de insalubridade qual se verifica a incompetência absoluta deste Juízo, a qual deve ser declarada de ofício, muito embora tenha sido arguida em preliminar de contestação pelo REQUERIDO.

Ocorre que, este Juízo é incompetente para o processo e julgamento das ações, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal.

Logo, tendo em vista que a parte requerente pertence ao quadro federal, tendo os seus proventos pagos pela união federal, de modo que impera o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento dos presentes autos.

Como alerta a parte requerente, considerando que a Justiça Federal atrai a competência, deverá o Advogado da parte fazer constar tanto a União quanto o Estado de Rondônia no polo passivo da demanda, para que juntos, com convênio de transposição ou ato que normatize as cedências/transposição.

ISTO POSTO, e pelo mais que dos autos consta, hei por bem declarar a incompetência absoluta deste Juízo e, de consequência, assim julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, I, CPC, com as baixas e anotações de estilo.

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Processo 7041806-74.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LUANA TRINDADE DE SOUSA SIMOES PINTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO

OAB nº RO6563

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos

preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art. 7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R\$500,00.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que não fora juntado nenhum laudo pericial do local de trabalho, porém na série de documentos apresentados, restou claro que a parte requerente realmente trabalhava em locais insalubres, pois é sabido que um servidor da saúde recebe diariamente pacientes portadores de diversas patologias transmissíveis, mantendo contato direto com os mesmos, ex. portadores de tuberculose, hepatite, HIV, dentre outras exame dos autos, em que pese às alegações da parte requerida, de que a ausência de

laudo ensejaria a improcedência do pedido, porém o conhecimento público da insalubridade constante naquele local é perfeitamente admissível para se chegar a conclusão de que a parte requerente laborava em local insalubre e em grau mínimo, visto que é da área administrativa.

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau mínimo (10% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09), conforme pleito inicial, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

A Lei 3.961/2016 que alterou a base de cálculo refere-se tão somente aos Policiais Civis, sendo portanto indevido o percentual estabelecido nesta lei.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau mínimo (10% sobre o valor de R\$500,00) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau mínimo conforme pleito inicial até a data da efetiva implantação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos (10% sobre o valor de R\$500,00), devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;

c) conforme art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art. 7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publi-

cação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R\$500,00.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que não fora juntado nenhum laudo pericial do local de trabalho, porém na série de documentos apresentados, restou claro que a parte requerente realmente trabalhava em locais insalubres, pois é sabido que um servidor da saúde recebe diariamente pacientes portadores de diversas patologias transmissíveis, mantendo contato direto com os mesmos, ex. portadores de tuberculose, hepatite, HIV, dentre outras. Exame dos autos, em que pese às alegações da parte requerida, de que a ausência de laudo ensejaria a improcedência do pedido, porém o conhecimento público da insalubridade constante naquele local é perfeitamente admissível para se chegar a conclusão de que a parte requerente laborava em local insalubre e em grau mínimo, visto que é da área administrativa.

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau mínimo (10% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09), conforme pleito inicial, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

A Lei 3.961/2016 que alterou a base de cálculo refere-se tão somente aos Policiais Civis, sendo portando indevido o percentual estabelecido nesta lei.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau mínimo conforme pleito inicial (respeitando o prazo prescricional de 05 anos, a contar da propositura), respeitando o prazo prescricional de 05 anos (10% sobre o valor de R\$500,00), devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;

b) conforme art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índices adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Processo 7051812-43.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LORENA FRANCIELI CATRINK DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO
OAB nº RO6563

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos

mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinohar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R\$500,00.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer id. 19813751, pg 3: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: Os servidores públicos, estão em contato permanente e direto com pacientes em áreas restritas - isolamento, estão expostos a Agentes Biológicos, Químicos, Agentes Físicos e Umidade, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à requerente o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09), desde a data da admissão, respeitando o prazo prescricional de cinco anos caso seja necessário, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

A Lei 3.961/2016 que alterou a base de cálculo refere-se tão somente aos Policiais Civis, sendo portanto indevido o percentual estabelecido nesta lei.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA:

a) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo referente ao período a data da admissão, respeitando o prazo prescricional de cinco

anos (da propositura da ação) caso seja necessário, até a data da efetiva implantação (30% sobre o valor de R\$500,00), devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

c) conforme art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Abono de Permanência

Processo 7016827-82.2017.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE MAURICIO LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se, novamente, o ESTADO DE RONDÔNIA, para que traga aos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, a certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de acolhimento da simulação trazida pela parte requerente.

DETERMINO a intimação pessoal do sr(a). Superintendente da SEGEP/RO para que no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo supramencionado independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação

do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.

Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora, querendo, poderá trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) ela cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, ou a respectiva simulação de aposentadoria, oportunidade em que o Estado de Rondônia deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Agende-se decurso de prazo.

Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (sentença).

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se!

Porto Velho/RO, 09/05/2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo Processo 7041804-07.2018.8.22.0001

REQUERENTE: HERNANDES MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art. 7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R\$500,00.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que não fora juntado nenhum laudo pericial do local de trabalho, porém na série de documentos apresentados, restou claro que a parte requerente realmente trabalhava em locais insalubres, pois é sabido que um servidor da saúde recebe diariamente pacientes portadores de diversas patologias transmissíveis, mantendo contato direto com os mesmos, ex. portadores de tuberculose, hepatite, HIV, dentre outras exames dos autos, em que pese às alegações da parte requerida, de que a ausência de laudo ensejaria a improcedência do pedido, porém o conhecimento público da insalubridade constante naquele local é perfeitamente admissível para se chegar a conclusão de que a parte requerente laborava em local insalubre e em grau mínimo, visto que é da área administrativa.

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei

1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau mínimo (10% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09), conforme pleito inicial, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

A Lei 3.961/2016 que alterou a base de cálculo refere-se tão somente aos Policiais Civis, sendo portanto indevido o percentual estabelecido nesta lei.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau mínimo (10% sobre o valor de R\$500,00) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau mínimo conforme pleito inicial até a data da efetiva implantação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos (10% sobre o valor de R\$500,00), devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;

c) conforme art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos

ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art. 7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R\$500,00.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que não fora juntado nenhum laudo pericial do local de trabalho, porém na série de documentos apresentados, restou claro que a parte requerente realmente trabalhava em locais insalubres, pois é sabido que um servidor da saúde recebe diariamente pacientes portadores de diversas patologias transmissíveis, mantendo contato direto com os mesmos, ex. portadores de tuberculose, hepatite, HIV, dentre outras. Exame dos autos, em que pese às alegações da parte requerida, de que a ausência de laudo ensejaria a improcedência do pedido, porém o conhecimento público da insalubridade constante naquele local é perfeitamente admissível para se chegar a conclusão de que a parte requerente laborava em local insalubre e em grau mínimo, visto que é da área administrativa.

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau mínimo (10% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09), conforme pleito inicial, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

A Lei 3.961/2016 que alterou a base de cálculo refere-se tão somente aos Policiais Civis, sendo portando indevido o percentual estabelecido nesta lei.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau mínimo conforme pleito inicial (respeitando o prazo prescricional de 05 anos, a contar da propositura da demanda), respeitando o prazo prescricional de 05 anos (10% sobre o valor de R\$500,00), devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;

c) conforme art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7038205-60.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ELZA RODRIGUES GUIMARAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que conta com 76 anos de idade e necessita realizar o exame de VECTOELETRONISTAGMOGRAGIA para fechar o diagnóstico de labirintite e, assim, para que o médico possa eleger a via mais adequada de tratamento.

Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar o procedimento até o momento.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do tratamento pleiteado.

Inicialmente consigne-se que a requerente já possui idade avançada, de modo que o correto tratamento da doença pode evitar, inclusive, quedar decorrentes dos sintomas da labirintite, que podem vir a causar lesões graves.

Os pedidos médicos ID 21675770 – pág. 1 a 5, subscritos por médicos especialistas da rede pública de saúde indicam a lesão e a necessidade do procedimento e as consequências do seu não fornecimento.

Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da cirurgia.

Em que pese o Estado alega que há fila para o procedimento, não comprova o alegado, de modo que, o exame deve ser realizado em até 30 dias, uma vez que a parte requerente já aguarda há, pelo menos, dois anos.

Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer o exame de VECTOELETRONISTAGMOGRAGIA, no prazo de 30 dias.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 09/05/2019

Johnny Gustavo Clemes

Juiz de Direito

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7041946-11.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JASIEBER PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NOEMIA FERNANDES SALTAO OAB nº RO1355

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Foi comunicado o falecimento da parte requerente sem informar-se eventual interesse de habilitação.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 09/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Juros, Correção Monetária

Processo 7050400-77.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: VALMOR ARTUR PATRICIO JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

EXECUTADO: FLAVIA LENZI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte executada para eventual impugnação no prazo de 15 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos

autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

09/05/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7000263-42.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LOURIVALDO APARECIDO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R\$ 7.343,42.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivem-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Porto Velho, 09/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7044207-46.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: CLODOMIRO RANGEL

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a informação do ente público, no qual informa o cumprimento da obrigação cirúrgica, intime-se a parte requerente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sob pena de extinção do feito.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 09/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública 7043398-56.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE NUNES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando necessitar de procedimento cirúrgico, entretanto, o autor já o realizou no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, ainda em outubro de 2018, de modo que o objeto da demanda se perdeu.

Com efeito, ausente o interesse no prosseguimento do feito.

Dispositivo.

Pelo exposto, ante a perda superveniente do objeto da ação, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, 09/05/2019

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7048638-26.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ESTER REIS DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº RO4569A

Requerido/Executado: RÉU: IPAM

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

DESPACHO

Vistos.

Converso o julgamento em diligência para convocar as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- Rondônia –, para audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 02 de julho de 2019, às 08hs.

As partes e testemunhas deverão se apresentar ao Secretário de Gabinete, na sala de Audiências, com 15 (quinze) minutos de antecedência dos horários da audiência, portando documento de identificação com foto para fins de qualificação.

As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento em número máximo de três para cada parte.

Ao requerente, Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O IPAM tem o prazo de 05 dias. para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.

Apresentado o rol no prazo determinado a CPE deverá promover a intimação por mandado das testemunhas arroladas, servindo-se desta como Mandado/Ofício/Carta.

Intime-se pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 09/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7049497-42.2018.8.22.0001

REQUERENTE: IRENE PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extraí-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.

Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas/movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a conclusão dos processos administrativos mencionados.

Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e conseqüentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.

Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.

Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contracheque, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.

O despacho inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.

Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 09/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Processo 7051815-95.2018.8.22.0001

REQUERENTE: TATIANE ALVES PONTES

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R\$500,00.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer id. 19813751, pg 3: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: Os servidores públicos, estão em contato permanente e direto com pacientes em áreas restritas - isolamento, estão expostos a Agentes Biológicos, Químicos, Agentes Físicos e Umidade, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei

1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à requerente o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09), desde a data da admissão, respeitando o prazo prescricional de cinco anos caso seja necessário, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

A Lei 3.961/2016 que alterou a base de cálculo refere-se tão somente aos Policiais Civis, sendo portando indevido o percentual estabelecido nesta lei.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA:

a) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo referente ao período a data da admissão, respeitando o prazo prescricional de cinco anos (da propositura da ação) caso seja necessário, até a data da efetiva implantação (30% sobre o valor de R\$500,00), devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

c) conforme art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Processo 7051813-28.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CELESTINO DA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO
OAB nº RO6563

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswki).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar

princípio da isonomia aquinohar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R\$500,00.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer id. 19813751, pg 3: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: Os servidores públicos, estão em contato permanente e direto com pacientes em áreas restritas - isolamento, estão expostos a Agentes Biológicos, Químicos, Agentes Físicos e Umidade, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à requerente o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09), desde a data da admissão, respeitando o prazo prescricional de cinco anos caso seja necessário, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

A Lei 3.961/2016 que alterou a base de cálculo refere-se tão somente aos Policiais Civis, sendo portanto indevido o percentual estabelecido nesta lei.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor de R\$500,00) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo referente ao período a data da admissão, respeitando o prazo prescricional de cinco anos (da propositura da ação) caso seja necessário, até a data da efetiva implantação (30% sobre o valor de R\$500,00), devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

c) conforme art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentação planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (REExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R\$500,00.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer id. 19813751, pg 3: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: Os servidores públicos, estão em contato permanente e direto com pacientes em áreas restritas - isolamento, estão expostos a Agentes Biológicos, Químicos, Agentes Físicos e Umidade, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à requerente o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09), desde a data da admissão, respeitando o prazo prescricional de cinco anos caso seja necessário, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

A Lei 3.961/2016 que alterou a base de cálculo refere-se tão somente aos Policiais Civis, sendo portanto indevido o percentual estabelecido nesta lei.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA:

a) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo referente ao período a data da admissão, respeitando o prazo prescricional de cinco anos (da propositura da ação) caso seja necessário, até a data da efetiva implantação (30% sobre o valor de R\$500,00), devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo

IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

c) conforme art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo Processo 7051819-35.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDA SOUZA QUADROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar

do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art. 7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R\$500,00.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer id. 19813751, pg 3: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: Os servidores públicos, estão em contato permanente e direto com pacientes em áreas restritas - isolamento, estão expostos a Agentes Biológicos, Químicos, Agentes Físicos e Umidade, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento do adicional de insalubridade reativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual

de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à requerente o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09), desde a data da admissão, respeitando o prazo prescricional de cinco anos caso seja necessário, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

A Lei 3.961/2016 que alterou a base de cálculo refere-se tão somente aos Policiais Civis, sendo portando indevido o percentual estabelecido nesta lei.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA:

a) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo referente ao período a data da admissão, respeitando o prazo prescricional de cinco anos (da propositura da ação) caso seja necessário, até a data da efetiva implantação (30% sobre o valor de R\$500,00), devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

c) conforme art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal. Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7040259-96.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JONATHAN BARROS CARDOSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA NERY SOARES OAB
nº RO7172

EXECUTADO: G. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc,

O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se pelo DJe.

Porto Velho, 09/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Abono de Permanência

Processo 7028578-32.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOSELITA COELHO DE MELO ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: INGRID SALES DE ARAUJO
OAB nº RO9279, TAMIRES MELO DE ARAUJO OAB nº RO8948

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA, para que traga aos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, a certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo.

DETERMINO a intimação pessoal do sr(a). Superintendente da SEGEP/RO para que no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo supramencionado independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.

Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora, querendo, poderá trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) ela cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, ou a respectiva simulação de aposentadoria, oportunidade em que o Estado de Rondônia deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Agende-se decurso de prazo.

Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (sentença).

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se!

Porto Velho/RO, 09/05/2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Abono de Permanência

Processo 7031564-56.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANGELI ARENHARDT

ADVOGADO DO REQUERENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO
OAB nº RO9084

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

II. Fundamentos. Decido.

II. 1 – Da Preliminar sobre a data de protocolização do requerimento administrativo como termo inicial para a concessão do abono de permanência (LCE n. 432/2008, art. 40, § 4º):

A meu ver, a exigência de prévio requerimento administrativo não obsta o recebimento do abono de permanência, tampouco pode servir de marco inicial para seu pagamento. Uma vez verificado o preenchimento dos requisitos constitucionais (onde ele não é sequer mencionado) o interessado faz jus ao seu recebimento desde então de forma automática, consoante já decidiu o STF, in verbis: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência 2. Agravo interno a que se nega provimento (RE 648727 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017). [destaquei]

Deste modo, pouco importa quando o requerimento foi protocolizado. Completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas no art. 40, § 1º, III, "a", da CF/88 c/c Legislação Especial e uma vez optando por permanecer em atividade, a parte autora fará jus ao abono de permanência. Ou seja, o termo inicial para a concessão do abono de permanência será sempre a data do preenchimento para a aposentadoria voluntária e não a data da protocolização do requerimento administrativo. Com isso, afastado o termo inicial previsto na LCE n. 432/2008, art. 40, § 4º.

Como consequência, rejeito esta preliminar.

II.2 – Do Mérito:

Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o mérito da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Extrai-se dos autos que a pretensão da parte autora consiste no recebimento retroativo do abono de permanência (vide CF/88, art. 40, § 19).

Pois bem.

Após compulsar as provas dos autos constatei que a parte autora preencheu os requisitos para recebimento do abono de permanência em 08/06/2014 (vide Certidão ID n. 21815789 p. 2 de 4), data esta consentida pela requerente como termo inicial para recebimento do abono de permanência (vide ID n. 21999807 p. 1 de 2). Destarte, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.

III. Dispositivo.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) REJEITO a preliminar sobre a data do requerimento administrativo como termo inicial para a concessão do abono de permanência e para o cálculo dos retroativos;

b) no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de CONDENAR o Estado de Rondônia no pagamento retroativo do abono de permanência pelo período entre 08/06/2014 a setembro/2017.

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.

Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, data do sistema.

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7000412-53.2019.8.22.0001

REQUERENTE: IRENE PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.

Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas/movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a conclusão dos processos administrativos mencionados.

Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e conseqüentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.

Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.

Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contra-cheque, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar

68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.

O despacho inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.

Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 09/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7049330-25.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE PINHEIRO FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extraí-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.

Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas/movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a conclusão dos processos administrativos mencionados.

Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e conseqüentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.

Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.

Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contra-cheque, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.

O despacho inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.

Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 09/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7002994-26.2019.8.22.0001

AUTOR: ALTINA CAVALCANTE REIS

ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.

Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas de processos administrativos, porém, não há nos autos a conclusão dos processos administrativos mencionados.

Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e conseqüentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.

Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.

Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contra-cheque, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.

O despacho ID 24061406 facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.

Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 09/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7023544-76.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GERANDICE FRANCISCO NASCIMENTO DE FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega necessita realizar o exame de URODINÂMICA COMPLETA, de acordo com o pedido médico.

Diz que buscou atendimento junto ao SUS ainda em novembro e 2017, sem, no entanto, conseguir realizar o exame até o momento.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do tratamento pleiteado.

Os pedidos médicos ID 19120908 – pág. 6 e 7, subscritos por médicos especialistas da rede pública de saúde indicam a lesão e a necessidade do exame e é subscrito por médico especialista.

Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do exame.

Em que pese o Estado alega que há fila para o procedimento, não comprova o alegado, de modo que, o exame deve ser realizado em até 30 dias, uma vez que a parte requerente já aguarda desde setembro de 2017.

Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Posto isso, confirmo a decisão que deferiu o pedido liminar e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer o exame de URODINÂMICA COMPLETA, no prazo de 30 dias.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 09/05/2019

Johnny Gustavo Clemes

Juiz de Direito

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo Processo 7051811-58.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JANAINA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R\$500,00.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer id. 19813751, pg 3: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: Os servidores públicos, estão em contato permanente e direto com pacientes em áreas restritas - isolamento, estão expostos a Agentes Biológicos, Químicos, Agentes Físicos e Umidade, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à requerente o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09), desde a data da admissão, respeitando o prazo prescricional de

cinco anos caso seja necessário, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

A Lei 3.961/2016 que alterou a base de cálculo refere-se tão somente aos Policiais Civis, sendo portando indevido o percentual estabelecido nesta lei.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA:

a) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo referente ao período a data da admissão, respeitando o prazo prescricional de cinco anos (da propositura da ação) caso seja necessário, até a data da efetiva implantação (30% sobre o valor de R\$500,00), devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

b) conforme art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7006795-47.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANGELICA MORAIS NUNES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS OAB nº RO7642

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se pelo DJe.

Porto Velho, 09/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7049493-05.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MAURO ARROIO PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.

Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas/movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a conclusão dos processos administrativos mencionados.

Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e consequentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.

Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.

Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contracheque, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional. Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.

O despacho inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.

Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 09/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo Processo 7051814-13.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA FRANCISCA ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme

o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R\$500,00.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer id. 19813751, pg 3: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: Os servidores públicos, estão em contato permanente e direto com pacientes em áreas restritas - isolamento, estão expostos a Agentes Biológicos, Químicos, Agentes Físicos e Umidade, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à requerente o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09), desde a data da admissão, respeitando o prazo prescricional de cinco anos caso seja necessário, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

A Lei 3.961/2016 que alterou a base de cálculo refere-se tão somente aos Policiais Civis, sendo portando indevido o percentual estabelecido nesta lei.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA:

a) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo referente ao perío-

do a data da admissão, respeitando o prazo prescricional de cinco anos (da propositura da ação) caso seja necessário, até a data da efetiva implantação (30% sobre o valor de R\$500,00), devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

c) conforme art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Processo 7051810-73.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARISLANE ALVES BATISTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO
OAB nº RO6563

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no

entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinohar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R\$500,00.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer id. 19813751, pg 3: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: Os servidores públicos, estão em contato permanente e direto com pacientes em áreas restritas - isolamento, estão expostos a Agentes Biológicos,

Químicos, Agentes Físicos e Umidade, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO.”

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à requerente o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09), desde a data da admissão, respeitando o prazo prescricional de cinco anos caso seja necessário, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

A Lei 3.961/2016 que alterou a base de cálculo refere-se tão somente aos Policiais Civis, sendo portando indevido o percentual estabelecido nesta lei.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA:

a) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo referente ao período a data da admissão, respeitando o prazo prescricional de cinco anos (da propositura da ação) caso seja necessário, até a data da efetiva implantação (30% sobre o valor de R\$500,00), devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

c) conforme art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7032221-95.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SOUSA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE MOREIRA DELFIOL OAB nº RO9306, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA, para que traga aos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, a certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo.

DETERMINO a intimação pessoal do sr(a). Superintendente da SEGEP/RO para que no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo supramencionado independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.

Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora, querendo, poderá trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) ela cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, ou a respectiva simulação de aposentadoria, oportunidade em que o Estado de Rondônia deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Agende-se decurso de prazo.

Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (sentença).

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

A parte autora poderá, querendo, apresentar réplica à contestação dentro do prazo legal.

Publique-se!

Porto Velho/RO, 09/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7008031-34.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BARROS CASSUPA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para convocar as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda

Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- Rondônia –, para audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 04 de julho de 2019, às 10hs.

As partes e testemunhas deverão se apresentar ao Secretário de Gabinete, na sala de Audiências, com 15 (quinze) minutos de antecedência dos horários da audiência, portando documento de identificação com foto para fins de qualificação.

As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento em número máximo de três para cada parte.

Ao requerente, como informado no ID 26266995, a CPE deverá intimar as testemunhas.

O Estado de Rondônia tem o prazo de 05 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.

Apresentado o rol no prazo determinado a CPE deverá promover a intimação por mandado das testemunhas arroladas, servindo-se desta como Mandado/Ofício/Carta.

Intime-se pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 09/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7007942-11.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: WESLEY RAMOS DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS OAB nº RO5840

Requerido/Executado: RÉU: G. D. E. D. R.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Converso o julgamento em diligência para convocar as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- Rondônia –, para audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 03 de julho de 2019, às 11hs.

As partes e testemunhas deverão se apresentar ao Secretário de Gabinete, na sala de Audiências, com 15 (quinze) minutos de antecedência dos horários da audiência, portando documento de identificação com foto para fins de qualificação.

As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento em número máximo de três para cada parte.

Ao requerente, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O Estado de Rondônia tem o prazo de 05 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.

Apresentado o rol no prazo determinado a CPE deverá promover a intimação por mandado das testemunhas arroladas, servindo-se desta como Mandado/Ofício/Carta.

Intime-se pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 09/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública 7009304-48.2019.8.22.0001

AUTOR: ALEXANDRA DE SOUZA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA OAB nº RO9706

RÉU: MOISES DA COSTA ROLIM

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc,

O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se pelo DJe.

Porto Velho, 09/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública 7012256-97.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE LURDES PONTES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.

Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas/movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a conclusão dos processos administrativos mencionados.

Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e conseqüentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.

Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.

Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contra-cheque, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional. Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.

O despacho inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.

Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 09/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7009417-02.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS SOUSA BERNARDES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.

Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas/movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a conclusão dos processos administrativos mencionados.

Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e conseqüentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.

Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.

Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contra-cheque, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua

inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional. Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.

O despacho inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.

Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 09/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7006741-81.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ROSILENE VAZ DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575, JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamentos. Decido.

Extrai-se dos autos que as partes transacionaram extrajudicialmente. Neste sentido, é de rigor proceder à homologação da transação à luz do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Dispositivo.

Posto isto, HOMOLOGO a transação onde as partes entabularam o presente acordo firmado.

DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 09/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7012262-07.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARTA LUCIA PRINCIPE DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extraí-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.

Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas/movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a conclusão dos processos administrativos mencionados.

Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e conseqüentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.

Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.

Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contra-cheque, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.

O despacho inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.

Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 09/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7009452-59.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ ALFREDO ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos etc,

O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se pelo DJe.

Porto Velho, 09/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo Processo 7021519-90.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GRACILDA DA SILVA CASTRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art. 7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R\$500,00.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que não fora juntado nenhum laudo pericial do local de trabalho, porém na série de documentos apresentados, restou claro que a parte requerente realmente trabalhava em locais insalubres, pois é sabido que um servidor da saúde recebe diariamente pacientes portadores de diversas patologias transmissíveis, mantendo contato direto com os mesmos, ex. portadores de tuberculose, hepatite, HIV, dentre outras exames dos autos, em que pese às alegações da parte requerida, de que a ausência de laudo ensejaria a improcedência do pedido, porém o conhecimento público da insalubridade constante naquele local é perfeitamente admissível para se chegar a conclusão de que a parte requerente laborava em local insalubre e em grau mínimo, visto que é da área administrativa.

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau mínimo (10% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09), conforme pleito inicial, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

A Lei 3.961/2016 que alterou a base de cálculo refere-se tão somente aos Policiais Civis, sendo portanto indevido o percentual estabelecido nesta lei.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau mínimo (10% sobre o valor de R\$500,00) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau mínimo conforme pleito inicial até a data da efetiva implantação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos (10% sobre o valor de R\$500,00), devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;

c) conforme art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores,

por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinohar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R\$500,00.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que não fora juntado nenhum laudo pericial do local de trabalho, porém na série de documentos apresentados, restou claro que a parte requerente realmente trabalhava em locais insalubres, pois é sabido que um servidor da saúde recebe diariamente pacientes portadores de diversas patologias transmissíveis, mantendo contato direto com os mesmos, ex. portadores de tuberculose, hepatite, HIV, dentre outras exame dos autos, em que pese às alegações da parte requerida, de que a ausência de laudo ensejaria a improcedência do pedido, porém o conhecimento público da insalubridade constante naquele local é perfeitamente admissível para se chegar a conclusão de que a parte requerente laborava em local insalubre e em grau mínimo, visto que é da área administrativa.

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau mínimo (10% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09), conforme pleito inicial, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

A Lei 3.961/2016 que alterou a base de cálculo refere-se tão somente aos Policiais Civis, sendo portanto indevido o percentual estabelecido nesta lei.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau mínimo conforme pleito inicial, respeitando o prazo prescricional de 05 anos (10% sobre o valor de R\$500,00), devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;

c) conforme art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7011290-37.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: D. A. G.

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR OAB nº RO6202

Requerido/Executado: RÉU: E. D. R.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para convocar as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- Rondônia -, para audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 04 de julho de 2019, às 08hs.

As partes e testemunhas deverão se apresentar ao Secretário de Gabinete, na sala de Audiências, com 15 (quinze) minutos de antecedência dos horários da audiência, portando documento de identificação com foto para fins de qualificação.

As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento em número máximo de três para cada parte.

Ao requerente, Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O Estado de Rondônia, como informado no ID 26619456, a CPE deverá expedir OFÍCIO ao Secretário da SEJUS, para que apresente as testemunhas CARLOS ALMEIDA, LIL JÔNES DUARTE PINHEIRO e SANDRA REIS.

Apresentado o rol no prazo determinado a CPE deverá promover a intimação por mandado das testemunhas arroladas, servindo-se desta como Mandado/Ofício/Carta.

Intime-se pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 09/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública 7000360-91.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE ITALO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4150

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação em que a parte requerente pretende sua nomeação e posse para o cargo de "técnico de laboratório".

Diz que é formado no grau técnico do curso de química (técnico em química) que prestou concurso para o cargo de "técnico de laboratório" da SESAU-RO, sendo aprovado em 17º lugar.

Entretanto, após ter sido nomeado e tomado posse no cargo, foi informado que os atos de nomeação e posse foram declarados nulos em decorrência da reanálise da documentação apresentada, ou seja, que a sua formação era incompatível com o cargo para o qual prestou concurso.

Diz que sua graduação o habilita para a função e que há compatibilidade técnico-profissional do exercício das atribuições do cargo para o qual obteve aprovação.

O Estado de Rondônia alega, em síntese, que o Edital nº 013/GCP/SEGEF, de 20 de janeiro de 2017 não mencionou em nenhum momento vagas para o provimento do cargo de "técnico em química", logo, o autor não teria razão em pugnar pela nomeação e posse, uma vez que o candidato o aceitou as disposições do Edital.

Assevera que o "técnico em química" desempenha suas funções principalmente em indústrias químicas, laboratórios de controle de qualidade, de certificação de produtos químicos etc, informações que podem ser encontradas no próprio sítio eletrônico do Conselho Regional de Química da IV Região.

Edital é a regra do concurso e nele consta profissão diversa da que o requerente é certificado.

Se o requerente leu a regra do edital não pode invocar a própria torpeza em seu favor, ou seja, se está ciente de que é exigida certificação diversa da que possuía, tinha ciência de que a regra objetivamente não permitia que concorresse a vaga. A forma que teria de demonstrar boa fé seria ingressar com ação preventiva para assegurar que pudesse concorrer a vaga mesmo tendo certificação diversa da exigida em vez de aguardar o resultado e depois resolver buscar um direito com tese que desafia postulados como o da boa fé.

Configuraria violação a separação dos poderes ingressar na esfera do Executivo de relativizar as regras de seu edital. Se a certificação do requerente é diferente da exigida no edital a presunção é de que não se busca esse profissional. Não é possível substituir a vontade do conselho que planejou a admissão de profissional para determinada atividade profissional e não incluiu a certificação do requerente como aquela que atenderia a necessidade da administração. Como não foi possível analisar isso, a tese não pode proceder.

Aliás, na Classificação Brasileira de Ocupações, documento que retrata as profissões no mercado de trabalho brasileiro, dispõe sobre as funções do "técnico em química" e do "técnico de laboratório":

3111 :: Técnicos químicos

Títulos

3111-05 - Técnico químico

Analista de laboratório químico, Analista de produtos químicos, Analista de tratamento de água, Analista químico, Técnico de análise química, Técnico de ciências químicas, Técnico de desenvolvimento de análise química, Técnico de indústria química, Técnico de laboratório - exclusive análises clínicas, Técnico de laboratório de água e esgotos, Técnico de sistema de tratamento de água, Técnico químico - exclusive análises químicas, Técnico químico industrial

3111-10 - Técnico de celulose e papel

3111-15 - Técnico em curtimento

Técnico químico em couro, Técnico químico em curtimento

Descrição Sumária

Executam ensaios físico-químicos, participam do desenvolvimento de produtos e processos, da definição ou reestruturação das instalações industriais; supervisionam operação de processos químicos e operações unitárias de laboratório e de produção, operam máquinas e/ou equipamentos e instalações produtivas, em conformidade com normas de qualidade, de boas práticas de manufatura, de biossegurança e controle do meio-ambiente. Interpretam manuais, elaboram documentação técnica rotineira e de registros legais. Podem ministrar programas de ações educativas e prestar assistência técnica. Todas as atividades são desenvolvidas conforme os limites de responsabilidade técnica, previstos em lei.

3242 :: Técnicos de laboratórios de saúde e bancos de sangue

Títulos

3242-05 - Técnico em patologia clínica

Técnico de laboratório de análises clínicas, Técnico de laboratório em patologia clínica, Técnico de laboratório médico, Técnico em análises clínicas

3242-15 - Citotécnico

Citotecnologista, Técnico em citopatologia

3242-20 - Técnico em hemoterapia

Técnico em banco de sangue

Descrição Sumária

Analisam material biológico de pacientes e doadores, recebendo e preparando amostras conforme protocolos específicos. Operam, checam e calibram equipamentos analíticos e de suporte. Os técnicos em patologia clínica e hemoterapia podem realizar coleta de material biológico. Trabalham conforme normas e procedimentos técnicos de boas práticas, qualidade e biossegurança. Mobilizam capacidades de comunicação oral e escrita para efetuar registros, dialogar com a equipe de trabalho e orientar pacientes e doadores.

Como se pode observar, efetivamente a formação do autor não é voltada para análise em laboratórios de saúde, mas em outras áreas.

Basta observar seu histórico escolar (ID 17143223) em que se observa, por exemplo, que seu estágio foi realizado na EMBRAPA e não em uma unidade de saúde humana.

Aliás, há nos autos parecer do Diretor Presidente do Conselho Regional de Farmácia de Rondônia no sentido de que o técnico em química não possui equivalência com o técnico em laboratório, de modo que a demanda improcede.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo, sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, 09/05/2019

Johnny Gustavo Cledes

Juiz de Direito, assinado digitalmente

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7011475-75.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS JOSE DE MATOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.

Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas de processos administrativos, porém, não há nos autos a conclusão dos processos administrativos mencionados.

Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e consequentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.

Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.

Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contrato, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.

O despacho ID 24061406 facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.

Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 09/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7013002-62.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FLAVIO CONESUQUE

ADVOGADO DO AUTOR: SHIRLEY CONESUQUE OAB nº RO705

RÉU: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória / liminar para que seja determinada à parte requerida a incorporação / averbação do tempo de serviço do INSS (período de 1964 a 1979) a fim de possibilitar um aumento no valor dos proventos com fundamento na paridade total e integralidade prevista no art. 3º, I, II, parágrafo único, da Emenda à Constituição n. 47/2005.

É o breve relatório.

Decido.

Consoante art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Neste sentido, é de rigor indeferir o pedido de tutela pretendida.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de determinação de incorporação / averbação do tempo de serviço do INSS (período de 1964 a 1979) a fim de possibilitar um aumento no valor dos proventos com fundamento na paridade total e integralidade prevista no art. 3º, I, II, parágrafo único, da Emenda à Constituição n. 47/2005.

A parte requerente deverá emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para fins de:

- a) incluir o pedido de mérito, já que na inicial só consta pedidos de tutela provisória / liminar;
- b) retificar o valor da causa e assim fazer constar o somatório dos valores vencidos e vincendos (vide Lei n. 12.153/2009, art. 2º, § º).

Após, cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).

Agende-se decurso de prazo de defesa.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para "PJE", advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, caso necessário.

Porto Velho/RO, 09/05/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7019324-98.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: BRENDA VITAL DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553

Requerido/Executado: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Redistribua-se para um dos Juizados Especiais Cíveis.

Porto Velho, 09/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7009986-03.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JOSE DA SILVA FREIRE JUNIOR

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em virtude do direcionamento e do valor conferido a causa, distribua-se para uma das varas de fazenda pública

Porto Velho, 09/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo Processo 7024225-46.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA APARECIDA PARANHOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º

do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei nº 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art. 7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R\$500,00.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer id. 19813751, pg 3: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: Os servidores públicos, estão em contato permanente e direto com pacientes em áreas restritas - isolamento, estão expostos a Agentes Biológicos, Químicos, Agentes Físicos e Umidade, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à requerente o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R\$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09), desde a data da admissão, respeitando o prazo prescricional de cinco anos caso seja necessário, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

A Lei 3.961/2016 que alterou a base de cálculo refere-se tão somente aos Policiais Civis, sendo portanto indevido o percentual estabelecido nesta lei.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA:

a) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo referente ao período a data da admissão, respeitando o prazo prescricional de cinco anos (da propositura da ação) caso seja necessário, até a data da efetiva implantação (30% sobre o valor de R\$500,00), devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

c) conforme art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Base de Cálculo

Processo 7019049-52.2019.8.22.0001

AUTOR: SANDRA SCHONTZ

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/05/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7000368-05.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: HEQUITON MOREIRA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS OAB nº RO3485, AGNA RICCI DE JESUS OAB nº RO6349

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimação pelo DJe.

Porto Velho, 9 de maio de 2019 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7018901-41.2019.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PATRICIA FREITAS NUNES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando ser portadora de CEFALÉIA CRÔNICA (CID10 G43) e em decorrência de sua doença precisa fazer uso do medicamento TOXÍNA BUTOLÍNICA TIPO A 100UI, com urgência, de acordo com pedido médico. Sustenta que já foram testados outros medicamentos durante três

anos de tratamento, mas nenhum apresentou eficácia, conforme aponta o relatório médico.

Aduz que não possui condições econômicas para arcar com o custo do tratamento e ao final, requer seja a tutela antecipada para o fim de compelir o Estado de Rondônia a fornecer imediatamente fármaco prescrito para seu tratamento.

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada formulado pela parte requerente, num juízo preliminar, deve prosperar, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão do pedido.

Inicialmente consigno que os requisitos firmados pelo STJ para o fornecimento de medicamento não previstos na lista do SUS são:

(I) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

(III) existência de registro na ANVISA do medicamento.

A prova da indicação do medicamento está acostada aos autos (ID 27012580 – pág. 10 e 12), em que se justifica a necessidade do medicamento pleiteado e consta que não pode ser substituído, uma vez que já foram tentados outros tratamentos e é firmado por médico pertencente a rede pública de saúde.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação se consubstancia na possibilidade de agravamento da saúde da requerente em caso de ausência de tratamento necessário.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, do CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à aquisição e o fornecimento da medicação TOXÍNA BUTOLÍNICA TIPO A 100UI, conforme pedido médico, sob pena de responsabilidade.

Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente resposta, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações.

Intime-se pessoalmente, pelo oficial de justiça de plantão, o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia para que cumpra a decisão no prazo estipulado, informando nos autos sobre a aquisição e a previsão de entrega, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Intime-se a parte requerente.

Cite-se e intime-se a parte requerida, servindo-se da presente como mandado. (PLANTÃO).

Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos. 09/05/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Gratificações Estaduais Específicas

Processo 7019433-15.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA SIMONE ALVES BEZERRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/05/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Base de Cálculo

Processo 7018904-93.2019.8.22.0001

REQUERENTE: REGILANE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRES-

SMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como perito judicial o engenheiro Jessica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo e-mail jessica_luanaa@hotmail.com, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta decisão. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, devendo ser realizado bloqueio judicial do valor integral via Bacenjud e que será entregue ao perito após entrega do laudo. Considerando que inicialmente fluirá o prazo de 30 dias para apresentação de defesa e que somente depois dela é que os trabalhos periciais podem ser iniciados, fica estabelecido que o laudo deverá ser apresentado em 90 dias contados desta data (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O perito deverá se organizar para que dentro do prazo para entrega do laudo agende uma data para propiciar que os patronos das partes e os assistentes técnicos o acompanhe em condições de acompanharem eventuais visitas e medições, assegurando-se que sejam avisados com pelo menos 5 dias de antecedência (NCPC

466, § 2º). Imagem comprovadora da ocorrência dessa comunicação deverá ser registrada no laudo. Por ser incomum a realização de audiências de instrução neste juízo, o perito fica dispensado da regra que determina a apresentação do laudo 20 dias antes da audiência, salvo se algo for deliberado posteriormente (NCPC 477). Assim que o laudo for apresentado, independentemente de novo despacho, as partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo, no prazo comum de 15 dias, ocasião em que seus assistentes técnicos poderão apresentar laudos a parte (NCPC 477, § 1º). Caso o patrono de quaisquer das partes tiver o interesse de esclarecer questões do laudo pericial, indagando-o na presença do juiz, dentro desse mesmo prazo deverão requerer a designação de audiência especial, ocasião em que já deverão adiantar por escrito eventuais questionamentos e justificar a necessidade e utilidade dessa solenidade, sob pena de indeferimento (NCPC 477, § 3º). Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/05/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029537-37.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: EDNILSON SILVA SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: VANEISSA FERREIRA GOMES OAB nº RO7742, VALNEI FERREIRA GOMES OAB nº RO3529

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerente requereu a reconsideração da condenação das custas processuais, bem como requer o pedido de concessão da assistência judiciária.

Considerando que a parte requerente juntou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual DEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária, razão pela qual revogo os efeitos da condenação imposta a parte requerente.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 10/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7040446-07.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PE-

DRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO OAB nº RO8369
 Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTA-
 DO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento de quantia, em favor de Pedro Henrique de Macedo Pinheiro, no valor de R\$ 049284700431903261, depositado junto a Caixa Econômica Federal, Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.

Sirva-se da presente como alvará.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 10/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 7006737-44.2019.8.22.0001

REQUERENTE: HELENA VIEIRA DOS SANTOS MATEUS
 ADOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA
 CRUZ OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKU-
 MURA OAB nº RO6575, JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº
 RO5781

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamentos. Decido.

Extrai-se dos autos que as partes transacionaram extrajudicialmente. Neste sentido, é de rigor proceder à homologação da transação à luz do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Dispositivo.

Posto isto, HOMOLOGO a transação onde as partes entabularam o presente acordo firmado.

DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 10/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7015607-83.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ADEILSON SETUBAL DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: ULIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

O processo venceu as etapas, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R\$ 748,48, bem como o valor de R\$ 74,85 referente aos honorários sucumbenciais.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivem-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Porto Velho, 10/05/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer
 Processo 7019417-61.2019.8.22.0001

REQUERENTES: FATIMA MORAES OLIVEIRA DA FONSECA,
 ELIZABETH FERREIRA DE CARVALHO, DARCY DE OLIVEIRA
 SALES, CORINA DE ARAUJO PEREZ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ OAB nº RO1228

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a causa de pedir está relacionada com a matéria discutida no TEMA n. 1009 (RE 1769306/AL e RE 1769209/AL) cuja suspensão nacional foi determinada pelo STJ, DETERMINO a SUSPENSÃO DO PROCESSO até que o tema supracitado seja julgado em definitivo pela Corte Superior de Justiça.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente / comunicação / citação / intimação / carta-AR / mandado / ofício.

A CPE – Central de Processamento Eletrônico deverá proceder com o arquivamento provisório deste processo em pasta específica até que a causa suspensiva cesse, ocasião em que deverá reenviar os autos conclusos ao gabinete para julgamento.

Publique-se!

Porto Velho / RO, 10/05/2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Fato Gerador/Incidência
 Processo 7051871-65.2017.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAELA SCHUINDT DE OLIVEIRA
 ADOGADO DO REQUERENTE: ANDRE MUNIR NOACK OAB nº
 RO8320, EDEMIR MONTEIRO BRASIL NETO OAB nº RO8370

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
 DETRAN-RO, S. D. E. D. F. D. E. D. R. -. S.
 ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Acolho a emenda a inicial, inclua-se no polo passivo a parte requerida pelo patrono da parte requerente.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 10/05/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Repetição de indébito, Contribuições

Processo 7018973-28.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOSUE BELZE FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA MAIA PINTO OAB nº DESCONHECIDO, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA OAB nº RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/05/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7000298-17.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROSILENE RAFAEL AREDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.

Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas/movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a conclusão dos processos administrativos mencionados.

Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e consequentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.

Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.

Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contrato, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.

O despacho inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.

Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 09/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7003440-29.2019.8.22.0001

AUTOR: LUZINETE DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extraí-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.

Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas/movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a conclusão dos processos administrativos mencionados.

Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e conseqüentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.

Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.

Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contracheque, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.

O despacho inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.

Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 09/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7004508-14.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE DA COSTA NOGUEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extraí-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.

Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas/movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a conclusão dos processos administrativos mencionados.

Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e conseqüentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.

Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.

Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contracheque, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.

O despacho inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.

Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 09/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7005955-37.2019.8.22.0001

AUTOR: ELIZABETH MENDONCA CASTILHO

ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.

Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas/movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a conclusão dos processos administrativos mencionados.

Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e conseqüentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.

Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.

Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contrato, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.

O despacho inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.

Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 09/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiúva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7011337-45.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS QUEIROZ OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalte-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO
ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira
(BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP
76.820-842

Processo nº: 7008822-03.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: CINTIA JACQUELINE DA CRUZ ASSUNCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7015238-84.2019.8.22.0001

AUTOR: SCHNEIDER WENDELL NOGUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: GILBER ROCHA MERCES OAB nº

RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/05/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7006390-11.2019.8.22.0001

AUTOR: DEVANIR DOMINGUES FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.

Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas/movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a conclusão dos processos administrativos mencionados.

Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e consequentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.

Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.

Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contracheque, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.

O despacho inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.

Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 09/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7002940-60.2019.8.22.0001

AUTOR: SOLANGE GUEDES XAVIER

ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.

Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas/movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a conclusão dos processos administrativos mencionados.

Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e conseqüentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.

Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.

Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contracheque, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.

O despacho inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.

Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 09/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7002990-86.2019.8.22.0001

AUTOR: RILDO DA SILVA CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.

Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas/movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a conclusão dos processos administrativos mencionados.

Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e conseqüentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.

Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.

Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contracheque, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.

O despacho inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.

Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJe).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 09/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7006047-20.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIS AMERICO NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7000368-05.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HEQUITON MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: AGNA RICCI DE JESUS - RO6349, MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública 7004525-50.2019.8.22.0001

AUTOR: IVANEIDE DO NASCIMENTO OLIVEIRA DORNELO
ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.

Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas/movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a conclusão dos processos administrativos mencionados.

Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e conseqüentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.

Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.

Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contra-cheque, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.

O despacho inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.

Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 09/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7005760-52.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EDCLEIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamentos. Decido.

Extrai-se dos autos que as partes transacionaram extrajudicialmente. Neste sentido, é de rigor proceder à homologação da transação à luz do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Dispositivo.

Posto isto, HOMOLOGO a transação onde as partes entabularam o presente acordo firmado.

DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 09/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Processo 7019368-20.2019.8.22.0001

REQUERENTE: KATIUSCIA MALAQUIAS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-NUEVO ALVES OAB nº RO301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/05/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7005020-94.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ DE SOUZA RENDEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamentos. Decido.

Extrai-se dos autos que as partes transacionaram extrajudicialmente. Neste sentido, é de rigor proceder à homologação da transação à luz do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Dispositivo.

Posto isto, HOMOLOGO a transação onde as partes entabularam o presente acordo firmado.

DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 09/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7000155-28.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELIVANETE DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extraí-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.

Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas/movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a conclusão dos processos administrativos mencionados.

Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e conseqüentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.

Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.

Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contra-cheque, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.

O despacho inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.

Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 09/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7002105-72.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANDREIA VIEIRA DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamentos. Decido.

Extraí-se dos autos que as partes transacionaram extrajudicialmente. Neste sentido, é de rigor proceder à homologação da transação à luz do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Dispositivo.

Posto isto, HOMOLOGO a transação onde as partes entabularam o presente acordo firmado.

DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 09/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7051260-78.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SILENE DE SOUZA CASTRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamentos. Decido.

Extraí-se dos autos que as partes transacionaram extrajudicialmente. Neste sentido, é de rigor proceder à homologação da transação à luz do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Dispositivo.

Posto isto, HOMOLOGO a transação onde as partes entabularam o presente acordo firmado.

DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJE), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 09/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7004615-58.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EUDENICE ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.

Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas/movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a conclusão dos processos administrativos mencionados.

Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e conseqüentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.

Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.

Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contrato, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.

O despacho inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.

Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 09/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7000280-93.2019.8.22.0001

REQUERENTE: TIAGO SALOMAO CORREIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.

Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas/movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a conclusão dos processos administrativos mencionados.

Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e conseqüentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.

Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.

Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contrato, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.

O despacho inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.

Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 09/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiúva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7011484-76.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALCI CASTRO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7041356-68.2017.8.22.0001

AUTOR: JOSELIA VALENTIM DA SILVA, DUQUE DE CAXIAS 390, CASA CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198, GILSON LUIZ JUCA RIOS OAB nº RO178 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Após a juntada do laudo pericial não houve intimação específica para as partes manifestarem-se, apesar de terem tido vista dos autos. Assim, intemem-se as partes para em 15 dias apresentarem, querendo, manifestação quanto laudo pericial, e, no mesmo prazo, devem informar se há outras provas a serem produzidas.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento da segunda parcela dos honorários do perito.

Sem impugnação e com o comprovante do pagamento de honorários, expeça-se alvará judicial em favor do perito.

Havendo impugnação, intime-se o perito para manifestar-se em 15 dias, e, após, dê-se nova vista às partes, também pelo prazo de 15 dias. Em seguida, expeça-se alvará, e, voltem conclusos

Porto Velho /RO, 9 de maio de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7043092-87.2018.8.22.0001

EMBARGANTE: EDMILSON RIBEIRO LOPES, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3045, APARTAMENTO 02 LIBERDADE - 76803-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADOS: AUDIR MENDES DE ASSUNCAO, AVENIDA CORONEL COSTA ARAÚJO 1259 FÁTIMA - 64049-460 - TERESINA - PIAUÍ, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA, BECO BRASÍLIA 1576 TUCUMANZAL - 76804-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS OAB nº RO674, ALINE MOREIRA DELFIOL OAB nº RO9306, MARIA LETICE PESSOA FREITAS OAB nº RO2615

DESPACHO

Arquive-se.

Porto Velho , 9 de maio de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0004796-65.2012.8.22.0021

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA OAB nº RO638

EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS, RUA CUJUBIM 1525, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SETOR 03 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

DESPACHO:

Defiro o requerimento do Estado de Rondônia prorrogando o prazo por mais 20 dias para cumprimento da reintegração.

Decorrido o prazo deve comprovar o cumprimento, sob pena de fixação de multa pessoal ao agente público.

Intima-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7012495-04.2019.8.22.0001

AUTOR: ALEXIO RADAEELE, RUA DOS PAULISTAS 144 CENTRO - 35400-000 - OURO PRETO - MINAS GERAIS - ADVOGADO DO AUTOR: RAUL AUGUSTO SPINELI DA SILVA OAB nº MG132203

RÉU: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Nos termos da SENTENÇA de ID 26589850. Arquite-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7010495-31.2019.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MANUEL PEREIRA NUNES, RUA TANCREDO NEVES 2834, - ATÉ 2944/2945 NOVA FLORESTA - 76807-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SINTIA MARIA FONTENELE OAB nº RO3356

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução individual de SENTENÇA coletiva promovida por MANUEL PEREIRA NUNES, em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0196615-93.2008.8.22.0001.

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo de Rondônia – SINTRAER ajuizou ação ordinária declaratória de direitos em face do Estado de Rondônia (0196615-93.2008.8.22.0001), restando condenado a implementar em folha de pagamento dos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, adicional de insalubridade, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial e, pagamento dos valores retroativos observando a prescrição quinquenal.

Notícia que ocupa o Cargo de Motorista de Ambulância, cargo descrito no laudo pericial da ação ordinária, por isso tem direito ao recebimento das verbas concedidas.

Com a inicial vieram as documentações.

Embora regularmente intimado o Estado de Rondônia não se manifestou.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma CONCLUSÃO segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir

no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelo SINTRAER, sindicato representativo dos servidores públicos que trabalham no Poder Executivo Estadual, não assistidos por sindicato específico, dessa forma sua representação é ampla e residual tendo como base territorial toda a extensão do Estado.

Destarte, há categoria de trabalhadores que apesar de laborar no Executivo possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.

É cediço que a categoria dos Motoristas profissionais oficiais possuem sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, o Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais (SIMPORO), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada no seu Estatuto Social, vejamos:

o SIMPORO é uma entidade representativa dos motoristas profissionais oficiais e operadores de máquinas pesadas da Administração Direta, das Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas no Estado de Rondônia e Prefeituras Municipais, bem como dos Poderes Legislativo e Judiciário, nas esferas federal, estadual e municipal

Cumprido ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar SENTENÇA que foi proferida em favor de outro sindicato.

Nesse sentido vejamos alguns julgados:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vigora a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Consequentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a SENTENÇA que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. (TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a SENTENÇA não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela SENTENÇA, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL

AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100). PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).

Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos do SINTRAER, para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional. Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de SENTENÇA ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há SENTENÇA que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.

Sem honorários advocatícios.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7002653-39.2015.8.22.0001 - Dissolução e Liquidação de Sociedade

POLO ATIVO

APELANTE: ELIANE ARRAIS EVARISTO, RUA JOSÉ CAMACHO 2746, - DE 2554/2555 A 2876/2877 LIBERDADE - 76803-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELANTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO OAB nº RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN9437

POLO PASSIVO

APELADO: S. M. D. A., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO APELADO:

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de Segurança interposto por Eliane Arrais Evaristo em desfavor do Secretário Municipal de Administração, em resumo, alega que foi aprovada em 2º lugar, no concurso público realizado por meio do edital nº 1/2011, no cargo de auxiliar de enfermagem, na lotação de Fortaleza do Abunã. Diz que o impetrado convocou a 1ª colocada do citado certame, entretanto, a mesma não tomou posse. Dessa forma, afirma que por ser a 2ª colocada, tem o direito líquido e certo subjetivo à nomeação e posse. Juntou documentos.

Houve DECISÃO deste juízo, indeferindo a inicial. Porém, a mesma foi declarada nula nos termos do acórdão de ID 25979206, por erro in procedendo.

É o relatório.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Periculum in mora consubstancia hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de MÉRITO.

Em causa, caso seja reconhecido o direito do impetrante, a autoridade coatora será compelida a realizar a nomeação e posse. Neste passo, inexistente perigo na demora no provimento buscado.

Registre-se que o indeferimento da liminar pretendida não gera ao impetrante perigo de dano. Não há perigo que a medida pleiteada se torne ineficaz caso não concedida em liminar. O presente writ foi impetrado para garantir seja respeitado o direito líquido e certo da impetrante. Caso tal direito reste configurado, será exercido.

Ademais, na espécie, o pedido liminar confunde-se com o MÉRITO. Logo, em sendo deferido de plano, implicará exaurimento da questão meritória, o que se afigura impossível, como bem entende a jurisprudência dominante, senão vejamos, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio MÉRITO da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.

Notifique a autoridade tida como coatora para apresentar informações no prazo de 10 dias.

Dê ciência do feito a Procuradoria do Município, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar ao feito.

Após, ouça-se o Ministério Público do Estado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0021460-37.2012.8.22.0001

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR OAB nº RO1058, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, SALATIEL LEMOS VALVERDE OAB nº RO1998

RÉU: CLEMENTINA FERREIRA DA CONCEICAO, RUA MOINHO DOS VENTOS 9798, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MARIANA

- 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL FERREIRA BATISTA OAB nº RO4182, PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688, VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON OAB nº RO6150, PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779

DESPACHO

Intime-se o Município de Porto Velho para comprovar a entrega da unidade habitacional em favor da parte requerida, bem como para prosseguimento, no prazo de 05 dias. Destaca-se que o descumprimento injustificado de ordem judicial poderá acarretar a aplicação de multa ao responsável.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7019380-34.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: RODRIGO AFONSO OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO IMPETRANTE: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

IMPETRADOS: RONE HERTON DANTAS DE FREITAS - TC PM, SEM ENDEREÇO, FREDERICO CORREIA DE OLIVEIRA - CEL PM, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:

DESPACHO

Cuida-se de MANDADO de segurança impetrado por RODRIGO AFONSO OLIVEIRA em face das seguintes autoridades apontadas como coatoras FREDERICO CORREIA DE OLIVEIRA – CEL PM (Chefe do Centro de Inteligência da PMRO) e RONE HERTON DANTAS DE FREITAS – TC PM (Chefe do Centro de Ensino da PMRO).

Notícia que foi desligado do Curso de Formação de Soldados da PM-RO, porque o Termo de Avaliação Final e Ciência nº. 004/2019/CFSD-PM-RO acabou por declará-lo contraindicado ao exercício do Cargo de Policial Militar.

Aduz a ilegalidade do ato, vez que as autoridades responsáveis pela investigação social utilizaram como fundamento para a sua não aprovação, supostas práticas de delitos que ainda estão sendo investigados em sede de inquérito policial.

Dá análise dos autos, observa-se que não há comprovante de pagamento das custas processuais, juntada dos documentos mencionados na inicial e o documento pessoal do impetrante está ilegível. Anota-se que o MANDADO de segurança exige a prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo.

O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes. Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Ante o exposto:

Por ora, deixo de analisar o pedido liminar;

Intime-se o impetrante para que comprove a situação de insuficiência financeira ou realize o pagamento das custas processuais, bem como junte a documentação necessária à instrução do MANDADO de segurança, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a comprovação de insuficiência ou pagamento das custas, bem como a juntada das documentações, façam os autos conclusos, com urgência, para análise do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7017572-62.2017.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JONAS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO DOLFINI - RO5719

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR e outros

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, fica intimada a parte impetrante, por meio de seus advogados constituídos, para ciência e manifestação acerca do do DESPACHO Id. 27097208.

Prazo: 15(quinze) dias.

Porto Velho, 10 de maio de 2019.

CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7016860-38.2018.8.22.0001

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: EDILMA SANTOS DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO: Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica intimado(a) EDILMA SANTOS DE MATOS Rua Gustavo Moura, 3985, - de 3643/3644 ao fim, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-588

FINALIDADE: Para ciência da designação de audiência nos autos para o dia 13/06/2019 09:00h.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

JANDERSON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA

Técnico Judiciário

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7028566-86.2016.8.22.0001

AUTOR: JORDANILSON DE SOUZA LOBATO LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510, SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB nº MT630

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para manifestar-se sobre a petição ID: 26970589, após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 8 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7019202-85.2019.8.22.0001

AUTOR: ATIBAIA REPRESENTACOES COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR OAB nº RO9951

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.

Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

9 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7018902-26.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: ALAN SANTOS DORNELES

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746

IMPETRADOS: C. D. C. D. I. D. P. M. D. E. D. R., C. G. D. P. M. D. R.

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:

DECISÃO

O Impetrante atribuiu a causa o valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais). Não recolheu as custas processuais.

Pretende ser reintegrado ou mantido no curso de formação da Polícia Militar do Estado de Rondônia. Evidente que se a pretensão vier a ser deferida pelo Judiciário, o efeito patrimonial em desfavor do Estado é consequência lógica, pois o aluno a soldado militar recebe bolsa especial, ou seja, é possível de ser valorada para efeito do conteúdo econômico da demanda.

Considerando que o curso de formação de soldados tem duração de seis meses, o valor da causa deve corresponder a soma dos seis meses de bolsa especial. Assim, emende-se a inicial indicando corretamente o valor da causa.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, este pressupõe indicativos de hipossuficiência e o Juízo tem imposto ao requerente que apresente indicativos consistentes de insuficiência econômica que inviabilizem o recolhimento das custas. Devendo comprovar a hipossuficiência financeira por meio da juntada de documentos suficientes para tanto, a fim de que seja decidido acerca da gratuidade de justiça ou recolha desde já as custas iniciais no percentual de 2% sobre o valor atribuído a causa.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 8 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7019125-76.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: ERICK MAIA DIAS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ALINE ARAUJO OAB nº RO2259

IMPETRADO: S. E. D. G. D. P. - S.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Erick Maia Dais contra suposto ato coator do Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia.

O impetrante não atribuiu valor a causa. É certo que toda causa será atribuído valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. O valor da causa deve constar na petição inicial.

O impetrante pretende restabelecer o pagamento da diferença de progressão funcional que foi retirada da sua remuneração. Dessa forma, o valor da demanda deve corresponder a somatória de 12 (doze) parcelas dessa diferença de progressão funcional.

Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, atribuindo valor a causa.

Obs. O impetrante recolheu custas processuais no valor de R\$ 105,57 ID: 27053786. Então, após realizar a correção do valor da causa, se o valor recolhido não for suficiente, deverá recolher a diferença das custas processuais.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 9 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7009925-50.2016.8.22.0001

IMPETRANTE: CAROLINE FERREIRA DE JESUS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CLEBER QUEIROZ SILVA OAB nº RO3814

IMPETRADO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Considerando que houve o pagamento das custas finais, arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

8 de maio de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7054236-92.2017.8.22.0001

PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: SHIRLEY NOBRE DA SILVA CORREA ALVES Advogado do(a) REQUERENTE: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA - RO1532

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Em atenção ao DESPACHO de ID 26217727, abaixo transcrito, proferido por este juízo, ficam as partes intimadas a tomarem ciência da audiência designada:

'DESPACHO: Intimadas as partes para informar o interesse na produção de provas, a Autora insistiu na realização de prova testemunhal. Assim, para evitar qualquer alegação futura de nulidade por cerceamento de defesa, defiro a prova testemunhal. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 05 de junho de 2019, às 11:00 horas. Intime-se a testemunha no endereço informado na petição ID 17792189.'

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

JANDERSON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA Técnico Judiciário

1ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Processo nº: 7018916-10.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ELZA PINHEIRO MOPIS

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA
CECCATTO OAB nº RO5100A

RÉU: FRANK REGO MAIO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Tramita perante este Juízo o inventário n. 7027495-78.2018.8.22.0001.

O procedimento de inventário tem como FINALIDADE definir os bens que integram o acervo hereditário e partilhar entre aqueles que se qualificam como herdeiros, naturalmente após o pagamento dos débitos do espólio e até o limite da força da herança, com as preferências de lei. Trata-se, pois, da enumeração e descrição dos bens e das obrigações que integram a herança, para a devida partição.

Lembra-se que é no procedimento de inventário e partilha em que se verificam os ativos e passivos do espólio com o pagamento do saldo devedor nos próprios autos, na forma do art. 619, III, do CPC/2015.

Portanto, qualquer pleito de liberação de valor afeto a espólio, venda de bem, etc, deve ser feito de modo INCIDENTAL por pleito de alvará no processo de Inventário, e não por alvará autônomo como se pretende.

Assim, não se trata de situação na qual nem mesmo é possível simples emenda.

Ante todo o acima exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7018972-43.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

TIAGO OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA OAB nº RO610

GIOVANNA POLLI SCIORTINO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos e examinados.

Sem maiores digressões, observa-se que tramita ação de guarda compartilhada c/c regulamentação de visitas, com as mesmas partes, na 2ª Vara de Família e Sucessões (autos n.7016276-34.2019.8.22.0001), inclusive já tendo sido recebida e designado audiência em Num.26619121, além de ter sido citado pelo autor, na inicial destes autos de Num.27017897,p.1/3 – IV PEDIDO, a manutenção da gratuidade da justiça, eis que já concedida no processo n.7016276-34.2019.8.22.0001, bem como ofertando pensão alimentícia – item IV PENSÃO ALIMENTÍCIA, nestes autos,

sendo aquele Juízo, portanto, o competente para o conhecimento da demanda proposta, em razão dos infantes, dada a prevenção.

Promova-se a redistribuição do feito, com as cautelas e movimentações que se fizerem necessárias.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo n. 7004262-18.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum

AUTOR: J. L. C.

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA
OAB nº RO8431, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

RÉUS: M. H. F. P., E. G. F. P., E. F. D. S.

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO FRACCARO OAB nº RO1941

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Audiência realizada, conforme Ata juntada no movimento anterior.

2. Aguarde-se o prazo de contestação, que começou a fluir a partir da data da DECISÃO proferida em audiência, conforme constou no DESPACHO Num. 26508478.

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, intemem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

4.1. Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

4.2. Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

4.3. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, venham conclusos.

5. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Código.

6. Em seguida, venham conclusos.

7. Até esta fase processual, a CPE deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

8. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7002984-79.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: T. V. F. D.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: O. P. D.

ADVOGADO DO EXECUTADO: GRAZIELA FORTES OAB nº RO2208

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Informou a parte exequente a existência de débito remanescente.

2. Portanto, intime-se o executado, através da sua advogada, para que, no prazo de 3 (três) dias, se manifeste quanto ao valor remanescente (R\$ 253,17 – atualizado até MARÇO DE 2019), bem como das prestações que se vencerem no curso da demanda (§§ 5º e 7º do art. 527 do CPC/2015), apresentando a documentação que julgar pertinente.

Dê ciência ao executado de que os valores devem ser pagos diretamente em conta bancária da parte exequente e não por meio de depósito judicial.

3. Nada vindo no tríduo, expeça-se MANDADO de prisão do executado e com prazo de custódia de 3 (três) meses (§ 3º do mesmo artigo).

4. Expeça-se o necessário, inclusive alvará judicial em favor da representante da parte exequente para levantamento do valor depositado no Num. 25875840 - Pág. 1.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019 .

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto

Velho, RO Processo nº: 7019144-82.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: S. B. F. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA

OAB nº RO452A

REQUERIDO: M. M. D. C.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente:

a) informe o endereço do imóvel indicado no item II (uma casa financiada em 180 parcelas);

b) instrua a inicial com certidão de inteiro teor dos imóveis (acaso não tenha matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, seja apresentada certidão descritiva e informativa da Prefeitura, no qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade);

c) traga o documento dos dois veículos indicados na petição inicial;

d) retifique o valor dado à causa, que deve corresponder ao efeito patrimonial almejado.

2. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019 .

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto

Velho, RO Processo nº: 7019219-24.2019.8.22.0001

Classe: Interdição

REQUERENTES: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS DE MACEDO,

JOSE RAIMUNDO DE MACEDO FILHO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADELSON GINO FIDELES

OAB nº RO9789

REQUERIDOS: JOAO BOSCO SANTOS DE MACEDO,

FRANCISCA SANTOS DE MACEDO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Deve a inicial ser emendada para que as partes requerentes:

a) indique dados de qualificação e endereço de outros eventuais filhos do(a) requerido(a);

b) dizer se já há procedimento de inventário em tramitação; em caso positivo, informe número dos autos, Juízo e fase do processo;

c) caso o(a) requerido(a) seja casado(a) ou viva em união estável, deverá apresentar nos autos qualificação completa de seu cônjuge/companheiro, com expressa anuência deste;

d) indicar E DEMONSTRANDO DOCUMENTALMENTE se a parte interditanda possui valores ou créditos, conta(s) bancária(s), ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número da(s) conta(s) bancária(s) e saldo, petição inicial da ação judicial proposta e certidão do andamento processual; em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores Cíveis da Justiça Estadual e Justiça Federal;

e) indique de forma minuciosa se existem bens imóveis, móveis, valores, contas bancárias, benefícios previdenciários ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial em favor da parte requerida;

Caso positivo, deverá ser juntado aos autos os respectivos documentos comprobatórios (certidão de imóveis junto ao Cartório de Registro ou Prefeitura, número de conta bancária e saldo atualizado, extrato de benefício previdenciário, etc). Caso negativo, deverão ser juntadas certidões negativas dos Cartórios de Imóveis e Prefeitura.

f) apresente os três últimos demonstrativos do valor do benefício previdenciário a demonstrar se há descontos em folha; se houver, esclareça-os;

g) apresente cópia do título de eleitor do(a) interditando(a), bem como certidão de quitação eleitoral a ser obtida perante a Justiça Eleitoral;

h) apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista, da parte requerente e requerida;

i) somente comprovados os rendimentos do requerente Jose Raimundo de Macedo Filho (CTPS de Num.27070829,p.3), de modo que deve ser emendado para que o requerente Francisco de Assis Santos de Macedo apresente cópia dos 3 (três) últimos contracheques, de modo a demonstrar afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá, no mesmo prazo, ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

É nesse sentido o entendimento do STJ e TJRO:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014). (Grifei).

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova

da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014). (Grifei).

2. Intimem-se as partes interessadas para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

3. Com o cumprimento, volvam os autos imediatamente conclusos e preferencialmente sobre os demais processos, considerando o pleito de curadoria provisória em antecipação de tutela.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019 .

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7032617-72.2018.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTE: G. C. G. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES

OAB nº RO1046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB

nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214

REQUERENTE: A. P. R. J.

ADVOGADO DO REQUERENTE:

DESPACHO

Vistos e examinados.

Acolho a cota ministerial de Num. 27019249.

Intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Após, novamente ao MP e conclusos.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019 .

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7010367-11.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: R. R. S.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB

nº RO816

RÉU: M. P. R.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Determinada a emenda da inicial, a parte requerente não atendeu à determinação.

Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7010397-46.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: G. B. M.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELIVALDO SOARES DA SILVA

OAB nº RO3561

EXECUTADO: C. H. F.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Determinada a emenda da inicial, a parte requerente não atendeu à determinação.

Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Processo nº: 7009268-06.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. S. G.

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN MOISES ORTOLAN OAB nº SC29803

RÉU: L. A. S. G.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Determinada a citação pelo Juízo, não foi o requerido encontrado, e instada a parte autora para manifestação, diante do disposto no art. 240, § 2º, do CPC/2015, nada requereu quanto à citação.

Portanto, não que ser aplicadas as regras dos artigos 240, § 2º e 485, IV/2015, ambos do CPC, pois verifica-se a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, porquanto a parte requerente não providenciou o necessário para a viabilização da citação regular do requerido.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se, independentemente de trânsito em julgado.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019 .

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7039331-48.2018.8.22.0001

Classe: Interdição

REQUERENTES: FRANCISCA ROZINEUDA NUNES SOARES,

ROSIMEIRE CONCEICAO NUNES SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA OAB nº RO8990

REQUERIDO: FRANCISCO SOARES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERIDO: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO OAB nº RO1552

DESPACHO

Vistos e examinados.

Habilite a CPE os advogados do requerido de Num. 26806275.

1. A Magistrada que responde pela Vara foi convocada para participar do 1º Curso A Mulher Juíza: Desafios na Carreira e Atuação pela Igualdade de Gênero, realizado pela Enfam, no período de 15 a 17/05/2019, na cidade de Brasília/DF.

Portanto, diante da necessidade de adequação da pauta de audiência deste Juízo, redesigno a entrevista para o dia 31/05/2019, às 8h30.

Exclua-se a audiência designada para o dia 15/05/2019, 8h30, da pauta respectiva.

2. Mantenho os demais termos do DESPACHO inicial

3. Intime-se a parte autora e a parte requerida, via ADVOGADOS.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfmcp@tjro.jus.br

Processo: 7023665-07.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TAT. F. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613

EXECUTADO: F. W. N. F.

Intimação AO AUTOR - DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por meio de seu advogado, acerca do 'item 2' DESPACHO de ID n. 26133819:

"[...] 2. Transcorrido o prazo, intime-se novamente a parte credora para manifestação, diga o MP e voltem conclusos. [...]"

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

2ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7018075-15.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTES: NATHALY KETLIN RIBEIRO PAES, ANA GABRIELLY RIBEIRO PAES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES OAB nº RO6424, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB nº RO3287

EXECUTADO: ALDENIR CAMPOS PAES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos, fixados em Campo Grande/MS, pelo rito da expropriação, promovido por ANA GABRIELLY RIBEIRO PAES, representada e NATHALY KETLIN RIBEIRO PAES em face de ALDENIR CAMPOS PAES, distribuído por sorteio à 1ª Vara de Família e Sucessões.

Por ter sido distribuída ação execução de alimentos anteriormente à 4ª Vara de Família, autos n. 7018070-90.2019.8.22.0001, o feito foi declinado para aquele juízo.

O magistrado da 4ª Vara de Família e Sucessões, por sua vez, declinou o feito para este juízo, por aqui ter tramitado ação de guarda, autos nº 00065653-45.2009.8.22.0001, com mesmas partes.

Cediço, extinto o pedido sem julgamento do MÉRITO, na renovação do pleito, mesmo que o polo ativo seja diverso do anterior, subsiste a prevenção prevista no art. 286, II, do CPC. Contudo, em consulta ao sistema SAP, verificou-se que o processo informado, ação de guarda promovida por ALDENIR CAMPOS PAES em face de ANA PAULA RIBEIRO DE PINHO, foi extinta por abandono de causa do autor, inexistindo assim, qualquer hipótese de prevenção decorrente de conexão ou continência consubstanciada no art. 286 do CPC, como alegou o magistrado da 4ª Vara de Família e Sucessões.

A esse respeito, insta ressaltar que não há conexão entre os feitos, porquanto o pedido e causa de pedir contidos nestes autos, cumprimento de SENTENÇA de alimentos fixados em ação de separação litigiosa (0036071-13.2008.8.12.0001 - Campo Grande - MS), são diversos do feito na ação de guarda extinta por abandono (00065653-45.2009.8.22.0001 - 2VF).

Fica claro que, nestes autos, o pedido diz respeito a outro fato (causa de pedir), motivo pelo qual não há razão para que a atual ação seja processada neste juízo em vista da ausência da conexão. Ademais, os autos n. 00065653-45.2009.8.22.0001 (ação de guarda) estão arquivados, sofrendo indeclinável efeito da Súmula 235 do STJ que dispõe: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Deste modo, ainda que houvesse a existência de conexão entre as ações, reunindo todos os requisitos (pedido ou causa de pedir em comum), vale destacar que a jurisprudência dos tribunais tem entendido que é inviável a reunião de ações reputadas conexas, quando um dos processos já se encontra sentenciado. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. GUARDA E CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE VISITAS. Nos termos da súmula 235 do STJ, não há conexão quando um dos feitos já se encontra extinto. O processo de guarda - que tramitou no 2º Juizado - havido entre as partes já havia sido extinto em razão de acordo homologado. Assim, nenhuma conexão há entre o feito extinto e a ação cautelar que objetiva a suspensão de visitas. JULGARAM IMPROCEDENTE O CONFLITO. UNÂNIME. (Conflito de Competência Nº 70058002957, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 22/05/2014 - TJ-RS - CC: 70058002957 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 22/05/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/05/2014)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO QUE VISA COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O PROCESSO DA RESPECTIVA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Juiz que proferiu DECISÃO em processo de execução de alimentos, já arquivado, não se torna prevento para julgar eventual ação de compensação de valor a título de pensão alimentícia. 2. Inexiste conexão entre processo em tramitação e processo findo, não havendo que se falar em prevenção entre ambos. 3. Declarado competente o Juízo suscitado, da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões. (20130020230370CCP - (0023956-25.2013.8.07.0000 - Res. 65 CNJ) - Segredo de Justiça Publicado no DJE: 07/01/2014. Pág.: 117, Rel. Des. Sérgio Rocha).

Conflito negativo de competência. Causas de pedir. Pedidos diversos. Ação anterior julgada. Súmula 235 do STJ. Conexão. Inexistência. Competência do juiz suscitado. Não se opera a conexão se já julgada a ação anteriormente ajuizada perante o juiz suscitante do conflito negativo de competência, ainda mais se, como no caso, são diversos os pedidos e a causa de pedir. CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0803434-82.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 25/05/2018

Inclusive, esse é o firme posicionamento adotado pelo TJ/RO, conforme decisões proferidas nos Conflitos de Competência n. 0802473-10.2018.8.22.000 e n. 0802776-92.2016.8.22.000, aviados pela própria 4ª de Vara de Família e Sucessões, as quais transcrevo:

“Vistos. Trata-se de conflito negativo de competência tendo como suscitante o Juízo da 4ª Vara de Família e sucessões da Capital e como suscitado o Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões também da mesma comarca. Na origem, tratou de ação ordinária com pedido de regulamentação de visitar movida por Flavio Freitas Barbosa em face de Jéssica Dandara Oliveira da Silva. Inicialmente, a demanda foi distribuída à 2ª vara de família da capital tendo o respectivo titular declinado da competência para o juízo da 4ª vara de família, pelo fato de lá ter tramitado ação de alimentos envolvendo as partes. Por seu turno, o juízo declinado, da 4ª vara cível, refutou a imputação de competência, vindo a suscitar o presente conflito. Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do eminente Procurador Tarcísio Leite Mattos, pugnou para que fosse declarada a competência do juízo suscitado, qual seja, da 2ª vara de família (vide fls. 51/52). É o relato. Decido. Analisando os autos, extrai-se que realmente houve uma lide envolvendo as partes em que discutiram alimentos que tramitou na 4ª vara de família (vide cópia da SENTENÇA de fl. 08/09). Contudo, em simples consulta ao Sistema de Automação Processual – SAP, constata-se que a citada ação – que foi sentenciada em dezembro de 2013 – já transitou em julgado (arquivado definitivamente em 16/05/2015), antes mesmo do ajuizamento da presente demanda. Pois bem, já se concebeu, para efeitos de interpretação da regra da prevenção, que a coisa julgada (ação extinta) não induz precisamente à conexão e consequentemente à prevenção do julgador deste feito. A tal pensamento interpretativo redundou na confecção da Súmula 235 do col. STJ em que: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”. Explicando melhor o verbete sumular em evidência, cito o seguinte aresto daquela mesma Corte Superior: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA, TENDO A CORTE LOCAL APENAS PERFILHADO ENTENDIMENTO DIVERSO DAQUELE DEFENDIDO PELA PARTE. AÇÕES DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE REPORTAGEM JORNALÍSTICA, JULGADAS POR JUÍZOS DIVERSOS. PREVENÇÃO DE ÓRGÃO JULGADOR QUE JULGOU UMA DAS AÇÕES. INEXISTÊNCIA. 1. A conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça. 2. É conveniente a reunião de feitos na mesma fase processual por efeito de conexão, não o sendo quando já foram julgados por Juízos de primeira instância distintos, pois orienta a Súmula 235/STJ que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, não sendo também cabível se tiver o condão de ocasionar tumulto ao Juízo, caso venha a receber todas as demandas. Precedentes do STJ. 3. De qualquer modo, mesmo havendo afinidade jurídica entre as demandas e ponto fático em comum, a reunião de processos é faculdade do juiz, por isso só cabe ser efetivada se for oportuna e conveniente e, ainda assim, para julgamento conjunto das causas. 4. Recurso especial parcialmente provido para anular o acórdão recorrido para que outro seja prolatado, dando por superado o entendimento de haver prevenção de outro Órgão julgador. (STJ - REsp 1001820/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 29/05/2012) Deste modo, o presente caso sofre indeclinável efeito da Súmula 235 do STJ, razão pela qual deve-se operar a competência do juízo primeiro grau de MANDADO. Pelo exposto, nos termos do art. 932, do NCPC c/c Súmula 568 e a própria Súmula 235 do col. STJ, declaro como competente o juízo suscitado, qual seja, o juízo da 2ª vara de família e sucessões da capital.” (Processo: 0802776-92.2016.8.22.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Relator: ROWILSON TEIXEIRA Data distribuição: 14/02/2017).

“Vistos. Trata-se de conflito negativo de competência tendo como suscitante o Juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho e como suscitado o Juízo da 2ª Vara de Família também da mesma comarca. Na origem, tratou de Ação Alvará movida por Luciana Acacio Kuhlkamp (autos de nº 7027368-43.218.8.22.0001). Inicialmente, a demanda foi distribuída à 2ª vara de família da capital, tendo o respectivo titular declinado da competência para o juízo da 4ª vara de família da respectiva comarca, pelo fato de lá ter tramitado anterior ação de alvará. Por seu turno, o juízo declinado, da 4ª vara de família, refutou a imputação de competência, vindo a suscitar o presente conflito. Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do eminente Procurador Edmilson José de Matos Fonseca, pugnou para que fosse declarada a competência do juízo suscitado, qual seja, da 2ª vara da família (vide fl. 33, ID 4620021). É o relato. Decido. Analisando os autos, extrai-se que realmente houve uma lide envolvendo as partes, qual seja, ação de alvará (autos de nº 7027368-43.218.8.22.0001). Contudo, em simples consulta ao Sistema Processual do PJe, constata-se que a citada ação foi sentenciada em março/2017 – já foi julgada e transitando em julgado. Pois bem, já se concebeu, para efeitos de interpretação da regra da prevenção, que a coisa julgada (ação extinta) não induz precisamente à conexão e consequentemente à prevenção do julgador deste feito. A tal pensamento interpretativo redundou na confecção da Súmula 235 do col. STJ em que: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”. Explicando melhor o verbete sumular em evidência, cito o seguinte aresto daquela mesma Corte Superior: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA, TENDO A CORTE LOCAL APENAS PERFILHADO ENTENDIMENTO DIVERSO DAQUELE DEFENDIDO PELA PARTE. AÇÕES DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE REPORTAGEM JORNALÍSTICA, JULGADAS POR JUÍZOS DIVERSOS. PREVENÇÃO DE ÓRGÃO JULGADOR QUE JULGOU UMA DAS AÇÕES. INEXISTÊNCIA. 1. A conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça. 2. É conveniente a reunião de feitos na mesma fase processual por efeito de conexão, não o sendo quando já foram julgados por Juízos de primeira instância distintos, pois orienta a Súmula 235/STJ que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, não sendo também cabível se tiver o condão de ocasionar tumulto ao Juízo, caso venha a receber todas as demandas. Precedentes do STJ. 3. De qualquer modo, mesmo havendo afinidade jurídica entre as demandas e ponto fático em comum, a reunião de processos é faculdade do juiz, por isso só cabe ser efetivada se for oportuna e conveniente e, ainda assim, para julgamento conjunto das causas. 4. Recurso especial parcialmente provido para anular o acórdão recorrido para que outro seja prolatado, dando por superado o entendimento de haver prevenção de outro Órgão julgador. (STJ - REsp 1001820/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 29/05/2012) Deste modo, o presente caso sofre indeclinável efeito da Súmula 235 do STJ, razão pela qual deve-se operar a competência do juízo primeiro grau de MANDADO. Pelo exposto, nos termos do art. 932, do NCPC c/c Súmula 568 e a própria Súmula 235 do col. STJ, declaro como competente o juízo suscitado, qual seja, o juízo da 2ª vara da família da capital” (Processo: 0802473-10.2018.8.22.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Relator: ROWILSON TEIXEIRA Data distribuição: 04/09/2018)

Ante o exposto, por entender a competência para processamento do feito é do Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho/RO, para onde foi distribuída a primeira ação de execução de

alimentos (art. 528 CPC) envolvendo as mesmas partes, autos n. 7018070-90.2019.8.22.0001 (02/05/2019 às 11:42), suscito conflito de competência com fundamento no art. 66, II, do CPC.

Providencie-se a CPE o necessário, remetendo os autos às Câmaras Reunidas Cíveis do Tribunal de Justiça de Rondônia.

C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7014108-93.2018.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: C. D. S. V.

ADVOGADO DO REQUERENTE: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824, JOSE ROCELIO MENDES OAB nº RO6925

REQUERIDO: J. S. S. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO OAB nº RO7813, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775

DESPACHO

Trata-se de ação de divórcio, cuja SENTENÇA de procedência transitou em julgado.

Na petição de id 26963220 os advogados do autor requerem o cumprimento de SENTENÇA relativamente aos honorários sucumbenciais.

Indefiro o processamento do cumprimento de SENTENÇA de honorários sucumbenciais nestes autos, por se tratar de partes distintas à ação de divórcio. Querendo, devem os credores promover cumprimento de SENTENÇA em autos independentes.

Não havendo outras providências a serem adotadas, archive-se.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7031141-67.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: CLEUZENIR DE SOUZA ARAUJO DANTAS, RENAN ABNER ARAUJO DANTAS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAYLAN ARAUJO DA SILVA OAB nº RO7075, DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806

INVENTARIADO: DAVI DANTAS DA SILVA

ADVOGADO DO INVENTARIADO: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806, JOSE DOMINGOS DOS SANTOS OAB nº RO7979

HERDEIROS: CAROLINE MARTINS DA SILVA, ALINE MARTINS DA SILVA, DAVI DANTAS DA SILVA FILHO.

ADVOGADOS DOS HERDEIROS: VANESSA AZEVEDO MACEDO RODRIGUES OAB nº RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES OAB nº RO6413, ANNA KARLA MARTINS RODRIGUES SOUZA OAB nº 315492

DESPACHO

1. Indefiro os requerimentos "c" e "d" da petição de ID:26082778, haja vista o espólio ainda não ter partilha, não havendo que se falar em usufruir de sua quota parte antes do término do julgamento da partilha.

1.1. Registre-se que até o momento não foi apresentado sequer o plano de partilha pela inventariante.

2. Defiro parcialmente o requerimento "b" da petição de ID, e concedo o prazo de 15 dias para que a inventariante apresente a Certidão Negativa Municipal, atente-se a inventariante que eventual formal de partilha ficará condicionada à apresentação da aludida certidão.

3. Intime-se os herdeiros não representados pelo advogado da inventariante a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à petição de ID: 26082778, bem como, para atenderem o constante no requerimento da letra "a".

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7010399-50.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: S. C. S. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: I. J. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838

DESPACHO

1. Defiro o requerimento de id. 2696420.

2. Deve a CEF esclarecer, no prazo de 05 dias, a divergência apontada na certidão de id 23654557, que informou a penhora de R\$ 350,00 referente ao FGTS em nome de Isaque José da Silva e a resposta de id. 24754635, informando a transferência de R\$ 75,83 para conta judicial.

3. Providencie a CPE, a inscrição do requerido nos cadastros de inadimplentes.

C.

Serve o presente como cópia de ofício requisitório à CEF.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7051778-05.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARTHALUCIA AZEVEDO DE ALBUQUERQUE, ANA JOIA SOUTO DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LAED ALVARES SILVA OAB nº RO263A

JOEL SOUTO DE ARAUJO - ADVOGADOS: ALEXANDRE CAMARGO OAB/RO 704, EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB/RO 6897, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA OAB/RO 9600, LISA PEDOT FARIS OAB/RO 5819

INVENTARIADO: IVANILDE SOUTO DE AZEVEDO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Ante a inércia da inventariante no cumprimento do DESPACHO de id 26099102, digam os demais herdeiros, no prazo de 5 dias, se tem interesse em assumir a inventariança.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7037982-44.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: DJENEFF COSTA DE QUEIROZ, MARIA BRITO DA COSTA SOBREIRA, SANDRA MARIA BRITO COSTA, ILEIA BRITO DA COSTA, MARIA PERINA BRITO DA COSTA RODRIGUES, FRANCISCO BRITO DA COSTA, JULIANA BRITO DA COSTA, MARIA IVANEIDE GUARIBANO, JORGE GUEDES GUARIBANO, SUZANA BRITO DA COSTA, ROBERTA BRITO DA COSTA, MARIA DJANYRA FERREIRA DA COSTA, JOSE CONSEICAO BRITO COSTA, ADAO BRITO DA COSTA, MIRACY ALVES DA MATA DA COSTA, MANOEL BRITO DA COSTA, HONORATO BRITO DA COSTA, ELIANE NEVES DA COSTA, LEONCIO FERREIRA DA COSTA JUNIOR, SAVIO COSTA PINTO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS OAB nº RO1759, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790

INVENTARIADO: HONORATO COSTA

DESPACHO

1. Apresentado o laudo de avaliação (id. 26158280), intime-se a inventariante e o MP para manifestar-se acerca do laudo.

2. Intime-se, ainda, a inventariante para efetuar o depósito dos 50% dos honorários periciais restantes.

2. 1. Efetivado o depósito, expeça-se alvará, com prazo de 30 dias, autorizando o engenheiro civil Walney Farias Braga a levantar a quantia.

3. Cumpra-se o item 1 e 2 no prazo de 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7036997-75.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: V. M. A., L. M. A.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SHIRLEY CONESUQUE OAB nº RO705

EXECUTADO: A. M. A. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA.

Intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, a requerente ficou-se inerte.

A parte autora abandonou a causa, pois não compareceu espontaneamente em cartório, nem promoveu o regular andamento do feito, não justificando seu impedimento em fazê-lo. Assim, a extinção é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, III, do CPC, julgo extinto o processo. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça às partes.

Providencie a CPE a transferência do valor depositado em conta judicial para conta centralizadora deste Tribunal.

Após, archive-se.

P. R. I.C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7008479-07.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: R. A. G. R. L.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA OAB nº RO8949

EXECUTADO: J. M. L.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o requerimento de id. 26802490. Desentranhe-se o MANDADO de intimação e prisão para nova tentativa de diligência no mesmo endereço informado.

C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7018070-90.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTES: N. K. R. P., A. G. R. P.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES OAB nº RO6424, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB nº RO3287

EXECUTADO: A. C. P.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos, fixados em Campo Grande/MS, pelo rito da coerção pessoal, promovido por ANA GABRIELLY RIBEIRO PAES, representada e NATHALY KETLIN RIBEIRO PAES em face de ALDENIR CAMPOS PAES, distribuído por sorteio à 4ª Vara de Família e Sucessões.

Em DECISÃO de id. 26924019, o magistrado da 4ª Vara de Família e Sucessões declinou o feito para este juízo, por aqui ter tramitado ação de guarda, autos nº 00065653-45.2009.822.0001, com mesmas partes.

Cediço, extinto o pedido sem julgamento do MÉRITO, na renovação do pleito, mesmo que o polo ativo seja diverso do anterior, subsiste a prevenção prevista no art. 286, II, do CPC. Contudo, em consulta ao sistema SAP, verificou-se que o processo informado, ação de guarda promovida por ALDENIR CAMPOS PAES em face de ANA PAULA RIBEIRO DE PINHO, foi extinta por abandono de causa do autor, inexistindo assim, qualquer hipótese de prevenção decorrente de conexão ou continência consubstanciada no art. 286 do CPC, como alegou o magistrado da 4ª Vara de Família e Sucessões.

A esse respeito, insta ressaltar que não há conexão entre os feitos, porquanto o pedido e causa de pedir contidos nestes autos, cumprimento de SENTENÇA de alimentos fixados em ação de separação litigiosa (0036071-13.2008.8.12.0001 - Campo Grande - MS), são diversos do feito na ação de guarda extinta por abandono (00065653-45.2009.8.22.0001 - 2VF).

Fica claro que, nestes autos, o pedido diz respeito a outro fato (causa de pedir), motivo pelo qual não há razão para que a atual ação seja processada neste juízo em vista da ausência da conexão.

Ademais, os autos n. 00065653-45.2009.822.0001 (ação de guarda) estão arquivados, sofrendo indeclinável efeito da Súmula 235 do STJ que dispõe: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Deste modo, ainda que houvesse a existência de conexão entre as ações, reunindo todos

os requisitos (pedido ou casa de pedir em comum), vale destacar que a jurisprudência dos tribunais tem entendido que é inviável a reunião de ações reputadas conexas, quando um dos processos já se encontra sentenciado. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. GUARDA E CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE VISITAS. Nos termos da súmula 235 do STJ, não há conexão quando um dos feitos já se encontra extinto. O processo de guarda - que tramitou no 2º Juizado - havido entre as partes já havia sido extinto em razão de acordo homologado. Assim, nenhuma conexão há entre o feito extinto e a ação cautelar que objetiva a suspensão de visitas. JULGARAM IMPROCEDENTE O CONFLITO. UNÂNIME. (Conflito de Competência Nº 70058002957, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 22/05/2014 - TJ-RS - CC: 70058002957 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 22/05/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/05/2014)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO QUE VISA COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O PROCESSO DA RESPECTIVA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Juiz que proferiu DECISÃO em processo de execução de alimentos, já arquivado, não se torna prevento para julgar eventual ação de compensação de valor a título de pensão alimentícia. 2. Inexiste conexão entre processo em tramitação e processo findo, não havendo que se falar em prevenção entre ambos. 3. Declarado competente o Juízo suscitado, da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões. (20130020230370CCP - (0023956-25.2013.8.07.0000 - Res. 65 CNJ) - Segredo de Justiça Publicado no DJE: 07/01/2014. Pág.: 117, Rel. Des. Sérgio Rocha).

Conflito negativo de competência. Causas de pedir. Pedidos diversos. Ação anterior julgada. Súmula 235 do STJ. Conexão. Inexistência. Competência do juiz suscitado. Não se opera a conexão se já julgada a ação anteriormente ajuizada perante o juiz suscitante do conflito negativo de competência, ainda mais se, como no caso, são diversos os pedidos e a causa de pedir. CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0803434-82.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimesi, Data de julgamento: 25/05/2018

Inclusive, esse é o posicionamento adotado pelo TJ/RO, conforme decisões proferidas nos Conflitos de Competência n. 0802473-10.2018.8.22.000 e n. 0802776-92.2016.8.22.000, aviados pela própria 4ª de Vara de Família e Sucessões, as quais transcrevo:

“Vistos. Trata-se de conflito negativo de competência tendo como suscitante o Juízo da 4ª Vara de Família e sucessões da Capital e como suscitado o Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões também da mesma comarca. Na origem, tratou de ação ordinária com pedido de regulamentação de visitar movida por Flavio Freitas Barbosa em face de Jéssica Dandara Oliveira da Silva. Inicialmente, a demanda foi distribuída à 2ª vara de família da capital tendo o respectivo titular declinado da competência para o juízo da 4ª vara de família, pelo fato de lá ter tramitado ação de alimentos envolvendo as partes. Por seu turno, o juízo declinado, da 4ª vara cível, refutou a imputação de competência, vindo a suscitar o presente conflito. Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do eminente Procurador Tarcísio Leite Mattos, pugnou para que fosse declarada a competência do juízo suscitado, qual seja, da 2ª vara de família (vide fls. 51/52). É o relato. Decido. Analisando os autos, extrai-se que realmente houve uma lide envolvendo as partes em que discutiram alimentos que tramitou na 4ª vara de família (vide cópia da SENTENÇA de fl. 08/09). Contudo, em simples consulta ao Sistema de Automação Processual – SAP, constata-se que a citada ação – que foi sentenciada em dezembro de 2013 – já transitou em julgado (arquivado definitivamente em 16/05/2015), antes mesmo do ajuizamento da presente demanda. Pois bem, já se concebeu, para efeitos de interpretação da regra da prevenção, que a coisa julgada (ação extinta) não induz

precisamente à conexão e conseqüentemente à prevenção do julgador deste feito. A tal pensamento interpretativo redundou na confecção da Súmula 235 do col. STJ em que: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”. Explicando melhor o verbete sumular em evidência, cito o seguinte aresto daquela mesma Corte Superior: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA, TENDO A CORTE LOCAL APENAS PERFILHADO ENTENDIMENTO DIVERSO DAQUELE DEFENDIDO PELA PARTE. AÇÕES DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE REPORTAGEM JORNALÍSTICA, JULGADAS POR JUÍZOS DIVERSOS. PREVENÇÃO DE ÓRGÃO JULGADOR QUE JULGOU UMA DAS AÇÕES. INEXISTÊNCIA. 1. A conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça. 2. É conveniente a reunião de feitos na mesma fase processual por efeito de conexão, não o sendo quando já foram julgados por Juízos de primeira instância distintos, pois orienta a Súmula 235/STJ que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, não sendo também cabível se tiver o condão de ocasionar tumulto ao Juízo, caso venha a receber todas as demandas. Precedentes do STJ. 3. De qualquer modo, mesmo havendo afinidade jurídica entre as demandas e ponto fático em comum, a reunião de processos é faculdade do juiz, por isso só cabe ser efetivada se for oportuna e conveniente e, ainda assim, para julgamento conjunto das causas. 4. Recurso especial parcialmente provido para anular o acórdão recorrido para que outro seja prolatado, dando por superado o entendimento de haver prevenção de outro Órgão julgador. (STJ - REsp 1001820/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 29/05/2012) Deste modo, o presente caso sofre indeclinável efeito da Súmula 235 do STJ, razão pela qual deve-se operar a competência do juízo primeiro grau deMANDADO. Pelo exposto, nos termos do art. 932, do NCPD c/c Súmula 568 e a própria Súmula 235 do col. STJ, declaro como competente o juízo suscitado, qual seja, o juízo da 2ª vara de família e sucessões da capital.” (Processo: 0802776-92.2016.8.22.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Relator: ROWILSON TEIXEIRA Data distribuição: 14/02/2017).

“Vistos. Trata-se de conflito negativo de competência tendo como suscitante o Juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho e como suscitado o Juízo da 2ª Vara de Família também da mesma comarca. Na origem, tratou de Ação Alvará movida por Luciana Acacio Kuhlkamp (autos de nº 7027368-43.218.8.22.0001). Inicialmente, a demanda foi distribuída à 2ª vara de família da capital, tendo o respectivo titular declinado da competência para o juízo da 4ª vara de família da respectiva comarca, pelo fato de lá ter tramitado anterior ação de alvará. Por seu turno, o juízo declinado, da 4ª vara de família, refutou a imputação de competência, vindo a suscitar o presente conflito. Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do eminente Procurador Edmilson José de Matos Fonseca, pugnou para que fosse declarada a competência do juízo suscitado, qual seja, da 2ª vara da família (vide fl. 33, ID 4620021). É o relato. Decido. Analisando os autos, extrai-se que realmente houve uma lide envolvendo as partes, qual seja, ação de alvará (autos de nº 7027368-43.218.8.22.0001). Contudo, em simples consulta ao Sistema Processual do PJE, constata-se que a citada ação foi sentenciada em março/2017 – já foi julgada e transitando em julgado. Pois bem, já se concebeu, para efeitos de interpretação da regra da prevenção, que a coisa julgada (ação extinta) não induz precisamente à conexão e conseqüentemente à prevenção do julgador deste feito. A tal pensamento interpretativo redundou na confecção da Súmula 235 do col. STJ em que: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”. Explicando melhor o verbete sumular em evidência, cito o seguinte aresto daquela mesma Corte Superior: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO,

OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA, TENDO A CORTE LOCAL APENAS PERFILHADO ENTENDIMENTO DIVERSO DAQUELE DEFENDIDO PELA PARTE. AÇÕES DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE REPORTAGEM JORNALÍSTICA, JULGADAS POR JUÍZOS DIVERSOS. PREVENÇÃO DE ÓRGÃO JULGADOR QUE JULGOU UMA DAS AÇÕES. INEXISTÊNCIA. 1. A conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça. 2. É conveniente a reunião de feitos na mesma fase processual por efeito de conexão, não o sendo quando já foram julgados por Juízos de primeira instância distintos, pois orienta a Súmula 235/STJ que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, não sendo também cabível se tiver o condão de ocasionar tumulto ao Juízo, caso venha a receber todas as demandas. Precedentes do STJ. 3. De qualquer modo, mesmo havendo afinidade jurídica entre as demandas e ponto fático em comum, a reunião de processos é faculdade do juiz, por isso só cabe ser efetivada se for oportuna e conveniente e, ainda assim, para julgamento conjunto das causas. 4. Recurso especial parcialmente provido para anular o acórdão recorrido para que outro seja prolatado, dando por superado o entendimento de haver prevenção de outro Órgão julgador. (STJ - REsp 1001820/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 29/05/2012) Deste modo, o presente caso sofre indeclinável efeito da Súmula 235 do STJ, razão pela qual deve-se operar a competência do juízo primeiro grau de MANDADO. Pelo exposto, nos termos do art. 932, do NCPC c/c Súmula 568 e a própria Súmula 235 do col. STJ, declaro como competente o juízo suscitado, qual seja, o juízo da 2ª vara da família da capital" (Processo: 0802473-10.2018.8.22.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Relator: ROWILSON TEIXEIRA Data distribuição: 04/09/2018)

Ante o exposto, por entender a competência para processamento do feito é do Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho/RO, para onde o feito foi inicialmente distribuído por sorteio, suscito conflito de competência com fundamento no art. 66, II, do CPC.

Providencie-se a CPE o necessário, remetendo os autos às Câmaras Reunidas Cíveis do Tribunal de Justiça de Rondônia. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7018696-12.2019.8.22.0001

Classe: Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: ATAIDES DE LIMA MATIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA OAB nº RO7860

REQUERIDO: ALINE DE SOUZA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) fundamentar o pedido de gratuidade, mediante a apresentação de seus dois últimos rendimentos e despesas, ou recolher as custas processuais iniciais.

Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 100,00.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7019134-38.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: LUIS HENRIQUE DANTAS DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) recolher as custas processuais iniciais. Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 100,00.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br 7048226-95.2018.8.22.0001

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: M. L. D. O.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO OAB nº RO2252

REQUERIDO: L. S. O.

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio ajuizada por M. L. O. em face de L. S. O.

No curso do prazo de defesa, a requerida informou que as partes se divorciaram de forma extrajudicial, conforme escritura de id 26509256.

Ante o exposto, verifica-se que houve a perda do objeto da presente ação de divórcio, decorrente da ausência de interesse em seu prosseguimento. Se assim, julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 485, VI do CPC.

Custas iniciais recolhidas. Sem custas finais.

Arquive-se.

P. R. I.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br

7012480-35.2019.8.22.0001

Arrolamento de Bens

REQUERENTE: BRENO RIGOR PINHEIRO MACHADO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317

REQUERIDO: ANTONIO RODOLFO PIO MACHADO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de inventário dos bens deixados pelo falecido ANTONIO RODOLFO PIO MACHADO.

Determinada a emenda para esclarecimento e apresentação de documentos, a interessada não cumpriu as determinações deste juízo, mesmo concedido novo prazo para tanto (id. 26642565).

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, vez que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.

Quanto ao requerimento de habilitação nos autos e expedição de alvará judicial para saque dos valores depositados nos autos de n. 0002671-74.2005.4.01.4100 (id. 26620953) do terceiro interessado, Sr. José dos Reis Ferreira, indefiro tal providência, pois o peticionante já teve o direito sobre os aludidos créditos devidamente reconhecido judicialmente, bastando prosseguir em execução no juízo competente que reconheceu o seu direito.

Custas no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei 3896/2016.

Após, archive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7010341-13.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: A. F. F. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

REQUERIDO: W. F. D. O.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Em que pese o recolhimento de ID: 25706722, deve o(a) autor(a) complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, pois, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 105,00.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7010069-19.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: NUCILENE CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO3127, EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA OAB nº RO636

RÉUS: GABRIELA SILVA DE ARAUJO, GUSTAVO SILVA DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 05 dias, para que a autora emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo:

1. Complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, pois, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 105,57 (atualizado em 2018).

2. Considerando que no comprovante de rendimento do falecido há desconto de pensão alimentícia (id. 25921931), informar quem é o alimentado (a), trazendo a declaração de dependência junto ao órgão que estava vinculado.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7018551-53.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: FERNANDA ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DSTEFRANO NEVES DO AMARAL OAB nº RO3824A

INVENTARIADOS: SERGIO ROBERTO DA SILVA, NATÁLIA ROBERTO DA SILVA VIEIRA, MARILENA ROBERTO DA SILVA, MARIANE ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

1. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo os autores:

a) Providenciar Certidão Negativa de Tributos Federais;

b) Juntar os documentos pessoais das partes;

c) Juntar documentos que comprovem a propriedade ou posse do imóvel apontado no item "a)", da petição de ID: 26941423 p. 3 de 10.

d) Demonstrar que os numerários referidos, referente a ação judicial já estão disponíveis, do contrário, referidos valores devem ficar para sobrepartilha, já que não se inventaria expectativa de direitos.

d.1) Registre-se que, nos termos do art. 110, CPC/15, podem os interessados nos próprios autos n. 0174409-85.2008.8.22.0001, habilitarem-se como sucessores processuais, procedendo o levantamento, ao final, através de sobrepartilha ou alvará judicial.

2. Quanto à gratuidade, indefiro o requerimento. As despesas, nas ações desta natureza, são suportadas pelo espólio (ou seja, são retiradas das forças da herança) e independe da capacidade econômica das partes. Contudo, difiro o recolhimento das custas processuais, bem como do imposto causa mortis, após dimensionado o monte-mor e antes do julgamento da partilha.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7000248-25.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARIA DAS DORES SALES DE LIMA, MARIA DALCILENE SOARES DE ALMEIDA, DALVAN SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB nº RO5457, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: DALVO GONCALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Determinada a manifestação do Estado de Rondônia acerca do ITCD, a Fazenda requereu que o(a) inventariante apresentasse a certidão negativa do espólio perante a Receita Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que a certidão solicitada já se encontra nos autos, juntada no id 18164843.

Se assim, tornem à Fazenda Pública Estadual para se manifestar acerca do recolhimento do ITCD no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7044888-16.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: MARIA PEREIRA DE SOUZA, ANTONIO BARBOSA ASSIS DE SOUZA, LUIZ PEREIRA DE SOUZA, MIGUEL ASSIS DE SOUZA, ALEXANDRE BERNALDINO DE SOUZA, JANAINA BERNALDINO SOUZA, ELIANA SOUZA BERNALDINO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEANE ABIORANA DE MACEDO OAB nº RO1359

DESTINATÁRIO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA, PORTO VELHO, Av. Pres. Dutra, 2203 - Olaria, Porto Velho - RO, 78916-100

DESPACHO

Este juízo não localizou os valores encaminhados pelo Juízo da 1ª

Vara da Seção Judiciária de Rondônia, não existindo conta judicial vinculada a estes autos.

Se assim, solicite-se novamente ao Juízo da 1ª Vara Federal de Porto Velho/RO a transferência para este juízo das sucessões, com depósito em conta judicial vinculada a estes autos, dos valores devidos ao falecido FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA (CPF 006.375.642-00).

Cópia deste DESPACHO serve como ofício.

Providencie-se o necessário.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7018850-30.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: ARONILSON DE FREITAS GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES OAB nº RO2712

RÉU: SUELY LOPES DA COSTA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) adequar o valor da causa, já que, em ação de exoneração de alimentos, aquele deve corresponder à anuidade dos valores alimentares fixados em favor do alimentado (43% do salário mínimo);

2) recolher as custas sobre o valor da causa atualizado ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos atualizado ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

2.1) Registre-se que o valor mínimo de custas processuais equivale a R\$ 105,00, conforme dispõe o § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016).

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0001846-68.2011.8.22.0102

Ação: Inventário

Inventariante: M. L. B. R.

Advogado: Laed Alvares Silva (RO 263-A), Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494), Mauricio Gomes de Araújo (RO 2007)

Inventariado: E. de P. R. C.

DECISÃO:

PETIÇÃO DE FLS. 329/330:

Da análise dos autos, verifica-se que houve erro material na SENTENÇA de fls. 310/311, pois constou o nome da meeira como Maria Luiza Braga Reis, quando o correto seria Maria LUZIA Braga Reis, conforme documento de fl. 06. Ademais, não constou o nome da herdeira MARIA LÚCIA CORRÊA GARCIA, a qual foi incluída no plano de partilha (fls. 278/286).

Em face do exposto, determino a alteração na SENTENÇA de fls. 310/311, passando a constar:

[...]

Vistos e etc.

Trata-se de inventário aberto em razão da morte de Pedro Reis Correa, em que é meeira Maria Luzia Braga Reis e herdeiros Leda Braga Reis Gomes, Daniele Braga dos Reis, Maria Santana Braga Reis, Andreia Braga Reis, Maria do Rosário da Cruz Correa, Celso da Cruz Correa, Raimundo da Cruz Correa e Maria Lúcia Corrêa Garcia, todos qualificados nos autos.

[...](fl. 310).

Os demais termos da SENTENÇA permanecem inalterados.

Retifique-se os registros, passando esta a fazer parte integrante da SENTENÇA.

Int.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019.

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7050050-60.2016.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO OAB nº RO6704, VIVALDO GARCIA JUNIOR OAB nº RO4342

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: IZAN GURGEL DA SILVA JUNIOR, IZANA CARDOSO DA SILVA, CAMILA CARDOSO DA SILVA

INVENTARIADO: IZAN GURGEL DA SILVA

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 26240264: Ante a informação de que as partes já "amadureceram" um acordo, intime-se a inventariante para trazer aos autos o esboço do acordo ou a acordo celebrado assinado conjuntamente por todos os herdeiros e advogados, em 30 dias.

Com a apresentação do esboço, manifestem-se os demais herdeiros, em 15 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7019058-14.2019.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DOS AUTORES: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

ADVOGADOS DOS:

AUTORES: TALITA LISBOA MUNIZ, EDUARDO JOSE FERREIRA MUNIZ

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7017902-25.2018.8.22.0001

CLASSE: Arrolamento Comum

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR OAB nº RO4974, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA OAB nº RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB nº RO7238, PRYSCILA LIMA ARARIPE OAB nº RO7480

ADVOGADO DO REQUERIDO:

REQUERENTES: ANA PAULA GONCALVES MORAES, EDINILSON DA SILVA SANTOS, LETICIA TAUANE SILVA DOS SANTOS, LARISSA MARIA MORAES DOS SANTOS, CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS, MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS, PEDRO ANTONIO ANACLETO DOS SANTOS, VITORIA TAUANY ANACLETO DOS SANTOS, FERNANDO HENRIQUE MORAES DOS SANTOS

REQUERIDO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 26332158: Antes de deliberar sobre a petição denominada "embargos de declaração", considerando que se trata de ITCD, manifestem-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia e ao Ministério Público, em 05 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7014432-83.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO2128

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DO PRADO OAB nº RO2701

EXEQUENTE: A. L. F. B.

EXECUTADO: M. R. L. D. S.

DESPACHO:

Proceda a CPE a habilitação do advogado do executado nos registros do PJe (id. nº24041518).

Para tentar dar a solução amigável, nos termos do art. 139, inc. V do NCPD, designo audiência de conciliação para o dia 25 de junho de 2019, às 08h30min, oportunidade em que deverão comparecer os interessados, acompanhados de seus respectivos advogados.

As partes deverão ser intimados para o ato por meio de seus patronos, nos termos do art. 334, § 3º do CPC.

Intimem-se todos.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7043774-42.2018.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARMELITA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO327

ADVOGADOS DOS:

REQUERENTES: OLIVIA MARIA LOUREIRO DA SILVA, MARIA SOCORRO LOUREIRO DA SILVA MATOS, RAIMUNDA LOUREIRO DA SILVA

DESPACHO:

Ante o teor da certidão de id. nº 27013001, intimem-se os requerentes para acompanharem o trâmite do documento (id. nº 22877976 - p. 2) junto à instituição bancária, informando em que fase se encontra ou requerendo o que entenderem de direito, em 05 dias.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7046065-83.2016.8.22.0001

CLASSE: Execução de Alimentos

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº RO4569A

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXEQUENTE: M. Y. G.

EXECUTADO: F. G. G.

DESPACHO:

Considerando a divergência de informações sobre a arrematação do bem (id's nº24818213 p. 14 e 26578764 pp. 1-2), oficie-se ao juízo da Comarca de Costa Marques/RO, para esclarecer a respeito, bem como encaminhar a cópia do DESPACHO e auto de arrematação, se for o caso.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Int.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 0245856-02.2009.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA OAB nº RO569, ROBERTO GRECIA BESSA OAB nº RO7865

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: MARIA VARLI GOMES DE SOUSA CORTES, GABRIELA DA ROCHA CORTES SILVA, CAROLINA DA ROCHA CORTES, CRISTIANE DA ROCHA CORTES PEREIRA, LUAH VARLI DA ROCHA CORTES

INVENTARIADO: EMANOEL DA ROCHA CORTES

Vistos e etc.

Trata-se de inventário aberto em razão da morte de Emanuel da Rocha Cortes, em que é meeira Maria Varli Gomes de Sousa Cortes e herdeiras Luah Varli da Rocha

Cortes, Cristiane da Rocha Cortes Pereira,

Gabriela da Rocha Cortes Silva e Carolina da Rocha Cortes, todas qualificadas nos autos.

As certidões negativas de débito das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal foram juntadas (id. nº 18889348 - pp. 26-28 - fls. 32/34 - autos físicos).

As custas e o ITCD foram recolhidos (id. nº 18889409 - pp. 34-44 - fls. 543/556 - autos físicos e id. nº 22686217).

A Fazenda Pública manifestou-se pela regularidade do recolhimento do ITCD (id. nº 18889409 - p. 56 - fl. 560 - autos físicos).

A inventariante apresentou as últimas declarações, esboço de partilha e proposta de aquisição dos bens móveis pela herdeira Luah Varli da Rocha Cortes (id. nº 26930286 - pp. 1-4 e id. nº 26930287). As herdeiras concordaram com às últimas declarações, com o esboço de partilha e com a proposta de aquisição dos bens móveis pela herdeira (id. nº 27024460- pp. 1-2).

Não determinei a abertura de vista ao Ministério Público, ante a ausência dos requisitos descritos nos incisos do art. 178 do CPC.

É o relatório.

Decido.

O inventário tramitou regularmente, obedecendo os procedimentos pertinentes, sendo que o plano de partilha apresentado pela inventariante está em consonância com as disposições expressas na legislação em vigor, com a identificação dos quinhões das herdeiras.

A herança, à luz do plano de partilha apresentado, reduz-se aos seguintes bens:

a) o car/reboque c. alerta - placa BWA 7410 - TELECOMBATE - id. nº 18889348 - p. 41 - fl. 44 - autos físicos;

b) o car/reboque CARROCERIA ABERTA - PLACA KNE 3414 - ROTOR - id. nº 18889348 - p. 40 - fl. 43 - autos físicos;

b.1) uma xícara maluca

b.2) um carrossel

b.3) pistinha

b.4) minhocão

c) o Baú alojamento - placa CHP 9385 - id. nº 18889348 - p. 43 - fl. 46 - autos físicos;

d) o cavalo Mercedes, placa KDL 8770 - id. nº 18889348 - p. 38 - fl. 41 - autos físicos;

e) o saldo existente decorrente de venda de bens - CEF - conta judicial nº 2848 - 040 - 01653414-5 - R\$ 36.327,84 (extrato anexo);

As custas processuais e o imposto de transmissão causa mortis foram recolhidos. Apesar de a Fazenda Pública do Estado de Rondônia ter se manifestado sobre a regularidade da DIEF e do ITCD, caso exista eventual diferença, o lançamento poderá ocorrer pela via administrativa (art. 21, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 15.474/2010).

Assim, não vislumbro óbice à homologação.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a partilha celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Emanuel da Rocha Cortes (id. nº 26930286 - pp. 1-4 e id. nº 26930287 e (id. nº 27024460- pp. 1-2), atribuindo aos nela contemplados os seus respectivos quinhões, ordenando a expedição do alvarás, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública.

Custas já recolhidas. Sem honorários ante o caráter consensual da pretensão.

Expeçam-se os alvarás, com prazo de 30 dias, em favor das herdeiras, autorizando-as a sacarem os valores existentes na conta judicial. Autorizo as herdeiras Cristiane da Rocha Cortes Pereira, Gabriela da Rocha Cortes Silva e Carolina da Rocha Cortes a levantarem as suas cotas-partes, pessoalmente ou por seu procurador Roberto Grécia Bessa - OAB/RO 7865, haja vista que o instrumento de mandato juntado confere poderes específicos para esse fim (id. nº 27024461).

Expeça-se o alvará, com prazo de 30 dias, em favor da herdeira Luah Varli da Rocha Cortes, autorizando-a transferir para o seu nome, junto ao DETRAN/RO, os bens móveis indicados nas alíneas a, b, c e d.

Trata-se de inventário que tramitou pelo rito próprio, em que as partes apresentaram partilha amigável, que foi homologada, não havendo, portanto, interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0000454-88.2014.8.22.0102

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA OAB nº RO4789, MAURO DOS SANTOS CORDEIRO OAB nº RO6108

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: ALINE DA SILVA CARVALHO, JOSILENE DA SILVA CARVALHO, JAIRO DIEGO DA SILVA CARVALHO, Sara Jéssica da Silva Cavalho, SUELMA DA SILVA OLIVEIRA
INVENTARIADO: JOSÉ NUNES DE CARVALHO FILHO

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 26766591: Homologo as contas prestadas referentes aos alvarás de id. nº 26463573 e nº 26492381.

PETIÇÃO DE ID. Nº 26858555: Intime-se a herdeira Josilene da Silva Carvalho para, por meio de seu advogado, manifestar-se sobre a petição supramencionada, requerendo o que entender de direito, em 15 dias.

Aguarde-se a devolução da carta precatória.

Int.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7004619-66.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLUCIO LIMA PAES OAB nº RO9904, ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS OAB nº RO1592, LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS OAB nº RJ190137, EDUARDO BELMONT FURNO OAB nº RO5539

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXEQUENTE: J. A. N. D. S.

EXECUTADO: M. R. D. S.

DESPACHO:

1. Intime-se o Oficial de Justiça para devolver o MANDADO de avaliação (id. nº 24564859) devidamente cumprido, bem como esclarecer os motivos do atraso, em 48 horas, sob pena de responsabilidade.

2. PETIÇÃO DE ID. Nº 26089997: A requerida não concordou como valor da avaliação do imóvel realizada pela Oficial de Justiça. Por outro lado, não esclareceu os motivos pelos quais não concorda e não indicou o valor que entende correto. Assim, intime-a para esclarecer as razões da impugnação do valor, bem como indicar o valor que entende razoável, em 05 dias, sob pena de homologação da avaliação realizada pelo Oficial de Justiça (id. nº 18956387 - pp. 1-6).

3. PETIÇÃO DE ID. Nº 26163744: O requerente pretende a celeridade do feito, alegando que prestação jurisdicional está morosa demais, já que se trata de cumprimento de SENTENÇA. Ocorre, porém, que não se trata de simples cumprimento de SENTENÇA. Na verdade, conforme já estabelecido nas decisões de id. nº 10208602 - pp. 1-3 e id. nº 12691723, trata-se de liquidação de SENTENÇA, que tramita pelo rito comum, cabendo estabelecer os valores dos bens e realizar o acerto em juízo de outras situações jurídicas. Somente após essas providências é que será possível saber quem é o credor e quem é o devedor, já que ambos os litigantes ficaram com bens partilháveis sob a sua posse. Por fim, a celeridade decorrente da doença já está anotada no processo e no sistema PJe, sendo que os DESPACHOS e as decisões estão sendo proferidos dentro da celeridade possível, tendo-se em conta o número de processos que também são prioritários.

4. Int.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037965-08.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: G. A. de O.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707, SAMARA ASCOLI DE QUEIROZ - RO7863

EXECUTADO: A. R. de O.

Intimação DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo executado no id. n. 25794212 - Págs. 4-6.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006947-95.2019.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: MARCILENE DA SILVA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: ZENILDA DE SA RUIZ CAVALCANTE - RO7825, ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO - RO8103, SILVIO MACHADO - RO3355

RÉU: NATALINO ANTONIO FAUSTINO

Advogados do réu: LINEIDE MARTINS DE CASTRO - RO1902

Intimação PARTES - CUSTAS PRO RATA

Ficam as partes intimadas, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata, conforme SENTENÇA de ID Nº 26217223. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051788-15.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. V. C.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

INTIMAÇÃO AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 26995405:

"[...] DESPACHO: 1. Retifiquem-se os registros do PJe, pois trata-se de procedimento comum/ declaratória de união estável c/c partilha de bens. 2. Ante a não apresentação de contestação pelo requerido, declaro-o revel. 3. Intime-se a requerente para que, em 05 dias, diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial. 4. Int. Porto Velho (RO), 7 de maio de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito. Porto Velho (RO), 10 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027,
Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: 3vfmcp@tjro.jus.br

Processo: 7024435-97.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: A. B. da C.

Advogados do(a) AUTOR: ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793,
VINICIUS MARTINS NOE - RO6667

RÉU: A. T. S.

Intimação DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada, por meio de seus patronos, para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027,
Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: 3vfmcp@tjro.jus.br

Processo: 7005447-91.2019.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: P. A. M. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO
FILHO - RO568

REQUERIDO: A. M. D. S.

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027,
Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: 3vfmcp@tjro.jus.br

Processo nº 7041490-61.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIEL ANTONIO VELOSO DA SILVA
BARRETO, ANTONIA ARAUJO VELOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO -
RO1855

INTERESSADO: SEDUC RO

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

FINALIDADE: Por força e em cumprimento a determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar no feito, trazendo as informações necessárias e requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-
906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7019097-
11.2019.8.22.0001

Classe: Interdição

REQUERENTE: DULCELEIDE DOS SANTOS MOTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SABRINA PUGA OAB nº
RO4879

REQUERIDO: ANTONIA DOS SANTOS MOTA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,

Emende a inicial para:

- Esclarecer a divergência do nome da interditanda nos documentos pessoais da Requerente;
- Juntar cópia dos documentos de ID's 27044873 - Pág. 3 e 27048093 - Pág. 2 de forma legível;
- Esclarecer se a interditanda possui bens imóveis, bens móveis, valores, contas bancárias, ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente documentos comprobatórios (certidão dos imóveis junto ao Cartório de Registro respectivo ou junto à Prefeitura, número de conta bancária e saldo, petição inicial da ação judicial proposta e certidão do andamento processual etc.). Em caso negativo, apresente certidões negativas dos Cartórios de Imóveis (todos os cartórios) e certidão informativa da Prefeitura.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO , 9 de maio de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-
906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7024665-
42.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTES: C. E. N. L., D. W. N. L.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUCIANA COSTA DAS
CHAGAS OAB nº RO6205

EXECUTADO: J. D. M. L.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

A parte deve informar quais os meses foram quitados e especificar os meses inadimplentes.

Assim, cumpra-se corretamente o DESPACHO de ID 26651253, em 05 dias.

Porto Velho / RO , 9 de maio de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7024198-97.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: LARA GIL DE ASSIS, ROSA AMÉLIA DE ASSIS SOBRAL, MANOEL FRANCISCO DE SOUZA SOBRAL, SEBASTIAO DE ASSIS SOBRAL, PATRICIA RAMOS DE ASSIS, ROSA MARIA DE ASSIS SOBRAL

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, IVANILDE MARCELINO DE CASTRO OAB nº RO1552

INVENTARIADO: ESPOLIO DE SEVERINA RAMOS DE ASSIS

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Ficam as partes intimadas da avaliação realizada em 5 dias.

Diga a inventariante se tem condições de juntar procuração de Luiz Felipe ou se será necessária a expedição de Carta Rogatória, em 5 dias.

Porto Velho / RO , 9 de maio de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7023435-62.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTORES: THIAGO CORREA DE AZEVEDO, CAROLINE CORREA DE AZEVEDO, RENATA SANTIAGO MOREIRA, LUCICLEIA SOUZA COSTA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA OAB nº RO5283, RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS OAB nº RO5587, NILTON DANTAS DA SILVA OAB nº RO243, FABIO VIANA OLIVEIRA OAB nº RO2060, VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA OAB nº RO1983

RÉU: REGINALDO ENCARNACAO DE AZEVEDO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Defiro a dilação do prazo requerida no ID 27042727.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Porto Velho / RO , 9 de maio de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7013374-79.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA, PALMIRA NUNES DE MENDONCA NETA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS OAB nº RO979

INVENTARIADOS: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO, JOSE NASCIMENTO DE MENDONCA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: LUIZ ZILDEMAR SOARES OAB nº RO701, MARIA NUNES DE MACEDO OAB nº RO5305

Vistos,

Não é o momento de recolhimento de ITCMD pois a própria existência de bens a inventariar é questionada.

As partes pleiteiam o reconhecimento de nulidade de contrato de doação.

Ao Ministério Público.

Após retornem conclusos.

Porto Velho / RO , 9 de maio de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041582-39.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: J B M T

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULA DA SILVA PIRES - RO7346

REQUERIDO: M R A D S T

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033175-44.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA NUNES DE MACEDO - RO1682

RÉU: JACKSON SANTOS LOURENCO e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7019479-04.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AILTON ALVES FERNANDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AILTON ALVES FERNANDES OAB nº DF16854

EXECUTADO: ANE PEDRACA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7043660-40.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

EXECUTADOS: LUCAS HENRIQUE DE JESUS, LUIS FERNANDO DOS SANTOS, ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$3.227,38

DESPACHO

Defiro o pedido de Id. 26501774 . Renove-se a diligência.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0019899-07.2014.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: LIRA & CIA COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº RO40, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506

RÉU: OI MOVEL

ADVOGADO DO RÉU: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA OAB nº RO6467, MARCELO FERREIRA CAMPOS OAB nº RO3250, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.

Em caso de inércia, arquite-se.

10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7019529-30.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: GABRIELLE MACIEL PEREIRA DE CARVALHO, RAFAELA MACIEL PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA OAB nº RO9830, ALINE MOREIRA DELFIOL OAB nº RO9306

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0008064-85.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RODANTE - COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214, MAURO OQUENDO DO REGO MONTEIRO OAB nº PI5935, PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR MARTINS FREITAS OAB nº PI11147

Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante da inércia da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031884-43.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041146-80.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: VALDENO BRITO DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, nos valores de R\$ 149,19 (Cód. 1008.6 complexo simples) ou 242,88 (Cód. 1008.7 complexo especial), conforme Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais, abaixo transcrito. Gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemi eeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014535-90.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

RÉU: MARCILEI DA SILVA PORFIRIO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, nos termos do DESPACHO de ID 26449066, intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca dos embargos monitorios juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7019295-48.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451

EXECUTADO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$61.529,00

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

EXECUTADO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, RUA CAPARARI 112, - ATÉ 4699/4700 NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0010545-21.2015.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: JUNIOR ROSENDO CHAVES

ADVOGADO DO AUTOR: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO2128

RÉU: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Valor: R\$5.000,00

DESPACHO

Intime-se a parte credora para, querendo, no prazo de 15 (quinze dias), manifestar-se sobre impugnação apresentada nos autos.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7019279-94.2019.8.22.0001

Despejo por Falta de Pagamento

AUTOR: ANTONIO FERNANDES BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875A

RÉU: JUCINEIDE QUEIROZ DE MIRANDA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

9 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7023969-40.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ALEX SANTOS PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: LIVIA FREITAS GIL OAB nº RO3769, HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR OAB nº GO34856

SENTENÇA

Houve penhora on line do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do NCPC, não havendo impugnação.

O alvará foi expedido em favor do Credor.

Considerando a satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente existente na conta vinculada a este processo, em favor da parte Devedora. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquite-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7019112-77.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: JOSE CARLOS DE AQUINO

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

"Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017)".

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar a inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

9 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7038073-03.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: FABIO BIASOTTO FEITOSA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA OAB nº RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163

RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

SENTENÇA

FABIO BIASOTTO FEITOSA ingressou com a presente ação em face de ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS pretendendo indenização por danos morais em razão da inscrição indevida do seu nome nos cadastros restritivos de crédito e bem como declaração de inexistência de dívida com pedido de antecipação de tutela.

Assevera que foi vítima de fraude que resultou no ingresso da ação judicial contra o Banco Santander S/A, autos do processo nº 7033322-07.2017.8.22.000, que tramitou perante a 8ª Vara Cível, resultando na resolução de acordo extrajudicial com baixa da restrição na SERASA e indenização por danos morais. Acredita que o credor por trás da cessão de direitos é o Banco Santander.

Ao final, requer em sede de antecipação de tutela a exclusão da negativação e no mérito pugna pela condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Trouxe documentos.

Antecipação de tutela concedida.

Citada, a parte Requerida apresentou contestação, alegando, que a parte autora não procurou resolver a solução extrajudicialmente. Assevera que agiu no exercício regular do seu direito ao inscrever seu nome nos cadastros de restrição ao crédito; faz ilações quanto a cessão de crédito, inexistência de danos morais rechaça a inversão do ônus da prova; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e trouxe documentos.

Em réplica a parte Autora rechaçou as alegações da parte Requerida, bem como ratificou o já exposto na exordial.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado o feito, passo a decidir.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Nos termos do art. 333, I do CPC, quando matéria de mérito não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide.

Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Constata-se que se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Tratam-se os presentes autos de declaração de inexistência de dívida cumulado com pedido de reparação por danos morais decorrentes da inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes, afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com esta.

É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícita a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Requerida estaria agindo no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC.

Contudo, a defesa da parte Requerida é genérica, não traz qualquer comprovação de dívida, ou argumento que demonstre a legalidade da cobrança. Não existe prova da dívida.

A parte autora demonstrou que o débito com o Banco Santander, já foi objeto de ação de inexistência de débito, que tramitou na 8ª Vara Cível desta comarca.

Assim, tem-se como patente a configuração do dano moral.

Ademais, sendo a parte Requerida prestadora de serviço deve suportar os riscos decorrentes da contratação de seus serviços. Nesse sentido é o seguinte aresto:

EMENTA: DANOS MORAIS - INJUSTA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÉBITO NÃO COMPROVADO - FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. A entidade que promove a negativação do nome de devedor no SPC responde, independentemente da verificação de culpa, pelos danos causados, dada a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A injusta inscrição de nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito é fato por si só capaz de causar um dano moral indenizável. Segundo a melhor doutrina e a mais abalizada jurisprudência, com a reparação por dano moral não se pretende refazer o patrimônio, mas dar à pessoa lesada uma satisfação, que lhe é devida por uma situação constrangedora que vivenciou, buscando desestimular o ofensor à prática de novos atos lesivos, do que se conclui que a indenização tem, portanto, um caráter repressivo e pedagógico. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0647.08.085487-8/001 - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - APELANTE(S): BANCO CARREFOUR S/A - APELADO(A)(S): ANDRE LUIZ CANDIANI - RELATOR: EXMO. SR. DES. MOTA E SILVA

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O dano experimentado pela parte Autora é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se tachada de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$ 10.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, declarando, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Por conseguinte, condeno a parte ré a pagar à parte Autora o valor de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Condeno ainda a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocáticos da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85 §2º do CPC.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

9 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7045513-84.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: CLEONICE MARTINS TEIXEIRA PONTES

ADVOGADO DO AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557A

RÉU: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção mas deixou transcorrer o prazo de 5 dias assinado no art. 485, §1º do NCP, sem qualquer providência.

ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa e arquite-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

9 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7002663-49.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

EXEQUENTE: ERISVALDO OLIVEIRA ALENCAR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA OAB nº RO1497

EXECUTADO: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA OLSEN MATOS PEREIRA OAB nº RO5110, ALTAIR ALTOFF DA ROCHA OAB nº RO1870

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do NCP, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCP.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquite-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7047144-29.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

EXECUTADOS: JOSE NETO PINHEIRO LOPES, GERALDINO FERREIRA FILHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$17.342,09

DESPACHO

Vistos.

A presente feito foi extinto antes mesmo da citação da parte executada.

Tendo em vista que há custas finais pendentes de pagamento, bem como, que houve pagamento de diligência de Oficial de Justiça que não foi cumprida, declaro que o valor da diligência do oficial compensa as custas finais até o valor do débito.

Arquite-se oportunamente.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Causas Supervenientes à Sentença

Cumprimento de sentença

7019189-86.2019.8.22.0001

08/05/2019

EXEQUENTE: MARIA DA SILVA FEITOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Declaro meu impedimento para atuar neste feito, na forma do artigo 144, inciso IX do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 336 das DGJ).

9 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7014454-15.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PEDRO APARECIDO FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA OAB nº RO5936

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença. A parte credora deu início requerendo o pagamento da quantia de R\$ 362.303,52 (trezentos e sessenta e dois mil, trezentos e três reais e cinquenta e dois centavos).

Instada a se manifestar, a ré realizou o depósito da quantia de R\$ 335.095,23 (trezentos e trinta e cinco mil, noventa e cinco reais e vinte e três centavos), conforme se verifica no ID 22969000 e não apresentou impugnação.

Realizado o levantamento por alvará, a parte credora apresentou requerimento para penhora de R\$ 53.438,64 (cinquenta e três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos), conforme sua petição de ID 23314389, cuja providência foi realizada integralmente.

Mesmo diante da penhora, não houve impugnação da devedora.

Feito o levantamento (ID 26631434) a credora pretende receber novo saldo remanescente, dizendo tratar-se de atualização não contabilizada.

O processo deve ser extinto. Após o pagamento voluntário parcial, a parte autora apresentou planilha de cálculos cujos valores foram INTEGRALMENTE penhorados da conta-corrente da parte devedora, de modo que não há falar em novo saldo remanescente.

Entender de forma contrária seria perpetuar a dívida indefinidamente, pois caso a providência de penhora não fosse realizada imediatamente – inviável diante do excessivo número de processos – bastaria à credora “atualizar” seus cálculos em busca daquilo que não foi contabilizado entre a data do protocolo do pedido e a realização do bloqueio.

Por isso, diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7039168-68.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: LEONCIO MARQUES SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

SENTENÇA

Vistos.

LEONCIO MARQUES SOARES ajuizou a presente ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ambos qualificados nos autos, afirmando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito e em virtude deste sofreu lesão que resultou em sequelas irreparáveis. Sustenta que ao requer junto a seguradora o pagamento de indenização, teve seu pleito negado. Assevera que diante das lesões sofridas lesões faz jus ao pagamento da quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)

Instruiu a inicial com documentos.

Citada, a parte Requerida contestou, alegando, em suma, que não há sequela, aduziu acerca da invalidade do laudo particular como prova única, asseverando a necessidade de perícia complementar, faz ilações acerca do valor indenizatório. Requereu a improcedência da demanda.

Em audiência temática realizada nesta data, procedeu-se à realização de perícia judicial, com a posterior emissão de laudo técnico. Realizada perícia, houve manifestação das partes.

A parte autora requereu a mudança do valor da causa, tendo a parte requerida não concordado.

Relatado. Decido.

Sabe-se que os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Pretende a parte Requerente a cobrança dos valores relativo ao seguro DPVAT em decorrência de invalidez permanente resultante de acidente automobilístico.

O laudo pericial atestou que o autor possui:

1ª Lesão Ombro Direito no percentual de 10%.

2ª Lesão Punho Esquerdo no percentual de 25%.

3ª Lesão Membro Inferior Direito no percentual de 75%.

4ª Lesão Tornozelo Esquerdo no percentual de 25%.

5ª Lesão Estrutura Torácica no percentual de 10%.

Portanto, da leitura do referido laudo, depreende-se que o acidente automobilístico, o qual foi vítima a parte Autora lhe gerou debilidade permanente, fazendo jus portanto ao recebimento do seguro DPVAT.

O seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre (DPVAT), instituído pela Lei nº 6.194/74, por ela se rege, com as alterações da Lei nº 11.482/07. O artigo 3º da Lei nº Lei 6.194/74, assim dispõe: “Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente. Como se vê acima, somente no caso de morte a lei é taxativa ao impor pagamento correspondente a R\$13.500,00. No entanto, para invalidez permanente, conforme anteriormente mencionado, dispôs ser a indenização de até o referido limite.

Desta forma, segundo tabela da SUSEP disponível para consulta em seu site na internet, a indenização importa em: R\$ 375,00 da primeira lesão (10% de 25% do teto) R\$ 843,75 da segunda lesão (25% de 25% do teto) R\$ 5.062,50 da terceira lesão (75% de 50% do teto) R\$ 843,75 da quarta lesão (25% de 25% do teto) R\$ 1350,00 da quinta lesão (10% de 100% do teto) Totalizando o valor de R\$ 8.475,00 (oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais).

Destaco que o pagamento será cumulativo, consoante atestado no laudo pericial, por se tratarem de lesões distintas, previstas na tabela indenizatória, que provocam alteração/limitação funcional diferente no segurado, razão pela qual, todas as indenizações são devidas, diante da especialidade de cada uma, limitada, obviamente, ao limite total indenizatório de R\$13.500,00, que, no caso em apreço, não foi ultrapassado.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE. LESÕES COMPROVADAS ATRAVÉS DE LAUDO MÉDICO PERICIAL. ENQUADRAMENTO DAS LESÕES NA TABELA ANEXA À LEI 6.194/74 PARA FINS DE AVERIGUAR O PERCENTUAL DA PERDA. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA INCAPACIDADE. PERDA PARCIAL E INCOMPLETA MODERADA DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO E DA MÃO DIREITA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR TOTAL QUE NÃO ULTRAPASSA O TETO DE R\$ 13.500,00. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A parte autora percebeu administrativamente o valor correspondente a R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), de forma que resta cristalizado o direito em perceber a diferença (R\$ 9.450,00 2.362,50), totalizando o valor devido de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), exatamente aquele a que chegou o juízo primevo, não existindo qualquer razão para a reforma do julgado recorrido. Não prospera o argumento dos apelantes de que as lesões deveriam ser consideradas como uma única, já que a Tabela Anexa à Lei 6.194/75 expressamente as distingue, utilizando a expressão "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos", fazendo o mesmo, por exemplo, no que diz respeito aos membros inferiores e os pés, neste último caso, inclusive, fixando percentuais diferentes para cada segmento. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0404791-12.2012.8.05.0001, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 01/02/2018)

Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE a ação e determino que a Requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A pague à Requerente a indenização prevista no art. 3º, II, da Lei n. 6.194/74, na quantia de R\$ 8.475,00 (oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais) incidindo correção monetária a partir do pedido administrativo e juros de 1% a contar da citação. Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios da Requerente, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, do CPC, além das custas processuais.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7025013-60.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

RÉU: UBALDO VITAL DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada, advertindo-o que o recolhimento deverá ser realizado para cada diligência e para cada parte, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Pagas as custas, defiro, desde já, a expedição de ofício ao DETRAN, como requerido.

Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0002184-20.2012.8.22.0001

Usucapião

AUTORES: PEDRO FERREIRA PEREIRA, ALINEIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$40.022,06

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos da nota de exigência apresentada pelo 3º Serviço Registral (id.26135955), suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a SEMUR providencie as correções necessárias no memorial descritivo/certidão narrativa do imóvel usucapido.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestação.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7033019-56.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ASSIS OAB nº RO2332

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$126.873,36

DESPACHO

Vistos,

A intimação de ID 25947080 foi direcionada apenas à parte requerida.

Por isso, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o laudo pericial juntado no ID 25830570.

Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7031527-63.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, FABIO MELO DO LAGO OAB nº RO5734

EXECUTADO: MIGUEL DOS ANJOS BRITO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$4.060,89

DESPACHO

Em atenção a resposta de ofício da SAMP/RO de ID 26707105, verifica-se que o executado foi transferido para a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA.

Diante disso, oficie-se a Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia (Suest - RO), para realizar os descontos diretamente na folha de pagamento do executado conforme determinação contida no ID 4633331.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO OFICIO

Rua Festejo 167 - Costa e Silva - Porto Velho/RO CEP: 76803-596
Telefone: (69) 3216-6138/6109.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0002009-26.2012.8.22.0001

Usucapião

AUTORES: GESIEL FRANCISCO DE SOUZA, ROZEMBERGUE PIRES DE ASSIS

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: RITA DE CÁSSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO, JOSE AFONSO FLORENCIO

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$20.190,68

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito por 30 dias, conforme pleiteado pelo Credor (Id. 27025625), tempo hábil para SEMUR encaminhar aos autos a documentação solicitada.

Aguarde-se em cartório o decurso do prazo.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7028002-10.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: JAILSON LOBATO SANCHES

ADVOGADO DO EXECUTADO: NEYIR SILVA BAQUIAO OAB nº MG129504

Valor: R\$10.000,00

DESPACHO

Com razão o Credor. A Justiça Gratuita foi revogada, devendo a Diretoria de Cartório excluir a anotação do benefício do cadastro processual.

Revogo a decisão de Id. 27011845.

Intimem-se as partes.

Após, voltem os autos conclusos para realização de penhora on line, eis que decorreu o prazo para pagamento voluntário da condenação.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7004259-63.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: ROMARIO MACHADO DA SILVA, JUCILAILA CARDOSO LEITAO

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$100.000,00

DESPACHO

Considerando o acordo realizado pelas partes, intime-se a parte Ré para que apresente defesa, iniciando-se o prazo no dia 13/05/2019.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7031637-96.2016.8.22.0001

Acessão

Cumprimento de sentença

R\$13.000,00

21/06/2016

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SOUZA CUNHA OAB nº RO2656

EXEQUENTE: MARCIO DOS SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO MAMANI FERREIRA OAB nº RO6754

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO PIO SILVEIRA

DECISÃO Vistos.

Analisando a nova sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.”

Dessa forma, diante da inércia da parte autora, determino a sus-

penção do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

sexta-feira, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo: 7017475-28.2018.8.22.0001

AUTOR: MARIA ALICE BRAITENBACH CPF nº 389.484.002-15, KM 1030 BR 364 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIANE BREITENBACH RIZZI OAB nº RO7678, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

RÉUS: RENILDO DOS SANTOS MOTTA CPF nº 001.781.567-36, AVENIDA PIAUÍ 1996 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MARCOL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP CNPJ nº 04.901.021/0001-39, AVENIDA PIAUÍ 1996 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não de ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0005764-87.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB nº RO7061, ANA CRISTINA DE PAULA SILVA OAB nº RO8634

EXECUTADO: Associação dos Povos Indigenas Karipuna

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539A

Valor: R\$54.229,66

DESPACHO

Vistos,

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, bem como o requerimento da parte autora, procedo à remessa destes autos a CPE para designar data para a realização da solenidade junto ao CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

ADVIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7004375-69.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: JEFERSON BATISTA CAMPOS, FATIMA CRISTINA DE ALMEIDA DE BRITO

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$125.000,00

DESPACHO

Considerando o acordo realizado pelas partes, intime-se a parte Ré para que apresente defesa, iniciando-se o prazo no dia 13/05/2019.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7019367-06.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: SEBASTIAO ORLANDO DE SOUZA MORAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de arquivamento do feito.

10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7004257-93.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ANA RITA DA ROCHA MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$25.000,00

DESPACHO

Considerando o acordo realizado entre as partes, intime-se a Requerida para que apresente defesa, cujo prazo iniciará no dia 13/05/2019.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Cumprimento de sentença

7011745-41.2015.8.22.0001

21/09/2015

EXEQUENTE: DENIVALDO AGUIAR BATALHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324B

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, na qual sustenta que é uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, atuando em regime de monopólio, sendo que os seus bens afetados a sua atividade são considerados bens públicos, sendo, portanto, impenhoráveis, além de encontrar-se submissa ao regime de precatórios.

A parte credora manifestou-se (id. 26725328).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Com base na jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como do próprio Supremo Tribunal Federal, tem-se que as sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial submetem-se ao regime de precatório (RE 852302 AgR/AL, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 15/12/2015).

Nesse sentido, destaco o teor do RE 609.218, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa:

“Nos termos de orientação firmada por esta Corte, a imunidade tributária recíproca se aplica à renda, ao patrimônio e aos serviços diretamente relacionados às atividades inerentes ao Estado e ao interesse público em sentido estrito. Em sentido diverso, se a entidade, posto que estatal ou ligada de alguma forma ao Estado, desempenha atividade econômica, a imunidade tributária recíproca não lhe é aplicável [...] No caso em exame, trata-se de sociedade de economia mista destinada a prestar serviços públicos essenciais de fornecimento de água e esgotamento público. Ademais, o Supremo Tribunal Federal vem considerando a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) abrangida pela imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição.”

Assim, fica demonstrado o entendimento de que a requerida CAERD enquadra-se como sociedade de economia mista que presta serviços públicos essenciais.

Diante disso, na ADPF n.º 387/PI, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, se confirmou a aplicabilidade do regime de precatórios às sociedades de economia mista que prestam serviços públicos essenciais. Vejamos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, converteu a apreciação do referendo da cautelar em julgamento de mérito e julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, para cassar as decisões judiciais de primeiro

e de segundo grau proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que resultaram em bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A (EMGERPI). Vencido o Ministro Marco Aurélio, por entender inadequada a arguição, não referendar a liminar, não converter o referendo da cautelar em julgamento de mérito, e, no mérito, não acolher o pedido da inicial da ação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux, e, neste julgamento, o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.3.2017. (Plenário – Extrato de Ata - ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 387 RELATOR : MIN. GILMAR MENDES)

Assim, em pesem os questionamentos do credor, a executada exerce monopólio de atividade pública, sendo de rigor a aplicação do regime de precatórios.

O art. 100 da CF/88 prevê que, se a Fazenda Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal for condenada por sentença judicial transitada em julgado a pagar determinada quantia a alguém, este pagamento será feito sob o regime denominado de “precatório”:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Destaque-se que o ente não pode escolher se utilizará ou não referido regime, sendo de rigor a sua aplicação, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, visto que os pagamentos dos precatórios segue ordem cronológica de apresentação.

Dessa forma, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Considerando que o valor da dívida encontra-se na monta de R\$ 7.138,16, expeça-se o necessário para solicitar a expedição RPV em favor da parte Exequente.

Após, venham os autos para extinção.

Intimem-se.

10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7025730-77.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: N. M. C. L. -. E.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB nº MT630

EXECUTADO: J. F. A. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

Valor: R\$4.686,85

DESPACHO

Verifica-se que, de fato, houve no número da agência informado no ofício de ID: 24509338 está incorreto, assim como nos comprovantes de ID: 25667112.

Certifique-se a escrituração se houve estorno dos valores.

Desde já autorizo a expedição de ofício com os dados bancários corretos da parte exequente: Agência 1182-7; Conta: 152011-3; Banco do Brasil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7036945-16.2016.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

OAB nº AC4778

RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS TEIXEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$22.342,39

DESPACHO

Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, o requerido não foi localizado. Mesmo após realizadas buscas de endereços pelo sistema BACENJUD e encaminhadas as respectivas cartas, nenhuma delas retornou positiva.

Por isso, considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, presentes os requisitos do art. 256, CPC, defiro a citação por edital, fixando-se o prazo do edital em 20 (vinte) dias (art. 257, III, CPC).

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 0256243-13.2008.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EVA ROSA DA SILVA GUIMARAES CPF nº 261.017.422-53, LINHA 5, KM. 3,5, DA 2ª PARA 3ª EIXO., NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MERIEN AMANTEA FERNANDES

OAB nº RO2695, LISE HELENE MACHADO OAB nº RO2101A

EXECUTADO: EMPRESA DE ÔNIBUS MEDITERRANEO CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA, SUB-ESQ. COM RUA D. PEDRO II - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591

DECISÃO

Vistos,

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, bem como o requerimento da parte autora, procedo à remessa destes autos a CPE para designar data para a realização da solenidade junto ao CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

ADVIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0018289-58.2001.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: GREGORIO CABRAL CRISTALDO, GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO CANINDE DE MACEDO, JOAO BATISTA DE MELO ROCHA, JOAQUIM RODRIGUES DAMACENO, CLARICE ALVES DE ASSUNCAO, CELIA MARIA DA SILVA, LUIS ROBERTO KRINSKI, AMADEU VELOSO DE SOUZA, PEDRO JOSE DA SILVA, LUCIA MARIA AMANTI GONCALVES, PAULO SERGIO PEREIRA, ADILSON JOSE GONCALVES, MARIA HELENA OLIVEIRA SILVA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CIDADE, ANTONIO ROCHA GONCALVES NETO, NEZIA LUCAS DE SOUZA, ADEMIR MOREIRA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO CAETANO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688, LUIZ ZILDEMAR SOARES OAB nº RO701

EXECUTADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO OAB nº DF25955, JOAO JOAQUIM MARTINELLI OAB nº MG1796A

Valor: R\$1.000,00

DESPACHO

Cumpra-se integralmente a decisão de Id. 22815277, encaminhando-se os autos ao arquivo.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7054815-40.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: T M SANTANA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739

EXECUTADO: MAIRA ALVES LOPES

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANGRA LUCIA BARBOSA DA SILVA OAB nº RO7082

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada, advertindo-o que o recolhimento deverá ser realizado para cada diligência e para cada parte, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Pagas as custas, defiro, desde já, a(s) consulta(s) postulada(s). (B.R.I.)

Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7018555-95.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA OAB nº RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADO: IVANILDE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

Valor: R\$5.655,49

DESPACHO

Analisando o feito, verifica-se que foi determinada a penhora de 15% do salário da executada e o órgão empregador está depositando mensalmente tais valores em conta judicial.

A parte exequente requereu a suspensão do feito por um ano, tendo em vista o início dos descontos.

Defiro o pedido. Suspensa-se o feito pelo prazo de um ano.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7005501-91.2018.8.22.0001
7005501-91.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. EXEQUENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº AM1235 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº AM1235

EXECUTADO: IRACY DE OLIVEIRA SILVA EXECUTADO: IRACY DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A ADVOGADO DO EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes, devendo a parte executada, efetuar o pagamento da dívida em 06 vezes, sendo cada parcela no valor de R\$ R\$ 376,86 (trezentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), ficando o vencimento da 1ª parcela para o dia 05/06/2019.

Ademais, as parcelas deverão ser depositadas na conta bancária: Mendes & Mendes Advogados Associados - CNPJ nº 63.343.743/0001-84, Banco do Itaú, Agência 0382, Conta Corrente nº 82750-9.

Julgo extinto o presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Sem custas finais.

P. R. I. e arquite-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7041293-09.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: ELIOMAR DA SILVA FARIAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$17.367,43

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito por 15 dias, a fim de que as partes finalizem as negociações de um possível acordo.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0005368-76.2015.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

Valor: R\$10.000,00

DESPACHO

O Tribunal de Justiça anulou a sentença pois o autor não foi intimado sobre a data designada para perícia.

A perícia inicialmente seria realizada pelo Instituto de Criminalística, que posteriormente informou o Juízo que não mais seria possível realizar perícias cíveis por meio daquele órgão. Ato contínuo, o Juízo nomeou o perito URBANO DE PAULA FILHO para realizar o exame, sendo que este requereu novas cópias do documento, melhor digitalizadas, posto não ser possível fazer o exame com as vias existentes nos autos.

Decido.

1) Ao Secretário do Gabinete: Verificar no processo físico se as vias eventualmente existentes permitirão a realização do exame. Contactar o perito para conferir isso.

2) Caso não seja possível fazer o exame com o descrito no item 1, intime-se a parte ré para apresentar uma via melhor digitalizada do contrato no prazo de 20 dias, que deverá ser submetida ao Perito, para avaliação inicial

3) Caso não seja possível fazer o exame, tenho por encerrada a instrução e determino a vinda dos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0012907-93.2015.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: Mirian Gomes Rodrigues, MARIA FERREIRA DE ALMEIDA, MARLENE DE OLIVEIRA DA SILVA, ELZILENE NEVES DE AMORIM, MARINALVA GONCALVES DAS NEVES BENICIO, MARIA DELSITA AIRES DE SOUZA, MARIA SUELI SALES VALENTE, Maria Delsita Aires de Souza

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105

Valor: R\$3.586.620,00

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo pleiteada pelo Perito.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7004480-46.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: CLARINDA LOPES, MARTA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$75.000,00

DESPACHO

Considerando o acordo realizado pelas partes, intime-se a parte Ré para que apresente defesa, iniciando-se o prazo no dia 13/05/2019.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7026609-16.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$100,00

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os documentos solicitados pelo INSS (id, 27050545), no prazo de 5 dias, a fim de que os cálculos sejam finalizados.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7049426-11.2016.8.22.0001

Cautelar Inominada

REQUERENTES: RITHYELLE DE MEDEIROS BISSI, JESSICA JANAINA DE MEDEIROS BISSI TEIXEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880

REQUERIDO: KIRTON SEGUROS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: SAMUEL GOUVEIA RODRIGUES OAB nº PE30513

Valor: R\$1.000,00

DESPACHO

Vistos, etc.

O processo foi extinto sem resolução de mérito (ID 6494495). Interposto Recurso de Apelação pela autora, o Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso para o fim de reformar a sentença e reconhecer o interesse processual das apelantes, determinando-se o retorno do processo para regular processamento.

Trata-se de produção antecipada da prova por meio da qual as autoras pretendem acesso ao conteúdo de apólice de seguro de vida contratado por suas genitoras, Sra. Darci Furtado de Medeiros.

Informaram que em virtude de seu falecimento solicitaram cópias e demais documentos, mas a informação obtida foi no sentido de que o documento não poderia ser fornecido.

Na forma do procedimento (art. 382, §1º, CPC), cite-se a parte requerida por carta AR-MP, ocasião em que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar em Juízo cópia da proposta de seguro assinada pela segurada, bem como apólice n. 76506 – Certificado n. 129160-0002-0-012221-00-7.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

SIRVA-SE DE MANDADO.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7017550-33.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOARES E SILVA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS OAB nº RO7273, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280, THIAGO VALIM OAB nº RO6320, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA OAB nº RO7066

RÉU: ANGULO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$4.066,22

DESPACHO

Considerando a necessidade de regularização dos processos que tramitam neste Juízo referente ao recolhimento das custas iniciais, nos exatos termos estipulado no art. 12, inc. I, do novo regimento de custas (LEI N. 3.896, de 24 de agosto de 2016), que assim dispõe:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;”

Trata-se de matéria de ordem pública, de natureza tributária, relativa à formação do processo.

No presente caso, por se tratar de ação monitória a parte autora deveria recolher o percentual de 2% (dois por cento) no momento da distribuição e não 1% (um por cento), conforme certificado pela Escrivania.

Por tais considerações, chamo o feito à ordem e determino a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, comprovar nos autos o recolhimento do restante das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7015931-39.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: HUGO DE MIRANDA SANDRES SOBRINHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB nº AC4810

Valor: R\$80.000,00

DESPACHO

Vistos,

A sentença condenou a parte ré na obrigação de desonerar do gravame hipotecário referente ao contrato de financiamento mencionado nestes autos o imóvel constituído pelo lote rural, nº 17, Gleba 13-A, Garças, com área de 40,5538 hectares, registrado no Cartório do 2º Ofício de Imóveis sob o nº R.L. 4284.

A autora deu início à fase de cumprimento de sentença (ID 26561642), mas a parte ré se limitou em pagar custas finais e verbas de sucumbência.

Não há comprovante de que cumpriu com a obrigação de fazer.

Por isso, na forma do art. 536, §1º, CPC, intime-se a parte ré para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, no caso de inércia.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7019408-02.2019.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: LEANDRO CAETANO DOS SANTOS/AUTOR: LEANDRO CAETANO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$4.725,00

D E S P A C H O

1. Defere-se a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADUAL SOARES, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de sentença 7049803-79.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB nº CE23495

EXECUTADO: KYRLLYAN PATRICIA PINATI

ADVOGADO DO EXECUTADO: JESSE RALF SCHIFTER OAB nº RO527

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7026232-45.2017.8.22.0001

Procedimento Sumário

AUTOR: LEILA SAMIH SARAIVA AKL

ADVOGADO DO AUTOR: POLYANA LUSTOSA BEZERRA OAB nº RO8210, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA OAB nº RO2324

RÉUS: SONY BRASIL LTDA., BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO OAB nº RN9555

DESPACHO

Vistos.

Manifeste a parte autora sobre o pagamento espontâneo (ID: 24375940).

Na mesma oportunidade, fica intimada, na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário dos honorários sucumbenciais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7027803-17.2018.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937

Valor: R\$158.288,66

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada por GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA alegando, em síntese, que após a intimação para pagamento na forma do art. 523 do CPC, mas a serventia, em 17.09.2018, certificou nos autos que a referida intimação não havia sido publicada pelo sistema, mas a exequente já havia se manifestado nos autos apresentando planilha atualizada do débito. Em 19.09.2018 foi expedida uma nova intimação à requerida para pagamento voluntário da condenação. Porém, em 16.11.2018, após ter decorrido o prazo da Requerida, o cartório certificou novamente nos autos informando que não constou o nome do procurador da parte executada, ora impugnante.

A Impugnante realizou os cálculos nos termos da r. decisão, resultando na quantia atualizada de R\$ 173.296,23 (cento e setenta e três mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos) e não R\$ 194.230,06 (cento e noventa e quatro mil duzentos e trinta reais e seis centavos) com pretende a parte exequente.

Em sua manifestação, a parte requerida, por sua vez, afirmou que na mesma data em que o Cartório certificou que não constou o nome do procurador da parte executada (16/11/2018), foi expedida nova intimação, dessa vez, tudo ocorreu regularmente, mas a requerida veio aos autos.

Aduziu que se a executada entende que o valor devido à exequente é na importância de R\$ 173.296,23 (cento e setenta e três mil e duzentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos), devia ter acostado o comprovante de pagamento do alusivo valor. Em sua manifestação apresentou novo cálculo atualizado que perfaz a quantia de R\$ 203.649,41 (duzentos e três mil e seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos)

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A controvérsia reside no fato de se estabelecer a data em a parte executada foi intimada para efetuar o pagamento voluntário. Verifico que assiste razão à parte exequente, de fato, em 16/11/2018, mesma que data em que a serventia certificou que o despacho anterior havia sido publicado sem o nome da parte executada, foi expedida nova intimação sem qualquer irregularidade.

A parte executada, porém, optou por apresentar impugnação referindo-se à planilha apresentada após a primeira intimação que fora anulada pelo juízo. Até mesmo a parte exequente concordou que aquele cálculo não deveria ser considerando, eis que restou claro que a parte executada não fora intimada. Ademais, a parte executada impugnaou tão somente as multas pelo pagamento fora do prazo, o que faz presumir que a parte executada concorda com os outros pontos abordado no cálculo.

Ocorre que em 16/11/2018 foi realizada nova intimação da parte executada para pagamento voluntário, mas a executada não realizou o pagamento dentro prazo que lhe é assegurado, de modo que no novo cálculo apresentado pelo exequente a aplicação da multa é devida. Ressalta-se, inclusive, que a executada sequer depositou o valor que de R\$ 173.296,23 (cento e setenta e três mil e duzentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos) que entende devido, porquanto incontroverso.

A sentença foi proferida em 25/11/2014, condenando a executada ao pagamento de R\$ 64.883,94 (sessenta e quatro mil e oitocentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos), podendo ser atualizado com juros de 1% ao mês, mais correção monetária, ambos a partir da citação (14.03.2012). A executada interpôs recurso de apelação, o qual foi provido parcialmente para declarar indevido o montante de R\$ 7.838,00 (sete mil e oitocentos e trinta e oito reais), mantendo a sentença quanto aos seus demais termos.

Analisando a planilha de cálculos apresentada pela parte exequente, observa-se foram incluídos os honorários de 10% (dez por cento), mas só está somado no cálculo o percentual de 75% (setenta e cinco por cento), conforme determinado na sentença, de modo que não se constata qualquer excesso no cálculo apresentado pela parte exequente. A multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e honorários da execução calculados em 10% (dez por cento) são devidos, uma vez que não houve pagamento dentro do prazo fixado no § 1º, do art. 523, do CPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Por consequência determino se realize a penhora do valor de R\$ 203.649,41 (duzentos e três mil e seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos) em bens da devedora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0005949-33.2011.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO BARCELOS DA SILVA OAB nº SC21562

RÉU: CARMELITA SANTANA

ADVOGADO DO RÉU: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.

Em caso de inércia, arquite-se.

10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7019374-27.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557

RÉU: LUIZ HENRIQUE ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$67.838,94

DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, na qual a instituição financeira requer a medida liminar objetivando a apreensão do veículo em face do inadimplemento das prestações mensais do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Constata-se que a petição inicial se encontra instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e com a notificação do devedor, devidamente constituído em mora.

Dessa forma, verifica-se dos documentos juntados que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, e mesmo notificado a purgar a mora, ficou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Ante o exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, posto que provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora do devedor.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, sob pena de revelia. Poderá a parte requerida, ainda, caso queira, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) a partir da data do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: 1) MARCA: HYUNDAI 2) MODELO: HB20 FLEX 3)ANO: 2019 4)COR: PRETO 5)PLACA: OHO2931 6)CHASSI: 9BHBG51CAKP001870

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0021208-63.2014.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB nº RO5550, FERNANDA MAYARA OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO4726

RÉU: ANDRADE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES

ADVOGADO DO RÉU: RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA OAB nº RO4789

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sen-

tença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença. A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7049178-11.2017.8.22.0001

Nota Promissória

Cumprimento de sentença

R\$14.585,90

14/11/2017

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DA COSTA OAB nº MT14958

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALZENIRA MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO Vistos,

Diante da ausência de recolhimento das custas para realização da pesquisa via sistema INFOJUD, indefiro o pedido.

Considerando que já foram realizadas algumas tentativas de expropriação de bens, mas todos sem sucesso e analisando a nova sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, entendendo pela aplicação do art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III – quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.”

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

sexta-feira, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7019127-46.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO OAB nº RO9590

RÉU: TRANSCARVALHO TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7008734-62.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SUELI VALENTIN MORO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835

EXECUTADOS: ARILDO CESAR PEREIRA ORTELAN, ATACADAO DA PESCA E RACAO EIRELI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MIKAELL SIEDLER OAB nº RO7060

Valor: R\$37.389,10

DESPACHO

Vistos,

Não há que falar em aplicação dos efeitos da revelia em detrimento da parte executada ATACADÃO DA PESCA E RAÇÃO EIRELI, tampouco "julgamento antecipado da lide" e isso porque o procedimento de execução de título extrajudicial não comportas tais interpretações.

O fato de referida empresa embargada não apresentar Embargos à Execução não permite adotar o raciocínio de que, no processo de execução, caberia julgamento antecipado.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer medidas concretas e efetivas a fim de dar prosseguimento ao feito, especialmente indicar bens da devedora para penhora.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7007888-16.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: CAIO CESAR VELOSO OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

ADVOGADO DO RÉU: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO OAB nº RO3891

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.

Em caso de inércia, arquite-se.

10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7019353-51.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: DHEIME OLIRIA LABORDA DE ARAUJO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7025861-47.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS NEVES MOREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

EXECUTADOS: NILTON CESAR TEIXEIRA, RONDON MAQUINAS RECONDICIONAMENTO E COMERCIO DE PECAS NOVAS E USADAS PARA TRATORES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$18.000,00

DESPACHO

Vistos,

Apesar da parte exequente informar que regularizou o agravo, fiz pesquisa no sistema PJe de 2. grau e não localizei o processo.

Por isso, comprove o exequente a distribuição do agravo no TJRO no prazo de 48 horas, pena de extinção.

Urgente.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010191-32.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BERNARDA FERREIRA DOS SANTOS SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552

RÉU: EDNA ALVES DA SILVA - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo: 7006933-82.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI
OAB nº AC4937

EXECUTADO: R. D. DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES - ME CNPJ nº
13.499.209/0001-93, RUA ELIAS GORAYEB 2065, - DE 1106/1107
A 1513/1514 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Mantenho a restrição de circulação no veículo: VW AMAROK CD
4X4 SE.

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente
recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n.
3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do
requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não de
ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo
do débito devidamente atualizado.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MAN-
DADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7036097-
92.2017.8.22.0001

Monitória

AUTOR: bernardo alimentos industria e comercio ltda

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA
OAB nº RO7064

RÉUS: SAO BENEDITO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME,
CLAUDEMIR DE MORAES VIANA, KAMILLA LUIZA SANTOS VIA-
NA, JOSE DOS SANTOS SIQUEIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor: R\$21.764,95

DESPACHO

Vistos,

Proceda a CPE a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Com razão a parte autora. As custas para realização do SERA-
SAJUD já foram recolhidas no ID 23653938. Por isso, DEFIRO o
pedido. Realize a CPE restrição do nome do réu/devedor. Desde
logo defiro autorização para a CPE efetuar a exclusão em caso de
pagamento da dívida.

O devedor foi intimado via edital (ID 26723272) e não se manifes-
tou. Expeça-se alvará de levantamento das quantias bloqueadas.
Sem prejuízo das determinações, intime-se a parte autora para dar
prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7022048-
17.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA
SILVA OAB nº RO6122

EXECUTADO: ENILA DE DEUS ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo
sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desblo-
queio de excedentes em contas diversas.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no
prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elen-
cadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não
apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de
alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte
exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima as-
sinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se
manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando
planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de
aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307,
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058231-50.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RON-
DONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -
RO4594

EXECUTADO: DAHYANY TEODOSIO OLIVEIRA e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON FABIANO DELFINO
ROLIM - RO6593

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON FABIANO DELFINO
ROLIM - RO6593

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON FABIANO DELFINO
ROLIM - RO6593

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON FABIANO DELFINO
ROLIM - RO6593

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta inti-
mada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimen-
to das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada,
conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.
jus.br

Processo : 7038162-26.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCO-
LAN - RO3956

EXECUTADO: VANIEL MOREIRA PEREIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão
do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proce-
der o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do
oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples
ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo
descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça
gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas.1.1,

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7005991-84.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$11.448,00

DESPACHO

Determino que seja efetuada a penhora e avaliação do veículo Toyota Fielder XE118 Flex, 2007/2008, cor bege, placa JPY5499, chassi, 9BR72ZEC48869169.

Não sendo localizado o bem, o (a) Sr. Oficial (a) de justiça INTIMARÁ a parte Executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontra os bens sujeitos à execução e, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.

Efetivada a penhora e avaliação intimar o (a) Executado (a) da presente, bem como para cientificar-se que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado.

Após, intime-se o exequente para manifestar-se requerendo o que entender de direito.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO

Av. Pinheiro Machado, 821- Centro - Porto Velho RO. Telefone: 9-9337-0484.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7036471-74.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348

EXECUTADO: IRINEU LUIZ MAZOCCO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0006680-92.2012.8.22.0001

Polo Ativo: ARQUIMEDES REIS TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: HUGO EVANGELISTA DA SILVA - RO194

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de maio de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019411-25.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: THAIZE RICHELE OLIVEIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7009602-45.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: GABRIELA CASTRO DO CARMO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
 EXECUTADO: OI S.A
 Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501
 Intimação
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte REQUERENTE intimada da expedição/ disponibilização da Certidão de Dívida Judicial Decorrente de Sentença, prazo de 05 dias.
 Porto Velho, 10 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7041813-66.2018.8.22.0001
 Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
 EXECUTADO: JOSE DE SOUZA VILACA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 DESPACHO
 Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.
 Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.
 Porto Velho-RO, 10 de maio de 2019.
 Jorge Luiz dos Santos Leal
 Juiz de direito
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7042384-37.2018.8.22.0001
 Cumprimento de sentença
 EXEQUENTE: EDINILCE GOMES DE MATOS
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA VARELA GREGORIO OAB nº RO4133, VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 Valor: R\$16.950,00
 DESPACHO
 Vistos,
 Foi proferida sentença (ID 25558393) no sentido de extinguir o feito e da qual não houve recurso de apelação.
 Arquite-se.
 Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019
 Jorge Luiz dos Santos Leal
 Juiz de Direito
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7018288-55.2018.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: ALESSANDRA VALENTIN GALHARDI
 INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a juntar comprovante de pagamento de custas no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7024368-40.2015.8.22.0001
 Cumprimento de sentença
 EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850, RAPHAELLA FERNANDA MATOS SILVERIO OAB nº RO8364
 EXECUTADO: ANDERSON SILVA CASTRO
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, WELYS ARAUJO DE ASSIS OAB nº RO3804
 Valor: R\$7.560,39
 DESPACHO
 Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
 Tendo em vista que não há informação de concessão de efeito suspensivo, autorizo a designação de praça do bem penhorado (terreno) nos autos (ID: 23794480 p. 1 de 2).
 Estabeleço como valor vil aquele igual ou inferior a 60% do valor da avaliação.
 Intime-se.
 Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019
 Jorge Luiz dos Santos Leal
 Juiz de Direito
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7026308-69.2017.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDÔNIA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
 EXECUTADO: SANDY KAREN MATOS e outros
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - <https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp>
 Valor: 37,50 (Trinta e sete reais e cinquenta centavos).

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7014029-51.2017.8.22.0001
 Reintegração / Manutenção de Posse
 REQUERENTE: SEBASTIANA ALABY DE LIMA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM OAB nº RO3162A
 REQUERIDO: ROSINEIDE ALAB DE LIMA ROCHA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO OAB nº RO2703, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA OAB nº RO3918, ROSELEI DE MELLO OAB nº RO6264
 Valor: R\$60.000,00

DESPACHO

Vistos,
Indefiro o pedido da parte autora. Não há falar em arquivamento do feito, sobretudo quando não houve sentença prolatada.

Já houve realização de audiência de instrução, após o que o Juízo concedeu liminar no sentido de determinar a reintegração na posse.

Interposto recurso de Agravo de Instrumento, esse não foi provido (ID 17820587).

Considerando o pedido pela desistência da autora, em relação à testemunha que seria ouvida por carta precatória, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0018609-54.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK OAB nº RO7254, RAFAEL VIEIRA OAB nº RO8182, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS OAB nº AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910

EXECUTADOS: RIBEIRO VESTIBULARES E CONCURSOS LTDA - ME, CARLOS AUGUSTO DE MELO LIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$17.593,41

DESPACHO

Os valores bloqueados já foram desbloqueados, conforme extrato do BacenJud (Id. 25396660).

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de Id. 26227575 que determinou a suspensão e arquivamento deste feito.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023552-51.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AGNEI ALVES AMORIM AYZDE

Advogado do(a) AUTOR: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO1683

RÉU: JOSEMAR EDUARDO DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088

INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0002637-44.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047

EXECUTADO: GENILTON INACIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$10.848,06

DESPACHO

Vistos,

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, bem como o requerimento da parte autora, procedo à remessa destes autos a CPE para designar data para a realização da solenidade junto ao CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

ADVIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005342-17.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAYNAN DE SOUZA ARAUJO MONTENEGRO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7063737-07.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

EXECUTADO: ILAN LOUIS RIBEIRO DE QUEIROZ

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$107.050,99

DESPACHO

O resultado da pesquisa INFOJUD foi disponibilizado sob sigredo de justiça, tendo em vista se tratar de dados ficais da parte.

Considerando a informação de que o Advogado da parte requerente não conseguiu acessar o documento sigiloso, determino que o Cartório proceda a liberação do acesso.

Acaso tenha ocorrido erro no sistema e assim permaneça, intime-se a parte para consultar o documento diretamente na Central de Atendimento.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7019702-88.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDENILSON SOUZA ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO544, PATRICIA DANIELA LOPEZ OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA OAB nº RO2306A

EXECUTADO: ALEXANDRE BRITO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Valor: R\$83.630,61

DESPACHO

Cumpra-se a decisão do Relator do agravo. Os descontos deverão ser reduzidos para 10% do salário do devedor.

Ficam as partes intimadas para conhecimento da decisão do Agravo de Instrumento (ID: 26946324), bem como, intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta.

Oficie-se ao empregador do devedor para adequar o percentual ao determinado pelo Tribunal de Justiça.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7015605-11.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

REQUERIDO: JASON MOURA CASTRO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor: R\$11.451,01

DECISÃO

Vistos,

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de REQUERIDO: JASON MOURA CASTRO alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instrução com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:REQUERIDO: JASON MOURA CASTRO CPF nº 032.780.832-29, RUA TURQUIA 8595 PANTANAL - 76824-688 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca/Modelo:

, Ano/Fab: , Cor: , Placa: , Renavan: , Chassi:

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002482-07.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAFAEL ROSALVO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7024926-07.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739

EXECUTADO: ARDEIJANE ARAUJO DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo : 7051583-83.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: DILCELLE OLIVEIRA DE SOUZA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0020959-15.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

EXECUTADO: JANIO LOPES SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$551.906,82

DESPACHO

Vistos,

Defiro a expedição de mandado de penhora no endereço indicado pela parte exequente em sua última petição, salientando-se que a parte poderá entrar em contato diretamente com o oficial de Justiça para auxiliar no cumprimento da diligência.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7017087-28.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

EXECUTADO: TJ TRANSPORTE E COMERCIO EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANO INACIO FORTUNA OAB nº SC43928

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032543-86.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 5 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo: 7034179-53.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE CNPJ nº 12.475.834/0001-32, ESTRADA DA PENAL 6439, - DE 6230 AO FIM - LADO PAR A PONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956

EXECUTADO: FRANCINEIDE DE AZEVEDO ANGELO CPF nº 810.306.222-72, RUA FRANCISCO DIAS 0358 ou 3058 TIRADENTES - 76824-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não de ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0016302-30.2014.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$77.267,80

15/06/2018

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI OAB nº RO3793

EXEQUENTE: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017

EXECUTADO: REGINALDO BATISTA DA SILVA

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizado por EXEQUENTE: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO em face de EXECUTADO: REGINALDO BATISTA DA SILVA.

Requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a nova sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.”

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

sexta-feira, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7023428-07.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA I

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SABRINA PUGA OAB nº RO4879

EXECUTADO: RAFAEL BALIEIRO SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$1.843,78

DESPACHO

Defiro o pedido de concessão 30 dias para que o requerente diligencie endereço atualizado da parte requerida. Aguarde-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7004421-63.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MEIRY YUMI UEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678A

EXECUTADO: OI S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte REQUERENTE intimada da expedição/disponibilização da Certidão de Dívida Judicial Decorrente de Sentença, prazo de 05 dias.

Porto Velho, 10 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0049557-28.2004.8.22.0001

Polo Ativo: MANOEL GUDIMAR DE OLIVEIRA RITA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO701

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO701

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO701

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO701

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO701

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO701

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO701

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO701

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO701

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO701

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO701

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO701

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO701

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO701

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO701

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO701

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO701

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO701

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO701

Polo Passivo: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogados do(a) RÉU: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN - RO2009,

REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 9 de maio de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7021354-43.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GELSON ELIAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo nº 7052001-89.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO PEREIRA

Intimação

Fca a parte REQUERENTE no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas de renovação do ato (expedição de nova carta AR/MP), conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19.

Porto Velho, 10 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 0000177-50.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

AUTOR(A): EXECUTADO: RODOBENS CAMINHOES CUIABA S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A

REQUERIDO(A): EXEQUENTE: ANTONIO DE ARAUJO ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO

Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente nos termos da planilha de débito atualizada.

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de arquivamento/extinção.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019 .

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7022789-86.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

EXECUTADOS: RUTE ALVES MACENA DOS SANTOS, SOSTHENES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro a Consulta postulada por meio do sistema INFOJUD.

Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7026202-44.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Direito de Imagem

AUTOR: CATIANE DE MATOS SAMPAIO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

RÉU: RAMOS FERNANDES CURSOS PALESTRAS E TREINAMENTO LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Tendo em vista que o AR/MP foi recusado, determino citação por hora certa da parte ré, devendo o Oficial de justiça, quando da diligência, observar o determinado nos arts. 252, 253 e 254 do Código de Processo Civil.

Intime-se a autora para recolher as custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se o mandado.

Sendo realizada a citação por hora certa, deverá a CPE observar o disposto no art. 254 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo : 7024027-09.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: MARCELO VILLEGAS MORAES e outros

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0014534-69.2014.8.22.0001

Polo Ativo: EVANDRO SAMUEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449

Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 9 de maio de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7025335-80.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ARISMAR MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, RUBENS GASPAR SERRA OAB nº AC119859

Valor: R\$10.182,38

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de Id. 26116155, apresentando os documentos solicitados pelo Perito, no prazo de 5 dias, sob pena de não realização da prova técnica, quando considerar-se-á contra si o que seria comprovado através da perícia.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7013032-68.2017.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: N M DE OLIVEIRA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME, NATALIA DE OLIVEIRA MULLER

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$348.359,62

Decisão

O exequente requereu a apreensão da CNH e passaporte do devedor, bem como o bloqueio de todos os cartões de créditos que por ventura possa existir em nome da parte executada.

A medida pleiteada pelo exequente embora nova e pouco usual, é permitida sob a nova ótica do processo civil vigente.

O inciso IV, do art. 139 do CPC trouxe um norte para os poderes de cautela do Juiz, ampliando-lhe as capacidades de realizar atos essenciais a solução das demandas.

Insere-se, atualmente, como uma forma de assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento da obrigação. Inexiste restrição das possibilidades, sendo rol extenso e aberto para que diante do caso concreto o magistrado que preside o processo possa diante da experiência e ponderação escolher a melhor medida legal para conferir.

Destaca-se que as medidas não podem ser aplicadas sem critério, ofendendo princípios constitucionais, nem mesmo podem ser onerosas em demasia ao executado. Pelo contrário, seu uso deve ser excepcional e deve ser dar em último caso, quando preencher um mínimo de requisitos que garantam a necessidade da sua aplicação.

Assim, as medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente.

O Enunciado nº 48 do ENFAM analisa expressamente a possibilidade de imposição de medidas coercitivas para a efetivação da execução pecuniária. Diz o referido enunciado:

"O art. 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos".

Veja-se que nos autos, ocorreu expedição de mandado de penhora e avaliação, bacenjud, renajud, infojud, suspensão dos autos e até mesmo repetição das medidas já deferidas.

O processo tramita desde 2017 e mesmo diante de todas as tentativas acima, não se verifica qualquer conduta do executado no sentido de auxiliar na solução do caso. Soma-se, ainda, que em momento algum indicou bens a penhora ou demonstrou o interesse em conciliar ou contrapor medidas amigáveis.

Assim, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro em parte o pedido formulado pelo exequente, apenas para suspender a carteira de habilitação do devedor.

Indefiro o pedido de suspensão do passaporte e de cartões de crédito e contas bancárias porque não tem se mostrado medidas eficazes e invadir a livre iniciativa dos bancos de, se lhes interessar, abrir conta e conceder crédito a devedor inadimplente.

Destaco que a parte credora deverá depositar o valor da diligência - a expedição de ofício - para suspensão da CNH do devedor.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019530-49.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FON-

TENELE - RO2584

RÉU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO

E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE17314

INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se

manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob

pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei

3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,

desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de plan-

ilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, vi-

sando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de

sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0244787-32.2009.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: VICENTE PORTELA DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREI-

TAS - RO979

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ -

RO4389

Advogado do(a) RÉU: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA -

RO1096

Advogado do(a) RÉU: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104

INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se

manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob

pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei

3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,

desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de plan-

ilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, vi-

sando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de

sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO 0201972-20.2009.8.22.0001

Contratos Bancários

Execução de Título Extrajudicial

R\$22.174,62

20/06/2018

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES

OAB nº RO4594

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RON-

DONIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

EXECUTADOS: ODELON GOMES DA SILVA, ELZA ROQUE NO-

GUEIRA

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicialajuizado porEXE-

QUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDO-

NIA em face de EXECUTADOS: ODELON GOMES DA SILVA,

ELZA ROQUE NOGUEIRA.

Requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens

do devedor.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a nova sistemática processual adotada pelo Código de

Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão

da execução, in verbis:

"Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo

prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição."

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salien-

tando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a

requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos

ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

sexta-feira, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307,

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019530-49.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FON-

TENELE - RO2584

RÉU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO

E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE17314

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a),

notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamen-

to das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada

no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de dé-

bito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida

Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0074846-

21.2008.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: HIBRAIM DA CONCEICAO SOARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MO-

RAES OAB nº RO6739, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS OAB nº

RO3672A

EXECUTADO: JOAO MANOEL DA SILVA NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLOVIS AVANCO OAB nº

RO1559, FABRICIO MATOS DA COSTA OAB nº RO3270

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada

por meio do Sistema BACENJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0244191-48.2009.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LUCIANO PEREIRA DO CARMO FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA LORENA PINHEIRO LEMES OAB nº RO9393, SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI OAB nº RO9394

EXECUTADO: VALDI CAMPOS OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE MARIA ALVES LEITE OAB nº RO7691, MAGNALDO SILVA DE JESUS OAB nº RO3485

Valor: R\$5.000,00

DESPACHO

Renove-se a diligência, sem novas custas.

Desentranhe-se o mandado de Id. 25435762 para seu fiel cumprimento.

O oficial de Justiça deverá agendar data com a Polícia Militar, munido do Ofício já expedido no Id. 26581570.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011121-84.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: LUCAS DA SILVA RESENDE

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada (ofício de penhora de salário), conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046917-73.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GERALDO TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: OI MOVEL S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7006386-42.2017.8.22.0001

Desapropriação

AUTOR: EDIMAR DA CONCEICAO JERONIMO

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA OAB nº RO3913

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor: R\$500.000,00

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que houve intimação por três vezes para o Perito para apresentar o laudo pericial.

Havendo ainda, duas dilações de prazo, sendo a última em Novembro de 2018 (ID 23267613).

Dessa forma, determino a intimação pessoal do Sr. Perito, para entregar o laudo em 48 horas, sob pena de sua destituição, devolução de valores eventualmente recebidos, sem prejuízo a outras sanções

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009155-86.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SERGIO BARBOSA DA FROTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676

INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051287-61.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: FABIANY GOMES SERAFIM PRADO
 Advogado do(a) AUTOR: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274
 RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
 Advogado do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728
 INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/atores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo : 7049281-81.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
 EXECUTADO: MARIA CAROLINE BATISTA AZEVEDO SILVA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo : 7005881-80.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO4763, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

EXECUTADO: VANESSA CRUZ DA SILVA

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000708-75.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

RÉU: WANMIX LTDA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CÍVEL Porto Ve-

lho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Data/hora da audiência de Conciliação: 16/08/2019 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 10 de maio de 2019.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7019251-97.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: RAIMUNDO NONATO TAVARES

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA OAB

nº RO6009, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE OAB nº RO731,

ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA OAB nº RO8309

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor: R\$37.480,00

DESPACHO

Considerando a complexidade da matéria, defiro a dilação do prazo para manifestação sobre o laudo pericial por mais 10 (dez) dias.

Após, retornem-me os autos conclusos para sentença.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0000419-59.1985.8.22.0001

Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287, LUZIA AZZI SANTOS MORAES - RO378,

MARCIA REGINA PINI - RO53

Polo Passivo: DECIO POIATTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 9 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0288282-97.2007.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ADALTINA MIRANDA DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962

EXECUTADOS: CAETANO GILTON CAMPOS MARTINS, DARCO

ASSAD AZZI SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$6.674,42

DESPACHO

Vistos,

O Oficial de Justiça não logrou êxito na localização dos imóveis indicados à penhora, em razão do que foi instada a parte credora a se manifestar (ID 23718462).

No entanto, requereu o prosseguimento sem indicar exatamente a localização dos imóveis que pretende ver penhorados.

Intime-se a parte credora para se manifestar em 05 (cinco) dias e requerer providências concretas e efetivas que permitam a solução definitiva do feito.

No caso de inércia, o processo será suspenso na forma do art. 921, §1º, CPC.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7049159-68.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PEDRO ANDRE DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EXECUTADO: W. J. C. CONSTRUTORA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$35.759,08

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo pleiteada, por 15 dias.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031537-10.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: MARIA EDMILSA SILVA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

EXEQUENTE: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7016326-31.2017.8.22.0001

AUTOR: BASILEO CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL

- RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE

FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES

DOS SANTOS - RO7688

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes REQUERENTE e REQUERIDA intimadas a se manifestarem sobre o Despacho/Sentença/Decisão, transcrito abaixo, no prazo de 15 dias.

DESPACHO/SENTENÇA/DECISÃO: "Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, em favor do Perito. Porto Velho, Sexta-feira, 03 de Maio de 2019 JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL Juiz de Direito"
Porto Velho, 10 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7027352-26.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: JAIR TIOSSI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2080

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do NCPC, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquite-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001697-81.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REQUERIDO: VICTOR HUGO NERES DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0011261-48.2015.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR OAB nº SP131896

RÉU: IVANILDE DE SOUZA COSTA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$98.300,47

DESPACHO

Cite-se no endereço indicado no Id. 26881139. Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014534-69.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EVANDRO SAMUEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada do retorno dos autos bem como de seu arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7049480-74.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADOS: RENATA CREPALDI FERRARI, JOSE PAULO FERRARI JUNIOR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ALEXANDRE AUGUSTO ROSATTI BRANDAO OAB nº SP192535

Valor: R\$0,00

DESPACHO

Oficie-se ao juízo da 6ª Vara Cível informando que o alvará foi sacado antes da realização da penhora no rosto destes autos.

Após, dê-se baixa e arquite-se.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial 7022885-04.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

EXECUTADO: JOABE PEREIRA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7002335-22.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: JUNIOR RODRIGUES DE LARA, JOSE AIRTON ROQUE FILHO, JOSE FERREIRA SOBRINHO, RAIMUNDA REGINA PRESTES MACIEL, VALDA FERREIRA NUNES PEREIRA, DIANA CARDOSO DA SILVA, FRANCISCA ALZIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO CARLOS DO PRADO OAB nº RO2701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO OAB nº RO577
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº RO5536, RODRIGO AIACHE CORDEIRO OAB nº AC2780, FELIPE NOBREGA ROCHA OAB nº RO5849, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº SP314946

Valor: R\$10.000,00

DESPACHO

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, retornem-me os autos conclusos para sentença.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de sentença
7027710-88.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544

EXECUTADO: PAULO ALVES DE VASCONCELOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7012760-74.2017.8.22.0001

Títulos de Crédito

Cumprimento de sentença

R\$4.407,80

30/03/2017

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

EXECUTADO: MARIA DE NAZARE MONTEIRO SILVA

DECISÃO Vistos.

Analisando a nova sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.”
Dessa forma, diante da inércia da parte, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

sexta-feira, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de sentença
0001591-25.2011.8.22.0001

EXEQUENTES: EXXA CONSTRUTORA LTDA., PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB nº RO4477, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB nº RO4214, JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO OAB nº RO3552

EXECUTADO: ROBERTO RAMOS PETRIU

ADVOGADO DO EXECUTADO: GELSON BARBIERI OAB nº PR17510, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de sentença
7046467-96.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

EXECUTADOS: DALVA ALVES DOS SANTOS, TOMAZINI-AGRONEGOCIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO CUSTAS JUDICIAIS

(Prazo: 20 dias)

DE: PAULO RODRIGUES LAMARAO BEZERRA CPF: 789.734.572-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Fica o(a) Requerido(a) acima mencionado(a), NOTIFICADO(A) para pagar as custas judiciais do processo em

epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte dias) da data de publicação deste edital. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Processo : 7014272-58.2018.8.22.0001

Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: PAULO RODRIGUES LAMARAO BEZERRA

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br.

Porto Velho, 10 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0019946-78.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Leandro Yan Dias Beleza

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950

EXECUTADO: H. V. R. MOVEIS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados nas contas bancárias do executado de ID 20292942.

Fica a parte exequente para, intimado, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada, advertindo-o que o recolhimento deverá ser realizado para cada diligência e para cada parte, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Pagas as custas, defiro, desde já, a(s) consulta(s) postulada(s). (B.R.I.)

Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0018714-70.2010.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX LUIS LUENGO LOPES OAB nº RO3282, ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234

RÉUS: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., JOSE AILTON SABA-LA DA CUNHA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES OAB nº BA9446

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022187-95.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: ELANE SOUZA DO NASCIMENTO e outros

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - <https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp>
Obs: O valor a ser pago encontra-se na parte inferior do edital expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo : 7003298-25.2019.8.22.0001

Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: EDSON LEONEL

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de mandados

urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7018976-17.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

REQUERIDO: EXPEDITO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

1- Defiro o requerimento de conversão, com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei 911/69, convertendo-se a ação de busca e apreensão em execução. Efetuem-se as necessárias anotações e retifiquem-se a autuação e registros cartorários.

2- Cite-se em execução. Expeça-se Mandado de Citação a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 3 (Três) dias do recebimento da Citação, salientando que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar do mandado que, no caso de pagamento em 3 (três dias), os honorários advocatícios serão reduzidos à metade.

3- Fixo honorários da execução em 10%, salientando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 dias, o valor dos honorários será reduzido pela metade, nos termos do art. 827, § 1º do NCP. (Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.)

4- Expeça-se o necessário.

10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7024441-07.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: RAIMUNDO NONATO MOURA DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016388-08.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - MT4032

EXECUTADO: M. F. DAS CHAGAS NETO - EIRELI - EPP e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada para especificar qual diligência pretende no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7023178-37.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

EXECUTADO: RAIMI BARROS DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADALTO CARDOSO SALES OAB nº MS19300

Valor: R\$14.450,40

DESPACHO

Vistos,

Concedo a dilação pleiteada, e determino que a parte exequente em dez dias comprove o pagamento da diligência.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012198-31.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608

EXEQUENTE: RONALDO PONTES MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GONZAGA LELLIS - RO6651

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 27013707.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo nº 7051833-19.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOM JOBIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

EXECUTADO: G. A. CONSTRUCOES LTDA - EPP

Intimação

Fica parte REQUERENTE no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas de renovação do ato (expedição de nova carta AR/MP), conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19.

Porto Velho, 10 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7012018-78.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO ALBINO DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, WILSON BELCHIOR - CE17314

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença. A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 2 de abril de 2019.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7042837-03.2016.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$88.801,25

19/08/2016

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

EXECUTADOS: ADRIANO DE CAMARGO, ARCA DE NOE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicialajuizado porEXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. em face de EXECUTADOS: ADRIANO DE CAMARGO, ARCA DE NOE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME.

Requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a nova sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

"Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição."

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

sexta-feira, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7029499-25.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: GENECI GALDINO DOS SANTOS, RAIMUNDO MONTEIRO DE OLIVEIRA, LEIA BENTES DE OLIVEIRA, DAMIAO SOARES PONTES, GEOVANI BENTES DE OLIVEIRA, DIOCLECIA-NO BENTES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor: R\$188.690,00

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial complementar, no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7015843-64.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NELSON OLMEDO JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA OAB nº RO4182

EXECUTADO: Espólio de José Ubirajara Monteiro de Barros Junior

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA HELENA MOURA MONTEIRO DE BARROS OAB nº Não informado no PJE

Valor: R\$120.556,35

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença em face de ESPÓLIO DE JOSÉ UBIRAJARA MONTEIRO DE BARROS JUNIOR.

O débito em execução supera a quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), já tendo o credor tentado a realização de penhora via sistema BACENJUD, cujo resultado foi negativo.

O credor indicou à penhora imóvel residencial localizado na Av. Lauro Sodré com Alameda Mourão, matrícula nº 15.082, de 2º Ofício de Registro de Imóveis.

O ESPÓLIO, por sua inventariante, argumentou tratar-se de imóvel impenhorável, por constituir bem de família.

Determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, foi realizada apenas a constatação (ID 24422063), tendo a Oficial de Justiça informado a impossibilidade de divisão do imóvel. Constatou ainda que no local residem vários familiares do de cujus, tais como filhos e netos.

Por isso, INDEFIRO o pedido da parte exequente, no sentido de determinar a realização de perícia para o fim de analisar possível fracionamento do imóvel.

Embora tratar-se de imóvel com características que permitam classificá-lo como construção de luxo, isso, por si só, não permite entendê-lo como passível de penhora sobretudo como sendo o único familiar e ocupado pela entidade familiar.

Entretanto, é do conhecimento deste juízo que o devedor possuía um veículo conversível, possivelmente de nome Mini Cooper, de luxo, que poderia muito bem satisfazer a obrigação. A residência onde o devedor morava fica a duas quadras deste Fórum Cível e era comum ver o devedor no veículo.

Dessa forma, PENHORE-SE O VEÍCULO ACIMA INDICADO.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021308-23.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) RÉU: SAIONARA MARI - MT5225-O, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063278-05.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCO-

LAN - RO3956

EXECUTADO: FRANCISCO DAS NEVES XIMENES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARL TESKE JUNIOR - RO3297

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo: 7044575-26.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

EXECUTADO: DANIELE DE CASTRO SOUZA CPF nº 515.113.392-68, RUA LIMEIRA 5398 SÃO SEBASTIÃO - 76801-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte exequente requereu a expedição de alvará, contudo, não há valor pendente de levantamento nos presentes autos.

No mais, considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão de ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7017705-36.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB nº RO6289

EXECUTADO: GERSON PINTO PIMENTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$1.500,14

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja(m) nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificand(o) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução,

deveno pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

EXECUTADO: GERSON PINTO PIMENTA, RUA EQUADOR 2142, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7011278-23.2019.8.22.0001

Liquidação / Cumprimento / Execução, Agência e Distribuição, Reivindicação

Cumprimento de sentença

R\$0,00

02/04/2019

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA OAB nº RO1683

EXEQUENTE: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLEUDE DA SILVA TAVARES

Trata-se de cumprimento de sentença.

Traga a parte autora cópia da petição inicial do processo originário.

Isso se faz necessário para identificar o imóvel a ser desocupado e bem identificar os réus.

Deve-se observar também que já houve uma ameaça de morte no processo e, por isso, o Oficial de Justiça deverá estar acompanhado de reforço policial quando da intimação para desocupação e também na desocupação, dando cumprimento à sentença.

Intime-se a Defensoria, que representa os réus.

Cumpra-se.

sexta-feira, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7019378-64.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557

RÉU: ERENILSON RODRIGUES

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$24.937,70

DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, na qual a instituição financeira requer a medida liminar objetivando a apreensão do veículo em face do inadimplemento das prestações mensais do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Constata-se que a petição inicial se encontra instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e com a notificação do devedor, devidamente constituído em mora.

Dessa forma, verifica-se dos documentos juntados que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Ante o exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, posto que provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora do devedor.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, sob pena de revelia. Poderá a parte requerida, ainda, caso queira, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) a partir da data do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: 1) MARCA: VOLKSWAGEN, 2)MODELO: VOYAGE, 3)ANO: 2010, 4) COR: PRETA, 5)PLACA: NPA9887 6)CHASSI: 9BWDB05U0BT136305

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022698-30.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIRLA DOMINGUES CAITANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543A

EXECUTADO: VIACAO VALE DO AMAZONAS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7000892-65.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

EXECUTADOS: IONARA NASCIMENTO LIMA, RAIMUNDA DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$2.833,32

DESPACHO

Considerando a Certidão da Escrivania, atestando que a central de mandados já foi notificada 3 vezes para que o Oficial de Jus-

tiça devolva o mandado, porém sem êxito, DETERMINO oficie-se ao Presidente do Tribunal de Justiça solicitando a instauração de Processo Administrativo em desfavor da Oficial, por atraso no cumprimento de suas obrigações, a fim de apurar eventual falta disciplinar.

Após, redistribua-se o mandado para outro oficial de justiça, salientando que a diligência não será paga ao meirinho anterior.

Fixo prazo de cumprimento em 10 dias.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0022881-96.2011.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: REINALDO ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA OAB nº RO4412

EXECUTADOS: LUANNA TRISTAO DE LIMA E PAULA, L & A ENGENHARIA LTDA - EPP, ALECIR ANTONIO DE PAULA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491

Valor: R\$1.294.771,73

DESPACHO

Vejo que há recurso especial ainda pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, todavia não foi deferido efeito suspensivo.

Assim, prossiga-se o feito.

Intime-se o Credor para trazer aos autos o valor atualizado da dívida, na parte que não está sendo discutida, para continuação da execução.

A seguir, indique bens para penhora.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0023968-82.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO PESSOA ROCHA OAB nº PE29650, LUANA DA SILVA ANTONIO OAB nº RO7470, DIOGO VARGAS CARDOSO OAB nº RJ174486, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

DESPACHO

Vistos.

Considerando as manifestações das partes, na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7012360-89.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: BABIANE DOMINGAS VENANCIO CORDEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$2.468,73

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de execução extrajudicial de cotas condominiais. Verifica-se que a parte executada ofertou proposta de acordo no ato do recebimento da citação, contudo, a parte exequente manifestou-se pelo rejeição da proposta apresentada e requereu penhora online do valor devido.

A executada veio aos autos e informou que opôs embargos à execução que foram distribuídos sob o nº 7017386-68.2019.8.22.0001. Nestes autos, a parte executada afirma que não possui condições de pagar o valor integral de uma única vez, mas manifestou interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, bem como o requerimento da parte autora, procedo à remessa destes autos a CPE para designar data para a realização da solenidade junto ao CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

ADVIRTO às partes que:

- deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Remetam-se os autos 7017386-68.2019.8.22.0001 conclusos para recebimento daqueles embargos.

Cumpra-se. Intime-se.

Concessão

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Busca e Apreensão
Busca e Apreensão
7006375-42.2019.8.22.0001
20/02/2019

REQUERENTE: B. S. (. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ACACIO FERNANDES ROBO-
REDO OAB nº DF89774

REQUERIDO: M. F. D. S. P. E. -. M.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Declaro meu impedimento para atuar neste feito, na forma do artigo 144, inciso IX do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 336 das DGJ).

10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7033845-19.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: JOSE GOMES FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES
OAB nº MT6985

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº
AL11819

Valor: R\$10.000,00

DESPACHO

Vistos,

O feito já foi extinto pelo pagamento da dívida, conforme sentença no ID 23873473

O perito apresentou petição informando que não deu causa à não realização da perícia, mas sim pelo fato de que a parte ré não apresentou os originais. Ademais, que mesmo o autor sendo intimado para comparecer para submeter-se à coleta do material gráfico, não compareceu.

Em sentença, na parte final, nota-se que o Juízo determinou a devolução dos honorários periciais eventualmente levantados devidamente corrigidos.

Pois bem. Inicialmente, observa-se que não houve realização da perícia por razões diversas que não podem ser atribuídas ao perito.

No entanto, não é razoável entender permanecer com toda a quantia sem a devida contraprestação, sob pena de enriquecimento sem causa.

Por isso, e considerando que ao ser nomeado o perito realizou preparativos, reservou data, horário e local, aguardando – em vão – o autor para coleta do material, bem ainda requereu juntada das vias originais, inferindo-se então que dedicou tempo e esforço ao tempo e à discussão do processo, determino a devolução de apenas metade daquilo que foi levantado.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver 50% daquilo que levantou, após o que autorizo a expedição de alvará em favor da parte depositante, arquivando-se o processo oportunamente.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

7018253-61.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: CLARA BRITO GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES

OAB nº RO318

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$8.000,00

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº
09.296.295/0001-60, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO INTERNACIONAL COSTA E SILVA - 76803-603 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7008438-40.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: JOSE DETTONI

ADVOGADO DO AUTOR: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD OAB nº RO2497

RÉUS: JULIA HIROKO YAMADA COSTA, CLAUDEMAR ANTONIO DA COSTA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos,

Não há pedido para concessão de gratuidade da Justiça. Por isso, e diante da ausência de juntada guia de custas iniciais, na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7019343-07.2019.8.22.0001

7019343-07.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Procedimento Comum

AUTOR: WELINGTON JOHNSON GOMES E SILVA AUTOR: WELINGTON JOHNSON GOMES E SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIANY GOMES DA SILVA OAB nº RO9024 ADVOGADO DO AUTOR: RAIANY GOMES DA SILVA OAB nº RO9024

RÉU: M. D. P. V. RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o presente processo é de interesse da Vara de Execuções Fiscais, determino a redistribuição do feito para uma das Varas de Execuções Fiscais, com as baixas necessárias.

Expeça-se o necessário.

10 de maio de 2019

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Juiz de Direito

RÉU: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0001029-74.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADOS: MACICLEIA GONCALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS ANDRADE SANTIAGO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211

Valor: R\$9.457,30

DESPACHO

Pagas as custas, renove-se a diligência conforme pleiteado no Id. 26885759.

Expeça-se o respectivo mandado.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7012653-64.2016.8.22.0001

Remissão das Dívidas, Agência e Distribuição

EXEQUENTE: ELIZABETE DIOGO MAGALHAES CPF nº 079.248.442-87, RUA PIRAÍBA 1110, - DE 1110/1111 A 1200/1201 LAGOA - 76812-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

EXECUTADO: CRISTIANO SOUZA DE ARAUJO CPF nº 898.379.322-87, RUA TIJUCA 9936 JARDIM SANTANA - 76828-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

O feito encontra-se extinto, portanto não é possível atender ao pedido de ID n. 27065779.

Assim, cumpra-se o DESPACHO anterior.

Porto Velho 10 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7000888-62.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875 / SP128341

EXECUTADO: RIVANDO GUANACOMA SOIRO RESTAURANTE E PEIXARIA - ME

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7016788-56.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROCHA E SOUSA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO6847,

JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO2703, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO3918

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7002492-92.2016.8.22.0001

Cheque

AUTOR: PEDRO CARVALHO MOREIRA CPF nº 727.029.582-49, RUA CONQUISTA 7256, - DE 6963/6964 AO FIM NACIONAL - 76802-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700, ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633

RÉU: J GOMES COLARES - ME CNPJ nº 22.998.207/0001-30, RUA PERIMETRAL NORTE 185, CASA MISTA IPIRANGA - 69200-000 - BORBA - AMAZONAS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública. Porto Velho 10 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7027408-93.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ISABEL MIRANDA DIAS

Intimação

Considerando o retorno negativo por motivo de ausência do AR id nº 26825935, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa para expedição do MANDADO,, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [2ª VARA CÍVEL](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.</p>
</div>
<div data-bbox=)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7011453-17.2019.8.22.0001

Evicção ou Vício Redibitório, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ANDREZA SOUZA CARRICO CPF nº 713.097.642-04, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, - DE 7645/7646 A 8599/8600 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB nº RO5929

RÉUS: HM COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA CNPJ nº 26.133.510/0001-20, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2616, - DE 2470 A 2874 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. CNPJ nº 12.637.366/0001-55, RUA FRANS DE CASTRO HOLZWARTH 257 JARDIM PEREIRA DO AMPARO - 12327-696 - JACARÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº. 26960870, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sem custas finais, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Porto Velho 9 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7010130-74.2019.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum

AUTOR: ERIKA CRISTIANE DE SOUZA RIBEIRO CPF nº 314.788.018-40, RUA TRIZIDELA 6865, - DE 6560/6561 A 6789/6790 IGARAPÉ - 76824-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I CNPJ nº 09.263.012/0001-83, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Chamo o feito a ordem para retificar a decisão de ID nº 25561056 e fazer constar o seguinte texto:

Analisando os autos, bem como em consulta ao sistema PJe, verifica-se que a parte autora possui mais dois processos em face da requerida, referente a alegadas inscrições indevidas em seu nome, anotadas no mesmo dia, na mesma certidão pela demandada. Assim, considerando que se trata do mesmo tema e mesmas partes, reconheço-me como prevento para processar as ações nº 7010134-14.2019.8.22.0001 (6ª Vara Cível) e 7010132-44.2019.8.22.0001 (4ª Vara Cível), requerendo que sejam redistribuídas por dependência a este feito, com as devidas anotações em todos os autos. Oficie-se aos respectivos juízos para as providências cabíveis.

Quanto a estes autos, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negatificação do seu nome. Por sua, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, no prazo de 48 horas, determinar a retirada do CPF da parte autora (AUTOR: ERIKA CRISTIANE DE SOUZA RIBEIRO) de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Oficie-se, com urgência.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, a data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

AUTOR: ERIKA CRISTIANE DE SOUZA RIBEIRO CPF nº 314.788.018-40, RUA TRIZIDELA 6865, - DE 6560/6561 A

6789/6790 IGARAPÉ - 76824-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I CNPJ nº 09.263.012/0001-83, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7043248-12.2017.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 1189, - LADO ÍMPAR POPULAR - 78045-490 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

RÉUS: CONSTRUTORA SAB LTDA CNPJ nº 00.657.701/0001-06, RUA DOM PEDRO II 637, 4 ANDAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR CPF nº 006.171.176-40, AVENIDA SÃO SEBASTIÃO 1353, - DE 800/801 A 1193/1194 JARDIM INDEPENDÊNCIA - 78031-060 - CUIABÁ - MATO GROSSO, BRUNO PESSANHA LOQUE CPF nº 053.194.676-21, RUA COLIBRI 400 FLÁVIO MARQUES LISBOA (BARREIRO) - 30624-090 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora cumpra a decisão de fls. ID Num. 25987652, sob pena de extinção.

Porto Velho 9 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7011497-07.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

RÉU: GILCIRLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU: TAIRIS FRANCA MOREIRA OAB nº RO8105

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que a parte autora foi intimada a efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, no entanto a limitou-se a apresentar apenas o boleto. Não comprovou o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa.

O art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), dispõe que em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.

Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Por esta feita, julgo extinto o processo, por sentença sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Fica intimado o requerente a proceder ao recolhimento em complementação das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PFm.wildfly01:custas1.1>

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a parte autora deverá recolher a parcela de complementação das custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Sem custas finais.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

Doutro modo, certificado o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 9 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7011889-73.2019.8.22.0001

Defeito, nulidade ou anulação

Procedimento Comum

AUTORES: VANUSA SOUZA DOS SANTOS FERREIRA CPF nº 340.838.472-04, ESTRADA AREIA BRANCA, LOTE URBANO N 4 QUADRA I ESTRADA DA MINA LIND AREIA BRANCA - 76808-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZABETH MARIA DE HELD LOPES CPF nº 361.470.609-53, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2546, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALDENIZO CUSTODIO FERREIRA OAB nº RO1546, MONIQUE LANDI OAB nº RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235

RÉUS: EMPRESA RONDONIA DE REFRIGERANTES LTDA - ME CNPJ nº 84.722.420/0001-71, ESTRADA AREIA BRANCA 11, LOTE DE TERRA RURAL N 002 -MINALINDA AREIA BRANCA - 76808-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMPRESA RONDONIENSE DE REFRIGERANTES LIMITADA - ME CNPJ nº 84.627.751/0001-22, ESTRADA AREIA BRANCA 11, LOTE 01, N 11 GLEBA II, SÍTIO BOA - AGUA MINALINDA AREIA BRANCA - 76808-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Vistos.

Acolho parcialmente a emenda.

Considerando que a inicial veio desguarnecida de documentos, bem como analisando os documentos trazidos com a emenda, constata-se que o imóvel de matrícula nº 16.376 (ID nº 27056467) está alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, por ter sido dado em garantia em decorrência de empréstimo realizado junto a instituição financeira, pelo que, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça quanto a competência deste juízo para o processamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, adequar o valor da causa ao valor do benefício financeiro pretendido, qual seja, o valor de ambos os imóveis, devendo recolher as custas remanescentes.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7043247-61.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Seguro

AUTOR: KLAUS WANDERSON MAIA CPF nº 720.385.862-68, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FERREIRA LUZ OAB nº RO605

RÉU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A. CNPJ nº 01.704.513/0001-46, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: ANA CATARINA DE MOURA RANGEL OAB nº DESCONHECIDO, MARIANA BORGES PEREIRA DO REGO OAB nº DESCONHECIDO, THIAGO PESSOA ROCHA OAB nº PE29650, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO OAB nº AM1184, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI OAB nº AL12066, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE OAB nº PE20397

DESPACHO

Vistos.

Considerando a homologação de acordo entre as partes após a sentença de mérito não há isenção de custas finais, que deve ser arcada pela parte requerida, ante a previsão expressa no acordo.

Proceda o cartório a atualização do valor da causa e após intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Porto Velho 9 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7019246-07.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ADALBERTO NOBRE LIMOIEIRO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA SOARES CAMARGO OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

I - Defiro a prioridade na tramitação, conforme disciplina o Estatuto do Idoso. Anote-se.

II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

III - Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento, apresentar documento oficial emitido diretamente por órgão de proteção ao crédito para comprovar a alegada negativação do seu nome pela requerida.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá esclarecer quando foi realizada a interrupção de fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora nº 0044085-0.

Porto Velho 9 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7019148-22.2019.8.22.0001

Compra e Venda

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME CNPJ nº 05.910.245/0002-50, RUA ROD BR 364 KM 3,5, SENTIDO CUIABÁ, (JARDIM MIRAFLORES) - ATÉ 1573/1574 JARDIM MIRAFLORES - 76812-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO OAB nº RO9590

RÉU: MARISA DE SANTANA TRANSPORTES - ME CNPJ nº 19.956.338/0001-40, RUA SANTA CATARINA 764 VILA ADRIANA - 78705-670 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2%

sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil. Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7019148-22.2019.8.22.0001 RÉU: MARISA DE SANTANA TRANSPORTES - ME CNPJ nº 19.956.338/0001-40, RUA SANTA CATARINA 764 VILA ADRIANA - 78705-670 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

Porto Velho 9 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7060517-98.2016.8.22.0001

Obrigações de Fazer / Não Fazer

AUTOR: LORRAYNE ANANDA GUILLEN MONTEIRO CPF nº 013.549.912-73, RUA TRÊS E MEIO, - DE 981/982 A 1201/1202 FLORESTA - 76806-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: YURI CHRISTOPHER ROSALINO OAB nº RO7995

RÉU: D L AMARO BAZAR - ME CNPJ nº 09.398.372/0001-92, RUA SÃO JOÃO 11, 604 CENTRO - 24020-040 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte requerida no endereço Avenida Getúlio de Moura, 3610, Caixa Postal 80859, Juscelino, Cidade Mesquita-RJ, CEP 26.550-971. Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho 9 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7037523-08.2018.8.22.0001

Acesso

AUTOR: JAIR ROSSI DE MENDONÇA CPF nº 092.389.211-72, RUA PARAGUAI 2886 EMBRATEL - 76820-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717

RÉU: EDILBERTO RODRIGUES HOLANDA CPF nº 420.644.572-91, RUA PERCI HOLDER 3494 CIDADE NOVA - 76810-539 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada para apresentar planilha do seu débito atualizado para dar início do cumprimento de sentença, prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho 9 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial

Direitos e Títulos de Crédito

7017969-92.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, AVENIDA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 306, 12ANDAR CENTRO - 80010-130 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778, SEM ENDEREÇO, PIO CARLOS FREIRE JUNIOR OAB nº GO7317, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: PAVINORTE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, RUA GLAUBER ROCHA 4617, 78.905-250 / 76821484 RIO MADEIRA - 76821-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA, GLAUBER ROCHA 4617, OU RIO MADEIRA ALPHAVILLE - 76821-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVANA VIEIRA AMORIM DE SOUZA LIMA, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2745 EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

Conforme requerido, considerando a indisponibilidade do sistema SERASAJUD para este juízo, estando este aguardando retorno da CGJ e do SERASA quando a regularização do seu acesso, determino à CPE que proceda com a inscrição do nome do executado no SERASA, através de ofício. Advirto que a manutenção do nome do executado no sistema, será mantido por até 05 (cinco) anos.

Pode-se ainda ser retirado mediante pagamento ou proposta de parcelamento administrativo ou judicial aceito pelo Exequente, sendo que neste caso, a responsabilidade em informar a este juízo é da parte exequente, sob pena de responsabilidade civil.

Fica a parte exequente intimada via diário da justiça para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes a diligência, sob pena de arquivamento.

São Francisco do Guaporé-RO, 9 de maio de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0241670-67.2008.8.22.0001

Financiamento de Produto

EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA CNPJ nº 05.915.889/0003-12, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE OAB nº RO3194, JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163

EXECUTADO: SALETE CONCEICAO BISPO DA SILVA CPF nº 192.160.682-72, RUA JACY PARANA Nº 1886 Nª SRª DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CELSO CECCATTO OAB nº RO111, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100A, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES OAB nº RO1401
DESPACHO

Vistos.

Considerando que não foi oportunizada a manifestação da parte exequente quanto aos documentos novos trazidos com a petição de ID nº 24581006, oportunizado o prazo de 15 (quinze) dias para que o faça, sob pena de preclusão.

Decorrido o referido prazo, tornem conclusos para decisão.

Porto Velho 9 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7039669-56.2017.8.22.0001

Juros

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD CNPJ nº 04.751.713/0001-48, RUA ALMIRANTE BARROSO 600 CENTRO - 76801-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

EXECUTADO: REGINALDO PEREIRA PINTO CPF nº 283.051.672-91, RUA CONQUISTA 7250, - DE 6963/6964 AO FIM NACIONAL - 76802-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Ademais, a diligência junto ao RENAJUD não encontrou bens em nome do executado.

Porto Velho 9 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7006984-25.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum

AUTOR: ALISON MARTINS DA SILVA CPF nº 953.234.142-00, RUA LINHO 2543 AERoclUBE - 76811-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO OAB nº RO8515

RÉU: MARILENE RODRIGUES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Acolho a emenda de ID nº 26583592, pelo que, proceda a escrivania a inclusão das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA no polo passivo da presente ação junto ao sistema PJe, bem como anote-se o endereço da requerida MARILENE RODRIGUES.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

II - Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: MARILENE RODRIGUES, SEM ENDEREÇO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7040048-94.2017.8.22.0001

Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. CNPJ nº 59.109.165/0001-49, RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

EXECUTADO: R N DA SILVA MESQUITA - ME CNPJ nº 63.747.950/0001-02, RUA DOM PEDRO II, - ATÉ 369/370 CENTRO - 76801-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: JANOR FERREIRA DA SILVA OAB nº RO3081, WLADISLAU KUCHARSKI NETO OAB nº RO3335, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122
 DESPACHO

Vistos.

Deixo de homologar o acordo ante a ausência de consentimento da parte exequente.

Outrossim, considerando que a parte exequente não se manifestou quanto ao bloqueio realizado junto ao sistema RENAJUD, pertinente a baixa dos gravames, que segue em anexo.

Deve a parte exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 5 dias, observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, devendo, ainda, apresentar a planilha atualizada do débito. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 9 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7040732-82.2018.8.22.0001

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: MAISA LUANA DE SOUSA BOTELHO CPF nº 025.424.642-78, RUA SMITH BENTO DE MELO 3742 CIDADE NOVA - 76810-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a ata de audiência onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA e RÉU: MAISA LUANA DE SOUSA BOTELHO, com análise do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho 9 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

0022809-07.2014.8.22.0001

Repetição de indébito, Perdas e Danos

AUTOR: FRANCISCO ALEX SALES CPF nº 408.716.062-91, RUA DECIMA AVENIDA 4121, AP.121 EDIFÍCIO VIVAR RIO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS OAB nº RO961

RÉUS: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A CNPJ nº 16.614.075/0001-00, RUA GRÃO PARÁ 466, 1º ANDAR SOBRE L SANTA EFIGÊNIA - 76808-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 09.578.514/0001-01, AVENIDA RIO MADEIRA 4102 RIO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905, KENUCY NEVES DE LIMA OAB nº RO2475, LEONARDO BRAZ DE

CARVALHO OAB nº MG76653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA OAB nº MG91263, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉUS: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: RÉUS: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, RUA GRÃO PARÁ 466, 1º ANDAR SOBRE L SANTA EFIGÊNIA - 76808-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 4102 RIO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 9 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7022189-31.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP CNPJ nº 02.027.440/0001-68, RUA NEREU RAMOS 1103, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: KESIA DOMINGOS PEREIRA OAB nº RO9483, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB nº RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB nº RO5900

RÉU: METALURGICA FERNANDES LTDA - ME CNPJ nº 10.328.605/0001-60, AVENIDA CALAMA 7282, - DE 6628 AO FIM - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema RENAJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 9 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7003843-03.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA CNPJ nº 03.327.149/0001-78, AVENIDA MAMORÉ 1520 CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428

EXECUTADOS: JHON CRISTIAN CORDEIRO RODRIGUES CPF nº 001.897.892-47, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4145 AGENOR DE CARVALHO - 76820-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JENIFER JESSICA VELARDE GUEDES CPF nº 008.442.102-93, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4289 NOVA PORTO VELHO - 76820-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Com razão a parte exequente, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 9 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7013417-16.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOSE MARIA CAMELO SOUZA CPF nº 108.008.913-68, LINHA SAMUEL 2069 PARAISO DAS ACACIAS - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950, MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB nº RO5550

RÉU: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA CPF nº 422.159.192-72, CASTELO BRANCO 1278 NOVO HORIZONTE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Vistos.

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida, o que não é o caso dos autos. Promova a citação da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio do sistema BACENJUD e INFOJUD, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.

Porto Velho 9 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7008768-37.2019.8.22.0001

Agência e Distribuição

EXEQUENTE: ADAO MARTINS DE MELLO CPF nº 138.682.762-20, LINHA 2 KM 1 ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KATIANE BREITENBACH RIZZI OAB nº RO7678, ROXANE FERNANDES RIBEIRO OAB nº RO8666

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 26107453 - p. 3.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, diga a parte exequente a forma como pretende o prosseguimento da execução no prazo de 5 dias, devendo apresentar planilha atualizada do débito e ainda recolher as custas previstas no art. 17 a 19 da Lei 3.896/16, caso pretenda diligências a serem realizadas por este Juízo.

Porto Velho 9 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7010584-54.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: IGOR RIBEIRO DE AZEVEDO CPF nº 651.616.962-49, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA, - ATÉ 1006/1007 AGENOR DE CARVALHO - 76820-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO OAB nº RO5380

RÉUS: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO, BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL CNPJ nº 43.425.008/0001-02, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Despacho

Vistos.

A parte autora afirma que se encontra impedida de retirar o veículo em face do gravame existente sobre o bem, no entanto, no documento de ID nº 25573596 emitido pela Polícia Rodoviária Federal consta que para a restituição do veículo deve o interessado providenciar os pneus dianteiros e estepe em condições de uso,

observando-se ainda no ID nº 25574123 que a requerida Banco Itaucard lhe encaminhou autorização para retirada do veículo do pátio da Polícia Rodoviária Federal.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento, demonstrar o alegado impedimento oriundo do gravame.

Porto Velho 9 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7018370-52.2019.8.22.0001

Títulos de Crédito, Requisitos, Correção Monetária, Cheque, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: NILDO GOMES DO NASCIMENTO CPF nº 039.339.622-34, RUA URUGUAI 2619, - DE 2560/2561 A 2728/2729 EMBRATEL - 76820-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS OAB nº RO9875

RÉU: LUIS CLAUDIO CARRATTE CPF nº 663.188.742-91, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3441, - DE 3451 A 3891 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Vistos.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7018370-52.2019.8.22.0001 RÉU: LUIS CLAUDIO CARRATTE CPF nº 663.188.742-91, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3441, - DE 3451 A 3891 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 9 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7003619-02.2015.8.22.0001

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BONSUCESO S.A. CNPJ nº 71.027.866/0001-34, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864

EXECUTADO: ERLON RODRIGUES DAS NEVES CPF nº 139.432.192-91, RUA PRINCEZA IZABEL 2370 - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Vistos.

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 9 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7012146-98.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: NEUZA HELENA BASTOS MARCOS CPF nº 248.915.412-53, RUA ITAPAJÉ 3138, - ATÉ 3248/3249 LAGOINHA - 76829-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

RÉUS: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP CNPJ nº 01.765.235/0001-37, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1888, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 12.418.969/0001-66, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1878, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Decisão

Vistos.

Em diligência junto ao sistema PJE, constatou-se que a ora autora pretende a resolução do título objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 7051976-76.2016.8.22.0001, em trâmite perante a 6ª Vara Cível desta Comarca.

Ocorre que o art. 55 do CPC prevê, in verbis:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2o Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

Assim, verifica-se a existência de conexão, devendo as ações serem julgadas pelo Juízo prevento. Nesse ponto, observo que o processo nº 7051976-76.2016.8.22.0001 foi distribuído em 05/10/2016, enquanto a presente ação foi distribuída em 01/04/2019, sendo, portanto, a 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho preventa. Observo que até o presente momento não há sentença de mérito proferida naquela ação, a qual se encontra em fase de tentativa de citação, não havendo impedimento ao reconhecimento da conexão.

Neste sentido, vide:

Agravo de Instrumento. Ação de rescisão contratual c/c anulatória de notas promissórias. Conexão de ações. Mesma causa de pedir. Continência. Reunião das demandas no juízo prevento. Art. 55, 56 e 59 do CPC/15.

São conexas as ações que tenham em comum a mesma causa de pedir, devendo os feitos serem reunidos no juízo prevento para análise conjunta, a fim de que não haja decisões conflitantes. Mesmo no caso de a ação continente, que contém pedido mais amplo, que abrange o da outra, ter sido proposta posteriormente à ação contida, é a data de distribuição que torna prevento o juízo. (TJRO. Agravo de Instrumento nº 0803279-79.2017.822.0000, 1ª Câmara Cível, Relator Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 27/03/2019)

Ante o expostos, remetam-se os autos à 6ª Vara Cível desta Comarca, com as nossas homenagens.

Porto Velho, 9 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7019203-70.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: SARA FERREIRA DA SILVA CPF nº 684.615.342-04,

RUA BERNARDO SIMÃO 4285 CIDADE DO LOBO - 76810-520 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806

RÉU: LORENA BRAGA NEVES CPF nº 662.593.632-49, RUA

MONET 100, AP 12 BL "A" CD RES BELA ITÁLIA PEDRINHAS -

76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Vistos.

Considerando o incidente de desconconsideração de personalidade jurídica proposto, cite-se a sócia ou pessoa jurídica para se manifestar e requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o determinado no art. 135 do CPC.

Nos termos do artigo 134, §3º do CPC, suspenda-se o feito principal, anotando a interposição deste.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: LORENA BRAGA NEVES, RUA MONET 100, AP 12 BL "A"

CD RES BELA ITÁLIA PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA RÉU: LORENA BRAGA NEVES, RUA MONET 100,

AP 12 BL "A" CD RES BELA ITÁLIA PEDRINHAS - 76801-442 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 9 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7019302-40.2019.8.22.0001

Espécies de Títulos de Crédito, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO CNPJ nº 17.473.626/0001-18, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA

MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RO-

DRIGUES OAB nº RO7821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB

nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº

SP128341

EXECUTADO: SAUHARA ANDREIA FREITAS RIBEIRO CPF nº

596.993.292-20, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e nove centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7019302-40.2019.8.22.0001 EXECUTADO: SAUHARA ANDREIA

FREITAS RIBEIRO CPF nº 596.993.292-20, SEM ENDEREÇO

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 9 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7019118-

84.2019.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: EDILSON PEREIRA GONSALVES CPF nº 478.201.792-

87, RUA JAMBO 6073, - DE 6043/6044 AO FIM COHAB - 76807-

700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB

nº MT17664

RÉU: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Vistos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora:

I - Comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal ou qualquer documento hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC;

II - Juntar certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito. Isso porque para a verificação da situação retratada nos autos, a da inscrição indevida, a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente por órgão de proteção ao crédito (consulta de balcão). Ademais, observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo do SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC. Assim, faz-se necessária a apresentação das certidões de balcão, sendo esta providência cabível à parte autora.

II - Esclarecer o elevado valor pretendido a título de danos morais, devendo apresentar jurisprudência deste Tribunal que o ampare, tendo em vista que totalmente dissociado dos parâmetros atuais do E.TJRO e deste Juízo em casos análogos.

Porto Velho 9 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7019369-05.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL CNPJ nº 62.307.848/0001-15, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: DARLEN SANTIAGO OAB nº CE8044

RÉU: MARINES OLIVEIRA MAXIMINO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Decisão

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7019369-05.2019.8.22.0001 RÉU: MARINES OLIVEIRA MAXIMINO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 09/05/2019

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7019314-54.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO68897

EXECUTADO: PEDRO SAMIR DE CARVALHO ORO NAO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados

na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7019314-54.2019.8.22.0001 EXECUTADO: PEDRO SAMIR DE CARVALHO ORO NAO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCP.

Porto Velho 9 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7007529-66.2017.8.22.0001

Direito de Imagem

AUTOR: RODOMILSON DA CUNHA MORAES CPF nº 707.997.762-20, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694

Sentença

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por AUTOR: RODOMILSON DA CUNHA MORAES em desfavor de RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

A parte executada antes de ser intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, veio aos autos depositando os valores.

Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada no ID n 27022289.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 9 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7063336-08.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: EDNALDO DE SOUZA TRINDADE CPF nº 847.959.302-44, RUA BARAQUEÇABA NOVO HORIZONTE - 76810-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAELI DOS SANTOS SOUZA CPF nº 020.999.042-27, RUA BARAQUEÇABA NOVO HORIZONTE - 76810-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BRENO AZEVEDO LIMA OAB nº RO2039

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS BRITO DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, RODOVIA BR-364 905, CONDOMÍNIO GARDÊNIA, QUADRA 03, CASA 39, KM 702 ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIELLE ALVES FLORENCIO FERRAZ OAB nº RO6837

Decisão

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7046183-25.2017.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DESEMBARGADOR AMARA 2065 CENTRO - 64980-000 - CORRENTE - PIAUÍ

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

RÉUS: G H COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - EPP CNPJ nº 07.479.257/0001-17, AVENIDA JATUARANA 4513 NOVA FLORESTA - 76807-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIEL HENRIQUE DE MORAES INACIO DE SOUZA CPF nº 955.649.852-49, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1010 CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANILDA DE SOUZA INACIO CPF

nº 369.495.822-34, RUA VENEZUELA 2367 EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DOUGLAS ALEXANDRE DOS SANTOS CPF nº 846.620.002-97, AV. DOS EXPEDICIONÁRIOS 1150 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, SOUZA SANTOS COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - ME CNPJ nº 09.600.490/0001-31, RUA VENEZUELA 2367, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDSON DE MORAES INACIO CPF nº 239.109.412-49, RUA VENEZUELA 2367 EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Despacho

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema RENAJUD e SIEL, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7012934-83.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: EDVIN SEBASTIAO FERREIRA CUELLAR CPF nº 832.000.532-91, RUA BUENOS AIRES 1732, - DE 1114 A 1806 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Vistos,

Considerando as diligências realizadas junto aos sistemas BACENJUD e SIEL, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7045276-16.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, AC ALVORADA DO OESTE, AV. MAL. RONDON, 5117, ROD. BR-429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

EXECUTADO: D. V. BARBOSA - ME CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523,

do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7015832-06.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: JOAO GOMES DA SILVA CPF nº 441.910.306-04, JORGE COUTO ALVES 1669 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Despacho

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº. 2.965,23.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Defiro o prazo de 05 dias para que a parte executada deposite o saldo remanescente especificado na petição de ID n. 26889753, sob pena de bloqueio on line.

Porto Velho 10 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7016362-10.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DEMETRIUS VINICIUS MACHADO CPF nº 288.659.442-34, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4322, APT 301 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES OAB nº RO4868

EXECUTADO: COMERCIO DE PISCINAS PORTO VELHO LTDA - ME CNPJ nº 07.707.993/0001-85, RUA ABUNÃ 2794 LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA OAB nº RO1497

Decisão

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7021083-68.2017.8.22.0001

Servidão

EXEQUENTES: EDVAN SOUZA SANTOS CPF nº 640.196.082-53, AC JACI PARANÁ S/N, LOTEAMENTO URBANO PARQUE DOS BURITIS, BR 364 CENTRO - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA SOUZA LISBOA CPF nº 162.797.002-91, RUA SHEILA REGINA 5180 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVAN SOUZA DOS SANTOS CPF nº 700.039.392-00, RUA TEÓFILO OTONI 2846 LA-GOINHA - 76829-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAQUEL SOUZA DOS SANTOS CPF nº 420.321.302-97, AC JACI PARANÁ s/n, LOTEAMENTO URBANO PARQUE DOS BURITIS, BR 364 CENTRO - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDILEUZA SOUZA DOS SANTOS CPF nº 457.150.762-34, AC JACI PARANÁ S/N, LOTEAMENTO URBANO PARQUE DOS BURITIS, BR 364 CENTRO - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302

EXECUTADOS: RITA SOUZA DE OLIVEIRA CPF nº 102.843.622-04, AC JACI PARANÁ S/N, RUA DA BEIRA, S/N, ATRÁS DA EMPRESA RAÇÃO VITÓRIA CENTRO - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Ângelo Márcio da Rocha Vieira CPF nº DESCONHECIDO, AC JACI PARANÁ 268, RUA DA BEIRA, EM FRENTE AO BANCO SICCOB CENTRO - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132

Despacho

Vistos.

Defiro a redesignação da audiência designada, devendo esta ocorrer em data posterior ao dia 01-07-2019, conforme pedido de ID n. 26960727. Expeça-se o necessário.

Porto Velho 10 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0007646-84.2014.8.22.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTE: MARCOS EMILIO ALVES BOGO CPF nº 350.842.352-20, RUA SANTA ELVIRA, 1903, TRES MARIAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ORIGA NETO OAB nº RO2A, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287

EXECUTADOS: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA CNPJ nº 04.544.165/0001-85, AV. NACOES UNIDAS, 268, N. S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TED WILSON DE ALMEIDA FERREIRA CPF nº 237.973.802-59, RUA DOS SONHOS 2742, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEILA SUELI BARROS DA SILVA FERREIRA CPF nº 386.989.272-20, RUA DO COBRE 3823 MARECHAL RONDON - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE VALTER NUNES JUNIOR OAB nº RO5653, EDUARDO BELMONT FURNO OAB nº RO5539, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA OAB nº RO3913, WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715

Despacho

Vistos.

Sob o ID nº 21644122 a parte embargante pugnou pela expedição de ofício ao cartório, a fim de que o mesmo proceda à averbação na matrícula do dispositivo da sentença "que liberou o imóvel da garantia dada à instituição financeira embargada".

Outrossim, não consta na sentença a alegada liberação da garantia, pois não foi objeto do pedido inicial, houve apenas o reconhecimento do direito do embargante ao imóvel, determinando-se a desconstituição da penhora oriunda dos autos nº 0157595-32.2007.8.22.0001. Embora não tenha sido objeto dos embargos de terceiro a liberação da garantia hipotecária, não se pode ignorar que no processo movido em desfavor de todos as partes constantes da cédula bancária, houve reconhecimento do direito do embargante ao imóvel, por conta da boa-fé e do negócio ter sido anterior à oneração do imóvel, de forma que se vislumbra, em tese, a possibilidade de averbação da sentença na referida matrícula, providência afeta ao registrador.

Nesta perspectiva, determino a expedição de novo ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO para possível averbação do dispositivo da sentença de ID nº 20171392-Págs.44/51 na matrícula nº 26.703, às custas do embargante:

Pelo exposto, acolho os embargos ofertados, julgando procedente a pretensão inicial nos termos do art. 269, I do CPC, para determinar a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel residencial urbano localizado na Rua do Cobre, n. 3823, conjunto Marechal Rondon, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho - RO, matriculado sob o n. 26.703, com as seguintes características, lote de terras urbano n. 115, quadra 12, loteamento Marechal Rondon.

Após, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Porto Velho 10 de maio de 2019

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7048925-86.2018.8.22.0001

Duplicata, Correção Monetária, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CNPJ nº 00.735.882/0001-33, RODOVIA BR-364 7661 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS OAB nº RO7925

EXECUTADO: VANDERLEIA GARCIA DA SILVEIRA 01944585206 CNPJ nº 23.917.661/0001-81, RUA QUIRINÓPOLIS 1998 MARCOS FREIRE - 76814-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Vistos.

I - A diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome.

II - Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 10 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7004885-82.2019.8.22.0001

Espécies de Títulos de Crédito, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ nº 07.661.744/0001-04, AVENIDA RIO MADEIRA 2583, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510

RÉU: VOLFE & VOLFE SUPERMERCADO LTDA - EPP CNPJ nº 11.143.251/0001-41, RUA RAIMUNDO BATISTA 1226 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e RÉU: VOLFE & VOLFE SUPERMERCADO LTDA - EPP, com análise do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC. Sem custas.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, que poderão serem desarquivados, a qualquer momento, no caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 10 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

7014953-96.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

AUTOR: ALBANIZA ALVES SOARES CPF nº 588.552.622-20, JORGE COUTO ALVES 02 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 10 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0004897-60.2015.8.22.0001

Perdas e Danos

AUTOR: VALDEMIR GALENO DOS PRAZERES CPF nº 705.624.582-04, SALMOS 300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ SOUZA SILVA OAB nº RO7089, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956

RÉUS: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. CNPJ nº 08.816.067/0001-00, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo ltda CNPJ nº 76.080.738/0001-78, AGC ALTO ALEGRE S/N, TÉRREO CENTRO - 86695-970 - COLORADO - PARANÁ, ANDREZA BEZERRA TAVERNARD CPF nº 653.042.922-00, PADRE ANGELO CERRI 2436 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS CNPJ nº 75.170.191/0001-39, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: WILMO ALVES OAB nº RO6469, MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230, FERNANDA DE ARAUJO GRAMACHO OAB nº SP287753, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, RAFAEL WERNECK COTTA OAB nº RJ167373, BRUNO SILVA NAVEGA OAB nº PR118948, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, ANDRE LUIZ DELGADO OAB nº RO1825A, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO OAB nº MT15719, RUI ALVES PEREIRA OAB nº RO5354, EDUARDO RODRIGO COLOMBO OAB nº PR42782, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO OAB nº Não informado no PJE, SIRLENE MIRANDA OAB nº RO7781

DECISÃO

Vistos.

A denunciada Companhia Mutual de Seguros - Em liquidação Extra-judicial apresentou embargos de declaração alegando a ocorrência de omissão em razão da ausência de condenação da denunciante ao pagamento dos ônus sucumbenciais da lide secundária.

Manifestação da requerida Andreza Bezerra Tavernard no ID Num. 26955216.

A denunciante, Eucatur, manteve-se silente.

É o relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Em suas razões a denunciada Companhia Mutual de Seguros sustenta que a lide secundária restou prejudicada em razão da homologação de acordo, do qual não participou, sendo que não havendo sua responsabilidade perante o acordo noticiado nos autos, decore a extinção da lide em sua relação, sendo-lhe devido os honorários advocatícios pela denunciante.

A embargante sustenta as razões dos embargos no parágrafo único do art. 129 do CPC. Ocorre que o denunciante - Eucatur, não foi vencedor da lide principal. Ao realizar o acordo, assumiu culpa pelo acidente. Havia sim justo motivo para a denúncia à lide e, analisando a jurisprudência apresentada pela embargada, afirmo que não se trata de improcedência da ação.

Se a Eucatur realizou acordo, assumiu a culpa pelo acidente, e a rigor a denunciada deveria reembolsar o valor do acordo e ainda lhe pagar os honorários advocatícios.

Assim, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença da forma como lançada.

Porto Velho 10 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7035986-45.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA CNPJ nº 14.051.808/0001-02, AVENIDA RIO MADEIRA 4086 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693

RÉU: SOLIANE G DE ALENCAR BRINDES E UNIFORMES - ME CNPJ nº 22.418.711/0001-13, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2433, SALA B CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 10 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7019442-74.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: JANY JOSE DE OLIVEIRA CPF nº 953.040.537-53, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Vistos.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Porto Velho 10 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7019402-92.2019.8.22.0001

Acidente de Trabalho

AUTOR: HELIO FROTTA ASSIS CPF nº 457.312.682-15, RUA TURMALINA, - DE 9064/9065 A 9489/9490 JARDIM SANTANA - 76828-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0012-01, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº. 27105865, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 10 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7019427-08.2019.8.22.0001

Procedimento Sumário

AUTOR: ILDEON FERREIRA SOUSA CPF nº 841.320.603-06, RUA PÊRA 6091 COHAB - 76807-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefo-

ne 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Porto Velho 10 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7012674-69.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: ANDRE ABREU MAGALHAES

Intimação

As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R\$ 100,62

Contudo, em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R\$ 131,85 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (<https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg>).

Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R\$ 31,23.

Prazo: 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003615-23.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO PEREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 06/08/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7002944-68.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIZABETE DE HOLANDA CAVALCANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582A

EXECUTADO: YRIS CRISTINA DA CUNHA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 15 dias, sob pena de /arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005658-30.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GRACILENE DOS SANTOS FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

RÉU: EDIVALDO SOARES DA SILVA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 03/07/2019 Hora: 16:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051175-92.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALQUIMAR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 06/08/2019 Hora: 10:45

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012115-78.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: DAIANE RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 06/08/2019 Hora: 10:15

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008534-55.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI - RO9948

RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 04/07/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000824-81.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

RÉU: ELIETE PEDROZA DA SILVA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 04/07/2019 Hora: 16:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025980-08.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

RÉU: PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO M FILHO - RO8826

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO M FILHO - RO8826

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO M FILHO - RO8826

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 04/07/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011517-27.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 04/07/2019 Hora: 10:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011895-80.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 06/08/2019 Hora: 10:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7052839-95.2017.8.22.0001

Mensalidades

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

RÉUS: SILVIA CAMPOS DE SOUZA CPF nº 853.632.862-20, AVENIDA DOS IMIGRANTES 993 SÃO SEBASTIÃO - 76801-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANIR TEIXEIRA DE SOUZA CPF nº 078.321.332-87, AVENIDA DOS IMIGRANTES 993 SÃO SEBASTIÃO - 76801-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 10 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7024757-20.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40, ALEXANDRE CAMARGO - RO704
 EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS LUDUVINA OLIVEIRA LTDA - ME
 INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7029547-18.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Provas

AUTOR: JOSE DE PAULA CPF nº 068.803.202-87, RUA DAS CRIANÇAS 4555 FLORESTA - 76806-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437

RÉU: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711 CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB nº RO4570, PAULA RODRIGUES DA SILVA OAB nº AL11817, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI OAB nº SP257220, ALESSANDRA CRISTINA MOURO OAB nº SP161979, SATOSHI FUKUURA OAB nº SP108005, ERIKA NAZARETH DU-RAO OAB nº SP251727, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

SENTENÇA

Vistos.

José de Paula ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais, materiais e antecipação de tutela em desfavor de Banco Bradesco S/A alegando, em síntese, que é policial militar da reserva do Estado do Amazonas e sua aposentadoria é regularmente paga pela Previdência do referido Estado, mediante depósito no Banco Bradesco S/A. Diz que solicitou a portabilidade bancária em 2013, por meio da qual o Banco Bradesco deve repassar seus proventos diretamente para a nova agência indicada, Banco do Brasil. Diz que a partir de 2015 o requerido passou a não mais transferir o pagamento da aposentadoria para a conta indicada, que a aposentadoria ilegalmente retida em dezembro de 2015 somente foi transferida para o Banco do Brasil em 25/01/2016. Afirma que durante esse período estava de férias com sua esposa e, sem ter conhecimento da retenção indevida, estava utilizando o limite da sua conta do Banco do Brasil, fazendo jus a indenização por danos materiais no total de R\$ 882,80, em razão da acumulação dos juros pela utilização do limite. Segue afirmando que a segunda retenção ocorreu em 22/02/2016, sendo-lhe repassado os valores somente em 14/03/2016, seguindo terceira retenção em 22/03/2016, cuja transferência foi em 23/03/2016 e quarta retenção em 22/04/2016 com transferência em 25/04/2016. Diz que nas duas últimas retenções teve que comparecer na agência para agilizar a portabilidade, motivo pelo qual estas ocorreram mais rápidas, sendo que perdeu horas indo em agências, aguardando na fila para atendimento, que foram complicados, cansativos, agressivos e não solucionaram o impasse de forma definitiva. Requer antecipação de tutela para que o requerido se abstenha de reter os proventos do autor, devendo realizar a disponibilidade do valor para a conta indicada no mesmo dia em que a aposentadoria for paga pelo Estado do Amazonas. Requer a condenação do requerido na restituição do valor de R\$ 225,56, R\$ 588,15 e R\$ 69,09, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00. Junta documentos.

No ID Num. 4366560 foi determinada a manifestação da parte requerida quanto ao pedido de tutela, que peticionou no ID Num. 4588870.

Decisão no ID Num. 5815332 deferindo o pedido de antecipação de tutela.

Citado o banco requerido apresentou contestação alegando em síntese que informou à parte autora que em razão de inconsistência do sistema a portabilidade, inicialmente, esta não ocorria de forma automática. Afirma que, apesar do problema no sistema, o Banco Réu agiu com extrema atenção ao caso, efetuando o repasse do crédito logo efetuado o depósito ou nos dias subsequentes, agindo com boa-fé, motivo pelo qual não há danos morais a ser indenizado. Defende a ausência de fundamento para a concessão da antecipação de tutela, a validade dos procedimentos adotados e a inexistência de defeito na prestação do serviço. Defende, ainda, a ausência de pressupostos da responsabilidade objetiva e de situação ensejadora de reparação por danos morais. Impugna o valor pretendido a título de danos materiais e morais. Discorre sobre a data inicial de contagem de juros de mora, sobre a inaplicabilidade de astreintes e sobre o seu valor exorbitante. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls ID Num. 7243988.

Réplica no ID Num. 7250551.

No ID Num. 14526219 foi fixada multa de R\$ 103.000,00 em razão do descumprimento da liminar, oportunizado o depósito pelo requerido e ainda majorada a multa para R\$ 2.000,00 por dia em caso de descumprimento. Esta decisão foi objeto de agravo de instrumento, que teve provimento negado, conforme ID Num. 16321698.

Petição da parte requerida no ID Num. 15032895 informando que é necessário a presença do autor no órgão pagador para informar os dados bancários novos, conforme informação do INSS, não sendo possível cumprir a liminar.

Depósito do valor da multa no ID Num. 15084691.

Novamente no ID Num. 16771388 a parte requerida se manifesta nos autos informando a impossibilidade de cumprimento do pedido de antecipação de tutela, seguindo de manifestação da parte autora.

Decisão no ID Num. 17414134 saneando o feito e fixando como ponto controvertido a comprovação da impossibilidade da transferência, conforme pedido inicial e foi determinada a apresentação pelo requerido da regulamentação aplicada ao caso.

No ID Num. 20477131 foi determinada a expedição de Ofício à Amazonprev para que realize a alteração da portabilidade dos proventos da parte autora, ou autorize que o banco o faça, devendo ainda informar nos autos se o Banco requerido não tem competência para fazer a alteração. A resposta do Ofício foi apresentada no ID Num. 26448996, seguindo-se da manifestação da parte autora. É o necessário relatório.

Decido.

Trata-se de pretensão indenizatória em desfavor do Banco Bradesco sob o fundamento de que a demora excessiva para a realização da portabilidade da aposentadoria do autor deste Banco para o Banco do Brasil tem-lhe causado danos morais e materiais.

A parte requerida em sua defesa alega que não é possível a realização da portabilidade e na contestação alega que a ordem judicial sequer precisaria ser direcionada ao Banco, podendo ser diretamente encaminhada à entidade responsável pelo cadastro, para imediata liberação.

Posteriormente, no ID Num. 15032895 a parte requerida alega que, para a portabilidade, é necessário que o autor compareça ao órgão pagador para informar os dados bancários novos, já que se a agência bancária que o autor era cliente fechou, internamente, o fluxo de portabilidade não segue.

Em razão do impasse apresentado pela parte requerida, foi determinada a expedição de ofício à Amazonprev, órgão pagador da aposentadoria, que em resposta (ID Num. 26448996) afirmou que: "[...] De qualquer modo, esta Fundação não opõe óbice a que o Banco Bradesco atenda ao requerimento do segurado de porta-

bilidade bancária de proventos e nem poderia impor tal obstáculo, afinal trata-se de regulamentação do Banco Central, aos quais os Bancos estão sujeitos e devem guardar observância. A portabilidade bancária de salários e proventos está disciplinada pelo art. 2º, II, da Resolução n. 3.402/2006 do Conselho Monetário Nacional.

O que esta Fundação não pode fazer é alterar em seu cadastro a conta bancária de depósito dos proventos do segurado para o Banco do Brasil, ou seja, não pode pagar os seus proventos em conta bancária que não seja do Bradesco.

O Estado do Amazonas, como diversos outros Entes da Federação, alienou a sua folha de pagamentos ao Banco Bradesco, firmando contrato de exclusividade com o referido Banco para prestação do serviço de realização da folha de pagamento dos agentes públicos ativos, inativos e pensionistas.

Com efeito, esta Fundação não pode creditar proventos em conta de outra Instituição Bancária que não seja o Bradesco, sob pena de descumprimento contratual.

Isso, porém, não implica em prejuízo para o segurado, que pode fazer, diretamente, no Banco Bradesco a portabilidade dos seus proventos para o Banco que desejar, como explicado acima.

A portabilidade de salário e proventos possibilita aos funcionários de empresas privadas e servidores de órgãos públicos a escolha do banco pelo qual desejam receber seus salários, proventos, ou similares, sem custos adicionais para isso.

Assim, se o segurado optar por receber seu salário em outro Banco, o beneficiário pode solicitar diretamente ao Banco Bradesco S.A a portabilidade e informar (por escrito ou por meio eletrônico legalmente aceito) a instituição financeira de sua preferência para o recebimento de seu salário."

Em consulta à Resolução n. 3402, o art. 1º prevê que as "[...] as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos [...]"

O art. 2º, II da referida resolução preleciona que na prestação destes serviços:

II - a instituição financeira contratada deve assegurar a faculdade de transferência, com disponibilidade no mesmo dia, dos créditos para conta de depósitos de titularidade dos beneficiários, por eles livremente abertas na forma da Resolução 2.025, de 1993, e alterações posteriores, ou da Resolução 3.211, de 2004, em outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Já o §2º do citado artigo prevê que:

§ 2º Para efeito do disposto no caput, inciso II, a indicação da conta de depósitos a ser creditada deve ser objeto de comunicação pelo beneficiário à instituição financeira contratada, em caráter de instrução permanente, por escrito ou mediante a utilização de meio eletrônico legalmente aceito como instrumento de relacionamento formal, observada a obrigatoriedade de aceitação pela instituição no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data do recebimento da referida comunicação.

Atento à informação da Amazonprev e ainda ao que a Resolução apresenta, verifica-se que cabe ao Estado do Amazonas (instituição pagadora) depositar a aposentadoria junto ao Banco do Bradesco (instituição financeira prestadora de serviços, em caráter exclusivo, responsável por gerir a folha de pagamento deste ente federativo), devendo este, caso o servidor solicite, transferir o valor de sua aposentadoria, no mesmo dia, para a instituição financeira por ele escolhido.

É incontroverso nos autos a solicitação pelo autor para a portabilidade para o Banco do Brasil, tendo em vista que do ano de 2013 até dezembro de 2015 a transferência se realizou sem impasses.

Outrossim, importante observar que assim que a parte autora tomou ciência da ausência de transferência, foi até a agência bancária requerida para solucionar o problema, ocasião em que foi informada da alteração da agência bancária do Banco Bradesco e, tão logo

teve ciência da alteração, foi até a nova agência informou o problema e mesmo assim não teve solução. Ajuizou a presente ação e, mesmo com liminar deferida, segundo o autor, todos os meses, para ter sua aposentadoria transferida para o Banco do Brasil, deve comparecer na agência bancária para requerer a transferência. Ou seja, de uma forma ou de outra, é incontroverso a ciência do banco quanto a solicitação.

Observo que após a manifestação da Amazonprev, esclarecedora para o problema tratado nos autos, apresentando até mesmo a regulamentação a ser tratada, o Banco requerido limitou-se a reiterar a petição retro. Esta citada petição retro insiste no fundamento de que não compete ao Banco informar o número da conta para portabilidade, sendo necessário o comparecimento do autor ao órgão pagador para dar continuidade ao fluxo da portabilidade, pois, a agência em que ele recebe a aposentadoria fechou. Ocorre que esta informação vai de encontro com a manifestação da Amazonprev e com a Resolução n. 3402.

Ao que parece o Banco requerido não está acompanhando a questão tratada nos autos. Na inicial, e em nenhum outro momento, a parte autora requer seja alterada a conta perante a Amazonprev, a fonte pagadora. Desde a inicial está bem claro que a questão dos autos é a portabilidade do Banco Bradesco para o Banco do Brasil e, conforme a manifestação da Amazonprev, confirmada pela resolução, a portabilidade não é tratada com a fonte pagadora, mas sim com o Banco.

Não há justificativa para a pretensão resistida do banco em implementar a operação de portabilidade para a instituição bancária escolhida pelo autor, por esta razão é evidente a falha na prestação do serviço e o descaso com o consumidor, o que legitima a astreinte já apurada no ID Num. 14526219, no valor de R\$ 103.000,00, restando somente analisar se da falha na prestação do serviço decorre o pedido de indenização por danos morais e materiais.

Com relação aos pedidos, inicialmente, quanto aos danos morais, este é presumido, pois o consumidor não é obrigado a esperar a portabilidade de seu salário por dias. Há previsão legal que ampara seu direito de requerer a portabilidade, que, inclusive, deve ocorrer no mesmo dia de recebimento do provento.

No caso dos autos, pelos documentos apresentados é incontroverso que a parte autora recebeu o valor de sua aposentaria referente aos meses de novembro e dezembro de 2016 e de janeiro e fevereiro de 2017 somente em 02/03/2017, totalizando o total de 98 dias de atraso. Dispensa até mesmo maiores esclarecimentos quanto ao dano moral sofrido por pessoa que fica sem sua aposentadoria por 98 dias, por pura desídia e falta de vontade do Banco. Além da retenção de seu salário, todos os meses a parte autora deve comparecer no banco para requerer a transferência ou retirar o seu provento.

Importante ainda registrar que mesmo diante de ordem judicial o Banco se recusa a cumprir a liminar, lançando argumentos infundados, com o aparente objetivo de apenas de protelar o cumprimento da liminar. O descumprimento injustificado à ordem judicial da requerida representa notório e óbvio prejuízo à parte autora, além do desgaste que a mesma ocasiona ao PODER JUDICIÁRIO pelo descrédito gerado junto à sociedade em que atua.

Estes transtornos extrapolam o mero dissabor. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DEMORA EXCESSIVA NA PORTABILIDADE DA CONTA-SALÁRIO. FALTA DE JUSTIFICATIVA DO BANCO. RECEBIMENTO DO SALÁRIO NA BOCA DO CAIXA. PRAZO SUPERIOR A TRÊS MESES. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMA PARCIALMENTE. RECURSO PROVIDO. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002155-82.2016.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/10/2017)

Quanto aos critérios para estabelecer um quantum indenizatório, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre a situação em concreto, a responsabilidade objetiva da instituição

requerida, a situação econômica das partes e os precedentes jurisprudenciais que recomendam a fixação em valor razoável.

No caso deve ser levada em consideração a conduta reiterada da instituição bancária que, em razão da prestação de serviço defeituoso compele a parte autora à mensalmente comparecer na instituição bancária para ter acesso à sua aposentadoria. Sua conduta temerária e em desrespeito ao consumidor deve ser considerada quando do arbitramento da indenização, sendo o valor pretendido pela parte autora o adequado ao caso, tendo em vista todas as peculiaridades.

Este montante não é comum, mas a atitude do requerido é tão fora do normal e tão incomum, com evidente descaso à parte e ao PODER JUDICIÁRIO, que a função pedagógica da pena também deve ser considerada.

Quanto aos danos materiais, o Código Civil, ao dispor acerca das perdas e danos, estabelece:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Inferre-se do dispositivo transcrito que o dano material possui duas vertentes, a dos danos emergentes, os quais dizem respeito ao que efetivamente foi perdido, e a dos lucros cessantes que correspondem ao que se deixou de lucrar.

No caso, a parte autora sustenta que desconhecida da ausência de transferência de sua aposentadoria, utilizou limite de conta bancária. Afirma que foram 3 cobranças de valores: R\$ 69,09, R\$ 588,15 e R\$ 225,56.

No ID Num. 4261232 - p. 2, há cobrança de juros no valor de R\$ 69,09 em 24/12/2015. No ID Num. Num. 4261232 - Pág. 3 na data de 25/01/2016 há cobrança de juros no valor de R\$ 588,15 e no ID Num. 4261232 - Pág. 6 na data de 24/03/2016 há cobrança de juros no valor de R\$ 225,56.

A parte requerida não impugna expressamente os valores em sua contestação, mas apenas genericamente. A parte autora apresentou os valores, explicou a origem e esta não foi impugnada pela requerida, assim, a pretensão deve ser acolhida.

Por fim, evidentemente, o banco requerido deduz pretensão contra texto expresso de lei. Além disso, ao descumprir sem fundamentos a liminar, a parte requerida procede de modo temerário no processo, litigando de má-fé, conforme art. 81, I e V do CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência:

a) CONFIRMO a liminar deferida no ID Num. 5815332, e em razão do seu evidente descumprimento pela instituição bancária requerida, majoro o valor da multa deferida às fls. ID Num. 5815332 para o valor de R\$ 3.000,00, a cada dia de atraso na transferência do valor da aposentadoria para a conta do Banco do Brasil indicada pelo autor.

b) CONDENO a parte requerida no pagamento da astreinte no valor de R\$ 103.000,00 já fixada no ID Num. 14526219.

c) CONDENO a parte requerida no pagamento de R\$ 30.000,00 a título de danos morais, com atualização e aplicação de juros a partir do arbitramento;

d) CONDENO a parte requerida na restituição do valor de R\$ 882,80 a título de danos materiais, que deve ser atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso e acrescido de juros desde a citação válida;

Resolvo o feito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Com fundamento no §2º do art. 81 do mesmo diploma, aplico multa no valor de 5% do valor da causa à requerida, a ser revertida em favor da parte requerente.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do va-

lor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 10 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7036652-75.2018.8.22.0001

Seguro

AUTOR: IVAN HALLEY TELES SANTOS CPF nº 834.234.002-34, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 9199, - DE 8340/8341 A 9569/9570 SOCIALISTA - 76829-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

DESPACHO

Vistos.

No dia 09-04-2019, a parte requerida fez pedido de prazo de 20 dias para juntada do comprovante de pagamento dos honorários periciais.

A sentença do dia 23-04-2019, deferiu o prazo de 10 dias para o depósito dos honorários.

No dia 29-04-2019, a parte requerida faz nova petição requerendo dilação de prazo de 15 dias para juntar o comprovante dos honorários periciais.

A confecção do alvará já restou determinada na sentença.

Assim, pela derradeira vez, defiro o prazo de 10 dias para a seguradora depositar os honorários periciais e após o depósito, expeça-se alvará atendendo ao pedido do perito de ID n. 26660650.

Porto Velho 10 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7042936-36.2017.8.22.0001

Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

EXECUTADOS: LAUDICEIA DE PAULA SANTANA CPF nº 020.971.942-73, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4685, - DE 4663 A 4975 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-203 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBERTO COLMAN JUNIOR CPF nº 796.007.432-15, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4715, - DE 4663 A 4975 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-203 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA OAB nº RO5120

DESPACHO

Vistos.

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustradas as tentativas de

localizar o executado Gilberto Colman Junior para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento o executado está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.

Porto Velho 10 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7027582-39.2015.8.22.0001

Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERN CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

EXECUTADO: GECILDA CARVALHO DOS SANTOS MENDES CPF nº 271.098.443-15, RUA SAGITÁRIO 11623 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969, ANDERSON DOS SANTOS MENDES OAB nº RO6548

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido da executada, uma vez que não existe tal comando na sentença transitada em julgado.

Assim, após as baixas pertinentes, arquivem-se os autos.

Porto Velho 10 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7051162-93.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

RÉU: ALGEAGNO PATRICK LORDEIRO CHAGA CPF nº 004.689.042-47, RUA VINÍCIUS DE MORAES 5734, (SÃO SEBASTIÃO I) SÃO SEBASTIÃO - 76801-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ajuizou ação de busca e apreensão contra RÉU: ALGEAGNO PATRICK LORDEIRO CHAGA, alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Junta documentos.

Concedida e executada a liminar pleiteada (ID n. 23879873), a parte requerida foi regularmente citada (ID n. 25726255), todavia, não pagou o débito, tampouco ofertou defesa.

É o relatório.

Decido.

Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária, decorrente de cédula de crédito bancário.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas, permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.

De outro lado, os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato, bem como a regular constituição da requerida em mora.

Esses fatos, principalmente diante da revelia, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.

A presunção decorrente da revelia não é absoluta, mas, no presente caso, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora. Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.

Cumpra-se o disposto no art. 2º do decreto supracitado, oficiando-se ao DETRAN/RO, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Segue minuta de baixa da restrição junto ao RENAJUD.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 10 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7027549-49.2015.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: FRANCISCO MONTEIRO MAIA CPF nº 107.266.242-68, ZONA RURAL SN RM COMUNIDADESÃO SEBASTIÃO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, WILMO ALVES OAB nº RO6469
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619, NORAZI BRAZ DE MENDONCA OAB nº RO2814, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 25513244 .

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte executada se manifeste quanto a petição de ID nº 26575805, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para análise.

Porto Velho 10 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7040503-59.2017.8.22.0001

Contratos Bancários

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA CPF nº 762.208.502-20, RUA URUGUAI 1795 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA OAB nº RO3024

DECISÃO

Vistos.

I - Conforme consulta ao RENAJUD, trata-se de bem alienado fiduciariamente e que, portanto, não integra o patrimônio do devedor, pelo que, insuscetível de penhora. Entretanto, nada impede que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos (STJ RESP 679821/DF). Defiro, pois, os direitos oriundos do contrato de alienação fiduciária, lavrando-se os autos e intimando-se a executada.

II - A fim de viabilizar a referida penhora, indique no prazo de 05 (cinco) dias a instituição financeira responsável pela alienação do veículo constante da minuta.

III - Após a indicação da instituição financeira, oficie-se informando da penhora sobre os direitos detidos pelo executado oriundos do contrato de alienação fiduciária, pelo que, ao término do contrato de alienação fiduciária e exercido o direito de aquisição do veículo, restará o bem penhorado.

IV - Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 10 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7022802-51.2018.8.22.0001

Duplicata, Correção Monetária

EXEQUENTE: PEMAZA S/A CNPJ nº 05.215.132/0004-05, RUA DA BEIRA 5721 NOVA PORTO VELHO - 76820-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776

EXECUTADO: JARLEI ANTONIO TRESSI CPF nº 043.990.532-08, RUA PRINCIPAL 5871, APTO 104, BL A NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando o recolhimento do valor da diligência (ID n. 26888274), expeça-se o necessário para a citação da parte executada.

O pedido de ID n. 26888278, não pode ser atendido, pois não pertence a estes autos. .

Porto Velho 10 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0006299-21.2011.8.22.0001

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ELTON PARENTE DE OLIVEIRA CPF nº 678.087.192-34, RUA ARTUR NAPOLEÃO 3786 CONJUNTO SANTO ANTÔNIO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO OAB nº RO3528, ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS OAB nº RO1592

RÉUS: D & P COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.948.667/0001-34, RUA ABUNÃ 1954 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS CNPJ nº DESCONHECIDO, R. BERTA 236 VILA MARIANA - 04120-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI OAB nº AC4050

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais movida por Elton Parente de Oliveira em face de Caixa Consórcio S.A. Administradora de Consórcios – MAPFRE Consórcios e D & P Comércio e Representações Ltda sob a alegação de que movido por um anúncio de jornal intitulado 'Casa e Carro Fácil', que informava a possibilidade de aquisição de imóveis com parcelas acessíveis através de carta de crédito por consórcio. Aduz que ao dirigir-se até ao local foi atendido pelo senhor Diego Saavedra que lhe mostrou as condições normais de financiamento e também a possibilidade de ingressar em um grupo em andamento, sendo que neste poderia utilizar de 50% do valor da carta de crédito como lance pela Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios – MPFRE Seguros. Induzido pelo vendedor, o autor adquiriu dois consórcios no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) cada, totalizando a quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). O autor daria como entrada a quantia de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e durante os quatro primeiros meses pagaria o importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo após reduzidos para R\$ 3.000,00 (três mil reais). O requerente foi informado que com o pagamento da entrada indubitavelmente seria contemplado no primeiro mês. Um tempo após chegou via correios para o demandante as duas primeiras parcelas dos consórcios, cada uma no valor de R\$ 2.551,27, totalizando a quantia de R\$ 5.102,54, muito além dos valores combinados anteriormente. Após o ocorrido, o

requerente dirigiu-se até as dependências da segunda requerida, onde foi informado que as parcelas permaneceriam naquele valor até a contemplação do consórcio e que só não havia ganho por só os dois primeiros foram agraciados, tendo recebido a promessa de que no próximo mês seria contemplado, o que de fato não aconteceu, recebendo mais uma vez a promessa de contemplação. Baseado nesta última o autor dirigiu-se até uma imobiliária local, onde comprometeu-se que tão logo tivesse a carta de crédito retornaria à referida imobiliária para concretizar o negócio, deixando como caução um cheque no valor de R\$ 150.000,00, no entanto, por mais uma vez a promessa foi vazia e em decorrência disso, o requerente dirigiu-se até a primeira requerida, onde foi informado que a mesma não trabalhava com o sistema de entrada, tendo inclusive apresentado um extrato onde não constava o valor de R\$ 14.000,000. O requerente procurou o vendedor, afim de esclarecer os fatos e foi informado pelo mesmo que a referida quantia dizia respeito à sua comissão. Diante da referida situação o autor solicitou o cancelamento dos consórcios e o estorno do seu dinheiro, o que não ocorreu, continuando a receber as parcelas para pagamento. Movido pela falta de resposta, o requerente registrou ocorrência policial. Requer a rescisão contratual dos consórcios, a restituição em dobro dos valores já pagos pelo autor e a condenação das empresas ao pagamento de indenização por danos morais.

Regularmente citada às fls. 62v (ID nº 21026911 - Pág. 73), a primeira requerida apresentou contestação (ID nº 21026911 - Pág. 76) alegando preliminarmente a falta de interesse de agir uma vez que o montante que a requerida nunca recebera o montante informado pelo autor e que não pode ser responsabilizada por eventual omissão ou negligência de corretor, quanto o repasse do prêmio. No mérito informa que o preenchimento do contrato do autor fora feito por corretor que é representante legal do requerente perante a ré, e que aquele tem livre escolha para fazer cotações em qualquer empresa, não estando obrigado a contratar com uma determinada seguradora. Alega que em verdade também foi vítima do ocorrido e que não há conduta culposa por sua parte, estando ausentes, portanto, os pressupostos processuais para a caracterização da Responsabilidade Civil. Aduz ainda que o autor não se incumbiu de provar o dano moral sofrido. Requer a total improcedência dos pedidos da exordial.

Réplica às fls. 88/92.

Às fls. 108 o autor pugnou pela desistência da ação em face do requerido D & P Comércio e Representações Ltda.

Sentença de parcial procedência no ID nº 21026932 - Pág. 42 a 45.

Apelação da requerida MAPFRE no ID nº 21026932 - Pág. 47 a 65.

Contrarrazões do requerente no ID nº 21026932 - Pág. 81 a 85.

Acórdão do TJ/RO no ID nº 21026932 - Pág. 96 a 98, dando provimento ao recurso e anulando a sentença.

Edital de citação D & P Comércio e Representações Ltda. (ID nº 21026938 - Pág. 25).

Contestação por negativa geral no ID nº 21026938 - Pág. 45.

Réplica no ID nº 21026938 - Pág. 50.

Determinada a especificação de provas (ID nº 21026938 - Pág. 54), o autor (ID nº 21026938 - Pág. 59) informou que as provas que tinha a produzir eram documentais e já estavam na inicial, o curador se manifestou no ID nº 21026938 - Pág. 61 e a requerida MAPFRE se manifestou no ID nº 21026938 - Pág. 56, pugnando pela oitiva do autor e do representante legal da requerida D & P.

Decisão saneadora, ID nº 21026938 - Pág. 63 e 64, afastando as preliminares arguidas e oportunizando ao autor a juntada do contrato de adesão.

Manifestação do autor no ID nº 21026938 - Pág. 66 e 67.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de rescisão contratual de consórcio, em que alega a parte autora vício de vontade, consistente em promessa de contemplação imediata a carta de crédito, caso cumprisse as exigências estabelecidas pelo vendedor das cotas.

O Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto a fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito autoral, conforme art. 373 e incisos.

Considerando que o objeto deste feito tem origem em contrato de consórcio de bens, também será analisado à luz do que dispõe a Lei 11.795/2008.

O autor se insurge, conforme os fatos apontados na inicial, em razão de falsa promessa, de que, pagando a entrada de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e as 4 prestações iniciais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), passando após ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais seria contemplado com a carta de crédito já no primeiro mês, sendo a referida promessa reafirmada nos meses subsequentes. Outro ponto de insurgência da parte requerente é que a parcela de cada uma das cotas ficou em torno de R\$ 2.551,27, que somadas chegam ao importe de R\$ 5.102,54, valor superior as parcelas acordadas.

Inicialmente é importante ressaltar que promessa de contemplação antecipada, da forma como aponta o autor na sua exordial, não encontra respaldo na legislação que regula o funcionamento dos grupos de consórcio, e nem há nos autos qualquer documento firmado entre as partes, que preveja a participação do consorciado em assembleias do grupo, com promessa de contemplação antecipada, por sorteio ou lance.

Acrescente-se ainda que o cerne do contrato de consórcio é o recebimento do prêmio mediante contemplação por sorteio ou lance, tratando de sistemática própria, muito embora negociado pela própria administradora ou quem a represente.

Julgamento antecipado. Situação fática. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Ação de reparação de danos. Ato ilícito. Ônus da prova do autor. Ausência. Improcedência. Consórcio. Restituição de valores. Jurisprudência do STJ. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa se a análise do caso concreto evidenciar que a prova pretendida era desnecessária, notadamente considerando que o autor tem a petição inicial para expor sua versão dos fatos que levaram à instauração do litígio. Compete ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, consistente na prova de que houve falha na venda de consórcio e que a concessionária não cumpriu acordo verbal, especialmente se a prova dos autos indicar que não houve o ajuste prévio tido por inadimplido pelo autor. Nos termos de jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. Apelação, Processo nº 0141961-25.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/06/2011

No que tange ao dano moral pretendido, há de se ressaltar não há qualquer contrato que demonstre a existência da modalidade 'lance embutido', o que não enseja em expectativa de receber, já na primeira assembleia, os valores das cotas de consórcio que adquiriu, muito menos a possibilidade de contemplação sem os demais requisitos para tanto, logo a suposta frustração daí decorrente não dá azo a dano moral. Ademais, o autor não traz aos autos qualquer prova do prejuízo moral que tenha sofrido.

Ante o exposto, o feito passa a ser analisado como simples pedido de rescisão contratual por arrependimento da parte autora.

Assim é que, analisando os documentos trazidos, com relação as parcelas pagas referentes a cota, o grupo de consórcio do qual a autora fazia parte ainda não se encerrou, uma vez que firmado em julho de 2010, com prazo de duração de 150 meses (ID nº 21026911 - Pág. 51 e 54), razão pela qual não há que se falar em restituição imediata das parcelas pagas.

No caso dos autos, como o já dito anteriormente, aplica-se, no caso dos autos, o disposto na Lei nº 11.795/2008, no que se refere a forma como a restituição deverá ser realizada, observando o disposto nos artigos 22 e 30 da referida lei:

Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30.

§ 1º A contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 2º Somente concorrerá à contemplação o consorciado ativo, de que trata o art. 21, e os excluídos, para efeito de restituição dos valores pagos, na forma do art. 30.

Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembléia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º.

Desta forma, não é cabível a restituição imediata das parcelas, devendo o recorrente aguardar a contemplação de sua cota nas assembleias que forem realizadas ou o termo final do consórcio.

Importante acrescentar que tal entendimento também é encontrado na jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. HIPÓTESE DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA DA CONSORCIADA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.795/2008 E DA SUMULA 15 DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS. Pretendendo o autor se retirar do grupo de consórcio, possível é a restituição dos valores. O contrato foi firmado sob a égide da Lei 11.795/2008 devendo ser aplicado ao caso o regramento específico. Impossibilidade de restituição imediata, ainda que o consórcio tenha prazo mais longo de duração. Conforme entendimento firmado na Súmula nº 15 das Turmas Recursais Cíveis, cabível a retenção da taxa de administração, cláusula penal e taxa de adesão, nos termos contratados. Cumulação com indenização no percentual de 35% descabida, por evidente abusividade. O valor pago deverá ser corrigido pelo IGPM a contar do desembolso e os juros moratórios de 1% ao mês a contar do primeiro dia após o sorteio da cota excluída, conforme art. 22 da aludida lei. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007368145, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 28/02/2018)

No que se refere ao valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), considerando que este foi pago a título de entrada, conforme documento de Id nº 21026911 - Pág. 62, sua restituição também é devida, todavia, como este valor não faz parte da cota do consórcio, deve ser restituído, solidariamente, diretamente pelas requeridas Caixa Consórcio S.A. Administradora de Consórcios – MAPFRE Consórcios e D & P Comércio e Representações Ltda. A obrigação de restituir solidariamente provém do disposto no parágrafo único, art. 7º do CDC.

A parte autora pretende ainda a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, o qual preleciona que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

No entanto, a referida restituição deve ocorrer na forma simples, e não em dobro, pois esta última hipótese só é possível com a comprovação da má-fé do credor, o que não ocorreu nos autos e também não passível de presunção, conforme precedente do STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1534561 / PR, julgado em 27/04/2017, relatora Mins. Nancy Andrigui.

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente a ação para condenar, solidariamente, as requeridas Caixa Consórcio S.A. Administradora de Consórcios – MAPFRE Consórcios e D & P Comércio e Representações Ltda: a) ao pagamento da quantia de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) a título de indenização por danos materiais, devendo ser corrigido com juros de 1% ao mês e correção monetária, sendo esta última da data do efetivo desembolso e

o primeiro da data da citação válida; b) a restituição das parcelas pagas e devidamente comprovadas pelo autor, após o encerramento do grupo, em sede de cumprimento de sentença, sendo os cálculos feitos por liquidação, nos termos do disposto nos artigos 22 e 30 da Lei nº 11.795/2008 c) e DECLARAR rescindidos os consórcios objetos destes autos.

Julgo improcedente ainda o pedido de dano moral e a restituição em dobro dos valores.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 82 do CPC, em 15% (quinze por cento) da condenação e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, mas que os requeridos sucumbiram na maior parte de sua pretensão, a proporção será de 35% a cargo do autor e 65% a cargo das requeridas, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho 10 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7022957-88.2017.8.22.0001

Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: AMARILDO GOMES MAIA CPF nº 142.889.152-87, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 7602, - DE 7489/7490 A 7853/7854 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES OAB nº RO6505, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o INSS para se manifestar quanto a petição de fls. ID Num. 27013249, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 10 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7019467-24.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUMAR LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529, MARIA DE FATIMA PAIVA DA COSTA - RO0003037A

RÉU: KATIA MARIA DA SILVA JUSTINIANO 42285844204

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7031620-89.2018.8.22.0001

Nota Promissória

Procedimento Comum

AUTOR: NOVA MUTUM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME CNPJ nº 03.963.833/0001-46, RODOVIA BR 364 00 KM 818 - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559RÉU: CLORIVALDO PALUAN - ME CNPJ nº 13.842.958/0001-71, AVENIDA BRASIL 1776, - ATÉ 3100 - LADO PAR VILA ELISA - 14075-030 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Para o deferimento da citação por edital, necessário se faz o esgotamento dos meios colocados à disposição da parte na busca de endereços.

Assim, considerando que perante a Receita Federal a empresa encontra-se ativa e o endereço ali constante é o mesmo onde a empresa já foi procurada, conveniente uma última pesquisa, agora junto ao INFOJUD, a fim de encontrar o endereço das contas ativas em nome da requerida.

Desta forma, fica a parte autora intimada a recolher as custas para a realização da diligência.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 10 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0298523-96.2008.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: C. D. E. S. L. L. CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: R. A. CPF nº 954.277.407-91, RUA DAS ORQUÍDEAS, Nº 5824 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Não obstante a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso.

Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1386524 - MS (2018/0279208-6) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 25 de Março de 2019)

Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, a profissão do executado e que a penhora no percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000) e o acima citado, defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite de R\$ 7.078,30.

Oficie-se ao órgão pagador determinando retenção mensal de 15% (quinze por cento) dos proventos do(a) executado(a), e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela parte Exequente (R\$ 7.078,30), salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;

Endereço do empregador: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, localizada Av. Farquar, s/n - Panair, Porto Velho - RO, 76801-429.

Cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada; Intime-se o(a) executado(a) acerca da presente decisão, podendo apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ CARTA/ MANDADO

Porto Velho 10 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7041062-79.2018.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ADEMAR JANES DANELUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA - RO7397

INTERESSADO: Banco do Brasil/SA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7004897-67.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

AUTOR: IVETE DA LUZ CPF nº 870.307.562-15, SENADOR OLAVO PIRES sem número CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516, ELLEN REIS ARAUJO OAB nº RO5054

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com o valor apresentado pela parte executada, por isso, oportunizo o prazo de 5 dias para o depósito dos valores, devendo realizar a devida comprovação nos autos, sob pena de preclusão e acréscimo da multa e honorários de execução previstos no item II do despacho de fls. ID Num. 25603372.

Porto Velho 10 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7010170-56.2019.8.22.0001

Direito de Imagem, Cancelamento de vóo

Procedimento Comum

AUTOR: ANA CLARA ROCHA LIMA CPF nº 028.210.352-09, RUA HENRIQUE DIAS 325 CENTRO - 76801-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Recebo a emenda, no entanto, fica desde já consignado que não foi atendida em todos os seus termos.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada,

observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 10 de maio de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7010613-07.2019.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL CNPJ nº 62.136.254/0001-99, RUA MAJOR QUE-DINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LAS-PRO OAB nº SP98628

RÉU: ADILON PEREIRA DA SILVA CPF nº 220.454.812-04, QUIN-TINO BOCAIUVA 1696, INEXISTENTE INEXISTENTE - 78902-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EX-TRAJUDICIAL propôs a presente ação monitória em desfavor de RÉU: ADILON PEREIRA DA SILVA, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.

Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Pro-cesso Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de pro-cesso civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e de-termino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme despacho de inicial.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escritania a atualização e alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para paga-mento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

P.R.I.

Porto Velho 10 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7012102-21.2015.8.22.0001

Mensalidades

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 ARE-AL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

RÉU: HANNYELLER BRAGADO ALECRIM CPF nº 510.085.722-68, AVENIDA AMAZONAS 623, - DE 524 A 704 - LADO PAR SAN-TA BÁRBARA - 76804-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte requerida intimada a se manifestar sobre a petição de ID n. 26872977. Prazo de 05 dias.

Porto Velho 10 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7017237-09.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CUL-TURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: ALINE DAS NEVES TUCKLER MARTINS e outros INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7010142-25.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS CPF nº 585.270.522-53, RUA MATIAS ARCANJO RIBEIRO CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PE-NHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 10 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0024440-54.2012.8.22.0001

Polo Ativo: ODALEIDE CAMPOS DE CARVALHO
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0009027-98.2012.8.22.0001

Polo Ativo: GUILHERME MACHADO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO1699
Polo Passivo: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - RO6875, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464, DANIELE MEIRA COUTO - RO2400, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011118-64.2012.8.22.0001

Polo Ativo: BERNARDO HUBNER NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO SILVA DE CARVALHO - RO4639, PATROCINO ALTEVIR ANDRADE - RO4919

Polo Passivo: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA - SP124899, CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120, CELSO MARCON - RO3700-A

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7010767-25.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115

RÉU: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL
Data: 11/07/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de maio de 2019.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7006925-42.2016.8.22.0001

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária Procedimento Comum

AUTOR: IVANDEC SANTOS GUIMARAES CPF nº 674.747.992-00, AVENIDA CALAMA 2300, - ATÉ 2454 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

I - Em tema de pagamento de benefício previdenciário, ao INSS, na condição de autarquia federal, cuja natureza jurídica adequa-se ao conceito de Fazenda Pública, deve ser aplicada a regra prevista no art. 535 do CPC, pelo que intime-se para, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Decorrido o prazo sem impugnação, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração do débito total da condenação, devidamente corrigido.

Com o retorno dos autos da contadoria, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição do competente precatório ou requisição de pequeno valor (art. 100, §3º, CF), observando-se o teto máximo de 60 salários mínimos, sendo vedado o fracionamento relativamente a um mesmo exequente beneficiário (art. 100, §4º, CF).

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se a RPV ou Precatório, tornem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença pelo pagamento.

Porto Velho 9 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7004456-23.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito, Cheque, Espécies de Contratos, Compra e Venda, Ato / Negócio Jurídico

EXEQUENTES: KAUTZ VALDEVINO MOREIRA DA SILVA, SEM ENDEREÇO, KAUTZ V. MOREIRA DA SILVA - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: AFONSO BATISTA DA SILVA OAB nº RO5359

EXECUTADO: MILTON JOAQUIM PAES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$6.769,22

SENTENÇA

Fora determinada a intimação da parte requerente para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

Devidamente intimada, a parte ficou-se inerte.

Relatei. Decido.

Sendo assim, não tendo a parte requerente cumprido determinação a qual lhe competia, julgo extinto o processo, sem exame de mérito nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada pelo sistema PJE.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019249-59.2019.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: INGRITH NAYARA MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 3.104,56, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Executada: INGRITH NAYARA MONTEIRO DA SILVA e
Endereço: rua avenida Rio de Janeiro, N. 1510, apto 01, bairro Areal, CEP 76804-308, nesta cidade

Porto Velho 9 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018974-13.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: DHERCIANE CHARLES CRUZ

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem móvel: Hyundai HB20S 1.6L AT PREM, cor prata, placa NEH 0191, Renavam 001178871719, ano modelo 2018.

Endereço do Requerido: RÉU: DHERCIANE CHARLES CRUZ, RUA CORUMBÁ 2599 TRÊS MARIAS - 76812-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 9 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027526-35.2017.8.22.0001

Assunto: Busca e Apreensão

Classe Processual: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB nº PA18335A

REQUERIDO: RAIMUNDA DE NAZARE LOPES SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção mas deixou transcorrer o prazo de 05 dias assinado no art. 485, §1º do NCPC, sem qualquer providência.

ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa e archive-se de imediato. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.

Processo : 7019793-52.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROMILDA BORDIGNON MILANESI e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ORIGA - RO1953

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ORIGA - RO1953

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ORIGA - RO1953

EXECUTADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7022243-65.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275A

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO NOGUEIRA LEITE - RO2579

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE17314

Intimação

(Provas)

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada a promover o andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7037023-10.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: LEA MARIA CHAGAS DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.

Processo : 7027013-38.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA - RO288

EXECUTADO: DELTA COMERCIO IMP. E EXP. DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.

Processo : 0004753-86.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIANE RODRIGUES BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0004045-36.2015.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: Tim Celular

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA GONCALVES SILVA BONITO - RJ100237, RONALDO CELANI HIPOLITO DO CARMO - SP195889, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - SP317407-A, RUBENS GASPAR SERRA - SP119859, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - RO6140

EMBARGADO: MARIA APARECIDA SILVESTRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0013918-65.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GILSON COELHO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

RÉU: MEGA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: RAFAELA ARIANE ZENI DAUEK - RO4583, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO12-B, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751, SHANTI CORREIA D ANGIO - RO3971

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0019643-98.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO - RO5322

EXECUTADO: JOSE GERALDO GONTIJO DE MENDONCA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0010553-95.2015.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859, EUDIRACY ALVES DA SILVA JUNIOR - SP122605, ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526, GUI-

LHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

RÉU: DALIO DA SILVA SANTANA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0002608-57.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADRIELI JULIANE MARTINS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

RÉU: CLARO S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA ARANTES DE FREITAS - DF13166, ELIARA VIEIRA BRANT - ES24817, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - SP317407-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0002391-48.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSA MARIA RIBEIRO BELO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO6848, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0005469-50.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR

Advogados do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361

RÉU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A

Advogados do(a) RÉU: FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ - SP303605, KARINA MATRONE CANFORA - SP211300, LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475, KAMILA TATIANY FERLE - SP290032, GISELE CASAL KAKAZU - SP213416, RICARDO MARTINS MOTTA - SP233247, THIAGO VALIM - RO6320, PAULO VINICIO PORTO DE AQUINO - RO2723, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, LUCIANA NAZIMA - SP169451

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0005469-50.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR

Advogados do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361

RÉU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A

Advogados do(a) RÉU: FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ - SP303605, KARINA MATRONE CANFORA - SP211300, LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475, KAMILA TATIANY FERLE - SP290032, GISELE CASAL KAKAZU - SP213416, RICARDO MARTINS MOTTA - SP233247, THIAGO VALIM - RO6320, PAULO VINICIO PORTO DE AQUINO - RO2723, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, LUCIANA NAZIMA - SP169451

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0021133-24.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

EXECUTADO: BANCO GMAC S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482-O, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Intimação

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos realizados pela contadoria no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que pretende de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0005747-56.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: REGINALDO MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: IDEILDO MARTINS DOS SANTOS - RO2693, ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS - RO3466

RÉU: OI / SA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250, JOSE AUGUSTO FONSECA MOREIRA - DF11003, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo : 0021133-24.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

EXECUTADO: BANCO GMAC S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482-O, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Intimação

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos realizados pela contadoria no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que pretende de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0005747-56.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: REGINALDO MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: IDEILDO MARTINS DOS SANTOS - RO2693, ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS - RO3466
RÉU: OI / SA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250, JOSE AUGUSTO FONSECA MOREIRA - DF11003, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0010173-77.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GILBERTO GONCALVES MALICHESKI

Advogados do(a) AUTOR: EUCILEN FREITAS DE SA - RO4028, BRENO MENDES DA SILVA FARIAS - RO5161

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA - SP124899, CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628, CELSO MARCON - RO3700-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0010173-77.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GILBERTO GONCALVES MALICHESKI

Advogados do(a) AUTOR: EUCILEN FREITAS DE SA - RO4028, BRENO MENDES DA SILVA FARIAS - RO5161

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA - SP124899, CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628, CELSO MARCON - RO3700-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0017871-08.2010.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Ronaldo Seraphico Patricio

Advogados do(a) AUTOR: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO FRANCO FERREIRA - SP236811, LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI - SP181375, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0013918-65.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GILSON COELHO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

RÉU: MEGA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: RAFAELA ARIANE ZENI DAUEK - RO4583, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO12-B, FABRICIO GRISSI MEDICI JURADO - RO1751, SHANTI CORREIA D ANGIO - RO3971

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0023626-71.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SELMA SANTOS DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO FRANZZOLA JUNIOR - SP208109, ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO

- PB8502-A, WILSON BELCHIOR - CE17314, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0014827-78.2010.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSUE BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE COSTA DOS SANTOS - CE33698-B, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO3858, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRA-JUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0014827-78.2010.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSUE BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE COSTA DOS SANTOS - CE33698-B, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO3858, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRA-JUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0002608-57.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADRIELI JULIANE MARTINS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
RÉU: CLARO S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA ARANTES DE FREITAS - DF13166, ELIARA VIEIRA BRANT - ES24817, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - SP17407-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0010553-95.2015.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859, EUDIRACY ALVES DA SILVA JUNIOR - SP122605, ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

RÉU: DALIO DA SILVA SANTANA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0002391-48.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSA MARIA RIBEIRO BELO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA

RA SOUZA - RO6848, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7045773-64.2017.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDENIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EFSO FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952

EMBARGADO: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO BAIRRO NOVO PORTO VELHO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0018213-82.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IVANILDE FERREIRA SOARES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCEA EVELIN AVINTE DE SANTIAGO - RO5960, GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) RÉU: SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA - SP196368, CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120, CELSO MARCON - RO3700-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0018213-82.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IVANILDE FERREIRA SOARES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCEA EVELIN AVINTE DE SANTIAGO - RO5960, GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) RÉU: SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA - SP196368, CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, DA-

GUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120, CELSO MARCON - RO3700-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0018475-27.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Paula Sabrina Falcao da Silva

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

RÉU: AMERON - Assistência Médica e Odontológica de Rondônia Ltda

Advogados do(a) RÉU: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649, INDIELE DE MOURA - RO6747, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0018475-27.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Paula Sabrina Falcao da Silva

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

RÉU: AMERON - Assistência Médica e Odontológica de Rondônia Ltda

Advogados do(a) RÉU: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649, INDIELE DE MOURA - RO6747, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0017871-08.2010.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Ronaldo Seraphico Patricio

Advogados do(a) AUTOR: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO FRANCO FERREIRA - SP236811, LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI - SP181375, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0023626-71.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SELMA SANTOS DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO FRANZZOLA JUNIOR - SP208109, ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - PB8502-A, WILSON BELCHIOR - CE17314, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0018199-30.2013.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARIA DULCINEIA CARDOSO PEREIRA DA SILVA e outros

RÉU: ANTARES ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO5252

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0000561-13.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JACIRA ALVES FERREIRA

RÉU: Andrews de Oliveira Costa

Advogados do(a) RÉU: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO - RO66-B, IVANEIDE GIRAIO DE LIMA - RO5171

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0018199-30.2013.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARIA DULCINEIA CARDOSO PEREIRA DA SILVA e outros

RÉU: ANTARES ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO5252

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0013847-63.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Beatris Santos Rodrigues da Silva

Advogados do(a) AUTOR: JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO3892, KARINA ROCHA PRADO - RO1776

RÉU: Bradesco Seguros S/A

Advogados do(a) RÉU: FLORINDO SILVESTRE POERSCH - AC800, ANA GABRIELA ROVER - RO5210, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0003435-10.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO - RO529

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: NATALIA KELLY GARBAZZA DE CARVALHO - MG132164, PAULA PRATES BOGGIONE GUIMARAES - MG127451, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - SP317407-A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0018199-30.2013.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARIA DULCINEIA CARDOSO PEREIRA DA SILVA e outros

RÉU: ANTARES ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO5252

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0009711-18.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: THAIS GIUANY LIMA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

RÉU: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

Advogados do(a) RÉU: ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE - RO7264, CLEVERTON REIKDAL - RO6688, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0095609-09.2009.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: EVERALDO DE SOUZA MARCAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO3353

EMBARGADO: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A

Advogados do(a) EMBARGADO: CELSO MARCON - RO3700-A, LUCIANO MELLO DE SOUZA - ES21678

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0005419-24.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALEXANDRE NASCIMENTO XIMENES

Advogados do(a) AUTOR: KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR - RO2685, FIRMINO GISBERT BANUS - RO163

RÉU: OI / SA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO5757, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, RENEE MARIA BARROS ALMEIDA DE PAULA - RO5801

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0005419-24.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALEXANDRE NASCIMENTO XIMENES

Advogados do(a) AUTOR: KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR - RO2685, FIRMINO GISBERT BANUS - RO163

RÉU: OI / SA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO5757, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, RENEE MARIA BARROS ALMEIDA DE PAULA - RO5801

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0000561-13.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JACIRA ALVES FERREIRA

RÉU: Andrews de Oliveira Costa

Advogados do(a) RÉU: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO - RO66-B, IVANEIDE GIRAO DE LIMA - RO5171

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0009711-18.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: THAIS GIUANY LIMA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

RÉU: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

Advogados do(a) RÉU: ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE - RO7264, CLEVERTON REIKDAL - RO6688, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0013847-63.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Beatris Santos Rodrigues da Silva

Advogados do(a) AUTOR: JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO3892, KARINA ROCHA PRADO - RO1776

RÉU: Bradesco Seguros S/A

Advogados do(a) RÉU: FLORINDO SILVESTRE POERSCH - AC800, ANA GABRIELA ROVER - RO5210, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0011087-78.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GIZELE GABRIELA CHAGAS BERNARDES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: JOCIELI DA SILVA VARGAS - RO5180, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: Jadson Jaime Lobo Pinheiro

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0016162-64.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDSON PEGO SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO701, FRANCISCO ANASTACIO ARAUJO MEDEIROS - RO1081

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA COBIAN LEONI SAVIO - SC15228, LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI - RO5348, JEAN BENTO DOS SANTOS - SC25762, FABIO BARCELOS DA SILVA - SC21562, EDER GIOVANI SAVIO - SC11131

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0016162-64.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDSON PEGO SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO701, FRANCISCO ANASTACIO ARAUJO MEDEIROS - RO1081

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA COBIAN LEONI SAVIO - SC15228, LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI - RO5348, JEAN BENTO DOS SANTOS - SC25762, FABIO BARCELOS DA SILVA - SC21562, EDER GIOVANI SAVIO - SC11131

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0013766-46.2014.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JESUS COUTINHO DOS SANTOS

EMBARGADO: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA - EPP

Advogados do(a) EMBARGADO: MAX GUEDES MARQUES - RO3209, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

INTIMAÇÃO

Fica a parte Embargada, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0003435-10.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO - RO529

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: NATALIA KELLY GARBAZZA DE CARVALHO - MG132164, PAULA PRATES BOGGIONE GUIMARAES - MG127451, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255,

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - SP317407-A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0005454-81.2014.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: JORGE MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD - RO4206, HUGO EVANGELISTA DA SILVA - RO194

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0095609-09.2009.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: EVERALDO DE SOUZA MARCAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO3353

EMBARGADO: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A

Advogados do(a) EMBARGADO: CELSO MARCON - RO3700-A, LUCIANO MELLO DE SOUZA - ES21678

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0011938-78.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MENDOINA DE LIMA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
RÉU: OLIVEIRA & CUSTODIO LTDA

Advogado do(a) RÉU: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO1901
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0011938-78.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MENDOINA DE LIMA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
RÉU: OLIVEIRA & CUSTODIO LTDA

Advogado do(a) RÉU: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO1901
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0002032-06.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FLAVIO MIRANDA BELEZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

RÉU: BANCO PAN S.A. e outros

Advogados do(a) RÉU: CLORIS GARCIA TOFFOLI - SP66416, LUCIANA BERGHE - SP214207, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, JOSE ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN - PA12415-A, MARCELO TANCREDI - SP167221, OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP85115, FELICIANO LYRA MOURA - RO5413, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO1933, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0002032-06.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FLAVIO MIRANDA BELEZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

RÉU: BANCO PAN S.A. e outros

Advogados do(a) RÉU: CLORIS GARCIA TOFFOLI - SP66416, LUCIANA BERGHE - SP214207, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, JOSE ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN - PA12415-A, MARCELO TANCREDI - SP167221, OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP85115, FELICIANO LYRA MOURA - RO5413, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO1933, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0006917-58.2014.8.22.0001

Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - RO3700-A

RÉU: DEBORA DOS SANTOS SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: KENUCY NEVES DE LIMA - RO2475

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7039431-37.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE CARLOS VICENTE BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO331-B

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 11/06/2019 Hora: 17:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 10 de maio de 2019.

ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo : 7020619-78.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADRIANO HONORATO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843

RÉU: VIVO S.A.

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

SENTENÇA

I. Relatório.

ADRIANO HONORATO NUNES ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de VIVO S.A., ambas as partes qualificadas, alegando, em síntese, que nunca estabeleceu qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida. Todavia, para sua surpresa, ao dirigir-se ao comércio local no afã de utilizar o crediário, não logrou êxito em seu intento, uma vez que seu nome encontrava-se negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito a mando da parte Requerida.

Salienta ter passado por situação de constrangimento, razão pela qual pugna pela devida reparação pelos danos morais sofridos.

Pugna que, no mérito seja declarada nulidade do contrato discutido, bem como a inexistência e inexigibilidade do débito decorrente do mesmo, determinando-se, por conseguinte, que a ré promova imediatamente, sob pena de multa, a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, relativamente ao débito discutido. Por fim, pede danos morais no patamar de R\$10.000,00. Trouxe documentos.

Despacho inicial deferindo a justiça gratuita (Id. 8085473) e concedendo a tutela de urgência, para retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito.

Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável (Id. n. 9358069).

Em contestação, a parte Requerida aduziu, em síntese, que a dívida tem origem em contrato de prestação de serviços firmado entre os litigantes. Argumenta que a tese do Autor, de que nunca firmou negócio jurídico com a parte Ré, carece de veracidade, pois houve utilização de serviços, que ensejou a dívida objeto da demanda, o que descaracteriza alegação de inexistência de relação jurídica e/ou fraude. Pugna para que a demanda seja julgada improcedente (Id. n. 9124434). Juntou documentos (Id. n. 9124483 até id. n. 9124499).

Aportou-se réplica aos autos (Id. n. 9958186).

Intimadas a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial grafotécnica (id 11971526), a qual foi deferida (14910679).

A parte ré foi intimada a apresentar os documentos originais (id 18160589), a fim de ser efetivada a prova pericial, mas não se desincumbiu de seu ônus.

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial. Decido.

II. Fundamentação.

Do Julgamento Antecipado

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, consoante o art. 355, inciso I do CPC. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Do Mérito

De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis:

"Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento."

Pois bem.

Cuida o cerne da demanda em aferir a responsabilidade da parte Autora acerca da dívida insculpida em seu desfavor, atinente a contrato de prestação de serviços de telefonia que teria sido firmado com a parte Ré.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes (Id. 3488236), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexiste relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a posterior inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.

É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícita a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Ré agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC. Todavia, a parte Requerente salienta nunca ter firmado qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.

A parte Requerida, como base defensiva, sustenta a legalidade na cobrança, diante da relação jurídica firmada, sob a assertiva de que prestou serviço de telefonia, apresentando documentos.

Neste linhar, o atual caderno processual constituiu como ônus aos litigantes a pronta apresentação da prova de suas alegações. Vejamos:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

A parte Autora requereu a produção do prova pericial grafotécnica, a fim de provar suas alegações. Contudo, intimada a apresentar os documentos originais, a fim de levar a efeito a produção da prova pericial, a parte Ré não se desincumbiu de seu ônus.

Logo, as provas encartadas aos autos não podem apontar que a parte Autora contraiu dívida com a parte Requerida.

Assim, deveria a parte Requerida se ater acerca de que não pode se esquivar de produzir as provas que lhe interessam.

Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona:

o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois "permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato". Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se

de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma decisão mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)

Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mididiero lecionam:

Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o mérito da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337).

Destarte, percebe-se que o ônus probatório é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, impondo-lhe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo.

Assim, pelas razões supra tenho como inválida a cobrança insculpida contra a parte Requerente.

No entanto, em que pese a inexistência da dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, analisando as provas carreadas aos autos, entendo que a mesma não faz jus a reparação por danos morais.

Ora, a parte Requerente é uma devedora reiterada, possuindo mais incidentes sobre o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, conforme se depreende da certidão encartada aos autos, e ante seu silêncio processual quanto a data da tentativa de utilização do crediário, cumulado com a não comprovação de que obteve êxito nas outras possíveis ações declaratórias atinentes aos demais registros, portanto, nos termos do enunciado da súmula 385 do STJ, não faz jus a reparação por danos morais.

Sobre a inoccorrência de condenação em danos morais quando da existência de dívida precedente é matéria pacífica em nosso Tribunal, senão vejamos:

Manutenção indevida em cadastro de inadimplentes. Apontamento preexistente. Dever de indenizar. Inocorrência. Verificado nos autos que quando a manutenção da inscrição tornou-se indevida, o autor já possuía outro registro nos órgãos de restrição ao crédito, afasta-se o direito a indenização em face da aplicação da Súmula 385 do STJ. (Não Cadastrado, N. 01647830820098220001, Rel. Juiz Alexandre Miguel, J. 19/01/2011)

Apelação cível. Inscrição Indevida. Outros Apontamentos Preexistentes. Dever de Indenizar. Inocorrência. Súmula n. 385 do STJ. Verificado nos autos que o consumidor possuía outros registros legítimos nos órgãos de restrição ao crédito à época da inscrição, não cabe a indenização por dano moral. Súmula 385 do STJ. (Não Cadastrado, N. 00598403720098220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 30/11/2010)

Considerando que a parte Autora é devedora reiterada não faz jus a reparação por danos morais.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VI e 14 do CDC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e consequentemente:

1. DECLARO, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida;
2. ARCARÁ a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do NCPC.

Resta o feito resolvido com julgamento de mérito nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a escrivania ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da publicação

ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo : 7020619-78.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADRIANO HONORATO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843

RÉU: VIVO S.A.

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

SENTENÇA

I. Relatório.

ADRIANO HONORATO NUNES ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de VIVO S.A., ambas as partes qualificadas, alegando, em síntese, que nunca estabeleceu qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida. Todavia, para sua surpresa, ao dirigir-se ao comércio local no afã de utilizar o crediário, não logrou êxito em seu intento, uma vez que seu nome encontrava-se negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito a mando da parte Requerida.

Salienta ter passado por situação de constrangimento, razão pela qual pugna pela devida reparação pelos danos morais sofridos.

Pugna que, no mérito seja declarada nulidade do contrato discutido, bem como a inexistência e inexigibilidade do débito decorrente do mesmo, determinando-se, por conseguinte, que a ré promova imediatamente, sob pena de multa, a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, relativamente ao débito discutido. Por fim, pede danos morais no patamar de R\$10.000,00. Trouxe documentos.

Despacho inicial deferindo a justiça gratuita (Id. 8085473) e concedendo a tutela de urgência, para retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito.

Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável (Id. n. 9358069).

Em contestação, a parte Requerida aduziu, em síntese, que a dívida tem origem em contrato de prestação de serviços firmado entre os litigantes. Argumenta que a tese do Autor, de que nunca firmou negócio jurídico com a parte Ré, carece de veracidade, pois houve utilização de serviços, que ensejou a dívida objeto da demanda, o que descaracteriza alegação de inexistência de relação jurídica e/ou fraude. Pugna para que a demanda seja julgada improcedente (Id. n. 9124434). Juntou documentos (Id. n. 9124483 até id. n. 9124499).

Aportou-se réplica aos autos (Id. n. 9958186).

Intimadas a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial grafotécnica (id 11971526), a qual foi deferida (14910679).

A parte ré foi intimada a apresentar os documentos originais (id 18160589), a fim de ser efetivada a prova pericial, mas não se desincumbiu de seu ônus.

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial. Decido.

II. Fundamentação.

Do Julgamento Antecipado

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, consoante o art. 355, inciso I do CPC. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Do Mérito

De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis:

“Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”

Pois bem.

Cuida o cerne da demanda em aferir a responsabilidade da parte Autora acerca da dívida inculpada em seu desfavor, atinente a contrato de prestação de serviços de telefonia que teria sido firmado com a parte Ré.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes (Id. 3488236), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexistente relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a posterior inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.

É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícita a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Ré agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC. Todavia, a parte Requerente salienta nunca ter firmado qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.

A parte Requerida, como base defensiva, sustenta a legalidade na cobrança, diante da relação jurídica firmada, sob a assertiva de que prestou serviço de telefonia, apresentando documentos.

Neste linhar, o atual caderno processual constitui como ônus aos litigantes a pronta apresentação da prova de suas alegações. Vejamos:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

A parte Autora requereu a produção do prova pericial grafotécnica, a fim de provar suas alegações. Contudo, intimada a apresentar os documentos originais, a fim de levar a efeito a produção da prova pericial, a parte Ré não se desincumbiu de seu ônus.

Logo, as provas encartadas aos autos não podem apontar que a parte Autora contraiu dívida com a parte Requerida.

Assim, deveria a parte Requerida se ater acerca de que não pode se esquivar de produzir as provas que lhe interessam.

Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona:

o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois “permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato”. Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se

de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma decisão mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)

Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mididiero lecionam:

Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o mérito da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337).

Destarte, percebe-se que o ônus probatório é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, impondo-lhe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo.

Assim, pelas razões supra tenho como inválida a cobrança inculpada contra a parte Requerente.

No entanto, em que pese a inexistência da dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, analisando as provas carreadas aos autos, entendo que a mesma não faz jus a reparação por danos morais.

Ora, a parte Requerente é uma devedora reiterada, possuindo mais incidentes sobre o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, conforme se depreende da certidão encartada aos autos, e ante seu silêncio processual quanto a data da tentativa de utilização do crediário, cumulado com a não comprovação de que obteve êxito nas outras possíveis ações declaratórias atinentes aos demais registros, portanto, nos termos do enunciado da súmula 385 do STJ, não faz jus a reparação por danos morais.

Sobre a inocorrência de condenação em danos morais quando da existência de dívida precedente é matéria pacífica em nosso Tribunal, senão vejamos:

Manutenção indevida em cadastro de inadimplentes. Apontamento preexistente. Dever de indenizar. Inocorrência. Verificado nos autos que quando a manutenção da inscrição tornou-se indevida, o autor já possuía outro registro nos órgãos de restrição ao crédito, afasta-se o direito a indenização em face da aplicação da Súmula 385 do STJ. (Não Cadastrado, N. 01647830820098220001, Rel. Juiz Alexandre Miguel, J. 19/01/2011)

Apelação cível. Inscrição Indevida. Outros Apontamentos Preexistentes. Dever de Indenizar. Inocorrência. Súmula n. 385 do STJ. Verificado nos autos que o consumidor possuía outros registros legítimos nos órgãos de restrição ao crédito à época da inscrição, não cabe a indenização por dano moral. Súmula 385 do STJ. (Não Cadastrado, N. 00598403720098220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 30/11/2010)

Considerando que a parte Autora é devedora reiterada não faz jus a reparação por danos morais.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VI e 14 do CDC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e consequentemente:

- 1.DECLARO, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida;
- 2.ARCARÁ a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do NCP.

Resta o feito resolvido com julgamento de mérito nos termos do artigo 487, I do NCP.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a escritania ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da publicação

ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7039431-37.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE CARLOS VICENTE BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO331-B

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 11/06/2019 Hora: 17:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 10 de maio de 2019.

ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0002032-06.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FLAVIO MIRANDA BELEZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

RÉU: BANCO PAN S.A. e outros

Advogados do(a) RÉU: CLORIS GARCIA TOFFOLI - SP66416, LUCIANA BERGHE - SP214207, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, JOSE ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN - PA12415-A, MARCELO TANCREDI - SP167221, OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP85115, FELICIANO LYRA MOURA - RO5413, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO1933, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7014511-62.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: EVELIN RITA DURAN ALBUQUERQUE

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [#### PODER JUDICIÁRIO](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhxXqO-HVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.</p>
</div>
<div data-bbox=)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7048214-52.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-A, PAULO EDUARDO PRADO - GO32791, RENATO

TADEU RONDINA MANDALITI - RO5833

EXECUTADO: LARA CONSTRUCOES E REFRIGERACOES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0006917-58.2014.8.22.0001

Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - RO3700-A

RÉU: DEBORA DOS SANTOS SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: KENUCY NEVES DE LIMA - RO2475

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0005648-81.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO3846

EXECUTADO: A & F COMERCIO LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multas do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0005427-69.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: REGINALDO PEREIRA FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN REIS ARAUJO - RO5054, ADRIANA PIGNANELI DE ABREU - SP212689, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE NIEDERAUER DE MENDONÇA LIMA - RS55249, RENAN LOUCHARD DA CUNHA CASTRO - PA16733, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - PA18335-A, ISANA SILVA GUEDES BRITO - PA12679

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7039566-49.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

REQUERIDO: EVELTON DAMASCENA NOGUEIRA

INTIMAÇÃO

As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R\$ 100,62.

No entanto, em se tratando de mandado de Execução, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R\$ 131,85 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (<https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg>).

Portanto existe uma diferença de R\$ 31,23 a ser complementada. Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada. link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0005427-69.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: REGINALDO PEREIRA FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN REIS ARAUJO - RO5054, ADRIANA PIGNANELI DE ABREU - SP212689, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE NIEDERAUER DE MENDONÇA LIMA - RS55249, RENAN LOUCHARD DA CUNHA CASTRO - PA16733, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - PA18335-A, ISANA SILVA GUEDES BRITO - PA12679

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0000125-88.2014.8.22.0001

Polo Ativo: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

Advogado do(a) AUTOR: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

Polo Passivo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) RÉU: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de maio de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0000125-88.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Condomínio Residencial Azaleia

Advogado do(a) AUTOR: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A

Advogados do(a) RÉU: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0000125-88.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Condomínio Residencial Azaleia

Advogado do(a) AUTOR: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A

Advogados do(a) RÉU: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0022243-92.2013.8.22.0001

Polo Ativo: RENATO MANUEL DOS SANTOS

Polo Passivo: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE RONDÔNIA

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO1190, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO3822

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de maio de 2019

Chefe de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018849-45.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THIAGO RIPARDO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO701

RÉU: LANCE MAIOR NEGOCIOS LTDA - EPP

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 29/07/2019 Hora: 16:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 10 de maio de 2019.

JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0023173-13.2013.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: ROSARIA MARIA DA ROS, JOAO OLIVEIRA, LAURA TUYAMA, SANTOS PEREIRA DE SOUZA, ANTONIETA MARIA DA SILVA MOREIRA, BENILDE GHISI NACK, ARI MARCOLINO NOGUEIRA, SABINO ALVES, MARIA ELIZABETH BURG, ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

Vistos,

Indefiro o pedido da parte executada ID. 25425413, uma vez que o boleto das custas finais pode ser emitido pelo devedor diretamente no site do TJ/RO na aba "boletos".

Aguarde-se a comprovação das transferências determinadas no DESPACHO ID. 25176404, fls. 529/530.

Arquivem-se os autos, oportunamente.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7003858-64.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619A

RÉU: LETICIA MENESES PEREIRA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 27055362), para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de LETICIA MENESES PEREIRA, e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo entre as partes, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas iniciais (1%) pagas no ID 24745496.

Como houve composição entre as partes antes mesmo da audiência de conciliação, ficam isentas as partes do recolhimento do outro 1% das custas iniciais, bem como das custas finais, conforme lei de custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. Nada mais havendo, arquite-se.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019033-98.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: FABIOLA LIMA DE CASTRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o Exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

NOME: EXECUTADO: FABIOLA LIMA DE CASTRO CPF nº 642.980.352-04

Endereço: Avenida Jatuarana, 5695, Bairro Jardim Eldorado, Condomínio Residencial Rio Verde, Apto 103, bl 06A, CEP. 76811-894, Porto Velho-RO.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$16.285,80 (dezesesseis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos) referente ao valor principal, R\$14.805,27 quatorze mil, oitocentos e cinco reais e vinte e sete centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019210-62.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Direito de Imagem, Transporte Aéreo, Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: SAMUEL ROCHA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do NCPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, entende este juízo que a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que

o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolher as custas, sob pena de extinção e arquivamento. Após com manifestação voltem os autos conclusos para a caixa de emendas, decorrido o prazo sem manifestação venham os autos conclusos na caixa de extinção.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7029418-76.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA MOTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA

LEMOS - RO655-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND

- SP211648-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-

300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7019048-67.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: EVA LOPES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB

nº MT17664

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

NAO-PADRONIZADOS NPL I

Vistos,

1 - EVA LOPES DE SOUZA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - FIDC NPL I, alegando, em síntese, que ao tentar realizar compras no comércio local, foi informada de que o seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por iniciativa da requerida.

Aduz ter constatado que seu nome estava inserido no banco de dados dos inadimplentes, com o registro do débito efetuado pela empresa requerida, no valor de R\$372,87 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), sendo este valor incluído e disponibilizado no SPC/SERASA, em 03/03/2017, através do contrato n. 16047462611, mas assevera não se recordar de ter contratado os serviços da requerida. Não houve qualquer tipo de cobrança a respeito do suposto débito, nem tão pouco fora notificada quanto à inclusão do cadastro ao Serasa.

Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão do seu nome dos cadastros de restrições ao crédito e, no MÉRITO, a declaração de inexistência do débito, bem como a condenação da empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais, custas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial, foram juntados procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o documento em que consta a negatividade do seu nome, afirmando desconhecer a origem da inscrição negativa. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome da autora pode lhe causar.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora em face de RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I e, no prazo de 5 (cinco) dias, DETERMINO a retirada do CPF da Autora de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob as penas da lei.

2 - Ademais, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do NCPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, entende este juízo que a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolher as custas, sob pena de revogação da liminar concedida e consequente extinção e arquivamento.

Se não houver manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para extinção e revogação da DECISÃO.

3 - Em atendimento à celeridade processual, determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

4 - Cite-se e Intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS - FIDC NPL I, inscrito no CNPJ sob o nº
09.263.012/0001-83

ENDEREÇO: Rua Gomes de Carvalho, n. 1.195 - 4º Andar – Vila
Olímpia, CEP 04547-004 - São Paulo-SP.

FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, INTIMAR
o réu para cumprir o DETERMINADO em Tutela Antecipada,
bem como para comparecer na audiência de conciliação acima
designada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será
considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de
fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do
Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico:
<http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-
300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo
n. 7019107-55.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ELVIS BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB
nº MT17664

RÉU: VIVO S/A

Vistos,

1 - ELVIS BARBOSA DA SILVA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA
DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS em face de TELEFONICA BRASIL S/A,
alegando, em síntese, que ao tentar realizar compras no comércio
local, foi informado de que o seu nome estava inscrito nos órgãos
de proteção ao crédito, promovido pela requerida.

Aduz ter constatado que seu nome estava inserido no banco de
dados dos inadimplentes, com o registro do débito efetuado pela
empresa requerida, no valor de R\$648,19 (seiscentos e quarenta
e oito reais e dezenove centavos), sendo este valor incluído e
disponibilizado no SPC/SERASA, em 12/07/2015, através do
contrato n. 0232747238, mas assevera não se recordar de ter
contratado os serviços da requerida. Não houve qualquer tipo
de cobrança a respeito do suposto débito, nem tão pouco fora
notificada quanto à inclusão do cadastro ao Serasa.

Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos
efeitos da tutela, a exclusão do seu nome dos cadastros de
restrições ao crédito e, no MÉRITO, a declaração de inexistência
do débito, bem como a condenação da empresa requerida ao
pagamento de indenização por danos morais, custas processuais
e honorários advocatícios.

Com a inicial, foram juntados procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver
elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo
de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo
de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza
antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos
(art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de
que a parte autora trouxe aos autos documento que consta a
negativação do seu nome. Por sua vez, o perigo de dano se
evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do
autor pode lhe causar.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código
de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de
natureza antecipada formulada pela parte autora em face de RÉU:
VIVO S/A e, no prazo de 5 (cinco) dias, DETERMINO a retirada do
CPF do Autor de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e
outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes
autos, sob as penas da lei.

2 - Ademais, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da
justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do NCP, sabe-se
que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos
para pagamento de custas, despesas processuais e honorários,
terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto,
entende este juízo que a simples alegação de pobreza, sem a
juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação
econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o
automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte Autora que, no prazo de 15 (quinze)
dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que
o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu
sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente,
recolher as custas, sob pena de revogação da liminar concedida e
consequente extinção e arquivamento.

Se não houver manifestação da parte autora, tornem-me os autos
conclusos para extinção.

3 - Para fins de celeridade processual, determino que a CPE faça
a designação de audiência de conciliação, em conformidade com
a pauta da CEJUSC.

4 - Cite-se e Intime-se o réu para a audiência de conciliação, na
forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir
acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias,
a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso
frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: TELEFONICA BRASIL S/A (VIVO), inscrita no, CNPJ/MF sob o n.º 02.449.992/0001-64

ENDEREÇO: Avenida Higienópolis, n. 1365, Centro, CEP: 86015-010, Londrina-PR.

FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, INTIMAR o réu para cumprir o DETERMINADO em Tutela Antecipada, bem como para comparecer na audiência de conciliação acima designada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0004053-13.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Perdas e Danos

AUTOR: JOEL MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: NAGEM LEITE AZZI SANTOS OAB nº RO6915

RÉUS: Nelson Pereira da Silva, ANGELA PEREIRA FOGACA

ADVOGADOS DOS RÉUS: NELSON PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1582

Vistos,

Considerando a apresentação da impugnação e documentos ID. 26721294 a 26721299, fls. 181/190, cumpra-se o que foi determinado no item 4 da DECISÃO de ID. 26572127, fls. 175/176, com o intuito de evitar conclusões desnecessárias.

“ 4 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias”.

Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034807-76.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMAR MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA - RO5877

RÉU: INSS

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seus respectivos patronos, intimada para comparecer no dia 20.05.2019 às 8h, na Policlínica Oswaldo Cruz, 30 andar, aos cuidados do médico ortopedista Dr. André Bessa, para realização da perícia, deverá ainda comparecer munido de exames, documentos pessoais e cartão do SUS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7039677-67.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: MARIA DE LOURDES ASSIS DE ASTRE, ROSANGELA CAMPOS AMOEDO TEIXEIRA, MARLY LUCY LOPES DE CARVALHO, MARIA MERCEDES LINARES COSTA, TAKAO MARU, RAIMUNDA DA COSTA LOUZEIRO, MARIA JOSE CAMPOS AMOEDO, PEDRO PAULO DOS SANTOS BEZERRA, RODSON RODRIGUES DA SILVA GARCIA, WALTER ROBERTO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA
OAB nº RO3471

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Intimem-se os exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, darem prosseguimento no feito, requerendo o que entenderem de direito.

Decorrido o prazo, em caso de inércia, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja dado o impulso necessário, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019401-10.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Sumário

Assunto Seguro

AUTOR: DAMIAO PIRES SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que, no dia 04/09/2018, se envolveu em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.

Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Por iniciativa da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houve SENTENÇA s de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.

Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 08/08/2019, às 10h45min, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida

Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008).

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04

Endereço: Rua Assembleia, N.º 100, 18º Andar, CEP: 20.011-904, Centro, Rio de Janeiro-RJ.

FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019048-67.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 01/08/2019 Hora: 11:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 10 de maio de 2019.

JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0005260-18.2013.8.22.0001

Polo Ativo: VALDOMIRO LEONI PADILHA

Polo Passivo: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 10 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0007282-15.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Eliezer Gonçalves Moura

Advogados do(a) AUTOR: VITOR MARTINS NOE - RO3035, CAMILA VARELA GREGORIO - RO4133

RÉU: INSS

Intimação

Fica a parte autora, por intermédio de seus respectivos patronos, intimada para comparecer no dia 17.05.2019 às 8h, na Policlínica Oswaldo Cruz, 30 andar, aos cuidados do médico ortopedista Dr. André Bessa, para realização da perícia, deverá ainda comparecer munido de exames, documentos pessoais e cartão do SUS.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7047747-73.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LEANDRO CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798

RÉU: INSS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, intimada da perícia que está agendada para o dia 20/05/2019 às 08h na policlínica Oswaldo Cruz, aos cuidados do Dr. André Bessa. Informamos que o periciando deverá comparecer no dia e hora marcados de posse do cartão do SUS, assim como, todos os exames que possua e todos o seus documentos pessoais, conforme ofício de ID 27084912.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019107-55.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELVIS BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

RÉU: VIVO S/A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 01/08/2019 Hora: 16:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 10 de maio de 2019.

JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7027618-76.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: DANIEL VITOR BELARMINO VENANCIO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006825-82.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto 1/3 de férias, Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral

AUTOR: JEAN LOPES MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Considerando o teor da reunião realizada entre os patronos das partes perante o Juízo da 10ª Vara Cível desta Comarca, conforme Sei n. 0002294-31.2019.822.8001, defiro o pedido de suspensão da tramitação do presente feito até o dia 13 de maio do corrente ano.

Decorrido o prazo sem que haja nova determinação judicial, cumpram-se os termos do despacho inicial.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7009078-43.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão

Assunto Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE PATRICIA ARAUJO MUCARBEL DE MENEZES COSTA OAB nº AL10127, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

REQUERIDO: MARCELO RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,

Indefiro o pedido (ID. 26307970, fl. 66), eis que o feito foi extinto (ID. 26236895, fl. 64).

Assim, certifique-se eventual transito em julgado e arquivem-se os autos oportunamente.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7010885-98.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Acidente de Trabalho

AUTOR: CLAUDIO THEODORO LOURENCO

ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 98 NCP/15 e Lei 1.060/50;

2. CLAUDIO THEODORO LOURENÇO propôs a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Narra o autor, em síntese, que no exercício de sua função como vibradorista sofreu acidente de trabalho que acarretou nas seguintes patologias: CID 10 M 48 – Outras espondilopatias; CID 10 M19 – Outras Artroses; CID 10 M54 - Dorsalgia; CID 10 M 51 – Outros transtornos de discos Invertebrais; CID 10 M 99 – Lesões biomecânicas não classificadas em outra parte; CID 10 T93.4 – Sequelas de traumatismo do membro inferior; CID 10 T98.1 – Sequelas em outro efeitos de causas externas e não especificadas.

Aduz, ainda, que em decorrência de seu afastamento laboral, recebeu da requerida o benefício de auxílio-doença previdenciário (cód. 31), nos períodos de 06/02/2012 à 17/04/2018, sendo que o pedido de prorrogação lhe foi indeferido.

Ao final, pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos de tutela, seja determinado à autarquia requerida que proceda à implantação do auxílio-doença acidentário (Cód. 91). Demais, no mérito, pugna pela confirmação da liminar eventualmente concedida, condenação da requerida ao pagamento dos valores atrasados, desde da data da cessação do benefício auxílio-doença previdenciário (Cód. 31), bem como seja o benefício auxílio-doença acidentário mantido enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho, além do pagamento de honorários advocatícios.

Com a inicial, foram juntados procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

O autor foi intimado no despacho ID. 26068598 para apresentar o Comunicado de Acidente de Trabalho-CAT, documento essencial para análise da competência da justiça estadual para processamento e julgamento desta ação.

Em resposta, o autor informou na petição ID. 26847735 que a empresa não emitiu a CAT, manifestando-se pelo prosseguimento do feito, requerendo a análise da liminar.

Passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, §3º, CPC).

Pois bem. A probabilidade do direito e o perigo de dano estão presentes no presente caso, em razão da natureza assistencial do benefício (caráter alimentar). Ademais, tendo a parte autora acostado aos autos o “laudo médico” ID. 26847737, com a anotação de que o autor está “impossibilitado para o trabalho CID: 10/M99, M48, M19, M51 e M54”, entendo devida a antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91).

Assim, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a parte requerida (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) estabeleça o auxílio-doença acidentário (espécie 91), em favor da parte autora.

Intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente nos autos os quesitos a serem respondidos pelo perito.

3. Com a apresentação dos quesitos e em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800. Em face destas, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

4. Considerando que a natureza da presente demanda evidencia a necessidade de realização de prova pericial, determino a expedição de OFÍCIO à Policlínica Oswaldo Cruz (encaminhando em anexo fotocópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham), requisitando a indicação de profissional ortopedista apto a fazê-la gratuitamente, bem como a indicação de dia, hora e local para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias. O cartório deverá providenciar os atos necessários para designação da perícia, no prazo de 05(cinco) dias.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique

o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

5. CITE-SE parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 dias (art. 335, CPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente. Ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

6. Com a apresentação do laudo, dê-se vistas as partes para manifestação e eventual acordo. Prazo: 15(quinze) dias. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

7. Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP

Expeça-se o necessário.

Int.

SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO

Endereço: POLICLINICA OSWALDO CRUZ: AVENIDA JORGE TEIXEIRA, No 3682, BAIRRO INDUSTRIAL, PORTO VELHO/RO, CEP: 76.821-096.

Endereço: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: Av. Jorge Teixeira c/ Imigrantes, Porto Velho/RO

Endereço: GERENTE APS/ADJ - Avenida Campos Sales, n. 3132, Olaria - Porto Velho/RO. Fone (69) 3533-5147 / 3533-5000. email: neder.silva@inss.gov.br.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civulgab@tjro.jus.br Processo n. 7006875-45.2018.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Títulos de Crédito, Dissolução

AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656, RALENSON BASTOS RODRIGUES OAB nº RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES OAB nº RO7095, GESSICA DANDARA DE SOUZA OAB nº RO7192

RÉU: EVERTON MELO DA ROSA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1 - Concedo o recolhimento de custas ao final.

A CPE retifique-se a autuação do processo para retirar a informação de Gratuidade Judiciária dos autos.

2 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$252.545,08 (duzentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oito centavos), referente ao valor principal R\$240.519,12 somado aos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandato inicial ficará convertido em mandato de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

3 - Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: RÉU: EVERTON MELO DA ROSA CPF nº 528.333.992-00

ENDEREÇO: Rua Florestan Fernandes, nº 3917, bairro Tancredo Neves, Porto Velho, Rondônia, CEP 76829-594, e com endereço profissional à Rua Tenreiro Aranha, 2272, sala 1, Centro, Porto Velho, Rondônia, CEP 76801-092

FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R\$252.545,08 (duzentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019 .

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7014593-30.2017.8.22.0001

Classe

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Depoimento, Desapropriação Indireta

AUTOR: VICENCIA MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO FRANCIS DA SILVA FIGUEIREDO OAB nº RO4829, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos.

Compulsando os autos eletrônicos, verifica-se que, em sede de contestação, foi arguida tese preliminar de mérito consistente na prescrição.

Considerando que, na narrativa da inicial, a autora não menciona o ano especificamente que os danos em sua propriedade teriam ocorrido, além de ter apontado a previsão de impactos futuros em sua propriedade com o possível aumento do número de turbinas em funcionamento após o ajuizamento da ação; considerando, também, o tempo de tramitação dos autos nesta Vara (dois anos), tenho que imprescindível a realização de perícia até para que se tenha certeza do tempo que a área da autora veio a supostamente sofrer os alegados impactos ambientais e se realmente existe nexo de causalidade com o empreendimento da empresa requerida.

Com estas considerações, postergo a análise da preliminar de prescrição para quando do momento da análise do mérito da presente causa.

Defiro, por consequência, a prova pericial pleiteada pela parte autora, pois imprescindível à solução da lide, devendo os honorários periciais desse trabalho ser suportados pela empresa requerida, ficando consignado que, em caso de eventual improcedência, a parte autora restituirá o valor despendido com a prova pleiteada à empresa que arcou, desde que superadas as razões que ensejaram o benefício da justiça gratuita.

Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Agrônomo, Sr. RODRIGO NUNES DE SOUSA, cujo nome consta do sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, devendo o profissional ser instado a dizer, no prazo de 10 dias, se possui algum vínculo com as partes e se aceita referido encargo, inclusive, apresentando proposta de honorários para desempenhar tal labor e curriculum profissional.

Aceitando-o, o que deverá ser certificado, intime-se a empresa Santo Antônio Energia S/A para manifestar-se, inclusive para, na hipótese de concordar com a proposta de honorários periciais, proceder ao seu depósito, no prazo de 10 dias, sendo que, no mesmo prazo as partes deverão, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.

Fixo como pontos controvertidos: a existência de nexo de causalidade (relação de causa e efeito) entre as obras e operações da UHE Santo Antônio construída pela requerida e os supostos danos enfrentados pela autora; a eventual necessidade de desocupação do imóvel; a natureza e a extensão dos supostos danos apontados pela autora, com a avaliação da área por ela ocupada e eventuais benfeitorias.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0001914-30.2011.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: ROSEMIR DE OLIVEIRA ALVES SATO, APARECIDA SANCHES FACINCANI, CARLOS ROBERTO BISCASSI, FIRMINO MARQUES PEREIRA, ANTONIO TOMIO MIYOSHI, MARIA IVONETE PONTES, ANA MARIA PONTES CALDAS, ANTONIO NELSON PONTES CALDAS, FRANCISCO MARCOS PONTES CALDAS, IDELTRUDES LUCIA CRUZ, DARCI OLTRAMARES, FELICIO APARECIDO MARQUES, JOSE REINALDO

PONTES CALDAS, ERNESTO ANNERTH, MARINA DE SOUZA MARCELINO, EDIO JOSE GHELLERE
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA
OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - EM LIQUIDACAO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca das petições e documentos ID. 25993304 a 26579128, fls. 833/986.

Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7016994-31.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTORES: JUCIMAR RODRIGUES DA CUNHA PULLIG, GLEY HENRIQUE PULLIG

ADVOGADOS DOS AUTORES: JADIR GILBERTO CARVALHO OAB nº RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE OAB nº RO8805

RÉU: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.

Vistos,

1 - GLEY HENRIQUE PULLIG e JUCIMAR RODRIGUES DA CUNHA PULLIG propuseram AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR em face de CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S/A, alegando, em síntese, que, no dia 18/06/2013, celebraram contrato de adesão de compra e venda do Lote 046, na quadra 543 do loteamento "Residencial Aliança", identificado como "Verana Porto Velho".

Aduzem, ainda, que devido a problemas financeiros, não efetuaram nenhum pagamento em relação às parcelas do referido imóvel, contudo tinham ciência de que perderiam os valores pagos aos corretores, a taxa de adesão e o referido imóvel. Diante disso, acreditavam que estava concretizado a quebra do contrato, uma vez que a requerida não se pronunciou pelo não recebimento das parcelas, considerando assim que o negócio estava perdido.

Sustentam também que o Sr. Gley, ao realizar um acordo de crédito a juros módicos, foi surpreendido com a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito no valor de R\$181.494,49 (cento e oitenta e um mil quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos), sem que houvesse qualquer notificação por parte da requerida. Asseveram, ainda, que o imóvel não possui esse valor no mercado imobiliário e somente agora, depois de 6 (seis) anos da assinatura do contrato, é que a empresa requerida promoveu a negativação em nome do autor.

Ao final, pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos de tutela, que seja determinado a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, bem como que a empresa se abstenha de negativar o nome do autor, até que seja provada a liquidez, certeza e inexigibilidade da dívida pretendida.

No mérito, pugna pela rescisão contratual, inexistência de débitos associativos, além do pagamento a título de dano moral, bem como condenar a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Com a inicial, foram juntados procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito não restou comprovada, uma vez que o próprio autor narra na inicial que deixou de pagar as parcelas do contrato referente a compra do imóvel, bem como trouxe aos autos um comunicado dos órgãos de cadastro de inadimplentes e não o documento que consta a negativação. Por sua vez, o perigo de dano também não restou demonstrado, visto que não consta nos autos a negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Desta forma, resguardadas as limitações inerente a essa fase de cognição sumária, não verificando presentes os requisitos legais, indefiro a antecipação dos efeitos de tutela.

3 - Determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

4 - Cite-se e intime-se a requerida para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCCP

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 05.262.743/0001-53

ENDEREÇO: Rua Joaquim Floriano, n. 466, Bl. C, Itaim Bibi, São Paulo-SP.

FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, bem como para comparecer na audiência de conciliação acima designada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7022191-35.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

EXECUTADOS: GERLAINE DANTAS LOPES, CLENILDA NOBRES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Conforme o artigo 17 da Lei n. 3.896, de 24 de Agosto de 2016, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,89 (quinze reais e oitenta e nove centavos) para cada uma delas, sob pena de indeferimento da realização da pesquisa.

Assim, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o recolhimento do valor das diligências requeridas.

Decorrido o prazo, em caso de inércia da parte exequente, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7015419-90.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Mútuo

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

EXECUTADOS: VIVALCIR PEREIRA RODRIGUES, ANA ZELIA DE LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 12636912), para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b c/c artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA em face de VIVALCIR PEREIRA RODRIGUES, ANA ZELIA DE LIMA, e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas iniciais pagas no ID 3086424 p. 32 de 33.

Sem custas finais, conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016, in verbis:

"Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei: (...)

III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da sentença. "

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. Nada mais havendo, arquivem-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019043-45.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910

RÉU: GEOMARIO LEITAO DE SENA

Vistos

1 - Compulsando os autos, verifica-se que não há recolhimento das custas.

Assim sendo, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se, não houver manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que se-guem abaixo:

4 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

5 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCCP), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCCP.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: GEOMARIO LEITÃO DE SENA, inscrito no CPF 875.670.918-87

ENDEREÇO: Rua Possidônio Fontes, nº 4376, bairro Agenor de Carvalho, CEP: 76.820-336, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: JEEP/RENEGADE THAWK AT D, Fab/Mod: 2016/2016, Cor: VERMELHA, Chassi: 988611116GK073588, Placa: NDO-2185, Renavan: 1087379200, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7017223-88.2019.8.22.0001

Classe Ação de Exigir Contas

Assunto Alienação Fiduciária, Bancários

AUTOR: LUCIANE NUNES LEITE FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO7914

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Compulsando os autos, bem como o sistema de Processos Judiciais Eletrônico - PJE, verifico tramitar perante a 2ª Vara Cível desta comarca, ação sob n. 7025928-46.2017.822.0001, cuja execução se funda no mesmo título executivo desta demanda, pois discute-se nestes autos a prestação de contas do produto daquele processo.

Pois bem.

Nos termos do art. 55, § 2º, II do Código de Processo Civil, reconheço a conexão deste feito com os autos n. 7025928-46.2017.822.0001 e, diante da prevenção do juízo da 2ª Vara Cível desta comarca,

determino a remessa deste feito àquele juízo, registrando-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, Parágrafo Único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal.

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações de estilo.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018906-63.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Tarifas

AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA OAB nº RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA OAB nº RO1806

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 98 NCCP/15 e Lei 1.060/50;

2 - ANTONIO ALVES DE SOUZA propôs AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL relativa ao sistema de amortização de depósito do valor incontroverso em face de BANCO BRADESCO S.A, alegando, em síntese, ter celebrado um contrato de concessão de crédito na modalidade consignado, em 27/02/2015, no valor total de R\$ R\$53.941,55 (cinquenta e três mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), a ser pago em 72 parcelas fixas no valor de R\$ 1.496,00 (mil, quatrocentos e noventa e seis reais), sendo estas efetuadas em folha de pagamento.

Aduz, ainda, que conforme consta em laudo técnico de ID. 27013355, ao aplicar os juros contratuais ajustado pelas partes tem-se uma prestação justa de R\$951,00 (novecentos e cinquenta e um reais), cálculo este realizado pela tabela GAUSS, e não de R\$ 1.496,00 (mil, quatrocentos e noventa e seis reais), conforme a tabela PRICE aplicada pela requerida.

Ao final, com base nessa retórica, pugna em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja autorizado ao autor a consignar nestes autos os valores mensais e incontroversos no montante de R\$951,00 (novecentos e cinquenta e um reais), relativo às parcelas vincendas, bem como que sejam suspensos os descontos em folha de pagamento do requerente.

No mérito, requer a confirmação da liminar, a substituição do método de amortização da dívida da tabela PRICE para GAUSS, bem como determinar o expurgo da cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa com a comissão de permanência, mantendo esta última a título de encargo de mora.

Com a inicial, foram juntadas procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão – exerce juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.

No que tange aos pedidos para autorizar o autor a consignar o valor mensal e incontroverso no montante de R\$951,00, bem como que sejam suspensos os descontos em folha de pagamento, entendendo ser o caso de INDEFERIMENTO, uma vez que a probabilidade do alegado, reclamada no dispositivo legal (NCCP, art. 300), exige prova tal que permita ao julgador estabelecer um juízo de quase certeza acerca do direito vindicado – prova inequívoca.

Alíás, segundo Min. Menezes Direito, para a antecipação dos efeitos da tutela são necessários: "evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ-3ªT. REsp 410.229).

Neste prisma, entendo não ser possível, ao menos neste juízo de cognição primário, com base em prova unilateral, vislumbrar que referidos fatos ilícitos - narrados na petição inicial -, no caso, possa ser exclusivamente do requerido que, nesse caso, somente poderá ser dirimidos após deflagrado o contraditório.

Ademais, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também não restou demonstrado, tendo em vista que os valores que vem sendo pagos pelo autor há mais de 3 anos e somente agora ingressou com o pedido de liminar para suspensão dos descontos em folha de pagamento.

Assim sendo, pelo motivos e fundamentos declinados alhures, INDEFIRO os pedidos de tutela de urgência.

3 - Determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

4 - Cite-se e Intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: BANCO BRADESCO S.A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12

ENDEREÇO: Cidade de Deus, S/N, Bairro Vila Yara, CEP 06.029-900, Osasco-SP.

FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, bem como para comparecer na audiência de conciliação acima designada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7047197-78.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES RONDONIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Realizada a consulta via sistema BACENJUD, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em conta da executada.

2 - Intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizados da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

3 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Taxa da diligência paga no ID 26978824.

Int.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018849-45.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Anulação, Sustação/Alteração de Leilão, Compra e Venda, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: THIAGO RIPARDO CABRAL

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES OAB nº RO701

RÉU: LANCE MAIOR NEGOCIOS LTDA - EPP

Vistos,

1 - Acolho a emenda apresentada ID. 27066874 e defiro a alteração do valor da causa para R\$ 22.312,50 (vinte e dois mil, trezentos e doze reais e cinquenta centavos), bem como determino a alteração do referido valor junto ao sistema para possibilitar a emissão do boleto de custas no valor correto.

2 - THIAGO RICARDO CABRAL propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C CANCELAMENTO DO LANCE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA em face de LANCE MAIOR NEGÓCIO LTDA EPP, alegando, em síntese, que em pesquisa realizada na internet o autor encontrou lotes de bens contendo veículos para leilão e, de imediato, realizou lances nos lotes identificados como LOTES 31 e LOTE 22A, no dia 19/07/2017, sendo estes acrescidos de 5% (cinco por cento) referente aos serviços prestados pelo leiloeiro e mais uma taxa de administração.

Aduz, ainda, que após os lances o autor realizou pesquisas na internet em relação à empresa requerida e constatou diversas publicações desabonadoras, além de várias reclamações, razão pela qual, em menos de duas horas da realização dos lances, enviou um comunicado de cancelamento e desistência das compras realizadas, bem como encaminhou vários comunicados de arrependimento e cancelamento dos lances oferecidos, todos sem êxito, pois recebeu e-mail da empresa requerida, informando-o que foi o vencedor dos lances e requerendo os pagamentos, sob pena de cobranças e negativas do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Sustenta, também, que a empresa requerida negatizou o seu nome, contudo, a negativação ocorreu em relação a duas duplicatas com valores de R\$9.750,00 (nove mil, setecentos e cinquenta reais) e de R\$7.562,50 (sete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), sendo estes valores indevidos, uma vez que não correspondem aos 5% (cinco por cento) dos valores dos lances ofertados.

Ao final, pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito e, no mérito, o cancelamento dos lances ofertados, pela inexistência dos débitos em relação a esses lances, bem como se proceda ao cancelamento dos contratos, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, custas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial, foram juntados procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito não restou demonstrada, uma vez que o Edital n. 924 - Condições de Venda e Participação em Leilão online de Id. 26996586 menciona nos itens 38 e 39 as obrigações impostas pelo não pagamento realizado, vejamos:

“38 - Caso o arrematante não realize o pagamento ou ainda não cumpra com qualquer obrigação descrita nessas condições, bem como desista da compra por qualquer motivo, ficará automaticamente rescindida a arrematação.

39 - Nas hipóteses acima, faculta-se ao leiloeiro oficial designado se valer da prerrogativa legal dos artigos 39 e 40 do decreto 21.981, de 19-10-1932, c/c art. 418 do código civil, podendo ele emitir boleto no valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do lote, montante este, referente a multa de 20% (vinte por cento) do comitente vendedor e 5% (cinco por cento) da comissão devida ao leiloeiro oficial. O valor correspondente ao lance é considerado para todos os efeitos legais como dívida líquida e certa, sendo facultado, assim, seja o Lance Maior Leilões Ltda (organizador) ou ao Leiloeiro Oficial, sacar, contra o adquirente, Letra de Cambio, pelo valor do lance, acrescida da comissão do leiloeiro, das eventuais taxas e tributos incidentes sobre a operação, sem prejuízo de poderem os interessados (Lance Maior Leilões Ltda, organizados, ou o Leiloeiro Oficial), optar pela execução prevista no artigo 39, do Decreto- Lei 21.981/32.”

Desta forma, os valores inseridos no órgão de restrição ao crédito não correspondem aos 5% (cinco por cento), conforme narrado

pelo autor na inicial e, sim, aos 25% (vinte e cinco por cento) descritos no item 39.

Por sua vez, não restou suficientemente demonstrado o perigo da demora, o que impede a concessão da tutela antecipada para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes.

Assim sendo, pelo motivos e fundamentos declinados alhures, INDEFIRO os pedidos de tutela antecipada de urgência.

3 - Ademais, a parte autora requer o deferimento da justiça gratuita, mas não restou comprovada a hipossuficiência econômica do autor.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

4 - Determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

5 - Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

7 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

9 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDA-DO

NOME: LANCE MAIOR NEGÓCIO LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 16.384.164/0001-08

ENDEREÇO: Rua Doutor Ferreira Lopes, nº 148, Vila Sofia, CEP 04671-010, São Paulo/SP.

FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, bem como para comparecer na audiência de conciliação acima designada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019783-08.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: RAIMUNDO SILVA DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LEANDRO SOARES CORREIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, em caso de inércia da parte exequente em indicar bens passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0211772-14.2005.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Expropriação de Bens

EXEQUENTE: EIMAR CLEITON BUZAGLO CORDOVIL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247

EXECUTADOS: TRANSMANAU TRANSPORTES URBANOS MANAU SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA, VIA-CAO PARINTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO OAB nº MG88005, JOSE ROBERTO WANDEM-BRUCK FILHO OAB nº RO5063

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO o exequente, por meio de seus advogados, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.

Deverá o exequente no mesmo prazo atualizar o débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040763-05.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Seguro

AUTOR: MARY JANE DE LIMA JUREMA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES OAB nº RO7433

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Vistos.

Conforme se infere dos autos, a parte requerida procedeu ao pagamento voluntário do débito (ID 26554752), tendo a parte autora requerido a expedição de alvará para seu levantamento (ID 27027783).

Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 526, §3º do Código de Processo Civil.

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento dos valores depositados em Juízo (ID 26554752), acrescidos de seus respectivos rendimentos.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Custas pelo executado, conforme art. 14 da lei de custas n. 3.896/2016. Intime-se para pagamento e, em caso de inércia, inscreva-se em dívida ativa.

Em razão da preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Após, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001721-51.2015.8.22.0001

Classe Petição Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo

REQUERENTES: GABRIELLA AGUIDA PINTO, JULIO CESAR PINTO, ADRIANA SALES, VALDELENE MARIA AGUIDA DE MELO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783
 REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
 ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PE-REIRA OAB nº RJ84367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991

Vistos,
 Intime-se a GOL LINHAS AÉREAS para tomar ciência da certidão e documento ID. 25918017, fls. 310/311, e caso queira manifeste-se, no prazo de 05 dias.

Após o decurso de prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019121-73.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica

EXEQUENTE: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADOS: JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO, RIBEIRO & MELO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - ME, ARTUR RIBEIRO DE MELO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO663A

Vistos,

Conforme verifica-se nos autos ID. 22353445 e 22353446, fls. 131/133, que a advogada Dra. ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO, OAB/RO 3.924, renunciou ao mandado outorgado pela parte exequente, bem como cientificou o mandante acerca da referida renúncia, atendendo ao que se encontra disposto no art. 112, CPC.

No caso dos autos, a parte exequente foi cientificada em 16/04/2019 da renúncia de sua advogada, ID. 26452967, fl. 198, mas deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certificado ID. 27026470, fl. 200, razão pela qual o processo prosseguirá, correndo os prazos independentemente de intimação.

A parte também foi intimada por carta e por oficial de justiça para fins de regularizar a representação processual, mas quedou-se inerte.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RENUNCIA DE ADVOGADO. NOTIFICAÇÃO DAS PARTES. NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO. INTEMPESTIVIDADE. 1- Decorrido o prazo de dez dias, após a renúncia do mandato, cujo mandante foi devidamente notificado, o processo prosseguirá, correndo os prazos independentemente de intimação. 2 Embargos de declaração intempestivos. 3- EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. (TJ-RJ - APL: 00016794820108190012 RIO DE JANEIRO CACHOEIRAS DE MACACU 2 VARA, Relator: BENEDICTO ULTRA ABICAIR, Data de Julgamento: 27/01/2016, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2016).

Considerando que a parte, mesmo cientificada pela advogada e intimada, duas vezes, não manifestou-se nos autos, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7048201-82.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Seguro

AUTOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Vistos.

Conforme se infere dos autos, a parte requerida procedeu ao pagamento voluntário do débito (ID 26729750), tendo a parte autora requerido a expedição de alvará para seu levantamento (ID 27027789).

Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 526, §3º do Código de Processo Civil.

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento dos valores depositados em Juízo (ID 26729750), acrescidos de seus respectivos rendimentos.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Custas finais pelo executado, conforme art. 14 da lei de custas n. 3.896/2016. Intime-se para pagamento, em caso de inércia, inscreva-se em dívida ativa.

Em razão da preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Após, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7033801-63.2018.8.22.0001

Classe Monitoria

Assunto Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: ANA MARI GENES LOPES

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou prejudicada em razão de apontar endereço onde já houve diligência negativa, conforme ID 22751283.

2 - Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158

de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

3 - Intime-se o exequente também para apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7015346-50.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915

EXECUTADO: IRANILDA DA ROCHA ARAUJO - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH
OAB nº RO9337

Vistos,

A executada manifestou-se ID. 26743822, informando a oposição de embargos a execução.

Em consultada realizada junto ao Sistema Pje, verifica-se que os embargos (n. 7017228-13.2019.8.22.0001) foram recebidos sem efeito suspensivo, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, em caso de inércia da parte exequente em indicar bens passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7004091-03.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTES: IRACEMA ROSENDO PEREIRA LIMA, WILSON MOLINA PORTO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES:

EXECUTADOS: ROGER COSTA SILVA, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

O artigo 833, IV, do Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Da leitura do dispositivo em comento, em um primeiro momento, pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da

pessoa e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor. Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busque o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação.

Em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade, seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderiam manter sua subsistência.

Em outras palavras, é possível sim a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico.

Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto e permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo.

Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito, e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.

Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim de evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. 2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/15, DJe 25/9/15) “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/14, DJe 8/9/14). 3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido. 4. Inaplicabilidade das disposições do NCP, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/16: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/16, DJe 09/5/16)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/14, DJe 08/9/14)

Assim, defiro parcialmente o pedido da parte exequente para determinar o bloqueio de 15% sobre os rendimentos líquidos da parte executada, estes entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito em conta judicial. Oficie-se ao empregador (POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA), a fim de que efetue o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos da parte executada, estes entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial, até que haja o pagamento integral do débito apontado.

Uma vez efetuado o pagamento integral no valor de R\$21.261,21 (cálculos de ID. 22256472, fl. 68), o empregador deverá informar este juízo.

Intime-se a parte executada da presente decisão, bem como para querendo apresentar embargos.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Nome do Empregador do executado: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Endereço do Empregador: Av. Tiradentes, 3360 - Embratel, Porto Velho - RO, 76820-019, telefone: (69) 3216-5511.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000039-90.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES RIBEIRO JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Homologo por sentença o acordo celebrado entre a partes (ID 26571402) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Segundo o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, não é possível a acumulação dos pedidos de homologação e suspensão do processo. Senão vejamos:

Apelação Cível. Acordo. Transação. Securitização. Homologação e suspensão. Impossibilidade. Extinção decretada. É incompatível o pedido de homologação de acordo com o de suspensão do processo de execução. A homologação de acordo pelo juízo dá causa à extinção do processo com julgamento do mérito, notada-

mente quando reconhecido nos autos o instituto da transação. (AC. 99.002662-0. Rel. Juiz José Antonio Robles, d. 14.11.00).

Outros acórdãos com o mesmo entendimento do referido Tribunal, dizem:

PROCESSO CIVIL. Acordo. Homologação. Extinção do feito com julgamento do mérito. Havendo acordo entre as partes, e sendo homologado este, deve haver a extinção do feito com julgamento do mérito, não cabendo a suspensão do feito até o cumprimento do pacto, quando a medida se tornar onerosa à parte (Agravo Regimentalem Apelação Cível n.º 100.005.2003.004272-6. Origem Ji-Paraná/RO, 3ª Vara Cível, Rel. Rowilson Teixeira. Julgado em 20.10.2004).

Apelação. Execução. Acordo. Pedido de homologação e suspensão do processo. Sentença de homologação de transação e extinção. Inocorrência de erro in judicando. Havendo pedidos de homologação e suspensão do processo, não incorre em erro o juiz quando prolatada sentença acolhendo o primeiro e extinguindo o processo. (AC. 00.00092-2. Rel. Juiz José Antonio Robles, d. 07.11.00).

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, III, b, CPC c/c 924, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, em que move EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. em face de EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES RIBEIRO JUNIOR, e ordeno o seu arquivamento.

Em caso de descumprimento, prosseguirá o feito nos moldes do acordo celebrado.

Custas iniciais pagas no ID 7854537 p.4

Sem custas finais, conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016, in verbis:

“Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei: (...)

III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da sentença. “

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. Nada mais havendo, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7008517-53.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Juros

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDÔNIA - CREDJURD

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

EXECUTADO: MARIA DE NAZARE PASSOS DO NASCIMENTO HORTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, em caso de inércia da parte exequente em indicar bens passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7020691-31.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Intervenção de Terceiros

AUTORES: MAURICIO CALIXTO DA CRUZ, MAURO LEONARDO CALIXTO DA CRUZ, MAGNO CALIXTO DA CRUZ, MARJORIE MARGOT SOUZA CALIXTO, MAURICIO CALIXTO JUNIOR, MARIA EDUARDA SEIXAS CALIXTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033

RÉUS: S/S ADMINISTRADORA DE BENS FLORESTA LTDA - ME, MARGARIDA LEDA PAIXAO, PAULO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

1 - Realizada a consulta do endereço dos requeridos, por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.

2 - Intime-se o requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da juntada do comprovante de citação nos autos.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Havendo Contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

7 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do NCPD.

9 - Caso o autor requeira novas diligências, - e não sendo beneficiário da gratuidade judicial -, já deverá o fazer, com o devido recolhimento das custas.

10 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.

Int.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: SS ADMINISTRADORA DE BENS FLORESTA LTDA, CNPJ 04.083.150/0001-67.

ENDEREÇO: Rua Afonso Pena n. 128, centro - Porto Velho/RO.

Avenida Pinheiro Machado, nº 63, bairro Arigolândia, Porto Velho/RO, CEP 76.801-177.

NOME: MARGARIDA LEDA PAIXÃO, CPF 560.564.008-91, na pessoa de seu procurador Marcos Antônio Paixão.

ENDEREÇO: Rua Brasileia, n. 2216, Cafezinho, entre ruas T14 e T15 - Ji-Paraná/RO. Fone: (69)99292-8206 e 3424-6451

NOME: PAULO ROBERTO DA SILVA, CPF 334.747.617-49.

ENDEREÇO: Av. Guanabara, n. 2753, apt 1803, São Cristóvão - Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada comprovante de citação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7004274-03.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: PAULO SERGIO DAVES DE MORAES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Realizada a consulta via sistema BACENJUD, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome da executada.

2 - Intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizados da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

3 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Taxa da diligência paga no ID 23758435.

Int.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0009642-83.2015.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678, DARLEN SANTIAGO OAB nº CE8044

EXECUTADOS: PAULO SERGIO DE ARAUJO, ARAUJO E SEABRA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1 - Compulsando os autos verifico que os executados não foram citados, razão pela qual indefiro pedido de constrição de bens.

Realizada a consulta do endereço dos executados por meio dos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

2 - Intime-se o requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.

4 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

5 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o Exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, intime-se o exequente se pretende a citação por edital, uma vez que as buscas por endereço convencionais já foram realizadas. Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: ARAÚJO E SEABRA LTDA, CNPJ 05.210.324/0001-78.

Endereço: Rua Freijo, 280, Eldorado - Porto Velho/RO.

NOME: PAULO SERGIO DE ARAÚJO, CPF 066.448.248-11

Endereço: Av. Carlos Gomes, n. 1294 - Porto Velho/RO.

Rua João de Souza Lima, n. 128, 4 de Janeiro- Porto Velho/RO.

Rua João de Souza Lima, n. 5484, 4 de Janeiro- Porto Velho/RO.

Rua Buenos Aires, n. 2439, Embratel - Porto Velho/RO.

Av. Calama, n. 3372, Embratel - Porto Velho/RO.

Rua Jatuarana, n. 66, BL 7B, Lagoa - Porto Velho/RO.

Rua Jatuarana, n. 5695, BL 7B, APT 404, Lagoa - Porto Velho/RO.

Av. Amazonas, n. 2865, Porto Velho/RO

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$240.846,76 (duzentos e quarenta mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos) referente ao valor atualizado da dívida, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho - quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001251-78.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: OSCAR DANIEL MILAN FRANCO JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: MARJORIE LAGOS TIOSSI OAB nº RO6919, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087 RÉUS: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, MEGA VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO OAB nº RO1751, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB nº AL12449

Vistos,

Conforme verifica-se nos autos ID. 24216764 - fls. 40/42, foi exarada decisão deferindo o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado na inicial, determinando que a parte requerida Ford Mega Veículos entregasse veículo semelhante ao cliente, com características compatíveis, da mesma categoria ou de categoria superior ao automóvel em litígio, tais como valor e quilometragem rodada, em perfeitas condições de uso, para que utilize até que sobrevenha nova manifestação judicial, sob as penas da lei.

A parte requerida Ford Mega Veículos manifestou-se ID 24393489 - fl. 50 e juntou documentos ID. 2439490 e 24393492 - fls. 60/61, alegando que o veículo estaria pronto, desde o dia 06/01/2019, tendo havido o cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência, requerendo a intimação do autor para efetuar a retirada do veículo objeto da lide.

O autor manifestou-se no Id. 24609306 - fls. 61/65, refutando as alegações da requerida Ford Mega Veículos e apresentando documentos.

Houve decisão ID. 25252415 - fls. 84/85, a qual não reconheceu o cumprimento da liminar, bem como concedeu o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que Ford Mega Veículos entregasse veículo semelhante ao cliente, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) até o limite inicial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A parte ré apresentou embargos de declaração ID. 25314561 - fls. 87/92, alegando existir omissão e erro material na decisão acima mencionada relativo à prova documental anexada aos autos. A parte autora manifestou-se sobre os embargos ID. 25413860 - fls. 107/108.

Citada, a parte ré Ford Motor Company Brasil Ltda apresentou contestação e juntou documentos ID. 25527025 a 25527030 - fls. 110/180.

O Banco Bradesco apresentou defesa na forma de contestação ID. 25607893 a 25629152 fls. 184/213.

Realizada audiência ID. 25629153 - fls. 214/215, a tentativa de conciliação restou infrutífera e na mesma solenidade, a parte requerente aceitou receber o veículo entregue pela requerida Mega Veículos, sendo deferida a antecipação da prova pericial, com a nomeação de perito, oportunidade em que se concedeu a suspensão da liminar deferida inicialmente.

Posteriormente, o autor manifestou-se ID. 26617840 - fls. 275/278 e juntou documentos ID. 26617842 a 26619564, fls. 279/291, afirmando que, por lealdade e boa fé, recebeu o veículo objeto da lide, mesmo tendo percebido um leve ruído, mas antes de completar trinta dias de uso, o barulho do câmbio aumentou, tomando conhecimento que a coifa foi rasgada, tendo em vista que foi indevidamente colada com silicone, estando o veículo "tremendo e puxando" para o lado direito, apresentando também problemas na parte elétrica (os faróis acendem mesmo com o carro desligado), estando o mesmo totalmente inapropriado para o uso, razão pela

qual requer a revogação da suspensão dos efeitos da liminar, com a entrega de um veículo do mesmo padrão e em plena condições de uso.

Segundo consta nos autos, o autor adquiriu o veículo marca Ford, modelo Fusion AWD, cor preta, Placa OXL-0106, ano/modelo 2014/2015, com garantia de fábrica até janeiro de 2019, mas em novembro de 2018 o mesmo teria apresentado problemas no câmbio e mais recentemente problemas na parte elétrica.

Resguardadas as limitações inerentes a essa fase processual, verifica-se que os problemas apresentados não condizem com o que se espera de um veículo que foi adquirido novo, zero quilômetro, cuja expectativa de durabilidade é longa e que, a rigor, não deveria apresentar defeito antes do término da garantia dada pelo fabricante.

Desse modo, diante do conjunto probatório existente nos autos, pela fundamentação já declinada quando da concessão da medida excepcional e em especial pelos documentos anexados pelo autor, conforme ID. 26617842 a 26699557, verifica-se a permanência da probabilidade do direito presentes no momento da concessão da tutela de urgência ID. 24216764 - fls. 40/42.

O perigo da demora também permanece presente, uma vez que o requerente se encontra impedido de usufruir normalmente do veículo por ele adquirido, que a princípio está sem possibilidade de uso, não sendo ainda razoável que o consumidor tenha que aguardar até o final da lide para que o automóvel seja substituído por outro, mormente quando restou demonstrada a plausibilidade do seu direito. Justo, portanto, que lhe seja disponibilizado um carro reserva para que utilize durante a tramitação do processo.

Assim, torno sem efeito a suspensão da eficácia da liminar concedida ID. 24216764 - fls. 40/42, para fins de compelir a a parte requerida Ford Mega Veículos, no prazo de 24 horas, entregar um veículo semelhante ao autor, com características compatíveis, da mesma categoria ou de categoria superior ao automóvel em litígio, tais como valor e quilometragem rodada, em perfeitas condições de uso, para que o autor utilize até que sobrevenha nova manifestação judicial, sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O aumento da multa se faz necessário considerando o tempo de tolerância concedido pelo consumidor e a permanência dos problemas apresentados no veículo, esclarecendo que somente incidirá em caso de eventual descumprimento desta decisão.

Sem prejuízo, considerando a manifestação do autor ID. 26909486 - fls. 292/293, discordando da indicação do Sr. Perito, acerca da desmontagem e a montagem do veículo a ser realizada pela requerida Mega Veículos durante a realização dos trabalhos periciais, intime-se o profissional para se manifestar no prazo de 15 dias.

Intime-se a requerida para fins de cumprimento da liminar, através do advogado, pelo Diário da Justiça.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7049583-47.2017.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: ADELAIDE GOMES DOS SANTOS MOURAO

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO OAB nº RO2852

Vistos,

Avoco os autos, visto que consta erro material na sentença de ID 26139210.

Onde se lê: "Expeça-se alvará em favor do exequente no valor de R\$3.351,68 (três mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos) acrescidos de correção monetária e outro alvará judicial em nome do exequente no valor de R\$240,30 (duzentos e quarenta reais e trinta centavos) acrescidos de correção monetária".

Leia-se: "Expeça-se alvará em favor do exequente no valor de R\$3.351,68 (três mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos) acrescidos de correção monetária e outro alvará judicial em nome do executado no valor de R\$240,30 (duzentos e quarenta reais e trinta centavos) acrescidos de correção monetária".

Continuam inalterados os demais termos da sentença supramencionada.

Nada mais.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7038572-55.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: V J DE SOUZA IMPORTACAO EXP COM E SERVICOS - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA OAB nº RO7589

EXECUTADO: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSA MARIA DAS CHAGAS OAB nº RO391

DESPACHO

1 - Realizada a consulta via sistema BACENJUD, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome da executada.

2 - Intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizados da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

3 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Taxa da diligência paga no ID 26819076.

Int.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7006951-35.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Plano de Saúde, Planos de Saúde, Serviços Hospitalares, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ANTONIO CICERO DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO OAB nº RO4317

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A
 ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº
 AL11819

Vistos,
 Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 26901816), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes ANTONIO CÍCERO DOS SANTOS COSTA em face de BRADESCO SAÚDE S/A, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Com a juntada do comprovante de depósito, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou de seu advogado, independentemente de nova conclusão.

Sem custas finais, nos termos da Lei n. 3.896/2016, considerando que as partes entabularam acordo em fase de audiência de conciliação, realizada pelo Cejusc.

No tocante ao pedido de isenção das custas iniciais indefiro-o parcialmente, haja vista que a parte ré não se enquadra na previsão dos arts. 5º ao 10º da Lei n. 3.896/2016.

Com efeito, a isenção tributária somente se verifica nos casos estritamente legais, conforme previsto na legislação pertinente.

Deve ser destacado que as custas iniciais tratam, na verdade, de antecipação de despesa, incumbindo ao vencido o pagamento dessas ao final.

Não se olvida que, em caso de acordo, em sede de audiência de conciliação, a incidência das custas processuais será de apenas 1% sobre o valor da causa.

Os benefícios da justiça gratuita concedidos ao requerente não tem o condão de isentar a parte adversa, mesmo em caso de transação, sendo então devidas as custas, rateadas, aos interessados, já que não dispuseram acerca do pagamento, conforme pedido subsidiário, constante no art. 90, §2º, do CPC

Assim, as custas iniciais deverão ser recolhidas de forma pro rata, sendo devidos por cada uma, o equivalente a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, com as ressalvas de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7042330-71.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Direito de Imagem

AUTOR: HENNIG SHEYLA MIRANDA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL
 OAB nº RO624

RÉU: SABRINA VALIM DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Indefiro expedição de ofício ao TRE/RO, pois a consulta àquele órgão é feita pelo Juízo de forma eletrônica, por meio do sistema SIEL.

Para tanto, faz-se necessário vir comprovação do pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, desde logo ficando ressalvado que, na hipótese da parte requerer pesquisa de endereço aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, também deverá comprovar o pagamento da aludida taxa, para cada uma das pesquisas.

Int.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7046297-61.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVARISTO ARAGAO FERREIRA
 DOS SANTOS OAB nº DF24498

EXECUTADOS: GILVAN GUIDIN, CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA, VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIO LUIZ BORELLA DE CONTO OAB nº RS74162

Vistos,

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial Cédula de Crédito Bancário, proposta por em face de GILVAN GUIDIN, CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA, VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA.

Conforme verifica-se nos autos ID. 14044540 a 14044566, fls. 17/26, em 20/12/2016, as partes celebraram Cédula de Crédito Bancário (crédito fixo renegociação), no valor total financiado de R\$ 1.770.000,00 (um milhão e setecentos e setenta mil reais), com primeiro vencimento em 28/01/2017 e último previsto para 28/10/2017, e deram em garantia real, para pagamento do débito avençado os seguintes imóveis:

- 1) - Matrícula n. 13.885 do 4º Registro de Imóveis de Manaus/AM: um lote de terras denominado lote LC – 5ª1, situado no município de Manaus/AM;
 - 2) - Matrícula n. 2.885 do 2º Registro de Imóveis de Porto Velho/RO: um lote de terras urbano n. 790, quadra 3, setor 007, com área de 429,15 m2, situado no município de Porto Velho/RO;
 - 3) - Matrícula n. 10.109 do 2º Registro de Imóveis de Porto Velho/RO: um lote de terras urbano n. 157, quadra 3, setor 007, com área de 374,06 m2, situado no município de Porto Velho/RO;
 - 4) - Matrícula n. 16.416 do 2º Registro de Imóveis de Porto Velho/RO: um lote de terras urbano n. 835, quadra 3, setor 007, com área de 402,80 m2, situado no município de Porto Velho/RO;
 - 5) - Matrícula n. 16.837 do 2º Registro de Imóveis de Porto Velho/RO: um lote de terras urbano n. 018, quadra 3, setor 007, com área de 607,25 m2, situado no município de Porto Velho/RO;
 - 6) - Matrícula n. 16.838 do 2º Registro de Imóveis de Porto Velho/RO: um lote de terras urbano n. 791, quadra 3, setor 007, com área de 263,13m2, situado no município de Porto Velho/RO;
 - 7) - Matrícula n. 16.839 do 2º Registro de Imóveis de Porto Velho/RO: um lote de terras urbano n. 801, quadra 3, setor 007, com área de 258,45m2, situado no município de Porto Velho/RO;
 - 8) - Matrícula n. 16.840 do 2º Registro de Imóveis de Porto Velho/RO: um lote de terras urbano n. 879, quadra 3, setor 007, com área de 516,03m2, situado no município de Porto Velho/RO;
- Citados (ID. 15832776, fl. 87), os executados opuseram embargos à execução (nº 7005586-77.2018.8.22.0001 - ID. 16448676, fl. 102) que foram recebidos sem efeito suspensivo.

Consta dos autos o deferimento do pedido de construção de valores nas contas dos executados via Sistema BACENJUD, até o valor integral do débito R\$ 876.441,17 (ID. 17129532, fl. 128), e a diligência restou frutífera ID. 17279631, fls. 133/138, com a manutenção dos seguintes bloqueios:

* R\$ 2.970,04, nas contas pertencentes à executada Remopecas Retífica, representando a totalidade do valor bloqueado em desfavor de tal parte;

* R\$ 2.826,29, nas contas pertencentes à executada Venezia Comércio, representando a totalidade do valor bloqueado em desfavor de tal parte;

* R\$ 147.868,95, nas contas pertencentes ao executado Gilvan Guidin (R\$ 42.184,22, em conta do CCR Porto Velho Ltda; R\$

53.757,95, em conta do Banco Bradesco e R\$ 51.926,78, em conta da Caixa Econômica Federal), representando 50% do valor bloqueado em desfavor de tal parte;

* R\$ 722.775,89, nas contas pertencentes à executada Central Administração, totalizando o débito indicado (R\$ 361.387,95 em conta do Banco Bradesco e R\$ 361.387,95 em conta do Banco do Brasil).

Os executados apresentaram petição ID. 17196432, fls. 111/113, requerendo o desbloqueio das contas e a declaração de prevenção do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, em razão do processo de prestação de contas n. 7028004-43.2018.8.22.0001.

Foi exarada decisão indeferindo o pedido de conexão e determinando a intimação dos executados para apresentarem impugnação à penhora ID. 17279636, fls. 131/132.

Contra a referida decisão foi interposto recurso de agravo, o qual foi improvido pelo E. TJ/RO ID. 4618156, fls. 178/196.

No ID. 20866708, fl. 165, foi exarada decisão determinando o desbloqueio de R\$141.202,36 da conta do executado Gilvan Guidin, referente ao valor que excedeu a execução.

Os executados manifestaram-se ID. 22132391, fls. 170/171, requerendo a liberação dos imóveis dados em garantia real ID. 22132391, fls. 170/171 e ID. 24750584, fls. 198/199, sob o argumento do juízo de já estar garantido o débito pela penhora do valor integral do débito.

O banco exequente manifestou-se ID. 22279009, fls. 173/175, 25317921, fls. 201/202 e 17434343, fls. 204/205, pugnando pelo indeferimento do pedido de liberação dos imóveis dados em garantia real, bem como a conversão do bloqueio em penhora e, em seguida, a expedição de alvará para levantamento dos valores penhorados.

Conforme dispõe o artigo 835, § 3º, do Novo Código de Processo Civil “na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora”.

Nos itens “IV e V” dos pedidos requeridos na inicial ID. 14044518 - fl. 10, a parte exequente requereu o seguinte:

“IV - Decorrido o prazo de 3 (três) dias e não havendo pagamento, seja expedido ofício eletrônico para o BACEN, via (Bacenjud), para o bloqueio online dos valores que se encontram depositados em nome dos Primeiro, Segundo e Terceiro Executados, até o limite desta execução; V - Caso não existam valores disponíveis em nome dos executados, seja lavrado termo de penhora sobre os bens hipotecados (art. 838, CPC), bem como expedida carta precatória para avaliação e eventual alienação do imóvel matrícula 13.885 (Comarca de Manaus/AM), e mandado para o mesmo fim, em relação aos demais imóveis situados nesta Comarca de Porto Velho/RO, tudo sem prejuízo de eventual reforço de penhora, caso necessário (art. 874, CPC);”

Então tem-se que, no caso dos autos, de acordo com os pedidos contantes na inicial, houve a inversão na ordem dos pedidos de penhora, ocasionando a inadequação da penhora on line, razão pela qual os valores bloqueados deveriam ser liberados para evitar danos irreversíveis aos devedores, a quem a lei garante que a execução será processada pelo meio menos gravoso

Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial:

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PENHORA. GARANTIA HIPOTECÁRIA. PREFERÊNCIA. DINHEIRO. PENHORA “ON LINE”. 1. Existindo garantia real prevista no contrato, a penhora deve recair sobre o bem dado em garantia (art. 835, § 3º, CPC). 2. A penhora sobre dinheiro não prevalece sobre a garantia hipotecária, mormente diante da higidez do bem hipotecado. 3. Reconhecida a inadequação da penhora “on line” em execução hipotecária, cabe liberação do valor sem demora, porquanto isso poderia causar dano irreversível ao devedor, a quem a lei garante que a execução será processada pelo meio menos gravoso. 4. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20223331920178260000 SP 2022333-19.2017.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 29/03/2017, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2017)

No entanto, os executados manifestaram-se requerendo a liberação dos imóveis dados em garantia real e não discordaram dos bloqueios realizados.

Assim, deverá a parte exequente, já que pugnou que a penhora recaísse sobre valores, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos imóveis dados em garantia real, dos bloqueios realizados via BACENJUD, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente.

Sem prejuízo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Advirto a parte exequente que, em caso de eventual inércia, será analisada a possibilidade de liberação dos bens dados em garantia real com a conversão do bloqueio em penhora, com a consequente expedição de alvará em favor da parte credora para levantamento dos valores bloqueados.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0018460-58.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: CLEIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese da parte executada ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo, intime-se a parte Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

7 - Cumpridas todas as determinações, voltem os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7044769-55.2018.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ROMILDO L. P. SALVADOR - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

RÉUS: SAMUEL QUEIROZ DE OLIVEIRA, REGINALDO LOPES DE QUEIROZ, AGRORACOES COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

1 - Realizado o bloqueio on line de valores, por meio do BACEN-JUD, este restou frutífero em mínimo valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

2 - Intime-se o exequente, por meio de seu advogado, para apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte Exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Taxa da diligência paga no ID 25447031.

Int.

Porto Velho - quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027684-90.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA PINHEIRO, MARIA DA CONCEICAO SILVA PINHEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Intime-se a parte exequente para no, prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das consultas realizadas junto aos Sistemas RENAJUD e INFOJUD (ID. 25031538 a 25031890, fls. 158/189), e dar prosseguimento no feito, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, em caso de inércia da parte exequente em indicar bens passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7049258-38.2018.8.22.0001

Classe Homologação de Transação Extrajudicial

Assunto Inadimplemento

REQUERENTES: LUCELINA FERREIRA MONTEIRO PONTES, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195 :

ADVOGADOS DOS :

Vistos,

Defiro o pedido da parte requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO CAPITAL FORTE – SICOOB CREDIFORTE, e determino a expedição de ofício para a Fundação Nacional de Saúde para que efetue o desconto de 60 parcelas no valor de R\$740,73 (setecentos e quarenta reais e setenta e três centavos) na folha de pagamento da servidora LUCELINA FERREIRA MONTEIRO PONTES, a serem transferidos ou depositados na conta corrente n. 13996-3, agência: 0102-3, Banco do Brasil, credor: Cooperativa de crédito capital forte – Sicoob Crediforte, CNPJ: 03.497.143/0001-49.

O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial, contrato de confissão de dívida e sentença homologatória ID. 23466398, fls. 2/3, ID. 23466420, fls. 4/5 e ID. 24632568, fl. 44.

Arquivem-se os autos, oportunamente.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Nome: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE.

Endereço: Rua Festejos, 167 - Costa e Silva, Porto Velho - RO, 78903-843, PORTO VELHO/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001603-36.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Agência e Distribuição

EXEQUENTE: STENIO CAIO SANTOS LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: STENIO CAIO SANTOS LIMA OAB nº RO5930

EXECUTADOS: ROBERTO AMBROSIO DA SILVA, RENEW INVEST PARTICIPACOES LTDA, RONILDO VIEIRA DE CARVALHO, LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Considerando o acordo ID 24749756, diga o exequente no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação do acordo supramencionada, uma vez que a sua última parcela tinha vencimento em 26/04/2019.

Com a informação, retornem os autos concluso na caixa para homologação.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7029471-23.2018.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619A

RÉU: MARCELO SALLES DEDECO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1 - Realizada a consulta de endereço do requerido por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.

2 - Com a juntada de custas, cumram as demais determinações deste despacho.

3 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$1.138,01 (hum mil cento e trinta e oito reais e um centavos), referente ao valor principal R\$1.083,82 mil, oitenta e três reais e oitenta e dois centavos somado aos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

4 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

5 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

6 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: RÉU: MARCELO SALLES DEDECO CPF nº 000.725.980-85

ENDEREÇO: Rua General Netto, n. 434, Centro - Santa Maria/RS. CEP 97050-240.

FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R\$1.138,01 (hum mil cento e trinta e oito reais e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC). ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019.

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7004140-05.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental

AUTOR: BRENDA CRISTINA DA SILVA MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Considerando o teor da reunião realizada entre os patronos das partes perante o Juízo da 10ª Vara Cível desta Comarca, conforme Sei n. 0002294-31.2019.822.8001, defiro o pedido de suspensão da tramitação do presente feito até o dia 13 de maio do corrente ano.

Decorrido o prazo sem que haja nova determinação judicial, cumram-se os termos do despacho inicial.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7015179-33.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

EXECUTADOS: IRINEU GONCALVES FERREIRA, IVANI APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA, ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o exequente atualize o débito para cumprimento do despacho ID 24953892.

Decorrido o prazo sem manifestação, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7004464-92.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental

AUTORES: FRANCISCA JUCELIA CARDOSO LEITAO RIBEIRO, ANSELMO RIBEIRO, NATANAEL CARDOSO RIBEIRO, GABRIEL CARDOSO RIBEIRO
 ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
 ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,
 Considerando o teor da reunião realizada entre os patronos das partes perante o Juízo da 10ª Vara Cível desta Comarca, conforme Sei n. 0002294-31.2019.822.8001, defiro o pedido de suspensão da tramitação do presente feito até o dia 13 de maio do corrente ano.

Decorrido o prazo sem que haja nova determinação judicial, cumpram-se os termos do despacho inicial.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7006996-39.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental

AUTOR: JONATAS DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Considerando o teor da reunião realizada entre os patronos das partes perante o Juízo da 10ª Vara Cível desta Comarca, conforme Sei n. 0002294-31.2019.822.8001, defiro o pedido de suspensão da tramitação do presente feito até o dia 13 de maio do corrente ano.

Decorrido o prazo sem que haja nova determinação judicial, cumpram-se os termos do despacho inicial.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7006972-11.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental

AUTORES: DAIANE DANTAS DA FONSECA, MURILO ANDERSON DO NASCIMENTO, EMANUELLY DANTAS MACHADO, LARA BEATRIZ DANTAS NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Considerando o teor da reunião realizada entre os patronos das partes perante o Juízo da 10ª Vara Cível desta Comarca, conforme Sei n. 0002294-31.2019.822.8001, defiro o pedido de suspensão

da tramitação do presente feito até o dia 13 de maio do corrente ano.

Decorrido o prazo sem que haja nova determinação judicial, cumpram-se os termos do despacho inicial.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7005358-68.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental

AUTOR: JOSE CORREA BERNARDO

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

Considerando o teor da reunião realizada entre os patronos das partes perante o Juízo da 10ª Vara Cível desta Comarca, conforme Sei n. 0002294-31.2019.822.8001, defiro o pedido de suspensão da tramitação do presente feito até o dia 13 de maio do corrente ano.

Decorrido o prazo sem que haja nova determinação judicial, cumpram-se os termos do despacho inicial.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7004827-79.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental

AUTORES: JAILMA SOUSA CARVALHO, ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SANTO, THAYMISSON SOUSA SANTOS, THAYUWANN SOUSA CARVALHO SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

Considerando o teor da reunião realizada entre os patronos das partes perante o Juízo da 10ª Vara Cível desta Comarca, conforme Sei n. 0002294-31.2019.822.8001, defiro o pedido de suspensão da tramitação do presente feito até o dia 13 de maio do corrente ano.

Decorrido o prazo sem que haja nova determinação judicial, cumpram-se os termos do despacho inicial.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7038392-05.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

EXECUTADOS: ANDERSON ABREU SODRE, VANESSA IVILA SODRE GIL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

O exequente requereu penhora on line, sob o argumento de que teria sido deferido o pedido de citação por ocultação, conforme art. 252 do CPC, segundo o despacho ID 20846167.

Ocorre que, tendo diligenciado no endereço informado, o senhor oficial de justiça certificou que os executados não residem no local informado (ID 23120052), nada mencionando acerca de ocultação.

Ademais, o exequente não esgotou todos os meios de tentativa de localização dos executados, uma vez que só consta no processo pesquisa junto ao sistema BACENJUD ID 25033913.

Desse modo, indefiro o pedido de construção de valores e determino que o exequente promova a citação dos executados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito pela falta de pre-suposto processual.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7007508-22.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto 1/3 de férias, Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARLENE FELICIANA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

Considerando o teor da reunião realizada entre os patronos das partes perante o Juízo da 10ª Vara Cível desta Comarca, conforme Sei n. 0002294-31.2019.822.8001, defiro o pedido de suspensão da tramitação do presente feito até o dia 13 de maio do corrente ano.

Decorrido o prazo sem que haja nova determinação judicial, cumpram-se os termos do despacho inicial.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo 7003698-39.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: DAVI DOBRI DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOHNI SILVA RIBEIRO OAB nº RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1 - Compulsando os autos, verifica-se que o autor, representado por seu genitor, requereu os benefícios da gratuidade judiciária.

Determinada a emenda para que o autor acostasse nos autos documentos que comprovem sua hipossuficiência, o patrono argumentou que o autor não possui renda, justamente por ser criança. Ocorre que, mesmo sendo o autor criança, isso por si só não é suficiente para alegação de hipossuficiência, uma vez que todas as despesas do absolutamente incapaz devem ser cobertas por seus genitores ou responsáveis legais.

Da mesma maneira que os custos da passagem aérea, por ser o autor criança, foram cobertos por seus responsáveis, as custas processuais também deverão ser. O representante legal da criança demonstrou ser policial civil e o valor das custas não representante montante considerável.

Analisando os documentos juntados no ID 26876639 não se vislumbram elementos suficientes que comprovem sua hipossuficiência financeira do responsável pelo autor, razão pela qual indefiro tal pedido.

A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se, não houver manifestação da Autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do Requerido e intimação das partes, nos demais termos do despacho que seguem abaixo:

4 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

5 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

7 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo Contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

9 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, intemem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os pontos controvertidos.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

14 - Dê vistas ao Ministério Público, via sistema.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO NOME: TAM LINHAS AÉREAS S.A, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ 02.012.862/0001-60.

ENDEREÇO: no endereço sito à Avenida Governador Jorge Teixeira, s/nº, Aeroporto, Porto Velho-RO, CEP 76803-250

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7021106-48.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARIA DAS NEVES DE ANDRADE ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

Vistos,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como da petição e documentos apresentados pela parte requerida ID. 26995456 a 26995459, fls. 385/388, devendo, dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7013304-62.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: WISLA GABRIELA DE ARAUJO FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: OI S.A

ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

DESPACHO

Considerando o pagamento das custas finais pela parte ré e ainda que a parte autora é beneficiária da gratuidade, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0016540-49.2014.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB nº AL91811, LEONARDO COIMBRA NUNES OAB nº RJ122535

EXECUTADO: ANTONIO SOARES DA SILVA FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido de cumprimento de sentença.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018218-04.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

EXECUTADOS: AGAR LOPES LACERDA DE SOUZA, LEILA DE SOUZA SALES, MARIA SONIA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o Exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: MARIA SONIA DO NASCIMENTO BARROS, brasileira, inscrita no CPF/MF nº 644.580.402-00, residente na Rua Rio Grande do Sul, 4080, Bairro Conceição, CEP-76.808-318, Porto Velho/RO

NOME: LEILA DE SOUZA SALES, brasileira, inscrita no CPF/MF nº 000.930.082-10, residente na Rua Galdino Moreira, 3695, Bairro Cidade Nova, CEP-76.810-634, Porto Velho/RO.

NOME: AGAR LOPES LACERDA BARROS, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 792.769.462-68, residente na Rua Emidio Alves Feitosa, 2259, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP-76.820-398, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$773,30 (setecentos e setenta e três reais e trinta centavos) referente ao valor principal, R\$703,63 setecentos e três reais e sessenta e três centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa

através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7014992-30.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

AUTOR: SERGIO IBIAPINA EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232

RÉU: REDECARD S/A

ADVOGADO DO RÉU: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN OAB nº RO4461, GIULIANO CAIO SANT ANA OAB nº RO4842A, DANIELE SOUZA CUNHA OAB nº RJ167703, EDUARDO AUGUSTO PENTEADO OAB nº RJ88737

Vistos,

Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido de cumprimento de sentença.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018739-46.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Bem de Família

AUTOR: CLEOMARINA GUIMARAES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BELZIRA SHOCKNESS SIMOA OAB nº RO8118

RÉU: JURANDY MONTEIRO DE OLIVEIRA

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora menciona na inicial que a união estável entre as partes foi reconhecida na ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilhas de bens que tramitou na 4ª Vara de Família desta Comarca, no entanto, não trouxe aos autos os atos formais que foram realizados nessa ação que tramitou naquele juízo, bem como não restou claro o que pretende em sede de tutela antecipada de urgência.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos os atos formais praticados no processo que tramitou perante a 4ª Vara de Família (partilha, decisões e sentença), bem como esclareça o que pretende em sede liminar, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para a caixa de emendas à inicial.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0006861-59.2013.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: FRANCINELE ALVES DE MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALZERINA NOGUEIRA LEITE OAB nº RO3939, SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA OAB nº RO4294

RÉUS: SIND.TRAB.SEG.VIG.TRANSPORTES VALORES CURSOS FORMACAO DE VIG.EST.RONDONIA, INASIO BEZERRA DE SOUZA, DANIEL DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532

Vistos,

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Deverá o patrono do vencedor, caso tenha interesse na execução do julgado, no prazo de 15 dias, dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0144407-06.2006.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Atos executórios

EXEQUENTES: RENASCER GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, JOSE RIBAMAR GUIMARAES JUNIOR

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, IVONE DE PAULA CHAGAS OAB nº RO1114

Vistos,

Intimem-se as partes exequentes para que se manifestem sobre a certidão de ID 27010593.

Em caso de eventual inércia, proceda a CPE à transferência dos valores para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando-se os autos oportunamente.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0024313-48.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Perdas e Danos

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO NOGUEIRA OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

Vistos,

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Deverá o patrono da parte vencedora, caso tenha interesse na execução do julgado, no prazo de 15 dias, dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019345-74.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: MANOEL FELIPE DE ARAUJO

Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não acostou o aviso de recebimento (AR) original, tampouco comprovou o recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o aviso de recebimento e o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para a caixa de emendas à inicial.

Int.

Porto Velho sexta-feira, 10 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7016694-69.2019.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: CHARLES GALDINO MENDES, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO, ZENY GALDINO MENDES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311

REQUERIDO: MARGARIDA OU QUEM OCUPA O LOCAL

DESPACHO

Vistos,

1 - Determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Tocante à tutela antecipada, postergo a análise do pedido para após a formação da relação jurídico-processual e realização da audiência.

2 - Cite-se e Intime-se a parte requerida para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCP, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frus-

trada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

3 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

4 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

5 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

6 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

7 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

8 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

11 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: Margarida OU QUEM OCUPA O LOCAL

ENDEREÇO: Setor Chacareiro Vale do Sol, Lote nº 37 (Memorial Descritivo em anexo), SETOR I, PORTO VELHO – RO.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018490-95.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: REGIS ANDRE MORAES DIAS, RAIMUNDA FRANÇA DA COSTA BRAGA, DARLENE ADELINO DO NASCIMENTO, CLIUCE SANTOS DE SOUZA, ANA CLAUDIA SANTOS LIMA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1 - ANA CLAUDIA SANTOS LIMA, CLIUCE SANTOS DE SOUZA, DARLENE ADELINO DO NASCIMENTO, RAIMUNDA FRANÇA DA COSTA BRAGA e REGIS ANDRÉ MORAES DIAS ajuizaram a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL, MATERIAL E MORAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A..

Sustentam, em síntese, que são comerciantes e desempenham suas atividades em boxes localizados no Shopping Popular de Porto Velho, no entanto, o local foi inundado pela cheia que ocorreu em 2014 e até o presente momento se encontram em situação de abandono. Asseveram, ainda, que a mesma situação ocorrida em 2014, se deu também no ano de 2019, ocasionando danos irreparáveis, visto que ainda estão tentando se recuperar financeiramente e emocionalmente pelos danos sofridos com a cheia anterior.

Afirmam, também, que alguns autores retornaram ao local em que ocorreu a invasão das águas, contudo o estabelecimento se encontra em situação precária, razão pela qual outros estão exercendo suas atividades na praça da cidade.

Atribuem os autores a responsabilidade civil pelos danos suportados ao empreendimento da requerida, Santo Antônio Energia.

Ao final, pretendem os autores, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o pagamento mensal de um salário mínimo para cada autor ou autora até provimento da demanda e, no mérito, pugnam pela condenação da requerida ao pagamento de danos morais e materiais, além das custas e honorários advocatícios.

Com a inicial, juntaram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão – exercendo assim juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais, podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.

Em análise aos autos vislumbro que a documentação apresentada pelos autores não demonstrou o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que os autores narram na inicial que o fato iniciou-se no ano de 2014 perdurando até os dias de hoje, ou seja, já se passaram mais de 4 anos e somente agora pleiteiam a liminar.

Assim sendo, pelo motivos e fundamentos declinados alhures, INDEFIRO os pedidos de tutela de urgência.

2 - Concedo os benefícios da gratuidade judiciária, considerando a plausibilidade das alegações dos requerentes no que tange à situação financeira.

3 - Considerando que é de conhecimento notório que a requerida, em geral, não entabula acordo, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

4 - Cite-se a parte requerida para responder, caso queira, a ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da citação. Advirta-o que na hipótese de revelia, resumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelos autores (art. 344 do CPC).

5 - Havendo contestação, intimem-se os autores para apresentarem réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

7 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

Int.

Porto Velho, 10 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: SANTO ANTÔNIO ENERGIA – SA, inscrita no CNPJ sob o n. 09.391.823/0001-60, na pessoa de seu representante legal
ENDEREÇO: Av. das Nações Unidas, n. 4777, 6º Andar, Sala 1, São Paulo-SP e/ou CANTEIRO DE OBRAS UHE SANTO ANTONIO - MARGEM ESQUERDA, S/N, Bloco 1, CEP 76.805-812, Zona Rural, Porto Velho-RO.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o réu para, querendo, responder a ação.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7009981-78.2019.8.22.0001

Classe Homologação de Transação Extrajudicial

Assunto Transação

REQUERENTES: PAULO CESAR DE PEREIRA DURAND, CLAUDIA VALERIA GOMES DURAND, PAULO CESAR DE PEREIRA DURAND JUNIOR, TATHIANA GOMES DURAND, MIRTES FEITOSA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ OAB nº RO1228

ADVOGADOS DOS :

Vistos,

Intimem-se os autores para, no prazo de 15 dias, apresentarem documento que comprove o valor atualizado do imóvel, uma vez que o Laudo de Avaliação do Imóvel, mencionado no documento (ID. 25454997, fls. 35/36) foi expedido pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, em 12/06/2008, ou seja, há mais de 10 anos.

Em seguida, deverão os interessados adequar o valor da causa (art. 292, do CPC), complementando o recolhimento das custas.

Com a apresentação da emenda, tornem-me os autos, devendo serem encaminhados para a pasta "Despacho Emendas".

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019084-12.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: EDNEY SALLES ARCANJO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o Exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: EXECUTADO: EDNEY SALLES ARCANJO CPF nº 572.087.782-72

Endereço: Avenida Jatuarana, 5695, Bairro Jardim Eldorado, Condomínio Residencial Rio Verde, Apto 202, bloco 5B, CEP. 76811-894, Porto Velho-RO.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$3.634,69 (três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos) referente ao valor principal, R\$3.304,26 três mil, trezentos e quatro reais e vinte e seis centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo

autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019256-51.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADOS: MARIA ALTINA APARECIDA DE SOUSA, JESSIE SOUSA SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o Exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: JESSIE SOUSA SANTOS, brasileira, portadora do CPF n. 983.086.962-87, residente e domiciliada na rua Colômbia, N. 4013, bairro Embratel, CEP 76820-742, na cidade de Porto Velho-RO, TEL 69 99294-4648.

NOME: MARIA ALTINA APARECIDA DE SOUSA, brasileira, portadora do CPF n. 420.866.202-68, residente e domiciliada na Avenida Jose Vieira Caúla, n. 4032, bairro Agenor de Carvalho, CEP 76820-390, na cidade de Porto Velho-RO, TEL 69 9 8468-3488.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$14.625,11 (catorze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e onze centavos) referente ao valor principal, R\$13.295,56 treze mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019184-64.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Sumário

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral AUTORES: SILVANE MARIA PEREIRA BRANDAO, LUCAS MAIER PEREIRA BRANDAO

ADVOGADOS DOS AUTORES: LETICIA LIMA LOPES OAB nº RO10019, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA OAB nº RO7824A

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do NCPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, entende este juízo que a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolher as custas, sob pena de extinção e arquivamento.

Após com manifestação retornem os autos para a caixa de emenda, ou sem manifestação para a caixa de extinção.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019319-76.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: JESSYCA CHRISTINA RIBEIRO PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o Exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: EXECUTADO: JESSYCA CHRISTINA RIBEIRO PEREIRA CPF nº 013.390.061-46

Endereço: rua Projetada Cinco, N. 15, Jardim Cerrado, CEP 78115-858, na cidade de Várzea grande-MT, TEL 65 9 9951-5652.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$35.716,92 (trinta e cinco mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos) referente ao valor principal, R\$32.469,93 trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do

débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0077710-66.2007.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Atos executórios

EXEQUENTES: S DA COSTA RODRIGUES - ME, RENATO CARVALHO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO OAB nº RO1853

Vistos,

1 - Defiro a quebra de sigilo fiscal.

2 - Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados (anexo) no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com a advertência de sigilo, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao pje.

4 - A CPE deve liberar acesso aos documentos anexos para as partes, intimando-as.

5 - Decorrido o prazo sem manifestação, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.

6 - Ressalto que os autos poderão ser desarchiveados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

7 - Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018908-33.2019.8.22.0001

Classe Monitoria

Assunto Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
OAB nº RO3208
RÉU: IVAN DOS SANTOS PASSOS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO

A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$1.531,69 (mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), referente ao valor principal R\$1.458,75 (mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos) somado aos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: RÉU: IVAN DOS SANTOS PASSOS CPF nº 312.244.582-49

ENDEREÇO: RUA ARUBA, Nº 9198, bairro SOCIALISTA, PORTO VELHO - RO, CEP 76829180

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a importância de R\$1.531,69 (mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de hono-

rários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de maio de 2019.

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019316-24.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDÔMIO RESIDENCIAL DA GAVEA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO5379

EXECUTADOS: ALESSANDRA SABRINA RODRIGUES GURGEL, RICARDO FERNANDES GURGEL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliente que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o Exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: RICARDO FERNANDES GURGEL, brasileiro, servidor público federal, casado, portador do RG nº 6.390.018-SSP/MG, inscrito no CPF nº 037.718.446-22 e ALESSANDRA SABRINA RODRIGUES GURGEL, odontóloga, casada, RG: 10.581.571 SSP/MG, inscrita no CPF nº 013.632.406-17, na Avenida Engenheiro Anysio da Rocha Compasso, nº 4525, Condomínio residencial da Gávea, ap. 401, bloco "D", Bairro Rio Madeira, CEP 76.821-331, Porto Velho, Rondônia.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$6.369,54 (seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) referente ao valor principal, R\$5.790,49 cinco mil, setecentos e noventa reais e quarenta e nove centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. Havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018932-61.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: JOSE DENYSON DA SILVA BARROS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC,

defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$2.265,43 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), referente ao valor principal R\$2.157,55 (dois mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) somado aos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: RÉU: JOSE DENYSON DA SILVA BARROS CPF nº 781.476.382-72

ENDEREÇO: RUA VICUNHA, Nº 3552, bairro CONCEIÇÃO, PORTO VELHO - RO, CEP 76808384

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a importância de R\$2.265,43 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, sexta-feira, 10 de maio de 2019 .

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019278-12.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

RÉU: FABIO GUIMARAES DA SILVA

Vistos,

1 - Compulsando os autos, verifica-se que não há comprovante do recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se, não houver manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que se-guem abaixo:

4 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

5 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho sexta-feira, 10 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: FABIO GUIMARAES DA SILVA, inscrito no CPF/CNPJ sob o nº 642.091.212-15

ENDEREÇO: R Diamante nº 4389, F P Pinto, CEP: 76820-69, PORTO VELHO-RO.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: RE-NAULT/ LOGAN EXPRESSION (TECHNO PA 4P COM AG, Fab/ Mod: 2017/2018, Cor: PRETA, Chassi: 93Y4SRF84JJ869562, Placa: PZO1269, Renavan: 1118370365, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

OBSERVAÇÃO: Seja nomeado depositário fiel do bem apreendido, na pessoa do seu representante, Sr(a) Henrique Manoel Soares Pereira, Inscrito no CPF Sob o nº.617.660.462-15, com telefone para contato n. (69) 992111842, ou ainda na pessoa dos representantes indicados no momento da apreensão.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019267-80.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

EXECUTADOS: MARIA LETICIA SANTANA COSTA, MICHELE SANTANA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o Exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: MICHELE SANTANA DE ALBUQUERQUE, brasileira, portadora do RG nº 591034 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 753.448.742-00.

NOME: MARIA LETICIA SANTANA COSTA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 277.137.172-34,

Endereço: ambas residentes e domiciliada sito a Rua Duarte da Costa, nº 1674, bairro São Sebastião II – CEP 76801-680, na comarca de Porto Velho/RO

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$21.248,68 (vinte e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito

centavos) referente ao valor principal, R\$19.316,98 dezenove mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7017867-36.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ROSALIA OLIVEIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7018906-63.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298,

RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 30/07/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 10 de maio de 2019.

JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001667-51.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO6397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640

EXECUTADO: ALINE GOTTARDI RICCI PAES

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do ofício juntado de ID 26460371 e dizer o que pretende em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019101-48.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Seguro

AUTOR: ALEXANDRE ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que se envolveu em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.

Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Por iniciativa da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houve sentenças de mérito ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.

Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 10/05/2019, às 10h30min, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiuva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008).

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a dis-

ponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPD.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04

Endereço: Rua da Assembleia, nº. 100, 18º andar, CEP: 200119-04, Rio de Janeiro/RJ.

FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPD, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPD). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7049460-15.2018.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Compra e Venda, Reintegração de Posse

REQUERENTES: JULIANA RIBEIRO DE BARROS, GILVAN CORDEIRO FERRO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158

REQUERIDO: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA
DESPACHO

Vistos,

1 - Acolho a emenda apresentada ID. 24896674 e defiro a alteração do valor da causa para R\$380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), bem como determino a alteração do referido valor junto ao sistema para possibilitar a emissão do boleto de custas no valor correto.

2 - Após a alteração, determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Tocante à tutela antecipada, postergo a análise do pedido para após a formação da relação jurídico-processual e realização da audiência.

3 - Cite-se e Intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPD, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPD.

Expeça-se o necessário.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA, inscrito no CPF nº 350.318.752-91

ENDEREÇO: Rua Mosteiro, nº 2450, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP: 76820-508, Porto Velho-RO.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7016817-67.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, intimada da perícia que está agendada para o dia 20/05/2019 às 08h na policlínica Oswaldo Cruz, 3º andar, aos cuidados do médico ortopedista Dr. André Bessa. Informamos que o periciando deverá comparecer no dia e hora marcados de posse do cartão do SUS, assim como, todos os exames que possua e todos os seus documentos pessoais, conforme ofício de ID 27084910.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019429-75.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

EXECUTADOS: FRANCISCA FATIMA DA SILVA, MARCOS DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfa-

zer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o Exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: MARCOS DA SILVA SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 852915 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 834.101.802-06, e FRANCISCA FÁTIMA DA SILVA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 203.184.482-20, ambos residentes e domiciliada sito a Rua Nicaragua, nº 1166, bairro Nova Porto Velho – CEP 76.820-166, na comarca de Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$24.771,14 (vinte e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e catorze centavos) referente ao valor principal, R\$22.519,22 vinte e dois mil, quinhentos e dezenove reais e vinte e dois centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019211-47.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: ORLANDO OLIVEIRA SOUZA FILHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DUARTE CAPELETTE OAB nº RO3690

Parte requerida: RÉUS: JOSE TADEU BISCONSIN, APARECIDA BISCONSIN CASTRO DA COSTA, OSVALDO BISCONSIN, ANTONIO BISCONSIN, FATIMA DE LOURDES BISCONSIN TORRES, INEZ BISCONSIN, LUIS BISCONSIN, SINVAL WILSON BISCONSIN DE FREITAS, SILVANA MARIA DE FREITAS, SILVIO LUIZ DE FREITAS, SIDNEY FRANCISCO DE FREITAS, IRMA LONGHI BISCONSIN, GUILHERME BISCONSIN

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica,

há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
quinta-feira, 9 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7018791-42.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário
Parte autora: AUTOR: WALDEMIR HORTENCIO BEZERRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291
Parte requerida: RÉU: I. N. D. S. S. (.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,
Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.
Entretanto, tenho que a inicial ainda comporta regularização.
Deve a parte autora apresentar documento de identificação atualizado com foto e assinatura (exemplo: RG).
Prazo de 15 dias.
Pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
quinta-feira, 9 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019207-10.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Mútuo
Parte autora: AUTOR: CAROLINA YUKARI VELUDO WATANABE DE BARROS LIMA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA OAB nº RO8949
Parte requerida: RÉU: PATRICIA MORATO BARALDI
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
quinta-feira, 9 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019053-89.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: EVA LOPES DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
Parte requerida: RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,
1- Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna. Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vêm tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual se extrai em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de

pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômica financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2 determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte afirmou ser hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica. Não vieram aos autos quaisquer documentos que demonstrem seus gastos.

2- Isso posto, emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, para comprovar a alegação de incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil e gastos mensais para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da inicial;

3- Nesse mesmo prazo, poderá proceder ao recolhimento das custas pertinentes;

4- Oportunizo, ainda, a parte autora a, nesse mesmo prazo, juntar novamente o documento de identidade (ID27038082), eis que quase ilegível (muito claro). Mormente quando deve este juízo comparar a assinatura do documento de identificação com aquela aposta na procuração ad judicium e na declaração de hipossuficiência;

5- Deverá ainda apresentar certidão de restrição creditícia expedida pelas empresas arquivistas (SPC/SERASA) atualizada, tendo em vista que o documento acostado não se presta a tal FINALIDADE (ID27038081).

Intime-se.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7038784-08.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JORGE COSTA DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANA FLAVIA VITAL HERCULIANI - SP378771, FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JORGE COSTA DOS SANTOS JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente “Ação de restituição de débito indevido em conta-corrente com pedido de antecipação de tutela c/c indenização por danos morais”, em face de BANCO DO BRASIL S.A., igualmente qualificado, pretendendo a suspensão dos descontos em sua conta-salário, a restituição do valor de R\$ 14.925,22 (quatorze mil novecentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos), além de indenização de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais pelos danos morais que entende ter suportado. Para tanto, alega que celebrou cinco contratos de mútuo bancário com a parte requerida, porém os descontos efetuados ultrapassavam o montante de 30% (trinta por cento) de sua remuneração. Além disso, em maio de 2018 sua conta passou a ser conta-salário, no entanto a parte requerida continuou promovendo descontos. Entende que os descontos até abril de 2018 superiores a 30% (trinta por cento) são indevidos, além de todos os descontos a contar de maio de 2018 serem indevidos por ausência de autorização expressa.

DECISÃO de id. 22624945 concedeu a assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como deferiu a tutela de urgência.

O banco requerido foi citado (id. 22842235) e interpôs agravo de instrumento (id. 23288731).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, não se obteve acordo entre as partes (id. 23731596).

A parte requerida apresentou contestação (id. 24090117), na qual apresenta impugnação à assistência judiciária gratuita e suscita preliminar de ausência de interesse de agir. No MÉRITO defende a regularidade da sua conduta, tendo em vista que os empréstimos concedidos ao autor são da modalidade de empréstimos pessoais, não se sujeitando à limitação pretendida pela parte autora. Aduz que o autor ao contratar os empréstimos tinha conhecimento da necessidade de posterior pagamento. Discorre que os juros pactuados decorrem diretamente da garantia estabelecida para pagamento. Requer a improcedência da demanda.

A parte autora impugnou a contestação (id. 25619481).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

De início, quanto à impugnação à assistência judiciária gratuita concedida à parte autora, sustenta a parte requerida que o autor não comprovou documentalmente fazer jus à gratuidade, devendo ser indeferida a gratuidade.

No entanto, em que pese a irrisignação da parte requerida, não logrou a requerida em apresentar qualquer elemento concreto para modificar o entendimento do juízo.

Ao analisar a inicial e com base nos documentos apresentados, notadamente os valores despendidos com empréstimos bancários em face da renda total do autor, este juízo concluiu que o autor poderia prejudicar o sustento próprio e de sua família, ao ter que arcar com as custas judiciais, concedendo o beneplácito da justiça gratuita.

Claro que essa visão pode ser modificada, todavia, para tanto, necessário se faz a apresentação de elementos para afastar a CONCLUSÃO anterior, tendo a parte requerida apresentado apenas argumentos genéricos, insuficientes para modificar o entendimento do juízo, razão pela qual rejeito a referida impugnação.

Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir, verifica-se que a argumentação da parte requerida confunde-se com o próprio MÉRITO da demanda, na medida em que aborda entendimentos dos Tribunais Superiores acerca da possibilidade de limitação de descontos.

Ocorre que o interesse de agir caracteriza-se pelo binômio necessidade e adequação. Necessidade de ajuizamento da lide, que resta demonstrado na medida em que o autor não poderia conseguir a limitação de descontos sem o acionamento do Judiciário, e adequação, visto que a demanda preenche os requisitos legais para trâmite do pedido.

Portanto, não há nenhuma ausência de interesse de agir, preenchendo a demanda as condições da ação.

Passo ao MÉRITO.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação na qual a parte autora/consumidora entende que o banco vem se apropriando indevidamente de sua remuneração, não respeitando uma limitação legal de descontos e privando a parte requerente do acesso ao seu salário.

Não obstante os percalços suportados pelo consumidor e relatados na demanda, a ação merece ser julgada improcedente.

Ab initio, friso, por oportuno, que a parte autora confirmou a contratação de todos os empréstimos que constam na inicial, alguns na modalidade BB crédito salário e outros BB crédito renovação.

Assim, é incontroverso que a parte autora se beneficiou com a concessão de crédito pelo banco requerido, utilizando os recursos da forma que melhor lhe convém.

Ocorre que após receber o crédito bancário cabe ao consumidor pagá-lo. Foram contraídos empréstimos de forma sucessiva que geraram prestações cumuladas em montante superior a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) com o banco requerido.

Destaque-se, que 3 (três) dos 5 (cinco) empréstimos contraídos tratam-se, na verdade, de renovação de empréstimo anterior, ou seja, o autor, não podendo pagá-los, já havia realizado uma renegociação ou renovação das dívidas, visando adequá-las ao seu orçamento.

Mencione-se, ainda, que 4 (quatro) operações foram realizadas em um intervalo inferior a 4 (quatro) meses: contrato 891703944, celebrado em 22.11.2017; contrato 892646316, celebrado em 13.12.2017; contrato 893604922, celebrado em 05.01.2018; e contrato 894854491, celebrado em 05.02.2018, não podendo a parte autora argumentar que não sabia que as parcelas representariam montante significativo de sua renda, afinal nos documentos que a própria parte apresenta com a inicial encontram-se expostos de forma direta e clara o valor das parcelas que a parte autora estava se obrigando a honrar.

Portanto, o incremento das parcelas se deu com plena ciência do autor, na medida que sabia assumir mais e mais parcelas.

Embora não tenha o autor apresentado seu contracheque, sua alegação é de que recebe R\$ 4.565,68 (quatro mil quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) mensalmente, de forma que o montante total das parcelas representa mais do que 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração.

Entende o consumidor, que os valores descontados acima do limite de 30% (trinta por cento) de sua remuneração são indevidos. Então questiona-se, se o autor entende que não poderia ter descontado mais de 30% (trinta por cento) porque contraiu empréstimos com parcelas que atingem mais de 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração

Como cedo os juros para empréstimos consignados são mais atrativos, diante da segurança da instituição financeira em ter o pagamento todo mês, assim como após esta modalidade, os empréstimos pessoais com desconto direto na conta-corrente após o recebimento do salário na mesma conta, também tem vantagens nos juros, diante de outras modalidades de mútuo bancário, justamente por conta da segurança da instituição financeira para recebimento da contraprestação do consumidor.

Acaso o empréstimo fosse ser celebrado sem desconto em conta, para pagamento avulso pelo consumidor, certamente seria com taxas de juros superiores, isso se fosse aprovado pela instituição financeira.

A prática bancária é dos empréstimos comuns possuem cláusula de autorização de desconto em conta-corrente, bem como dos consignados, na falta de desconto no contracheque, serem pagos por desconto também em conta-corrente.

Trata-se de cláusula contratual válida que deve ser prestigiada, resguardando a segurança jurídica decorrente do contrato. Nesse sentido:

Desconto em conta-corrente. Revogação de autorização inicialmente deferida. Liminar deferida com amparo no art. 273, 7º do Código de Processo Civil. I A jurisprudência da Corte evoluiu no sentido de que concedida a autorização para que fosse efetuado o desconto em conta-corrente não é viável a sua posterior revogação. Com isso não se pode identificar a presença dos pressupostos do art. 273, § 7º do Código de Processo Civil para deferimento de liminar impedindo o cumprimento do contrato. II Recurso especial conhecido e provido” (STJ REsp 651321/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito j. 24.8.06).

BANCO CONTRATOS EMPRÉSTIMOS COM PRESTAÇÕES PRÉ-AJUSTADAS E NÚMERO DE PARCELAS FIXAS REVISÃO CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA JULGAMENTO ANTECIPADO ADMISSIBILIDADE PERÍCIA DESNECESSIDADE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO POSSIBILIDADE, POIS CONTRATADO ADEMAIS NÃO SE CONFUNDE COM IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DO ART. 649, IV DO CPC SEGURO ALEGAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE JUIZAMENTO LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO LIMITAÇÃO DE JUROS A 12% - INEXISTÊNCIA CAPITALIZAÇÃO MENSAL ADMISSIBILIDADE CONTRATOS FIRMADOS APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000 JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECURSO IMPROVIDO” (TJSP 16ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 991.05.010102-2 Rel. Des. Souza Geishofer j. 17.11.09).

No mais, para o caso em tela mostra-se salutar aplicar o entendimento fixado pelo STJ no Resp n. 1.586.910/SP, de relatoria do Ministro Felipe Salomão, julgado em 06.04.2017.

No referido julgado restou diferenciado o desconto efetuado em folha de pagamento, o qual reconhecidamente não pode ultrapassar o montante de 30% dos rendimentos do consumidor, do desconto efetuado na conta em que o consumidor recebe sua remuneração, sendo o desconto efetuado após o depósito dos valores pelo empregador.

Segundo o Ministro “não parece razoável e isonômico, a par de não ter nenhum supedâneo legal, aplicar a limitação legal prevista para empréstimo consignado em folha de pagamento, de maneira arbitrária, a contrato específico de mútuo livremente pactuado”.

É dizer, o consumidor que não alega a existência de vício de vontade, tendo contratado o empréstimo bancário de forma consciente e com acesso a todas informações acerca das condições da transação bancária, não pode pretender readequar o contrato posteriormente, ao argumento de superendividamento.

Final, quando celebrou estes contratos possuía o consumidor plena consciência de sua capacidade financeira para arcar com as parcelas assumidas.

No caso, não se é alheio ao fato de que os valores das parcelas representam quantia significativa da remuneração da parte autora. No entanto, mostra-se como extremamente favorável ao consumidor e prejudicial às instituições financeiras permitir que após receber os valores do crédito buscar tutela judicial para reduzir o valor das parcelas a serem pagas.

É sabido que quanto menor o valor pago pelo consumidor, maior deve ser o valor de prestações.

Os documentos de id. 21805703, 21805708, 21805715, 21805720 e 21805732 demonstram que a parte autora recebeu do requerido valores superiores a R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), tendo a parte requerida cumprido com sua obrigação de conceder o empréstimo à parte autora, restando ao requerente cumprir com sua obrigação de honrar com o pagamento das parcelas assumidas.

Não é demais realçar que a parte autora poderia contratar qualquer outra instituição bancária/financeira que oferecesse melhores condições, e livremente optou por contratar com o requerido, sendo certo presumir que se o fez foi porque as condições oferecidas pelo requerido não eram excessivas em cotejo com aquelas postas no mercado pelas demais instituições que nele atuam.

Nesse sentido a DECISÃO do acórdão acima mencionado:

“RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada. 2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros. 3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta. 4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento. 5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobre endividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do

débito. 6. À míngua de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil. 7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo. 8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. 9. A limitação imposta pela DECISÃO recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda. 10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor” (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.910 SP Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO j. 29.08.2017).

E como decidiu no julgamento retromencionado não é possível a limitação que as instâncias ordinárias estavam impondo às instituições financeiras, ao aplicarem, por analogia, a limitação de 30% (trinta por cento) prevista para consignados com desconto em folha de pagamento, arrimados na Lei 10.820/03.

Portanto, todos os descontos anteriormente efetuados na conta-corrente da parte autora, ainda que superiores a 50% (cinquenta por cento) de sua renda foram realizados licitamente.

De outro lado, a partir de maio de 2018 a parte autora modificou sua conta da modalidade corrente para conta-salário, nitidamente visando afastar os descontos que eram realizados diretamente em sua conta.

Ainda que a conta-salário seja uma modalidade de conta bancária com vedação de descontos, a conduta da parte autora foi de evidente má-fé, visando burlar o pagamento.

Dessa forma, em atenção ao princípio nemo auditur propriam turpitudinem allegans, a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza, de forma que permitir a não realização de descontos na conta do autor, ainda que na modalidade conta-salário, implica em que não permitir ao banco qualquer desconto dos contratos celebrados.

Por esta razão, também entendo pela legitimidade dos descontos realizados ainda que na conta modalidade conta-salário.

III - DISPOSITIVO.

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos feitos na inicial por JORGE COSTA DOS SANTOS JUNIOR, em face de BANCO DO BRASIL S/A, ambos devidamente qualificados nos autos, e, em consequência:

1. JULGO improcedentes os pedidos feitos pelo autor em sua inicial e extingo o feito com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

2. CONDENO a parte autora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, cujo pagamento permanecerá sob condição suspensiva diante do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

3. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

4. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento

de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intimem-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

{{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036130-82.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Parte requerida: EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA CAVALCANTE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651

Vistos,

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCP. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCP. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

quarta-feira, 8 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7060847-95.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011812-28.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIA SILVA APURINA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: MARIA DAS DORES PINTO LAGOS e outros

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025804-34.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: E. C. B. R.

Advogados do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619A, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244A

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058842-03.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JESSICA RENATA BRITO FRAZAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058842-03.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JESSICA RENATA BRITO FRAZAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051704-48.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EMBARGADO: PEMAZA S/A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026398-14.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO1583

RÉU: ENILDO FERREIRA ALVES DE LIMA 38826143404

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de

grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - <https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025804-34.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: E. C. B. R.

Advogados do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619A, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244A

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013537-30.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLEBSON ROCHA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7060847-95.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0020768-67.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PAULA PEREIRA DE LIMA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920A

RÉU: BELCORP DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) RÉU: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450, RUBENS DUFFLES MARTINS - SP57904

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046160-16.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DORACILIA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ORIGA - RO1953

RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0020768-67.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PAULA PEREIRA DE LIMA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920A

RÉU: BELCORP DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) RÉU: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450, RUBENS DUFFLES MARTINS - SP57904

Intimação

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0017209-05.2014.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: LEONARDO CALIXTO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432, TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050A

REQUERIDO: Maria Petronila Lima Mota e outros (3)

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0017209-05.2014.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: LEONARDO CALIXTO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432, TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050A

REQUERIDO: Maria Petronila Lima Mota e outros (3)

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046160-16.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DORACILIA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ORIGA - RO1953

RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

Intimação

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046160-16.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DORACILIA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ORIGA - RO1953

RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0247316-24.2009.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132

EXECUTADO: B N IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO1170

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7018359-23.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JUNIOR POLPAS AGROINDUSTRIA LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE:

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por JUNIOR POLPAS AGROINDUSTRIA LTDA - ME em desfavor de GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, JOSÉ GONÇALVES DA SILVA e BENEDITA CÂNDIDA DA SILVA, requerendo a satisfação de seu crédito no montante de R\$ 58.986,94 (cinquenta e oito mil e novecentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É incontroverso que a empresa executada enfrenta processo de recuperação judicial nº 7031016-02.2016.8.22.0001.

Pois bem.

O processo de recuperação judicial nº 7031016-02.2016.8.22.0001 foi distribuído em 16/06/2016 e esta data é a que será considerada para analisar a natureza do crédito exequendo, ou seja, o crédito será concursal quando o fato gerador for anterior à recuperação judicial, do contrário, será extraconcursal.

O que define se é concursal ou extraconcursal determinado crédito é a data do fato gerador e observa-se que o exequente instruiu a demanda com créditos concursais e extraconcursais (vide ID's: 26910279 a 26912561).

Ora, quanto aos créditos concursais (todos aqueles emitidos/gerados antes 16/06/2016) não será possível a execução de título extrajudicial em face da empresa GONÇALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, pois operou-se a novação desse crédito no processo de recuperação judicial nº 7031016-02.2016.8.22.0001. Lado outro, mesmo que deferida a recuperação judicial da devedora principal (empresa), a presente da execução dos créditos concursais poderia prosseguir contra os coobrigados que, no presente caso, seriam JOSÉ GONÇALVES DA SILVA e BENEDITA CÂNDIDA DA SILVA.

Nesse sentido, colaciono aresto:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INVIABILIDADE. Somente caberá a suspensão da execução quando configurados, de forma cumulativa, os seguintes pressupostos: pedido do embargante; presença dos requisitos para a concessão de tutela provisória; e que a execução esteja garantida (art. 919, parágrafo 1º, do CPC). Pressupostos não implementados no caso concreto. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. Deferida a recuperação judicial da devedora principal, a suspensão da execução se restringe à recuperanda, não alcançando os coobrigados.

Incidência da regra do art. 6º c/c art. 49, parágrafo 1º, ambos da Lei 11.101/05. Prosseguimento da execução em face dos avalistas do título exequendo, sócios da empresa falida, devedora principal. DECISÃO que se mantém por seus próprios fundamentos, tendo em vista ausência de elementos capazes de alterar a convicção antes firmada. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo Nº 70079462628, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 27/02/2019) (Grifei).

Por fim, consigno que quanto aos créditos extraconcursais (todos aqueles emitidos/gerados após 16/06/2016) é possível a execução de título extrajudicial conforme proposta na presente demanda, ou seja, em face da empresa GONÇALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, de JOSÉ GONÇALVES DA SILVA e de BENEDITA CÂNDIDA DA SILVA.

Diante do exposto, nos termos do art. 321, do CPC, faculto à parte Exequente que, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a inicial para:

a) Quanto os créditos concursais, diga se pretende dar continuidade da presente Execução em face de JOSÉ GONÇALVES DA SILVA e BENEDITA CÂNDIDA DA SILVA e excluir a recuperanda GONÇALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA do polo passivo desta demanda, bem como traga planilha detalhada dos créditos concursais de forma separada com a devida correção e atualização;

b) caso opte prosseguir a presente execução somente quanto os créditos extraconcursais em face de GONÇALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, JOSÉ GONÇALVES DA SILVA e BENEDITA CÂNDIDA DA SILVA, informe a ausência de interesse em cumprir a alínea anterior ou o interesse de promover ação em separado para a alínea anterior, trazendo aos autos planilha detalhada dos créditos extraconcursais de forma separada com a devida correção/atualização e retificando o valor da causa para o cumprimento da alínea a seguir;

c) Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Exequente, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito, em regra, não permite a realização de audiência preliminar conciliatória. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção;

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Gleucival Zeed Estevão

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0003473-17.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725, BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047
EXECUTADO: EURIS ALVES DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada, no prazo de 05 dias, a cumprir determinação constante DECISÃO de ID 25807665, uma vez que não foi realizada restrições via RENAJUD.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0007903-80.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOMINGOS EULALIO SOUZA DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787

RÉU: INSS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037078-87.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE DE CASTRO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida(Banco Pan S.A) intimada, por seu patrono, para apresentar poderes ou informar dados para transferência de valores, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7019339-67.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: EUDE XAVIER PAIXAO

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Na inicial, a parte Requerente não informa sua profissão (alega ser autônomo), e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício;

b) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, caso opte em não cumprir a alínea anterior, a comprovação do recolhimento das custas;

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Proceda-se com o necessário.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0244730-82.2007.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ARENELSON ASSIS LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA OAB nº DF3495

EXECUTADO: NUNES E SA LTDA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA; estão pendentes de análise, requerimento de suspensão da CNH e cartões de crédito do executado.

Pois bem.

Não obstante a execução se realize no interesse do exequente, são os bens do executado que suportarão as constrições para satisfação da obrigação (art. 789, c.c. art. 771, do CPC).

Assim sendo, tenho que não surte efeito a suspensão da CNH ou mesmo dos cartões de crédito que por ventura o devedor esteja usando.

Com efeito, a carteira de habilitação não pode ser vista como bem do devedor, mas, sim, como meio para o regular exercício de um direito. Portanto, tal direito, que não se confunde com patrimônio material, não deve sofrer restrições, salvo aquelas do direito penal, e isso, se o crime envolver a prática de fato típico relacionado com a direção de veículo automotor, pois, do contrário, nem mesmo o direito penal pode sustentar a suspensão pretendida.

Por outro lado, a aplicação do art. 517, do CPC, já seria o suficiente para impedir o uso de cartões de crédito pelo devedor.

Nessa toada, não se pode perder de vista que a ordem judicial, por cautela, apenas deve ser emitida se for eficiente ao fim a que se destina, isso em respeito, também, ao devido processo legal/efetivo. No caso concreto, data vênia, não me parece que a medida seja útil e efetiva à execução.

A propósito do tema, não apenas o eg. TJRO, mas outros Tribunais também entendem pelo indeferimento das pretendidas restrições, senão vejamos:

“Agravado de Instrumento. Direito processual civil. Suspensão da CNH. Apreensão de passaporte. Possibilidade. Art. 139 do Código de Processo Civil. Desproporcionalidade. Prejuízo do direito de ir e vir. Recurso não provido.

Conquanto o art. 139, inc. IV, do CPC permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução.

Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802601-64.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 30/04/2018” destaqueei.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ALIMENTOS. MEDIDA COERCITIVA. SUSPENSÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH. 1. A suspensão da carteira nacional de habilitação para se adequar como medidas coercitivas previstas no artigo 139 do Código de Processo Civil, deve se mostrar eficaz para garantir a satisfação do crédito, com a comprovação de que sua determinação irá ultrapassar os obstáculos encontrados pelo credor em alcançar o adimplemento almejado. 2. Agravo de Instrumento conhecido e improvido.” (TJDFT - Acórdão n.1112838, 07032933820188070000, Relator: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/08/2018, Publicado no PJe: 03/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada) destaqueei.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

REQUERIMENTO PARA MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DA LICENÇA PARA DIRIGIR E APREENSÃO DO PASSAPORTE. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. OFENSA À DIGNIDADE DO EXECUTADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Ainda que infrutíferas as tentativas de localização de bens do executado passíveis de penhora, não é razoável nem efetiva a adoção das excepcionais medidas coercitivas, na forma do art. 139, IV, do Código de Processo Civil, de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão do passaporte do executado, haja vista que tais medidas extrapolariam o objetivo do processo de expropriação direcionado à satisfação do crédito exequendo, além de traduzirem ingerência em direitos e garantias individuais, tais como a dignidade e a liberdade de locomoção do agravado, em preterição aos arts. 5º da Constituição Federal e 805 do Código de Processo Civil. 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.” (TJDFT - Acórdão n.1064518, 07121691620178070000, Relator: SANDRA REVES 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/11/2017, Publicado no PJe: 20/12/2017)” destaqueei.

No TJSP, já há DECISÃO monocrática a respeito, como se vê do Voto de n.º: 35907 (processo digital), proferido no Agravo de Instrumento de n.º: 2198339-41.2018.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado.

Assim sendo, indefiro as constrições acima mencionadas, formuladas pala parte exequente.

Dando seguimento ao feito, intime-se a exequente para, em quinze dias, dizer o que pretende, sob pena de arquivamento do feito.

Porto Velho/RO (data da assinatura eletrônica)

Juiz Gleucival Zeed Estevão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7019127-80.2018.8.22.0001

CLASSE: Monitoria

AUTOR: DECOMARMORE DECORACAO EM MARMORE E GRANITO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JELIANE ALVES DA SILVA LOPES OAB nº RO7510

RÉU: KARLA MARIA BRITO NAVA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por DECOMARMORE DECORACAO EM MARMORE E GRANITO LTDA - ME em desfavor de KARLA MARIA BRITO NAVA, requerendo a satisfação de seu crédito no montante de R\$2.055,00(dois mil, cinquenta e cinco reais).

Não foi possível a citação da parte Requerida e ao ID: 26884560 - Pág. 1 o autor informou que a requerida é advogada regularmente inscrita na OAB/RO e pugnou por sua citação via DJE.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

I - INDEFIRO o pedido de citação da Ré/Advogada via DJE, pois a regra vigente no processo civil é a citação pessoal do(a) devedor(a) e a citação eletrônica, diga-se de passagem, somente ocorre quando o próprio citando se cadastra, assentido com a forma digital de comunicação do ato processual.

II - Fica INTIMADA a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo;

III - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente e em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, intime-se pessoalmente DECOMARMORE DECORACAO EM MARMORE E GRANITO LTDA - ME para, no mesmo prazo acima indicado, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo;

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

AUTOR: DECOMARMORE DECORACAO EM MARMORE E GRANITO LTDA - ME, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1903, - DE 1873 A 2307 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-895 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.sexta-feira, 10 de maio de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019441-89.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: GELSIVAN DE JESUS DIAS MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 09 de agosto de 2019, às 08h15min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte

Autora será submetida a perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 08h00min.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355) ou por médico que esteja disponível para a realização de perícia em regime de mutirão, ou em caso de impedimento, poderá ser substituído por perito indicado pela CEJUSC/Cível, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Defiro em favor da parte Autora as benesses da Justiça Gratuita.

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Da Assembleia, nº. 100, 18º andar. Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ. CEP. 20011-904

Porto Velho, 10 de maio de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019335-30.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA
CORREA OAB nº AC5398

REQUERIDO: JOSE RICARDO SILVA RAASCH

DECISÃO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC

A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

REQUERIDO: JOSE RICARDO SILVA RAASCH, brasileira, solteiro, motorista, devidamente inscrito no CPF sob nº 023.456.482-28, residente e domiciliado na LINHA TRIANGULO, numero 05, KM 1, bairro ZONA RURAL, cep 76841-000, Município de UNIAO BANDEIRANTE/RO

Porto Velho, 10 de maio de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 6ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: EXECUTADO: MARKET SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, CNPJ 67.837.047/0001-85, TANIA CRISTINA PIRES, CPF 082.528.288-84, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Fica o(a) Requerido(a) acima mencionado(a), NOTIFICADO(A) para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte dias) da data de publicação deste edital. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Processo: 7005879-81.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ABIDIAS DA SILVA SOUSA

EXECUTADO: MARKET SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, TANIA CRISTINA PIRES

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019459-13.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MIGUEL JOAQUIM DE SALES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO
OAB nº RO5866

EXECUTADO: JOSE ALBERTO MACIEL DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$14.246,19 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: JOSÉ ALBERTO MACIEL DA SILVA, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o n.º 333.015.573-68, residente e domiciliado na Rua Mariana, n.º 8401, Bairro Eletronorte, nesta cidade de Porto Velho/RO, CEP: 76808-490 JOSÉ ALBERTO MACIEL DA SILVA, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o n.º 333.015.573-68, residente e domiciliado na Rua Mariana, n.º 8401, Bairro Eletronorte, nesta cidade de Porto Velho/RO, CEP: 76808-490

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019221-91.2019.8.22.0001

Classe: Monitoria

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
OAB nº RO3208

RÉU: TEREZA DE JESUS LAVOR E SOUZA

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandato inicial ficará convertido em mandato de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: TEREZA DE JESUS LAVOR E SOUZA, brasileiro, funcionário público, portador da cédula de identidade n. 223241, expedida pela SECRETÁRIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o n. 037.083.572-72, residente e domiciliado na RUA JAMARY, Nº 1433, bairro OLARIA, PORTO VELHO - RO, CEP 76801314
Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019390-78.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

AUTOR: CELMO PIMENTEL PEDROSO

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Multirão, no dia 09 de agosto de 2019, às 08h00min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@

tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 07h45min.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355) ou por médico que esteja disponível para a realização de perícia em regime de mutirão, ou em caso de impedimento, poderá ser substituído por perito indicado pela CEJUSC/Cível, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Defiro em favor da parte Autora as benesses da Justiça Gratuita. Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Assembleia, N.º 100, 18º Andar, CEP: 20.011-904, Centro, Rio de Janeiro-RJ

Porto Velho, 9 de maio de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7035978-34.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: MARIA ZILMA GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES
OAB nº MT6985

RÉU: OI S.A

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB
nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº
RO635

DECISÃO

Razão assiste à parte autora em seu pleito de ID 25959802, vez que justificado.

Desta forma, intime-se o perito nomeado nos autos para designar nova data para realização da perícia, advertindo que caso o patrono da autora necessite ausentar-se, que indique, então, assistente técnico para acompanhar a autora.

Com a designação de nova data, intemem-se as partes.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7047262-39.2017.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
OAB nº RO635

RÉUS: JEFFERSON GUYLHERME FLORENTINO SCHERER,
ENOIR GUILHERME SCHERER, SELANIRA SILVIA SCHERER
DECISÃO

Em consulta aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, foram localizados vários endereços da parte requerida, conforme resultado anexo.

Desta forma, manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7015701-60.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: HENRIQUE DE LIMA GONCALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BLUCY RECH BORGES OAB nº
RO4682

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRA S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO
OAB nº 167884SP

DESPACHO

Defiro o pleito de ID 26186715.

Assim, fica intimada a parte executada para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento do valor remanescente devido ao exequente, sob pena de constrições.

Decorrido o prazo acima, sem a devida comprovação ou manifestação, promova o exequente o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7056440-46.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO OAB nº RO7631, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700

EXECUTADO: ROSANGELA BARBOSA SODRE

Decisão

Em consulta ao sistema BACENJUD, foram localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.

Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021147-44.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

EXECUTADO: LILIANE GONSALVES PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Em consulta ao sistema BACENJUD, foram localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.

Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7031379-52.2017.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774

REQUERIDOS: J. V. NAVEGACAO LTDA. - EPP, JOSE VALDIR CUSTODIO BEZERRA

DECISÃO

Em consulta aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, foram localizados vários endereços da parte requerida, conforme resultado anexo.

Desta forma, manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7030380-02.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ENOS CELLA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCILENE SANTOS DA CUNHA OAB nº RO331B

EXECUTADO: ALEXANDRE PINATTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Em tempo, CHAMO O FEITO À ORDEM, eis que, em verdade, a petição de ID: 26574823 - Págs. 1/2 não trata de pedido de penhora no rosto dos autos nº 7036082-26.2017.8.22.0001 em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta Comarca e, sim, de pedido de não liberação de valores penhorados em favor do Exequente ENOS CELLA que, por sua vez, é executado nos autos nº 7036082-26.2017.8.22.0001.

Diante do exposto:

a) Revogo a decisão de ID: 26985639 - Págs. 1/2;

b) Invalido o mandado de penhora no rosto dos autos e intimação de ID: 27009606 - Pág. 1;

c) Quanto ao pedido do terceiro (Id: 26574823), antes de qualquer liberação de valores neste processo, deverá a CPE certificar se não há penhora no rosto dos autos oriunda de outros Juízos.

Certificada a invalidação constante no item "a" acima, voltem conclusos para a análise da Exceção de Pré-Executividade de ID: 26327463 - Págs. 1/4.

Int.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005538-21.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

REQUERIDO: HUESLEN DE JESUS COSTA

DECISÃO

Em consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram localizados vários endereços da parte requerida, conforme resultado anexo.

Desta forma, manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7042175-39.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843

EXECUTADO: GERALDO JORGE DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se os polo da presente demanda, devendo constar como exequente Guilherme da Costa Ferreira, patrono do requerido e como executado Banco Bradesco S/A, vez que a presente ação é apenas de honorários.

Após a retificação acima determinada, INTIME-SE a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da con-

denação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7062896-12.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND
OAB nº SP211648

EXECUTADO: JOSE TEOTONIO DA SILVA CARNEIRO

DECISÃO

Em consulta ao sistema BACENJUD, foram localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.

Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

7062601-72.2016.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB
nº RO2863

RÉU: JEAN PEREIRA AFONSO

DECISÃO

Considerando que o juízo encontra-se sem acesso ao sistema SIEL, fora realizada consulta ao sistema BACENJUD na tentativa de localizar endereços dos executados, nada fora localizado, conforme resultado a frente.

Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7029246-08.2015.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
OAB nº AC4943, MARIA LUCILIA GOMES OAB nº AC2599

RÉU: ADRIANA GOMES DA SILVA

DESPACHO

Em que pese o pleito de ID 25915895, verifico que em um dos endereços constantes no requerimento mencionado já foram realizadas diligências, todavia, sem sucesso. Assim, em caso de repetição de diligência, esta deverá ser custeada pelo interessado, ora requerente.

Desta forma, concedo o prazo de 5 dias ao requerente comprove nos autos o pagamento das custas das diligências requeridas, sob pena de indeferimento do pedido.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7010249-06.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO
EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA
LASPRO OAB nº SP98628

EXECUTADO: ARLI CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RICARDO FELIPE MOURA FACANHA
FERREIRA OAB nº RO8669, RAIMUNDO FACANHA
FERREIRA OAB nº RO1806, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR
OAB nº RO4464

DESPACHO

Em que pese o pleito de ID 26066976, verifico que o executado já fora intimado para pagamento do débito, conforme ID 20844212, inclusive sob pena de multa e honorários.

Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, no prazo 15 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7006643-96.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO VIEIRA VERAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA
LIMA OAB nº RO1166

EXECUTADO: EPB EMPREENDIMENTOS SPE LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por LUIZ FERNANDO VIEIRA VERAS em face de EPB EMPREENDIMENTOS SPE LTDA - ME, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que recebeu um cheque no valor de R\$ 11.000,00, datado de 25/05/2015.

Instruiu o pedido inicial com cópia (ID 24880850 e 24881851).

Citada (ID 25746753), a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.

II – DO MÉRITO

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte requerida efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido (ID's ID 24880850 e 24881851), percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.

Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal; por outro lado, tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ FERNANDO VIEIRA VERAS em face de EPB EMPREENHIMENTOS SPE LTDA - ME, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos cotados a partir do vencimento (art. 1º, § 1º da Lei 6899/81 e art. 397 do CC), convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Arcará a parte requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado. Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 0021256-56.2013.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: MARIA DO ROSARIO LISBOA DA SILVA, FRANCISCO JOSE RIBEIRO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO, JOSE AFONSO FLORENCIO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

1. Ciente da interposição de agravo de instrumento.
2. Decidindo no chamado juízo de retratação (artigo 1.018 §1º, do Código de Processo Civil), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões da parte recorrente não trazem nenhum argumento adicional que pudesse convolar a decisão recorrida.
3. Quanto ao prosseguimento do feito, observo que a concessão de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento se deve em relação às diligências requeridas na petição de cumprimento de sentença, o que inviabiliza o seguimento do processo até que se aporte aos autos a decisão final do recurso manejado no segundo grau de jurisdição.
4. Desta forma, determino a suspensão do processo até a decisão final do agravo de instrumento de nº 0800946-86.2019.8.22.0000.
5. Proceda a CPE com a invalidação dos documentos anexados ao ID 26326233 (p. 1 de 3), tendo em vista tratar-se de processo originário da 8ª Vara Cível (7020486-02.2017).

Porto Velho/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019 .

Glucival Zeed Estevão

Juiza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7062822-55.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PAULO CESAR PERES
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
 EXECUTADO: BERLIM RENT A CAR LTDA - ME
 ADVOGADO DO EXECUTADO: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR OAB nº RO330

DESPACHO

Atentando-se ao contido na petição de ID 26077822, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.

O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento "com baixa" pressupõe a extinção do feito.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

"Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. Sentença reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção." (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).

Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da presente data.

Lado outro, defiro a expedição de certidão de crédito em favor do exequente com as formalidades legais.

Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Por fim, o Exequente fica intimado, desde já, que, transcorrido o prazo da suspensão sem sua manifestação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4.º, CPC).

Porto Velho/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7024767-64.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

RÉUS: ALLAN DINIZ TEIXEIRA, DADILSON ZILMES PLACIDES, VILACA VITROLAS DIGITAIS LTDA - ME

DECISÃO

Realizado consulta no sistema BACENJUD, foram localizados alguns endereços da parte requerida, conforme resultado em anexos.

Lado outro, analisando os pedidos de diligências de endereços nos registros das empresas de telefonia OI, VIVO, CLARO, TIM e NETs, verifico que cabe à parte tal ônus, razão pela qual faculto à requerente que providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente para a Central de Processamento Eletrônico - CPE, via e-mail: 6civel-cpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pela informação.

O ofício direcionado às concessionárias acima referidas poderá ser instruído com cópia deste despacho, o qual desde já serve como autorização para fornecimento das informações solicitadas; o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá comprovar nos autos a expedição dos ofícios.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7000828-21.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: ESTEFANE DAVID AQUINES

DESPACHO

Considerando que, apesar de devidamente intimada, a parte requerida não compareceu na audiência de ID 25825777, demonstrando desinteresse na conciliação, bem como não apresentou contestação, determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos o pagamento da complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo acima indicado, com comprovação ou sem tornem os autos conclusos para sentença.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7046370-33.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER
OAB nº RO6907, RAFAEL NEVES ALVES OAB nº RO9797
EXECUTADO: JOANIA DENNY DE FREITAS
DECISÃO

Comprovado nos autos o pagamento de apenas uma diligência, fora realizada consulta ao sistema BACENJUD, oportunidade em que foram localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.

Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7047938-50.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956

EXECUTADO: ROSANA CRISTINA GONCALVES

DECISÃO

Em consulta ao sistema BACENJUD, foram localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.

Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7049022-23.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640

EXECUTADO: ISRAEL JOSE FERREIRA DE ARAUJO

DECISÃO

Em consulta ao sistema BACENJUD, foram localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.

Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7045813-46.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: M DE F MOREIRA - ME

DECISÃO

Realizada consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, obtendo a informação do mesmo endereço da parte executada já constante dos autos, conforme resultado em anexo.

Desta forma, promova a parte requerente o regular andamento do feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7005593-06.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210

REQUERIDO(A): ROSILEIDE LEITE DA SILVA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CLEBER DOS SANTOS em face de ROSILEIDE LEITE DA SILVA, todos qualificados nos autos.

Após regular marcha processual, em que pese realizadas diversas diligências, restou infrutífera a constrição de bens para quitação do crédito exequendo.

Neste caminhar, a parte exequente, CLEBER DOS SANTOS, em que pese intimado pessoalmente a promover o regular andamento ao feito, quedou-se inerte, registrando-se a última manifestação da parte interessada em 03 de dezembro de 2018 (ID 23363238).

Ante ao exposto e, considerando caracterizada desistência tácita, julgo extinta esta demanda, com espeque no art. 485, inciso VIII, do NCP.

Custas e honorários pela parte executada ROSILEIDE LEITE DA SILVA. nos termos do v. acórdão do E. TJ/RO.

Arquiem-se oportunamente, depois de observadas as cautelas de praxe acerca das custas e seu devido protesto, em caso de inadimplência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019318-91.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

EXECUTADO: MIRIA LEOPOLDINA EVANGELISTA

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$54.931,21 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADA: MIRIA LEOPOLDINA EVANGELISTA, brasileira, solteira, empresária devidamente inscrita no CPF sob nº 004.794.552-44, residente e domiciliada na RUA ILHA DO IBAMA, Nº0001, BAIRRO ZONA RURAL, NA CIDADE DE JACI PARANÁ/RO CEP: 76.840-000

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7050429-30.2018.8.22.0001

CLASSE: Concurso de Credores

REQUERENTE: EVALDO BORGES DE ARAUJO

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): GEOVANNI DA SILVA NUNES
OAB nº RO2421

REQUERIDO(A): GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO

Nos termos do art. 76 do CPC, SUSPENDO o caminhar do feito e CONCEDO o prazo de 15 dias para que a Recuperanda, querendo, informe seu novo advogado.

Noutro ponto, decorrido o prazo sem qualquer apresentação de novo advogado, deverá a demanda prosseguir regularmente, nos moldes do art. 76, §1º, inciso II do CPC.

Após, cumpra-se as demais ordens do despacho inicial.

Expeça-se o necessário. Intimando a parte Requerida pessoalmente, via correios.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7005879-81.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ABIDIAS DA SILVA SOUSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADOS: MARKET SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, TANIA CRISTINA PIRES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Atentando-se ao contexto dos autos, verifica-se que estes autos foram extintos em razão da expedição da certidão de crédito, conforme ID 18315123, uma vez que todas as tentativas de constrição de bens restaram infrutíferas, de forma que, não há possibilidade de continuidade deste processo. Caso a parte exequente, em diligências, encontrasse bens para constrição, deveria ajuizar novo cumprimento de sentença.

Desta forma, DETERMINO à CPE que CUMPRA na íntegra com as determinações contidas na sentença anexada ao ID 18315123.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Int.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº0022289-52.2011.8.22.0001

CLASSE: Prestação de Serviços

REQUERENTE: AILTON PIAZZA, JAIR DA CRUZ FERRACINI, ELIZANGELA FERREIRA COSTA SANTANA, JOAO ALBERTO ALBERGARIA FILHO, MARCELO ANDRE DE OLIVEIRA BALTHAZAR, ALDEMIRO PEREIRA DOS SANTOS, EMERSON

SANCHES TEIXEIRA, VALDECI ERNESTO DA SILVA, RENATO WILLIAN SANTANA FAGUNDES, ANDREYA DE OLIVEIRA LIMA, CLEDISON COSTA MONTEIRO, LUIZ ANTONIO APARECIDO ELEUTERIO, ADEVILSON GUANACOMA DAMASCENO, CLAUDINEIA SILVA DE SOUZA, SERGIO MURILO SILVA SANTOS
 ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB nº RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284

REQUERIDO(A): SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA
 ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909

DECISÃO

O Código de Processo Civil vigente autoriza aos Credores, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerem que lhe sejam adjudicados os bens penhorados, consoante a dicção do art. 876. Neste tocante, DEFIRO o pedido de adjudicação do bem penhorado, para quitação total da dívida exequenda, face ao disposto no laudo de perícia anexado ao ID 12391970 (p. 52 a 72), bem como os termos do acordo formulado em audiência (ID 12391961 p. 83/84).

Logo, considerando que mesmo depois de intimada a parte executada se manteve inerte, devem os autos seguir para a adjudicação forçada.

Assim, nos moldes do art. 877 do CPC, vencido o prazo de 5 (cinco) dias deste despacho, DETERMINO a lavratura do auto de adjudicação, bem como a expedição de mandado de intimação e o respectivo mandado de imissão na posse (imediate) em favor do adjudicatário, que deverá obrigatoriamente acompanhar o meirinho e ainda deverá arcar com eventuais custos no momento da imissão na posse.

Sendo necessário, independente de nova conclusão, poderá o meirinho se valer do reforço policial.

Vindo aos autos a certidão do Oficial de Justiça sobre o cumprimento ou não da adjudicação/imissão na posse, diga o exequente em cinco dias, sendo que o silêncio implicará, no entender do juízo, em cumprimento da obrigação.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

Porto velho/RO (data da assinatura digital)

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7065292-59.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RODRIGO PEREIRA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO
 OAB nº RO816

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DECISÃO

Atento ao contexto dos autos, verifico que mesmo constando a advertência que o alvará judicial de ID 20401178 somente deveria ser levantado mediante pagamento das custas processuais pela parte exequente, vez que os referidos valores foram inseridos no valor bloqueado, todavia a exequente ficou-se inerte, tendo levantado o alvará sem o pagamento das custas. Chego a tal conclusão porque não há comprovantes nos autos e, em consulta ao sistema de custas, também não localizei o pagamento.

Assim sendo, considerando que o exequente já foi intimado para recolher as custas e não o fez, determino o protesto e inscrição em Dívida Ativa, com as formalidades legais.

Após, nada mais sendo requerido, archive-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2019.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0006233-02.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉUS: MOVEIS LIBERATTI LTDA - EPP, PAULO CESAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS RÉUS: LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA OAB nº PR56559

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido constante da petição de ID: 27079055 – Pág. 1 e DETERMINO à CPE que proceda com o aditamento do DESPACHO/CARTA/MANDADO de intimação anexado ao ID: 23804128 – Pág. 1, a ser cumprido por carta (AR-Correios), no endereço declinado no petitorio supracitado, à saber: Destinatário: MÓVEIS LIBERATTI LTDA EPP, localizada na Rua/Avenida: Curitiba, nº 465, bairro: Centro, CEP: 86.800-605, na cidade e Comarca de Porto Velho/RO.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7005427-03.2019.8.22.0001

CLASSE: Classificação de créditos

REQUERENTE: JACKSON FELIX LIMA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ANDERSON TERAMOTO OAB nº RO210, PAMELA ROSSENDY TERAMOTO OAB nº RO7111

REQUERIDO(A): GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO

Por imperioso, ESCLAREÇO que a decisão de ID: 24849833 – Pág. 1 intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar certidão de crédito com a correta atualização, pois, do que consta dos autos, as correções do débito, na certidão de crédito, deram-se até 31/10/2016. Porém, o art. 9º da Lei Recuperacional vincula que o crédito será atualizado até a data do pedido de RJ, o que, no caso concreto, deu-se em 16.06.2016, situação essa que pesa em seu desfavor.

Assim, por derradeiro, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Requerente cumpra a emenda, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, volte-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7019070-28.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: ALAIDIA LEVINA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Na inicial, a parte Requerente não informa sua profissão (alega ser autônoma e beneficiária do LOAS), e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício;

b) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, caso opte em não cumprir a alínea anterior, a comprovação do recolhimento das custas;

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Proceda-se com o necessário.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Laudro Sodré, 1728, bairro: São João Bosco, Porto Velho - RO

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0000211-59.2014.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LINDANOR CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAYS GABRIELLE NEVES PRADO OAB nº RO2453

EXECUTADOS: ANTONIO JOSE BARNABE DE ALMEIDA, FLAÉZIO LIMA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, trata-se de pedido de adjudicação do bem penhorado nos autos que foi devidamente opor-

tunizada a impugnação da penhora, tendo, inclusive, sentença de improcedente dos embargos de terceiro opostos em face do exequente.

Desta forma, defiro a ADJUDICAÇÃO do automóvel penhorado e em depósito com o devedor, descritos e avaliados no ID 16764756 (p. 2), em favor do exequente, amparado pelos arts. 876 e 877 do CPC e pelos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários dominantes.

Expeça-se Mandado de Busca, Apreensão e Entrega, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que promoverá a tradição dos bens, de tudo lavrando certidão circunstanciada.

Fica intimada a parte exequente a promover os meios necessários a adjudicação e remoção dos bens em conjunto com o Oficial de Justiça.

Após, expeça-se a Carta de Adjudicação.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7019080-72.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: EDIVAN DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Na inicial, a parte Requerente informa ser metalúrgico, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos pessoal e familiar, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício;

b) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, caso opte em não cumprir a alínea anterior, a comprovação do recolhimento das custas;

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Proceda-se com o necessário.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7039837-58.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619A, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932

EXECUTADO: AUZENIR DA CONCEICAO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAMELA ROBERTA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO9771, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na ata de audiência de ID 27109287, que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7047489-92.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: LUCILEIA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017

SENTENÇA / ALVARÁ Nº 089/2019-GAB

Altere-se a classe processual, vez que trata-se de cumprimento de sentença movida por LUCILEIA RIBEIRO LIMA em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, sendo certo que no ID 26910610 consta o depósito do valor cor-

respondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 26949485 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto:

EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transfêrencia do montante de R\$ 2.635,97 (dois mil seiscientos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01692605-1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de: FAVORECIDO: LUCILEIA RIBEIRO LIMA CPF nº 815.450.702-10, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135.

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente/Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWgZ7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cauteladas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0015803-46.2014.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES OAB nº AC4529

EXECUTADO: RAPIDO TRANSPAULO LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JESSICA PALHARES AVERSA OAB nº SP308832, WINSTON SEBE OAB nº SP27510, GABRIELA CAMPELO SPESSOTTO AUGUSTO OAB nº SP350099, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR OAB nº SP172947

DECISÃO

Retifique-se o polo ativo da ação, apondo a expressão "em recuperação judicial" após a grafia do nome da pessoa jurídica.

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pelo RAPIDO TRANSPAULO LTDA- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sustentando que o termo inicial para classificação do crédito da parte exequente é contado a partir dos fatos e não do trânsito em julgado da ação de conhecimento do direito.

Conheço dos embargos, porque tempestivos e no mérito lhes rejeito. É que na fase de conhecimento de um processo se tem apenas perspectiva de direito. Por este motivo, para definir se o crédito é concursal ou extraconcursal não se pode contar o termo inicial a partir do fato, mas, sim, a partir da existência do título exequível, que se deu com trânsito em julgado do acórdão do Tribunal.

Ressalva-se que, os embargos de declaração tem natureza, pois, de recurso, com finalidade específica de completar omissão, afastar obscuridade ou contradição, ainda assim, não tem condão de substituir, modificar, e nem desconstituir ou anular a decisão.

Ademais, em relação à omissão, deve ser considerada quando recai em relação a ponto sobre o qual o juízo deveria pronunciar-se e não o fez. Ocorre que tal comando não significa que o julgador esteja obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a rebater todos seus argumentos. Basta que expresse os motivos que reputa suficientes à conclusão.

Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, CONHEÇO dos embargos pela tempestividade, e, no mérito, REJEITO-OS, ficando mantida a “decisão” embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, cumpra-se a ID 26348926 que mantenho incólume.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7034223-09.2016.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial/Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: WALISON ANTONIO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Atentando-se ao contido na petição de ID: 26889121 – Pág. 1, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.

O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a “baixa” dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento “com baixa” pressupõe a extinção do feito.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

“Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. Sentença reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção.” (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravo de

Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA.” (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).

Diante do exposto, determino a suspensão da execução, sem a baixa dos autos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da presente data.

Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Por fim, o Exequente fica intimado, desde já, que, transcorrido o prazo da suspensão sem sua manifestação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4.º, CPC).

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7001833-78.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: BRUNA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte requerente, em face da sentença de ID: 26130282 - Págs. 1/7 sob a alegação de contradição/erro material no valor estipulado para o dano indenizável auferido em laudo pericial.

Comprovante de honorários periciais acostados aos autos (ID: 26788708 – Págs. 1/3), houve pedido de expedição de alvará em favor do expert (ID: 26665661 - Págs. 1/2).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Passo direto à análise do mérito.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1022, inciso III (erro material), do Código de Processo Civil.

I - DO DANO AUFERIDO EM LAUDO PERICIAL:

O laudo pericial do dano na vítima (parte requerente) resulta uma ocorrência de dano parcial incompleto no membro superior direito com percentual de 50% (cinquenta por cento) do dano parcial completo (ID: 26088353 – Pág. 3).

Dessa forma, vê-se que o laudo pericial produzido para a instrução do feito foi categórico quanto à existência de invalidez permanente na forma disposta pelo(a) expert (parcial incompleta).

E, aplicado o cálculo da graduação, chega-se à conclusão de que o(a) autor(a) tem direito a receber o montante de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos sete reais e cinquenta centavos).

Retifico o erro material de sentença guerreada.

Teto indenizatório do DPVAT – invalidez permanente – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Indenização máxima para perda anatômica e/ou funcional completa do uso de um dos membros superiores – R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), sendo 70% (por cento por cento) do teto indenizatório máximo do DPVAT.

O laudo pericial concluiu que há perda anatômica e/ou funcional incompleta do uso do membro superior direito no percentual de 50% (cinquenta por cento) do teto máximo descrito no parágrafo anterior fazendo jus, a autora, ao valor total de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais).

Por fim, friso que a requerente teve a sua lesão reconhecida pela seguradora requerida, recebendo o pagamento administrativo parcial a título de indenização, no importe de R\$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), portanto, R\$ 4.725,00 - R\$ 1.687,50 totaliza um saldo indenizatório remanescente de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos sete reais e cinquenta centavos).

II – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e retifico o erro material JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora para condenar a SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA no pagamento da quantia de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos sete reais e cinquenta centavos), incidindo correção monetária (INPC) a partir da data do requerimento administrativo e juros de 1% (um por cento) a contar da citação (Súmula 426, STJ).

Em consequência, arcará a parte Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios da Requerente, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, além das custas processuais.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWgZ7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Por fim, determino à CPE que EXPEÇA ALVARÁ JUDICIAL em favor do perito Dr. VICTOR HUGO FINI JUNIOR (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, por meio de sua advogada Dra. FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - OAB/RO, com a finalidade de levantamento do montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/01696486-7; nº do Documento: 049284803601904160 – Vide anexo). Obs: zerar e encerrar a conta.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7017888-07.2019.8.22.0001

Duplicata, Liminar Cautelar Inominada

REQUERENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS OAB nº RO7925

REQUERIDOS: SUPERMERCADO GONCALVES LTDA, SUPERMERCADO GONCALVES LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, SUPERMERCADO GONCALVES LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Valor da causa: R\$212.411,59

Distribuição: 30/04/2019

DECISÃO

BRASIL DISTRIBUIDORA INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ajuizou tutela antecipada de urgência em caráter antecedente mediante arresto contra GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, todos qualificados no processo, pleiteando arresto de bens para fins de garantir futura execução de débito extrajudicial decorrente de duplicatas não quitadas. Sustenta, ainda, a iminente declaração de falência da parte requerida, podendo-lhe resultar a inadimplência total do seu crédito.

É a síntese necessária. Decido.

O arresto pleiteado visa garantir a satisfação de débitos extraconcursais, devidamente comprovados pelo autor (ID's n. 25398315, 25398316 e 25398318), o que afastaria a competência do Juízo da recuperação, nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/05.

No entanto, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, firmou posicionamento no sentido de que cabe ao Juízo da recuperação decidir acerca de atos de constrições, ainda, que tenham por FINALIDADE garantir a satisfação de débitos extraconcursais.

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRICÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução). 2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005. 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal. 4. Conflito

de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC. (STJ, 2ª Seção, CC n. 145.027-SC, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 24/08/2016, publicado em 31/08/2016 - grifei).”

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência. 2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal. 3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convalidação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Seção, AgRg nos Edcl no CC n. 136.571-MG, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/05/2017, publicado em 31/05/2017 - grifei).”

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF). 2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertãozinho/PR. (STJ, 2ª Seção, CC n. 153.473-PR, Relator Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 09/05/2018, publicado em 26/06/2018 - grifei).”

Diante disso, declino da competência em favor do Juízo da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais desta Comarca para processar e julgar esta ação.

Com as baixas necessárias, redistribua-se o processo ao Juízo da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais desta Comarca.

Porto Velho, 10 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Vistos, etc.

CARINA DE OLIVEIRA VIDAL, qualificado na inicial, ingressa com ação declaratória de inexistência de débitos cumulada indenização por danos morais em desfavor da CLARO S.A, igualmente qualificado, alegando que nunca teve qualquer vínculo contratual ou relação jurídica com a requerida, de modo que nunca utilizou os serviços oferecidos por ela; foi surpreendido com anotação de proteção ao crédito junto a SERASA realizada pela empresa ré; o requerente afirma que teve sua reputação afetada pois teve seu crédito rejeitado para compras a prazo no comércio local; discorre sobre a inexistência de relação jurídica e dano moral por inscrição indevida.

Postula pela declaração de inexistência da dívida, a exclusão de seu nome do órgão de proteção ao crédito, em sede de antecipação de tutela, e à condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral. Juntou documentos.

A requerida apresentou contestação (id. 19022545) e sustentou que o autor contratou o serviço telefônico na linha 99241-2799 conta nº. 157416569 e encontra-se com débito em aberto, alega ao final o exercício regular de direito. Postulou a improcedência dos pedidos.

Audiência de conciliação no CEJUSC restou infrutífera (id. 19072932).

Réplica no id. 19255243.

Instados a especificarem provas (id. 23351170) a ré restou silente enquanto a autora requestou pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram-me concluso para apreciação.

Sucinto Relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada visando declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que a matéria depende apenas de prova documental (art. 355, I, do NCPC).

Sem preliminares. Passo ao exame do MÉRITO.

A questão em tela, envolve, sem dúvida, uma relação de consumo, incidindo para tanto, a benesse da inversão do ônus da prova, além de outros DISPOSITIVOS do Código de Defesa do Consumidor, desde que haja verossimilhança do alegado.

No MÉRITO, restou incontroverso pelo documento acostado na inicial - Num. 13365001 -, que o nome do requerente foi incluído no SERASA referente ao contrato nº. 157416569, valor apontado de R\$167,33, débito de 25/01/15.

A requerida, na tentativa de furta-se da responsabilidade pela inscrição indevida do nome da requerente em cadastros de inadimplentes, alega exercício regular de direito, considerando que o autor teria contrato serviço telefônico nº9-9241-2799.

No entanto, coligiu junto a sua contestação apenas documentos relativos a regularidade da empresa e faturas unilaterais constando endereço diverso daquele em que a autora reside.

Destaco ainda que telas comprobatórias se impugnadas pela parte ex adversa – como ocorreu no presente caso - se assemelha a documento unilateral e por este motivo entendo que não provou o ajuste.

Nesse sentido a Jurisprudência:

“AÇÃO DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO Diante da alegação da autora, de que não reconhece o débito, é da ré o ônus de comprovar a inadimplência que originou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito Documentos acostados pela requerida nos quais não consta a assinatura da autora Telas do sistema interno da empresa de telefonia - Ausência de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora - Ônus da prova que cabia à ré nos termos do art. 6º, VIII, CDC, e do art. 333, II, do CPC/1973 (art. 373, II, CPC/2015) RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO.”(TJSP - 23ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 1043000-21.2015.8.26.0224 - Guarulhos, Rel. Sérgio Shimura, j. 13/06/16)

Não cumprindo, portanto, o encargo previsto no artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, por exemplo, trazendo ao feito o instrumento de contrato ajustado com a autora, com sua assinatura, muito menos faturas inadimplidas e cobranças efetivadas que pudessem demonstrar a mora debendi.

A produção de outras provas neste feito se mostrou desnecessária, pois a parte autora demonstrou ser hipossuficiente e vulnerável na relação consumerista, sendo que providenciou as medidas necessárias quando verificou que seu nome poderia estar sendo, possivelmente utilizado por terceiros de má-fé ou mesmo pela operadora de telefonia sem a expressão de sua vontade.

Deste modo, analisando cuidadosamente os autos bem como todo o conjunto probatório, chega-se à CONCLUSÃO de que assiste razão à autora, pelos seguintes motivos.

Há no caso sub examine a incidência da legislação consumerista e, havendo relação de consumo entre as partes, a responsabilidade civil do fornecedor é na modalidade objetiva, ou seja, para haver o dever de indenizar, basta a comprovação de ato ou omissão ilícito, dano ou prejuízo causado e o nexo causal (STJ – Quarta Turma – Resp 660026/RJ – Rel. Ministro Jorge Scartezini, j. 03/05/05).

Jurisprudência esta que se enquadra com exatidão no caso em apreciação que envolve relação de consumo em atividade de fornecimento de serviço de telefonia.

Sendo, portanto, objetiva a responsabilidade da empresa fornecedora de serviço, passo a analisar cada um dos requisitos desta modalidade de responsabilidade civil, quais sejam: ato ou omissão ilícito, dano causado e nexo causal.

Com relação ao ato ou omissão ilícito, entendo que este restou demonstrado, eis que a parte autora, pelas provas existentes nos autos, em hipótese alguma requereu qualquer serviço telefônico, na modalidade pós-pago, junto à ré, e mais, a autora até que tentou mas a ré negou que esse serviço se efetivasse.

Deste modo, a meu ver, a ré deveria se ater a documentação a ela apresentada quando efetua o cadastro de novos usuários e clientes e ter cautela em fornecer produtos e serviços destinados à terceira pessoa estranha àquela indicada no cadastro ou mesmo para aquelas que não ajustou através de contrato o negócio levado à cobrança.

Isto sem falar nos demais cuidados que a ré deveria ter se utilizado, como e.g., verificar se o pretense cliente é realmente aquele portador do documento de identidade, ou ainda, pedir cópias autenticadas dos documentos pessoais, para em seguida aprovar o cadastro e prestar o serviço.

Sabe-se que compete sempre à empresa, que se obriga a atuar de forma escorreita na guarda e processamento das informações, se responsabilizar por eventuais danos provocados pelas falhas procedimentais praticadas.

Tal posicionamento decorre da aplicação da moderna teoria do risco profissional à hipótese apresentada nos autos, eis que estamos diante de uma espécie de responsabilidade civil objetiva, dispensando o concurso da culpa na formação do dano.

Inócuo, pois, atribuir à autora ou ao acaso, a culpa pelo dano e pela restrição cadastral, imputando-lhe o fato.

Desta forma, clarividente está demonstrada que a inscrição do nome da autora junto ao cadastro de maus pagadores (mov. 5578094) se processou indevidamente, devendo por este motivo ser indenizado moralmente por esta atitude.

Tendo sido demonstrado que a inscrição do nome da autora se deu indevidamente, passo a verificar a ocorrência do dano e nexo de causalidade.

Os requisitos acima estão preenchidos de forma clara, senão vejamos.

O dano causado à autora é inequívoco, uma vez que a empresa ré, ao inserir indevidamente o nome junto ao cadastro de proteção ao crédito, inúmeros danos foram causados, como por exemplo, restrição de crédito no comércio, dificuldade na obtenção de empréstimo junto a bancos, etc.

É de bom alvitre frisar que o apontamento indevido, por si só já enseja o dano a moral e honra do cidadão, haja vista, tratar-se de dano moral puro (STJ – Quarta Turma – AgRg no REsp 1483004/AM Rel. Ministro Marco Buzzi, j. 03/09/15).

Jurisprudência esta que se amolda com exatidão no caso ora em análise.

O nexo causal também está manifesto e demonstrado de forma satisfatória, uma vez que a conduta praticada pela empresa ré guarda correspondência, ou seja, tem um liame com o dano causado à autora.

Desta forma e, preenchidos todos os requisitos da responsabilidade civil, deve a empresa ré indenizar moralmente a autora, caindo por terra toda a argumentação formulada em sede contestatória.

Ao que atine aos danos morais a Carta Magna em seu artigo 5º, inciso X, prevê a inviolabilidade da honra e imagem das pessoas, assegurando, por conseguinte, o direito a indenização por danos morais originado de sua violação.

Vê-se, portanto, que o constituinte concedeu o ressarcimento de todos os danos, quais sejam: intimidade, vida privada, honra e imagem –.

É de sabedoria que das mais tormentosas a DECISÃO de arbitramento, dado o caráter eminentemente subjetivo do dano, e, por este motivo, a grande responsabilidade que foi conferida ao juiz, no arbitramento da indenização resultante do dano moral.

Sabe-se, porém que estudos demonstram que o quantum deve partir de um critério similar para casos parecidos e, além disso, apontam: a) não servir a indenização como enriquecimento injusto; b) não aceitar a tarifação; c) deixar de lado a indenização que toma como base uma porcentagem do dano patrimonial; d) não deixar a fixação ao mero prudente arbítrio; e) diferenciar o montante segundo a gravidade do dano; f) atentar às peculiaridades do caso: da vítima e do ofensor; g) harmonização das reparações em casos semelhantes; h) considerar os prazeres compensatórios e; i) as somas a serem pagas devem observar o contexto econômico do País e o geral standard de vida.

Inaceitável, porém, que a avaliação do dano tenha como base a porcentagem, mesmo porque, se mostra impossível em caso de dano moral puro. Não se pode aceitar também uma simples indenização simbólica.

É certo que o dinheiro possui um valor compensatório que permite ao autor algumas satisfações, porém, a prudência tem que prevalecer em homenagem ao princípio da razoabilidade.

Assim, avaliando a capacidade de quem deve indenizar, as condições pessoais a quem se deve indenizar, entendo razoável que se arbitre a indenização no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, que implica uma quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofrido pelo (a) autor (a).

Por derradeiro, o artigo 19, inciso I do Código de Processo Civil assim preconiza: “O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I – da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica.”

Deste modo, de tudo que se viu até aqui, manifesta a declaração de inexistência do débito oriundo do serviço prestado pela ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para DECLARAR inexistente os débitos objeto das inscrições junto aos órgãos de proteção ao crédito (fls. Num. 13365001) e CONDENAR a requerida ao pagamento da quantia de R\$5.000,00, incidindo correção monetária e juros de mora de 1% ao mês doravante, como indenização pelo dano moral sofrido pela parte autora. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do NCPC.

Produto da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais (iniciais e finais) e honorários advocatícios à parte requerente, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional, com base no art. 85, § 2º, NCPC. Após o trânsito aguarde-se execução por 30 dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Em caso de arquivamento, o processo poderá ser desarquivado para fins de cumprimento de SENTENÇA, sem necessidade de recolhimento das custas se iniciado em até 6 meses.

Int. via Pje.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

Juiz de Direito Substituto

7ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7018740-31.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: NILCE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665

RÉU: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES

R\$8.048,12

Distribuição: 06/05/2019

DESPACHO

A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso não foram apresentados documentos que demonstrem tal fato.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar no processo documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), bem como documentos que demonstrem a sua condição de aposentada, conforme declarou, ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Apresentados os documentos, venha concluso o processo para deliberação.

Decorrido o prazo sem que a parte apresente os documentos solicitados ou não comprove o recolhimento das custas, venha concluso o processo para extinção.

Recolhidas as custas, cumpra-se o despacho a seguir:

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exige a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: Victor Alípio Azevedo Borges

Endereço: Azevedo e Borges Advogados - Av. Jatuarana, n. 4818, Salas 212 e 215, Bairro Cohab, CEP 76808-086, Porto Velho/RO
Porto Velho 9 de maio de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7018766-29.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
OAB nº RO3208

RÉU: HOKNEIDE DOS SANTOS FRANCA

Valor da causa: R\$2.775,25

Distribuição: 07/05/2019

DESPACHO

Conforme se infere no processo a parte requerida indicada na petição inicial, bem como cadastrada no processo é diferente da pessoa constante no contrato que embasa a ação. Nesse sentido, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo e com a mesma penalidade, apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7019051-22.2019.8.22.0001

Despesas Condominiais Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: RONEIDE MARIA DE SANTANA ANSELMO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$1.080,27

Distribuição: 08/05/2019

DESPACHO

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para,

em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: RONEIDE MARIA DE SANTANA ANSELMO CPF nº 084.594.282-49, AVENIDA JATUARANA 5695, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO VERDE, APTO 104, BL 06B ELDORADO - 76811-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7018996-71.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: RAIMUNDA NONATA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO MELO DO LAGO OAB nº RO5734

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada, onde a requerente pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, a confirmação da tutela com pagamento das parcelas retroativas do benefício acidentário desde o mês de junho de 2018.

A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário, sob a alegação de que se encontra incapacitada para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo teria sido indeferido ao fundamento de que se encontra apta a regressar as atividades funcionais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, sob pena de não ser concedida a antecipação de tutela.

Em que pese a parte autora sustentar ser portadora de lesão incapacitante, os exames e laudo juntados com a inicial não são

contemporâneos ao ajuizamento desta pretensão, não ficando demonstrado que ainda remanesça alguma moléstia ou lesão incapacitante para atividade laborativa, fazendo-se necessário a realização da prova e do contraditório para demonstração.

Desta forma não se encontra presente o requisito inicial de probabilidade do direito, nem se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, a urgência alegada, vez que a parte autora tomou conhecimento do indeferimento do pedido de revisão administrativa em maio de 2018 (ID n. 27024966) e somente agora, quase um ano após, ajuizou a presente ação, motivos pelos quais INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado.

Considerando que somente a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e, eventualmente, se há alguma incapacidade para exercício da atividade laboral, determino a realização de perícia médica.

Nomeio perito do juízo a Dra. Helena Cristina Silveira e Silveira CRM 277 – e-mail: santiagomtc@yahoo.com.br - telefone para contato: (69) 9.8121-3773, para avaliar o caso e identificar eventual existência de incapacidade e o seu grau, classificação, percentual, duração e relação com a atividade laboral realizada pela parte autora e para outras funções e sua vida cotidiana. Caso no dia da perícia a médica acima não possa realizar o ato, fica autorizado que outro perito do CEJUSC faça a perícia.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais) e determino ao requerido (INSS) que efetive o depósito no processo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade da situação alegada pela parte autora. Saliento que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário.

Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de realização da avaliação do caso pelo perito.

Designo audiência de conciliação e avaliação pericial, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e perícia e intimação da parte autora, bem como citação e intimação da parte requerida.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste despacho, sob pena de preclusão. Os quesitos apresentados anteriormente a este despacho devem ser considerados.

Como quesitos do juízo, seguem os seguintes:

I – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada.
- b) Tempo de profissão.
- c) Atividade declarada como exercida.
- d) Tempo de atividade.
- e) Descrição da atividade.
- f) Experiência laboral anteriormente.
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial?

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335 do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados (§3º do art. 334 do CPC).

Apresentado o laudo pericial e constando comprovante de depósito no processo, expeça-se alvará em favor do perito judicial, bem como Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o laudo pericial, em 15 (quinze) dias, bem como a parte requerida para manifestar-se em 30 (trinta) dias.

Decorridos os prazos acima, intime-se a parte autora para apresentar alegações finais, por memorial, em 15 (quinze) dias, após, decorrido o prazo da parte autora, intime-se a parte requerida para também apresentar alegações finais, por memorial, em 30 (trinta) dias.

Após, venha o processo concluso para sentença.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.

Porto Velho 9 de maio de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7018896-19.2019.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910

EXECUTADO: BRUNO SERGIO GARCIA SIMOES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$13.967,33

Distribuição:07/05/2019

Despacho

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: Bruno Sérgio Garcia Simões

Endereço: Rua Tabajara, n. 2485, Bairro Liberdade, CEP 76803-876, Porto Velho/RO

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7019208-92.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: OSMAR SANTOS PESSOA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839

RÉUS: AUTOVEMA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, CAMILA KUCHARSKI FRARI

Valor da causa: R\$12.700,00

Distribuição: 08/05/2019

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se o seguinte despacho:

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exige a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: RÉUS: AUTOVEMA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, RUA MIGUEL CHAKIAN 989, - DE 728/729 A 1299/1300 NOVA PORTO VELHO - 76820-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAMILA KUCHARSKI FRARI, AVENIDA CALAMA, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7018997-56.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: DOMINGOS PAVAO FERREIRA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

R\$11.454,18

Distribuição: 07/05/2019

Despacho

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando que a empresa requerida, notoriamente, não possui política de solução consensual das demandas e, ainda, em atenção aos princípios da economicidade, da duração razoável do processo, da eficiência e da efetividade, deixo de designar audiência de conciliação para o presente caso.

Consigno que, caso ambas as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, este Juízo poderá designá-la.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, nos termos do inciso III do art. 335 combinado com os incisos do art. 231, ambos do CPC.

Decorrido o prazo sem contestação, certifique-se a revelia. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.

Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 9 de maio de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7018758-52.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: SERGENEL TEIXEIRA DA SILVA

Valor da causa: R\$2.081,00

Distribuição: 06/05/2019

Despacho

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exige a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: RÉU: SERGENEL TEIXEIRA DA SILVA, RUA ROBERTO DE SOUZA 3059 CUNIÃ - 76824-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7018905-78.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850

EXECUTADOS: ROSA MARIA DE SOUZA SILVA DE FARIA, EDUARDO WASCHECK DE FARIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$47.570,32

Despacho

Por meio da presente ação, a parte exequente pretende o pagamento de cotas condominiais decorrente de aquisição, por parte dos executados, de dois lotes de terra urbanos no empreendimento Alphaville.

Ocorre que existe ação de rescisão contratual, em trâmite na 10ª Vara Cível desta Capital, sob o n. 7024197-17.2017.8.22.0001, desde 07/06/2017, discutindo o instrumento de contrato firmado entre as partes, como dito acima, do qual deriva a obrigação que ora se pretende a execução.

Nesse contexto, com vistas a evitar a prolação de decisões conflitantes e contraditórias, reconheço a conexão entre esta ação de execução e a de conhecimento acima mencionada, devendo elas serem reunidas para julgamento conjunto, nos termos do inciso I do §2º do art. 55 do CPC.

Considerando que a ação de conhecimento foi ajuizada anteriormente a esta, em 07/06/2017, aquele juízo tornou-se prevento, na forma dos arts. 43 e 59 do CPC, o qual, por consequência, tornou-se competente para também processar e julgar a presente ação.

Assim, com as baixas necessárias, determino a remessa deste processo para o juízo competente.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7018742-98.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: ANTONIO BARBOSA TOSCANO

Valor da causa: R\$10.914,84

Distribuição: 06/05/2019

Despacho

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas - CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intímese as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Requerida: Antônio Barbosa Toscano

Endereço: Av. Rogério Weber, n. 4116, Bairro Pedrinhas, CEP 78903-042, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7010310-90.2019.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO LUCIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Valor da causa: R\$7.240,19

Distribuição: 20/03/2019

Sentença

Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

Note-se que, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), as custas iniciais incidem sobre o valor da causa e correspondem a 2% (dois por cento) do valor da causa, sendo o recolhimento efetivado em dois momentos: 1% (um por cento) na distribuição e 1% (um por cento) até cinco dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.

No caso, o autor recolheu a primeira parte das custas iniciais (1%) no momento da distribuição, todavia, a audiência de conciliação inicial foi dispensada pelo juízo, nos termos da fundamentação exarada no despacho inicial (ID n. 25697448), sendo, então, concedido à parte prazo de 5 (cinco) dias para recolher o valor remanescente das custas iniciais (1%), contudo, apesar de regularmente intimada, permaneceu inerte.

Então, em razão do não recolhimento integral das custas iniciais, há que se indeferir a petição inicial.

Insta salientar que, por se tratar de indeferimento da petição inicial, não há necessidade de intimação pessoal da parte autora, uma vez que o processo não se formou validamente (inciso IV do art. 485 do CPC).

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida” (TJ/DF, 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julgado em 06/06/2007 e publicado no DJU de 28/08/2007, p. 121).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por ANTONIO LUCIO DOS SANTOS contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Considerando que houve defesa no processo (ID n. 26289298), CONDENO a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, na forma do § 2º do art. 85 do CPC,

em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente pela tabela do (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7029842-21.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: C S MADEIRAS E MATERIAIS P/ CONSTRUÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$11.993,97

Distribuição: 07/07/2017

Despacho

Defiro, também, a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7019657-21.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

EXECUTADO: JOAO THALLES MOREIRA DE LACERDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$7.486,25

Distribuição: 11/05/2017

Despacho

Defiro, também, a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7001597-97.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FATIMA MARIA FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618A

EXECUTADOS: A ANALISA ANALISES CLINICAS LTDA - ME, LUIZ AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL OAB nº RO1358

Valor: R\$67.133,72

Distribuição: 20/01/2017

Despacho

Foi realizada pesquisa eletrônica de valores em nome da executada Analisa Análises Clínicas Ltda - Me, uma vez que o pagamento realizado é suficiente para uma única diligência (ID n. 25529692).

Para realização da pesquisa em nome do outro executado deve a parte exequente recolher as custas da diligência.

Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema BACENJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC), a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 10 de maio de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7047968-22.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA OAB nº RO6169, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA OAB nº RO9842

EXECUTADOS: FRANCISCO DAS NEVES XIMENES, SORAIA SOARES DA MOTA XIMENES

Valor da causa: R\$4.805,85

Distribuição: 06/11/2017

Despacho

Indefiro a realização de pesquisa eletrônica em nome do executado Francisco das Neves Ximenes, pois este ainda não foi citado. Promova a parte exequente a citação do referido demandado, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Segue anexo resultado da pesquisa eletrônica em nome de Soraia Soares da Mota Ximenes, pois já foi citada.

Intime-se a parte executada Soraia Soares da Mota Ximenes para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC), a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: SORAIA SOARES DA MOTA XIMENES CPF n 386.306.802-53, Rua Tutoia, n. 2.800, Bairro Eletronorte, nesta cidade. CEP 76.808-668.

Porto Velho, 10 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007756-85.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ROSARIA GOIS DE BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: OSMIR JOSE LORENSETTI OAB nº RO6646

RÉU: MAGLIONI RIBEIRO & CIA LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$10.353,21

Despacho

A requerente comprovou que estará viajando na data da audiência agendada (ID n. 26153575), sendo que a passagem foi adquirida antes da designação da audiência.

Assim, defiro a redesignação da audiência de conciliação.

Ao CEJUSC para reagendamento da audiência, em data posterior ao dia 28/5/19.

Após, intímem-se as partes da nova data.

Porto Velho, 10 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7018423-33.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LAS-PRO OAB nº SP98628

RÉU: BRAULIO PENHA BIDA

Valor da causa: R\$96.838,36

Distribuição: 03/05/2019

Despacho

A parte autora pleiteia a concessão da gratuidade da justiça ou, subsidiariamente, o diferimento do recolhimento das custas iniciais para o final.

O Código de Processo Civil em seu art. 98 estabelece a possibilidade de concessão de gratuidade judiciária para pessoa jurídica, desde que na forma da lei. O § 3º do art. 99, dispõe que a presunção de alegação de insuficiência somente é cabível para pessoa natural. Logo, a pessoa jurídica deve efetivamente comprovar os requisitos para ter a concessão do benefício. Nesse sentido é o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Além disso, o fato de pessoa jurídica se encontrar em liquidação extrajudicial, falência ou recuperação judicial não é justificativa suficiente para a concessão automática do benefício, devendo, portanto, cumprir os pressupostos estabelecidos no Código de Processo Civil. Assim tem decidido a e. Corte Superior:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IN-DENIZATÓRIA. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. EMPRESA EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA DE RECURSOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO E JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 5. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR QUE NÃO HAJA A FLUÊNCIA DE JUROS ENQUANTO NÃO FOR PAGO INTEGRALMENTE O PASSIVO. 1. Ausência dos requisitos do art. 1.022 do CPC/2015, visto que houve o esclarecimento fundamentado quanto às razões que justificaram as conclusões firmadas, tanto no Tribunal de origem quanto nesta Corte Superior. No caso, nota-se inexistência de omissões ou contradições a serem sanadas, porquanto se verifica mero inconformismo da parte com o teor dos julgados. 2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie (AgInt no REsp 1.619.682/RO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 7/2/2017). 2.1. O acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do apelo nobre, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação que atrai o óbice do disposto na Súmula 7 do STJ. 3. É entendimento desta Corte que é devida a correção monetária, mesmo em regime de liquidação extrajudicial, e não há fluência de juros enquanto não integralmente pago o passivo. Por conseguinte, “após a satisfação do passivo aos credores habilitados, e havendo passivo que os suporte, serão pagos os juros contratuais e os legais vencidos durante o período do processamento da falência ou liquidação extrajudicial” (REsp 1.102.850/PE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/11/2014, DJe 13/11/2014). 4. Falta de prequestionamento dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC/2015. Ainda que superada a ausência de prequestionamento, em observância à inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC/2015, tais teses não mereceriam acolhimento, tendo em vista que, para tanto, far-se-ia necessário

o reexame de fatos e provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, em razão do disposto nas Súmulas 7 e 83 do STJ. 5. Agravo interno parcialmente provido para determinar que não haja a fluência de juros enquanto não for pago integralmente o passivo. (STJ, 3ª Turma, Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 01/10/2018 e publicado em 05/10/2018 - grifei)”

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Agravo Interno. Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Falência decretada. Não comprovada a necessidade para concessão do benefício. Manutenção da decisão agravada. O benefício da assistência judiciária gratuita pode, excepcionalmente, ser estendido às pessoas jurídicas, desde que comprovem não disporem de condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais. A decretação de liquidação extrajudicial e posterior falência não presume, por si, a insuficiência de recursos financeiros hábil a justificar a concessão do beneplácito da gratuidade judiciária. (Agravo, Processo nº 0014098-29.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 06/02/2019 - grifei)”

Depreende-se da demonstração de resultado que acompanha o balancete sintético até 31/10/2018 (ID n. 26924863 - p. 2), que a autora teve lucro acumulado de R\$ 177.193,00, sendo, que R\$ 34.229,00 se refere ao segundo semestre. Apesar de a parte autora estar em falência, não ficou demonstrada a sua insuficiência de recursos e, também, não se enquadra nos incisos do art. 34 da Lei Estadual n. 3.896/16.

Portanto, INDEFIRO a concessão da gratuidade judiciária e o diferimento do recolhimento das custas iniciais ao final.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar recolhimento das custas iniciais completa (2%), nos termos do inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), considerando que no presente feito não há realização de audiência de conciliação.

Caso não haja cumprimento, venha concluso para extinção. Caso haja recolhimento das custas, cumpra-se o despacho a seguir:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitorio.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitorios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitorios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: BRAULIO PENHA BIDA, RUA DIANA 4231, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JK - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 10 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7008524-11.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

REQUERIDO: TIAGO PAZ MONTEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$17.214,91

Despacho

Indefiro o pedido de suspensão, tendo em vista que ainda não houve a angularização da relação processual.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, dar prosseguimento ao feito promovendo a citação da parte requerida ou requerendo o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 10 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7019169-95.2019.8.22.0001

Correção Monetária Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

EXECUTADOS: GILMAR BEZERRA PEREIRA, MIRIANE PASSOS DA SILVA MENDES

Valor da causa: R\$16.136,13

Distribuição: 08/05/2019

Despacho

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por se tratar de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas - CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: MIRIANE PASSOS DA SILVA MENDES

Endereço: Rua Paulo Caldas, n 1633, Bairro São Sebastião II, CEP 76.801-686, Porto Velho/RO

Parte requerida: GILMAR BEZERRA PEREIRA

Endereço: Rua Aquário, nº 11670, Bairro Ulisses Guimaraes, CEP 76813-854, Porto Velho/RO

Porto Velho, 10 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7018767-14.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
OAB nº RO3208

RÉU: INGRIDE DE OLIVEIRA MOREIRA

Valor da causa: R\$890,10

Distribuição: 07/05/2019

Despacho

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por se tratar de procedimento especial, que não admite

audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitorio.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitorios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitorios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intemem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: INGRIDE DE OLIVERIA MOREIRA

Endereço: Rua Fábria, nº 6332, Bairro IGARAPÉ, PORTO VELHO/RO, CEP 76.824-250

Porto Velho, 10 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7018861-59.2019.8.22.0001

Transação Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: SHEILEN ENDERSON CASTRO FERREIRA BORGES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$1.089,53

Distribuição:07/05/2019

Despacho

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por se tratar de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: SHEILEN ENDERSON CASTRO FERREIRA BORGES CPF nº 852.626.842-20, AVENIDA CAMPOS SALES 1161, - DE 1101 A 1291 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-305 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 10 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7019108-40.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: WELITON BRUNO AMARAL LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Valor: R\$3.206,25

Distribuição: 08/05/2019

Despacho

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao requerente.

Designo audiência de conciliação (MUTIRÃO DPVAT) a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao andamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.

A audiência será realizada no Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: cejusc-civ@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. João Paulo Cuadal Soares CRM 2217, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Caso o médico acima não possa realizar o ato no dia da perícia, fica autorizado que outro perito da CEJUSC faça a perícia.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Arbitro honorário pericial em R\$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Após a juntada do laudo pericial, desde já fica autorizada a liberação dos honorários para o perito, que se dará mediante transferência bancária, ficando ao seu encargo eventuais custos relacionados à transação. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.

A Seguradora será citada/intimada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticadesconciliacao@seguradoralider.com.br, para, em 15 (quinze) dias, após a audiência de conciliação, apresentar contestação.

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Porto Velho 10 de maio de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7018721-25.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

EXECUTADOS: ALTAIR LUIZ BIANCHINI, CÍCILIA BIANCHINI, RICARDO BIANCHINI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$82.740,50

Despacho

Intime-se a parte autora para esclarecer a divergência encontrada entre o valor do débito/da causa apontado na petição inicial (R\$ 82.740,50) e o valor constante na planilha do débito (R\$ 52.409,89 - ID n. 26978832), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo (15 dias), comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com o transcurso do prazo, retorne o processo concluso.

Porto Velho, 10 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7019105-85.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: JOANE DE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$7.087,50

Despacho

Verifica-se que o autor da ação é Nicolas Davi Almeida Betucci, e não sua genitora, indicada como sua representante.

Assim, intime-se o autor para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial a fim de regularizar o polo ativo.

Com a emenda, retifique-se o cadastro no sistema e venha o processo concluso para análise da petição inicial.

Porto Velho, 10 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7019304-10.2019.8.22.0001

Transação Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: GABRIEL FALCAO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$11.273,88

Distribuição:09/05/2019

Despacho

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por se tratar de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas de-

vem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte executada: Gabriela Falcão da Silva

Endereço: Rua Marechal Deodoro, n. 964, Bairro Areal, CEP 76804-350, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 10 de maio de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014400-44.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: FARMACIA PRECO BAIXO BURITIS LTDA

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL
Data: 15/07/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012990-48.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: ANA KARLA CONCEICAO ARAUJO

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL
Data: 15/07/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009065-44.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE EDIMAR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RÉU: JOSE CUSTODIO DE SOUZA NETO

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL
Data: 12/07/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008345-77.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: APPARECIDA SBRANA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855

RÉU: VICTOR FINZES OLIVEIRA e outros (2)

Intimação

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRQOHVab-wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011943-39.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CARLOS EDUARDO PRADO SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274

RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL

Data: 12/07/2019 Hora: 17:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por CLEUDE COSTA PIRES e OUTROS em desfavor de HOSPITAL CENTRAL DE PORTO VELHO.

Alegam a parte autora que Antônia Roque da Costa sentiu-se mal em 05/07/13 com dores na região abdominal, dirigindo-se então a uma unidade pública de saúde, próxima a sua residência e a médica ao verificar a evolução do quadro com piora e diminuição do batimento cardíaco encaminhou a paciente para o nosocômio réu, chegando lá as 20hs do mesmo dia foi recebida pelo médico plantonista Roberto Abe que após olhar a ficha de encaminhamento decidiu por submetê-la a um eletrocardiograma que constatou infarto agudo do miocárdio.

Apontam que este exame de eletrocardiograma foi ignorado pelo médico plantonista que detectou simples desconforto gástrico dando alta a paciente, demonstrando negligência e imprudência.

Argumentam acerca dos danos de difícil e incerta reparação, eis que se tivesse ofertado a paciente os cuidados imediatos e específicos como encaminhamento a UTI, dando ensejo a causa da morte da paciente.

Asseveram que no dia seguinte – 06/07/13 – a paciente passou a apresentar náuseas e vômitos que perduraram até o dia 07/07/13 e neste dia sete foi levada ao hospital réu e ai sim foi dada a entrada da UTI as 18hs30 sendo recebida pelo cardiologista Gederson.

Pugnaram por indenização por danos morais e custas processuais. Com a inicial vieram os documentos.

Devidamente citado, o hospital réu ofertou contestação às fls 68 e seguintes com juntada de documentos. Réplica às fls. 135 e seguintes.

Contestação da litisdenunciada Nobre Seguradora do Brasil S/A. Instados a especificar provas o hospital réu pugnou por prova oral enquanto a litisdenunciada requestou por prova pericial e os autores restaram silentes.

Despacho saneador (fls. 225) onde se rejeitou o pedido de prova pericial e designou audiência de instrução.

Interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 249) que teve como decisão do E.TJRO a procedência do pedido com determinação no sentido de se produzir a prova pericial (fls. 15946552 pag 76).

Nomeou-se perito (fls. 275) e a litisdenunciada não recolheu os honorários periciais, resultando na desistência da prova (id. 20517176).

Designou-se audiência de instrução que ocorreu no id. 21606275 e em continuação no id. 22493065.

Memoriais finais pelas partes.

Vieram-me concluso para sentença.

É o necessário relatório, DECIDO.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por CLEUDE COSTA PIRES e OUTROS em desfavor de HOSPITAL CENTRAL DE PORTO VELHO requerendo indenização por eventual negligência do médico pertencente ao nosocômio réu e denúncia à lide providenciada pela ré denunciante em desfavor de NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A.

A parte autora aponta que sua genitora Antônia após se sentir mal com dores, foi até a unidade de atendimento pública que ao verificar problemas cardíacos lhe forneceu guia de encaminhamento ao plantão e que ao chegar neste serviço ofertado pela empresa ré, foi atendida pelo médico plantonista que lhe pediu exame de eletrocardiograma.

Disseram ainda que em posse do resultado do exame voltaram com sua genitora até o médico plantonista que por sua vez mesmo após ler o resultado do eletrocardiograma que indicava infarto no miocárdio, teria agido com negligência e dito que a genitora tinha apenas desconforto gástrico dando alta em seguida.

Enaltecem que posteriormente sua genitora teve piora no quadro e voltaram até o hospital réu que ai sim lhe encaminhou a UTI que, no entanto, foi tarde demais, haja vista que a genitora não suportou e faleceu.

Enfatizam acerca da culpa do profissional contratado pela ré e a responsabilidade objetiva do hospital.

O hospital réu, por sua vez, narra que houve culpa exclusiva da vítima, pois esta após ter acesso ao resultado do exame de eletrocardiograma não retornou ao médico que havia lhe atendido no início e deste modo não teria sido responsável pelo óbito da paciente.

Pois bem. Nos autos há prova suficiente no sentido de que os autores, assim como a de cujus tiveram acesso ao exame de eletrocardiograma que indicou a presença de infarto agudo no miocárdio.

A controvérsia cinge-se, portanto, sobre o fato de tal exame ter sido ou não apresentado ao médico plantonista Dr. Roberto Abe pertencente aos quadros do hospital réu.

Assim sendo, para solução da questão posta em juízo pelos autores nesta lide, basta apreciação das provas orais apresentadas.

Os autores não produziram qualquer prova para indicar se assim que tiveram acesso ao resultado do exame, retornaram ao médico plantonista antes de procurar outro profissional ou hospital, e, diga-se, esta prova seria de suma importância para o deslinde da controvérsia.

Já o réu cumprindo seu encargo previsto no artigo 373 II do CPC, a meu sentir, comprovou fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito dos autores, senão vejamos.

O médico plantonista Dr. Roberto Nobuo Abe prestou depoimento e disse que a paciente foi até o hospital central e após o atendimento através da ficha lhe foi enviada e apresentava dor no hemitórax esquerdo e a paciente lhe disse que era cardiopata, cardíaca e que já fazia tratamento com outro profissional, foi quando requereu

um eletrocardiograma e pediu para que a paciente voltasse a seu cardiologista que era do próprio hospital e foi então fazer o eletrocardiograma e não retornou mais para poder dar alta.

Perguntado se tratava de emergência, disse que sim tanto que a orientou a procurar o cardiologista, disse que a dinâmica em tais atendimentos é pedir o exame que após realizá-lo volta ao médico e que esta é a rotina e como a paciente não retornou, foi então que continuou na rotatividade do PS a noite toda e que não deu alta a paciente, tanto que em seu atendimento este ficou em aberto.

A testemunha ALEXANDRE VENTURELLI DA SILVA disse que a paciente foi internada no dia 07/07/13 e que ela neste dia apresentava infarto extenso que causou alteração no ritmo cardíaco chamado bloqueio, o coração estava batendo muito lento e que este infarto já vinha de quarenta e oito horas antes.

Perguntado se tinha como aferir essas horas, disse que sim porque o exame de sangue demonstrava que o infarto havia acontecido algumas horas atrás.

Disse ainda que quando Gederson a admitiu coletou sua história clínica e percebeu que dois dias antes tinha passado por dois hospitais e sendo atendida com sintomas sugestivos e ficou claro que era infarto.

Alexandre ainda disse sobre a rotina de trabalho, vejamos:

“tem uma rotina para chamar o especialista... protocolo escrito que é o seguinte, o médico do pronto socorro pede os exames iniciais para ver se é uma patologia cardíaca ... exames de sangue, eletrocardiograma, ecocardiograma, depois a família volta para o médico do proto socorro ele constatando que realmente é um problema cardíaco ele solicita por escrito avaliação do cardiologista que fica na uti ai nos vamos até o pronto socorro e já vemos se precisa internar em uti ou precisa ir para enfermaria.”

Veja que este procedimento foi adotado pelo nosocômio réu, contudo, a parte que cabia ao paciente que era voltar logo em seguida, não ocorreu com o Dr. Roberto Abe no hospital Central, tanto que Gederson ao colher a história clínica da paciente disse que dois dias antes já tinha passado por outros dois hospitais, ou seja, ao invés de retornar ao médico que solicitou o eletrocardiograma que indicou a presença do infarto do miocárdio, preferiu procurar outro local.

E mais, Gederson ao ser ouvido em contraditório judicial, devidamente compromissado, disse que a filha da paciente havia lhe dito que Antônia não teria gostado do atendimento do médico do hospital central e por isso foi para casa e somente depois o quadro se agravou:

“...pela filha...ela teria buscado o atendimento no hospital central e daí o médico segundo a filha não atendeu conforme ela gostaria e ela teria ido para casa e depois o quadro tinha se agravado ...identificado o problema e encaminhado.”

Disse ainda que já tinha atendido a paciente no ano de 2011, ou seja, dois anos antes ao dia do atendimento no pronto atendimento plantonista do hospital réu e que aquela época ela já apresentava vários problemas de saúde e após ser avaliada se detectou que tinha isquemia miocárdica e solicitou cateterismo que diagnosticou obstrução de 80% na artéria coronária direita e indicou angioplastia para desobstruir a artéria com stent e ela não quis se submeter a angioplastia e mesmo após tentar convencê-la da importância da prevenção esta se negou e tempos depois voltou em uma outra consulta ocasião em que novamente insistiu com a paciente para se submeter a angioplastia e daí não voltou mais, vejamos:

“Perguntado sobre documento de fls. 93 e lhe apresentado o documento: é a nota de admissão na uti quando estava de plantão... houve esse relato dela né ... ela estava insatisfeita com o atendimento dele... Na verdade o que ocorreu foi que nos em 2011 ela apresentou ela tinha vários problemas de saúde e fazia acompanhamento regular e nos procurou para fazer uma avaliação que nós detectamos que ela tinha isquemia miocárdica ... exame de preferência de pesquisa de doença cardíaca para paciente diabético assintomático ela não tinha sintoma naquela ocasião ... e nós fizemos a solicitação de cateterismo ela realizou o cateterismo foi diagnosticado na época uma obstrução de 80% na artéria coronária

direita e nós indicamos uma angioplastia que seria uma obstrução dessa artéria com stent indicamos a situação, depois ela voltou, ela não quis fazer não sei qual o motivo tentamos convencer expliquei a importância desse procedimento para prevenir um problema futuro né e ela não quis fazer se negou, enfim ela voltou em uma outra consulta quando eu insisti de novo no assunto e talvez essa a causa de ela não voltar mais a consulta comigo ... em relação a meu atendimento naquela época...”

Constata-se, por conseguinte, que a paciente já tinha conhecimento da gravidade de sua saúde e mesmo dois anos antes do óbito já possuía o histórico de desistir e não se submeter a tratamento indicado pelo profissional, e deste modo, se conclui pelas provas dos autos que após ter acesso ao exame de eletrocardiograma também assim procedeu, indo para casa – como dito por sua filha ao médico Gederson - e somente voltando no momento em que foi internada na UTI e faleceu.

Impende destacar ainda que os autores em sua peça de ingresso não mencionam o fato da autora estar insatisfeita com o atendimento do Dr. Roberto Abe e ter procurado outro hospital para ser atendida novamente, contudo, as provas dos autos são suficientes para indicar que após ser atendida no Hospital Central foi até o Hospital Unimed para buscar a solução de seu problema dois dias após, vejamos trecho do depoimento da testemunha ALEXANDRE VENTURELLI DA SILVA:

“...recebemos uma ligação do hospital da Unimed...da uti da unimed ...estava com uma paciente que estava com infarto extenso e o infarto havia causado um,a alteração no ritmo cardíaco chamado bloqueio o coração dela estava batendo muito lento ... nesse momento foi o primeiro momento que conhecemos a paciente e a família ... ela chegou...tinha um infarto na parede do coração...”

Conclui-se, portanto, que o resultado do eletrocardiograma realmente não foi apresentado ao médico plantonista do Hospital Central, mas sim provavelmente ao atendimento do Hospital Unimed que constatando a urgência a encaminhou para a UTI do Hospital Central.

Vejamos que o documento de fls. 93 já indicava a informação referente a ida até o Hospital Unimed, contudo, este documento somente foi juntado aos autos pela parte ré.

E aqui não há falar-se em interferência do Hospital Central nas informações encontradas no referido documento de admissão do paciente, vez que a testemunha Alexandre disse em seu depoimento que não há possibilidade do Hospital Central ter acesso a essa ficha.

É cediço que deve-se apurar a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço, nos termos do art. 14, caput, da Lei 8.078/90.

No entanto, o mesmo dispositivo indica em seu parágrafo terceiro o seguinte:

“§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

A parte ré agiu bem comprovando a excludente encontrada no mencionado parágrafo e por este motivo imperioso se concluir pela improcedência do pedido inicial.

DA LIDE SECUNDÁRIA

Na lide principal houve improcedência do pedido formulado pela parte autora, assim sendo, como o vencido na ação principal foi a parte autora, não há razão para que haja o julgamento da lide secundária, na forma do artigo 129 § único do Código de Processo Civil que segue abaixo:

“Se o denunciante for vencedor, a ação de denúncia não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.”

Ante o exposto, na lide principal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais por serem beneficiários da gratuidade judiciária. Entretanto, os condeno ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da causa, todavia suspenso à condenação/execução com base no art. 98, § 3º do NCPC.

Condeno a ré-denunciante HOSPITAL CENTRAL ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré-denunciada NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A pelo princípio da causalidade e com fulcro no artigo 129 § único c.c. artigo 85 § 2º do CPC e arbitro a importância de R\$3.000,00.

Int. Via PJE.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003579-20.2015.8.22.0001

Classe : PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: CESAR DOS SANTOS CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, SALLY ANNE BOWMER BECA - RO2980, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

Intimação

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015638-35.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROMUALDO SOUZA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529

RÉU: MAXIMUS DIGITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros (7)

Intimação

Fica a parte Autora intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - <https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001522-92.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE NONATO SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275A

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE17314

Terceira Interessada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd

Advogada : Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)

Intimação

Ficam a terceira interessada intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001522-92.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE NONATO SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275A

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE17314

Intimação

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001522-92.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE NONATO SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275A

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE17314

Intimação

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento

to das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003579-20.2015.8.22.0001

Classe : PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: CESAR DOS SANTOS CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, SALLY ANNE BOWMER BECA - RO2980, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

Intimação

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliente que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002826-24.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: ANTONIO MARCOS DE SOUZA DOS SANTOS

Intimação

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007496-08.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IVALDIR GONCALVES DOS SANTOS e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7016948-42.2019.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO OAB nº MT15719, EDUARDO RODRIGO COLOMBO OAB nº PR42782, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO OAB nº Não informado no PJE, ANDRE LUIZ DELGADO OAB nº RO1825A

RÉU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME

Valor da causa: R\$34.084,85

Distribuição: 25/04/2019

Decisão:

De plano verifico que o valor atribuído à causa não corresponde ao conteúdo econômico da demanda, nem por aproximação.

Na realidade o valor atribuído à causa, considerando toda a argumentação apresentada pela requerente, é irrisório.

A planilha apresentada para justificar o valor da causa (ID n. 26707033), considerou apenas o período de uma semana (de 8 a 15/4/2019) mas, conforme relatado na petição inicial, a situação vem ocorrendo há bastante tempo.

Desta forma, por estimativa, deve ser considerado todo o período decorrido no corrente ano (18 semanas).

Assim, com fundamento no §3º do art. 292 do CPC, de ofício e por arbitramento, fixo o valor da causa em R\$ R\$ 613.527,30. Proceda-se a retificação do valor da causa no sistema, para possibilitar a emissão de boleto de complementação das custas iniciais.

Complemente a parte autora o valor das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Atente a parte autora que, no caso, não é possível a conciliação entre as partes uma vez que não podem transigir acerca da delegação do serviço público de transporte, portanto o complemento das custas deve observar o percentual integral estabelecido na Lei Estadual n. 3.896/2016 (2%).

Se não recolhido o valor do complemento das custas no prazo assinalado, venha o processo concluso para extinção.

Recolhido o valor do complemento, cumpra-se a decisão a seguir: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI ajuizou ação cominatória cumulada com reparação de danos contra TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA (TRNASBRASIL), ambas qualificadas no processo, pretendendo que a requerida seja compelida a não mais fornecer serviço de transporte intermunicipal nas rotas para as quais somente a autora está autorizada, bem como a indenizar danos materiais. Segundo a parte autora, ela é titular de delegação do Estado de Rondônia para prestar serviços de transporte intermunicipal de passageiros, em diversas linhas. Alega que a demandada, sem autorização do poder concedente, está sobrepondo veículos para realizar serviços nas mesmas linhas intermunicipais que a autora tem exclusividade. Argumenta que dentre as linhas que tem delegação para transportar passageiros destacam-se Porto Velho – Vilhena e vice-versa, passando pelas cidades de Candeias, Itapuã do Oeste, Ariquemes, Jarú, Ouro Preto, Ji-Paraná, Presidente Médici, Cacoal e Pimenta Bueno. Requereu a concessão de tutela de urgência para que a requerida cesse a execução de serviços de transporte intermunicipal no Estado de Rondônia. Ao final, requereu a confirmação da medida, bem como a condenação da requerida a indenizar danos materiais. Apresentou documentos.

É a síntese da pretensão inicial.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e, para sua concessão faz-se necessária a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da delegação que a requerida possui com exclusividade para explorar o transporte público intermunicipal em diversas linhas no Estado de Rondônia (ID n. 26705901, 26705903, 26705904, 26705905 e 26706309) e, também, da comprovada atuação da requerida, sem delegação estatal, nessas mesmas linhas (ID n. 26707034, 26707354 e 26707355).

O perigo de dano é evidente, uma vez que a requerente está sendo submetida a concorrência predatória, pois a sua "concorrente" conforme demonstram os documentos do processo, não precisa atender a várias exigências legais e, com isso, pode vender passagens em valores inferiores. Isso sem contar a segurança física e jurídica dos passageiros transportados, que é o mais importante na questão.

Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO à requerida que se abstenha de realizar o transporte intermunicipal nas linhas delegadas com exclusividade à requerente, no Estado de Rondônia, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por passageiro transportado, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Para efetivo cumprimento desta decisão, DETERMINO ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO que promova a fiscalização dos ônibus da empresa requerida, para verificar o eventual transporte de passageiros em linhas delegadas com exclusividade à parte autora. Expeça-se ofício ao Diretor Geral do DER/RO para que promova a fiscalização determinada nesta decisão.

Por enquanto, não há razão para determinar a apreensão dos veículos da parte requerida, mas a questão poderá ser revista se constatado o descumprimento desta decisão.

De mesma forma, não há razão, por enquanto, para provocar a atuação da agência estadual reguladora.

Deixo de designar audiência de conciliação (art. 334 do CPC), em razão das partes não poderem transigir acerca de questões afetas à delegação de transporte público de passageiros.

Cite-se e intime-se a parte requerida para contestar a ação, por meio de advogado, bem como para cumprir a liminar concedida nesta decisão, sob pena de incidir na multa estipulada.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da citação.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações da parte autora (art. 344 do CPC).

Obs. : A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: RÉU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME CNPJ nº 05.376.934/0001-46, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296 - box 05, - DE 1296 A 1612 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se ofício à Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGÉRO, conforme requerido na petição inicial, para que informe se tem interesse nesta lide, o que, em caso positivo, provocará o deslocamento da competência para uma das varas da fazenda pública.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2019.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.

DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0004393-25.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Sell Comercio Serviços e Construções Ltda

DESPACHO:

Vistos. Requerem as partes a homologação de acordo. No entanto, compulsando os autos, observa-se que há em fls. 28 SENTENÇA de extinção sem resolução de MÉRITO. Em fls. 79 acórdão negou seguimento ao recurso da autora. Em sede de agravo interno fora mantido SENTENÇA de extinção, fls. 98. Desta forma, considerando o trânsito em julgado em 02 de setembro de 2015, a homologação de acordo nestes autos não se torna possível. No entanto, poderá o exequente requerer a homologação do acordo em ação autônoma, nos termos do art. 725, CPC. Assim, archive-se os autos. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Diretora de Cartório

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.

DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0002192-60.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Fidis S. A.

Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda (OAB/RO 4759), Stephany Mary Ferreira Regis da Silva (OAB/PR 53612), LUCIANA SEZANOWSKI (OAB/PR 25276)

Requerido: Ícone Transportes Ltda

DESPACHO:

Ante a manifestação do autor, procedo a retirada da restrição RENAJUD, conforme protocolo em anexo. Retornem os autos ao arquivo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7009083-70.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

RÉUS: NAHUM SALIBA AYRES ELAGE, N. SALIBA PURIFICADORES DE AGUA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

Defiro a expedição de carta precatória para tentativa de citação dos requeridos no endereço RUA TREZE DE OUTUBRO, 048 LT 08 NR 48, BAIRRO: VILA ROSARIO, ARAGUAINA - TO, CEP:77.823-080.

Após a elaboração do expediente, proceda-se como o de costume. Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7053803-25.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota de Crédito Comercial, Honorários Advocatícios, Correção Monetária

EXEQUENTE: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557A

EXECUTADO: CONSTRUSERVES CONSTRUCAO,MANUTENCAO E SERVICOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte exequente fora intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo de 5 dias (§ 1º do artigo 485 do NCPC), sem providência.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.

Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré/executada não constituiu.

O exequente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7004737-42.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: FELIPE MARTINS PAROS

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302

RÉUS: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONDOMINIO GARDEN CLUB

ADVOGADOS DOS RÉUS: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº AC4863, JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve contradição na SENTENÇA prolatada, pois deveria ter sido aplicada a Súmula 326 do STJ que estabelece não haver sucumbência recíproca quando fixados os danos morais em valor inferior ao postulado.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira, não competindo a insurgência do requerente nesse momento processual, tampouco por essa via.

Veja que esse juízo entende que a súmula 326 do STJ, foi superada com o advento do Código de Processo Civil (promulgado em 16 de março de 2015, e que teve vacatio legis de 1 (um) ano), quando em seu artigo 292 estabeleceu que “na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido”, bem como pela aplicação em conjunto do art. 324 que delinea a determinação do pedido, e ainda os artigos 85 e 86 que prescrevem a fixação de honorários de sucumbência sobre o valor da causa e a sucumbência recíproca. O que leva à compreensão de que devem ser fixados honorários advocatícios sobre a pretensão não alcançada.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7031739-50.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619A

EXECUTADOS: FREDERIQUE HUMBERTO GONCALVES SILVA,
THANAIARA REGINA GONCALVES SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

D E C I S Ã O

Vistos.

1) Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade do executado Frederique Humberto Gonçalves Silva, passando a ficar restrito quanto à circulação.

Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, quanto à localização do veículo para realização da penhora.

2) Realizada consulta via Renajud verificou-se que os veículo em nome da executada Thainara Regina Gonçalves Silva encontra-se gravado por alienação fiduciária.

Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, indefiro o pedido de penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046334-54.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF.

LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

RÉU: MARTINS & LIMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

- - ME

Intimação

Para a realização de repetição de ato (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7052097-70.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aquisição

AUTOR: ESPÓLIO DE PAULO FABIANO DO VALE

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO

SANT ANA OAB nº RO287

RÉU: L. M. SILVA OLIVEIRA - ME

ADVOGADO DO RÉU: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA

OAB nº RO5120

DECISÃO

1) Fora alegada a ilegitimidade passiva em contestação, e na solenidade conciliatória houve a concordância da parte autora quanto ao argumento da ilegitimidade e postulou-se pela substituição da parte no polo passivo.

Por conseguinte, determino a exclusão de L.M. SILVA OLIVEIRA - ME, do polo passivo, e nos termos do art. 338, p.ú., CPC, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono daquele, em percentual de 3% sobre o valor da causa.

2) Inclua-se KENIA ESTEVES DE MATOS, CPF 409.635.002-87, residente na rua Plácido de Castro, nº 7979, bairro JK I, Porto Velho-RO, no polo passivo da lide.

3) Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Ressalto que para citação via oficial de justiça, deverá a parte autora recolher as custas de diligência do oficial no prazo de 05 (cinco) dias. Caso contrário, cite-se via Carta/AR.

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Apetição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 17120516321495200000013998652 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046503-41.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF.

LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO1706

RÉU: EMBRA COMERCIAL LTDA - ME

Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010559-80.2015.8.22.0001

Classe: EXIBIÇÃO (186)

REQUERENTE: JILMAR NASCIMENTO RABELO

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010559-80.2015.8.22.0001

Classe: EXIBIÇÃO (186)

REQUERENTE: JILMAR NASCIMENTO RABELO

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003302-96.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ DE MOURA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE17314

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003302-96.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ DE MOURA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE17314

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026983-32.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BRUNO FERREIRA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7015528-02.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: ANGRA FERREIRA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial distribuída originalmente a 1ª Vara Cível desta Capital, em que houve declaração de impedimento pelo titular daquele juízo, determinando a redistribuição do feito ao substituto legal.

No entanto, o feito foi redistribuído de forma equivocada a este juízo, pois o substituto automático da 1ª Vara Cível é o juízo da 2ª Vara Cível desta Capital.

Assim, determino a redistribuição dos autos para 2ª Vara Cível desta Capital, observando-se a compensação (art. 336, § 1º das DGJ).

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7026817-63.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº SP206339

REQUERIDO: MARILENE BERNARDINA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

A parte requerente fora intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo de 5 dias (§ 1º do artigo 485 do NCPC), sem providência.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.

Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré não constituiu.

O autor/exequente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de sentença.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Processo nº: 7042154-63.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: GAUDRIA SANTOS PEREIRA DO CARMO

ADVOGADO DO AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251

RÉU: MARIA IVANETE DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO DO RÉU: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY OAB nº RO777, LEANDRA MAIA MELO OAB nº RO1737

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1) Evolua-se o registro para fase de cumprimento de sentença.

2) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) que a executada proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (ID nº 26417102), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da sentença.

FAVORECIDO (A): AUTOR: GAUDRIA SANTOS PEREIRA DO CARMO CPF nº 478.249.641-91, representado (a) por seu Advogado (a): ADVOGADO DO AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251

FINALIDADE: Proceder o levantamento na Caixa Econômica Federal, Agência 2848.

1- Do valor de R\$ 15.480,56 e rendimentos, depositados na conta judicial nº 01695586-8.

OBS: Devendo a conta judicial ser zerada.

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7019366-50.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº PI7036

RÉU: APARECIDA MARIA DE JESUS CPF nº 439.462.161-53, SEM ENDEREÇO

ENDEREÇO: Rua Antonio Maria Valenca, 5591, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO, CEP: 76820-616

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC,

quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código:

19050915183315900000025432607 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7018914-40.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: JOSE RIBAMAR DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN

OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1) A inicial descreve situação de benefício previdenciário e não acidentário, vale dizer, o autor se posiciona em inicial descrevendo situação e pedindo auxílio-doença (espécie 31) e não auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91). Veja-se que o processamento na Justiça Estadual, nos termos da Constituição, se restringe às ações decorrentes de acidente de trabalho ou em Comarcas pequenas em que não há unidade Justiça Federal, não ocorrendo nenhuma das hipóteses no presente caso. Dessa forma, em princípio, o autor deve apresentar sua ação na Justiça Federal.

2) A residência do autor é em outro Estado da Federação, em Amazonas no município de Humaitá, dessa forma, também por esse motivo não seria processável a demanda nesta 8ª Vara Cível de Porto Velho Estado de Rondônia.

Oportuniza-se manifestação do autor no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7018946-45.2019.8.22.0001

Classe: Monitoria Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: JOVENIL FRANCISCA DA CRUZ CPF nº 204.494.532-00, RUA AMÉRICA DO SUL 2383, - DE 2389/2390 A 2908/2909 TRÊS MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$1.880,00

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código:

1905071557293860000025354258 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7019016-62.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito

AUTOR: PAULO HENRIQUE DAS CHAGAS VALE

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566, ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153

RÉUS: EDERSON RIBEIRO PIRES, JOSE MARTINS DE OLIVEIRA NETO, JULIO CESAR CARVALHO LOURENCIONI, BORGES & RIBEIRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

1) Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

2) Determino que a parte autora apresente cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de residência, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7018987-12.2019.8.22.0001

Classe: Monitoria Assunto: Cheque

AUTOR: DISTRIBUIDORA MAXI LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO OAB nº PR3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA OAB nº RO5497

RÉU: PRONTODOG CLINICA VETERINARIA LTDA - ME CNPJ nº 02.880.145/0001-50, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2781, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$32.542,94

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código:

1905071757148730000025363100 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7019060-81.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: RAIMUNDO AMARO RODRIGUES DAS NEVES, RUA JOÃO ELIAS DE SOUZA 3992, - DE 3743/3744 A 4061/4062 CONCEIÇÃO - 76808-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$4.780,87 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código :

1905081033548070000025379036 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7019330-08.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: GEZICA GOMES ALEXANDRE

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1) Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

2. A parte autora deverá emendar a petição inicial para apresentar certidões detalhadas de negativas (consulta de balcão), emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito: SERASA, SCPC e SPC, para melhor análise do abalo creditício. Deve ser apresentada aos autos certidões do formato em que se apresenta o nome da parte autora, seu CPF, data de inserção de negativas, data de exclusão, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 5 anos.

3. Em análise aos documentos juntados em anexo a peça inicial, verifico que o instrumento de procuração (ID 27096304, pág.1), declaração de hipossuficiência (ID 27096304, pág.2) e o comprovante de residência (ID 27096304, pág.4) do autor foram emitidos em junho e julho/2015, ou seja, há aproximadamente 04 anos.

Assim, determino que a parte autora emenda a inicial para apresentar os respectivos documentos em formato atualizado.

4. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7019382-04.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

EXECUTADO: EDILAINE APARECIDA BORGES - Endereço: Rua Petrolina, nº 10500, Bairro Mariana II – CEP 76813-604, Porto Velho/RO

EXECUTADO: ISAIAS RIBEIRO DA CRUZ - Endereço: Rua Petrolina, nº 10500, Bairro Mariana II – CEP 76813-604, Porto Velho/RO

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$14.461,56 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código:

19050916045773500000025437679 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7018890-12.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

REQUERIDO: ORLENO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
CPF nº 007.418.422-97, RUA MÁRIO DE ANDRADE 5716 SÃO SEBASTIÃO - 76801-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código:

19050712543668500000025350738 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7036908-18.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: WASHINGTON MANFRE DE CARVALHO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Para viabilizar a homologação do acordo regularize a parte autora sua representação processual apresentação procuração assinada, a de ID: 21432434 p. 1 encontra-se apócrifa.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção (art. 76, I do CPC).

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7009651-52.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: MARIA LUCILEIA DA SILVA CARVALHO, GELCIMAR SILVESTRE PEREIRA, JESSE CARVALHO PEREIRA, KALEBY CARVALHO PEREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do Perito, desta forma, aguarde-se por 30 (trinta) dias a entrega do laudo.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7033748-82.2018.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Rescisão / Resolução, Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: PAULA ALVES DA SILVA, DOUGLAS DIEGO COELHO SOARES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PATRICK DE SOUZA CORREA OAB nº RO9121, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA OAB nº RO9842

REQUERIDO: IRENE MARIA DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7055636-78.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: atem's distribuidora de petróleo s.a.
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLO-
 RENCIO CAVALCANTI OAB nº PB9709
 EXECUTADO: MARIA BARBOSA DA SILVA - ME
 ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS ANTONIO METCHKO
 OAB nº RO1482
 D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se o exequente quanto ao andamento da Carta Precatória distribuída na Comarca de Poconé/MT, comprovando nestes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7000848-46.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: OZEIAS TALLES SANTOS IVO

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Não é possível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a citação do requerido, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.

Esgotado o prazo acima sem manifestação, volvam conclusos para extinção.

Se houver manifestação do autor com apresentação do endereço, volvam conclusos para decisão quanto ao pedido de conversão da ação

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0009366-86.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Perdas e Danos

AUTORES: JOAO BATISTA MONTEIRO MAIA, Isabella Sophia Maia da Silva, BRUNA DO SOCORRO DE SOUZA MAIA, RAIMUNDA FRANCINEIDE RABELO DE SOUZA, MACALESTON DE SOUZA MAIA, ANA CAROLINE DE SOUZA MAIA, JAINE DE SOUZA MAIA, Aline Souza Freitas

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON ANTONIO DA SILVA OAB nº SP300251, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982

D E S P A C H O

Vistos.

Como há menor e idoso no polo ativo, intime-se o Ministério Público para verificar se tem interesse em se manifestar no feito. Após volvam conclusos para sentença.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7017446-75.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

EXECUTADO: FRANCIMAR GOMES FREIRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA OAB nº RO6767, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959

DESPACHO

1. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$ 7.835,31.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

2. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

4. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Processo nº: 0003122-44.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: LUCINAURA MARIA DE MENEZES PINHEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDILAMAR BARBOSA DE HOLLANDA OAB nº RO1653

EXECUTADOS: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A., EXECUTIVE CENTER, B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI OAB nº AC4050, ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a extinção do feito, em relação à obrigação de pagar, somente da requerida Marítima Seguros S.A., nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) que os executados procedam ao pagamento das custas finais solidárias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo descrito no cabeçalho, com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da sentença.

FAVORECIDO (A): EXEQUENTE: LUCINAURA MARIA DE MENEZES PINHEIRO CPF nº 113.922.152-34, representado (a) por seu Advogado (a): ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA OAB nº RO1653

FINALIDADE: Proceder o levantamento na Caixa Econômica Federal, Agência 2848.

1- Do valor de R\$ 4.482,95 e rendimentos de contas, depositados na conta judicial nº 01686877-9.

2. Do valor de R\$ 134.921,69 e rendimentos de conta, depositados na conta judicial nº 01695849-2.

OBS: Devendo as contas judiciais serem zeradas.

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7041742-64.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARCILIO SILVA DE AQUINO

ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956

RÉU: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: THAYSA LALLI RIBEIRETE OAB nº PR61459, JEFFERSON DO CARMO ASSIS OAB nº MG119649

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controversos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7042001-93.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: BEATRIZ GIANOTTI BORTOLETE

ADVOGADO DO AUTOR: LORENA GIANOTTI BORTOLETE OAB nº RO8303

RÉU: E. C. CUNHA SERVICOS AEROPORTUARIOS - ME

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Beatriz Gianotti Bortolete ajuizou Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em desfavor de E.C. Cunha Serviços Aeroportuários - ME, ambos com qualificação nos autos, informando que contratou os serviços prestados pela empresa requerida, objetivando a agilidade necessária no envio de documentos para habilitação de matrimônio em cartório civil, conforme código de rastreio nº 12780003033. Alega que, em 22.05.2017, ao buscar por informações sobre o rastreio junto ao guichê da Requerida, localizado no aeroporto desta Capital, a empresa informou que não tinha conhecimento de onde poderiam estar os seus documentos. Aduz que a falha na prestação de serviço resultou em uma série de incômodos e angústias, uma vez se viu obrigada a alterar toda a programação de seu casamento, que tinha data marcada para acontecer em 08.06.2017, entretanto, apenas ocorreu no dia 16.06.2017. Postulou inversão o ônus da prova e a procedência da ação para a condenação da requerida ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelos danos extrapatrimoniais sofridos. Juntou documentos. Despacho inicial (ID 13339270).

A requerida, devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa.

A parte autora postulou a decretação de revelia e confissão, bem como o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentos

Do Julgamento Antecipado do Mérito.

Muito embora devidamente citada, a ré não se manifestou em sede de contestação, configurando o fenômeno jurídico-processual da revelia, conforme art. 344 do Código de Processo Civil/2015.

Deste modo o julgamento antecipado do feito é medida que se impõe, segundo o disposto no art. 355, II, do CPC/2015.

Do Mérito

Versam os presentes autos sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a parte autora pretende ser ressarcida pelos prejuízos e abalo moral decorrentes da má prestação do serviço prestado pela demandada na qualidade de transportadora via aérea.

Pois bem. É sabido que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora advindos do fenômeno da revelia não possui caráter absoluto, não isentando-a de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 355, II do CPC/2015. Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, aliado a ausência de defesa da ré, dão certa como a pretensão almejada pela autora.

1. Das normas aplicáveis ao caso

Trata-se eminentemente de relação consumerista, porquanto aplicáveis ao caso em comento os arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse diapasão, evidentemente que incidente à situação a teoria da responsabilidade objetiva (art. 14, do CDC), cuja aplicação prescinde de qualquer lastro probatório com relação a culpa, apenas devendo-se demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.

2. Da necessidade de apresentação dos documentos probatórios preexistentes na exordial e na contestação.

De início, convém registrar que, nos termos dos arts. 319, VI e 336 do CPC/2015, cabem às partes especificar as provas que preten-

dem produzir já na peça introdutória ou contestatória, em se tratando de questão meritória puramente de direito.

Observo que a autora, em sua exordial, trouxe cabal prova de que a empresa requerida não forneceu o serviço adquirido, visto que as principais vantagens do envio de encomendas aéreas são a agilidade e urgência, o que não ocorreu no caso.

Noutro lado, a parte requerida, mesmo sendo devidamente citada da pretensão autoral, deixou de apresentar defesa, observando-se o fenômeno da revelia.

Verifica-se que a ré não juntou aos autos qualquer lastro probatório que a conduta praticada, isto é, qualquer causa que pudesse afastar a sua responsabilidade.

3. Da possibilidade de inversão do ônus probatório nas relações de consumo

Cabe salientar, outrossim, que incidente à situação a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CPC.

Por se amoldar, assim o caso em comento, à relação de consumo e, desta feita, diante da situação de hipossuficiência do consumidor, não se pode obrigar o autor a fazer prova negativa, assim, competência à requerida, demonstrar a existência da relação contratual entre elas.

Ora, nesse diapasão, era dever da requerida trazer prova modificativa, extintiva, ou impeditiva do direito do autor, nos termos do art. 373, do CPC/2015.

4. Do defeito na prestação do serviço e existência do dano moral
O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, estabelece a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como, por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, aplica-se nas relações de consumo, a teoria da responsabilidade objetiva nos casos de dano oriundo da falha na prestação do serviço, seja porque o serviço não funcionou, funcionou mal ou ainda, tardiamente.

Pois bem. No presente caso, pela análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se que houve prejuízo por parte da autora, haja visto que, o extravio de documentos para habilitação de matrimônio em cartório civil resultou na alteração da data do seu casamento, que já tinha data marcada para acontecer, assim como a impediu de ter a presença de todos os parentes, os quais não puderam estar presentes já que a data da realização do casamento passou do tempo para o qual todos haviam programado o retorno as suas cidades de origem.

Nesse diapasão, a requerente demonstrou o rastreamento de sua encomenda (ID 13330238, p.3), o qual observa-se que no dia 17.05.2017 a carga foi recebida em Porto-Velho/RO e no dia 20.05.2017 consta " 1 volume (s) com 0,5 kg (s) não recebidos no voo G31722/20MAY em NAT no dia 20MAY as 19:56 hs".

Dessa forma, a parte autora ao buscar informações sobre o rastreio junto a Requerida, foi informada que "não sabiam onde seus documentos estavam", sem que ao menos lhe fosse apresentada uma alternativa para solução do seu problema.

Assim, resta comprovado que os documentos da parte autora foram extraviados, configurando o defeito da prestação de serviços.

Ressalto ainda que uma carga enviada por transporte aéreo tem o benefício de a carga/encomenda chegar ao seu destino muito mais rápido do que se fosse transportada pelas rodovias, motivo pelo qual a parte autora buscou no mercado os serviços que se comprometessem a proceder com a entrega dos documentos de maneira mais ágil e segura possível.

Sendo assim, o descaso com o consumidor merece ser indenizado, uma vez que a falha na prestação dos serviços acarreta danos morais, os quais superam os meros dissabores cotidianos.

É importante trazer à baila, que não se pode limitar a ocorrência de dano moral a inscrição do consumidor nos cadastros de restrição

ao crédito, pois o dano moral é subjetivo e não exato, sendo possível, portanto, o reconhecimento do direito a indenização quando constatado defeito na prestação de serviço, especialmente quando é comprovado que a atitude da prestadora leva o consumidor a viver um grande sofrimento.

Contudo, restando demonstrado o dano pela efetivação da conduta antijurídica que atinge a honra e a intimidade da pessoa, não se faz necessária a comprovação de qual o grau do sofrimento ocasionado à parte, posto que o dano moral decorre só pelo fato do serviço, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo.

5. Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautar pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cumpre com o objetivo de instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a requerida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, já atualizados.

Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, cada uma em metade. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% sobre o valor que sucumbiu.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7024170-32.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Títulos de Crédito

EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO
OAB nº PR7716

EXECUTADO: ANA CELIA CARVALHO VIANA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença na qual foram adotados vários atos expropriatórios e diligências diversas, todavia, o crédito restou satisfeito apenas parcialmente.

Veja-se que a parte exequente foi instada a impulsionar o feito com medida útil executiva e ficou-se inerte.

Observa-se que no presente feito houve o esvaziamento de sua utilidade na medida em que a postura da exequente de inércia e o contexto de várias diligências infrutíferas adotadas.

Nesta medida a manutenção da ação mostra-se contraproducente ante a falta de perspectivas de atendimento ao seu objetivo, vale dizer, a satisfação do crédito, que não se mostra provável a curto prazo.

Nestes termos o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual atual.

Pontua-se que antes do transcurso do prazo prescricional, poderá o credor reiniciar a perseguição de satisfação de seu crédito distribuindo novo procedimento para fase de cumprimento do julgado quanto ao remanescente não quitado.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, julga-se extinto o feito, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual atual.

Procede-se a baixa da restrição RENAJUD de veículo da devedora, conforme relatório anexo.

À CPE:

1) Realizem-se os atos de cobrança de custas finais da requerida conforme constante da sentença da fase de conhecimento, intimando-a pessoalmente via carta a efetuar o pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7040483-34.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

Duplicata

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, RENAN DE SOUSA E SILVA OAB nº RO6178

EXECUTADO: 3A COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Decorreu o prazo sem manifestação do exequente.

Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.

Porto Velho, 9 de maio de 2019

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7024970-31.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Multa de 10%

EXEQUENTE: ROVER DISTRIBUIDORA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210

EXECUTADO: EDVALDO FILHO SANTANA DO AMARAL

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

1) Para viabilizar a expedição de certidão de crédito deve o exequente apresentar planilha detalhada com discriminação dos valores de, débito principal, valor de atualização monetária e juros, período, eventual multa se houver etc. conforme Provimento 0013/2014-CG, em seu anexo, disponibilizado no Diário da Justiça, número 167, de 08/09/2014, página 7, com os dados ali discriminados

2) Impulsione o feito com medida útil executiva, no prazo de 5 dias sob pena de extinção sem mérito, com consequente liberação da restrição RENAJUD fora inserida na modalidade total (circulação, venda e licenciamento) contra o devedor.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7044386-77.2018.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Nota de Crédito Comercial, Honorários Advocatórios, Correção Monetária

AUTOR: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557A

RÉU: LEONARDO PEREIRA CAVALHEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

1) Intime-se a parte autora por carta para que constitua advogado no prazo de 05 dias.

2) No mesmo ato intimação, notifique-se para pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7018323-49.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cheque EXEQUENTE: GUIMARAES E VASCONCELOS LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246 EXECUTADO: ALTAMIRO DE MELLO - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO1950, CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL OAB nº RO5878 D E S P A C H O

Vistos. Requer o exequente a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para prestar informações do imóvel de matrícula 17.459, localizado a rua Getúlio Vargas, 2614, Bairro São Cristóvão, apartamento 101, Edifício Porto Venezia-Residence.

Defiro o postulado pelo exequente, para tanto, deverá ser recolhido no prazo de 05 dias o valor da diligência de R\$ 15,83.

Com a comprovação do recolhimento da diligência, expeça-se ofício à CEF, para que seja informada a este juízo, no prazo de 10 dias, a quantidade de parcelas pagas e as pendentes do imóvel acima.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0011936-84.2010.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTORES: GEORLENE DE JESUS PEREIRA DINIZ, Paulo César de Oliveira

ADVOGADOS DOS AUTORES: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361

RÉU: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA

ADVOGADO DO RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro dilação do prazo por 15 dias para o autor proceder a regularização dos autos, apresentando os documentos solicitados, sob pena de indeferimento da inicial.

Findo o prazo sem a regularização, volvam conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7040836-11.2017.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Cheque

AUTOR: CAMBURI COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº MG553

RÉU: GLEICE QUELY DOS SANTOS GONCALVES - ME

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

1) Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de sentença, conforme já determinado no despacho ID 22068722.

2) Compulsando o feito, verifico que o exequente juntou custas de diligência para expedição de mandado de intimação no valor de R\$ 15,83 (ID 26618595). No entanto, as respectivas custas tem como finalidade a consulta nos sistemas informatizados (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD).

Assim, proceda o exequente ao recolhimento das custas de diligência a ser realizada na Comarca de Vilhena/RO por oficial de justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

3) Quanto a solicitação do exequente em relação a expedição de ofício para agência dos Correios na Comarca de Vilhena/RO, ressalto que a providência pode ser adotada pelo próprio exequente junto a Gerência daquela instituição.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7017652-89.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: RENE DE SOUZA SATURNINO BRAGA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MERCIA INES FERREIRA FRANCISCO OAB nº RO5592

EXECUTADO: COMERCIO DE PISCINAS PORTO VELHO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA OAB nº RO1497

1). Ofício nº 27/2019-GAB/8ª VC

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator do Agravo nº 0801123-50.2019.8.22.0000

1º DEJUCIVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

Assunto: Informações em Agravo, resposta ao Ofício nº 1309 -2019 CCÍVEL-CPE2º GRAU

Excelentíssimo Desembargador,

Com relação ao processo de numeração indicada no cabeçalho, o agravo ataca decisão que afastou a exceção de pré-executividade e reconheceu a ocorrência de sucessão empresarial para direcionar a fase de cumprimento de sentença à empresa excipiente.

Não há outras informações que mereçam destaque por parte deste Juízo além daquelas constantes na decisão agravada cujos fragmentos seguem abaixo transcritos:

"Cumprir ressaltar inicialmente, que os argumentos fáticos suscitados pelo exequente, aparados pelas provas colacionadas nos autos, dão conta de envolvimento empresarial da executada e da empresa terceira que se pretende reconhecer. Compulsando os movimentos eletrônicos, no sistema de pesquisa processual dos autos físicos nº 0018012-85.2014.822.0001 que tramitaram na fase de conhecimento, verifico que a certidão lavrada por oficial de justiça em 22/05/2015, constou a citação da empresa COMERCIO DE PISCINAS PORTO VELHO LTDA-ME, na pessoa do Srº Ademar Lorenzetti, que é sócio da empresa Piscinas Porto Rico.

Ademais, pela própria sentença proferida naqueles autos, já existia a informação da relação entre Comércio de Piscinas Porto Velho Ltda - ME e Piscinas Porto Rico Ltda -ME como nome fantasia, tendo ocorrido a citação justamente por essa informação. Destaca-se ainda, pela narrativa da própria empresa Piscinas Porto Rico, que passou a desenvolver atividades similares no mesmo endereço e instalações da executada.

Veja-se que, os elementos ora apontados dão conta da sucessão empresarial, haja vista a demonstração de exploração da mesma atividade comercial (comércio de piscinas), abertura de pessoa jurídica após encerramento das atividades da executada, utilização de nome fantasia similar e ainda, sócio das Piscinas Porto Rico devidamente citado na fase de conhecimento, sem apresentar qualquer manifestação ao ato citatório.

Dessa forma, reconheço a sucessão empresarial entre a empresa Comércio de Piscinas Porto Velho Ltda - ME e a empresa Piscinas Porto Rico Ltda -ME".

Em relação à possibilidade de juízo de retratação, diante do agravo interposto, menciona-se que mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos aguardando-se o desfecho do recurso. Respeitosamente,

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

2). À Secretaria do Juízo: encaminhe-se cópia desta decisão valendo de ofício conforme dados do item 1 acima.

3) Ciente do Agravo interposto mantém a decisão por seus próprios fundamentos. Como não há notícia de atribuição de efeitos suspensivos segue-se normalmente o processamento da fase de cumprimento de sentença.

4) Em atenção ao pedido de ID: 26584414 p. 1 fica a empresa sucessora, intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do débito apontado pelo credor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa e honorários próprios da fase de cumprimento, ambos em 10% cada qual.

5) Fica a parte exequente intimada para, em caso de não cumprimento do item 4 acima, caso pretenda as diligências virtuais mencionadas em sua última petição, recolher as respectivas custas processuais de R\$ 15,83 para cada diligência virtual.

6) À CPE: Cumpram-se os itens 2 e 4 da decisão anterior.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7027574-57.2018.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia

AUTOR: IRANI PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357

RÉU: ELINEIDE LOPES ARCENIO, RUA DEZOITO DE JANEIRO 4736, CASA CALADINHO - 76808-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA OAB nº RO8990, IRINALDO PENA FERREIRA OAB nº RO9065

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$ 615,20.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

6. Autorizo o levantamento da quantia depositada a título de caução (ID 19802814, pág.2), por meio de alvará judicial em favor da parte autora, conforme determinado na sentença ID 25520166.

Expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (ID nº 19802814, Pág.2), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura do despacho.

FAVORECIDO (A): AUTOR: IRANI PEREIRA DA SILVA CPF nº 278.904.492-91, representado (a) por seu Advogado (a): ADVOGADO DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357 FINALIDADE: Proceder o levantamento na Caixa Econômica Federal, Agência 2848.

1- Do valor de R\$ 1.500,00 e rendimentos, depositados na conta judicial nº 01678551-2

OBS: Devendo a conta judicial ser zerada.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7034854-79.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARTINHO BEZERRA DA SILVA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: OI S.A

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controversos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7038380-54.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: DOMINGOS DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

RÉUS: BANCO ITAUCARD S.A., IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

D E S P A C H O

Vistos.

1) Compulsando o feito, verifico que a parte requerida não foi intimada da última decisão (ID 25410258), pois os seus patronos não foram cadastrados nos autos.

Assim, cadastre-se os patronos da requerida.

2) Após, intime-se da decisão (ID 25410258)

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7034829-03.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: ROMARIO RAMOS LOPES, BEATRIZ BARROS FERREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

D E S P A C H O

Vistos.

Como se trata de processo complexo, em que as partes a todo momento juntaram novos documentos durante o trâmite processual, para que não ocorra a alegação de surpresa e eventual cerceamento de defesa quanto ao seu teor e conteúdo, determino que as partes se manifestem, no prazo de 15 dias, quanto a todos os documentos novos juntados ao processo.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7046468-81.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

RÉUS: JOSE DO CARMO MOREIRA, BAZAR E PAPELARIA CRISTAL LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS OAB nº RO7878, MAURICIO COELHO LARA OAB nº RO845

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1) Verifica-se que a parte autora foi notificada no despacho inicial a, após a audiência de conciliação efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais e até o momento não juntou o comprovante do pagamento.

Assim, como última oportunidade, nos termos do art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.

Dessa sorte, fica a parte autora intimada a demonstrar o recolhimento da 2ª parcela de 1% das custas iniciais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, com possibilidade de imputação de sucumbência em favor da parte contrária (art. 85, §6º do CPC).

Findo o prazo sem que haja a efetiva demonstração de recolhimento da aludida parcela de custas iniciais, volvam conclusos os autos para sentença.

2) Demonstrado o recolhimento, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para que digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7039276-97.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ELIZABETE LOPES DA SILVA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

D E S P A C H O

Vistos.

1) A parte requerida apresentou manifestação, requerendo que todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho, inscrito na OAB/RO nº 635, Diego de Paiva Vasconcelos, inscrito na OAB/RO nº 2.013 e Márcio Melo Nogueira, inscrito na OAB/RO nº 2.827, todavia, não apresentou instrumento de procuração ou substabelecimento.

Assim, determino que proceda a regularização da representação processual, no prazo de 15 dias.

2) Considerando que a parte autora juntou novos documentos (ID 26868493), oportunizo a manifestação da requerida, no prazo de 15 dias.

3) Após, volvam conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7002907-41.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Nota de Crédito Comercial, Honorários Advocatícios, Correção Monetária

AUTOR: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649

RÉU: ZACARIAS DO CARMO FILHO

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que pessoa diversa assinou o aviso de recebimento.

Desta forma, deverá a parte autora no prazo de 10 dias promover a citação do requerido, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7036182-78.2017.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica, Liminar

REQUERENTE: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO OAB nº MS8962

REQUERIDOS: ALVES & MURBACH LTDA - ME, EDINA MURBACH DE OLIVEIRA, EDSON ALVES PEREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento.

Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7043407-18.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863

RÉU: SAMIA MARINCK LOPES

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de ação monitória em que o autor alega ser credor da requerida no valor de R\$ 3.905,76 proveniente de venda mercantil. No entanto, não comprovou sequer a nota fiscal. Vale dizer que a inscrição no cadastro de inadimplentes, por si, não comprova o débito do requerido.

Desta forma, concedo prazo de 05 dias para juntar a prova que afirma existir e ter anexado: " Saliencia-se que essa dívida é proveniente de compras de produtos junto a Requerente, conforme comprova Nota Fiscal em anexo, não possuindo os referidos documentos os requisitos de título líquido.", Id 22518126 - Pág. 2.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7044206-61.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Proteção da Intimidade e Sigilo de Dados

AUTOR: FRANCISCO DAS NEVES XIMENES

ADVOGADO DO AUTOR: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297

RÉU: SERASA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

D E S P A C H O

Vistos.

Oportuniza-se manifestação do autor quanto ao documento apresentado pela requerida, prazo 5 dias.

Após volvam conclusos os autos para sentença.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7046752-89.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vó

AUTORES: FRANCIANE BARROS FERREIRA DA SILVA BELARMINO, GABRIEL BELARMINO BARROS

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB nº RO6755, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA OAB nº RO7373, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

DESPACHO

1) Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

2) Considerando o interesse de menor incapaz na demanda, intime-se o Ministério Público para manifestar-se, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 178, II, do CPC.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7047847-57.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água

AUTOR: LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO RÉU: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS OAB nº RO7424, LUANA ALICE CASTRO DE OLIVEIRA OAB nº RO9158, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que a parte autora foi notificada na audiência de conciliação a efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais e até o momento não juntou o comprovante do pagamento (ID 25472501).

O art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), dispõe que em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.

Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Por esta feita, julgo extinto o processo, por sentença sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Fica intimado o requerente a proceder ao recolhimento em complementação das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a parte autora deverá recolher a parcela de complementação das custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Sem custas finais.

Considerando que a parte contrária fora citada, constituiu advogado e apresentou defesa, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 em favor do patrono da parte requerida (art. 85, §6º do CPC).

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

Doutro modo, certificado o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquite-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7016322-57.2018.8.22.0001Classe:

Execução de Título ExtrajudicialAssunto: Inadimplemento EXE-

QUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO

DOS SERVIDORES DO PO ADVOGADO DO EXEQUENTE: RO-

ZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195 EXECUTADO: SOLOCI-

MENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

1) Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que o exequente não realizou diligências no sentido de encontrar o paradeiro da parte executada.

Compulsando os autos verifico que apenas houve 02 (duas) diligências de tentativa de citação, conforme certidões IDs 18347821 e 21077933.

Ademais, as pesquisas nos sistemas informatizados disponíveis no juízo, ocorreram apenas no sistema BACENJUD.

Portanto, a presente situação não indica nenhuma das situações elencadas nos incisos do art. 256 do CPC/2015, para que a citação seja feita por edital.

2) A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços do executado, desde que o exequente providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

b) que a exequente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, 1º andar, e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7005362-76.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aquisição

AUTORES: STEFANY MARINHO CALADO, ANA CLEI MARINHO LUFARO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA OAB nº RO3232

RÉU: PAULO SERGIO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7028200-47.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADO: MARISA APARECIDA GONCALVES DIAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Abaixo alvará dos valores parciais captados conforme solicitado em última petição.

Impulsione o exequente o feito com medida útil executiva, para satisfação dos valores remanescentes, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo descrito no cabeçalho, com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura do despacho.

FAVORECIDO (A): EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12 , representado (a) por seu Advogado (a): Tainá Kauani Carrazone OAB RO 8541

FINALIDADE: Proceder o levantamento na Caixa Econômica Federal, Agência 2848.

1- Do valor de R\$ 361,70 e rendimentos, depositados na conta judicial nº 01687551-1.

OBS: Devendo a conta judicial ser zerada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7010511-82.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Taxa SELIC

EXEQUENTE: RAIZE FERRAZ DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO OAB nº RO5928

EXECUTADOS: SANDRO GARCIA GIMENES DE OLIVEIRA CPF nº 001.568.732-57, MARAU 2274 CASTANHEIRA - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RAQUEL JORGE DA COSTA CPF nº 421.915.302-06, RIO MADEIRA 5064, GARDEN CLUBE BLOCO 02 AP 303 NOVA ESPERANÇA - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

1. Altere-se o rito para ação monitória.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme despacho anterior, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$189.197,24

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPD), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPD, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPD).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código:

1903211255453880000023658737 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7036304-28.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JOAO BOSCO PANTOJA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: OI S.A

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

D E S P A C H O

Vistos.

Custas finais pagas (ID 25034802).

Arquive-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7018966-36.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: B. H. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº SP206339

REQUERIDO: M. J. D. S. F. CPF nº 734.855.862-34, RUA BABOSA 2130 NOVA FLORESTA - 76807-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Proceda-se a retirada do sigilo cadastrado nos autos, pois a presente demanda não se enquadra nas hipóteses do art. 189, do CPC, para tramitação em segredo de justiça.

2. Custas iniciais recolhidas integralmente (ID 27080939).

Cumpra-se o item 3.

3. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPD, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo. Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado

da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

4. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

5. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

6. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

7. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código o:

1905071651106020000025359444 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

8. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7019212-32.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: VERENICE DA CONCEICAO ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566

RÉU: ADRIANA CARVALHO DE SOUZA MELO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência

implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7019135-23.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ELONIZE RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1) Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de

presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

2. A parte autora deverá emendar a petição inicial para apresentar certidões detalhadas de negativas (consulta de balcão), emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito: SERASA, SCPC e SPC, para melhor análise do abalo creditício.

Deve ser apresentada aos autos certidões do formato em que se apresenta o nome da parte autora, seu CPF, data de inserção de negativas, data de exclusão, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 5 anos.

3. Em análise aos documentos juntados em anexo a peça inicial, verifico que o instrumento de procuração (ID 27056661, pág.1), declaração de hipossuficiência (ID 27056661, pág.2) e o comprovante de residência (ID 27056661, pág.4) do autor foram emitidos em Maio e Agosto/2016, ou seja, há quase 03 anos.

Assim, determino que a parte autora emenda a inicial para apresentar os respectivos documentos em formato atualizado.

4. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7019008-85.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: FELIPE RESKY LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS MACHADO MORGADO OAB nº DF42129, FABRICIO FRANCIS DA SILVA FIGUEIREDO OAB nº RO4829, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 9 ANDAR PARQUE JABAUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

1. Em análise a peça inicial, verifico que o autor não discriminou o exato valor pretendido no pedido de indenização por danos morais. Assim, à luz do art. 292, V, do CPC, emende a inicial para informar o valor pretendido a título de danos morais.

Caso o valor pretendido seja diverso ao valor da causa cadastrado os autos, retifique-se o valor da causa e proceda ao recolhimento das custas iniciais remanescentes.

Prazo de 15 dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação ao pagamento de custas processuais.

2. A parte autora deverá emendar a petição inicial para apresentar certidões detalhadas de negativas (consulta de balcão), emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito: SERASA, SCPC e SPC, para melhor análise do abalo creditício.

Deve ser apresentada aos autos certidões do formato em que se apresenta o nome da parte autora, seu CPF, data de inserção de negativas, data de exclusão, empresa fornecedora, valor do dé-

bito etc., com relação aos últimos 5 anos.

3. Compulsando o feito, observo que o autor recolheu a título de custas iniciais o valor de R\$ 100,00 (ID 27025775, pág.2) por meio de guia avulsa.

Assim, associe-se a guia avulsa aos presentes autos por meio do sistema de custas deste Tribunal.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7019357-88.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Adimplemento e Extinção AUTOR: NELSON DUTRA SOBRINHO - ME

ADVOGADO DO AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA OAB nº RO3616A

RÉU: GONÇALVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA (Supermercado Gonçalves) - Endereço: Avenida Guanabara, n. 1246, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.

RÉU: JOSÉ GONÇALVES DA SILVA - Endereço: Rua Pirarara, nº 359, Bairro Lagoa, em Porto Velho RO, CEP 76.812-006

D E S P A C H O

1. Custas iniciais pagas, no importe de 1% (ID 27095295). Associe-se a guia avulsa aos presentes autos.

A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código:

19050915051128100000025433660 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de

2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7019054-74.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: SAYONARA RIBEIRO CHAVES, RUA ROBALO 2499 AREIA BRANCA - 76809-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$9.188,00 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: :

1905081021419990000025377665 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7019281-64.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

Executado: MAHARA DE OLIVEIRA GERALDO - Endereço: Avenida Calama, N. 2753, Apto 504, bairro São Cristovão, Porto Velho
Executado: MAYRON DE OLIVEIRA GERALDO - Endereço: Rua Guanabara, APT 504, N. 2754, bairro Liberdade, CEP 76803-886, na cidade de Porto Velho.

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$14.046,25 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: :

1905091041480970000025419642 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7019272-05.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

RÉU: N S SERVICE LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho / RO , 9 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7019079-87.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: MICHEL ITALO MORAES SEABRA, AVENIDA JATUARANA 5695, COND. RESIDENCIAL RIO VERDE, APTO 202, BLOCO 7B ELDORADO - 76811-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$5.002,84 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendidos os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:
<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código:

19050811095863300000025381162 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7019146-52.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Indenização por Dano Moral

AUTOR: IVO JOSE DIAS GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: VITOR TEIXEIRA DA COSTA OAB nº RO9843

RÉUS: OSMAR PEDRO CAMACHO, OSMAR BUFFE

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047259-50.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925

RÉU: RUY DAS NEVES PIRES NETO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019435-87.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO4165

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMEN- TO - RO5462

Intimação

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACEN-JUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064808-44.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILSIRLEI DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE17314

Intimação

Tendo em vista o contido no documento de id. 27121556, INTIMASE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012419-41.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: ANA CAROLINE QUEIROZ DA SILVA

Intimação

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024361-43.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JAIR CALEGARI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434,

ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação

Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas para no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 26811786), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Porto Velho, 10 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011411-29.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: VANDEIR ALVES PEREIRA - ME e outros

Intimação

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens

ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7027211-07.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: ISAURA SALMAZO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO

OAB nº PR7716, AGNALDO MUNIZ OAB nº RO258, ARLINDO

VIEIRA DE ARAUJO FILHO OAB nº RO8103

EXECUTADO: JANDIR SOMERA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

D E S P A C H O

Vistos.

Suspenda-se o processo pelo prazo de 30 dias.

Esgotado o prazo sem manifestação, archive-se provisoriamente os autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041671-62.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619A

RÉU: ELAINE CANUTO RESENDE

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7027930-

52.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Arrendamento Mercantil

AUTOR: NORTE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451

RÉU: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 603, - DE 337 A 747 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: MARCEL DOS REIS FERNANDES OAB nº RO4940, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$ 9.387,63.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7005436-33.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: JULIO CESAR MAGALHAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIO CESAR MAGALHAES OAB nº RO6007

EXECUTADOS: JOSE ALVARO ARAUJO ARAGAO, DUILIO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1) Compulsando o feito, verifico que o executado Duilio Lima dos Santos ainda não foi intimado para pagamento espontâneo do débito exequendo.

Nesse caso, nos termos do art. 523, caput, do CPC, o executado deve ser intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Ademais, o artigo 513, parágrafo 2º, II do CPC/2015 prevê que o devedor deverá ser intimado pessoalmente para cumprir a sentença, sempre que estiver sendo patrocinado pela Defensoria Pública.

Assim, apresente o exequente endereço válido para intimação do executado Duilio Lima dos Santos, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Se houver interesse na realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços do executado, proceda ao recolhimento da taxa de diligência, no valor de R\$ 15,83 para cada consulta.

2) Oportunizo as partes manifestarem-se quanto ao ofício encaminhado pelo Banco Bradesco S/A (ID 27117419), no prazo de 05 dias.

Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7048341-19.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADOS: ROGERIO DE SOUZA ALMEIDA, ANIELY SOUZA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora, no prazo de 05 dias cumpra intimação de ID 26062701, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7049292-47.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Dação em Pagamento, Inadimplemento, Correção Monetária, Cláusula Penal

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB nº RO5900

RÉU: LEA DE ABREU FERREIRA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.

Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma ataindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:

Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do mérito. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)

No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a falta de citação válida.

Sem custas finais.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0011282-92.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CARLA DAMASCENO CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº AC4863, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193

D E S P A C H O

Vistos.

1) Tomo conhecimento da interposição de agravo de instrumento (artigo 1.018, CPC/15), como não veio aos autos se quer a fundamentação do agravo, inviável se pronunciar quanto a possibilidade de retratação do juízo.

Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, determino o prosseguimento.

2) Proceda-se a consulta solicitada em ID: 26525921 p. 1.

3) Nos termos da sentença, diante da maior sucumbência da requerida, fica intimada a recolher custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7inYY5BV00iGyQDKoXf8Pfm>.

wildfly01:custas1.1.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7042204-21.2018.8.22.0001

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Mineração

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: FRANQUES FERREIRA GOMES, CONCREX NORTE CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo parcial em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação da avença quanto a apresentação de plano de recuperação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Nos termos do pactuado, suspendo o tramite do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que seja dado cumprimento à obrigação já firmada.

Apresentado o plano de recuperação nesses autos, intime-se o Ministério Público para manifestação em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho / RO , 10 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7051675-61.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem, Overbooking

Valor da causa: R\$8.000,00 (oito mil reais)

Parte autora: LUAN MORHEB QUEIROZ COSTA, RUA MARECHAL DEODORO 2949 OLARIA - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RUA MARECHAL DEODORO 2949 OLARIA - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: VRG LINHAS AERÉAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, GUICHE GOL AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COU-TINHO OAB nº RO2991, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Compulsando o feito, verifica-se que o autor é menor de idade.

Intime-se o Ministério Público via sistema PJE para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 178,II, do CPC.

Porto Velho sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 12:42 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 0015991-39.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Perdas e Danos

AUTORES: RAIMUNDO SOARES ALVES, EDUARDO RAMOS,

RAIMUNDA NONATO RAMOS, EVERTON RAMOS LOBATO

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB

nº RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº

RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na sentença prolatada, em face dos seguintes pontos: a) omissão quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, suscitando a aplicação da súmula 619/STJ; b) omissão quanto ao conjunto probatório que sustenta lhe ser favorável; c) contradição do juízo quanto aos documentos técnicos que argue terem sido ignorados; d) obscuridade sob o fundamento de decisão ultra petita por condenação baseada em na concepção de comunidade tradicional e fixação de danos morais ambientais, porquanto afirma não existir pedido autoral nesse sentido.

Intimada, a parte autora não apresentou contraminuta aos embargos declaratórios.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

No que tange à irrisignação sob alínea “a” este juízo entende que a aplicabilidade da súmula 619/STJ possui azo no contexto de se obstar a postulação de indenização perante o ente público detentor da propriedade, ante a garantia da indisponibilidade que se confere ao bem público, prerrogativa esta que não pode ser suscitada por particular;

Quanto às alegações sob alíneas “b” e “c”, são fundadas na irrisignação da requerida quanto à fundamentação do mérito. Apenas consigno que não é o fato de não ter o juízo acolhido as teses da parte que tornam o decism prejudicado ou incompleto. As provas são postas sob apreciação do juízo, e ao magistrado cabe avaliá-las e decidir de maneira fundamentada, o que se fez de forma detalhada no tópico “II – Fundamentos” da sentença.

Ademais, a irrisignação apresentada sob a alínea “d”, também não conduz à necessidade de aperfeiçoamento do decism, porquanto a análise da temática relativa à comunidade tradicional guarnece relação com a necessidade de se avaliar as peculiaridades que envolvem as circunstâncias do caso para a escoreita quantificação da indenização que se afigura devida, tendo as partes sido intimadas para se manifestarem quando da realização da audiência de instrução. E, no que atine à condenação por “danos morais ambientais”, e ao argumento de se tratou de decisão extra petita,

ressalto apenas que não há azo ao arguido, vez que no tópico do decism, onde se discorreu acerca dos danos morais ambientais, este juízo delinhou que seu entendimento é o de que:

“O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida”.

Portanto, se trata da depreensão desse juízo de que o nomem juris que deveria ser adequadamente empregado acerca do padecimento moral num contexto de danos ocasionados por interferência no meio ambiente, é o de “dano moral ambiental” e não “dano moral”. Assim não há sustentáculo ao argumento da requerida.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado.

Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7042917-30.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação EXE-

QUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO

DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº

RO1619A, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932

EXECUTADO: LAIS PEREIRA LEITE DA SILVA ADVOGADO DO

EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7033623-17.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Transação AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619A RÉU: DAIANE ROBERTA SOUZA MARINHO HIRSCHMANN ADVOGADO DO RÉU: SENTENÇA

Vistos.

CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA propôs de Ação Monitória em face de DAIANE ROBERTA SOUZA MARINHO HIRSCHMANN, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$15.121,18.

A requerido, apesar de citada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do despacho inicial.

Condeno a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de sentença.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7022816-35.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: MARCIO BARROSO PASSOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA OAB nº RO7493A

EXECUTADO: PABLO ALLAN MIRANDA MOURA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença provisória.

Na ação principal 7042333-94.2016.8.22.0001 o exequente teve em seu favor sentença que reconheceu o direito ao recebimento da motocicleta que esteve na posse do executado, esse por sua vez apresentou apelação não havendo notícia de efeitos suspensivos. No julgado constou que em caso de não cumprimento da obrigação de entrega por parte do executado, ficaria convertida em obrigação em perdas e danos no valor do bem indicado naquela inicial.

Nesta fase de cumprimento provisória não foi entregue o bem e o exequente teve êxito em restringir parte dos valores equivalente ao veículo através de bloqueio BACEN JUD.

Atualmente o exequente pretende o levantamento desses valores em seu favor apresentando como caução 2 veículos em seu nome e sem restrições nos registros do DETRAN o executado por sua vez se opõe pede a devolução de valores ofertando a entrega de chave e documento da motocicleta em cartório do juízo como garantia de cumprimento da obrigação caso a apelação não lhe for favorável, esclarece que só recentemente foi localizado o bem. Pois bem.

1) Inviável a pretensão do executado de entrega de chaves e documentos para afastar as restrições da presente fase de cumprimento de sentença provisória, para este intuito deve o executado entregar o veículo, com chaves e documento ao exequente, o qual ficará na condição de depositário fiel até o trânsito em julgado. Nessa configuração será alterada a restrição RENAJUD de circulação para modalidade mais leve, de restrição apenas de transferência, o que impede a venda formal junto ao DETRAN.

Manifeste-se o executado no prazo de 5 dias se essa é sua pretensão, caso sim, indicando o local em que se encontra o bem para que seja expedido mandado para que oficial de justiça relate as condições do mesmo, entregue-o ao exequente e constitua-o como depositário fiel.

Após, será viável a devolução dos valores bloqueados.

2) Caso não atendido o item 1 acima pelo executado este Juízo analisará os novos bens ofertados pelo exequente como caução para levantar os valores em seu favor.

3) Em relação do pedido do exequente para que se adote a providência constante na parte final da sentença nos autos principais que estão em 2º grau, vale dizer, oficiar ao MP e autoridade policial encaminhando cópia daqueles autos para verificação quanto à ocorrência de fraude e estelionato, indica-se que o próprio exequente pode adotar essa providência junto à tais instituições.

4) À CPE:

4.a) Atenda-se ao pedido de ID Num. 20841171 - Pág. 1 retirando/alterando o registro do advogado Joaquim Soares Evangelista Junior OAB RO 6426 antigo advogado do executado, neste processo, no PJE.

4.b) Cadastre-se o advogado Graciliano Ortega Sanchez OAB RO 5194 como novo patrono do executado no PJE, vide requerimento de ID Num. 21518836 - Pág. 1 e procuração de ID Num. 21518983 - Pág. 1 e intime-o desta decisão.

4.c) Aguardem-se os 5 dias de item 1.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7039291-66.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARCELA CLAUDIA DE ALMEIDA AQUINO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CELI LIMA PONTES OAB nº RO6904

RÉUS: HDI SEGUROS S.A., RORSEG RORAIMA ADMINISTRADORA E CORRET DE SEGUROS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB nº ES39162, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH OAB nº PR35463, PAMELA NATALIA COSTA MOREIRA OAB nº RO7529

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que a parte autora foi notificada na audiência de conciliação a efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais e até o momento não juntou o comprovante do pagamento.

O art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), dispõe que em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.

Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Por esta feita, julgo extinto o processo, por sentença sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Fica intimado o requerente a proceder ao recolhimento em complementação das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7I-nYY5B-Vo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a parte autora deverá recolher a parcela de complementação das custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Sem custas finais.

Considerando que os requeridos constituíram advogados e apresentaram defesa, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 em favor do patrono de cada requerida (art. 85, §6º do CPC).

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

Doutro modo, certificado o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7034605-31.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: SILVANA DE SOUZA HOLANDA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB nº AC131443

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve contradição na sentença prolatada, em sob afirmativa de as provas demonstrarem o contrário do que se decidiu.

Intimado, o embargado apresentou impugnação.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexistência para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7044760-93.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918 EXECUTADOS: DENISE PATRICIA DE ARAUJO PANTANO, SEBASTIAO DUARTE, MICHEL SALIM KHAYAT, FARMACIA PRECO BAIXO ALMIRANTE BARROSO LTDA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7043113-97.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Honorários Periciais, Citação, Provas

AUTOR: FRANCISCO LOURENCO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº RO4569A, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve omissão na sentença prolatada, por não ter determinado a imediata implementação do benefício previdenciário.

Intimada a se manifestar, a parte requerida não se manifestou.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Analisando a sentença verifico que não há omissão do juízo quanto à implementação imediata, vez que sequer houve pedido da parte nesse sentido.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7023491-32.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum

AUTOR: SIZINANDO VASCONCELOS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

SENTENÇA

Versam os autos ação de Procedimento Comum que AUTOR: SIZINANDO VASCONCELOS DO NASCIMENTO endereça a RÉU: BANCO BRADESCO S.A. .

A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, juntou de guia de depósito.

Intimada da petição a exequente concordou com os valores depositados, requereu expedição de alvará e arquivamento do feito.

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

1- Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo (ID 26797853).

2- Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016).

Fica intimada a parte executada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova CONCLUSÃO.

Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P. R. I.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, RO 9 de maio de 2019

Marisa de Almeida

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

0003047-68.2015.8.22.0001

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADO DO AUTOR: CECILIA SMITH LOREZOM OAB nº RR470A, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB nº AC45445

RÉU: ELIJANE RAMOS DA SILVA ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão com pedido liminar ajuizada por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. em face de RÉU: ELIJANE RAMOS DA SILVA, todos qualificados nos autos.

Intimado o autor para trazer aos autos documento de notificação extrajudicial ou de protesto, para comprovação de constituição em mora da parte requerida, sob pena de indeferimento do pleito (ID 26433565 p. 28 de 57), essa apresentou petição requerendo a dilação do prazo pelo período de 30 (trinta) dias, com o objetivo de comprovar a mora da parte requerida (ID 26433565 p. 30 de 57).

O DESPACHO de ID 26433565 p. 33 de 57, deferiu a suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias.

A parte autora apresentou novo pedido de suspensão, requerendo a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para a realização das diligências necessárias ao prosseguimento do feito (ID 26433565 p. 35 de 57).

Proferiu-se SENTENÇA reconhecendo a ausência de uma das condições da ação, tendo em vista a falta do interesse de agir da parte autora, sendo extinto o feito sem resolução do MÉRITO (ID 26433565 p. 44 de 57).

O autor interpôs recurso de apelação (ID 26433565 p. 46 de 57), o qual resultou improvido por unanimidade (ID 26431446 p. 5 de 11).

A parte autora foi intimada para se manifestar acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento (ID 26567426), tendo transcorrido in albis o prazo (ID 27025381).

Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, a extinção do feito é medida que se impõe.

Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas.

P.R.I.

Não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2019

Marisa de Almeida

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7044622-63.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCELA ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR RODRIGUES GOMES - RO7711

RÉU: PEREIRA & CASTILHO LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT15719

Certidão

Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Porto Velho, 10 de maio de 2019

10ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0005367-96.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTORES: Antonio Martins de Carvalho Neto, IRENILDE PINHEIRO DE CARVALHO, PABLO DEFIORÉ CARVALHO BARROS, ANA CRISTINA PINHEIRO DE CARVALHO, MARCIA CRISTINA DE CARVALHO AMORIM, KATIA CRISTINA PINHEIRO

DE CARVALHO, DELIA CRISTINA PINHEIRO DE CARVALHO
 ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA
 DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,
 DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA
 DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,
 DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA
 DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB
 nº RO4389, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479,
 EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR OAB nº RO8869,
 IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

SENTENÇA

DELIA CRISTINA PINHEIRO DE CARVALHO, KATIA CRISTINA
 PINHEIRO DE CARVALHO, MARCIA CRISTINA DE CARVALHO
 AMORIM, ANA CRISTINA PINHEIRO DE CARVALHO, e
 PABLO DIFIORE CARVALHO BARROS, sucessores da falecida
 IRENILDE PINHEIRO CARVALHO e ANTÔNIO MARTINS DE
 CARVALHO NETO propôs Ação de Usucapião Extraordinário em
 face de EGO – EMPRESA GERAL DE OBRAS, objetivando seja
 declarado judicialmente a aquisição da propriedade do imóvel
 urbano denominado Lote 0116, Quadra 080, setor 14, localizado
 na Rua Antônio Maria Vivaldi, nº 6100, bairro Aponiã, registrado
 no 1º Ofício de Registro de Imóveis sob a matrícula nº 40.805,
 perfazendo uma área de 275 metros quadrados, ordenando-se a
 expedição da competente escritura pública.

Alegam as partes autores que desde de 2000 passaram a ocupar
 o imóvel acima descrito com animus domini, não sendo proprietária
 de outro imóvel urbano ou rural.

Destaca, também, que a área em litígio já está habitada pela autora
 e outros possuidores, bem como o local já possui infraestrutura
 urbana implantada.

Instruiu a inicial com procuração e documentos (id. 10104573 – fls.
 9/33).

DESPACHO INICIAL – Determinou-se a citação da parte ré e dos
 confinantes, bem ainda, das Fazendas Pública da União, do Estado
 e do Município, sendo ainda deferida a gratuidade da justiça. (id nº
 10104573 fls. 34).

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Expedido MANDADO de citação
 a União Federal, Município e Estado, estes manifestaram-se
 alegando não ter interesse nos autos. A requerida foi citada via
 edital e manifestou-se em contestação via curadoria (id nº10104573
 – fls. 59/60). Desse modo, requer que seja julgada totalmente
 improcedente a ação.

SENTENÇA – Proferida SENTENÇA de extinção, por ausência
 de pressupostos processuais, sem julgamento do MÉRITO (id
 nº10104573 fls.98/102).

APELAÇÃO – A parte autora apresentou recurso de apelação,
 sendo a SENTENÇA anulada e determinado retorno dos autos ao
 primeiro grau pra prosseguimento do feito (id nº 10572381 – fls.
 131/138)

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Foi determinado a revogação
 da citação via Edital, visto que a parte foi citada pessoalmente
 (id nº 14418289 – fls. 179/192), sendo que manifestou-se em
 contestação, arguindo em preliminar carência da ação e do não
 cabimento da ação de usucapião. Desse modo, requer que seja
 julgada totalmente improcedente a ação.

RÉPLICA – As partes autoras impugnou a contestação e reiterou
 os termos da inicial(id nº 15507243 fls.209).

DECISÃO SANEADORA – Afastou a preliminar suscitada e
 designou audiência de instrução.(id nº 15725144 – fls. 211/2013)

AUDIÊNCIA – No dia 02/02/2018 foi realizada audiência de
 instrução, sendo colhido o depoimento pessoal das partes autoras
 e testemunhas arroladas.(id nº 16019716 -fls 226)

SUSPENSÃO – O feito foi suspenso por 30 (trinta) dias, para
 regularização processual, visto a informação que a autora Irenilde
 faleceu (id nº 17717451 – fls. 259), que foi atendido pelo autor no
 id nº 20629666 - fls. 267.

ALEGAÇÕES FINAIS – A parte requerida manifestou-se em
 Alegações Finais(id nº 25486337), bem ainda a parte requerente
 (id nº 26480876 – fls. 300)

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

No caso dos autos, cinge-se a controvérsia no fato dos autores
 terem ocupado o imóvel urbano denominado Lote 0116, Quadra
 080, setor 14, localizado na Rua Antônio Maria Vivaldi, nº 6100,
 bairro Aponiã, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis
 sob a matrícula nº 40.805, perfazendo uma área de 275 metros
 quadrados, que foram desmembrados da área de 490 m², e que
 pelo decurso de tempo, teria direito a usucapi-lo e o citado imóvel
 perante o 1º Ofício de Registro de imóvel estar registrado no nome
 de EGO – EMPRESA GERAL DE OBRAS, sob matrícula n. 40.805,
 do Livro 02 do Registro Geral.

Inicialmente necessário destacar que conforme se infere da certidão
 de inteiro teor acostada no id nº 10104573 fls. 15/19, o imóvel objeto
 do presente litígio foi desmembrado da matrícula n. 40.805, do Livro
 02, do Registro Geral, no qual se verifica que houve concessão de
 CARTA DE AFORAMENTO n. 2133, expedido pela Prefeitura do
 Município de Porto Velho. Destarte o titular do domínio pleno é o
 Município de Porto Velho e do domínio útil, a empresa ré, EGO –
 EMPRESA GERAL DE OBRAS.

Necessário então compreender o instituto da enfiteuse, para
 entender o que representa a carta de aforamento. É o que passo
 a fazer.

A enfiteuse, nos termos do art. 678 do CC de 1916, possuía
 natureza jurídica de direito real sobre coisa alheia, de caráter
 perpétuo, que bipartia o domínio em domínio direto ou eminente -
 que ficava com o senhorio -; e domínio útil – que era concedido ao
 enfiteuta, o qual adquiria, assim, o direito ao uso e gozo da coisa e
 de transmissão a terceiro por ato intervivos ou disposição de última
 vontade, vejamos o artigo in verbis:

. Art. 678. Dá-se a enfiteuse, aforamento, ou empraçamento,
 quando por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário
 atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que
 o adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma
 pensão, ou foro, anual, certo e invariável “(in Min. Luiz Felipe
 Salomão, relator do RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.615 - SP).

O novo Código Civil vedou a constituição de novos aforamentos,
 submetendo os existentes às disposições do Código anterior, nos
 termos do art. 2.038, § 2º:

Desta forma, o Código Civil anterior e o atual preconizam o efeito
 constitutivo do registro em relação a direitos reais sobre imóveis,
 in verbis:

Art. 676. Os direitos reais sobre imóveis constituídos ou transmitidos
 por atos entre vivos só se adquirem depois da transcrição, ou da
 inscrição, no Registro de Imóveis, dos referidos títulos (arts. 530, I,
 e 856), salvo os casos expressos neste Código.

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou
 transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no
 Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a
 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

Essa linha de raciocínio é complementada pelo art. 172 da Lei
 n. 6.015/1973 - Lei de Registros Públicos (LRP), que encarta o
 princípio da “inscrição”, segundo o qual a constituição, transmissão
 e extinção de direitos reais sobre imóveis só se operam mediante
 sua inscrição no registro respectivo.

Em suma então, resta evidenciado que a enfiteuse, espécie de
 direito real sobre coisa alheia, confere ao enfiteuta extensa gama
 de poderes inerentes à propriedade, sem, no entanto, transferi-
 la em sua integralidade. Permitia – vez que não mais é possível
 a sua estipulação por ausência de previsão legal – a cessão do
 uso e gozo do bem imóvel a outrem mediante o pagamento de
 determinada quantia, denominada foro. Esse direito enfiteutico
 pode ser alienado, transmitido aos herdeiros pelo falecimento
 do titular originário e até mesmo adquirido pela via da usucapião
 por terceiro, o que em nada compromete o domínio do senhorio,
 que, embora não possa utilizar-se do bem, ainda figura como seu
 proprietário, no que tem fundamento seu direito de preferência
 diante da hipótese de venda ou dação em pagamento.

Fixados esses parâmetros passo a analisar o pedido formulado nos autos.

O alvo da pretensão aquisitiva não é o pleno direito de propriedade, pois a ação não foi direcionada também contra o Município de Porto Velho, o que me leva a concluir que é direcionada ao enfiteuta, no caso a empresa EGO – EMPRESA GERAL DE OBRAS, que detêm o domínio útil do imóvel objeto do litígio.

A contenda então reside no fato de saber se é possível ou não usucapir bem público sobre o qual foi constituída enfiteuse. E a resposta é afirmativa, no que diz respeito ao domínio útil, é negativa quanto ao domínio pleno.

Assim, a carta de aforamento sob o n. 2133/desmembra, que foi instituída em favor da empresa ré EGO – EMPRESA GERAL DE OBRAS, pode ser transferida para a parte autora (alteração do domínio útil), desde que evidenciado que preenche todos os requisitos legais para ser beneficiada com a usucapião extraordinária, circunstância que ocorreu no caso sob comento, eis que conforme depoimento pessoal e das testemunhas Maria do Perpétuo Socorro Milhomem e Ivonete Milhomem ficou demonstrado que os autores, reside no imóvel que pretende usucapir, há mais de 10(dez) anos, com animus domini, nele tendo edificado sua morada e realizado benfeitorias, bem ainda, em face de não possuir outro imóvel em seu nome, conforme demonstra a declaração anexa.

Durante a instrução foi esclarecido que o tamanho real da área era de apenas 275 metros quadrados, que foram desmembrados da área de 490 m².(id nº 16019723 – fls. 232)

Todavia, o domínio pleno permanecerá na posse do Município de Porto Velho, que querendo pode abrir mão desse domínio, através do devido processo legal, v.g., doação e desde que haja autorização da Câmara Municipal.

Essa situação, que parece nova, já é conhecida do Superior Tribunal de Justiça, desde 1992. Ali, a Quarta Turma admitiu o usucapião do domínio útil de bem público que já era foreiro. Neste sentido, cito como precedentes: Resp 154123, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, pub. no DJ de 23.08.1999 e Resp 507798, da relatoria do e. Min. Aldir Passarinho Junior, pub. no DJ de 03.05.2004 e, também havia um julgado da Terceira Turma, no mesmo sentido Resp 10886/1992, Rel. Min. Eduardo Ribeiro.

A Min. Nancy Andrighi ao julgar caso semelhante, trouxe novamente a questão à discussão no REsp n. 575.572/RS. Ali transcreveu lição de Luis Marinoni, em artigo intitulado “O usucapião de enfiteuse sobre bem público”, publicado na Revista de Processo:

“(…) o usucapião, no sistema do nosso Direito, tanto pode recair sobre a propriedade, como igualmente sobre direitos desmembrados da propriedade, com as servidões, etc. O essencial é que um terreno seja possuído com o ânimo de sobre ele se ter o direito enfiteutico, isto é, gozando com aquela extensão e daquela maneira peculiar a tal direito”.

Adequando o seu voto ao caso sub iudice, posso afirmar que com a constituição da enfiteuse sobre bem imóvel público, o detentor do domínio útil passa a ser o particular, na qualidade de enfiteuta ou foreiro.

O reconhecimento da usucapião sobre o domínio público, portanto, não afeta o Município de Porto Velho e por isso a competência para conhecer, processar e julgar o presente feito não foi deslocada para uma das varas da Fazenda Pública desta Comarca.

A enfiteuse em favor do usucapiente se fará contra o particular até então enfiteuta e não contra o Município de Porto Velho que continuará como nu-proprietário. Haverá somente a modificação da pessoa do enfiteuta, com a substituição do particular que inicialmente obteve do Município de Porto Velho o direito de enfiteuse por aquele que o adquiriu por meio de usucapião, vale dizer, o imóvel passará a ter como proprietária a parte autora ao invés da empresa EGO – EMPRESA GERAL DE OBRAS.

A Min. Nancy Andrighi, destaca ainda, que para corroborar com o posicionamento ora defendido, deve ser observada a CONCLUSÃO de Luís Marinoni apresentada no artigo acima mencionado, in verbis:

“Em se tratando de bem público, na hipótese de imóvel foreiro, nada impede o usucapião da enfiteuse, pois que existe apenas a substituição do enfiteuta, permanecendo a pessoa jurídica de direito público na situação de nu-proprietária, a qual resta inabalada”. (grifei)

A ementa do recurso do qual foi relatora a Min. Nancy Andrighi, acima citado, ficou assim redigida:

Civil e processo civil. Recurso especial. Usucapião. Domínio público. Enfiteuse. - É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado. Recurso especial não conhecido.

(REsp 575.572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 06/02/2006, p. 276)

Neste sentido, foram os arrestos acima citados do Superior Tribunal de Justiça:

USUCAPIAO. DOMÍNIO ÚTIL REFERENTE A BEM PÚBLICO. IMÓVEL QUE ANTERIORMENTE JÁ ERA FOREIRO. ADMISSIBILIDADE. Admissível o usucapião quando imóvel já era foreiro e a constituição da enfiteuse em favor do usucapiente se faz contra o particular até então enfiteuta e não contra a pessoa jurídica de direito público que continua na mesma situação em que se achava, ou seja, como nua-proprietária. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 154123/PE, Rel. Ministro Barros Monteiro, publicado em 23/08/1999).

USUCAPIAO - BEM DE QUE NU-PROPRIETARIO O ESTADO POSSIVEL O USUCAPIAO RELATIVAMENTE AO CHAMADO DOMINIO UTIL, QUANDO A PESSOA JURIDICA DE DIREITO PÚBLICO TEM APENAS A NUA PROPRIEDADE E A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA REFERE-SE AO CHAMADO DOMINIO UTIL DE QUE E TITULAR UM PARTICULAR(Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 10986/RS, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, publicado em 09/03/1992).

No mesmo sentido tem sido a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, servindo de paradigma o seguinte julgado:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. BEM DOMINICAL. SUPOSTA AQUISIÇÃO EM DATA ANTERIOR AO REGISTRO DO BEM PELA UNIÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A Súmula 279/STF dispõe: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 2. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM DOMINICAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO. 1. A área objeto da presente ação constitui bem público dominical, sobre o qual não pode incidir usucapião, nos termos dos arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal. 2. Em que pese a demonstração pelo autor da posse mansa e pacífica do bem por período superior a vinte anos, sendo o imóvel propriedade da União, impossível a sua aquisição pela usucapião.” 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 852804 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2013 PUBLIC 01-02-2013) Desta forma, tendo a parte autora demonstrado todos os requisitos da usucapião extraordinária e tendo ela de fato, assumido de fato e de direito a condição de enfiteuta, até então exercida pela ré EGO – EMPRESA GERAL DE OBRAS, possível que passe a figurar como titular do domínio útil permanecendo o Município de Porto Velho como titular do domínio pleno.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONSTITUINDO DELIA CRISTINA PINHEIRO DE CARVALHO, KATIA CRISTINA PINHEIRO DE CARVALHO, MARCIA CRISTINA DE CARVALHO AMORIM, ANA CRISTINA PINHEIRO

DE CARVALHO, e PABLO DIFIORE CARVALHO BARROS, sucessores da falecida IRENILDE PINHEIRO CARVALHO e ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO NETO, como enfiteutas/foreiras do imóvel descrito na inicial dos autos, denominado Lote 0116, Quadra 080, setor 14, localizado na Rua Antônio Maria Vivaldi, nº 6100, bairro Aponiã, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis sob a matrícula nº 40.805, perfazendo uma área de 275 metros quadrados, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis sob a matrícula nº 40.805, ordenando-se a expedição da competente escritura pública., sucedendo a requerida EGO – EMPRESA GERAL DE OBRAS, passando, portando, a possuir o domínio útil do bem apontado na certidão de id nº 10104573 -fls. 15/19, permanecendo o Município de Porto Velho como legítimo proprietário do imóvel.

Esta DECISÃO servirá de título para matrícula, oportunamente no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, devendo a parte autora comprovar para tanto o cumprimento dos requisitos previstos na lei registral, apresentando os documentos necessários.

A fim de atender as exigências do parágrafo anterior, a parte autora deverá providenciar junto ao Município de Porto Velho (Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - SEMUR) o desmembrando da área usucapiendo com a elaboração de planta e memorial descritivo do imóvel.

Essas duas últimas deliberações decorrentes de determinação constante na apelação n. 0019598-94.2013.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Granjeira.

A ré arcará com o pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, este que arbitro em R\$ 700,00, nos termos do art. 85 § 4º do CPC.

Dê ciência desta DECISÃO ao Município de Porto Velho/RO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o transitado em julgado, a execução da SENTENÇA deverá ser implementada via sistema PJE.

Expeça-se MANDADO ao 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, encaminhando em anexo cópia da presente SENTENÇA, para que o Oficial Registrador proceda com as averbações necessárias junto a matrícula do imóvel descrito nos autos, de acordo com o constante desta SENTENÇA.

Após, nada sendo requerido no prazo de 20 dias – o que deverá ser certificado pela escrivania – ARQUIVE-SE, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7059958-44.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral

AUTOR: FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER OAB nº RO7385

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da petição e documentos de ID: 26394619 p. 1 de 2 e ID: 26394618 p. 1 de 4, sob pena da ausência de manifestação ser entendida como consentimento tácito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0010235-20.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: LAETE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS OAB nº RO3485

RÉUS: LEANDRO CLARO DE FARIA, ROBSON HENRIQUE REIS

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca da informação do perito (ID25538647), devendo concordar ou impugnar os honorários apontados, assim como informar a viabilidade de remessa dos exames originais e demais documentos cabíveis ao perito.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009738-42.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: LUIZ ALVES DE MORAES JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477

DECISÃO

Luiz Alves de Moraes Júnior opôs Embargos de Declaração, em face da DECISÃO de ID: 23342781 p. 1 de 2.

Alega que há omissão na DECISÃO proferida visto que há jurisprudência no sentido da necessidade do dever de informar as limitações da apólice de seguro ao segurado, e que quando não há essa limitação ou a informação da limitação a seguradora será compelida a pagar o valor na sua integralidade, e não houve manifestação a respeito.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para o fim de suprir a omissão apontada.

Intimada para se manifestar, a embargada alegou que a DECISÃO não se mostra omissa, vez que o pleito autoral se referiu justamente ao pagamento do valor total da cobertura em favor do autor no valor referente ao percentual da garantia devido, ao contrário do disposto em Embargos de Declaração.

Requer seja mantida a DECISÃO.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.

A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

No caso em tela, verifico que foi proferida DECISÃO acolhendo os embargos de declaração opostos pelo ora embargado, a fim de fixar a gradação da lesão, conforme tabela da SUSEP aplicável ao seguro contratado.

Na cláusula "3.1.2. Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente" das Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais Coletivo, consta que no caso de invalidez parcial por acidente, não ficando abolidas por completo as funções do membro ou órgão lesado, o valor da indenização por perda parcial será calculado pela aplicação, para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado da porcentagem prevista na Tabela para Cálculo de Indenização em Caso de Invalidez Permanente por Acidente, transcrita ao final (ID: 4482448 p. 11).

Observa-se que na Tabela para Cálculo de Indenização em Caso de Invalidez Permanente por Acidente (ID: 4482448 p. 38/ID: 4482448 p. 43), consta a discriminação da invalidez e o percentual sobre o capital segurado.

Todos esses apontamentos estão devidamente previstos nas Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais Coletivo, portanto, não há que se falar em desconhecimento.

Pelos argumentos expendidos verifica-se que a embargante, na realidade, encontra-se inconformada com a SENTENÇA, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido:

"Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo" (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240).

E mais:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 111/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

1. ANTE O EXPOSTO, inexistindo na SENTENÇA combatida obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado, NÃO ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida.

2. Por fim, verifico que não houve levantamento dos honorários periciais. Dessa forma, determino a expedição de alvará em favor do perito a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados no ID: 6986410 p. 1 e seus acréscimos legais.

3. Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7000386-26.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA OAB nº RO5435

EXECUTADO: P. P. DOS SANTOS RESTAURANTE E LANCHONETE - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Copralon Coml de Prods Alim Londrina Ltda. opôs Embargos de Declaração, em face da SENTENÇA de ID: 23008607 p. 1.

Alega que há contradição/omissão na DECISÃO proferida em razão da ausência de recolhimento de custas para pesquisa, visto que a parte exequente efetuou o recolhimento das mesmas quando solicitou as buscas via Bacenjud, conforme ID 15577053.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para o fim de suprir a omissão/contradição apontada.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.

A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

No caso em tela, verifico que foi proferida SENTENÇA extinguindo o feito sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

O exequente, ora embargante, apresentou pedido de pesquisa junto ao Bacenjud e Renajud, em relação aos dados da pessoa física do devedor.

Por não ter efetuado o recolhimento das custas das diligências requerida, foi intimado a fazê-lo, no prazo de 05 dias, conforme intimação datada de 09.07.2018 (ID: 19606036 p. 1).

Decorrido o prazo in albis, foi remetida Carta de Intimação, no dia 09.10.2018, sendo a parte exequente devidamente intimada para promover o andamento do feito (ID: 22263507 p. 1), no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, e mais uma vez, a parte deixou transcorrer o prazo sem manifestação, motivo pelo qual foi proferida SENTENÇA extinguindo o feito.

Em relação à alegação de que já havia efetuado o recolhimento das custas conforme ID 15577053, tal não merece prosperar, uma vez que as custas que acompanham a petição de ID: 15577053 p. 1, no valor de R\$ 15,29, foram utilizadas para realizar consulta no Sistema Infojud, conforme ID: 16110974 p. 1.

Esclareço que para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente, para cada diligência virtual e em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante de recolhimento da taxa para cada diligência e em relação a cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Nesse sentido, tendo recolhido apenas R\$ 15,29, já utilizadas para efetuar consulta junto ao Infojud, não haveria como utilizar-se da mesma taxa para efetuar outra consulta junto ao Bacenjud.

Portanto, considerando que o exequente intimado a promover o andamento do feito não o fez, correta a extinção do feito.

Pelos argumentos expendidos verifica-se que a embargante, na realidade, encontra-se inconformada com a SENTENÇA, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido:

“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240).

E mais:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

ANTE EXPOSTO, inexistindo na SENTENÇA combatida obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado, NÃO ACOLHO os presentes Embargos, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, intime-se a parte exequente para recolhimento das custas finais, conforme ID: 23008607 p. 1, e após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7012875-27.2019.8.22.0001

Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: IRENILDE BATISTA RUFINO CPF nº 578.694.802-15, AVENIDA AMAZONAS 1010 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO LUIS DA SILVA CPF nº 210.582.612-15, AVENIDA AMAZONAS 1010, - DE 742 A 1024 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VALDISMAR MARIM AMANCIO OAB nº RO5866

REQUERIDO: VALDECI DA SILVA, RUA TARTARUGA 1738, OLARIA - CERÂMICA RONALDO ARAGÃO - 76814-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

FRANCISCO LUIS DA SILVA E IRENILDE BATISTA RUFINO ingressaram em juízo com ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos em face de VALDECI DA SILVA, objetivando liminarmente a seja determinada a expedição de MANDADO, concedido liminarmente, inaudita altera parte, a reintegração de posse do imóvel situado na RUA TARTARUGA N.º 1738, BAIRRO ULISSES GUIMARÃES, NESTA CIDADE DE PORTO VELHO/RO, na cidade de Porto Velho/RO, com 34 metros de frente por 50 metros de fundo.

Os autores alegam ter adquirido o imóvel da parte ré em virtude de contrato de compra e venda celebrado em 20.07.2010, por meio do qual teriam entregue aquela dois veículos e mais um valor em pecúnia. Esclarecem não ter como demonstrar esse último pagamento.

Informam que a posse foi turbada em 04.09.2018, quando sua casa teria sido arrombada e os bens móveis retirados de seu interior e que a parte ré teria intenção de efetuar o loteamento da área.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, porque apesar de alegarem se tratarem de hipossuficientes econômicos, os requerentes não provaram isso. Destaco, ainda, que o prazo concedido para comprovação foi o previsto no Código de Processo Civil, não havendo razão plausível para dar tratamento diferenciado aos autores.

Indefiro também o pedido de parcelamento das custas eis que não há previsão legal para tanto.

De outro passo, considerando que as custas podem ser recolhidas ao final da demanda, com fundamento no art. 34, da Lei Estadual n. 3.896/2016, autorizo o seu recolhimento ao final da demanda.

O Código de Processo Civil, disciplina a proteção à posse no artigo 561 e seguintes, nos termos seguintes:

Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Assim para o reconhecimento de direito à reintegração, faz-se necessária a presença concomitante de quatro elementos, quais sejam: a) a posse ao tempo do esbulho, bem como a indicação da data do esbulho; b) que a posse não tenha caráter vicioso; c) que o réu tenha praticado os atos do esbulho; d) perda da posse. Entretanto, entendo que os requisitos específicos do artigo 561 inciso I a IV não estão presentes, porque os autores não conseguiram demonstrar a posse do bem de forma satisfatória. Explico. Não há comprovação do negócio jurídico que afirma ter sido celebrado e não comprovante de seu pagamento, fato inclusive reconhecido por ambos na inicial. Não há comprovante de que os autores residam no imóvel (conta de água, luz, telefone ou cartão de crédito).

De outro passo há dúvida quanto quanto individualização da área, pois na petição inicial, há informação de que o imóvel tem 34 metros de frente por 50 metros de fundo e depois há informação de que o réu estaria querendo lotear a área, vendendo lotes de 250 metros quadrados.

Ante o exposto indefiro a liminar requerida pelos autores.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido

manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REQUERIDO: VALDECI DA SILVA, RUA TARTARUGA 1738, OLARIA - CERÂMICA RONALDO ARAGÃO - 76814-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 9 de maio de 2019.

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7014563-58.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente, Data de Início de Benefício (DIB), Parcelas de benefício não pagas, Concessão, Honorários Advocatícios, Citação, Provas

AUTOR: JANUARIO VIEIRA MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

JANUÁRIO VIEIRA MENDES ajuíza ação de concessão de auxílio-acidente em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.

Alega ter sofrido acidente de trabalho em 19/02/2013, recebendo auxílio-doença até 08/04/2015. Teve seu benefício cessado pela autarquia federal, apesar da incapacidade laborativa. Junta procuração e documentos. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tutela provisória de urgência para determinar a concessão de auxílio-acidente e julgamento procedente para ratificar a tutela com pagamento retroativo à data de cessação do auxílio-doença.

DESPACHO – Indeferida a tutela, deferida a gratuidade da justiça e determinada perícia.

CONTESTAÇÃO – A requerida sustenta que o requerente já recebeu assistência devida e que atualmente não preenche os requisitos para concessão de benefício previdenciário. Postula pela improcedência dos pedidos.

LAUDO – O perito concluiu que o autor está incapacitado parcial e permanentemente para o exercício de atividade laboral, apresentando sequelas irreversíveis.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

A parte autora, responsável por demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), apresentou laudos médicos atestando fratura do tornozelo com pseudoartrose do maleolo medial e artrose pós-traumática. O requerido, incumbido do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), limitou-se a pontuar que o autor não preenche os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários.

O laudo pericial produzido nos autos atesta que o autor apresenta diversas patologias laborais que não o incapacita para o trabalho, mas requer mais esforço para exercê-lo, pois são lesões parciais e permanentes (ID24449598).

O Tribunal de Justiça de Rondônia assente que são requisitos para a concessão do auxílio-acidente: a) condição de segurado; b) acidente de qualquer natureza decorrente do exercício do trabalho; c) haja seqüela; d) ocorra redução na capacidade para o trabalho habitual do segurado. Assim, se demonstrado o cumprimento dos pressupostos necessários à concessão do auxílio-acidente, quais sejam a existência de lesão, a redução da capacidade laborativa, ainda que mínima, e o nexo de causalidade entre o acidente e o trabalho desenvolvido, o benefício previdenciário deve ser concedido (Apelação, 0012347-27.2010.822.0002, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. 13/07/2017). No presente caso, ficou caracterizada a lesão, a redução da capacidade laborativa e o nexo de causalidade, tanto que a previdência concedeu auxílio-doença pela mesma lesão anteriormente.

Assim, a concessão de auxílio-acidente é medida que se impõe, devendo ser acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação vencida e juros de 0,5% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento, de acordo com a Lei. n. 9.494/97. O pagamento retroagirá desde o dia seguinte ao indeferimento do benefício n. 6014522143. Em virtude do caráter temporário do benefício, este deverá perdurar por 24 meses até a constatação, posteriormente, da evolução da doença ocupacional do autor. Insta salientar que o recebimento de salário não obsta a percepção de auxílio-acidente, conforme o art. 86, §3º da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o requerido Instituto Nacional de Seguro Social – INSS a:

a) Conceder o benefício do auxílio-acidente acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de 0,5% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento, retroativo ao dia seguinte à cessação do benefício n. 6014522143, pelo período de 24 meses;

b) Pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, a ser liquidado mediante cálculos (art. 85, §3º, I, CPC);

c) Pagamento de honorários periciais ao médico João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171), no valor de R\$600,00.

Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).

Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019251-29.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: MARIANA DE MELO CUNHA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas).

Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$5.133,07 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os

requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: MARIANA DE MELO CUNHA DE CARLI, brasileira, portadora do CPF n. 014.609.244-95, residente e domiciliada na rua Guaporé, N. 6100, condomínio Atenas, bloco "E", apto 101, bairro Aponia, CEP 76821-430, na cidade de Porto Velho-RO, TEL 69 9 8122-0005 e 3301-6932

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019346-59.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: B. H. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº SP206339

REQUERIDO: M. P. L. J.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais de 2%.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7019400-25.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: LAURO POIQUI LOBO

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em sistema de mutirão, na CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh10civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

A CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após, o Cartório desta vara (10ª Vara) deverá certificar e providenciar a intimação da parte autora, via publicação no DJ, para comparecer à solenidade, e encaminhar como anexo à parte requerida.

1.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, Código de Processo Civil.

2. A perícia será realizada pelo médico perito Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171), telefone 98448-4847, e-mail drjoaocangussu@gmail.com, sendo fixada a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.

3. No dia da perícia, permanecerão na sala de perícia os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

5. A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de 10 (dez) dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo. Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

6. Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

7. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

8. Comunique-se os peritos quanto as datas as audiências designadas para as perícias. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

9. A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

10. A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

11. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

12. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

13. Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO:

SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A – CNPJ ID: 27104454 p. 1 de 7 em 09/05/2019 16:46:07 0 PETIÇÃO INICIAL: PETIÇÃO INICIAL Assinado eletronicamente por: GENIVAL FERNANDES DE LIMA 09.248.608/0001-04 pessoa jurídica de direito privado com representação na Rua da Assembleia nº 100 –18º andar, bairro Centro - (Edifício Citybank) – estado do Rio de Janeiro – CEP 20.011904

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0008542-93.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: IVONETE CORDEIRO TERAMOTO

ADVOGADO DO AUTOR: IVONETE CORDEIRO TERAMOTO OAB nº RO2964

RÉUS: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA OAB nº AL16983, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289A

DECISÃO

Ivonete Cordeiro Teramoto opôs Embargos de Declaração, em face da DECISÃO de ID: 23601254 p. 1 de 6.

Alega que há contradição/omissão na DECISÃO proferida, visto que foi acostada jurisprudência favorável à parte autora, sendo em seguida aprestada a Súmula 410 do STJ para indeferir a cobrança da multa.

Sustenta que levando em consideração que o Oficial de Justiça entregou o MANDADO de intimação na mesma data da publicação da DECISÃO de Segunda Instância no Diário, nada há que se falar em considerar a contagem do prazo na data da juntada do MANDADO aos autos, pois mesmo que tal Súmula tivesse validade, não há qualquer menção a necessidade de juntada de MANDADO, e sim, de intimação pessoal.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para o fim de suprir a omissão/contradição apontada.

Intimada, a parte embargada apresentou manifestação sustentando que não há omissão ou obscuridade na DECISÃO proferida, requerendo o não acolhimento dos Embargos de Declaração opostos (ID: 24582424 p. 1 de 3).

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.

A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

A parte embargante sustenta que houve contradição/omissão na DECISÃO proferida, visto que foi colacionada jurisprudência favorável à parte autora, sendo em seguida aprestada a Súmula nº 410 do STJ para indeferir a cobrança da multa.

Sustenta, ainda, que levando em consideração que o Oficial de Justiça entregou o MANDADO de intimação na mesma data da publicação da DECISÃO de Segunda Instância no Diário, nada há que se falar em considerar a contagem do prazo na data da juntada do MANDADO aos autos, pois mesmo que tal Súmula tivesse validade, não há qualquer menção a necessidade de juntada de MANDADO, e sim, de intimação pessoal.

Pois bem.

No caso em tela, verifico que não há contradição entre a jurisprudência apresentada e a Súmula nº 410 do STJ.

Observe que no julgado do AgInt no REsp 1642950, o Relator sustenta que nos termos da atual orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, entendimento sedimentado na Súmula nº 410 do STJ, editada aos 25.11.2009, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor.

Em relação à multa que foi mantida na DECISÃO, esta se refere aquela descrita no art. 1.021, §4º, do CPC, que estabelece que, quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em DECISÃO fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

Portanto, verifica-se que a multa mantida na jurisprudência acostada não se refere à multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, e sim à multa do art. 1.021, §4º, do CPC, de forma que não há contradição entre a jurisprudência acostada e a Súmula nº 410 do STJ, sendo que a própria DECISÃO do AgInt no REsp 1642950 menciona a Súmula em comentário.

No que se refere à aplicação da multa pelo descumprimento da determinação no prazo concedido, tal alegação não merece prosperar.

A DECISÃO proferida é clara ao apontar que a DECISÃO que concedeu liminar em sede de Agravo de Instrumento foi comunicada a este juízo por meio de Malote Digital, no dia 30.04.2015 (ID: 19227494 p. 79), e que no mesmo dia, foi expedido MANDADO de intimação para a parte embargada a fim de dar ciência da DECISÃO (ID: 19227505 p. 12), que foi cumprido no dia 14.05.2015 (ID: 19227505 p. 13/ID: 19227505 p. 14).

Ocorre que, a parte exequente, ora embargante, afirmou em sua petição de ID: 21613223 p. 1 de 15 que a liminar foi cumprida no dia 29.04.2015.

Veja que o MANDADO de intimação foi expedido no dia 30.04.2015, e cumprido no dia 14.05.2015, no entanto, segundo informações da própria embargante, a liminar já havia sido cumprida no dia 29.04.2015, antes da expedição do MANDADO e antes da própria intimação da parte embargada.

Este juízo não considerou a data de juntada do MANDADO nos autos para início de contagem do prazo, e sim a data de intimação pessoal, contudo, antes mesmo de expedir o MANDADO, a parte embargada já havia cumprido a DECISÃO, não havendo que se falar em descumprimento e em aplicação de multa.

A embargante sustenta, por fim, que com o advento do CPC/2015, deve-se desconsiderar a Súmula nº 410, do STJ, em virtude do art. 513, §2º, I. Ocorre que tratam-se de situações diferentes, não havendo conflito entre a Súmula e o artigo mencionado, visto que o último trata-se de intimação para cumprimento de SENTENÇA.

Destaco que a própria DECISÃO do AgInt no REsp 1642950, utilizada como referência na DECISÃO combatida, foi proferida no ano de 2017, quando o CPC/2015 já estava em vigor, e reiterou que pela "orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, entendimento sedimentado na Súmula nº 410 do STJ, editada aos 25.11.2009, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor."

Pelos argumentos expendidos verifica-se que a embargante, na realidade, encontra-se inconformada com a DECISÃO, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido:

"Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo" (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240).

E mais:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

ANTE O EXPOSTO, inexistindo na SENTENÇA combatida obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado, NÃO ACOLHO os presentes Embargos, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida.

Fica a parte embargante intimada para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da quantia depositada pela parte embargada, nos termos da DECISÃO de ID: 23601254 p. 5, sob pena da ausência de manifestação ser entendida como consentimento tácito.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044552-80.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: VANILCE BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
 OAB nº RO1073
 RÉU: CLARO S.A.
 ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº
 PA16538
 DECISÃO

Claro S.A. opôs Embargos de Declaração, em face da SENTENÇA de ID: 24270362 p. 1 de 10.

Alega que há contradição/omissão na DECISÃO proferida, visto que o juízo entendeu que a requerida não demonstrou qual a pendência que gerou as duas negativas, no entanto, conforme contestação, a parte embargante informou que o pagamento das faturas ocorreram no ano de 2015, com exceção das últimas duas faturas dos dois contratos, que foram pagas em agosto/2016, portanto, após o vencimento, sendo esta a origem dos débitos que geraram a restrição cadastral em nome da parte autora/embargada.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para o fim de suprir a omissão apontada.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.

A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

A parte embargante sustenta que houve contradição/omissão na DECISÃO proferida, visto que informou em sua contestação que o pagamento das faturas ocorreram no ano de 2015, com exceção das últimas duas faturas dos dois contratos, que foram pagas em agosto/2016, portanto, após o vencimento, sendo esta a origem dos débitos que geraram a restrição cadastral em nome da parte autora/embargada.

No caso em tela, verifico que fez-se constar na SENTENÇA que a parte autora, ora embargada, juntou aos autos comprovante de pagamento das faturas com vencimento em novembro/2015 e dezembro/2015, dentro do prazo de vencimento, pagamentos esses que não foram impugnados pela parte requerida, ora embargante, em sua contestação.

Além disso, consta do próprio sistema da requerida que os dois contratos estão cancelados e sem débitos.

Pelos argumentos expendidos verifica-se que a embargante, na realidade, encontra-se inconformada com a SENTENÇA, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido:

“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240).

E mais:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

ANTE O EXPOSTO, inexistindo na SENTENÇA combatida obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado, NÃO ACOLHO os presentes Embargos, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0006900-22.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: ANTONIO VALDECI DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA OAB nº RO6194

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DE SEIXAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591

DECISÃO

Antônio Valdeci da Silva opôs Embargos de Declaração, em face da DECISÃO de ID: 23516550 p. 1 de 2.

Alega que há omissão na DECISÃO proferida, visto que o exequente juntou documentos comprovando a propriedade de veículos em nome do executado, no entanto, não houve bloqueio/restrição dos veículos.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para o fim de suprir a omissão apontada.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.

A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPD.

O exequente, ora embargante, alega que a DECISÃO foi omissiva, uma vez que teria indicado veículos em nome da parte executada, no entanto, não houve bloqueio/restrrição.

No caso em tela, verifico que na DECISÃO proferida indicou-se a localização de veículos em nome do executado, no entanto, não houve restrição pois os veículos encontrados já possuem restrições, sendo apresentado os detalhamentos (ID: 23516550 p. 1)

Do ID: 23516554 p.1, verifica-se que consta restrição veículo roubado. Já no ID: 23516556 p. 1, consta restrição alienação fiduciária. Assim, considerando as restrições já existentes, não foi realizado o bloqueio dos veículos.

Pelos argumentos expendidos verifica-se que a embargante, na realidade, encontra-se inconformada com a SENTENÇA, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido:

“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240).

E mais:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

ANTE O EXPOSTO, inexistindo na SENTENÇA combatida obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado, NÃO ACOLHO os presentes Embargos, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida.

Fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do DESPACHO de ID: 23516550 p. 1 de 2.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0011302-20.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTORES: JARDEL MIRANDA DE MATOS, ANALIA DOMINGOS COELHO DE MATOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, DANIELA LOPES DE FARIA OAB nº RO4612, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757, CECILIA SMITH

LOREZOM OAB nº RR470A, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777, JOSE EDUARDO PIRES ALVES OAB nº RO6171, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

DESPACHO

Reitere-se a expedição de ofício a SEMUR(id nº 23416618 - fls.263), com prazo de 15(quinze) dias, com a ressalva de que a ausência de resposta a este juízo, poderá incorrer em crime de desobediência e fixação de multa.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0026221-14.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

EXECUTADO: ROSANIRA CAPISTRANO LUZ

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7017641-60.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670

RÉU: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, MONICA BASUS BISPO - RJ113800

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7050931-66.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARLISSON AUGUSTO SIQUEIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, ALINE SILVA CORREA - RO4696

RÉU: eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo Ltda

Advogado do(a) RÉU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT15719

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7027031-25.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAYME FERREIRA DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: LOJAS UMUARAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0000663A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte Requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7021501-06.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO6505, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

EXECUTADO: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7038670-06.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NAJLA BENEVIDES MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO - RO8103

EXECUTADO: ELIVAL COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7046036-96.2017.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MONICA SILVA DIAS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

RÉU: REINALDO DE MELLO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7004939-07.2017.8.22.0005
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: ELIAS DE MATOS OLIVEIRA CPF nº 002.436.492-40, RUA VISTA ALEGRE 1931, - DE 1873/1874 A 2534/2535 SANTIAGO - 76901-276 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS OAB nº RO6079

Parte requerida: REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji parana/RO, 8 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7003560-94.2018.8.22.0005

REQUERENTE: FAUAZ NAKAD

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.

Ji-Paraná-RO, 10 de maio de 2019.

Kennyson J S Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7000867-06.2019.8.22.0005

AUTOR: MARCIELE DE OLIVEIRA NEVES GIUPATO
 REQUERIDO: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA
 Advogado do(a) REQUERIDO: ELLEN CRISTINA GONCALVES
 PIRES - RO8158
 INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca da r. SENTENÇA proferida nos autos em referência, bem ainda para, querendo, apresentar recurso inominado, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 41 da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 10 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) Processo n. 7004148-67.2019.8.22.0005

AUTOR: GEVALSON DE SOUZA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

REQUERIDO: FABIO FRANCISCO DE SOUSA, AUTOCOMER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME

Intimação

Processo: 7004148-67.2019.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 10/06/2019 Hora: 08:00

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos

endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2019.

SAMUEL CUNHA DOS SANTOS

Conciliador

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) Processo n. 7004506-32.2019.8.22.0005

REQUERENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494

REQUERIDO: ROSANGELA GONCALVES SILVA

Intimação

Processo: 7004506-32.2019.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 10/06/2019 Hora: 09:00

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação

válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2019.

SAMUEL CUNHA DOS SANTOS

Conciliador

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7004497-70.2019.8.22.0005

REQUERENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494

REQUERIDO: ANDREIA DE SOUZA BARROS

Intimação

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) DESPACHO / DECISÃO proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para a AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 10/06/2019 Hora: 08:00.

Ji-Paraná-RO, 10 de maio de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011084-79.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: ELTON RANUCCI FONSECA, LINHA 03 LOTE 42 s/n ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS OAB nº RO4549

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

Valor da causa:R\$13.671,05

DESPACHO

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.

Adverta-se o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /precatória.

Ji-Paraná/RO, 7 de maio de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7004166-88.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Seguro

AUTOR: CAROLINA MARASSI DO VALE, RUA DA FORTUNA 2103 HABITAR BRASIL - 76909-898 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$10.125,00

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).

2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispense a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.

3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).

3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.

3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.

4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.

5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já a Dra. REGIANE S. RODRIGUES, Perita Médica, CRM 4074, com endereço Rua 22 de Novembro, n. 801, Bairro Casa Preta, UltraClin, Ji-Paraná-RO. (69) 3423-8504 ou 9.9321-0133. E-mail: ultraclin.rodrigues@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.

6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 7 de maio de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Processo n.: 7007039-32.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatórios, Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOAQUIM SOARES DE SIQUEIRA, RUA ANTÔNIO OLIVEIRA MERONHO 974, - DE 738/739 A 1044/1045 SÃO BERNARDO - 76907-382 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232

ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025

RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, BAIRRO CENTRO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

Valor da causa: R\$6.076,78

SENTENÇA

A parte executada informou o pagamento e requer a extinção da ação, conforme ID: 26191756.

A parte exequente requer o levantamento dos valores (ID: 26224845).

DECISÃO.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado.

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial para levantamento da quantia depositada (ID: 26191763) no valor de R\$ 8.395,10 (oito mil, trezentos e noventa cinco reais e dez centavos), e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, Agência 1824, operação 040, conta 01511551-0, autorizando para levantamento da quantia, ao autor – JOAQUIM SOARES DE SIQUEIRA, brasileiro, casado, pensionista, inscrito no CPF sob o n. 068.144.502-59, ou seu advogado – Dr. LUCAS GATELLI DE SOUZA - OAB/RO 7232, devendo comprovar o levantamento da quantia, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data e após a comprovação do levantamento, sem outra determinação, archive-se.

SENTENÇA Publicada e Registrada no PJE.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 0002180-97.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

EXECUTADO: LUCIA BORBA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655, FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXECUTADA, por meio de seus Advogados intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição ID 27002010 juntada aos autos.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná-RO, 10 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Processo n.: 7004972-26.2019.8.22.0005

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: CLIMERIO PARLOTE DE SOUZA JUNIOR, RUA MOHAMED KHALIL HAZINE 140 VILA TORRES - 79904-480 - PONTA PORÃ - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO FRANZIN STECCA OAB nº RO7500

MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB nº RO303

REQUERIDO: VILENE COSTA SANTOS PARLOTE, RUA QUATROCENTOS 356 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-836 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$44.684,08

DESPACHO

Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes), com intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698).

Citem-se e intemem-se os requeridos para comparecerem à AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a qual designo, nos termos do artigo 334 do NCPC, para o dia 16 DE JULHO DE 2019, ÀS 10 HORAS E 40 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 02, NO PRÉDIO DO JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se o Ministério Público para comparecimento à solenidade, pois, sendo frutífera a conciliação, os autos retornarão conclusos para a homologação (art. 334, § 11, do NCPC).

Não havendo acordo, a parte requerida, querendo, poderá apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado ou Defensor Público, contados da realização da audiência ou da data do protocolo da petição contendo pedido de cancelamento da audiência (arts. 335, incisos I e II, e 334, § 5º, do NCPC). Apresentada a contestação pelos requeridos, com alegação de qualquer das matérias enumeradas no artigo 337, do CPC, fica, desde já, intimada a parte autora para que apresente sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de provas. Após, realizem-se estudo psicossocial nos ambientes familiares, intimando-se as partes para manifestação quanto ao relatório apresentado pelo NUPS, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Havendo ou não manifestação das partes, no prazo estabelecido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. A parte requerida poderá manifestar desinteresse na composição consensual, desde que o faça expressamente por petição, com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência (art. 334, § 4º, do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: 1) "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado." (art. 334, § 8º, do NCPC). 2) Não sendo apresentada resposta, se presumirão como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor,

salvo: "I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos". (arts. 344 e 345 do NCPC). Intime-se a parte autora pessoalmente, vez que é assistida por Defensor Público. O Oficial de Justiça fica autorizado, em sendo necessário, diligenciar nos termos do art. 212, § 2º, do CPC.

SIRVA-SE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. PARA AS PARTES E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7002822-72.2019.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente(s):

Nome: GLENDA DA CRUZ OLIVEIRA

Endereço: Av.Limoeiro s/nº, proximo ao lavador do Caiadinho, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Requerido(s):

REQUERIDO: GILBERTO GENUINO DE MOURA TECCHIO

Advogado: IASMINI SCALDELA DAMBROS OAB: RO7905

Endereço: Avenida Brasil, 1250-b, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-448 Advogado: CELSO DOS SANTOS OAB: RO1092

Endereço: ARACAJU, 1820, APTO 41, SAO PEDRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-594

RO - CEP: 76913-594

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a apresentar o endereço dos requeridos para realização do estudo social.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7010844-90.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente(s):

Nome: WESLEY FERREIRA PAIXAO

Endereço: Avenida das Seringueiras, 2417, - de 2287/2288 a 2704/2705, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-484

Advogado: MILTON FUGIWARA OAB: RO1194 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA OAB: SP138190

Endereço: RUA MARCONI, REPUBLICA, São Paulo - SP - CEP: 01047-000

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1º do CPC.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7000403-79.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Requerente: AIRTON DA SILVA

Advogado: SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA OAB: RO8935

NORIVALDO JOSE FERREIRA OAB: RO8538 Advogado: LUIZ

HENRIQUE CHAGAS DE MELLO OAB: RO9919

Requerido(s): REGINALDO DE OLIVEIRA SOUZA

FINALIDADE: intimação dos advogados da parte autora, para impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7004559-47.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente AURORA MORALES FERNANDES DA SILVA

Advogado: MIGUEL ANGELO FOLADOR OAB: RO4820

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Intimação "Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Ji Parana/RO, 29 de março de 2019. Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro. Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7001300-10.2019.8.22.0005

Classe: INF JUV CIV - MEDIDAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434)

Requerente(s):

Nome: VITORIA BRITO DE AMORIM

Endereço: Rua Luiz Muzambinho, 2246, - até 1536/1537, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-414

Nome: MARCIA BRITO DA SILVA

Endereço: Rua Luiz Muzambinho, 2246, - até 1536/1537, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-414

Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB: RO301-B

Endereço: desconhecido Advogado: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO OAB: RO7494

Endereço: Rua Seis de Maio, 1221, - de 2354 a 2490 - lado par, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-770

Requerido(s):

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0009888-67.2015.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente(s):

Nome: JERONIAS DE ASSIS ROSA

Advogado: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB: RO6534

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: IMOBILIÁRIA SUL IMÓVEIS

Advogado: THIAGO DA SILVA VIANA OAB: RO6227 Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO OAB: RO5037 Endereço: desconhecido Valor da Causa: R\$ 38.724,00

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica a requerida intimada para proceder o pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas. Ji-Paraná, 9 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7002063-11.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Requerente: PEDRO HENRIQUE ADAMANTE

Advogado: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB: RO3654

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369

FINALIDADE: Intimação das partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7005172-67.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA

Requerente(s): MIYABARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE OAB: RO2507

Requerido(s): MAYCON DAVID DOMINGOS ALVES

FINALIDADE: Intimação da parte autora, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça,

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:

Juiz: sassamoto@tjro.jus.br

Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0005467-34.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rosa Maria Mota da Silva

Advogado: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Requerido: Claro S/a

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Parte retirada do po: Americel-RO

Retorno do TJ:

Manifestem os Advogados das partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Fica ainda intimado o Advogado da parte requerida, para efetuar e comprovar o pagamento das custas judiciais pendentes, conforme determinando na r. SENTENÇA de fls. 49/55, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e após inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0011513-73.2014.8.22.0005

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Congregação Cristã No Brasil

Advogado: Claudiney Quirino de Souza (OAB/RO 2488)

Impetrado: Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná - RO

Advogado: Sidney Duarte Barbosa. (OAB/RO 630-A)

Retorno do TJ:

Manifestem os Advogados das partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Eliel Batista Sales

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7010023-86.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: RUTY DOS SANTOS BARBOSA, RUA PAULO FREIRE 2786, - DE 2410/2411 AO FIM HABITAR BRASIL - 76909-851 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER KENNER DOS SANTOS OAB nº RO4549

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

Valor da causa: R\$7.087,50

DESPACHO

Vistos,

1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha patrono constituído nos autos e/ou, pessoalmente, via A.R, caso representado pela Defensoria ou não tenha procurador nos autos e/ou por edital, caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento e tenha sido revel, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7007911-13.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de Medicamentos

AUTOR: ESTER ARAUJO BANDEIRA, RUA CEDRO 820, - DE 700/701 A 951/952 JORGE TEIXEIRA - 76912-665 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829

Valor da causa: R\$21.463,75

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a tese de obrigatoriedade do Estado em fornecer medicamentos não registrados na ANVISA e não constantes da lista do RENAME são temas no RE 1.165.959/SP e REsp 1.657.156, com repercussão geral reconhecida, determino a suspensão do feito até DECISÃO final dos referidos recursos.

Int.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Autos de nº. 7007295-38.2018.8.22.0005

AUTOR: ELEN FORTUNATO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3186

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos,

ELEN FORTUNATO DE SOUZA ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra CAERD – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que é usuário dos serviços de água potável ofertado pela ré, estando regularmente em dia com o pagamento de suas faturas.

Aduz que a Requerida vem descumprindo sua obrigação de fornecimento contínuo e regular, tendo no mês de novembro de 2015 permanecido por mais de 15 dias sem água, 11 dias em setembro de 2016, bem como, entre os dias 14 a 25 de outubro 2016, situação esta que lhe causou transtornos e abalo moral, por estar privado do uso da água, bem essencial.

Postula seja a ré condenada a indenizá-lo pelos danos morais sofridos em valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Pelo DESPACHO inicial foi deferida a gratuidade judiciária, bem como, determinada a citação da ré para contestar em 15 dias.

Citada. A Ré apresentou contestação, alegando em síntese, que não constam o sistema interno da Requerida registro de atendimento e ordem de serviço com pedido de fornecimento de água efetuado pela requerida.

Que, quando da previsão de interrupção no fornecimento de água para manutenção adotou todas as medidas necessárias de informação e abastecimento.

Aduz que não há elementos caracterizador da responsabilidade da Empresa Requerida, bem como, que a Requerente não demonstrou os requisitos ensejadores do dano moral.

Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Impugnação à Contestação (ID. 23807195).

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias a formação e desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise. Tendo em vista que não foram solicitadas outros meios de provas, passo ao julgamento do feito no estado em se encontra.

A espécie esta regida pelo Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de nítida relação de consumo, conforme dispõe o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (grifei)

Não se tem dúvida da essencialidade da água, como bem de consumo humano indispensável a sobrevivência, de sorte que devem ser fornecidos de forma contínua, o que não tem sido feito pela ré.

Por sua vez, dispõe o art. 14 do mesmo Códex que a responsabilidade do fornecedor de serviço pela má prestação de serviço, deve ser apurada independentemente da existência culpa. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, cujo paradigma trago a colação:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O USUÁRIO

E A CONCESSIONÁRIA. VÍTIMA DO EVENTO DANOSO. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Não há omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO. Precedentes do STJ.

II. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica e água e esgoto, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser mantida a inversão do ônus da prova. Precedentes do STJ: STJ, AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 483.243/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014.

III. No que se refere à inversão do ônus da prova, a teor dos arts. 14, caput, e § 1º, e 17 do CDC, equiparam-se a consumidores as vítimas de evento danoso decorrente da prestação de serviço defeituoso. Assim, em se tratando de relação de consumo, em que caracterizada a responsabilidade objetiva da concessionária, perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova.

Precedentes.

IV. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 479.632/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014).

Com efeito, a água é bem de consumo indispensável a vida cotidiana, de sorte que sua falta, acarreta transtornos que extrapolam a esfera do mero aborrecimento, dificultando medidas simples da vida humana, como higiene, alimentação, etc, causando frustração e abalo a esfera moral, que sem dúvida, acarreta lesão a dignidade da pessoa humana.

Para a fixação do quantum indenizatório, pacífico ser matéria que envolve extrema subjetividade, devendo-se buscar a compensação pelos danos morais experimentados pela parte autora, danos com efeito pedagógico delimitado na busca de não se causar enriquecimento sem causa.

Neste aspecto, considerando que a reparação por dano moral deve atender a dupla FINALIDADE, qual seja a de desestimular, de forma pedagógica, o ofensor, a praticar condutas do mesmo gênero, e ao mesmo tempo propiciar ao ofendido os meios de compensar os transtornos experimentados, sem que isso implique em fonte de lucro, vejo como razoável e proporcional seja a parte autora indenizada em valor de R\$ 6.000,00 (seis mil) reais, até porque deve ser levado em consideração o período em que a parte autora ficou privada do uso da água (dois períodos um de 15 dias e outro de 12 dias), sendo presumível a situação degradante, humilhante e constrangedora que passou, pois repita-se, trata-se de serviço essencial para a subsistência, primordial ao desempenho das atividades diárias.

Da sucumbência

Por fim, muito embora tenha a parte autora postulado valor superior a condenação, entendo que na espécie não há sucumbência recíproca, notadamente porque o pedido encontra-se compatível e proporcional com a variação de condenação que tem sido praticada pelos Magistrados da Comarca de Ji-Paraná, bem como pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o que demonstra a boa fé na postulação do valor apontado na inicial (§1º do art. 322 do NCPD). Ademais, entendo que a regra de exigência legal de atribuição de valor certo (art. 322 c/c art. 292, V do NCPD) nas demandas que se postulam indenização por danos morais atenta contra princípio da razoabilidade (art. 8º do CPC), notadamente porque há gigantesca variação de entendimentos em demandas idênticas, com condenações variáveis entre R\$ 1.000,00 (mil reais) há valores superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de sorte

que, a interpretação que se faz deve ser sistemática, permitindo o afastamento da regra da sucumbência recíproca sempre que o pedido estiver compatível com os entendimentos praticados pelos demais Magistrados e Tribunais.

Outrora, não vislumbro qualquer proveito econômico obtido pela parte ré que permita condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. A ré não ganhou valores. Apenas deixou de perder a diferença entre o pedido e a condenação.

Não podemos deixar de considerar ainda, que a demanda foi gerada por ato ilícito praticado pela ré, de sorte que em atenção ao princípio da causalidade, cabe a quem deu causa a ação suportar as consequências oriundas da sucumbência, situação que também justifica a ponderação da aplicação da regra da sucumbência recíproca, por conflitar com os princípios da proporcionalidade, causalidade e boa fé.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por ELEN FORTUNATO DE SOUZA nesta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida contra CAERD – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE RONDÔNIA, com fundamento no inciso X do art. 5º da Constituição Federal e art. 14, combinado com o 22 ambos do Código de Defesa do Consumidor, via de consequência: a) Condeno a Requerida a pagar à Requerente a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, com incidência de correção monetária e juros de mora a contar Desta DECISÃO, em atenção ao que dispõe as Súmulas 362 do STJ.

Em razão dos ônus da sucumbência, condeno, a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atento à natureza e complexidade da causa, bem como à dedicação do causídico, nos termos do disposto no §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Com recurso, intemem-se para contrarrazões/recurso adesivo. Após, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, não promovido cumprimento da SENTENÇA, recolha-se as custas e arquivem-se.

P.R.I.

Edson Yukishigue Sassamoto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Autos de nº. 7009967-19.2018.8.22.0005

AUTOR: ROLVANE PROCOPIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443, ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos,

ROLVANE PROCOPIO DA SILVA ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra CAERD – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE RONDÔNIA, alegando em síntese, que é usuário dos serviços de água potável ofertado pela ré, estando regularmente em dia com o pagamento de suas faturas.

Aduz que a Requerida vem descumprindo sua obrigação de fornecimento contínuo e regular, tendo iniciado a falta de abastecimento no mês e julho de 2018 e permanecido por cerca de 45 dias, situação esta que lhe causou transtornos e abalo moral, por estar privado do uso da água, bem essencial.

Postula seja a ré condenada a indenizá-lo pelos danos morais sofridos em valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Pelo DESPACHO inicial foi determinada a citação da ré para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Citada a Ré, apresentou contestação perante o ID. 25086844, na qual alegou em defesa que o fornecimento de água no bairro em que a autora reside estaria regular. Que o autor busca se enriquecer de forma ilícita. Que tem buscado solucionar eventuais problemas técnicos. Que o autor não teria demonstrado ato ilícito da ré, tão pouco os alegados danos. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O Autor apresentou réplica perante o ID. 25630771.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Decido.

Tenho que o feito encontra-se devidamente instruído e trata de questões fáticas, já demonstradas ou aceitas pelas partes, razão porque julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares suscitadas, passo ao exame da questão posta.

A espécie esta regida pelo Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de nítida relação de consumo, conforme dispõe o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor que:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (grifei)

Não se tem dúvida da essencialidade da água, como bem de consumo humano indispensável a sobrevivência, de sorte que devem ser fornecidos de forma contínua, o que não tem sido feito pela ré.

Porsua vez, dispõe o art. 14 do mesmo Códex que a responsabilidade do fornecedor de serviço pela má prestação de serviço, deve ser apurada independentemente da existência culpa. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, cujo paradigma trago a colação:

PROCESSUALCIVILEADMINISTRATIVO.AGRAVOREGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA. VÍTIMA DO EVENTO DANOSO. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Não há omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO. Precedentes do STJ.

II. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica e água e esgoto, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser mantida a inversão do ônus da prova. Precedentes do STJ: STJ, AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 483.243/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014.

III. No que se refere à inversão do ônus da prova, a teor dos arts.14, caput, e § 1º, e 17 do CDC, equiparam-se a consumidores as vítimas de evento danoso decorrente da prestação de serviço defeituoso. Assim, em se tratando de relação de consumo, em que caracterizada a responsabilidade objetiva da concessionária, perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova. Precedentes.

IV. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 479.632/MS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014).

Com efeito, a água é bem de consumo indispensável a vida cotidiana, de sorte que sua falta, acarreta transtornos que extrapolam a esfera do mero aborrecimento, dificultando medidas simples da vida humana, como higiene, alimentação, etc, causando frustração e abalo a esfera moral, que, sem dúvida, acarreta lesão a dignidade da pessoa humana.

Posto isso, os fatos trazidos aos autos foram público e notório na cidade de Ji-Paraná, decorrente de má gestão da ré, que vem deixando a população e em especial os moradores de bairros distantes sem o correto abastecimento de água, situação que somada a afirmação da própria ré em contestação de que deixou de fornecer água devido ao atraso na obra da adutora, são suficientes, ao teor do artigo 374, I, do CPC, a demonstração da má prestação de serviço e responsabilidade civil no evento.

Não há ainda causas excludentes de responsabilidade, vez que a manutenção de seus equipamentos de rede hidráulica ou da execução de obras de melhoria são deveres da ré, que deve atuar preventiva e antecipadamente, sem causar maiores ou buscando amenizar os prejuízos aos consumidores de seus serviços.

Por fim, não se vislumbra nos autos documentos que comprovem ter a ré abastecido de forma regular o imóvel do autor no período informado na inicial, situação que presume a aceitação, posto que as afirmações genéricas de fornecimento do serviço não afasta o ônus e impugnação específica a que se sujeita.

Assim, fixada a responsabilidade da ré, passo a apreciar o pedido indenizatório.

Para a fixação do quantum indenizatório, pacífico ser matéria que envolve extrema subjetividade, devendo-se buscar a compensação pelos danos morais experimentados pela parte autora, danos com efeito pedagógico delimitado na busca de não se causar enriquecimento sem causa.

Neste aspecto, considerando que a reparação por dano moral deve atender a dupla FINALIDADE, qual seja a de desestimular, de forma pedagógica, o ofensor, a praticar condutas do mesmo gênero, e ao mesmo tempo propiciar ao ofendido os meios de compensar os transtornos experimentados, sem que isso implique em fonte de lucro, vejo como razoável e proporcional seja a parte autora indenizada em valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, até porque deve ser levado em consideração o período em que a parte autora ficou privada do uso da água, período superior a 30 (trinta) dias de forma ininterrupta, sendo presumível a situação degradante, humilhante e constrangedora que passou, pois repita-se, trata-se de serviço essencial para a subsistência, primordial ao desempenho das atividades diárias.

Da sucumbência

Por fim, muito embora tenha a parte autora postulado valor superior a condenação, entendo que na espécie não há sucumbência recíproca, notadamente porque o pedido encontra-se compatível e proporcional com a variação de condenação que tem sido praticada pelos Magistrados da Comarca de Ji-Paraná, bem como pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o que demonstra a boa fé na postulação do valor apontado na inicial (§1º do art. 322 do NCPC). Ademais, entendo que a regra de exigência legal de atribuição de valor certo (art. 322 c/c art. 292, V do NCPC) nas demandas que se postulam indenização por danos morais atenta contra princípio da razoabilidade (art. 8º do CPC), notadamente porque há gigantesca variação de entendimentos em demandas idênticas, com condenações variáveis entre R\$ 1.000,00 (mil reais) há valores superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de sorte que, a interpretação que se faz deve ser sistemática, permitindo

o afastamento da regra da sucumbência recíproca sempre que o pedido estiver compatível com os entendimentos praticados pelos demais Magistrados e Tribunais.

Outrora, não vislumbro qualquer proveito econômico obtido pela parte ré que permita condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. A ré não ganhou valores. Apenas deixou de perder a diferença entre o pedido e a condenação.

Não podemos deixar de considerar ainda, que a demanda foi gerada por ato ilícito praticado pela ré, de sorte que em atenção ao princípio da causalidade, cabe a quem deu causa a ação suportar as consequências oriundas da sucumbência, situação que também justifica a ponderação da aplicação da regra da sucumbência recíproca, por conflitar com os princípios da proporcionalidade, causalidade e boa fé.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por Rolvane Procópio da Silva, nesta Ação de Indenização por Danos Morais, proposta em face de Caerd – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, com fundamento no inciso X do art. 5º da Constituição Federal e art. 14, combinado com o 22 ambos do Código de Defesa do Consumidor:

Condeno a Requerida a pagar à Requerente a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, em atenção ao tempo em que a autora ficou sem abastecimento de água (5 dias), com incidência de correção monetária e juros de mora a contar desta data, tendo em vista que o valor já foi fixado de forma atualizada em atenção ao que dispõe a Súmula 362 do STJ. Em razão dos ônus da sucumbência, condeno, a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atento à natureza e complexidade da causa, bem como à dedicação do causídico, nos termos do disposto no §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Com recurso, intimem-se para contrarrazões/recurso adesivo. Após, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.

P.R.I. Certificado o trânsito em julgado e cumprida a obrigação, arquivem-se.

Edson Yukishigue Sassamoto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Autos de nº.7006544-51.2018.8.22.0005

AUTOR: KARINA PONTIERI ENGELBERG

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA OAB nº RO547

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, proposta por Karina Pontieri Engelberg contra CAERD – Companhia de Água e Esgoto de Rondônia, alegando em síntese, que é usuário dos serviços de água potável ofertado pela ré, estando regularmente em dia com o pagamento de suas faturas. Aduz que a Requerida vem descumprindo sua obrigação de fornecimento contínuo e regular, com períodos de mais de 5 (cinco) dias sem abastecimento no mês de novembro de 2015, e 3 (três) dias no mês de outubro de 2016, situação esta que tem lhe causado transtornos e abalo moral, por estar privado do uso da água.

Postula seja a ré condenada a indenizá-lo pelos danos morais sofridos em valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A Ré juntou procuração voluntariamente aos autos (ID.21040487). Não apresentou defesa.

DECISÃO (ID. 22014052). Reconhecida a revelia da parte Ré. Embargos de Declaração (ID. 22212241), aduzindo omissão, sob o argumento de que não houve a complementação do prazo para defesa, vez que ausente o recebimento da inicial pelo juízo prevento.

Ao final, pugnou pela apreciação dos embargos de Declaração. DECISÃO (ID. 24783582). Embargos de Declaração conhecido e no MÉRITO rejeitado.

Os Autos vieram conclusos.

É o Relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, tratando a lide sobre questões de direito e de fato, as quais estão documentalmente demonstradas nos autos, julgo o feito no estado em que se encontra.

No caso dos autos, tenho como incontroverso por alegação da parte autora e ausência de contestação da parte ré, que a concessionária de serviço público vem deixando de entregar água no imóvel da parte autora, desde meados de novembro do ano de 2015, com períodos ininterruptos de não abastecimento, fatos estes aliás, de notório e público conhecimento, devida a diversas demandas fundadas na mesma causa de pedir que tem chegado ao PODER JUDICIÁRIO.

A espécie esta regida pelo Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de nítida relação de consumo, conforme dispõe o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor que:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (grifei)

Não se tem dúvida da essencialidade da água, como bem de consumo humano indispensável a sobrevivência, de sorte que devem ser fornecidos de forma contínua, o que não tem sido feito pela ré.

Por sua vez, dispõe o art. 14 do mesmo Códex que a responsabilidade do fornecedor de serviço é apurada independentemente da existência culpa pela má prestação de serviços. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, cujo paradigma trago a colação:

PROCESSUALCIVILEADMINISTRATIVO.AGRAVOREGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA. VÍTIMA DO EVENTO DANOSO. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Não há omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO. Precedentes do STJ.

II. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia

elétrica e água e esgoto, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser mantida a inversão do ônus da prova. Precedentes do STJ: STJ, AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 483.243/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014.

III. No que se refere à inversão do ônus da prova, a teor dos arts. 14, caput, e § 1º, e 17 do CDC, equiparam-se a consumidores as vítimas de evento danoso decorrente da prestação de serviço defeituoso. Assim, em se tratando de relação de consumo, em que caracterizada a responsabilidade objetiva da concessionária, perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova. Precedentes. IV. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 479.632/MS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014).

Com efeito, a água é bem de consumo indispensável a vida cotidiana, de sorte que sua falta, acarreta transtornos que extrapolam a esfera do mero aborrecimento, dificultando medidas simples da vida humana, como higiene, alimentação, etc, causando frustração e abalo a esfera moral, que, sem dúvida, acarreta lesão a dignidade da pessoa humana.

Para a fixação do quantum indenizatório, pacífico ser matéria que envolve extrema subjetividade, devendo-se buscar a compensação pelos danos morais experimentados pela parte autora, danos com efeito pedagógico delimitado na busca de não se causar enriquecimento sem causa.

Neste aspecto, considerando que a reparação por dano moral deve atender à dupla FINALIDADE, qual seja a de desestimular, de forma pedagógica, o ofensor, a praticar condutas do mesmo gênero e ao mesmo tempo propiciar ao ofendido os meios de compensar os transtornos experimentados, sem que isso implique em fonte de lucro, vejo como razoável e proporcional fixar a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), vez que o período em que a parte autora ficou privada do uso da água, foi superior a 5 (cinco) dias de forma ininterrupta, sendo presumível a situação degradante, humilhante e constrangedora que passou, pois repita-se, trata-se de serviço essencial para a subsistência, primordial ao desempenho das atividades diárias.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por KARINA PONTIERI ENGELBERG nesta Ação de Indenização por Danos Morais, proposta em face de CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, com fundamento no inciso X do art. 5º da Constituição Federal e art. 14, combinado com o 22 ambos do Código de Defesa do Consumidor:

Condeno a Requerida a pagar à parte Requerente a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, em atenção a interrupção do serviço perdurar por mais de 05 (cinco) dias, com incidência de juros de mora e correção monetária a contar desta DECISÃO, tendo em vista que o valor já foi fixado de forma atualizada, em abono as súmulas 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Em razão dos ônus da sucumbência, condeno, a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atento à natureza e complexidade da causa, bem como à dedicação do causídico, nos termos do disposto no §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Com recurso, intimem-se para contrarrazões/recurso adesivo. Após, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.

P.R.I. Certificado o trânsito em julgado e cumprida a obrigação, arquivem-se.

Edson Yukishigue Sassamoto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,

RO 7002151-49.2019.8.22.0005

Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MILTON OLIVEIRA DA SILVAADVOGADO DO EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU OAB nº RO3680 EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580, SEM ENDEREÇO

Vistos,

Avoco os presentes autos para corrigir erro constante da DECISÃO anteriormente lançada.

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA, na qual o exequente alega que teve seu nome indevidamente incluído no cadastro arquivista, referente a débito declarado indevido. E que, inobstante ao reconhecimento judicial da ilicitude da inscrição, a ré mantém seu nome classificado como comprador de alto risco no sistema Score, o que entende ser indevido, tendo postulado que a ré fosse compelida a correção da informação.

Determinado por este Juízo que a ré corrigisse a informação (id 25205305), sob pena de multa, limitou-se a afirmar que teria baixado as restrições em nome do autor junto aos órgãos restritivos de crédito.

Ato contínuo, a parte autora informou que a ré deixou de cumprir a determinação judicial, apresentando pedido de cumprimento da multa e bloqueio dos valores.

Decido.

Diversamente do que alegou a ré em sua impugnação, não se trata de pedido de baixa de negativação de crédito, mas sim de correção de informações negativas junto ao Sistema Score, este sim geradas a partir de uma negativação indevida, que embora já baixada pela ré, agregou pontos negativos, classificando a parte autora como comprador de risco.

Ademais, a ré deixou de demonstrar nos autos que a classificação negativa do autor junto ao sistema score, decorreria de outras inscrições e, tão pouco provou nos autos ter comunicado o Sistema Creding Score, para correção da informação.

Portanto, a ré deixou de atender a determinação judicial, notadamente quanto a correção do score de crédito do autor, que sofreu deficit em sua pontuação por considerar negativação da ré, embora já baixada, mas que lançada indevidamente a época, situação que impõe a sujeição ao pagamento da multa já arbitrada, com consectários legais (honorários e multa).

Nesta oportunidade, deferi o pedido da parte autora, conforme tela anexa, com resultado suficiente, com referência do valor a conta vinculada ao Juízo.

Frente a satisfação da obrigação nestes autos, nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação pleiteada.

Sem custas.

Sirva a presente DECISÃO judicial como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag. 3259, id 0720190000005543209, tendo como beneficiário: Mestgou Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ/ MF: 28.931.559/0001-54, BANCO 748 (SICREDI) AG. 0821 - C/C: 13.713-4. Levantado o valor, encerre-se a conta.

P.R.I. com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Edson Yukishigue Sassamoto

Ji Paranaquinta-feira, 9 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7004672-64.2019.8.22.0005

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:Juros de Mora - Legais / Contratuais

DEPRECANTE: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, RODOVIA BR - 364 km 285 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI OAB nº SP232780

JOAO PAULO MORELLO OAB nº SP112569

FELIPE CARDOSO DA FREIRIA OAB nº RO4352
WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA OAB nº RO3999
DEPRECADO: PONTO TECNICO ENGENHARIA E
CONSTRUCOES LTDA - EPP, AVENIDA CAMPOS SALES 3630,
SALA 07 OLARIA - 76801-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 24 DE JUNHO DE 2019, ÀS 9 HORAS, para oitiva da(s) testemunha(s), a ser realizada na Sala de Audiência, desta 3ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, nº 615, Ji-Paraná - RO.

Intimem-se a(s) testemunha(s) indicada(s) na carta precatória, para comparecerem à audiência acima designada, que realizar-se-á na Sala de Audiências da 3ª Vara Cível, junto ao Fórum Des. Hugo Auller, situado na Av. Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta Comarca, a fim de prestar depoimento, advertindo-a de que deixando de comparecer, sem motivo justificado, sua conduta acarretará condução coercitiva e crime de desobediência, respondendo, ainda, pelas despesas do adiamento.

Oficie-se o Juízo deprecante.

Int.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO DE INTIMAÇÃO, bem como ofício ao Juízo Deprecante.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7004704-69.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nulidade / Inexigibilidade do Título

EXEQUENTE: ROMILDO ALVES PEREIRA, RUA VELHO ROCHA 100 URUPÁ - 76900-282 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS OAB nº AC1361

EXECUTADO: ELISARIANA SANTOS DE BARROS, RUA EGÍDIO MANTOVANNI 100, - ATÉ 308/309 NOVO JI-PARANÁ - 76900-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Emende-se a inicial, promovendo o recolhimento das custas processuais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa em parcela única, eis que por se tratar de procedimento especial, não será designada audiência de conciliação a permitir o fracionamento das custas.

Recolha-se ainda as taxas para realização das diligências "on line", pelo Juízo, perante o Bacen Jud e Renajud.

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Int.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7007177-96.2017.8.22.0005

Classe: Usucapião

Assunto:Usucapião Extraordinária

AUTORES: EVANDRO CARLOS GUIMARAES GALVAO, RUA DOS PIONEIROS 78 DOIS DE ABRIL - 76900-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SOLANGE DE MORAIS GALVAO, RUA DOS PIONEIROS 78 DOIS DE ABRIL - 76900-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB nº RO6534
ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB nº RO1324
RÉUS: MARIA PEREIRA BUIM, RUA GASPAR DE LEMOS 42, - ATÉ 740/741 PALMITAL - 17510-409 - MARÍLIA - SÃO PAULO, RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS, AVENIDA RIO PARDO 1031, - DE 803 A 1421 - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADA MARIA PEREIRA, RUA MATOGROSSENSE 388 URUPÁ - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA MARIA PEREIRA, RUA DAS ANDORINHAS 1820 LIBERDADE - 76967-512 - CACOAL - RONDÔNIA, JOAO PEREIRA DOS SANTOS, RUA PARANÁ 1984, - DE 1800/1801 AO FIM CASA PRETA - 76907-646 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS HEITMANN, RUA DOS PIONEIROS 90 DOIS DE ABRIL - 76900-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RODRIGO HENRIQUE PEREIRA CORD, ATHANASIO ROSA 000915 CENTRO - 89270-000 - GUARAMIRIM - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB nº RO6534

ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB nº RO1324

RÉUS: MARIA PEREIRA BUIM, RUA GASPAR DE LEMOS 42, - ATÉ 740/741 PALMITAL - 17510-409 - MARÍLIA - SÃO PAULO, RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS, AVENIDA RIO PARDO 1031, - DE 803 A 1421 - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADA MARIA PEREIRA, RUA MATOGROSSENSE 388 URUPÁ - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA MARIA PEREIRA, RUA DAS ANDORINHAS 1820 LIBERDADE - 76967-512 - CACOAL - RONDÔNIA, JOAO PEREIRA DOS SANTOS, RUA PARANÁ 1984, - DE 1800/1801 AO FIM CASA PRETA - 76907-646 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS HEITMANN, RUA DOS PIONEIROS 90 DOIS DE ABRIL - 76900-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RODRIGO HENRIQUE PEREIRA CORD, ATHANASIO ROSA 000915 CENTRO - 89270-000 - GUARAMIRIM - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO OAB nº RO4147, OSNI MULLER JUNIOR OAB nº SC8336

Valor da causa:R\$70.000,00

DESPACHO

Vistos.

A ausência de citação das partes induz à inexistência da relação processual válida, os documentos trazidos à colação pelos autores por serem firmados em instrumento particular não tem o condão de suprir tal condição além de não conferir per si a livre manifestação dos Requeridos acerca do objeto da causa, portanto, determino:

1. Retifique-se a autuação removendo do polo passivo a pessoa de Ana Amélia Brito Pereira e incluindo-se Afonso Dias de Macedo, conforme qualificação acostada ao ID 26719643.

2. Uma vez retificada a autuação, promova-se a citação pessoal dos Requeridos Sérgio Heitmann e Afonso Dias de Macedo, para que, querendo, contestem o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de considerar como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7004754-95.2019.8.22.0005

Classe: Monitoria

Assunto:Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: JARISSON SHOCKNESS DOS SANTOS, RUA CARAMUÁ 51 URUPÁ - 76900-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Emende-se a inicial, promovendo o recolhimento das custas processuais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa em parcela única, eis que por se tratar de procedimento especial, não será designada audiência de conciliação a permitir o fracionamento das custas.

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Int.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7004721-08.2019.8.22.0005 Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTE: OSVALDO SILVA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB nº RO6084, AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS OAB nº RO8072

Vistos,

Não há nos autos elementos de provas que permitam aferir a alegada hipossuficiência dos herdeiros. Assim, determino que comprovem nos autos o recolhimento de custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção do processo.

Ji-Paraná, 09 de maio de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7004513-24.2019.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: MOTORNORTE DIESEL LTDA - ME

Endereço: Avenida Transcontinental, 2101, - de 2101 a 2341 - lado ímpar, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-795

Advogado: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON OAB: RO4608

Endereço: desconhecido Advogado: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI OAB: RO2739 Endereço: Rua Mamoré, 205, - até 500/501, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-484

POLO PASSIVO: Nome: DEMERVAL DOS SANTOS DA SILVA

Endereço: Rua dos Estudantes, 61, - até 230/231, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-728

DESPACHO

Vistos,

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto ao sistema Bacenjud bloqueando o valor de R\$2.251,13. de conta corrente da parte executada, e Renajud, restringindo o(s) veículo(s) de propriedade dos executados, como adiante se vê nos anexos.

A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo.

Doravante:

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão

ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas)

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

15- Caso a parte pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciais, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

16- A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Int.

Terça-feira, 07 de Maio de 2019

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7004716-83.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

AUTOR: EDERSON COELHO SODRE CPF nº 038.941.022-50, RUA GARDÊNIA 2581, - DE 2331/2332 A 2616/2617 SANTIAGO - 76901-183 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB nº RO9693

ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB nº RO9652

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$5.062,50

DESPACHO

Vistos,

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça para que a parte faça jus a gratuidade de justiça deve comprovar seu estado de hipossuficiência, não bastando a mera alegação em Juízo, notadamente como no caso dos autos em que a parte se declara como operador de máquinas. (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).

No caso, não há nos autos qualquer elemento de prova que permita aferir a alegada hipossuficiência da parte autora. Doravante, comprove sua impossibilidade financeira, juntando aos autos cópia da declaração de rendas entregue a receita nos últimos dois anos, extrato bancário dos últimos três meses, certidão atestando a inexistência de bens de raiz, gerados pelos cartórios da Comarca, ou comprove o recolhimento de custas processuais, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Autos de nº. 7001479-41.2019.8.22.0005

AUTOR: CLEMILDA DE SENA RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9252, WAGNER QUEDI ROSA OAB nº RO9256

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos,

Recebo a emenda.

Defiro o benefício da Gratuidade Judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação, face a relutância da ré em realizar acordos.

Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art.334, CPC).

Apresentada a contestação, abra-se vista à Requerente para réplica, em seguida, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as.

Após, venham conclusos para DECISÃO.

Int.

VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

Edson Yukishigue Sassamoto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Autos de nº. 7001445-66.2019.8.22.0005

AUTOR: JESIEL FEITOSA DOS SANTOS CPF nº 421.055.872-91, AVENIDA COSMO FERREIRA DE MELO 550 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-860 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

SENTENÇA

Dispõe o art. 321, do Código de Processo Civil, que:

O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso, foi determina a emenda da inicial pelo DESPACHO sob o ID. 24845616 determinando aos autores que apresentassem comprovante de regularidade das faturas do período da alegada interrupção, comprove ter efetuado comunicação a ré sobre a interrupção do serviço, bem como, o recolhimento das custas iniciais.

Os autores vieram sem cumprir a integralidade da emenda.

Desta feita, tenho que a petição inicial se afigura inepta, notadamente, pela ausência de exatidão do período que houve o desabastecimento, pela falta o demonstrativo de pagamentos das faturas de água do período alegado na inicial, ano de 2017, bem como, ausente prova da comunicação da interrupção a empresa ré. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, comprovada nos autos a desídia da requerente, quanto a emenda da inicial, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO, face a inépcia.

Sem custas.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos principais, após arquivem-se.

Edson Yukishigue Sassamoto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7004952-35.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA, RUA AURÉLIO BERNARDI 1719, - DE 1636/1637 A 2000/2001 NOVA BRASÍLIA - 76908-496 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Emende-se a inicial, promovendo o recolhimento das custas processuais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa em parcela única, eis que por se tratar de procedimento especial, não será designada audiência de conciliação a permitir o fracionamento das custas.

Recolha-se ainda as taxas para realização das diligências "on line", pelo Juízo, perante o Bacen Jud e Renajud.

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Int.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7004928-07.2019.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto:Nota Promissória

AUTOR: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, RUA HELENITA FERREIRA DE SOUZA 1561 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB nº RO7623

RÉU: WELLINGTON LUIZ ALVES, RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 401, - ATÉ 631/632 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Emende-se a inicial, promovendo o recolhimento das custas processuais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa em parcela única, eis que por se tratar de procedimento especial, não será designada audiência de conciliação a permitir o fracionamento das custas.

Recolha-se ainda as taxas para realização das diligências "on line", pelo Juízo, perante o Bacen Jud e Renajud.

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Int.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7004770-49.2019.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto:Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: JOSE LUIS CAMARGO, RUA MARINGÁ 3151, - DE 2750/2751 A 3340/3341 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-818 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Emende-se a inicial, promovendo o recolhimento das custas processuais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa em parcela única, eis que por se tratar de procedimento especial, não será designada audiência de conciliação a permitir o fracionamento das custas.

Recolha-se ainda as taxas para realização das diligências "on line", pelo Juízo, perante o Bacen Jud e Renajud.

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Int.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7004824-15.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Seguro

AUTOR: ALEXANDRE VALERIO DE GODOI CPF nº 054.998.932-33, RUA MANOEL FRANCO 3105, - DE 2943/2944 A 3289/3290 NOVA BRASÍLIA - 76908-584 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$4.725,00

DESPACHO

Vistos.

O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, no caso como o dos autos, tenho como inviável a designação de audiência na atual fase, por se tratar de cobrança de indenização de seguro DPVAT, em que, em outros feitos sob o rito sumário previsto no CPC /73, as inúmeras audiências designadas restaram infrutíferas as conciliações, por ausência de proposta por parte da Requerida, que exigia primeiramente o resultado da perícia médica.

Nesse contexto, a dispensa da designação de audiência de conciliação na atual fase processual é medida que prestigia os princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, razão porque, deixo para designá-la após a realização da perícia, caso as partes manifestem seu interesse.

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio a Dra. Flávia Danielle Leitão de Figueredo, podendo ser localizada na Rua T - 08, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, ou pelo telefone (69) 3422-0775, para avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. Se há lesões incapacitantes
- 2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
- 3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado

Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.

A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.

Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.

Efetuada o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e início das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser

retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências. A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.

Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.

Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.

Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.

Defiro a gratuidade judiciária.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7004743-66.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: ROSILENE BELIZARIO DE AGUIAR CPF nº 782.178.652-72, RUA RIO JAMARI 771 DOM BOSCO - 76907-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAYARA SARTOR MEIRA OAB nº RO5517, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB nº RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº RO9434

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$4.546,25

DESPACHO

Vistos.

O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, no caso como o dos autos, tenho como inviável a designação de audiência na atual fase, por se tratar de cobrança de indenização de seguro DPVAT, em que, em outros feitos sob o rito sumário previsto no CPC /73, as inúmeras audiências designadas restaram infrutíferas as conciliações, por ausência de proposta por parte da Requerida, que exigia primeiramente o resultado da perícia médica.

Nesse contexto, a dispensa da designação de audiência de conciliação na atual fase processual é medida que prestigia os

princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, razão porque, deixo para designá-la após a realização da perícia, caso as partes manifestem seu interesse.

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio a Dra. Flávia Danielle Leitão de Figueredo, podendo ser localizada na Rua T - 08, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, ou pelo telefone (69) 3422-0775, para avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. Se há lesões incapacitantes

2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito

3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)

3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado

Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.

A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.

Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.

Efetuada o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e início das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências. A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.

Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.

Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.

Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.

Defiro a gratuidade judiciária.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7004876-11.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTOR: ELIVERTON CEZAR RAMOS DA COSTA, RUA MATOGROSSENSE 107, APT 01 URUPÁ - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: GESO ROBERTO BATISTA, RUA AURÉLIO BERNARDI 2885, - DE 2531/2532 A 2940/2941 VALPARAÍSO - 76908-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

ELIVERTON CEZAR RAMOS DA COSTA propõe ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela em face de GESO ROBERTO BATISTA, alegando que alienou para o requerido uma motocicleta HONDA/CBX 250 Twister, cor azul, Placa JXN-3788, ano 2001/2002, RENAVAM n. 793512700, Chassi n. 9C2M35002R014214, no dia 24 de setembro de 2015.

Afirma que até a presente data não foi procedida à transferência do aludido veículo, bem como não vem sendo pago os tributos incidentes sobre o mesmo.

Assim, pleiteia em sede de tutela antecipada, seja compulsoriamente transferido o veículo para o nome do requerido, bem como todos os débitos correspondentes ao veículo.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

O primeiro requisito não se encontra presente, haja vista que não existem documentos que comprovem a alienação do veículo ao requerido.

As procurações públicas juntadas pelo requerente não tem o condão de comprovar a alienação do veículo ao requerido, eis que apenas foi outorgado poderes ao requerido para o fim de "regularizar, vender, comprar, ceder, transferir ou de qualquer forma alienar, para o seu próprio nome ou a quem lhe convier", de modo que a alienação pode ter sido realizada para terceiro que não o próprio requerido (ID: 27062410 p. 2).

Em relação ao perigo de dano, este também não está presente, uma vez que a o requerente afirma que a alienação ocorreu em 24 de setembro de 2015 e o ajuizamento da ação apenas ocorreu em 08 de maio de 2019.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Fórum Des. Hugo Auller, sala de Audiência da 4ª Vara Cível desta Comarca, sito na Av. Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, nesta cidade, no dia 07 de agosto de 2019, às 09:00 horas.

As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de sentença.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.

Decorrido o prazo para impugnação, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7004863-12.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Sumário

Parte requerente: AUTOR: CLAUDICEIA DE SOUZA, RUA PASSOS 408, - DE 300/301 AO FIM PRIMAVERA - 76914-732 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SUELLEN SANTANA DE JESUS OAB nº RO5911

Parte requerida: RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Da análise dos autos não constam elementos de provas aptas a demonstrar a impossibilidade da parte autora em recolher as custas processuais iniciais.

Assim, intime-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos consistentes e hábeis a fundamentar seu pedido ou recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento, pois a ação em comento não se enquadra nas hipóteses previstas para recolhimento ao final.

Int.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7004799-02.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Sumário

Parte requerente: AUTOR: IRACEMA OLIVEIRA DA SILVA, RUA CASTANHEIRA 2378, - DE 2274/2275 A 2597/2598 NOVA BRASÍLIA - 76908-658 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025

LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Da análise dos autos não constam elementos de provas aptas a demonstrar a impossibilidade da parte autora em recolher as custas processuais iniciais, eis que qualifica-se como aposentada, presumindo-se sua capacidade para suportar o pagamento das custas, pelo que deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o recolhimento das custas ou comprovando a impossibilidade de fazê-lo.

Além do mais, o valor das custas perfaz o importe de R\$ 105,57 (valor mínimo).

Prazo: 15 dias.

Int.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7004883-03.2019.8.22.0005

Classe Processual: Regulamentação de Visitas

Parte requerente: REQUERENTE: L. F., RUA GARÇAS 37 MUTIRÃO - 76909-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO OAB nº RO8039

Parte requerida: REQUERIDO: L. S. D. S., RUA SÃO PAULO 3545, - DE 3280/3281 A 3600/3601 HABITAR BRASIL - 76909-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

Da análise dos autos não constam elementos de provas aptas a demonstrar a impossibilidade da parte autora em recolher as custas processuais iniciais, eis que qualifica-se como pintor, exercendo portanto função remunerada, presumindo-se sua capacidade para suportar o pagamento das custas.

Ademais, não há nos autos cópia da certidão de nascimento da filha, de modo que, determino a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove mediante documentos, fazer jus ao deferimento da gratuidade de justiça, ou comprove o recolhimento das custas processuais, bem como apresente certidão de nascimento da filha, sob pena de indeferimento.

Int.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7003094-66.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Sumário

Parte requerente: AUTOR: RAIMUNDA NONATA FREITAS PEREIRA, RUA PARANÁ, 1040 CASA PRETA - 76907-623 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS ALVES OAB nº RO1156

Parte requerida: RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intímem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos

– CEJUSC, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 01 de agosto de 2019, na sala 01, às 09 horas e 20 minutos.

A autora será intimada via Dje, na pessoa de seu advogado, sendo que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte requerida à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Não havendo conciliação, a parte autora deverá recolher a segunda parcela das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da audiência.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de sentença.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7010828-73.2016.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTOR: ODILON BATISTA, RUA TANCREDO NEVES 995, - DE 915/916 A 1278/1279 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-106 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB nº RO4198

Parte requerida: RÉU: DENAIR PEREIRA RODRIGUES BATISTA, RUA CACHOEIRA DO ITAPEMIRIM 2211, - DE 1837/1838 A 2190/2191 MARCOS FREIRE - 76814-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de anulação de negócio jurídico por vício de consentimento onde o requerente alega que em razão da sentença homologatória de divórcio consensual proferida nos autos nº 7004143-50.2016.8.22.0005 restou pactuado com a requerida a partilha de um imóvel no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), que seria vendido pela requerida e o produto da alienação igualmente partilhado entre as partes.

Não obstante, alega ter sido convidado pela requerida para comparecer à Defensoria Pública, ocasião em que foi por ela informado de que seria depositado R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em sua conta bancária e que tal valor referia-se a construção da casa em si e que após a venda do terreno/ imóvel este também seria partilhado, tendo sido firmado o Termo de Compromisso em anexo no qual a requerida obrigou-se a pagar ao requerente a parte que lhe caberia, no proporção de 50%, porém atribuiu a essa percentagem o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que não corresponde a realidade, porquanto o requerente jamais consentiu, tendo-o assinado, mas porém é analfabeto, desconhecendo seu conteúdo.

Alega que referido documento é nulo de pleno direito, pois se deu após trânsito em julgado da homologação do divórcio e partilha, e que somente tomou conhecimento do seu conteúdo através da

leitura por sua advogada, sendo que citado documento não possui fé pública, pois não foi assinado pelo Defensor.

Assim, pretende que seja anulado o negócio jurídico da partilha do bem, ante a caracterização do erro substancial verificado no termo de compromisso assinado, com a conseqüente condenação da requerida ao pagamento do valor restante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) referente a venda do imóvel adquirido por esforço de ambos, bem como, perdas e danos, juros, correção monetária. Juntou procuração e documentos.

O despacho Id. 8485829 determinou a citação da requerida e designou audiência de conciliação que restou prejudicada ante a ausência da requerida (Id. 12360545).

A requerida ofereceu contestação (Id. 12176406) alegando que o autor assinou o recebimento da sua parte na partilha de bens, no que se refere a venda da casa que foi construída na constância do casamento no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e que por ocasião de tal assinatura, lhe foi explicado que tal partilha referia-se somente o valor da casa, já que quando iniciou a união a requerida já possuía o terreno, o que sempre foi fato incontroverso.

Sustenta a inexistência de vício de consentimento, vez que os termos do documento assinado pelo autor lhe foram devidamente explicados, tendo ele plena consciência de que sua meação se referia apenas ao valor da casa e não do total do imóvel, visto que o imóvel já era de propriedade da requerida antes do casamento, tendo o autor participado tão somente da construção da casa.

Alega ainda a ausência de defeito no negócio jurídico, tendo havido mero arrependimento do autor, não podendo tal arrependimento amparar sua pretensão, pretendendo assim a improcedência da ação.

A impugnação encontra-se no id. 12791513.

A decisão constante no Id. 14589924 saneou o feito, fixando os pontos controvertidos e designando audiência de instrução e julgamento, que foi realizada, conforme ata constante no Id. 15151339.

A carta precatória expedida para oitiva de testemunha foi devolvida (Id. 18859690), tendo sido encerrada a instrução processual.

As razões finais encontram-se nos Id's 21381112 e 22370489.

Cientificado do feito, o Ministério Público não manifestou interesse na causa (Id. 26312289)

É o relatório.

Decido.

O requerente pretende a anulação do termo de compromisso firmado alegando, inicialmente, que desconhecia seu conteúdo, de modo que não teria ele, em verdade, consentido com seu teor, tendo sido levado a erro por dolo da requerida que o ludibriou a assinar o acordo firmado.

É sabido que a anulabilidade do negócio jurídico prevista no art. 171, II do Código Civil trata de possibilidade que demanda necessariamente a existência de prova hábil a demonstrar a efetiva ocorrência do vício alegado para a pretensa anulação.

Neste sentido são os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS DEMANDANTES. PRETENDIDA A ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE ERRO SUBSTANCIAL, COAÇÃO MORAL OU DOLO NO ATO DA SUBSCRIÇÃO DA AVENÇA. ÔNUS QUE LHES INCUMBIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC/73. TESE RECHAÇADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "O vício de consentimento não se presume, devendo ser cabalmente demonstrado através de prova escoimada de dúvidas, sem o que não se mostra possível invalidar transação perfeita e acabada, realizada por pessoas maiores, capazes e livres para deliberar sobre suas conveniências." (TJ-SC - AC: 00106804020068240018 Chapecó 0010680-40.2006.8.24.0018, Relator: José Agenor de Aragão, Data de Julgamento: 05/07/2018, 2ª Câmara de Enfrentamento de Acervos)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EXTRA PETITA REJEITADA - VEÍCULO ADQUIRIDO EM LEILÃO SEM CONHECIMENTO DO AUTOR DE DEFEITOS - ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - PROVA - EXISTÊNCIA - PEDIDO PROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA. Para que se anule um negócio jurídico formalmente válido, a parte interessada deve comprovar algum ou alguns dos vícios, consoante dispõe os termos do art. 171, II, do Código Civil, que são o erro, o dolo, a coação, o estado de perigo, a lesão ou fraude contra credores. [...] (TJ-MG - AC: 10647110005335001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 04/08/2017, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/08/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ANULABILIDADE POR LESÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. VENDEDOR QUE SE FEZ ACOMPANHAR POR ADVOGADO DURANTE AS NEGOCIAÇÕES. CAPACIDADE PLENA DEMONSTRADA. Bem vendido por valor compatível com o mercado. Ausência de qualquer vício no negócio jurídico. Negado seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC. (TJ-RJ - APL: 01787434920088190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 44 VARA CIVEL, Relator: CLAUDIA TELLES DE MENEZES, Data de Julgamento: 02/04/2013, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/04/2013)

Assim, é certo que a ocorrência do vício deve restar cabalmente comprovada e ainda, o vício alegado deve constituir condição intimamente ligada ao negócio jurídico realizado, não decorrendo de fatores extrínsecos ao negócio, como por exemplo o simples fato de uma das partes ser analfabeto, pois tal condição não retira daquele que a detém a capacidade civil.

Outro não é o entendimento dos Tribunais, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONTRATANTE ANALFABETO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O fato de o contratante ser analfabeto não invalida o contrato formalmente perfeito, mormente quando não há comprovação de que houve vício de consentimento na formação do pacto, ou de que tenha a instituição financeira se aproveitado da vulnerabilidade do consumidor. Caso em que o contratante estava acompanhado de pessoa alfabetizada e de sua confiança, que também assinou o instrumento. O analfabetismo, de per si, não induz à presunção de incapacidade da pessoa, seja absoluta ou relativa. Precedentes jurisprudenciais. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJRS - APELAÇÃO CÍVEL DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL Nº 70050908862/2012)

DIREITO CIVIL. CONTRATO. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO. NULIDADE. ANULABILIDADE. ANALFABETISMO. INCAPACIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ERRO. SIMULAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 2002. PRAZO INALTERADO. TRANSCURSO DE MAIS DA METADE DO TEMPO QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEGISLAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA. I - O analfabetismo, por si só, não enseja a incapacidade da pessoa natural para os atos da vida civil. [...] (TJ-DF 20110110974679 0027531-09.2011.8.07.0001, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/02/2017, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/03/2017 . Pág.: 551/559)

PESSOA ANALFABETA. VÍCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO COMPROVADO. O fato da autora não ser alfabetizada não a torna incapaz no sentido legal e não a impede de contratar. Com efeito, não obstante a alegação de ser a autora analfabeta, o conjunto

probatório acostado aos autos não se mostra apto a comprovar o alegado vício de consentimento na assinatura do contrato na qualidade de fiadora, sendo incontroverso que a autora estava efetivamente presente na sua celebração, assinando-o pessoalmente, razão pela qual, resta afastada a alegada nulidade da contratação. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70080469935, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Martin Schulze, Julgado em 26/03/2019).

No caso dos autos, adentrando ao conhecimento da prova produzida, por ocasião do depoimento pessoal do requerente, foi por ele declarado: "já tinha vendido a casa e que iria passar a minha parte", tendo a requerida lhe dito ainda "era pegar ou largar", ao que o requerente teria respondido "vou pegar esses 25mil, mas sei que o meu direito não é esse que você tá passando" (a partir de 1:15min da gravação).

Vê-se que o requerente confessa em seu depoimento que tinha conhecimento de que estava recebendo o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) como total de sua meação, até porque foi informado pela requerida naquela ocasião de que ela já havia realizado a venda do imóvel, fatos que contradizem por completo e afastam sua alegação de que desconhecia o conteúdo do termo e que com ele não consentiu.

Ressalte-se ainda que o conhecimento do requerente quanto aos termos do acordo ainda é corroborado pela oitiva da testemunha Nara Caroline Gomes Ribeiro, servidora da Defensoria Pública que atendeu as partes por ocasião da realização do termo de compromisso, tendo ela declarado que além de dar conhecimento ao requerente do teor do termo firmado, apenas redigiu o termo nos moldes que já haviam sido previamente estabelecidos pelas partes, confirmando que o requerente não apenas tinha conhecimento do teor do termo firmado como também com ele anuiu.

E ainda, o requerente tanto tinha conhecimento que inclusive alega ter diligenciado questionando se tal documento possuía validade jurídica, ao que teria sido informado que não e por tal motivo teria assinado o documento, e, aproveitando-se negócio jurídico que acreditava ser inválido, dele se valeu para receber a quantia ofertada pela requerida.

Sendo o teor do acordo de conhecimento do autor, não há que se falar em dolo da requerida, visto que a proposta por ela realizada foi clara e perfeitamente compreendida pelo autor que, naquele momento, aceitou-a, porém com a intenção de posteriormente discutir judicialmente tal acordo, como por ele mesmo confessado em seu depoimento.

Assim, não há que se falar em anulação do negócio jurídico em razão de erro por desconhecimento do requerente, pois, em verdade, restou demonstrado através da prova produzida que o requerente tinha pleno conhecimento do teor do termo de compromisso por ele firmado e com ele anuiu conscientemente, de modo que não há que se falar em vício de consentimento ou qualquer outro vício hábil a invalidar o negócio jurídico realizado entre as partes, sendo a improcedência do pedido autoral medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, e via de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária, deixo de condená-la ao pagamento das custas processuais.

Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.C.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7004190-19.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTOR: JULIANA P. S. DA SILVA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA T03 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS OAB nº RO6192

Parte requerida: RÉU: ROBERTO SEEMANN MARTINS, RUA MATO GROSSO 954, - DE 2241/2242 A 2500/2501 DOM BOSCO - 76907-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Em consulta ao sistema Pje, constatei que a autora distribuiu anteriormente, ação idêntica, que tramitou no Juízo do 1ª Juizado Especial desta Comarca sob o n. 7005165-75.2018.8.22.0005 que tinha por objeto as mesmas notas promissórias objeto desta ação, tendo sido àquela extinta pelo Juízo, sem resolução do mérito por abandono de causa da requerente.

Assim, nos termos do art. 286, II, do CPC, a ação deveria ter sido distribuído por dependência àquele juízo.

Pelo exposto, declino da competência ao Juízo do 1ª Juizado Especial desta comarca, ordenando imediata remessa dos autos, consignando nossas singelas homenagens.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7004756-65.2019.8.22.0005

Classe Processual: Divórcio Litigioso

Parte requerente: REQUERENTE: APOLONIO FRANCISCO DA SAUDACAO, RUA CAMBÉ 2002, - ATÉ 2115/2116 VALPARAÍSO - 76908-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDO: ROSA DOMINGUES DA SILVA SAUDAÇÃO, RUA SETE 1430, QUADRA 11 JARDIM VITÓRIA - 78055-766 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, eis que o requerente declarou perante o Defensor Público que percebe mensalmente o importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que presume que o mesmo pode arcar com as custas processuais, que neste caso perfaz o importe de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Promova-se o recolhimento das custas no prazo de 30 dias.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7004778-26.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910

Parte requerida: EXECUTADOS: ALEX ALVES ARRUDA, RUA JOÃO PIMENTA 1084 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-464 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
2D REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA - ME, RUA JOÃO PIMENTA 1084 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-464 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de quinze dias, comprovando o recolhimento das custas processuais iniciais. Deverá ainda, no mesmo prazo, emendar a petição inicial, adequando o rito processual e seus pedidos visto que o documento constante no Id. 27004195 não preenche os requisitos do artigo 784, III, do Código de Processo Civil, não constituindo portanto título executivo extrajudicial.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7004854-50.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: R. S. DE ALBUQUERQUE MARTINS & CIA. LTDA. - ME, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2189, - DE 1910/1911 A 2238/2239 NOVA BRASÍLIA - 76908-506 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058

Parte requerida: EXECUTADO: ADERSON MARQUES DE FREITAS FILHO, RUA CASTANHEIRA 1179, - DE 1027/1028 A 1199/1200 JORGE TEIXEIRA - 76912-687 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7004971-41.2019.8.22.0005

Classe Processual: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Parte requerente: REQUERENTE: NILMA APARECIDA DE MARCHI PEREIRA, RUA RIO ARIPUANÃ 1257, CASA DOM BOSCO - 76907-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA OAB nº RO3116

Parte requerida: INTERESSADO: JEAN CARLOS CABRAL DE SOUZA, RUA RIO ARIPUANÃ 1257, CASA DOM BOSCO - 76907-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO INTERESSADO: DESPACHO

Os requerentes deverão emendar a petição inicial, no prazo de quinze dias, informando se o falecido deixou outros herdeiros.

Com a emenda, dê-se vista ao Ministério Público.

Após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7004956-72.2019.8.22.0005 7004956-72.2019.8.22.0005

Classe Processual: Monitoria

Parte requerente: AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

Parte requerida: RÉU: IRANI CARDOSO BILHEIRO, RUA DOS MIGUEL GAUDINO 272 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-804 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Intime-se a requerente para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Após, cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intime-a para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R\$992,72 (novecentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), advertindo-o de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientifique-a ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento no prazo, ficará isenta do pagamento de custas, devendo pagar honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Fica a parte requerida, desde de logo, cientificada de que não havendo cumprimento do mandado e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo conforme dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução, nos termos do artigo 701, §2º do mesmo Diploma.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7004779-11.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Parte requerida: EXECUTADO: ALESSANDRO FONSECA, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 499, APTO 02 CENTRO - 76900-095 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: Despacho SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Cite-se o executado para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Havendo penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do mandado.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo embargos.

ADVERTÊNCIA: Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO
Autos: 7004891-77.2019.8.22.0005 7004891-77.2019.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

Parte requerida: RÉU: ROMILDO TARGA DOS SANTOS, RUA RANIERI MAZZILLI 532, - DE 261/262 A 649/650 RIACHUELO - 76913-720 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

O autor deverá emendar a petição inicial, no prazo de quinze dias, comprovando o recolhimento das custas processuais iniciais, no importe de 2% do valor da causa vez a ação proposta possui rito especial que não comporta a realização de conciliação.

Com a emenda, cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intime-a para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R\$5.258,98 (cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), advertindo-o de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientifique-a ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento no prazo, ficará isenta do pagamento de custas, devendo pagar honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Fica a parte requerida, desde de logo, cientificada de que não havendo cumprimento do mandado e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo conforme dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil.

Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução, nos termos do artigo 701, §2º do mesmo Diploma.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO
Autos: 7003767-59.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTORES: GABRIEL NEDO DE MORAIS, AVENIDA ARACAJU 1433, - DE 1345 A 1867 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-433 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

KERLEM PEREIRA NEDO KOVALHUK, AVENIDA ARACAJU 1433, - DE 1345 A 1867 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-433 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

Parte requerida: RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., RUA VERBO DIVINO, ANDARES 3º AO 6º 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁ-CARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: SENTENÇA

Foi determinado que o requerente emendasse a petição inicial para que especificasse diversos pontos omissos constantes da petição inicial (id Num. 26370585).

No entanto, a requerente não cumpriu a determinação, bem como não justificou os motivos pelos quais deixou de fazê-la (id Num. 26817697).

Assim, não tendo o requerente promovido a emenda a inicial, julgo extinto o processo, sem exame de mérito nos termos do artigo 321, cumulado com artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO
Autos: 7003820-40.2019.8.22.0005

Classe Processual: Divórcio Consensual

Parte requerente: REQUERENTES: J. N. S., RUA DA RIMA 90 DOIS DE ABRIL - 76900-818 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
R. L. D. S., RUA THEODORO ASSIS HELMER 1061 COPAS VERDES - 76901-612 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELISEU EURICO DE LIMA OAB nº RO8553

Parte requerida: :

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS :
DESPACHO

Ao Ministério Público, após, conclusos.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO
Autos: 7001206-96.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: DEGGERONE COMERCIAL LTDA - ME, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL 1946, PAV. BPD - BOXES 85 A 87 VILA LEOPOLDINA - 05314-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA PINHEIRO DE SOUZA OAB nº SP187397

Parte requerida: EXECUTADO: SANTANA COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME, RUA CARLOS GOMES 1301, SALA 01 PRIMAVERA - 76914-854 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome do requerido, conforme espelhos anexo.

Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7008389-89.2016.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: KARSTEN S.A., ROD. BR 470 2909, GALPÃO 2, BLOCO A ARRAIAL D OURO - 89110-000 - GASPARG - SANTA CATARINA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN DA SILVA MAFRA OAB nº SC10899

Parte requerida: RÉU: PRESTASUL COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 1138 C NOVA BRASÍLIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Inexistem veículos cadastrados em nome do executado, conforme espelho anexo.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo: 7010528-43.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: BENEDITO LOPES DE SOUSA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB nº RO7623

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DESPACHO

Tratando-se de pedido relativo a indenização por danos pessoais, a comprovação de sua existência em caráter permanente é necessária e constitui pressuposto processual para o ajuizamento desta ação de cobrança, vez que caracteriza o interesse de agir do autor, dispondo o próprio artigo 5º da Lei 6194/74 que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente", esclarecendo ainda o artigo 3º do mesmo Diploma que "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares".

Neste sentido é o seguinte julgado:

RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - INACOLHIMENTO - INVALIDEZ PERMANENTE E EXTENSÃO DESTA - NÃO COMPROVAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO APENAS DE DEFORMIDADE PERMANENTE - INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO OBRIGATÓRIO INDEVIDA - APELO PROVIDO. 1. Se a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) está instruída com todos os documentos indispensáveis a sua propositura, notadamente com o boletim de ocorrência e o laudo pericial, não há falar-se em inépcia da inicial. Preliminar rejeitada. 2. Deve a preliminar de falta de interesse processual ser acolhida, uma vez que, em face do princípio da indeclinabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), o ajuizamento da ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) independe do prévio enfrentamento administrativo da questão. 3. Não comprovada a invalidez permanente, muito menos a extensão desta, conforme prescreve o art. 5º, §§ 4º e 5º, da Lei n. 6.194/74, é indevida a indenização relativa ao seguro obrigatório, mormente quando demonstrada apenas a deformidade permanente no caso concreto,

cuja hipótese não é contemplada pelo art. 3º daquela legislação. 4. Apelo provido. (Ap 94471/2009, DES. JOSÉ FERREIRA LEITE, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 02/02/2011, Publicado no DJE 14/02/2011).

Assim, é certo que eventual perícia médica somente ocorrerá na fase instrutória caso haja controvérsia sobre a permanência e o grau de incapacidade que deverão então serem aferidas.

Por tal motivo oportunizo novamente à autora que apresente, no prazo de quinze dias, laudo médico que ateste sua invalidez permanente sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sendo necessário prazo maior para a juntada do aludido documento, o autor deverá justificar ao Juízo a necessidade e pleiteá-lo, no mesmo prazo.

Int.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7011537-11.2016.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA., AGF DOIS DE ABRIL, BR 364, KM 335, CAIXA POSTAL 073 CENTRO - 76900-972 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB nº RO4584

DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB nº RO5963

Parte requerida: EXECUTADOS: ANDERSON BEHENCK SCHEFFER, RUA DOMINGOS FERREIRA DOS REIS 330 AEROPORTO - 69310-110 - BOA VISTA - RORAIMA

SCHEFFER PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, RUA DOMINGOS FERREIRA DOS REIS 330 AEROPORTO - 69310-110 - BOA VISTA - RORAIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome do requerido, conforme espelhos anexo.

Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará a fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7012219-92.2018.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, AC ALVORADA DO OESTE, AV. MAL. RONDON, 5117, ROD. BR-429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

Parte requerida: RÉUS: PISSINATTI & SILVA LTDA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3178, - DE 3004 A 3480 - LADO PAR JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

NILDETH PISSINATTI RODRIGUES DE PAULO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3178, - DE 3004 A 3480 - LADO PAR JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

WILHERSON JOSE DA SILVA, RUA SANTA IZABEL 1201, - DE 700/701 A 1158/1159 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS:

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome do requerido, conforme espelhos anexo.

Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento

Ji-Paraná, 10 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7009343-67.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Alimentos

Parte requerente: EXEQUENTE: L. R. D. S., RUA HERMÍNIO VICTORELLI 1644, - DE 1237/1238 AO FIM BELA VISTA - 76907-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA OAB nº RO8538

Parte requerida: EXECUTADO: W. R. D. O., RUA GONÇALVES DIAS 3238, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO:

Sentença

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 26065081, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos.

Suspendo o curso da execução até 10 de julho de 2019.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 0014353-56.2014.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897

Parte requerida: EXECUTADO: EDIVALDO JOSE DE JESUS, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 26438709, autorizando desde logo, desentranhamento dos documentos de ID 21712937 - p. 19 e 20, constantes nos autos do processo físico, mediante cópia, e lançamento no documento desentranhado do número do processo, o tipo de ação e o cartório respectivo (Diretrizes Gerais Judiciais, Capítulo II, Seção XII, art. 100, §2º), sem a cobrança às partes quanto a taxa de desarquivamento.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7008539-02.2018.8.22.0005

Classe Processual: Monitoria

Parte requerente: AUTOR: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1660, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA OAB nº RO2292

ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO OAB nº RO94669

Parte requerida: RÉU: JEAN MAYKON BANAGOURO MADRUGA, RUA TEREZINA 1140, - DE 936/937 A 1297/1298 NOVA BRASÍLIA - 76908-430 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU:

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Salienta-se que a requerente poderá obter informações diretamente no Cartório de Registro de Imóveis, quando a existência de bens em nome do executado.

Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome do requerido, bem como quanto as informações advindas do sistema Renajud, conforme espelhos anexo.

Deixa-se de promover a restrição no veículo localizado, eis que o mesmo possui duas restrições.

Nada sendo requerido prazo de 05 dias, arquivem-se.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo: 7008851-75.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: JULIANA MOTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003, ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Em consulta realizada por este Juízo junto ao sistema de depósitos judiciais, constatou-se a existência de depósito vinculado aos autos e em valor correspondente ao fixado a título de honorários periciais, conforme espelho anexo. Assim, intime-se pessoalmente a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias comprovar nos autos o agendamento da perícia, a ser realizada com o Dr. José de Jesus Ahumada Molina, médico ortopedista e perito deste Juízo, podendo ser localizado pelo telefone n. 98111-7425, bem como pelo e-mail ahumada67@uol.com.br, nos termos da decisão de Id. 24889141, sob pena de preclusão.

Comprovado o agendamento da perícia, intime-se a requerida para ficar ciente do ato.

Apresentado o laudo pericial, intemem-se as partes para dele manifestarem-se.

Int.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7012164-44.2018.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Parte requerida: EXECUTADOS: FFHTM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 773, - DE 626 A 1088 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

THIAGO FERREIRA DA COSTA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 773 RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

FABIO FERREIRA COSTA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 773, - DE 2371 A 2701 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Considerando a ausência de suspensão da execução em sede de embargos, determino a intimação da exequente para dar andamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7010334-77.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: CASA NOVA TINTAS LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 1100, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAIS AGUIAR GABRIEL OAB nº RO8822

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174

Parte requerida: EXECUTADO: ARLETE FRANCISCA RODRIGUES, RUA RIO JARU 1372, - DE 1250/1251 AO FIM DOM BOSCO - 76907-742 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Determino que a presente decisão sirva de mandado de notificação ao Diretor da Folha de Pagamento da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, para que promova o desconto de 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos da executada - ARLETE FRANCISCA RODRIGUES - CPF 351.6796.042-34, MATRÍCULA N. 11004, até o limite de R\$ 557,70 (quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), depositando-o em conta judicial vinculada à este Juízo, e demonstrando o cumprimento da ordem no prazo de cinco dias após o desconto, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais) da qual o servidor será solidariamente responsável pelo pagamento, além de responder por crime de desobediência, conforme os termos do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7006532-37.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: IVAN HONORIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Ivan Honório da Silva em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a parte autora, alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 13 de junho de 2017, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R\$1.687,50, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$13.500,00, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento da diferença na quantia de R\$11.812,50 que entende devida.

Apresentou procuração e documentos.

A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado a concessão dos benefícios da assistência judiciária e a falta de interesse de agir e, no mérito, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

A decisão de Id. 22571263 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.

O laudo pericial encontra-se no Id. 25385155, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Tendo todas as preliminares sido rejeitadas, passo ao exame do mérito.

A parte requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$11.812,50 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer traumatismo crânio encefálico, acarretando invalidez permanente.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a parte requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta com lesões no pé direito em grau de 75% (Id. 25385155).

Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a parte requerente faz jus ao recebimento do percentual de 75% sobre o valor de R\$6.750,00 (50% do valor total de R\$13.500,00), que importa na quantia de R\$5.062,50.

Considerando que a parte requerente já recebeu a quantia de R\$1.687,50, faz jus ao valor da diferença que corresponde a R\$3.375,00.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R\$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

P.R.I.

Ji-Parana, 10 de maio de 2019.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7004962-79.2019.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Parte requerente: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

Parte requerida: RÉU: ERICA CRISTINA SOUZA SILVA, AVENIDA BRASIL 2488 SALA A, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Nos termos da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Assim, o exequente deverá emendar a petição inicial, no prazo de quinze dias, comprovando a mora do requerido através da juntada de notificação extrajudicial enviada ao requerido, em seu endereço.

O autor deverá ainda, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no importe de 2% do valor da causa.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7004953-20.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Sumário

Parte requerente: AUTOR: TANIA CRISTINA DE LIMA NOGUEIRA, RUA COPACABANA 180 PARK AMAZONAS - 76907-171 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: IASMINI SCALDELA DAMBROS OAB nº RO7905

Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. 637, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Da análise dos autos não constam elementos de provas aptas a demonstrar a impossibilidade da parte autora em recolher as custas processuais iniciais, eis que qualifica-se como analista judiciário, exercendo portanto função remunerada, presumindo-se sua capacidade para suportar o pagamento das custas.

Assim, intime-se a requerente para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando mediante documentos, a impossibilidade no recolhimento das custas processuais, ou promova o recolhimento, sob pena de indeferimento.

Int.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7000753-38.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: FRANCÊMILDO ALVES DO CARMO, RUA TANCREDO NEVES 794, - DE 11/12 A 907/908 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-116 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº RO64B

Parte requerida: EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, RUA PIO XII SN, ESQUINA COM A PRESIDENTE DUTRA PEDRINHAS - 76801-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Decisão SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

Realizada consulta no sistema de contas judiciais da Caixa Econômica Federal (documento anexo), constatei que a quantia está depositada em conta.

Outrossim, observo que embora a ordem de transferência tenha sido realizada em 14/04/2019 por este Juízo, a quantia somente foi depositada na conta judicial em 30/04/2019, motivo pelo qual, quando o exequente esteve na agência para o saque, a quantia ainda não estava disponível.

Dessa forma, determino que a presente decisão sirva de alvará judicial com prazo de 30 (trinta) dias, para que o exequente Dr. Lurival Antonio Ercolin, inscrito na OAB/RO 364-B e CPF 198.812.409-30, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta n. 01511507-2, ID 072019000003294074.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7010051-20.2018.8.22.0005

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Parte requerente: AUTORES: I. M. X., LINHA 09 KM 18 NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

L. A. M., RUA ITAREMA 92 COLINA PARK I - 76906-662 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: K. B. X., AVENIDA OCTAVIO JOSÉ DOS SANTOS 4055 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-672 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

(Id. 26254712) A exequente informou que voltou a residir na Comarca de Campo Verde/MT, pleiteando o declínio da competência deste Juízo.

Tratando-se de ação em que se pretende o cumprimento de sentença que fixou alimentos em favor de menor, a regra da compe-

tência é absoluta em razão do interesse do menor, devendo a ação ser processada no Juízo de domicílio daquele, mesmo que ocorra mudança de endereço do exequente no curso da execução, como no presente caso.

Neste sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROMOVIDA POR MENOR. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE NO CURSO DA LIDE. MENOR HIPOSSUFICIENTE. INTERESSE PREPONDERANTE DESTA. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 87 DO CPC). MUDANÇA PARA O MESMO FORO DE DOMICÍLIO DO GENITOR/ALIMENTANTE. CONFLITO CONHECIDO.

1. A mudança de domicílio do autor da ação de alimentos durante o curso do processo não é, em regra, suficiente para alteração da competência para o julgamento do feito, prevalecendo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do CPC, segundo o qual a competência se define no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 2. Entretanto, "o princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC". Assim, "a regra da perpetuatio jurisdictionis, estabelecida no art. 87 do CPC, cede lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao infante, permitindo, desse modo, a modificação da competência no curso do processo, sempre consideradas as peculiaridades da lide" (CC 111.130/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 1º/2/2011). 3. O caráter continuativo da relação jurídica alimentar, conjugado com a índole social da ação de alimentos, autoriza que se mitigue a regra da perpetuatio jurisdictionis. 4. Atenta a essas circunstâncias, já decidiu esta colenda Corte Superior que o foro competente para a execução de alimentos é o do domicílio ou da residência do alimentando (art. 100, II, do CPC), mesmo na hipótese em que o título judicial exequendo seja oriundo de foro diverso. Nesse caso, a especialidade da norma insculpida no art. 100, II, do CPC prevalece sobre aquela prevista no art. 575, II, do mesmo diploma legal. 5. Assim, se a mudança de domicílio do menor alimentando ocorrer durante o curso da ação de execução de alimentos, como ocorreu na hipótese, não parece razoável que, por aplicação rígida de regras de estabilidade da lide, de marcante relevância para outros casos, se afaste a possibilidade de mitigação da regra da perpetuatio jurisdictionis. 6. Ademais, no caso em tela, o menor e a genitora se mudaram para o mesmo foro do domicílio do genitor, nada justificando a manutenção do curso da lide na comarca originária, nem mesmo o interesse do próprio alimentante. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Cajazeiras - PB. (STJ - CC 134.471/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 03/08/2015)

Sendo assim, declino da competência ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Verde/MT, onde os autos tramitavam sob o nº. 4386-44.2017.811.0051 (pág. 7 do Id. 22288913), para onde os autos deverão ser remetidos.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO
Autos: 7002355-93.2019.8.22.0005 7002355-93.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTOR: ORANDINA BERNARDES DE SOUZA,
RUA LINCOLN PAVÃO DOS SANTOS 1051 BOSQUE DOS IPÊS
- 76901-370 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9252

WAGNER QUEDI ROSA OAB nº RO9256

Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Trata-se de ação de cobrança de indenização, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Da mesma forma, a requerida também tem se manifestado em ações da espécie em não pretender a realização da audiência de conciliação inicialmente.

Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, CPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

Após, voltem conclusos para saneamento ou proferimento de sentença.

Int.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO
Autos: 7000574-36.2019.8.22.0005

Classe Processual: Monitoria

Parte requerente: AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB nº RO3314

Parte requerida: RÉU: AVELINO INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3781, SENTIDO PRESIDENTE MÉDICI JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO

A requerida foi citada e ficou-se inerte.

Assim, determino a conversão do rito monitorio em execução, determinando que o serviço cartorário promova a reclassificação no registro do processo.

No mais, realizei bloqueio via BACENJUD, determinando a intimação do exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das alusivas custas.

Realizada consulta, resultou irrisória, razão pela qual, realizei o desbloqueio da quantia.

Dessa forma, intime-se a requerente para dar andamento no processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, inscreva-se em dívida ativa as custas, após, arquivem-se.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7002450-60.2018.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum

Parte requerente: AUTOR: ILCILENE LIMA RITTER, RUA SUZANO 127 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-009 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB nº RO8185

Parte requerida: RÉUS: IRINEU RITTER, RUA 7 2408 BAIRRO SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA FRANCISCO CLAUDIOMAR PEREIRA POERA, NOVO SERTÃO 2289 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE AVERBAÇÃO

Determino que a presente decisão sirva de mandado de averbação no registro de nascimento da autora ILCILENE LIMA RITTER - termo n. 40.485, livro A-076, fl. 15-V do Ofício de Registro de Civil das Pessoas Naturais de Guajará-Mirim/RO, para inclusão do nome de seu pai biológico - PASCOAL POERÁ bem como de seus avós paternos - MAURÍCIO POERÁ e FRANCISCA MOTORÉ, devendo permanecer o pai afetivo também, devendo comprovar nos autos a efetivação da medida, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovada a averbação no Registro de Nascimento, determino que a presente decisão sirva de mandado de averbação no registro de casamento da autora ILCILENE LIMA RITTER - termo n. 016963, livro B-077, fl. 113 do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ji-Paraná/RO, para inclusão do nome de seu pai biológico - PASCOAL POERÁ bem como de seus avós paternos - MAURÍCIO POERÁ e FRANCISCA MOTORÉ, devendo permanecer o pai afetivo também, devendo comprovar nos autos a efetivação da medida, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7005048-84.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTES: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, TRAVESSA DA DISCÓRDIA 232 CENTRO - 76900-032 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MILTON FUGIWARA, DIVINO TAQUARI 1888 NOVA BRASÍLIA - 76908-452 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194

Parte requerida: EXECUTADO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA., ALAMEDA SANTOS 2356/2364, - DE 2154 AO FIM - LADO PAR CERQUEIRA CÉSAR - 01418-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Os honorários advocatícios incidem apenas sobre a condenação a título de indenização por dano moral, obedecendo assim, ao fixado na sentença, de modo que o exequente deverá, no prazo de dez dias, apresentar novo demonstrativo de débito, excluindo a incidência da verba honorária sobre a indenização das custas processuais e das astreintes.

Após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7002860-84.2019.8.22.0005

Classe Processual: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Parte requerente: REQUERENTES: NATHALIA FERREIRA, RUA TARAUCÁ 3852, - DE 3762/3763 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-730 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MARINETE MATIAS CARLOS FERREIRA, RUA TARAUCÁ 3852, - DE 3762/3763 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-730 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MARIELLY FERREIRA, RUA TARAUCA 3852, LINHA 94, KM 5 JORGE TEIXEIRA - 76900-992 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

Parte requerida: :

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS :

DESPACHO

Intimem-se os requerentes para que manifestem-se quanto ao ofício da Caixa Econômica Federal acostado no ID 26421120, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7004368-70.2016.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: CAIARI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, AVENIDA BRASIL NOVA BRASÍLIA - 76908-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOBECY GERALDO DOS SANTOS OAB nº AC1361

Parte requerida: RÉU: ECOVILLE JI PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 755, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: TUANY BERNARDES PEREIRA OAB nº RO7136

MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193

THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº AC4863

DESPACHO

Promova-se a retificação da autuação a fim de que passe a contar como cumprimento de sentença.

Tendo a executada sido devidamente intimada da conversão do arresto dos valores bloqueados via Bacenjud em penhora (Id. 23736559) e, não tendo se manifestado, promovo neste a transferência dos valores para conta judicial vinculada à este Juízo, conforme espelho anexo.

Expeça-se alvará judicial em favor da exequente, intimando-a para o ato.

Após, intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, apresentar novo demonstrativo de débito, deduzindo os valores cujo levantamento ora se determina para fins de apreciação do pedido prosseguimento da execução constante no Id. 23987409.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7010957-44.2017.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: MOURAO PNEUS LTDA - ME, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB nº RO813

Parte requerida: RÉU: FRANCISCO IVAN SAMPAIO, RUA JOÃO ALBUQUERQUE 2092 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO FILLA OAB nº RO1585

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, pague a importância executada no importe de R\$ 701,34, mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7002157-56.2019.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

Parte requerida: RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS BEM, RUA PASTOR PAULO LEIVAS MACALÃO, - DE 2945 AO FIM - LADO ÍMPAR ALTO ALEGRE - 76909-647 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

Foi determinado que o requerente emendasse a petição inicial (id Num. 25558057).

No entanto, decorreu o prazo sem qualquer manifestação (fl. id Num. 26486241).

Assim, não tendo o requerente promovido a emenda a inicial, julgo extinto o processo, sem exame de mérito nos termos do artigo 321, cumulado com artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana

Juiz de Direito

CLEONICE BERNARDINI

Diretora de Cartório

Proc.: 0006130-22.2011.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Joel da Silva

Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Paulo Vinicio Porto de Aquino (OABMT 14250A), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0011553-60.2011.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)

Executado:ELO Cooperativa de Consumo de Rondônia, Clovis Barbosa Caldeira, Ozeni dos Santos Fernandes

Advogado:Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 200-B), Michelly Mensch Fogiatto (OAB/RO 1473), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314), Alana da Silva Ferreira Santos Dahmer (OAB/RO 2293)

Custas Judiciais:

Fica a parte autora intimada, por via de seus advogado(s), no prazo de 10(dez) dias, intimada a recolher as custas referentes a consulta BACEN JUD.

Proc.: 0013677-31.2002.8.22.0005

Ação:Inventário

Inventariante:Valentim Gambarti

Advogado:Euripedes Vaz de Almeida ()

Inventariado:Jose Antonio Gambatti

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10(dez) dias, intimada a se manifestar sobre a carta de adjudicação expedida nos autos, conforme requerimento de cópias.

CLEONICE BERNADINI

ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Autos: 7006357-77.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309 CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

Parte requerida: EXECUTADO: NATALINO GOMES, OLAVO BILAC, LINHA 206, KM 12, GB 32, LT 45 ZONA RURAL - 76900-992 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome do requerido, bem como quanto as informações advindas do sistema Renajud, conforme espelhos anexo.

Deixa-se de inserir restrição no veículos localizado, eis que já existe restrição judicial.

Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento

Ji-Paraná, 10 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Autos: 7003622-03.2019.8.22.0005

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Parte requerente: AUTOR: R. V. D. S. N., RUA CASTRO ALVES 1545, - DE 1010/1011 A 1592/1593 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-054 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR OAB nº RO4820

Parte requerida: RÉU: A. N., RUA MARANHÃO 168 CONJUNTO UNIVERSITÁRIO - 69917-754 - RIO BRANCO - ACRE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

(Id. 26618458) Se a autora pretende continuar com este feito pelo rito do art. 528, §7º do CPC, deverá emendar a petição inicial, no prazo de quinze dias, juntando novo demonstrativo de débito que corresponda tão somente aos últimos 3 meses.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Autos: 7011023-24.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

Parte requerida: EXECUTADO: JACQUELINE DE OLINDA SILVA SANTOS, RUA MAMORÉ 364, - ATÉ 500/501 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Realizei consulta aos sistemas INFOJUD e SISTEMA DE INFORMAÇÕES ELEITORAIS - SIEL, para busca de endereço da executada, consoante requerido, localizando dois endereços diferentes (documento anexo).

Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo:

0002253-35.2015.8.22.0005

Classe: EXE FISC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO2358, REYNNER ALVES CARNEIRO - RO2777, JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO0003347A, GERSON OSCAR DE MENEZES JUNIOR - MG0102568A, LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO4751, ASTOR BILDHAUER - RN7874

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2019.

CLEONICE BERNARDINI

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0004343-84.2013.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Leonardo Prest

Advogado:José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B)

SENTENÇA:

Vistos.LEONARDO PREST, já qualificado, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, tendo cumprido as condições que lhe foram impostas.O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade.Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de LEONARDO PREST, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003913-59.2018.8.22.0005

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Elizete Moreira da Rocha, Michele Alves de Souza

Advogado:Defensoria Publica ()

SENTENÇA:

Vistos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ELIZETE MOREIRA DA ROCHA e MICHELE ALVES DE SOUZA, já qualificadas, como incurso nas penas do artigo 35, caput (1º Fato) e artigo 33, caput (2º Fato), ambos da Lei 11.343/06, pelos seguintes fatos narrados na denúncia: "1º Fato — ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS: Conforme apurado no incluso inquérito policial, em período não constatado nos autos, na Rua da Paz, n.º 2660, Bairro Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná, as acusadas associaram-se para o tráfico de drogas, entabulando ajustes que consistiram em manterem em depósito e colocarem a venda na residência da Sra. ELIZETE, a droga descrita e apreendida nos autos, consistente em 313g (trezentos e treze gramas) da substância conhecida vulgarmente como maconha e 25,4g (vinte e cinco gramas e quatro decigramas) da substância conhecida vulgarmente como cocaína, entorpecentes capazes de causarem dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, obtidas para fim de comércio. 2º Fato — TRÁFICO DE DROGAS: No dia 20 de novembro de 2018, por volta das 16 horas, na Rua da Paz, n.º 2660, Bairro Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná, ELIZETE MOREIRA DA ROCHA e MICHELE ALVES DE SOUZA, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, agindo dolosamente, mantinham em depósito visando o comércio ilícito e expuseram efetivamente à venda, aproximadamente 313g (trezentos e treze gramas) da

substância denominada maconha e 25,4g (vinte e cinco gramas e quatro decigramas) da substância denominada cocaína, substâncias que causam dependência física e psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, especialmente a Portaria n.º 344/98-SVS/MS. Segundo restou apurado, policiais militares realizaram a abordagem em um adolescente A.F, onde foi encontrada uma porção de maconha que, segundo ele, havia trocado por duas correntes de ouro na “boca da tia”, onde havia comprado a maconha de Dona ELIZETE. A guarnição se deslocou ao endereço referido pelo adolescente e, chegando lá, localizaram a quantidade de entorpecente acima referida acondicionada em tubos de remédios e de doces numerados, prontos para venda, bem como 2 kg (dois quilogramas) de bórico para mistura da droga e os cordões pelos quais o adolescente disse ter trocado por maconha, além de diversos objetos de procedência duvidosa. A acusada MICHELE, que encontrava-se na residência no momento da apreensão, inicialmente afirmou que a droga era vendida na casa pela Sra. ELIZETE, tendo confirmado, posteriormente, que ela também realizava a venda.” A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e, após a notificação das acusadas e a apresentação de defesa prévia, foi recebida em 16/01/2019 (fl. 118). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas e as acusadas interrogadas (fl. 134). O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação das acusadas nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defensoria Pública, com relação a acusada ELIZETE, requereu sua absolvição pelos crimes descritos no 1º e 2º fatos da denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, a desclassificação do crime de tráfico para o de posse de drogas para consumo pessoal e, havendo condenação pelo tráfico, a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 em seu patamar máximo, a imposição do regime aberto para início de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Ainda, com relação a acusada MICHELE, postulou sua absolvição pelo crime descrito no 1º fato da denúncia. Subsidiariamente, em caso de condenação pelo tráfico, a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 em seu patamar máximo, a imposição do regime aberto para início de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Por fim, requereu a dispensa das custas processuais para ambas. É o relatório. Decido. Trata-se de acusação de crime de associação para o tráfico e tráfico de drogas, cuja autoria está sendo imputada às acusadas Induvidosa a materialidade, ante a juntada as provas juntadas aos autos. Passo a analisar a autoria. O Policial Militar César Augusto Peixoto Lima relatou que estavam em patrulhamento quando abordaram um adolescente, ocasião em que foi apreendida uma quantidade de maconha em seus bolsos. O adolescente aduziu que trocou duas correntes pela droga com ELIZETE, na “Boca da tia”. Assim, o adolescente indicou onde era a tal “boca” e encontraram MICHELE na residência, que permitiu a entrada dos agentes, onde foram apreendidas 78 porções de crack prontas para a venda, em frascos numerados, uma porção grande de maconha e 2 kg de bórico. MICHELE disse que estava cuidando da casa para ELIZETE e que era esta quem vendia a droga. Os cordões referidos pelo adolescente também foram apreendidos, bem como diversos outros objetos de origem duvidosa. Alguns funcionários da creche grilo falante, localizada nas proximidades, já tinham comunicado à Central de Operações a respeito do tráfico exercido na residência. A acusada ELIZETE foi apreendida posteriormente, pois ficou escondida em uma casa vizinha até que a guarnição saísse de sua casa, sendo abordada por outra guarnição. Indicou que MICHELE e ELIZETE moravam na mesma casa, local dos fatos. ELIZETE foi presa por outro crime de tráfico de drogas, após investigação da Polícia Civil. Indicou que é comum a abordagem de usuários nas proximidades da residência das acusadas, por ser localizada perto de uma creche. Já tinham ouvido falar a respeito da “boca da tia”, indicando que essa “tia” seria

ELIZETE, que morava a mais tempo no local. MICHELE assumiu a droga em razão de sua gravidez, bem como pelo fato de que a “facção a pegaria”. Elaine Pereira Neto, testemunha de defesa, afirmou que conhecia as acusadas, bem como fazia uso de drogas com elas. Afirmou que ELIZETE não vendia drogas, sendo que ela lhe dava o entorpecente para usarem juntas. Não estava no local no momento dos fatos, mas soube que MICHELE foi presa primeiro e ELIZETE posteriormente, quando chegou em casa. Acrescentou que alugava a casa para ELIZETE e seus filhos, sendo que MICHELE morava no local pois estava grávida e não tinha condições de se manter. A acusada MICHELE ALVES DE SOUZA confessou que pegou a maconha para guardar, já o “óleo”, vendia e fumava, pois era usuária. Nunca viu ELIZETE vendendo drogas, até porque morava com ela e os filhos a apenas três meses. ELIZETE também era usuária de maconha. Não usava drogas com Elaine, nem com ELIZETE. A droga não tem relação com seu marido que está preso. A acusada ELIZETE MOREIRA DA ROCHA negou a prática do tráfico de drogas. Indicou que era usuária de “pó” e fumava maconha todos os dias com seu sobrinho, mas depois de sua prisão pelo outro processo parou de fumar. Comprava a droga na beira do rio. MICHELE morava em sua casa, mas não sabia que ela vendia droga, sendo que nem estava em casa no momento da abordagem policial. Acreditava que a droga de MICHELE era apenas para o uso dela. As moedas apreendidas eram de sua filha. Elaine só usava drogas com MICHELE. Os crimes serão analisados de forma separada: 1º fato: Associação para o tráfico de drogas imputado a MICHELE e ELIZETE. A denúncia imputa às acusadas a prática do crime capitulado no artigo 35 da Lei 11.343/06, ou seja, associação para o tráfico de drogas. Ocorre que tal delito é autônomo e, por sua vez, exige a conversão de vontades e a presença do vínculo associativo. Este vínculo requer uma permanência e estabilidade na associação empreendida para a comercialização da substância entorpecente. Analisando o conjunto probatório, verifica-se que é certo que as acusadas praticavam a mercancia em conjunto, como será demonstrado, todavia, vislumbra-se que nenhuma prova aportou aos autos que trouxesse a certeza de que realmente elas formassem uma associação estável e permanente para o tráfico de drogas. Não obstante a existência de indícios da prática do crime, não há como imputar a elas essa conduta, pois, embora os indícios constituam prova, estes não são suficientes para sustentar a condenação, se isolados de outros elementos colhidos sob o crivo do contraditório. Por tudo isso e diante da fragilidade do conjunto probatório, entendo que o melhor caminho a trilhar seja o de absolvição das acusadas em relação ao crime previsto no artigo 35 da Lei Repressiva, em respeito ao brocardo latino in dubio pro reo. 2º fato: tráfico de drogas imputado a MICHELE. Consta que a acusada afirmou na delegacia e em Juízo que realmente estava comercializando drogas em sua residência, alegando que estava desempregada e, em razão de sua gravidez, precisava de dinheiro. Como se vê, exsurge de forma clara e indubitável nos autos o envolvimento da acusada no evento criminoso, sendo que as provas obtidas na fase judicial concluem que ela efetivamente praticou o crime de tráfico de drogas, conforme descrito na denúncia, confirmando sua confissão, uma vez que a lei pune tanto o depósito como a comercialização de substância entorpecente, ambos verbos confessados por ela. Registra-se que o crime de tráfico é misto alternativo, ou seja, a prática de uma só ação nuclear já configura o delito, de forma que o simples ato de ter em depósito, transportar, vender ou fornecer, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, subsume-se ao tipo descrito no artigo 33 da Lei n. 11.343/06. Ademais, além da elevada quantidade e a variedade de droga apreendida na casa da acusada, verifica-se que o crack estava dividido em 78 porções à vista de todos na sala, em local de fácil acesso, para ajudar no comércio. Além disso, foi apreendido 2 kg (dois quilogramas) de ácido bórico, substância comumente utilizada no fracionamento da droga. Tais fatos confirmam a traficância exercida pela acusada MICHELE. Não quero com isso descartar a possibilidade de que a acusada eventualmente fazia

uso de drogas, como foi afirmado por ela, até porque geralmente os usuários de substâncias entorpecentes começam a comercializá-las exatamente para manter o seu consumo. Nesse sentido, as circunstâncias do caso concreto expostas tornam certo que a acusada tinha em depósito e vendia substância entorpecente, devendo ser condenada na medida de sua culpabilidade. 2º fato: tráfico de drogas imputado a ELIZETE. Em que pese ELIZETE ter afirmado que a droga apreendida era toda de MICHELE, o que foi confirmada por ela, os demais elementos demonstram que, na verdade, a droga era destinada ao comércio, exercido por ambas. Consta que a polícia abordou um adolescente nas proximidades, que indicou que trocou duas correntes pela maconha que estava consigo com ELIZETE na “boca de fumo da tia”. Ressalte-se que essas correntes foram apreendidas na casa da acusada, o que confirma o alegado pelo adolescente. Ademais, os policiais já haviam recebido denúncias de que a casa de ELIZETE era uma boca de fumo, sendo declinada por outros usuários de drogas. Inclusive ela foi investigada e presa pela Polícia Civil em 04/04/2018 (autos n. 0001106-66.2018.8.22.0005), por tráfico de drogas, sendo já condenada. Some-se a isso o fato de que a ELIZETE afirmou categoricamente que deixou de fazer uso de drogas desde sua prisão anterior, ou seja, em 04/04/2018 e que Elaine fazia uso de drogas com MICHELE. Ocorre que Elaine disse que fazia uso de drogas com ambas as acusadas, bem como que era ELIZETE quem lhe fornecia a droga, por sua vez, MICHELE afirmou que não fazia uso de drogas com Elaine, nem com ninguém, demonstrando contradição em coisas simples como esta. Ainda, a versão apresentada por ELIZETE a respeito de que acreditava que a droga era exclusivamente para o uso de MICHELE não encontra respaldo nos autos, como acima demonstrado, e nem na lógica, uma vez que as pedras de crack estavam acondicionadas em 78 frascos diferentes, dispostas em um móvel da sala, em local de fácil acesso. Assim, a negativa de autoria apresentada pela acusada é totalmente dissociada do conjunto probatório, sendo que as circunstâncias do caso concreto expostas tornam certo que ELIZETE realizava a mercancia da substância entorpecente em conjunto com MICHELE. Registra-se que o crime de tráfico é misto alternativo, ou seja, a prática de uma só ação nuclear já configura o delito, de forma que o simples ato de ter em depósito, transportar, vender ou fornecer, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, subsume-se ao tipo descrito no artigo 33 da Lei n. 11.343/06. Nesse sentido, as circunstâncias do caso concreto expostas tornam certo que a acusada tinha em depósito e vendia substância entorpecente, devendo ser condenada na medida de sua culpabilidade. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de: 1. CONDENAR as acusadas ELIZETE MOREIRA DA ROCHA e MICHELE ALVES DE SOUZA, qualificadas nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. 2. ABSOLVER as acusadas ELIZETE MOREIRA DA ROCHA e MICHELE ALVES DE SOUZA, qualificadas nos autos, das imputações feitas como incurso nas penas do artigo 35 da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Passo a dosar suas penas. 1. Para o crime de tráfico de drogas imputado à acusada ELIZETE MOREIRA DA ROCHA: Atento às diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a natureza e a quantidade da droga não são as normais do tipo, tendo em vista elevada quantidade apreendida, sua natureza diversa, a forma que estavam embaladas, bem como o fato de estar em local de fácil acesso onde moravam crianças. Com relação aos antecedentes, a certidão juntada aos autos demonstra que ela foi condenada nos autos n. 0001106-66.2018.8.22.0005, após estes fatos, não podendo ser considerada negativa. Quanto à conduta social e personalidade, estas lhe são desfavoráveis, uma vez que foi presa em flagrante nestes autos sete meses depois de ter sido solta por crime da mesma natureza, onde inclusive foi condenada, o que demonstra que encontra motivos para continuar a delinquir. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados

negativamente pelo legislador. As consequências são próprias ao tipo, nada tendo a valorar nesta fase. Considerando-se todos estes aspectos, bem como a natureza, a quantidade de droga apreendida e a forma que estavam fracionadas, além da necessidade de repreensão ao tráfico crescente em nossa Comarca, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. A acusada não faz jus à redução prevista no § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/2006, uma vez que denota-se dedicação à atividade criminosa, ante a quantidade e variedade da droga apreendida, bem como o fato da acusada ter sido presa em flagrante nestes autos sete meses depois de ter sido solta por crime da mesma natureza, onde inclusive foi condenada. Nesse sentido: TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIDOS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONTEMPLADO NA SENTENÇA. PEDIDO PREJUDICADO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O STF aderiu ao entendimento no sentido de que a elevada quantidade de droga pode, sim, ser considerada com fundamento para não se aplicar a minorante, porquanto dela se denota a dedicação à atividade criminosa. Incabível a substituição da pena por restritivas de direitos, se não preenchidos os requisitos contidos no inciso III do art. 44 do Código Penal. Recurso não provido. (Apelação, Processo nº 1012626-07.2017.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 11/07/2018) Destaquei. Desta forma, torno a sua pena definitiva em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, ante a ausência de outras atenuantes e agravantes ou outras causas de diminuição ou aumento capazes de exercerem influência na quantificação da pena. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 17.490,00 (dezessete mil, quatrocentos e noventa reais). A acusada deverá cumprir sua pena em regime inicialmente semiaberto. Anoto que a acusada permaneceu presa preventivamente por esse Juízo, contudo, a forma de cumprimento se deu em domicílio, uma vez que possui filhos menores de 12 (doze) anos de idade. Tendo em vista a pena aplicada à acusada, bem como a valoração negativa de algumas circunstâncias judiciais, notadamente a quantidade e natureza da droga, sendo motivos suficientes para garantir a ordem pública, mantenho-a na prisão em que se encontra até o trânsito em julgado da presente DECISÃO, na forma de cumprimento acima descrita. Após o trânsito em julgado, oficie-se para imediata remoção ao regime imposto. 2. Para o crime de tráfico de drogas imputado ao acusado MICHELE ALVES DE SOUZA: Atento às diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a natureza e a quantidade da droga não são as normais do tipo, tendo em vista elevada quantidade apreendida, sua natureza diversa, a forma que estavam embaladas, bem como o fato de estar em local de fácil acesso onde moravam crianças. Com relação aos antecedentes, a certidão juntada aos autos demonstra, ao que tudo indica, que a acusada é primária. Quanto à conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências são próprias ao tipo, nada tendo a valorar nesta fase. Considerando-se todos estes aspectos, bem como a natureza e a quantidade de droga apreendida, além da necessidade de repreensão ao tráfico crescente em nossa Comarca, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 530 (quinhentos e trinta) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão e atenuo sua pena ao mínimo legal, ou seja, perfazendo-a em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. A

acusada não faz jus à redução prevista no § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/2006, uma vez que denota-se dedicação à atividade criminosa, ante a quantidade e variedade da droga apreendida. Nesse sentido: TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIDOS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONTEMPLADO NA SENTENÇA. PEDIDO PREJUDICADO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O STF aderiu ao entendimento no sentido de que a elevada quantidade de droga pode, sim, ser considerada com fundamento para não se aplicar a minorante, porquanto dela se denota a dedicação à atividade criminosa. Incabível a substituição da pena por restritivas de direitos, se não preenchidos os requisitos contidos no inciso III do art. 44 do Código Penal. Recurso não provido. (Apelação, Processo nº 1012626-07.2017.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 11/07/2018) Destaquei. Desta forma, torno a sua pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, ante a ausência de outras atenuantes e agravantes ou outras causas de diminuição ou aumento capazes de exercerem influência na quantificação da pena. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais). A acusada deverá cumprir sua pena em regime inicialmente semiaberto. Anoto que a acusada permaneceu presa preventivamente por esse Juízo, contudo, a forma de cumprimento se deu em domicílio, uma vez que possui filho menor de 12 (doze) anos de idade. Tendo em vista a pena aplicada à acusada, bem como a valoração negativa de algumas circunstâncias judiciais, notadamente a quantidade e natureza da droga, sendo motivos suficientes para garantir a ordem pública, mantenho-a na prisão em que se encontra até o trânsito em julgado da presente DECISÃO, na forma de cumprimento acima descrita. Após o trânsito em julgado, oficie-se para imediata remoção ao regime imposto. Demais deliberações: As drogas, suas embalagens e o ácido bórico deverão ser incinerados. Oficie-se à autoridade policial para que proceda a restituição dos demais objetos apreendidos, mediante comprovação de propriedade, bem como os documentos, no prazo de 30 dias. Não havendo a restituição, decreto a destruição, ante o desinteresse e por ser de pequeno valor. Dou por prejudicado o pedido de fls. 144/146, em razão da condenação, podendo ser requerido no Juízo da execução. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpra-se as seguintes determinações: Decreto a perda do dinheiro apreendido, uma vez que restou comprovada sua vinculação ao crime de tráfico de drogas, devendo ser utilizado para parte do pagamento da multa. Lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral. Considerando que as acusadas foram defendidas pela Defensoria Pública, isento-as do pagamento das custas processuais, já que ausentes maiores elementos acerca de sua capacidade econômica. Caso não haja o pagamento da multa, inscreva-se na dívida ativa e, não havendo CPF nos autos, diligencie-se no sentido de obtê-lo. Após, arquivem-se os autos, mesmo que não encontrados os CPFs das acusadas. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004018-36.2018.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Fabricio da Silva Souza

Advogado: Jaedson Rezende dos Santos (OAB /RO 2.325)

SENTENÇA:

Vistos. FABRICIO DA SILVA SOUZA, já qualificado, foi denunciado por infringência ao artigo 33, c.c artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06, pela prática do seguinte fato narrado na denúncia: "No dia 28 de Novembro de 2018, por volta das 11h50min, em frente a Escola José Francisco dos Santos, localizada na rua Porto Velho, bairro Dom Bosco, nesta cidade comarca de Ji-Paraná/RO, o acusado FABRICIO DA SILVA SOUZA, agindo dolosamente, trazia consigo, para o tráfico ilícito, aproximadamente 1g (um grama) da droga tipo maconha, bem como guardava, na residência situada na rua Amazonas, n. 628, bairro Primavera, também visando o comércio ilícito, aproximadamente 300g (trezentos grammas) da droga tipo maconha, substância que causa dependência física ou psíquica, isso sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, especialmente a Portaria n. 344/98-SVS/MS (AUTO DE APREENSÃO à fl. 15 e LAUDO PRELIMINAR às fls. 17/18). Segundo restou apurado, um Policial Civil à paisana trafegava pela rua Porto Velho, sendo que ao passar em frente a Escola José Francisco dos Santos presenciou o acusado passando um invólucro para outra pessoa e recebendo uma quantia em dinheiro. Por essa razão, o agente estatal resolveu realizar uma abordagem, no entanto, o indivíduo que havia adquirido a droga conseguiu se evadir. Ao realizar uma revista pessoal no acusado, o policial logrou êxito em apreender dois invólucros de maconha e R\$ 25,00 em espécie, sendo que FABRICIO confessou que R\$ 20,00 era proveniente da venda de um invólucro. Consta que a Polícia Militar foi acionada, compareceu ao local e, após contato com o acusado, este acabou confessando que em sua residência havia mais substância entorpecente. Assim, a guarnição foi a casa de FABRICIO e após uma busca apreendeu 12 invólucros de maconha, prontos para a comercialização, um tablete da mesma substância, uma balança de precisão, marca Águia Urso, um rolo de plástico filme, utilizado para embalar droga, e a quantia de R\$ 35,00, em notas de cinco reais, e R\$ 34,05 em moedas." A denúncia veio acompanhada de inquérito policial, instaurado mediante auto de prisão em flagrante. O acusado foi notificado e apresentou defesa prévia, ocasião em que a denúncia foi recebida em 22/01/2019 (fl. 53). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas e o acusado interrogado, tudo através de sistema audiovisual (fl. 97 e 99). O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defesa postulou a absolvição do acusado. Subsidiariamente, a desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06 e, em caso de condenação, que seja pelo artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. É o relatório. Decido. Trata-se de acusação de crime de tráfico de drogas nas mediações de instituição de ensino, cuja autoria está sendo imputada ao acusado. Induidosa a materialidade do crime, ante as provas coligidas aos autos. Passo a analisar a autoria. O Agente de Polícia Civil Fábio Vieira Matos contou em seu depoimento que passou no local e notou quando o acusado entregou algo a uma pessoa e recebeu dinheiro em troca, viu também que o comprador saiu rapidamente do local, sendo que conseguiu deter o acusado logo em seguida. Ao revistar o acusado, encontrou duas porções de maconha no bolso, uma certa quantia em dinheiro e um aparelho celular. Em seguida, um Policial Militar se ofereceu para ajudá-lo e acionou a polícia. Na oportunidade, o acusado lhes confessou que estava comercializando o entorpecente

e que possuía mais drogas em sua residência, onde foram apreendidas mais drogas, balança de precisão e plástico filme, utilizado para embalar a droga. Explicou que a abordagem ocorreu cerca de 30 metros do portão da escola, que estava em período letivo. O Policial Militar Emerson Correia Soares contou que a central de operações determinou que sua guarnição se deslocasse até a Escola José Francisco, pois um policial civil havia detido um homem que estava aparentemente vendendo drogas. Ao chegar no local, o agente de polícia civil Fábio Vieira Matos confirmou os fatos e em seguida se dirigiram até a residência do acusado, onde apreenderam mais entorpecentes, dinheiro, uma balança de precisão e plástico filme, que eram usados para embalar a droga. A testemunha de defesa Bárbara Regis Pinheiro contou que trabalhou com o acusado em uma loja de manufatura de ar-condicionado. No dia dos fatos o acusado recebeu uma ligação de um cliente e saiu para atendê-lo em seu horário de almoço. Em seu depoimento, a testemunha de defesa, Osvaldo Requena Capia contou que foi o pai do acusado que lhe contou que ele havia sido preso. Disse também não ter conhecimento de que o acusado vendia drogas mas afirmou que já ouviu comentários de que ele era usuário de entorpecentes. A testemunha de defesa Julmar M. dos Santos contou que trabalha com o pai do acusado e disse não ter conhecimento dos fatos imputados a ele. A outra testemunha de defesa, Ana Lúcia de Oliveira Alves disse não ter conhecimento dos fatos, somente contou que seu salão é de propriedade dos pais do acusado e disse já ter sentido cheiro de drogas no local. Em Juízo, o acusado FABRÍCIO DA SILVA SOUZA negou o tráfico de drogas, confirmando que é apenas usuário. Contou que estava na frente do colégio esperando um cliente que iria lhe passar o endereço para que ele fosse atender nas proximidades, mas quando subiu em sua motocicleta foi detido pelo policial civil. Contou também que um aparelho celular foi lhe dado como pagamento pelo serviço em um ar-condicionado e que resolveu trocá-lo por 300g de maconha, que foram apreendidas em sua residência, juntamente com uma balança de precisão que pegou emprestada para pesar a quantidade de droga que recebeu. Pois bem, as provas colacionadas são suficientes para embasar a condenação do acusado. Verifica-se que a conduta do acusado foi vista pelo policial que passava pelo local dos fatos. Na ocasião da abordagem, o acusado afirmou ao policial que havia vendido droga para a pessoa que conseguiu evadir-se, bem como que R\$ 20,00 (vinte reais) que foi apreendido consigo era proveniente desta venda. De imediato, o acusado indicou aos policiais que havia mais droga em sua residência, local onde foram apreendidos mais 300g (trezentos gramas) de maconha, parte dela já fracionada, uma balança de precisão e papel filme utilizado para embalagem do entorpecente. Ora, se o acusado fosse um simples usuário, não haveria motivo para ele indicar que em sua casa havia mais entorpecente. Ademais, a versão apresentada por FABRÍCIO de que estava no local dos fatos aguardando um cliente para fazer um orçamento foge da lógica, pois não é comum um cliente requisitar um serviço, que deve ser feito em sua residência/trabalho, sem que forneça o endereço, marcando o encontro na rua. Como se vê, exsurge de forma clara e indubitável nos autos o envolvimento do acusado no evento criminoso, sendo que as provas obtidas na fase judicial concluem que ele efetivamente praticou o crime de tráfico de drogas, conforme descrito na denúncia, uma vez que a lei pune tanto o depósito como a comercialização de substância entorpecente. Ressalto que os depoimentos dos policiais, notadamente quando confirmados em juízo e corroborados por outros meios, devem ser considerados como testemunho, como no caso concreto. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de

Justiça do Estado de Rondônia: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – Mantém-se a condenação por tráfico de drogas se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido. II – O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova. III – Recurso que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0014307-63.2016.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 16/05/2018) Assim, percebo que além da confissão extrajudicial do acusado, a prática do crime de tráfico de drogas foi confirmada pelo depoimento dos policiais, pela quantidade de droga, pelo dinheiro fracionado e demais objetos apreendidos, além das demais circunstâncias acima demonstradas. Dessa forma, diante de todo o exposto, torna-se impossível o acatamento do pedido de absolvição ou desclassificação para o artigo 28 da Lei 11.343/06, uma vez que as circunstâncias do caso concreto demonstram, sem dúvidas, que a droga, foi e seria comercializada. Registra-se que o crime de tráfico é misto alternativo, ou seja, a prática de uma só ação nuclear já configura o delito, de forma que o simples ato de ter em depósito, transportar, vender ou fornecer, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, subsume-se ao tipo descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Quanto à causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei repressiva, vejo que restou evidenciada, pois o acusado vendeu e tinha mais drogas para expor à venda nas proximidades de um estabelecimento de ensino, qual seja, Escola José Francisco dos Santos, pouco importando o horário dos fatos, uma vez que a Lei se refere apenas ao local, desmerecendo maiores comentários. Por isso, deverá ser reconhecida a majorante acima descrita quando da condenação do acusado. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o acusado FABRÍCIO DA SILVA SOUZA, já qualificado, por infringência do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06. Passo a dosar a sua pena. Atento às diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a natureza do crime e a quantidade da droga são consideráveis, possibilitando o comércio a várias pessoas. Com relação aos antecedentes, nota-se que o acusado é primário. Em relação à sua conduta social e a personalidade, nada tenho a valorar. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências são próprias ao tipo, nada tendo a valorar nesta fase. Considerando-se todos estes aspectos, bem como a natureza e a quantidade de droga apreendida, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes para sopesar. Tendo em vista a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/06, aumento 1/6 (um sexto), totalizando a pena a ser cumprida em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. O acusado é primário e, não havendo informações de seu envolvimento com o crime organizado, na forma do § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/2006, reduz a sua pena em 1/6, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 dias-multa, ante a ausência de outras causas de diminuição ou aumento capazes de exercerem influência na quantificação da pena. Com

relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 15.423,00 (quinze mil e quatrocentos e vinte e três reais). O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto. Tendo em vista a pena aplicada ao acusado e a gravidade do crime praticado, pois fatos dessa natureza vem ocorrendo de forma reiterada e incômoda nesta cidade, causando grande sensação de impunidade, bem como para garantir a ordem pública, mantenho-o na prisão em que se encontra. Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto, por ser mais benéfico. Demais deliberações: A droga deverá ser incinerada, acompanhada de suas embalagens e potes. Proceda-se à destruição do rolo plástico e da balança de precisão, bem como à restituição óculos de sol e do capacete, no prazo de 30 dias. Não havendo a restituição, decreto a destruição, ante o desinteresse e por ser de pequeno valor. Ainda, proceda-se a restituição da motocicleta apreendida, mediante comprovação de propriedade, no prazo de 30 dias. Não havendo restituição, decreto a perda em favor da união, ante o desinteresse. Decreto a perda do dinheiro apreendido, pois restou caracterizado sua vinculação com o tráfico, devendo ser utilizado para parte do pagamento da multa. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpra-se as seguintes determinações: Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral. Considerando que o acusado foi defendido por advogado constituído, condeno-o ao pagamento das custas processuais. Caso não haja o pagamento da multa, inscreva-se na dívida ativa e, não havendo CPF nos autos, diligencie-se no sentido de obtê-lo. No caso das custas processuais, proceda-se nos termos do Provimento 002/2017-PR-CG. Após, arquivem-se os autos, mesmo que não encontrado o CPF do acusado. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000011-64.2019.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rafael Gonçalves de Jesus

SENTENÇA:

Vistos. RAFAEL GONÇALVES DE JESUS, já qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual por infringência ao artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, pelo seguinte fato narrado na denúncia: "Consta do incluso Inquérito Policial, que na noite do dia 01 de janeiro de 2019, na rua Luiz Muzambinho, n.º 2631, bairro Valparaíso, em Ji-Paraná/RO, RAFAEL GONÇALVES DE JESUS, de forma consciente e voluntária, no pleno gozo de suas faculdades mentais e ciente da ilicitude da conduta, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, um aparelho televisor, marca AOC, de 32 polegadas, cor preta e um lençol, cor azul, pertencentes a Marlene Ferreira de Oliveira Silva. Segundo restou apurado, o acusado se aproveitou da ausência da vítima, adentrou no quintal da residência, tendo acesso ao interior do imóvel a partir do arrombamento da janela de um banheiro." A denúncia foi recebida em 16 de janeiro de 2019 e veio acompanhada de inquérito policial, instaurado mediante auto de prisão em flagrante (fl. 63/64). O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 65 e 73/74). Em audiência, foram ouvidas uma testemunha, a vítima e o acusado interrogado, através de sistema audiovisual (fl. 117). O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defensoria Pública, também em alegações finais, postulou a

aplicação da pena base no mínimo legal, o afastamento da causa de aumento de pena do rompimento de obstáculo, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena em aberto, a substituição da pena nos termos do artigo 44 do Código Penal e a gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. Trata-se de imputação de crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, cuja autoria recai sobre o acusado. Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos. Passo a analisar a autoria. A vítima Marlene Ferreira de Oliveira Silva contou que estava no sítio com sua família e que em razão disso sua residência estava vazia. Contou que as janelas do banheiro e da cozinha estavam arrombadas. Confirmou a subtração de sua televisão e lençol. Em seu depoimento, a testemunha e Policial Militar Vanderley Wionczak confirmou os fatos narrados na denúncia e disse que tomou conhecimento do arrombamento da residência pelo filho da vítima, mas não chegou a entrar na casa. Em seu interrogatório, o acusado RAFAEL GONÇALVES DE JESUS confirmou os fatos descritos na denúncia e na oportunidade, contou que o portão estava aberto e que entrou na casa abrindo a janela do banheiro da residência. A confissão do acusado bem como as demais provas acostadas aos autos dão conta de que ele realmente subtraiu os objetos descritos na denúncia, uma vez que a vítima em seu depoimento confirmou que as janelas de sua residência haviam sido arrombadas enquanto ela e os demais moradores não estavam e que os objetos apreendidos pertenciam a ela. Assim, a confissão de RAFAEL GONÇALVES DE JESUS encontra-se em harmonia com as provas testemunhais colhidas, restando certa a imputação que lhe recai. Quanto à qualificadora do rompimento de obstáculo, esta vem confirmada através do laudo pericial de fl. 98-101, cuja CONCLUSÃO foi de que "(...) Constatou-se que o(s) agente (s) abriram o fecho da fechadura da janela do banheiro, forçando a abertura e posteriormente entraram ao interior do imóvel (...)". Desta forma, não havendo excludentes de ilicitude e sendo o acusado perfeito conhecedor da proibição da prática dos seus atos, deve ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado RAFAEL GONÇALVES DE JESUS, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. Passo a dosar a sua pena: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado é primário. Quanto à conduta social e à personalidade, consta que é voltada à criminalidade, uma vez que foi denunciado em outras ocasiões por crimes da mesma natureza. Os motivos do crime são de menos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências não foram tão graves, considerando-se que houve a apreensão e restituição da res furtiva. As circunstâncias foram as normais do tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e atenuo sua pena ao mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição a serem ponderadas. Assim, torno a sua pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 332,66 (trezentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos). O

acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente aberto, com base no artigo 33, §2º, "c" do Código Penal. Tendo em vista a conduta social e a personalidade do acusado ter sido valorada negativamente, deixo de conceder a substituição ou suspensão da pena. Pelo mesmo motivo e considerando que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, mantenho-o na prisão. Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto, por ser mais benéfico. Demais deliberações: Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; c) comunique-se à Justiça Eleitoral; d) adotem-se as demais providências previstas nas DGJ. Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais. Caso não haja o pagamento da multa, inscreva-se na dívida ativa e, não havendo CPF nos autos, diligencie-se no sentido de obtê-lo. Após, arquivem-se os autos, mesmo que não encontrado o CPF do acusado. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000942-04.2018.8.22.0005

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Anderson Ferreira da Silveira, Edileuza Araújo da Silva Bergantim

Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)

SENTENÇA:

Vistos. ANDERSON FERREIRA DA SILVA e EDILEUZA ARAÚJO DA SILVA BERGANTIM, já qualificados nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV c.c artigo 29 (primeiro fato) e artigo 340 (segundo fato, este apenas com relação a EDILEUZA), na forma do artigo 69 do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos: "1º fato: No dia 13 de fevereiro de 2018, no período da madrugada, na rua Divino Taquari, n. 2621, bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná/RO, o acusado ANDERSON FERREIRA DA SILVEIRA, na companhia de um terceiro não identificado, previamente ajustado e em unidade de desígnios com a acusada EDILEUZA ARAÚJO DA SILVA BERGANTIM, agindo com vontade de matar, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, de forma consciente e voluntária, no pleno gozo de suas faculdades mentais e ciente da ilicitude da conduta, utilizando-se de arma de fogo e uma pedra, provocou lesões corporais na vítima Claudemilson Jesus da Costa, causando-lhe a morte. Segundo restou apurado, ANDERSON chegou no estabelecimento comercial "Old's Bar", de propriedade de EDILEUZA, acompanhado por um terceiro que ainda não foi identificado. Após algum tempo no bar, ANDERSON pediu a motocicleta de Paulo emprestada, no entanto, este lhe informou que seu veículo estava com problemas mecânicos e por isso Paulo pediu para que EDILEUZA emprestasse sua motocicleta. Consta que a vítima não gostou do fato de EDILEUZA ter emprestado seu veículo para ANDERSON, chegando a pedir-lhe explicações, no entanto, foi acalmada por Paulo. Posteriormente, a vítima Claudemilson pediu a motocicleta de EDILEUZA emprestada, mas descobriu que ANDERSON ainda estava com as chaves do veículo. Diante disso, Claudemilson questionou ANDERSON e este lhe disse "você quer a chave Então, vem buscar". Assim, ambos saíram do bar e se dirigiram para a rua, entrando em luta corporal. Em seguida, ANDERSON efetuou dois disparos contra a vítima Claudemilson e se evadiu do local na

motocicleta de EDILEUZA, que era conduzida pelo terceiro não identificado. Mas ANDERSON resolveu retornar ao local e de posse de uma pedra desferiu vários golpes na cabeça da vítima. Depois efetuou mais disparos de arma de fogo contra Claudemilson. Após, fugiu na motocicleta de EDILEUZA, sendo que o terceiro o aguardava na direção do veículo. Claudemilson foi socorrido e encaminhado para cuidados médicos. Todavia, não resistiu aos ferimentos e veio a óbito posteriormente devido ao choque neurogênico decorrente de traumatismo crânio encefálico. Passados alguns dias, os acusados ANDERSON e EDILEUZA mudaram-se para a cidade de Apuí/AM. Entretanto, naquela localidade, ANDERSON foi preso, suspeito de ter praticado um novo homicídio, ocasião em que se descobriu toda a trama ardilosa dos acusados. Apurou-se que EDILEUZA era ex-namorada da vítima Claudemilson e a relação entre ambos sempre foi conturbada. Após o término do namoro, EDILEUZA iniciou um relacionamento amoroso com ANDERSON, sendo que o motivo do crime foi a vingança em virtude da vítima tê-la agredido fisicamente dias antes. Os acusados estavam impulsionados por motivo fútil ao cometerem o ilícito, eis que mataram a vítima por vingança porque ela, supostamente, teria agredido EDILEUZA. O acusado ANDERSON estava armado e, ao cometer o crime contra vítima desarmada, reduziu suas possibilidades de defesa frente ao intento homicida e ainda gerou sentimento de impotência diante da reduzida probabilidade de êxito caso ela demonstrasse alguma reação. 2º fato: No dia 28 de fevereiro de 2018, por volta das 11h36min, na UNISP, neste Município e Comarca de Ji-Paraná/RO, a acusada EDILEUZA ARAÚJO DA SILVA BERGANTIM provocou ação da autoridade policial, comunicando-lhe a ocorrência de crime que sabia não ter se verificado. Segundo restou apurado, na data citada, a acusada compareceu na Delegacia de Polícia e informou que sua motocicleta, marca Honda, modelo NXR 150 Bros, cor preta, placa NED 6562, tinha sido roubada no dia 13 de fevereiro de 2018, no período da madrugada, no estabelecimento comercial "Old's Bar", localizado na rua Divino Taquari, n. 2621, bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná/RO, após o homicídio da vítima Claudemilson Jesus da Costa, sendo que os indivíduos que o mataram utilizaram o veículo na fuga. Na ocasião, a autoridade policial determinou a realização de diligências para apurar a autoria do crime noticiado. Todavia, em ordem de missão designada, policiais civis apuraram que EDILEUZA havia previamente ajustado com ANDERSON FERREIRA DA SILVA, um dos autores do homicídio, para que fugissem em seu veículo após o cometimento do crime, sendo certo que o roubo noticiado não ocorreu." A denúncia foi recebida em 13/07/2018 (fl. 117) e veio acompanhada do inquérito policial respectivo. Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 153, 156/157 e 198). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e os acusados interrogados (fl. 246 e 288). Em alegações finais na forma de memoriais, o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado ANDERSON como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código de Processo Penal. Por outro lado, postulou a impronúncia da acusada EDILEUZA, bem como o desmembramento com relação ao crime de comunicação falsa de crime, com a remessa dos autos desmembrados ao Juizado Especial Criminal. A defesa de EDILEUZA reiterou as alegações finais do Ministério Público, apresentando os mesmos pedidos. Por outro lado, a Defensoria Pública, com relação ao acusado ANDERSON, reservou-se no direito de argumentar suas teses apenas no Tribunal do Júri. É o sucinto relatório. Decido. Pois bem, trata-se de crimes de homicídio qualificado e comunicação falsa de crime imputados aos acusados, este último com relação apenas a EDILEUZA. Os documentos

acostados nos autos indicam a materialidade do delito. Quanto à autoria do crime, passo à análise. Elizabeth de Jesus, irmã da vítima, esclareceu que Claudemilson e EDILEUZA eram ex-namorados, sendo que durante o relacionamento seu irmão vendeu a motocicleta dele para investir em um bar, que ficou com ela. Com o término do relacionamento, seu irmão cobrou a acusada o dinheiro investido e, em uma ocasião, ela chegou a ameaçar que mandaria bater nele. Asseverou que o relacionamento de ambos era conturbado. Ficou sabendo posteriormente que EDILEUZA estava se relacionando com ANDERSON. No dia dos fatos, a acusada ligou para Claudemilson dizendo que uma pessoa havia pegado a chave de sua motocicleta e não queria devolver, então pediu ajuda a ele. Assim, tomou conhecimento que quando Claudemilson chegou no local dos fatos e pediu a chave para ANDERSON, este o matou. Paulo Alves Leite relatou que estava trabalhando com som no local dos fatos, sendo que inclusive tirou uma fotografia do acusado ANDERSON, uma vez que costuma fotografar as pessoas nos eventos. Indicou que o acusado e outra pessoa pediu a chave de sua motocicleta e, em razão dela não funcionar bem, pediu para que EDILEUZA emprestasse a motocicleta dela a eles. Quando EDILEUZA pediu a chave, os rapazes (ANDERSON e o 3º não identificado) não quiseram devolver, sendo que Claudemilson também pediu, ocasião em que eles disseram "você quer a chave Então vem pegar!", momento em que saíram do bar e entraram em luta corporal. Em seguida, ouviu dois disparos, sendo que Claudemilson ficou no chão e os rapazes saíram. Após, eles retornaram e dispararam mais duas vezes contra ele. Os rapazes também bateram na cabeça da vítima com uma pedra. Os indivíduos chegaram a sair com a moto de EDILEUZA antes disso, mas retornaram. Quando Claudemilson chegou, EDILEUZA mandou ele sair. O Policial Civil Antônio Luiz de Almeida confirmou os termos do relatório apresentado à Autoridade Policial, cujas declarações foram no mesmo sentido que Paulo, uma vez que colheu as informações do crime com ele. Após algum tempo, o acusado ANDERSON foi preso em Apuí/AM, ocasião em que se constatou que EDILEUZA estava convivendo com ele, razão pela qual também constataram que ela comunicou falso crime quando registrou ocorrência de roubo de sua motocicleta pelos autores do homicídio. Na delegacia, EDILEUZA afirmou desconhecer os autores do crime, bem como negou sua participação. Nenhuma das testemunhas sabia quem eram as pessoas envolvidas no crime, sendo que somente houve a indicação da autoria em razão das fotografias tiradas por Paulo. A acusada EDILEUZA DE ARAÚJO SILVA BERGANTIM indicou que conheceu ANDERSON aproximadamente 15 dias antes dos fatos. Explicou que era namorada da vítima, mas tinham um relacionamento bastante conturbado. ANDERSON chegou em seu bar na parte da tarde, com uma pessoa que não conhecia, em uma motocicleta branca, saíram e retornaram à noite. Quando eles chegaram à noite, Claudemilson já estava no local. No dia dos fatos, Paulo pediu sua motocicleta emprestada, então Claudemilson começou a brigar por isso. Em razão disso, saiu para buscar a chave, momento em que ANDERSON já estava saindo com o veículo, sendo que Paulo conseguiu acalmar Claudemilson. Após, Claudemilson se exaltou com outra pessoa e então decidiu fechar o bar por volta da meia-noite, instante em que ANDERSON e o outro rapaz chegaram e pediram mais uma cerveja. Em seguida Claudemilson pediu a chave da moto, então foi pegar com Paulo, que pediu para ANDERSON, momento em que Claudemilson ficou bravo e saiu em direção à rua. Nesse instante ANDERSON foi entregar a chave para Claudemilson e, de repente, começaram a brigar. Ouviu os disparos de arma de fogo enquanto eles estavam

brigando, mas não pôde dar detalhes, pois estava longe. Encontrou com ANDERSON em Apuí/AM, mas não foram juntos. Foi Paulo quem emprestou a chave para ANDERSON e o terceiro. Ficou com ANDERSON uma semana em Apuí/AM. Negou qualquer envolvimento com a morte de Claudemilson. Alegou que sofreu ameaças da família de Claudemilson. Não houve discussão no momento dos fatos. O acusado ANDERSON FERREIRA DA SILVA esclareceu que estava no bar de EDILEUZA e pediu a chave da motocicleta dela emprestada para buscar dinheiro em casa. Quando retornou, a vítima estava exaltada no bar, então entregou a chave da motocicleta para ela, momento em que a vítima começou a brigar com sua pessoa, entrando em luta corporal. Como não conseguiu tirar Claudemilson de cima de si, efetuou um disparo contra ele, após efetuou mais dois. Asseverou que EDILEUZA não tem envolvimento com esses fatos. A relação que tinha com EDILEUZA era apenas de cliente. Indicou que não conhecia EDILEUZA antes do ocorrido. Depois dos fatos conseguiu entrar em contato com EDILEUZA. Verifica-se que os requisitos da prova da materialidade e dos indícios suficientes de autoria em relação ao acusado ANDERSON FERREIRA DA SILVA estão comprovados nos autos, conforme faz certo a prova testemunhal colhida na instrução criminal e sua confissão, sendo que o caput do artigo 413 do Código de Processo Penal é claro ao dizer que para a pronúncia basta a presença dos dois requisitos supra assinalados. Cabe lembrar que na primeira fase do procedimento, oportunidade em que vigora o princípio do in dubio pro societate, o DISPOSITIVO acima, ao disciplinar o que é necessário para a pronúncia, veda por completo o chamado excesso de linguagem, considerando que a referida DECISÃO é de natureza estritamente processual, cabendo aos jurados a DECISÃO quanto ao MÉRITO do fato posto a julgamento. O juiz em hipótese alguma deve tecer valorações subjetivas em prol de uma parte ou de outra, sendo certo que para a pronúncia, basta que haja prova convincente do crime e indícios suficientes de autoria, sendo ela um ato provisório que não tem o condão de tornar certa a responsabilidade do acusado pelo fato criminoso, cujo encargo cabe ao Conselho de SENTENÇA e não ao juiz singular que presidiu a primeira fase inerente aos crimes dolosos contra a vida. Com relação à acusada EDILEUZA DE ARAÚJO SILVA BERGANTIM, anoto que há indícios de autoria ou de sua participação no crime noticiado na denúncia, notadamente ante as divergências apresentadas, entretanto, estes não são suficientes, conforme preceitua o artigo 413 do Código de Processo Penal e, por isso, deverá ao final ser IMPRONUNCIADA. De outro norte, argumentou o Ministério Público em suas alegações finais que o acusado ANDERSON estava impulsionado por motivo fútil, eis que matou a vítima em razão do desentendimento havido entre ele e a vítima, pelo fato do acusado não querer devolver a chave da moto de EDILEUZA. Também descreveu a inicial que o acusado, ainda, agiu de modo que impossibilitou a defesa da vítima, pois estava armado e, ao cometer o crime contra vítima desarmada, reduziu suas possibilidades de defesa frente ao intento homicida e ainda gerou sentimento de impotência diante da reduzida probabilidade de êxito caso ela demonstrasse alguma reação. Como é cediço, não havendo elementos suficientes para afastar uma pretensa qualificadora na fase da DECISÃO de pronúncia, por não se encontrar cabalmente divorciada dos fatos narrados no processo, sua apreciação deve ser submetida ao crivo do Tribunal do Júri. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENTES. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. INVIÁVEL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRINCÍPIO DO IN

DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO NÃO PROVIDO. Havendo materialidade e indícios da autoria, com apoio razoável na prova coligida nos autos, deve o agente ser pronunciado e julgado pelo Tribunal Popular, sendo que este é o juízo natural dos crimes contra a vida. Existindo indícios da ocorrência das qualificadoras de meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, não pode haver suas exclusões da pronúncia, devendo estas serem averiguadas por quem lhe cabe decidir, ou seja, pelo Tribunal do Júri. (Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 1001436-89.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 07/02/2018). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: 1. PRONUNCIAR o acusado ANDERSON FERREIRA DA SILVA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código de Processo Penal, para que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. 2. IMPRONUNCIAR a acusada EDILEUZA DE ARAÚJO SILVA BERGANTIM, qualificada nos autos, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal. Considerando-se que o acusado ANDERSON FERREIRA DA SILVA responde ao processo preso preventivamente por este Juízo e, agora pronunciado, deverá nesta mesma condição aguardar o seu julgamento. Tendo em vista a impronúncia da acusada EDILEUZA, encaminhe-se cópias dos autos ao Juizado Especial Criminal para providências que entender cabíveis com relação ao crime de comunicação falsa de crime, bem como expeça-se alvará de soltura com relação a ela. Com a preclusão desta DECISÃO, dê-se vista às partes para os fins preconizados no artigo 422 do Código de Processo Penal. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003762-93.2018.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marlucio Armini dos Santos, Lauresmar Oliveira

Advogado: Zenilton Felbek de Almeida (RO 8823)

SENTENÇA:

Vistos. LAURESMAR OLIVEIRA e MARLÚCIO ARMINI DOS SANTOS, já qualificados, foram denunciados por infringência ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, pela prática do seguinte fato: "No dia 10 de novembro de 2018, no período vespertino, na rua Pavão, n. 2594, bairro JK, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, os acusados LAURESMAR OLIVEIRA e MARLÚCIO ARMINI DOS SANTOS, agindo dolosamente e em unidade de propósitos, venderam, aproximadamente 1,7g (um grama e sete decigramas) da droga tipo cocaína, bem como guardavam, para o tráfico ilícito, aproximadamente 3,1g (três gramas e um decigramas), também da droga tipo cocaína, substância que causa dependência física ou psíquica, isso sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, especialmente a Portaria n. 344/98-SVS/MS (AUTO DE APREENSÃO às 19/20 e LAUDO PRELIMINAR às fls. 22/23). Segundo restou apurado, policiais militares abordaram Zaquel Vieira da Silva e encontraram em sua posse cinco invólucros de cocaína. Ao ser questionado, Zaquel afirmou que havia adquirido a droga no local acima mencionado, da acusada LAURESMAR, tendo pago R\$ 50,00. Em razão dos agentes estatais já terem recebido informações quanto a comercialização de drogas no mencionado endereço, inclusive que os usuários fazem uso de entorpecentes ao lado da residência dos acusados, a qual possui buracos no muro dos fundos, por onde a droga é vendida, conforme fotos às fls. 44/48, os policiais foram até o local

para realizar uma busca. Na oportunidade, ao anunciarem que realizariam uma revista no interior da casa, o acusado MARLÚCIO tentou impedir, mas foi imobilizado. Assim, com apoio do canil, os policiais lograram encontrar, no bolso de uma bermuda jeans masculina, que estava no banheiro da residência, um invólucro contendo cinco porções de cocaína, bem como uma balança de precisão, marca Xtrad." A denúncia veio acompanhada de inquérito policial, instaurado mediante auto de prisão em flagrante e, após a notificação dos acusados, foi recebida (fl. 158). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas e os acusados interrogados (fls. 179/181). O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação dos acusados como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, na forma do artigo 29, caput, do Código Penal. A defesa requereu a absolvição dos acusados por insuficiência probatória, a concessão do direito de recorrer em liberdade e a restituição do dinheiro apreendido. É o relatório. Decido. Trata-se de acusação de crime de tráfico de drogas, cuja autoria está sendo imputada aos acusados. Indivídosa a materialidade do crime, ante as provas coligidas aos autos, notadamente pelo auto de apresentação e apreensão e os laudos toxicológicos preliminar e definitivo. Passo a analisar a autoria. O Policial Militar Leandro Carriel De Lima informou que estava em patrulhamento de rotina quando avistaram Zaquel saindo da residência dos acusados e então o abordaram. Durante a abordagem foi encontrado com ele cinco invólucros de cocaína e então Zaquel confessou que havia adquirido a substância de LAURESMAR, pela quantia de R\$ 50,00. Em razão disso, realizaram a abordagem na residência dos acusados e apreenderam algumas porções de cocaína e uma balança de precisão. Contou também que o acusado MARLÚCIO tentou impedi-los de entrarem na residência, tendo sido necessário o uso da força para imobilizá-lo. Em seu depoimento, a testemunha de defesa e genro dos acusados, Wallace Santos Lima, contou que tomou banho na residência deles e que acabou deixando sua bermuda no banheiro da casa, sendo esta a bermuda que continha as porções de droga. Afirmou que faz uso de drogas, mas que sua namorada e os pais dela não usam e não sabiam que ele era usuário. Em seu interrogatório, a acusada LAURESMAR negou o fato de ter vendido drogas para Zaquel e disse que ele apenas foi até sua residência procurando por seu marido. Disse também que ao chamar seu marido, Zaquel saiu de sua casa e foi abordado pelos policiais. Afirmou ainda não saber se a bermuda apreendida com drogas pertence a seu genro ou a seu marido, pois ambos vestem o mesmo tamanho e disse ainda que no dia dos fatos seu genro não estava em sua casa. Ao ser interrogado, o acusado MARLÚCIO negou o fato delituoso e afirmou que a droga apreendida não lhe pertencia. Na oportunidade, contou também que a bermuda masculina encontrada no banheiro de sua residência era de seu genro Wallace. A testemunha Zaquel não prestou depoimento em Juízo. Pois bem, as provas colacionadas nos autos não são suficientes para embasar a condenação dos acusados, pois, muito embora haja indícios de que pudessem estar envolvidos na prática delituosa, tal fato não se confirmou na fase judicial, uma vez que Zaquel não prestou depoimento em Juízo para confirmar ou não o fato de ter comprado a droga da acusada LAURESMAR. Deste modo, as provas produzidas não aponta com convicção que os acusados tenham praticado uma das ações do tipo previsto no artigo 33 da lei n. 11.343/06. É certo que o depoimento dos policiais é considerado como prova, como qualquer outro, desde que confirmado por outros elementos, o que não foi o caso. Todavia, ainda que existam indícios na fase inquisitorial de suas participações na traficância, estes indícios não foram confirmados

em Juízo e, havendo dúvida, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para o fim de ABSOLVER os acusados LAURESMAR OLIVEIRA e MARLÚCIO ARMINI DOS SANTOS, qualificados nos autos, das imputações que lhe foram feitas na denúncia, como incursos nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Demais deliberações: As drogas e suas embalagens deverão ser incineradas. Determino a destruição da munição e balança apreendidas. Restitua-se a importância de R\$ 1.571,00 (mil quinhentos e setenta e um reais) aos acusados, tendo em vista sua absolvição, bem como os demais objetos apreendidos. Expeça-se alvará de soltura aos acusados, salvo se por outro motivo não estiverem presos. Sem custas. P.R.I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000098-64.2012.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rafael Alves de Souza Machado

SENTENÇA:

Vistos. RAFAEL ALVES DE SOUZA MACHADO, já qualificado, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, tendo cumprido as condições que lhe foram impostas. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade. Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de RAFAEL ALVES DE SOUZA MACHADO, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Determino a destruição da faca apreendida. Procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(15 Dias)

Proc.: 0002662-06.2018.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ageu Santos Silva

Intimação DE: AGEU SANTOS SILVA, brasileiro, profissão não possui, nascido aos 24.12.1990 em Ji-Paraná/RO, filho de Cícero Inácio da Silva e de Marly Alves dos Santos Silva, portador do CPF nº 037.956.332-06 e RG 1394234 SESDEC/RO, residente à Rua Campo Grande, s/nº, com portão azul de acesso ao apartamento, em frente ao nº 3007, entre as Rua T-24 e T-25., atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o denunciado acima qualificado, a comparecer na sala de Audiências da Vara supramencionada, no dia e hora a seguir indicados, conforme ordem judicial.

DIA E HORA: 16/05/2019, às 08 horas, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO.

Ji-Paraná, 10 de Maio de 2019.

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 0004243-56.2018.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Mauricio Nascimento Cruz

Advogado: Ruan Castro (OAB/RO 8.039)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra do inteiro teor do r. DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO: Vistos, 1. Os argumentos apresentados pela Defesa do Acusado não descaracterizam os termos da denúncia, tampouco encontra-se presente alguma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. 2. Para a audiência de instrução, designo o dia 03 de junho de 2019 (segunda-feira), às 09h00min. 3. Requiram-se/intimem-se o Acusado e seu Advogado constituído (fls. 50), a vítima e a(s) testemunha(s) indicada(s) na denúncia (fls. III/IV). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa (fls. 50). Ji-Paraná-RO, sábado, 13 de abril de 2019.

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório

Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

Proc.: 0005988-52.2010.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: GENILSON PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, portador do RG nº 13.303.92x-x/PR, inscrito no CPF nº 097.840.61x-xx, nascido em 04/12/1991, com endereço na Comarca de Curitiba/PR.

ADVOGADO: RAFAEL DEZORDI DA SILVA, OAB/PR 70.583, com escritório na R. Bento Viana, 570, 1º andar, sala 02, Água Verde, Curitiba/PR.

FINALIDADE: Fica a parte, por via de seu Advogado acima qualificado, INTIMADA a apresentar Resposta à acusação nos autos supra, por escrito, no prazo de 10 dias.

DESPACHO: "VISTOS. Considerando que foi dado o cumprimento da Carta Precatória ao acusado Genilson Pereira dos Santos beneficiado com as Medidas Cautelares Diversas da Prisão (fls.183/184), e no mesmo ato o referido acusado foi citado (fl.207/208), sendo assim intimem-se o advogado constituído para realizar a Resposta à Acusação no prazo de 10 dias (fls.166/174). Após o prazo, cumpra-se a determinação de fl.252. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 2 de abril de 2019. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito".

Lucarlo Carvalho de Oliveira

Diretor de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001767-20.2019.8.22.0002

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Delegado de Polícia.

Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)

Réu:Ozeias Belmiro Sobrinho

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Advogado(s): Dr. WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS, OAB/RO 7101, com escritório profissional à rua Tenreiro Aranha, 2722, Centro Porto Velho/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da DECISÃO de seguinte teor: "Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, pleiteada pela defesa de OZEIAS BELMIRO SOBRINHO, qualificado nos autos, o qual está sendo acusado por crime de receptação. O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido. Com efeito, em que pesem as lançadas razões da Douta Defesa do requerente, com a devida vênia, não há como acolher, ao menos por ora, a pretensão manejada de revogação da prisão preventiva, pois ao contrário do sustentado, subsiste, ainda, a necessidade de acautelamento provisório pelos próprios fundamentos elencados na DECISÃO que homologou o flagrante e converteu em prisão preventiva (fls. 38/39), bem como nos argumentos contidos na audiência de custódia (f. 43), eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar. Ressalto que as condições pessoais favoráveis ressaltadas, por si só, não são suficientes para garantir sua liberdade. Assim, aliado ao parecer do Ministério Público, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva de OZEIAS BELMIRO SOBRINHO. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Arqueemes/RO, quinta-feira, 09 de maio de 2019. Alex Balmant Juiz de Direito."

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

(assina por determinação judicial)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001026-14.2018.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Wudson Batista Delogo, Rodrigo de Carvalho Ludgerio, Silvano Vieira de Oliveira

Advogado:José Fernandes Pereira Júnior (OAB/RO 6615), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

DECISÃO:

Vistos.Compulsando os autos, verifico que o réu Wudson Batista Delogo não foi citado pessoalmente e, citado por edital, deixou de responder ao chamamento judicial, razão pela qual o processo foi suspenso em relação a ele, consoante DECISÃO de fls. 196. Às fls. 210/212 o réu Wudson manifestou nos autos por meio de advogado constituído. Assim, com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal e artigo 242 do Código de Processo Civil subsidiário ao Código de Processo Penal, dou o réu por citado. Considerando a citação do réu Wudson Batista Delogo, proceda-se o desmembramento do feito em relação a ele.O desmembramento do feito se faz necessário para não prejudicar o regular andamento do feito em relação aos demais acusados, cuja instrução processual já se encontra encerrada.Após o desmembramento, intime-se a defesa do réu Wudson para apresentar resposta à acusação. Quanto aos réus Rodrigo de Carvalho Ludgerio e Silvano Vieira de Oliveira, cumpra-se conforme determinado às fls. 196.Cumpra-se, expedindo o necessário.Ariqueemes-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0001267-51.2019.8.22.0002

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Bruno Henrique Silva Vieira

Advogado:Wilson Nogueira Junior (OAB/RO 2917), Silvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6.787)

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de pedido de restituição de 01 (um) veículo VW Gol/ Rally, cor preta, placa NCZ 2197, ano/modelo 2011/2012, chassi 9BWAB05U4CPO546610, formulado por BRUNO HENRIQUE SILVA.Posteriormente, aportou aos autos pedido de restituição do mesmo bem, formulado por Antônio Carlos Dias de Lacerda, aduzindo ser o verdadeiro proprietário do veículo. Instado, o Ministério Público manifestou pelo indeferimento de ambos pedidos, remetendo-se as partes ao juízo cível, nos termos do artigo 120, §4º, do Código de Processo Penal.É o necessário relatório. Fundamento e decido.O pedido será indeferido.O artigo 120, caput, do Código de Processo Penal, dispõe que as coisas apreendidas somente poderão ser restituídas quando não restarem dúvidas acerca do direito do reclamante.No presente caso, a propriedade do bem não é incontroversa. Isso porque, os dois requerentes aduzem ser o legítimo proprietário, havendo informações nos autos de que a propriedade do bem está sendo discutida no juízo cível. Além disso, da detida análise dos autos verifico que, em que pese o veículo ter sido apreendido, os requerentes não comprovaram a vinculação do bem apreendido ao juízo criminal.Ante o exposto, frente aos fortes fundamentos, indefiro o pedido de restituição formulado por Bruno Henrique Silva Vieira.Ciência às partes.Após, archive-se.Ariqueemes-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0000713-19.2019.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Fabiano da Costa Ferreira

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de ação penal para apurar a eventual prática ilícita tipificada no artigo 306, "caput", c.c §1º, II, do Código de Trânsito Brasileiro.In casu, inexistente manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento.Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento do presente feito torna-se um imperativo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2019, às 09h45min, neste Juízo.Intime-se e expeça-se o necessário.Serve a presente de MANDADO /ofício.Ariqueemes-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0000309-70.2016.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Anderson Ferreira da Silva, Luciano Barbosa Andrade

Advogado:Advogado Não Informado (), Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Anderson Ferreira da Silva e Luciano Barbosa Andrade, imputando-lhes conduta descrita no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21/09/2017 (fls. 93/94).O réu Luciano foi citado pessoalmente e apresentou resposta à acusação às fls. 98/106.Por sua vez, o réu Anderson não foi localizado para ser citado pessoalmente e, citado pela via editalícia, deixou de responder ao chamamento judicial, razão pela qual o processo foi suspenso, nos termos do artigo 366 do CPP.No decorrer da instrução criminal foram inquiridas três testemunhas e procedido o interrogatório do réu Luciano, consoante mídias audiovisuais de fls. 1159, 169 e 188.Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais por memoriais. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público onde se imputa ao réu Anderson Ferreira da Silva e Luciano Barbosa Andrade a prática da conduta típica de roubo circunstanciado.Inicialmente, cumpre registrar que a presente DECISÃO diz respeito somente em relação a conduta do réu Luciano Barbosa Andrade, eis que o feito se encontra suspenso em relação ao réu Anderson Ferreira da Silva.Quanto à materialidade do delito sob comento, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou comprovada nos autos através das Ocorrências Policiais, Auto de Reconhecimento Fotográfico, Termo de Restituição/Entrega de Veículo, Auto de Apresentação e Apreensão e Laudo de Exame de Avaliação Merceológica Indireta. Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna materialmente certa a ocorrência do delito descrito na denúncia. Assim sendo, não resta dúvida quanto à materialidade do crime. No que tange a autoria do delito, por outro lado, não restou cabalmente comprovada.O Policial Militar Hélio Garcia de Menezes, inquirido em juízo, relatou que por ocasião da abordagem de Péricles, este confirmou que havia recebido a motocicleta em questão de um indivíduo identificado apenas como Luciano para ser transportada até Guajará Mirim e que pelo serviço receberia a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) quando retornasse à Ariquemes. No mesmo sentido as declarações prestadas pelo Policial Militar André Camargo da Silva. A testemunha Péricles Luiz Dias de Moura, embora tenha confessado na fase policial que receberia a quantia de R\$ 1.500,00 do indivíduo Luciano para transportar a motocicleta até o município de Guajará-Mirim, ao ser inquirido em juízo, apresentou nova versão, afirmando que não conhece os réus Luciano e Anderson. Disse que havia adquirido referida motocicleta e se dirigia a Guajará-Mirim para vendê-la, tendo se encontrado com o corréu Anderson quando se deslocava para aquela localidade. A vítima Paula Fabrícia de Souza, em juízo, relatou a dinâmica dos fatos, verberando que foram dois os infratores. Disse que compareceu na Delegacia após o ocorrido e reconheceu o corréu Anderson como um dos autores do delito, contudo, nada soube dizer em relação ao réu Luciano. Em seu interrogatório, o acusado negou os fatos a si imputados.O conjunto probatório amealhado aos autos não autoriza o édito condenatório. Isso porque, conforme se observa não restou comprovado que, de fato, o acusado Luciano tenha subtraído a motocicleta descrita na inicial acusatória.Pertinente o argumento da defesa de que o réu não concorreu para a infração penal, ao argumento de que as testemunhas de acusação afirmaram que o réu Luciano não é o mesmo Luciano mencionado na fase policial, não merece prosperar, vez que, da análise dos depoimentos das testemunhas em nenhum momento as testemunhas fizeram

tal afirmação. Ao contrário, os policiais militares Hélio e André confirmaram que Péricles havia confessado que receberia a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) de um indivíduo identificado como Luciano para transportar a mencionada motocicleta, contudo, remanesce dúvidas de que referido indivíduo é o mesmo que está sendo processado neste feito. Assim, as provas produzidas na fase processual não foram bastante para ensejar o édito condenatório em relação ao réu Luciano. Nesta fase, vigora o Princípio do In dubio Pro Reo que implica que a dúvida se interpreta em favor do acusado. Isso porque a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado.No processo penal a acusação do Estado deve ser bem fundamentada e que não reste dúvidas quanto a quem cometeu certo delito, isso se dá em virtude do bem jurídico ou do objeto jurídico de que trata o espaço penal, lidando com fatos que resultam na liberdade ou prisão do sujeito (réu), sentenciando sua culpabilidade ou inocência.Portanto, o acusado só assim será considerado, depois da plena convicção do juiz que ele cometeu tal delito. Quando o juiz se ver diante de uma dúvida quanto a prática de certo delito, aplicará o princípio do in dubio pro réu, no qual consiste na dúvida, a favor do réu.Como trata Nucci:“Na relação processual, em caso de conflito entre a inocência do réu- e sua liberdade e o direito-dever do Estado punir, havendo dúvida razoável, deve o juiz decidir em favor do acusado. Exemplo está na previsão de absolvição quando não existi provas suficientes na imputação formulada (art. 386, VII, CPP). (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 5 ed. 3 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 97)”. Nesse sentido é a jurisprudência dominante:“Apelação Criminal. Roubo qualificado. Tese acerca da fragilidade do conjunto probatório. Admissibilidade. Autoria duvidosa. Aplicação do princípio in dubio pro reo. Recurso provido.” (APL 2548320098260069 SP 0001254-83.2009.8.26.0069. Relatora Roberta Midolla. Julgamento: 10/02/2011. 9ª Câmara de Direito Criminal – TJ/SP).- Grifei.Este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:Penal. Roubo. Meros indícios. Prova extrajudicial não ratificada em Juízo. Insuficiência. Autoria duvidosa. IN DUBIO PRO REO. À imputação do crime de roubo impõe-se a comprovação dos fatos, e não simples presunção por meros indícios. Prova extrajudicial não ratificada na instrução criminal desautoriza prova da autoria do fato criminoso. Duvidosa a autoria, impõe-se a aplicação do princípio do IN DUBIO PRO REO, com a consequente ABSOLVIÇÃO dos acusados. (sic) Proc. Nº: 00055883820108220005) - Grifei. Desse modo, não havendo provas suficientes para imputar a autoria do delito ao réu Luciano Barbosa de Andrade, será ele absolvido.Assim, ante a intransponível dúvida que impera se, de fato, o acusado praticou o delito descrito na exordial acusatória, deve a dúvida se resolver em seu favor, em respeito ao Princípio do In Dubio Pro Reo. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo improcedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, absolvo o réu Luciano Barbosa de Andrade da imputação que lhe é atribuída, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Cumpridas as deliberações supra e promovidas anotações e comunicações pertinentes, archive-se os autos. Para cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Permançam os autos suspensos em relação ao réu Anderson Ferreira da Silva.Ariquemes-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0002783-43.2018.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Ronaldo de Souza de Paula

Advogado: DAngelis Damasceno Passareli (OAB/PR 90324); Paulo C.R. Araújo (OAB/RO 4387)

FINALIDADE: Intimar o réu, na pessoa de seu advogado, da expedição de Carta Precatória à Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO para oitiva de testemunha de defesa.

Proc.: 0001137-61.2019.8.22.0002
 Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
 Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
 Réu:Ezequiel Cesar Barbosa
 Advogado:Diego Rodrigo Rodrigues de Paula (OAB/RO 9507)
 FINALIDADE: Intimar o réu, na pessoa de seu advogado, da expedição de Carta Precatória à Comarca de Vilhena-RO para oitiva de testemunha de acusação.

Proc.: 0004071-26.2018.8.22.0002
 Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
 Advogado:Advogado Não Informado ()
 Denunciado:Edenilson Dutra dos Santos
 Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933), Mario Lacerda Neto (RO 7448), Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449), Devonildo de Jesus Santana (OAB/RO 8197)
 FINALIDADE: Intimar o réu, na pessoa de seu advogado, da expedição de Carta Precatória à Comarca de Porto Velho-RO para oitiva de testemunha de defesa.

Proc.: 0002802-49.2018.8.22.0002
 Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
 Réu:André Rodrigues Rondouver Machado
 Advogado:Marcus Vinícius Prudente (RO 212), Matheus Bastos Prudente (OAB/RO 8497)
 FINALIDADE: Intimar o réu, na pessoa de seu advogado, da expedição de Carta Precatória à Comarca de Porto Velho-RO para oitiva de testemunhas de defesa.

Proc.: 0013525-06.2013.8.22.0002
 Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
 Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
 Denunciado:Victor Hugo Oliveira Moura
 Advogado:Fernanda Cristina Oliveira Moura (OAB/MT 13132)
 FINALIDADE: Intimar o réu, na pessoa de seu advogado, da expedição de Carta Precatória à Comarca de Cuiabá-MT para intimação e interrogatório do réu..
 Eser Amaral dos Santos
 Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000038-34.2019.8.22.0002
 Indenização por Dano Moral
 AUTOR: WELITON FELIPE GONCALVES DE ANDRADE CPF nº 002.081.332-59, ÁREA RURAL RO-257, HORTE FRUTE GRANJEIRO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA OAB nº RO9507
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por WELITON FELIPE GONÇALVES DE ANDRADE em face do ESTADO DE RONDÔNIA, sob o argumento de que ficou preso indevidamente por 02 (dois) dias.

Alega que cumpria pena nesta Comarca, no regime semiaberto e solicitou autorização ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes para comparecer ao município de Porto Velho, no dia 29/08/2018 e retorno no dia 30/08/2018, com a FINALIDADE de realizar exame pericial, para assim, restabelecer o recebimento do auxílio-doença.

Diz que o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes autorizou sua ausência, contudo determinou que após o seu retorno deveria se apresentar para o cumprimento da pena no regime semiaberto intramuros, devido a uma nova condenação de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses.

Contudo, afirma que não se tratava de "nova pena" pois na verdade o que houve foi redução da sua pena em no recurso julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou seja, não se tratava de unificação de penas, mas sim de atualização de cálculos.

Sustenta a tese de erro do Judiciário em decorrência de suposta prisão indevida por unificação de pena, quando na verdade deveria ter sido feito a atualização do cálculo da sua pena, em razão do Julgamento da apelação pelo Tribunal de Justiça.

Diz que permaneceu preso em unidade prisional de Ariquemes, e, apenas foi liberado por meio da contratação de advogado que interpôs medida cabível.

Em decorrência do ilícito praticado pelos prepostos do Ente Estatal e o constrangimento suportado, o autor pugnou pela fixação de seu dano moral.

De acordo com a defesa, inexistente dolo do ente estatal no caso em comento, vez que que tão logo, surgiu a informação que não se tratava de unificação de penas, mas sim de atualização de cálculos, os autos foram analisados e o Juízo da 2ª Vara Criminal de Ariquemes determinou no dia 31/08/2018, a imediata liberação do requerente ao regime aberto monitorado.

Segundo a defesa, somente há dano moral quando o fato implicar desdobramentos concretos aptos a gerar angústia, sofrimento e humilhação, situações anormais que não se verificaram no caso concreto em exame.

Desta feita, inexistentes os requisitos para fins de responsabilização, o Estado manifestou-se pela total improcedência do pedido de indenização por danos morais.

A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público regula-se pela teoria objetiva conforme dispõe o art. 37 § 6º da Constituição Federal, in verbis:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Ressalte-se que, no tocante às entidades de Direito Público, a responsabilidade objetiva foi adotada com base na Teoria do Risco Administrativo.

Para a teoria supracitada, não há exigência de comprovação de culpa do agente público com o fito de se configurar a responsabilidade da administração. Exige-se tão somente a prova da prática do ato ou da omissão do agente, a comprovação do dano e a relação de causalidade. É certo que esta teoria não exige a culpa do agente público, mas permite seja comprovada a existência da culpa da vítima para atenuar ou ilidir a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público.

Portanto, nos termos da teoria objetiva, basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar, sendo admitida judicialmente a comprovação de excludentes de responsabilização do ente estatal.

Incontroverso nos autos que o autor foi efetivamente PRESO, por causa da unificação da pena quando na verdade deveria ter sido feito a atualização do cálculo de sua pena, o que ocasionou mudança no regime de cumprimento da pena e o autor foi efetivamente recolhido à PRISÃO em 30 de agosto de 2018.

Cabe ressaltar que no dia 31/08/2018 foi solicitado à 2ª Vara Criminal da Comarca da Ariquemes o imediato retorno do Autor ao regime semi aberto monitorado e o Juízo determinou no dia 31/08/2018, a imediata liberação do Requerente ao regime aberto monitorado.

Caracterizou-se, assim o ilícito, enfatizado pela CONDUTA do Ente estatal, face à ocorrência da prisão indevida.

É certo que compete ao Judiciário determinar prisões, especialmente no curso de processos criminais, justamente para retirar do seio social indivíduos condenados por SENTENÇA transitada em julgado, para fins de efetivo cumprimento da pena que lhe foi imposta pelo Estado-Juiz, servindo de reprimenda quanto à conduta criminosa por ele praticada, propiciando a ressocialização do apenado e promovendo a segurança e bem-estar da população.

Todavia, também revela-se necessário coibir irregularidades na confecção de MANDADO s de prisão para que não sejam expedidos sem imprescindibilidade, especialmente quando no curso da execução penal o apenado cumpre a pena na forma estabelecida em seu regime, como ocorreu na hipótese dos autos. Neste caso específico, o autor foi injustamente preso.

Não se deve questionar aqui a prisão processual em si, no curso da execução de pena, posto que, sabidamente, é dever do condenado comunicar em juízo suas alterações de endereço, sob pena de suportar o recolhimento ao estabelecimento prisional, em virtude da conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, salvaguardando a ordem pública, no que o requerente foi diligente em pedir autorização para sair da comarca e ausentou-se somente após autorização judicial.

A ilegalidade da prisão no caso em tela, reside no fato de que não havia justa causa para tanto.

Nestes termos, comprovada a existência de conduta ilícita, resta a análise do feito quanto à comprovação de efetivo transtorno diretamente relacionado ao ato ilícito, para fins de concessão quanto pedido de indenização por danos morais.

In casu, os documentos e testemunhas descrevem o constrangimento, a chateação e a humilhação experimentados pelo autor, por força das consequências advindas da conduta ilegal do Estado.

Quanto ao quesito DANO, restou reconhecidamente comprovado pelos depoimentos juntados aos autos que declaram que o autor estava ganhando a confiança e a credibilidade junto à família e demais pessoas e por conta da nova PRISÃO, a sua ressocialização foi colocada em dúvida.

Com base em tais depoimentos, indubitável, pois, a comprovação quanto ao transtorno de ordem extra patrimonial, consubstanciado no abalo psíquico, face à situação vexatória a que o autor foi exposto.

O Superior Tribunal de Justiça, sobre o assunto decidiu:

PROCESSO CIVIL. PRISÃO INDEVIDA. ART. 5º, LXXV, DA CF. APLICAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO EXTRA PETITA E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA APLICAÇÃO DOS DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS MANTIDOS.

1. A prisão por erro judiciário ou permanência do preso por tempo superior ao determinado na SENTENÇA, de acordo com o art. 5º, LXXV, da CF, garante ao cidadão o direito à indenização.

2. A concessão pelo decisum confrontado de danos moral e material, não pode ser considerada extra petita, quando constar na exordial o pleito da parte autora no pertinente ao referido dano moral. 3. A fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e exemplaridade, que implica a valoração da proporcionalidade do quantum e a capacidade econômica do sucumbente. 4. Não se configura divergência jurisprudencial quando o Tribunal a quo espousa o mesmo entendimento firmado pelo STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 434.970/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2002, DJ 16/12/2002, p. 257).

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRISÃO ILEGAL. DANOS

MORAIS. 1. O Estado está obrigado a indenizar o particular quando, por atuação dos seus agentes, pratica contra o mesmo prisão ilegal.

2. Em caso de prisão indevida, o fundamento indenizatório da responsabilidade do Estado deve ser focado sobre o prisma de que a entidade estatal assume o dever de respeitar, integralmente, os direitos subjetivos constitucionais assegurados ao cidadão, especialmente, o de ir e vir. 3. O Estado, ao prender indevidamente o indivíduo, atenta contra os direitos humanos e provoca dano moral ao paciente, com reflexos em suas atividades profissionais e sociais. 4. A indenização por danos morais é uma recompensa pelo sofrimento vivenciado pelo cidadão, ao ver, publicamente, a sua honra atingida e o seu direito de locomoção sacrificado. 5. A responsabilidade pública por prisão indevida, no direito brasileiro, está fundamentada na expressão contida no art. 5º, LXXV, da CF. 6. Recurso especial provido. (REsp 220982/RS. STJ. Primeira Turma. Relator Min. José Delgado. DJ 22/02/2000).

Por fim, o NEXO DE CAUSALIDADE entre a conduta e o dano evidencia-se pelos documentos anexados e depoimentos, os quais retratam que o abalo de ordem moral suportado pelo autor decorreu unicamente do erro no curso da execução penal.

A par disso, estando presentes os requisitos configuradores da responsabilidade objetiva do Estado, quais sejam, conduta, nexo causal e dano, surge incontestemente a responsabilização do ente federativo pelos danos morais causados ao requerente.

Não se discute sobre a culpa do requerido, já que nesse caso há aplicação da teoria objetiva da culpa (risco administrativo), nos termos do artigo art. 37 § 6º da Constituição Federal.

Caracterizado o dano moral, passo a analisar o quantum indenizatório, que deve ser fixado diante da análise do caso concreto, atendendo-se ao caráter de punição, no sentido de que o Requerido seja desestimulado a incidir novamente em conduta lesiva a terceiros e ao caráter compensatório em relação à vítima lesionada.

Ressalte-se que a Justiça Penal durante todo o curso do processo assegurou todos os direitos do requerente, todavia, por um erro material o apenado teve regressão do seu regime de pena de forma indevida, contudo, em um pequeno lapso de tempo.

Por estas razões, fixo a reparação em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar ao requerente o importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 27, da lei 12.153/09 c/c art. 487, I do CPC.

O valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser acrescido de juros de mora a contar da data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ, e a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme disposto nos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7006837-93.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RONDOTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA
CNPJ nº 15.849.938/0001-58, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES
ANDRADE OAB nº RO9033

EXECUTADO: ESTRUTURAL NORTE LTDA - ME CNPJ nº
19.924.575/0001-29, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarneçam a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarneçam a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000524-19.2019.8.22.0002

AUTOR: LUCINEIDE OENNING CPF nº 897.027.192-91, LINHA CA 04 LOTE 06 GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

Dessa forma, afasto a preliminar arguida e passo a análise meritória.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais e materiais interposta por LUCINEIDE OENNING em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/CERON, tencionando a nulidade do termo de confissão de dívida relativo a unidade consumidora de código único n.º 1388169-8, com a retificação da fatura de energia elétrica correspondente ao mês de outubro de 2017 e restituição da quantia paga, bem como pleiteia que seja declarado inexistente o débito relativo ao mês 02/2018 no importe de R\$ 354,27 (trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos), pois aduz não estar inadimplente e por essa razão salienta ter sido negativada indevidamente.

Por fim, intenta a indenização por danos materiais no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais) face às despesas para emissão de certidão SPC/SERASA, e indenização por danos morais que alega ter sofrido. Para amparar sua pretensão juntou documento de identificação pessoal, faturas, declaração certidões, dentre outros.

Citada a requerida apresentou contestação onde em suma alegou que os faturamentos em questão foram emitidos regularmente pelo leiturista, por meio de equipamento de medição, não podendo se falar em irregularidade no procedimento adotado, pelo que requereu a total improcedência da presente demanda judicial.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se subsiste cobrança de valores em excesso ou não.

Pois bem. No que diz respeito ao termo de parcelamento de débito/confissão de dívida, verifica-se (IDs 24005010 e 24005011) que o documento juntado pela parte autora não contém as assinaturas das partes (consumidor/concessionária), de modo que fica evidenciado tratar-se apenas de uma simulação. Sendo assim, não há que se falar em nulidade do documento em questão.

Contudo, no que tange o questionamento do excesso de cobrança da fatura do mês 10/2017, verifica-se que segundo consta no extrato de análise de débito que instruem a Inicial, a média registrada na unidade consumidora da parte autora nos últimos meses oscila de forma desproporcional e anômala, logo o aumento de valores foi feito sem qualquer justificativa plausível.

No mais, evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja aplicada a inversão do ônus probatório face

à hipossuficiência da parte autora frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC). De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.

Esse direito básico é repetido pelo Art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que “a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos”. O § 1º do referido artigo prevê ainda que “serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas “condições” e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA.

Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real.

Assim, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, operou-se a cobrança de valores que não retratam o efetivo consumo da parte autora, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente pelo seu art. 39, V, o qual dispõe que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Considerando que competia à CERON produzir provas de que os valores cobrados nas faturas impugnadas, estão corretos e isso não ocorreu, presume-se a boa fé do consumidor, o qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

Atualmente, a jurisprudência tem se manifestado pela nulidade das faturas com valores a maior. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES AO FATURAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não demonstrada pela companhia de energia elétrica a causa que justifique a medição de consumo em patamar muito além da média de energia elétrica consumida na residência, tem-se por indevida a cobrança do valor registrado na conta. 2. Incabível o dano moral pela falta de demonstração de erro injustificável ou má-fé. 3. Recurso conhecido e desprovido. Dispensados o relatório e o voto, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais) a ser pago pelo recorrente vencido. (Acórdão n. 627157, 20120110331123ACJ, Relator JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/10/2012, DJ 18/10/2012 p. 255).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA

PERICIAL INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERRUÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA ESSENCIAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDAS NA FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA 1. Constatada a hipossuficiência da consumidora, bem como a verossimilhança de suas alegações, com a consequente inversão do ônus da prova determinada pelo Juiz, consoante permite o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, cabe à concessionária de serviço público comprovar o efetivo consumo de energia elétrica. 2. Restou incontroverso nos autos que as contas de energia elétrica da consumidora referentes aos meses de julho e agosto de 2010, foram faturadas com valores muito elevados, encontrando-se totalmente dissonantes de seu padrão de consumo, devendo, desta forma, ante a ausência de prova em contrário, serem reduzidas ao valor correspondente ao consumo médio da residência, apurado com base na medição dos seis meses anteriores à referidas contas. 3. O indeferimento de prova pericial pelo Juiz não configura cerceamento de defesa. O Juiz não é obrigado a deferir todo e qualquer pedido de produção de prova formulado pela parte, seja ela testemunhal, documental ou mesmo pericial, pois, a teor dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, a ele cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, apreciando-as livremente, sendo soberano em sua análise, devendo, contudo, decidir fundamentadamente, de acordo com seu convencimento. 4. A interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica enseja indenização por danos morais, em face de sua natureza essencial, bem como por força da responsabilidade objetiva da empresa concessionária de tal serviço público por defeito na sua prestação (artigo 14 do CDC). 5. Na fixação do quantum arbitrado a título de dano moral, é certo que sua indenização deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, levando-se em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, atentando-se especialmente para: a)- as circunstâncias que envolvem o fato; b)- as condições pessoais e econômicas dos envolvidos; c)-, a gravidade objetiva do dano moral e a extensão de seu efeito lesivo; d)- o efeito pedagógico e preventivo para o ofensor; e)- não enriquecimento sem causa do ofendido ou empobrecimento do ofensor. 6. Na espécie, a consumidora ficou sem energia elétrica em sua residência por quase dois meses, devido à interrupção indevida no seu fornecimento. O valor do dano moral foi corretamente fixado pelo i. Juiz singular. 7. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (Acórdão n. 526542, 20110110211567ACJ, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/08/2011, DJ 12/08/2011 p. 314 Logo, assiste razão à parte autora quando questiona o valor abusivo que lhe foi cobrado. Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que a cobrança EXCESSIVA enviada ao consumidor pelos meses reclamados não pode prosperar, vez que não representa o efetivo consumo real, de modo que a parte faz jus à retificação do faturamento lançado no mês 10/2017, para ser cobrado o consumo real de energia elétrica no imóvel descrito na Inicial.

Ademais, estando comprovado nos autos (declaração de quitação) que a parte autora efetuou o pagamento da fatura em questão, na quantia excessiva de R\$ 968,28 (novecentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos) e como este ponto não foi especificamente impugnado, tampouco houve reembolso em favor da parte autora e, diante da comprovação do pagamento integral da fatura em

questão, é certo que montante excedente (acima da média de faturamento) deve ser indenizado em dobro, na forma prescrita no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Este pedido não é líquido na Inicial porque depende da necessária retificação da fatura com fulcro na média de consumo para fins de apuração do excedente. Embora a Lei 9.099/95 especifique que o pedido deve ser certo e, inadmissível a prolação de SENTENÇA ilíquida, o conjunto da postulação admite a boa fé da consumidora que requer tão somente a indenização pelo excedente que pagou o que não pode ser facilmente apurado.

Então, concedo à parte autora o direito à RETIFICAÇÃO da fatura questionada, bem como a REPETIÇÃO de indébito quanto ao excedente que lhe foi cobrado na fatura com vencimento em Outubro/2017, acrescida de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o efetivo desembolso.

De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome da parte autora por conta dos débitos reclamados nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.

Por fim, a parte autora pleiteia a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 354,27 (trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos), referente ao mês 02/2018 negativado junto ao SPC/SERASA.

Todavia, embora a parte autora tenha mencionado por diversas vezes que adimpliu com o débito, relacionando o comprovante à declaração de quitação acostada aos autos, verifica-se que não há documento comprobatório atestando o adimplemento da fatura relativa ao mês 02/2018, dessa forma verifico improceder o pedido da parte. Por conseguinte improcedo o pedido de indenização por danos materiais, quanto às despesas com certidões SPC/SERASA, haja vista ser ter sido comprovado ser indevida a negativação.

Em relação aos danos morais, a parte autora também não provou sua ocorrência.

Segundo consta nos autos, a parte requerente não requereu a designação de audiência para a oitiva de testemunhas ou apresentação de qualquer outra prova capaz de atestar o dano moral que alega ter sofrido.

Além disso, os documentos juntados com a inicial são insuficientes a atestar sua ocorrência já que o suposto dano sofrido pela parte requerente não é presumido e nesse sentido, caberia a ela fazer prova de sua ocorrência.

Há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - ART. 333, I, DO CPC. Se não houver prova do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta supostamente ofensiva, não há dever de indenizar. Recurso não provido (TJ-MG - AC: 10672120270190001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2014). (Grifei)

TRATA-SE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGA A RECLAMANTE QUE PRESTOU SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA À RECLAMADA, A QUAL RESTOU INADIMPLENTE DO VALOR DE R\$26.480,21. RELATA QUE A RECLAMADA SOLICITOU A RECLAMANTE O ENVIO DOS CANHOTOS E NOTAS DE ENTREGA A FIM DE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO E QUE, CONTUDO, REALIZOU DEPÓSITO DE ENVELOPE VAZIO POR MEIO DE CAIXA ELETRÔNICO, CAUSANDO-LHE DIVERSOS TRANSTORNOS. REQUER INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SUPORTADOS. SOBREVIEU SENTENÇA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RECLAMANTE QUE PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA PARA O FIM DE CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OU, SUBSIDIARIAMENTE, PELA NULIDADE DA SENTENÇA E BAIXA DOS AUTOS PARA QUE SEJA REALIZADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROPORCIONANDO A PRODUÇÃO DE PROVA. PARA FAZER

JUS À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL É IMPRESCINDÍVEL A PRESENÇA EFETIVA DE DANO, A CONDUTA ILÍCITA DO CAUSADOR DO DANO (OMISSIVA OU COMISSIVA), BEM COMO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE TAL CONDUTA E O PREJUÍZO MORAL SOFRIDO. NA HIPÓTESE DOS AUTOS O DANO MORAL NÃO É PRESUMIDO. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DETERMINA QUE O ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO AUTOR, QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO E AO RÉU, QUANTO A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISOS I E II, DO CPC). NÃO RESTA COMPROVADO OS ALEGADOS PREJUÍZOS DE ORDEM MORAL SOFRIDOS PELA RECLAMANTE (grifado), ORA RECORRENTE, ORIUNDOS DO SUPOSTO DEPÓSITO DE UM ENVELOPE VAZIO, POSTO QUE TAL FATO SEQUER PREJUDICOU POSTERIOR PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO EXECUTÓRIA. RESSALTA-SE QUE POR SE TRATAR DE PESSOA JURÍDICA A ÚNICA FORMA PASSÍVEL DE GERAR DANO MORAL SERIA MEDIANTE (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000532-08.2014.8.16.0019/1 - Ponta Grossa - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 22.06.2015) (TJ-PR - RI: 000053208201481600191 PR 0000532-08.2014.8.16.0019/1 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 22/06/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 25/06/2015). (Grifei)

Assim, como a parte requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos que alega na inicial, a improcedência do pedido de danos morais é medida que se impõe.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a requerida CERON a retificar a fatura de energia elétrica em nome da parte autora, correspondente ao mês de Outubro de 2017, referente ao Código Único n.º 1388169-8, devendo tal fatura ser calculada com base no consumo real da parte autora, levando-se em conta os eletrodomésticos utilizados por ela e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato.

Além disso, CONDENO a parte requerida ao ressarcimento em dobro, quanto ao excedente pago na fatura de Outubro de 2017, cujo valor deve ser apurado após necessária retificação da fatura, acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o efetivo desembolso.

Por fim, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome do consumidor junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito faturado em 10/2017, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 20 salários mínimos, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemmes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemmes, RO {{processo.numero}}

{{polo_ativo.partes_com_cpf_e_endereco}}
 {{polo_ativo.advogados}}
 {{polo_passivo.partes_com_cpf_e_endereco}}
 {{polo_passivo.advogados}}

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde não foram encontrados bens penhoráveis em nome da parte executada.

A parte exequente foi intimada para a se manifestar o exequente quedou-se inerte.

Sobre o assunto, o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 determina expressamente que: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Posto isto, defiro o pedido da parte autora e julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de bens penhoráveis.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

{{orgao_julgador.cidade}} - {{orgao_julgador.uf}} ;{{data.extenso_sem_dia_semana}} {{hora.agora}} horas.

{{orgao_julgador.magistrado}}

{{ambiente.perfis}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7011164-18.2018.8.22.0002

REQUERENTE: VIVALCIR PEREIRA RODRIGUES CPF nº 429.356.280-04, RUA CONDOR 1622, CASA SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por VIVALCIR PEREIRA RODRIGUES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A onde no MÉRITO objetiva a reparação de seu prejuízo moral, sob o argumento de que suportou prejuízos face a negativação de seus dados junto aos órgão restritivos de crédito por débitos que alega serem indevidos.

Segundo consta na inicial, ao tentar realizar uma transação comercial a parte autora foi surpreendida com a informação de que seu nome constava de forma negativa junto aos órgãos de proteção de crédito SPC/SERASA em razão do inadimplemento de várias faturas de energia elétrica no período de agosto/2015 a junho/2016.

Salienta que essas cobranças correspondem a unidade consumidora de sua titularidade com Código Único n.º 0260890-1, referente ao imóvel localizado na Avenida Condor, n.º 1622, Setor 02, em Cujubim/RO. Aduz, que no período correspondente aos lançamentos das faturas, o requerente não mais residia no endereço supramencionado, informa que no ano de 2015 mudou-se para Monte Negro a trabalho, e por desconhecer os débitos lançados de forma negativa ingressou com a presente tencionando a fixação de indenização por danos morais com fulcro nas referidas restrições.

Para amparar o pedido, juntou documento de identificação pessoal, faturas de energia elétrica, extrato SPC/SERASA, dentre outros.

Citada a parte requerida apresentou contestação opugnando pela improcedência do pedido inicial, argumentando que a parte requerente não procurou a concessionária para requerer o desligamento da unidade consumidora, imputando à parte requerente a responsabilidade pela lesão sofrida.

Com a contestação juntou documentos constitutivos, dentre outros.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Logo, o cerne da lide reside em saber se houve ou não NEGATIVAÇÃO INDEVIDA do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito, haja vista que o ato ilícito apontado pelo requerente cinge-se à injusta inclusão de seu nome perante o SPC/SERASA, inobstante tenha se mudado do endereço correspondente as cobranças.

Pois bem, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora. Verifica-se que os documentos apreciados junto com o contexto probatório não condiz com a narrativa fática da exordial.

Embora seja por diversas vezes descrito na Inicial que a parte autora não consumiu os faturamentos cobrados nas faturas objetos das negativações, por não mais residir naquele endereço desde o ano de 2015, não restou comprovado que de fato não há ninguém morando no imóvel. Outrossim, o documento anexo ao ID 21049000, esta datado em 23/03/2011.

Por outro ângulo, a parte requerente não demonstrou ter comunicado a concessionária prestadora de serviço a mudança de endereço ou ter solicitado o desligamento e/ou troca de titularidade. Sendo assim, estando o contrato de fornecimento de energia em vigor por culpa exclusiva do consumidor não há que se falar em responsabilização da requerida.

Nesse sentido, dispõe a Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL, em seu art. 70, I, que o encerramento da relação contratual pode se dar por solicitação do consumidor, sendo o caso dos autos pelo que aduz a parte autora. Contudo, tocava-lhe aportar aos autos a prova mínima de que protocolou o pedido junto à requerida, uma vez que não nega a relação havida entre as partes e não foi requerida a baixa, sendo devida a cobrança.

Ademais, em diversos casos análogos, a jurisprudência tem se manifestado reiteradamente a esse respeito, tendo deixado assim assentado:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. MUDANÇA DE ENDEREÇO. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR O PEDIDO DE DESLIGAMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. ART. 70, I, DA RESOLUÇÃO Nº. 414/2010 DA ANEEL. PARTE RÉ QUE AGIU NO EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. INSCRIÇÃO LÍCITA. DANO MORAL INOCORRENTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006754436, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 30/05/2017) (Grifei).

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE PROVA DE SOLICITAÇÃO DE DESLIGAMENTO (ART. 70, I, DA RESOLUÇÃO N. 414/2010 DA ANEEL). ÔNUS DA PROVA QUE

TOCAVA À AUTORA. CONSUMO COMPROVADO. REGISTRO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONDUTA LÍCITA. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PELA RÉ. INSUFICIENTE PARA CONFIGURAR CONDUTA ILÍCITA. COMPROVADA INSCRIÇÃO NEGATIVA ANTERIOR. SÚMULA 385 STJ. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006639983, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gláucia Dipp Dreher, Julgado em 07/04/2017) (Grifei).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO À CONCESSIONÁRIA SOBRE A MUDANÇA DE TITULARIDADE. COBRANÇA DEVIDA. ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. A falta de comunicação da alteração do titular da unidade consumidora junto ao cadastro da concessionária, em razão do término da locação, deu causa à cobrança do débito apontado, o que se fez com base no contrato ainda pendente. Cabia ao autor o ônus de demonstrar a ocorrência da comunicação em época anterior, e dele não se desincumbiu, o que autoriza reconhecer configurada a excludente de indenizar, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC, e regularidade da cobrança. SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ELEVAÇÃO DO MONTANTE EM RAZÃO DO IMPROVIMENTO. OBSERVAÇÃO EFETUADA. Por força do que estabelece o artigo 85, § 11, do CPC, uma vez improvido o recurso de apelação do autor, daí advém a elevação da verba honorária de sua responsabilidade, fixando-a em 20% sobre o valor atualizado da causa. (TJSP; Apelação Cível 1007579-61.2016.8.26.0344; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2018; Data de Registro: 19/04/2018) (Grifei).

Nesse sentido, sem que haja ilícito praticado pela requerida não há o que se falar em conduta de sua parte.

Tenho que a parte requerida logrou êxito em comprovar a existência de débitos relativos à unidade consumidora localizada Avenida Condor, n.º 1622, Setor 02, em Cujubim/RO, faturas em aberto e que deram causa à negativação do nome da parte autora.

Em contrapartida, a autora não conseguiu trazer aos autos verossimilhança as alegações de inexistência de débito ou protocolo da solicitação de encerramento da relação contratual com a ré. Portanto, não há como ser acolhido o pedido de desconstituição do débito e exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito em virtude das inscrições efetuadas pela empresa requerida CERON, por consequência improcede o pedido de indenização por danos morais. Outrossim, o juiz só pode julgar de acordo com o alegado e provado pelas partes e para a configuração do ilícito civil é indispensável a prática de ato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

Logo, não havendo comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, conduta, dano e nexo de causalidade, não se configura o direito à indenização.

Desta feita, outro resultado não haveria senão a improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7006841-33.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ZENILDA MARIA POMPERMAYER MIRANDA
CPF nº 389.611.052-72, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI
DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº
RO4194

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06,
SEM ENDEREÇO, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA
CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

Ariquemes, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
Ariquemes, RO 7014251-79.2018.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: WILSON JOSE DE SOUZA CPF nº 272.533.411-
04, LINHA C-110, PT10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO
PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA
OAB nº RO6631

REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica ajuizado por WILSON JOSÉ DE SOUZA em face de ELETROBRAS – CERON.

Citada, a requerida apresentou contestação e arguiu preliminar de ilegitimidade ativa. Com relação a ilegitimidade ativa, assiste razão ao requerido posto que o Projeto da subestação foi feito em nome da Igreja Pentecostal Deus é Amor, e apesar de o autor se intitular como o Pastor desta Igreja quem possui legitimidade ativa para requerer o seu direito é a pessoa jurídica representada pelos seus dirigentes e não o contrário. Assim reconheço a ilegitimidade ativa do autor.

Posto isto, acato a preliminar de ilegitimidade ativa com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/ carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7006842-18.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: OLIVEIRA & RODRIGUES LTDA - EPP CNPJ nº 03.633.593/0001-11, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS OAB nº RO6116

EXECUTADO: ORLANDO ALVES DOS SANTOS FILHO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95. Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7012963-96.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ELIANE ZANLORENZI CPF nº 624.295.079-00, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2087 JARDIM PAULISTA - 76871-252 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADODERONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503 COSTA E SILVA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES SN, PREFEITURA DE ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, apresentar prestação de contas do valor recebido R\$ 8.111,76 (oito mil, cento e onze reais e setenta e seis centavos), conforme já determinado nos autos.

Após a apresentação de prestação de contas, dê-se vistas ao requerido para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7002748-27.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: HEVELINO DUMER CPF nº 902.643.122-87, LINHA 90, MARCO AZUL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora HEVELINO DUMER construiu uma rede elétrica/subestação de 03 KVA's, localizada na linha 90, Marco Azul, Gleba Bom Futuro, Zona Rural, Comarca de Ariquemes/RO, e desde então a requerida vem atuando como se fosse proprietária da subestação, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada e intimada, a Requerida CERON não apresentou contestação, apesar de devidamente intimada, motivo pelo qual decreto sua revelia.

Com efeito, os documentos apresentados na inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente, em casos análogos a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinzenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da

reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte autora promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento/recibo dos valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor deverá ser corrigido com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M, desde a data do evento danoso, bem como, determino que CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7002112-61.2019.8.22.0002

AUTOR: EIKO NASCIMENTO WAKIYAMA CPF nº 717.590.932-

20, RUA SÃO PAULO 3978, - DE 3780/3781 A 3920/3921 SETOR

05 - 76870-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-

71, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO REQUERIDO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

No MÉRITO, trata-se de ação de conhecimento ajuizada por EIKO NASCIMENTO WAKIYAMA em face de ESTADO DE RONDÔNIA, em que a parte autora, na qualidade de servidora pública estadual, integrante do quadro da Polícia Civil, objetiva a concessão de verba salarial retroativa, a qual é legítima e não foi paga pela Fazenda Pública, em descumprimento à Lei 3.961/2016.

Em suma, a legislação previu acréscimo salarial, o qual foi implementado em momento ulterior pelo Estado. Então como a autora detinha o vencimento base de R\$ 3.528,08 (três mil quinhentos e vinte e oito reais e oito centavos), passou a fazer jus ao importe de R\$ 4.575,99 (quatro mil quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos) a este título, em virtude da sobredita alteração da Lei 3.961/2016. Entretanto, essa implementação no plano concreto apenas ocorreu em julho de 2018 quando deveria ter sido feita em Janeiro de 2018. Assim faria jus ao valor da diferença salarial retroativa pelos meses reclamados na Inicial – Janeiro a Junho, no total de R\$ 1.592,46 (mil quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos), o que requereu judicialmente.

O Estado alegou que os proventos da autora já foram reajustados, com fulcro na Lei 3.961/2016 no percentual legítimo, com base em DECISÃO do Governador e Sindicato da categoria, sendo que a questão foi objeto de análise administrativa e, então assegurou que os valores retroativos dessa diferença a que faz jus serão pagos oportunamente na seara administrativa. Mesmo porque o pagamento adiantado importaria em responsabilização do gestor com fulcro na Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Superadas as questões fáticas e jurídicas trazidas pelas partes, passo à necessária fundamentação.

Pois bem. Cabe salientar que a pretensão formulada encontra respaldo na legislação estadual vigente (Lei 3.961/2016), a qual prevê a existência de Tabela remuneratória própria à categoria de servidores que a parte autora integra, estabelecendo o respectivo salário base.

Não precisa efetivar cálculo aritmético tão elaborado para perceber que a autora suportou decréscimo salarial mensal ANTES da efetiva implementação desse reajuste legal por parte da Administração Pública Estadual e, isso, com certeza comprometeu sua subsistência e o adimplemento de suas obrigações, de modo que deve obter o direito ao ressarcimento como medida de inteira justiça. Como este valor do decréscimo foi objeto do pedido inicial e, há provas contundentes de sua correção e acerto, é justo que lhe seja concedido este montante a título de reparação por prejuízos materiais.

Mesmo porque, o réu confirmou que o decréscimo existiu e foi objeto de discussão na seara administrativa, o que culminou na estipulação de prazo para implementação dessa diferença nos contracheques dos servidores, conforme DECISÃO do Governador juntamente com o Sindicato da Categoria.

Desta feita, o pedido inicial procede na íntegra.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EIKO NASCIMENTO WAKIYAMA o pedido inicial para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento de R\$ 1.592,46 (mil quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos) a título de perdas e danos, haja vista o decréscimo patrimonial que perdurou pelo período reclamado na Inicial, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

O valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002451-20.2019.8.22.0002

REQUERENTE: CAMILLE CATARINA ARTUSO CPF nº

006.787.622-60, RUA PAULO FREIRE 2465 FLODOALDO

PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDILSON ALVES DE HUNGRIA

JUNIOR OAB nº AC5002

REQUERIDOS: ARINO DE ALMEIDA MELO CPF nº 350.170.409-

78, RUA OLAVO BILAC 3612, - DE 3405/3406 A 3543/3544 SETOR

06 - 76873-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADEMIR SERGIO DE

ALMEIDA MELLO CPF nº 329.657.962-15, RUA VILHENA 1844, -

ATÉ 2152/2153 BNH - 76870-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Recebo a inicial e, emenda apresentada.

Passo à apreciação do pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, o qual consiste em transferência dos débitos, responsabilidade civil e administrativa do veículo Toyota Hilux CD 4x4 SRV de placas NDJ-9239 para o nome da parte ré, tendo em vista o negócio jurídico de compra e venda celebrado entre as partes no exercício de 2013.

Segundo consta na Inicial, houve irregularidade na transferência e o bem prossegue registrados em nome da autora e, apesar disso o veículo está na posse do réu, prejudicando o bom nome da parte autora, já que todos os débitos iminentes ao veículo estão sendo registrados em seu nome sem que ela tenha dado causa.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, afinal, os documentos demonstram que houve relação negocial entre as partes envolvendo veículos e, houve problema na transferência veicular, apesar do cumprimento de todas as disposições contratuais pela parte interessada.

Embora haja verossimilhança das alegações expendidas pela parte autora, inexistente risco de dano irreparável.

Em que pese haver provas de que o veículo foi comercializado entre as partes, não há provas do risco de dano irreparável, até mesmo porque a venda foi efetivada no ano de 2013, conforme informação obtida na própria Inicial, o que denota considerável tempo decorrido sem a busca de solução judicial. Ademais, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que se pleiteada, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que é vedado.

Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA ANTECIPADA - VEICULO COM PERDA TOTAL EM 1996 - TRANSFERÊNCIA PARA SEGURADORA - NÃO OCORRÊNCIA - ENVIO DE OFÍCIO AO DETRANS PARA IMPEDIMENTO JUDICIAL - PERICULUM IN MORA - NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Em ações de obrigação de fazer em que já decorreram muitos anos da ocorrência da obrigação, e que não se caracteriza a presença do periculum in mora, entendo não ser adequado deferir a tutela antecipada pretendida, podendo-se aguardar provimento final da demanda (grifado) (TJ-MG - AI: 10520150006036002 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 06/08/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2015).

VENDA DE VEICULO A EMPRESA REVENDEDORA -TUTELA ANTECIPADA PARA OBRIGÁ-LA A PROMOVER JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO, A TRANSFERÊNCIA ADMINISTRATIVA DA PROPRIEDADE DO BEM AO ADQUIRENTE FINAL - IMPOSSIBILIDADE (grifado) - TUTELA CASSADA Empresa que atua no ramo de compra e venda de veículos não está obrigada, ao adquirir veículo para revenda, em providenciar a emissão de novo certificado de propriedade em seu nome perante o órgão de administração de trânsito, consoante dispõe o art. 1º da Portaria Detran nº 142, de 25/02.92. Ademais, tendo sido o veículo sucessivamente alienado a terceiros, é do último adquirente a obrigação administrativa de promover a emissão de novo certificado em seu nome, a teor do art. 123, § 1º, do CTN. AGRAVO PROVIDO (TJ-SP - AI: 990100198955 SP, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 01/09/2010, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/09/2010).

Diante dessas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no artigo 300 do CPC.

Recebo a inicial e determino a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de Junho de 2019 às 12:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de

advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento. Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

7005279-86.2019.8.22.0002

REQUERENTE: EDGAR ARTURO DIPAS TORRES CPF nº 531.489.672-91, ALAMEDA PIQUIA 1757/1758, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS OAB nº RO8286, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: FUNDACAO HERMINIO OMETTO CNPJ nº 44.701.688/0001-02, AVENIDA DOUTOR MAXIMILIANO BARUTO 500 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 13607-339 - ARARAS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial

Designa-se de audiência de tentativa de conciliação, para o dia 28 de Junho de 2019 às 11:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência

do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de citação/intimação para seu cumprimento.

sexta-feira, 10 de maio de 2019

12 horas e 58 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

7006757-32.2019.8.22.0002

AUTOR: GEOVANA CRUZ DOS SANTOS CPF nº 726.875.762-04, RUA BEIJA FLOR 993, - ATÉ 1067/1068 SETOR 02 - 76873-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA OAB nº RO3835

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, NÚCLEO CIDADE DE DEUS s/n, ANDAR 4, PRÉDIO PRATA, BANCO BRADESCO S.A. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por GEOVANA CRUZ DOS SANTOS em face de Banco Bradesco Financiamento.

Em resumo, argui que teve ação de busca e apreensão legitimamente ajuizada em seu desfavor, porque inadimplente com dívida de financiamento veicular. Ocorre que, no curso da busca e apreensão, a autora purgou a mora e o veículo lhe foi devolvido em 12/04/2018.

Apesar disso, quando dirigiu-se ao CIRETRAN para emissão do licenciamento atual, obteve a informação de que houve baixa no gravame de alienação fiduciária, entretanto, o Banco réu haveria consolidado a posse do veículo para ele próprio e, alterado a jurisdição do veículo para o Estado de São Paulo. Então, tais providências impossibilitaram a autora de obter o licenciamento veicular em seu nome, a qual prossegue transitando sem os documentos de porte obrigatório, sob o fundado risco de ser penalizada por isso.

Assim, objetiva via tutela de urgência a retomada do estado original, ou seja, o registro veicular em seu nome perante o DETRAN, para possibilitar a emissão de licenciamento veicular regularmente, já que o veículo que lhe pertence e não mais subsiste a inadimplência.

Ocorre que, apesar de farta documentação acostada, não há provas de que o veículo figure registrado em nome da parte ré.

Não basta aqui, para concessão da medida pretendida, a efetiva comprovação de que a autora purgou a mora, pois isso é evidente com fulcro na DECISÃO judicial proferida nos autos de busca e apreensão e, com base no comprovante de pagamento em anexo. A autora precisaria evidenciar a probabilidade do direito vindicado por ela, ou seja, trazer elementos do impedimento narrado em sua Inicial. O documento denominado Consulta de Veículos de ID: 27060074, demonstra que a própria autora figura como proprietária do bem, apenas com alienação fiduciária em favor de Banco BMC S/A e não consta nenhum impedimento registrado, apenas a informação de que o veículo foi transferido para São Paulo em 25.04/2018.

Não há prova suficiente do impedimento arguido pela parte autora, haja vista que a mera alienação do bem desautoriza a comercialização e transferência do veículo, mas não impossibilita a emissão de taxas e obtenção de licenciamento veicular, mesmo porque o veículo permanece registrado em nome da autora.

Logo, por ora, nada há para demonstrar o direito vindicado pela parte autora e, com fulcro no artigo 300 do CPC em vigor, indefiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA formulado.

Caso haja futura demonstração de impedimento para obtenção do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, basta que o autor formule pedido de reconsideração da DECISÃO, ocasião em que a situação poderá ser revista.

RECEBO A INICIAL e determino a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de Julho de 2019 às 10:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7002922-36.2019.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO MARCELINO DA SILVA CPF nº 880.212.897-91, LT 31 E 32 E LT 61 E 63, FUNDOS Gleba 3 e 4, TEL. 84161740 (VIZINHO THIAGO) ZONA RURAL, LINHA B 86, PST 288 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7005928-85.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: MIGUEL ERNESTO BRUNO CPF nº 116.504.009-34, ÁREA RURAL lote 60, LC 60, GLEBA 48 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAEXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

Defiro o pedido do autor. Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores descritos no ID. 26709300.

Intime-se para acessar o documento via sistema PJE, bem como para manifestar-se quanto à satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção neste sentido.

sexta-feira, 10 de maio de 2019 12 horas e 58 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7014677-91.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: JULIANO MAGALHAES DE ALMEIDA CPF nº 086.905.701-44, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE PESTANA RAMOS OAB nº RO9159

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Trata-se de ação que tramita em face da CERON S/A, em que houve prolação de SENTENÇA de MÉRITO, transitada em julgado em sede de primeiro grau.

Por ocasião da SENTENÇA a parte ré foi intimada para pagar o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 523 §1º do CPC em vigor. No entanto, decorreu esse prazo para pagamento voluntário.

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos, posto que inúmeros são os processos que tramitam em face da CERON e ela inclusive pediu no processo a dilação de prazo para melhor organização administrativa e adimplemento das obrigações descritas em processos judiciais.

Pelo exposto, concedo à CERON a dilação pretendida, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo de suspensão do feito, intime-se a CERON para formalizar o pagamento nas 24 horas subseqüentes, anexando o respectivo comprovante de pagamento, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.

Intimem-se

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

7004236-17.2019.8.22.0002

REQUERENTE: GIL NEY ELOI STABELINI CPF nº 277.889.709-72, AVENIDA JAMARI 3069 SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA MARTINS DE PAULA OAB nº RO3605, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A CNPJ nº 07.575.651/0001-59, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial.

Designa-se de audiência de tentativa de conciliação, para o dia 28 de Junho de 2019 às 09:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento

munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de citação/ intimação para seu cumprimento.

sexta-feira, 10 de maio de 2019

12 horas e 58 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7001008-34.2019.8.22.0002

AUTOR: ELITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
CNPJ nº 24.775.161/0001-15, AVENIDA TRANSCONTINENTAL
856, - DE 560 A 1022 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA OAB
nº RO3997, RUA MARTINS COSTA 150 B JOTÃO - 76908-301
- JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SUELEN CAVICHOLI LIMA OAB nº
RO9694, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. M. ARAUJO CNPJ nº 30.938.164/0001-25, AV. CUJUBIM
2399 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC),

o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Desta feita, em observância aos DISPOSITIVOS legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de MÉRITO, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de MÉRITO, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se CONCLUSÃO dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de MÉRITO.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

sexta-feira, 10 de maio de 2019

12 horas e 58 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7011683-90.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$19.013,79dezenove mil, treze reais e setenta e nove centavos

REQUERENTE: ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Os autos vieram conclusos ante a interposição de RECURSO INOMINADO.

Entretanto, da análise dos autos verifico que o recurso é tempestivo e o preparo não foi recolhido tempestivamente, já que sua comprovação operou-se em período subsequente às 48 horas descritas em lei.

O artigo 42, § 1º, da Lei 9.099/95 determina que o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção.

O Enunciado 80 do FONAJE, por sua vez, dispõe que:

ENUNCIADO 80 – O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) (nova redação - XII Encontro Maceió-AL).

Assim, considerando que o preparo não foi recolhido em tempo hábil, o reconhecimento da deserção do recurso é medida que se impõe.

Assim, com arrimo na fundamentação supra, JULGO DESERTO O RECURSO INOMINADO interposto nos autos, a fim de que surta os jurídicos e efeitos daí decorrentes.

Como já há pedido de cumprimento de SENTENÇA protocolado, intime-se a CERON para demonstrar o pagamento da condenação em 15 dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD.

Ariquemes 10 de maio de 2019

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7009228-55.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOELSO AUGUSTINHO CPF nº 346.017.402-15, ÁREA RURAL s/n, LH C-50, S/N, LT 16, GB 07 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435ADVOGADO DO REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Os autos retornaram da Turma Recursal com certidão de trânsito em julgado.

Então a parte autora protocolou pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA cujo cálculo do valor devido já previa a incidência de multa de 10% a teor do artigo 523, com fulcro no inadimplemento da obrigação.

No entanto, seu requerimento é no sentido de INTIMAR a parte contrária para pagamento voluntário e, em havendo decurso do prazo haveria regular incidência da multa descrita no artigo 523 do CPC.

Ocorre que, após sua intimação, a CERON sinalizou a impropriedade de cobrança da multa, haja vista que não havia decorrido ainda o prazo para pagamento voluntário.

Assiste razão à CERON, já que de fato houve uma impropriedade na elaboração do cálculo pelo autor quando cobrou por uma penalidade quando ela ainda não merecia incidir.

Assim, merece acolhimento a arguição em sede de impugnação. Entretanto, na prática, já perdeu o objeto a necessidade de retificação do cálculo pela parte autora, pois o cartório já procedeu à correta intimação da CERON para pagar as custas processuais e demonstrar o pagamento voluntário da obrigação e, esse prazo já terminou após a apresentação da impugnação.

Assim, concedo à CERON o prazo máximo de 05 (cinco) dias para comprovar o depósito judicial da condenação, sem incidência da multa descrita no artigo 523§ 1º do CPC em vigor, sob pena de efetivação de penhora bacen jud em seu desfavor com as penalidades advindas do descumprimento dessa obrigação.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7002727-51.2019.8.22.0002

AUTOR: MARIA LEONOR BARATA FARINHA MAFFINI CPF nº 271.542.972-04, ÁREA RURAL Lote 06, BR-421, TV-B40, LH C65, GLEBA 30 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO8233, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM OAB nº RO8557

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A CNPJ nº 33.937.681/0001-78, RUA ÁTICA 673, SALA 5001. JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

A competência para processo e julgamento do feito no âmbito do Juizado Especial Cível é relativa, com fulcro na Lei 9.099/95. Como no evento anterior a parte autora manifestou expresso interesse na retificação do endereçamento de sua peça inicial e, a devolução dos autos ao juízo onde foi inicialmente protocolado (1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes) e, em atenção aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, DEFIRO o pedido da parte autora.

Redistribua-se ao juízo cível ora indicada para processo e julgamento do litígio.

CUMRA-SE, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7003992-88.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LORENA DA SILVA CAMPOS CPF nº 132.906.397-03, RUA PRINCIPAL, JURANA S/NR ZONA RURAL - 29785-000 - VILA VALÉRIO - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8836

REQUERIDOS: NILDO ROBERTO DE ANDRADE CPF nº 567.873.598-53, RUA FRANCISCO ALVES 283 XAXIM - 81810-

180 - CURITIBA - PARANÁ, CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES CNPJ nº 14.605.984/0001-49, AVENIDA GUAPORE 3577, - DE 1734 A 1746 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Trata-se de ação de conhecimento cadastrada virtualmente, sob o procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que o(a) requerido(a) não foi localizado(a) para ser citado(a), a teor do aviso de recepção/MANDADO juntado aos autos.

O art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Em que pese o caput do citado artigo faça menção à execução de título executivo extrajudicial, é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.

Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: "o Juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum". Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.

Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

A par disso, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço do réu.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

Ariquemes/RO, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7007500-76.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE ROBERTO BARBOSA FIGUEIREDO CPF nº 470.871.882-91, RUA CUBA 3939 JARDIM AMÉRICA - 76871-021 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA OAB nº RO9507

REQUERIDO: HINCKLEY DANTAS DE OLIVEIRA 09041161406 CNPJ nº 11.717.008/0001-90, RUA SALGADO DE SÃO FÉLIX 90 MUNICÍPIOS - 58302-330 - SANTA RITA - PARAÍBA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Certifique-se o trânsito em julgado, pois, no presente caso não resta visível no módulo gabinete a efetiva intimação das partes.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte autora manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com a intimação da parte requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA.

Ocorre que nos Juizados Especiais Cíveis, quando a SENTENÇA transita em julgado em sede de 1º grau, não há necessidade de intimar a parte executada para cumprir a SENTENÇA, porquanto os incisos III e IV do artigo 52 da Lei 9.099/95 estabelecem que,

uma vez não cumprida voluntariamente a SENTENÇA transitada em julgado, desde que requerido pela parte exequente, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação.

Portanto, não há necessidade de intimar novamente a parte executada para cumprir a SENTENÇA, pois ela já foi advertida quanto a isso, no ato da prolação da SENTENÇA.

Nesse sentido, como a parte exequente apresentou pedido de cumprimento de SENTENÇA e não incluiu a multa descrita no § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, é necessário que seja intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção, fazendo incluir a multa de 10% e indicando expressamente o CPF/CNPJ da parte adversa, para fins de efetivação de penhora BACEN JUD.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7006834-41.2019.8.22.0002

AUTOR: BERNARDINO PALHANO CPF nº 338.101.419-68, LINHA BABAÇU Lote 10, RESERVA DOS PERIQUITOS ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GINARA ROSA FLORINTINO OAB nº RO7153

RÉUS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito

de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

Ariquemes, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7006844-85.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: G. B. DOS SANTOS & CIA LTDA - ME CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

EXECUTADO: JAIRO MIRANDA PETIK CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7015500-65.2018.8.22.0002

REQUERENTE: VALDINEI DOS SANTOS BENTO CPF nº 004.971.482-18, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Trata-se de Recurso interposto pela CERON, verifica-se que apesar da juntada de razões recursais não houve recolhimento do preparo e comprovação nos autos, o que impõe o reconhecimento de deserção.

Para fins de admissibilidade recursal incumbe a análise de alguns requisitos, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o recolhimento devido do preparo, porquanto a ausência de qualquer deles importa na deserção do recurso.

Ressalte-se que, em se tratando de processo especial cível, não são aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, eis que o artigo 42 da Lei 9.099/95 traz disposição expressa acerca da matéria estabelecendo que o preparo será feito, independente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção. A lei especial prevalece sobre a lei geral.

Eis o teor do Enunciado 80 do FONAJE "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)". (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL).

Considerando que no caso em tela a parte requerida apresentou o recurso, entretanto, não comprovou o recolhimento do preparo nas 48 horas seguintes à interposição, de modo que não há que se falar em recebimento do recurso interposto.

Ante o exposto, não recebo o recurso e julgo-o deserto.

Considerando que a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Dessa forma, determino ao cartório que retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.

Portanto, determino que a requerida CERON/ENERGISA S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do CPC, OU que manifeste-se nos autos esclarecendo se houve mudança do CNPJ após a fusão/aquisição da CERON e em caso positivo que indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil, tendo em vista que há vários dias, TODAS as penhoras on line solicitadas no CNPJ n.º 05.914.650/0001-66 retornaram negativas pelo seguinte motivo: "Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas".

Por isso, intime-se o(a) a parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem comprovação nos autos, intime-se o credor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7006846-55.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: OLIVEIRA & RODRIGUES LTDA - EPP CNPJ nº 03.633.593/0001-11, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS OAB nº RO6116

EXECUTADO: MARCIA NATIELE DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou

descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7002052-25.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: SARA DE FREITAS DE SOUZA CPF nº 794.128.742-00, RUA SANHAÇU 1615, 8471-6088 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: LEDY FARIAS DO NASCIMENTO CPF nº 013.330.942-80, RUA SUIRIRI 2785 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Há que há informações nos autos de que o(a) executado(a) mudou-se de endereço no curso do processo sem informar o local onde atualmente reside.

Trata-se, pois, de evidente descumprimento ao disposto no art. 19 da Lei 9.099/95, o qual preceitua que "as partes comunicarão ao Juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação".

Assim, considerando que o(a) executado(a) mudou-se sem informar seu novo endereço e considerando sua não localização o feito poderá seguir regularmente mediante liberação da penhora bacen jud a quem de direito para satisfação da dívida, especialmente

porque o Oficial de Justiça somente não cumpriu a diligência por culpa do(a) próprio executado(a) que mudou-se sem ao menos informar o Juízo.

Determino a expedição de ofício bancário para transferência do valor diretamente para conta bancária indicada pelo exequente.

Como o valor do bloqueio satisfaz na íntegra o crédito reclamado nos autos, cumprida a transferência do valor em favor do exequente, archive-se o processo, extinguindo-o por PAGAMENTO, com fulcro no artigo 924, II do CPC em vigor.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7013545-96.2018.8.22.0002

REQUERENTE: OSMAR LORENZATTO CPF nº 782.846.279-49, ÁREA RURAL S N, ROD. BR 421 LC 65, POSTE 14. ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES OAB nº RO6660

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Dessa forma, determino ao cartório que retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.

Portanto, determino que a requerida CERON/ENERGISA S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do CPC, OU que manifeste-se nos autos esclarecendo se houve mudança do CNPJ após a fusão/aquisição da CERON e em caso positivo que indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil, tendo em vista que há vários dias, TODAS as penhoras on line solicitadas no CNPJ n.º 05.914.650/0001-66 retornaram negativas pelo seguinte motivo: “Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas”.

Por isso, intime-se o(a) parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem comprovação nos autos, intime-se o credor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7006826-64.2019.8.22.0002

REQUERENTE: EBERSON LAZARO DE MOURA CPF nº 725.872.109-68, R JOÃO PESSOA 2158 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

Ariquemes, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

7006838-78.2019.8.22.0002

REQUERENTES: HUMBERTO HISSASHI TAKEDA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, LAURA ROGO MASCARO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES:

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/07/2019 às 12:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de citação/ intimação para seu cumprimento.

sexta-feira, 10 de maio de 2019

13 horas e 32 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

7006823-12.2019.8.22.0002

REQUERENTE: EBERSON LAZARO DE MOURA CPF nº 725.872.109-68, R JOÃO PESSOA 2158 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

Ariquemes, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7013610-91.2018.8.22.0002

REQUERENTE: EMERSON BONFA DE SOUZA CPF nº 634.724.572-87, AC CUJUBIM SN, LINHA C-04, S/N, REDE 19, RESERVA MUTUM, ZONA RURA CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Dessa forma, determino ao cartório que retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.

Portanto, determino que a requerida CERON/ENERGISA S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do CPC, OU que manifeste-se nos autos esclarecendo se houve mudança do CNPJ após a fusão/aquisição da CERON e em caso positivo que indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil, tendo em vista que há vários dias, TODAS as penhoras on line solicitadas no CNPJ n.º 05.914.650/0001-66 retornaram negativas pelo seguinte motivo: "Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas".

Por isso, intime-se o(a) a parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem comprovação nos autos, intime-se o credor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7015071-98.2018.8.22.0002

REQUERENTE: GILBERTO JOSE MARTINS CPF nº 034.672.296-97, LC 100, LOTE 23 GB 66, TV B 20 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES OAB nº RO6660

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Dessa forma, determino ao cartório que retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.

Portanto, determino que a requerida CERON/ENERGISA S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do CPC, OU que manifeste-se nos autos esclarecendo se houve mudança do CNPJ após a fusão/aquisição da CERON e em caso positivo que indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil, tendo em vista que há vários dias, TODAS as penhoras on line solicitadas no CNPJ n.º 05.914.650/0001-66 retornaram negativas pelo seguinte motivo: "Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas".

Por isso, intime-se o(a) a parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem comprovação nos autos, intime-se o credor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7003566-76.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MARINALVA QUERINO ROSA CPF nº 348.559.042-87, RUA WASHINGTON 1393, - SETOR 10 - 76876-104 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: BANKPAR ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. CNPJ nº 27.098.060/0001-45, ALAMEDA XINGU 512, 7 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL, BARUERI - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442

Acolho a Justificativa apresentada pela Defensoria e determino a intimação pessoal da autora para comparecimento à nova audiência.

Trata-se de Ação de conhecimento cadastrada perante o PJE, em que inicialmente a parte autora não foi contatada pela Defensoria porque o único telefone cadastrado "estava fora da área de cobertura", o que demanda a intimação pessoal da parte, para propiciar o regular andamento processual.

Portanto, determino a designação de nova audiência de conciliação no PJE, conforme disponibilidade na pauta.

Expeça-se MANDADO para intimação da autora. Quanto ao réu, habilite-se no sistema PJE o advogado que figura na procuração/substabelecimento e, intime-se via sistema quanto à nova data.

Após a expedição de intimação das partes, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7001701-18.2019.8.22.0002

REQUERENTE: CREUZA FERNANDES RAMOS CPF nº 177.561.542-15, RUA MATÃO 2744, TEL.99999-9707 JARDIM PAULISTA - 76871-277 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ nº 00.697.509/0001-35, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1.019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333B

Trata-se de matéria unicamente de direito, a qual comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do CPC em vigor.

A parte ré pediu, perante o CEJUSC, a designação de audiência de instrução com o único propósito de obter o depoimento pessoal da parte autora.

Com todo respeito, não vislumbro a imprescindibilidade deste pleito, mesmo porque todas as arguições da parte autora já estão expressamente consignadas em seu pedido inicial.

Assim, indefiro o requerimento para designação de instrução e, determino a imediata CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA. CUMpra-SE, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

7004251-54.2017.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CPF nº 063.021.572-34, AVENIDA GUAPORÉ 2697, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-631 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BOA VISTA LTDA - ME CNPJ nº 05.551.697/0001-02, AC MONTE NEGRO 2412, RUA CARLOS CHAGAS, SETOR 01 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 825 e 876 do CPC vigente, o exequente requereu a adjudicação do bem penhorado pelo valor da avaliação.

De acordo com § 1º do artigo 876, uma vez requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido.

Ato contínuo, o art. 877 do CPC vigente preceitua que, "transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação".

E ainda, de acordo com o § 4º do artigo 876, "se o valor do crédito for: I - inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação depositará de imediato a diferença, que ficará à disposição do executado. II - superior ao dos bens, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente".

No caso específico dos autos não há diferença a ser depositada em juízo, vez que o valor do crédito reclamado é superior ao valor do bem penhorado.

Com base nas referidas disposições legais, intime-se o executado quanto ao pedido de adjudicação formulado pelo exequente, bem como para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira.

Decorrido o prazo assinalado, lavre-se o Auto de Adjudicação e entregue-se cópia do Auto ao exequente, intimando-o para indicar outros bens penhoráveis, caso exista crédito remanescente.

Ariquemmes,RO;sexta-feira, 10 de maio de 2019

13 horas e 28 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7006843-03.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: OLIVEIRA & RODRIGUES LTDA - EPP CNPJ nº 03.633.593/0001-11, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS OAB nº RO6116

EXECUTADO: NATIVIDADE MUNIZ VIANA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemmes, RO

7006793-74.2019.8.22.0002

AUTOR: ROGELIO PEREIRA SOBRINHO CPF nº 721.841.162-20, RUA PADRE ADOLFO 1335 MARECHAL RONDON 01 - 76877-030 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA OAB nº RO9179, AVENIDA TABAPOÃ 3297 SETOR 03 - 76870-521 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº RO7412, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: RONEI BATISTA SCHOABA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 4662, - DE 4611 A 4735 - LADO ÍMPAR JARDIM EUROPA - 76871-307 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/07/2019 às 09:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de citação/ intimação para seu cumprimento.

sexta-feira, 10 de maio de 2019

13 horas e 32 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

7015021-72.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA CPF nº 220.926.842-72, ÁREA RURAL S/N, ROD. BR 364, LC 50, LT 18, GB 31 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER OAB nº RO7001

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Dessa forma, determino ao cartório que retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.

Portanto, determino que a requerida CERON/ENERGISA S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do CPC, OU que manifeste-se nos autos esclarecendo se houve mudança do CNPJ após a fusão/aquisição da CERON e em caso positivo que indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil, tendo em vista que há vários dias, TODAS as penhoras on line solicitadas no CNPJ n.º 05.914.650/0001-66 retomaram negativas pelo seguinte motivo: "Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas".

Por isso, intime-se o(a) a parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem comprovação nos autos, intime-se o credor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7006923-35.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ADILSON APARECIDO CAMBITO CPF nº 298.415.772-91, RURAL 00 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA sendo que no curso do processo, houve penhora on line do valor integral devido.

Após a formalização da penhora on line, houve pagamento voluntário do valor mediante depósito judicial por parte da CERON, o que demonstra a sua intenção em quitar seu débito e não apresentar impugnação à penhora on line.

Por outro lado, nos autos há dois valores depositados, sendo um advindo de penhora on line contemplando todo o valor atualizado da dívida, e, outro com o valor original, depositado espontaneamente pela CERON, porém feito o depósito fora do prazo legal, haja vista que a intimação da SENTENÇA e para efetuar o pagamento sob pena de aplicação da multa do art. 523, § 1º do CPC ocorreu há VÁRIOS MESES e o pagamento extemporâneo foi realizado recentemente.

Como o exequente já se manifestou nos autos pelo recebimento do valor da dívida atualizado e como a CERON está disposta a quitar seu débito, tanto que efetuou o depósito voluntário, urge seja o crédito imediatamente solvido com a liberação do valor da penhora on line para o exequente, já que contempla todo o valor devido e a devolução do valor depositado judicialmente para o executado, possibilitando assim, a plena satisfação do crédito do exequente e a imediata extinção do feito. Ante o exposto, com base no art. 904, I do CPC, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado/informado nos autos feito por meio da penhora on line, determinando a devolução do valor depositado judicialmente para a CERON.

Expeça-se Alvará em favor do(a) credor(a) relativamente ao valor da penhora on line, conforme os dados já descritos nos autos em DECISÃO anterior ao depósito realizado.

Expeça-se Alvará e/ou ofício de transferência do valor depositado judicialmente para a CERON.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Ariquemes-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019.

13 horas e 28 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7004443-16.2019.8.22.0002

REQUERENTE: SUZI REGIANI SILVA CPF nº 137.938.697-76,

CORREGO VARGEM ALEGRE s/n ZONA RURAL - 29780-000 - SÃO

GABRIEL DA PALHA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8836

REQUERIDOS: NILDO ROBERTO DE ANDRADE CPF nº 567.873.598-

53, RUA FRANCISCO ALVES 283 XAXIM - 81810-180 - CURITIBA -

PARANÁ, CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES CNPJ

nº 14.605.984/0001-49, AVENIDA GUAPORE 3577, - DE 1734 A 1746

- LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76870-001 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Figuram como réus no processo NILDO ROBERTO DE ANDRADE e CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES. No entanto, conforme se observa pelo AR/MANDADO anexado, apenas um dos requeridos foi citado, prejudicando o regular andamento processual.

Como já há audiência designada, para possibilitar a manutenção do ato na pauta, deve haver indicação de endereço do réu suficiente para citação. Ou, caso prefira, deverá o autor formular pedido de desistência em relação ao réu não citado.

Intime-se o autor para manifestação em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência e arquivamento do processo.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7011922-94.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO BATISTA DA SILVA CPF nº 261.187.856-

00, ÁREA RURAL SN, LINHA C-55, LOTE 1, GLEBA 9, PROJETO

BURAREIRO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Dessa forma, determino ao cartório que retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.

Portanto, determino que a requerida CERON/ENERGISA S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do CPC, OU que manifeste-se nos autos esclarecendo se houve mudança do CNPJ após a fusão/aquisição da CERON e em caso positivo que indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil, tendo em vista que há vários dias, TODAS as penhoras on line solicitadas no CNPJ n.º 05.914.650/0001-66 retornaram negativas pelo seguinte motivo: "Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas".

Por isso, intime-se o(a) a parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem comprovação nos autos, intime-se o credor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7004329-77.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUZINETE RODRIGUES DE SOUZA CALEGARI

CPF nº 096.447.467-08, CORREGO CLEMES s/n ZONA RURAL -

29785-000 - VILA VALÉRIO - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8836

REQUERIDOS: NILDO ROBERTO DE ANDRADE CPF nº

567.873.598-53, RUA FRANCISCO ALVES 283 XAXIM - 81810-

180 - CURITIBA - PARANÁ, CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE

ARIQUEMES CNPJ nº 14.605.984/0001-49, AVENIDA GUAPORE

3577, - DE 1734 A 1746 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL -

76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Trata-se de ação de conhecimento cadastrada virtualmente, sob o procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que o(a) requerido(a) não foi localizado(a) para ser citado(a), a teor do aviso de recepção/MANDADO juntado aos autos.

O art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Em que pese o caput do citado artigo faça menção à execução de título executivo extrajudicial, é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.

Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: "o Juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum". Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.

Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

A par disso, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço do réu.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

Ariquemes/RO, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO

7005232-15.2019.8.22.0002

REQUERENTES: KAUA LINS MARETO DE SOUZA CPF nº 040.091.612-64, RUA ALVORADA DO OESTE 2200 BNH - 76870-782 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PATRICIA DOS SANTOS LINS CPF nº 685.482.142-87, RUA ALVORADA DO OESTE 2200 BNH - 76870-782 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA OAB nº RO8684, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: latam airlines group s/a CNPJ nº 02.012.862/0019-99, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial e emenda apresentada.

Retifique-se o polo ativo, excluindo-se o autor menor de idade, conforme requerimento anterior.

Designa-se de audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de Julho de 2019 às 10:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora

estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de citação/ intimação para seu cumprimento.

sexta-feira, 10 de maio de 2019

13 horas e 28 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000706-05.2019.8.22.0002

AUTOR: EZEQUIEL SOUZA BONFIM CPF nº 701.906.232-68, LC C-30 5835, BR 421- ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUSCELIO ANGELO RUFFO OAB nº RO8133

RÉU: VALTEMI DOS SANTOS FERREIRA CPF nº 832.588.412-68, RUA MACAÉ 5199, 5 RUA SETOR 09 DE BAIXO - 76876-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Os autos retornaram do Centro Judiciário de Solução de Conflitos, sendo que restou infrutífera a conciliação.

A lide versa sobre matéria fática e não unicamente de direito, o que certamente demanda a produção de provas orais em audiência, especialmente porque o pedido inicial se refere a indenização por DANOS MORAIS. Portanto indefiro o pedido de julgamento antecipado da lide.

Por outro lado, deixo de designar instrução para comprovação dos fatos constitutivos do direito pela parte autora, porque tendo em vista a economia e celeridade processual, o juízo tem admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito.

Face à juntada de documento novo, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se **CONCLUSÃO** dos autos para prolação da **SENTENÇA**.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7001851-96.2019.8.22.0002

AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA GOMES CPF nº 191.830.542-00, CHICO MENDES 3945, TEL. 99388-9528 SETOR 11 - 76873-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, CERON SETOR 02- 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE ARIQUEMES

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por MARIA CELIA DA SILVA GOMES em desfavor da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo apurada em sua unidade consumidora. Bem assim, há pedido para proibição da requerida de suspender o serviço de energia elétrica e abstenção de negativação relativamente ao débito reclamado nos autos.

Segundo consta na Inicial, a requerente teve seu medidor retirado de sua residência pela CERON, sendo que a concessionária o substituiu por outro novo, sob o fundamento de que o medidor de titularidade da requerente apresentava irregularidades na medição. Passado certo período, a requerente recebeu uma Notificação por Irregularidade, informando-lhe que a unidade consumidora apresentava faturamentos incorretos.

Desta feita, a concessionária imputou-lhe o pagamento da quantia de R\$ 2.521,92 (dois mil quinhentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos) referente à diferença não faturada pelo período especificado pela concessionária.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pelo(a) requerente, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.

A requerida é REVEL pois não apresentou contestação nos autos, por isso o feito deve ser julgado em atenção às provas coligidas pela parte autora.

No caso, resta bastante conclusivo que a CERON praticou ilícito ao imputar ao consumidor a cobrança de valores retroativos a título de diferença de faturamento decorrente de suposta fraude no medidor, porquanto o processo administrativo foi embasado em perícia unilateral, tal como operou-se em outros inúmeros processos que tramitam neste Juizado em face da concessionária, pelo mesmo fundamento do presente.

A cobrança da diferença verificada na medição de energia é ilegítima, pois a requerida sequer informou à parte requerente os

meios utilizados por ela para apuração da suposta intervenção humana. O fato de ter encaminhado notificação para a consumidora informando sobre a irregularidade apontada não descaracteriza a unilateralidade da perícia.

A análise do medidor feita pela empresa ré não serve de prova. A requerida não provou nos autos que o medidor foi fraudado pela consumidora/autora, sendo portando inválido o débito arbitrado por estimativa pela requerida, devendo o mesmo ser cancelado.

A irregularidade do procedimento de perícia e a posterior imposição de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL. Registre-se que não há nos autos nenhuma prova de que foi o próprio requerente que realizou essa fraude ou dela se beneficiou. Logo, ele não pode ser penalizado com nenhuma multa ou "diferença de consumo".

Com efeito, a CERON não juntou NENHUMA prova de que o(a) requerente tenha realizado a fraude no medidor.

Portanto, sem provas e sem presunção de que essa suposta fraude foi realizada pela requerente não há como impor especificamente à consumidora o dever de pagar esta diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a requerente praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que ela não cometeu nenhuma irregularidade. Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores à conduta do requerente, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação e, não o fez, presume-se a boa fé da consumidora, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO CDC. REVISÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA NÃO COMPROVADA. Tratando-se de relação consumerista, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, em especial, o princípio da facilitação do consumidor em juízo, invertendo-se o ônus da prova se presentes os requisitos.

A cobrança de débito apurado em revisão de consumo realizada com base em irregularidade do medidor de energia elétrica é indevida, se não restou comprovada a existência de deficiência do equipamento ou que esta seja atribuível ao consumidor, haja vista que a verificação periódica dos equipamentos de medição energia elétrica é de responsabilidade da concessionária do serviço. (Acórdão n.646410, 20100110700858APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/01/2013, Publicado no DJE: 18/01/2013. Pág.: 343).

Ação ordinária. Declaração de nulidade de ato administrativo. Ceron. Cobrança de débito. Fraude. Laudo pericial unilateral. Recurso não provido. Manutenção da SENTENÇA. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio de perícia unilateral, há de se declarar nulo o ato administrativo da concessionária do serviço público que apurou suposta fraude no medidor de energia e cobrou valores referentes a consumo a maior. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0022942-13.2009.8.22.0005, Origem: 00229421320098220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra).

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ 1- É ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 2- Hipótese em que o Tribunal de origem, após análise da documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Rever tal aspecto é inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3-Agravo Regimental não provido. (STJ AgRg-AI 1. 287. 425 (2010/0049309-7) 2ª T. Rel. Min. Herman Benjamin.

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que o(a) consumidor(a) fraudou o medidor, ele(a) não pode ser penalizada com a cobrança de tais valores.

De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome do requerente por conta do débito reclamado nestes autos, face à patente ilegalidade.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R\$ 2.521,92 (dois mil quinhentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos) referente à diferença de consumo apurada, isentando o(a) autor(a) do pagamento de valores a este título.

Por fim, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel do(a) requerente, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 20 salários mínimos.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Transitada em julgado, se não houver requerimento das partes, archive-se o feito.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7001914-24.2019.8.22.0002

AUTOR: ELIZABETE ROSA DA PAIXAO CPF nº 830.744.222-20, RUA DO TOPÁZIO 2615, TEL. 9961-4171 / 9932-0151 NOVA UNIÃO 01 - 76875-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA CNPJ nº 24.565.225/0001-53, RUA CANINDÉ 3545, AGUAS DE ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB nº MT7348

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por ELIZABETE ROSA DA PAIXAO em face de AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, tencionando a nulidade do débito no importe de R\$ 422,80 (quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta centavos) vinculado a unidade consumidora de Código Único n.º 150010581, haja vista tratar-se de multa por irregularidade na ligação, a qual afirma não ter realizado.

Em que pese este Juízo tenha adotado o rito simplificado nas demandas que envolvam a requerida, verifica-se que, ante a peculiaridade no caso em tela, face as alegações e documentos coligidos aos autos pela defesa, denota-se imprescindível a intimação da parte autora para que esta se manifeste quanto aos fatos e fundamentos apresentados em sede de contestação.

Face o exposto, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Decorrido o prazo, determino ao cartório que faça a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7002056-28.2019.8.22.0002

AUTOR: LUZIA MARCELINO DOS SANTOS CPF nº 576.203.349-04, RUA DAS ORQUÍDEAS 2771, - DE 2760/2761 AO FIM SETOR 04 - 76873-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADODERONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Obrigação de Fazer interposta por LUZIA MARCELINO DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE ARIQUEMES tencionando o fornecimento de uma vaga em leito de UTI e o custeio de todas as despesas necessárias para a recuperação de sua saúde enquanto permanecer internado nesse leito de UTI.

Segundo consta na inicial, a parte autora após ser internada no Hospital Regional de Ariquemes, recebeu indicação médica para ser internada em uma Unidade de Tratamento Intensivo e diante da indisponibilidade de leitos custeados pelo SUS, ingressou com a presente.

Conforme apresentado na inicial, a parte autora é pessoa vulnerável e seus familiares não dispõem de recursos financeiros para custear o tratamento de que necessita pela rede privada de saúde.

Para amparar a pretensão juntou documento de identidade, laudo médico, declaração, dentre outros.

Apesar de citado e intimado por ocasião da DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, o Estado de Rondônia não apresentou contestação, motivo pelo qual decreto sua revelia. De igual modo o Município de Ariquemes também deixou de apresentar contestação no processo, o que demanda a decretação de sua revelia. Contudo, a revelia não enseja a presunção de veracidade dos fatos alegados, urgindo sejam analisados os documentos e provas juntadas pela parte autora.

Como se sabe, o efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública. É que sendo indisponível o direito tutelado, não

se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo autor são verdadeiros, isentando o próprio autor de produzir provas a este respeito.

Não bastasse isso, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao autor desconstituí-los em uma demanda judicial. Assim, tem-se diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça quanto à inaplicabilidade dos efeitos materiais quando o assunto é Revelia Fazenda Pública.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. 2. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013).

Superada essa questão processual, passo à elucidação do caso com fulcro nas provas produzidas. Com efeito, os documentos apresentados na inicial demonstram os fatos constitutivos do direito da parte autora, em especial o relatório e declaração médica, atestando a necessidade em ser internado em leito de UTI.

Ao se formar, a República Federativa do Brasil instituiu como um de seus fundamentos a dignidade do ser humano (art. 1º, III da CF) e como um de seus objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF).

O DIREITO À VIDA é o maior de todos os direitos do ser humano e sua importância é tão grande que esse direito está esculpido já no caput do art. 5º da Constituição da República. É pré-requisito à existência e exercício dos demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob os demais.

Segundo leciona Alexandre de Moraes in Constituição do Brasil Interpretada (2002, Ed. Atlas), "a Constituição Federal assegura, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de ter vida digna quanto à subsistência".

Assim, verifica-se que o direito à vida está estritamente ligado à garantia da DIGNIDADE, pois a Constituição assegura não apenas a vida, mas "a vida digna", onde sejam respeitados os direitos individuais, sociais, políticos etc.

Dessa forma, cabe ao Poder Público cuidar de todos os seus administrados e em especial, daqueles cidadãos hipossuficientes, que não possuam condições financeiras de manter a dignidade sozinhos. Ao Estado, resta a OBRIGAÇÃO de custear as políticas públicas tendentes a garantirem o direito à vida e à saúde, seja através dos serviços públicos prestados pelo próprio Estado, seja através de concessões ou convênios com particulares.

O artigo 6º da CF, por sua vez, relaciona o direito à saúde como um dos direitos sociais e o art. 196 da Constituição da República dispõe expressamente que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A saúde é, pois, direito de todos e DEVER DO ESTADO.

Como no caso em tela, a parte autora juntou protocolo para solicitação de leito em UTI e a declaração médica, provando que necessita se submeter a internação em leito de UTI para sua recuperação, bem como alegou ser hipossuficiente e que necessita internação imediata para manutenção de sua saúde, resta patente que ela faz jus à assistência pleiteada para o fim de obter o direito necessário à manutenção de sua vida, saúde e dignidade.

Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente ao custeio de cirurgias e assistência para o paciente e seu acompanhante, se for o caso, em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano.

Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE LEITO EM UTI. Solidariedade dos entes federados para fornecer tratamento médico. O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, derivada dos artigos 6º, 23, II, 30, VII e 196 da Constituição Federal c/c o art. 241 da Constituição Estadual, independentemente da previsão do medicamento pleiteado estar ou não, nas listas do SUS, ou especificamente na lista correspondente ao ente deMANDADO. Atendimento preferencial. O médico que acompanha o paciente é que possuiu competência para determinar a urgência e especificar qual o procedimento correto e a forma de realizá-lo. A demora ou a inadequação do atendimento prescrito acarreta sérios prejuízos à vida e à saúde do paciente já fragilizado pela doença, que não pode ficar aguardando em filas nem sujeitar-se aos entraves internos adotados pela administração, pois estes dificultam e atrasam o fornecimento do tratamento médico adequado, razão pela qual o atendimento preferencial não afronta os princípios da isonomia e da legalidade. Custas e despesas processuais. Nos termos do artigo 11, do Regimento de Custas (Lei nº 8.121/82, com a redação dada pela Lei nº 13.471/2010), está a Fazenda Pública isenta do pagamento de custas e emolumentos, devendo, no entanto, arcar com as despesas, salvo as oriundas de Oficial de Justiça, nos termos da... ADIn Nº 70038755864. Reexame necessário. Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, modo obrigatório, a SENTENÇA fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal, ou do tribunal superior competente. Inteligência do art. 475, § 3º, do Código de Processo Civil. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO E AO REEXAME NECESSÁRIO (Apelação Cível Nº 70064599392, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 18/05/2015).

APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. TRANSFERÊNCIA E INTERNAÇÃO EM LEITO DE UTI. RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO. Comprovada a necessidade do tratamento e a carência financeira da parte, é dever dos entes públicos o fornecimento, garantindo as condições de saúde e sobrevivência dignas, com amparo nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal. Independentemente da divisão de competências no âmbito do SUS, a responsabilidade é solidária na espécie entre os três níveis do Poder Executivo. Questões organizacionais não podem se sobrepor à Constituição Federal, sendo inoponíveis ao titular do direito. Jurisprudência desta Corte e do STF. LIMITAÇÕES ESTRUTURAIS. A inexistência de dotação orçamentária não pode servir de excusa à negativa de prestação, por ter sido erigida a saúde a direito fundamental, constitucionalmente previsto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mantida a verba honorária fixada em SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO. Não é caso de reexame necessário quando estiver a SENTENÇA fundada em jurisprudência do plenário do STF, tal como ocorre em relação ao pronunciamento que reconhece o dever do Estado de fornecer tratamento médico a quem não tem condições financeiras de financiá-lo. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO (Apelação e Reexame Necessário Nº 70054289012, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 12/06/2013).

Seja como for, no caso em tela, o requerido é responsável pela manutenção da vida, saúde e dignidade da parte autora, devendo propiciar tais direitos mediante o fornecimento de leito de UTI, cuja obrigação pertence solidariamente aos entes federados.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela concedida nos autos e no MÉRITO, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES disponibilizem/custeiem em favor de LUZIA MARCELINO DOS SANTOS, que se encontra internado(a) no Hospital Regional de Ariquemes, um

leito de UTI dentro do Hospital São Francisco, o qual dispõe desse serviço especializado, dentro das vagas asseguradas pelo SUS ou mediante custeio de vaga particular pelos entes públicos, restando prejudicada, por ora, eventual remoção para outra unidade hospitalar face ao iminente risco de óbito especificado pelo médico. Fixo o prazo máximo de 05 (cinco) horas para cumprimento, pena de IMEDIATO SEQUESTRO do valor correspondente ao tratamento médico, sem prejuízo de outras determinações.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Carta de Intimação/ MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7001756-66.2019.8.22.0002

AUTOR: RODRIGO RUDEY CPF nº 521.402.022-87, RUA DO SABIÁ 960, - ATÉ 1422/1423 SETOR 02 - 76873-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL OAB nº RO4851, ANDERSON CARLOS MORAIS MELO OAB nº RO9077

RÉUS: NEMUEL DOS SANTOS MOREIRA CPF nº 915.882.271-20, RUA ITAUÇU 02, QD 10 LT 02 SL 07 CIDADE JARDIM - 74423-015 - GOIÂNIA - GOIÁS, AMERICA DO SUL FUNDO MUTUO DE INVESTIMENTO EM ACOES CARTEIRA LIVRE - STRATEGY CNPJ nº 01.630.154/0001-20, AVENIDA BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO 2020, 12 ANDAR BELA VISTA - 01318-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Os autos retornaram do Centro Judiciário de Solução de Conflitos, sendo que restou infrutífera a conciliação ante a ausência dos requeridos.

A lide versa sobre matéria fática e não unicamente de direito, o que certamente demanda a produção de provas orais em audiência, especialmente porque o pedido inicial se refere a indenização por DANOS MORAIS. Portanto indefiro o pedido de julgamento antecipado da lide.

Por outro lado, deixo de designar instrução para comprovação dos fatos constitutivos do direito pela parte autora, porque tendo em vista a economia e celeridade processual, o juízo tem admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório.

Como o requerido Nemuel dos Santos Moreira apresentou contestação, determino que as partes sejam intimadas para, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito.

Face à juntada de documento novo, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7015541-32.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ANDRE OLCOSKI CPF nº 176.721.479-00, ÁREA RURAL LINHA C-100, TB 20, BR 42, GLEBA 45 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC BURITIS 1705, RUA FOZ DO IGUAÇU SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pela parte requerente, em que se pretende sanar suposta omissão na Sentença exarada nos autos, a qual julgou improcedente o pedido. Em suma, de acordo com a parte embargante, a Sentença foi omissa por não ter apreciado a Ata Notarial coligida nos autos, a qual descreve os materiais existentes na subestação, bem como os demais dados necessários para comprovar a edificação da subestação no imóvel da parte requerente.

Em que pese as alegações expendidas nos Embargos, verifica-se que não assiste razão a parte embargante, tendo em vista que todos os documentos foram devidamente analisados e ponderados no julgamento da lide.

Todavia, em que pese a parte embargante ter juntado a Ata Notarial, esta não tem o condão de comprovar quais foram de fato os materiais utilizados na edificação da subestação. O que também se aplica em relação a eventual Ficha de Vistoria.

De igual modo, aplica-se a análise da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, tendo em vista que todo contrato referente a execução de obras ou prestação de serviços relativos à profissionais da Engenharia, faz-se necessário a anotação acima referida, que é feita por meio de formulário eletrônico.

Portanto, tal documento também não possui valor probatório para comprovar que de fato houve a execução do projeto ali contratado e com ele à edificação da subestação, de maneira que também não comprova quais foram os materiais utilizados.

Por conseguinte, incontestável que somente o projeto contém a informação nominal do proprietário que custeou a construção da rede elétrica discutida nos autos.

Desta forma, verifica-se imprescindível a elaboração de projeto da subestação, devidamente confeccionado por profissional habilitado, o qual comprova tecnicamente quais os materiais necessários para a edificação da subestação in loco, bem como os dados do proprietário que efetivamente custeou a referida construção.

Portanto, afasto as alegações de omissão da Sentença pois a simples análise da Sentença e dos Embargos demonstra que a Sentença não possui os vícios ora reclamados e que o embargante pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar a decisão à sua própria vontade.

De acordo com o art. 1.022 do CPC e o entendimento do STJ, os Embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado e não para que se adéque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª Turma, 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, "não se admite Edcl para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado" (STJ, 3ª Séc., 301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, v. u., j. 2.12.1993, DJU 21.2.1994, p. 2090).

O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não haja abusos nesse direito e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando

pronunciamento.

Assim, julgo IMPROCEDENTE os Embargos de Declaração interpostos pela parte requerente tendo em vista que a Sentença não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Intimem-se as partes.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e se for o caso, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.

15 horas e 20 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7003324-20.2019.8.22.0002

REQUERENTES: DEUZILENE LIMA DE SOUZA CPF nº

340.943.932-34, AVENIDA DOS DIAMANTES 1344, - DE 1186

A 1418 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-856 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMADEU BRITO DE SOUZA CPF

nº 485.986.072-15, AVENIDA DOS DIAMANTES, 1344 PARQUE

DAS GEMAS - 76875-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FLAVIA LUCIA PACHECO

BEZERRA OAB nº RO2093, TALITA KELLY DA SILVA ALVES

CABRAL OAB nº RO8120

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO

KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 -

76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO OAB nº RO635

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por DEUZILENE

LIMA DE SOUZA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE

RONDÔNIA/CERON, tencionando a nulidade de várias

faturas, vinculadas a unidade consumidora de código único

n.º 1063437-1, haja vista considerar excessivos os valores ora

cobrados. Objetivando ainda, indenização por danos morais

sofridos em decorrência da suspensão do fornecimento de energia

elétrica em sua residência.

Em que pese este Juízo tenha adotado o rito simplificado nas

demandas que envolvam a CERON, verifica-se que, ante a

peculiaridade no caso em tela, especialmente as alegações da

defesa, denota-se imprescindível a intimação da parte autora

para que esta se manifeste quanto aos fatos e fundamentos

apresentados na contestação.

Face o exposto, converto o julgamento em diligência para

determinar a intimação da parte autora para no prazo de 15 (quinze)

dias, apresentar impugnação à contestação.

Decorrido o prazo, determino ao cartório que faça a conclusão dos

autos para sentença.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/

OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7006755-62.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JEAN MARLON BORIN CPF nº 907.756.431-49,

AV. JORGE TEIXEIRA, B- 20 S/N INDUSTRIAL - 76862-000 -

ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI

DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº

RO4194

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste

Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem

realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem

o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas

urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação

a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais,

notadamente a celeridade e informalidade e considerando,

sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser

provada por meio de documentos, também deixo de designar

audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá

gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida

que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo

Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar

os princípios informadores da celeridade, economia processual e

informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no

prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino

que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de

acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja

designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino

que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim

de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte

se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de

interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes

deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso

negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com

firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do

direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de

provas orais, determino que se manifestem nos autos informando

tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito

de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por

outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado,

será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo

Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação

e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento

da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

Ariquemes, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7006774-68.2019.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO HIDALGO FARINA CPF nº

102.852.452-87, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI

DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº

RO4194

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06,

SEM ENDEREÇO, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste

Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem

realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem

o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas

urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação

a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

Ariquemes, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7006754-77.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP CNPJ nº 11.649.331/0001-73, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº RO7402

EXECUTADO: DHEISON DE SOUZA MARIANO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem ser projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às

regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7006730-49.2019.8.22.0002

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTE: WESLEY VAGNER LIMA CAMERA CPF nº 008.106.702-08, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO OAB nº RO9145

EXECUTADO: FREDES MENDES DO CARMO CPF nº 657.011.352-68, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Trata de Embargos a Execução cadastrado neste Juizado Especial Cível quando na verdade a Ação é endereçada ao Juízo de Buritis/RO.

Desta feita, determino que o cartório intime a parte autora para providenciar o cadastro correto da ação, devendo para tanto cadastrá-la no Juízo onde tramita a ação principal.

Após a intimação, expeça-se o necessário para arquivamento destes autos, procedendo-se as baixas pertinentes.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7006769-46.2019.8.22.0002

AUTOR: ELIANA FRANCA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Trata-se de Obrigação de Fazer c/c Tutela Antecipada onde a parte autora ELIANA FRANÇA DA SILVA pretende implementar o direito a SAÚDE consistente no fornecimento de medicamentos de que necessita para a realização de tratamento médico indispensável a manutenção de sua saúde.

Segundo consta na inicial, a parte autora realiza está gestante e, após realizar exame para investigação de trombofilias, apresentou resultado positivo, conforme laudo médico.

Diz que trata-se da terceira gestação da requerente, sendo que durante a primeira e a segunda o feto veio a perecer.

Assim, verifica-se que a gravidez da requerente é de alto risco e, por essa razão, o médico que acompanha o caso entende que o uso do fármaco enoxaparina 40mg/ dia é ABSOLUTAMENTE NECESSÁRIO, pois, caso contrário, poderá ocorrer novo aborto, perda fatal tardia, pré-eclâmpsia e até trombose materna. Portanto, para tratamento da doença, que põe em risco a vida do feto e até a da requerente, foi receitado o uso diário do medicamento ENOXAPARINA (40 mg), visando justamente a prevenção de danos maternos e fetais, razão pela qual ingressou com a presente tencionando a condenação dos requeridos MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de fornecer esse(s) medicamento(s).

Na inicial a parte autora afirmou ainda ter solicitado o fornecimento administrativo do(s) medicamento(s) através da Defensoria Pública, no entanto, seu pedido fora negado.

O autor juntou aos autos a Portaria n. 10 de 24/01/2018 que diz:

Art. 1º Incorporar a enoxaparina sádica 40 mg/ 0,4 mL para o tratamento de gestantes com trombofilia no âmbito do Sistema Único de Saúde —SUS.

Assim, face a negativa por parte dos requeridos em fornecerem os medicamentos de que necessita, ingressou com a presente.

Para amparar a pretensão juntou documento de identidade, laudo médico, receituários, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados à inicial comprovam a necessidade da medicação pleiteada e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora, necessitando urgentemente fazer uso da medicação pleiteada.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à saúde e vida da parte autora, conforme descrito no laudo médico juntado com a inicial, urgindo seja deferida a antecipação para assegurar seu direito à saúde e a dignidade.

O direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, cuja relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional. Exatamente por isso, o direito à saúde deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar a vida e a saúde do beneficiário.

Os tribunais de todo o país já se manifestaram sobre o assunto, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela em situações análogas a da inicial. Vejamos:

E M E N T A- AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA ANTECIPADA - CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO - RECURSO PROVIDO. 1. Estando presentes os requisitos do art. 273 do CPC, perfeitamente possível a antecipação dos efeitos da tutela em ação de obrigação de fornecimento de remédios, para beneficiar usuários individualizados do SUS, haja vista encontrarem-se em situação emergencial (TJ-MS - AI: 1409078382014812000 MS 1409078-38.2014.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 04/11/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2014).

E M E N T A-AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - REJEITADA - TUTELA ANTECIPADA - CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO - RECURSO PROVIDO. 1. Não há se falar em ausência de interesse de agir quando o ente comprovadamente recusou o fornecimento de parte dos fármacos pleiteados, sob o pretexto de não fazerem parte do elenco de medicamentos da farmácia Básica Municipal e da Assistência Farmacêutica do Estado de Mato Grosso do Sul. Ademais, é pacífico o entendimento de que a possibilidade do paciente requerer administrativamente não impede que se socorra do Judiciário para obter o que necessita. 2. Estando presentes os requisitos do art. 273 do CPC, perfeitamente possível a antecipação dos efeitos da tutela em ação civil pública, para beneficiar usuários individualizados do SUS, haja vista encontrarem-se em situação emergencial, necessitando realizar os procedimentos cirúrgicos indicados. 3. Para fixação do valor da multa diária deve-se levar em consideração do bem jurídico em discussão, a proporcionalidade da quantia e se atende a finalidade de impor o cumprimento da obrigação de forma imediata (TJ-MS - AI: 4009123902013812000 MS 4009123-90.2013.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 08/04/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).

Ante o exposto, ante a presença dos requisitos legais, CONCEDO a antecipação da tutela para o fim de DETERMINAR que os requeridos ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE ARIQUEMES forneçam à parte autora o(s) medicamento(s) ENOXAPARINA (40 mg - subcutâneo - 01 vez ao dia), podendo ser substituído por outro medicamentos, desde que mantida a mesma composição e princípio ativo.

Com o intuito de facilitar o cumprimento da medida, determino que o Estado de Rondônia forneça a medicação acima determinada nos meses pares e o Município de Ariquemes o faça nos meses ímpares.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento, pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 30 (trinta) salários mínimos em favor da parte autora, sem prejuízo de outras penalidades/determinações.

Para o fiel cumprimento dessa decisão, DETERMINO a intimação dos requeridos e dos respectivos SECRETÁRIOS DE SAÚDE, os quais deverão ser notificados por telefone, e-mail ou qualquer

outro meio rápido e eficiente, a fim de que tomem conhecimento do presente procedimento e a partir da notificação, implementem medidas eficazes para o pronto atendimento dessa determinação. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos e a Fazenda Pública Municipal e Estadual NÃO faz acordo em casos de saúde (concessão de medicamentos, cirurgia ou leito de UTI), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Cite-se e intím-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresentem resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da antecipação da tutela e citação e intimação do(s) requeridos e notificação do(s) Secretário(s) de Saúde.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7006763-39.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MIRIAM SANTOS LIMA CPF nº 029.315.862-26,
RUA PRINCESA ISABEL 941, - ATÉ 1053/1054 MONTE CRISTO
- 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO
BEZERRA OAB nº RO2093, TALITA KELLY DA SILVA ALVES
CABRAL OAB nº RO8120

REQUERIDO: HUGO DE SOUZA GARCIA CPF nº 009.969.262-75,
RUA RIO NEGRO 3026, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA -
76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7006751-25.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP
CNPJ nº 11.649.331/0001-73, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA
OAB nº RO7402

EXECUTADO: JULIO ASSUNCAO COSTA CPF nº
DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7012998-56.2018.8.22.0002

Indenização por Dano Moral

AUTOR: ANTONIO PEREIRA VIEIRA CPF nº 608.084.112-68, RUA CECÍLIA MEIRELES 3636 SETOR 06 - 76873-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MAIA RATTI OAB nº RO3280
RÉU: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA CNPJ nº 05.500.934/0001-06, RUA PROFESSOR DURVAL GUEDES DE AZEVEDO 2144 JARDIM INFANTE DOM HENRIQUE - 17012-633 - BAURU - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida sob o argumento de que a legitimidade pertine ao BANCO BRADESCO S/A.

No caso em tela, a parte autora pretende a fixação de indenização por danos morais com fundamento nas cobranças realizadas pela empresa requerida de modo que a ela recaia a legitimidade para figurar no polo passivo. Ademais, a requerida não apresentou nenhum documento capaz de amparar a alegação de que a parte autora entabulou negócios com o Banco Bradesco e que de igual modo, o débito descrito na inicial deveria ser pago em seu favor.

No mérito, trata-se de ação interposta por ANTÔNIO PEREIRA VIEIRA em face de PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS S/A tencionando a fixação de indenização por danos morais sofridos em virtude de cobranças realizadas pela parte requerida e a condenação ao pagamento de juros calculados sobre valor de R\$ 2.117,36 (dois mil, cento e dezessete reais, trinta e seis centavos), relativamente ao período entre 11/04/2017 e 11/08/2017.

Segundo consta na inicial, a parte autora possuía um débito junto ao Consórcio Nacional Honda e, como não adimpliu esse débito, a empresa requerida, a qual fora contratada para intermediar a cobrança, entrou em contato com o autor e entabulou um acordo para adimplemento do débito, emitindo um boleto no valor de R\$ 2.370,09 (dois mil, trezentos e setenta reais, nove centavos). Contudo, por engano, o autor adimpliu apenas parte desse valor, tendo pago R\$ 2.117,36 (dois mil, cento e dezessete reais, trinta e seis centavos), ensejando cobranças por parte da requerida.

Consta ainda que a parte requerida se negou a emitir um novo boleto relativo a diferença que não fora paga pelo autor e por isso, após algum tempo, procedeu a restituição do valor pago, através de transferência bancária. Ato contínuo, fora emitido novo boleto e o autor efetuou o pagamento.

Assim, em razão das cobranças efetivadas pela requerida no período que o débito estava parcialmente adimplido, ingressou com a presente tencionando a fixação de indenização por danos morais em seu favor.

Por fim, requereu a condenação da requerida na obrigação de pagar juros e correção monetária em relação ao importe de R\$ 2.117,36 (dois mil, cento e dezessete reais, trinta e seis centavos) mantido com a requerida entre 11/04/2017 e 11/08/2017.

Citada a parte requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que a parte autora não comprovou os danos morais sofridos, tampouco apresentou provas da conduta danosa.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Com efeito, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

Infere-se, pois, que a causa de pedir é a má prestação do serviço ocasionada pela cobrança indevida de valores.

No entanto, a análise dos autos aponta a improcedência do pedido inicial pois embora a parte autora tenha juntado documentos atestando o recebimento de algumas mensagens, não houve a juntada de prova capaz de amparar a conduta danosa praticada pela empresa requerida.

A instituição financeira, desconhecendo as razões para o pagamento

em valor inferior da parcela contratada, agiu no exercício regular de seu direito como credora, não havendo ilicitude na cobrança manejada, tampouco a comprovação de que fora desarrazoada.

A análise dos autos aponta ainda que embora tenha juntado alguns documentos, na inicial a parte autora não comprovou a inscrição de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito tampouco a interposição de ação de busca e apreensão;

Com efeito, a ameaça de negativação do nome do consumidor e de interposição de ação judicial de busca e apreensão não resulta, por si só, em dano potencial que possa ser reparado pela indenização pretendida a título de danos morais, face a ausência de ofensa aos direitos da personalidade.

Para ter direito ao reconhecimento da indenização pretendida a parte autora deveria ter comprovado o recebimento reiterado de cobranças pela parte requerida, após o pagamento integral realizado, mas como isso não foi feito o processo deve ser julgado a partir das provas produzidas, as quais são insuficientes para atestar as cobranças reiteradas pela requerida e os danos morais sofridos.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. QUITAÇÃO DE PARCELA EM VALOR A MENOR, JUSTIFICADO PELO ABATIMENTO DOS VALORES COBRADOS ATÉ ENTÃO, A TÍTULO DE TARIFA DE DESPESAS DE COBRANÇA (BOLETO BANCÁRIO), EM RAZÃO DA RESOLUÇÃO Nº 3.693/09 DO BACEN. DEMORA NO ENVIO DO PAGAMENTO DO BOLETO E DA JUSTIFICATIVA DO VALOR PAGO A MENOR. RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTORA. DESCONHECIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE, AO VERIFICAR ADIMPLEMENTO EM VALOR INFERIOR AO CONTRATADO, INSERIU O NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Considerando que incumbia à parte autora informar a Instituição Financeira, assim que efetuasse o pagamento da parcela onde procedeu ao abatimento do valor cobrado a título de tarifa por despesas de cobrança (Boleto Bancário), em razão da Resolução nº 3.693/09, incabível o pedido de indenização por danos morais, eis que houve demora injustificada para o envio das informações solicitadas, a fim de evitar a inscrição indevida do seu nome nos cadastros de inadimplentes. De outro lado, a Instituição Financeira, desconhecendo as razões para o pagamento em valor inferior da parcela contratada, agiu no exercício regular de seu direito como credora, não havendo ilicitude na inscrição do nome da autora no SERASA, motivo pelo qual não merece reparo a sentença que afastou o pedido indenizatório. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 70048748891, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 07/02/2013) (TJ-RS - AC: 70048748891 RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Data de Julgamento: 07/02/2013, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/02/2013).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AMEAÇA DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DANOS MORAIS. Cobrança indevida realizada pela Ré – inexigibilidade do débito – ausência de efetiva negativação da Autora junto ao rol de inadimplentes – dano moral inexistente – a singela ameaça de inscrição nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, de per si, não representa ofensa significativa à honra objetiva da pessoa, apta a macular sua imagem frente à sociedade. RECURSO DA RÉ PROVIDO. Data de publicação: 23/06/2015 TJ-SP - Apelação APL 00002063320148260516 SP 0000206-33.2014.8.26.0516 (TJ-SP). RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AMEAÇAS DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA, JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ÔNUS

DA PROVA DA PARTE AUTORA ART.333, INC.I, DO CPC. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR. RECURSO IMPROVIDO. Caso em que a parte autora alega ter sofrido ameaças de inscrição do seu nome, junto aos órgãos de proteção ao crédito, mesmo após rescindido o contrato, através de decisão judicial (proc. nº 067/3140000315-2). Ônus da autora em juntar aos autos prova de dano, da indevida inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, da qual não se desincumbiu. Não havendo prova da manutenção ou da inscrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, não há como ser reconhecido o dano moral. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005560115, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em 29/10/2015).

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como no caso em tela, a parte autora não logrou provar esses requisitos, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido de indenização por dano moral.

Relativamente ao pedido de pagamento de juros e correção monetária, a parte autora não informou qual o valor que pretende ser indenizada de modo que é imprescindível a determinação desse valor pois não há futura liquidação de sentença nos Juizados Especiais.

Embora haja inversão do ônus probante em face do consumidor, se faz necessária a existência, ainda que mínima, da verossimilhança de suas alegações.

Portanto, evidencia-se que o pedido de indenização por danos materiais está prejudicado ante a ausência de demonstração de seu cabimento e de sua liquidez.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquememes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7015427-93.2018.8.22.0002

REQUERENTE: HENRIQUE SCHIONATO DA SILVA CPF nº 775.948.512-34, RUA DO LÍRIO 2865, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 04 - 76873-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS OAB nº RO7260

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA - PGE PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Obrigação de Fazer c/c antecipação de tutela interposta por HENRIQUE SCHIONATO DA SILVA em face de ESTADO DE RONDÔNIA tencionando implementar o direito à SAÚDE, consistente na realização do PROCEDIMENTO CIRÚRGICO denominado ANGIOPLASTIA CORONÁRIA.

Segundo consta na Inicial a parte requerente com 34 (trinta e quatro)

anos sofreu um infarto e diante disso deslocou-se até a cidade de Porto Velho para realizar os exames eletrocardiograma/eco cardiograma e após a realização desses exames ficou evidenciado suboclusão de artéria coronária direita (CD) – obstrução > 95 %, e em decorrência de seu grave quadro clínico necessita urgentemente realizar procedimento cirúrgico indicado, conforme laudo médico.

De acordo com a inicial, embora o requerente já esteja internado e apto à realização do procedimento indicado, não foi possível submeter o requerente à cirurgia em virtude da falta de alguns materiais obrigatórios.

Com a inicial a parte autora juntou ainda ficha de encaminhamento e exames e afirmou não ter condições de custear o procedimento cirúrgico, informou também que buscou socorro nas vias administrativas, porém não obteve êxito, razão pela qual ingressou em juízo para requerer tais providências.

Citado e intimado o Estado de Rondônia apresentou contestação.

Em sua defesa o requerido Estado de Rondônia pugnou pela improcedência do pedido afirmando que não houve a comprovação da urgência do procedimento reclamado pela autora ao ponto de justificar sua preferência em relação aos outros pacientes, devendo para tanto respeitar o princípio da Isonomia e “respeitar a fila de espera do Sistema Único de Saúde, em prestígio ao atendimento igualitário que deve reger a saúde pública”.

Arguindo ainda, a observância do princípio da Reserva do Possível, bem como a ingerência do Poder Judiciário nas definições das Políticas Públicas no serviço de Saúde, havendo desrespeito à divisão entre os Poderes constitucionalmente previstos, alegando ser impossível agir de forma contrária às normas previstas nas leis orçamentárias.

Ocorre, que no caso em tela não se trata de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, mas sim de sistema de medidas de controle recíproco, para corrigir ilegalidades e conter abusos, conforme alegado na contestação. Ao contrário do alegado, não se trata aqui de ingerência em questões orçamentárias do Poder Executivo, mas sim de busca pela efetivação do direito fundamental à saúde no caso concreto, que, quando lesionado, deve ser apreciado pelo Judiciário.

Outrossim, não há que se falar e ordem de atendimento, tendo em vista a gravidade do quadro clínico da parte autora. Ademais, é descabido submeter o paciente à fila de espera, o qual se encontra em evidente risco no agravamento de sua saúde. Assim, o poder público não pode postergar o cumprimento da sua obrigação, utilizando como óbice a preferência à fila de espera do SUS.

Os vários entes federativos não podem se exonerar da obrigação imposta constitucionalmente alegando obstáculos administrativos, tampouco a “reserva do possível”, até porque nem sequer existe comprovação de que efetivamente não há recursos financeiros para o tratamento, ou que os eventuais custos à mesma relacionados poderiam ensejar prejuízo aos demais serviços administrativos.

Em relação ao alegado desrespeito ao princípio da Isonomia, as provas dos autos demonstram que a autora só ingressou com a ação judicial após lhe ser negado o atendimento necessário na rede pública de saúde.

Seja como for, a dignidade do ser humano é fundamento constitucional previsto no art. 1º, III da CF, sendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I da CF). Desta forma, O DIREITO À VIDA se consubstancia como o maior de todos os direitos e sua importância é tamanha ao ponto de constar expressamente no caput do art. 5º da Constituição da República. É ainda pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob todos os demais.

Assim, verifica-se que o direito à vida está estritamente ligado à garantia da DIGNIDADE, pois a Constituição assegura não apenas a vida, mas “a vida digna”, cabendo ao Poder Público cuidar de todos os seus administrados, especialmente dos cidadãos hipossuficientes, os quais não possuam condições financeiras de manter a dignidade sozinhos. O Estado possui a obrigação de

realizar todas as ações necessárias para garantir aos indivíduos o direito à saúde e ao bem estar, uma vez que estes direitos são inerentes a condição de ser humano, devendo assim proporcionar o tratamento e a distribuição de medicamentos quando o indivíduo é portador de doença que pode ser tratada ou amenizada e não dispõe de recursos necessários.

Sobre o direito à saúde, o artigo 196 da Constituição Federal de 1988 dispõe o seguinte: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Embora o art. 196 traga norma de caráter programático, os entes públicos não podem furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Assim, se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo, podendo o cidadão optar por qual ente quer acionar.

A saúde é portanto direito de todos e DEVER DO ESTADO.

No caso em tela, a parte autora juntou documentos que atestam sua necessidade em realizar com urgência o procedimento cirúrgico pleiteado. Portanto, resta patente que ela faz jus à assistência pleiteada para o fim de obter o tratamento necessário à manutenção de sua vida, saúde e dignidade.

Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente a concessão de tratamento médico em situações onde existem provas de sua necessidade. Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO. DIREITO À SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E MUNICÍPIO DE PELOTAS. POSSIBILIDADE. Preliminar Existe atestado médico nos autos comprovando a necessidade do recorrido, sendo o médico assistente da parte o profissional com maior aptidão para indicar o tratamento adequado ao paciente. Já houve, inclusive, encaminhamento administrativo para realização da cirurgia pleiteada pelo autor, a demonstrar que a controvérsia dos autos não diz respeito à (des)necessidade do procedimento cirúrgico, mas à desídia dos demandados em providenciar o atendimento dentro de um prazo razoável. No mais, o juiz é o instrutor das provas produzidas no processo, cabendo a ele “determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito” (art. 370, caput, do CPC/15), indeferindo “as diligências inúteis ou meramente protelatórias” (art. 370, parágrafo único, CPC/15). No mérito, o recorrente não contesta o quadro de saúde do autor, tampouco a necessidade do procedimento cirúrgico. Insurge-se o demandado, portanto, somente em relação ao desrespeito à divisão administrativa de competências estabelecida no âmbito do SUS, e quanto ao suposto desrespeito à ordem de atendimento com a concessão de prioridade ao autor. Ocorre que, em relação à divisão administrativa de competências, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no RE nº 855178, com repercussão geral reconhecida. Destarte, o direito à saúde, previsto nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, é um direito de todos, devendo ser garantido, solidariamente, pela União, pelos Estados e pelos Municípios. Outrossim, não há violação aos princípios da Administração Pública com o julgamento de procedência da ação, pois não é dado ao Poder Público escudar-se, indefinidamente, na suposta burla à “fila de espera” para postergar o cumprimento de sua obrigação. A apreciação de conveniência e oportunidade quanto à gestão dos recursos públicos pelo Poder Executivo também encontra limites, que podem (e devem) ser objeto de controle pelo Poder Judiciário, mormente diante do mínimo existencial necessário à manutenção de uma vida digna. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006917124, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 28/09/2017) (grifei). RECURSO INOMINADO. terceira TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. FORNECIMENTO cirurgia.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DIREITO EVIDENCIADO. PROVAS DA NECESSIDADE E DA INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA AQUISIÇÃO. preliminar efeito SUSPENSIVO NÃO ACOLHIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. Em se tratando de saúde, preconiza o artigo 196 da CRFB/88, que é direito de todos e dever do estado, a ser garantido por políticas sociais e econômicas que visem redução do risco de doença e outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde e a solidariedade dos entes públicos na sua garantia é matéria já pacificada tanto nestas turmas recursais, quanto no tribunal de justiça e nas cortes superiores. Trata-se de interpretação sistemática da legislação infraconstitucional com os arts. 196 e 198 da constituição federal, não sendo oponível ao cidadão qualquer regulamentação que tolha seus direitos fundamentais à saúde e à dignidade. É legítimo o cidadão recorrer na via judicial o direito de receber o fornecimento de tratamentos em geral, em prol da dignidade da pessoa humana, uma vez que, conforme o presente caso, os entes públicos não cumpriram o previsto na constituição da república. É descabido submeter o paciente à fila de espera, o qual se encontra em evidente risco de vida. Assim, o poder público não pode postergar o cumprimento da sua obrigação, utilizando como óbice a preferência à fila de espera do sus. Não há que se falar em previsão orçamentária do município, uma vez que o sistema único de saúde é financiado com recursos do orçamento da seguridade social de todos os entes públicos. Esses recursos são arrecadados do contribuinte pela união, estados e município. Assim, um percentual mínimo de recursos deve ser destinado à saúde, a não disponibilização destes fere os direitos fundamentais previstos na constituição. A atribuição de efeito suspensivo em fase recursal cabe apenas nas hipóteses do art. 995, parágrafo único do cpc/15, as quais não se aplicam no caso concreto. Mantida a decisão do julgador a quo de condenar os réus a fornecerem o procedimento cirúrgico pleiteado no prazo de 20 dias. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIMO. (Recurso Cível n.º 71006978365, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turma Recursais, Relator: Ana Lúcia Haertel Miglioranza, Julgado em 28/02/2018) (TJ-RS-Recurso Cível: 71006978365 RS, Relator: Ana Lúcia Haertel Miglioranza, Data de Julgamento: 28/02/2018, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/03/2018) (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA. CATARATA. Preliminar - Alegação de falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo. Inadmissibilidade. Aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Preliminar rejeitada. Mérito - Necessidade e urgência da cirurgia atestadas em prescrição médica idônea, que não cabe ao judiciário contestar. Autor hipossuficiente. Incabível a negativa de atendimento da pretensão. Dever constitucional do Estado de garantir a saúde de todos os cidadãos. Diante da parcimônia ou omissão do Estado, o desenvolvimento da atividade jurisdicional não expressa qualquer ingerência indevida na área de competência do Poder Executivo. Competência concorrente dos entes públicos, nos termos do art. 23, II, da Constituição da República. Inaplicabilidade do princípio da reserva do possível. Inteligência do art. 196, da Constituição Federal. Sentença confirmada. Negado provimento aos recursos voluntário e oficial. (TJ-SP - APL: 00234881420138260071 SP 0023488-14.2013.8.26.0071, Relator: Djalma Lofrano Filho, Data de Julgamento: 15/10/2014, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/10/2014).

São incontáveis as decisões no sentido das já expostas e isso vem provar que ao menos o Judiciário tem tido sensibilidade para dar à vida humana, o valor e o respeito que a Constituição da República objetivamente assegura.

Portanto, o Estado de Rondônia é responsável pela manutenção da vida, saúde e dignidade da parte autora, devendo propiciar tais

direitos mediante o fornecimento do tratamento cirúrgico descrito na inicial.

Conforme demonstrado o direito à saúde é um direito social, sendo, antes de tudo, um direito fundamental. E como tal deve ser “garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196º da Constituição Federal).

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA arque, direta ou indiretamente, com todas as despesas para custeio em favor da parte autora para o fornecimento do PROCEDIMENTO CIRÚRGICO denominado ANGIOPLASTIA CORONÁRIA conforme laudos médicos, na rede pública ou privada do Estado ou, sendo o caso, que arque com o Tratamento Fora do Domicílio, devendo, neste caso, arcar ainda com todas as despesas imprescindíveis da parte autora e de seu acompanhante pelo período em que perdurar o tratamento.

Ratifico a tutela concedida nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes-RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7008735-78.2018.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Bancários

REQUERENTE: OSCAR BOTTON DE SOUZA CPF nº 034.887.481-20, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2026 BNH - 76870-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/1680-56, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2281 A 2477 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-511 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por OSCAR BOTTON DE SOUZA em face do BANCO BRADESCO S/A.

Segundo consta na inicial, no dia 07/05/2018 o requerente compareceu na agência da Requerida localizada na Avenida Tancredo Neves, n.º 2084, Centro, nesta cidade e comarca, com o objetivo de sacar o benefício previdenciário, o que só é possível mediante atendimento pessoal, para o qual recebeu a senha A022, às exatas 09h52min.

Diz que o requerente só foi atendido às 12h34min, ou seja, quando decorrido 2h42min de espera, embora haja uma lei municipal que limite em no máximo 30 minutos o tempo de espera para atendimento Diz que a demora no atendimento lhe causou estresse intenso, transtornos, sentimento de pequinês e descaso da instituição financeira para com seu cliente, uma vez que se trata de empresa com imenso poderio econômico, o que lhe proporciona condições de oferecer um melhor atendimento aos seus clientes mediante a contratação de funcionários suficientes para tanto.

Assim, em razão da demora do atendimento em agência bancária por tempo superior ao descrito em lei, ingressou com a presente tencionando a fixação de indenização por danos morais em seu favor.

Citado o banco requerido apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que a parte autora não provou o dano moral sofrido.

Portanto a causa de pedir é a má prestação de serviço consistente na demora e mau atendimento ofertado à parte autora no dia 07/05/2018.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva.

Nesse sentido, o art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Com relação à DEMORA NO ATENDIMENTO, os documentos juntados com a inicial comprovam que no dia 07/05/2018 a parte autora realmente foi a uma agência do requerido e solicitou uma senha de atendimento, a qual foi emitida exatamente às 09h52min. Os documentos atestam ainda que a parte autora foi atendida às 12h34min.

Portanto, restou provado que a parte autora foi atendida de maneira contrária a disposta nas Leis Municipais nº 1.116 de 20 de junho de 2005 e 767 de 15 de dezembro de 1998, as quais estipulam o "tempo razoável" para o atendimento a correntistas como sendo no máximo 30 minutos nas situações normais e até 45 minutos em vésperas de feriados ou após feriados prolongados.

Como os fatos ocorreram em 07/05/2018, quando NÃO era véspera nem dia posterior a feriado prolongado, conclui-se facilmente que o atendimento deveria ter ocorrido em no máximo 30 minutos, o que não ocorreu.

Inobstante as alegações do autor, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar caso semelhante decidiu que a demora em fila de atendimento bancário não lesa o interesse existencial juridicamente tutelado do consumidor e, portanto, não gera direito à reparação por dano moral de caráter individual.

Segundo o STJ, pedir reparação por dano moral para forçar o Banco a fornecer serviço de qualidade desvirtua a finalidade da ação de dano moral, além de ocasionar o enriquecimento sem causa.

Para caracterizar a obrigação de indenização não é decisiva a questão da ilicitude da conduta, tampouco se o serviço prestado é de qualidade ou não. É necessário a constatação do dano ao bem juridicamente tutelado.

Assim, não há que se falar em conduta danosa do Banco.

Ademais, inexistem nos autos comprovação de dor moral, stress, constrangimento ou humilhação apta a ensejar reparação por danos morais à parte autora.

A jurisprudência pátria admite a ocorrência de dano moral in re ipsa em apenas algumas hipóteses, como ocorre com o caso de negativação indevida e manutenção indevida do registro negativo junto ao SPC, SERASA, CCF, não sendo este o caso dos autos.

Todavia, em se tratando de situações diversas incumbe à parte que produz a alegação, PROVAR que o dano efetivamente ocorreu, ensejando-lhe abalo à honra, constrangimento, humilhação, dor moral que supere a esfera patrimonial e interfira na vida do indivíduo de forma anormal, que ultrapasse os meros dissabores da vida cotidiana.

Ocorre que a parte autora não produziu essa prova.

Durante a audiência de Instrução e Julgamento a parte autora desistiu da produção de provas orais, ensejando o julgamento do feito a partir das provas apresentadas.

Registre-se que é preciso sim coibir ilícitos cometidos por instituições bancárias quando não conferem tratamento acertado aos seus clientes, mas para tanto, não basta que os clientes se dirijam ao judiciário com a senha bancária evidenciando a demora, é imprescindível também que demonstrem o constrangimento para exigir o pagamento de indenização por danos morais. E isso inexistente no caso em tela.

Ao judiciário cabe medir se de fato operou-se uma situação anormal e constrangedora à parte para fins de condenação em danos morais. Ocorre que isso não restou evidenciado com a parte autora porque o simples fato de a parte esperar mais de duas horas para ser atendida, como narrado na Inicial, não faz presumir que foi humilhada, constrangida ou chateada de maneira tal a ensejar reparação de danos.

Seja como for, os documentos não fazem prova inequívoca do abalo moral que a parte autora alega haver suportado, de

modo que as provas são insuficientes para demonstrar tamanho constrangimento, conforme pedido inicial.

É evidente que a demora no atendimento não ensejou efetivo dano à psique, à honra da parte autora pois isto não restou demonstrado nos autos, o que faz supor que os fatos ensejaram meros aborrecimentos, passíveis de serem suportados por todos aqueles que convivem em sociedade.

Nesse contexto, cabe citar o teor de Informativo do Superior Tribunal de Justiça:

DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO. O dano moral decorrente da demora no atendimento ao cliente não surge apenas da violação de legislação que estipula tempo máximo de espera, mas depende da verificação dos fatos que causaram sofrimento além do normal ao consumidor. Isso porque a legislação que determina o tempo máximo de espera tem cunho administrativo e trata da responsabilidade da instituição financeira perante a Administração Pública, a qual poderá aplicar sanções às instituições que descumprirem a norma. Assim, a extrapolação do tempo de espera deverá ser considerada como um dos elementos analisados no momento da verificação da ocorrência do dano moral. No caso, além da demora desarrazoada no atendimento, a cliente encontrava-se com a saúde debilitada e permaneceu o tempo todo em pé, caracterizando indiferença do banco quanto à situação. Para a Turma, o somatório dessas circunstâncias caracterizou o dano moral. Por fim, o colegiado entendeu razoável o valor da indenização em R\$ 3 mil, ante o caráter pedagógico da condenação. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.331.848-SP, DJe 13/9/2011; REsp 1.234.549-SP, DJe 10/2/2012, e REsp 598.183-DF, DJe 27/11/2006. REsp 1.218.497-MT, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 11/9/2012.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA DE BANCO. MERO DISSABOR. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO JUSTIFICA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Cível nº 71005441795, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 24/04/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005441795 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 24/04/2015, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/04/2015).

Assim, apenas quando o conjunto probatório revelar evidente constrangimento e abalo à honra é que se permite a fixação de indenização a este título em favor do consumidor.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor caso sejam demonstrados os requisitos legais. Para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações do autor (art. 6, VIII do CDC), coisa que não há no caso em tela.

Não se pode abrir mão da segurança jurídica para que o consumidor deixe de provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

No caso em tela, não restou patente a conduta danosa do requerido e inexistente demonstração quanto ao alegado dano moral e o nexo de causalidade, de forma que não há como responsabilizar da parte ré.

Sem a comprovação de todos os requisitos iminentes à responsabilização civil, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido inicial.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariques/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7012485-25.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: WEBERTON CORREIA PEREIRA CPF nº 538.351.402-30, LINHA C-95 s/n, ZONA RURAL TRAVESSÃO B-0 MARCAÇÃO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº RO8798, ALESTER DE LIMA COCA OAB nº RO7743

EXECUTADO: C. E. D. R. D. R. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619

Trata-se de cumprimento de sentença onde os autos vieram conclusos para efetivação de penhora BACEN JUD em relação à manifestação da parte autora que subsiste crédito remanescente pendente de pagamento.

Todavia, a parte autora requereu a solicitação da penhora on line no CNPJ da CERON sob o nº 05.914.650/0001-66.

Ocorre que há vários dias, TODAS as penhoras on line solicitadas nesse CNPJ retornaram negativas pelo seguinte motivo:

“Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas”.

Como é público e notório que a CERON foi recentemente vendida para a ENERGISA S.A., essa situação pode ter ocorrido por vários motivos:

1. Extinção da CONTA ÚNICA cadastrada no sistema para concentração das penhoras on line;
2. Utilização de outro CNPJ resultante da fusão entre CERON/ ENERGISA, diferente daquele que é cadastrado nos autos e onde recaiu o pedido de penhora on line (05.914.650/0001-66);
3. Encerramento de todas as contas bancárias que estavam ativas no CNPJ da CERON (05.914.650/0001-66).

Seja como for, a grande quantidade de processos que tiveram o bloqueio frustrado com a alegação de que esse CNPJ não é mais cliente bancário ou possui apenas contas inativas, demonstra que o presente pedido é inviável, pois representará apenas perda de tempo e perpetuação do prejuízo para a parte autora.

Por outro lado, o credor desse processo não pode ficar à mercê desse desencontro de informações e pagamentos.

Desse modo, INDEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON LINE NO CNPJ Nº 05.914.650/0001-66 e com base nos arts. 772, III e 773 do Código de Processo Civil, DETERMINO que a CERON/ENERGISA seja intimada para se manifestar nos autos esclarecendo se houve mudança do CNPJ após a fusão/aquisição da CERON e em caso positivo, bem como, determino que ela efetue o pagamento descrito nos autos OU indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil.

Por isso, intime-se o(a) a parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa.

Ariqueemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariqueemes, RO 7001185-95.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: SAULO PIGNATON CPF nº 068.478.997-35, TRAVESSÃO B-40 SUL, RO 133 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, parte autora SAULO PIGNATON, construiu uma cota parte (1/5 avos) de uma subestação, bem m como dois transformadores de 45 KVA, 40 postes projetados, sendo 09/200, 09/400, 09/800, 11/200, 11/400, 11/600 uma rede elétrica RDR DE 1.266,60 metros, localizada no Travessão B-40 Sul, RO 133, zona rural na cidade de Ariquemes, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, no importe de R\$39.500,00(trinta e nove mil e quinhentos reais). Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural. A par disso, a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR

INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica, conforme RECIBO/NOTA FISCAL. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica. Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar recibo demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o recibo/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC, fixo o dano material no valor do recibo juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$39.500,00(trinta e nove mil e quinhentos reais) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas

com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data do desembolso (comprovantes/recibos), bem como, determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariques/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariques - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariques, RO 7001565-21.2019.8.22.0002

Duplicata

REQUERENTE: M A DA SILVA FERNANDES - ME CNPJ nº 22.357.306/0001-32, AVENIDA CANAÃ 3384, EMPRESA SETOR 01 - 76870-152 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514

REQUERIDO: ALTAIR CALHEIROS CPF nº 674.657.572-15, RUA RIO NEGRO 3346, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por M A DA SILVA FERNANDES em face de ALTAIR CALHEROS, sob o fundamento de que apesar de celebrado negócio jurídico entre partes, não houve adimplemento da obrigação por parte do devedor, o que motivou o ingresso de ação judicial para recebimento da importância de R\$ 711,13 (setecentos e onze reais e treze centavos) valor atualizado pela parte autora.

Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não apresentou contestação aos autos, sendo que a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.

No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.

Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos: COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).

Com efeito, os documentos apresentadas nos autos, comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e o inadimplemento do valor estipulado.

A parte requerida não contestou a ação e não compareceu aos atos do processo. Como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.

Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente.

Em que pese a parte autora haja pretendido a atualização do valor desde o vencimento da obrigação, conforme tabela de correção que instrui o pedido inicial, desde já consigno que é incabível a atualização na forma pretendida, posto que contraria o Código Civil em vigor, especificamente o artigo 405, o qual dispõe que: "contam-se os juros de mora desde a citação inicial".

Sendo assim, oportuno conceder à parte autora o valor do capital descrito no cheque assinado pela parte adversa, aplicando-lhe os juros e correções legalmente estabelecidos.

Nesta oportunidade, é crucial fazer uma ressalva: apesar de a parte autora haver ingressado judicialmente em face da pessoa jurídica e de seus legítimos proprietários, sendo todos citados, verifica-se que a cártula de crédito que embasou o negócio jurídico foi emitida unicamente pela pessoa jurídica. Via de regra, a pessoa jurídica responde com patrimônio próprio pelas dívidas por ela contraída e nesta linha de raciocínio, somente ela pode ser condenada a adimplir a dívida em discussão nos autos, no entanto, nada obsta que na fase de cumprimento de sentença a parte autora se utilize do instituto da desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio dos sócios objetivando o adimplemento de seu crédito, desde que comprovados os requisitos descritos na legislação pátria.

Portanto, a condenação deve limitar-se à pessoa jurídica para atingir unicamente seu patrimônio próprio nesta fase processual.

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar ALTAIR CALHEROS a pagar em favor da autora M A DA SILVA FERNANDES o importe de R\$ 551,64 (quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7015567-30.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MOACIR LUIZ GOTARDO CPF nº 298.048.849-68, ÁREA RURAL LINHA C-55, LOTE 03, GLEBA 31, TVB-40 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC BURITIS 1705, RUA FOZ DO IGUAÇU SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pela parte requerente, em que se pretende sanar suposta omissão na Sentença exarada nos autos, a qual julgou improcedente o pedido.

Em suma, de acordo com a parte embargante, a Sentença foi omissa por não ter apreciado a Ata Notarial coligida nos autos, a qual descreve os materiais existentes na subestação, bem como os demais dados necessários para comprovar a edificação da subestação no imóvel da parte requerente.

Em que pese as alegações expendidas nos Embargos, verifica-se que não assiste razão a parte embargante, tendo em vista que todos os documentos foram devidamente analisados e ponderados no julgamento da lide.

Todavia, em que pese a parte embargante ter juntado a Ata Notarial, esta não tem o condão de comprovar quais foram de fato os materiais utilizados na edificação da subestação. O que também se aplica em relação a eventual Ficha de Vistoria.

De igual modo, aplica-se a análise da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, tendo em vista que todo contrato referente a execução de obras ou prestação de serviços relativos a profissionais da Engenharia, faz-se necessário a anotação acima referida, que é feita por meio de formulário eletrônico.

Portanto, tal documento também não possui valor probatório para comprovar que de fato houve a execução do projeto ali contratado e com ele à edificação da subestação, de maneira que também não comprova quais foram os materiais utilizados.

Por conseguinte, incontestável que somente o projeto contém a informação nominal do proprietário que custeou a construção da rede elétrica discutida nos autos.

Desta forma, verifica-se imprescindível a elaboração de projeto da subestação, devidamente confeccionado por profissional habilitado, o qual comprova tecnicamente quais os materiais necessários para a edificação da subestação in loco, bem como os dados do proprietário que efetivamente custeou a referida construção.

Portanto, afasto as alegações de omissão da Sentença pois a simples análise da Sentença e dos Embargos demonstra que a Sentença não possui os vícios ora reclamados e que o embargante pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar a decisão à sua própria vontade.

De acordo com o art. 1.022 do CPC e o entendimento do STJ, os Embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado e não para que se adéque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª Turma, 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Ademais, "não se admite Edcl para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado" (STJ, 3ª Séc., 301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, v. u., j. 2.12.1993, DJU 21.2.1994, p. 2090).

O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não

haja abusos nesse direito e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento.

Assim, julgo IMPROCEDENTE os Embargos de Declaração interpostos pela parte requerente tendo em vista que a Sentença não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Intimem-se as partes.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e se for o caso, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.

15 horas e 20 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7008540-30.2017.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO CARLOS FERREIRA CPF nº 290.457.032-20, RUA CRISANTEMO 3341 SÃO LUIZ - 76875-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESTER DE LIMA COCA OAB nº RO7743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº RO8798

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2613 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Trata-se de cumprimento de sentença onde os autos vieram conclusos para efetivação de penhora BACEN JUD em relação à manifestação da parte autora que subsiste crédito remanescente pendente de pagamento.

Todavia, a parte autora requereu a solicitação da penhora on line no CNPJ da CERON sob o nº 05.914.650/0001-66.

Ocorre que há vários dias, TODAS as penhoras on line solicitadas nesse CNPJ retornaram negativas pelo seguinte motivo:

“Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas”.

Como é público e notório que a CERON foi recentemente vendida para a ENERGISA S.A., essa situação pode ter ocorrido por vários motivos:

1. Extinção da CONTA ÚNICA cadastrada no sistema para concentração das penhoras on line;
2. Utilização de outro CNPJ resultante da fusão entre CERON/ENERGISA, diferente daquele que é cadastrado nos autos e onde recaiu o pedido de penhora on line (05.914.650/0001-66);
3. Encerramento de todas as contas bancárias que estavam ativas no CNPJ da CERON (05.914.650/0001-66).

Seja como for, a grande quantidade de processos que tiveram o bloqueio frustrado com a alegação de que esse CNPJ não é mais cliente bancário ou possui apenas contas inativas, demonstra que o presente pedido é inviável, pois representará apenas perda de tempo e perpetuação do prejuízo para a parte autora.

Por outro lado, o credor desse processo não pode ficar à mercê desse desencontro de informações e pagamentos.

Desse modo, INDEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON LINE NO CNPJ Nº 05.914.650/0001-66 e com base nos arts. 772, III e 773 do Código de Processo Civil, DETERMINO que a CERON/ENERGISA seja intimada para se manifestar nos autos esclarecendo se houve mudança do CNPJ após a fusão/aquisição da CERON e em caso positivo, bem como, determino que ela efetue o pagamento descrito nos autos OU indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil.

Por isso, intime-se o(a) a parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7013142-30.2018.8.22.0002

REQUERENTE: DANILO DOS SANTOS CPF nº 219.721.252-49, ÁREA RURAL SN, ROD. BR 421 KM 16 POSTE 162 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES OAB nº RO6660

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Os autos vieram conclusos para solicitação da penhora on line no CNPJ da CERON sob o nº 05.914.650/0001-66.

Ocorre que há vários dias, TODAS as penhoras on line solicitadas nesse CNPJ retornaram negativas pelo seguinte motivo:

“Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas”.

Como é público e notório que a CERON foi recentemente vendida para a ENERGISA S.A., essa situação pode ter ocorrido por vários motivos:

1. Extinção da CONTA ÚNICA cadastrada no sistema para concentração das penhoras on line;
2. Utilização de outro CNPJ resultante da fusão entre CERON/ENERGISA, diferente daquele que é cadastrado nos autos e onde recaiu o pedido de penhora on line (05.914.650/0001-66);
3. Encerramento de todas as contas bancárias que estavam ativas no CNPJ da CERON (05.914.650/0001-66).

Seja como for, a grande quantidade de processos que tiveram o bloqueio frustrado com a alegação de que esse CNPJ não é mais cliente bancário ou possui apenas contas inativas, demonstra que o presente pedido é inviável, pois representará apenas perda de tempo e perpetuação do prejuízo para a parte autora.

Por outro lado, o credor desse processo não pode ficar à mercê desse desencontro de informações e pagamentos.

Desse modo, INDEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON LINE NO CNPJ Nº 05.914.650/0001-66 e com base nos arts. 772, III e 773 do Código de Processo Civil, DETERMINO que a CERON/ENERGISA seja intimada para se manifestar nos autos esclarecendo se houve mudança do CNPJ após a fusão/aquisição da CERON e em caso positivo, bem como, determino que ela efetue o pagamento descrito nos autos OU indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil.

Por isso, intime-se o(a) a parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7015559-53.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE TITON CPF nº 297.278.129-53, LINHA C-60 LOTE 45 GLEBA 49 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pela parte requerente, em que se pretende sanar suposta omissão na Sentença exarada nos autos, a qual julgou improcedente o pedido. Em suma, de acordo com a parte embargante, a Sentença foi omissa por não ter apreciado a Ata Notarial coligida nos autos, a qual descreve os materiais existentes na subestação, bem como os demais dados necessários para comprovar a edificação da subestação no imóvel da parte requerente.

Em que pese as alegações expandidas nos Embargos, verifica-se que não assiste razão a parte embargante, tendo em vista que todos os documentos foram devidamente analisados e ponderados no julgamento da lide.

Todavia, em que pese a parte embargante ter juntado a Ata Notarial, esta não tem o condão de comprovar quais foram de fato os materiais utilizados na edificação da subestação. O que também se aplica em relação a eventual Ficha de Vistoria.

De igual modo, aplica-se a análise da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, tendo em vista que todo contrato referente a execução de obras ou prestação de serviços relativos à profissionais da Engenharia, faz-se necessário a anotação acima referida, que é feita por meio de formulário eletrônico.

Portanto, tal documento também não possui valor probatório para comprovar que de fato houve a execução do projeto ali contratado e com ele à edificação da subestação, de maneira que também não comprova quais foram os materiais utilizados.

Por conseguinte, incontestável que somente o projeto contém a informação nominal do proprietário que custeou a construção da rede elétrica discutida nos autos.

Desta forma, verifica-se imprescindível a elaboração de projeto da subestação, devidamente confeccionado por profissional habilitado, o qual comprova tecnicamente quais os materiais necessários para a edificação da subestação in loco, bem como os dados do proprietário que efetivamente custeou a referida construção.

Portanto, afastos as alegações de omissão da Sentença pois a simples análise da Sentença e dos Embargos demonstra que a Sentença não possui os vícios ora reclamados e que o embargante pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar a decisão à sua própria vontade.

De acordo com o art. 1.022 do CPC e o entendimento do STJ, os Embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado e não para que se adéque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª Turma, 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, “não se admite Edcl para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado” (STJ, 3ª Séc., 301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, v. u., j. 2.12.1993, DJU 21.2.1994, p. 2090).

O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não haja abusos nesse direito e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento.

Assim, julgo IMPROCEDENTE os Embargos de Declaração interpostos pela parte requerente tendo em vista que a Sentença não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Intimem-se as partes.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e se for o caso, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.

15 horas e 20 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7015463-38.2018.8.22.0002

AUTOR: SANDRA DOS ANJOS DA SILVA CPF nº 013.625.866-25, RUA GUATEMALA 1272 SETOR 10 - 76876-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO,
SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
SENTENÇA

Relatório formal dispensado, nos termos da lei.

Preliminarmente, o Município arguiu sua ilegitimidade, sob o fundamento de que a árvore que causou os prejuízos reclamados na Inicial não está localizada no terreno do Município, mas sim em terreno de propriedade particular. Logo, a contenda deve ser solucionada em via própria, entre os particulares e, não mediante imputação de responsabilidade ao órgão público, como foi feito.

Em que pese tais argumentos, a questão não merece ser solucionada via preliminar, por manifesta invasão de mérito. Resta evidente que o Município intenta discutir a exclusão de responsabilização, ocorre que isso é feito mediante análise de critérios legalmente estabelecidos, ou seja, mediante aferição de Responsabilidade Civil do Estado e prova de seus requisitos ensejadores e, não pela via eleita. Assim, por entender pretendes os requisitos de legitimidade e interesse que propiciam o correto ajuizamento da demanda em desfavor do Município de Ariquemes, afastos a questão preliminar suscitada e ingresso no mérito.

Trata-se de Indenização por danos materiais e morais formulado por SANDRA DOS ANJOS DA SILVA em face de MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, sob o argumento de que a autora teve seu imóvel residencial totalmente destruído em virtude de omissão do Poder Público em proceder à poda/retirada de árvore localizada em imóvel vizinho de titularidade do próprio Município e, então, a queda dessa árvore propiciou severos danos e, inegáveis constrangimentos à autora e demais familiares residentes no imóvel, haja vista a precariedade da habitação após o incidente, já que ficaram sem uma moradia digna para abrigá-los em decorrência dos fatos. Assim, a autora pediu a necessária reparação em juízo.

Para contrapor-se a isso, a defesa arguiu que o imóvel onde está localizada a árvore que sofreu queda, encontra-se registrado em nome de particular, qual seja MARIA TEREZA ALVES DE SOUSA. Logo, o Poder Público não detinha o dever legal de adentrar o imóvel em questão para realizar manutenções regulares e, tampouco para realizar a poda/retirada da sobredita árvore. A situação serviria então para ilidir a responsabilidade que lhe foi imputada no pedido inicial.

No caso houve culpa exclusiva da vítima ou do vizinho lindeiro os quais poderiam solicitar mecanismo alternativo para evitar o problema, mediante solicitação junto à SEMA, mas isso não foi feito, já que inexistem provas quanto a isso no processo.

Por fim, arguiu que mesmo não detendo responsabilidade, a Prefeitura, por intermédio de seus servidores promoveu os respectivos reparos em favor da autora, retomando-se o status quo ante ao imóvel residencial. Seja como for, a defesa do Município requereu a total improcedência do litígio.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Registre-se, inicialmente, que o direito pátrio adotou a teoria do Risco Administrativo, como regra aplicável para a responsabilização civil do Estado, com fulcro no artigo 37 §6º da Constituição Federal, pelo que exige, para efeitos de indenização, a comprovação dos seguintes requisitos: conduta do agente, o nexo de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

Ocorre que, no caso específico dos autos, embora o requerido seja pessoa jurídica de direito público (Município de Ariquemes), no caso em tela não se aplica a teoria objetiva, pois o fundamento jurídico do pedido do requerente é a omissão do Município em prestar adequado serviço de manutenção de árvores localizadas em vias públicas e prédios públicos. Trata-se, pois, de dano decorrente da *faute du service* (falta ou falha no serviço), razão pela qual exigir-se-á a prova de todos os requisitos legitimadores da responsabilidade civil.

Portanto, tratando-se de responsabilidade civil do Estado por omissão, revela-se imprescindível a demonstração de culpa, para que surja incontestemente a obrigação de reparar o dano suscitado.

A conduta culposa está ligada aqui à negligência do Poder Público, pois mesmo ciente do risco de queda de árvores no local quedou-se silente, sem solucionar o problema, mediante poda adequada e adoção de medidas legítimas que evitassem o ocorrido. As chuvas não servem para ilidir a responsabilidade do ente público quando são eventos previsíveis que assolam a região em determinada época do ano com bastante intensidade, característica evidente da estação denominada inverno amazônico.

Logo, em tais casos, a ocorrência de fortes chuvas/ventanias NÃO configuram hipótese de exclusão de responsabilidade com fulcro na força maior.

Mesmo porque, cabe ao Município adotar medidas preventivas em relação às árvores localizadas em vias públicas que possam cair durante as chuvas, justamente com o propósito de evitar prejuízos de ordem material ou moral aos munícipes. Assim também deve agir quando a imóvel está localizada no interior de imóvel de titularidade do Poder Público, como ocorre no caso em questão. Assim, a responsabilidade aqui é fundada na teoria de responsabilidade subjetiva e da solidariedade social.

Deve ser de pronto afastada a arguição de que o bem imóvel onde estava a árvore pertencia a particular, posto que em verdade isso não foi provado pelo Município. A juntada de uma tela sistêmica de suposto cadastro do imóvel junto à Prefeitura é prova unilateral, facilmente manipulada/editada e não serve de comprovação inequívoca de veracidade da situação arguida. Não bastasse isso, pouco provável que isso realmente seja verdade, diante da própria manifestação defensiva de que os prejuízos foram reparados mediante disponibilização de mão de obra e material à autora para retomada do estado original ao imóvel de sua titularidade.

Ora, inacreditável que a Prefeitura compareceria ao local para constatação dos estragos e ainda faria questão de reparar os prejuízos materiais quando sequer detinha responsabilidade alguma. Infelizmente, o Poder Público não costuma fazer doações ou agraciar munícipes com esse tipo de ato tão solícito.

No caso concreto em exame, com base nos elementos probatórios da demanda, resta evidenciado o nexo causal entre a conduta omissiva do Município e os danos suportados pela vítima do evento. Presentes os requisitos imanentes à responsabilidade civil, notadamente a conduta omissiva, o nexo de causalidade, a culpa e o dano, surge incontestemente o dever de reparar o prejuízo reclamado. Nestes termos vigora o Entendimento Jurisprudencial consolidado, senão vejamos:

JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DANOS CAUSADOS EM VEÍCULO ESTACIONADO EM ÁREA PÚBLICA DEVIDO A QUEDA DE ÁRVORE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA NOVACAP. REJEITADA. ATO OMISSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVER DE PODA DE ÁRVORES EM VIAS E ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS. DANO MATERIAL COMPROVADO. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. RECURSOS DOS RÉUS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995. Recursos próprios, regulares e tempestivos. 2. Recursos interpostos por ambos os réus contra sentença que julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados pela parte autora e determinou aos réus a restituírem ao autor/recorrido, solidariamente, o valor de R\$17.495,00 (dezesete mil e quatrocentos e noventa

e cinco reais) a título de danos materiais causados pela queda de árvore sobre o veículo VW/GOLF, placa JGD3549, cor prata. 3. Arguem preliminarmente a ilegitimidade passiva. No mérito, a NOVACAP alega, em síntese, a excludente de responsabilidade por motivo de caso fortuito ou de força maior, uma vez que a queda da árvore está ligada a razões naturais e imprevisíveis. Afirma, ainda, a ausência de comprovação quanto ao alegado direito de indenização, bem como a impossibilidade de ser condenada como devedora principal. Já o DISTRITO FEDERAL alega que não há provas de que a árvore estava velha e sem fiscalização, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente. 4. Preliminares de ilegitimidade passiva rejeitadas, tendo em vista que o Estado detém a titularidade da obrigação de indenizar e no Distrito Federal foi instituída empresa pública (NOVACAP) para a manutenção das vias públicas, à qual não se aplica a regra da responsabilidade subsidiária das empresas concessionárias de serviço público (art. 37, § 6º, da Constituição Federal), remanescendo, no caso, a responsabilidade concorrente do ente público. 5. O dano no veículo da parte autora estacionado em área pública ocorreu por falta de fiscalização e poda preventiva de árvore sob a responsabilidade do Estado. A queda de árvore em estacionamento público não configura caso fortuito, pois não se trata de fato imprevisível. 6. O serviço de arborização e manutenção é atribuição do Distrito Federal, razão pela qual ficou caracterizada sua omissão e também a falha no dever de fiscalizar a situação que possa causar risco à população. 7. No caso, a parte autora comprovou o dano por meio de fotos e orçamentos para conserto do veículo (id 6212124), a veracidade de suas alegações e os prejuízos materiais efetivamente sofridos. Em que pese a administração pública não deva ser responsabilizada de forma indistinta por todas as quedas de árvores, as fotografias de id 6212137, demonstram que os galhos eram de árvore de grande porte, restando caracterizada a culpa. 8. Dessa forma, presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade subjetiva do Estado (ato ilícito, nesse caso omissivo; dano; nexo causal; e culpa), a sentença deve ser mantida. 9. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 10. Sem custas, ante o disposto no artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Honorários devidos pela recorrente vencida ao patrono das recorridas, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido. (Acórdão n.1140508, 07063221920168070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 28/11/2018, Publicado no DJE: 04/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. QUEDA DE ÁRVORE SOBRE VEÍCULO. LOGRADOURO PÚBLICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. DANO MATERIAL COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Recurso inominado interposto pela segunda ré (NOVACAP) em face da r. sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-la, como responsável principal, bem como o Distrito Federal, subsidiariamente, ao pagamento da importância de R\$ 6.911,00 (seis mil, novecentos e onze reais), a título de indenização por dano material. 3. A recorrente sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, alega, em síntese, a excludente de responsabilidade por motivo de caso fortuito ou de força maior, uma vez que a queda da árvore está ligada a razões naturais e imprevisíveis. Afirma, ainda, a ausência de comprovação quanto ao alegado direito de indenização, bem como a impossibilidade de ser condenada como devedora principal. 4. Preliminar de ilegitimidade passiva: De acordo com o art. 1º da Lei 5.861/72 e art. 3º do Decreto nº 14.783/93, a NOVACAP é responsável pela execução de obras e serviços de urbanização de interesse do Distrito Federal, incluindo a poda de árvores, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo. Preliminar rejeitada. 5. A NOVACAP deve atuar de forma preventiva, efetuando a fiscalização e poda das árvores em logradouros que se encontram sob sua responsabilidade. No caso dos autos, verifica-se o nexo

de causalidade entre a conduta omissiva e o evento danoso, uma vez que este decorreu da ausência de poda preventiva da árvore que caiu sobre o veículo da recorrida. 6. Além disso, não há nos autos nenhuma prova de que fatores externos à atuação da recorrente foram decisivos na queda da árvore, não havendo que se falar, pois, em excludente de responsabilidade por motivo de caso fortuito ou de força maior. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil, resta demonstrado, portanto, o dever de indenizar. 7. Não obstante a alegação da recorrente acerca da ausência de prova pericial, bem como laudo técnico que ateste os danos eventualmente causados pela queda do galho da árvore, as fotografias e os orçamentos juntados pela autora são suficientes para comprovar os prejuízos por ela suportados, devendo a ré arcar com o pagamento do conserto das avarias provocadas no veículo da recorrida. 8. O Distrito Federal transferiu a titularidade e a execução do serviço público à entidade da Administração Indireta, que deverá responder por eventuais danos causados aos administrados. Assim, a responsabilidade do Distrito Federal é subsidiária, ou seja, o Estado responderá apenas na ausência de patrimônio da Administração Indireta (Acórdão n.1094555, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 09/05/2018, Publicado no DJE: 17/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 9. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 10. Recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (Art. 55 da Lei 9099/95). 11. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência do art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.1110650, 07181204020178070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 20/07/2018, Publicado no DJE: 03/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

De acordo com as provas orais produzidas, a informante ERICA APARECIDA esclareceu que reside na mesma residência que a autora e, sabe dizer que sempre foram à SEMA pedir a poda de árvore no imóvel vizinho (um pé de manga), durante anos esse pedido foi feito e todos os moradores eram tratados com ignorância e os servidores apenas diziam que tinham que aguardar; a árvore estava com pé brocado e quando dava vento eles saíam da residência com medo de que a árvore caísse na casa; certo dia caiu e o estrago foi grande, acabou com a casa e as coisas de dentro; o imóvel que tinha a mangueira estava vazio, sem moradores há muitos anos e por isso iam até a SEMA pedir a poda pois não havia morador vizinho. Sabe que o imóvel pertence à Prefeitura e sempre esteve abandonado. No dia do acontecido, com a queda da árvore o pessoal da Prefeitura foi ao local mas não consertou nada direito e não indenizou a família.

A informante GESILENE DOS ANJOS DA SILVA é filha da autora e sabe dizer que uma árvore caiu sobre a casa onde residem e a informante levou um susto porque estava com sua bebê. A árvore destruiu tudo; o quintal do imóvel tem três residências, destas duas foram totalmente destruídas que seriam da sua mãe e da sua cunhada; a casa da depoente foi atingida quebrando telhas e paredes. Na ocasião observou a queda e abandonou a casa no meio da chuva com sua filha bebê. Estava chovendo e ventando na ocasião. Depois disso o pessoal da SEMA foi lá e disse que já arrumou porque colocam presidiários para trabalhar colocando telhas e subiram paredes, mas deixaram sem porta e sem janela, molhando tudo dentro de casa; isso gerou muito transtorno porque tudo foi destruído, ficaram sem geladeira, fogão e utensílios necessários. A mãe da depoente ficou emocionalmente muito abalada e triste; esse pé de manga que caiu estava plantado no terreno dos fundos. Lá tinha uma casa e a depoente conhecia os moradores antigos e depois esse terreno passou a ser de propriedade da Prefeitura. Sabe disso porque foram até a SEMA solicitar que cortassem as árvores ou autorizassem que os moradores fizessem algo, mas diziam que eles não poderiam mexer porque o imóvel é da Prefeitura. Quando a depoente ainda estava de resguardo no pós

parto deu uma chuva muito forte e um galho da árvore caiu. Seu pai gritou mandando correr. No dia seguinte solicitaram a poda e, apenas foi cortado um galho e nada mais foi feito. A depoente teve seu bebe em Setembro de 2017. O local é uma área de APP onde ninguém pode morar, mas a Prefeitura abandonou o local. A família da depoente foi toda humilhada porque após o ocorrido chegaram a ir na Prefeitura e na SEMA e eram tratados com descaso, todos riam da família da depoente. Hoje em dia molha tudo e não tem piso na casa da autora. Tiveram que pedir muito tempo marmitta porque não tem onde fazer comida.

MARCELO PEREIRA DA SILVA é servidor da Prefeitura e sobre os fatos disse que esteve no local na época do ocorrido e, houve retirada do material e um levantamento prévio de todos os danos ocasionados à autora. Então foi utilizado maquinário da Secretaria de Obras para retirar todos os destroços. Na oportunidade foi dada uma ajuda indireta aos moradores da casa, tais como mão de obra, arrecadação de madeiras, material, telhados; essa mão de obra foi executada parte por servidores e parte por apenados pois foi feito um mutirão na época. Houve destruição parcial da casa e de alguns bens (eletrodomésticos). Quando tudo ocorreu era período de chuvas e ventos bem fortes. O terreno que fazia divisa com a casa da autora não pertencia à Prefeitura. Não sabe precisar exatamente o nome do dono do imóvel e isso o depoente sabe dizer porque foi feito um levantamento. Essa solicitação prévia da parte autora para corte de árvores pode ter havido, mas não tem certeza porque não acompanhou o comparecimento dela junto à SEMA; como a propriedade onde se localizava a árvore era uma propriedade privada, a Prefeitura não poderia efetuar o corte e, apenas poderia emitir uma autorização para que eventual prejudicado o fizesse, já que sem autorização ocorreria crime ambiental. Desconhece a alegação da autora de que o imóvel pertencia ao Município. Em 2016 o próprio Poder Público fez uma limpeza no local.

Denota-se pois que a situação dos moradores do imóvel é lastimável em decorrência de todos os transtornos que se originaram da queda de árvore localizada em imóvel de titularidade da Prefeitura, cujo órgão detinha o dever legal de zelar pela adequada manutenção e não o fez.

Os depoimentos elucidaram as inúmeras tentativas frustradas da autora e de seus familiares em evitar tamanho estrago, haja vista que compareceram insistentemente junto à Secretaria de Meio Ambiente do Município para solicitar a poda/retirada da árvore e isso nunca foi feito pelo Poder Público, e disso se extrai o tamanho o descaso e impotência enfrentados pela autora que nunca conseguiu garantir a segurança dela própria e de seus familiares residentes no local, convivendo diariamente com o fundado risco à integridade física e a suportar prejuízos materiais. Como era previsto e anunciado isso realmente ocorreu e, por sorte do acaso, não houve prejuízo à vida de nenhum dos integrantes da família. Desse modo, resta ao Judiciário, ainda que minimamente garantir que a família sinta o ideal de Justiça na resolução de tão grave prova, mediante justa reparação de prejuízos materiais e morais alegados e provados pela parte autora pela via judicial.

Quanto ao prejuízo de ordem material, incontestemente o valor descrito em nota fiscal/orçamento, mesmo porque a própria testemunha do réu elucidou que ocorreram prejuízos no local, por constatação in loco, que decorreriam de danos no imóvel e alguns eletrodomésticos que não soube precisar especificamente.

Assim, concedo à parte autora a necessária reparação material no importe reclamado de R\$ 2.690,40 (dois mil seiscentos e noventa reais e quarenta centavos), com fulcro na documentação acostada, especialmente pelas fotos que elucidam suficientemente a situação precária na qual se encontra o imóvel de titularidade da autora, em decorrência de queda de árvore, fato inclusive noticiado pela mídia local.

Quanto ao prejuízo moral, há de se ponderar sua fixação com fulcro nos critérios estabelecidos em lei.

Como é cediço, nos termos do artigo 944 do Código Civil, "a indenização mede-se pela extensão do dano". Portanto, na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida,

a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o requerido MUNICÍPIO DE ARIQUEMES a ressarcir à autora, pelos prejuízos materiais, a importância de R\$ 2.690,40 (dois mil seiscentos e noventa reais e quarenta centavos), bem como condeno o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7003636-93.2019.8.22.0002

AUTOR: SONIELE DE OLIVEIRA FERREIRA CPF nº 017.585.402-57, RUA PEDRO NAVA 3297, - ATÉ 3373/3374 SETOR 06 - 76873-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA OAB nº

RO9459, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA OAB nº RO8684

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA

CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO

KUBITSCHK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 -

76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO OAB nº RO635

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de Obrigação de Fazer ajuizada por SONIELE

DE OLIVEIRA FERREIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE

RONDÔNIA S.A. – CERON sob o argumento de que foi negado seu

pedido de transferência de titularidade da unidade consumidora de

Código Único n.º 0176091-2, em razão do inadimplemento da fatura

de energia elétrica correspondente ao mês de FEVEREIRO/2019,

que consta em nome da antiga inquilina do imóvel.

Inferem-se nos autos, que a parte autora firmou contrato de locação

em 25/01/2019 do imóvel localizado na Rua Pedro Nava, n.º

3297, Setor 06, Ariquemes - RO, CEP: 76.873-712. Aduz que

não consegue regularizar junto à requerida a transferência da

titularidade da unidade consumidora correspondente ao endereço,

devido a inquilina anterior PAMELA JACOBS DA SILVA ter deixado

pendência no valor de R\$ 76,20 (setenta e seis reais e vinte

centavos).

Narra ainda, que buscou solucionar o impasse administrativamente,

contudo foi informada pela concessionária ré que o serviço só seria

efetivado após o adimplemento do débito.

Ante a negativa da requerida, ingressou com a presente demanda

tencionando via antecipação de tutela o restabelecimento da

energia elétrica no imóvel, e no mérito indenização pelos danos

morais que alega ter sofrido.

Para amparar o pedido juntou documento de identificação pessoal,

contrato de locação, fatura, dentre outros.

Citada e intimada, a Requerida CERON apresentou contestação, requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que quando houver débitos decorrentes da prestação do serviço, a distribuidora pode condicionar à quitação dos referidos débito.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

O cerne da lide reside em saber se assiste razão à parte autora que alega ser da antiga inquilina o débito pendente de pagamento e nesse sentido isentando-a do pagamento do débito em aberto que teve como beneficiário terceira pessoa.

Pois bem, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

De modo que a contraprestação pelo oferta de serviço essencial não tem natureza jurídica de obrigação propter rem, na medida em que não se vincula à titularidade do imóvel. Assim, o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço.

Embora a parte autora alegue ser da antiga inquilina a conta de energia elétrica relativa ao faturamento do mês 02/2019, verifica-se na própria inicial e conforme consignado no contrato de locação que a parte requerente assumiu o imóvel em 25 de janeiro de 2019, e há nos autos comprovação de que somente em 21/03/2019 compareceu na sede da concessionária, ou seja, quase dois meses posterior à locação.

Sendo assim, os débitos concernentes na utilização do serviço de energia elétrica a contar de 25/01/2019 pertence ao usuário que dela se beneficiou, conclui-se portanto, que a responsabilidade da conta/débito discutidas(os) nestes autos, respectivamente a FEVEREIRO/2019 recai sobre a parte autora.

Evidente seria o direito da parte autora se restasse comprovado que a dívida em questão é atinente ao locatário anterior, certamente não poderia ser cobrada da requerente, atual locatária. Da mesma forma, agiria de forma indevida a concessionária se negasse em transferir a titularidade solicitada. Contudo, no contrato de locação ficou provado que o autor detém a posse da unidade consumidora ao tempo da constituição do débito, ficando acertada a decisão que somente poderá ser feita a transferência de titularidade, após regularização junto à concessionária do saldo devedor.

Ademais, as provas trazidas aos autos demonstram que somente no mês de março a parte autora procurou a requerida para transferir a titularidade para seu nome.

É predominante o entendimento das Turmas Recursais, de que somente pode haver a cobrança do débito pendente daquele que realmente usufruiu do serviço (consumo de energia), titular da conta à época do uso, seu exclusivo beneficiário. A obrigação da quitação da pendência constatada na unidade consumidora não é aderente à coisa (propter rem), mas surge da responsabilidade de quem de fato utilizou os serviços (propter persona).

Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DÍVIDA DECORRENTE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA - Não se trata de obrigação propter rem, mas sim obrigação pessoal, respondendo aquele que efetivamente usufruiu dos serviços - Ilegitimidade passiva configurada - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036996-70.2017.8.26.0000; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; N/A - N/A; Data do Julgamento: 09/11/2017; Data de Registro: 14/11/2017). (Grifei)

APELAÇÃO – Embargos de terceiro – Fornecimento de água e esgoto – Espólio que deixou de existir juridicamente com a homologação da partilha por sentença - Ilegitimidade passiva configurada – Não se trata de obrigação propter rem, mas sim

obrigação pessoal, respondendo aquele que efetivamente usufruiu dos serviços - Recurso não provido. (TJSP; Apelação 900014-32.2009.8.26.0318; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Leme - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 17/03/2016; Data de Registro: 29/03/2016)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ALEGAÇÃO DO REQUERIDO DE QUE NÃO MAIS RESIDIA NO IMÓVEL - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO SUPOSTO USUÁRIO DOS SERVIÇOS - ACERTO DE FATURAMENTO - NATUREZA PESSOAL ("PROPTER PERSONAM") - CADASTRO DA UNIDADE CONSUMIDORA EM NOME DO RÉU - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - A Resolução 456/2000 da ANEEL define consumidor como a "pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicitar a concessionária o fornecimento de energia elétrica e assumir a responsabilidade pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas e regulamentos da ANEEL, assim vinculando-se aos contratos de fornecimento, de uso e de conexão ou de adesão, conforme cada caso." (art. 2º, III) - É cediço que o contrato de fornecimento de energia elétrica possui natureza pessoal e somente produzirá os seus efeitos em relação às partes contraentes. A obrigação entre o contratante e contratado é pessoal devendo ser executado o valor real consumido. - O negócio jurídico realizado entre as partes não se trata de uma obrigação de caráter propter rem, em virtude de a cobrança de consumo de energia não se originar por causa da coisa, no caso, do imóvel, mas de caráter exclusivamente pessoal com o usuário. - A simples alegação de que não residia no imóvel à época do período reclamado não exime o Requerido da responsabilidade do pagamento, na medida em que não indica quem seria efetivamente responsável pelo débito e se o seu nome consta como cliente, solicitador dos serviços e responsável pela sua instalação no local, na qualidade de usuário. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.350250-0/001, Relator(a): Des. (a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/04/2017, publicação da súmula em 10/05/2017). (Grifei)

Nesse sentido, sem que haja ilícito praticado pela requerida não há o que se falar em conduta de sua parte.

O juiz só pode julgar de acordo com o alegado e provado pelas partes e para a configuração do ilícito civil é indispensável a prática de ato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

Logo, não havendo comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, conduta, dano e nexo de causalidade, não se configura o direito à indenização.

Desta feita, outro resultado não haveria senão a improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7006731-34.2019.8.22.0002

EMBARGANTE: SILVANA BARROS LIMA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO OAB nº RO9145

EMBARGADO: FREDES MENDES DO CARMO CPF nº 657.011.352-68, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EMBARGADO:

Recebo os Embargos de Terceiro e suspendo o curso do processo nº 7003856-28.2018.8.22.0002 para evitar prejuízos irreparáveis.

Visando compor o conflito entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2019 às 09:00 horas, oportunidade em que o embargado poderá apresentar suas impugnações, caso queira.

Cite-se e intime-se o embargado para comparecimento à sessão de conciliação, instrução e julgamento designada, ocasião em que deverá apresentar sua defesa, na forma escrita ou oral, nos termos do ENUNCIADO 10 do FONAJE.

Caso o embargado tenha procurador constituído nos autos principais de execução, cite-se e intime-se por meio eletrônico, na pessoa do advogado, nos moldes do § 3º do artigo 677 do CPC em vigor

Intimem-se o embargante, via PJE, na pessoa do advogado habilitado ao sistema.

Caso as partes não se conciliem na audiência de conciliação, o feito será IMEDIATAMENTE instruído e julgado, de modo que as partes deverão trazer suas testemunhas à audiência independentemente de intimação, salvo se elas se recusarem a comparecer, hipótese em que as partes deverão requerer a intimação das mesmas em até 5 dias antes da audiência.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7006717-50.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ANA LORENCINI CHERQUE BORGES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: WENDER SILVA DA COSTA OAB nº RO9177, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, SEM ENDEREÇO, INSTITUTO MUNICIPAL DE ENGENHARIA E FISCALIZACAO DO TRANSITO CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, SEM ENDEREÇO

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).
quarta-feira, 8 de maio de 2019
21 horas e 14 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
7006712-28.2019.8.22.0002
REQUERENTE: GILMAR ALVES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: MARCELO LUIZ MATTOS DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/07/2019 às 09:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidas de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.
quarta-feira, 8 de maio de 2019
21 horas e 14 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

7006747-85.2019.8.22.0002

REQUERENTE: CLAUDETE CONCEICAO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471
REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, SEM ENDEREÇO, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

Ariquemes, quarta-feira, 8 de maio de 2019
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7006765-09.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MIRIAM SANTOS LIMA CPF nº 029.315.862-26, RUA PRINCESA ISABEL 941, - ATÉ 1053/1054 MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093, TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL OAB nº RO8120

REQUERIDO: IVANETE ROCHA DOS SANTOS CPF nº 859.131.972-91, QUARTA RUA 2887, - DE 2773/2774 AO FIM SETOR 08 - 76873-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7002928-43.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: GIL INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO2682

EXECUTADO: WELLINGTON PEREIRA DE ARRUDA

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias, sobre o preenchimento dos pressupostos do pedido de parcelamento do débito apresentado pela parte executada, sob pena de seu silêncio ser interpretado como aceitação tácita do requerimento e consequente homologação pelo juízo. Em caso de concordância com os termos do parcelamento, fica também a parte exequente intimada a informar o número de conta bancária para o depósito das demais parcelas.

Processo: 7010666-19.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: ALDENISE LIMA MENDES CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078

Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Finalidade: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da Sentença abaixo transcrita:

Sentença:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c repetição de indébito interposta por Aldenise Lima Mendes Campos em face de Município de Ariques/RO.

Segundo consta na inicial a parte autora foi surpreendida com a inscrição de seu nome em dívida ativa e com o protesto de título inerente a CDA 1130/2018 pelo inadimplemento de dívida de ISS no valor de R\$ 352,80 (trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), o qual figura especificamente em Certidão de Dívida Ativa, havendo como credor o Município réu. Como alega que referido débito encontra-se quitado, ingressou a parte autora com a presente demanda judicial.

Para amparar o pedido juntou documentos pessoais, Certidão Positiva de Protesto, dentre outros.

Citado o requerido apresentou contestação reconhecendo o pedido apresentado pela parte autora, tendo pugnado apenas pela improcedência do pedido de danos morais.

Portanto, como se vê, o requerido reconheceu o pedido de declaração de inexistência do débito, tanto que procedeu a baixa do crédito tributário.

No termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público regula-se pela teoria objetiva, in verbis:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

No caso em tela, há comprovação de que o nome da parte autora fora protestado por uma dívida de R\$ 352,80 (trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), relativa a CDA 1130/2018 pelo inadimplemento de dívida de ISS que se encontra paga.

Nos autos há comprovação também de que o débito relativo a CDA já fora adimplido, tanto que o requerido confirmou o adimplemento do débito objeto de protesto. Além disso, a parte autora, ao tomar conhecimento do protesto, efetuou novamente o pagamento do débito.

No tocante às entidades de Direito Público, a responsabilidade objetiva foi adotada com base na Teoria do Risco Administrativo. Para a teoria supracitada, não há exigência de comprovação de culpa do agente público com o fito de se configurar a responsabilidade da administração. Exige-se tão somente a prova da prática do ato ou da omissão do agente, a comprovação do dano e a relação de causalidade.

Logo, nos termos da teoria objetiva, basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da parte requerida ficou provada por meio dos documentos juntados nos autos os quais demonstram o protesto do nome da parte autora junto ao Cartório de Protesto em razão de uma dívida adimplida.

Independentemente das provas documentais, imperioso destacar, que o dano moral em exame não necessita de comprovação quanto à sua ocorrência, porquanto a simples inscrição em dívida ativa pelas Fazendas Federal Estadual, Distrital ou Municipal, faz presumir o prejuízo de ordem moral (dano moral in re ipsa).

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem decisões no sentido de considerar presumido o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do contribuinte no cadastro de dívida ativa:

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Configurado o dano, a culpa e o nexo de causalidade, é devida a indenização a título de dano moral causado por negligência traduzida pela inscrição em dívida ativa e cobrança de débito inexistente. (Apelação n. 0000726-33.2010.8.22.0002, 2ª Câmara Especial, Rel. Juíza Dulília Sgrött Reis, J. 30/11/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. CADASTRO PÚBLICO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO PROVIDO. Quando ocorre a inscrição do nome de um cidadão nos cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC, e outros) o dano é presumido, ou seja in re ipsa, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios. Isso ocorre, pois estes cadastros são públicos e qualquer pessoa pode ter acesso a eles. No caso de inscrição em dívida ativa, deve ser feito o mesmo raciocínio, uma vez que estes cadastros também são públicos, consoante disposições do art. 11, do Decreto-Lei n. 1.893/81 e art. 198, § 3º, do CTN. Assim, deve ser feita uma interpretação extensiva da jurisprudência relativa aos demais cadastros de inadimplentes, a fim de se concluir que o dano decorrente da inscrição indevida em dívida ativa também é presumido. Recurso provido para o fim de condenar o Município de Ji-Paraná ao pagamento de danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). (Apelação n.0004559-16.2011.8.22.0005, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 19/06/2015).

Portanto, o protesto indevido produz dano moral indenizável.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da requerida em manter seu nome inscrito nos órgão de proteção ao crédito sem justo motivo.

Assim, estando presentes os requisitos configuradores da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF), quais sejam, conduta, nexo causal e dano, no presente caso é cabível a responsabilização do requerido pelos danos morais causados à parte autora.

Muito embora tenha o requerido reconhecido parcialmente o pedido, não há como isentá-lo de reparar o dano, ainda que a conduta praticada possa mitigar a indenização a ser fixada.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva do requerido, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável fixar o importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais.

Face o exposto, confirmo a antecipação de tutela e nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente a protesto incidente em face da parte autora no valor de R\$ 352,80 (trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), relativamente a Certidão de Dívida Ativa (CDA 1130/2018) bem como para condenar o Município de Ariquemes a pagar em seu favor o importe R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelos danos morais sofridos.

Por fim, determino que o requerido seja condenado a restituir o valor pago pela parte autora, qual seja, R\$ 397,68 (trezentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), devendo aludido valor ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, e correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), desde o ajuizamento do pedido.

O valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser acrescido de juros de mora a contar da data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ, e a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento, nos termos da súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Oficie-se ao Cartório de Protesto, remetendo-se cópia da presente, ressaltando-se que será de responsabilidade do requerido o pagamento de custas.

Por fim, face a existência de depósito judicial efetivado pela parte autora, autorizo o levantamento por meio da expedição de alvará em seu favor.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7015573-37.2018.8.22.0002

REQUERENTE: EVANILDA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7002342-06.2019.8.22.0002

REQUERENTE: SAVANA SARA BATISTA DA SILVA ORSO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA - RO9459, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684

REQUERIDO: ORLANDO APARECIDO DE ASSIS

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seus advogados, para manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias, sobre o preenchimento dos pressupostos do pedido de parcelamento do débito apresentado pela parte executada, sob pena de seu silêncio ser interpretado como aceitação tácita do requerimento e consequente homologação pelo juízo. Em caso de concordância com os termos do parcelamento, fica também a parte exequente intimada a informar o número de conta bancária para o depósito das demais parcelas.

Processo: 7001584-66.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: EROTIDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS FOGACA - RO2960

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Finalidade: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Trata-se de cumprimento de sentença onde, conforme certidão contida nos autos, a parte autora faleceu no curso do processo, de modo a ser inviável o prosseguimento do feito sem regularização da representação.

Em momento seguinte, o advogado da parte autora manifestou-se requerendo a habilitação dos herdeiros e o prosseguimento do feito em relação a obrigação de pagar, tendo juntado procuração e documentos de identidade.

O Código de Processo Civil dispõe no artigo 313, 2º, II que falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio o juízo determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Nesse sentido, como os herdeiros da parte autora já se manifestaram nos autos pretendendo a habilitação e prosseguimento do feito relativamente a obrigação de pagar, defiro o pedido apresentado e determino a habilitação nos autos, conforme documentos pessoais juntados na manifestação de evento anterior.

Após a habilitação, considerando a concordância com o pedido de penhora no rosto dos autos apresentado no id. 9488655, determino que o cartório expeça ofício direcionado ao juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ariquemes informando a anuência da parte autora bem como solicitando a indicação de dados bancários do exequente para expedição de Requisição de Pequeno Valor em seu favor.

Com a resposta do ofício, faça-se a conclusão dos autos para deliberação quanto ao pedido de expedição de RPV e Precatório. Intimem-se as partes.

Processo: 7004915-17.2019.8.22.0002

AUTOR: ERICA FERNANDA PADUA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA PADUA LIMA - RO7490

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor/Beneficiário Principal:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado?

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança

Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$

(Individualizar as informações e os valores acima, em caso de mais de um credor)

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incide Multa (%)

Em caso de Precatório, juntar PLANILHA DE CÁLCULOS atualizada.

Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:

Nome:

OAB/nº/UF:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado?

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança

Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:

Nome:

OAB/nº/UF:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado?

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança

Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Percentual: _____%

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Caso os dados não sejam apresentados conforme solicitado, o processo será arquivado.

7013816-08.2018.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

REQUERENTE: AMBROSIO ELIDO MARTINS CPF nº

438.165.252-53, RUA PRINCESA ISABEL 1054, - ATÉ 1053/1054

MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI

OAB nº RO9069

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A CNPJ nº 00.558.456/0001-

71, ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE

INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Relatório formal dispensável, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de que a sentença condenatória não fixou o termo inicial de incidência de juros e correções monetárias relativamente aos danos morais, pelo que subsiste a alegada omissão.

Dispõe o art. 48 da Lei n. 9.099/95: "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

Infere-se que, de fato assiste razão ao embargante quanto à omissão relativa à incidência de juros e correções.

Em relação ao tema, cumpre esclarecer que na ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, em aplicação à Súmula 54 do STJ. A correção monetária, no entanto, deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Logo, como a sentença de mérito foi omissa quanto ao termo inicial de incidência de juros e correções, por certo, que deve ser acrescido em seus fundamentos as razões explicitadas.

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 49 da Lei n. 9.009/95, e acolho-os declarando e retificando, para incluir nos fundamentos da sentença as razões aqui discutidas.

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

Retifique-se o registro da sentença anterior, anotando-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7013937-36.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: VALMIR BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

Requerido: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

Finalidade: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da Sentença abaixo transcrita:

Sentença:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação para implementação salarial c/c perdas e danos ajuizada em face do Município de Alto Paraíso em que o(a) autor(a), na qualidade de servidor(a) público(a) efetivo(a), no âmbito municipal, tenciona a implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei 793/2007), haja vista que inobstante o considerável aumento salarial expressamente previsto no Plano, o ente público não proporcionou a adequada implementação dessa diferença remuneratória, o que vem lhe causando severos prejuízos, haja vista que o valor é representativo de verba alimentar.

Desta feita objetiva além da implementação de acordo com a lei, o pagamento de valores retroativos a este título e, ainda o pagamento de indenização por danos materiais a título de honorários contratuais estabelecidos entre a parte autora e o(a) advogado(a) que patrocina a causa.

Para corroborar seu pleito a parte autora anexou Declaração de Hipossuficiência, Ficha Financeira, Demonstrativo de Cálculo, Contrato de Prestação de Serviços Advocáticos e Legislação Municipal que fundamenta o pedido inicial.

Citado o Município de Alto Paraíso apresentou contestação arguindo que a parte autora e os demais profissionais da educação recebem mensalmente valores em conformidade com a Legislação Municipal e, inclusive acima do piso salarial estabelecido pelo Governo Federal. Logo, inexistiria razão para implementação salarial e pagamento de valores retroativos a este título.

Segundo consta, a remuneração média de um professor do Município de Alto Paraíso é de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos

reais), o que inclusive está acima do limite estabelecido no piso nacional – legislação federal 11.738/2008. Por fim, assegurou que a implementação do montante pretendido pela parte autora e o pagamento de retroativo ensejaria severos efeitos aos cofres públicos municipais. E, por toda a situação narrada, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Resta incontroverso que o Município de Alto Paraíso instituiu o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação – Lei Municipal n. 793/2007, sendo que a discussão posta aos autos cinge-se ao fato de que o Município argumenta que a verba salarial vem sendo paga aos servidores da educação em total consonância com a legislação em comento, enquanto que a parte autora alega que o valor pago mensalmente é inferior ao previsto em lei.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373,II do CPC. Mas, a Fazenda Pública não cumpriu este mister, haja vista que limitou-se a comparar o valor pago em favor dos professores municipais ao teto estabelecido pelo Governo Federal, arguindo estar em consonância com o estabelecido em legislação federal neste sentido. Ocorre que, lhe caberia impugnar expressamente o cálculo trazido pela parte autora a título de retroativo e PROVAR que o pagamento de remuneração mensal vem sendo feito de acordo com o Plano de Carreira no âmbito municipal. Mas isso não foi feito, de modo que meras arguições destituídas de provas não servem para o acolhimento da tese defensiva.

Por outro lado, a parte autora foi diligente e, apresentou Planilha de Cálculo alusiva ao período de 60 meses (últimos 05 anos), já que este é o limite da prescrição em face da Fazenda Pública, conforme estabelecido em lei.

O direito da parte autora encontra respaldo na sobredita Lei n. 793/2007 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos de Trabalhadores em Educação e em seu artigo 11, prevê o seguinte:

Artigo 11. Progressão é a passagem do Trabalhador em Educação de uma referência para outra imediatamente superior. (...) §3º as progressões dar-se-ão de ano em ano para o corpo docente e monitores de ensino, de 02(dois) em 02(dois) anos de efetivo exercício no respectivo nível para os demais cargos que regem neste plano, observados os critérios de tempo de exercício no respectivo nível e havendo avaliação de desempenho de 02 (dois) em 02 (dois) anos para todos os cargos, na forma do regulamento. §4º a progressão de uma referência para outra imediatamente superior somente ocorrerá se for atingida a nota mínima da pontuação exigida para progressão por avaliação, de acordo com o regulamento a ser definido pela comissão de gestão do plano. §5º os trabalhadores em Educação que não mudarem de Referência através das avaliações de desempenho por um período superior a 03 anos, terão direito a mudar para a Referência imediatamente superior pelos critérios de tempo de serviço. §6º a avaliação considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e o tempo de exercício no respectivo nível.(...) §11 Decorrido o prazo previsto e não havendo processo de avaliação, a progressão dar-se-á automaticamente.

Como se vê, o artigo 11 dispõe que a mudança de nível ocorrerá de ano em ano para o corpo docente e monitores de ensino, mediante avaliação de desempenho e, se inexistir processo de avaliação por parte do Município a progressão ocorrerá automaticamente. O critério estabelecido em lei é portanto objetivo, ao passo que o autor alega o seu preenchimento e instruiu o pedido com farta documentação comprobatória, enquanto o réu não cumpriu o ônus de provar situação diversa, ou seja, que a parte autora não faria jus à progressão funcional por ausência de preenchimento de tais requisitos ou provar que a obrigação de honrar com esse pagamento vem sendo satisfeita.

Desta feita, o pedido inicial PROCEDE no tocante à implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei 793/2007) e, ainda no tocante ao pagamento de retroativo a este título, a teor da planilha de cálculo que instrui o pedido inicial.

Por outro lado, IMPROCEDE o pedido de pagamento de honorários advocatícios contratuais. Isto porque, em relação ao pedido de danos materiais relativos a contratação de advogado, embora tenha juntado contrato de prestação de serviços, a parte autora não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenha adimplido o importe acordado. Neste sentido, como não constam nos autos provas do dano material sofrido, improcede o pedido de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de danos materiais arguidos.

Por fim, relativamente à verba remuneratória retroativa, deve ser respeitado o prazo prescricional de 05 anos em face da Fazenda Pública e, ainda, devem ser efetivados os descontos legais.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condono o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PERDA DE OBJETO NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o mandado de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz insito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 21/08/2008 - Página: 317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

Como já fundamentado, revela-se correta a implementação das progressões salariais em conformidade com a legislação municipal e, essa obrigação deve ser adimplida no prazo fixado na presente condenação.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de condenar o Município de Alto Paraíso na obrigação de fazer que consiste na implementação, em favor da parte autora, de progressões salariais em conformidade com a legislação municipal, o que deve operar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão em perdas e danos. Condono ainda o Município réu a pagar em favor da parte autora a importância descrita no cálculo que instrui a Inicial a título de retroativo de progressão funcional (diferenças salariais), em consonância com a Lei Municipal 793/2007, ressaltando-se os descontos legais cabíveis, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, arquite-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7016527-83.2018.8.22.0002

REQUERENTE: LUCIA DE LOURDES KLAUS

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA KLOCH - RO4043

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7006737-41.2019.8.22.0002

REQUERENTE: HUSMATH GERSON DUCK DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Finalidade: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 16/07/2019 Hora: 10:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7006810-13.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA EMILIA DOS SANTOS TORRE CPF nº 408.346.972-20, RUA FREI CANECA 758 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº DF50346, GILVAN RAMOS DE ALMEIDA OAB nº RO5771

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA CNPJ nº 45.441.789/0001-54, AVENIDA SENADOR

ROBERTO SIMONSEN 304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO:

Trata-se de ação indenizatória onde a parte autora alega ter sido surpreendida com a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, relativamente a um débito que não lhe pertence.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação de tutela, a determinação de suspensão da negativação. No mérito, requereu o recebimento de indenização pelos danos morais que sofreu.

Ocorre que a parte autora sequer especificou na petição inicial os dados do registro negativo que incidiu sobre seu nome, tendo informado apenas o valor e requerido de forma genérica, a antecipação de tutela para suspender a negativação.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar dos dados constante do extrato da negativação.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, sexta-feira, 10 de maio de 2019

12 horas e 49 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7006854-32.2019.8.22.0002

AUTOR: CARLOS PROVASI DE AGUIAR

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, SEM ENDEREÇO, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Trata-se de Obrigação de Fazer tencionando compelir o Município de Alto Paraíso a fornecer transporte em UTI MÓVEL COM EQUIPE MÉDICA para o(a) paciente CARLOS PROVASI DE AGUIAR e compelir o Estado de Rondônia a disponibilizar leito de UTI na rede pública ou privada, e arcar direta ou indiretamente com todas as despesas (procedimentos, consultas, medicamentos, honorários médicos, diárias e UTI), pois o(a) paciente necessita urgentemente dessa remoção e tratamento pois está correndo sério risco de morte.

A inicial foi instruída com Laudos e Relatórios do médico que atualmente cuida do(a) paciente e demonstram a gravidade do problema e a necessidade urgente de o(a) paciente ser removido em UTI móvel e internado em um leito de UTI.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em tela, a parte autora logrou êxito em demonstrar o periculum in mora, pois comprovou através dos documentos que a demora na concessão da medida poderia causar danos irreparáveis ou de difícil reparação (ex: risco de morte).

O fumus boni iuris também se encontra presente afinal o direito à saúde se encontra no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana e como tal deve ser assegurado em qualquer juízo, instância ou tribunal em absoluta primazia.

Dessa forma, nos autos há provas de que o(a) paciente se encontra gravemente necessitado(a) de tratamento médico condizente com

seu problema e não está sendo assistido(a) da forma como deveria e por isso, é cabível a antecipação da tutela para lhe assegurar essa proteção/assistência à saúde.

Ante exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora consistente em DETERMINAR que o Município de Alto Paraíso forneça IMEDIATAMENTE transporte em UTI MÓVEL para o(a) paciente CARLOS PROVASI DE AGUIAR que se encontra internado(a) no HOSPITAL REGIONAL DE ALTO PARAÍSO em leito simples, bem como, DETERMINO que o Estado de Rondônia disponibilize IMEDIATAMENTE, um leito de UTI na rede pública ou privada mais próximo de seu domicílio, oportunidade em que os entes públicos devem arcar com TODOS os custos pertinentes, inclusive transporte.

DETERMINO que o(a) paciente seja acompanhado por equipe médica durante o transporte/deslocamento em UTI móvel desta cidade até o leito de UTI onde deverá ficar internado(a), sendo que esse acompanhamento deve ser feito pelo médico e equipe de enfermagem que atualmente estão responsáveis pelo(a) paciente no Hospital onde está internado(a) por ocasião dessa decisão. Fixo o prazo máximo de 02 (duas) horas para cumprimento, sob pena de IMEDIATO SEQUESTRO do valor necessário ao tratamento médico, em favor da parte autora, sem prejuízo de outras penalidades/determinações cabíveis.

Notifique-se o HOSPITAL REGIONAL DE ALTO PARAÍSO para que prepare o(a) paciente para remoção para a UTI, disponibilizando, se for o caso, o prontuário e ou laudos médicos para acompanhamento do caso pelos médicos que irão lhe atender na UTI MÓVEL, bem como, para que destaquem médico(a) e equipe para acompanhar o(a) paciente no transporte em UTI MÓVEL.

Para o fiel cumprimento dessa decisão, DETERMINO a intimação do Estado e do Município, bem como, dos respectivos SECRETÁRIOS DE SAÚDE, os quais deverão ser notificados por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e eficiente, a fim de que tomem conhecimento do presente procedimento e a partir da notificação, implementem medidas eficazes para o pronto atendimento dessa determinação.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos e a Fazenda Pública Municipal e Estadual NÃO faz acordo em casos de saúde (concessão de medicamentos, cirurgia ou leito de UTI), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Cite-se e intimem-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresentem resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da antecipação

da tutela e citação e intimação do(s) requeridos e notificação do(s) Secretário(s) de Saúde e Hospital onde o(a) paciente se encontra internado(a) atualmente.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juíza de Direito

7006839-63.2019.8.22.0002

AUTOR: CLEVERSON JACONIAS VIANA CPF nº 554.710.642-91,
SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR ALVES OAB nº RO1630

RÉU: TIAGO DE TAL CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ARIQUEMES

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

No presente feito há requerimento de MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO.

Em análise à legislação aplicável (Lei 9.099/95), infere-se que seu art. 3º dispõe sobre a competência do Juizado Especial Cível e, não inclui em seu rol as medidas cautelares. Como este rol de competência é TAXATIVO, não há como processar tais causas no âmbito dos Juizados, nem mesmo como procedimento preparatório, pois para tanto, exige-se obediência a rito próprio.

Além disso, de acordo com o Enunciado nº 8 do FONAJE, "as ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais".

Ocorre que as medidas cautelares estão dispostas no Código de Processo Civil e estão sujeitas a procedimento específico, onde não se admite dilação probatória, audiência ou outros procedimentos afeitos aos Juizados Especiais. Assim, as ações que intentem pedido cautelar, ainda que de forma incidental, devem ser aforadas no Juízo Comum e não nos Juizados Especiais.

Logo, não há possibilidade jurídica do pedido cautelar de busca e apreensão, já que a legislação aplicável (ENUNCIADOS FONAJE) não admite o prosseguimento do feito perante os Juizados.

A vista do exposto, intime-se a parte autora, para emendar a Inicial, adequando seu pedido OU, se for o caso formular pedido de desistência e postular em demanda própria perante o Juízo Comum.

Ariquemes – RO; 10 de maio de 2019.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7013201-18.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: AURIVALDO LUIZ OLIVEIRA CPF nº 040.791.322-04, GLEBA 02 lote 34 LINHA C 95 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO OAB nº RO9602

EXECUTADO: C. E. D. R., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, conforme autoriza o art. 525 do Código de Processo Civil.

Concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não haja constrição de bens ou valores e/ou liberação de eventual valor bloqueado nos autos.

Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 05 dias sobre as situações alegadas e documentos juntados.

Após, faça-se conclusão dos autos para decisão.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juíza(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7003105-07.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$1.429,98 (mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: IVONE LOPES FERREIRA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Proceda-se diligência para intimação da executada nos endereços de consultas anexas

Ariquemes sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 12:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 0011155-54.2013.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Valor da causa: R\$28.975,78 (vinte e oito mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S/A, SETOR BANCARIO SUL, ED. SEDE - 70070-110 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, R RIO G DO SUL BARRO PRETO - 30170-110 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Parte requerida: JOSE PEDRO RODRIGUES, AV. TABAPUÁ 2544 ST 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LAERCIO MARCOS GERON OAB nº RO4078, AV TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou infrutífero.

2- A pesquisa RENAJUD foi deferida, sendo encontrado um veículo registrado em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada, conforme espelho anexo.

3- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação do veículo deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.

4- Vindo indicação de endereço proceda-se a penhora/avaliação/remoção do veículo, depositando-se o bem em mãos do exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se o exequente indicar o executado como depositário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA/AVALIÇÃO/REMOÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 12:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7007568-94.2016.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Requerente: REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482-O, MARCELO BRASIL SALIBA - AC3328

Requerido: REQUERIDO: CLAUDINEI ANDRADE ENGLERTH
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 10 de maio de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7006017-74.2019.8.22.0002

Classe: Monitoria

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$80.785,70 (oitenta mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos)

Parte autora: JOSE SALES DE SOUZA, GLEBA 36 Lote 122, RODOVIA RO-140, ZONA RURAL LINHA C-30 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ROSILDA DANIEL RIBEIRO, RUA TUCANO 1261 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013).

2- Ante o exposto, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, apresentando certidão do IDARON e Registro de Imóveis, bem como outros documentos que entenda necessários, ou que comprove o recolhimento das custas iniciais código 1001.3, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 12:26 .

Deisy Crithian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7015973-51.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$4.153,86 (quatro mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CONCREPOSTES - RENO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONCRETO LTDA, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4443 INDUSTRIAL - 76821-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO PASCOAL NOGUEIRA OAB nº RO8913, BENEDITO SOUZA BRITO 4443 SETOR INDUSTRIAL - 76821-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.

1- Intimado a dar impulso ao feito, apresentando demonstrativo atualizado do débito e manifestando quanto a penhora de ID 24490809, a exequente ficou inerte.

2- Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.

4 - Por este motivo, archive-se sem baixa na distribuição.

5- Fica liberada a penhora dos bens móveis ID 24490809.

6 - Intime-se a exequente desta DECISÃO.

Ariquemes sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 12:32 .

Deisy Crithian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7006135-50.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da causa: R\$11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: AILTON DE ALMEIDA, BR 364, KM 15, LINHA C-80, LOTE 30, GLEBA 16 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial, sob pena de indeferimento, acostando aos autos o indeferimento administrativo, vez que só constam nos autos o laudo pericial.

Ariquemes sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 12:25 .

Deisy Crithian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n.: 7012010-69.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$13.550,14 (treze mil, quinhentos e cinquenta reais e quatorze centavos)

PARTE AUTORA: ELINALVA ROCHA OLIVEIRA, RUA PARIQUIS 1910 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-560 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOICE MARA HERMES OAB nº RO8263, SEM ENDEREÇO, DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº RO7412, AVENIDA TABAPOÃ 3297, ESCRITÓRIO SETOR 03 - 76870-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PARTE REQUERIDA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

1 - Considerando que o prazo de término do benefício já expirou em março/2019, incabível o restabelecimento, conforme pretende a exequente. Cabe neste feito apenas o pagamento das parcelas pendentes a contar do requerimento administrativo, conforme SENTENÇA trânsito em julgado.

2 - Neste cenário, intime-se a exequente para acostar demonstrativo atualizado do débito para fins de inauguração do cumprimento da SENTENÇA contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 5 dias.

Ariquemes/RO, 10 de maio de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7007872-25.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: ARILTON VICENTE DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: RÉU: INSS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 9 de maio de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7003038-76.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: SONIA MARIA HOFFMAN ZAMARCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO - RO7696, ERLETE SIQUEIRA - RO3778

Requerido: EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida. intimada:

1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância requerida, nos termos da petição de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.

2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.

3) Para que comprove o pagamento das custas processuais no valor (conforme cálculo), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Boleto emitido no sistema. Para pagamento emitir a 2ª via do boleto.

Ariquemes-RO, 10 de maio de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7005921-59.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$12.974,00 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais)

Parte autora: AILTON OLIVEIRA DA SILVA, RUA WASHINGTON 847 SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.

3- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e nomeio como médico perito oDR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233

, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão da Resolução.

3.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.

4- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

5- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

7- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

8- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

9- Caso o INSS apresente defesa, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

10- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 12:25 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001714-17.2019.8.22.0002
Classe: Monitória

Assunto: Cheque, Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Valor da causa: R\$5.120,53 (cinco mil, cento e vinte reais e cinquenta e três centavos)

Parte autora: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 2583, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: FPB MONTE NEGRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, RUA JUSTINO LUIZ FONCONI 2438 LOT MONTE NEGRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Proceda-se diligência para intimação da parte executada, no endereço indicado em consulta INFOJUD anexa.

Ariquemes sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 12:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7009973-06.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque
Valor da causa: 0,00 (0,00)

Parte autora: FABIO AMARAL, RUA SABIA 1286 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: NILSON LEO SAUER, RUA JOÃO PEDRO MOREIRA DE CARVALHO 1164, - DE 692 A 1300 - LADO PAR SETOR INDUSTRIAL - 78557-165 - SINOP - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA JOÃO PEDRO MOREIRA DE CARVALHO 1164, - DE 692 A 1300 - LADO PAR SETOR INDUSTRIAL - 78557-165 - SINOP - MATO GROSSO

Vistos e examinados

O feito está abandonado pela parte autora. Intimada na pessoa de seu advogado, manteve-se inerte. Realizada a tentativa de intimação pessoal para dar andamento em 5 dias, apurou-se ser desconhecida no endereço indicado nos autos. Assim caracterizada está desídia, impondo-se a extinção do feito, independentemente de consentimento da parte ré, posto tratar-se de ação executiva.

Posto isso, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 485, inciso III e § 1º c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016. Sem honorários, haja vista que não houve formação da relação processual.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.
Ariquemes sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 12:30 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7004082-33.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

Requerido: EXECUTADO: HELIO TOMASINI DA SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 10 de maio de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001427-54.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum

Assunto: Reivindicação

Valor da causa: R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais)

Parte autora: REINILDO VIEIRA BATISTA, RUA CRUZEIRO DO OESTE JARDIM PARANÁ - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE MALTA SOARES OAB nº RO9040, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MARTA NETO DE SOUZA, RUA TARIMATÁ, - DE 2525/2526 AO FIM ÁREAS ESPECIAIS - 76870-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OSCAR FALCHI GREGÓRIO, RUA MÁRIO ANDREAZZA 47, RUA 02, 47 BR319 KM 20- DNIT SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVANA NETO DE SOUZA, RUA MÁRIO ANDREAZZA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos.

Reinildo Vieira Batista, ajuizou a presente Ação Reivindicatória c/c Ação Anulatória de Negócio em desfavor do Silvana Neto de Souza e outros.

A inicial veio acompanhada dos documentos de ID. 24351992 a ID 24353007.

DESPACHO inicial proferido determinando a intimação da requerente para emendar a inicial, adequando o pedido, esclarecendo qual o negócio jurídico de compra e venda pretende que seja declarado nulo, apresentando ao final pedido correspondente, bem como comprovar o estado de hipossuficiência ou o recolhimento das custas.

Intimada a requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação Reivindicatória c/c Ação Anulatória de Negócio, em que devidamente intimado para apresentar emenda, a requerente ficou inerte.

A exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 320, do NCP, ante a ausência de documento essencial para a propositura da ação,

ou seja, documento comprobatório do estado de hipossuficiência ou recolhimento das custas iniciais, bem como, por não haver promovido a emenda a fim de prestar esclarecimentos quanto o negócio jurídico de compra e venda pretende que seja declarado nulo, apresentando ao final pedido correspondente.

Apesar de devidamente intimada a autora ficou inerte, sendo de rigor o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC) Posto isso, indefiro a petição inicial nos termos dos artigo 321, parágrafo único do NCPC, declarando extinto o feito com fulcro no art.485, inciso I, do NCPC.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

Ariquemes sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 12:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 0064575-13.2009.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: EXECUTADO: RAWEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, IRMAOS PASQUALINI LTDA - ME, ASSIS & IRMAOS LTDA, M A DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437

Advogados do(a) EXECUTADO: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575, JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO - DF4764

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Processo físico arquivado na caixa PJE nº 91.

Ariquemes, 10 de maio de 2019.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Processo n. 7013621-91.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: VICTOR R. M. MILAN - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

Requerido: EXECUTADO: DAIANE SILVA DE AVILA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 10 de maio de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7007014-91.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Requerido: RÉU: SIMONE PEREIRA DOS SANTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 10 de maio de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7004456-49.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto:

Valor da causa: R\$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: ANTONIO ROSA ALVES, RUA ALFAZEMA 2528 BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que o requerido apresentou impugnação e novos cálculos. Intimada manifestar sobre a impugnação, a parte credora anuiu expressamente com os cálculos de apresentados pelo INSS, homologando os cálculos de ID 25866658 pág. 4 e determino a expedição de ofício requisitório de pagamento /requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 12:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: J. G. ALECRIM COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ME - CNPJ: 04.924.890/0001-89, atualmente em lugar incerto e não sabido.

De: JOSE GOMES ALECRIM - CPF: 136.708.402-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO, abaixo relacionado, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida com os

juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, caso haja pronto pagamento, será reduzida pela metade.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n.: 7011451-78.2018.8.22.0002

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: J. G. ALECRIM COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS - ME, JOSE GOMES ALECRIM

Valor do Débito: R\$ 658,53

Eu, _____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 11 de abril de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 1498

Preço por caractere: 0,01940

Total: R\$ 29,04

Processo n. 7003896-73.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: EXEQUENTE: HADRIAN GABRIEL DE JESUS SILVA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

Requerido: EXECUTADO: POLIANO JOSE DE JESUS SILVA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Ariquemes, 10 de maio de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7005733-37.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$4.841,99 (quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos)

Parte autora: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, AVENIDA JAMARI 3206, SOBREIRA MOVEIS ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ELIANO MASSAI CHIANCA, RUA PRESIDENTE AFONSO PENA 2592 SETOR NOVA UNIÃO TRES - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Considerando que houve penhora/avaliação/remoção de veículo de propriedade do executado, fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de desconstituição da penhora e devolução do bem ao executado.

SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 12:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7005417-53.2019.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: REGISTROS PÚBLICOS, Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Óbito após prazo legal

Valor da causa: R\$1.000,00 (mil reais)

PARTE AUTORA: MARIA JOSE FRANCISCO DE SOUSA BARBOSA LEITE, LH C 107,5 S/N, PST 48 - 2 DE JULHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO MARQUES DE OLIVEIRA OAB nº RO9251, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AVENIDA CUJUBIM 2783, CX POSTAL 36 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para excluir o serviço extrajudicial do pólo passivo da ação, haja vista tratar-se de demanda de jurisdição voluntária, sendo que a serventia será apenas um órgão executor da decisão judicial.

Ariquemes/RO, 9 de maio de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7004478-73.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$5.988,00 (cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais)

Parte autora: SANDRA RAMOS NOGUEIRA, RUA CASTELO BRANCO 2837 SETOR 08 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.

3- Indefiro o pedido de antecipação de tutela na forma postulada, haja vista a ausência de prova quanto à qualidade de segurada da previdência social.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e

típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedia, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 9 de maio de 2019 às 14:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7004245-76.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$12.402,00 (doze mil, quatrocentos e dois reais)

Parte autora: SEBASTIANA CELESTINA DOS SANTOS, TRAVESSAO B65 CHACARA BELA VISTA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Vistos e examinados.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.

3- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célebre desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedia, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

3.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.

4- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).

5- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

7- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

8- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

9- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

10- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 9 de maio de 2019 às 14:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7014441-42.2018.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$4.808,16 (quatro mil, oitocentos e oito reais e dezesseis centavos)

Parte autora: ELOA VITORIA DE OLIVEIRA COSTA, RUA TOPÁZIO 3468 VILA IBEZA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA, GABRIEL DE OLIVEIRA COSTA, RUA TÓPAZIO 3468 VILA IBEZA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA TOPÁZIO 3468 VILA IBEZA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA TÓPAZIO 3468 VILA IBEZA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

Parte requerida: EVANDRO DOMINGOS MENDONÇA COSTA, GARIMPO BOM FUTURO VILA CHAPADÃO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de alimentos ajuizada por GABRIEL DE OLIVEIRA COSTA e ELOÁ VITÓRIA DE OLIVEIRA COSTA, representados pela genitora Adenise Gomes de Oliveira, em desfavor do genitor EVANDRO DOMINGOS MENDONÇA COSTA.

A parte autora narrou que o requerido não contribui com o sustento dos filhos e que a genitora não possui condições de suportar sozinha os custos alimentares. Assim, postulou o arbitramento de alimentos provisórios e definitivos na ordem de 42% do salário-mínimo, com complementação da metade das despesas extraordinárias. Juntou documentos.

No ID 23317629 foram deferidos os pedidos de gratuidade de justiça e alimentos provisórios de 40% do salário-mínimo.

Audiência de conciliação infrutífera no ID 24600758.

Devidamente citado no ID 23932001, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para contestação.

A parte autora informou não ter interesse na especificação de provas e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 24630059), e o requerido ficou silente.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de alimentos em que a parte autora postula em desfavor de seu genitor o pagamento mensal de 42% do salário-mínimo, com complementação em 50% das despesas.

Após detida análise dos autos, verifica-se que é o caso de procedência da ação.

A paternidade está comprovada pelas certidões de nascimento de ID 22833718, p. 7 e 9. Logo, não havendo quaisquer elementos que possam elidir tal conclusão, o requerido tem a obrigação, decorrente do poder familiar, de prestar alimentos aos menores, conforme se infere dos artigos 1.566, IV, 1.696 e 1703, todos do Código Civil.

A necessidade dos infantes são presumíveis em razão de sua pouca idade, não tendo, por óbvio, condições de prover sua própria subsistência. Ademais, dos autos consta que os requerentes estão atualmente com 09 e 07 anos, faixa etária na qual os gastos com alimentação, saúde e vestuário não são poucos.

No que se refere à possibilidade do requerido, os demandantes afirmaram que o genitor deve pagar alimentos no valor postulado, pois trabalha no garimpo e é dono de um bar, tendo condição financeira para tanto, mas não existe nos autos início de prova acerca da renda do requerido.

Ocorre que a experiência ordinária em casos desta natureza (art. 375, CPC), associada à informação de que o réu trabalha, indicam que o valor pleiteado pelos infantes é razoável e compatível com as condições financeiras genitor.

Para corroborar o raciocínio, cita-se jurisprudência sobre o assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO EM 50% DO SALÁRIO MÍNIMO. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. PROVA INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. Deve ser mantida a sentença que arbitra em 50% do salário-mínimo em prol do filho, então menor, quando ausente prova da incapacidade financeira do alimentante para suportar o encargo. (TJMG. AC: 10024123431777001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 22/10/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/11/2013)

Assim, à míngua de provas mais robustas sobre a renda do requerido e tendo em vista que a prole não pode ficar desamparada ante a ausência de demonstração da remuneração do réu, o pedido autoral merece ser acolhido para fixar os alimentos em 42% do salário-mínimo vigente acrescidos de complementação na forma postulada.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de alimentos formulado por GABRIEL DE OLIVEIRA COSTA e ELOÁ VITÓRIA DE OLIVEIRA COSTA em face de EVANDRO DOMINGOS MENDONÇA COSTA, e por essa razão:

- CONFIRMO os alimentos provisórios fixados no ID 23317629;
- FIXO alimentos definitivos em favor da parte autora no importe equivalente a 42% do salário-mínimo, o que corresponde atualmente a R\$ 419,16 (quatrocentos e dezenove reais e dezesseis centavos);
- O valor dos alimentos continuará sendo pago no quinto dia útil de cada mês, mediante depósito na conta bancária indicada pela genitora: banco 104-Caixa, agência 1831, operação 013-poupança, conta n. 24039-0.
- O requerido ainda arcará com 50% das despesas médico-hospitalares, odontológicas, farmacêuticas e educacionais.
- Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- Face a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
- Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 9 de maio de 2019 às 14:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7005672-45.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$2.311,97 (dois mil, trezentos e onze reais e noventa e sete centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: EDIO SILVERIO, RUA DOS RUBIS 1376, - DE 1033/1034 A 1423/1424 PARQUE DAS GEMAS - 76875-860 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Expeça-se o necessário para citação do executado no endereço indicado na consulta TRE anexa.

Ariquemes quinta-feira, 9 de maio de 2019 às 17:45 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n.: 7007083-26.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$36.787,25 (trinta e seis mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos)

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: MARTA DE REZENDE BUENO, RUA BAHIA 3853 SETOR 05 - 76870-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Intime-se o exequente para se manifestar quanto ao endereço obtido em consulta INFOJUD, requerendo o que entender oportuno em 05 dias.

Ariquemes/RO, 9 de maio de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7012269-30.2018.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$4.201,32 (quatro mil, duzentos e um reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: PABLO HENRIQUE MARQUES NUNES, RUA JACAMIM 2234 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, AMANDA MARQUES NUNES DOS SANTOS, RUA JACAMIM 2234 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA JACAMIM 2234 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA JACAMIM 2234 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Parte requerida: EDVALDO NUNES DOS SANTOS, RUA GARÇA 2422 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de alimentos ajuizada por AMANDA MARQUES NUNES DOS SANTOS e PABLO HENRIQUE MARQUES NUNES, representados pela genitora Tatiana dos Santos Marques, em desfavor do genitor EDVALDO NUNES DOS SANTOS.

A parte autora narrou que o requerido não contribui com o sustento dos filhos e que a genitora não possui condições de suportar sozinha os custos alimentares. Assim, postulou o arbitramento de alimentos provisórios e definitivos na ordem de 36,7% do salário-mínimo, com complementação da metade das despesas extraordinárias. Juntou documentos.

No ID 21921249 foram deferidos os pedidos de gratuidade de justiça e alimentos provisórios de 36,7% do salário-mínimo.

O requerido foi devidamente citado no ID 22352463, mas deixou de comparecer à audiência de conciliação (ID 23022021) e de apresentar contestação

A parte autora informou não ter interesse na especificação de provas (ID 23076132) e o requerido ficou em silêncio.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pleito autoral no ID 24570904.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de alimentos em que a parte autora postula em desfavor de seu genitor o pagamento mensal de 31,45% do salário-mínimo, com complementação em 50% das despesas.

Após detida análise dos autos, verifica-se que é o caso de procedência da ação.

A paternidade está comprovada pelas certidões de nascimento de ID 21712363, p. 7-8. Logo, não havendo quaisquer elementos que possam elidir tal conclusão, o requerido tem a obrigação,

decorrente do poder familiar, de prestar alimentos aos menores, conforme se infere dos artigos 1.566, IV, 1.696 e 1703, todos do Código Civil.

A necessidade dos infantes são presumíveis em razão de sua pouca idade, não tendo, por óbvio, condições de prover sua própria subsistência. Ademais, dos autos consta que os requerentes estão atualmente com 08 e 03 anos, faixa etária na qual os gastos com alimentação, saúde e vestuário não são poucos.

No que se refere à possibilidade do requerido, os demandantes afirmaram que o genitor deve pagar alimentos no valor postulado, pois tem condição financeira para tanto, mas não existe nos autos início de prova acerca da renda do requerido.

Ocorre que a experiência ordinária em casos desta natureza (art. 375, CPC), associada à informação de que o réu trabalha, indicam que o valor pleiteado pelos infantes é razoável e compatível com as condições financeiras genitor.

Para corroborar o raciocínio, cita-se jurisprudência sobre o assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO EM 50% DO SALÁRIO MÍNIMO. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. PROVA INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. Deve ser mantida a sentença que arbitra em 50% do salário-mínimo em prol do filho, então menor, quando ausente prova da incapacidade financeira do alimentante para suportar o encargo. (TJMG. AC: 10024123431777001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 22/10/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/11/2013)

É importante citar também que o Ministério Público pugnou pela procedência da inicial, ante a preservação dos interesses superiores das crianças e a observância das demais formalidades legais nos presentes autos.

Assim, à míngua de provas mais robustas sobre a renda do requerido e tendo em vista que a prole não pode ficar desamparada ante a ausência de demonstração da remuneração do réu, o pedido autoral merece ser acolhido para fixar os alimentos em 36,7% do salário-mínimo vigente acrescidos de complementação na forma postulada.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de alimentos formulado por AMANDA MARQUES NUNES DOS SANTOS e PABLO HENRIQUE MARQUES NUNES em face de EDVALDO NUNES DOS SANTOS, e por essa razão:

- CONFIRMO os alimentos provisórios fixados no ID 21921249;
- FIXO alimentos definitivos a favor da parte autora no importe equivalente a 36,7% do salário-mínimo, o que corresponde atualmente a R\$ 366,26 (trezentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos);
- O valor dos alimentos continuará sendo pago no quinto dia útil de cada mês, diretamente à genitora dos requerentes mediante recibo ou depositado em conta bancária por ela indicada;
- O requerido ainda arcará com 50% das despesas médico-hospitalares, odontológicas, farmacêuticas e educacionais.
- Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- Face a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da ação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
- Aplico a MULTA de 2% do valor da causa em desfavor do requerido, por ato atentatório à dignidade da justiça, em razão da ausência injustificada na audiência de conciliação (ID 23022021), a ser revertida em favor do Estado, conforme previsto no art. 334, § 8º, do CPC.
- Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 9 de maio de 2019 às 14:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7013479-19.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Tutela e Curatela

Valor da causa: R\$1.000,00 (mil reais)

Parte autora: R. M. F. C. G., RUA VILHENA 2167, - DE 2154/2155

A 2215/2216 BNH - 76870-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA

HERINGER OAB nº RO2514, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: G. D. A. G., RUA VILHENA 2167, - DE 2154/2155

A 2215/2216 BNH - 76870-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de levantamento de interdição ajuizada por RITA MARIA FERNANDES CARDOSO GOUVÊA afirmando que após o decreto de sua interdição em 2014 fez acompanhamento médico, logrando êxito no tratamento, encontrando-se recuperada dos distúrbios que a acometeram, dispondo de plena capacidade mental. O curador assinou a inicial em conjunto com a requerente. Juntou documentos.

Deferido o pedido de levantamento provisório da interdição no ID 22651712.

Realizada perícia médica (ID 23739321), a parte autora concordou com o resultado no ID 24549179.

O Ministério Público opinou pela procedência da ação no ID 24660380.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação de levantamento de interdição.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise dos autos, verifica-se que é o caso de procedência da inicial. Explica-se.

O levantamento da curatela, conforme preceituado no CPC, será possível sempre que se comprovar que o interditado recuperou a plena capacidade: "Art. 756. Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou".

In casu, a avaliação psiquiátrica favorável à descontinuação da curatela (ID 22409088), carreada com a inicial, foi confirmada pelo laudo pericial de ID 23739321, que em sua conclusão informou o seguinte:

Embora haja, em sua história, alterações caracterizadas por "delírios e alucinações", alterações estas de natureza psicótica, no momento, a periciada encontra-se estável do ponto de vista psíquico. Durante esta perícia, foi realizado um estudo detalhado da capacidade da periciada (item 9 – ESTUDO DETALHADO DA CAPACIDADE), estudo este que demonstrou que a periciada, apesar de possuir o diagnóstico acima referido, não apresenta quaisquer disfuncionalidades no que diz respeito à sua capacidade civil. Desta forma, ela está apta a praticar os atos de natureza civil relacionados à administração de seu patrimônio e rendimentos.

Nesse cenário, tem-se que os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para a formação da convicção do Juízo no sentido de que a interditada Rita Maria Fernandes Cardoso Gouvêa recuperou as condições de reger sua pessoa.

Em adição a isso, o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pleito autoral (ID 24660380).

Destarte, o levantamento de sua interdição é medida que se impõe, tornando-se imperiosa a procedência dos pedidos perpetrados na exordial.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação ajuizada por RITA MARIA FERNANDES CARDOSO GOUVÊA, e por essa razão:

a) RATIFICO a decisão de ID 22651712, concessiva de tutela provisória de urgência;

b) DECRETO o levantamento da interdição RITA MARIA FERNANDES CARDOSO GOUVÊA, com fulcro no art. 756 do CPC;

c) DECLARO a cessação dos efeitos da curatela concedida ao Sr. Gutemberg de Araújo Gouvêa.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) Cumpra-se ao disposto no art. 756, § 3º, do CPC.

f) Sem custas. Sem honorários sucumbenciais.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.

Ariquemes quinta-feira, 9 de maio de 2019 às 17:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7011615-77.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais)

PARTE AUTORA: CAMILA DAMIAO PINTO, RUA MONTREAL 1277, - ATÉ 1269/1270 SETOR 10 - 76876-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISMENIA FELIPE, RUA RUI BARBOSA 3522, - DE 3441/3442 AO FIM COLONIAL - 76873-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA MONTREAL 1277, - ATÉ 1269/1270 SETOR 10 - 76876-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA RUI BARBOSA 3522, - DE 3441/3442 AO FIM COLONIAL - 76873-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, AL PIQUIA SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PARTE REQUERIDA: LUCAS FELIPE DA SILVA, RUA B 05 501 SETOR B - 78580-000 - ALTA FLORESTA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA B 05 501 SETOR B - 78580-000 - ALTA FLORESTA - MATO GROSSO

Vistos.

1. Considerando a natureza do pleito inicial, o que consta do relatório social e os termos do pedido da genitora no ID 25816055, designo audiência de conciliação para o dia 13.06.2019, às 12:00 horas, a ser realizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto, situado na Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP n. 76872-854, Telefone: 3536-3937.

2. Intimem-se as partes.

3. Intime-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.

4. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, 9 de maio de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7002477-18.2019.8.22.0002

Classe: Cautelar Inominada

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

Valor da causa: R\$20.000,00 (vinte mil reais)

PARTE AUTORA: ROSALVO CLEMENTINO DE OLIVEIRA, AC MONTE NEGRO 5850, LH C 35, KM 05 ZONA RURAL PST 23 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO OAB nº RO4722, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: SANDRA ALAIDES DAMASCENA, RUA 17 5814 JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

1- Os valores bloqueados em sede de medida provisória de urgência cautelar, foram desbloqueados, conforme espelho anexo.
2- Nada mais havendo, arquivem-se.

Ariquemes/RO, 9 de maio de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7013421-84.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais)

Parte autora: JOSE DOS PASSOS FERNANDES SOARES, AC MONTE NEGRO, ASSENTAMENTO ELSON MACHADO - LINHA C 25 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AC MONTE NEGRO, ASSENTAMENTO ELSON MACHADO - LINHA C 25 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Parte requerida: VALÉRIA SOUZA DA SILVA, PRÓXIMO À ESCOLA 22 DE ABRIL LINHA C-35, - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JHEIMISON DA SILVA SOARES, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PRÓXIMO À ESCOLA 22 DE ABRIL LINHA C-35, - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de guarda ajuizada por JOSE DOS PASSOS FERNANDES SOARES em desfavor de VALÉRIA SOUZA DA SILVA.

Narrou o autor que manteve união estável com a requerida, advindo dessa união o nascimento de Jheimison da Silva Soares, ainda menor de idade. Disse que com a separação não haviam regularizado a guarda do infante, mas que atualmente somente o autor possui condição para isso, sendo que o menor já está com ele residindo. Assim, pleiteou tutela provisória de urgência e requereu a modificação de guarda em seu favor. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade da justiça e deferido o pedido de guarda provisória no ID 10905542.

Oportunizada a especificação de provas (ID 14853298), as partes informaram não ter mais provas a produzir (ID 15582153 e 15582628).

Relatório psicossocial no ID 24234196.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido inicial no ID 24419333.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de modificação de guarda ajuizada em desfavor da genitora do menor Jheimison da Silva Soares, nascido em 03.09.2015.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise dos autos, verifica-se que a ação deve ser julgada procedente. Explica-se.

As provas dão conta de que o requerente é pai do menor (ID 7029245, p. 7) e que vem exercendo a guarda de fato desde 2016, sem qualquer percalço comprovado.

Pelo que consta nos autos, o filho ficou inicialmente sob a guarda da mãe, todavia, a genitora lhe entregou a criança sem maiores informações, apresentando o menor sujo, descalço e com fome (ID 70292450, p. 8), e depois disso não mais foi encontrada.

Em adição a isso, o estudo social de ID 24234196 não apresentou contraindicativo ao deferimento do pedido.

Por conseguinte, vê-se claro e legítimo o motivo e o interesse do requerente em ver reconhecido judicialmente a fática e sedimentada situação.

É importante citar também que o Ministério Público pugnou pela procedência da inicial ante a preservação dos interesses superiores da criança e a observância das demais formalidades legais nos presentes autos.

Destarte, pelos elementos probatórios constantes dos autos, torna-se conclusivo que a permanência da guarda unilateral do filho com seu pai é medida recomendável, mantendo-se a situação já benéfica em seu favor.

De qualquer forma, consigne-se que o deferimento da guarda pode ser revisto a qualquer momento se houver modificação na situação fática que ensejou a regulamentação da guarda na forma atual.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE DOS PASSOS FERNANDES SOARES em face de VALÉRIA SOUZA DA SILVA, e por essa razão:

a) TORNO definitiva a decisão de ID 10905542;

b) CONCEDO em favor do genitor JOSE DOS PASSOS FERNANDES SOARES a guarda unilateral do menor JHEIMISON DA SILVA SOARES, nascido em 03.09.2015.

c) Face a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Como não houve resistência ao pleito, DEIXO de condenar a parte ré em honorários.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE DE TERMO DE GUARDA POR TEMPO INDETERMINADO.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 9 de maio de 2019 às 14:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7007387-59.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$1.000,00 (mil reais)

Parte autora: MARIA LUCIA DOS SANTOS DE MOURA, RUA TANGARÁ 473, - DE 453/454 AO FIM JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO SILVEIRA DE MOURA, RUA TANGARÁ 473, - DE 453/454 AO FIM JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS AUTORES: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ANDRÉ DIAS DA SILVA, SEM ENDEREÇO, MAXWELLA NOGUEIRA DOS SANTOS, BR 116 KM 27, ZONA RURAL ZONA RURAL - 61700-000 - AQUIRAZ - CEARÁ
 ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA LUCIA DOS SANTOS DE MOURA e PEDRO SILVEIRA DE MOURA em face de ANDRÉ DIAS DA SILVA e MAXWELLA NOGUEIRA DOS SANTOS, objetivando a regulamentação da guarda da menor MARIA LUIZA DOS SANTOS DIAS.

Os autores narraram que são tios-avós da infante. Disseram que a menor jamais desfrutou da companhia do pai e que em 2015 a genitora foi presa, estando atualmente cumprindo pena em regime fechado, assim, estão exercendo a guarda de fato da referida. Destacaram que possuem condições de cuidar da infante. Por fim, pleitearam tutela provisória de urgência e requereram a regulamentação da guarda em seu favor, juntando documentos. Concedida a gratuidade da justiça e deferido o pedido de tutela provisória no ID 11711509.

André Dias da Silva foi citado por edital (ID 11913917). Maxwellla Nogueira dos Santos foi citada pessoalmente (ID 13171004). A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral no ID 18253907.

Relatório psicossocial no ID 24230593.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido no ID 15024356.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de guarda ajuizada entre as partes acima nomeadas, sendo cabível, in casu, o julgamento antecipado da lide nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Pois bem.

Sobre o instituto da guarda, o artigo 1.631 do CC dispõe que durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais, sendo que na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

No entanto, se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade, conforme art. 1.584, § 5º, CC.

Nesse trilhar, da análise dos autos, verifica-se que a ação deve ser julgada procedente.

In casu, restou demonstrado de forma segura que os requerentes são tios-avôs (ID 11262310) da menor Maria Luiza dos Santos Dias, nascida em 27.08.2013 (ID 11262071), e que vem exercendo a guarda de fato desde 2015 (ID 11262177), sem qualquer percalço comprovado nos autos.

Em adição a isso, o estudo social de ID 24230593 não apresentou contraindicativo ao deferimento do pedido.

Por conseguinte, vê-se claro e legítimo o motivo e o interesse da autora em ver reconhecido judicialmente a fática e sedimentada situação.

É importante citar que o Ministério Público pugnou pela procedência da inicial ante a preservação dos interesses superiores da criança e a observância das demais formalidades legais nos presentes autos.

Destarte, como nada há nos autos que desabone a conduta da parte autora, o caminho é acolher o pedido autoral.

De qualquer sorte, consigne-se que o deferimento da guarda não faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer momento se houver modificação na situação fática subjacente que ensejou a regulamentação da guarda na forma atual.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA LUCIA DOS SANTOS DE MOURA e PEDRO SILVEIRA DE MOURA em face de ANDRÉ DIAS DA SILVA e MAXWELLA NOGUEIRA DOS SANTOS, e por essa razão:

a) RATIFICO a decisão concessiva da tutela provisória de urgência no ID 11711509;

b) CONCEDO em favor de MARIA LUCIA DOS SANTOS DE MOURA e PEDRO SILVEIRA DE MOURA a guarda definitiva da menor MARIA LUIZA DOS SANTOS DIAS, nascida em 27.08.2013.

c) Face a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Como não houve resistência ao pleito, DEIXO de condenar a parte ré em honorários.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE DE TERMO DE GUARDA POR TEMPO INDETERMINADO.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 9 de maio de 2019 às 14:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7005570-86.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Liminar , Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$60.530,00 (sessenta mil, quinhentos e trinta reais)

PARTE AUTORA: IZALTINO PEDROSO DOS SANTOS, RUA PEITO ROXO 1671 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES OAB nº

MS19300, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: M. D. P. G. -. P., PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 950, AVENIDA VISCONDE DE TAUNAY 950 CENTRO - 84051-900 - PONTA GROSSA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para adequar o valor do pedido de danos morais ao patamar médio que a jurisprudência tem reconhecido em casos semelhantes.

Ariquemes/RO, 9 de maio de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006479-31.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$1.935,53

AUTOR: EDINALDO SANTANA RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Embora o autor tenha nominado a ação de "execução por quantia certa", trata-se de pedido de cumprimento de sentença, proferida nos autos n. 7000969-08.2017.8.22.0002, que tramitaram na 1ª Vara Cível desta Comarca.

2- Diante disso, determino a redistribuição do feito, por dependência, àquele juízo, nos termos do Art. 516, II, do CPC.

Ariquemes, 9 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Processo n. 7016365-88.2018.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

Requerente: REQUERENTE: THIAGO SOUZA SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880,

DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

Requerido: REQUERIDO: DJALMA SANTANA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 10 de maio de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 0011186-40.2014.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERA DURAND - SP211648-A

Requerido: EXECUTADO: VERLINGETON CRUZ BELEZA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO3264, ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte exequente, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 4.103,90, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 10 de maio de 2019.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7015581-48.2017.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Requerente: AUTOR: ADEMIR FERREIRA DO NASCIMENTO
 Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO4993
 Requerido: RÉU: INSS
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP. Ariquemes, 9 de maio de 2019.
 ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7003394-08.2017.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Requerente: AUTOR: CLARINDA DE ARRUDA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO377
 Requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL SA
 Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 100,00, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Ariquemes, 10 de maio de 2019.
 MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7013031-46.2018.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Requerente: AUTOR: O. F. POLO & CIA LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120
 Requerido: RÉU: NOEME RUFINO DOS SANTOS
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP. Ariquemes, 9 de maio de 2019.
 ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7008478-24.2016.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Requerente: AUTOR: FRANCISCO MACEDO DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027, INDIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530
 Requerido: RÉU: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA
 Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 136,10, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via. Ariquemes, 10 de maio de 2019.
 MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7002245-06.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Requerente: AUTOR: LARISSA TEIXEIRA DE ARAUJO
 Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
 Requerido: RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP. Ariquemes, 10 de maio de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS
 Processo n. 7014773-09.2018.8.22.0002
 Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
 Requerente: REQUERENTE: PORTAL POSTO CACAULANDIA LTDA - EPP
 Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIR BATISTA - RO4271
 Requerido: REQUERIDO: FERNANDO ANTONIO ALVES LIMA, CLARICE MARIA DE MESQUITA LIMA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça. Não sendo justiça gratuita deverá a parte: Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Ariquemes, 10 de maio de 2019.
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n.: 7016021-10.2018.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum
 Assunto: Cheque
 Valor da causa: R\$2.487,13 (dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e treze centavos)
 PARTE AUTORA: JUBELINO JOSE DE SOUZA, RUA BOU GAIN 2448, - DE 2484/2485 A 2792/2793 (5 RUA) SETOR 04 - 76873-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB nº RO4483, SEM ENDEREÇO
 PARTE REQUERIDA: NOSSA REDE DE COMUNICACAO LTDA, ALAMEDA BRASÍLIA 2235, -ESQ C JACUNDA SL 02 SETOR 03 - 76870-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU:
 Vistos.
 Citem-se os sucessores da parte autora falecida para, no prazo de 5 dias, pronunciarem acerca da habilitação neste feito (CPC. 689/690).
 Ariquemes/RO, 10 de maio de 2019.
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7003835-18.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$1.000,00 (mil reais)

Parte autora: V. S. V., RUA VILHENA 2333, - DE 2218/2219 A 2380/2381 BNH - 76870-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, I. F. D. S., RUA VILHENA 2333, - DE 2218/2219 A 2380/2381 BNH - 76870-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA OAB nº RO8684, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

ADVOGADOS DOS :

Vistos.

1 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para incluir na ação os genitores de Aila Beatriz Viola da Silva e Flávio Miguel Viola Marques, pois não há nos autos concordância em modificação da guarda, mesmo porque com a mudança da genitora para outro Estado, os genitores podem requerer a guarda para si.

2 - Considerando que há pedido de gratuidade de justiça, e não houve comprovação da hipossuficiência, limitando-se a comprovar despesas escolares, fica intimada para no mesmo prazo, comprovar a hipossuficiência das requerentes, ou que comprove o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes sexta-feira, 26 de abril de 2019 às 11:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7001390-27.2019.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Requerente: REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

Requerido: REQUERIDO: MARCIA CRISTINA GONCALVES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do mandado, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.

Fone (69) 3535-2093 - Ramal 226 - sala dos oficiais / Ramal 2015 - cartório distribuidor.

Ariquemes, 10 de maio de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 0011527-32.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: LEONCIO PERCI STEDILLE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

Requerido: RÉU: ADILSON DA SILVEIRA

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do segundo grau, para manifestação, caso queiram

Ariquemes, 10 de maio de 2019.

MARCIA KANAZAWA

Processo n.: 7014843-60.2017.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$14.978,65 (quatorze mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos)

PARTE AUTORA: HELDER PEREIRA BEZERRA, AVENIDA JAMARI 3958, - DE 3756 A 4112 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: ALIETE DO NASCIMENTO, CASA LOCALIZADA EM FRENTE À IGREJA ASSEMBLEIA DE D SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1 - Ante a comprovação de falecimento da parte ré, suspendo o feito por 60 dias, nos termos do art. 313, I §2º, I do CPC.

2 - Fica a parte autora intimada para providenciar a habilitação dos sucessores da parte falecido no referido prazo, acostando nome e qualificação para fins de citação na forma do art. 689 e seguintes do CPC.

Ariquemes/RO, 10 de maio de 2019.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 0002166-93.2012.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$1.327,20 (mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte centavos)

Parte autora: C. A. P. DE SANTANA VESTUARIO - ME, AV. CANAÃ 3271 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, R VITÓRIA-RÉGIA SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, - DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR -SALA 2002-2003 -ED. ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, CARLOS NATANIEL WANZELER, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, - DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR -SALA 2002-2003 -ED. ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, CARLOS ROBERTO COSTA, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, - DE 265 AO FIM -S.2002-2003 -ED.PETRO TOWER ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, JAMES MATTHEW MERRILL, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, - DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito a parte exequente requereu a inscrição no SERASAJUD.

2- Ante o exposto, inscreva-se no SERASAJUD, conforme requerido, e suspendo o andamento do processo por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC c/c o art. 513, ambos do NCPD).

3- Intime-se e arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 11:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7003239-34.2019.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Requerente: REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

Requerido: REQUERIDO: ELCIO LUIS CORREA DA SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca

diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 10 de maio de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002006-02.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARCELO DA SILVA FLORENCIO

Requerido: RÉU: BV FINANCEIRA S/A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 10 de maio de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7009494-13.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MAGALI ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334

Requerido: RÉU: JORCENILDO ALVES SILVA

Advogado do(a) RÉU: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.325,12, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes, 10 de maio de 2019.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 0002831-75.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$20.753,84 (vinte mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: MINASACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, AV. CAPITÃO SILVIO 2351 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TEOFILIO ANTONIO DA SILVA OAB nº RO1415, AV. PORTO VELHO CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: CONSTRUTORA OPEL LTDA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2771, SALA 05 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476, AL BRASÍLIA SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361A, AL BRASÍLIA SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Ante o pedido de venda judicial, expeça-se mandado de reavaliação da fração ideal penhorada e intemem-se as partes.

2 - Concluído o item 1, designo LEILÃO PÚBLICO (art. 886, inciso IV, NCPC) com vista à expropriação do bem móvel penhorado e avaliado nos autos.

3- Nomeio a Leiloeira Oficial DEONIZIA KIRATCH, regularmente cadastrada no sítio do TJRO, que deverá ser intimada para indicar 2 (duas) datas para realização do leilão, sendo uma presencial e outra por meio eletrônico, bem como para promover todos os atos necessários à consecução da venda judicial. Fixo comissão de 6% para venda de bens imóveis e de 10% para venda de bens móveis, incidentes sobre o valor da arrematação, que ficará a cargo do arrematante.

4- Expeça-se o respectivo edital, segundo os requisitos do art. 886, NCPC, com descrição detalhada do bem, que deverá ser afixado na sede do juízo, no local de costume, e publicado, uma só vez, no Diário Oficial da Justiça. O edital deverá, ainda, ser publicado, uma só vez, em jornal impresso de ampla circulação local e em sítio da imprensa local, situado na rede mundial de computadores, observando-se que sua publicação deve ocorrer com antecedência mínima de 05 dias da data designada para o primeiro leilão (art. 887, §1º, NCPC), mediante comprovação nos autos.

5- Consigne-se no edital que será considerado preço vil, para ambas as datas designadas, o lance inferior a 60% do valor de avaliação do bem (art. 891, parágrafo único, NCPC). O pagamento deverá ser à vista, por depósito judicial (art. 892, NCPC), podendo o arrematante apresentar proposta de pagamento parcelado, desde que observados os requisitos previstos no art. 895, do NCPC, em especial a necessidade de prestação de caução, sendo que somente será aceito pelo juízo a prestação de caução real ou por fiança bancária (art. 885, NCPC).

5.1- Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação do bem, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

6- Intime-se, com pelo menos 05 dias de antecedência da data do primeiro leilão, as pessoas indicadas o art. 889, do CPC, na forma prevista em lei.

7- Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 12:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7010993-95.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$6.205,73 (seis mil, duzentos e cinco reais e setenta e três centavos)

Parte autora: ADRIANO CESAR LONGO PIMENTA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2336, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, , SALA 2002 E 2003, EDIFÍCIO PEDRO TOWER ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1 - Nos termos do Ofício Circular n. 0500192/GACOG, datado de 19/12/2018, da lavra da MMª Desembargadora Corregedora-Geral do TJAC, determino a expedição de ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, para penhorar no rosto dos autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, o valor do crédito da exequente no valor de R\$ 12.075,80 atualizado até 12/04/2019.

2 - Após, aguarde-se a informação de disponibilização do valor penhorado em arquivo.

Ariquemes sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 12:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7014139-47.2017.8.22.0002

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: RÉU: EDER COIMBRA SANTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 10 de maio de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7006330-35.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da causa: R\$11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: EVERALDO RODRIGUES, BR 421, KM80, LINHA C-60, LOTE 04, GLEBA 42 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos e examinados.

1- Processe-se com gratuidade.

2 - Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, instrumento de procuração atual, posto que o acostado dos autos é de 2017, utilizada para instruir os autos 7014199-20.2017.8.22.0002 sendo inservível para o ajuizamento desta ação.

3- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e nomeio como médica perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/

especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão da Resolução.

4.1- A perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 12:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7005992-32.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANA PAULA DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: JAERLI BISPO TAVARES - RO7690,

ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO4452

Requerido: RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogados do(a) RÉU: DANIEL FRANCA SILVA - DF24214, ALAN ARAIS LOPES - RO1787

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 106,21, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes, 10 de maio de 2019.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7005650-50.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$12.402,00 (doze mil, quatrocentos e dois reais)
Parte autora: MARLENICE DE AZEVEDO, BR 421, KM 17, LOTE 51 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.

3- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e nomeio como médica perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão da Resolução.

3.1- A perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.

4- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).

5- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

7- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

8- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

9- Caso o INSS apresente defesa, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

10- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemmes sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 12:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemmes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7002434-52.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$13.004,00 (treze mil, quatro reais)

Parte autora: CLEUSA APARECIDA LARAS, KM 38 LOTE 149, KM 38, RO 257 SENTIDO MACHADINHO DO OESTE ZONA RURAL DE ARIQUEMES - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, SEM ENDEREÇO, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CLEUSA APARECIDA LARAS VARGAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Aduziu a autora ser segurada especial da Previdência Social, em razão do labor rural na condição de regime de economia familiar. Alegou que sofre de patologia incapacitadora ao exercício da atividade laborativa, que requereu o auxílio-doença administrativamente por causa disso, mas o benefício lhe foi negado, sob o argumento de que a perícia médica não encontrou incapacidade. Em razão disso, pediu tutela provisória de urgência e a condenação do requerido ao pagamento das parcelas mensais do auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez, solicitando a realização de perícia médica. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça no ID 8990968.

Citada, a parte requerida apresentou contestação no ID 9223273 rebatendo as alegações da parte autora. Preliminarmente, aduziu que a demandante deve comprovar a pretensão resistida na via administrativa. Em sede de prejudicial de mérito, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas postuladas. Quanto ao mérito, aduziu que autora não preenche os requisitos para qualquer dos benefícios indicados na defesa, em razão da fungibilidade: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Disse que apresentou documentos frágeis, inidôneos e insuficientes ao preenchimento dos requisitos legais. Argumentou sobre o termo inicial e a fixação do DCB. Ao final pediu pela improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos e juntou documentos.

Réplica no ID 9875403 impugnando os argumentos da contestação e reforçando o pleito inicial.

Oportunizada a especificação de provas, a requerente pleitou a inquirição de testemunhas (ID 10238936) e o requerido a realização de perícia médica (ID 10623588).

Audiência de instrução realizada no ID 13123904, ato em que foi colhido depoimento pessoal da autora e inquirida uma testemunha. Realizada perícia (ID 17284986), a parte autora concordou com o resultado no ID 17426932, enquanto o requerido impugnou o laudo por causa da existência de trabalho no período da incapacidade (ID 17722801).

Deferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 22500818. Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária, na qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez.

O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I CPC.

Pois bem. PRELIMINARMENTE, o requerido aduziu que a parte autora não comprovou a pretensão resistida na via administrativa. No entanto, tal alegação não tem razão de ser, pois no ID 8864504 consta o indeferimento do pedido administrativo realizado no dia 01.11.2016. Logo, repilo a preliminar.

Em sede de PREJUDICIAL DE MÉRITO, a parte ré alegou a prescrição quinzenal das parcelas postuladas, mas sem atenção para o fato de que o requerente postula com base no requerimento administrativo efetuado no ano de 2016, período que claramente não é abarcado pela prescrição. Portanto, afastado a prejudicial de prescrição.

Quanto ao MÉRITO, verifica-se que ação deve ser julgada procedente. Explica-se.

Os benefícios do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

E por ser trabalhadora rural, os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei n. 8.213/91.

In casu, a parte autora conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários para os benefícios postulados.

Corroborando suas alegações, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos a título de prova material da atividade rural pelo período da carência: certidão de casamento realizado em 2013, constando a profissão da autora e seu cônjuge como agricultores (ID 8864138); declaração de exercício de atividade rural no período 2009-2012 (ID 8864145); contrato de compra e venda de imóvel rural, com firma reconhecida em 2008 (ID 8864440).

Em adição a isso, a testemunha inquirida em audiência confirmou que conhece a autora à quase dez anos e nesse período a requerente é produtora rural, não havendo dúvida sobre o desempenho da atividade.

Sendo assim, está patente que os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada e que o testemunho colhidos pelo Juízo corrobora a documentação apresentada, estando em perfeita harmonia com a narrativa autoral. Atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma (ID 17284986):

4. É possível determinar a data do início da incapacidade? Sim. Desde de 2014.
5. Qual é o tipo de incapacidade? Parcialmente incapaz, permanentemente.
6. Tal doença/trauma/deficiência torna o periciado totalmente incapaz para o trabalho e, ainda, insusceptível de reabilitação? Não.
7. Qual o tipo de atividade laboral o periciado não pode atualmente exercer? Atividades que exijam esforço físico, longos períodos em pé e/ou caminhando.
8. Se passível de recuperação, o periciado poderá exercer a atividade laboral habitual? Não.
9. Se passível de recuperação, qual o prazo provável para que ocorra? Não haverá recuperação.

E em sua conclusão, o perito judicial informou o seguinte:

Trata-se de perda parcial da acuidade visual do olho esquerdo + deformidade de Madelung no antebraço esquerdo (má formação congênita). Ao exame clínico perda parcial da visão esquerda e consequente perda da estereopsia (visão de profundidade e periférica a esquerda) + encurtamento severo do rádio com luxação da ulna no nível do punho e processo degenerativo secundário + deprimida. O caso é de associação de patologias incapacitantes e incuráveis, o que culmina em incapacidade parcial e definitiva.

Não pode atuar em funções braçais, expostas ao sol, perigosas e insalubres, com manejo de máquinas, equipamentos e ferramentas perigosas, ou atividades que coloquem em risco o olho contralateral, inclusive não poderá atuar na atividade habitual.

Como se vê, muito embora a incapacidade seja parcial e definitiva para o trabalho, a patologia torna a parte autora incapaz para o exercício de atividade que demande esforço físico, sem possibilidade de cura ou redução do estado incapacitante, de forma que não mais poderá atividades campesinas diárias, naturalmente pesadas em função de sua própria natureza, demandando esforços físicos para os quais está inapta.

Nesse contexto, tem-se que o benefício da aposentadoria por invalidez é devido, pois a situação de incapacidade da parte autora deve ser examinada no contexto das enfermidades que possui e na sua capacidade de reabilitação.

Finalmente, no concernente a alegação de que a autora exerceu atividade laborativa durante a invalidez e que isso demonstrou a capacidade para o labor, constata-se que a contribuição por si só não é capaz de afastar o histórico de invalidez evidenciado nos autos e também o indevido indeferimento do pedido administrativo. O TRF 1ª Região já se manifestou no sentido de que o labor obreiro durante a incapacidade não desqualifica a ausência de hígidez, em verdade, reforça a necessidade do benefício pelo caráter alimentar e em razão da limitação que a perícia testificou:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE CONSTATADA. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDA A INCAPACIDADE LABORAL. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O CANCELAMENTO INCORRETO PELO INSS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. [...] 2. Embora não se possa receber concomitantemente salário e benefício, o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido, razão pela qual não cabe desconto ou compensação desses períodos com valores do benefício a que faz jus. 3. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. (Cf. PedILEF 2008725200413161, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1.). [...] (TRF1. AC n. 0040341-05.2010.4.01.9199/MG, Relator convocado: Juiz Federal Hermes Gomes Filho, Data de Julgamento: 15/03/2016, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Data de Publicação: 25/04/2016 e-DJF1)

Por conseguinte, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora, em razão da comprovação dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício da aposentadoria rural por invalidez.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido ajuizado por CLEUSA APARECIDA LARAS VARGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, por essa razão:

- a) CONDENO o INSS a converter o benefício do auxílio-doença ativo no nome da requerente em razão da tutela provisória, em aposentadoria por invalidez;
- b) MODIFICO a tutela provisória de urgência concedida no ID 22500818, para que o INSS implemente em caráter antecipatório o benefício da aposentadoria por invalidez em favor da autora;
- c) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas, desde a data do pedido administrativo indeferido (01.11.2016), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- e) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

f) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 12:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7006241-12.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Valor da causa: R\$17.964,00 (dezessete mil, novecentos e sessenta e quatro reais)

Parte autora: JOSE FRANCISCO DE BARROS NETO, RUA GUANAMBI 1196 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1 - Processe-se com gratuidade.

2 - Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.

3- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com o objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e de estudo social do caso, nomeio, desde já, como médico perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.

5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Nos termos do art. 370 do CPC, nomeio perita quaisquer dos assistentes sociais do município de residência da parte autora, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando dentro do limite máximo autorizado pelo anexo.

7.1- Intime-se o assistente social para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capita aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e INSTRUINDO O LAUDO COM IMAGENS FOTOGRÁFICAS DA RESIDÊNCIA, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.

8- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito e da assistente social no sistema AJG da Justiça Federal.

9- Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

10- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial e do relatório social, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

11- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

12- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 12:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7006249-86.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$12.974,00 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais)

Parte autora: FERNANDES DOS SANTOS SILVESTRE, AC ALTO PARAÍSO LT97, ZONA RURAL LC75 GL 71 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos e examinados.

1- Indefiro o pedido de gratuidade, considerando a existência de patrimônio incompatível com o alegado estado de hipossuficiência. Condiciono o recebimento da inicial, ao recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.3, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

1.1 - DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente decisão.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.

3- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e nomeio como médico perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão da Resolução.

3.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.

4- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).

5- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

7- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

8- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

9- Caso o INSS apresente defesa, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

10- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 12:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0115177-42.2008.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sathel Usinas Termos e Hidro Elétricas Sa

Advogado: Edson Eli de Freitas. (SP 105.811)

Requerido: Antônio Ferreira de Carvalho, Em Apuração

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469), Gabriela Nakad dos Santos (RO 7924), Edelson Inocêncio Júnior. (OAB/RO 890)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc. Verifica-se que à fl. 558 foi requerida a anotação na matrícula do imóvel acerca da existência da presente ação. Desta feita, considerando que o feito versa sobre polêmica reintegração de posse, na qual se estende a interesse de inúmeras famílias, mostra-se razoável a anotação na matrícula da referida a fim de evitar a inclusão de outros terceiros que sem conhecimento da lide possam alienar o imóvel causando ainda mais transtornos ao feito. Ante o exposto, defiro o pedido, oficie-se ao cartório competente para o registro quanto a existência da presente ação. Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intemem-se as partes. VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Vânia de Oliveira

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006795-78.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: KETLEN MUNIZ NORBERTO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Acolho a justificativa apresentada no ID 26288236.

Designo nova data para realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de Agosto de 2019 às 10h15min, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Cível.

O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

Intemem-se.

Ariquemes, 9 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006535-64.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE FARIA
 ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032
 RÉUS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
 SA CERON
 DESPACHO

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que não se mostra viável a designação de audiência de conciliação em ações desta natureza.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, ante a peculiaridade do caso.

3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias.

4. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

5. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/
 INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7003645-55.2019.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: I. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES

ANDRADE OAB nº RO9033

REQUERIDO: L. F. S. P.

DESPACHO

Ao requerente para, em 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o DESPACHO de ID 26738734, juntando ao feito a certidão de nascimento da filha das partes, para a qual se pretende a fixação de alimentos, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7002339-85.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ELAINE PEREIRA MATIAS

ADVOGADO DO AUTOR: EVANETE REVAY OAB nº RO1061,

CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147

RÉUS: MARIA PEREIRA TAVARES, JOSÉ PEREIRA TAVARES,

J. & M. COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica na qual a autora ELAINE PEREIRA MATIAS ingressou após esgotar os meios de tentativa de localização de bens da empresa J e M COMÉRCIO DE PERGUMES ME – O BOTICÁRIO, requereu a desconconsideração da personalidade jurídica, para inclusão dos sócios MARIA PEREIRA TAVARES e JOSÉ PEREIRA TAVARES no polo passivo.

No ID 17193733 foi determinada a citação da pessoa jurídica para manifestação.

Os sócios foram citados pessoalmente (ID 17932478 e 17932571 e 20555644).

É o relatório do necessário. Decido.

O pedido deve ser acolhido.

Com efeito, resta caracterizada a revelia, conforme artigo 344 do Código de Processo Civil, visto que transcorreu o prazo legal sem oferecimento de contestação pela parte requerida, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cujas consequências jurídicas levam à procedência do pedido.

Cumpra destacar, por fim, que não se pode admitir que uma empresa continue em atividade, seu sócio se beneficie disso, obtendo lucros em prejuízo de credores, o que torna claro, no presente caso, a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, o desvio de FINALIDADE e a confusão patrimonial, condições exigidas pelo artigo 50 do Código Civil.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para incluir no polo passivo do cumprimento de SENTENÇA n. 0008878-65.20138.22.0002 os sócios MARIA PEREIRA TAVARES e JOSÉ PEREIRA TAVARES.

Decorrido o prazo de eventual recurso, translate-se cópia desta DECISÃO para os autos do processo n. 0008878-65.2013.8.22.0002 e arquite-se este feito.

Intemem-se.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 9 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

fa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7000705-20.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento ordinário

REQUERENTE: SUELLEN ALICE CARDOZO DA ROCHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI
 DOS SANTOS OAB nº RO9154

REQUERIDOS: MARIA RENILDA TEIXEIRA ALENCAR, LUZIMAR
 ALVES DE ALENCAR

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por SUELLEN ALICE CARDOZO em face de LUZIMAR ALVES DE ALENCAR e outros, partes qualificadas no feito.

No DESPACHO de ID 24168746 foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a autora comprovasse sua alegada hipossuficiência, visando analisar seu pedido de gratuidade judiciária.

Devidamente intimada, através de sua advogada, a autora não se manifestou, conforme certidão cartorária de ID 27079737.

O artigo 321 do CPC dispõe: "Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." Sem grifos no original.

Assim, considerando que é dever da parte instruir o processo com todos os documentos necessários à propositura da ação, o indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe, já que o não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível ao autor fazê-lo em momento posterior (Código de Processo Civil, art. 321, caput c/c parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, 330, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo, sem resolução de MÉRITO, o que faço de acordo com o art. 485, I e IV, do mesmo diploma processual.

P. R. I. Transitado em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º do CPC.

Após, archive-se.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Ariquemes, 9 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7010231-79.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTORES: EDVALDO RAMOS SANTANA, INIA GONCALVES

ADVOGADOS DOS AUTORES: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695

RÉUS: AMIZADAY MESSA ALMEIDA DE LACERDA, PRISCILA

DE OLIVEIRA VIEIRA LACERDA, GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

EDVALDO RAMOS SANTANA e INIA GONÇALVES ingressaram com a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face de AMIZADAY MESSA ALMEIDA LACERDA, PRISCILA DE OLIVEIRA VIEIRA LACERDA e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A, todos já qualificados.

Narram os autores que no dia 05 de Abril de 2016 adquiriram passagens aéreas e reserva em hotel dos Primeiros Requeridos para viajarem de Porto Velho-RO para Porto Seguro-BA, sendo a ida no dia 18/11/2016 voo 6649, e a volta no dia 23/11/2016 voo 6652, da Companhia aérea Gol. Alegam que o valor gasto por eles totaliza a quantia de R\$ 2.598,00 (Dois mil quinhentos e noventa e oito reais), todavia, só consta recibo de R\$ 433,00, pois já haviam comprado passagens aéreas anteriormente com os primeiros Requeridos e confiavam neles, tanto é que não colheram recibo de pagamento de todo o valor gasto. Aduzem que souberam que várias pessoas tentaram embarcar e não conseguiram, razão pela qual tentaram contato com os proprietários da Agência de Turismo, todavia, não conseguiu. Diante disso, alegam que fizeram contato com a Terceira Requerida (Gol) onde souberam que não havia nenhum bilhete emitido, bem como lhe informaram que nada poderiam fazer. Por isso, obrigaram-se a adquirir novas passagens, extrapolando dessa forma, e muito, o orçamento. O documento entregue a eles tratava-se apenas de reserva de bilhete, porém estes não foram emitidos. Argumentam que é sabido que as reservas de passagens aéreas caem com 24 (vinte e quatro horas) após serem reservadas se os bilhetes não forem emitidos, foi o ocorrido no caso em discussão. Até o presente momento os Requerentes não foram de qualquer forma reembolsados pelo transtorno inicial ocasionado, o que serviu para aumentar ainda mais os prejuízos ocasionados, tanto na esfera moral como econômica, o que motiva a presente demanda.

Pelo exposto, requereram a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 2.598,00 e danos morais no valor de R\$ 18.740,00 para cada um dos autores.

A inicial foi instruída com documentos.

Recebida a inicial foi designada audiência de conciliação (ID 12631093).

Realizada a audiência de conciliação, a tentativa de composição restou infrutífera (ID 14011863).

A requerida GOL apresentou contestação (ID 14395921), requerendo a retificação do polo passivo. Impugnou o MÉRITO do pedido.

Os demais requeridos foram citados por edital motivo pelo qual foi apresentada contestação por negativa geral (ID 19656055).

No ID 21661094 os autores apresentaram impugnação à contestação.

Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas, estes requereram o julgamento antecipado da lide.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos a respeito do pedido de indenização por danos morais e materiais face ao suposto descumprimento do negócio jurídico firmado entre os autores e os requeridos.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto prescinde de dilação probatória, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Os requerentes alegam ter sofrido prejuízo no valor de R\$ 2.598,00 além o constrangimento moral.

Pela narrativa da inicial, depreende-se que a relação instaurada entre as partes possui natureza consumerista. Contudo, é cediço que mesmo em caso de relação de consumo onde se aplica a inversão do ônus, tal situação por si só não tem o condão de eximir a parte autora do ônus de provar a constituição do direito postulado. Sobre o tema, oportuno colacionarmos os seguintes julgados:

Apelação cível. Interrupção de energia. Indenização. Ausência de comprovação que residia no local à época. Ônus da prova do autor. Inexistência. Recurso não provido. Nos termos do artigo 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Não tendo a parte autora se desincumbido do ônus que lhe competia, deixando de comprovar fato constitutivo do seu direito, qual seja, que residia à época da falta de energia na localidade, a SENTENÇA de improcedência é medida que se impõe. (APELAÇÃO 7050130-87.2017.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 29/04/2019.) Original sem grifos.

RECURSO INOMINADO.CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUPOSTA RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA AUTORA. RELAÇÃO CONSUMEIRISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO DESONERA A PARTE AUTORA EM DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. MERA CERTIDÃO DO PROCON. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJRS – Recurso Cível n. 71007194079. Primeira Turma Recursal Cível. Julgamento dia 31/10/2017. Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo.) Original sem grifos.

Nelson Nery Júnior (Código de Processo Civil Comentado. 2ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 758), ao discorrer sobre o ônus da prova inserto no artigo 373 do Estatuto Processual Civil, leciona que:

[...] o não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte." Mais adiante, o processualista arremata: " a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato. O autor precisa demonstrar em Juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. (p. 759).

A explanação acima se fez oportuno, haja vista que compulsando aos autos é forçoso reconhecer que o pedido inicial encontra-se desnudo de elementos probatórios aptos a demonstrar o direito postulado. Vejamos:

Os autores alegam ter adquirido passagens aéreas e reserva em um hotel para viajarem de Porto Velho/RO para Porto Seguro/BA, cujo serviço foi contratado pelo valor de R\$ 2.598,00. Contudo, os próprios autores reconhecem que têm o comprovante de pagamento somente da quantia de R\$ 433,00, conforme comprovante juntado no ID 12588913, documento este que também não demonstra com clareza tratar do serviços supostamente mencionado na inicial.

Neste diapasão, sem necessidade de muita fundamentação, é possível concluir que os requerentes não demonstraram o pagamento correspondente ao valor pleiteado a título de danos materiais.

Não é demais mencionar que os danos materiais para serem legítimos devem ser efetivamente demonstrado, exigindo-se, portanto, prova capaz de comprovar o prejuízo suportado, o que não foi o caso em tela.

Sobre o tema, corroboram os arestos a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL...INDENIZAÇÃO - PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO MATERIAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Para a comprovação dos prejuízos sofridos deverá o autor comprovar o fato constitutivo do seu direito [...]. (TJSP - APC n.º 1999.01.1.010013-9/DF. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Relator: Jeronymo de Souza. Publicação no DJU em 06/06/2001. p. 31). Original sem grifos.

RESSARCIMENTO [...] INEXISTÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA. 1 - Não se desincumbindo o autor de fazer prova do fato constitutivo de seu direito, nos moldes do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, vale dizer dos danos efetivamente sofridos [...] correta a DECISÃO que conclui pela improcedência do pedido [...]. (TJSP - APC n.º 4107896/DF. Órgão Julgador: 2ª Turma Cível. Relatora: Adelith de Carvalho Lopes. Publicação no DJU em 11/11/1998. p. 51). Original sem grifos.

E ainda:

DANOS MATERIAIS NÃO SE PRESUMEM. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nenhum direito é absoluto, devendo ser resguardada a devida proporcionalidade e razoabilidade quanto seu uso, só pena de praticar ato ilícito caracterizador da implicação da obrigação de indenizar. 2. A natureza jurídica dos lucros cessantes é de dano material, ou seja, faz-se necessária a sua comprovação, não devendo a base de seus cálculos ser montantes fantasiosos ou imaginários. Dano material não se presume, devendo ser comprovados com, ao menos, o mínimo substancial probatório. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJAM – Apelação 02054709120108040001. Julgamento dia 04/02/2019. Terceira Câmara Cível. Relator: Airton Luis Corrêa Gentil). Original sem grifos.

Além disso, frise-se que embora os requerentes tenham mencionado o inadimplemento contratual pelos requeridos, alegam que “ouviram fala que várias pessoas tentaram embarcar e não conseguiram”, fato que restou totalmente desamparado de lastro probatório.

Não bastasse isso, os autores indicaram no polo passivo as pessoas de AMIZADAY MESSA ALMEIDA LACERDA e PRISCILA DE OLIVEIRA VIEIRA LACERDA sem trazer qualquer indício de que referidas pessoas são os representantes legais da empresa Aritur, empresa essa que supostamente teria dado causa ao prejuízo objeto do litígio, não justificando ainda o porquê não arrolou no polo passivo a pessoa jurídica que supostamente deu causa ao prejuízo vindicado.

No mesmo diapasão, resta claramente desarrazoada a inclusão da empresa GOL no polo passivo, haja vista que não há prova sequer de que houve a efetiva compra das passagens, tampouco de que houve a falha na prestação dos serviços da companhia aérea que pudesse caracterizar sua responsabilidade na obrigação de indenizar.

Assim, mister concluir que a pretensão inicial representa uma clarividente aventura jurídica, seja porque os autores não trouxeram elementos probatórios suficientes a demonstrar o direito postulado, seja porque seu patrono não diligenciou com as cautelas necessárias antes da propositura da ação, ingressando com parcursos argumentos totalmente desraigados de prova.

Cito o seguinte julgado:

AVENTURA JURÍDICA. PRETENSÃO SEM JUSTA CAUSA E SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PEDIDO DE DANOS MORAIS. IMPROVADO O FATO GERADOR, O PREJUÍZO E SEQUER INDICAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. IMPROCEDÊNCIA QUE SE EXIGE. SENTENÇA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO (TJRS. Apelação Cível n. 70060819364. Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alex Gonzalez Custodio, Julgado em 14/07/2016). Original sem grifos.

No mesmo sentido, concluiu-se pela ausência de comprovação dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil para imputação dos danos morais. É sabido que para a legitimação dos danos morais faz-se necessário demonstrar a ação/omissão, nexos causal e dano suportado, o que no caso em tela, não restou demonstrado.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por EDVALDO RAMOS SANTANA e INIA GONÇALVES em face de AMIZADAY MESSA ALMEIDA LACERDA, PRISCILA DE OLIVEIRA VIEIRA LACERDA e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A e, julgo o feito extinto, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da requerida GOL, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa face a concessão da gratuidade da justiça.

P. R. I. Transitado em julgado, nada sendo requerido, archive-se. VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 9 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

fa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001105-05.2017.8.22.0002

Classe: Demarcação / Divisão

AUTOR: MARCELO VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JUAREZ ROSA DA SILVA OAB nº RO4200, JULINE ROSSENDY ROSA OAB nº RO4957, NATHALIA FRANCO BORGHETTI OAB nº RO5965, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA OAB nº RO7024

RÉU: SONIA REGINA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361A, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA OAB nº RO4476, DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212

DESPACHO

Tendo em vista que as partes já foram intimadas para, querendo, manifestar acerca do laudo complementar, aguarde-se o decurso do prazo.

Já em relação aos honorários periciais, considerando que na DECISÃO constante no ID 16113989 constou a informação de que o pagamento do perito seria responsabilidade do Estado e, considerando que o expert concluiu o trabalho a que se propôs, intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA para proceder ao pagamento dos honorários periciais em favor de JOSÉ EGUARDO GUIDI na forma da lei, sob pena de sequestro.

Intimem-se as partes.

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / OFÍCIO.

Ariquemes, 9 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

fa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007438-36.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS OAB nº RO9154

EXECUTADOS: JEANCARLO KOZERSKI, SERGIO SOUZA DOS SANTOS JUNIOR, ESTRUTURAL NORTE LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDERSON CARVALHO DA MATTA OAB nº RO6396

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 40.893,00, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, arquive-se.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7008128-65.2018.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. A. D. S. L.

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

RÉU: R. D. S. (.)

ADVOGADO DO RÉU: JOSE CARLOS FOGACA OAB nº RO2960

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ROSEVELT JUNIOR ARAUJO DOS SANTOS, representado por sua genitora, ingressou com a presente ação de alimentos com pedido de tutela de urgência em face de ROSEVELT DOS SANTOS, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial que a genitora do requerente o requerido tiveram um breve relacionamento, o qual resultou no nascimento do autor. Aduz o autor que seu genitor não contribui de forma satisfatória para manutenção de suas despesas, motivo pelo qual se fez necessário o ajuizamento da presente ação. Requer a concessão de tutela de urgência visando a concessão de alimentos provisórios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e, no MÉRITO, a confirmação da tutela de urgência, tornando os alimentos definitivos. Juntou documentos. Recebida a inicial, a tutela de urgência foi deferida parcialmente, determinando-se a realização de audiência de conciliação e a citação do requerido (ID 19545149).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 20642732), a qual foi impugnada pelo requerente (ID 21099070).

A tentativa de conciliação restou infrutífera, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas das partes (ID 21490353).

Por ocasião da audiência de instrução e julgamento, as partes desistiram da oitiva de testemunhas (ID 21750181).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido inicial (ID 23281875).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de alimentos, pretendendo o autor receber de seu genitor o quantum equivalente a R\$ 800,00 (oitocentos reais), bem como metade das despesas complementares, importância que julga necessária para sua manutenção.

O art. 1.694 do CC/2002 é claro ao dispor que: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação.”

De acordo com o art. 1.695 do CC/2002: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu próprio trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclama, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”

O DISPOSITIVO supra deve ser interpretado em consonância com o § 1º do art. 1.694 do mesmo diploma legal que diz: “§ 1º - Os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”

As normas supra tratam da observância do binômio possibilidade/necessidade, para a fixação dos alimentos, ou seja, da possibilidade do alimentante pagar o valor pretendido e a necessidade do alimentando em receber referida verba.

Além disso, imperioso consignar que o dever de sustento é recíproco entre os genitores, ou seja, ambos, nos limites de suas possibilidades, deverão contribuir para o sustento de seus filhos.

No caso em apreço, não obstante as alegações do requerente alega de que o requerido é empresário e, por isso, deve arcar com o valor requerido na exordial a título de alimentos em seu favor, verifica-se que suas alegações não restaram documentalmente comprovadas. Por outro lado, em sede de contestação, o requerido juntou ao feito cópia de sua carteira de trabalho, demonstrando que é empregado e recebe mensalmente a importância de R\$ 998,20 (novecentos e noventa e oito reais e vinte centavos), o que demonstra sua impossibilidade de arcar com o valor requerido pelo autor.

Além disso, visando obter maiores informações sobre as condições financeiras do requerido, este Juízo realizou buscas no sistema da Receita Federal visando obter os dados de suas declarações de imposto de renda, contudo, verificou-se que não constam declarações entregues para os exercícios informados.

No entanto, há de se considerar que o valor ofertado pelo requerente (21% do salário mínimo) é irrisório e está fora dos padrões fixados pela orientação jurisprudencial para fixação de alimentos, motivo pelo qual deve-se reconhecer o dever do requerido em arcar com os alimentos no valor fixado na DECISÃO que concedeu a tutela de urgência, ou seja, no importe equivalente a 30% do salário mínimo, mais metade das despesas complementares.

Dessa forma, deve-se reconhecer que a procedência parcial da ação é a medida mais adequada ao presente caso, eis que atende às necessidades do requerente sem ultrapassar as possibilidades do requerido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que no feito consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o requerido a pagar ao autor, a título de alimentos, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, bem como 50% (cinquenta por cento) das despesas com medicamentos, médico, dentista, uniforme e material escolar.

Julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça que concedo a este neste ato, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.
Ariquemes, 9 de maio de 2019
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7000011-56.2016.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: RAIMUNDO MAURICIO CAMPOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAÍS BRINGHENTI AMARO

SILVA OAB nº RO5234, ERLETE SIQUEIRA OAB nº RO3778,

LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO OAB nº RO7696

REQUERIDO: LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERIDO: REGINALDO FERREIRA DOS

SANTOS OAB nº RO5947, JONAS MAURO DA SILVA OAB nº

RO666A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ESPÓLIO DE RAIMUNDO MAURÍCIO CAMPOS ingressou com ação reivindicatória de propriedade c/c perdas e danos c/c tutela antecipada em face de LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA, partes já qualificadas.

Em síntese, consta que requerente é composto pelo acervo dos bens deixados pelo Sr. Raimundo Maurício Campos, falecido em 30 de março de 2015, cujos autos de inventário e partilha tramitam sob o n. 7002886-33.2015.822.0002, na 3ª Vara Cível desta Comarca, possuindo como inventariante nomeada a Sra. Leila Maria de Paula. O “de cujus” não era casado, não convivia em união estável, não deixou descendentes e nem ascendentes vivos. Seus herdeiros são irmãos e sobrinhos, que residem em outros Estados da federação, com os quais havia perdido o contato há vários anos. Entre os bens que integram o acervo hereditário do Espólio, tem-se o imóvel urbano objeto destes autos (Certidão de Inteiro Teor e fotografias anexas), cujas características são as seguintes: LOTE 09, Quadra Comercial, Bloco “G”, Setor 02, situado nesta cidade de Ariquemes-RO, com área de 265,76 m² (duzentos e sessenta e cinco hectares e setenta e seis centímetros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: FRENTE: Área de Passeio, com 12,08 metros; FUNDOS: Estacionamento, com 12,08 metros; LATERAL DIREITA: Lote 11, com 22,00 metros. LATERAL ESQUERDA: Alameda Bem-Te-Vi, com 22,00 metros. O imóvel situa-se no lado ímpar, na esquina da Área de Passeio com a Alameda Bem-Te-Vi. Inscrição Cadastral: 02.000.07.0009. No imóvel em tela, o falecido residia e possuía um hotel, denominado Hotel Roma (Raimundo Maurício Campos ME), conforme Certidão emitida pela Receita Federal (anexa). No mês de março de 2015, o Sr. Raimundo Maurício Campos adoeceu e veio a falecer. Logo após o falecimento, o requerido, que também é proprietário de um hotel vizinho (Hotel Nacional – LC PEREIRA DE SOUZA ME), localizado na Trav. Perdiz, 3809, Setor 02, Ariquemes, RO, CEP 78930-000, de má-fé, apropriou-se do imóvel e deu continuidade à atividade econômica exercida pelo falecido. Assim, aproveitando-se da ausência de parentes diretos, o requerido vem exercendo posse injusta sobre o imóvel pertencente ao Espólio, tendo inclusive alterado a pintura da fachada do imóvel para Hotel Nacional 2.

Diante do exposto, requereu a concessão de liminar de antecipação de tutela a fim de determinar a desocupação do imóvel pelo requerido e ao final a procedência do pedido com a consequente condenação deste na obrigação de indenizar no valor de R\$ 3.000,00 mensais, a serem computados a partir de abril de 2015 até a data da desocupação, cujo valor deverá ser corrido com os acréscimos legais.

A inicial foi instruída com vários documentos.

Recebida a inicial foi deferida a concessão de antecipação de tutela, determinando a desocupação do imóvel pelo requerido, bem como designou -sena ocasião audiência de conciliação (ID 4789319).

O MANDADO de desocupação foi cumprido em 22/08/2016 (ID 5621607).

Audiência de conciliação realizada sem composição entre as partes (ID 5648935).

O requerido apresentou contestação (ID 6033502), sustentando ter adquirido o imóvel do falecido. Diante do exposto, pugnou pela improcedência do pedido inicial, determinando-se a restituição do imóvel ou restituição das benfeitorias.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 6597415).

As partes foram intimadas para manifestar quanto a produção de provas, tendo as partes apresentado manifestação nos IDs 6890760 e 7051224.

No ID 11332967 constou o saneamento do feito no qual foi rejeitada a revelia do requerido e deferida a produção de provas documentais, pericial, testemunhal e depoimento pessoal do requerido.

Realizada a audiência de instrução (ID 19362212).

Na sequências as partes apresentaram suas alegações finais (ID 22706681 e 22715002).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária onde a parte autora reivindica a propriedade de imóvel e requer imissão na posse do bem.

A respeito dos direitos assegurados ao proprietário, dispõe o artigo 1.228, caput, do Código Civil, in verbis: “Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.”

Portanto, é intrínseco e se constitui como uma das faculdades do próprio direito de propriedade a defesa da posse com fundamento na propriedade.

Assim, tem-se que, demonstrando a parte que é proprietário, exercendo os ônus inerentes a esta, tem o direito de reaver a coisa de quem quer que seja.

No caso em tela, não há dúvidas sobre o registro da propriedade em nome de RAIMUNDO MAURÍCIO CAMPOS, pois, neste sentido, verifica-se que a parte autora comprovou a existência de registro do imóvel junto ao Cartório de Registro competente, conforme depreende-se pela certidão de inteiro teor juntada no ID 2072907. Neste diapasão, a celeuma gira em torno da transferência ou não da propriedade do imóvel em favor do requerido.

Segundo o requerido, o imóvel objeto do litígio foi vendido a ele em novembro de 2014, tendo apresentado o contrato de compra e venda de imóvel no ID 5615099.

Consta no referido documento que o imóvel foi vendido pelo valor de R\$ 180.000,00, pago em parcela única no ato da assinatura, cujo contrato supostamente fora firmado em Porto Velho.

A fim de corroborar com a prova documental apresentada pelo requerido, foram inquiridas as testemunhas em juízo, as quais em maioria afirmaram terem ouvido comentários de que o requerido estava comprando o imóvel de Raimundo Maurício, não tendo estes, contudo, presenciado a negociação propriamente dita, tais como valores, formas de pagamento entre outras informações precisas da venda.

Pois bem. No caso em tela, em que pese não ter sido aportado ao feito inquirição de testemunhas da parte autora, faz-se oportuno mencionar que o contexto dos autos foram suficientes para influir no convencimento deste Juízo, vejamos.

No documento apresentado pela parte autora no ID 6597662, consta a informação da consulta pública de selos e atos no site do TJRO, na qual verificou-se que a numeração do selo utilizado para o suposto reconhecimento de firma constante no contrato juntado pelo requerido, como tendo sido registrado no dia 18/11/2014, na verdade trata-se de um reconhecimento de firma lavrado em 27/08/2014, ou seja, selo este utilizado em data bem anterior ao suposto contrato firmado entre as partes.

Corroborando ainda com esta informação de fraude o e-mail enviado pelo cartório do 4º Ofício de Notas de Porto Velho (ID 6597452), vejamos:

“Prezada, bom dia! Realmente não conferem com os dados do TJ/RO, pelos motivos mais que claros e evidentes, primeiramente o carimbo e assinatura que consta no documento de compra e venda são a grosso ver falsos”.(Grifo nosso).

Não bastasse as informações supra, em razão da alegação de fraude foi determinada a juntada do referido contrato na via original pelo requerido a fim de que fosse realizada perícia grafotécnica, ocasião em que misteriosamente a via do requerido foi 'extraviada'.

É no mínimo estranho como um documento de tamanha importância para o requerido, haja vista que era aparentemente o ÚNICO documento que comprovava a aquisição de um imóvel de expressivo valor (R\$ 180.000,00) simplesmente foi perdido no momento em que este juízo requisitou o documento para fins de comprovação de falsidade.

Além dos pontos acima mencionados, não é demais observar que o valor da suposta negociação realizada entre o requerido e Raimundo foi no valor de R\$ 180.000,00, cujo pagamento não foi nem de longe comprovado.

A alegação de que o requerido tinha 1k e 800 gramas de ouro que foi vendido e pago ao vendedor em dinheiro, encontra-se totalmente desraigada de qualquer outro contexto probatório.

Primeiro porque o requerido não trouxe nenhuma prova apta a demonstrar a existência, propriedade, tampouco venda de ouro a fim de justificar a capacidade financeira de pagar o valor de R\$ 180.000,00 em dinheiro ao vendedor.

Segundo porque não há nenhuma prova sequer de que houve o referido pagamento.

Outro ponto de curial importância a ser observado é o fato de todas as testemunhas inquiridas em juízo afirmarem que Raimundo continuou morando no hotel até o seu falecimento.

Ora, é no mínimo estranho compreender que o Sr. Raimundo vendeu o hotel pelo valor de R\$ 180.000,00 e, mesmo após receber uma quantia como essa, permaneceu morando em um hotel simples, com diárias de valores em média de 20 a 35 reais.

Por fim, corroborando maciçamente com o convencimento deste Juízo, faz-se oportuno destacar que a testemunha Jonathan Pena de Souza afirmou em Juízo que não presenciou a negociação da venda, apenas ouviu falar na recepção do imóvel sobre a venda do hotel para o Sr. Luiz Carlos. Contudo, ao ser inquirido acerca da validade da sua assinatura no contrato apontado no ID 5615099, verificou-se claramente que a testemunha não soube esclarecer como, quando, ou porque assinou aquele documento, alegando apenas que uma moça deixou o contrato lá para ele assinar.

Por fim, impende mencionar que é estranho que, se o requerido verdadeiramente assumiu a administração do hotel do falecido, por qual motivo não arrolou nenhum funcionário do hotel a fim de comprovar a troca regular de administração

Ademais, nota-se pelo suposto contrato pactuado, que desde a alegada data da compra o requerido não providenciou a transferência de impostos do imóvel e demais despesas (água, luz, entre outros) para o seu nome, conforme cláusula terceira parágrafo único do referido contrato.

Ao contrário disso, percebe-se que a situação cadastral da empresa Raimundo Maurício Campos – ME, Hotel Roma permanece ativo (ID 2072909).

Nota-se ainda que foi gerado documentos de arrecadação fiscal em nome da empresa do falecido mesmo após seu óbito (ID 2072919), concluindo-se que o requerido se beneficiou do fato de não ter o falecido herdeiros próximos e passou sorrateiramente a utilizar o patrimônio e nome do falecido indevidamente.

Frisa-se ainda que embora o requerido tenha alegado direito as benfeitorias, nota-se que a referida alegação se encontra totalmente desamparada de qualquer lastro probatório, sem ao menos sequer ter sido mencionada qual benfeitoria fora realizada e custeada por ele.

Não é demais lembrar que nos termos do que disciplina o artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que no caso em tela, nem de longe restou demonstrado.

Neste sentido, considerando todo o contexto dos autos é forçoso reconhecer que o requerido alterou deliberadamente a verdade dos fatos, induzindo inclusive terceiro ao assinar o contrato de compra e venda juntado ao feito sem qualquer respaldo verídico.

A conduta do requerido caracteriza como muita clareza a litigância de má-fé, nos termos do que preconiza o artigo 80 do CPC:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Diante de tal contexto, mostra-se justa e razoável a condenação do requerido ao pagamento da multa de litigância de má-fé no valor correspondente ao percentual de 5% do valor corrigido da causa.

Destarte, considerando que restou incontroverso a ocupação indevida do requerido no imóvel desde o óbito do proprietário do hotel objeto do litígio (abril de 2015), legítimo se mostra o pedido de condenação do réu ao pagamento dos aluguéis mensais que a parte autora deixou de receber até a data da desocupação.

Ao que se depreende a parte autora pugnou pela condenação dos aluguéis no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, sendo certo que deste valor não houve em momento algum impugnação do requerido.

Logo, sendo cediço que compete ao requerido o ônus da impugnação específica conforme artigo 341, do CPC, competia ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas.

Não bastasse isso, não se olvida que durante o depoimento pessoal do requerido, este afirmou em Juízo que o valor que recebia mensalmente em média R\$ 2.800,00 a R\$ 3.000,00 o que corrobora para a CONCLUSÃO de estar dentro do valor razoável o pedido de aluguel da parte autora.

De igual forma, mostra-se coerente a condenação do requerido ao pagamento de eventuais despesas atreladas ao imóvel, tais como água, luz, telefone, impostos e taxas, geradas no período de fez uso do imóvel.

Neste diapasão a procedência do pedido é medida que se impõem.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, proposto pelo ESPÓLIO DE RAIMUNDO MAURÍCIO CAMPOS em face de LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA, confirmando a tutela concedida no ID 4789319, para:

1. CONDENAR o requerido a definitivamente desocupar o imóvel, imitando-se o Espólio, através de sua inventariante, definitivamente na posse no imóvel ou, na hipótese de já ter sido concluído o processo de inventário, seus herdeiros ou terceiro que possa ter adquirido o bem;

2. CONDENAR o requerido a indenizar o requerente, em decorrência da ocupação do imóvel, nos aluguéis que o Espólio deixou de receber, no valor mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), computando-se desde abril de 2015 até a data da desocupação (dia 22/08/2016 - ID 5621607). Os referidos valores deverão ser atualizados com juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos a contar da data do vencimento de cada mês vencido do correspondente aluguel até o efetivo pagamento;

3. CONDENAR o requerido ao pagamento de eventuais despesas atreladas ao imóvel (água, luz, telefone, taxas e impostos) geradas no período de ocupação do imóvel (abril de 2015 até 22/08/2016), despesas essas que deverão apuradas na fase de cumprimento de SENTENÇA;

4. CONDENAR o requerido ao pagamento da multa de litigância de má-fé no valor correspondente ao percentual de 5% do valor corrigido da causa em favor do autor.

Julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor do proveito econômico obtido, o que faço com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC.

Considerando que há notícias de que houve falsificação de documento e uso indevido de selos, extraia-se cópia integral do processo e remeta-se ao Ministério Público para apurar eventual conduta ilícita.

De igual forma, considerando que a instrução probatória indica que a testemunha Jonathan Pena de Souza participou de uma trama com o requerido ao assinar contrato de compra e venda de imóvel sem veracidade dos fatos, extraia-se cópia e remeta-se ao Ministério Público a fim de apurar eventual conduta ilícita.

P. R. I. Transitado em julgado, nada sendo requerido archive-se.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO.

Ariquemes, 9 de maio de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

fa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7008046-05.2016.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: A. P. F.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

REQUERIDO: J. J. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ADRIANA PESSOA FERREIRA ajuizou a presente ação de divórcio litigioso c/c pedido de guarda e alimentos em face de JANDIR JOSÉ SANTORO, partes qualificadas no feito. Aduz a requerente que contraiu matrimônio com o requerido em 25 de fevereiro de 2011, sob o regime de comunhão parcial de bens. Dessa união, adveio o nascimento da menor Isabelle Santoro, nascida aos 28/07/2011. Amealharam bens passíveis de partilha. Requereu a decretação do divórcio, a condenação do requerido ao pagamento de alimentos em favor da autora e da sua filha, a divisão dos bens do casal e a fixação de guarda unilateral da menor em seu favor. Juntou documentos.

Recebida a inicial (ID 5083035), foi indeferida a gratuidade da justiça e deferido o recolhimento das custas ao final do processo, fixando-se alimentos provisórios em favor da autora e da menor em tela no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), designando audiência de conciliação e determinando a citação do requerido.

O requerido interpôs agravo de instrumento contra a DECISÃO judicial que fixou alimentos provisórios (ID 5536723).

A audiência de conciliação restou parcialmente frutífera, tendo as partes acordado que a guarda da menor em tela será exercida de forma compartilhada, fixando-se como residência base o lar materno, garantindo ao genitor o direito de visitas livres (ID 6023950).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 6587803), a qual foi impugnada pela requerente (ID 10959518).

O agravo de instrumento interposto pelo autor não foi provido, conforme informação de ID 9996065.

Posteriormente, sobreveio ao feito petição da requerente informando o descumprimento do acordo por parte do requerido, motivo pelo qual requereu a modificação da guarda de compartilhada para unilateral em seu favor (ID 10326336).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela realização de estudo social do caso (ID 11067833), o que foi deferido por este Juízo no ID 11452865.

Petição do requerido informando danos causados pela requerente ao imóvel pertencente ao casal (ID 12970793).

Relatórios psicológico e social juntados nos IDs 14763269 e 14764208.

Manifestação das partes sobre os laudos nos IDs 15388660 e 15967755.

Instado a se manifestar, o Parquet opinou pela designação de audiência de instrução (ID 17707341).

Intimadas a especificarem suas provas, o requerido pugnou pela oitiva de testemunhas e juntada de documentos (ID 18117901). A requerente, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal, documental, pericial e depoimento pessoal do requerido (ID 18199746).

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova documental e testemunhal (ID 19147247), tendo sido designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (ID 21048850).

DESPACHO de ID 21084717 deferindo o pedido de exoneração de alimentos em relação à autora.

Posteriormente, as partes apresentaram suas alegações finais (IDs 21637657 e 21803466).

Parecer final do Ministério Público, manifestando-se pela fixação da guarda compartilhada e de alimentos no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em favor da menor em tela (ID 22561752).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de divórcio litigioso que Adriana Pessoa Ferreira endereça a Jandir José Santoro. Não há mais necessidade de discussão quanto à culpa dos cônjuges ou decurso do lapso temporal de dois anos de separação fática.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 66, de 13-07-2010, deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

A decretação do divórcio é incontroversa, já que ambas as partes manifestaram o desejo de dissolver a união conjugal.

A divergência das partes reside na fixação da guarda da menor, no valor dos alimentos e na partilha dos bens e das dívidas do casal.

I. Da guarda

Inicialmente, com relação à fixação da guarda da filha, observa-se pelo relatório elaborado pelo Núcleo Psicossocial que a criança possui boa convivência com as partes, tendo afirmado, dentre outros pontos relevantes, sentir-se bem na companhia destes.

Como sabido, conforme o atual entendimento jurisprudencial e em razão da alteração inserida no Código Civil pela Lei n. 13.058/2014, a modalidade de guarda compartilhada passou a ser regra, ainda que não haja consenso entre as partes (genitores), eis que referida modalidade de guarda atende melhor aos interesses da criança, tendo em vista que consiste na responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres por ambos os genitores, incentivando e viabilizando o direito da menor em conviver com seus pais, apesar de estarem separados.

Ademais, observa-se pela análise do feito que, por ocasião da audiência de conciliação, as partes acordaram por fixar a modalidade de guarda compartilhada, fixando-se como residência base o lar materno, garantindo ao requerido o direito de visitas de forma livre, acordo este que foi desfeito durante o deslinde da ação.

No entanto, imperioso consignar que as diferenças havidas entre as partes não podem prejudicar o bem estar da criança envolvida e nem limitar o seu direito de convivência com seus genitores, motivo pelo qual a existência de litígio entre as partes não pode obstar a fixação da modalidade de guarda compartilhada no presente caso, a qual foi inclusive sugerida pela equipe técnica do núcleo psicossocial como sendo a mais indicada para a situação em análise.

Dessa forma, cabe às partes, apesar de divorciadas, facilitarem o exercício da guarda compartilhada, através da construção de canal de comunicação para que dialoguem no sentido de atender ao melhor interesse da criança envolvida, evitando a prática de atos que possam prejudicar psicologicamente a menor e não praticando atos de alienação parental.

Por estas razões, com base nas provas produzidas no feito, verifica-se adequada a fixação da guarda na modalidade compartilhada, fixando-se como residência base o lar materno, garantindo ao requerido o direito de visitas livres, não podendo a requerente obstar o convívio do requerido com a filha.

II. Dos alimentos

No que tange ao pedido de condenação do requerido ao pagamento de alimentos em favor da requerente, observa-se que tal pedido não merece prosperar, haja vista que as provas juntadas ao feito demonstram que atualmente a requerente não depende mais economicamente do requerido, eis que já iniciou novo relacionamento e se encontra exercendo atividade profissional, não havendo razão para estipulação de alimentos em seu favor.

Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS EM FAVOR DA EX-MULHER. PESSOA JOVEM QUE EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA. DESCABIMENTO. ANÁLISE DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE CÔNJUGES/COMPANHEIROS ESTÁ LASTREADA NO DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA, PERSISTINDO APÓS A SEPARAÇÃO QUANDO DEMONSTRADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DE UMA PARTE EM RELAÇÃO A OUTRA, OBSERVANDO-SE, SEMPRE, O BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO EM QUE DESCABE A MAJORAÇÃO PRETENDIDA, POIS A AGRAVANTE É JOVEM E EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA, NÃO DEPENDENDO ECONOMICAMENTE DO EX-MARIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70078121126, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 31/10/2018). (TJ-RS – AI: 70078121126 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 31/10/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/11/2018). Sem grifos no original.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. RECURSO DO ALIMENTANTE. PRESTAÇÃO SATISFEITA HÁ APROXIMADAMENTE 16 (DEZESSEIS) ANOS. PRAZO SUFICIENTE À REINSERÇÃO DA AGRAVADA NO MERCADO DE TRABALHO, HAJÁ VISTA POSSUIR QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. EXONERAÇÃO IMEDIATA DA PENSÃO, PORÉM, NÃO RECOMENDÁVEL. FIXAÇÃO DE PRAZO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, desfeitos os laços afetivos e familiares, a obrigação de pagar alimentos é excepcional, de modo que, quando devidos, ostentam, ordinariamente, caráter assistencial e transitório, persistindo apenas pelo prazo necessário e suficiente ao soerguimento do alimentado, com sua reinserção no mercado de trabalho ou, de outra forma, com seu autossustento e autonomia financeira. (STJ, REsp 1.454.263/CE, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16-4-2015, DJe de 8-5-2015). (TJ-SC – AI: 40134257220188240900 Capital 4013425-72.2018.8.24.0900, Relator: Ricardo Fontes, Data de Julgamento: 09/04/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).

Dessa forma, considerando o caráter transitório dos alimentos devidos ao ex-cônjuge, uma vez que estes tem por função primordial a prestação assistência enquanto perdurar a dependência econômica do ex-companheiro e considerando que essa situação, no presente caso, já não mais persiste, não restou demonstrado que o requerido deve pagar alimentos à requerente.

Por outro lado, com relação aos alimentos devidos pelo requerido em favor da menor, é sabido que estes devem ser pautados no binômio necessidade x possibilidade, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ou seja, deve-se considerar a necessidade do alimentado (criança) e as condições financeiras do alimentante (requerido), de modo que não prejudique a subsistência do prestador de alimentos.

Ademais, o dever de sustento da criança é recíproco entre os genitores nos limites de suas responsabilidades financeiras, devendo cada um contribuir conforme suas condições, não se admitindo, portanto, escusa para o seu não pagamento.

As necessidades da menor em tela são presumidas, eis que se trata de uma criança, a qual possui diversas necessidades a serem atendidas por meio da contribuição financeira de seus genitores.

Com relação às condições financeiras do requerido, verifica-se pela análise dos documentos carreados ao feito que as dívidas existentes em nome das partes comprometem significativamente as condições financeiras do alimentante, motivo pelo qual mostra-se inviável a fixação de alimentos no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais) requerido na inicial.

Além disso, deve-se considerar ainda que o requerido mantém o sustento de outras duas filhas biológicas, o que se demonstra por meio dos documentos juntados em sede de contestação, o que também reduz a sua capacidade financeira para o pagamento dos alimentos no valor requerido pela criança.

Ante o exposto, por todo o contexto dos autos, mostra-se justa e razoável a fixação no importe equivalente a um salário mínimo vigente no país, que serão depositados em conta corrente em nome da requerente (representante legal da menor), até o dia 5 de cada mês, bem como ao pagamento do correspondente a 50% das despesas extraordinárias como material e uniforme escolar, consultas médicas, odontológicas, medicamentos, entre outras que comprovadamente se fizerem necessárias para garantir o bem estar e saúde da menor.

III. Dos bens adquiridos pelo casal

Conforme se extrai do feito, o casal celebrou o matrimônio sob regime de comunhão parcial de bens, portanto, comunicam-se apenas os bens adquiridos durante a constância da união.

A autora pretende a meação dos seguintes bens:

- Valores pagos a título de prestações devidas pelo financiamento de um imóvel residencial adquirido pelo casal, as quais totalizam a importância de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);
- Valores recebidos pelo requerido da seguradora, concernentes ao prêmio recebido pela perda total do veículo FIAT/SIENA ESSENCE 1.6 placa NCO-9915 que pertencia ao casal, totalizando R\$ 33.127,97 (trinta e três mil cento e vinte e sete reais e noventa e sete centavos);
- Uma camionete, que está em posse do requerido;
- Cotas da empresa Santoro Terraplanagens Ltda - ME;
- Benfeitorias realizadas em um imóvel rural de propriedade do requerido;

Por serem bens amealhados pelas partes durante a constância do casamento, pugna a autora pela divisão dos bens acima elencados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada.

O requerido, por sua vez, alega não ter a requerente direito ao recebimento dos valores pagos a título de prestações devidas pelo financiamento do imóvel adquirido pelo casal durante o matrimônio, sob a fundamentação de que o inadimplemento de parcelas referentes ao citado bem geraram uma dívida de R\$ 77.440,33 (setenta e sete mil quatrocentos e quarenta reais e trinta e três centavos), concernente à liquidação do financiamento havido junto à Caixa Econômica Federal, valores estes que foram pagos exclusivamente por ele. Além disso, originou-se um débito junto à vendedora do imóvel, o qual foi objeto de acordo no processo n. 7006240-95.2017.8.22.002, ocasião em que o requerido obrigou-se ao pagamento de R\$ 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais), através de uma entrada no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) mais 21 (vinte e uma) parcelas de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Com relação aos valores recebidos pelo requerido da seguradora do veículo objeto da perda total, alega que referida da verba, utilizou-se R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para quitar parte de um empréstimo realizado com seu irmão em prol do casal à época da constância da união, e o remanescente foi empregado no pagamento de despesas escolares da filha do casal.

Já no que tange à caminhonete que está em posse do requerido e às benfeitorias existentes no imóvel rural de sua propriedade,

alega o réu não ter a requerente direito sobre tais bens, eis que o veículo não foi sequer mencionado na petição inicial e não foi juntado nenhum documento comprobatório da propriedade do citado bem, bem como não foram realizadas benfeitorias no imóvel rural durante o matrimônio.

Passo à análise dos pedidos formulados pelas partes com relação aos bens.

O art. 333 do CPC dispõe que ônus da prova incumbe, ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No tocante ao crédito oriundo de parcelas adimplidas referentes ao empréstimo realizado pelo casal para aquisição de um imóvel, observa-se que restou comprovado nos autos que as parcelas remanescentes que não foram adimplidas geraram um débito que foi pago pelo requerido, razão pela qual não há que se falar em meação dos valores pagos inicialmente, conforme requerido pela autora, haja vista que os valores pagos, exclusivamente, pelo requerido por ocasião de acordo firmado no processo de cobrança das parcelas inadimplidas, superam o valor das parcelas quitadas na constância da união.

Contudo, imperioso consignar que, não obstante o imóvel adquirido pelo casal ainda não tenha sido quitado integralmente, certo é que, quando a dívida for saldada, caberá às partes o direito sobre referido imóvel, na proporção prevista na legislação civil.

Por outro lado, com relação ao direito da autora sobre os valores recebidos pelo requerido em razão do sinistro do veículo FIAT/SIENA ESSENCE 1.6 placa NCO-9915, em que pese o réu ter alegado que referida verba foi utilizada para quitar parte de um empréstimo realizado com seu irmão, observa-se que não restou comprovado no feito que referidos valores foram emprestados pelo autor em favor do casal, motivo pelo qual cabe à requerente a meação do citado valor.

De outra forma, observa-se que com relação à caminhonete que a autora alega estar em posse do requerido, imperioso consignar que esta não a incluiu no rol dos bens a serem partilhados por ocasião do ajuizamento da ação, nem comprovou que tomou conhecimento da existência deste em momento posterior, tendo mencionado a existência do referido bem em sede de alegações finais. Além disso, não foi juntado ao feito nenhum documento comprobatório da propriedade do referido bem, razão pela qual este não deve integrar o patrimônio do casal para fins de partilha.

Com relação à empresa Santoro Terraplanagens Ltda – ME, observa-se pelo documento de ID 5001182 que esta foi criada em 29/10/2012 (ID 5001265). Dessa forma, considerando que o matrimônio ocorreu em data anterior à constituição da sociedade empresária e tendo em vista o regime de bens adotado pelo casal, qual seja, comunhão parcial de bens, as cotas empresárias devem integrar a meação dos bens do casal, nos termos do artigo 1.658 do Código Civil. Cumpre mencionar que este ponto é incontroverso entre as partes.

Imperioso consignar que, no que tange à empresa Santoro Terraplanagens Ltda - ME, considerando que a requerente postulou tão somente pela meação de suas cotas, deixo de analisar o tipo da referida sociedade e eventuais outros direitos que a autora eventualmente possua sobre esta, eis que o pedido limitou-se à meação das cotas.

Por fim, acerca do direito da requerente em receber por eventuais benfeitorias realizadas no imóvel rural de propriedade do requerido, pela análise da prova documental produzida, observa-se que a autora não comprovou a efetiva realização das alegadas melhorias. Ademais, as testemunhas inquiridas em Juízo também não prestaram declarações que conduzam à CONCLUSÃO de que foram, de fato, realizadas benfeitorias no imóvel rural que pertence ao requerido após a ocorrência do casamento.

Logo, não vislumbro razão para o acolhimento do pedido de ressarcimento dos valores gastos a título da realização das mencionadas benfeitorias.

IV. Das dívidas contraídas pelo casal

No tocante às dívidas a serem partilhadas entre os cônjuges, restou comprovado documentalmente no feito que o inadimplemento das parcelas relativas à aquisição do imóvel do casal resultou no ajuizamento de ação de cobrança por parte da antiga proprietária da residência, ocasião em que foi determinada a desocupação do imóvel e a imediata liquidação do financiamento junto à instituição financeira no valor de R\$ 77.440,33 (setenta e sete mil quatrocentos e quarenta reais e trinta e três centavos), tendo sido tal dívida paga exclusivamente pelo requerido, conforme se extrai do comprovante de pagamento de ID 18117916 – pag. 3.

Além disso, o requerido também firmou acordo com a antiga proprietária do imóvel com relação ao débito cobrado na ação anteriormente ajuizada, ocasião em que se comprometeu a pagar o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em 05 (cinco) dias, a contar da homologação do acordo, mais 21 (vinte e uma) parcelas de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo o valor de entrada sido devidamente quitado, conforme comprovantes de ID 21048850.

Por ocasião do ajuizamento da ação acima mencionada, o requerido ainda teve o dever de arcar com as custas processuais no valor de R\$ 1.143,36 (um mil cento e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), conforme documento de ID 18117930.

Considerando que os gastos acima descritos foram assumidos exclusivamente pelo requerido e tendo em vista que estes são oriundos de débitos relativos ao imóvel residencial pertencente ao casal, mostra-se adequada a divisão das referidas obrigações em proporções iguais para ambas as partes. Importante mencionar ainda que as alegações do requerido referentes ao débito acima descrito não foram impugnadas pela autora, razão pela qual restou incontroverso o seu dever de ressarcir o requerido em metade do valor gasto.

Por outro lado, no tocante aos empréstimos firmados pelo requerido com o seu irmão Jair Ricardo Santoro, alega este que totalizam o importe de R\$ 455.151,09 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil cento e cinquenta e um reais e nove centavos), os quais afirma terem sido utilizados em prol da família na constância do matrimônio durante um período em que esteve impossibilitado de trabalhar, motivo pelo qual precisou valer-se de tais empréstimos para quitar as dívidas do casal e custear as despesas da família.

Analisando as notas promissórias juntadas pelo requerido que demonstram a aquisição da dívida acima descrita (IDs 6588201 e 6588211), observa-se que esta se encontra representada por 11 (onze) títulos de crédito, emitidos entre o período de 02/10/2014 a 08/04/2016.

Contudo, as provas produzidas no feito demonstram que o acidente sofrido pelo requerido que culminou na suposta necessidade de realização dos empréstimos ocorreu aproximadamente no mês de abril de 2016, motivo pelo qual não se comprovou que a dívida em questão se deu para manutenção da família pelos motivos expostos pelo requerido.

Ademais, em que pese existam transações bancárias realizadas nos meses posteriores ao acidente sofrido pelo requerido, certo é que tal fato, por si só, não comprova suas alegações, haja vista que este é dono de uma empresa e, apesar de ter ficado temporariamente incapacitado para o exercício de suas funções, não há nos autos informações de que a empresa também suspendeu suas atividades, motivo pelo qual se pode concluir que a situação financeira do réu nesse período não foi afetada. Assim, tais valores não devem integrar ao montante das dívidas a serem partilhadas entre o casal.

V. Das dívidas exclusivas da requerente

Na petição de ID 12970792, o requerido alega que no decorrer da ação de cobrança ajuizada para recebimento dos valores devidos pelo financiamento do imóvel do casal, ficou consignado que a requerente teria o prazo de 30 (trinta) dias para desocupar o imóvel. Ocorre que ao cumprir a determinação judicial de desocupação, a requerente retirou todos os móveis da residência, causando um prejuízo de R\$ 52.884,21 (cinquenta e dois mil oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos).

Além disso, o requerido aduz ainda que durante o período em que a residência foi ocupada exclusivamente pela requerente, o valor das despesas de condomínio foram lançadas indevidamente em seu nome, sendo que o referido débito totalizou o valor de R\$ 1.360,87 (um mil trezentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), débito este que foi assumido pelo requerido de forma exclusiva.

Analisando os documentos juntados ao feito, especialmente o de ID 12971038, verifica-se que à época da desocupação do imóvel pela requerente, foi feito um orçamento do valor dos objetos retirados da residência unilateralmente por esta, o qual totaliza o valor de R\$ 52.884,21 (cinquenta e dois mil oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos). Além disso, as fotografias juntadas nos IDs 12971130 comprovam que, de fato, os móveis da residência foram retirados e, considerando que a requerente não impugnou as alegações do requerido quanto ao dever desta em ressarcir-lo, mostra-se adequada a condenação desta ao ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) do valor dos referidos móveis, uma vez que em razão do matrimônio esta tinha direito à meação dos referidos bens.

Por outro lado, com relação ao pedido do requerido de recebimento dos valores a título de despesas condominiais referentes ao período de 30 de novembro de 2016 a 30 de abril de 2017, meses estes em que a residência foi ocupada de forma exclusiva pela requerente, verifica-se que não há nos autos documento que comprove as alegações do requerido, motivo pelo qual não há como obrigar a requerente a arcar de forma integral com os referidos valores. Contudo, é de se reconhecer o dever da autora de arcar com metade dos valores pagos pelo requerido a título de despesas de condomínio, o qual totaliza R\$ 1.360,87 (um mil trezentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), conforme documento de ID 12970943.

Ademais, no que tange aos valores pagos exclusivamente pelo requerido com relação às despesas escolares da filha do casal, cabe mencionar que referidos valores foram investidos na filha comum do casal para seu sustento e manutenção de sua educação, não sendo, portanto, possível condenar a requerente ao ressarcimento de metade dos valores pagos exclusivamente pelo requerido em favor da criança.

Por fim, verifica-se que o requerido pede a condenação da requerente em litigância de má-fé, por ter alterado a verdade dos fatos visando receber alimentos provisionais em seu favor, ao alegar que se encontrava desempregada e sem possibilidade de prover o seu sustento.

Analisando os documentos que instruem a presente ação, verifica-se que ao conceder os alimentos provisórios em favor da requerente, as provas que instruíram o feito demonstravam que, de fato, esta fazia jus ao recebimento de alimentos provisionais. Ademais, em que pese o requerido tenha juntado ao feito documentos que indicam a formação profissional da requerente em curso de esteticista e costura, observa-se que tais documentos, por si só, não comprovam que esta, no momento do ajuizamento da ação, estava trabalhando, motivo pelo qual não há que se falar em litigância de má-fé por parte desta.

Ante o exposto, pelas provas produzidas no feito e com base na fundamentação acima, a procedência parcial do pedido inicial é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para:

1) **DECRETAR** o divórcio de **ADRIANA PESSOA FERREIRA SANTORO** e **JANDIR JOSÉ SANTORO**, declarando dissolvido o vínculo matrimonial e cessado o regime de bens, com fulcro no artigo 226, § 6º da Constituição da República e no art. 1.571, IV do Código Civil;

1.1) A requerente voltará a utilizar seu nome de solteira, qual seja: **ADRIANA PESSOA FERREIRA**.

2) **FIXAR** a guarda da menor **Isabelle Santoro**, a ser exercida de forma compartilhada, fixando-se como residência base o lar materno, garantindo ao genitor o direito de visitas livres;

3) **FIXAR** o valor correspondente a um salário mínimo vigente do país, a serem pagos pelo requerido em favor da menor, **Isabelle Santoro**, a título de alimentos, que serão depositados em conta corrente em nome da requerente (representante legal da menor), até o dia 5 de cada mês. Além do dever de arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas complementares relacionadas à saúde, educação e vestuário;

4) **DETERMINAR** a partilha dos seguintes bens do casal, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes:

a) Um imóvel urbano situado na Rua Paraguaçu Paulista, nº 4885, Condomínio São Paulo, nesta, após a devida quitação do financiamento;

b) Valores recebidos pelo requerido da seguradora, concernentes ao prêmio recebido pela perda total do veículo FIAT/SIENA ESSENCE 1.6 placa NCO-9915 que pertencia ao casal, totalizando R\$ 33.127,97 (trinta e três mil cento e vinte e sete reais e noventa e sete centavos);

c) Cotas da empresa Santoro Terraplanagens Ltda – ME.

5) **DETERMINAR** a partilha das seguintes dívidas contraídas pelo casal, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes:

a) Liquidação do financiamento relativo ao imóvel pertencente ao casal junto à instituição financeira no valor de R\$ 77.440,33 (setenta e sete mil quatrocentos e quarenta reais e trinta e três centavos), tendo sido tal dívida paga exclusivamente pelo requerido;

b) Valores referentes ao acordo firmado com a antiga proprietária do imóvel do casal com relação ao débito cobrado em ação judicial, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em 05 (cinco) dias, mais 21 (vinte e uma) parcelas de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valores estes assumidos exclusivamente pelo requerido;

c) Custas processuais oriundas do processo de cobrança ajuizado pela antiga proprietária do imóvel do casal no valor de R\$ 1.143,36 (um mil cento e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), valores pagos pelo requerido;

d) Valores dos móveis retirados da residência do casal por ocasião da desocupação do imóvel, os quais, conforme orçamento realizado, totalizam a importância de R\$ 52.884,21 (cinquenta e dois mil oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos).

6) **DETERMINAR** o pagamento da seguinte dívida de forma exclusiva pela requerente:

a) 50% (cinquenta por cento) dos valores pagos pelo requerido a título de despesas condominiais relativas ao período de 30 de novembro de 2016 a 30 de abril de 2017, o qual corresponde a R\$ 1.360,87 (um mil trezentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos).

Julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, correspondente a 50% (cinquenta por cento) para cada uma, e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa para cada patrono, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

AVERBE-SE/INSCREVA-SE o divórcio à margem do assento de casamento no 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelionato de Notas de Ariquemes-RO, matrícula 096370 01 55 2011 1 00194 097 0073849 91.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, resolvidas as custas, expeça-se o formal de partilha e, adotadas todas as providências necessárias, archive-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Ariquemes, 9 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7005379-75.2018.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: C. J. V. R. D. A., J. P. V. D. A.

ADVOGADOS DOS AUTORES: CELIO SOARES CERQUEIRA OAB nº MG105041

RÉU: E. H. S. B.

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOÃO PEDRO VIANA DE ARAÚJO BORGES e CLÁUDIA JULIANA VIANA RODRIGUES DE ARAÚJO ingressaram com a presente ação de alimentos c/c guarda e regularização de visitas com pedido de tutela de urgência em face de EDVALDO HENRIQUE SEGOBIA BORGES, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que o primeiro requerente é filho do requerido o qual não vem auxiliando na sua manutenção, sendo que a segunda requerente, genitora do menor, não possui condições de sozinha prover o seu sustento, motivo pelo qual busca os alimentos. Requer ainda a segunda requerente a fixação de guarda do menor em tela de forma unilateral em seu favor, garantindo ao requerido o direito de visitas. Requereu a concessão de alimentos provisórios no importe de 75% do salário mínimo, bem como metade das despesas com medicamentos, médico, dentista, uniforme e material escolar. No MÉRITO, a conversão dos alimentos provisórios em definitivos, a concessão da guarda do menor em seu favor e a regulamentação das visitas a serem exercidas pelo requerido. Juntou documentos. DECISÃO de ID 18085321 deferindo em parte o pedido de tutela de urgência, designando audiência de conciliação e determinando a citação do requerido.

A audiência de conciliação restou parcialmente frutífera, tendo as partes firmado acordo quanto à guarda e às visitas (ID 19339831). Instado a se manifestar sobre o acordo firmado entre as partes, o Ministério Público opinou por sua homologação (ID 19451568). SENTENÇA de ID 19612461 homologando o acordo firmado entre as partes e determinando o prosseguimento do feito com relação ao pedido de alimentos.

Citado (ID 18759802), o requerido não apresentou contestação, conforme certidão cartorária de ID 21416380.

Intimados a se manifestarem sobre a produção de outras provas, os requerentes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ID 22243296).

Instado a se manifestar, o Ministério Público, opinou pela procedência do pedido inicial (ID 23701307).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de alimentos, guarda e regulamentação de visitas, em que o autor pretende receber de seu genitor o quantum equivalente a 75% do salário mínimo, bem como metade das despesas com medicamentos, uniforme e material escolar, importância que julga necessária para sua manutenção.

Embora tenha sido intimado, o réu não apresentou contestação quanto ao pedido de alimentos, aplicando-se ao mesmo os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC).

Não bastasse os efeitos da revelia, têm-se que a relação de parentesco entre autor e réu restou comprovada pela certidão de nascimento juntada com a inicial (ID 18081880).

O art. 1.694 do CC/2002 é claro ao dispor que: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação.”

De acordo com o art. 1.695 do CC/2002: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu próprio trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclama, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”

O DISPOSITIVO supra deve ser interpretado em consonância com o § 1º do art. 1.694 do mesmo diploma legal que diz: “§ 1º - Os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”

As normas supra tratam da observância do binômio possibilidade/necessidade, para a fixação dos alimentos, ou seja, da possibilidade do alimentante pagar o valor pretendido e a necessidade do alimentando em receber referida verba.

Em que pese os efeitos da revelia, a questão deve ser observada com cautela, para que não seja fixada pensão além das necessidades da criança, e para que não se imponha ao réu um ônus que não poderá suportar.

No caso concreto, as necessidades do requerente são presumidas em razão de sua tenra idade.

Quanto as possibilidades do requerido, conforme mencionado acima, deve-se agir com cautela para que não se crie um crédito impagável, redundando em mais um processo de execução, e também para que não se imponha ao mesmo um estado de penúria.

Conforme preconiza o artigo 373, II do CPC: “O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Dessa forma, em que pese a autora não tenha instruído o feito com provas documentais das condições financeiras do requerido, verifica-se que este também não trouxe ao feito nenhum documento capaz de modificar o direito requerido pelo autor, eis que, apesar de devidamente intimado, não contestou a presente ação no que tange ao pedido de alimentos.

Assim, atendendo ao binômio necessidade/possibilidade, a pensão alimentícia deverá ser fixada nos mesmos moldes requeridos pelo autor na inicial, ou seja, 75% do salário mínimo vigente, bem como a metade das despesas com medicamentos, médico, dentista, uniforme e material escolar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que no feito consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o requerido a pagar ao autor J. P. V. D. A., a título de alimentos, o valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, bem como 50% (cinquenta por cento) das despesas com medicamentos, médico, dentista, uniforme e material escolar.

Julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que concedo a gratuidade da justiça também ao requerido.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada requerido, archive-se.

Ariquemes, 9 de maio de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7006399-67.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925

EXECUTADO: LEDA DE MELO

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).

3.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 9 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 0002419-76.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: VIVIANE RIBEIRO RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 9.064,01, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, arquite-se. Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006482-83.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ANA PAULA FERREIRA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Designo audiência de conciliação para o dia 25 de Junho de 2019 às 10 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).

2.1 Intime-se o requerido da audiência.

2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

2.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência,

será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

3.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).

4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

5. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014594-12.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação

Intimação do autor, acerca do Recurso interposto pelo requerido.

Ariquemes, 09 de maio de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0003850-48.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Henrique Saulo Vieira Neves

Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

RÉU: Banco Bradesco Financiamentos S.a Matriz de Osasco

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Intimação

Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes, 10 de maio de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003804-32.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO DIAS DE ANDRADE OAB nº RO5009, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641

EXECUTADO: ANTONINO CARLOS MIRANDA BARROSO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Consulta ao Sistema Renajud deferida.

De acordo com o demonstrativo da pesquisa Renajud juntado ao feito, existe veículo automotor de propriedade do executado, sobre o qual passou a onerar restrição de circulação.

Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

Caso concorde com a constrição, defiro a penhora e remoção do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.

Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Intime-se.

Caso necessário, expeça-se carta precatória.

VIAS DESTESERVEM DE MANDADO E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000146-97.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: JOZIVALDO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Face ao exposto no art. 782, §3º, do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a inclusão do nome do (a) executado (a), JOSIVALDO OLIVEIRA SANTOS - CPF: 420.451.002-78, no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos, no valor de R\$ 448,17.

Após, intime-se o exequente para se manifestar em dez dias, indicando bens passíveis de penhora.

Decorrido o prazo e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 0117636-80.2009.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
 EXECUTADO: José Kubotani e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO GERHARDT
 STEGLICH - RS59579
 Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO GERHARDT
 STEGLICH - RS59579
 Intimação
 Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.
 Ariquemes, 09 de maio de 2019
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor
 Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-
 1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7003471-46.2019.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE
 RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
 Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO
 RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES
 - RO3272
 EXECUTADO: A CEARENSE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA
 - EPP e outros

Intimação
 Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se
 manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência
 negativa. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá
 efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do
 Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>
 Ariquemes, 09 de maio de 2019
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
 Ariquemes, RO Processo: 7003498-97.2017.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum
 AUTOR: CAROLINA SOBOLESKI
 ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES
 OAB nº AC834
 RÉU: RONDOTECA INDUSTRIAL MADEIREIRA E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO DO RÉU:
 DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora, pois sequer houve a citação do
 executado.
 Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, requerer o que de
 direito, sob pena de extinção.
 Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o
 depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa.
 Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória,
 desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.
 Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção
 do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular
 do processo (art.485, IV, do CPC).
 VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
 Ariquemes, 10 de maio de 2019
 Elisangela Nogueira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor
 Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-
 1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 0009901-12.2014.8.22.0002
 Classe: USUCAPIÃO (49)
 AUTOR: Anderson Pedro de Gasperi e outros
 Advogado do(a) AUTOR: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL -
 RO4851
 Advogado do(a) AUTOR: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL -
 RO4851
 RÉU: Avalone Sossai de Farias e outros (2)
 Advogado do(a) RÉU: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO -
 RO437
 Advogado do(a) RÉU: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO -
 RO437
 Advogados do(a) RÉU: ARLINDO FRARE NETO - RO3811,
 RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Intimação
 Ficam os REQUERIDOS intimados, para no prazo de 15 (quinze)
 dias, efetuarem o pagamento das custas processuais. Informo que
 os boletos encontram-se disponíveis no site do Tribunal de Justiça
 para impressão.
 O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de
 débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em
 Dívida Ativa Estadual.
 Ariquemes, 09 de maio de 2019
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor
 Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-
 1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7011615-43.2018.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: JULIA BATISTA DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS -
 RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA
 ISABELA DOS SANTOS - RO6554
 RÉU: EZEQUIEL BRAZ RODRIGUES DA SILVA
 Advogado do(a) RÉU: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
 Intimação
 Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S),
 NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE
 A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.
 Ariquemes, 09 de maio de 2019
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
 Ariquemes, RO Processo: 7011446-27.2016.8.22.0002
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES
 EIRELI - EPP
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº
 RO5888
 EXECUTADO: MARIA VALDETE DE SOUSA LOPES
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
 RONDÔNIA
 DESPACHO
 Consulta ao Sistema Renajud deferida.

De acordo com o demonstrativo da pesquisa Renajud juntado ao feito, existe veículo automotor de propriedade do executado, sobre o qual passou a onerar restrição de circulação.

Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

Caso concorde com a constrição, defiro a penhora e remoção do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.

Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Intime-se.

Caso necessário, expeça-se carta precatória.

VIAS DESTE SERVEM DE MANDADO E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014375-62.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADAMARIUZA ELIAS DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA HERRIG DE CASTRO - RO8859, BRIAN GRIEHL - RO261

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA HERRIG DE CASTRO - RO8859, BRIAN GRIEHL - RO261

RÉU: UNIDEX TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A

Intimação

Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.

Ariquemes, 09 de maio de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014423-21.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROGERIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes, 10 de maio de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3ª Vara Cível

Proc.: 0008591-68.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paula Luana Dias Volkens

Advogado: Francisco Armando Feitosa Lima. (RO 3835)

Requerido: Oi Móvel Sa. Porto Velho

Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6.347)

DESPACHO:

Vistos. Percebo dos autos, que o valor requerido fora devidamente transferido para a conta centralizadora. Dessa forma, considerando o pedido de fls.160, bem como o que determina o ofício de nº060/2011-DIVAD/DECOR/CG, providencie a escrivania o necessário para restituição do valor de fls.157. Expeça-se o necessário. Após, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, terça-feira, 7 de maio de 2019. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito Douglas Júnior Azevedo Simões Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006227-28.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$13.500,00

Última distribuição: 29/04/2019

Autor: CREMILSON SANTOS DA SILVA CPF nº 875.221.442-72, RUA CURIO 894 SETOR 09 BAIXO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de Embargos de Declaração. Inequivoca a existência de erro material constante da DECISÃO de Id.26838434. Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para retirar o segundo parágrafo do decisum, passando a ser da seguinte forma:

“1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

2. Embora previsto no rito do procedimento comum, é cediço que a parte ré não formula proposta de acordo sem a realização de perícia judicial, razão pela qual, a designação de audiência restará inócua.

2.1 Desta feita, deixo de designar audiência de conciliação, independente de manifestação das partes.

3. Cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

3.1 Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a

eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

5. Após, tendo em vista a existência de interesse de pessoa idosa, abra-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito, nos termos do art. 74 da Lei. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

6. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário. ”

Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7006496-67.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa:R\$3.592,80

Última distribuição:03/05/2019

Nome AUTORES: ALISSON GUILHERME DE FIGUEIREDO REIS CPF nº 059.341.112-99, AV. PERIMETRAL LESTE 2449 SETOR APOIO SOCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PABLO YURI FIGUEIREDO REIS CPF nº 059.402.882-51, AV. PERIMETRAL LESTE 2449 SETOR APOIO SOCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Nome RÉU: LUCIANA PEREIRA FIGUEIREDO CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 82 KM 100, LOCAL DE TRABALHO - AUTO POSTO TEIXEIRA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

Processe-se em segredo de justiça.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 36% (trinta e seis por cento) do salário mínimo, a serem depositados representante do Requerente (Agencia 0001; Conta Poupança 626838240, CPF 012.869.752-04 - Banco Sicoob), até o dia 10 de cada mês. A título de complemento, deverá ainda a parte requerida adimplir com 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas do alimentando, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).

Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 18/02/2018 às 09h00min, que se realizará no CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.

Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes se deslocarem para a sala de audiências do Juízo, no Fórum da Comarca (Av. Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO – Fone 69.3535-2493), para a sua continuação, com INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.

Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.

Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.

Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

O Ministério Público atuará no feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006590-15.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa:R\$1.244.270,40

Última distribuição:06/05/2019

Autor: C. E. F. - C., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 728, AVENIDA CARLOS GOMES 660 CAIARI - 76801-905 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO VASSOLER SILVA OAB nº RO2251

Réu: SABRINA DE PAULA CPF nº 015.119.782-28, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1167, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE MARCOS FLORENCIO DOS SANTOS CPF nº 008.842.482-08, RUA GREGÓRIO DE MATOS 4058, - DE 3772/3773 AO FIM SETOR 06 - 76873-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME CNPJ nº 12.308.237/0001-13, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1167, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010389-03.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum
 Valor da Causa: R\$9.456,00
 Última distribuição: 15/08/2018
 Autor: LENI MARIA VIEIRA CABRAL CPF nº 843.866.302-87, KM 42 lote 41, GLEBA 53 PONTE SANTA CRUZ BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada;

2.1.1 Devidamente intimada, após certificado, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006546-93.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$4.134,00

Última distribuição: 03/05/2019

Autor: ELAINE DE SOUZA RAMOS CPF nº 041.015.002-90, LC-65, TB-10, BR421, LOTE 52, GLEBA 72 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTI BATISTA OAB nº RO8728

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

ELAINE DE SOUZA RAMOS ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006507-96.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$22.748,51

Última distribuição: 06/05/2019

Autor: MARIA HELENA DA SILVA BENEVIDES CPF nº 221.033.842-53, RUA JK 25 CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7014627-65.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$11.448,00

Última distribuição: 15/11/2018

Nome AUTOR: IRINEU MIRANDA PETIK CPF nº 526.240.132-53,

RUA CLARA NUNES 2857 SETOR 08 - 76870-000 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698

Nome RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Dra. Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, na função de perito nestes autos, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

A perita deverá ser intimada da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

Desde já designo a DATA DA PERÍCIA para o dia 03 de Junho de 2019, a funcionar sob o regime de mutirão, devendo o expert contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando. HORÁRIO: às 08h00min, observando-se a ordem de chegada e triagem por grau de debilidade do periciando.

LOCAL: Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes, Av. Tancredo Neves, 2606 - St. Institucional, Ariquemes - RO, 76872-85.

Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, a comparecer na perícia levando consigo todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais. Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes de seu teor.

Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

Após, tornem conclusos.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- Profissão declarada
- Tempo de profissão
- Atividade declarada como exercida
- Tempo de atividade
- Descrição da atividade
- Experiência laboral anterior
- Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006484-53.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$20.000,00

Última distribuição: 03/05/2019

Autor: LETICIA PAULO CARREIRO CPF nº 170.038.267-55, RUA TUCUMÃ 1875, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PRISCILA CARREIRO CIRILLO CPF nº 156.248.067-79, RUA TUCUMÃ 1875, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528

Réu: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da alegada situação de necessidade.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o recebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado

provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI nº 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câmara Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho – 06/12/2011).

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado pelos benefícios da assistência judiciária, não trouxe aos autos maiores elementos que provem a alegada insuficiência financeira, atingindo as condições de miserabilidade exigida pelo ordenamento jurídico. Desta feita, INDEFIRO a gratuidade vindicada, devendo a parte autora emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Autos: 7006619-65.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Alimentos

Parte requerente: EXEQUENTES: CATIA AGOSTINI MOREIRA, RUA LIBERDADE 5330, CASA JARDIM FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

JOAO MIGUEL AGOSTINI FERREIRA, RUA LIBERDADE 5330, CASA JARDIM FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADOS DOS EXEQUENTES:
LUCAS ANTUNES GOMES OAB nº RO9318

Parte requerida: EXECUTADO: ROMOLO RODRIGUES FERREIRA, ALAMEDA ANDORINHAS 1899, - DE 1830/1831 AO FIM SETOR 02 - 76873-266 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos, etc.

Tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, verifica-se que é daquele Juízo a competência para processar e julgar os presentes autos nos termos do disposto no artigo 516, II, do Código de Processo Civil, devendo estes autos para lá serem remetidos.

Redistribua-se.

Ariquemes/RO, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7006521-80.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$2.469,07

Última distribuição: 03/05/2019

Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO CNPJ nº 63.762.025/0001-42, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Réu: WALMIR ALBERTO WEISS CPF nº 333.523.569-04, AVENIDA JORGE TEIXEIRA, N.4579, SETOR 01., AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à CONCLUSÃO.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7014108-90.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$15.264,00

Última distribuição: 05/11/2018

Autor: HELIO ANTONIO AGUETONI CPF nº 241.828.001-25, LINHA C-85, LT 10, GL 68 ZONA RURA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL 842, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 842 CENTRO - 76801-908 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

HELIO ANTONIO AGUETONI propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia se apresentou proposta de acordo (ID 26655839).

Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (ID 2665584).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID2665584), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

Expeça-se RPV e intime-se a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) para implementar o benefício concedido em favor da parte autora (com cópia do termo de acordo, desta SENTENÇA homologatória, e dos documentos pessoais do beneficiário), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$25,00 (vinte e cinco reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7006645-63.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa:R\$937,00

Última distribuição:07/05/2019

Autor: MARILENE GONCALVES DO CARMO MARTINS CPF nº 999.131.435-00, RUA JOSÉ BORGES RIBEIRO 46 SERRA DA CANABRAVA - 48950-000 - UAUÁ - BAHIA

Advogado do(a) AUTOR:

Réu: JOÃO BOSCO DO CARMO GONÇALVES CPF nº DESCONHECIDO, RUA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA s/n SERRA DA CANABRAVA - 48950-000 - UAUÁ - BAHIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7006764-24.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$1.698,70

Última distribuição:08/05/2019

Autor: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

Réu: MARIA ALMEIDA DOMINGUES CPF nº 329.652.812-15, AV CONDOR, N 1897, BAIRRO SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:

Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:

I - nos processos de habeas corpus e habeas data;

II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;

III - nas ações de acidentes do trabalho;

IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.

[...]

Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:

I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;

II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;

III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.

Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.

Lado outro, referida norma preceitua ainda que:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

[...]

§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.

Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.

Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7006801-51.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa:R\$48.529,63

Última distribuição:09/05/2019

Autor: U. (. N., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1355, PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

Réu: MINERACAO PONTE ALTA LTDA - EPP CNPJ nº 02.374.235/0001-79, LINHA C 75 S/N, KM 42 GARIMPO BOMFUTURO ZONA RURAL - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escritania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013410-84.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$15.158,75

Última distribuição:22/10/2018

Autor: VALDECI BATISTA DOS SANTOS CPF nº 138.952.142-72, AVENIDA VIMBERE 2812, - DE 2772 A 2914 - LADO PAR SETOR 08 - 76873-392 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA OAB nº RO2529

Réu: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA CNPJ nº 34.590.315/0012-00, RUA SÃO SEBASTIÃO gp1 SÃO SEBASTIÃO - 76801-681 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JULIANE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO4631, ROSANA DA SILVA ALVES OAB nº RO7329

DESPACHO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano material e moral decorrente de negativação supostamente indevida.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a existência ou não de defeito no produto (vício) que o torne inadequado ao fim a que se destina e/ou falha no serviço, a ensejar a responsabilidade civil da parte demandada.

Levando-se em conta a verossimilhança das alegações da parte requerente e sua vulnerabilidade técnica, defiro a inversão do ônus da prova, com esteio no artigo 6º, VIII c/c artigo 4º, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Anoto, por oportuno, que, tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º).

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010747-65.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$10.000,00

Última distribuição:21/08/2018

Autor: IRENE MARIA FERREIRA CPF nº 350.479.332-53, LINHA C-105, TB 20 LT 17 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK sn, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Certifique a escritania o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Após, não havendo novos requerimentos, archive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006610-06.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$697,74

Última distribuição:06/05/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: JOSIAS DE SOUSA LIMA CPF nº 371.663.796-34, FLORIANO PEIXOTO 847 MONTE CRISTO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à CONCLUSÃO.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7013475-50.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$2.283,57

Última distribuição: 10/11/2016

Autor: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME CNPJ nº 13.344.145/0001-51, AVENIDA JAMARI 3206, SOBREIRA MOVEIS ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825

Réu: ZELIA SANTOS DE JESUS CPF nº 501.139.175-20, RUA SÃO PAULO 5751 RAI0 DE LUZ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7006760-84.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$146.854,80

Última distribuição: 08/05/2019

Autor: U. (N., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1355, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

Réu: MADEIREIRA GIRASSOL LTDA - ME CNPJ nº 08.742.712/0001-98, RUA CURICACA S/N, LOTE 22 SETOR INDUSTRIAL 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escritania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7006748-70.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum
 Valor da Causa:R\$500,00
 Última distribuição:08/05/2019
 Autor: AMAZONVALE ARMAZENAGEM, TRANSPORTE DE NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME CNPJ nº 05.257.843/0001-91, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Advogado do(a) AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287
 Réu: EVERTON LEMKE SIMIONI CPF nº 880.047.672-49, RODOVIA BR-421, - DE 760 A 818 - LADO PAR APOIO BR-421 - 76877-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Advogado do(a) RÉU:
 DESPACHO
 DECISÃO.

1. Recebo a inicial. Defiro a notificação.
 2. Efetivada a notificação, pagas as custas e decorrido o prazo de 48 horas, na forma do art. 729 do CPC, o que o Cartório certificará. Após, archive-se, observadas as formalidades legais. Intime-se e expeça-se o necessário.
 SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
 Ariquemes, 10 de maio de 2019
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006136-06.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum
 Valor da Causa:R\$139.587,01
 Última distribuição:31/05/2017
 Autor: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. CNPJ nº 59.438.325/0001-01, BANCO BRADESCO S.A. s/n VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
 Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839
 Réu: RENOVADORA DE PNEUS CATARINENSE EIRELI - EPP CNPJ nº 10.648.054/0001-11, SEM ENDEREÇO
 Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
 Vistos.
 Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas das diligências requeridas, sob pena de extinção. Pratique-se e expeça-se o necessário.
 SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
 Ariquemes, 10 de maio de 2019
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006647-33.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível
 Valor da Causa:R\$165.169,22
 Última distribuição:07/05/2019
 Autor: UELSON PEREIRA DA SILVA CPF nº 785.840.942-53, AVENIDA DAS VIOLETAS 1468 JARDIM PRIMAVERA - 76983-342 - VILHENA - RONDÔNIA, QUEILA BATISTA PEREIRA CPF nº 960.863.352-49, AVENIDA DAS VIOLETAS 1468 JARDIM PRIMAVERA - 76983-342 - VILHENA - RONDÔNIA, WELLITON PEREIRA DA SILVA CPF nº 645.456.102-00, CORUJA 1946 B SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, WELISMAR PEREIRA DA SILVA CPF nº 750.105.932-20, N SRA APARECIDA 176, CASA SETOR VILHENA - 76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA
 Advogado do(a) AUTOR: KATIA COSTA TEODORO OAB nº MT661

Réu: DENI DOS SANTOS SILVESTRE CPF nº 809.313.912-53, RUA DO CANÁRIO 2025 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS MEDITERRANEO LTDA - EPP CNPJ nº 34.773.267/0001-33, AV. RIO NEGRO 2260 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-704 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591, RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA OAB nº RO5178
 DESPACHO

Vistos.
 Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
 SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
 Ariquemes, 10 de maio de 2019
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006674-16.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Valor da Causa:R\$16.043,76
 Última distribuição:07/05/2019
 Autor: LENI MARCOLINA DE LIMA PERY CPF nº 723.309.452-72, AVENIDA GARÇA 2367, CENTRO SETOR 01 - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA
 Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090
 Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, PORTO VELHO CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO
 Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada;

2.1.1 Devidamente intimada, após certificado, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tomem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014110-60.2018.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Valor da Causa: R\$954,00

Última distribuição: 05/11/2018

Autor: TAINAN SOUSA DOS SANTOS CPF nº 008.842.102-35, RUA OSCAR MAIA 4565 JARDIM MONTE ALEGRE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCISCO HERCULIS JORGE SOUZA SANTOS CPF nº 050.498.202-86, RUA PRINCESA ISABEL 710 MONTE CRISTO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NOEME ARAUJO DE SOUSA CPF nº 765.083.402-63, RUA PRINCESA ISABEL 710 MONTE CRISTO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TATIANA SOUSA DOS SANTOS CPF nº 010.591.472-03, RUA RUBIS 1838 PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631

Réu: RAIMUNDO VIANA DOS SANTOS CPF nº 330.885.003-68, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação retro, expeça-se novo ofício a Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca de eventual saldo de FGTS, em nome do de cujus.

Instrua o referido ofício com cópia do documentos de Id.26920564.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006766-91.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$792,73

Última distribuição: 08/05/2019

Autor: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

Réu: MARLENE GONCALVES DIAS CPF nº 279.777.812-04, RUA PEITO ROXO, Nº 1709, bairro SETOR 02, CUJUBIM - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:

Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:

I - nos processos de habeas corpus e habeas data;

II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;

III - nas ações de acidentes de trabalho;

IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.

[..]

Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:

I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;

II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;

III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.

Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.

Lado outro, referida norma preceitua ainda que:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

[..]

§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.

Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.

Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0013967-74.2010.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$19.848,01

Última distribuição: 09/04/2019

Autor: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Réu: MILTON ALONSO SOARES CPF nº 121.233.668-20, RUA RIO BRANCO 3922 PARK TROPICAL - 76876-450 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M A SOARES - ME CNPJ nº 02.369.042/0001-20, - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006723-57.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$972,08

Última distribuição:08/05/2019

Autor: A M NAKAYAMA EIRELI - EPP CNPJ nº 17.548.442/0001-70, RODOVIA BR-421, - ATÉ 146 - LADO PAR TREVO - 76877-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA PIVOTTI MOURA OAB nº RO7484, CAMILA YURI DE GASPERI OAB nº RO7459

Réu: ADEMAR TITON CPF nº 797.691.872-91, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

1.1 Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

1.2 Com o pagamento, recebo a emenda apresentada.

Cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC. Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no MANDADO que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avalie-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com

o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido DISPOSITIVO, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006698-44.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa:R\$1.000.000,00

Última distribuição:08/05/2019

Autor: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA MENDES CPF nº 055.324.148-66, SANTIAGO 319, APTO 1001 JARDIM DAS AMERICAS - 78060-628 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado do(a) AUTOR:

Réu: JUCIMARA GARCIA ZAQUEO CPF nº 063.024.498-71, RUA QUEBEC 102 JARDIM DAS AMÉRICAS - 78060-678 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escritania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006745-18.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$500,00

Última distribuição:08/05/2019

Autor: PAULO FABIANO DO VALE CPF nº 341.164.196-72, EDIFÍCIO VARANDAS DO MADEIRA 4150, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4150 OLARIA - 76801-915 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287

Réu: EVERTON LEMKE SIMIONI CPF nº 880.047.672-49, RODOVIA BR-421, - DE 760 A 818 - LADO PAR APOIO BR-421 - 76877-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

DECISÃO.

1. Recebo a inicial. Defiro a notificação.

2. Efetivada a notificação, pagas as custas e decorrido o prazo de 48 horas, na forma do art. 729 do CPC, o que o Cartório certificará.

Após, archive-se, observadas as formalidades legais.

Intime-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006796-29.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa:R\$45.769,03

Última distribuição:09/05/2019

Autor: U. (N., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1355, PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

Réu: M. M. MARCONI - EIRELI CNPJ nº 15.800.916/0001-01, RUA JOÃO 240 SETOR INDUSTRIAL II - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006618-80.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$1.042,17

Última distribuição:06/05/2019

Autor: KARYNE LORENA PEREIRA DE SOUSA CPF nº 054.577.942-10, RUA MALACACHETA s/n VILA IBESA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA, YASMIN NICOLI PEREIRA DE SOUSA CPF nº 054.577.722-41, RUA MALACACHETA s/n VILA IBESA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: ALEXSANDERPEREIRADOSANTOSCPF nº DESCONHECIDO, RUA TOPÁZIO s/n, PRÓXIMO IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS VILA IBESA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça.

Defiro, por ora, a justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução (art. 85, §1º do CPC).

CITE-SE o(a) executado(a) para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de Fevereiro, Março e Abril, que correspondem ao valor de R\$1.042,17, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.

Adverta-se o executado de que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial, bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC). DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver recolhido, ou, contraMANDADO de prisão, se não efetivada a segregação da liberdade.

Sem prejuízo, caso a parte executada junte aos autos comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar, no prazo de 24 horas, acerca da veracidade do(s) documento(s) coligido(s) e satisfação da execução. Em havendo a inequívoca satisfação do débito ou transação com a expressa anuência da parte exequente, expeça-se, desde logo, contraMANDADO de prisão ou, se o caso, alvará de soltura em favor do(a) executado(a).

A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos (CPC, art. 528, §4º). Não havendo a separação, o que deverá ser certificado, desde já determino o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar.

Observe-se que após a prisão do local da diligência, o conduzido deverá ser encaminhado pela polícia militar para os procedimentos legais a fim de apresentação no presídio local, independente do acompanhamento do Meirinho.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006799-81.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa:R\$35.352,84

Última distribuição:09/05/2019

Autor: U. (N., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1355, PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

Réu: TPL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP CNPJ nº 04.750.657/0001-27, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2168, - DE 2028 A 2180 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-708 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003975-23.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ADELAIDE MENEZES DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7008709-80.2018.8.22.0002

Requerente: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

Requerido: OZIELTON DE JESUS RIBEIRO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 dias, providenciar a distribuição da Carta Precatória ID n. 27040649, juntamente com todos os documentos mencionados nos anexos da precatória. Deverá ainda, no mesmo prazo, comprovar nos autos a distribuição da referida precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009575-25.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: KARINA LIMA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

RÉU: AMIZADAY MESSA ALMEIDA DE LACERDA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam a(s) partes requeridas AMIZADAY MESSA ALMEIDA DE LACERDA, inscrito no CPF 622.197.582-49 e PRISCILA DE OLIVEIRA VIEIRA LACERDA, inscrita no CPF 898.409.842-68, INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes-RO, 10 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO -

CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7000358-84.2019.8.22.0002

Requerente: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

Requerido: MARCILENE PEREIRA DA SILVA

Fica a Parte Autora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO -

CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7003578-32.2015.8.22.0002

Requerente: GELSON FAGUNDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329

Requerido: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA

Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA para, no prazo de 45 dias, dar o devido andamento ao feito, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO -

CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001044-76.2019.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: N. A. F. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO6685

Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO6685

RÉU: ADRIANO VALENTIM DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: PABLIO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA - RO6997, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente novamente INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Ariquemes-RO, 10 de maio de 2019

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7006762-54.2019.8.22.0002

Procedimento Comum

AUTOR: THIAGO PEREIRA DE SALES

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075

RÉUS: C. A. CARLOS AR CONDICIONADO PARA VEICULOS - ME, ALINE LIMA DE ABREU, CLEUTON ALBUQUERQUE CARLOS

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos.

Em consulta ao PJE, constatei que a autora propôs ação idêntica, que tramitou pela 3ª Vara Cível desta Comarca, tendo sido extinto, sem resolução do mérito (feito n. 7015933-69.2018.8.22.0002).

Nos termos do art. 286, II, do CPC, distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Posto isto, redistribua-se à 3ª Vara Cível, nos termos do artigo 286, II, do CPC.

AriquemesRO, 9 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006489-46.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$25.186,42

Última distribuição:07/06/2017

Autor: IDO GEREMIA CPF nº 553.594.779-20, SITIO BOA ESPERANÇA Lote 36 LINHA CUJUBIM II, LOTE 36, GL 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890

Réu: VALERIO & CIA LTDA - ME CNPJ nº 09.215.654/0001-07, AVENIDA CUJUBIM 2062 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA CNPJ nº 47.180.625/0001-46, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 2 ANDAR - EDIFÍCIO DIAMOND TOWER - SANTO AMARO VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB nº RO6933, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433, MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122, ANDREA PITTHAN FRANCOLIN OAB nº MG174081, RENATO JOSE CURY OAB nº MG173131

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. ("DOW") (Id. 19814536), questionando despacho saneador que, no seu entender, encontra-se evadido de omissão (Id. 19630693).

Em suas razões a embargante sustenta que as situações processuais abordadas na contestação não foram apreciadas no referido decisum, considerando pendentes questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória.

Nesse interim, as partes se manifestaram acerca da especificação das provas (Id. 20195054, 20199523 e 20257722).

Na sequência, determinei a intimação da parte autora para se pronunciar sobre a oposição de embargos declaratórios,

oportunidade na qual requereu o improvimento do referido recurso, considerando a pretensão meramente protelatória e atinente ao mérito (Id. 20987748 e 21675936).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, sobretudo a conformidade e interposição dentro do prazo legal, segundo os ditames dos artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Como é cediço, os embargos de declaração têm como objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre a qual se devia pronunciar o órgão julgador, de ofício ou a requerimento das partes, bem como corrigir erro material.

O manuseio dos declaratórios não tem a finalidade de conferir alcance além dessa delimitação legal, sendo vedada a sua utilização como meio de nova incursão em situações já dirimidas, para provocar novo julgamento de questões já apreciadas.

A embargante alega que este magistrado não promoveu o saneamento do processo, na extensão que o feito demandava, entendendo que na ocasião se deixou de analisar os seguintes argumentos:

"(I) cerceamento do direito de defesa, o que implicaria em inépcia da inicial; (II) a ilegitimidade passiva para a Embargante responder pelo produto "Zartan", pois não fabrica e tampouco vende tal produto; (III) inviabilidade de concessão da justiça gratuita e a reforma do diferimento das custas; (IV) inaplicabilidade do CDC, de responsabilidade objetiva e de solidariedade ao caso concreto; (V) inviabilidade de inversão do ônus da prova; (VI) situação de provas negativa impossível; (VII) ausência de responsabilidade da Embargante pelos fatos narrados; (VIII) culpa exclusiva de terceiro; (IX) culpa do Autor da demanda; (X) inexistência de danos materiais e morais; (XI) ausência de documentos essenciais em conjunto com a inicial". (sic)

Da análise acurada deste feito e dos propósitos dos embargos, observo que merece provimento, em parte, à parte embargante, de acordo com os fundamentos doravante explicitados, razão pela qual passo a apreciar cada um dos itens acima destacados.

Cerceamento do direito de defesa e inépcia da inicial.

A embargante postula o reconhecimento da inépcia da inicial (Id. 15887103 - p. 3), ao argumento de que o autor não demonstrou nem fundamentou a plausibilidade dos valores buscados para reparação dos danos materiais e morais alegados.

Os documentos que instrumentalizam a inicial dão suporte mínimo para o ajuizamento da ação. Os fatos explicitados prenunciam suposta aquisição de produto (insumo agrícola) que, em tese, não atendeu a sua finalidade, causando prejuízo de ordem material e moral ao consumidor.

Tais fatos se referem ao próprio mérito da demanda cuja comprovação de valores e violação dos direitos da personalidade, poderá ser devidamente perquirida oportunamente, inclusive por ocasião da instrução processual, com possibilidade de complementação documental, testemunhal ou pericial.

O valor atribuído à causa engloba os males e infortúnios afirmados, razão pela qual indefiro a preliminar suscitada na contestação, pois, a meu ver, inexistente, nesta fase prefacial, cerceamento de defesa ou violação à ampla defesa e ao contraditório.

Ilegitimidade passiva para a embargante responder pelo produto "Zartan".

A despeito da alegação de falta de legitimidade (Id. 15887103 - p. 4), sob o argumento de que a embargante não é fabricante nem revendedora do produto, não coaduna dessa afirmação.

Constam destes autos documentos (ficha de informação de segurança de produto químico - FISPQ; bula; ficha de emergência) nos quais a DOW AGROSCIENCES aparece identificada como "fornecedora" do agrotóxico (Disparo), apta a promover esclarecimentos e prestar informações adicionais de uso e segurança, titular do registro e formuladora do insumo (Id. 10845649 - p. 1 e 9; 10845666 - p. 1).

Considerando que o autor atribui ao veneno adquirido “possível defeito na fabricação ou na sua composição (...) incapacidade do produto, diferentemente do anunciado seu rótulo” (Id. 10845569 - p. 4), não vejo motivos para desprezar a ré e, neste momento, considerar que não compõe a cadeia de mercado de consumo.

Outrossim, por ora, indefiro a preliminar de ilegitimidade de parte, com base no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Inviabilidade de concessão da justiça gratuita e diferimento das custas.

Na medida em que neguei o beneplácito da justiça gratuita, diferi o recolhimento das custas e despesas processuais para ao final da demanda (Id. 13924696), sendo esta deliberação impugnada pela empresa, ora embargante (Id. 15887103 - p. 5).

O benefício da justiça gratuita se dedica àqueles que não possuem condições de suportar os ônus processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. A lei não estabelece piso para a concessão do benefício, podendo o magistrado apreciar, caso a caso, as possibilidades financeiras do requerente com base nos elementos noticiados no processo.

De fato, não vislumbrei a clareza substancial necessária para a concessão da justiça gratuita, mas considerei as alegações do autor e entendi por bem diferir o recolhimento para ao final da lide, o que não fere o princípio da igualdade nem onera o Estado, pois, o diferimento não enseja isenção, mas postergação da contribuição para momento posterior.

O fato de ter contratado advogado não desnatura a medida, porquanto, como sabido, o causídico pode eventualmente atuar a título pro bono ou sob cláusula quota litis, com base no risco ou êxito da causa.

De toda sorte, por se tratar de decisão fundada no princípio rebus sic stantibus é possível que seja reconsiderada, em tempo, desde que cheguem a estes autos elementos suficientes que contrariem a afirmação do autor e denotem a sua possibilidade econômica.

Com base nisso, indefiro o pedido para garantia do princípio do acesso à jurisdição e em sintonia com o Regimento de Custas do Poder Judiciário de Rondônia (Lei Estadual nº 3.896/16, artigo 34, inciso III).

Inaplicabilidade do CDC, responsabilidade objetiva e solidariedade. A embargante reclamou a análise da suposta inaplicabilidade do regime de consumo (Id. 15887103 - p. 6), sob o discurso de que o autor da demanda é agricultor autônomo cuja qualificação o impede de ser caracterizado como destinatário final.

A referida alegação não interfere diretamente no meritum causae, mas reflete no contexto de defesa a ser empreendida pelas requeridas e, assim, analiso a matéria tangenciada.

Ao meu sentir, não assiste razão à embargante, pois, consoante me manifestei recentemente, nos autos do PJE 7006205-38.2017.8.22.0002, o produtor rural pode, sim, ser considerado consumidor para fins de tutela e aplicação do Código Consumerista. Consoante explicitiei na oportunidade, várias correntes surgiram ao longo dos anos buscando definir o alcance do instituto, sendo abalizadas as teoria, maximalista (ou objetiva), finalista (ou subjetiva) e finalista mitigada (temperada ou aprofundada).

Em que pesem os arestos trazidos pela ré e, em especial, o da Corte da Cidadania julgado em 2006, resalto que o intérprete das leis federais (STJ) chancelou, recentemente, a possibilidade de reconhecimento da relação de consumo quando há aquisição de produto de insumo, mesmo com intuito profissional, dada a vulnerabilidade do agricultor.

Os Tribunais pátrios têm consolidado a teoria finalista atenuada. Ademais, após intensa discussão sobre o assunto, neste ano de 2018, a Segunda Seção do STJ (composta pela Terceira e Quarta Turmas) firmou ser possível a relação consumerista entre empresa de insumos e produtor rural, a saber:

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO FIRMADO ENTRE EMPRESA DE INSUMOS E GRANDE PRODUTOR RURAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À DEFESA PELA MANUTENÇÃO DO FORO DE ELEIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.

1 - A jurisprudência atual do STJ reconhece a existência de relação de consumo apenas quando ocorre destinação final do produto ou serviço, e não na hipótese em que estes são alocados na prática de outra atividade produtiva. 2 - A jurisprudência do STJ entende, ainda, que deve prevalecer o foro de eleição quando verificado o expressivo porte financeiro ou econômico da pessoa tida por consumidora ou do contrato celebrado entre as partes. 3 - Agravo interno não provido. (STJ; AgInt no CC 151366 / BA; AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2017/0055608-2; SEGUNDA SEÇÃO; Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/06/2018, DJe 29/06/2018)

Seguindo essa linha de entendimento, considero que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável, in casu, porquanto, ao que parece, o autor da demanda adquiriu agrotóxico para controle de pragas em suas terras, na condição de destinatário final, colocando fim à cadeia produtiva, sem transformar ou beneficiar o produto, revender ou intermediar a sua comercialização.

Além do encerramento do ciclo, verifico a hipossuficiência do autor (agricultor) em relação às demandadas, pessoas jurídicas que exploram, em suma, elementos relacionados ao campo, identificados nos atos constitutivos como fabricação, produção, manipulação, comercialização, beneficiamento de produtos químicos, fertilizantes, sementes, equipamentos (Id. 15124248 - p. 6), bem como comércio de defensivos agrícolas (Id. 15913174 - p. 1), dentre outros.

Diante desses fatos e fundamentos, entendo pertinente a incidência do Código de Defesa do Consumidor, motivo por que indefiro o pedido de inaplicabilidade da proteção especial e reconheço os institutos da responsabilidade objetiva e da solidariedade entre as rés (artigo 18).

Inviabilidade de inversão do ônus da prova e prova negativa impossível.

A ré impugna a inversão do ônus da prova (Id. 15887103 - p.9), afirmando que esta não é automática, bem como que inexistente verossimilhança e hipossuficiência econômica, considerando, ao final, a prova negativa impossível.

A meu ver, restam preenchidos os requisitos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a inversão facilita a defesa dos direitos do consumidor, hipossuficiente na relação jurídica e com alegação verossímil, segundo as regras ordinárias de experiências.

A pretensão possui a verossimilhança esperada e aparência de verdade, conforme os documentos que operacionalizam a ação ajuizada.

Os fatos relatados na exordial evidenciam a compra de herbicida para o controle de ervas daninhas, junto à empresa VALERIO E CIA LTDA-ME (Agropecuária Campeã) cujo produto (Disparo) é fabricado e fornecido pela DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA., além de contratação de mão de obra para aplicação do agrotóxico (Id. 10845649, 10845666, 10845682, 10845696, 10845715 e 10845732, 10845750 e 10845767).

A hipossuficiência é incontestável, porquanto a capacidade técnica e informativa do consumidor é muito inferior à das rés, que possuem engajamento na atividade, comércio e orientação de uso (Agropecuária Campeã), fabricação, fornecimento de pesticidas, título de registro, indicação de armazenamento, manuseio, parâmetros de controle (DOW), contanto com o suporte de equipe técnica profissional.

Não comungo que a inversão probatória importará em prova negativa impossível (diabólica), porquanto a prova pericial não é a única admitida neste feito.

Caso demonstrada a inviabilidade da realização de laudo técnico, as partes poderão se utilizar da produção de prova oral, com oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, e documental cujos instrumentos, aliás, foram requeridos pela ora embargada quando se manifestou sobre a especialização probatória (Id. 20195054).

Desde 2015, o Código Processual Civil vem formatando o modelo de processo cooperativo (artigos 1º e 6º), onde todos os participantes do feito têm o dever de atuarem em conjunto (cada

qual, obviamente, conforme o seu interesse dentro da lide), para coparticiparem no propósito da efetiva tutela jurisdicional.

A inversão do ônus da prova não isenta o autor de provar o mínimo dos fatos constitutivos do seu direito. Assim, para dar uniformidade à relação jurídica discutida, privilegiando a mens legis e com amparo nos princípios fundamentais, visando um processo justo à luz da Constituição Federal, reconheço a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, CDC).

Tais fatores, por ora, bastam à análise do quesito apontado na contestação. Ademais, questões pertinentes à extensão do dano serão oportunamente examinadas por ocasião do julgamento do mérito da causa.

Ausência de documentos essenciais em conjunto com a inicial.

Observo que a prefacial se encontra ancorada em acervo documental consubstanciado na identificação pessoal do autor, propriedade rural onde afirma exercer atividade rurícola, ficha de informação de segurança, de emergência e bula do produto, notas fiscais, receita agrônômica, recibo de entrega de embalagens vazias de defensivos agrícolas, recibos de contratação de mão de obra para aplicação de veneno (Id. 10845598, 10845630, 10845649, 10845666, 10845682, 10845696, 10845715, 10845750 e 10845767).

Outrossim, tais documentos permitem o deslinde do processo em sintonia com os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual indefiro o pedido da embargante.

Ausência de responsabilidade da embargante. Culpa exclusiva de terceiro. Culpa do autor da demanda. Inexistência de danos materiais e morais.

Tenho que as incursões nas matérias de responsabilidade da embargante, culpa de terceiro ou do demandante, (in)existência de danos materiais ou morais, são questões afetas ao meritum causae e, portanto, não constituem causas pendentes de análise nesta fase sumária.

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para sanar omissão ventilada nestes autos, consoante as razões esclarecidas no corpo desta decisão.

No mais, persiste o decisum tal como está lançado.

Por fim, atendendo ao pedido da embargante, determino ao cartório plena observância para que todas as intimações sejam publicadas, exclusivamente, em nome dos advogados Andréa Pitthan Françolin (OAB/SP nº 226.421) e Renato José Cury (OAB/SP nº 154.351), sob pena de nulidade.

Aguarde-se o prazo legal para eventual interposição de agravo e, não havendo manejo do recurso, voltem-me os autos para exame das provas requestadas acerca da produção probatória (Id. 20195054, 20199523 e 20257722).

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013696-33.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Sumário

Valor da Causa: R\$621,36

Última distribuição: 16/11/2016

Autor: CENTER CAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME CNPJ nº 07.830.406/0001-40, AVENIDA CANAÃ 1484 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093

Réu: CHARLES MATIAS DA ROCHA CPF nº DESCONHECIDO, RUA GOIÁS 3897 SETOR 05 - 76870-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, bem como apresentar o comprovante das custas para as diligências requeridas, sob pena de suspensão/arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011115-45.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$28.456,50

Última distribuição: 20/09/2016

Autor: JOSILENE SANTOS NASCIMENTO REIS CPF nº 533.238.822-53, RUA TRÊS MARIAS 4962, - DE 4869/4870 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GEISA MARIA VARANDA CANDIDO OAB nº RO7965, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825

Réu: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº AM1235

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido relativo aos honorários periciais, pois verifico que as partes não foram intimadas para se manifestarem sobre a resposta do ofício enviado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, disposto no ID 20610471, em que foi informado que o houve o crédito no valor de R\$ 2.680,60 (dois mil seiscentos e oitenta reais e sessenta centavos), sendo feito levantamento dos valores em datas posteriores.

Assim sendo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o aludido documento, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001638-90.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$18.555,00

Última distribuição: 07/02/2019

Autor: ELIMAR LEAL MAZORANA CPF nº 061.903.882-99, LH CP 20 ZONA RURAL, SÍTIO P-04 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACIN OAB nº RO1453

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico, sendo a realização de perícia médica indispensável, nomeio o médico Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, para atuar como perita do juízo.

Fixo honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela Requerida, sob pena de presumir desistência desta prova.

Justifico que tal valor atende a contento o trabalho a ser desenvolvido pelo perito nomeado, avaliando o tempo e complexidade da prova, sendo inclusive, patamar arbitrado em consonância com as demais varas cíveis desta comarca.

É que, no caso em apreciação, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Ademais, a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, pode valer-se de profissionais liberais, os quais devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que melhor estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

1.1 O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias (art. 95, §1º do CPC).

1.2 Com o pagamento da perícia, providencie contato telefônico com o perito nomeado, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia. Informe que os honorários já se encontram depositados.

1.3 Com a vinda das informações pela médica, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.

1.4 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.5 Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais (art. 465, §4º do CPC).

2. Em seguida, intimem-se as partes para eventual impugnação ao lado.

2.1 Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, tornem conclusos.

3. Por oportuno, junte a parte autora comprovante de residência em 10 dias.

Intimem-se

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7007554-42.2018.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da Causa: R\$242.000,00

Última distribuição: 20/06/2018

Autor: INOCENCIA ROCHA PEREIRA CPF nº 386.806.292-00, LINHA C 20, GLEBA 33, LOTE 05 BR 421 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JOSE PEREIRA GIL CPF nº 149.684.959-00, LINHA C-20, GLEBA 33, LOTE 05 BR 421 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº RO7402, JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES OAB nº RO4996

Réu: Canaa Geracao de Energia S/A CNPJ nº 06.900.697/0001-33, ÁREA RURAL, ECT PCH JAMARI, S/N, VILA CANAÃ, ZONA RURAL, MUNIC ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Designo audiência de instrução para o dia 16 de julho de 2019, às 10h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado, se postulado, o depoimento pessoal das partes. Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.

Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em condução coercitiva.

Observe, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7006150-19.2019.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da Causa: R\$400.000,00

Última distribuição: 29/04/2019

Autor: DANILO VOLLBRECHT CPF nº 224.912.369-15, AVENIDA JAMARI 3812, APTO 1111 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA OAB nº RO7710

Réu: TEREZINHA LEOCADIA BIESEK VOLLBRECHT CPF nº 282.677.969-91, AC ARIQUEMES 2988, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO

Vistos.

A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.

Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 28 de Junho de 2019, às 10h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).

Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Após, ao Ministério Público.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015726-70.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$16.503,57

Última distribuição: 11/12/2018

Autor: R & F MATERIAL ELETRICO LTDA - ME CNPJ nº 05.981.444/0001-79, AVENIDA TANCREDO NEVES 2795 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514

Réu: CONSTRUTORA BALOARTE LTDA - ME CNPJ nº 03.431.181/0001-07, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 4038, - DE 3642 A 4106 - LADO PAR BELA VISTA - 76875-554 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

R & F MATERIAL ELETRICO LTDA - ME ingressou com a presente ação em desfavor de CONSTRUTORA BALOARTE LTDA - ME.

Intimado(a) o(a) patrono(a) do(a) requerente, não houve manifestação, razão pela qual foi realizada sua intimação pessoal, para dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção.

Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte (ID 226090412).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No processo não há maiores complexidades.

O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse "os atos e as diligências" que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.

Como é cediço, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, despachos, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.

Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.

Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.

POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000431-56.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$9.647,88

Última distribuição: 15/01/2019

Autor: FABIO THEMOTEO COSTA CPF nº 032.567.022-60, LINHA C02, KM 40 LOTE 04, ASSENTAMENTO ELCIO MACHADO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por FABIO THEMOTEO COSTA contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, conforme razões expostas na peça de ingresso.

Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, a fim de recolher as custas iniciais (ID Num.26006545).

Entretanto decorreu o prazo e o(a) requerente não cumpriu com a determinação.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.

Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em coligir aos autos qualquer elemento que motivasse o pedido de Gratuidade pretendido.

ANTE O EXPOSTO, reconheço que a parte autora não cumpriu a determinação de ID Num26006545, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões (CPC, art. 331, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 331, §3º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da sentença, nos termos do 241 do CPC.

Nada mais havendo, certifique-se a escritania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003263-67.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$81.292,76

Última distribuição: 24/03/2016

Autor: DERCILIO COLARES CPF nº 153.536.642-72, PRIMEIRALINHA (GALO VELHO), LOTE 10 s/n, ASSENTAMENTO SOL NASCENTE ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, EUCLIDES LEONILDO DA SILVA CPF nº 962.179.442-00, PRIMEIRALINHA (GALO VELHO), LOTE 06 - LD DIREITO s/n, ASSENTAMENTO SOL NASCENTE ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOEL FERREIRA LEITE CPF nº 191.449.382-68, TERCEIRALINHA (GALO VELHO), LOTE 02 - LADO DIREITO s/n, ASSENTAMENTO SOL NASCENTE ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOSE ANILTON ZANCANELLA CPF nº 589.850.422-20, PRIMEIRA LINHA (GALO VELHO), LOTE 11, LADO DIREITO s/n, ASSENTAMENTO SOL NASCENTE ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOSE FRANKI CPF nº 634.846.762-72, PRIMEIRA LINHA (GALO VELHO), LOTE 09, LADO DIREITO s/n, ASSENTAMENTO SOL NASCENTE ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MIGUEL RAMOS PEREIRA CPF nº 864.386.202-97, PRIMEIRA LINHA (GALO VELHO), LOTE 12, LADO DIREITO s/n, ASSENTAMENTO SOL NASCENTE ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, SOLANGE FRANKI CPF nº 705.596.002-91, PRIMEIRA LINHA (GALO VELHO), LOTE 01, LADO ESQUERDO s/n, ASSENTAMENTO SOL NASCENTE ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, NATALINO PEREIRA DE SOUZA SANTOS CPF nº 626.740.562-15, PRIMEIRA LINHA (GALO VELHO), LOTE 03, s/n, ASSENTAMENTO SOL NASCENTE ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOSIAS JANUARIO CPF nº 085.167.232-91, PRIMEIRA LINHA (GALO VELHO), LOTE 09 - LD DIREITO s/n, ASSENTAMENTO SOL NASCENTE ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7013812-05.2017.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$500.000,00

Última distribuição: 16/11/2017

Autor: ADAIR ANTONIO FERREIRA CARVALHO CPF nº 191.851.702-91, RUA JK 172, DISTRITO UNIAO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARNALDO FERREIRA CARVALHO CPF nº 139.112.602-53, LINHA C-75 GLEBA 16 66 ZONA RURAL BR 364 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA LUIZA FERREIRA CARVALHO CPF nº 838.574.432-00, LINHA C90 GLEBA 14 lote 51 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, GRACIELLY DOS SANTOS CARVALHO CPF nº 017.350.772-75, AVENIDA DAS FLORES 5978, - DE 5775/5776 A 5978/5979 JARDIM PRIMAVERA - 76875-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OSMAR FERREIRA DE CARVALHO CPF nº 437.950.212-00, AVENIDA DOIS DE ABRIL 2993, - DE 2202 A 2296 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADEMAR JORGE FERREIRA CARVALHO CPF nº 271.717.952-68, LINHA C 75 GLEBA 16 66 ZONA RURAL BR 364 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARLINDO FERREIRA CARVALHO CPF nº 420.573.882-04, RUA PROTÁSIO ALVES 1875, - ATÉ 1883/1884 MARIANA - 76813-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DOS SANTOS CARVALHO CPF nº 017.350.782-47, AVENIDA DAS FLORES 5978, - DE 5775/5776 A 5978/5979 JARDIM PRIMAVERA - 76875-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSILENE DOS SANTOS CARVALHO CPF nº 874.944.932-04, AVENIDA DAS FLORES 5978, - DE 5775/5776 A 5978/5979 JARDIM PRIMAVERA - 76875-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS OAB nº RO105225

Réu: LUIZ FERREIRA DE CARVALHO CPF nº 090.898.962-87, LINHA C75 GLEBA 16 lote 66 ZONA RURAL BR 364 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUDITH FERREIRA DE CARVALHO CPF nº 420.574.182-00, LINHA C75 GLEBA 16 Lote 66 ZONA RURAL BR 364 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Constam as primeiras e últimas declarações (ID 15612706 e 22903273), documentos comprobatórios da propriedade do bem (ID's 14617633, 14617667, 14617742, 14618115), certidões negativas fiscais (ID's 1416953 e 14616991), e isenção ITCD (ID's 15612777 e 15612798), ficando pendentes apenas as custas judiciais, visto que não houve a concessão do benefício da justiça gratuita (ID 14734906).

Ante o exposto e, ainda, considerando o parecer favorável do Ministério Público (ID 22903273), HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha constante nestes autos de Inventário, dos bens deixados por LUIZ FERREIRA DE CARVALHO e JUDITH FERREIRA DE CARVALHO, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

A parte autora deverá recolher o valor referente às custas judiciais. Após, expeça-se o formal de partilha em favor dos herdeiros e, a seguir, arquite-se.

Publicado e registrado pelo sistema. Intimem-se. Arquite-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7004343-32.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$20.000,00

Última distribuição: 26/04/2017

Autor: SARA IECKER GASPAS ALMEIDA CPF nº 389.637.282-34, AVENIDA TABAPOÁ 2790, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS OAB nº RO4069

Réu: BANCO CETELEM S.A CNPJ nº 00.558.456/0001-71, ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17. ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

SENTENÇA

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita (ID 26771971).

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Tendo em vista a informação de pagamento (ID 26740472), expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Isento o executado quanto ao recolhimento das custas finais, porquanto o pagamento ocorreu dentro do prazo legal (art. 8º, inciso I, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais).

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7003643-22.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$15.264,00

Última distribuição: 27/03/2018

Autor: HELOINA SANTOS DE JESUS CPF nº 350.792.742-04, LINHA C75, TRAVESSAO B0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

HELOINA SANTOS DE JESUS propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID 26462532).

Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (ID 26898585).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 26462532), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Sem custas processuais.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.

Expeça-se RPV e intime-se a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) para implementar o benefício concedido em favor da parte autora (NDIB: 09/02/2018, DIP: 16/04/2019, com cópia do termo de acordo, desta sentença homologatória, e dos documentos pessoais do beneficiário), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$25,00 (vinte e cinco reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005784-14.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:0,00

Última distribuição:13/05/2018

Autor: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0099-58, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº PA11471, BRUNO CESAR BENTES FREITAS OAB nº PA18475
Réu: LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES CPF nº 915.698.182-15, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES

1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 830.213.882-72, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIEL RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 784.412.262-53, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, T. R. REFRIGERACAO LTDA - ME CNPJ nº 03.147.401/0001-67, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA OAB nº RO4717

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por BANCO DA AMAZONIA SA em desfavor de LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA, DANIEL RODRIGUES DE SOUZA, T. R. REFRIGERACAO LTDA - ME.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 26712369), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005722-42.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Valor da Causa:R\$11.209,39

Última distribuição:25/05/2016

Autor: JOSE ANTONIO DO AMARAL CPF nº 221.755.209-00, RUA FLORIANÓPOLIS 2275 SETOR 03 - 76870-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 Réu: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA
 CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, RUA CANINDÉ SETOR
 INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº
 RO3861, THIAGO COSTA MIRANDA OAB nº RO3993
 DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias
 requerer o que entender pertinente para continuidade da execução,
 sob pena de suspensão/arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se o feito pelo
 prazo de 01 ano.

Ressalto, desde já, que a suspensão correrá em arquivo e, não
 havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do
 prazo se dará início imediatamente a suspensão por um ano, nos
 termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens
 penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição
 intercorrente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
 INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
 Ariquemes, RO Processo n.: 7005395-29.2018.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro

Valor da Causa: R\$70.000,00

Última distribuição: 03/05/2018

Autor: PRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE
 CIMENTO EIRELI - ME CNPJ nº 21.418.376/0001-90, RODOVIA
 BR 421 KM 46, LINHA C 15, S/N LOTE 01 QUAD s/n PARQUE
 INDUSTRIAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº
 RO7199

Réu: CAIO ANTONIO CASMIESCKI ANDRADE CPF nº
 051.694.202-69, RUA DOS BURITIS 2637 SETOR 02 - 76888-
 000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLEUSA CASMIESCKI CPF
 nº 861.373.011-68, RUA DOS BURITIS 2637 SETOR 02 - 76888-
 000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ANA CLARA CASMIESCKI
 ANDRADE CPF nº 051.694.632-35, RUA DOS BURITIS, 2637,
 2637 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ARLINDO FRARE NETO OAB nº PR3811,
 RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311

DESPACHO

Vistos.

Verifico a existência de um processo em que se discute o mesmo
 objeto dos presentes embargos de terceiro, qual seja, a restrição
 existente no veículo VOLKSVAGEM modelo VW/26.310, com
 placas ILC - 1574 (Processo nº 7007624-93.2017.8.22.0002).

Ademais, é necessário ressaltar que a restrição do veículo não
 ocorreu nos autos da execução vinculados a esse processo (ID
 7005395-29.2016.8.22.0002), tanto é verdade que a própria
 embargante juntou a esses autos o auto de penhora que foi
 realizado em processo distinto, qual seja, processo nº 7001006-
 69.2016.8.22.0002 (ID 18089244).

Diante disso, intime-se a embargante para, no prazo de 15
 (quinze) dias, se manifestar sobre eventual reconhecimento de
 litispendência, sob pena de extinção do feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
 INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
 Ariquemes, RO Processo n.: 7002419-15.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$16.220,00

Última distribuição: 24/02/2019

Autor: ODALVINO MAZO JUNIOR CPF nº 457.372.232-72, LINHA
 C-110, TB 10, BR 421 BR 421 ZONA RURAL - 76862-970 - ALTO
 PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA
 OAB nº RO5970

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ
 nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do
 art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento
 de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular
 apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente
 perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a
 probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC, o
 que poderá ser revisto quando da instrução do feito.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01,
 de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere
 desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita a Dra.
 Fabricia Repiso Nogueira - CRM/RO 5037, podendo ser localizada
 através do(s) telefone(s) (69)3536-5256, repisofabrica1@
 hotmail.com, arbitrando-lhe honorários periciais no valor de R\$
 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza
 previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita,
 observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único
 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite
 máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite
 previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por
 questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/
 especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe,
 haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades
 (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a
 nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização
 de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua
 realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o
 serviço pericial).

4.1- A perita deverá ser intimada da presente nomeação, podendo
 apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC),
 presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se
 mantenha silente.

4.2- Desde já designo a DATA DA PERÍCIA para o dia 03 de junho
 de 2019, a funcionar sob o regime de mutirão, devendo o expert
 contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma
 célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do
 periciando.

HORÁRIO: às 08h00min, observando-se a ordem de chegada e
 triagem por grau de debilidade do periciando.

LOCAL: Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes, Av. Tancredo
 Neves, 2606 - St. Institucional, Ariquemes - RO.

4.3- Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do
 artigo 334, § 3º do CPC, devendo comparecer na perícia portando
 todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra
 som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos
 pessoais.

4.4- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se
 o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da
 capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma
 o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é

definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado para o retorno às atividades realizadas pela parte e, eventualmente, para outras funções. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCCP).

6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019 .

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7003918-73.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$89.842,17

Última distribuição:26/11/2015

Autor: GILDO DA SILVA CPF nº 931.545.932-68, LINHA C - 95 s/n ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO OAB nº RO3885

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (30 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7011103-60.2018.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa:R\$1.000,00

Última distribuição:28/08/2018

Autor: LENIR DO ROCIO RIBEIRO CPF nº 242.141.752-04, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 3636 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PACHECO DE MIRANDA OAB nº MS21351

Réu: GENTIL RIBEIRO CPF nº 011.734.219-04, AVENIDA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 3636 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Conforme certidão de ID 21969251, a inventariante compareceu ao Cartório e pediu a juntada de documentos aos autos.

Analisando os documentos juntados, verifico que a procuração dos demais herdeiros da herança do de cujus foi outorgada a advogada Cléa Lusía Ribeiro Braga, advogada, inscrita na OAB/AM sob o nº 7.019.

Ocorre que a procuradora dos demais herdeiros não se encontra habilitada nos autos, motivo pelo qual deve a inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a regularização processual dos demais herdeiros não-representados.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7009305-64.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$13.356,00

Última distribuição:27/07/2018

Autor: JACIRA APARECIDA DE ANDRADE CPF nº 980.600.742-53, TB20 s/n, SETOR CHACAREIRO, ZONA RURAL LC80 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225, VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de aposentadoria por idade rural.

Analisando os documentos juntados na ocasião da audiência de conciliação (ID 24502220), verifico que foi restabelecido à autora o benefício de auxílio-doença desde a cessação e que houve a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez nos autos do processo de nº 0012107-96.2014.8.22.0002, tendo a parte autora, inclusive, deflagrado fase de cumprimento de sentença naqueles autos.

Ocorre que o art. 124, II, da Lei nº 8213/91, expressa a impossibilidade de recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria.

Assim sendo, considerando o documento juntado aos autos, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse na presente demanda e se pretende, sob pena de prosseguimento do feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.º: 7009229-74.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$13.500,00

Última distribuição: 01/08/2017

Autor: REGIANE PEREIRA CERQUEIRA CPF nº 873.462.302-72, RUA TANARI 1936 SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO OAB nº PR3811, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES OAB nº RO8983

Réu: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF CNPJ nº 00.627.638/0001-57, INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS (POSTALIS), SCS QUADRA 3 BLOCO A LOTE 120 ASA SUL - 70300-903 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº AC3802

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária objetivando a cobrança de pecúlio por morte, ajuizada por REGIANE PEREIRA CERQUEIRA e OTÁVIO AUGUSTO CERQUEIRA SANTOS, menor impúbere, devidamente representado por sua genitora, contra o INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS (POSTALIS), em face do falecimento de ARICLE PEREIRA SANTOS, em 19/12/2016.

Os autores afirmaram que o de cujus era empregado dos Correios e anuiu ao plano de previdência privada cuja contribuição era descontada mensalmente do seu salário. Acrescentaram que, na condição de companheira e único filho menor do falecido, fazem jus ao pecúlio. Postulando a justiça gratuita (Id. 12084400), ao final, juntaram documentos instrumentalizando a inicial.

Na sequência, os autores emendaram a inicial (Id. 13422641, 13460010, 16016644 e 17730231). Após o deferimento da gratuidade da justiça (Id. 18140063), foi realizada audiência de conciliação que restou infrutífera (Id. 19726957).

Instada a se manifestar, a POSTALIS sustentou a tempestividade da contestação e, preliminarmente, requereu a citação da Empresa Brasileira de Correios e Telegráficos - ECT, para integrar o polo passivo da demanda como litisconsorte passiva necessária.

No mérito, o requerido aduziu que os autores requereram inscrição como beneficiários após a morte de ARICLE e que o regulamento do Plano PostalPrev não prevê cláusula de inserção post mortem. Ainda, afirmou que o de cujus não incluiu REGIANE como sua beneficiária nem contribuiu para futuro benefício de suplementação de pensão por morte, invocando os princípios do mutualismo e comutatividade (Id. 20199460). Por fim, juntou documentos.

Na impugnação os requerentes refutaram, em sede de preliminar, o pleito de litisconsórcio passivo e, no mérito, esclareceram que a inscrição de REGIANE e OTÁVIO como beneficiários já foi deferida pela POSTALIS, de modo que a demanda foi judicializada apenas para fins de expedição de alvará.

Ademais, sustentaram que a defesa do requerido se pautou em fatos alheios aos constantes na exordial, inclusive referindo-se a pessoa diversa daquelas que preenchem o polo ativo da demanda. Outrossim, requereu a rejeição da contestação (Id. 20650872).

Na medida em que rejeitei o pedido de chamamento ao processo, por entender que não há solidariedade entre a POSTALIS e a ECT, dei o feito por saneado (Id. 21891298). Intimadas as partes para especificação de provas, apenas os autores vieram aos autos, ocasião em que requereram o julgamento antecipado do feito (Id. 22277209).

É, em essência, o relatório. Fundamento e decidido.

Do julgamento antecipado

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois a questão controvertida cinge-se a matéria de direito, mostrando-se satisfatória a prova documental produzida para dirimir as questões vindicadas na demanda.

A antecipação é legítima, pois os elementos constantes destes autos são suficientes para consubstanciar o convencimento deste magistrado, em sintonia com o raciocínio adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), consoante se vê do recente julgado proferido e que restou assim ementado, in litteris:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCP (..) Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Livre convencimento motivado do juiz. Precedentes. Art. 10 do NCP (...). (STJ; AREsp 1.364.855; Proc. 2018/0240581-0; DF; Rel. Min. Moura Ribeiro; Julg. 23/10/2018; DJE 26/10/2018; Pág. 4567)

Também, o Tribunal de Justiça Rondoniense (TJRO) em idêntico sentido, reiteradamente, afirma que "Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando o magistrado entende que nos autos constam provas suficientes para o seu convencimento (...)" (TJRO; APL 7032319-51.2016.8.22.0001; Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes; Julg. 19/09/2018; DJERO 05/10/2018; Pág. 55).

Dessarte, na medida em que espelho meu convencimento nos arestos acima mencionados, considero desnecessária a dilação probatória e, desde já, passo à fase decisória em virtude da suficiência das provas acostadas ao presente feito.

Com efeito, passo ao julgamento da causa.

Considerando que o pedido de justiça gratuita e a preliminar de chamamento ao processo (litisconsórcio passivo) foram devidamente analisadas em oportunidades anteriores, promovo a apreciação das matérias pendentes afetas ao meritum causae.

Trata-se de ação ordinária manejada contra o INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS (POSTALIS), visando auferir pecúlio por morte, corrigido desde a data do óbito e com a incidência de juros a partir da citação.

A meu ver, merece razão a pretensão autoral, porquanto os requerentes provaram a pertinência do direito invocado, a despeito das alegações defensivas incorporadas à contestação.

Consta dos autos que REGIANE e OTÁVIO se encontram devidamente cadastrados como beneficiários do falecido, desde o mês de agosto de 2017, quando já havia se dado a morte do segurado ERICLE (19/12/2016).

Isso, aliás, torna supérfluo o exame da impugnação do réu no que tange à suposta impossibilidade reconhecimento post mortem, diante da sua clara e espontânea anuência administrativa quanto ao direito dos autores.

Embora demonstrada a pertinência do direito ao pecúlio por morte, o réu se insurgiu contra fato incontroverso e, com base em fatos estranhos aos discutidos nestes autos, trouxe à baila questões diversas que se referem, inclusive, a terceiros que não integram esta demanda.

Ademais, lendo o inteiro teor dos julgados cotejados pelo réu (AC 2004.001.24472 - SEGUNDA CAMARA CIVEL DO TJRJ - RELATOR DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - DJ 03/11/2004; AC 2005.001.18485 - QUINTA CAMARA CIVEL TJRJ - RELATOR DES. ANTONIO CESAR SIQUEIRA - Julgamento: 23/08/2005) percebo que, além de bastante antigos, não traduzem o contexto desta demanda.

O ato regulatório POSTALIS não prevê inscrição após a morte, mas também não veda essa prática. Tanto que, provada a união estável entre REGIANE e o de cujus, bem como o vínculo de paternidade com o menor, OTÁVIO AUGUSTO, o réu, administrativamente, reconheceu-os como beneficiários de ARICLE (Id. 12084540 - p. 2; 12084670).

Percebo que a controvérsia se resume, portanto, à possibilidade de recebimento do pecúlio, que foi condicionado pelo Plano PostalPrev à expedição de autorização judicial, vez que à época do requerimento também figurava como beneficiária a filha do falecido, JEMINA FRANÇA SANTOS, que, posteriormente, veio a perder essa qualidade em virtude do matrimônio (Id. 20199477 - p. 1, 2 e 57; 12084593).

As provas documentais corroboram a condição de beneficiários dos autores, por se tratarem de companheira (viúva) e filho (menor) de funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, falecido em dezembro de 2016 e que aderiu ao "plano BD" (Plano de Benefícios Definido Postalís), entidade fechada de previdência privada, em 06/03/2002 (Id. 20199477 - p. 3).

Diante disso, trago à colação julgado sobre a matéria e que restou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. POSTALIS. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA JUDICIALMENTE. BENEFICIÁRIA. IRMÃO. NÃO DEPENDENTE.

1. Havendo comprovação de que ao tempo da morte do participante do plano de previdência privada a autora possuía vínculo de união estável reconhecida judicialmente com o falecido, essa deve ser considerada beneficiária do plano de suplementação de pensão.

2. Não sendo o irmão do falecido dependente indicado deste, não há motivos para incluí-lo como beneficiário no plano de suplementação de pensão. 3. Rejeitaram-se as preliminares e deu-se parcial provimento ao apelo. (TJDF; APC 2016.01.1.024263-5; Ac. 110.7981; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Sérgio Rocha; Julg. 04/07/2018; DJDFTE 18/07/2018)

Ressalto que o vínculo foi reconhecido, inclusive, para fins de pensão por morte junto à Previdência Social (Id. 20199477 - p. 35), inexistindo dúvida a respeito da relação dos beneficiários e do falecido.

Conforme o Regulamento PostalPrev (art. 14, 64 e 65) o pecúlio por morte será concedido aos beneficiários de participante cujo valor do benefício corresponderá ao décuplo do salário de contribuição do participante ou assistido, relativo ao mês precedente ao de seu falecimento.

Esse quantum será pago aos beneficiários (in casu, os autores), sendo descontados da importância calculada eventuais adiantamentos, pagando-se o saldo, em partes iguais.

Ao contrário do que alega o requerido, a postulação da autora não contraria os requisitos de deferimento do pecúlio por morte nem tem o condão de desequilibrar as bases atuariais do plano de custeio e benefícios (POSTALIS), pois o segurado vinha contribuindo, a cada mês, com o plano de previdência privada.

Feitas as ponderações alhures explicitadas, esclareço que conforme entendimento assente da jurisprudência, o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - Primeira Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (RJTJESP 115/207).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito formulado na inicial para condenar o réu ao pagamento do valor correspondente ao pecúlio por morte, que será liquidado oportunamente, em favor de REGIANE PEREIRA CERQUEIRA e OTÁVIO AUGUSTO CERQUEIRA SANTOS, em partes iguais, em razão do falecimento de ARICLE PEREIRA SANTOS, observando a correção monetária desde o óbito e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, dado o grau de zelo do profissional, a demora na solução da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Na hipótese de interposição de apelo, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo Código Processual Civil que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deverá ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.C.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006320-88.2019.8.22.0002

Classe: Arrolamento Sumário

Valor da Causa:R\$11.628,31

Última distribuição:30/04/2019

Autor: NEUSA DA SILVA CPF nº 498.222.762-49, RUA ESTRELA DO ORIENTE 5145, - ATÉ 5152/5153 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALNEI DA SILVA CPF nº 600.008.052-20, RUA ESTRELA DO ORIENTE 5145, - ATÉ 5152/5153 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDIR DA SILVA CPF nº 984.280.712-68, RUA ESTRELA DO ORIENTE 5145, - ATÉ 5152/5153 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDECI APARECIDO DA SILVA CPF nº 312.278.482-34, RUA ESTRELA DO ORIENTE 5145, - ATÉ 5152/5153 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILSON DA SILVA CPF nº 517.355.392-87, RUA ESTRELA DO ORIENTE 5145, - ATÉ 5152/5153 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEUZA APARECIDA DA SILVA CPF nº 951.357.232-34, RUA DAS TURMALINAS 1687, - DE 1180/1181 A 1419/1420 PARQUE DAS GEMAS - 76875-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEBASTIAO DA SILVA CPF nº 389.071.432-34, RUA ESTRELA DO ORIENTE 5145, - ATÉ 5152/5153 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514

Réu: ONDINA PEREIRA DA SILVA CPF nº 219.685.942-72, RUA ESTRELA DO ORIENTE 5145, - ATÉ 5152/5153 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo ação para processamento.

Defiro, por ora, o valor dado à causa. Porém, vindo aos autos o patrimônio a ser inventariado e, sendo o valor superior ao estipulado pela parte, deverá ser emendada a inicial atribuindo o valor correto à causa.

Indefiro a gratuidade postulada, no entanto postergo seu recolhimento ao final, o que deverá ser feito antes da expedição do formal de partilha ou carta de adjudicação.

Nomeio inventariante, Sebastião da Silva, que prestará compromisso em 05 dias (art. 617, parágrafo único do CPC).

Após compromissado, deverá a inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias, contados da assinatura do termo, especificando detalhadamente, caso ainda não o tenha feito, nos termos do art. 620 do CPC, sob as penas da lei:

a) o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;

b) o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;

c) a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;

d) a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

d.1) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;

d.2) os móveis, com os sinais característicos;

d.3) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;

d.4) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;

d.5) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;

d.6) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores;

d.7) direitos e ações;

d.8) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

d.9) Certidões Negativas junto ao Fisco Municipal, Estadual, Nacional;

d.10) Declaração de inexistência de outros bens a inventariar;

Com a juntada das primeiras declarações, intime-se o Ministério Público, e as Fazendas Públicas, bem como eventuais interessados/herdeiros não-representados para manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 626, CPC, consignando que o feito estará a disposição, em cartório, para que as partes se manifestem quanto às primeiras declarações, no prazo comum de 15 dias (art. 627, CPC).

Ante a alteração da Lei nº 959/00, pelo Decreto nº 15.474/10, a Inventariante deverá efetuar a declaração do ITCD pelo Portal do Contribuinte da SEFIN/RO, através do site www.sefin.ro.gov.br, recolher o devido imposto e juntar aos autos o comprovante de pagamento.

Advirta-se a Fazenda Pública Estadual quanto à possibilidade de valer-se da disposição contida no art. 629 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012409-98.2017.8.22.0002

Classe: Habilitação de Crédito

Valor da Causa: R\$63.834,59

Última distribuição: 18/10/2017

Autor: ANGELO DANIEL GIRO CPF nº 334.194.267-04, VINICIUS DE MORAES 5.706 SÃO SEBASTIÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315B

Réu: ADELMAR DA SILVA RAPOSO CPF nº 011.181.372-72, AC CAMPO NOVO DE RONDÔNIA s/n, ZONA RURAL LINHA C-50 SANTA CRUZ BURITIS CENTRO - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, JULIANO ARAUJO RAPOSO CPF nº 592.870.122-53, AC CAMPO NOVO DE RONDÔNIA 996, AVENIDA TANCREDO NEVES 996 SETOR 1 CENTRO - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003675-90.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$6.634,20

Última distribuição: 25/03/2019

Autor: MARIA ELIANA DOS SANTOS CPF nº 780.261.722-72, RUA MÉXICO 1417 SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente (ID 26826731), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Isento o executado quanto ao recolhimento das custas finais, porquanto o pagamento ocorreu dentro do prazo legal (art. 8º, inciso I, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7013315-54.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$3.512,70

Última distribuição:18/10/2018

Autor: IZABEL VIEIRA DOS SANTOS CPF nº 305.659.601-72,

RUA LAJES 4579, SETOR 9 DE CIMA SETOR 09 - 76876-268 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271

Réu: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE

RONDONIA CNPJ nº 15.849.540/0001-11, SEM ENDEREÇO,

ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM

ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA DO IPERON,

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho À ESCRIVANIA

Vistos.

Considerando o teor da solicitação coligida alhures, expeça-se ofício ao Eg. TJRO, prestando as informações vertidas infra (anexas).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/

INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, data certificada.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76872-854 - Fone: (69) 3535-2093 - e-mail: aqs3civel@tjro.

jus.br

Ofício nº. 03/GAB/3ªVara Cível/2019

Ariquemes, sexta-feira, 10 de maio de 2019

A Sua Excelência, o Senhor

DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS

Relator do Agravo de Instrumento nº. 0800247-95.2019.8.22.0000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho/RO

Assunto: Informação ao Ofício nº. 03/2019

Senhor Relator,

Com os meus cordiais cumprimentos, utilizo-me do presente para prestar as informações solicitadas através do ofício supramencionado, a fim de instruir o Agravo de Instrumento nº. 0800247-95.2019.8.22.0000 (PJe), tendo como agravante INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA, em decorrência de Decisão prolatada nos autos n.º 7013315-54.2018.8.22.0002.

O fato em processamento trata-se de ação de aposentadoria especial, com pedido liminar, em que se objetiva o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, ao argumento ao argumento a autora preenche os requisitos para a concessão do aludido benefício. Essas são as alegações expostas na exordial.

O feito fora recebido em 08/01/2015, sendo indeferida a medida liminar e determinada a citação das partes.

Após a instrução processual, foi proferida sentença de mérito condenando a parte requerida à implementação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, bem como pagar à autora

as parcelas retroativas, compreendidas entre a data do protocolo do pedido administrativo até a efetiva implantação do benefício.

A parte autora opôs embargos de declaração requerendo que fosse apreciada o pedido de tutela antecipada a fim de determinar a imediata implementação do benefício, o que foi acolhido.

Reforço que o deferimento da medida liminar deu-se em razão da existência dos requisitos para sua concessão.

Atualmente, o processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, em que a agravada requereu a implementação do benefício concedido na sentença por meio de antecipação de tutela.

É o que tenho a informar.

Respeitosamente,

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7000749-39.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$11.976,00

Última distribuição:21/01/2019

Autor: HELICA EURIQUE RODRIGUES MONCAO CPF nº

006.165.192-30, ALTO PARAÍSO, FONE RURAL 069 99608-

1408 AREA RURAL - LINHA C 115 - TB 20 - 76862-000 - ALTO

PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA OAB nº RO377, SILMAR

KUNDZINS OAB nº RO8735

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ

nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Com a devida vênia aos argumentos vertidos pela parte autora, a impugnação da nomeação do perito deve ser alegada na primeira oportunidade de falar nos autos, sob pena de preclusão.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

AÇÃO ACIDENTÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO

PERITO NOMEADO. LESÃO DE NATUREZA ORTOPÉDICA.

A nomeação de perito é atribuição do Juízo a partir do seu livre

convencimento. Inteligência do art. 421 do CPC. Confeccionada

a perícia por médico da confiança do juízo, com capacitação

técnica, pois apresentou um laudo fundamentado, não há se

falar em nulidade só porque não possui titulação específica

na área de ortopedia. Agravo desprovido. AUXÍLIO-DOENÇA.

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. Incapacidade temporária. Auxílio-

doença devido pelo período da permanência dessa condição.

Acidente de trabalho na origem da moléstia da autora. Situação

que nunca se consolidou e ainda impõe incapacidade. Concessão

de benefício acidentário. [...] Alcançado o pedido subsidiário,

não se pode reconhecer que a autora tenha sucumbido. Ônus do

decaimento pelo INSS. Desproveram o agravo, proveram em parte

o apelo e proveram o adesivo. Unânime. (Apelação e Reexame

Necessário Nº 70058976382, Décima Câmara Cível, Tribunal de

Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado

em 24/04/2014).

Com efeito, a matéria não arguida ao tempo devido se sujeita à

preclusão sendo vedada a sua discussão em momento posterior.

Circunstância dos autos, uma vez que houve a regular intimação

da designação do perito, operando-se, portanto, a preclusão.

No mais, mantenho a perícia designada, conforme certidão de Id.

26440524.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/

INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014529-17.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$14.400,00

Última distribuição:03/12/2017

Autor: MANOEL LOPES DO NASCIMENTO CPF nº 472.101.847-91, ÁREA RURAL, LINHA C 40, LOTE 10, KM 10, GLEBA 34 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA OAB nº RO1057, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Considerando o teor do aresto retro, oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada;

2.1.1 Devidamente intimada, após certificado, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000906-46.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$14.804,74

Última distribuição:27/01/2018

Autor: DAVID JOSE STEIN CPF nº 102.954.372-00, RUA DOS RUBIS 1846, - DE 1804/1805 A 1953/1954 PARQUE DAS GEMAS - 76875-816 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA OAB nº RO6695
Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, (69)3535-2523 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifico que houve equívoco na apresentação do cálculo pela parte exequente. Vejamos.

No ID num.24253212, a parte exequente apresentou o valor de R\$12.485,82 como saldo a ser executado.

Após, sobreveio depósito judicial da executada do montante de R\$9.586,38, restando portanto o valor remanescente de R\$2.846,54.

Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculo do valor remanescente da dívida.

Em seguida, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito atualizado da dívida, sob pena de sofrer os atos executórios.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004539-65.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$25.880,00

Última distribuição:17/04/2018

Autor: ANILSON PEREIRA SILVA CPF nº 006.314.493-02, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 S/N, GARIMPO BOM FUTURO - VILA EBESA CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando a Certidão retro, substituo a perita anteriormente nomeada pela Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, podendo ser localizada através do(s) telefone(s) (69)3536-5256, repisofabricia1@hotmail.com.

Intime-se o referido profissional, nos termos da decisão inicial.

A perícia será realizada no dia 03 de Junho de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7012572-15.2016.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$38.035,32

Última distribuição:20/10/2016

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI CNPJ nº 03.222.753/0001-30, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272

Réu: CLAUDIO DUPSKI CPF nº 220.316.422-00, RODOVIA BR 421, LOTE 11, GLEBA 53 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido retro, uma vez que a suspensão prevista no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pressupõe a prévia citação da parte executada. No presente caso sequer fora dado início à fase de cumprimento de sentença.

Posto isso, certifique a escrivania o trânsito em julgado da sentença de ID Num.24817018.

Após, não havendo requerimentos, archive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7006065-33.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$8.787,09

Última distribuição:26/04/2019

Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 23.767.155/0001-53, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925

Réu: NATALICIO ANTUNES JUNIOR CPF nº 004.129.602-81, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC. Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados

ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016). Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7008663-91.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$615.824,67

Última distribuição:16/07/2018

Autor: BRUNA SANTOS CPF nº 028.321.812-60, RUA COSTA MARQUES 3093 SETOR BNH - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JULIANA SANTOS RODRIGUES CPF nº 002.795.112-05, RUA PEDRO NAVA 3248 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA LAURA SANTOS CPF nº 022.859.172-44, 10ª RUA CASSTANHEIRA 1826 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JONIS TORRES TATAGIBA OAB nº RO4318

Réu: BENEDITO CARLOS DA SILVA CPF nº 097.227.939-34, RUA TEREZINA 321, - DE 175/176 A 524/525 NOVA BRASÍLIA - 76908-330 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB nº RO4584, CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333B

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar regular prosseguimento à execução, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
Ariquemes, RO Processo n.: 7002016-80.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R\$780,12
Última distribuição:23/02/2018
Autor: C. R. D. R. C. N. E. D. R. - C., RUA RAFAEL VAZ E SILVA
2656 LIBERDADE - 76803-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA
OAB nº RO5184
Réu: NELSON DORNELLES CPF nº 389.561.012-72, RUA
MACEIÓ 2895, 2895 SETOR 03 - 76870-458 - ARIQUEMES -
RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO

Vistos.
1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente ficou-se
inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma
do art. 40 da LEF.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de
nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste
período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um)
ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da
inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao
prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois
prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento,
poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento
do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
Ariquemes, RO Processo n.: 7001920-31.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R\$998,00
Última distribuição:14/02/2019
Autor: MARCILENE CANDIDO DE PAULA CPF nº 973.299.832-68,
TRAVESSA COPAÍBA 417 SETOR 01 - 76870-026 - ARIQUEMES
- RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: CASSIO DO PRADO CPF nº 857.102.702-10, RUA RIO
JAMARI 361 DOM BOSCO - 76907-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA OAB nº
RO5915
DECISÃO
Vistos.
Considerando a existência de interesse de menor incapaz, nos
termos do artigo 178, II, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público
para se manifestar acerca da possibilidade do pedido inicial.
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
Ariquemes, RO Processo n.: 7011512-07.2016.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R\$51.055,58
Última distribuição:27/09/2016
Autor: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71,
AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA
Réu: COMETA DISTRIBUIDORA FERRAGENS & ABRASIVOS
LTDA - ME CNPJ nº 06.137.630/0001-99, AVENIDA JAMARI 1930,
- DE 1930 A 2246 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-003
- ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELCIO DIOGO KRAJEWSKI CPF nº
792.958.352-04, AVENIDA CANAÃ 2689, APTO 01 SETOR 03 -
76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: EDAMARI DE SOUZA OAB nº RO4616
DECISÃO

Vistos.
1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente ficou-se
inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma
do art. 40 da LEF.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de
nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste
período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um)
ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da
inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao
prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois
prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento,
poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento
do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
Ariquemes, RO Processo n.: 7001054-23.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R\$1.520,82
Última distribuição:28/01/2019
Autor: CADAMURO & SOUSALTD - ME CNPJ nº 19.122.742/0001-
18, AVENIDA CANAÃ 2131, - DE 1923 A 2153 - LADO ÍMPAR
SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA
SANCHES SCHOTT OAB nº RO9506
Réu: JEFFERSON SILVA DE SOUZA CPF nº 012.064.552-17,
RUA DAS ORQUÍDEAS 2762, - DE 2760/2761 AO FIM SETOR
04 - 76873-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de
citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os
meios possíveis de localização da parte ré.

Por oportuno, tendo em vista a imprescindibilidade de endereço da requerida para a esmerada citação e, via de consequência, formação da relação jurídico-processual, bem como considerando que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.º: 7011301-97.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$874,20

Última distribuição: 31/08/2018

Autor: M A G FERREIRA CONFECÇÕES - ME CNPJ nº 04.380.480/0001-14, AVENIDA DO CACAU 1558, EM FRENTE AOS CORREIOS CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALESTER DE LIMA COCA OAB nº RO7743, JOSÉ PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº RO8798

Réu: IRANI RODRIGUES RAMOS OLIVEIRA CPF nº 879.241.962-34, RUA RORAIMA 1787 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por M A G FERREIRA CONFECÇÕES - ME contra IRANI RODRIGUES RAMOS OLIVEIRA, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R\$874,20, referente aos documentos que acompanham a inicial. Juntou documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de embargos opostos à Ação Monitória.

Do julgamento antecipado:

Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despendida qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de sentença, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).

De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Do mérito:

Como é cediço, a finalidade da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.

Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.

No caso em liça, verifico que, apesar de devidamente citada, a parte ré ficou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do(a) requerente (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Na espécie, devidamente intimada, a parte ré sequer especificou provas nos autos.

Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.

Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos, totalizando o valor de R\$874,20 (oitocentos e setenta e quatro reais e vinte centavos).

A correção monetária com aplicação dos índices adotados pelo Tribunal de Justiça, bem como os juros de mora de 1% ao mês são devidos desde o vencimento de cada parcela (CC, artigo 397). Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora título executivo judicial no valor correspondente a R\$874,20 (oitocentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do ajuizamento da ação (31/08/2018) e até o efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.

SERVIÀ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de maio de 2019
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015738-84.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$2.506,89

Última distribuição:11/12/2018

Autor: R & F MATERIAL ELETRICO LTDA - ME CNPJ nº 05.981.444/0001-79, AVENIDA TANCREDO NEVES 2795 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514

Réu: EDIRCEU LIMA FIGUEIREDO CPF nº 221.978.692-72, NATAL 2619, - DE 2547/2548 A 2731/2732 SET 03 - 76870-519 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Instado, o credor nada requereu para continuidade da execução.
2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 921, do CPC.
3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

4. No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada.

5. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a suspensão por um ano, nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006493-15.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$21.703,38

Última distribuição:03/05/2019

Autor: SEBASTIAO DO NASCIMENTO CPF nº 587.895.022-72, LINHA MACLAREN, POSTE 20, CHÁCARA 04., MONTE NEGRO/ RO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, PORTO VELHO CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada;

2.1.1 Devidamente intimada, após certificado, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatário ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatário), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004879-09.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$13.500,00

Última distribuição:23/04/2018

Autor: JESSICÁ AMARAL MIRANDA CPF nº 026.347.342-20, RUA CAÇAPAVA 4882, - DE 4812/4813 A 4942/4943 SETOR 09 - 76876-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FLAVIO MATHEUS AMARAL DE MENDONCA CPF nº 036.518.732-18, RUA CAÇAPAVA 4882, - DE 4812/4813 A 4942/4943 SETOR 09 - 76876-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente, a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Tendo em vista a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

Ciência ao MP.

SERVIÀ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7005053-81.2019.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$50.432,08

Última distribuição: 30/04/2019

Autor: RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS CPF nº 692.569.502-00,

LINHA C 30, KM 22, GLEBA 08 Lote 37 PROJETO RIO ALTO -

76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: MARCELA GONCALVES DOS SANTOS CPF nº 011.462.932-

32, RUA GUARAPARI s/n LOTEAMENTO JARDIM VERDE VIDA

- 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Como é cediço, o artigo 919 do CPC dispõe que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, todavia, o §1º do aludido dispositivo prevê a possibilidade de ser atribuído tal efeito, caso o juiz, a requerimento do embargante e sendo relevantes seus fundamentos, constate os requisitos para concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Analisando os argumentos expostos na exordial, bem como aqueles vertidos nos autos principais, não vislumbrei a ocorrência de prejuízo ao Embargante, uma vez que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela provisória, bem como não há garantia da execução.

Desta feita, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.

2. Nos termos do art. 920, I, do CPC, intime-se a parte exequente/embargada para impugná-los, no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial.

3. Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.

3.1 Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a Escrivania associá-los.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/

INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7000367-46.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$22.146,45

Última distribuição: 11/01/2019

Autor: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A CNPJ nº 73.410.326/0045-

81, RODOVIA BR-364 S/N QUADRA 04, - DE 3100 AO FIM - LADO

PAR APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES

DE SOUZA OAB nº MT10070

Réu: J. B. DA SILVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - ME CNPJ

nº 08.849.862/0001-03, RUA CAÇAPAVA 4382, - ATÉ 4472/4473

SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

O feito fora recebido e determinada a realização de audiência de conciliação.

Na solenidade designada, a conciliação, como resolução do processo, restou frutífera (id 2702222).

Posto isto, HOMOLOGO os termos do acordo feito pelas partes,

para que surtam seus efeitos jurídicos e legais e, com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC, julgo extinto o feito com resolução de mérito.

Sentença transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

P. R. I. e, oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/

INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7000097-22.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$6.180,95

Última distribuição: 04/01/2019

Autor: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A CNPJ nº 73.410.326/0045-

81, RODOVIA BR-364 S/N QUADRA 04, - DE 3100 AO FIM - LADO

PAR APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES

DE SOUZA OAB nº MT10070

Réu: FERNANDO OSORIO SANA DE FREITAS CPF nº 009.351.322-

44, RUA BAHIA 3615, - DE 3615/3616 A 3760/3761 SETOR 05

- 76870-730 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO OSORIO

SANA DE FREITAS 00935132244 CNPJ nº 29.364.594/0001-

00, RUA BAHIA 3615, - DE 3615/3616 A 3760/3761 SETOR 05

- 76870-730 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por CERVEJARIA PETROPOLIS S/A contra FERNANDO OSORIO SANA DE FREITAS, FERNANDO OSORIO SANA DE FREITAS 00935132244,

sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R\$6.180,95, referente aos documentos que acompanham a inicial.

Juntou documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de embargos opostos à Ação Monitória.

Do julgamento antecipado:

Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é

suficiente ao pronto deslinde da causa, e despidendo qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz

é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à

prolação de sentença, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder

ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDCl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins,

Segunda Turma, j. 08/05/2014).

De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de

elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial

a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Do mérito:

Como é cediço, a finalidade da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.

Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.

No caso em liça, verifico que, apesar de devidamente citada, a parte ré ficou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do(a) requerente (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.

Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos (ID 23866394), totalizando o valor de R\$6.180,95(seis mil, cento e oitenta reais e noventa e cinco centavos).

A correção monetária com aplicação dos índices adotados pelo Tribunal de Justiça, bem como os juros de mora de 1% ao mês são devidos desde o vencimento de cada parcela (CC, artigo 397). Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora título executivo judicial no valor correspondente a R\$6.180,95(seis mil, cento e oitenta reais e noventa e cinco centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do ajuizamento da ação (04/01/2019) e até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009960-36.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$5.254,76

Última distribuição:08/08/2018

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: G. F. COMISSÃO ELETRÔNICA - ME CNPJ nº 03.770.650/0001-04, AVENIDA CANDEIAS 2100 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GERALDO FERREIRA COMISSÃO CPF nº 408.162.302-34, PORTO ALEGRE 2897, CASA SETOR 03 - 76870-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente ficou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.

1. Atento ao requerimento da parte credora, suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014861-81.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$31.860,12

Última distribuição: 08/12/2017

Autor: HELDER PEREIRA BEZERRA CPF nº 142.867.182-04, AVENIDA JAMARI 3958, - DE 3756 A 4112 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984

Réu: TELMA SILVA COSTA CPF nº 242.508.722-20, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 294, - ATÉ 550 - LADO PAR CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFERSON ALEIXO DA SILVA CPF nº 303.232.901-91, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 294, - ATÉ 550 - LADO PAR CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI OAB nº RO3793

SENTENÇA

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006138-05.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$11.976,00

Última distribuição: 27/04/2019

Autor: MARIA DAJUDA DIAS DA CONCEICAO CPF nº 497.414.035-34, RUA SÃO JOSÉ 584 SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698

Réu: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

1. A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.

2. MARIA DAJUDA DIAS DA CONCEICAO ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial (LOAS).

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

5. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

6. Neste ínterim, realize-se também o ESTUDO SOCIAL, a fim de averiguar a renda per capita do autor, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito.

6.1 Para tanto, nomeio a assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO, para que proceda com estudo social na residência da parte requerente, podendo ser localizada na Secretaria de Ação Social deste Município, devendo a mesma ser intimada para dar início nos trabalhos e responder, dentre outras informações que julgar pertinente, os seguintes quesitos:

1. Quem constitui a entidade familiar da parte autora? Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.

2. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial? Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).

3. Quais as condições de moradia da parte autora? Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.

4. Possuem veículo(s)? Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).

5. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas? Indicar as principais despesas e respectivos valores.

6. Na família, há gastos com tratamento médico? Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.

7. Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora?

8. A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros? Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.

6.2 Assim, intime-a para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, dessa forma, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), em conformidade com a Portaria Conjunta nº 01/2018, dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018.

Esclareça à(o) expert em referência que a perícia social deverá ser instruída com FOTOS da residência e dos bens que a ornamentam.

6.4 O INSS poderá apresentar quesitos, no prazo de 10 dias.

7. Sobrevindo laudo/relatório, intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao resultado nele emitido, no prazo de 05 dias, bem como desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

8. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7014776-32.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$17.600,00

Última distribuição: 13/12/2016

Autor: MARIA CLAUDIA LEMOS PACHECO CPF nº 457.353.602-

72, RUA RICARDO CANTANHEDE 4081 SETOR 11 - 76873-804

- ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ

nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo legal, se manifestarem sobre os cálculos da contadoria apresentados nos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7004930-88.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$25.987,73

Última distribuição: 08/05/2016

Autor: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO

DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E

REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA CNPJ nº 01.664.968/0001-

85, AVENIDA CALAMA 2468, PRÉDIO COMERCIAL SÃO JOÃO

BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB

nº RO5414

Réu: FRANK MARCELOS SILVA COIMBRA CPF nº 524.486.572-

20, AVENIDA CANDEIAS 2291 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-281

- ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante que segue anexo, a pesquisa Bacenjud restou infrutífera.

De igual forma, em pesquisa junto ao RENAJUD logrei êxito na localização de dois veículos.

No entanto, não promovi a restrição em um deles pois encontra-se gravado por alienação fiduciária, conforme detalhamento anexo. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, INDEFIRO o pedido de penhora.

Em relação ao outro veículo, procedi com a restrição de circulação.

Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão da parte exequente, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo, conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Ressalto que, desde já, fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica ou de restrição de veículos, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente.

Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o(a) credor(a) tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse público restaria configurado.

Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7006475-91.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$26.136,77

Última distribuição: 03/05/2019

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO

DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº

05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR

01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA

OAB nº RO9541

Réu: GEFERSON ALVES DE BRITO CPF nº 485.524.452-04, RUA

PEDRO NAVA n 3235, - ATÉ 3373/3374 SETOR 06 - 76873-712

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE ARNALDO DE LIMA CPF nº

166.218.998-23, RUA DOS BURITIS n 3181 SETOR 02 - 76888-

000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

1.1 Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

1.2 Com o pagamento, recebo a emenda apresentada.

Cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC. Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016). Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7002060-65.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

Valor da Causa:R\$685,85

Última distribuição:18/02/2019

Autor: ANDRE DA SILVA DE JESUS CPF nº 051.116.222-76, AV. CANÁRIO 1123, QD 17, LT 19 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ANDREIA DA SILVA DE JESUS CPF nº 051.116.392-41, AV. CANÁRIO 1123, QD 17, LT 19 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: ELIANE DA SILVA TORRES CPF nº DESCONHECIDO, RUA ARACUÁ 1122 SETOR 05 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

ANDRE DA SILVA DE JESUS, ANDREIA DA SILVA DE JESUS, devidamente representado por sua genitora Andreia da Silva de Jesus, deflagrou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO em desfavor de ELIANE DA SILVA TORRES, para recebimento da importância discriminada na exordial.

Sobreveio notícias de que a parte executada realizou o pagamento integral do débito.

Instada a se manifestar quanto ao cumprimento da avença pactuada, a parte exequente ficou-se inerte.

POSTO ISTO e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, a fim de que produza os devidos efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, em decorrência do pagamento do débito executado.

Por conseguinte, REVOGO o decreto prisional e determino, a zelosa escrivania, a expedição, COM URGÊNCIA, de contramandado de prisão em favor do executado, efetuando as comunicações necessárias, ou do competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Por se tratar de acordo entabulado entre as partes, e não vislumbrar interesse na interposição de recurso, considero o trânsito em julgado da r. sentença nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após archive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

Isento o executado quanto ao recolhimento das custas finais, porquanto o pagamento ocorreu dentro do prazo legal (art. 8º, inciso I, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais). Ciência ao MP.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA/ contramandado de prisão ou, se o caso, alvará de soltura.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7012229-48.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$91.260,27

Última distribuição:08/10/2018

Autor: SILVIA DE MATOS OLIVEIRA CPF nº 733.401.032-91,

AVENIDA GIRASSOL 1160 PEDRAS - 76876-460 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA, SUELY MATOS DE OLIVEIRA CPF nº 611.979.552-91,

AVENIDA GIRASSOL 1160 PEDRAS - 76876-460 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA, OSVAIR MENDES DE OLIVEIRA CPF nº

716.227.212-68, AVENIDA GIRASSOL 1160 PEDRAS - 76876-460

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIDELI DE MATOS OLIVEIRA CPF

nº 661.911.062-20, AVENIDA GIRASSOL 1160 PEDRAS - 76876-

460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SUZANA MATOS OLIVEIRA

CPF nº 937.111.822-91, AVENIDA GIRASSOL 1160 PEDRAS

- 76876-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILVIO DE MATOS

OLIVEIRA CPF nº 795.260.202-00, GIRASSOL 1160 PEDRINHA

- 78930-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, RICARDO DE MATOS

OLIVEIRA CPF nº 017.528.462-81, AVENIDA GIRASSOL 1160

PEDRAS - 76876-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CIRLEY DE

MATOS OLIVEIRA CPF nº 785.187.252-91, AVENIDA GIRASSOL

1160 PEDRAS - 76876-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº

RO385

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ

nº 29.979.036/0001-40, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA

SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo exequente e executado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.

Assim, remetam-se os autos à contadoria para feitura de novos cálculos, emitindo parecer quanto ao valor devido a título de execução.

Após, intemem-se as partes para, em querendo, impugnar os cálculos em 05 dias.

Com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/

INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010989-24.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$15.264,00

Última distribuição: 27/08/2018

Autor: DONIZETE DORE GONCALVES CPF nº 013.220.882-25, GLEBA 01 Lote 142, ZONA RURAL LC28 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695, BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO OAB nº MG4520, LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

DONIZETE DORE GONÇALVES, propôs a presente ação com pretensão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que é segurado especial da Previdência Social, eis que rurícola e, atualmente, está incapacitado para exercer suas atividades laborativas habituais, razão pela qual vinha recebendo auxílio-doença. Aduz que ao solicitar a prorrogação do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegação de que a perícia médica não atestou a incapacidade para o trabalho. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença e, posterior conversão em aposentadoria por invalidez (Id.20957676)

A inicial foi instruída com documentos.

Despacho inicial deferindo o pedido de antecipação de tutela (Id 21487984).

Laudo Pericial acostado ao feito à Id.26887228.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (Id.21569391) alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

No mérito, o pedido é procedente.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

A qualidade de segurado especial da parte autora restou comprovada pelos documentos acostados aos autos quanto ao efetivo exercício de atividade rural (rurícula), assim como pela decisão administrativa da autarquia requerida (ID 20957744), que não concedeu a prorrogação do benefício ao Autor, ou seja, reconheceu a qualidade de rurícola do autor.

Na perícia realizada, constatou-se que o autor sofreu um acidente, “com motosserra em sua propriedade. Que a motosserra caiu ligada em seu antebraço esquerdo. Foi atendido no Hospital Municipal de Cujubim e deste para o Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, dali para o Hospital Santa Marcelina e por último para o Hospital de Base Ary Pinheiro. Referiu que o primeiro procedimento realizado foi cirurgia vascular, que sofreu infecção local e tratou por 60 dias. Na sequência realizou tenorrafia do antebraço. Não realizou nenhuma osteossíntese cirúrgica. Que no último raio-x realizado a ulna esquerda inda não havia “calcificado”. Alega que atualmente não consegue pegar objetos delicados e pesados. Informa que perdeu a sensibilidade do antebraço e mão esquerda”, e por isso encontra-se incapacitado, permanentemente, não podendo exercer nenhuma atividade laboral.

Concluiu, a perita judicial, que a parte autora :

“Acometimento funcional de 100% do antebraço esquerdo, punho esquerdo e mão esquerda. Apesar da existência das estruturas lesionadas e do braço esquerdo, em razão da ausência de função do antebraço esquerdo (antebraço, punho, mão esquerdos) equiparo a condição do periciado a monoplegia do membro superior esquerdo, ou seja: paralisia do membro superior esquerdo.

Assim, considerando que o autor sempre exerceu atividade rural, e que seu quadro de saúde a impossibilita de exercer atividades que exijam esforço físico, satisfeitos estão os requisitos da aposentadoria por invalidez, e a procedência do pedido autoral é medida que se impõe.

Em relação a data em que o benefício retroagirá, verifico que a autarquia ré cessou o benefício de auxílio-doença requerido em 24/04/2018 (ID 20957744). Por isso, reconheço esta data como termo inicial, portanto deve o benefício retroagir até esta data.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido,

nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e ss da lei 8.213/91, desde a cessação administrativa (24/04/2018 – id 20957744).

Julgado procedente o pedido, não de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença). Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

A presente decisão serve de ofício que deverá ser encaminhado à APS-AADJ/PVH para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

P.R.I. C.

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011227-43.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$463,00

Última distribuição:30/08/2018

Autor: TATIANE FARAGE DA SILVA CPF nº 024.886.882-90, LINHA C-25 KM 01 s/n, CHACARÁ ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANO DA SILVEIRA OAB nº RO5578

Réu: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, RUA MARTINIANO DE CARVALHO 851, - LADO PAR 13 ANDAR BELA VISTA - 01321-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787 SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por TATIANE FARAGE DA SILVA em desfavor de TELEFONICA BRASIL S.A..

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID26879023), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

Esta sentença servirá como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7012426-03.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$10.000,00

Última distribuição: 26/09/2018

Autor: ODOMIR JOSE GAVA CPF nº 375.838.759-00, AC CACAULÂNDIA 2023, AVENIDA DO CACAU SETOR 06 CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB nº RO6912, LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760, RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437

Réu: SERASA S.A. CNPJ nº 62.173.620/0001-80, EDIFÍCIO SERASA (PLANALTO PAULISTA) 187, ALAMEDA DOS QUINIMURAS 187 PLANALTO PAULISTA - 04068-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, § 2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7002597-61.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$2.062,49

Última distribuição: 27/02/2019

Autor: ELISANGELA SINGER DA SILVA CPF nº 929.333.862-91, RUA CÉU AZUL 4862, - DE 4802/4803 A 4941/4942 SETOR 09 - 76876-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA OAB nº RO666A

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 SENTENÇA

Vistos.

ELISANGELA SINGER DA SILVA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON. Sustentou, em síntese, que a parte ré efetuou uma inspeção na Unidade Consumidora

da parte autora, afirmando haver diferença na medição com um expressivo numerário (R\$2.062,49 suposto consumo de 2258 kwh), utilizando-se de meios ilegítimos para chegar a este fim. Acrescentou que jamais recebeu qualquer documento que apontasse irregularidade em seu medidor. Requereu a procedência do pedido para declarar a inexigibilidade dos débitos A inicial veio acompanhada de documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida.

Intimada e citada, a ré contestou a ação argumentando tratar-se de recuperação de acúmulo de consumo (apurado em processo de fiscalização realizada em 2016), bem como que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, relativas ao procedimento de inspeção. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Asseverou que a parte autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Rebateu o pedido indenizatório, asseverando a ausência do dano. Defendeu a inaplicabilidade do CDC, pugnano pelo indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova. Pede pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de

origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos.

Considerando tratar-se de relação consumerista e com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, ratifico a inversão do ônus da prova, tendo em vista que a alegação da parte autora é verossímil e, ainda constato sua hipossuficiência frente a ré. Registro, ademais, que essa hipossuficiência não é apenas sob o prisma econômico e social, mas, sobretudo, quanto ao aspecto da produção de prova técnica. Dessa forma, considerando as próprias “regras ordinárias de experiências” mencionadas no CDC, concluo que a chamada hipossuficiência técnica do consumidor, in casu, não pode ser afastada.

Passo ao exame do mérito.

A pretensão inicial tem como fundamento a alegação de ilegalidade da cobrança de fatura no valor de R\$2.062,49 (dois mil e sessenta e dois reais e quarenta e nove reais), referente à suposta recuperação de consumo constatada por meio de perícia unilateral realizada pela parte ré, no medidor da unidade de titularidade da parte autora, em laboratório estabelecido fora do Estado de Rondônia.

Em contrapartida, a requerida sustenta a regularidade da cobrança, tendo em vista que o procedimento adotado observou os ditames estabelecidos no artigo 129, da Resolução n.º 414/2010, da ANEEL. Com efeito, estabelece a Resolução 414/2010 da ANEEL, que substituiu a 456, a forma como as providências legais e administrativas devem ser tomadas em caso de constatação de fraude, veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

- I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
- II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
- III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
- IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
- V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

- a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
- b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.

§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.

Compulsando os autos, verifico que a parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar ter adotado o procedimento estabelecido na resolução da ANEEL, transcrito supra.

Neste ponto, anoto que, em razão da notória impossibilidade da realização da sobredita perícia no local e momento em que efetuada a inspeção, cumpria à ré acautelar sua conduta, mediante a adoção da providência alvitrada no § 4º do artigo 72 da citada resolução n.º 456/2000, ou seja, acondicionar o medidor em invólucro específico, lacrando-o no ato da retirada e encaminhando-o ao órgão responsável pela perícia. A inobservância de tal procedimento acarreta a inviabilidade da realização da perícia, eis que, no próprio ato da inspeção, os prepostos da ré procederam à violação dos lacres a fim de constatarem unilateralmente a alegada irregularidade.

Se tal procedimento dinâmico, por um lado, possibilita à ré a verificação imediata de eventual irregularidade, por outro, em caso de impugnação judicial ou mesmo administrativa acarreta-lhe o ônus de arcar com a inviabilização da referida perícia. Isto porque, concomitantemente à inspeção, ocorreu a violação dos lacres do medidor e o relógio, quando de sua substituição, permaneceu sob a guarda de uma das partes, a saber, da empresa ré e, depois, foi por esta descartado.

O procedimento estatuído pelo § 4º do artigo 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL, é o único que preserva o aspecto do medidor quando da inspeção, a fim de que seja aferido seu real estado

quando da perícia realizada por terceiro imparcial. Se o medidor substituído encontra-se sob a posse da concessionária ré, macula-se irremediavelmente qualquer pretensão de imparcialidade dos resultados a serem obtidos em eventual perícia no mesmo, isso porque restará perene eventual dúvida sobre indevida manipulação do mesmo pela ré anteriormente à perícia.

Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de energia elétrica. Cobrança fundada em que o consumidor falsificou os lacres de aferição do medidor, além de adulterar seus mecanismos internos. Comprovação, contudo, da alegada infração, mediante simples termo de ocorrência lavrado por preposto da concessionária. Documento imprestável, posto que a par de não observar os critérios estabelecidos pela legislação metrológica (art. 37 da Resolução nº 456/2000), padece de vício de sua imposição unilateral, em flagrante violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Infração que por sua peculiaridade exige que sua comprovação seja demonstrada por perícia técnica a ser efetuada por órgão subordinado a Secretaria da Segurança Pública e/ou ao Serviço de Metrologia Oficial Exigência legal, no caso, desatendida pela concessionária do fornecimento de energia elétrica. Ação julgada procedente. Sentença mantida. Recurso improvido.” (TJSP, Apelação com revisão nº 997.643-0/6-Araçatuba, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Maria, j. 29.01.08) [grife]

“[...] Ora, tal perícia técnica deve ser contemporânea à irregularidade, não podendo ser feita depois sob pena de se perderem as evidências de uma realidade que é preciso registrar de forma inequívoca para utilização num processo judicial.” (TJSP, Apelação com revisão nº 1.135.491-0/8-Ribeirão Preto, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Dyrceu Cintra, j. 14.12.07).

Demais disso, no vertente caso, não há nos autos nada que indique a má-fé da parte autora, tampouco que ela tenha contribuído de qualquer forma para causar dano ao medidor, cuja responsabilidade de sua manutenção e regularidade é da ré.

Com efeito, a perícia designada para análise do medidor de consumo, ocorreu fora do Estado de Rondônia, o que constitui óbice a defesa, eis que dificulta o devido acompanhamento com indicação de assistente técnico, ferindo o princípio do contraditório, constatando-se, por consequência, que a prova pericial em que se fundamenta a cobrança foi produzida de forma unilateral, o que remete a ilegalidade do débito discutido nos autos, de acordo com a jurisprudência do Egrégio TJRO, transcreve-se:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. EMPRESA TERCEIRIZADA LOCALIZADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ABUSIVIDADE. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPREM ou INMETRO, porém nunca por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. Mostra-se abusiva a realização de perícia por empresa terceirizada, localizada em outro Estado da Federação, impondo-se ao consumidor o ônus de ter que se deslocar para o local a fim de acompanhar a confecção do laudo. Relator: Desembargador Kiyochi Mori Agravo em Apelação 0002442-27.2012.8.22.0002 ORIGEM : 00024422720128220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível).

COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. DEFEITO NO RELÓGIO MEDIDOR. LAUDO PERICIAL UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. Deve ser julgada improcedente a ação de cobrança de valores aferidos em razão de defeito no medidor de energia elétrica realizado com base em perícia feita de forma unilateral. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Apelação: 0154408-79.2008.8.22.0001.

PERÍCIA FEITA POR ÓRGÃO OFICIAL COM SEDE NOUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. UNILATERALIDADE.

INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.0001569-25.2011.8.22.0014 Agravo em Apelação. Origem: 00015692520118220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível). Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Agravo interno em apelação cível.

Ainda que assim não fosse, anoto que, consoante jurisprudência pátria, não se revela permitido às concessionárias de serviço público cobrar do consumidor, utilizando-se de critério de estimativa e/ou presumido, veja-se:

AÇÃO CAUTELAR.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PRINCIPAL ANULATÓRIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL. CONSUMO PRESUMIDO. PROVA UNILATERAL. CORTE DE ENERGIA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. 1. A cobrança realizada pela concessionária de serviço público carece de qualquer validade jurídica, visto que produzida unilateralmente, sem observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais não são restritos ao âmbito processual, mas observáveis em todas as relações humanas em que se pretenda impor, legalmente, qualquer gravame a alguém. 2. De acordo com a Súmula 13 do TJPE: “É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento do débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude”. 3. Quanto aos danos morais, a jurisprudência leciona que se presume dano moral quando, da conduta ilícita da concessionária de serviços públicos, que realiza perícia por meio unilateral, resulta o corte de energia. 4. Recurso Improvido. Decisão Unânime. (TJ-PE - APL: 2401467 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 22/04/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/05/2015) Desta feita, eventual erro na aferição do consumo, constatado na perícia trazida pela ré, resta maculado pelo vício ao princípio ao contraditório.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgr, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por ELISANGELA SENER DA SILVA, o que faço para:

a) DECLARAR inexistente o débito representado pela fatura de Id.25038885, no valor de R\$ 2.062,49 (dois mil e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos);

Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto, se necessário.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003862-98.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$5.111,91

Última distribuição:28/03/2019

Autor: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP CNPJ nº 02.027.440/0001-68, RUA NEREU RAMOS 1103, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB nº RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB nº RO6345 Réu: RONIVAN ROGERIO BONFIM CPF nº 015.381.842-57, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3620, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-700 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o requerido não foi localizado no endereço informado na inicial e ante a inércia da parte autora, retire-se o feito de pauta.

Intime-se a parte autora pessoalmente para impulsionar o feito, requerendo o que entender oportuno, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011645-78.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$9.531,62

Última distribuição:24/10/2018

Autor: BANCO CETELEM S.A CNPJ nº 00.558.456/0001-71, ALAMEDA RIO NEGRO 161, 7 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº BA327026

Réu: MIGUEL ALVES CARNEIRO CPF nº 142.906.262-20, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032, CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

DECISÃO

Vistos.

1. Instado, o credor nada requereu para continuidade da execução.
2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 921, do CPC.
3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
4. No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada.
5. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a suspensão por um ano, nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014268-18.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$71.978,00

Última distribuição:07/11/2018

Autor: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA CNPJ nº 08.596.997/0001-04, AVENIDA MACHADINHO 2695, - DE 2611 A 3013 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO OAB nº PR3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA OAB nº RO5497

Réu: AGUINALDO DA SILVA LENQUE CPF nº 597.595.772-91, RAMAL LINHA C 65 4715, - LADO ÍMPAR - RUA JACAREÍ CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REGIANE MAXIMIANO DE OLIVEIRA CPF nº 527.600.572-91, RAMAL LINHA C 65 4715, - LADO ÍMPAR - RUA JACAREÍ CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a Certidão de Id. 2387521, intime-se a requerente para dizer se tem interesse na tentativa de citação no endereço indicado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem-os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004090-73.2019.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa:R\$331.442,73

Última distribuição:01/04/2019

Autor: SANDRA FRANCO SANTANA CPF nº 315.873.482-68, RUA PARANÁ 3162, - ATÉ 3225/3226 SETOR 05 - 76870-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, S. F. SANTANA RENOVADORA DE PNEUS EIRELI - EPP CNPJ nº 11.234.494/0001-95, RODOVIA BR-364 LT 7, SL 3, - DE 3100 AO FIM - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051

Réu: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, QUADRA SBS QUADRA 1, BLOCO G, 24 ANDAR ASA SUL - 70070-110 - BRÁSILIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

A nova lei processual permite o parcelamento das despesas processuais (art. 98, §6º, do CPC). No caso em tela, vê-se que a parte autora possui rendimentos dentro do padrão da classe média brasileira, o que é confirmado, inclusive, pelo objeto da ação (ID Num. 3873164).

Diante disto, defiro o parcelamento das custas processuais em 6 (seis) parcelas mensais, devendo a primeira parcela ser recolhida no prazo de 15 dias.

À escrivania que habilite o parcelamento das custas.

Proceda com o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004183-31.2018.8.22.0015

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa:R\$23.000,00

Última distribuição:04/03/2019

Autor: NILVIA DURAN SIDON CPF nº 316.998.552-34, AV. MADEIRA MAMORÉ 1028 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133

Réu: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA CNPJ nº 05.891.726/0001-85, TRAVESSA PATURI SETOR 02 - 76873-168 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Como é cediço, o artigo 919 do CPC dispõe que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, todavia, o §1º do aludido dispositivo prevê a possibilidade de ser atribuído tal efeito, caso o juiz, a requerimento do embargante e sendo relevantes seus fundamentos, constate os requisitos para concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Analisando os argumentos expostos na exordial, bem como aqueles vertidos nos autos principais, não vislumbrei a ocorrência de prejuízo ao Embargante, uma vez que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela provisória, bem como não há garantia da execução.

Desta feita, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.

2. Nos termos do art. 920, I, do CPC, intime-se a parte exequente/embargada para impugná-los, no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial.

3. Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.

3.1 Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a Escrivania associá-los.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7015939-76.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$14.310,00

Última distribuição: 14/12/2018

Nome AUTOR: MARCOS ROBERTO DUARTE PEREIRA CPF nº 728.045.802-53, RUA CLARA NUNES 2816 SETOR 08 - 76873-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142

Nome RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, (69)3536-5256, repisofabricia1@hotmail.com, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

A perita deverá ser intimada da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

Desde já designo a DATA DA PERÍCIA para o dia 03 de Junho de 2019, a funcionar sob o regime de mutirão, devendo o expert contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando. HORÁRIO: às 08h00min, observando-se a ordem de chegada e triagem por grau de debilidade do periciando.

LOCAL: Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes, Av. Tancredo Neves, 2606 - St. Institucional, Ariquemes - RO, 76872-85.

Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, a comparecer na perícia levando consigo todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais. Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes de seu teor. Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

Após, tornem conclusos.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014367-85.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$396.200,00

Última distribuição: 08/11/2018

Autor: ELANDES GOMES DA SILVA JUNIOR CPF nº 893.465.482-15, RUA CACOAL 1231 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724

Réu: ALLIANZ SEGUROS S/A CNPJ nº 61.573.796/0001-66, RUA EUGÊNIO DE MEDEIROS 303, - ATÉ 351/352 PINHEIROS - 05425-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006362-40.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$909,47

Última distribuição: 30/04/2019

Autor: FHELIPÉ ABNADAB GODOY CPF nº 055.262.172-21, RUA LAVANDA 5555 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-578 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880

Réu: JEAN PABLO SIMEDICO SANTANA CPF nº 965.384.222-68, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1164 ap 02, APTO 02 SETOR 02 - 76873-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça.

Defiro, por ora, a justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução (art. 85, §1º do CPC).

CITE-SE o(a) executado(a) para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019, que correspondem ao valor de R\$909,47, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.

Adverta-se o executado de que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial, bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC). DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver recolhido, ou, contramandado de prisão, se não efetivada a segregação da liberdade.

Sem prejuízo, caso a parte executada junte aos autos comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar, no prazo de 24 horas, acerca da veracidade do(s) documento(s) coligido(s) e satisfação da execução. Em havendo a inequívoca satisfação do débito ou transação com a expressa anuência da parte exequente, expeça-se, desde logo, contramandado de prisão ou, se o caso, alvará de soltura em favor do(a) executado(a).

A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos (CPC, art. 528, §4º). Não havendo a separação, o que deverá ser certificado, desde já determino o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar.

Observe-se que após a prisão do local da diligência, o conduzido deverá ser encaminhado pela polícia militar para os procedimentos legais a fim de apresentação no presídio local, independente do acompanhamento do Meirinho.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015869-59.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$14.000,00

Última distribuição:13/12/2018

Autor: KEILA APARECIDA DA SILVA CPF nº 786.135.662-00, RUA CACAULÂNDIA 2414 APOIO SOCIAL - 76873-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação retro (ID 27015855), intime-se a parte autora para constituir novo(a) advogado(a).

Nesse sentido, ante o disposto no artigo 76 do CPC, concedo a parte o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito.

Regularizados, ou certificada a inércia da parte, tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012309-12.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$1.000,00

Última distribuição:24/09/2018

Autor: IRENE RODRIGUES SILVA CPF nº 348.442.792-20, RUA VALDIR EUGÊNIO 2246 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225, VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando a Certidão retro, substituo a perita anteriormente nomeada pela Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, podendo ser localizada através do(s) telefone(s) (69)3536-5256, repisofabricia1@hotmail.com.

Intime-se o referido profissional, nos termos da decisão inicial.

A perícia será realizada no dia 03 de Junho de 2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005376-23.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$256.261,34

Última distribuição:03/05/2018

Autor: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Réu: CELIO ROBERTO DE OLIVEIRA CPF nº 721.081.342-04, AVENIDA MASSANGANA 3206 SETOR 1 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CELIO ROBERTO DE OLIVEIRA - ME CNPJ nº 10.430.869/0001-20, AVENIDA MASSANGANA n 3206 SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002815-89.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$0,00

Última distribuição:06/03/2019

Autor: JACIRA APARECIDA DE ANDRADE CPF nº 980.600.742-53, TB20 s/n, SETOR CHACAREIRO, ZONA RURAL LC80 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que restabeleceu à autora o benefício de auxílio-doença, convertendo-se em aposentadoria por invalidez.

Ocorre que a autora pleiteou nos autos da ação de nº 7009305-64.2018.8.22.0002 o reconhecimento da aposentadoria por idade rural.

Dessa forma, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o interesse no presente feito, sob pena de extinção, haja vista a impossibilidade de recebimento em conjunto de duas aposentadorias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7006728-84.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$10.560,00

Última distribuição: 17/06/2016

Autor: RUTHE DELFINO SOARES CPF nº 039.050.868-32, RUA PRESIDENTE FIGUEIREDO 2857 SETOR 08 - 76873-390 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS propôs embargos à execução promovida por RUTHE DELFINO SOARES, onde se argumenta que a execução padece de excesso, porquanto houve equívoco pela parte autora ao apresentar os cálculos quanto aos períodos, compensações de benéficos recebidos, bem como índices e valores aplicáveis.

Em razão da divergência nos cálculos, o feito foi encaminhado à Contadoria do Juízo para a apuração da quantia devida.

Cálculos da Contadoria do Juízo.

Instados a se manifestarem acerca dos cálculos, o embargado impugnou os cálculos e o embargante não se manifestou.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conforme se verifica pela análise dos autos, o embargante opôs embargos à execução alegando que o valor correto a ser executado seria de R\$ 4.746,00 (quatro mil setecentos e quarenta e seis reais) e não R\$ 17.720,40 (dezesete mil setecentos e vinte reais e quarenta centavos) como alegado pelo embargado.

A Contadoria Judicial entende como correto o valor de R\$ 6.377,31 (seis mil trezentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos).

Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Juízo ante a presunção de certeza e veracidade destes, corroborado ao fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro como plausível acolher os cálculos por ela operados.

A propósito colaciono entendimento jurisprudencial acerca do tema in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA EXEQUENDA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (7). 1. A sentença exequenda está acobertada pelo manto da coisa

judgada, pois transitou em 27/05/1998, antes, portanto, da vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC (redação dada pela MP n. 2.135-35/2001) 2. SÚMULA 487/STJ: "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência." 3. A presunção de certeza e veracidade dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, somada ao cuidadoso exame da matéria realizado pelo Juízo a quo e à falta de argumentos contrários relevantes autoriza a adoção desses cálculos para fixar o valor devido pela executada/embargante. 4. Apelação não provida. (AC 0006917-91.2001.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1221 de 07/08/2015) (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS CONTADORIA. EXCLUSÃO DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Os cálculos da Contadoria Judicial merecem ser prestigiados pelo juiz, salvo impugnação específica e fundamentada, em razão de sua imparcialidade e dos seus conhecimentos técnicos para sua elaboração. Precedente desta Turma. 2. Devem ser excluídos do valor da execução os períodos em que o exequente, titular de aposentadoria por invalidez, encontrava-se exercendo atividade remunerada, conforme apontado no CNIS, bem como os abonos natalinos dos exercícios de 1988 e 1989, inexistentes até então no RGPS. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 0003061-25.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.48 de 14/07/2015) (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ressalto que as informações prestadas pela Divisão de Cálculos Judiciais possuem presunção de veracidade, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando o devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso ou supressão, não bastando mera referência a valores que julgar corretos. 2. Não assiste razão à União no tocante à verba honorária sucumbencial, visto que os embargados decaíram de parte mínima do pedido, pois ficou reconhecida como devida a quantia de R\$ 38,465,56 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em razão de terem sido afastadas a maior parte das alegações apresentadas pela União, a qual defendia como devido o crédito de R\$ 12.369,84. 3. Apelação da União desprovida. (AC 0002092-53.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1886 de 29/05/2015) (grifo nosso).

Conforme se vê, portanto, o valor reconhecido que entendo correto não é aquele pleiteado pelo embargante, tampouco aquele inicialmente cobrado.

É de se acolher os cálculos da Contadoria do Juízo, aplicando à espécie o entendimento firmado por nosso Eg. Tribunal de Justiça, o qual vem se posicionando no sentido de que devem persistir os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum. Ante o exposto, JULGO, por sentença, PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de declarar e reconhecer por devidos os valores apresentados pela contadoria do Juízo, qual seja, R\$ 6.377,31 (seis mil trezentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos).

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessária novas atualizações dos valores.

Assim, expeça-se a requisição de pagamento (RPV) adequada, tanto para a parte (valor devido à reclamante), quanto para o Patrono da causa (honorários advocatícios).

Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.

Sentença publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Após, cumprido todos os atos, archive-se com as baixas necessárias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7012633-02.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$10.477,00

Última distribuição:02/10/2018

Autor: WILSON PEREIRA DE SOUZA CPF nº 003.986.852-40, RUA RECIFE 2815, APT. 03 SETOR 03 - 76870-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092

Réu: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. CNPJ nº 10.573.521/0001-91, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7007635-88.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$8.036,82

Última distribuição:21/06/2018

Autor: DONNA DONNA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP CNPJ nº 08.143.864/0001-74, RUA PIQUIA 1699, - DE 1695/1696 A 1759/1760 SETOR 01 - 76870-058 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB nº RO6559

Réu: COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES - COOMIGA CNPJ nº 22.825.491/0001-42, AVENIDA JARÚ, - DE 4272 A 4290 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES OAB nº RO4636

DESPACHO

Vistos.

Avoco os autos para revogar o despacho de Id 26886770.

Considerando que devidamente intimada, a parte executada não apresentou impugnação à penhora, expeça-se alvará de levantamento da importância bloqueada ao Id 24030108 em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.

Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de penhora junto ao Bacenjud.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7004537-32.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$2.916,67

Última distribuição:28/04/2017

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: EDUARDO ALEXANDRE PEDON CPF nº 815.134.962-04, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 3991 GRANDES ÁREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ingressou com a presente ação em desfavor de EDUARDO ALEXANDRE PEDON.

O feito encontrava-se tramitando regularmente, quando então sobreveio petição da parte credora manifestando o desejo de desistência da ação (ID26949899).

Pois bem.

De proêmio, anoto que, a desistência da execução antes do oferecimento de defesa independe de aceitação da parte executada, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse da parte exequente (STJ, 3ª Turma, REsp. 263.718/MA, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. 16/04/2002, DJ 20/05/2002, p. 135).

Registro ainda que não há impugnação ou embargos pendentes, para se cogitar de necessária imposição de verbas de sucumbência (CPC, art. 775, parágrafo único, I e II).

Posto isso, nos termos do art. 775, caput, c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos, do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da execução para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e na forma do artigo 925, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo pela desistência da execução.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Conforme espelho que adiante segue, promovi o levantamento da restrição Renajud.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7006420-43.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$3.000,00

Última distribuição: 02/05/2019

Autor: DOUGLAS VIEIRA DE PAULA CPF nº 016.532.362-05, RUA

CURIANGU 1503 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: BRENO DE LIMA VIEIRA DE PAULA CPF nº 067.776.732-

37, RUA CANÁRIO 1716 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM -

RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação de oferta de alimentos.

Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

Processe-se em segredo de justiça.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a oferta de alimentos do requerentes, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, mais 50% (cinquenta por cento) da complementação das despesas médico, farmacêuticas e escolares, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a data da presente decisão.

Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 14 de Junho de 2019, às 11hmin., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Considerando a existência de interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC.

Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação mediante sentença.

Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação (CPC, art. 334, §4, I).

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os

efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente RÉPLICA (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, ao Ministério Público.

Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7015360-31.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$17.358,13

Última distribuição: 03/12/2018

Autor: SILVANA APARECIDA TEIXEIRA CPF nº 711.280.421-

34, RUA DA SAFIRA 969 PARQUE DAS GEMAS - 76875-882 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL OAB nº RO261, REJANE

CORREA GRIEHL OAB nº RO4095

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ

nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, BAIRRO

NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS KM 1 - 76804-110 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão de Id. 23486777, pelo fundamento ali expostos.

No mais, aguarde-se o prazo de suspensão, até deslinde do incidente de suspeição.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7012078-82.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$11.060,07

Última distribuição:19/09/2018

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: OI / SA CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito requerendo a desistência da ação (Id. 23360098), antes da formação da relação processual. Nos termos da legislação vigente é de rigor a extinção do feito.

Posto isso e com fulcro no artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas nos termos do artigo 8º, Inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem honorários, posto que não houve sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7014227-51.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$13.500,00

Última distribuição:07/11/2018

Autor: ANTONIO MOACIR PEREIRA CPF nº 090.899.262-91, RUA PEDRO NOVO 3162 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico, sendo a realização de perícia médica indispensável, nomeio a médica Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, para atuar como perita do juízo.

Fixo honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela Requerida, sob pena de presumir desistência desta prova.

Justifico que tal valor atende a contento o trabalho a ser desenvolvido pelo perito nomeado, avaliando o tempo e complexidade da prova, sendo inclusive, patamar arbitrado em consonância com as demais varas cíveis desta comarca.

É que, no caso em apreciação, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Ademais, a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, pode valer-se de profissionais liberais, os quais devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que

melhor estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

1.1 O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias (art. 95, §1º do CPC).

1.2 Com o pagamento da perícia, providencie contato telefônico com o perito nomeado, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe que os honorários já se encontram depositados.

1.3 Com a vinda das informações pela(o) médica(o), intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.

1.4 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.5 Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais (art. 465, §4º do CPC).

2. Em seguida, intimem-se as partes para eventual impugnação ao lado.

2.1 Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, tornem conclusos.

3. Por oportuno, junte a parte autora comprovante de residência em 10 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7004659-45.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$2.609,43

Última distribuição:02/05/2017

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: VISUAL NORTE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME CNPJ nº 13.344.243/0001-99, TRAVESSA JAÓ 3880 SETOR 02 - 76873-254 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO PAULO DIONISIO CPF nº 560.681.402-10, RUA TARIMATÃ 2222, VISUAL NORTE COMUNICAÇÕES - SEDE SETOR INDUSTRIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KATIOR DA SILVA CPF nº 526.199.822-00, FERNANDO PESSOA 4237 BOM JESUS - 76874-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Conforme pesquisa que segue adiante, a pesquisa Bacenjud restou infrutífera.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Ressalto que, desde já, fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica, uma vez que a diligência foi realizada nos autos recentemente.

Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o(a) credor(a) tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse público restaria configurado.

Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
 Ariquemes, RO Processo n.: 0010887-29.2015.8.22.0002
 Classe: Execução Fiscal
 Valor da Causa: R\$5.308,41
 Última distribuição: 10/01/2018
 Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO,
 - DE 3900/3901 A 4123/4124 - 76873-534 - ARIQUEMES -
 RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: XILOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO & EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA CNPJ nº 03.093.613/0001-09, - ATÉ 392/393 - 76806-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE BRUNO DA COSTA CPF nº 902.640.882-04, - 76809-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSIEL BISPO OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, - ATÉ 392/393 - 76806-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente ficou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.

1. Atento ao requerimento da parte credora, suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
 Ariquemes, RO Processo n.: 0001231-48.2015.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum
 Valor da Causa: R\$58.309,60
 Última distribuição: 29/11/2017
 Autor: ELEANDRA RIBEIRO DIAS CPF nº DESCONHECIDO, -
 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304

Réu: BANCO BMG SA MANAUS CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº AM1235, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano moral e repetição de indébito..

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a validade do contrato eventualmente pactuado entre as partes; b) a disponibilização dos valores à parte autora; c) a presença dos requisitos da responsabilidade civil; d) o dever de indenizar da parte ré; e) a existência de danos morais indenizáveis e eventual montante devido.

Levando-se em conta a verossimilhança das alegações da parte requerente e sua vulnerabilidade técnica, defiro a inversão do ônus da prova, com esteio no artigo 6º, VIII c/c artigo 4º, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
 Ariquemes, RO Processo n.: 7005538-81.2019.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum
 Valor da Causa: R\$18.872,00
 Última distribuição: 18/04/2019
 Autor: NIVALDO DE MARQUI CPF nº 300.199.909-87, LH 95 TB 30 LOTE 92 s/n, GLEBA 41 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA OAB nº RO5329, JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES OAB nº RO4996

Réu: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0100-26, AVENIDA TANCREDO NEVES 2040 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.

NIVAAUTOR: NIVALDO DE MARQUI propôs a presente ação em desfavor de BANCO DA AMAZÔNIA S/A, pleiteando em pedido de antecipação de tutela para que a requerida promova a imediata exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

2. Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos. Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram a existência dos empréstimos, os quais vem onerando sobremaneira o orçamento da parte autora. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da inscrição indevida do nome da(o) requerente nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito, caso reconhecida ilegítima cobrança da IF ré, aliado ao fato de que a manutenção dos descontos enquanto perdurar o processo continuará a onerá-la.

Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão, eis que os descontos, se devidos, poderão ser reativados na modalidade de cobrança já feita pela parte requerida. Assim, inequívoco que, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo a instituição ré.

2.1 Posto isso, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora, a fim de determinar que seja intimada a parte ré para:

a) proceder, no prazo de 05 dias, com a suspensão dos descontos de empréstimo relativos ao(s) contrato(s) n. 073/050087-0 e 073/060009-2;

b) que se abstenha de incluir o nome do financiado no SPC, SERASA ou outro cadastro negativo de crédito, relativo à dívida aqui discutida;

c) que se abstenha de protestar título em Cartório em Nome/CPF da parte demandante referente aos contratos objetos destes autos.

d) promover, no prazo de 05 dias, com a imediata exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Advirto-a de que, caso descumpra com as determinações supra, poderá incorrer em crime de desobediência, bem como ensejar-lhe a aplicação de multa, nos termos da lei, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006504-44.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$345.393,94

Última distribuição: 03/05/2019

Autor: C. E. F. - C., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 728, AVENIDA CARLOS GOMES 660 CAIARI - 76801-905 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO VASSOLER SILVA OAB nº RO2251

Réu: FLORENCIO E LEAL LTDA - ME CNPJ nº 09.472.311/0001-28, TRAVESSA ABIL 3411 SETOR 01 - 76870-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes,

RO Processo: 7006845-70.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$4.521,10

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA

SANTOS OAB nº DF273843

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM

ENDEREÇO

Vistos,

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Havendo o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes,

RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7006836-11.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Parte autora: ROSIMERE DE JESUS SILVA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.

Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

6. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
 2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
 3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares. Especificar.
 4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho. A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho. Esclareça.
 5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
 6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
 7. A parte está em tratamento
- AriquemesRO, 10 de maio de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes,

RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7006686-30.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Sucumbência, Provas

Parte autora: RAIMUNDA OLIVEIRA SILVA, RUA GESSIS 3881, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES OAB nº RO4996

Parte requerida: I. N. D. P. S. I., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a conclusão dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.

5. Intime-se a perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

6. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
 3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
 4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
 5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
 6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
 7. A parte está em tratamento?
 AriquesRO, 9 de maio de 2019.
 Edilson Neuhaus
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariques - 4ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
 Ariques, RO 4ª VARA CÍVEL
 Processo n.: 7006708-88.2019.8.22.0002
 Procedimento Comum

AUTOR: MARIA DOS ANJOS PEREIRA DA ROCHA, RUA GONÇALVES 3930 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162
REQUERIDA: BANCO CELETEM S.A, Instituição Financeira, inscrita no CNPJ sob n.º 00.558.456/0001-71, localizado na Alameda Rio Negro, nº 161, 17º andar, salas, Alphaville, Barueri -SP, CEP: 06454-000, atual denominação do BANCO BGN S/A.

Vistos.
 1. Defiro a gratuidade processual. Retifique-se o nome da autora nos registros.

2. A autora pede tutela provisória de urgência, para que sejam suspensos os descontos das parcelas de R\$ 17,01, referentes ao contrato 26.821804633/16 efetuados no Benefício de n. 167.380.175-4. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que os descontos são indevidos.

De outro lado, a suspensão dos descontos não trará nenhum prejuízo ao Requerido, eis que a qualquer momento poderá ser reimplementada. Porém, a perpetuação dos descontos causa prejuízo ao (a) requerente, pois seu benefício previdenciário é sua fonte de renda, necessária para sua sobrevivência.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos das parcelas de R\$ 17,01, referentes ao contrato 26.821804633/16 ,efetuados no Benefício de n. 167.380.175-4.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCP, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCP), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCP).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCP).

6. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

AriquesRO, 9 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariques - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
 Ariques, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7006777-23.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925

EXECUTADO: LUANA ZACARIAS DA SILVA, SEM ENDEREÇO

Rua Ludovico Monteiro, 1.693, Bairro Marechal, em Ariques - O (CEP 76.877-005).

Vistos.

1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$2.811,48, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCP, art. 916).

6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCP.

8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCP).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

AriquesRO, 9 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariques - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
 Ariques, RO Processo: 7014886-94.2017.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da Causa: R\$9.235,00

EXEQUENTE: BENEDITO BATISTA ASSIS CPF nº 116.727.819-49, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON
OAB nº RO4078

EXECUTADO: GILMAR ALVES DA SILVA CPF nº 850.383.932-68, RUA RIO DE JANEIRO 2665, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Indefiro os pedidos formulados pela autora no ID n. 22474946 (suspensão da CNH etc.), pois, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.

2. A suspensão da CNH do executado e outras restrições de natureza estritamente pessoal e não patrimonial, representam medidas de caráter punitivo que violam preceitos constitucionais. Ultrapassam os limites da execução, que deve visar o patrimônio do devedor e não sua pessoa.

Ademais, não há que se considerar somente a eficiência do processo, mas a razoabilidade, conforme prevê o art. 8º, do CPC/2015, ao preceitua que ao aplicar ordenamento jurídico, o juiz não atentará apenas para a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade.

2. Nesse sentido, recentes decisões do E. Tribunal de Justiça, em 21/8/2018, proferida pelo Desembargador Rowilson Teixeira.

“EMENTA. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente.” (Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 21/08/18).

No mesmo sentido:

“Agravo de Instrumento. Execução de Título extrajudicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do CPC. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso não provido.

Embora o CPC/2015 tenha adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio.

Tais medidas não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo por que não podem ser utilizadas no processo executivo.

A suspensão da CNH não é a melhor solução a ser adotada por ser contrária à chamada execução real, segundo a qual respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. À UNANIMIDADE. Rel. Juiz Rinaldo Forti Silva, DJe n. 195, publicado em 19/10/2018.”

2. À parte autora para indicar bens passíveis de penhora.

3. Não havendo indicação de bens, arquivar-se.

Ariqueemes, 9 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO Processo: 7012486-73.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: CRISTIANE GOMES CECILIO BUCAR

ADVOGADO DO AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147, WAGNER FERREIRA DIAS OAB nº RO7037

RÉU: M. C. FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Nos termos do artigo 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R\$ 800,00, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do artigo 513, §2º, I, do Código de Processo Civil.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do artigo 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Ariqueemes, 10 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO Processo n.: 7006700-14.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Valor da Causa: R\$11.976,00R\$11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

AUTOR: VALDEIR TEIXEIRA DA SILVA CPF nº 817.087.002-00, RUA BARRETOS 2817, - DE 2450/2451 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES OAB nº RO4458

REQUERIDA: DÉBORA RIBEIRO TEIXEIRA DA SILVA, brasileira, do lar, portadora da Certidão de Nascimento: 06370 01 55 2001 1 00116 175 0050525 82, podendo ser encontrada na Rua Jasmim, 2240, Setor 04 ou Rua Macaúbas, 4776, Setor 09, CEP: 76876-312, Ariqueemes - RO.

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual. Retifique-se o polo passivo da ação.

2. O autor pede tutela antecipada para que sejam cessado o pagamento da pensão alimentícia ou que os valores sejam depositados em conta judicial.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos no dispositivo.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que o autor alega que a requerida atingiu a maioria, não estuda, já tem um filho, companheiro e não trabalha.

De outro lado, o perigo de dano não resta demonstrado, o fato da requerida ter atingido a maioria não prova que não mais necessita do valor da pensão. Quanto s demais alegações de que não trabalha, tem filho e companheiro, também não restaram demonstradas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória urgente formulado pelo autor.

3. Cite-se a requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, NCPC).

4. Intime-se ainda a requerida, para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 25 de JUNHO de 2019, às 11h30' min, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º NCPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. O autor fica intimado, quanto a audiência designada, através de seu patrono.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Ariquemes/RO, 9 de maio de 2019.

Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7006711-43.2019.8.22.0002

Procedimento Comum

AUTOR: MARIA DOS ANJOS PEREIRA DA ROCHA, RUA GONÇALVES 3930 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162

REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S.A., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ.: 59.285.411/0001-13, com endereço à Avenida Paulista, 2240, Bairro Bela Vista, CEP.: 01310-300, São Paulo - SP, Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora pede tutela provisória de urgência, para que sejam suspensos os descontos do RMC (RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA), com parcelas mensais de R\$ 46,85, referente ao contrato de n. 0229015130647 e, ainda, da parcela no valor de R\$ 43,75, identificada pelo código 217, efetuados no benefício de n. 167.380.175-4

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que os descontos são indevidos.

De outro lado, a suspensão dos descontos não trará nenhum prejuízo ao Requerido, eis que a qualquer momento poderá ser reimplimentada. Porém, a perpetuação dos descontos causa prejuízo a requerente, pois seu benefício previdenciário é sua fonte de renda, necessária para sua sobrevivência.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão descontos do RMC (RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA), com parcelas mensais de R\$ 46,85, referente ao contrato de n. 0229015130647 e, ainda, da parcela no valor de R\$ 43,75, identificada pelo código 217, no benefício de n. 167.380.175-4.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

6. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

AriquemesRO, 9 de maio de 2019

Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001637-08.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

Valor da Causa: R\$12.750,00

AUTOR: VALDIR APARECIDO SOARES CPF nº 421.593.932-15, RUA CHICO MENDES 3774, - ATÉ 3950/3951 SETOR 11 - 76873-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório, movida em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Não procede, igualmente, a preliminar de carência de ação, ao argumento de que o autor já teria recebido o valor devido na esfera administrativa, outorgando quitação à época.

Nesse ponto, é certo que a matéria pode ser submetida ao crivo do jurisdicário, desde que o autor considere que o valor recebido da seguradora é inferior àquele ao qual ele faz jus.

A requerida, ainda, impugna a concessão da gratuidade em favor da parte autora, argumentando que seu patrono não tem poderes para assinar declaração de hipossuficiência.

Também neste ponto não assiste razão à ré.

Consoante se vê no documento de ID n. 24525387, o advogado da parte autora recebeu poderes expressos para assinar declaração de hipossuficiência e requerer a gratuidade. Assim, não há que se falar em irregularidade.

De outra parte, é certo que a ré não demonstrou que o(a) autor(a) tenha condições de arcar com as custas/despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento, razão pela qual mantenho o benefício em favor da autora.

Afasto, portanto, as preliminares arguidas.

As partes estão devidamente representadas e, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido a existência e extensão do dano corporal sofrido pela parte autora em razão do acidente mencionado na inicial.

Defiro as provas requeridas pelas partes, consistentes na realização de perícia médica e juntada de documentos novos.

Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. VALTER AKIRA MIASATO, que deverá ser intimado para designar dia e hora para sua realização, bem como apresentar proposta de honorários, que serão pagos pela ré.

As partes poderão indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, tendo em vista que os quesitos já foram apresentados na contestação - ID n. 23715024, p. 17/18 e na réplica ID n. 25104228 - p. 8 (CPC, art. 465).

Quesitos do juízo:

1. Quais as sequelas apresentadas pelo autor ?
2. É possível assegurar que estas decorreram do acidente ?
3. As sequelas resultaram em invalidez de algum membro ou órgão ?
4. Houve redução funcional de membro ou órgão, qual o seu grau ?

Ariquemes, 9 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7002947-49.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Inclusão de Dependente

Valor da Causa: R\$11.976,00

AUTOR: ROSELI ALVES PEREIRA CPF nº 754.236.262-34, LH 110, KM 10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Aguarde-se o decurso do prazo concedido para autora comprovar o exaurimento da via administrativa.

Ariquemes, 9 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7006262-85.2019.8.22.0002

Classe Processual: Usucapião

Assunto: Usucapião Especial Coletiva

Valor da Causa: R\$300.000,00

AUTORES: REGINA MORAES LEITE CPF nº 604.076.202-06, PAD MARECHAL DUTRA LOTE 28, GL 47, LC 65, BR 421 28, PAD MARECHAL DUTRA LOTE 28, GL 47, LC 65, BR 421 PAD MARECHAL DUTRA LOTE 28, GL 47, LC 65, BR 421 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSUEL COSTA CPF nº

510.255.749-15, PAD MARECHAL DUTRA LOTE 28, GL 47, LC 65, BR 421 28, PAD MARECHAL DUTRA LOTE 28, GL 47, LC 65, BR 421 ZONAR RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842

RÉUS: MAELI DA COSTA CPF nº DESCONHECIDO, INCERTO E NAO SABIDO S/N, LINS INCERTO E NAO SABIDO - 76864-000 -

CUJUBIM - RONDÔNIA, ALEXANDRE DA SILVA COSTA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MADRID 500 RIO VERDE - 83405-460 - COLOMBO - PARANÁ, ESPÓLIO DE JEREMIAS DOMINGUES DA COSTA CPF nº DESCONHECIDO, FALECIDO S/N, FALECIDO FALECIDO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSIAS COSTA CPF nº DESCONHECIDO, RUA LEONY MEDEIROS GUIMARÃES 56 CIDADE INDUSTRIAL - 81450-028 - CURITIBA - PARANÁ, ROSALINA DOMINGUES DA COSTA CPF nº DESCONHECIDO, RUA HILARIO DURANO 56 CENTRO - 83702-092 - ARAUCÁRIA - PARANÁ, JOEL DOMINGUES DA COSTA CPF nº DESCONHECIDO, RUA TRIUNFO 4901 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EZEQUIEL DOMINGUES DA COSTA CPF nº DESCONHECIDO, AV. DIAMANTES 1388 PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LINA ROSA DOMINGUES DA COSTA CPF nº DESCONHECIDO, BR 421 LC 65, LOTE 32 GLEBA 47 32, BR 421 LC 65, LOTE 32 GLEBA 47 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGUES DA COSTA CPF nº DESCONHECIDO, PARQUE TROPICAL II 3954, CONDOMINIO PARQUE TROPICAL II JARDIM DAS PALMEIRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LAZARO DOMINGUES DA COSTA CPF nº DESCONHECIDO, RUA GARÇA 4278 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSÉ APARECIDO DA COSTA CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADA PASSO A PASSO S/N, ZONA RURAL ZONA DE CHACARA - 83730-000 - CONTENDA - PARANÁ, CAROLINE LOPES DA COSTA CPF nº DESCONHECIDO, JACARA 681 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SUZIMARA LOPES DA COSTA CPF nº DESCONHECIDO, RUIA JACARA 681 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADELSON LOPES COSTA CPF nº DESCONHECIDO, RUA JACARA 681 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE ZENILDA OASSARINHO DA COSTA CPF nº DESCONHECIDO, PAD MARECHAL DUTRA LOTE 28, GL 47, LC 65, BR 421 28, FALECIDA PAD MARECHAL DUTRA LOTE 28, GL 47, LC 65, BR 421 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VANILDA PASSARINHO DA COSTA CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSA CODORNA 3842 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUCELIA PASSARINHO DA COSTA CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSA CODORNA 3842 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VIVIANE PASSARINHO DA COSTA CPF nº DESCONHECIDO, JARDIM DAS FLORES 1393 SETOR 09 - JARDIM DAS FLORES - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOÃO PASSARINHO DA COSTA CPF nº DESCONHECIDO, AV. RIO BRANCO 4387 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSÉ PASSARINHO DA COSTA CPF nº DESCONHECIDO, AV. RIO BRANCO 4262 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE OSCALINA APARECIDA DA COSTA CPF nº DESCONHECIDO, PAD MARECHAL DUTRA LOTE 28, GL 47, LC 65, BR 421 28, FALECIDA PAD MARECHAL DUTRA LOTE 28, GL 47, LC 65, BR 421 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE CALRICE ROBERTO PEREIRA DA COSTA CPF nº DESCONHECIDO, PAD MARECHAL DUTRA LOTE 28, GL 47, LC 65, BR 421 28, FALECIDA EM 1990 PAD MARECHAL DUTRA LOTE 28, GL 47, LC 65, BR 421 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ESPOLIO DE JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO CPF nº DESCONHECIDO, PAD MARECHAL DUTRA LOTE 28, GL 47, LC 65, BR 421 28, FALECIDO EM 1983 PAD MARECHAL DUTRA LOTE 28, GL 47, LC 65, BR 421 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos.

1. Ao autor para emendar a inicial, adequando o polo passivo da ação, dizendo se há inventário em nome dos falecidos JOÃO DOMINGUES, CLARISSE ROBERTO, OSCALINA APARECIDA e ZENILDA PASSARINHO.

2. Caso não aberta a sucessão dos extintos acima mencionados, deverá excluir os espólios do polo passivo, fazendo constar na inicial somente os herdeiros.

3. Excluir do polo passivo da ação o espólio de JEREMIAS DOMINGUES e seus herdeiros, tendo vista que são apenas colaterais, sucedendo o falecido apenas na ausência de herdeiros naturais.

Ariquemes, 9 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7006500-07.2019.8.22.0002

Classe Processual: Embargos à Execução

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da Causa: R\$197.227,23

EMBARGANTE: ZAVAGLIA & ZAVAGLIA LTDA - ME CNPJ nº 02.668.072/0001-37, LINHA C25 LH 30 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA OAB nº RO602

EMBARGADO: F. P. D. E. D. R., CTCE PORTO VELHO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

1. Aos embargantes para trazer aos autos cópias das peças processuais relevantes, nos termos do art. 914, § 1º, do CPC.

Ariquemes, 9 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7003399-30.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Assistência Judiciária Gratuita, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: VALDETE MACHADO OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA OAB nº RO377

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

Vistos.

Nos termos do artigo 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R\$ 9.041,22, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do artigo 513, §2º, I, do Código de Processo Civil.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do artigo 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Ariquemes, 9 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7006668-09.2019.8.22.0002

Procedimento Comum

AUTOR: CLEMILDO PEREIRA DOS SANTOS, LINHA C-70, LOTES 07 E 08, GLEBA 19 E 18 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631

RÉU: C. E. D. R., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade.

2. O autor requer tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia em sua residência, bem como de cobrar o débito no valor de R\$ 5.850,00, que se refere à UC 01831372.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação pois trata-se de serviço essencial à dignidade humana.

Quando ao pedido para que a requerida de abstenha de cobrar o débito, não merece prosperar, eis que, a princípio, pode violar o princípio de livre acesso ao judiciário.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO, em parte, o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida se abstenha de suspender o o fornecimento de energia em sua residência, referente à fatura no valor R\$ 5.850,00 da UC 01831372.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

6. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

AriquemesRO, 9 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo nº: 7006370-17.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Provisória

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528

EXECUTADO: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

ADVOGADO: ARLINDO FRARE NETO-OAB/RO 3811; RAFAEL SILVA COIMBRA-OAB/RO 5311

Vistos.

Tratando-se de cumprimento provisório de sentença, fica a parte exequente advertida sobre as disposições dos arts. 520 e 521 do CPC.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a executada intimada para depositar em juízo, voluntariamente, o débito de R\$ 804.124,65, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio de advogado, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

Ariquemes, 9 de maio de 2019 .

Edilson Neuhaus

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7006673-31.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GERALDINA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD

MATTOS MARENA OAB nº RO361A, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476

EXECUTADO: CUNHA E SILVA EMPEENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, AVENIDA CANAÃ 1473, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Tendo em vista o valor do negócio e que já houve recebimento de valor considerável, indefiro o pedido de gratuidade processual.

1.1. Considerando as peculiaridades do caso, DEFIRO o recolhimento das custas ao final.

2. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$359.836,20, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCP, art. 916).

6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCP.

8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCP).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

AriquemesRO, 9 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7006785-97.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Parte autora: U. (. N., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

Parte requerida: B S LTDA - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes quinta-feira, 9 de maio de 2019 às 12:12 .

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7006815-35.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Parte autora: U. (. N., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

Parte requerida: GENISIS TERRAPLENAGENS MINERACAO E COMERCIO LTDA - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escritania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes quinta-feira, 9 de maio de 2019 às 17:38 .

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7006695-89.2019.8.22.0002

Procedimento Comum

AUTOR: JURACI CAETANO DA SILVA, TV B-30, ZONA RURAL

LINHA C-90 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRIAN GRIEHL OAB nº RO261

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO

BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA,

S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Vistos.

1. Defiro a gratuidade.

2. O autor requer tutela provisória de urgência, a fim de que seja excluído seu nome dos cadastros de inadimplentes- SPC/SERASA, referente ao débito no valor de R\$ 1.219,44, objeto do contrato de n. 01144383380051.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a EXCLUSÃO de seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente ao débito no valor de R\$ 1.219,44, objeto do contrato de n. 01144383380051.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e

empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

6. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

AriquemesRO, 9 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7006746-03.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$60.000,00

LINDALVA DA GLORIA DAVEL XAVIER

LINDALVA DA GLORIA DAVEL XAVIER

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEUSAIR FERREIRA DOS

ANJOS OAB nº RO3780MARIA DA PENHA DOS REIS DAVEL

INVENTARIADO: MARIA DA PENHA DOS REIS DAVEL CPF nº

858.756.352-15, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

1. Indefiro o pedido de gratuidade processual, as custas deverão ser recolhidas ao final.

2. Nomeio inventariante LINDALVA DA GLÓRIA DAVEL XAVIER, que prestará compromisso em 05 dias (artigo 617, parágrafo único do CPC).

3. Deverá a inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias contados da assinatura do termo, especificando detalhadamente, caso ainda não o tenha feito, conforme artigo 620, do Código de Processo Civil sob as penas da lei.

4. Citem-se, o membro do Ministério Público (se houver interesse de menor) e os interessados não-representados, se for o caso, bem como a Fazenda Municipal, Estadual e Federal (art. 626 do CPC), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 15 dias (art. 629 do CPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634, do CPC), manifestando-se expressamente.

5. Havendo discordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais (art. 628, do CPC), digam em 10 dias.

6. Após a manifestação dos herdeiros, retornem os autos para apreciar os demais pedidos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7000811-79.2019.8.22.0002

Classe Processual: Monitoria

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cartão de Crédito

Valor da Causa: R\$23.328,36

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

RÉU: EDUARDO JOSE GONCALVES DA SILVA CPF nº 033.743.822-66, RUA BOM FUTURO n 3421 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI OAB nº RO7964

Vistos.

1. Ao réu para se manifestar acerca da contraproposta apresentada pela Cooperativa.

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7002114-31.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$140.000,00

AUTORES: NILZA MOTA DE OLIVEIRA CPF nº 688.477.342-15, RUA LAJES 4219, - ATÉ 4467/4468 SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MIZEL MOTA DE OLIVEIRA CPF nº 887.932.732-15, RUA LAJES 4219, - ATÉ 4467/4468 SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILDA MOTA DE OLIVEIRA CPF nº 749.905.862-04, AVENIDA MACHADINHO 5239, - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-499 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VANDA RODRIGUES GOMES CPF nº 752.736.402-53, RUA BELO HORIZONTE 4128 SETOR 09 - 76876-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILTOM MOTA DE OLIVEIRA CPF nº 669.335.602-87, RUA BELO HORIZONTE 4128 SETOR 09 - 76876-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LOURDES RODRIGUES DA SILVA CPF nº 566.824.762-72, RUA LAJES 4219, - ATÉ 4467/4468 SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961

RÉU: MILTON MOTA DE OLIVEIRA CPF nº 090.566.452-34, RUA LAJES 4219, - ATÉ 4467/4468 SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1. Concedo aos autores prazo de 60 dias para comprovação do recolhimento do ITCD e custas.

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000447-10.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$5.699,00

AUTOR: ALEXANDRE STELTER DA SILVA CPF nº 045.828.122-01, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3336, APT 04 SETOR 06 - 76873-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES OAB nº RO7377

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7004901-67.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: VINICIUS MENDES MITSURU JODAI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA OAB nº RO7253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902

EXECUTADO: JORGE MITSURU JODAI

ADVOGADO DO EXECUTADO: JORGE MITSURU JODAI OAB nº MS7136

Vistos.

1. O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.

2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.

3. Não havendo indicação de bens, archive-se.

AriquemesRO, 10 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

RÉU: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA CNPJ nº 01.166.372/0002-36, AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 940, 3 E 4 ANDARES VILA CORDEIRO - 04583-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MACHADO COM. DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS EIRELI CNPJ nº 28.571.301/0001-94, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 2762, - DE 2642/2643 A 3012/3013 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-422 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA OAB nº BA25419

Vistos.

1. Às partes para dizerem se pretendem produzir outras provas, hipótese em que deverão especificá-las e fundamentar eventuais requerimentos.

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7004901-67.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: VINICIUS MENDES MITSURU JODAI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA OAB nº RO7253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902

EXECUTADO: JORGE MITSURU JODAI

ADVOGADO DO EXECUTADO: JORGE MITSURU JODAI OAB nº MS7136

Vistos.

1. O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.

2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.

3. Não havendo indicação de bens, archive-se.

AriquemesRO, 10 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7006809-28.2019.8.22.0002

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557

RÉU: CLEIDE COSTA SANTOS CPF nº 619.897.112-00, RUA ANISIO TEIXEIRA 4011, CASA SETOR 11 - 76873-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DESPACHO

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.

A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.

O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato,

usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.

Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

4. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

5. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial.

AriquemesRO, 10 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7015354-58.2017.8.22.0002

Embargos de Terceiro

EMBARGANTE: VALDEMAR DOS SANTOS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DINAIR APARECIDA DA SILVA
OAB nº RO6736

EMBARGADO: GEOVANE ROSA MORAES

ADVOGADO DO EMBARGADO: MAURO JOSE MOREIRA DE
OLIVEIRA OAB nº RO6083

Vistos

1. O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.

2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.

3. Não havendo indicação de bens, archive-se.

AriquemesRO, 10 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7000366-32.2017.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$1.000,00

REQUERENTES: ELIANE MENDONCA TRISTAO CPF nº 888.359.011-20, RUA NC 3, QD. 24, LT. 19 SETOR GOIÂNIA 2 - 74665-430 - GOIÂNIA - GOIÁS, JOHNATAN AUGUSTO MENDONCA TRISTAO CPF nº 039.771.651-60, RUA NC 3, QD. 24, LT. 19 SETOR GOIÂNIA 2 - 74665-430 - GOIÂNIA - GOIÁS, ISABELLA LORENA OLIVEIRA TRISTAO DE MOURA CPF nº 051.375.202-17, OSCAR NIEMEYER 4588, CASA MONTE ALEGRE - 76871-239 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCELO ZOLA PERES
OAB nº SP8549, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825

INVENTARIADO: DIVINO ROSA TRISTAO CPF nº 556.772.151-04, RUA NC 3, QD. 24, LT. 19 SETOR GOIÂNIA 2 - 74665-430 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

1. A alienação de bens pertencentes ao espólio, sem prévia autorização judicial, não produz efeitos em relação aos herdeiros, tendo em vista que a inventariante é apenas administradora da herança (art. 618, do CPC).

2. Indefero o pedido de vistoria no imóvel, tendo em vista que a administração dos bens do espólio cabe à inventariante, devendo ela adotar as providências para sua conservação, incluindo eventual adoção de medidas judiciais, se for o caso (reintegração de posse etc).

3. Indefero os requerimentos formulados nos IDs 8265557 p. 1/5 e 25875129 p. 1/3, pois a inventariante tem livre acesso às informações pretendidas.

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7006709-73.2019.8.22.0002

Procedimento Comum

AUTOR: NATANAEL MODESTO PINTO, RUA MARAJÉ 307, - ATÉ 329/330 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA
OAB nº RO4483

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. O autor pede tutela provisória de urgência, para que os descontos dos 5 empréstimos realizados com o requerido, sejam limitados ao valor total de R\$ 629,99.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que os descontos dos empréstimos realizados na instituição requerida estão sendo feitos de forma indevida.

De outro lado, a suspensão dos descontos não trará nenhum prejuízo ao Requerido, eis que a qualquer momento poderá ser reimplementada. Porém, a perpetuação dos descontos causa prejuízo ao (a) requerente, pois seu benefício previdenciário é sua fonte de renda, necessária para sua sobrevivência.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que os descontos dos 5 (cinco) empréstimos realizados com o Banco do Brasil, sejam limitados ao valor total de R\$ 629,99 (NATANAEL MODESTO PINTO- CPF 902.166.102-06- CLIENTE 606145606-ag. 1178-9, conta 59455).

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

6. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

AriquemesRO, 10 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7007441-25.2017.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$10.649,36

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

EXECUTADOS: EDER APARECIDO FERREIRA CPF nº 672.561.392-68, RUA BOU GAIN 2857, - DE 2797/2798 AO FIM SETOR 04 - 76873-409 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO DA SILVA CARDOSO - ME CNPJ nº 14.135.326/0001-30, AVENIDA TANCREDO NEVES 1221, - ATÉ 1241 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1. Redesigno audiência de conciliação (CEJUSC) para o dia 18 de junho de 2019, às 12:00 horas.

2. Intime-se o RODRIGOS pessoalmente.

3. A autora fica intimada via publicação.

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7005090-79.2017.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da Causa: R\$24.897,77

EXEQUENTE: ROSA FURTUOSO MACHADO CPF nº 419.974.092-91, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3807, - DE 3782/3783 A 3926/3927 SETOR 05 - 76870-722 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB nº RO4483

EXECUTADO: PACK AND GO CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Expeça-se nova carta rogatória para intimação da executada.

Nomeio como tradutor ALEXANDRE DE SOUZA, que deverá ser intimado para em 5 (cinco) dias apresentar proposta do valor de seus honorários, cujo pagamento será suportado pelo Estado, tendo em vista a exequente ser beneficiária da gratuidade.

Intime-se.

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7005723-90.2017.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BATISTA & BRITO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA OAB nº RO4616

EXECUTADO: JUVENIL SANTOS SENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD.

2. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando PARTE do valor desejado (R\$ 247.68) , tornando-o indisponível.

3. Dê-se vista ao curador já nomeado nos autos.

4. Caso não haja embargos, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

5. Efetuada pesquisa através do RENAJUD, nada foi localizado.

AriquemesRO, 10 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7002199-17.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$150.944,00

AUTORES: B. S. F. CPF nº 037.935.682-10, RUA TURMALINA 1116, S PARQUE DAS GEMAS - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. K. S. P. CPF nº 874.114.152-00, RUA TURMALINA 1116, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 PARQUE DAS GEMAS - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. D. S. CPF nº 610.206.722-34, RUA TURMALINA 1116, S PARQUE DAS GEMAS - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724

RÉUS: I. D. D. P. D. B. CNPJ nº 16.714.131/0001-70, AVENIDA DOS DIAMANTES 2472, - DE 2273 A 2485 - LADO ÍMPAR NOVA UNIÃO 01 - 76875-677 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, S. G. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos.

1. Cite-se no endereço indicado nos autos, através de Oficial de Justiça, nos termos do contido no art. 212, § 2º, do CPC, ressaltando-se que a citação não poderá ser feita quando o representante da ré estiver participando de culto religioso (CPC, art, 244, inc. I).

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7000795-62.2018.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$5.679,36

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 23.767.155/0001-53, AV. DARCI CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925
 EXECUTADO: EDINALDO VENTURA CPF nº 832.776.841-72, RUA ATAÍDE DARTIBALLE 2996 SETOR 08 - 76873-372 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Realizada pesquisa via RENAJUD foi lançada restrição sobre veículos registrados em nome do requerido;
2. Diga a autora se pretende a citação por edital.

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7015290-82.2016.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

EXECUTADO: JOCELIA VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos

- 1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, archive-se.

AriquemesRO, 10 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7014288-09.2018.8.22.0002

Monitória

AUTOR: MEGA VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS

MARENA OAB nº RO361A, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633

RÉU: FLAVIO DE PINHO LIMA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

- 1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, archive-se.

AriquemesRO, 10 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7008127-80.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Sumário

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tarifas, Honorários Advocáticos

Valor da Causa: R\$32.426,58

AUTOR: AGNALDO GONCALVES SILVA CPF nº 211.123.041-34, CHÁCARA BOA VISTA lote 13 LINHA C-90, TRAVESSÃO B-65 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO SANTOS CORDEIRO OAB nº RO3779, REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO5947

RÉU: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB nº CE30348

Vistos.

1. Intime-se o autor quanto aos embargos apresentados.

Ariquemes, 10 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7013904-17.2016.8.22.0002

Execução de Alimentos

EXEQUENTE: L. L. A. P. D. O.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA

CANDIDO OAB nº RO5825

EXECUTADO: M. A. D. O. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122

Vistos.

- 1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.

2. Já existe restrição RENAJUD nos autos.

2. Providencie o protesto do nome autor, bem como sua inclusão na SERASA, via convênio SERASAJUD

- 3.Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.

4. Não havendo indicação de bens, archive-se.

AriquemesRO, 10 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7006014-90.2017.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RENASCKER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123

EXECUTADO: CLAUDOMIR DA SILVA GUSMAO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos

- 1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.

2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.

3. Não havendo indicação de bens, archive-se.

AriquemesRO, 10 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7001935-97.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RM CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

EXECUTADO: PAULA BENITES GROLLI
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD.
2. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando PARTE do valor desejado (R\$ 144,52), tornando-o indisponível.
3. Dê-se vista ao curador já nomeado nos autos.
4. Caso não haja embargos, expeça-se alvará para levantamento dos valores.
5. Efetuada pesquisa através do RENAJUD, constatou-se a existência de veículo em nome do executado.
- 6.. Ao exequente para, em 5 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora. Após expeça-se mandado de penhora. SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO ARIQUEMESRO, 10 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7006096-87.2018.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$19.957,92

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

EXECUTADOS: ROGERIO SALTORELLO DE CARVALHO CPF nº 787.690.352-53, SÍTIO LC 90 S/N, TB 20, LOTE 13/B, GL 68 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, IZAIAS FAUSTINO SOBRINHO CPF nº 010.638.422-80, SÍTIO LH C 90 S/N, TB POSTE, POSTE 6815, GB 68, LT 11 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1. Defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal.
2. Conforme informações obtidas via convênio INFOJUD (solicitação n. 20190510002144), os executados não apresentaram declarações de rendas/bens nos últimos exercícios fiscais.
3. Oficie-se ao IDARON, conforme requerido, após o pagamento das taxas devidas.
Ariquemes, 10 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7015734-47.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$2.519,55

EXEQUENTE: ISABELA PINHEIRO SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSUÉ DA SILVA SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos

1. O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD e RENAJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas obteve-se resultados infrutíferos. Único veículo em nome do executado já possui restrições judiciais, razão pela qual não foi restrito nestes autos.
2. À parte exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 10 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0003411-17.2018.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Elismar Keffler

Advogado:José Silva da Costa (RO 6945), Allan Almeida Costa ()

SENTENÇA:

Vistos. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra ELISMAR KEFLER, qualificado nos autos, como incurso no art. 121, § 2º, II cc art. 14, II ambos do Código Penal, por ter praticado o fato assim narrado na denúncia: "No dia 10 de novembro de 2018, em horário não especificado, mas certo que durante a madrugada, no "Forró da Linha 06", Zona Rural, no município de Cacoal, o denunciado ELISMAR KEFFLER, COM ANIMUS NECANDI, TENTOU MATAR Robson Aquino Nantes, não logrando êxito no intento homicida por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo restou apurado, na data dos fatos, o denunciado ELISMAR, munido de um canivete, desferiu golpe contra o abdômen da vítima, causando lesões descritas no Laudo de Exame de Lesão Corporal das fl. 15/19, que só não levaram a vítima a óbito por circunstâncias alheias á vontade do denunciado, qual seja, o fato de ELISMAR ter sido impedido de continuar por terceiros, bem como a não fatalidade do golpe realizado em área letal. No contexto, em que se deram os fatos, tem-se que a vítima insistiu para dar uma carona à adolescente Mikaela, enteada do denunciado, ocasião em que ELISMAR, não concordando com a insistência de Robson, iniciou uma discussão e, em seguida, sacou um canivete e desferiu dois golpes no abdômen da vítima, sendo interrompido por terceiros de continuar golpeando Robson. Restou apurado, ainda, que o motivo que ensejou a tentativa de homicídio foi um xingamento realizado pela vítima e posteriormente reiterado apenas uma vez, é dizer, ELISMAR atentou contra a vida de Robson de Aquino Nantes em razão de duas expressões injuriosas proferidas contra si. "A denúncia foi recebida em 14/01/19 (f. 03/04). Citado o acusado, apresentou resposta à acusação (f. 54/60) por intermédio de advogado constituído. Em apartado, pediu pela revogação da prisão preventiva (fl. 61/65). Foi proferida a DECISÃO do art. 399 do CPP (f. 80/81). Durante a instrução foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela acusação, seguindo com o interrogatório do acusado (mídia às f. 96 e 131). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. O representante do Ministério Público, em alegações finais escritas, requereu a pronúncia do acusado nos termos da denúncia a fim de que ele seja levado a júri popular (fl. 132/135v). A defesa, também em alegações finais por memoriais, pediu pelo reconhecimento da legítima defesa e, alternativamente, pela desclassificação de homicídio tentado para lesão corporal (fl. 137/144). É o relatório. Decido. No presente feito, a materialidade do crime restou demonstrada pelo boletim de ocorrência policial (fl. 03/04), auto de reconhecimento fotográfico (fl. 13), laudo de lesão corporal (fl. 15/19) e relatório policial (fl. 43/46). Outrossim, no tocante aos indícios de autoria, estes também estão devidamente sinalizados nos autos, pelo menos em grau suficiente ao juízo de pronúncia. Com efeito, interrogado em juízo, o acusado contou que foi com a família, esposa e enteada, ao forró da linha 06. Na saída, quando já estavam todos dentro do carro, a vítima se aproximou do veículo e debruçou na janela, para pedir que enteada o acompanhasse no caminho de volta para a casa. Diante da não autorização da genitora da menor, o acusado ficou nervoso e esbravejou um "vão se lascar". Pediu que a vítima repetisse a ofensa, o que foi imediatamente atendido, tendo o ofendido replicado o xingamento. Nisso saiu do carro e foi em direção a vítima, pedindo-lhe respeito pela família. Porém, no intuito de afastá-lo, acabou lesionando-o. Igualmente, o testemunho da menor Mikaela caminha do mesmo sentido de que o acusado teria partido para cima da vítima depois dela ter dito um "vai

se lascar” ante a não autorização de sua genitora de que ela o acompanhasse no caminho de volta ao lar. Asseverou que dentro do baile, dançou com a vítima Robson, não tendo ele sido desrespeitoso. A briga entre eles ocorreu na saída. Ao revés, a vítima Robson de Aquino contou que saiu do local da festa e foi caminhando em direção ao estacionamento, onde estava sua motocicleta. Quando estava destravando sua motocicleta para ir embora, viu que Mikaela vinha ao seu encontro e logo atrás vinha o acusado. Sem lhe dizer uma só palavra, o acusado o golpeou. Olhou para o acusado e lhe perguntou o porquê daquela atitude, mas o réu nada disse e novamente investiu contra si. Se não fosse a testemunha Cleiton ter afugentado o réu, desferindo-lhe golpes de capacete, o acusado teria lhe matado. Consonantemente com os indícios de autoria, a testemunha Cleiton Bertochi falou em juízo que estava saindo da festa quando a vítima veio ao seu encontro, dizendo que havia recebido uma facada. Na sequência, viu o réu vindo novamente em direção à vítima armado. Disse que interveio desferindo golpes de capacete contra o acusado. Depois de montar na sua motocicleta, viu que as pessoas que estavam próximas seguraram o acusado. Conforme se verifica dos autos, há prova de que o acusado Elismar desferiu golpes de canivete contra a vítima Robson, aliás, fato que foi parcialmente admitido pelo próprio réu em juízo, o qual, a priori buscando minimizar sua ação, afirmou ter agredido a vítima para defender sua família em razão do ofendido ter-lhes insultado e até desrespeitado porque não atendido o pedido dele de que se fizesse acompanhar da menor Mikaela no caminho de volta para casa. Observo, contudo, que os depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não permitem, a princípio, sustentar uma absolvição sumária acoimada no reconhecimento, de pleno, da tese de que Elismar tenha agido em legítima defesa ou sem animus necandi. Sendo certa a existência do crime e havendo indícios suficientes de que o acusado desferiu golpe com instrumento vulnerante, as versões destoantes a respeito das exatas circunstâncias quanto ao contexto em que tal facada teria sido dada, se em ataque derivado de uma proposta para que a enteada do réu fosse embora do local festivo com a vítima, ou, ou para repelir uma agressão levada a efeito por esta contra o increpado, impõe-se a pronúncia. O juízo vertical, profundo, em casos como deste jaez, não pode ser retirado de seu juízo natural, que é o Tribunal do Júri, por expressa disposição constitucional de competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, assim como pela soberania dos veredictos. Impende observar que não se está aplicando o ao mínimo controverso princípio do indubio pro societate para a pronúncia, expresso em que mínimo estofado indiciário é suficiente ao juízo de pronúncia. Recentemente, e já não era sem tempo, o STF, cedendo aos apelos doutrinários que há muito tempo questionavam a constitucionalidade e o suporte legal de tal princípio, decidiu pela concessão de ordem de habeas corpus no ARE 1.067.392. Naquela assentada perorou o Min. Gilmar Mendes: “Ou seja, diante de um estado de dúvida, em que há preponderância de provas da não participação dos acusados nas agressões, o Tribunal optou por alterar a DECISÃO de 1º grau e pronunciar os acusados. Percebe-se a lógica confusa e equivocada ocasionada pelo suposto princípio in dubio pro societate, que além de não encontrar qualquer amparo constitucional ou legal, acarreta o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova. O princípio do indubio pro societate desvirtua por completo o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro, esvaziando a função da DECISÃO de pronúncia.” Percebe-se que há diametral diferença entre a incidência do princípio do in dubio pro societate com a situação dos autos, em que há indícios bastante claros de autoria. Somente prova consistente quanto a presença de excludente da ilicitude, o que não ocorre quando existem duas versões contraditórias e ambas possuem sustentáculo nos elementos coligidos na instrução na primeira fase judicial do procedimento, decide-se pela pronúncia. Assim, em que pese o elogiável esforço da defesa, tenho que não restando cabalmente demonstrada o efetivo intento meramente defensivo, juízo que não se pode realizar neste momento processual ante a divergência de versões, consoante explicitado, é de ser submetido o réu ao julgamento pelo Conselho de SENTENÇA. Nesse sentido, cito o seguinte julgado do TJPR: RECURSO EM

SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO TENTADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS - INADMISSIBILIDADE - DÚVIDAS QUANTO ÀS QUALIFICADORAS - APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI- CANCELAMENTO, EX OFFICIO, DE REFERÊNCIA À AGRAVANTE - RECURSO NÃO PROVIDO. Dúvida quanto ao elemento subjetivo do crime impõe ao juiz o dever de encaminhar o caso a julgamento pelo Tribunal do Júri. Havendo indícios suficientes da existência das qualificadoras, inadmissível extirpá-las da pronúncia. Indevida a inclusão de circunstância agravante na SENTENÇA de pronúncia. (TJPR, RSE 1266660 PR 0126666-0; Rel Des Carlos A. Hoffmann; DJ 29 de Agosto de 2002) No mais, a respeito da qualificadora da denúncia, a saber, o motivo fúti, é sabido que só deve ser excluída se for manifestamente improcedente. Se houver mínimo cabimento da dinâmica dos fatos à hipótese de qualificação, deve-se deixar para o Júri decidir, eis que a competência constitucional, frise-se, é da integralidade do fato. Efetivamente, como demonstrado nos autos, a causa do crime foi a contrariedade do acusado com a atitude da vítima que proferir um xingamento e depois reiterou-o, o que num juízo perfunctório revela-se desproporcional de modo a revelar a futilidade. ISTO POSTO, PRONUNCIO o acusado ELISMAR KEFFLER, devidamente qualificado nos autos, como incurso no art. 121, § 2º, inc II c.c art. 14, II ambos do Código Penal. Mantenho a prisão preventiva do acusado, em razão da não alteração do quadro fático-jurídico-probatório, mantendo-se íntegros os fundamentos da custódia cautelar, ante a gravidade concreta do delito com materialização do risco à ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. P. R. Intimem-se o MP, a Defesa constituída e o acusado. Cacoal-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001372-47.2018.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Denunciado: Athos Eliel de Souza Leite

Advogado: Antonio Claudio Mendes Caminha (OAB/RO 6947)

SENTENÇA:

Vistos para SENTENÇA. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra ATHOS ELIEL DE SOUZA LEITE, qualificado nos autos, como incurso nos arts. 129, § 9º e 329, caput, ambos do Código Penal na forma da Lei nº 11.340/2006, por ter praticado os fatos assim narrados na denúncia: “1º FATO – Consta dos autos que, no dia 26/05/18, por volta das 18h, na Rua Projetada B, nº 1683, Bairro Santo Antônio, nesta cidade e comarca, o denunciado ofendeu a integridade corporal da vítima Luzlene Monteiro, sua companheira, causando-lhe lesões corporais. Segundo restou apurado, após uma discussão envolvendo a separação do casal, o denunciado veio a agredir sua companheira empurrando-a contra a parede e apertando seus pulsos, além de rasgar-lhe os shorts, fato este que acabou ocasionando lesões corporais, conforme se verifica do laudo de fls. 18. 2º FATO – Consta ainda que, no mesmo dia, horário e local do fato narrado acima, o denunciado opôs-se a execução de ato legal mediante violência a funcionário competente para executá-lo. Por ocasião dos fatos, quando da chegada da polícia, o denunciado após a abordagem policial, reagindo com violência contra os policiais militares, tendo desferido empurrões e batendo no braço do PM Djeison Zimmermann Motta (Auto de resistência às fls. 12 e de Lesão Corporal às fls. 19), de modo que foi necessário o uso da força para contê-lo”. A denúncia foi recebida (f. 03/03v), em 21/06/2019. O réu apresentou resposta à acusação por intermédio de Advogado constituído (f. 72/81). Foi proferida a DECISÃO do art. 399 do CPP (f. 86). Na instrução foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela acusação e uma pela defesa, seguindo com o interrogatório do acusado. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais escritas, o Ministério Público pediu pela condenação do réu nos termos da denúncia, por entender tanto a autoria como a materialidade delitivas restarem amplamente comprovada nos autos (fl. 126/129). A defesa, por sua vez, inicialmente ventilou a preliminar de rejeição da denúncia por falta de condição de procedibilidade, argumentando que a situação já está

superada e que a ofendida não tem mais interesse no prosseguimento da ação penal, tanto que pediu revogação das medidas protetivas para o retorno dele ao lar. Em tese alternativa, pediu pela absolvição por ausência de dolo, porquanto a intenção do causador era de pegar a chave do carro que estava no bolso da vítima, e não de agredir a companheira. Quanto ao crime de resistência, argumentou que não restou caracterizado porque a intenção do acusado era de fugir, tocando o peito do policial acidentalmente, o que caracterizaria, quando muito, o crime de desobediência (fl. 131/138). É o relatório. Decido. Enfatizo, primeiramente, que o fato da vítima não ter mais interesse no prosseguimento da ação não afasta a responsabilização penal do acusado, isto porque a interpretação já assentada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4424 é de que ação penal relativa ao crime de crime de lesão corporal em cenário de violência doméstica é pública incondicionada. Logo, indiferente a intenção da vítima do não seguimento da ação penal em razão da reconciliação com o suposto ofensor. Lado outro, a materialidade do crime de lesão corporal restou devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 07/12), boletim de ocorrência policial (fl. 15/16), auto de resistência, prisão e uso de algema (fl. 17), laudo de preliminar de lesão corporal (fl. 23) e laudo definitivo de lesão corporal (fl. 95/96). Do mesmo modo, a autoria, teve igual sorte, também por força do conjunto probatório carreado nos autos. É bem verdade que o acusado negou ter agredido a vítima. Disse que ao tentar pegar a chave do carro que estava no bolso da vítima, rasgou o short de sua companheira. Não tinha, assim, intenção de agredi-la, apenas de pegar a chave. Quanto ao delito de resistência, esclareceu que os policiais tentaram segurá-lo, tendo ele tirado a camisa e tentado correr para a casa da irmã. Entretanto, os policiais o seguraram e o colocaram contra a parede. Negou, contudo, ter empurrado e batido na mão do policial. A vítima Luzlene Nunes contou que o acusado lhe pediu a chave do carro, porém ela negou entregar-lhe. Diante de sua negativa, ele saiu e logo retornou. Ao voltar, o réu tentou tomar-lhe a chave a força, colocando a mão no bolso de seu short, vindo a rasgá-lo. Com isso, ficou arranhada na coxa e no braço. Após a chegada dos policiais, viu apenas o acusado agarrado a janela e os milicianos tentando puxá-lo. Com efeito, das declarações da testemunha Aliane Santos infere-se que o acusado agiu dolosamente, vale dizer, com a vontade dirigida em causar dano a integridade física da vítima, pois antes de tomar a chave que estava no bolso dela, e rasgar suas vestes, ele jogou as roupas dela no chão e a empurrou contra a parede. Destacou referida testemunha que o casal estava em processo de separação, sendo que ela foi contratada pela vítima para retirar alguns móveis da residência e, em razão disso, presenciou os fatos. Depois que o acusado lesionou a vítima, ele foi para a casa da irmã que fica em frente da residência onde o casal morava. Quando a polícia o convidou para ir à Delegacia ficou nervoso e reagiu com socos, sendo necessária imobilização para contê-lo. Tem-se também o depoimento do policial Djeison Zimmermann Motta que narrou que foi acionado para atender uma ocorrência de violência doméstica. Ao chegar no local encontraram a vítima muito nervosa, com as vestes rasgadas e sinais de agressão. Contou a vítima que estava no quarto quando o réu entrou e começaram a discutir. Segundo ela, o acusado queria a chave do carro, mas, diante de sua resistência em entregá-la, foi empurrada pelo acusado contra a parede. O acusado já estava na casa em frente quando a aguranição chegou ao local. Do portão, pediram para o acusado se aproximar e levantar a camisa para verem se estava armado. Ao revistá-lo, o réu bateu na mão do miliciano, momento que foi dada voz de prisão. O acusado, porém, não respeitou a ordem, inclusive bateu com a mão no peito do miliciano e saiu correndo em direção da casa. Contudo, conseguiram imobilizá-lo antes que adentrasse na residência. A testemunha Sylvan, cunhada do acusado, contou que não presenciou ele agredir a esposa. Contudo, viu um caminhão de mudança parado na frente da casa deles. Logo em seguida o réu estava na varanda de sua casa e a confusão com os policiais estava armada. O réu não queria ser algemado de jeito algum. Por sua vez, a testemunha Débora de Souza contou que os policiais pediram para que o acusado saísse da residência, mas ele não atendeu ao comando. Para a configuração

do delito de resistência exige-se a prática mediante violência ou ameaça. Da prova oral, notadamente do depoimento do policial Djeison Zimmermann, verifica-se a existência da mencionada circunstância. Consoante relato do citado policial, devidamente orientado quanto a revista pessoal na tentativa de localizar arma, não atendeu a ordem, chegando a bater com a mão no peito do policial, para, na sequência, tentar fugir para o interior da residência, de modo que, ante a pujança da prova produzida, é impossível a desclassificação para o crime de desobediência. Posto isso, julgo procedente a denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para condenar ATHOS ELIEL DE SOUSA LEITE, qualificado nos autos, como incurso no art. 129, § 9º do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006 e art. 329 do Código Penal. Resta dosar-lhe a pena. A culpabilidade restou comprovada pelo grau de reprovabilidade de sua conduta, na medida em que poderia e deveria ter adotado conduta diversa. Não registra outra incidência em sua folha de antecedentes criminais (fl. 139/140). O motivo para a prática delituosa é o inerente à espécie. Não há maiores informações sobre sua personalidade. Tenho que a vítima, com seu comportamento, não contribuiu para a agressão e nem para as ameaças que sofreram. Não houve maiores consequências. Desta forma, fixo-lhe a PENA-BASE no mínimo legal, ou seja, em 03 meses de detenção para o delito de lesão corporal e 02 meses de detenção para o delito de resistência. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes da pena. Inexistem causas de diminuição ou aumento. Todavia, em razão do concurso material (art. 69 do CP), somo as penas, o que redundará em 05 (cinco) meses de detenção, patamar em que a torna definitiva. Consoante dispõe o art. 33, 2º, "c", do Código Penal, a pena será cumprida inicialmente no regime aberto. Ausentes estão os requisitos legais do art. 44 do CP, porque o crime foi cometido com violência e ameaça contra a pessoa, pelo que deixo de efetivar a substituição de pena. Todavia, cabível conceder ao réu a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal, mediante as condições de: (a) no primeiro ano, comparecer ao Programa Reaprender: Carinho de Verdade; e (b) comparecer bimestralmente em juízo para informar e justificar suas atividades. Condeno o réu a pagar as custas no valor de R\$ 527,85 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos). Faculto ao acusado o direito de recorrer em liberdade, pois respondeu em liberdade ao processo e não se mostram presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. Transitada em julgado: a) expeça-se guia de execução remetendo ao juízo competente para fiscalizar o cumprimento da pena; b) efetuem-se as comunicações e anotações necessárias. Suspendo os direitos políticos do réu, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao TRE. Intime-se a vítima, se possível. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquite-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 22 de março de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0003251-89.2018.8.22.0007

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: João Batista dos Santos, Neuza Cassiano Narcizo

Advogado: Raissa Karine de Souza (OAB/RO 9103)

Alegações finais Partes: Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls em audiência realizada no dia 10/04/2019.

Jusciley da Cunha Costa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7004650-34.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ILSO MANZOLI, LINHA 07, LOTE 114, B GLEBA 06, ZONA RURAL LINHA 07, LOTE 114, B GLEBA 06, ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO OAB nº RO7724

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Vistos

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A – CERON opôs IMPUGNAÇÃO À PENHORA alegando excesso de execução, tendo em vista a inaplicabilidade dos honorários de execução em sede de Juizados Especiais.

DECIDO

Analisando o cálculo apresentado pelo autor, verifica-se que, de fato, houve o acréscimo da multa prevista na segunda parte do DISPOSITIVO do artigo 523, §1º, do CPC, a qual não se aplica aos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado FONAJE nº 97).

Configurado está o excesso, devendo, portanto, ser abatido o valor dos honorários de execução do valor bloqueado.

Posto isso:

1- ACOLHO a presente IMPUGNAÇÃO para fixar o cumprimento de SENTENÇA no valor de R\$17.969,71, conforme alegação da requerida (id 26931957 p. 3).

2- Intimem-se as partes desta DECISÃO.

3- Não havendo recurso, expeça-se alvará de levantamento da importância de R\$17.969,71 do valor bloqueado nos autos em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

3.1- Uma vez retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 5 dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

4- Após, expeça-se alvará de transferência do valor remanescente para a conta da requerida informada a esse Juízo por meio da Carta 011/PRJ/2018 cuja cópia deverá ser juntada ao presente.

Cacoal/RO, 09/05/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7007737-32.2017.8.22.0007

REQUERENTE: EVERTON GOMES DE AMORIM, ÁREA RURAL LH 04, TRAV. LH 208 L. 29 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB nº RO6314

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2244, - DE 2055 A 2251 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte autora (DJ) a apresentar resposta à impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA apresentada pela Ceron. Prazo de 10 dias.

Cacoal, 09/05/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7000947-61.2019.8.22.0007

REQUERENTE: CELIA MALDANER FRANCHI, ÁREA RURAL LINHA 06, LOTE 79 GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798

REQUERIDO: E. D. R., RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

A ART original juntada ao feito (id 27054993) indica que a subestação tem capacidade de 03KVA ao contrário do que expresso no projeto de regularização (id 24395512) 05KVA.

A capacidade energética da subestação esta intimamente ligada ao valor, em sendo a demanda procedente, da restituição.

Assim, intime-se a parte requerente para juntar aos autos bem como esclarecer:

a) a divergência acima apontada entre a ART original e o projeto de regularização;

b) no mínimo dois orçamentos relativos à capacidade correta da subestação;

c) retificar o projeto e a ART do projeto de regularização.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 09/05/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7007762-11.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: EASY EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA CHAVES DE AGUILAR OAB nº MG102977

EXECUTADO: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte exequente foi intimada para efetuar depósito judicial da diferença entre o valor do débito e do bem penhora, para fins de adjudicação, mas manteve-se inerte.

Portanto, deve o feito ser extinto em razão do desinteresse no andamento processual.

Ressalto ser obrigação do exequente promover os atos e as diligências processuais, a fim de perseguir o crédito.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC, 485, III, primeira parte).

Isento de custas.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Publicação e registro automáticos.

Arquive-se.

Cacoal, 09/05/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7009825-09.2018.8.22.0007

REQUERENTE: REGINA CELIA DE ALMEIDA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA ADOVADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2355 CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE OAB nº MG109119, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:

a) a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;

b) a cópia da ART original;

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 09/05/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7003555-71.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: VANUSA DA SILVA RODRIGUES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Chamo o feito à ordem para reiniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa, posto que foram realizados cálculos e demais atos processuais sem se ter a certeza dos dias efetivamente trabalhados para fins de recebimento de auxílio transporte, o que é necessário no presente feito.

O Acórdão especificou os parâmetros a serem utilizados para a implantação e pagamento retroativo do benefício de auxílio-transporte, in verbis:

Ante o exposto, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado do Estado de Rondônia, reformando parcialmente a SENTENÇA para:

a) Especificar os parâmetros que devem ser utilizados para a implantação e pagamento retroativo do benefício, nos seguintes termos: A parcela mensal do auxílio-transporte deverá ser calculada com base no valor da tarifa atualizada praticada em Cacoal (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), até que o local de lotação disponha desse serviço próprio (quando então deverá ser utilizado o valor de sua própria tarifa), multiplicando-se esse valor pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens).

Para o pagamento retroativo à data da propositura da ação, devem ser excluídos os períodos de férias e licença, observando-se o valor da tarifa de Cacoal em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga.

b) Alterar o marco inicial para o pagamento retroativo, a fim de que o Estado seja condenado a pagar retroativamente apenas as parcelas mensais devidas desde a data do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos.

VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da servidora. Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

REGRAS A SEREM LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO:

a) início do cálculo (data da interposição da ação): 18/12/2015;

b) valor da tarifa a ser utilizada: a Turma Recursal determinou que era para ser averiguado junto ao Município de Cacoal, o que não foi feito até a presente data;

c) juntar aos autos as folhas de frequência desde a data de 18/12/2015, pois o pagamento deve ser efetuado a partir dos dias efetivamente trabalhados pelo requerente, o que também não consta dos autos;

d) a requerente efetua apenas dois deslocamentos diários e os cálculos foram realizados como se a mesma efetuasse quatro deslocamentos;

c) o Estado passou a pagar auxílio transporte à requerente em outubro/2016, mas a dedução de 6% foi efetivada apenas a partir de julho/2018, então, do cálculo deve ser deduzidos o equivalente a 6% da remuneração do requerente do período de outubro/2016 a junho/2018.

Assim, entendo que existe a possibilidade do requerido estar certo quando alega que não há valores a ser recebidos porque a requerente já recebeu mais do que lhe era devido.

Por isso:

a) intime-se a requerente a informar se tem a intenção de manter a presente execução. Prazo de 15 dias

b) caso seja mantida a presente ação:

b.1) expeça-se ofício para que a Secretaria Municipal de Trânsito informe o valor que é utilizado no transporte público municipal desde dezembro/2015;

b.2) expeça-se ofício à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas para trazer aos autos, no prazo de 10 dias, as suas folhas de ponto (folha de frequência) da requerente desde dezembro/2015.

Cacoal, 09/05/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7004836-57.2018.8.22.0007

REQUERENTE: NADIR BEBER, ZONA RURAL LH 02 LT 28 GL 02 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO CHARLES DA SILVA OAB nº RO4898, DAYANE GINELI ALVES OAB nº RO8259

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA SÃO PAULO 2234, - DE 2152 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos

Após a realização de penhora Bacenjud positiva (R\$20.086,58) a executada juntou aos autos comprovante de depósito judicial no valor de R\$18.000,10.

Antes de decidir o valor que deve ser repassado ao exequente, intime-se a executada a, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente.

Cacoal, 09/05/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7000720-71.2019.8.22.0007

AUTOR: RUBENS CARDOSO, ÁREA RURAL Sn, LINHA 13, LOTE 13, GLEBA 14 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO5185

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Vistos

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A – CERON opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a SENTENÇA é omissa em relação à análise da depreciação da subestação.

DECIDO

A embargante visa rediscutir o MÉRITO, alegando que não houve apreciação do tópico referente a depreciação da rede elétrica do autor.

Para tanto a embargante indica uma fórmula matemática, mas sequer disponibiliza o resultado do cálculo a demonstrar eventual discrepância entre o valor informado nos orçamentos atuais e o valor decrescido pela depreciação do objeto, ou seja, continua formulando alegações não específicas (CPC 341).

Ademais, acerca do tema, a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que “a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte”.

Não há omissão na SENTENÇA pelo fato de não ter exaurido um a um todos os argumentos das partes, vez que a inicial preenche os requisitos acima, bem como pelo fato de que houve adequada fundamentação e apreciação das teses como um todo.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 09/05/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7013590-85.2018.8.22.0007

REQUERENTE: POLYAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2245, POLY CALÇADOS CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217

REQUERIDO: ROSANGELA MARTINS NICACIO, RUA AÇAÍ 4602 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-670 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Indefiro o pedido de penhora via bacenjud sem antes a parte executada ter sido citada.

Intime-se a exequente, para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 09/05/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7009587-87.2018.8.22.0007

REQUERENTE: VALCIMAR VINHATTI, ÁREA RURAL Sn, LINHA 12, LOTE 36, GLEBA 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO5185

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

O entendimento deste Juízo é no sentido de que o direito à restituição de valores gastos em edificações de subestações gravita em torno da esfera jurídica do proprietário do imóvel.

Analisando detidamente a certidão de inteiro teor do bem (id 26750995) denota-se que o Sr. Adalberto Vinhatti é comproprietário, havendo interesse jurídico no deslinde do feito.

Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:

a) procuração e demais documentos obrigatórios para postulação em juízo em relação a Adalberto Vinhatti.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Ao cartório:

a) juntados os documentos, habilite-se o novo autor no polo ativo da demanda;

b) intime-se a requerida para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Agende-se decurso de prazo e volte conclusos para SENTENÇA.

Cacoal, 09/05/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7012430-25.2018.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE IVONALDO GONZAGA NUNES, RUA ANÍSIO SERRÃO 3128, CASA CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO OAB nº RO6595, THIAGO ARRUDA BEZERRA OAB nº RO7755

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, S. - S. D. E. D. E. E. C., RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1259, COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO PRINCESA ISABEL - 76964-062 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Chamo o feito à ordem.

A requerente constou o seguinte polo passivo em sua petição inicial:

Primeiramente, a Secretaria de Educação não detém de personalidade jurídica própria para figurar no polo passivo, sendo correto apenas manter o ESTADO DE RONDÔNIA que já foi citado e apresentou defesa.

Ocorre que nos pedidos finais, a requerente pleiteou a condenação não só do ESTADO DE RONDÔNIA como também da servidora ELISABETE APARECIDA LEONEL CORTES:

Assim, pende a dúvida quanto a inclusão ou não da pessoa de ELISABETE APARECIDA LEONEL CORTES no polo passivo.

Assim:

a) exclua-se do sistema a SEDUC;
b) intime-se a requerente (DJ) a esclarecer se tem a intenção de incluir ELISABETE APARECIDA LEONEL CORTES no polo passivo. Para tanto, deverá proceder à sua qualificação e informação de endereço residencial.

b.1) Prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento do feito apenas em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

c) decorrido o prazo acima, voltem os autos conclusos.

Cacoal, 09/05/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7010045-07.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ALEXANDRE FERREIRA ROSA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES

OAB nº RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO

OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso). A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

O feito foi instruído com os comprovantes do encargo financeiro do consumidor para edificação da subestação (id 25823355).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais notas fiscais estão equivocadas ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por ALEXANDRE FERREIRA ROSA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 75KVA do requerente localizada na Linha 11, Lote 26, Gleba 10, Cacoal/RO (código único: 1430463-5);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$37.641,74 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 08/05/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7013437-52.2018.8.22.0007

REQUERENTE: MARINALDO ANTONIO SANT ANNA, LINHA

05, LOTE 63-A, GLEBA 4, ZONA RURAL lote 63-A, LINHA 05,

LOTE 63-A, GLEBA 4, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76919-000 -

MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE

OAB nº RO539L

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

MÉRITO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso). A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO

DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.8.22.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por MARINALDO ANTONIO SANT ANNA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 15KVA do requerente localizada na Linha 05, Lote 63, Gleba 04, Ministro Andreazza, Comarca de Cacoal/RO (código único: 160268-3);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de 0,00 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 09/05/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7012705-71.2018.8.22.0007

REQUERENTE: VIRGINIA ROSSMANN DA SILVA, ÁREA RURAL LT 77,, GL 06 LT 77 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS OAB nº RO6407

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA OAB nº RO1434, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando detidamente o feito, verifico que a petição inicial carece de pedido expresso quanto à incorporação da subestação.

Esclareço à parte autora que a condenação em restituição de valores gastos em construção de subestações está intimamente ligada à incorporação, na medida em que aquele é dependente deste.

Nessa linha, com vistas à cooperação processual e ao princípio da primazia da DECISÃO de MÉRITO (art. 488, CPC), bem como o enunciado 157 do FONAJE os quais possibilitam o aditamento do pedido.

Intime-se a parte requerente para:

a) aditar a petição inicial, a fim de incluir, expressamente, o pedido de incorporação relativo à subestação de 10KVA edificada na Linha 07, Lote 77, Gleba 06, Cacoal/RO (código único: 524992-9);

b) juntar a cópia da ART original;

c) juntar a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Aditada a inicial:

a) intime-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifestar quanto ao pedido de incorporação.

Cacoal, 09/05/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7004808-55.2019.8.22.0007

REQUERENTE: CENTER PAX EIRELI, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA OAB nº RO7352, MARIO LUIS CORREA OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: HANNATEL SOLUCOES EM T.I EIRELI, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos o contrato social da empresa requerente, a fim de identificar os representantes legais da pessoa jurídica, pois o que está juntado nos autos corresponde à filial localizada em Colorado do Oeste-RO.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 08/05/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7011610-06.2018.8.22.0007

REQUERENTE: CONCREZON CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP, ÁREA RURAL, BR 364, LOTE 08, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946, MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o proprietário do imóvel é a pessoa de Marcos Leandro Lima Ribeiro, determino que o mesmo seja incluído no polo ativo.

Para tanto, intime-se a parte requerente para juntar aos autos os documentos pertinentes, tais como documentos pessoais e procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com a juntada dos documentos, promova-se a inclusão no polo ativo.

Após, intime-se a requerida para eventual manifestação em 5 (cinco) dias.

Cacoal, 08/05/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7014362-48.2018.8.22.0007

REQUERENTE: NORBERTO NEITZEL, ÁREA RURAL, LINHA 11, LOTE 30, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AC CACOAL, AV. DOIS DE JUNHO 2234 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O

prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

MÉRITO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por NORBERTO NEITZEL em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 11, Lote 30, Gleba 10, Zona Rural, Cacoal-RO (código único 158841-9)

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$12.713,89 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 08/05/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

PROCESSO: 7000185-45.2019.8.22.0007

REQUERENTE: CHARLIE FERREIRA VIEIRA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE

OAB nº RO9823, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, LARISSA

RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON,

SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS

SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA

DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES

SOUZA OAB nº RO1434

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:

a) a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;

b) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 09/05/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone:

(69) 3441-6905

Processo nº: 7011910-02.2017.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ANTONIO CLAUDINEI NICOLINI

Endereço: Área Rural, Linha 06, Lote 79, Gleba 05, Área Rural de Cacoal,

Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA

Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

- RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO -

RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação

Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 732/2019 expedido em seu favor (ID 27083920) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7007450-35.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: FLORIANO KNACK

Endereço: Área Rural, Linha 05, Lote 10, Gleba 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Av São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) REQUERIDO: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA - RO9603, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010290-18.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ACYR FURTADO DE SOUZA

Endereço: linha 02, lote 41, gleba 02, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Nome: FLORESMIL FURTADO DE SOUZA

Endereço: linha 01, lote 24, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Nome: GEDEILSON FLORES DE SOUZA

Endereço: linha 02, lt 41, pt 91, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Nome: JUCIMAR FURTADO DE SOUZA

Endereço: linha 02, lote 41, pt 91, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Nome: MAGNA FLORES DE SOUZA HENKERT

Endereço: linha 02, lt 41, pt 91, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Nome: FLORISMAR FURTADO DE SOUZA

Endereço: linha 02, lt 41, pt 91, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Nome: VALDMAR FLORES DE SOUZA

Endereço: linha 02, lt 41, pt 91, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Nome: JEDIMAR FURTADO DE SOUZA

Endereço: linha 02, lt 41, pt 91, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Nome: ROZIANI FURTADO DE SOUZA BARBOSA

Endereço: linha 02, lt 41, pt 91, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Nome: ROSILENE DE SOUZA BARBOSA

Endereço: linha 02 lt 41, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7012080-71.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

Nome: JOSIMERY PIMENTEL OLIVEIRA

Endereço: Avenida Espírito Santo, 1106, - de 620 a 1230 - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-024

Intimação

Tendo em vista que a venda judicial dos bens penhorados nos autos restou negativa, conforme certidão de ID 26899221 fica o exequente intimado para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000880-96.2019.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: FLAVIA DA SILVA LELIS

Endereço: Rua Portugal, 1904, Jardim Europa, Cacoal - RO - CEP: 76967-188

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, - de 4037/4038 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460

Nome: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO

Endereço: Rua Norton Carpes, 2242, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-302

Advogados do(a) REQUERIDO: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A

Advogados do(a) REQUERIDO: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A

Intimação

Intimação da parte requerida, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar, caso queira, Impugnação aos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (ID 26409535)..

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010531-89.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: A. DE FARIA & CIA LTDA - ME

Endereço: Avenida das Mangueiras, 1529, AÇOUGUE E MERCADO VISTA ALEGRE, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-050

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

Nome: EZEQUIEL OLIVEIRA PAIXAO

Endereço: Rua Martins Pena, 1223, - de 1011/1012 ao fim, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-120

Intimação

Tendo em vista que a venda judicial dos bens penhorados nos autos restou negativa, conforme certidão de ID 26899221 fica o exequente intimado para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002860-49.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: A. DE FARIA & CIA LTDA - ME

Endereço: Avenida das Mangueiras, 1529, AÇOUGUE E MERCADO VISTA ALEGRE, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-050

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

Nome: DIRLEI MARTINS DOS SANTOS

Endereço: Rua Pedro Rodrigues, 1042, - de 897/898 ao fim, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-848

Intimação

Tendo em vista que a venda judicial dos bens penhorados nos autos restou negativa, conforme certidão de ID 26899220 fica o exequente intimado para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7013374-27.2018.8.22.0007

REQUERENTE: VITENCRESE DA SILVA PRADO, RUA ALMIRANTE BARROSO 2726, - DE 2652/2653 A 2838/2839 NOVO CACOAL - 76962-116 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2355 CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

MÉRITO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso). A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, mas não formulou defesa ou apresentou outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Em que pese não haja impugnação ao valor, dentre os orçamentos que instruem o processo para indenização configurada pela incorporação da rede elétrica, deve-se adotar o de menor valor.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por VITENCRESE DA SILVA PRADO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 02, Lote 39-A, Gleba 02, Zona Rural, Ministro Andreazza-RO (código único 160845-2)

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$14.700,92 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 20/03/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7003280-54.2017.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Endereço: PRESIDENTE VENCESLAU, 2817, CASA, INDUSTRIAL, Cacoal - RO - CEP: 76967-628

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, - até 2150 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-762

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 733/2019 expedido em seu favor (ID 27082347) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.

Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme DESPACHO de ID 27071736.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010861-86.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: SILVIO ROMFIN

Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 1875, - de 952/953 a 1273/1274, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-868

Advogados do(a) REQUERENTE: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida Dois de Junho, 2244, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação

Intimação da parte requerida, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar, caso queira, Impugnação aos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (ID 26251134).

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7006031-77.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ANGELINA VICENTE LINS

Endereço: Área Rural, Linha 10, Lote 61, Gleba 10, Poste 189, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: AC Cacoal, Av. Dois de junho 2234, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação

Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 716/2019 expedido em seu favor (ID 27091839) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.

Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme DESPACHO de ID 26096120.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

TAMIREZ BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001275-88.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LINHARES & SOUZA BRANCO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336

EXECUTADO: ALEXSANDRO APARECIDO RODRIGUES

FINALIDADE: Intimar a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001381-50.2019.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JARBAS EGGERT

Endereço: LINHA 04, LOTE 102, GLEBA 04, ÁREA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Endereço: Av. São Paulo, 2173 a 2489, Cacoal, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação

Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar, caso queira, Impugnação aos Embargos de Declaração opostos pela parte requerida (ID 26461337).

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

TAMIREZ BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001870-87.2019.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ANGELICA MORAIS DE PAULA

Endereço: Rua Argentina, 1525, casa 3, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-428

Advogado do(a) AUTOR: KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS - RO9573

Nome: BRUNO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Anísio Serrão, 3357, - de 3148/3149 a 3412/3413, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-756

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

TAMIREZ BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7001650-89.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MARLI MENDES LOURENCO MORENO,

RUA FLORIANÓPOLIS 1894, - DE 1572 A 1920 - LADO PAR

LIBERDADE - 76967-412 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA DA SILVA REZENDE

BUSS OAB nº DESCONHECIDO, MAYCON SIMONETO OAB nº RO7890

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR

CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO).

INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE

PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU

CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O

prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio

da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante

processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do

Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado

7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto.

Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição

pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da

subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive

um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer:

incorporação).

MÉRITO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que

desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho

jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e

não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação

da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço

público, bem como, pedido de indenização por danos materiais

relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que

determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia

que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares,

mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os

seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão,

inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover

energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários

e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso). A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por MARLI MENDES LOURENCO MORENO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 10 KVA, localizado na Linha 204, Km 12, Lote 56, da Gleba 09, Distrito de Nova Estrela, Rolim de Moura-RO (código único 269048-9).

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$16.380,95 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 09/05/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7004650-34.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ILSO MANZOLI, LINHA 07, LOTE 114, B GLEBA 06, ZONA RURAL LINHA 07, LOTE 114, B GLEBA 06, ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO OAB nº RO7724

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Vistos

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A – CERON opôs IMPUGNAÇÃO À PENHORA alegando excesso de execução, tendo em vista a inaplicabilidade dos honorários de execução em sede de Juizados Especiais.

DECIDO

Analisando o cálculo apresentado pelo autor, verifica-se que, de fato, houve o acréscimo da multa prevista na segunda parte do DISPOSITIVO do artigo 523, §1º, do CPC, a qual não se aplica aos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado FONAJE nº 97).

Configurado está o excesso, devendo, portanto, ser abatido o valor dos honorários de execução do valor bloqueado.

Posto isso:

1- ACOLHO a presente IMPUGNAÇÃO para fixar o cumprimento de SENTENÇA no valor de R\$17.969,71, conforme alegação da requerida (id 26931957 p. 3).

2- Intimem-se as partes desta DECISÃO.

3- Não havendo recurso, expeça-se alvará de levantamento da importância de R\$17.969,71 do valor bloqueado nos autos em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

3.1- Uma vez retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 5 dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

4- Após, expeça-se alvará de transferência do valor remanescente para a conta da requerida informada a esse Juízo por meio da Carta 011/PRJ/2018 cuja cópia deverá ser juntada ao presente.

Cacoal/RO, 09/05/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001851-18.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ANDERSON MOURA DA SILVA, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3314, - ATÉ 3524 - LADO PAR VILLAGE DO SOL II - 76964-394 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO OAB nº RO3442

REQUERIDO: RENATA SHIRLEY MARQUES LENZI, RUA SÃO PAULO 2149, - ATÉ 2150 - LADO PAR CENTRO - 76963-762 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO LUIS ALVES OAB nº RO8261, DANILO GALVAO DOS SANTOS OAB nº RO8187

DECISÃO

Vistos

Diante do não recolhimento do preparo, declaro deserto o recurso. Certifique-se o trânsito em julgado, não havendo recurso ou requerimento de cumprimento de SENTENÇA em até 05 (cinco) dias, arquite-se.

Cacoal/RO, 09/05/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010291-03.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: PAULO TAQUINI

Endereço: Área Rural, LH 06 S/N GB 06 LT 24 PT 60, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7014220-44.2018.8.22.0007

REQUERENTES: SILVIOMAR GLAIDSON WILLERS, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1284 fundos, FUNDOS DEFENSORIA PUBLICA PRINCESA ISABEL - 76964-088 - CACOAL - RONDÔNIA, CLAUDIA SAMARA DA SILVA WILLERS, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1284, FUNDOS PRINCESA ISABEL - 76964-088 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JAZER RAMOS DE LIMA OAB nº RO5291

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos

A requerida foi intimada a efetuar o pagamento da condenação, porém o fez fora do prazo, razão pela qual há incidência da multa de 10% (CPC 523).

Posto isso, intime-se a parte requerida para pagar o saldo remanescente, consistente na multa de 10%, em 10 (dez) dias, sob pena de penhora.

Cacoal, 09/05/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002525-59.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CLIPAO MATERIAL PARA ESCRITORIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO(A): ALICE RISSE DE AZEVEDO

FINALIDADE: Intimar a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para apresentar o endereço ATUAL (com número de CEP) da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7013026-09.2018.8.22.0007

+Classe: Monitória

AUTOR: ADEMAR MORAES MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA OAB nº RO2940

RÉU: EMERSON SILVA MATOS

ADVOGADO DO RÉU: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR OAB nº RO2220

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela parte autora em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos.

Citada, a parte ré apresentou proposta de pagamento, reconhecendo a existência da dívida.

O autor não aceitou a proposta do requerido.

É o relato. DECIDO.

Não tendo sido opostos embargos, e estando a petição inicial instruída conforme o artigo 700 do Novo Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme Art. 701, §2º e entendimento jurisprudencial consolidado (ex.: Apelação Cível nº 0014315-38.2009.4.01.3400/DF, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 09.06.2014, unânime, e-DJF1 18.06.2014 e AC nº 556401/CE (0015693-75.2012.4.05.8100), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Cavalcanti. j. 02.05.2013, unânime, DJe 10.05.2013).

Posto isso, com fundamento no artigo 701, §2º, do NCPC, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$9.450,00, a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme art. 85, §2º do NCPC.

A correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E. TJRO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 701, §2º, do NCPC, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial).

Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA (artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil), razão porque concedo ao autor o prazo de 15 dias para que junte os requerimento nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

Com o requerimento, desde já determino a intimação do devedor nos termos do artigo 513, par. 2º, do NCP. (para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCP. Consigne-se no MANDADO que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCP, sob pena de preclusão).

Registro e publicação via sistema PJE. Intimação via DJe.

Altere-se a classe.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7013004-19.2016.8.22.0007

§Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTES: L. M. D. S., A. L. S. D.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL OAB nº RO155B

EXECUTADOS: G. P. E., D. G.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MARCUS FABRICIO ELLER OAB nº RO1549

DECISÃO

(com força de ofício)

Ofício nº. 0180/2019 Gab Exp - 1ª Vara Cível

No que tange ao salário, a regra é a sua impenhorabilidade (art. 833 do NCP). No obstante isso, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família, conforme tem decidido o TJ/RO (2ª Câmara Civil, AI nº 1001.001.2005.012572-8, rel. Desembargador Kiiyochi Mori), devendo ser analisado cada caso concreto.

Cabível o deferimento do pleito, mantendo tanto o princípio da dignidade humana quanto o direito do credor de adimplemento do seu crédito.

Posto isso, determino o bloqueio de 25% do salário líquido dos executados diretamente em folha de pagamento ou em benefício da previdência, a ser depositado em conta judicial vinculada ao processo ou em conta indicada pela parte autora, podendo esse percentual ser revisto posteriormente se provado o prejuízo do sustento ou de ofensa dignidade da pessoa.

Serve a presente DECISÃO de ofício ao empregador da parte executada e ao INSS, consignando que o valor atualizado do débito é R\$45.183,99 e que há prestações vincendas, devendo o desconto ser cessado apenas em decorrência de nova DECISÃO judicial.

Frise-se que se trata de execução de verba alimentar, sendo possível o desconto em benefício previdenciário, conforme art. 115 da Lei 8.213/91.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-lo diretamente do site do TJRO e apresentá-lo ao Empregador.

Sobrevindo aos autos a comprovação dos depósitos judiciais a serem realizados pelo empregador, expeçam-se mensalmente e independentemente de nova CONCLUSÃO, os alvarás de levantamento em favor do exequente até satisfação integral do débito.

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCP.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCP.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7002834-51.2017.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579,

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

RÉU: NILO STAHELIN 44656793949

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Nos termos do artigo 256 do NCP, em seu §3º, para ser considerado em local ignorado ou incerto é necessária requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos.

No caso dos autos não houve diligências no endereço indicado na peça sob ID nº. 17126241 p. 15, bem como não houve comprovação da realização das diligências determinadas no DESPACHO sob ID nº. 22363939 p. 1 e tampouco diligência por Oficial de Justiça no último endereço apresentado.

Assim, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, ficando, desde já, deferida a expedição de carta precatória para diligências nos endereços apresentados.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 0004644-59.2012.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: WABE - MAX CAFE COM IMP EXP CAFE E CEREALIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT67740, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: FABIO DOS REIS RAASCH

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCP, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCP.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7003786-59.2019.8.22.0007

@Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTES: ELVIRA TEIXEIRA TODERO, ALCEU TODERO

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: RONILSON WESLEY

PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, DOUGLAS TOSTA

FEITOSA OAB nº RO8514

EMBARGADO: CASA DO ADUBO LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DECISÃO

A parte autora, colacionou aos autos comprovantes de proventos previdenciários no importe de um salário mínimo e declaração do IDARON para sustentar a sua hipossuficiência.

Ocorre que, apesar de os autores serem aposentados com o valor mínimo, exercem também, a atividade de agricultura com comercialização de grande porte, como se depreende do negócio jurídico objeto desta demanda, conforme ID. (26292591).

Assim, concedo novamente prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora cumprir as determinações contidas no DESPACHO de id n. 26922530.

Cacoal/ RO, 10 de maio de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011809-28.2018.8.22.0007

Assunto: [Cheque]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LEONARDO ANTONIO SESQUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: VANDERSON DE VASCONCELOS

FINALIDADE: intimar a parte autora a complementar o recolhimento das custas para distribuição do MANDADO, nos termos do regimento de custas.

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque

Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos

(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0009729-55.2014.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Milton Antonio Bosso

Advogado:Fabrine Felix Fosse (OAB/RO 5918)

Requerido:Sul América Aetna Seguros e Previdência S.A.

Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho. (OAB/RO 303-B), Iran Tavares Junior (5087)

FINALIDADE: intimar o advogado da parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do depósito efetuado pela parte requerida (no valor de 113.303,43 - cento e treze mil, trezentos e três reais e quarenta e três centavos), requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0005489-86.2015.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934), Henry Anderson Corso Henrique (RO. 922), Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Interessado (Parte A:Dorilde Giordan

INTIMAÇÃO DE DESARQUIVAMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado para se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 107 das DGJ, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, mesmo que não tenha sido procurado.

Proc.: 0040559-58.2001.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Eletrobras Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Advogado:Renan de Souza Campos (RO 951), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287)

Requerido:Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saae INTIMAÇÃO DE DESARQUIVAMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado para se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 107 das DGJ, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, mesmo que não tenha sido procurado.

Proc.: 0006120-69.2011.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:João Bernardes da Silva

Advogado:Jonathas Siviero (RO 4861)

Requerido:Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB-SP 261030), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676), Sérgio Tulio de Barcelos (MG 44698) INTIMAÇÃO DE DESARQUIVAMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte requerida, por intermédio de seu advogado para se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 107 das DGJ, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, mesmo que não tenha sido procurado.

Proc.: 0005085-69.2014.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Raul Orasmo Fernandes, Luzia Pavam Atalla, Carlos Roberto de Brito, Ronaldo Vicente de Lima

Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Executado:Banco do Brasil

Advogado:Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Gustavo Amato Pissini (OAB-SP 261030), Sérgio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676)

MANIFESTE-SE O EXECUTADO

FINALIDADE: Intimação da parte executada, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do documento juntado às fls. 248, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0008224-97.2012.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Romildo Lagarce Gonsalves Oliveira

Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

RETORNO DOS AUTOS - TRF1

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, podendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0012934-29.2013.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Wandir André dos Santos

Advogado:Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)

Executado:Rondônia Gestão Ambiental S A

Advogado:José Mello de Freitas (RS 6790), Adolfo de Freitas (RS 33931), Analucia de Freitas (RS 44274), Maiaja Franken de Freitas (RS 64948), João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

RETORNO DOS AUTOS - TJ/RO

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0013418-10.2014.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Thiago Batista Figueiredo

Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266), Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43.973)

RETORNO DOS AUTOS - TJ/RO

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0013874-57.2014.8.22.0007
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente:Solange Rodrigues dos Santos Portel
 Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
 Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado:Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612), Francisco de Souza Rangel (RO 2464), Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43.973), Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
 RETORNO DOS AUTOS - TJ/RO
 FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.
 Jerdson Raiel Ramos
 Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
 Juiz de Direito: Ane Bruinjé
 Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
 (69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
 Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0044666-04.2008.8.22.0007
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA
 Exequente:Francisca Janete Andrade Rodrigues
 Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
 Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
 Advogado:Advogado Não Informado ()
 Retorno do TRF 1:
 Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal 1ª Região.

Proc.: 0095055-27.2007.8.22.0007
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Francisca Janete Andrade Rodrigues
 Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
 Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social
 Advogado:Advogado Não Informado Ariqueles (418)
 Retorno do TRF 1:
 Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal 1ª Região.

Proc.: 0008802-55.2015.8.22.0007
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Antonio de Souza
 Advogado:Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
 Requerido:Centaurus Vida e Previdência S. A.
 Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
 Intimação
 Fica a parte autora INTIMADA da juntada de comprovação do cumprimento voluntário da condenação, conforme noticiado às fls. 105.

Proc.: 0001082-76.2011.8.22.0007
 Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Exequente:B. & C. L. M.
 Advogado:José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2220)
 Executado:M. I. B. da S. Z.

Advogado:Advogado Não Informado ()
 Intimação
 Fica a parte autora INTIMADA a promover, no prazo de 15(quinze) dias, o recolhimento das custas referente a diligência requerida às fls. 116/118.

Proc.: 0002110-40.2015.8.22.0007
 Ação:Consignação em Pagamento
 Consignante:Trs Centro de Dialise de Cacoal Ltda
 Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
 Consignado:Sharkmed Distribuidora de Medicamentos Ltda.
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora INTIMADA dos documentos juntados (correspondências devolvidas) às fls. 105V e 106-V.
 Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
 Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 2ª Vara Cível
 Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7003259-15.2016.8.22.0007
 REQUERENTE: NILO BONI
 ADOGADO DO REQUERENTE: NERLI TEREZA FERNANDES OAB nº RO4014
 INVENTARIADO: LUZIANA GALAO, RUA RUI BARBOSA 614 PRINCESA ISABEL - 76964-040 - CACOAL - RONDÔNIA
 DESPACHO
 Como há interesse de incapaz, faça-se vista ao Ministério Público para manifestação.
 Para tanto concedo prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido sem manifestação, certifique-se.
 Intime-se as Fazendas para, querendo, manifestarem no prazo supra, sobre alguma pendência nos autos.
 Int. via Pje.
 Pub. via Dje
 Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.
 Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 2ª Vara Cível
 Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7002353-88.2017.8.22.0007
 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
 ADOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
 RÉU: JOSIMAR SANTOS SOUZA, AVENIDA TIRADENTES 558, - DE 420/421 A 823/824 NOVO CACOAL - 76962-150 - CACOAL - RONDÔNIA
 DESPACHO
 A diligência pleiteada pela parte autora já foi realizada nos autos não surtindo qualquer efeito. Como não houve novos requerimentos, archive-se.
 Pub. via Dje.
 Intime-se via Pje.
 Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.
 Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 2ª Vara Cível
 Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7000000-07.2019.8.22.0007 - Alienação Fiduciária
 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 ADOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº PI7036

RÉU: LUIZ WEYMILAWA SURUI, RUA GRAÇA ARANHA 14, - ATÉ 1336/1337 VISTA ALEGRE - 76960-040 - CACOAL - RONDÔNIA
DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária e a propriedade fiduciária do autor (Doc. Num. 23856058), bem como comprovada a mora do devedor (Doc. Num. 1 23856058), DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e caracterizado na inicial, a saber, um veículo MARCA: CHEVROLET MODELO: ONIX ANO: 2017 COR: CINZA PLACA: NDG0623 CHASSI: 9BGKL48U0JB103718.

Apreendido o bem, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá depositá-lo em mãos da parte autora, através de seu representante legal que deverá ser indicado (qualificação com nome, endereço, telefone) pela parte autora, no prazo de 48 horas, ficando intimado para tal neste ato, ocasião em que deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Intime-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R\$1.000,00 em favor do requerido.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo a terceiros.

SERVIARÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando endereço constante da petição inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede da Defensoria Pública nesta comarca, portando este documento e demais que acompanham.

Autorizo a requisição de reforço policial e arrombamento, conforme art. 536, §1º e 2º e 846, §1º, CPC.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7003551-29.2018.8.22.00077003551-29.2018.8.22.0007

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUZIA ELZA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1105

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CACOAL 500, AVENIDA GENERAL OSÓRIO, 500 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação que visa a concessão de benefício previdenciário A parte requerida apresenta proposta de acordo (26790371 p. 1 de 3), a qual fora aceita pela parte autora.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado para que produza todos os efeitos previstos em lei.

Como não há motivos para continuidade da presente prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA a presente COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com base no art. 487, III, b), do CPC.

OFICIE-SE à APSADJ/INSS para implantação do benefício, com cópia da proposta (26790371), da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais do autor.

Promova-se a expedição de RPV na forma constante do acordo.

Em havendo inadimplemento da obrigação estabelecida, a presente ação seguirá pelo rito do cumprimento de SENTENÇA.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Parte autora intimada via Dje.

Intimem-se via sistema.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004589-42.2019.8.22.0007

DEPRECANTE: ARTHUR DETHMAN COSTA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: PAULO PEREIRA COSTA, ÁREA RURAL Linha 21, FAZ. ANDRÉ KIPPET ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Consulte se o MANDADO de prisão encontra-se cadastrado no Banco Nacional de MANDADO de Prisão - BNMP. Se não, promova-se o contato com a Comarca deprecante solicitando expedição e/ou encaminhamento a este Juízo. Certifique-se nos autos.

Caso conste o MANDADO no BNMP, junte-se cópia nos autos, ou haja encaminhamento do MANDADO pelo Juízo deprecante, cumpra-se, servindo como MANDADO.

Comunique-se ao juízo deprecante – por meio eletrônico.

Após, devolva-se à origem, com nossas homenagens.

Ciência ao MP.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7000371-68.2019.8.22.0007 - Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº PI7036

RÉU: SONIA ANGELA DOS SANTOS, AV AFONSO PENA 2727, - DE 2630/2631 A 2860/2861 PRINCESA ISABEL - 76964-072 - CACOAL - RONDÔNIA

DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO

Recebo a emenda

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária e a propriedade fiduciária do autor (Doc. Num. 24056425), bem como comprovada a mora do devedor (Doc. Num. 24056425), DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e caracterizado na inicial, a saber, um veículo MARCA: VOLKSWAGEN MODELO: VW / CROSSFOX ANO: 2014 COR: VERMELHO PLACA: OHP1097 CHASSI: 9BWAB45Z8E4164826.

Apreendido o bem, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá depositá-lo em mãos da parte autora, através de seu representante legal que deverá ser indicado (qualificação com nome, endereço, telefone) pela parte autora, no prazo de 48 horas, ficando intimado para tal neste ato, ocasião em que deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Intime-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente

após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R\$1.000,00 em favor do requerido.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo a terceiros.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando endereço constante da petição inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede da Defensoria Pública nesta comarca, portando este documento e demais que acompanham.

Autorizo a requisição de reforço policial e arrombamento, conforme art. 536, §1º e 2º e 846, §1º, CPC.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7011714-95.2018.8.22.0007 - Tutela e Curatela

REQUERENTE: SEBASTIAO RIBEIRO DE MELO

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER QUEDI ROSA OAB nº RO9256, ELIZEU FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9252

INTERESSADO: NOEME RIBEIRO DE MELO, RUA OLIVEIRA DE MELO 248 JARDIM SAÚDE - 76964-214 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Interdição com pedido de curatela, promovida por SEBASTIÃO RIBEIRO DE MELO em face de sua irmã, sra. NOEME RIBEIRO DE MELO, alegando, em síntese, que a interditanda é portadora de deficiência mental severa/grave desde o nascimento (CID 10 F72), necessitando de ajuda permanente de terceiros para gerir os atos da vida civil, carreado aos autos, como prova de sua alegação, laudos médicos. Em audiência, foi realizada entrevista, colhendo-se o depoimento do interditando, e deferida a curatela provisória em favor do autor. O MP manifestou-se pela desnecessidade de prova pericial e realização de estudo social.

Juntada de novo laudo médico pela interditante - Num. 5936949 - Pág. 1 e 2.

Relatório social - ID: 24705517.

Contestação por negativa geral pela curadoria especial.

Parecer do Ministério Público pela procedência do pedido inicial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante revela o conjunto probatório dos autos, consubstanciado em laudos médicos, a interditanda é portadora de deficiência mental, apresenta mentalidade similar a uma criança de 4 anos, não conhece as notas de dinheiro, caminha com dificuldade.

Além disso, durante a entrevista, restou evidente que esta tem algum discernimento, embora apresente certas limitações de entendimento, limitações inclusive relatadas pela mesma, como dificuldade em lidar com dinheiro e com os cuidados com a casa, o que é condizente com o atestado no laudo juntado aos autos, que retrata que a interditanda teria a mentalidade similar a uma criança de 4 anos. A interditanda relatou também que é seu irmão, ora requerente, quem tem cuidado dela, que é bem tratada em sua casa e que se pudesse escolher alguém para cuidar de si, seria seu irmão.

O relatório social confirmou as informações prestadas.

Sendo assim, resta comprovado que o interditando não tem condições de gerir os atos da sua vida civil. Enquadra-se, deste modo, dentre aqueles considerados pela lei como relativamente incapazes a certos atos (Art. 4º, III, CC).

Diante do exposto, bem demonstrada a incapacidade para os atos da vida civil JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO DE NOEME RIBEIRO DE MELO, qualificada nos autos, DECLARANDO-A incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inc. III do Código Civil, e, de acordo com o art. 1775 e seguintes do Código Civil, nomeando-lhe curador SEBASTIÃO RIBEIRO DE MELO, seu irmão, igualmente qualificado nos autos, tudo com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários.

Em obediência ao disposto no art. 755, §3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, inc. III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local, na rede mundial de computadores, no site do Tribunal e na plataforma de editais do CNJ, e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se Termo de Curatela, bem assim MANDADO de inscrição e averbação.

Oficie-se ao INSS informando da SENTENÇA para as anotações cabíveis junto ao benefício previdenciário da interditada.

Ciência ao MP e à DPE.

Int.via DJ.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7014364-18.2018.8.22.0007/7014364-18.2018.8.22.0007 Auxílio-

Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ALDO FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465, NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293,

CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA OAB nº RO6692

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa a concessão de benefício previdenciário

A parte requerida apresenta proposta de acordo (ID 26071220), a qual fora aceita pela parte autora.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado para que produza todos os efeitos previstos em lei.

Como não há motivos para continuidade da presente prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA a presente COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com base no art. 487, III, b), do CPC.

OFICIE-SE à APSADJ/INSS para implantação do benefício, com cópia da proposta (26071220), da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais do autor.

Promova-se a expedição de RPV na forma constante do acordo.

Em havendo inadimplemento da obrigação estabelecida, a presente ação seguirá pelo rito do cumprimento de SENTENÇA.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Parte autora intimada via Dje.

Intimem-se via sistema.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7002247-58.2019.8.22.0007 - Indenização por Dano Moral,

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MAURO MAXIMILIANO PRATA FONSECA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO7132

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO

Recebo a emenda

Trata-se de ação de cunho indenizatório.

Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 23/05/2019, às 08:45 horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 1914, Bairro Centro, Cacoal.

CITE-SE a parte requerida acima nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.

Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015) Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015, sem se olvidar a possibilidade de entender a ausência da autora como intenção de desistir da demanda de forma tácita.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial (obs.: se a parte for pessoa física, o AR deve ser enviado com o serviço de mão própria – ARMP).

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não

digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Int. via PJE.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7000851-46.2019.8.22.0007- Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: SAYONARA SOUZA DE LANA MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016

RÉUS: VER EXCELENCIA EM OFTALMOLOGIA LTDA, ALAMEDA AMERICANO DO BRASIL 260, CLINICA VER EXCELENCIA SETOR MARISTA - 74180-010 - GOIÂNIA - GOIÁS, RUBERPAULO AMARAL DE MENEZES, ALAMEDA AMERICANO DO BRASIL 260, CLINICA VER EXCELENCIA SETOR MARISTA - 74180-010 - GOIÂNIA - GOIÁS

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação indenizatória.

A parte autora narra na inicial que em razão de condenação judicial proferida nos autos n. 7002155-85.2016.8.22.0007, foi submetida à cirurgia na clínica requerida com o médico deMANDADO. Ocorre que, embora a DECISÃO determinasse a realização de CIRURGIA ANTIGLAUCOMATOSE, foi realizado procedimento cirúrgico de ciclo G6, razão pela qual teve que se submeter a novo procedimento, ocasião em que sua mãe, com verba proveniente de rescisão trabalhista e FGTS, desembolsou o necessário para pagamento dessa outra cirurgia. Postula indenização por danos materiais e morais.

Verifico que o processo n. 7002155-85.2016 foi extinto após a prestação de contas.

Contudo, verificando que o pagamento do procedimento cirúrgico diverso do comando judicial pela clínica requerida foi realizado mediante sequestro de verbas do Estado de Rondônia e do Município de Cacoal, falece à parte autora legitimidade para pleitear o ressarcimento da primeira cirurgia realizada com a parte requerida porque não foi ela quem arcou com os custos do serviço (ID: 24336606, ID: 24336617, ID: 24336619), razão pela qual esse montante deve ser excluído dos pedidos iniciais de danos materiais.

Diante disso altero o valor da causa de ofício para constar R\$ 23.367,50.

Intime-se o Estado de Rondônia e Município de Cacoal para tomar ciência dos fatos e, desejando, manifestar interesse no feito ou tomar as providências que entender necessárias.

Desde já, diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos cópia do contrato com a descrição dos serviços, prontuários, etc. que demonstrem o procedimento realizado.

Pontuo, preliminarmente, também, que, havendo a necessidade de produção de prova pericial, a gratuidade deferida não abrangerá os honorários periciais porquanto não há médico/núcleo nesta comarca que realiza a perícia sem custos, frente ao que a perícia deverá ser arcada nos moldes previstos no CPC (art. 95).

Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

A audiência de conciliação será realizada no dia 25/06/2019 às 09:30 h, pelo Centro de Conciliação- CEJUSC, na Avenida Cuiabá, nº 1914, Bairro Centro, em Cacoal - RO.

CITE-SE a parte requerida abaixo nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.

Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015) Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

A falta injustificada de qualquer das partes na audiência, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça incorrendo em multa de até dois por cento do valor da causa, revertido em favor do Estado de Rondônia (art. 334 §8 do CPC/2015).

SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Por fim, registro que a ausência da autora poderá ser entendida como desistência tácita da demanda.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7002315-08.2019.8.22.0007- Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1105

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585, 585, ANDAR 15 PARTE BLOCO D EDIFÍCIO JAUAPERI, ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Recebo a emenda. Por conseguinte, concedo a gratuidade de justiça.

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por cobrança indevida com pedido de tutela antecipada proposta por ANTÔNIO DA SILVA em desfavor de BANCO BRADESCARD S.A com pedido liminar de tutela antecipada, no sentido de que seja determinando a retirada do nome do requerente do rol de devedores, pois são indevidos visto que nunca contratou com a requerida.

Brevemente relatados, DECIDO.

A liminar versa sobre a existência ou não do débito oriundo de relação jurídica entre as partes.

No caso vertente, constato que a origem da obrigação está sendo questionada, ou seja, o Requerente aduz que não contratou com a Requerida, e via de consequência, sustenta a inexistência de relação jurídica que justifique a inclusão junto ao órgão de proteção do crédito. Em virtude dessas considerações, sabe-se que a antecipação de tutela pressupõe a verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.

Em relação à verossimilhança das alegações, que nada mais é do que a probabilidade de existência do direito passa-se, necessariamente, pela análise do dever do autor em pagar o valor que lhe é cobrado.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, verifica-se que o débito, tem probabilidade de não poder ser cobrado, uma vez que a parte autora pode não tê-lo originado.

De outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é inegável, vez que esta sendo cobrado indevidamente e, seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção SPC/SERASA (Num. 25299218).

Assim sendo, DEFIRO a antecipação de tutela antecipada, para DETERMINAR à parte requerida para que exclua o nome do(a) autor(a) do(s) cadastro(s) de proteção ao crédito ou outro órgão restritivo no prazo de 15 dias, contados da data de intimação via PJE (diferente do prazo para contestação).

Com base no art. 297, NCPC, para assegurar o cumprimento da liminar, fixo multa diária de R\$ 150,00 até o limite de 30 (trinta) dias, que passará a correr após o término do prazo do item anterior.

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE PROMOVA AS BAIXAS NECESSÁRIAS.

Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos cópia do contrato com a descrição dos serviços, inclusive contrato celebrado entre as partes que comprovem a relação jurídica e a inadimplência do autor.

Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

A audiência de conciliação será realizada no dia 27/06/2019 às 09:30h, pelo Centro de Conciliação- CEJUSC, na Avenida Cuiabá, nº 1914, Bairro Centro, em Cacoal - RO.

CITE-SE a parte requerida abaixo nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.

Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015) Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

A falta injustificada de qualquer das partes na audiência, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça incorrendo em multa de até dois por cento do valor da causa, revertido em favor do Estado de Rondônia (art. 334 §8 do CPC/2015).

SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e conseqüente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Por fim, registro que a ausência da autora poderá ser entendida como desistência tácita da demanda.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7001213-48.2019.8.22.0007- Empréstimo consignado

AUTOR: FRANCISCA LOURENCO DE FRANCA

ADVOGADO DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais proposta por Francisca Lourenço de França em desfavor do Banco BMG S.A.

Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem a contratação do negócio e existência do débito, juntando o contrato financeiro entabulado entre as partes.

Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

A audiência de conciliação será realizada no dia 08/06/2019 às 10:15:h, pelo Centro de Conciliação- CEJUSC, na Avenida Cuiabá, nº 1914, Bairro Centro, em Cacoal - RO.

CITE-SE a parte requerida abaixo nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.

Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciará o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015). Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

A falta injustificada de qualquer das partes na audiência, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça incorrendo em multa de até dois por cento do valor da causa, revertido em favor do Estado de Rondônia (art. 334 §8 do CPC/2015).

SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e conseqüente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Por fim, registro que a ausência da autora poderá ser entendida como desistência tácita da demanda.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7001508-85.2019.8.22.0007 - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: GUILHERME REPISO RAGNINI

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., AVENIDA JURANDIR 856 PLANALTO PAULISTA - 04072-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO

Trata-se de ação de cobrança com pedido indenizatório.

Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 27/06/2019, às 08:45 horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 1914, Bairro Centro, Cacoal.

CITE-SE a parte requerida acima nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.

Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015). Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015, sem se olvidar a possibilidade de entender a ausência da autora como intenção de desistir da demanda de forma tácita.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial (obs.: se a parte for pessoa física, o AR deve ser enviado com o serviço de mão própria – ARMP).

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Int. via PJE.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

Ane Bruinjé

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone: (69) 3441-3382 - E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0043107-75.2009.8.22.0007

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Cacoal - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA(O) da migração dos autos Cacoal, 10 de maio de 2019.

Solange Ferreira dos Santos

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7000128-27.2019.8.22.0007 - Mensalidades

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

RÉU: JOSINELMA PRISCILA MARIA DA SILVA, AVENIDA 30 DE JUNHO 1067 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria.

As partes realizaram transação extrajudicial e submeteram a homologação do Juízo.

Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes (ID 24371248) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Sem custas finais e honorários.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7000042-27.2017.8.22.0007- Correção Monetária, Construção /

Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Expropriação de Bens

EXEQUENTE: GEANDRE GOMES DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172, ROBERTO GRECIA BESSA OAB nº RO7865

EXECUTADO: LUCIANA DOS SANTOS ALBINO

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES OAB nº RO3175

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizado por Geandre Gomes de Carvalho em desfavor de Luciana dos Santos Albino

Houve exceção de pré-executividade pela requerida, juntou documentos; Impugnação.

É o necessário relato, DECIDO.

Primeiramente, insta esclarecer que a exceção de pré-executividade é um procedimento simplificado que trata de questões de ordem pública, assim tal procedimento é cabível às questões ligadas à admissibilidade da execução, tais como requisitos do título executivo, a exigibilidade da obrigação, a legitimidade das partes, a competência absoluta do juízo, a prescrição e a decadência, etc.

Portanto, não cabe nesta via estreita escolhida pela parte autora, alegações tais como: pleito reconvenicional, alegação de fraude à execução ou descumprimento de cláusulas do contrato, mesmo porque, não cabe dilação probatória.

Superado esse ponto, a matéria referente à impenhorabilidade do salário, alegada em sede de exceção de pré-executividade, encontra-se devidamente superada, vide ID: 21101594, já que sobre o assunto não foi apresentado qualquer recurso, de maneira que encontra-se preclusa tal alegação em sede de exceção de pré-executividade.

Assim sendo, NÃO ACOLHO a exceção de pré-executividade.

Sem custas e honorários de sucumbência.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. OMISSÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em execução de pré-executividade julgada improcedente. 2. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no REsp 1491250/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015)

Decorrido o prazo recursal, certifique-se.

INTIME-SE o diretor(a) do Recursos Humanos da Câmara Municipal de Cacoal para esclarecer se houve cessação do desconto em nome de LUCIANA DOS SANTOS ALBINO CPF 879.512.151-04, bem como o porquê da cessação, visto que não há DECISÃO judicial nesse sentido. Para tanto concedo o prazo de 5 (cinco) dias. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Designo audiência de conciliação para o dia 28/05/2019 às 10:15hrs pelo Centro de Conciliação- CEJUSC, na Avenida Cuiabá, nº 1914, Bairro Centro, em Cacoal – RO.

Partes intimadas pelos patronos via Dje.

Publicado via DJE.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7008486-15.2019.8.22.0007 - Alimentos, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

REQUERENTES: PAULO PEDRO DE SOUZA, LINHA 5, GLEBA 5, LOTE 6 AREA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, LUZINETE PEREIRA CRISTO, RUA IJAD DID 2014, APTO 1 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-264 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de homologação de acordo de divórcio, partilha e guarda de filhos.

Alegam as partes que foram casados mas atualmente encontram-se separados. Afirmam que possuem 03 (três) filhos incapazes: Andressa Pereira de Souza, Tainara Pereira de Souza e Ana Paula Pereira de Souza permanecerá em caráter exclusivo com o genitor o Sr. Paulo Pedro de Souza, quanto a pensão ficou estipulado que a genitora arcará anualmente com os gastos escolares dos filhos; as visitas serão realizadas de forma livres sempre como comunicação ao genitor.

Quanto a partilha, ficou acertado que:

O cônjuge virago manifestou interesse em voltar a usar o nome de solteira passando a assinar, LUZINETE PEREIRA CRISTO.

Acostaram aos autos procuração e documentos.

O Ministério Público em seu parecer manifestou-se pela homologação do presente acordo de vontade.

É o relatório. DECIDO.

O requerimento satisfaz as exigências do art. 1.580, § 2º do Código Civil de 2002, principalmente em razão da nova redação dada pela EC/66 ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial de por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, de maneira que deve ser deferido.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, DECRETO o divórcio do casal e homologando o acordo efetuado entre as partes, com fundamento no artigo 1.580, § 2º do Código Civil de 2002 e § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

A requerente voltará a usar o nome de solteira passando a assinar, LUZINETE PEREIRA CRISTO.

Por conseguinte, declaro extinto o feito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, determinando o arquivamento dos autos.

Expeça-se o competente MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais para as anotações necessárias, acompanhado da certidão de trânsito em julgado da SENTENÇA, o qual, tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Sem custas, inclusive para emolumentos, e sem honorários.

Publicação e Registro pelo sistema.

Intimem-se.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7000255-62.2019.8.22.0007 - Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: JOAO MARCIO VENTURA

ADVOGADO DO AUTOR: MARLISE KEMPER OAB nº RO6865

RÉU: DEUSDETE FERREIRA DE SOUZA, LINHA 184 Km 23, LADO NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO

Recebo a emenda, por conseguinte concedo a gratuidade.

Trata-se de ação rescisória c/c indenização.

Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 04/06/2019, às 08:45 horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 1914, Bairro Centro, Cacoal.

CITE-SE a parte requerida acima nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.

Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015) Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015, sem se olvidar a possibilidade de entender a ausência da autora como intenção de desistir da demanda de forma tácita.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial (obs.: se a parte for pessoa física, o AR deve ser enviado com o serviço de mão própria – ARMP).

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Int. via PJE.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 0016081-49.2002.8.22.0007- Dívida Ativa

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: AMERICANA MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, JOSE VITOR BARREIROSADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE JUNIOR BARREIROS OAB nº RO1405

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE JUNIOR BARREIROS OAB nº RO1405

D E C I S Ã O

Cuida-se de execução fiscal.

A dívida encontra-se parcelada.

Diante disso, o exequente pede a suspensão do processo, pelo prazo de 1 (um) ano o que DEFIRO.

Intime-se o exequente.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7014323-51.2018.8.22.0007 - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT67740

EXECUTADO: SONIA SERAFIM DA ROCHA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA

O exequente noticia a realização de transação.

Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes (ID 24432205 p. 1 de 3) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em caso de inadimplemento do ajuste, a execução prosseguirá neste mesmos autos, mediante requerimento da parte interessada.

Libero a(s) penhora(s) existente(s). Expeça-se o necessário.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Sem custas finais ante a transação.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 0005723-73.2012.8.22.0007 - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MARANGONI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA APARECIDA FLORES OAB nº RO3111

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA.

Realizadas tentativas de penhora on line infrutíferas.

As partes notificam a realização de transação.

Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes (ID 26270858) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em caso de inadimplemento do ajuste, a execução prosseguirá neste mesmos autos, mediante requerimento da parte interessada.

Libero a(s) penhora(s) existente(s). Expeça-se o necessário.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Sem custas finais ante a transação.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004943-04.2018.8.22.0007

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Município de Cacoal para, querendo, manifestar-se sobre a prestação de contas apresentadas.

Para tanto concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido sem manifestação, certifique-se.

Intime-se via Pje.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7000492-33.2018.8.22.0007 - Propriedade Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB nº PA18335A

RÉU: MARILENE FLEGLER, LINHA 10 GLEBA 10, LT 68 ZONA RURAL - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão

As partes realizaram acordo extrajudicial e submeteram a homologação do Juízo.

Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes (ID 26613902) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Sem custas finais e honorários.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7001346-90.2019.8.22.0007 - Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOELMA HAESE GAIBA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MIRANDA FURTADO OAB nº RO5542

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização.

Em audiência realizada no CEJUSC, as partes realizaram transação.

Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes (ID 26444775) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Sem custas finais e honorários.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7002036-22.2019.8.22.0007

AUTOR: FRANCISCO JOSENEUDO PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE OAB nº RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉU: I. N. D. S. S. (.

DESPACHO

O perito nomeado foi intimado e apresentou proposta de honorários periciais no valor de R\$ 1.200,00.

Como é sabido, os honorários pagos pela Justiça Federal é no montante de R\$ 200,00, sendo que diante da dificuldade da disponibilidade e demanda dos profissionais na nossa região, os magistrados tem arbitrado honorários em valor superior, normalmente em R\$ 400,00 e em valor superior a depender da especialidade e dificuldade da perícia. Ocorre que o presente caso não justifica o pagamento de honorários no valor solicitado pelo perito nomeado, bem assim o experto também não é obrigado a fazê-lo por valor inferior.

Diante disso, nomeio perito médico Dr. Stênio Macedo - Cacoal - Instituto Oftalmológico Cacoal, Av 2 de Junho, 2892, Centro - Cacoal, RO, telefone (69) 3443-1353.

Cumpra-se o DESPACHO anterior nos mesmos termos, alterando-se o perito.

Informe ao perito anteriormente nomeado a substituição de sua nomeação em razão da fundamentação supra.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7002290-29.2018.8.22.0007

AUTOR: DARCI TESOURAS

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº MT23645A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Digam as partes sobre a litispendência desta demanda com a quem tramita sob o número 7004750-57.2016.8.22.0007.

Para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido sem manifestação, certifique-se, somente então tomem os autos conclusos.

Parte autora intimada via Dje.

Intime-se o INSS via Pje.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7011685-79.2017.8.22.0007

AUTOR: RENATO FERNANDES RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação apresentada.

Para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias, transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.

Parte autora intimada via Dje.

Intime-se o INSS via Pje.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7010101-11.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: EUGENIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO ROSS OAB nº MT4743, CLAUDIO BENEDITO RODRIGUES VIANA JUNIOR OAB nº RO5501

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

DESPACHO

Intime-se o(a) devedor(a), por seu advogado via PJE, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC/2015).

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nem manifestação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas das diligências para penhora on line, exceto se for beneficiário da gratuidade da justiça.

Int. via PJe.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7012157-46.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: NATALINO FRANCISCO CANDIDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO OAB nº RO3442

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Os cálculos consideram períodos em duplicidade, não considera a data da SENTENÇA para incidência dos honorários, bem assim não há histórico de créditos a fim de revelar a data de início de pagamento e outras prestações a serem desconsideradas no cálculo, além do equívoco na data de início dos juros que deve corresponder à citação.

Intime-se o INSS para promover a execução invertida.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7006092-69.2017.8.22.0007

REQUERENTES: ANGELICA ALVES DE GOIS, MARCIO ALVES GOIS, ROSIMEIRE ALVES DE GOIS, MACIEL ALVES GOIS, MARCOS ALVES DE GOIS, QUELIS ALVES DE GOIS SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: JOSE ROSILVA ALVES DE GOIS

DESPACHO

O herdeiro Marcio não foi intimado (AR negativo), contudo juntou nova procuração em favor da inventariante Rosimeire, encontrando-se devidamente representado nos autos.

Os demais herdeiros foram citados.

Juntadas as certidões negativas municipal, estadual e federal.

Informada a quitação do imóvel, único bem objeto do inventário, de modo que a regularização deve ser feita junto ao cartório de registro de imóveis, o que deverá ser realizada por ocasião da partilha.

Juntada declaração de DIEF.

Intime-se a PGE para manifestação.

Em seguida o inventariante deverá apresentar as últimas declarações (art. 637, NCPD) juntamente com esboço de partilha, nos termos do art. 647 CPC, intimando-se as partes para manifestar sobre ela em quinze dias e sobre cálculo do imposto, bem assim comprovando-se o pagamento já que não é hipótese de isenção.

Intime-se a DPE via sistema..

Por fim, colha-se o parecer do MP e conclusos para homologação. Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7007120-72.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: MARLENE ALVES DE FREITAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

O INSS impugna o RPV expedido referindo os valores que entende corretos.

O autor rebate os argumentos.

Verifico que os valores apontados são semelhantes, com exceção dos honorários da execução indicados pelo exequente no valor de R\$ 4.727,05, o que, por lógica, encontra-se equivocado já que o montante retroativo devido é de R\$ 2.713,81 e os honorários sucumbenciais são no valor de R\$ 2.392,22 enquanto os honorários são no valor de 10%.

Diante da discussão, esclareço:

- O montante retroativo devido é de R\$ 2.713,81, atualizado até 01/2018 (ID 16059602)

- honorários sucumbenciais: R\$ 2.588,75, atualizado até 03/2019 (anexo)

- honorários execução: R\$ 530,25

Expeça-se RPV.

Intime-se o INSS também desta DECISÃO e dos RPVs.

No mais cumpra-se as demais determinações ID 15185652.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7010557-24.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: IVANI FONSECA DE SANTANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU OAB nº RO4912

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

O INSS comparece aos autos aduzindo que as RPVs expedidas não correspondem ao decidido no ID 22583094.

Equivocado, contudo.

O montante principal é no valor de R\$ 2.603,18 (26/02/2014 a 01/05/2014) e os honorários no montante de R\$ 3.520,55 (26/02/2014 a 14/03/2016), já acrescidos os honorários da fase de execução no montante de 10% nos termos da DECISÃO (2.963,85 + 556,70).

Retifique-se a parte credora, conforme termos da certidão e envie para pagamento.

No mais, cumpra-se as determinações ID 22583094.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7012083-89.2018.8.22.0007

AUTOR: JOSE HENRIQUE OLIVEIRA LESSA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN

OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Como houve juntada de novos documentos pela parte autora, intime-se a parte requerida para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.

Após, tornem os autos conclusos.

Parte autora intimada via Dje.

Intime-se o INSS via Pje.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO

7012920-47.2018.8.22.0007

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE

PAULA OAB nº RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO

OAB nº RO9545

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de realização da perícia pelo médico anteriormente nomeado, nomeio perito o Dr. Sérgio Perini, Avenida São Paulo, 2326, Hospital Samar, 3441-2407, nos mesmos moldes anteriores.

Expeça-se o necessário.

A parte autora deve apresentar exames/laudos médicos recentes ao perito e também juntar nos autos.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004833-05.2018.8.22.0007- Correção Monetária

AUTOR: SOLANGE MIRANDA SCHMIDT

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO OAB nº RO3857

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, SALA 2002/2003, EDIFÍCIO PEDRO TOWER ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Tratam-se os autos de ação de liquidação de SENTENÇA ajuizada por Solange Miranda Schmidt em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA.

Narra a parte autora que realizou cadastro no site da empresa requerida para tornar-se cliente/aderente dos serviços/produtos ofertados pela empresa Ympactus, tendo desembolsado para a adesão o importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Alega, todavia, que teria sido enganado(a), pois a parte requerida descumpriu as promessas feitas sobre o negócio ofertado, e não efetuou a devolução dos investimentos realizados.

Desta feita, ante à existência da ação civil pública que declarou nulos todos os contratos firmados, com o consequente ressarcimento dos investimentos e bonificações, a parte autora propôs a presente ação para requerer o ressarcimento dos danos suportados.

A requerida foi citada por AR para apresentar defesa, todavia, deixou o prazo transcorrer in albis.

É o relatório. Decido.

Verifico que a questão de MÉRITO posta em discussão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental, o que comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, II, do CPC/2015.

Ademais, devidamente citada, a parte requerida não manifestou ou apresentou contestação.

Superado esse ponto, conforme estabeleceu o título judicial, a relação existente entre as partes não é de consumo, o que impede a inversão do ônus da prova, pautada no art. 6º, VIII, do CDC. Acrescente-se, a distribuição dinâmica do ônus probatório é cabível quando se verifique a impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprimento do encargo (art. 373, § 1º, CPC), o que não se observa no caso em apreço, em que a prova é passível de ser produzida pelo autor, pela via documental.

Assim, infere da inicial, que a parte requerente afirma ter celebrado com a requerida contrato de marketing multinível e divulgação de anúncios na internet, sendo que não recebeu bonificações prometidas e tampouco a devolução dos valores investidos.

Como é de conhecimento público, até mesmo face às intervenções feitas pelos órgãos de proteção ao consumidor e ainda, pela ação civil pública contra a empresa (cópia juntada aos autos pela parte autora), para associar-se à referida "rede de marketing multinível" é necessário o aceite de um contrato particular com a empresa requerida. Pois bem.

O pedido da autora consiste em liquidação de SENTENÇA pelo rito ordinário, para habilitar-se nos autos principais a fim de receber os valores investidos na contratação com a requerida.

Ocorre que a parte autora não se desincumbiu do ônus probante de suas alegações, e ainda assim, não trouxe aos autos contrato celebrado entre ela e a requerida, tampouco qualquer outro documento que pudesse embasar e comprovar a relação entre as partes.

Diante disso, entendo que não há provas ou meios de se comprovar de fato a relação existente entre as partes.

Destaca-se, por oportuno, que o momento destinado à apresentação das provas pelo autor, é no ato da propositura da ação, e havendo novas provas surgidas posteriormente à esse momento, justificada a pertinência, podem ser apresentadas na instrução processual, o que não verifica-se no caso dos autos, pois a autora, no momento da distribuição da presente demanda, não juntou nenhum documento com capacidade suficiente para comprovar as alegações trazidas.

Portanto, não comprovando o desembolso de qualquer quantia em favor da requerida com o intuito de aderir ao sistema, a medida que se impõe é a improcedência da presente liquidação de SENTENÇA que tramita ante o procedimento encontrado no artigo 511 do Código de Processo Civil, que observa o rito do processo de conhecimento, o que nos leva ao entendimento que a despeito da revelia - que como é cediço não é absoluta -, não havendo cumprido o encargo do artigo 373 inciso I do CPC, não prospera o argumento trazido à baila pelo autor.

Destaque-se que prova do desembolso praticado é comprovante de pagamento, extrato bancário ou similares. Nada disso consta dos autos.

Portanto, em que pese ser de conhecimento público a forma lamentável como a empresa agiu com os associados, tenho que a autora não conseguiu comprovar ser uma das pessoas lesadas pela prática, de modo que a condenação da ré em restituir o valor pago se mostraria enriquecimento ilícito da requerente, já que não comprovado o desembolso de qualquer quantia.

Desta feita, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e por consequência, JULGO EXTINTA a ação com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno, ainda, o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte requerida, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerida a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

Ane Bruinjé

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7002017-16.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7004972-88.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO

AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096,

MONAMARES GOMES - RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM -

RO1727

EXECUTADO: W.R. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACESSORIOS LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PETTARIN SICHIEROLI - RO2299

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PETTARIN SICHIEROLI - RO2299

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PETTARIN SICHIEROLI - RO2299

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7002038-89.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GONCALO CABRAL DE SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR -

RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE

BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7002014-61.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GLEYCE BERGAMASCHI SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR -

RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE

BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002701-38.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: VALERIO CESAR MILANI E SILVA CPF nº 817.371.902-06, AVENIDA PORTO VELHO 2514, - DE 2364 A

2666 - LADO PAR CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIO CESAR MILANI E

SILVA OAB nº RO3934

EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE

TRABALHO MEDICO CNPJ nº 05.657.234/0001-20, AVENIDA

CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR

CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID: 26519800),

extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do

Código de Processo Civil.

Depósito em conta judicial (ID: 26520651), expeça-se alvará em favor do credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Sem custas finais (art. 8º, I da Lei n. 3.896/2016).

Intimem-se. Arquivem-se.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004588-57.2019.8.22.0007

AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA MELO CPF nº 242.433.022-00, LINHA 10 lote 27-A, AVENIDA SÃO PAULO 2775 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438

CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria híbrida ou mista por idade.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

4. Com vista à celeridade processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08/2019, às 9h, na sede do juízo (Avenida Porto Velho, nº 2728, Centro, Cacoal/RO).

5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.

6. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).

7. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004704-63.2019.8.22.0007

AUTOR: RAIMUNDA DE LIMA SILVA FREIRE CPF nº 569.039.522-68, RUA A 1302 INDUSTRIAL - 76967-783 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA MENDONCA GEDE OAB nº RO3854, LUCIANA SILVEIRA PINTO OAB nº RO3759, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA OAB nº RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES OAB nº RO7011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA OAB nº RO1280

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, EDIFÍCIO RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

RAIMUNDA DE LIMA SILVA FREIRE propôs ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Refere que teve o benefício cessado indevidamente em 17.04.2019, posto ainda perdurar a incapacidade. Acosta exames e laudos médicos particulares e requer o processamento da ação.

É o sucinto relatório.

Decido.

Confere-se que a parte autora, em 18.02.2019, teve prorrogada a manutenção do benefício (auxílio-doença) até 17.04.2019 (ID. 26957610), e desta DECISÃO nada requereu, limitando-se a judicializar a causa com o pedido de restabelecimento.

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, atualizada em 15/05/2018, estabelece os prazos para o pedido de prorrogação do benefício. Veja-se:

Art. 304. O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 1º Na análise médico-pericial deverá ser fixada a data do início da doença - DID e a data do início da incapacidade - DII, devendo a DECISÃO ser fundamentada a partir de dados clínicos objetivos, exames complementares, comprovante de internação hospitalar, atestados de tratamento ambulatorial, entre outros elementos, conforme o caso, sendo que os critérios utilizados para fixação dessas datas deverão ficar consignados no relatório de CONCLUSÃO do exame.

§ 2º Caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual se revele insuficiente, o segurado poderá:

I - nos quinze dias que antecederem a DCB, solicitar a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação - PP;

II - após a DCB, solicitar pedido de reconsideração - PR, observado o disposto no § 3º do art. 303, até trinta dias depois do prazo fixado, cuja perícia poderá ser realizada pelo mesmo profissional responsável pela avaliação anterior; ou

III - no prazo de trinta dias da ciência da DECISÃO, interpor recurso à JRPS. Assim, considerando que a parte teve ciência inequívoca da data de cessação do benefício e nada requereu junto ao INSS, tem-se por comprovada a falta de pressuposto processual, qual seja, a negativa do pedido na esfera administrativa, consoante o Enunciado nº 04, grupo 6, do XII FONAJEF: "Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo".

Portanto, deverá a parte autora, antes de judicializar a causa, requerer a prorrogação do benefício na via administrativa.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, I, IV c/c art. 330, III, ambos do Código de Processo Civil.

Oportuno salientar que, em se verificando a implementação dos pressupostos processuais, a distribuição de nova ação com a reiteração do pedido deverá ser por dependência/prevenção (art. 286, II do CPC).

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Intime-se (DJ) e Arquivem-se.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004194-50.2019.8.22.0007

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL CNPJ nº 03.632.872/0001-60, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224

EMBARGADO: MIGUEL DENARDI CPF nº 175.215.721-49, RUA CASTRO ALVES 2114, - DE 1917/1918 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-590 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Recebo os embargos de terceiro.

Promova-se a associação aos autos da execução nº 0011264-87.2012.8.22.0007.

Ouçã-se a parte exequente, ora embargada, por meio de seu advogado (via DJe), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC).

Presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, uma vez que a probabilidade do direito alegado decorre da alegação de que o veículo restrito é de sua propriedade, e havendo perigo de dano ao embargante acaso implemente-se a alienação dos bens constrictos, concedo efeito suspensivo aos embargos (art. 919, § 1º, CPC).

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7011368-18.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA MARILENE DINIZ

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação

FINALIDADE: Fica o advogado do autor, no prazo de 05 dias, intimado a informar seus dados bancários para confecção da rpv referente aos honorários de sucumbência.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7003426-66.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANA LOURENCO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA - RO5562

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

INTIMAÇÃO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004567-81.2019.8.22.0007

REQUERENTE: TELMA PEREIRA DOS ANJOS BRITO CPF nº 039.343.859-74, RUA MAGDALENA TABORDA RIBAS 386 NOVO MUNDO - 81050-350 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: SCARLETT CESAR GARUTTI WACHANSKI FERREIRA OAB nº PR85031

ROSEMARI ALVES CHIBINSKI OAB nº PR79675

INVENTARIADO: ARI DE BRITO CPF nº 285.280.429-87, RUA RAFAEL SCARDINI 6633 DISTRITO DE RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Defiro o processamento do inventário.

2. Tendo em vista o disposto no art. 617 do CPC, nomeio TELMA PEREIRA DOS ANJOS DE BRITO inventariante, que haverá de prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função no prazo de 05 (cinco) dias (art. 617, p. único).

3. Venham as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, observando-se com retidão o disposto no art. 620 do CPC.

4. Apresentadas as primeiras declarações, citem-se para os termos do inventário e da partilha o cônjuge ou companheiro, os herdeiros e os legatários não representados, preferencialmente por correio, entregando-se-lhes cópia das primeiras declarações, para que sobre elas se manifestem no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 626, CPC).

5. Ainda, publique-se edital para conhecimento de terceiros interessados (art. 259, III, CPC), que poderão manifestar-se em igual prazo.

6. Havendo herdeiro incapaz ou ausente, vista ao Ministério Público após as primeiras declarações.

7. Lavre Termo de Compromisso constando as incumbências do art. 618 do CPC.

8. Se forem apresentadas impugnações às primeiras declarações, dê-se vista ao inventariante para que se manifeste em 5 dias.

9. Para os fins de análise do pedido de gatuidade, deverá a inventariante esclarecer acerca da profissão e renda (se houver) dos requerentes, no prazo das primeiras declarações.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004614-55.2019.8.22.0007

AUTOR: OTILIO PONCIANO DOS SANTOS CPF nº 962.554.982-04, RUA MANOEL CAVALCANTE DE OLIVEIRA 1418 SANTO ANTÔNIO - 76967-370 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

MUNICÍPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Trata-se de ação civil inominada para obtenção de tutela para prestação de saúde, com pedido liminar de fornecimento de materiais para curativos, além de transporte com acompanhante para realizar o tratamento necessário, proposta em face do MUNICÍPIO DE CACOAL e do ESTADO DE RONDÔNIA.

Em síntese, o autor alega que se encontra restrito ao leito, com sequelas neurológicas por traumatismo craniano grave ocorrido em 30.08.2016, em uso de traqueostomia, dieta via gastrostomia

e uso de sonda vesical de alívio, necessitando de insumos de uso contínuo e por tempo indeterminado, quais sejam: 30 (trinta) pacotes com 10 (dez) unidades de GAZE ESTERIL ao mês; 03 (três) tubos de ESPARADRAPO MICROPORE ao mês, 03 (três) unidades de ESPARADRAPO BRANCO ao mês, 02 (dois) frascos de 200ml de ÓLEO AGE ao mês e 05 (cinco) unidades de 60 ml de SERINGAS DESCARTÁVEIS ao mês. Afirma que necessita do uso contínuo e por tempo indeterminado dos seguintes medicamentos: 04 (quatro) frascos de ACETILCISTEÍNA xarope 40mg/ml de 120ml ao mês; 01 (uma) caixa de HIDANTAL (FENITOÍNA) 100mg ao mês e 04 (quatro) tubos de MUPIROCINA CREME 20mg/g – tubo de 15g ao mês. Argumenta que necessita de tratamento multidisciplinar domiciliar contínuo e por tempo indeterminado de 03 (três) sessões semanais de FISIOTERAPIA DOMICILIAR, 02 (duas) sessões semanais de FONOAUDIÓLOGO DOMICILIAR, 02 (duas) sessões semanais de TERAPIA OCUPACIONAL DOMICILIAR, 01 (uma) sessão semanal de PSICÓLOGA DOMICILIAR e 01 (uma) sessão ao mês de NUTRICIONISTA DOMICILIAR.

Fundamenta que tem direito subjetivo ao fornecimento dos materiais, medicamentos e tratamento multidisciplinar pela rede pública de saúde.

Requer a concessão da liminar para que possa obter, por meio dos órgãos estatais de saúde, os materiais, medicamentos e tratamentos prescritos, sob pena de sequestro da quantia necessária para a sua aquisição. Trouxe aos autos receituários, exames, ofícios, orçamentos e demais documentos juntados.

Ofício enviado pela Defensoria Pública à Gerência Regional de Saúde (nº387/DPC/2019 – Id 26911756) e à Secretaria Municipal de Saúde (nº346/DPC/2019 – Id 26911756) solicitando o fornecimento de insumos e medicamentos.

Ofício enviado pela Secretaria Municipal de Saúde (nº293/GAB-SEMUSA/2019 – ID 26911756) em resposta à solicitação informando que o medicamento acetilcisteína xarope 40mg não faz parte da lista do RENAME, não sendo de competência municipal e o medicamento Fenitoína (Hidantal) está indisponível para dispensação no momento. Quanto aos insumos, informa que também estão indisponíveis para dispensação no momento.

Laudos médicos e receituários (Id 26911760).

Orçamentos (ID 26911756).

Decido.

Cuida-se de demanda em que se discute a intervenção judicial para tutela do direito à saúde.

O laudo médico e os receituários confirmam a gravidade do quadro de saúde do requerente, bem como a imprescindibilidade do uso dos medicamentos prescritos: ACETILCISTEÍNA xarope 40mg/ml de 120ml e MUPIROCINA CREME 20mg/g – tubo de 15g, bem como os materiais curativos: GAZE ESTERIL, ESPARADRAPO MICROPORE, ESPARADRAPO BRANCO, ÓLEO AGE e SERINGAS DESCARTÁVEIS.

O laudo médico subscrito por neurologista corrobora a situação grave de saúde do paciente e aponta a necessidade uso contínuo do medicamento HIDANTAL (FENITOÍNA) e a necessidade de manter tratamento multidisciplinar domiciliar, por tempo indeterminado, com fisioterapeuta, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, psicóloga e nutricionista.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme estatui o art. 196 da Constituição Federal, a saber:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nessa perspectiva, tenho por atendidos os pressupostos autorizadores para concessão da medida de urgência, porquanto, em síntese, há elementos suficientes de convicção - verossimilhança - relativamente à necessidade e imprescindibilidade de fornecimento do material, medicamentos e tratamento multidisciplinar prescritos e, ainda, evidente risco de dano irreparável ao enfermo se a providência reclamada for postergada para momento ulterior.

Do exposto, CONCEDO A LIMINAR para que o MUNICÍPIO DE CACOAL e o ESTADO DE RONDÔNIA forneçam imediatamente ao paciente OTÍLIO PONCIANO DOS SANTOS, em prazo não superior a 10 dias, a contar da ciência desta DECISÃO, os materiais para procedimentos curativos: 30 (trinta) pacotes com 10 (dez) unidades de GAZE ESTERIL ao mês; 03 (três) tubos de ESPARADRAPO MICROPORE ao mês, 03 (três) unidades de ESPARADRAPO BRANCO ao mês, 02 (dois) frascos de 200ml de ÓLEO AGE ao mês e 05 (cinco) unidades de 60 ml de SERINGAS DESCARTÁVEIS ao mês, os medicamentos: 04 (quatro) frascos de ACETILCISTEÍNA xarope 40mg/ml de 120ml ao mês; 01 (uma) caixa de HIDANTAL (FENITOÍNA) 100mg ao mês e 04 (quatro) tubos de MUPIROCINA CREME 20mg/g – tubo de 15g ao mês, bem como o tratamento multidisciplinar domiciliar, contínuo e por tempo indeterminado, de 03 (três) sessões semanais de FISIOTERAPIA, 02 (duas) sessões semanais de FONOAUDIÓLOGO, 02 (duas) sessões semanais de TERAPIA OCUPACIONAL, 01 (uma) sessão semanal de PSICÓLOGA e 01 (uma) sessão ao mês de NUTRICIONISTA, sob pena de sequestro de valores.

Intimem-se os órgãos municipais e estaduais de saúde responsáveis pelo fornecimento do medicamento (II Gerência Regional de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde), servindo de MANDADO.

Cite-se o Município de Cacoal e o Estado de Rondônia, na pessoa de seus Procuradores Gerais, para, querendo, contestar no prazo legal.

O cumprimento provisório de SENTENÇA, se proposto, deverá ser distribuído em separado e instruído com o mínimo de três orçamentos.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 3ª Vara Cível PROCESSO: 7004865-73.2019.8.22.0007

7004865-73.2019.8.22.0007

REQUERENTE: B. H. S. REQUERENTE: B. H. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO

IBANEZ OAB nº SP206339 ADVOGADO DO REQUERENTE:

FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº SP206339

REQUERIDO: R. S. M., RUA JOSE CASSIANO BARBOSA 3927

TEIXEIRAO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SERVE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, INTIMAÇÃO

E CITAÇÃO

1. Intime-se a parte autora, por intermédio do(a) advogado(a), para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais (2% do valor da causa), não se aplicando o fracionamento em razão do rito próprio.

1.1. Comprovado o recolhimento de custas no prazo, cumpra-se o DESPACHO abaixo:

1.2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

2. Provadas a relação contratual com cláusula de alienação fiduciária e a mora, defiro, liminarmente, a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do preposto da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

3. Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

4. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos no prazo de cinco dias.

5. Caso o requerido não efetue o pagamento integral, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6. No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), o(a) requerido(a) poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do art. 20 da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida poderá dirigir-se à sede da Defensoria Pública nesta comarca.

Cacoal RO 10 de maio de 2019
Elson Pereira de Oliveira Bastos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004867-43.2019.8.22.0007

AUTOR: LOURIVALDO FRANCISCO PEREIRA CPF nº 323.842.908-60, LINHA GAÚCHA Sítio Amazona, KM 42.243 ZONA RURAL - 78330-000 - COTRIGUAÇU - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575

RÉU: I. N. D. P. S. I., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 andar, EDIFÍCIO RONDON SHOPPING CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

LOURIVALDO FRANCISCO PEREIRA propôs ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Aduz estar incapacitado para o exercício da atividade laboral e comprova ser residente e domiciliado na Linha Gaúcha, Sítio Amazonas, KM 42.243, Zona Rural, município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso. É o sucinto relatório.

Decido.

Segundo o disposto pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo constitucional atribuiu competência delegada à Justiça Estadual do foro do domicílio do autor (e não do procurador) para processar as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, tratando-se, portando, de competência absoluta. Portanto, repisa-se, o foro competente é do domicílio do autor e não do procurador.

Ante o exposto, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar a presente demanda.

Deixo de determinar a remessa ao Juízo competente do foro do domicílio do autor em razão de ausência de informações sobre a comunicação entre os sistemas de distribuição.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos dos arts. 64 §1º e 485, incisos IV e §3º, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se (DJ) e archive-se.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004855-29.2019.8.22.0007

AUTOR: HELIO LEITE DE OLIVEIRA CPF nº 610.788.082-87, RUA FLORIANÓPOLIS 1306, - ATÉ 1570 - LADO PAR LIBERDADE - 76967-422 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: YAN LIESNER SANTOS OAB nº RO9918

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal

- RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7000060-77.2019.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579,

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

RÉU: JHONATAN OLIVER PEREIRA

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008769-09.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: ELIZABETE DANIELSON HONORIO SANTOS
CPF nº 522.697.442-68, RUA JOÃO CABRAL 947 VISTA ALEGRE
- 76960-088 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB
nº MT23645A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870
1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa
contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito do(s) valore(s) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas.
Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o
cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de
Processo Civil.

Alvará já expedido a parte credora (ID. 26918160).

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001633-58.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS CPF nº
420.263.262-15, LINHA 05, LOTE 18, GLEBA 05, PT- 296 S/N ZONA
RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA
COSTA OAB nº RO6074

JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa
contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito do(s) valore(s) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas.
Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o
cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de
Processo Civil.

Alvará expedido em favor do credor (ID: 26918160).

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004750-52.2019.8.22.0007

AUTOR: SEVERINO COSTA DE MELO CPF nº 181.887.024-04,
RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3694, - DE
2448/2449 A 2827/2828 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-
282 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB
nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº
29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por
incapacidade.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de
representação judicial não comparecer em audiência, o que torna
inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334,
§ 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova
imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas
as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a
ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal,
consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-
se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto
à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos
recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do
processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar
a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para
contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335,
CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão
do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça
Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a
gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei
10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de
Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004874-35.2019.8.22.0007

REQUERENTE: S. A. D. S. CPF nº 639.369.414-91, RUA NOVE
2646, - ATÉ 2800 - LADO PAR HABITAR BRASIL - 76960-330 -
CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI OAB
nº RO4252

REQUERIDO: R. S. F. CPF nº 052.614.914-01, RUA PROJETADA
06 s/n CONJUNTO ANTONIO MARIZ - 58320-000 - ALHANDRA -
PARAÍBA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 15/08/2019,
às 8 h (art. 334, CPC c/c art. 5º da Lei 5.478/68), a ser realizada no
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC,
localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69)
3443-5916.

2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual
e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência
designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público
(arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é
de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação,
se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art.
335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado
revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas
pelo autor (art. 344, CPC).

3. A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem
expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334,
§ 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do
protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado
pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).

3.1 Também será cancelada a audiência se a parte requerida não
for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver
tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço
para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por
seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em
igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud
(necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome
da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas

(R\$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).

4. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/mediação quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/mediação, bem como nos casos em que a parte requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias.

5. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO / carta.

6. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

7. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

8. Não obtida a conciliação/mediação, agende-se audiência de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.

9. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.

10. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.

11. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

12. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO.

13. O MANDADO de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

14. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004828-46.2019.8.22.0007

AUTOR: LEONY BELING DOS SANTOS CPF nº 711.716.902-82, RUA HEMATITA 1677 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-834 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001267-48.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: IONE RODRIGUES SOARES CPF nº 982.303.602-00, LINHA 03, LOTE 43, GLEBA 03 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito do(s) valor(s) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Alvará expedido em favor do credor (ID: 26921122).

Arquive-se.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004883-94.2019.8.22.0007

AUTOR: ELI JOSE DE SOUZA CPF nº 520.857.402-00, AC CACOAL 974, RUA DAS GRAÇAS LIBERDADE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB n° RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB n° RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ n° 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1-Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de evidência (tutela antecipada). O art. 311 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, independentemente de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Por ora, inexistente prova inequívoca que exponha a verossimilhança das alegações, tampouco ser o caso de situação evidente e abarcada pelos incisos II e III do art. 311 do CPC, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, n° 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003035-14.2015.8.22.0007

AUTOR: MARIA APARECIDA PALHARIN MILITAO CPF n° 387.045.102-59, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON BORGES MOREIRA OAB n° RO4398

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ n° 11.669.325/0001-88, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

O Ofício Circular 0366946/GACOG trata sobre a impossibilidade de atendimento das solicitações judiciais sobre disponibilização de valores e MANDADO S de pagamento no âmbito da Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001 (em anexo).

No referido Ofício Circular, assinado pela Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Acre, consta que não há possibilidade de atendimento às solicitações de reserva de créditos e MANDADO S de pagamento, em virtude de não haver definição acerca da forma de como os recursos vinculados aos autos sobremencionados serão liberados a quem de direito, porquanto não haver também definição se a empresa Ympactus Comercial S.A passará por prévio processo de liquidação judicial ou se terá seguimento o pedido de auto-falência.

Dessa forma, é prudente que aqueles que possuem crédito junto à referida empresa, aguardem a solução definitiva de como se dará a liquidação da empresa para a disponibilização dos créditos.

As providências passíveis de serem adotadas pelo Juízo foram todas adotadas.

Ante o exposto, extingo a execução/cumprimento de SENTENÇA - art. 485, IV, CPC.

Intimem-se (DJ) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, n° 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004908-10.2019.8.22.0007

AUTOR: JURACY JESUINA DE SOUZA CPF n° DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB n° RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB n° RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ n° 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004346-98.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MATHEUS HENRIQUE FONSECA NASCIMENTO CPF nº 979.328.172-34, RUA ANÍSIO SERRÃO 3541, - DE 3414/3415 AO FIM FLORESTA - 76965-786 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834

EXECUTADO: MAURO DO NASCIMENTO CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOM PEDRO II 637, SALA 810, 8 ANDAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.

2. Intime-se o(a) executado(a), pelo DJ, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou por carta com AR se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se igualmente por edital (art. 513, § 2º, IV).

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

3. Sendo necessária a pesquisa de endereço para fins de intimação, defiro a realização de pesquisa Infojud e SIEL. Se a parte não for beneficiária da gratuidade, a medida ficará condicionada a comprovação do prévio recolhimento das custas das diligências (R\$ 15,00 para cada ato).

4. Não havendo o pagamento voluntário da dívida, realizem-se pesquisas Bancenjud e Renajud para fins de constrição patrimonial, bloqueando-se valores ou anotando-se restrição de transferência/circulação de veículo. Se a parte não for beneficiária da gratuidade, a medida ficará condicionada a comprovação do prévio recolhimento das custas das diligências (R\$ 15,00 para cada ato). Havendo bloqueio de ativos financeiros, fica convertido em penhora, intimando-se o(a) executado(a) que poderá impugnar no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, CPC). Havendo o bloqueio de veículo, defiro a penhora por Termo nos Autos e avaliação com base na tabela FIPE, o que deverá ser cumprido independentemente de novo despacho, intimando-se em seguido o(a) executado(a) que poderá impugnar no prazo de dez dias (arts. 841 c/c 518, CPC).

5. Infrutíferas as diligências Bancenju e Renajud e ainda pendente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se em seguida para, querendo, impugnar no prazo de dez dias (arts. 841 c/c 518, CPC), servindo cópias desta decisão de mandado.

6. o executado poderá apresentar impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de garantia, penhora e nova intimação (art. 525, CPC).

Valor atualizado do débito em MARÇO/2019: R\$ 298,20 (DUZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E VINTE CENTAVOS).

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004569-51.2019.8.22.0007

REQUERENTE: KARINE NAYARA OLIVEIRA CRIVELLI CPF nº 019.218.752-08, RUA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA 697, - DE 585/586 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-724 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ISADORA STEDILE CAMPOS OAB nº RO7483

ADVOGADOS DOS :

SERVE DE OFÍCIO (n. 304/2019) AO BANCO BRADESCO – AGÊNCIA DE CACOAL/RO

Autos: 7004569-51.2019.8.22.0007

DESPACHO:

1. Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por KARINE NAYARA OLIVEIRA CRIVELLI na condição de herdeira de Pablo de Souza, falecido em 12.07.2016.

2. Alegam que o de cujus teria saldo de benefício previdenciário depositado em conta bancária junto ao banco Bradesco de Cacoal/RO.

3. Com o fito de consubstanciar a expedição de alvará judicial, OFICIE-SE a agência bancária referida, a fim de informar acerca de acerca dos valores remanescentes em nome da de cujus Pablo de Souza, CPF n. 976.519.152-91, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Defiro a AJG.

5. Expeça-se o necessário.

6. Após, conclusos.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004528-84.2019.8.22.0007

AUTOR: RODRIGO MUNIZ DO NASCIMENTO CPF nº 577.350.772-20, RUA RIO BRANCO, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA-AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.

1.1. Comprovado o recolhimento de custas no prazo, cumpra-se o despacho.

2. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 06/08/2019, às 8h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.

2.1 Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em)

à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

3. A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).

4. Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud (necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R\$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).

5. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/mediação quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/mediação, bem como nos casos em que a parte requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias.

6. Advertência ao(s) requerido(s): Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link <http://bit.ly/consultarinicial> usando o código 1904301549038960000025183788 (arts. 19 e 20 da Resolução 185/2013, Conselho Nacional de Justiça).

7. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.

8. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

9. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). Fica a parte autora ciente de que a ausência injustificada também acarretará a extinção e o arquivamento do processo mediante o pagamento de custas e despesas processuais (art. 458, VI, CPC), salvo se já houve contestação e a parte requerida não consentir com a extinção (art. 485, § 4º, CPC).

10. Fica desde já intimada a parte autora para, caso não haja acordo na audiência de conciliação/mediação, comprovar o recolhimento do restante das custas judiciais iniciais (1%) no prazo de 5 (cinco) dias após a solenidade (art. 12, I da Lei 3.896/2016).

11. Não obtida a conciliação/mediação, agende-se audiência para saneamento cooperativo (art. 357, § 3º, CPC) ou de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.

12. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de saneamento cooperativo ou de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.

13. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.

14. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

15. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004326-10.2019.8.22.0007

AUTOR: DAVI BEBER CPF nº 221.463.852-00, ÁREA RURAL LOTE 24, LINHA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉU: I. N. D. P. S. I., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004875-20.2019.8.22.0007

AUTOR: JG CONFECÇÕES LTDA - EPP CNPJ nº 63.794.671/0001-91, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT67740

ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

RÉU: DEUSIMAR APARECIDA KAUZ DE MELO CPF nº
DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação monitoria fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).

2. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei estadual 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

2.1. Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção do feito (art. 485, I, do CPC), excluindo-se da pauta a audiência designada.

2.2. Comprovado o recolhimento, cumpra-se o despacho nos termos seguintes.

2.3. Não se aplica ao processo de execução a regra de fracionamento das custas iniciais, tendo em vista o procedimento especial aplicado (arts. 700 e ss. do CPC).

3. Designo audiência de conciliação para o dia 30/08/2019, às 08h30min. (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.

3.1. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC). Representado(s) pela Defensoria Pública, intime(m)-se pessoalmente.

3.2. Intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), pessoalmente, via carta/mandado.

3.3. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

4. Havendo acordo, conclusos para homologação. Não havendo acordo, diante da prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, a parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência, para pagar o débito e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).

5. Se houver acordo ou for cumprida a ordem da pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).

6. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria (art. 702, CPC).

7. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitoria, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", seguindo-se a fase de cumprimento de sentença (art. 701, § 2º, CPC).

8. Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a parte autora a recolher a custas para a pesquisa de endereço via sistema Infojud (R\$ 15,00). Encontrado novo endereço, sendo na Comarca, agende-se audiência de conciliação e cite-se e intime-se novamente nos termos deste despacho. Caso o endereço seja em outra comarca, cite-se, nos termos deste despacho, para pagamento em 15 (quinze) dias, desconsiderando-se as determinações acerca da audiência de conciliação.

9. Valor atribuído à causa: R\$2.702,43 (dois mil, setecentos e dois reais e quarenta e três centavos).
Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004110-49.2019.8.22.0007

AUTOR: MARIA ERCILIA SILVA CPF nº 035.276.542-91, RUA DUQUE DE CAXIAS 2022, - DE 1771/1772 A 2241/2242 CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELE DEMICIO OAB nº RO6302

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 90.400.888/0001-42, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3022, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA-AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenizatória por danos morais e pedido de tutela antecipada.

1.1- O pedido de tutela antecipada cinge-se na retirada do nome da autora de cadastros de inadimplentes. Para fins de concessão da tutela provisória de urgência, em caráter antecipado ou cautelar, devem ser observados os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil: i) a probabilidade do direito alegado; e ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, a probabilidade do direito decorre do suporte probatório colacionado à inicial, que não houve contrato com o Banco SANTANDER (BRASIL) S.A, logo demonstra que não há dívida ativa em desfavor da requerente.

O perigo de dano, por outro lado, decorre dos efeitos deletérios que a negativação acarreta à parte, privando-a do crédito, do livre acesso ao mercado de bens e serviços e, ainda, ocasionando a exposição do nome desta perante as instituições e a comunidade como um todo, com todos os reflexos negativos daí advindos.

Atendido, ainda, o requisito negativo da inexistência de irreversibilidade da medida (art. 300, § 3º, do CPC), podendo ser restituído o status quo ante, se assim for necessário, com a retomada da inscrição no cadastro de inadimplentes.

Desta forma, defiro a tutela de urgência satisfativa para determinar o cancelamento da inscrição restritiva ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais, até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em benefício da parte autora. Se requerido, oficie-se diretamente ao órgão responsável pelo banco de dados para o devido cancelamento da inscrição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2-Deixo de designar audiência de conciliação em razão da parte requerida adotar como estratégia processual, em outros feitos, a não apresentação de proposta de acordo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

3.1.O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código 19042210234760400000024895390 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

4. Não havendo indicação de endereço ou não sendo a parte requerida encontrada no endereço indicado, realize-se pesquisa Infojud, intimando-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas da diligência, no prazo de 10 dias, caso não seja beneficiária da gratuidade (R\$ 15,00), sob pena de indeferimento da inicial. Frutífera a pesquisa, cite-se no novo endereço encontrado. Infrutífera a pesquisa, defiro a citação por edital, com nomeação da DPE como Curador Especial, devendo ter vista dos autos para esse fim. Não recolhidas as custas da diligência, conclusos para extinção.

5. Vindo a contestação, ouça-se a parte autora em cinco dias. Ocorrendo a revelia, conclusos para decisão.

6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).

7. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

8. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida poderá dirigir-se à Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO, a fim de buscar assistência jurídica.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004832-83.2019.8.22.0007

AUTOR: MILTON ALVES XAVIER CPF nº 325.233.359-72, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 4163, - DE 3982 AO FIM - LADO PAR VILLAGE DO SOL II - 76964-428 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS OAB nº RO5725RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O autor propôs a ação previdenciária nesta Comarca de Cacoal, a despeito de toda a documentação indicar endereço em Jaci-Paraná.

O próprio requerimento administrativo foi apresentado perante a agência do INSS daquela cidade.

Ressalte-se que Porto Velho é sede da Justiça Federal.

A competência delegada previdenciária limita-se ao segurado com domicílio na comarca que não é sede da Justiça Federal. Este não é o caso.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de determina o envio dos autos para o Juízo competente em razão da incomunicabilidade dos sistemas PJe.

Intime-se (DJ) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004490-72.2019.8.22.0007

AUTOR: DEOSÉDINO MONTANARI CPF nº 289.628.692-68, RUA JOAQUIM FERNANDES AZEVEDO 891, - ATÉ 979/980 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-292 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790, JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ OAB nº RO6373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de aposentadoria especial, proposta por DEOSÉDINO MONTANARI em face do INSS.

Observa-se a existência dos autos de nº 7000579-86.2018.8.22.0007, em trâmite perante esta 3ª Vara Cível de Cacoal, com o mesmo pedido e causa de pedir, além das mesmas partes, em fase de recurso.

Observa-se que a sentença naquele feito de nº 7000579-86.2018.8.22.0007 não transitou em julgado.

Ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e que está em curso (artigo 337, §1º, §2º e §3º do Código de Processo Civil), revelando identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Posto isso, RECONHEÇO a litispendência da presente ação previdenciária promovida por DEOSÉDINO MONTANARI em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com a ação promovida no feito de nº 7000579-86.2018.8.22.0007, que também tramita perante esta 3ª Vara Cível e está em fase de recurso.

Extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Intime-se (DJ) e Arquivem-se.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004857-96.2019.8.22.0007

AUTOR: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA CNPJ nº 01.683.906/0001-10, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539A

EXECUTADOS: LUIZA FRANCISCA DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

HILARIO POCAHY CPF nº 369.901.839-34, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

1. Intime-se a parte exequente pelos advogados (DJ) para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas da carta precatória.

2. Comprovado o recolhimento no prazo estabelecido, cumpra-se a Carta Precatória, servindo de mandado.

2.1- Não apresentadas as custas no prazo ou cumprida da diligência, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004262-97.2019.8.22.0007

AUTOR: JOSÉ MANOEL DA SILVA CPF nº 084.767.132-15, AVENIDA TIRADENTES 618, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ OAB nº RO6373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria especial.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

4. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, defiro a gratuidade de justiça.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004643-08.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME CNPJ nº 07.613.225/0001-62, AVENIDA AFONSO PENA 2507, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI OAB nº RO9180

EXECUTADO: EZEQUIEL BINOW CPF nº 738.441.362-15, ÁREA RURAL, LINHA 21, LOTE 46, GLEBA 13 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Intime-se, por intermédio do(a) advogado(a), para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais (2% do valor da causa), não se aplicando o fracionamento em razão do rito próprio.

2. Comprovado o recolhimento de custas no prazo, cumpra-se o despacho abaixo:

2.1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).

2.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

2.3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

3. A realização de pesquisa nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud fica condicionada ao prévio requerimento da parte, acompanhado da atualização dos cálculos e do comprovante de pagamento das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato). Requerida a pesquisa e comprovado o pagamento no momento próprio, fica desde já deferida.

4. Havendo a indicação de bens à penhora, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação do executado. Se o bem for imóvel, a parte deverá apresentar a respectiva certidão de inteiro teor da matrícula imobiliária, realizando-se a penhora por termo nos autos e expedindo-se mandado de avaliação e intimação. Se o bem for móvel, a penhora também se fará por termos nos autos, adotando-se como parâmetro da avaliação a tabela FIPE, expedindo-se mandado de intimação em seguida.

4.1. Havendo penhora de bem imóvel, deverá ser anotada a constrição do bem imóvel na Central Nacional de Disponibilidade de Bens (CNIB); havendo a penhora de veículo, anotar-se a restrição de transferência no sistema Renajud.

5. Se o executado não for encontrado, arremem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

6. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

7. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

8. Fica designada audiência de conciliação para a hipótese de não haver pagamento (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916, para o dia 30/08/2019, às 08h30min.

8.1. A parte exequente será intimada para a audiência na pessoa de seu advogado. A parte executada será intimada para a audiência no momento da sua citação.

8.2. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato

atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

9. Valor atribuído à causa: R\$ 897,05 (oitocentos e noventa e sete reais e cinco centavos).

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004406-71.2019.8.22.0007

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS CPF nº 079.977.208-98, JUSCELINO KUBITSCHKE 5383 DISTRITO RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELENARA UES OAB nº RO6572, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER-JI-PARANÁ CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS ajuizou ação postulando o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o autor informa que está em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, o que aponta data de cessação para o dia 03.04.2020, razão pela qual pretende a manutenção do benefício.

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a manutenção de aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista que o autor está em gozo de benefício (aposentadoria por invalidez) até 03.04.2020 (ID26748083), certamente falta-lhe o interesse de agir.

Nos termos da Lei de Benefícios - Lei 8.213/91 (art. 60 §13 e art. 101), "o segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, observado o disposto no art. 101.(Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)."

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, atualizada em 15/05/2018, estabelece os prazos para o pedido de prorrogação do benefício. Veja-se:

Art. 304. O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 1º Na análise médico-pericial deverá ser fixada a data do início da doença - DID e a data do início da incapacidade - DII, devendo a decisão ser fundamentada a partir de dados clínicos objetivos, exames complementares, comprovante de internação hospitalar, atestados de tratamento ambulatorial, entre outros elementos, conforme o caso, sendo que os critérios utilizados para fixação dessas datas deverão ficar consignados no relatório de conclusão do exame.

§ 2º Caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual se revele insuficiente, o segurado poderá:

I - nos quinze dias que antecederem a DCB, solicitar a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação - PP;

II - após a DCB, solicitar pedido de reconsideração - PR, observado o disposto no § 3º do art. 303, até trinta dias depois do prazo fixado, cuja perícia poderá ser realizada pelo mesmo profissional responsável pela avaliação anterior; ou

III - no prazo de trinta dias da ciência da decisão, interpor recurso à JRPS.

Assim, considerando que a parte encontra-se com benefício ativo (ID.26748083), tem-se por comprovada a falta de interesse processual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o feito sem o exame do mérito.

Intimem-se e arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004813-77.2019.8.22.0007

AUTOR: ANTONIA VIANA DE SOUZA CPF nº 021.258.672-65, RUA BENÍCIO JOSÉ PINTO 3737, - DE 2634/2635 AO FIM HABITAR BRASIL - 76960-310 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 16 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão da prática reiterada das Seguradoras de não fazerem acordo sem a prévia perícia judicial, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

2.1. Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link <http://bit.ly/consultarinicial> usando o código 1905081104145930000025378070 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

3- Sobrevindo a contestação, à impugnação no prazo legal.

4. Verifica-se a necessidade da realização de prova pericial (médica) para aferir a existência e o grau da incapacidade alegada pelo autor. Com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC, considerando a peculiaridade da causa relacionada à excessiva dificuldade de cumprir o encargo, mormente por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária, atribuo o ônus da prova, quanto à incapacidade do autor e respectivo grau, à parte requerida, razão pela qual deverá arcar com o pagamento antecipado dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 800 (oitocentos reais) por cada perícia, devendo a requerida comprovar o seu depósito bancário à ordem do juízo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, § 1º, CPC) contados da intimação desta decisão, sob pena de presumir-se a desistência da prova e a aceitação da condição física alegada pelo autor.

4.1- Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, médico, ortopedista, CRM-RO 88506 que atende no Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO., o(a) qual deverá ser intimado(a) da nomeação via sistema PJe e agendará a perícia e informará a data, hora e local de sua realização.

4.2. Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.

4.3- O laudo pericial deverá ser apresentado em Juízo no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia e conterà as respostas aos quesitos já formatados e constantes de formulário próprio a ser encaminhado ao perito por e-mail, também acessível no seguinte link: <http://bit.ly/2V1FVe5>

4.4- Comprovado o depósito dos honorários, intimem-se o(a) perito(a) e a parte autora (já com a data do agendamento da perícia).

4.5- O assistente técnico, se indicado, será comunicado da data da perícia diretamente pelo(a) advogado(a) da parte que o indicar.

4.6- Apresentado o laudo pericial, expeça-se alvará para levantamento dos honorários pelo(a) perito(a) e intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o seu conteúdo no prazo de dez dias.

5. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004781-72.2019.8.22.0007

AUTOR: NIVEA CRISTINA DO NASCIMENTO CPF nº 564.814.972-72, RUA JOAQUIM ANTÔNIO DE LIMA 4085, CASA PARQUE SÃO JORGE - 76961-472 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº MT23645A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária de benefício de prestação continuada – BPC (LOAS) a pessoa com deficiência.

1.1- Recebo a inicial com o marco do pedido retroativo na data do último indeferimento do pedido administrativo, qual seja, 01/06/2018 (ID. 27014153 - Pág. 3).

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de estudo socioeconômico, bem como prova pericial, a ser realizada por médico especialista e assistente social, ambos cadastrados como peritos na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ (Recomendação Conjunta 01/2015).

3.1. Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.

3.2. O laudo médico pericial deverá ser preenchido no formulário próprio para o pedido de BPC (LOAS) a pessoa com deficiência.

4. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

5. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004733-16.2019.8.22.0007

REQUERENTE: IVONE LINK CPF nº 313.099.092-53, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 895, - ATÉ 418 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-076 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

REQUERIDO: APARECIDA XAVIER DE CARVALHO CPF nº 282.212.812-04, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 895, - ATÉ 418 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-076 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1- Trata-se de ação de interdição com pedido de curatela.

2- Pugna-se pela nomeação de curador provisório.

3- A incapacidade do(a) interditando(a) para a prática dos atos da vida civil é extraída do laudo médico que apontada a sua débil condição de saúde (ID. 26978119), necessitando, por isso, da ajuda/ auxílio de terceiro. Sendo assim, diante da urgência justificada na inicial, nomeio curador(a) provisório(a) o(a) requerente IVONE LINK, para a prática de todos os atos indispensáveis à proteção dos interesses do(a) interditando (art. 749, parágrafo único, CPC). Expeça-se Termo de Curatela Provisória com prazo de 120 dias.

4- Designo audiência para entrevistar o(a) interditando(a), a realizar-se no dia 13/08/2019, às 09:00 horas, na sede deste Juízo. Caso as condições adversas de saúde inviabilizem o comparecimento do(a) interditando(a) em audiência ou lhe causem muito sofrimento, fica desde logo dispensada a sua apresentação. Na mesma audiência serão ouvidos o(a) requerente e parentes e/ ou pessoas próximas.

5- Cite-se o(a) interditando(a) para integrar a relação processual, informando-lhe que poderá impugnar o pedido no prazo de 15 dias, contado da sua citação ou, se designada audiência para a sua entrevista, da realização desta (art. 752, CPC).

6- O(a) interditando(a) poderá constituir advogado. Não o fazendo, nomeio-lhe Curador Especial a Defensoria Pública, que deverá ter vista dos autos para manifestar-se acerca do pedido no prazo indicado (art. 752, § 2º, CPC).

7- O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica (art. 752, § 1º, CPC). Dê-se ciência.

8- Defiro a gratuidade, pois demonstrada a hipossuficiência financeira.

9- Proceda-se a tramitação prioritária do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004811-10.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES CPF nº 220.532.042-49, AV. DOIS DE JUNHO, 2590 2590, - DE 2564 A 2870 - LADO PAR CENTRO - 76963-854 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES OAB nº RO4014

EXECUTADO: RENILDO MARIA DE SOUZA CPF nº 002.381.337-70, CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM LIMOEIRO 401, RUA GUSTAVO BARROSO 401 CHÁCARA PARREIRAL - 29164-945

- SERRA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de para pagar quantia certa (execução de honorários advocatícios).

2. Intime-se o(a) executado(a), pelo DJ, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou por carta com AR se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se igualmente por edital (art. 513, § 2º, IV).

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

3. Sendo necessária a pesquisa de endereço para fins de intimação, defiro a realização de pesquisa Infojud e SIEL. Se a parte não for beneficiária da gratuidade, a medida ficará condicionada a comprovação do prévio recolhimento das custas das diligências (R\$ 15,00 para cada ato).

4. Não havendo o pagamento voluntário da dívida, realizem-se pesquisas Bancenjud e Renajud para fins de constrição patrimonial, bloqueando-se valores ou anotando-se restrição de transferência/circulação de veículo. Se a parte não for beneficiária da gratuidade, a medida ficará condicionada a comprovação do prévio recolhimento das custas das diligências (R\$ 15,00 para cada ato). Havendo bloqueio de ativos financeiros, fica convertido em penhora, intimando-se o(a) executado(a) que poderá impugnar no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, CPC). Havendo o bloqueio de veículo, defiro a penhora por Termo nos Autos e avaliação com base na tabela FIPE, o que deverá ser cumprido independentemente de novo despacho, intimando-se em seguido o(a) executado(a) que poderá impugnar no prazo de dez dias (arts. 841 c/c 518, CPC).

5. Infrutíferas as diligências Bancenju e Renajud e ainda pendente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se em seguida para, querendo, impugnar no prazo de dez dias (arts. 841 c/c 518, CPC), servindo cópias desta decisão de mandado.

6. o executado poderá apresentar impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de garantia, penhora e nova intimação (art. 525, CPC).

7. Valor atualizado do débito em 08.05.2019: R\$ 2.088,23.

8. Para o caso de expedição de carta precatória/documentos, deverá a parte exequente comprovar as despesas para tais diligências, posto não ser beneficiária da gratuidade d justiça (advogada em causa própria).

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004074-07.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JOAO ALVES DA COSTA CPF nº 294.103.982-15, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1981, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES OAB nº RO3175

VANILSE INES FERRES OAB nº RO8851

EXECUTADOS: NICOLE PINHEIRO COSTA CPF nº 114.247.837-80, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1981, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

NAHIANE PINHEIRO COSTA DE NEGREIROS CPF nº 111.275.787-23, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1981, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

NADIA PINHEIRO COSTA CPF nº 112.392.087-74, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1981, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Neste cumprimento de sentença o autor requer a intimação da inventariante para pagar as despesas do inventário, a venda judicial do bem, a dispensa da avaliação.

As despesas do inventário são de responsabilidade dos herdeiros, não apenas da inventariante. Caso algum herdeiro pague, poderá pretender o ressarcimento do que antecipou em relação aos demais. Todavia esse não é o caso dos autos, de modo que não é possível o cumprimento de sentença em relação a este pedido. Também não é viável a venda judicial em cumprimento de sentença.

Para isso há procedimento próprio no CPC.

Em relação à dispensa da avaliação, claramente não é possível sem a anuência de todos os herdeiros, mormente porque o acordo a prevê expressamente.

Ante o exposto, indefiro a inicial de cumprimento de sentença, por ausência de obrigação exigível e por inadequação do procedimento. Intime-se (DJ) e arquivem-se.

Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença homologatória em processo de inventário.

Os autos principais de nº 7002227-72.2016.8.22.0007 já tramitam em processo eletrônico, razão pela qual o cumprimento de sentença deve correr nos próprios autos.

Intime-se.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004286-28.2019.8.22.0007

AUTOR: JOEL SATURNINO CPF nº 592.799.822-49, RUA FRANCISCO PATRÍCIO RODRIGUES 4016, - DE 3827/3828 A 4176/4177 VILLAGE DO SOL II - 76964-488 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7261

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 510, - DE 510/511 A 778/779 PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

JOEL SATURNINO ajuizou ação postulando a manutenção de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o autor informa que está em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de cessação fixada para o dia 19.05.2020 (ID 26660846).

É o relatório. DECIDO.

O requerente postula a manutenção de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista que o autor está em gozo de benefício (aposentadoria por invalidez) até 19.05.2020, certamente falta-lhe o interesse de agir.

Nos termos da Lei de Benefícios – Lei 8.213/91 (art. 60 §13 e art. 101), "o segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, observado o disposto no art. 101.(Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)."

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, atualizada em 15/05/2018, estabelece os prazos para o pedido de prorrogação do benefício. Veja-se:

Art. 304. O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 1º Na análise médico-pericial deverá ser fixada a data do início da doença - DID e a data do início da incapacidade - DII, devendo a decisão ser fundamentada a partir de dados clínicos objetivos, exames complementares, comprovante de internação hospitalar, atestados de tratamento ambulatorial, entre outros elementos, conforme o caso, sendo que os critérios utilizados para fixação dessas datas deverão ficar consignados no relatório de conclusão do exame.

§ 2º Caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual se revele insuficiente, o segurado poderá:

I - nos quinze dias que antecederem a DCB, solicitar a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação - PP;

II - após a DCB, solicitar pedido de reconsideração - PR, observado o disposto no § 3º do art. 303, até trinta dias depois do prazo fixado, cuja perícia poderá ser realizada pelo mesmo profissional responsável pela avaliação anterior; ou

III - no prazo de trinta dias da ciência da decisão, interpor recurso à JRPS.

Assim, considerando que a parte encontra-se com benefício ativo (ID. 26660846), tem-se por comprovada a falta de interesse processual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o feito sem o exame do mérito.

Intimem-se e arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004611-03.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: GUILHERME DA SILVA PEREIRA CPF nº 850.416.452-72, LINHA 06, GLEBA 06, LOTE 37 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX JUNIOR PERSCH OAB nº RO7695

EXECUTADO: FABIO VELOSO CPF nº 852.003.522-15, LINHA 04, GLEBA 05, LOTE 51 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

A parte autora após a distribuição da ação, informou a desistência e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (ID. 26950214).

Não houve citação da contraparte, sendo desnecessária a sua anuência ao pedido de extinção.

HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Intime-se (DJ) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004797-26.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA CNPJ nº 84.631.209/0001-43, AVENIDA PORTO VELHO 2579, LOJA COCICAL CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO7132

EXECUTADO: EDSON PEDRO TEIXEIRA CPF nº 489.324.500-72, AVENIDA CORONEL NORONHA 462, RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Intime-se, por intermédio do(a) advogado(a), para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais (2% do valor da causa), não se aplicando o fracionamento em razão do rito próprio.

2. Comprovado o recolhimento de custas no prazo, cumpra-se o despacho abaixo:

2.1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).

2.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

2.3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

3. A realização de pesquisa nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud fica condicionada ao prévio requerimento da parte, acompanhado da atualização dos cálculos e do comprovante de pagamento das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato). Requerida a pesquisa e comprovado o pagamento no momento próprio, fica desde já deferida.

4. Havendo a indicação de bens à penhora, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação do executado. Se o bem for imóvel, a parte deverá apresentar a respectiva certidão de inteiro teor da matrícula imobiliária, realizando-se a penhora por termo nos autos e expedindo-se mandado de avaliação e intimação. Se o bem for móvel, a penhora também se fará por termos nos autos, adotando-se como parâmetro da avaliação a tabela FIPE, expedindo-se mandado de intimação em seguida.

4.1. Havendo penhora de bem imóvel, deverá ser anotada a constrição do bem imóvel na Central Nacional de Disponibilidade de Bens (CNIB); havendo a penhora de veículo, anotar-se a restrição de transferência no sistema Renajud.

5. Se o executado não for encontrado, arremem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

6. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

7. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de

correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

8. Fica designada audiência de conciliação para a hipótese de não haver pagamento (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916, para o dia 30/08/2019, às 08h30min.

8.1. A parte exequente será intimada para a audiência na pessoa de seu advogado. A parte executada será intimada para a audiência no momento da sua citação.

8.2. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

9. Valor atribuído à causa: R\$ 2.905,14 (dois novecentos e cinco reais e quatorze centavos).

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004696-86.2019.8.22.0007

AUTOR: TEREZA MARIA DOS SANTOS CPF nº 325.400.192-34, RUA COQUEIRO 4807 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-680 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº MT23645A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

TEREZA MARIA DOS SANTOS propôs ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Refere que teve o benefício cessado indevidamente em 08.08.2018, posto ainda perdurar a incapacidade. Acosta exames e laudos médicos particulares e requer o processamento da ação.

É o sucinto relatório.

Decido.

Confere-se que a parte autora, em 03.05.2018, teve concedido o benefício (auxílio-doença) até 08.08.2018 (ID. 26925716 - Pág. 5), e desta decisão nada requereu, limitando-se a judicializar a causa com o pedido de restabelecimento.

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, atualizada em 15/05/2018, estabelece os prazos para o pedido de prorrogação do benefício. Veja-se:

Art. 304. O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 1º Na análise médico-pericial deverá ser fixada a data do início da doença - DID e a data do início da incapacidade - DII, devendo a decisão ser fundamentada a partir de dados clínicos objetivos, exames complementares, comprovante de internação hospitalar, atestados de tratamento ambulatorial, entre outros elementos, conforme o caso, sendo que os critérios utilizados para fixação dessas datas deverão ficar consignados no relatório de conclusão do exame.

§ 2º Caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual se revele insuficiente, o segurado poderá:

I - nos quinze dias que antecederem a DCB, solicitar a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação - PP;

II - após a DCB, solicitar pedido de reconsideração - PR, observado o disposto no § 3º do art. 303, até trinta dias depois do prazo fixado, cuja perícia poderá ser realizada pelo mesmo profissional responsável pela avaliação anterior; ou

III - no prazo de trinta dias da ciência da decisão, interpor recurso à JRPS.

Assim, considerando que a parte teve ciência inequívoca da data de cessação do benefício e nada requereu junto ao INSS, tem-se por comprovada a falta de pressuposto processual, qual seja, a negativa do pedido na esfera administrativa, consoante o Enunciado nº 04, grupo 6, do XII FONAJEF: "Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo".

Portanto, deverá a parte autora, antes de judicializar a causa, requerer a prorrogação do benefício na via administrativa.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, IV c/c art. 330, III, ambos do Código de Processo Civil.

Oportuno salientar que, em se verificando a implementação dos pressupostos processuais, a distribuição de nova ação com a reiteração do pedido deverá ser por dependência/prevenção (art. 286, II do CPC).

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Intime-se (DJ) e Arquivem-se.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004799-93.2019.8.22.0007

AUTOR: ELIZETE MARQUIORI ALVES CPF nº 062.349.728-02, AVENIDA AMAZONAS 2263, - ATÉ 2273 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-749 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAIS MARQUIORI ALVES OAB nº SP392580

DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA OAB nº RO7417

LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI OAB nº SP345825

RÉU: FLEURY S.A. CNPJ nº 60.840.055/0001-31, AVENIDA GENERAL VALDOMIRO DE LIMA 508 JABAQUARA - 04344-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA-AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Houve desistência do pleito liminar (ID. 27081808).

1.1. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 06/08/2019, às 9h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.

2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

3. A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).

4. Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud (necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R\$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).

5. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/mediação quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/mediação, bem como nos casos em que a parte requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias.

6. Advertência ao(s) requerido(s): Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link <http://bit.ly/consultarinicial> usando o código: 19050722311211900000025365713 (arts. 19 e 20 da Resolução 185/2013, Conselho Nacional de Justiça).

7. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.

8. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

9. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). Fica a parte autora ciente de que a ausência injustificada também acarretará a extinção e o arquivamento do processo mediante o pagamento de custas e despesas processuais (art. 458, VI, CPC), salvo se já houve contestação e a parte requerida não consentir com a extinção (art. 485, § 4º, CPC).

10. Fica desde já intimada a parte autora para, caso não haja acordo na audiência de conciliação/mediação, comprovar o recolhimento do restante das custas judiciais iniciais (1%) no prazo de 5 (cinco) dias após a solenidade (art. 12, I da Lei 3.896/2016).

11. Não obtida a conciliação/mediação, agende-se audiência para saneamento cooperativo (art. 357, § 3º, CPC) ou de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.

12. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de saneamento cooperativo ou de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.

13. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.

14. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

15. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004050-76.2019.8.22.0007

AUTOR: VALDECIR AUGUSTO DA SILVA CPF nº 523.672.152-00, ÁREA RURAL LOTE 09, LINHA 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA-AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação pelo rito comum com requerimento de tutela de urgência (tutela antecipada) para suspensão do desconto de empréstimos nos valores de até R\$46,85 do benefício previdenciário da parte autora. O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, a probabilidade do direito não está evidenciada, visto que ela admite ter realizado contratos de empréstimo consignado com o requerido, sendo informada que o pagamento seria por meio de descontos mensais diretamente de seu benefício, conforme sistemática de pagamento dos empréstimos consignados. Com base nesses fundamentos, indefiro a tutela de urgência satisfativa.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão da parte requerida adotar como estratégia processual, em outros feitos, a não apresentação de proposta de acordo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

3.1. O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código 19041810594107900000024869953 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

4. Não havendo indicação de endereço ou não sendo a parte requerida encontrada no endereço indicado, realize-se pesquisa Infojud, intimando-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas da diligência, no prazo de 10 dias, caso não seja beneficiária da gratuidade (R\$ 15,00), sob pena de indeferimento da inicial. Frutífera a pesquisa, cite-se no novo endereço encontrado. Infrutífera a pesquisa, defiro a citação por edital, com nomeação da DPE como Curador Especial, devendo ter vista dos autos para esse fim. Não recolhidas as custas da diligência, conclusos para extinção.

5. Vindo a contestação, ouça-se a parte autora em cinco dias. Ocorrendo a revelia, conclusos para decisão.

6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).

7. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

8. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida poderá dirigir-se à Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO, a fim de buscar assistência jurídica.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004620-62.2019.8.22.0007

AUTOR: MARIA CALIANE FERNANDES DA SILVA DIAS CPF nº 022.768.465-69, RUA IJAD DID 2996, - DE 2818/2819 A 3361/3362 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-298 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA-AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 06/08/2019, às 8h 30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.

2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

3. A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).

4. Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud (necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R\$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).

5. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/mediação quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/mediação, bem como nos casos em que a parte requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias.

6. Advertência ao(s) requerido(s): Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link <http://bit.ly/consultarinicial> usando o código 19050311105568700000025255224 (arts. 19 e 20 da Resolução 185/2013, Conselho Nacional de Justiça).

7. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.

8. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

9. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). Fica a parte autora ciente de que a ausência injustificada também acarretará a extinção e o arquivamento do processo mediante o pagamento de custas e despesas processuais (art. 458, VI, CPC), salvo se já houve contestação e a parte requerida não consentir com a extinção (art. 485, § 4º, CPC).

10. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).

11. Não obtida a conciliação/mediação, agende-se audiência para saneamento cooperativo (art. 357, § 3º, CPC) ou de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.

12. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de saneamento cooperativo ou de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.

13. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.

14. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

15. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004689-94.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA FAGUNDES CAETANO MEZAROBIA CPF nº 085.043.262-68, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1647, - DE 1461/1462 A 1773/1774 JARDIM CLODOALDO - 76963-538 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA OAB nº RO6586

HEMERSON GOMES COUTO OAB nº RO7297

EXECUTADO: DAVID ANTUNES LOPES CPF nº 407.656.601-72, RUA CASTRO ALVES 1628, - ATÉ 1915/1916 JARDIM CLODOALDO - 76963-530 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Indefiro o requerimento de gratuidade, já que o autor pretende o recebimento de crédito e, além disso, não provou a hipossuficiência. Ademais, poderá demandar perante o Juizado Especial Cível, com isenção de custas.

Comprove-se o recolhimento das custas no prazo de de dias, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004470-81.2019.8.22.0007

AUTOR: TERESA APARECIDA BAPTISTA CPF nº 286.674.842-53, ÁREA RURAL sn, LINHA 13, LOTE 11, KM 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360

ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária de benefício de prestação continuada – BPC (LOAS) a pessoa idosa.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de estudo socioeconômico a ser realizado por assistente social cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ (Recomendação Conjunta 01/2015).

3.1. Ressalte-se que quando agendada a perícia social, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado.

4. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

5. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

7. Proceda-se à tramitação prioritária do feito, tendo em vista a parte autora ser pessoa idosa, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004594-64.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ALAIDE DA SILVA ALMEIDA CPF nº 193.872.292-20, RUA LUTHER KING 2303, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-690 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO OAB nº RO385A

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova decisão. Não havendo concordância, conclusos para decisão.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004522-77.2019.8.22.0007

AUTOR: LAURA RAMOS DA SILVA CPF nº 005.210.162-23, RUA AÇAÍ 4702 RESIDENCIAL PAINEIRA - 76964-670 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004859-66.2019.8.22.0007

AUTOR: LAURASCHIMIDT STRELHOW CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS OAB nº RO5725

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC) bem como, juntar nos autos a decisão administrativa do benefício pleiteado, protocolizado em 23/10/2018 (ID. 27085710).

4. Com vista à celeridade processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/07/2019, às 10h, na sede do juízo (Avenida Porto Velho, nº 2728, Centro, Cacoal/RO).

5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.

6. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).

7. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004753-07.2019.8.22.0007

AUTOR: JOSIMAR SILVA MORAIS CPF nº 874.072.802-15, RUA DOUTOR MIGUEL FERREIRA VIEIRA 3510, - DE 3500/3501 A 3699/3700 TEIXEIRÃO - 76965-616 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 16 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão da prática reiterada das Seguradoras de não fazerem acordo sem a prévia perícia judicial, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

2.1. Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que podeseconsultadaatravésdolink<http://bit.ly/consultarinicial> usando o código 1905070943173880000025010603 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

3- Sobrevindo a contestação, à impugnação no prazo legal.

4. Verifica-se a necessidade da realização de prova pericial (médica) para aferir a existência e o grau da incapacidade alegada pelo autor. Com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC, considerando a peculiaridade da causa relacionada à excessiva dificuldade de cumprir o encargo, mormente por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária, atribuo o ônus da prova, quanto à incapacidade do autor e respectivo grau, à parte requerida, razão pela qual deverá arcar com o pagamento antecipado dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 800 (oitocentos reais) por cada perícia, devendo a requerida comprovar o seu depósito bancário à ordem do juízo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, § 1º, CPC) contados da intimação desta decisão, sob pena de presumir-se a desistência da prova e a aceitação da condição física alegada pelo autor.

4.1- Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dr(a)o(a) Dr(a) ALEXANDRE REZENDE, médico, ortopedista, CRM-RO 2314 que atende no Hospital São Paulo, Localizado na Av. São Paulo, nº 2539, o(a) qual será intimado(a) da nomeação via sistema PJe (ou email) e agendará a perícia e informará a data, hora e local de sua realização diretamente no sistema PJe (ou email).

4.2. Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.

4.3- O laudo pericial deverá ser apresentado em Juízo no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia e conterà as respostas aos quesitos já formatados e constantes de formulário próprio a ser encaminhado ao perito por e-mail, também acessível no seguinte link: <http://bit.ly/2V1FVe5>

4.4- Comprovado o depósito dos honorários, intimem-se o(a) perito(a) e a parte autora por seu advogado.

4.5- O assistente técnico, se indicado, será comunicado da data da perícia diretamente pelo(a) advogado(a) da parte que o indicar.

4.6- Apresentado o laudo pericial, expeça-se ofício de transferência dos honorários ao perito(a) e intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o seu conteúdo no prazo de dez dias.

5. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004741-90.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME CNPJ nº 07.613.225/0001-62, AVENIDA AFONSO PENA 2507, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI OAB nº RO9180

EXECUTADO: ZULMIRA DE CARVALHO ARAUJO CPF nº 325.413.762-00, ÁREA RURAL, LINHA 14, LOTE 70, GLEBA 13 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Intime-se, por intermédio do(a) advogado(a), para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais (2% do valor da causa), não se aplicando o fracionamento em razão do rito próprio.

2. Comprovado o recolhimento de custas no prazo, cumpra-se o despacho abaixo:

2.1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).

2.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

2.3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

3. A realização de pesquisa nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud fica condicionada ao prévio requerimento da parte, acompanhado da atualização dos cálculos e do comprovante de pagamento das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato). Requerida a pesquisa e comprovado o pagamento no momento próprio, fica desde já deferida.

4. Havendo a indicação de bens à penhora, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação do executado. Se o bem for imóvel, a parte deverá apresentar a respectiva certidão de inteiro teor da matrícula imobiliária, realizando-se a penhora por termo nos autos e expedindo-se mandado de avaliação e intimação. Se o bem for móvel, a penhora também se fará por termos nos autos, adotando-se como parâmetro da avaliação a tabela FIPE, expedindo-se mandado de intimação em seguida.

4.1. Havendo penhora de bem imóvel, deverá ser anotada a constrição do bem imóvel na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB); havendo a penhora de veículo, anotar-se a restrição de transferência no sistema Renajud.

5. Se o executado não for encontrado, arremem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

6. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

7. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

8. Fica designada audiência de conciliação para a hipótese de não haver pagamento (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916, para o dia 30/08/2019, às 08h30min.

8.1. A parte exequente será intimada para a audiência na pessoa de seu advogado. A parte executada será intimada para a audiência no momento da sua citação.

8.2. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

9. Valor atribuído à causa: R\$ 194,22 (cento de noventa e quatro reais e vinte e dois centavos).

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004805-03.2019.8.22.0007

AUTOR: ALCI FRANK VIEIRA PINHO CPF nº 816.265.092-04, RUA PIAUÍ 451, - DE 546/547 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-198 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por ALCI FRANK VIEIRA PINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A ação foi distribuída em 08.05.2019 e a pretensão está lastreada em restabelecimento de benefício acidentário. Afirmo apenas por declaração de próprio punho ser residente e domiciliado nesta comarca - Rua Piauí, n. 451, Bairro Novo Cacoal, na cidade de Cacoal/RO., inobstante os documentos previdenciários/ CAT e decisão de prorrogação de benefício (ID. 27034954; 27033243 - Pág. 1/2) atestarem o domicílio do autor na Comarca de São Miguel do Guaporé/RO (Rua Massaranduba 2076, Funerária Cristo Rei, CEP: 76.932-000, São Miguel Do Guaporé-RO).

É o sucinto relatório.

É o relatório.

Decido.

Compulsando o sistema PJe, verifica-se que o autor manejou ações absolutamente idênticas - ambas com as mesmas partes, causa de pedir e pedido em comarcas diferentes, tendo em vista a ação distribuída em 18.03.2019, autos n. 7000553-09.2019.8.22.0022 - Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, da qual consta o endereço na petição inicial e declaração de próprio punho como sendo daquela comarca (residente e domiciliado na Rua Massaranduba, nº 2076, Cristo Rei, nesta cidade e comarca de São Miguel do Guaporé/RO).

Ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e que está em curso (artigo 337, VI, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil), revelando identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Não se olvida que os fatos discutidos em ambas as ações são idênticos, logo, uma segunda pretensão no mesmo sentido e referente ao mesmo período revela duplicidade, o que é defeso.

No mais, verifica-se manobra temerária do autor ao distribuir ações idênticas em comarcas diferentes.

Impede destacar ser "dever das partes e de seus procuradores expor os fatos em juízo conforme a VERDADE e não formular pretensão quando cientes de que destituída de fundamento (art. 77, I e II do CPC)."

Nesse sentido, advirto a parte e seus procuradores que a reiteração de tais condutas poderá ser aplicada as cominações legais por litigância de má-fé (§ 6º do art. 77 e art. 80, II, ambos do CPC).

Posto isso, a RECONHEÇO a litispendência com o processo n. 7000553-09.2019.8.22.0022, em trâmite na Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Intime-se (DJ) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo : 7002457-12.2019.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NELSON TESOURAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS - RO3588, MAYCON SIMONETO - RO7890

EXECUTADO: REGINALDO GUZZI ESPIRITO SANTO

Intimação

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação sem reposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001531-02.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: OZILDA ROSSETO CPF nº 283.027.619-15, PINHEIRO MACHADO 1047, CASA INCRA - 76965-862 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO OAB nº RO376

PAULO LUIZ DE LAIA FILHO OAB nº RO3857

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Indefiro o pedido (ID: 24865012).

2. A multa fundamentada no art. 523, §1º do CPC é indevida contra a Fazenda Pública.

3. Por outro lado, a soma do montante dos honorários advocatícios da fase de conhecimento não deve integrar o cálculo dos honorários na fase de cumprimento de sentença, sob pena de bis in idem.

4. Portanto, o cadastramento das RPVs (ID: 24711369) não carecem de reparos.

5. Prossiga-se com as expedições das RPVs, suspendendo o feito em seguida até efetivo pagamento.

6. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

7. Intimem-se.

Cacoal/RO, 6 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006759-21.2018.8.22.0007

REQUERENTE: FRANCISCO NORBERTO GOIS SOUTO CPF nº 836.802.332-72, RUA RUI BARBOSA 1694, APARTAMENTO 23 CENTRO - 76963-770 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLEN GOIS SOUZA OAB nº RO7270

REQUERIDO: DAISY BRUNA FREITAS DE SANTANA CPF nº 960.443.062-91, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1877, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS OAB nº RO2736

Vistos etc.

Trata-se de ação de regulamentação de visitas.

Em audiência de conciliação, as partes entabularam acordo.

O requerente visitará o filho em finais de semanas alternados, com permissão de buscar o filho a partir das tardes de sextas-feiras, devolvendo-o no domingo até as 18h00. Nos eventuais casos em que o requerente não esteja na cidade (de residência do menor), ou por qualquer outro motivo que o impossibilite de ficar com o filho, o menor poderá passar o fim de semana com sua família paterna (avós paternos), avisando a genitora com antecedência e respeitando-se a vontade da criança. As férias escolares do menor serão alternadas entre pais, podendo ser invertidas no ano seguinte.

As datas comemorativas ao Dia dos Pais poderão ser divididas com o pai e o padrasto, com horários a combinar. Dia das mães, com a mãe.

As partes dispensam o prazo recursal e pleiteiam a homologação do acordo.

Sendo as partes maiores e capazes, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais, não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.

Assim, HOMOLOGO o acordo ajustado entre as partes para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Homologo a renúncia ao prazo recurso, e declaro o trânsito em julgado.

Havendo elementos indicativos da ausência de capacidade contributiva, defiro a gratuidade.

Intimem-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo : 7001406-63.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EMERSON DOS SANTOS RIQUELME

Advogados do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

Intimação

Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7003612-21.2017.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341, RENATA MILER DE PAULA - RO6210

EXECUTADO: JOSE FABIO PEREIRA DE ALMEIDA

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004576-43.2019.8.22.0007

REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA CPF nº 112.392.087-74, ANTONIO DEODATO DURCE, - DE 1253/1254 A 1645/1646 CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035

REQUERIDO: RAMON OLIVEIRA PEIXOTO CPF nº 097.632.517-96, RUA GUILHERME DE ALMEIDA 1401, - DE 1313/1314 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SERVE DE CARTA-AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

2. Não havendo indicação de endereço ou não sendo a parte requerida encontrada no endereço indicado, realize-se pesquisa Infojud, intimando-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas da diligência, no prazo de 10 dias, caso não seja beneficiária da gratuidade (R\$ 15,00), sob pena de indeferimento da inicial. Frutífera a pesquisa, cite-se no novo endereço encontrado. Infrutífera a pesquisa, defiro a citação por edital, com nomeação da DPE como Curador Especial, devendo ter vista dos autos para esse fim. Não recolhidas as custas da diligência, conclusos para extinção.

3. Vindo a contestação, ouça-se a parte autora em cinco dias. Ocorrendo a revelia, conclusos para decisão.

4. Indefiro a gratuidade. Recolham-se as custas no prazo de 10 dias.

5. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

6. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida poderá dirigir-se à Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO, a fim de buscar assistência jurídica.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo : 7001640-45.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217

EXECUTADO: MARIA CLEIDE RODRIGUES DA SILVA

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao mandado com diligência negativa. sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7007956-79.2016.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ORLANDINO RAGNINI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

RÉU: OI MOVEL S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7001153-75.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
Requerido: EXECUTADO: ANDRE BIANQUI DA SILVA
Valor da Causa: R\$ 718,20

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face decurso de prazo do executado.
Cacoal-RO, aos 10 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7003133-91.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: GILDETE SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido: RÉU: INSS

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, informando se houve cumprimento do acordo e requerendo o que entender de direito.
Cacoal-RO, aos 10 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7001610-10.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ONIVALDO BENINCA
Advogados do(a) AUTOR: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054, GENI MARIA SITOWSKI - RO8714
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 17.072,50

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 14/06/2019 as 09:50 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 10 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010436-93.2017.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

Requerido: RÉU: DEJANIRA NAITECE CORDEIRO

Valor da Causa: R\$ 16.865,18

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (id. 26987155), no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 10 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002871-10.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
Requerido: RÉU: INSS

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Intimação DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 31/05/2019 as 16:30 horas, pela Médica Perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na CLÍNICA LUCHTENBERG, localizada na Avenida Porto Velho, 3080, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-4779, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 10 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003098-97.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: LAURINDA ULIG GOES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE SOUZA LOPES - RO5919, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Intimação DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 31/05/2019 as 16:00 horas, pela Médica Perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na CLÍNICA LUCHTENBERG, localizada na Avenida Porto Velho, 3080, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-4779, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 10 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7000952-83.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: EDINA DE OLIVEIRA GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

Requerido: RÉU: INSS

Valor da Causa: R\$ 13.900,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 14/06/2019 as 11:40 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, em 10 de maio de 2019.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0022060-66.2005.8.22.0013

Processo: 0022060-66.2005.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Exequirente: Bunge Fertilizantes S/A

Advogado: Osmar Schneider – OAB/MT 2.152B; Fábio Schneider – OAB/MT 5.238

Executado: Valmor Fontana

Advogado: Wagner Aparecido Borges – OAB/RO 3089

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequirente do DESPACHO de fl. 262, a seguir transcrito: “Antes de qualquer deliberação, intime-se a parte exequirente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 dias. Após, venham-me conclusos. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2019. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos – Juiz de Direito.”

Proc.: 0001812-69.2011.8.22.0013

Processo: 0001812-69.2011.8.22.0013

Classe: Exibição

Assunto: Bancários

Requerente: Willian de Oliveira Araújo

Advogado: Truman Gomer Corcino de Souza – OAB/RO 3755

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul

Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues – OAB/RO 4875A

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo

o quê entender de direito, bem como o(s) patrono(s) da parte requerida para, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento das custas processuais que importam em R\$1.172,31 (Mil e cento e setenta e dois reais e trinta e um centavos) e comprovar nos autos.

Proc.: 0002076-52.2012.8.22.0013

Processo: 0002076-52.2012.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente: Marcos Suel Andrade Ramos

Advogado: Jeverson Leandro Costa – OAB/RO 3134; Marianne A. de V. de Freitas Pereira – OAB/RO 3046

Executado: Rodoviário Lino Ltda ME

Advogado: Greicis André Biazussi – OAB/RO 1542

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Proc.: 0001186-45.2014.8.22.0013

Processo: 0001186-45.2014.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Exequirente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Vitor Penha de Oliveira Guedes – OAB/RO 8985

Executado: Elizandra Leandro Salvador e outros

Advogado: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa – OAB/RO 3551; Jeverson Leandro Costa – OAB/RO 3134

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte exequirente para providenciar o recolhimento das custas atinentes a(s) diligência(s) s requerida(s) as fls. 76, comprovando nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0001245-33.2014.8.22.0013

Processo: 0001245-33.2014.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Exequirente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Vitor Penha de Oliveira Guedes – OAB/RO 8985

Executado: Elizandra Leandro Salvador e outros

Advogado: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa – OAB/RO 3551; Jeverson Leandro Costa – OAB/RO 3134

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte exequirente para providenciar o recolhimento das custas atinentes a(s) diligência(s) requerida(s) as fls. 59, comprovando nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0000580-80.2015.8.22.0013

Processo: 0000580-80.2015.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Exequirente: Solar Comércio de Materiais para Construção Importação e Exportação Ltda – ME

Advogado: Eriton Almeida da Silva – OAB/RO 7737

Executado: Marcos Pereira dos Santos

Advogado: Manoel Elias de Almeida – Defensor Público

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequirente para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito manifestando-se sobre documentos de fls. 140/143.

Proc.: 0002289-53.2015.8.22.0013

Processo: 0002289-53.2015.8.22.0013

Classe: Declaração de Ausência

Assunto: Declaração de Ausência

Requerente: Pedro José Rodrigues; Nalzira Coelho do Macedo Rodrigues

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: José Arcenio Rodrigues

Advogado: Shara Eugenio de Souza Silva

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerida do DESPACHO de fl. 52, a seguir transcrito: “Considerando a

juntada de novos documentos pelos requerentes a fl. 58 e ss., a fim de evitar nulidade, abra-se vista ao requerido, por intermédio de sua curadora especial – nomeada fl. 14 –, para se manifestar, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 30 de abril de 2019. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos – Juiz de Direito.”

Proc.: 0002238-18.2010.8.22.0013
 Processo: 0002238-18.2010.8.22.0013
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Improbidade Administrativa
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Exequente: Município de Corumbiara
 Advogado: Procurador Municipal
 Executado: José Maria Soares de Souza e outros
 Advogado: Edécio Vieira – OAB/RO 551A; Roberley Rocha Finotti – OAB/RO 690
 FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) executada(s) do DESPACHO de fl. 666, a seguir transcrito: “Atenda-se a cota ministerial. Intime-se o executado, pelo diário de justiça, por intermédio de seu advogado, para se manifeste, querendo, acerca dos cálculos instruídos às fls. 661-662, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e regular trâmite da execução. Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2019. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos – Juiz de Direito.”

Proc.: 0001309-09.2015.8.22.0013
 Processo: 0001309-09.2015.8.22.0013
 Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Ademar de Jesus
 Advogado: Verônica Vilas Boas de Araújo – OAB/RO 6515
 Requerido: CAERD – Companhia de Água e Esgotos de Rondônia
 Advogado: Alessandro Silva de Magalhães – OAB/RO 7427; Thiago Costa Miranda – OAB/RO 3993
 FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Proc.: 0001245-33.2014.8.22.0013
 Processo: 0001245-33.2014.8.22.0013
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Cédula de Crédito Rural
 Exequente: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Vitor Penha de Oliveira Guedes – OAB/RO 8985
 Executado: Elizandra Leandro Salvador e outros
 Advogado: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa – OAB/RO 3551; Jeverson Leandro Costa – OAB/RO 3134
 FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte exequente para providenciar o recolhimento das custas atinentes a(s) diligência(s) requerida(s) às fls. 59, comprovando nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0002333-09.2014.8.22.0013
 Processo: 0002333-09.2014.8.22.0013
 Classe: Inventário
 Assunto: Inventário e Partilha
 Requerente: Sabrina Oliveira de Carlis
 Advogado: Agnaldo Cardoso da Silva – OAB/RO 5946
 Inventariante: Sidelice Oliveira Lopes de Carlis
 Advogado: Agnaldo Cardoso da Silva – OAB/RO 5946
 Inventariado: Espólio de Josemaria de Carlis
 Advogado: Agnaldo Cardoso da Silva – OAB/RO 5946
 FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) inventariante para retirar(em) dos autos o alvará judicial nº 14/2019 ou, se preferir, acessar os autos no site do TJ-RO e imprimir, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito. Carlos Vidal de Brito
 Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
 SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
 ENDEREÇO ELETRÔNICO:
 cjs2vara@tjro.jus.br
 JUIZ: Fabrício Amorim de Menezes
 Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0002282-66.2012.8.22.0013
 Ação: Inventário
 Requerente: Adenir Alves de Souza, Zulmira Alves de Souza, Claudenor Alves de Souza, Adenor Alves de Souza, Maria de Lima de Souza, Maria Aparecida Alves de Souza, Adelzeni Alves de Souza, Helena Alves de Souza, Elzeni Alves de Souza, Valdenir Alves de Souza, Francisca Alves de Souza Batista, Janice Alves de Souza Couto, Neusa Alves dos Santos, Valdenor Alves de Souza
 Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
 Inventariado: Espólio de Joaquim Alves de Souza
 Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
 DESPACHO:
 DESPACHO Procedi pesquisa de endereço do herdeiro VANILDO ALVES DE SOUZA através do sistema de BACENJUD, a qual restou infrutífera, conforme extrato em anexo. Assim, intime-se a DPE para se manifestar, vez que o herdeiro já foi citado por edital. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000246-07.2019.8.22.0013
 Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado: Promotor de Justiça ()
 Denunciado: Wellington Gustavo Pereira de Oliveira
 Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
 DESPACHO:
 DESPACHO Foram prestadas informações de HC mediante ofício 0011/2019. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003733-58.2014.8.22.0013
 Ação: Execução Fiscal
 Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
 Advogado: Toyoo Watanabe Júnior (RO 5728)
 Executado: Jusciley Ribeiro Leite
 DECISÃO:
 DECISÃO Defiro o pedido de penhora online formulado. Deixo de aplicar o regramento previsto no Código de Processo Civil (art. 854 e seguintes), em razão do rito próprio das ações de execução fiscal, previstos na Lei 6.830/80. Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou infrutífera, conforme extrato em anexo. Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Serve a presente de Carta/MANDADO de Intimação. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000491-28.2013.8.22.0013
 Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: Deocleciano Ferreira Filho Me
 Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
 Executado: Wilson da Silva Farias
 DESPACHO:
 DESPACHO Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo. Conforme consta do espelho da consulta o CPF/CNPJ do executado não foi encaminhado às instituições financeiras, em razão da inexistência de relacionamento.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Cumprase. Serve a presente de Carta/MANDADO de Intimação. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000214-02.2019.8.22.0013

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil

Infrator: Diego de Sá Parente

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais, pelo rito sumário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso II, do Código de Processo Penal. Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Consigne-se que, caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo. Junte-se os antecedentes do denunciado junto ao S.I.N.I.C., I.N.I., I.I-RO e distribuidor local. Após, conceda vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca do benefício de suspensão condicional do processo. Cumpra-se. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000493-22.2018.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Leison Rafael Moreira

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência para oitiva da testemunha CB PM HUMBERTO RODRIGUES DE SOUZA para o dia 07/08/2019, às 10h00min. Serve cópia da presente como Ofício de requisição da testemunha. Ciência às partes. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000519-20.2018.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Rosângela Aparecida Batista

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público às fls. 83, aguarde-se a realização da audiência designada. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000125-76.2019.8.22.0013

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor: Delegacia de Polícia Civil

Advogado: Delegado de Polícia ()

Infrator: Wellington de Castro Modesto

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000138-75.2019.8.22.0013

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil

Advogado: Delegado de Polícia ()

Infrator: Francisco Silva Santos

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o acusado para, no prazo de 10 dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo. Junte-se os antecedentes do denunciado junto ao INI, II/RO, S.I.N.I.C e distribuidor local. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000237-45.2019.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Willyan Barbosa Lima

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:

DECISÃO Vieram os autos conclusos por força do Provimento 0008/2015-CG-TJRO, determina a CONCLUSÃO de ações penais em curso para Mutirão Carcerário. Compulsando os autos, verifico que o feito tem tramitado regularmente, não havendo que se falar em excesso de prazo. Igualmente, ainda vislumbro a presença dos requisitos que ensejaram a prisão preventiva dos acusados, nos termos do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Assim, mantenho a segregação cautelar do réu. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000400-64.2015.8.22.0013

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor: Delegacia de Polícia Civil

Infrator: Deikysimar Lopes, Gustavo Azevedo da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Deixando de comprovar o pagamento das três últimas parcelas impostas na transação penal ofertada às fls. 35 e 78, considera-se descumprida a transação penal, Sendo assim, revogo o benefício. Intime-se o Ministério Público para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se, pessoalmente o infrator dando ciência da renúncia da advogada (fls. 82) e para que constitua novo representante no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000357-88.2019.8.22.0013

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Devanildo Bernardes Pereira Junior, George Alleson Magalhães Melgar

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência para o dia 07/08/2019, às 10h30min, a fim de dar cumprimento ao ato deprecado.Intime-se.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Serve cópia do presente como Ofício ao juízo deprecante a fim de que informe nos autos 0000020-96.2019.8.22.0014 a designação da audiência na pauta deste juízo.Serve cópia do presente como MANDADO de intimação, juntamente com cópia da deprecata.Com o retorno do MANDADO, sendo negativo e não havendo informações adicionais, proceda-se a exclusão da pauta de audiência e devolva-se à origem com as homenagens do juízo.Havendo informação sobre novo endereço, remeta-se a deprecata em caráter itinerante, informando o juízo deprecante.Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000360-43.2019.8.22.0013

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Marlei Terezinha Medeiros

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se o ato deprecado, expedindo-se o necessário.Intime-se. Serve cópia do presente como MANDADO de intimação, juntamente com cópia da deprecata. Com o retorno do MANDADO, sendo negativo e não havendo informações adicionais, devolva-se à origem com as homenagens de estilo. Havendo informação sobre novo endereço, remeta-se a deprecata em caráter itinerante, informando o juízo deprecante. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000361-28.2019.8.22.0013

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:José Borges da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se, servindo a presente de MANDADO.Após, devolva-se com nossas homenagens.Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003568-16.2011.8.22.0013

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado (Pronunci:Eguinaldo Danelli Costa, Vanildo Santana da Silva

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

DESPACHO Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem rol de testemunhas, postulem por diligências ou juntem documentos aos autos, nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal.Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0021560-58.2009.8.22.0013

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:C. J. Sperotto & Cia Ltda.

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado:Marcos Antônio Gollo

Advogado:Antônio Carlos Alves de Araújo (MG 30704), Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)

DESPACHO:

DESPACHO Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."Dito isso, intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas devidas para cada diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada.Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.Cumpra-se.Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000161-24.2019.8.22.0012

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Réu:Antônio Correia Pereira Filho

Advogado:Cleusa da Cunha Prado Correia Pereira (OAB/RO 5504)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que a testemunha de Defesa RONALDO CÉSAR VIEIRA e a advogada do réu não poderão comparecer à audiência de instrução designada para dia 10/05/2019, por motivos devidamente justificados às fls. 24/27, redesigno a audiência para 28/maio/2019, às 12 horas.Intimem-se, servindo de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001465-70.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

REQUERIDO

Nome: GILSEMAR MARCON

Endereço: Rua Mato Grosso, 4331, Bairro Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

DESPACHO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.

Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Em sequência, promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual foi frutífera, conforme espelho anexo, entretanto, o veículo possui restrição anterior.

Defiro a quebra do sigilo fiscal, já que feitas todas tentativas não foram encontrados bens livres para penhora (declarações anexas).

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste/RO, 10 de maio de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

AUTOS 7000270-50.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: RUTE LORETO GONCALVES

Endereço: Rua Acácia, 3727, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: JOSE CARLOS DA SILVA

Endereço: Av. Amazonas, 4260, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: SONIA LORETO GONCALVES SILVA

Endereço: Avenida Amazonas, 4260, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: SIMONI ROCHA - RO2966

Advogado do(a) RÉU: SIMONI ROCHA - RO2966

Intimação VIA SISTEMA

Intimar a parte AUTORA, através de seus advogados, para comprovar nos autos a distribuição da carta precatória ID nº 23447708, no prazo de 20 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000995-05.2019.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: ANTONIO LIMA NETO

Endereço: Linha 04 (da 3ª para 2ª eixo), lote 21-A, gleba 73, lote 21-A, Km 8, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO

Nome: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Av. Imigrantes, n4137, Bairro Industrial-PortoVelho, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

ADVOGADO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do direcionamento da petição a Juízo desta comarca, considerando que seu endereço pertence à comarca de Cerejeiras - RO.

Desde já, caso seja requerido o encaminhamento dos autos ao juízo da comarca de Cerejeiras - RO, fica o pedido deferido, já que aquele é o competente para julgar a demanda.

Colorado do Oeste/RO, 10 de maio de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

AUTOS 7000025-05.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: CARLOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Magnópolis, 2690, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

REQUERIDO

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000458-09.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: ELSO LUIZ DE SOUSA

Endereço: RUA PARÁ, 4316, CENTRO, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO2966

REQUERIDO

Nome: LIBERINA LURDES RAMOS

Endereço: AVENIDA JURUÁ, 3508, CENTRO, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 0003056-31.2014.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: NEUZA RODRIGUES NOGUEIRA

Endereço: Av. Guaporé, 4674, Não consta, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

ADVOGADO

DESPACHO

Mais uma vez, esclareço ao Patrono da parte autora que o recurso já foi apreciado pelo Tribunal competente, conforme já explicado no DESPACHO anterior.

Portanto, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste/RO, 10 de abril de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: ELI DA COSTA JUNIOR

10/04/2019 11:31:58

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 26217006 1904101131585510000024577877

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000997-72.2019.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: PEDRO ANTONIO DOS SANTOS

Endereço: Linha 04 (da 3º para 2º eixo), lote 31B2/30C, lote 31B2/30C, gleba 73 (GUAPORÉ), zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO

Nome: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Av.Imigrantes,n4137,Bairr Industrial-PortoVelho, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

ADVOGADO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do direcionamento da petição a Juízo desta comarca, considerando que seu endereço pertence à comarca de Cerejeiras - RO.

Colorado do Oeste/RO, 10 de maio de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000991-65.2019.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: JOSE ANTONIO DE MELO

Endereço: Linha 05, lote 25/C, gleba 73, Km 9,5, zona rural, lote 25/C, Linha 05, lote 25/C, gleba 73, Km 9,5, zona rural, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO

Nome: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Av.Imigrantes,n4137,Bairr Industrial-PortoVelho, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

ADVOGADO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do direcionamento da petição a Juízo desta comarca, considerando que seu endereço pertence à comarca de Cerejeiras - RO.

Desde já, caso seja requerido o encaminhamento dos autos ao juízo da comarca de Cerejeiras - RO, fica o pedido deferido, já que aquele é o competente para julgar a demanda.

Colorado do Oeste/RO, 10 de maio de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001969-76.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: MARIA MARTA FAGUNDES TEIXEIRA

Endereço: AV. RIO NEGRO, 4948, CASA, Jorge Teixeira, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: JUVERCINO TEIXEIRA CABRAL

Endereço: avenida rio negro, 4948, casa, jorge teixeira, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: LAUDICEIA FAGUNDES TEIXEIRA - MT23719, MIRELLY FELISBERTA DE SOUZA - MT23956

Advogados do(a) REQUERENTE: LAUDICEIA FAGUNDES TEIXEIRA - MT23719, MIRELLY FELISBERTA DE SOUZA - MT23956

REQUERIDO

Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Endereço: Rua Potiguara, 3563, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: ELECTROLUX DO BRASIL S/A.

Endereço: Eletrolux do Brasil, Rua Ministro Gabriel Passos 360, Guabirota, Curitiba - PR - CEP: 81520-900

Nome: C FERREIRA DA SILVA VILHENA SERVICE - ME

Endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 2052, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-001

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

DESPACHO

Trata-se de execução para entrega de coisa certa que move MARIA MARTA FAGUNDES TEIXEIRA e JUVERCINO TEIXEIRA CABRAL em face de ELETROLUX DO BRASIL S/A, na qual busca a execução de acordo firmado entre as partes, consistente na entrega de uma lavadora LAC 13, voltagem 127v. Requereu a parte autora a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, sobre o argumento que a ré entregou produto defeituoso à parte autora e, ao solicitar o reparo, não lograram êxito.

Nos termos do artigo 816 do Código de Processo Civil se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos do processo, requerer perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização. Neste caso, o parágrafo único prevê que "o valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa."

Posto isso, com amparo em expressa previsão legal, defiro a conversão da obrigação de entregar coisa certa em perdas e danos. Para apurar o valor devido, intime-se a parte autora a apresentar a nota fiscal do produto, bem como demonstrativo de débito atualizado.

Após, intime-se o réu a se manifestar, no prazo 15 (quinze) dias.

Por fim, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste/RO, 10 de maio de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001005-49.2019.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: GILMAR RODRIGUES OLIVEIRA

Endereço: Linha 04 (da 3º para 2º eixo), lote 23-R, gleba 72, lote 23-R, Linha 04 (da 3 para 2 eixo), lote 23-R, gleba 72, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO

Nome: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Av. Imigrantes, n4137, Bairr Industrial-PortoVelho, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

ADVOGADO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do direcionamento da petição a Juízo desta comarca, considerando que seu endereço pertence à Comarca de Cerejeiras. Desde já, caso seja requerido o encaminhamento dos autos ao Juízo de Cerejeiras, fica o pedido deferido, já que aquele é o competente para julgar a demanda.

Colorado do Oeste/RO, 10 de maio de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001009-86.2019.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: WANDERLEY AMORIM SILVA

Endereço: Linha 04 (da 3º para 2º eixo), lote30-A1, gleba 73, lote30-A1, Linha 04 (da 3 para 2 eixo), lote30-A1, gleba 73, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO

Nome: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Av. Imigrantes, n4137, Bairr Industrial-PortoVelho, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

ADVOGADO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do direcionamento da petição a Juízo desta comarca, considerando que seu endereço pertence à Comarca de Cerejeiras. Desde já, caso seja requerido o encaminhamento dos autos ao Juízo de Cerejeiras, fica o pedido deferido, já que aquele é o competente para julgar a demanda.

Colorado do Oeste/RO, 10 de maio de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001839-86.2018.8.22.0012 CLASSE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) REQUERENTE

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Rua Café Filho, 111, Itapirapuã - GO - CEP: 76290-000

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: JOSE PAULINO RODRIGUES

Endereço: Rua Paraiba, 1031, casa, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Centro Adm, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127

DESPACHO

Intime-se o réu a apresentar cópia integral do quadro "2", anexado em id n. 25926358, conforme requestado pelo Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o Ministério Público a se manifestar.

Por fim, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste/RO, 25 de abril de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001007-19.2019.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: ANTONIO BORGES PEREIRA

Endereço: Linha 04 (da 2º para 3º eixo), lote 22-AR-Remanes, lote 22-AR-Rema, lote 22-AR-Remanescente, gleba 72, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO

Nome: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Av. Imigrantes, n4137, Bairr Industrial-PortoVelho, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

ADVOGADO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do direcionamento da petição a Juízo desta comarca, considerando que seu endereço pertence à Comarca de Cerejeiras.

Desde já, caso seja requerido o encaminhamento dos autos ao Juízo de Cerejeiras, fica o pedido deferido, já que aquele é o competente para julgar a demanda.

Colorado do Oeste/RO, 10 de maio de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001379-02.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: FERNANDA PEREIRA LOPES

Endereço: Av. Xingú, 5090, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

REQUERIDO

Nome: OLIVEIRA & MIGNONI LTDA - ME

Endereço: Av. Marechal Rondon, 3333, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

SENTENÇA

Foi determinado o arresto virtual, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome do executado.

Convertida a indisponibilidade em penhora independentemente de termo, de acordo com o art. 854, §5º do CPC, e promovida a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5º c/c art. 1.058 do CPC), o executado foi intimado a impugnar, oportunidade em que concordou com o levantamento da quantia pelo exequente.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 00178/2019:
 Sacante: MAURI CARLOS MAZUTTI – OAB/RO: 312-B.
 Valor: R\$6.817,75 (seis mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.
 Conta: 4335 040 01503177-4.
 Banco: Caixa Econômica Federal.
 O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.
 Tudo cumprido, archive-se.
 Colorado do Oeste/RO, 10 de maio de 2019.
 ELI DA COSTA JÚNIOR
 Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000900-43.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: BANCO DO BRASIL S.A.

Endereço: Avenida Amazonas, 2356, Centro, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

REQUERIDO

Nome: JOSE JOVENAL FERIS CORTES

Endereço: desconhecido

Nome: ALTAIR SILVERIO SELAU

Endereço: desconhecido

Nome: NEIVA ANTUNES SELAU

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

DESPACHO

Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

Assim, intime-se a parte exequente para que complemente as custas, considerando que são três executados, bem como para que apresente cálculo atualizado do débito. Prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste/RO, 10 de maio de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003733-12.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Dissolução

AUTOR: M. F. A., RUA PORTO VELHO 2045 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092

SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB nº RO8093

RÉU: E. P. D. S., RUA JP QUADRA 46 JARDIM PLANALTO 02 - 78325-000 - ARIPUANÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$100,00

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas no intuito de localizar o requerido restaram infrutíferas, defiro a citação por edital nos termos no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Não havendo manifestação, desde já, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC, nomeio o Defensor Público, para servir de curador ao mesmo, para no prazo contestar a pretensão.

Com a chegada da contestação, à impugnação.

Após, concluso para SENTENÇA.

C.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002075-21.2016.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Execução Previdenciária

EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, 16 DE JUNHO

1984 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$2.369,94

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P.R.I.

Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000729-98.2017.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Execução Previdenciária

EXEQUENTE: LOURDES BUENO DE OLIVEIRA, LINHA É, KM 15, LOTE 41, GLEBA 04 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$5.047,15

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P.R.I.

Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001314-82.2019.8.22.0008

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: MARIA JOSE DE SOUZA COSTA, RUA JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS 1097 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

ANA RITA COGO OAB nº RO660

INVENTARIADO: GERALDO GONCALVES DA COSTA, RUS JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS 1097 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Valor da causa: R\$1.000,00

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

1) Nomeio como inventariante, JAYME GONÇALVES DA COSTA, brasileiro, casado, maior e capaz, empresário, CPF 390.204.872-72, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº 484.374 SSP/RO residente e domiciliado na Rua Goiás, 1561, município de Espigão do Oeste – RO que deverá ser intimada para as seguintes providências:

2.) O inventariante fica, desde já, compromissado de bem e fielmente desempenhar a função (artigo 617, p. único do CPC);

2.1) O inventariante deverá apresentar as primeiras declarações, no prazo de 30 (trinta) dias, que ora concedo com base no artigo 139, VI, do CPC, devendo atender rigorosamente ao disposto nos incisos do artigo 620, do CPC, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, em cópia simples legível, com autenticidade sob a responsabilidade do advogado, em especial os abaixo relacionados:

a) certidão a ser fornecida pelo IDARON (a qual pode ser obtida pelo inventariante nomeada), em que deverão constar o número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, com as respectivas movimentações de fichas, desde o mês anterior ao óbito, ainda que declare a inexistência de semoventes;

b) escritura/matrícula/registro/contrato de compra e venda/certidão de inexistência de matrícula/Contrato de Concessão de Uso (CCU) ou Título de Domínio, em relação ao(s) imóvel(is);

c) extratos de eventual conta bancária em nome do de cujus; com as movimentações financeiras desde o mês anterior ao óbito;

d) certidões negativas nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal; ficando desde já advertido para observar os respectivos prazos de validade, renovando-as no curso do feito; [Observe-se que muitos documentos estão disponíveis na rede mundial de computadores (internet)]

e) Certificado de Registro de Veículo-CRV atualizado, valor do(s) veículo(s) de acordo com a Tabela FIPE (<http://veiculos.fipe.org.br/>), além de eventual declaração de terceiro adquirente;

f) procurações de todos os requerentes;

2.3) atualizar o valor da causa, considerando o valor dos bens inventariados (artigo 292, CPC), abatendo-se o valor de eventuais dívidas do espólio e eventual direito à meação (artigo 651, II, CPC).

2.4) Recolher custas processuais.

Consigno ao(à) inventariante que não serão apreciados pedidos de alvarás enquanto não atendidos os itens supramencionados.

3) Devidamente apresentadas as primeiras declarações, com toda a documentação pertinente, a Escrivania deverá providenciar a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras declarações, nos termos do artigo 620, caput do CPC, que deverá ser assinado pelo Juiz, pelo Escrivão e pelo Inventariante.

4) Após a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações:

4.1) CITEM-SE o cônjuge/companheiro, os herdeiros e os legatários pelo correio - se for o caso de não haver procuração nos autos (art. 626, CPC).

Não havendo procuração dos herdeiros nos autos, desde de já determino a citação via AR, encaminhando-lhes cópia do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações (artigo 626, §3º, CPC), desde que o citando não seja incapaz (artigos 626, §1º e 247, II, CPC), hipótese em que deverá ser citado pessoalmente; restando negativo o mandado, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo inventariante.

4.2) PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1º, parte final e 259, III, do CPC); Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, a publicação do edital de citação deverá ocorrer em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo dispositivo legal;

4.3) intime-se o Ministério Público, (havendo incapaz ou ausente - encaminhando-lhe o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações;

4.4) intime-se a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) – encaminhando-lhes o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações - para o fim do artigo 629, do CPC e para informar ao Juízo eventuais débitos fiscais em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias;

5) Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC);

6) Findo o prazo das diligências supracitadas, venham os autos conclusos para decisão de eventuais impugnações e, se for o caso, nomeação de perito para avaliar os bens do espólio (artigo 630, CPC).

7) Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações a seu respeito, venham as últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (artigo 636, CPC).

8) Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo - ITCMD (artigo 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10.

Obs: As determinações deverão ser realizadas, considerando ambos os de cujus.

Intime-se. Cumpra-se.

I.C.

SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE À PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO. Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoel1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001098-24.2019.8.22.0008

Requerente: ADEMAR RATSKE

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DAS PARTES QUANTO À PERÍCIA DESIGNADA VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, na qualidade de Médico Perito, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que, em atenção ao despacho, está agendada a perícia do Requerente para o dia 21/06/2019 às 09h30min, no Hospital

SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO. Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 10 de maio de 2019.

DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001109-53.2019.8.22.0008

Requerente: JOSE MISSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DAS PARTES QUANTO À PERÍCIA DESIGNADA

VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, na qualidade de Médico Perito, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que, em atenção ao despacho, está agendada a perícia do Requerente para o dia 21/06/2019 às 09h10min, no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO. Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 10 de maio de 2019.

DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001146-80.2019.8.22.0008

Requerente: ROBERTO CARLOS BASILIO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DAS PARTES QUANTO À PERÍCIA DESIGNADA

VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, na qualidade de Médico Perito, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que, em atenção ao despacho, está agendada a perícia do Requerente para o dia 21/06/2019 às 09h20min, no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO. Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 10 de maio de 2019.

DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001145-95.2019.8.22.0008

Requerente: ANDREIA BENICIO LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DAS PARTES QUANTO À PERÍCIA DESIGNADA

VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, na qualidade de Médico Perito, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que, em atenção ao despacho, está agendada a perícia do Requerente para o dia 21/06/2019 às 08h50min, no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO. Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 10 de maio de 2019.

DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001115-60.2019.8.22.0008

Requerente: DELMAR FRANCISCO LAUERMAN

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DAS PARTES QUANTO À PERÍCIA DESIGNADA

VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, na qualidade de Médico Perito, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que, em atenção ao despacho, está agendada a perícia do Requerente para o dia 21/06/2019 às 09h00min, no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO. Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 10 de maio de 2019.

DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001229-96.2019.8.22.0008

Requerente: ANA APARECIDA BARROS HERBST

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação QUANTO À PERÍCIA DESIGNADA

VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, na qualidade de Médico Perito, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que, em atenção ao despacho, está agendada a perícia do Requerente para o dia 21/06/2019 às 08h40min, no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO. Sendo de suma importância para a realização da perícia médica

que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 10 de maio de 2019.

DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001225-59.2019.8.22.0008

Requerente: ELENA MARIA MASQUIO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DAS PARTES QUANTO À PERÍCIA DESIGNADA

VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, na qualidade de Médico Perito, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que, em atenção ao despacho, está agendada a perícia do Requerente para o dia 21/06/2019 às 08h40min, no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO. Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 10 de maio de 2019.

DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001249-87.2019.8.22.0008

Requerente: FELIX SCHIMIDT

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação QUANTO À PERICIA AGENDADA

VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, na qualidade de Médico Perito, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que, em atenção ao despacho, está agendada a perícia do Requerente para o dia 21/06/2019 às 08h20min, no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO. Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 10 de maio de 2019.

DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003912-43.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: NORMALINA LORETT AHNERT, ET JOSE FERNANDES KM 21 SN ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA ROBERTA BORSATO OAB nº RO5820

REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$8.525,10

SENTENÇA

Dispensar relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

NORMALINA LORETT AHNERT ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, Estrada José Fernandes, km 21, zona rural, município de Espigão do Oeste.

Dispensada a audiência de conciliação a requerimento do autor, e em vista de tramitarem neste juízo inúmeras ações da mesma natureza em que a parte ré é a ora requerida, e os pedidos são idênticos. Designada audiência de conciliação todas restaram infrutíferas, demonstrando que este ato processual não tem alcançado o objetivo desejado, podendo, outrossim, ser dispensado. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação e permitindo a hipótese o julgamento imediato da lide, passo a analisar o mérito.

Requer o autor, a restituição de valores investidos em construção de subestação em sua propriedade. Diz que a empresa requerida atualmente incorporou em seu patrimônio e até o presente momento não indenizou a parte requerente quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R\$ R\$ 8.525,10 (oito mil quinhentos e vinte e cinco reais e dez centavos).

I – Da Incorporação.

É certo, que a jurisprudência já firmou entendimento de que a concessionária de serviço público deve restituir os valores no caso de instalação de rede por particular, pois, diretamente beneficiada pelos lucros auferidos da exploração comercial da obra, sob pena de em assim não o fazendo haver o locupletamento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico – art. 884, do Código Civil.

Neste sentido a Turma Recursal, tem reiteradamente entendido pela responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Nestes termos, colaciono o julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Turma Recursal/RO, RI 7003234-90.2016.8.22.0010, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/02/2017).

O aludido precedente, se aplica ao caso dos autos.

O custeio da rede, no caso, não é de responsabilidade exclusiva do consumidor, mas sim da companhia concessionária de energia elétrica, cujo dever de incorporação é inconteste (art. 4º, Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

A pretensão da parte autora a devolução de valores gastos com as despesas para construção de rede de eletrificação em sua

propriedade rural decorre de Programa do Governo Federal, normatizado pela Resolução da ANEEL nº 223/2003, que regulamentou os procedimentos tendentes à universalização, estabelecendo metas para o atendimento e adotando disposições diversas, dentre as quais merece destaque a faculdade concedida aos interessados de construir as redes com seus próprios recursos, para futuramente obter a restituição dos investimentos realizados.

II – Da ausência de comprovação dos gastos arcados pelo autor. É de se destacar, que os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis. Para que haja a condenação da parte requerida, é indispensável que a parte requerente comprove efetivamente a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou, em decorrência do ato ilícito.

Por tal motivo, é a prova do dano material de fundamental importância na ação indenizatória. Outrossim, a sistemática adotada pelo Diploma Processual Civil pátrio, no que concerne ao ônus da prova, está muito clara no art. 373, impondo ao autor o ônus fundamental da prova de seu direito, e, ao réu o ônus de demonstrar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.

Todavia, em casos como tais, para a comprovação do alegado, é essencial que a parte autora comprove as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

Ausente a comprovação dos gastos dispendidos pela parte autora, foi determinada a realização de perícia técnica indireta, nos termos do art. 35 da Lei 9.099/95, no intuito de esclarecer quais seriam os valores devidos.

Para o ato, foi nomeado como técnico do juízo o Sr. Carlos Lima Cruz, o qual, avaliou a subestação em R\$ 7.832,00 (sete mil oitocentos e trinta e dois reais) (ID 23771650 , 23771311).

Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

Esclareço também, que a requerida não comprovou que o caso dos autos se trata daqueles em que a responsabilidade dos custos de construção e ampliação de rede será de forma concorrente entre consumidor e concessionária ou, ainda, hipóteses em que a responsabilidade do custeio é unicamente da concessionária de energia, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Esclareço, por fim, que a parte requerida adotou retórica genérica, em desconformidade ao que dispõe o caput do art. 341, CPC, segundo o qual “Incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes na petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, [...]”.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda proposta por NORMALINA LORETT AHNERT , para condenar a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA a ressarcir ao requerente o montante de R\$ 7.832,00 (sete mil oitocentos e trinta e dois reais) conforme avaliação (ID 23771650 , 23771311).

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Espigão do Oeste

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000766-57.2019.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 21/03/2019 16:21:18

REQUERENTE: NIVALDO MANOEL GUTIERREZ DE CARVALHO

REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Data de Distribuição: 26/03/2019

Prazo para cumprimento: 45 dias (Zona Rural)

Diligência: composta rural positiva

Certifico que, em cumprimento ao item “a” do presente mandado, compareci ao local indicado (Estrada do Pacarana, aproximadamente km 35, Poste 45, Zona Rural), sendo recebida pelo funcionário do requerente, Sr. Jesio Pereira da Silva, onde pude verificar que no local há construção de subestação, estando a mesma localizada nesta Comarca, e sua construção não decorre dos programas gratuitos Luz no Campo e Luz para todos. Em cumprimento ao item “b”, compareci à Unidade Local da requerida, e fui informada pelo funcionário Vidal Macedo Costa, que não houve pedido administrativa de ressarcimento de despesas, e que a unidade consumidora está registrada em nome de José Lázaro Milagre e não houve pedido de transferência de titularidade para o nome do requerente. Referido funcionário confirmou que não se trata de obra construída em decorrência de adesão aos programas Luz no Campo ou Luz para Todos. Para fins de relacionar os materiais utilizados e proceder a avaliação da obra, contatei perito nomeado, que apresentou o relatório anexo.

6 de maio de 2019

CAMILA ANDRESSA KISCHENER

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000679-04.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Alimentos

Assunto:Alimentos

EXEQUENTE: ANA BEATRIZ KATSURAGI GOMES, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1927 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660 INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

EXECUTADO: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2328, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$841,53

DECISÃO

Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes), com intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698).

Cite-se o executado para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia , que correspondem ao valor de R\$841,53 provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.

Advertir-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo Banco.

Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c. 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.

Em ato contínuo, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 911, parágrafo único, c/c artigo 528, § 3º, do CPC), devendo-se proceder nos termos do art. 517 do CPC.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.

A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ MANDADO DE PRISÃO/ INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000131-76.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: JOSE CARLOS PEROVANI, LINHA E KM 12 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, CENTRO 2428 AV TANCREDO NEVES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$8.223,01

DESPACHO

Cumpra-se as demais determinações ID 26065597:

"a) Para fins de avaliar a subestação e verificar se a obra está localizada nesta comarca, bem como se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos, nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.

b) Após, apresentação do laudo pelo perito nomeado, o Oficial de Justiça deverá comparecer junto a unidade local da requerida e averiguar se houve pedido administrativo para a construção da rede de subestação de energia elétrica na propriedade, informando posterior pedido de ressarcimento, bem como retificando a informação quanto a adesão do requerido aos programas luz no campo ou luz para todos".

Após venham os autos conclusos para sentença.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/AR/CARTA PRECATÓRIA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000014-85.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT, RUA BAHIA 2772, CASA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT OAB nº RO1253

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$1.600,00

SENTENÇA

ELISABETE BALBINOT, qualificada nos autos, propôs ação ordinária de cobrança contra o ESTADO DE RONDÔNIA também qualificado nos autos, alegando, em síntese, que é Advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Rondônia e nesta condição patrocinou a defesa de pessoas hipossuficientes nos processos declinados na exordial.

Requer, portanto, receber do requerido a quantia de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) pelos serviços prestados como Advogada dativa em 4 processos.

Citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação (id 24935528), alegando, em síntese, que a pretensão da autora não merece prosperar, haja vista que na comarca existe órgão responsável pela assistência judiciária gratuita, constituído por defensores públicos encarregados de suprir a parte necessária. Alternativamente, requer seja observado os valores previstos na Resolução CJFnº 305/2014 em processos Crimes de procedimento sumário, varia de R\$ 176,46 a 447,36, devendo no caso ser arbitrado no mínimo, eis que referente a realização de apenas uma audiência, com curto prazo e sem complexidade.

Impugnou os valores pleiteados ID 25058229.

É o relatório. Fundamento. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, vez que não prescinde de outras provas, além das que constam dos autos.

Versam os autos sobre ação ordinária de cobrança onde a requerente busca o recebimento dos serviços que prestou a pessoas hipossuficientes. Reza o artigo o inciso LXXIV, do artigo 5º, do texto maior, que o Estado prestará assistência jurídica integral aos que comprovarem insuficiência de recurso.

Observo dos autos que, por não ter o Estado disponibilizado Defensores suficientes nesta Comarca, a requerente foi nomeada para patrocinar os interesses das pessoas hipossuficientes em dez processos, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

Assim, sob pena de enriquecimento ilícito, deve o requerido pagar os serviços prestados pela requerente, já que desempenhou tarefa que estava ao seu encargo, conforme determina a Constituição Federal.

Comprovada, pois, a prestação dos serviços pela requerente, por impossibilidade da prestação da assistência devida pela Defensoria Pública, tem ela direito ao recebimento de honorários, já que nomeada Defensora dativa.

Assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Verbis:

"PROCESSUAL PENAL - ADVOGADO DATIVO -HONORARIOS - RÉUS POBRES - CPP, ART. 264 - LEI 4.215/63 (ART. 30) - SUMULA 7-STJ - O ADVOGADO REGULARMENTE NOMEADO PARA A DEFESA DE RÉU POBRE, COMO REGRA, FAZ JUS AOS HONORARIOS PROFISSIONAIS".(RESPS NUMEROS - 9.752-SP - E 26.644- RS - DJ DATA:16/05/1994 PG:11708).

Outrossim, as alegações do requerido não tem respaldo jurídico, já que a autora comprovou que patrocinou as causas referidas, cabendo-lhe, pois, receber pelos serviços prestados.

O valor dos honorários, no entanto, deve ser fixado aquém no pedido da exordial, já que a requerente não comprovou que laborou nas causas mencionadas até o trânsito em julgado das sentenças lá proferidas.

Assim, o mais razoável é fixar o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) para cada causa em que a requerente laborou como Advogada dativa.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e condeno o requerido a pagar a requerente o valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) acrescidos de juros e correção monetária a partir da citação.

Sem custas.

P.R.I.C.

Com o trânsito em julgado, intime-se a requerida para no prazo de 30 dias, querendo impugnar a execução (art. 535, caput do CPC). Não sendo impugnada a execução ou rejeitada as arguições da executada, expeça-se RPV (inciso II do § 3º do art. 535 CPC).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Espigão do Oeste

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000766-57.2019.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 21/03/2019 16:21:18

REQUERENTE: NIVALDO MANOEL GUTIERREZ DE CARVALHO

REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Data de Distribuição: 26/03/2019

Prazo para cumprimento: 45 dias (Zona Rural)

Diligência: composta rural positiva

Certifico que, em cumprimento ao item "a" do presente mandado, compareci ao local indicado (Estrada do Pacarana, aproximadamente km 35, Poste 45, Zona Rural), sendo recebida pelo funcionário do requerente, Sr. Jesio Pereira da Silva, onde pude verificar que no local há construção de subestação, estando a mesma localizada nesta Comarca, e sua construção não decorre dos programas gratuitos Luz no Campo e Luz para todos. Em cumprimento ao item "b", compareci à Unidade Local da requerida, e fui informada pelo funcionário Vidal Macedo Costa, que não houve pedido administrativa de ressarcimento de despesas, e que a unidade consumidora está registrada em nome de José Lázaro Milagre e não houve pedido de transferência de titularidade para o nome do requerente. Referido funcionário confirmou que não se trata de obra construída em decorrência de adesão aos programas Luz no Campo ou Luz para Todos. Para fins de relacionar os materiais utilizados e proceder a avaliação da obra, contatei perito nomeado, que apresentou o relatório anexo.

6 de maio de 2019

CAMILA ANDRESSA KISCHENER

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003706-29.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: EDITE RUTSATZ BINOW, ZONA RURAL km 14, LOTE 56-A ESTRADA DA FIGUEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Valor da causa: R\$12.239,36

SENTENÇA

Dispensar relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

EDITE RUTSATZ BINOW ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de

eletrificação rural em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, denominado Estrada da Figueira, km 14, Lote 56-A, Zona Rural, município de Espigão do Oeste, conforme documento em anexo.

Dispensada a audiência de conciliação a requerimento do autor, e em vista de tramitarem neste juízo inúmeras ações da mesma natureza em que a parte ré é a ora requerida, e os pedidos são idênticos. Designada audiência de conciliação todas restaram infrutíferas, demonstrando que este ato processual não tem alcançado o objetivo desejado, podendo, outrossim, ser dispensado. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação e permitindo a hipótese o julgamento imediato da lide, passo a analisar o mérito.

Requer a autor, a restituição de valores investidos em construção de subestação em sua propriedade. Diz que a empresa requerida atualmente incorporou em seu patrimônio e até o presente momento não indenizou a parte requerente quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R\$ 12.239,36 (doze mil duzentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos).

É certo, que a jurisprudência já firmou entendimento de que a concessionária de serviço público deve restituir os valores no caso de instalação de rede por particular, pois, diretamente beneficiada pelos lucros auferidos da exploração comercial da obra, sob pena de em assim não o fazendo haver o locupletamento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico – art. 884, do Código Civil.

Todavia no decorrer do feito, foi constatado pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual possui fé pública, que a construção da subestação em questão, foi realizada pela equipe do Programa Luz no Campo. (ID: 23463521).

O programa público de eletrificação rural prevê atendimento sem ônus para o solicitante titular de unidade consumidora, não se impondo, portanto, o pretendido ressarcimento posterior pela concessionária.

Ora, como é notório no programa Luz no Campo/luz para todos do governo federal o autor/consumidor não dispõe de recursos para a construção da subestação de energia elétrica, a menos que, como em raríssimos casos, o consumidor tenha se antecipado e construindo sua subestação antes de tal providência pelo programa do governo federal, o que escancaradamente não é o caso dos autos.

Veja-se casos assim reiteradamente julgados pelo TJMT/Turma Recursal MT:

VOTO

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (RELATORA)

Egrégia Câmara:

Conforme relato, a apelante se insurge contra a sentença que a condenou ao pagamento de R\$ 10.000,00, advindo de obrigação ao ressarcimento dos valores dispendidos na construção da rede elétrica realizada e custeada pela apelada.

Ao que se vê dos autos, a apelada/autora solicitou junto a apelante/ré atendimento a sua unidade consumidora localizada em Zona Rural, obtendo resposta de que seria necessária a ampliação da rede de distribuição de energia de acordo com o disposto na ANEEL Resolução n. 414/2010, a qual sem ônus, desde que a carga instalada seja menor ou igual a 50 KW e demais requisitos. Consta ainda que, a apelada/autora foi informada de que poderia optar pela execução da obra através de terceiro legalmente habilitado, com prévia aprovação do projeto elétrico e no caso a obra seria incorporada pela apelante/ré no ato de energização da rede e o ressarcimento de valores ocorreria mediante termo de restituição de valores, a ser firmado pelas partes.

Realizado todos os procedimentos e com a aprovação da ré, houve a construção da rede elétrica mediante o pagamento por parte da autora, porém, a ré não efetuou o pagamento com a ausência do termo de restituição de valores, mesmo diante de notificação efetivada. Diante disso, ajuizou ação de cobrança.

Junta os documentos comprobatórios as fls. 14/42.

Contestação apresentada as fls. 52/54. Impugnação a contestação as fls. 62/69. Sobreveio a sentença de parcial procedência.

A insurgência do apelante consiste que há condições suspensivas, pois embora o Decreto Presidencial n. 6.442/08 tenha prorrogado o prazo para universalização do Programa Luz Para Todos até o ano de 2010 não faz menção a prorrogação do desembolso daqueles que anteciparam o projeto em data anterior, bem como a própria ANEEL estabeleceu termo final para conclusão das metas de universalização para o ano de 2017, não tendo a concessionária obrigação de edificar a obra antes deste prazo.

Portanto, não há que ressarcir os consumidores que anteciparam a construção. Ressalva que, ainda que a solicitação de extensão da rede de energia da apelada tenha ocorrido no ano de 2012, a concessionária não está obrigada a proceder ao atendimento antes de 2017, bem como deve o consumidor aguardar o reembolso até a conclusão do prazo mencionado.

No caso, o Contrato Particular de Construção de Rede de Energia Elétrica e o recibo emitido comprovam que a apelada custeou a construção da rede por meio da empresa GELLER E GELLER LTDA "na Avenida São Paulo, Área das Chácaras, Setor 12, Quadra 99, Lote 161", no Município de Lucas do Rio Verde, pelo preço de R\$ 10.000,00 de acordo com os documentos de fls. 15/16 e fls. 18.

O contrato foi celebrado em 02.5.2012, e comprovando a realização da construção por parte da apelada, consta o projeto devidamente elaborado conforme solicitação da apelante (fls. 20/34), a aprovação do projeto pela apelante mediante resposta juntada as fls. 35/36.

Não há contrato entre as partes, mas há contrato realizado entre a apelada/autora e terceiro acerca da realização da obra de construção de rede de energia elétrica. Ainda há comprovação patente de que a apelante concordou com a realização da obra realizada pela apelada, quando oportunizou a ela a indicação de que poderia realizar por meio de terceiros, bem como de que seria restituído o pagamento por meio de Termo de Restituição de Valores a ser firmado entre as partes, de acordo com documento de fl. 38/39 ao que consta:

"... Poderá ainda V.S.^a optar pela execução da obra através de terceiro legalmente habilitado, desde que haja prévia aprovação do projeto elétrico por esta concessionária. No caso de antecipação por parte de Vossa Senhoria, mediante aporte ou contratação de terceiro legalmente habilitado, a obra será incorporada a CEMAT no ato de energização e o ressarcimento ocorrerá conforme Termo de Restituição de Valores a ser firmado entre as partes..."

Assim, não há dúvida quanto à construção da rede de energia elétrica pela apelada, nem quanto aos valores por ela gastos a esse título, que totalizaram o montante de R\$ 10.000,00.

A arguição de que não há que ressarcir os consumidores que anteciparam a construção e ainda que a solicitação de extensão da rede de energia da apelada tenha ocorrido no ano de 2012, a concessionária não está obrigada a proceder ao atendimento antes de 2017, bem como deve o consumidor aguardar o reembolso até a conclusão do prazo mencionado, não prospera no caso.

A Resolução 223/03 prevê a restituição dos valores custeados pelo consumidor que antecipadamente construiu a rede de energia elétrica, autorizando a restituição dos valores gastos.

Acerca do conceito de "Programa Anual", tem-se por definido pela mesma Resolução:

"Programa Anual de Expansão do Atendimento: programa contemplando as metas anuais de expansão do atendimento, para cada Município da área de concessão ou permissão, apresentando a evolução anual até o alcance da Universalização".

Desse modo, se estabelece apenas prazo final para restituição dos valores, qual seja, aquele fixado no "Programa Anual", de modo

que em se tratando de prorrogação do prazo para conclusão da universalização da rede, posteriormente à construção efetivada pelo consumidor, por si só, não implica prorrogação do prazo para a restituição dos valores.

Ainda que mencione a apelante acerca do despacho 726/2013 e 480 de fevereiro, a qual prorrogou o prazo de universalização da obra para o ano de 2017, esta não se aplica ao caso de devolução de valores despendidos, e assim, não se aplica ao caso, tendo em vista que a restituição de valores pela concessionária de energia elétrica, quando a rede de eletrificação é construída pelo consumidor, já foi matéria apreciada pelo STJ.

No caso, não se atribui a participação financeira do consumidor, mas sim, o custeio total pela realização da obra de eletrificação rural mediante autorização da concessionária, com aprovação do projeto, consoante os documentos e da qual se comprometeu com a apelada em restituir os valores, mediante termo a ser realizado entre as partes.

Desse modo, como a rede elétrica construída pela consumidora por determinação legal deve incorporar o patrimônio da concessionária, a qual, inclusive, resulta em fonte de receita para ela própria, indiscutível o dever de ressarcir à recorrida a quantia por ela desembolsada na obra.

Nesse sentido, a Segunda seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de causa submetida ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil já assinalou que "é devida a devolução dos valores empregados pelos aderentes aos programas de universalização da energia elétrica." (AgRg no AREsp 265.438/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013).

Este Tribunal assim tem decidido:

"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – ELETRIFICAÇÃO RURAL – PROGRAMA "LUZ PARA TODOS" RESTITUIÇÃO DE VALORES DESEMBOLSADOS PELO CONSUMIDOR PARA CONSTRUÇÃO DA REDE ELÉTRICA EM PROPRIEDADE RURAL – INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA – RESOLUÇÃO Nº. 223/2003 DA ANEEL – RESTITUIÇÃO DEVIDA – DESPROVIDO. 1. "A Segunda seção desta Corte, no julgamento de causa submetida ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil já assinalou que é devida a devolução dos valores empregados pelos aderentes aos programas de universalização da energia elétrica. (STJ - Terceira Turma - AgRg no AREsp 265.438/MS - Rel. Ministro SIDNEI BENETI - Julgado em 14/05/2013 - DJe 07/06/2013). 2. O parágrafo 1º, do art. 11, da Resolução 223/2003, estabelece que os "recursos antecipados ou o valor da obra executada pelo interessado serão restituídos pela concessionária até o ano em que o atendimento ao pedido de fornecimento seria efetivado segundo o Programa Anual, portanto, a posterior prorrogação do prazo para universalização da rede de energia elétrica, por si só, não implica prorrogação do prazo para restituição dos valores". (Ap 181469/2015, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 07/06/2016, Publicado no DJE 10/06/2016)

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA E RESSARCIMENTO – PROGRAMA "LUZ PARA TODOS" – CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE RURAL PELA CONSUMIDORA – INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA – RESOLUÇÃO N. 223/2003 DA ANEEL – ANTECIPAÇÃO DA OBRA POR PARTICULAR – PRORROGAÇÃO DO RESSARCIMENTO – AFASTADA – RESSARCIMENTO DEVIDO – RECURSO DESPROVIDO. O programa público de eletrificação rural prevê atendimento sem ônus para o solicitante titular de unidade consumidora, mas a antecipação das obras essenciais para viabilizar a prestação do serviço impõe o ressarcimento posterior pela concessionária. O direito à devolução de valores gastos com as despesas para construção de rede de eletrificação rural decorre de Programa do Governo Federal, normatizado pela Resolução da ANEEL nº 223/2003, que regulamentou os procedimentos tendentes à universalização, estabelecendo metas para o atendimento e

adotando disposições diversas, dentre as quais merece destaque a faculdade concedida aos interessados de construir as redes com seus próprios recursos, para futuramente obter a restituição dos investimentos realizados. O Decreto Presidencial n. 7.520/2011 que prorrogou o prazo para universalização do programa "Luz para Todos" até o ano de 2014, não faz menção à prorrogação do ressarcimento daqueles que anteciparam o projeto em data anterior, como é o caso da Apelada". (Ap 169069/2014, DESA. MARIA HELENA GARGALIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 17/06/2015, Publicado no DJE 25/06/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA- PROGRAMA "LUZ PARA TODOS" CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE RURAL PELO CONSUMIDOR – PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO – AUSÊNCIA DE CONSTRATO – REJEITADA – DOAÇÃO AFASTADA -INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA - RESOLUÇÃO N. 223/2003 DA ANEEL - RESSARCIMENTO DEVIDO - PRORROGAÇÕES UNILATERAIS DE PAGAMENTO – INCABÍVEIS – SENTENÇA MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. Se o consumidor final cede à CEMAT ramais elétricos, não por mera liberalidade, mas por disposição legal que assim o obriga, se quiser aderir a programa de eletrificação rural, não há que se falar de doação. O programa público de eletrificação rural prevê atendimento sem ônus para o solicitante titular de unidade consumidora, mas a antecipação das obras essenciais para viabilizar a prestação do serviço impõe o ressarcimento posterior pela concessionária. O direito à devolução de valores gastos com as despesas para construção de rede de eletrificação rural decorre de Programa do Governo Federal, normatizado pela Resolução da ANEEL n° 223/2003, que regulamentou os procedimentos tendentes à universalização, estabelecendo metas para o atendimento e adotando disposições diversas, dentre as quais merece destaque a faculdade concedida aos interessados de construir as redes com seus próprios recursos, para futuramente obter a restituição dos investimentos realizados. A prorrogação de prazo para o término do programa governamental de universalização de energia em nada interfere na restituição de valores àqueles que já aderiram ao programa luz para todos e despenderam recursos próprios para a construção da rede elétrica em suas propriedades rurais". (Ap 138295/2014, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/05/2015, Publicado no DJE 18/05/2015).

Nesses termos, a apelante argui ainda que a restituição deva ocorrer somente ao final do ano de 2017, data essa que os usuários que anteciparam valores para construção do ramal de energia e cumpriram os requisitos do Programa Luz para Todos – que segundo diz, não é o caso do autor - serão ressarcidos.

No entanto, é fato incontroverso que a concessionária já incorporou a rede de energia elétrica, não havendo qualquer motivo plausível que justifique a restituição em data futura, pois uma vez demonstrado os gastos despendidos pela apelada para construção da rede elétrica e considerando que ocorre a incorporação pela concessionária, resta devida a devolução do valor mediante o reembolso das despesas devidas e comprovadas, nos termos do reconhecido pela sentença. (TJMT - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO Nº 160298/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE RELATORA:DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

Portanto, para procedência do pedido deveria a parte autora comprovar que construiu a subestação com seus próprios recursos, que a obra não foi custeada pelo programa luz no campo ou luz para todos, bem como que houve prévia aprovação do projeto elétrico pela requerida.

No entanto, a parte autora não juntou aos autos qualquer documento comprobatório da assertiva acima, se limitando somente a afirmar que construiu a subestação referida nos autos.

Assim, há dúvida quanto à construção da rede de energia elétrica pela parte autora, bem como quanto aos valores por ela gastos a esse título.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por EDITE RUTSATZ BINOW, em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000411-47.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

AUTOR: MARILENE QUEIROZ, RUA RORAIMA 1834 CAIXA

DÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB

nº RO4510

LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, 100 CENTRO

- 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$15.880,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de restabelecimento de benefício por incapacidade com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial. Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

Intime-se o perito sobre a designação.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCP, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução , considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000201-93.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: WILSON LOPES DA SILVA, LINHA 05, KAPA 84, KM 35 KM 35, CASA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$40.916,16

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural.

Devidamente citado o requerido, apresentou contestação ID 25273068.

É o Relatório. Decido.

In casu, não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.

Portanto, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora.

Junte a requerente, caso possua, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/2019, às 08h, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo.

O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC).

Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001101-76.2019.8.22.0008

Requerente: Delegado de Polícia Civil de Espigão do Oeste

Requerido(a): Eurico Aparecido Garcia Borges e outros (2)

Intimação

Intimo o advogado Leandro Vargas Corrente, na qualidade de defensor do requerido Eurico Aparecido Garcia Borges, a, querendo, apresentar quesitos do depoimento especial que será realizado com a vítima.

Espigão do Oeste (RO), 10 de maio de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000853-13.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: JUAREZ MULDER, ESTRADA KAPA 80, KM 30, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$8.648,64

DESPACHO

Cumpra-se as demais determinações ID 26012872:

a) Para fins de avaliar a subestação e verificar se a obra está localizada nesta comarca, bem como se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos, nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.

b) Após, apresentação do laudo pelo perito nomeado, o Oficial de Justiça deverá comparecer junto a unidade local da requerida e averigüe se houve pedido administrativo para a construção da rede de subestação de energia elétrica na propriedade, informando posterior pedido de ressarcimento, bem como retificando a informação quanto a adesão do requerido aos programas luz no campo ou luz para todos".

Após venham os autos conclusos para sentença.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/AR/CARTA PRECATÓRIA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003915-95.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS DECAR LTDA - - EPP EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2150 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

ANA RITA COGO OAB nº RO660

EXECUTADO: J M MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQ PESADAS LTDA - ME, RUA ROMIPORÁ 2667 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$12.841,04

SENTENÇA

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 26687199, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Arquive-se.

P.R.I.C.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003253-05.2016.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Prestação de Serviços

REQUERENTE: FAUSTIANE REGINA KISCHNER, RUA INDEPENDÊNCIA 2101 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

JESSINI MARIE SANTOS SILVA OAB nº RO6117

REQUERIDO: APARECIDO DE JESUS CALDEIRAS, RUA LONDRINA 2348 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$7.000,00

DESPACHO

Não houve impugnação.

Assim, nos termos do art. 876, § 4º, I, do CPC determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias, caso houver.

Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

I. C.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001285-32.2019.8.22.0008

Classe: Guarda

Assunto: Regulamentação de Visitas, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

REQUERENTE: MARCIO CAMARA DUTRA, RUA BAHIA 2015 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327

REQUERIDO: DÉBORA DUARTE PEREIRA, RUA BOM JESUS

3716 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$998,00

DESPACHO

Postergo a análise do pleito liminar para após a realização do estudo psicossocial.

1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade.

2. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC, nesta cidade, no dia 13/06/2019, às 09 horas, ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado, exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

3. Cite-se o requerido, para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, começará a contar a partir da data de audiência, mesmo se o réu, citado e intimado, não comparecer para o ato.

4. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, caso verifique que o réu arguiu qualquer das matérias enumeradas no art. 337 (arts. 350 e 351 do CPC).

5. Determino Estudo Psicossocial com as partes.

6. Intime-se às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide;

7. Em sendo negativo a produção de outras provas pelas partes, dê-se vista ao Ministério Público para exarar parecer e voltem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000851-43.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de voo

AUTOR: NOELI KUMMER, SÃO JOSÉ 966 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RO571A

MARCIA FEITOSA TEODORO OAB nº RO7002

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA MARCOS PENTEADO ULHOA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, TORRE ED. JATOBÁ. ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

Valor da causa: R\$26.992,00

SENTENÇA

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 27019941, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessários levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Arquive-se.

P.R.I.C.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001222-07.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento

AUTOR: MARIA JEREMIAS DA SILVA ALVES, RUA ACRE 3999 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$11.976,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial. Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, CPF 919.665.902-53, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

Intime-se o perito sobre a designação.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericial, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/ mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001234-21.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: VALENTIN KLIPPEL, LINHA PA02 KM 65 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$12.000,00

DECISÃO

Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do CPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.

I.C.

Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001289-69.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento

AUTOR: MICAEL LOPES DOS SANTOS, RUA MARECHAL DEODORO 3822 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$12.974,00

DECISÃO

Trata-se de Ação para restabelecimento de Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-105 ou 9 8132-1312.

Intime-se o perito sobre a designação.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,
Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001291-39.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela /
Tutela Específica
AUTOR: FRANCISCO IVO DA SILVA, RUA WALTER GARCIA
4379, CASA JORGE TEIRXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO
D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº
RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM
ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
Valor da causa:R\$12.000,00
DECISÃO
Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo
144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais
constante na seção III, capítulo I do título I do CPC, bem como
em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos
devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.
I.C.
Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.
Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,
Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001293-09.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela /
Tutela Específica
AUTOR: ANA PAULA CAMBUI DA SILVA, LINHA 14 DE ABRIL KM
25 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -
RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº
RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM
ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
Valor da causa:R\$12.000,00
DECISÃO
Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo
144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais
constante na seção III, capítulo I do título I do CPC, bem como
em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos
devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.
I.C.
Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.
Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,
Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002155-14.2018.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
NACIONAL LTDA., AVENIDA BADY BASSITT 4717, - LADO
ÍMPAR CENTRO - 15015-700 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO
PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO
OAB nº SP236655
EXECUTADO: CLEIDIANE AGUIAR NUNES, RUA ALAGOAS 3344
VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R\$996,39
DESPACHO
Procedi pesquisa ao sistema bancejud, a qual restou infrutífera (em
anexo).
Assim, intime-se a exequente para impulsionar o feito, no prazo de
15 dias, sob pena de suspensão.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,
Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001365-35.2015.8.22.0008
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: CRISTINA HANAE NAKAHATI, RUA ALAGOAS
2232 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -
RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO
OAB nº RO3412
ANA RITA COGO OAB nº RO660
EXECUTADO: ALZIRLEY LAGACIO VIERA, RUA ALCINDA
RIBEIRO DE SOUZA 755 ALVORADA - 76800-000 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R\$105.859,99
DESPACHO
Procedi pesquisa de valores via sistema bacenjud, bem como
consulta de veículos renajud, as quais restaram infrutíferas.
Assim, ante a falta de indicação de bens penhoráveis, REMETAM-
SE os autos ao arquivo provisório, facultado ao credor, a qualquer
tempo, o respectivo desarquivamento, quando encontrados bens
passíveis à penhora (art. 921, §§ 2º e 3º, CPC).Após o arquivamento
provisório, sem baixa, poderá ainda a parte exequente dar
andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis,
observando-se o prazo prescricional.
Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,
Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001017-75.2019.8.22.0008
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto:Oitiva
REQUERENTE: MARIA AUGUSTA RIBEIRO DOS SANTOS,
LINHA 14 ABRIL LT 9, NOVO PARAISO ZONA RURAL - 76974-
000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BEATRIZ BIANQUINI
FERREIRA OAB nº RO3602
REQUERIDO: MOACIR BEDONE DA COSTA, LINHA 14 DE ABRIL
km 20 SETOR CANELINHA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -
RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: NIVALDO PONATH JUNIOR OAB
nº RO9328
Valor da causa:R\$160.000,00
DESPACHO
Vejo que houve equívoco na data anteriormente designada.

Assim, corrijo erro material e designo o dia 30 de maio de 2019, às 8h40min, para audiência de inquirição das testemunhas.
Intime-se. Comunique-se o Juízo deprecante.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente como mandado.
Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001224-74.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

AUTOR: ARTUR GONCALVES DOS SANTOS, RUA PETRÔNIO CAMARGO 3988 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$15.968,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial. Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo a médica AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA, CRM-RO 3464, CPF 456.064.989-87, clínica geral. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-2407.

A intimação da perita será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por

entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericial, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 0032007-23.2009.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-invalidez

EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO, RUA 1º DE MAIO 2385, NÃO CONSTA JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA OAB nº RO2041

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$5.580,00

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente ID 25645995 p. 58, onde consta que pretende o recebimento por do RPV no valor de R\$ 40.389,56, houve renúncia quanto ao valor que excede os sessenta salários mínimos, portanto, homologo os cálculos apresentados pela exequente ID 25645995 p. 35, o qual observou a data base constante no Acórdão TRF1º, ou seja, fevereiro de 2014.

No mais, cumpra-se o determinado ID 26400035 p. 1

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003681-16.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: WALDECK GOUVEIA DE ASSIS, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1554 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR OAB nº RO3933

GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM OAB nº RO7771

REQUERIDO: INGO LUIS SALVI, RUA SÃO PAULO 2567 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS OAB nº RO8908

Valor da causa: R\$20.000,00

DESPACHO

A fim de subsidiar melhores elementos acerca da hipossuficiência da parte autora, requisite-se informações junto à Senhora Gerente do IDARON de Espigão do Oeste (Instituto de Defesa Agropastoril do Estado de Rondônia) acerca da existência de semoventes, bem como ao Cartório de Registro de imóveis acerca da existência de imóveis na titularidade do recorrente, no prazo de 48 horas.

Ingo Luis Salvi, CPF nº 520.874.252-72

Sendo só o que apresenta, renovo protestos de consideração e respeito.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO AO IDARON Nº 431/2019

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7004081-30.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: WILIANS VENANCIO DOLENS, LINHA JK Km 75 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884

AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB nº RO4510

LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579

RÉU: AGRO-OESTE COM. DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP, AV 07 DE SETEMBRO 3126 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$10.000,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por Willians Venância Dolens em face da Agroeste Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda.

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação e extinção do feito ID 27019922 p. 1.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para

os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8, III, da Lei Estadual nº 3.896, /2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Após, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7004137-63.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME, AV SETE DE SETEMBRO 2757 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339

EXECUTADO: NATANAEL MENEZES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$376,68

DESPACHO

Considerando a indicação de novo endereço do executado (Rua Petrônio Camargo nº. 3763, Centro, Espigão do Oeste-RO), determino:

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, CONVERTO o arresto em penhora, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato AVALIAÇÃO do bem penhorado via RENAJUD, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

2.1. Não sendo localizado o veículo penhorado, o Oficial de Justiça deverá penhorar outros bens que estão em posse do executado.

2.2. Dados do bem penhorado: : HONDA/NXR150 BROS ESD, placa NDB9970, ano 2005.

3. Designo audiência de conciliação para o dia 11/06/2019 às 08 horas.

4. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).

5. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).

6. Intime-se as partes por meio de seus Patronos, via sistema.

7. Restando infrutífera a conciliação, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito. Consigno que havendo pedido de hasta pública, será indeferido, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

7.1. Assim, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação.

7.2. Desse modo, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCP, determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias (caso haja).

7.3. Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

7.4. Intime-se o EXECUTADO da adjudicação EM AUDIÊNCIA, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

7.5. Desde de já, não obtendo êxito em tomar posse do bem adjudicado, deverá ser comprovado nos autos, para só então expedir o mandado de busca e apreensão do bem, independente de novo despacho .

7.6. As providências para o recebimento do bem corre por conta do Exeqüente.

7.7. Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exeqüente, ou seu advogado, no prazo de 24 horas sob pena de responder por crime de Peculato.

Espigão do Oeste/RO, .

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003895-41.2017.8.22.0008

Requerente: JOSIANE APARECIDA JANDRES ROMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): INSS

INTIMAÇÃO

Intimo a(s) parte(s) autora a regularizar representação nos autos (procuração) para fins de expedição de alvará.

Espigão do Oeste (RO), 10 de maio de 2019.

DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001698-50.2016.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Execução Previdenciária

EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, 16 DE JUNHO 1984 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$700,00

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P.R.I.

Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001255-94.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, RUA SURUÍ 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

EXECUTADO: MARIA GERALDO FERREIRA, RUA ALAGOAS 1213 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$2.380,52

DESPACHO

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ R\$2.380,52, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.

4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.

5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.

VIAS DESTESERVIÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0000892-66.2018.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Flávio Coleti

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), Graziane Maksuelen Musquim (RO 7771)

DESPACHO:

A denúncia já foi recebida e a resposta à acusação apresentada. Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer somente após a instrução processual. POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de junho de 2019, às 10h, que será realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara, no Fórum desta Comarca (Rua Vale Formoso nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, Fórum Miguel Seabra Fagundes, telefone (069) 3481-2279). Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Cumpra-se a cota Ministerial, caso haja pendências. SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU: Flávio Coleti, residente Rua Alagoas, 2148, Distrito Nova Esperança, Zona Rural, Espigão do Oeste/RO. SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ABAIXO(Obs.: o presente MANDADO deverá ser cumprido observando o(a) Oficial(a) de Justiça o art. 68, §1º das Diretrizes Gerais Judiciais)1) Dercio Friedrich, Rua Roraima, 3099, Distrito Nuar Nova Esperança, Espigão do Oeste/RO. Tel.: 9 8120-5558;2) Robson Luis da Fonseca, Rua Linha E, LT 45, km 16, Zona Rural, Espigão do Oeste/RO. Tel.: 9 9954-1408. SERVE COMO OFÍCIO para requisitar ao Comandante da Polícia Militar, desta Cidade, a liberação do(s) PM(s) Cleidiomar Klipel Ratske e Maurício Pereira Campos, Para comparecerem no Fórum, desta Cidade ocasião em que será(ão) inquirido(s) como testemunha(s), no dia e hora acima designado. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 16 de abril de 2019. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000610-33.2015.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mateus Rodrigues Dias

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Amanda Mendes Garcia (SSP/RO 9946)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

DESPACHO A parte autora requereu às fls. 147 a intimação do requerido para restabelecer o benefício previdenciário concedido administrativamente. Contudo, verifica-se que o pedido do autor não encontra razão de ser, pois não há nos autos DECISÃO judicial determinando a concessão ou restabelecimento do benefício pleiteado (benefício assistencial ao portador de deficiência). Foi proferida SENTENÇA às fls. 104-107, julgando improcedente o feito. A Apelação interposta (fls. 122-127) foi provida na DECISÃO de fls. 150-151. Posteriormente, houve a modificação do MÉRITO desta DECISÃO em sede de embargos de declaração (fls. 139-140), momento em que foi negado provimento à apelação do autor e mantida a SENTENÇA de improcedência. Assim sendo, considerando o trânsito em julgado (fls. 144), determino o arquivamento dos presentes autos. Intime-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019. Wanderley Jose Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0055683-34.2008.8.22.0008

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Alípio dos Reis

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alessandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389)

Condenado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o retorno dos autos, com o não seguimento do agravo interposto, remeta-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019. Wanderley Jose Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000249-21.2012.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elcina Bruno

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Amanda Mendes Garcia (SSP/RO 9946)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

A parte autora requereu às fls. 226 o início do cumprimento de SENTENÇA, com aplicação da execução invertida. Contudo, verifica-se que eventual cumprimento de SENTENÇA deveria ter iniciado no sistema PJE, motivo pelo qual determino o encerramento da movimentação processual nos presentes autos físicos. Intimem-se as partes da presente DECISÃO, devendo a parte autora realizar o pedido no sistema próprio. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019. Wanderley Jose Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001617-65.2012.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elenir Lopes Viana

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Amanda Mendes Garcia (SSP/RO 9946)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

DESPACHO A parte autora requereu às fls. 120 o início do cumprimento de SENTENÇA com aplicação da execução invertida. Contudo, verifica-se que eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ter início no sistema PJE, motivo pelo qual determino o encerramento da movimentação processual nos presentes autos físicos. Intimem-se as partes da presente DECISÃO, devendo a parte autora realizar o pedido no sistema próprio. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019. Wanderley Jose Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001194-71.2013.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adilson Valkinir

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a petição juntada às fls. 120, DETERMINO ao cartário judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/ Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246), telefone (69)3533-5000, requisitando a implantação do benefício conferido na SENTENÇA no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício, independentemente do trânsito em julgado desta DECISÃO, devendo ser encaminhado junto ao ofício as cópias da presente DECISÃO com os documentos pessoais da parte requerente, devendo a parte autora fornecer todos os dados e documentos complementares que forem necessários e que eventualmente não constarem no processo, a fim de viabilizar a implantação do benefício. A solicitação de implantação do benefício poderia ser encaminhada via e-mail institucional da referida agência com solicitação de confirmação de leitura e na hipótese de não haver resposta e nem envio do comprovante de implantação, poderá a escritania reiterar a requisição por meio de ofício enviada via carta postal com aviso de recebimento. Após, archive-se os presentes autos. Pontue-se que eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser apresentado no sistema PJE. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019. Wanderley Jose Cardoso Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001988-31.2017.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, 16 DE JUNHO 1984 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A exequente requereu a extinção e arquivamento, tendo em vista o depósito judicial e o levantamento dos alvarás expedidos.

Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 7004251-36.2017.8.22.0008

AUTOR: R. D. S. M. CPF nº 510.299.361-53, RUA ALAGOAS 2405 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON RODRIGO GOMES OAB nº SC31039

RÉU: C. C. V. D. S. CPF nº 687.225.402-53, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1271, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RAMON DA SILVA MARTINS, ajuizou ação litigiosa de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha, guarda, alimentos e tutela de urgência de indisponibilidade de bens, em desfavor de CLÉLIA CRISTINA VALERIANO DA SILVA, alegando, em síntese, que tornou-se insuportável a convivência em comum pretende o requerente por fim a união tendo reconhecido seus direitos e obrigações. Ofertou a fixação de alimentos provisórios em favor da autora, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por mês. Por fim, pugna pelo divórcio e indisponibilidade do bem imóvel (residência do casal).

A audiência de conciliação restou infrutífera.

A requerida apresentou contestação e o autor réplica.

Designada audiência de instrução, o autor pugna pelo cancelamento (ID 26884159) e avaliação dos bens.

É o relato.

Diante da petição do autor de ID 26884159, cancelo a audiência designada e defiro a avaliação judicial dos bens objeto da partilha, tendo em vista a divergência acerca dos seus valores.

Bens indicados na exordial:

01 (UMA) CASA, LOCALIZADA NA RUA RIO GRANDE DO NORTE, Nº 1271, VISTA ALEGRE: R\$ 47.700,00 (QUARENTA E SETE MIL E SETECENTOS REAIS)

01 (UM) TRATOR, MARCA CBT, VALOR: R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

01 (UM) CAMINHÃO CHEVROLET, ANO 1971, TOCO, COR: AMARELO, QUE ESTÁ APREENDIDO DA JUSTIÇA FEDERAL, VALOR: R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

01 (UM) UNO, ANO 1996, COR VERMELHO, R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

01 (UM) GUARDA ROUPA GRANDE DE MADEIRA R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS)

01 (UMA) TELEVISÃO LG, R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS)

01 (UMA) GELADEIRA BRASTEMP R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS)

01 (UMA) CAMA DE CASAL COM COLCHÃO R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS)

02 (DUAS) CAMAS DE SOLTEIROS R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS)

01 (UM) ARMÁRIO DE MADEIRA R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS)

01 (UM) ARMÁRIO DE AÇO R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS)

01 (UM) FOGÃO EMBUTIDO R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS)

01 (UMA) PIA DE MARMORE R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS)

TALHERES E PANEIS R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS)

PEÇAS DO CAMINHÃO E TRATOR DO ALMOXERIFADO: 500,00 (QUINHENTOS REAIS)

Bens indicados na contestação:

CAMINHÃO PLACA NBO 6973, AVALIADO APROXIMADAMENTE EM R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)

UMA MOTOCICLETA BROZ, COR VERMELHA, PLACA NDR 5907, COM VALOR APROXIMADO DE R\$ 5.000,00 FOTOS ANEXAS

06 CABEÇAS DE GADO, VALENDO APROXIMADAMENTE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

Após, intemem-se as partes e dê-se vista ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

I.C.

SERVE COMO MANDADO.

Espigão do Oeste, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7000499-22.2018.8.22.0008

AUTOR: JUAREZ GOMES DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO OAB nº RO6488

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o requerido para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco), nos moldes do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil

Após, conclusos os autos.

ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO 7000201-98.2016.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

AUTOR: BRAZ CORREIA DE QUEROZ CPF nº 315.447.032-87, LINHA 06, PA CACHOEIRA KM 45 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo requerido em face da SENTENÇA proferida nos autos, que julgou procedente o pedido inicial de restabelecimento de auxílio-doença desde à data da cessação do benefício em 16/12/2015, com cessação quando a perícia do INSS confirmar a recuperação.

Em síntese, alega que a DECISÃO embargada não deveria ter condicionado a cessação do benefício à realização de perícia, sem o prévio requerimento de prorrogação do benefício. Requereu, por fim, o saneamento da omissão, com a consequente modificação do DISPOSITIVO da SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos.

Deixo de intimar o embargado para responder aos embargos de declaração porque não é o caso de acolhimento e de modificação da DECISÃO (CPC, artigo 1.023, § 2º).

Quanto aos embargos opostos, esclareça-se que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante. Mais especificamente, trata-se da não manifestação sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou ocorrência das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC.

Pois bem.

Partindo-se dessa breve análise da hipótese alegada, verifica-se que a parte embargante demonstra, na verdade, mero inconformismo com o teor da DECISÃO embargada.

De fato, apesar da DECISÃO embargada ter constado que a cessação ocorrerá quando a perícia confirmar a recuperação, esta condição não é incompatível com a legislação previdenciária, que dispõe que "o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade", devendo ser "mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez" (art. 62 da Lei 8.213/91, com redação determinada pela Lei 13.457/17).

Lado outro, esta previsão não é incompatível com o §9º da Lei 8.213/91 (incluído pela Lei 13.457/17), que dispõe que "na ausência de prazo estimado para a duração, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei", condição esta já de conhecimento das partes, posto que conhecedoras da legislação vigente.

Registro que a convocação para nova perícia administrativa, conquanto possa acontecer a qualquer tempo (§10 do artigo 60 da Lei nº 8.213, introduzido pela Lei nº 13.457/17), pressupõe a observação do que foi estabelecido no respectivo julgamento, em termos de prazo ou condições específicas para revisão da concessão. Com base na perícia, o benefício pode ser cancelado no prazo de quatro meses, mediante realização de perícia administrativa. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016409-87.2014.404.9999, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 15.05.2018, PUBLICAÇÃO EM 16.05.2018).

Logo, não se configura a alegada ocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos de declaração, uma vez que a SENTENÇA julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, como lhe foi apresentada.

Nesse sentido, não se admitem embargos de declaração com efeitos infringentes que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo, pretensão esta que deve ser buscada através da via recursal adequada.

Pelo exposto, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e no MÉRITO, NÃO OS ACOLHO, persistindo a SENTENÇA como está lançada.

Intime-se.

Espigão do Oeste/ RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO

7001316-52.2019.8.22.0008

AUTOR: JOSE FERNANDES VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE HELENA VIZZOTTO OAB nº RO4481

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de apresentar três orçamentos para embasar o valor da causa.

Espigão do Oeste, data certificada.

Wanderley Jose Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO

7001345-05.2019.8.22.0008

REQUERENTE: SUELI LOOSE NAITZEL

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de apresentar mais dois orçamentos para embasar o valor da causa.

Espigão do Oeste, data certificada.

Wanderley Jose Cardoso

Juiz de Direito

PROCESSO: 7002111-92.2018.8.22.0008

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: FRANCIELE RODRIGUES MARCULINO CPF nº 000.387.852-00, S PAULO 2369 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO OAB nº RO8799

Considerando que o valor depositado foi levantado, que o veículo foi restituído e que não há restrição via Renajud, arquivem-se os autos.

C.

Espigão do Oeste, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000075-14.2017.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto:

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE MOURA, ESTRADA ANDRADINA, KM 32, ZONA RURAL S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: THIAGO VIECELI FABIANO OAB nº RO9432

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A exequente requereu a extinção e arquivamento, tendo em vista o depósito judicial e o levantamento dos alvarás expedidos.

Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

Execução de Título Extrajudicial

7001274-03.2019.8.22.0008

EXEQUENTE: LOJA DE ROUPAS VARUNA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

EXECUTADO: DULCINEIA CLOSS ANDRADE, RUA MATO GROSSO 2952 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$1.426,33, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.

4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.

5. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem oposição de embargos, venham conclusos para outras providências.

6. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.

OBS: Para acesso ao inteiro teor da cópia da inicial dos autos digitais acima, a parte deverá acessar o sítio eletrônico do PJE: <http://pjeconsulta.tjro.jus.br> e preencher os dados do processo e consultar, conforme determinação da Resolução n.185 de 18/12/2013 do CNJ.

SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

Espigão do Oeste, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002623-75.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: FRANCISCO LUCEMI RODRIGUES CANDIDO, AVENIDA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO 2415 PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU OAB nº RO4912

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O perito nomeado em ID22886383 não informou a data para realização da perícia médica, motivo pelo REVOGO a nomeação anterior.

Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perita do juízo a médica Drª BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM 4420-RO – Fone.: 99951-3133, Clínica Geral. A senhorita perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. Intime-se por telefone.

A perícia será realizada no dia 07 de junho de 2019, a partir das 14:00 h, na Dr. Atende Clínica de Saúde Popular, Rua Corumbiara, 4564, Centro, Rolim de Moura/RO, telefone: 3442-4057.

Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas cadastrados que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 156 §5º do NCPD.

A perita nomeada responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I (benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência) ou II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação da perita ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. A perita deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do(a) periciado(a), como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.

Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e a perita por e-mail.

Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Informada a data, intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCP - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7001064-49.2019.8.22.0008

AUTOR: HEIDY VERAS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA ROBERTA BORSATO OAB nº

RO5820, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB nº

RO7007, ANDREIA SANTOS SILVA OAB nº RO9591

RÉU: JARBAS MIRANDA, LINHA CAPA 80 KM 40 ZONA RURAL

- 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Designo audiência de Conciliação para o dia 10 de Junho de 2019, às 09h40min.

Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.

ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):

a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.

b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.

OBS: Para acesso ao inteiro teor da cópia da inicial dos autos digitais acima, a parte deverá acessar o sítio eletrônico do PJE: <http://pjeconsulta.tjro.jus.br> e preencher os dados do processo e consultar, conforme determinação da Resolução n.185 de 18/12/2013 do CNJ.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

Espigão do Oeste, data certificada

WANDERLEY JOSE CARDOSO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7001286-17.2019.8.22.0008

REQUERENTE: UELBE RODRIGUES SANTIAGO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIANE MAKSUELEN

MUSQUIM OAB nº RO7771

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09.

Cite-se e intime-se o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas, sob pena de indeferimento. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol.

Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, intime-se a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide.

I.C.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA para citação e intimação do ESTADO DE RONDÔNIA.

ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000375-10.2016.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto:

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS, RUA DOURADOS 1362 SÃO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI OAB nº RO2127

VALERIA PINHEIRO DE SOUZA OAB nº RO9188

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A exequente informou o levantamento dos alvarás expedidos.

Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001228-14.2019.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANTONIO TRABACH
Endereço: RUA PRESIDENTE KENNEDY, 1878, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO3403 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada da designação e agendamento de perícia médica nos presentes autos, marcada para o dia 21/06/2019, às 09:50 horas, conforme agendamento juntado pelo perito no ID 27111031, nos termos da DECISÃO de ID 26853125.
Espigão do Oeste, 10 de maio de 2019

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004297-67.2018.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: NATHIELE MAIRA DE FARIAS GUEDES CARDOSO
Endereço: DEZ DE ABRIL, 613, TAMANDARE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) AUTOR: NATHIELE MAIRA DE FARIAS GUEDES CARDOSO - RO6137
Requerido(a) Nome: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Complexo Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, em razão da implementação do Sistema SAPRE para cadastro de RPV'S e PRECATÓRIOS, por meio da Resolução nº 037/2018-PR, Publicada no DJE n. 200, de 26/10/2018, p. 34 a 38, que promovo a intimação do(s) requerente(s) e seu(s) Advogado(s) para apresentação dos dados abaixo, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo estes imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento.
DADOS DO(A) CREDOR(A) PRINCIPAL E DE HONORÁRIOS: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Aposentado () Sim () Não.
DADOS BANCÁRIOS: Código do Banco; Nome do Banco; Número da Agência; Número da Conta; Tipo de Conta () Corrente () Poupança; Nome do favorecido; CPF/CNPJ do favorecido;
DADOS SOBRE RETENÇÕES: Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor.
OBS.: Se isento de IR o advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo
Guajará-Mirim, 3 de maio de 2019.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000555-22.2019.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Osmar Pereira Marques
DESPACHO:
DESPACHO O Ministério Público ofereceu denúncia contra OSMAR PEREIRA MARQUES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime de suprimir tributo, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, previsto no art. 1º, inciso I da lei nº 8.137/90. Ciente da declinação de competência, bem como do parecer ministerial. Pois bem. Atendendo a manifestação da representante do parquet, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, proceda-se a intimação da Defesa do acusado, Dra. Cristiane da Silva Lima Reis OAB/RO 1569, com a FINALIDADE de lhe dar conhecimento a cerca da declinação da competência a este juízo.Após, retomem os autos conclusos para SENTENÇA.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Guarujará-Mirim-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0056990-02.2008.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ()
Condenado:Francisco Orly Meira de Araújo, Renilson Vasconcelos Silva, Ednelo Maia Tavares
Advogado:Ellen Reis Araújo Trindade (RO 5054), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (RO 1111111)

DECISÃO:
DECISÃO O Ministério Público ofereceu denúncia contra FRANCISCO ORLY MEIRA DE ARAÚJO, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, incisos II e IV, do CP), em continuidade delitiva, prevista no art. 71, do mesmo diploma legal.No dia 23 de Abril de 2019 foi prolatada r. SENTENÇA de condenatória, na qual o acusado foi condenado a pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.Na sequência, a representante do Ministério Público propôs Embargos de Declaração argumentando ter havido omissão na SENTENÇA proferida às fls. 377/379.Alega que na prolação da SENTENÇA, não houve há apreciação no tocante a condenação ao ressarcimento mínimo dos danos causados a empresa vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.Reexaminando a SENTENÇA, verifico que de fato não houve manifestação deste juízo quanto ao pedido de fixação do valor mínimo ao ressarcimento dos danos causados. Desta forma, conheço dos embargos na forma do artigo 382, do Código de Processo Penal, e os acolho para acrescentar o seguinte ponto na r. SENTENÇA, passando a constar da seguinte forma:"(...) IV) Demais deliberações.Quanto ao valor pleiteado pela representante do parquet, a título de ressarcimento dos danos causados em decorrência da prática delitiva, nos moldes do art. 387, IV do CPP, CONDENO ainda o denunciado ao pagamento do valor de R\$ 325,50 (trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), a título de reparação mínima dos prejuízos causados a empresa vítima. A propósito:"ROUBO - DECOTE DA INDENIZAÇÃO À VITIMA - ART. 387, IV DO CPP - CABIMENTO - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Para imposição da indenização prevista no artigo 387, IV do CPP, deve haver pedido formal da vítima ou Ministério público neste sentido a fim de viabilizar a ampla defesa e o contraditório. (TJ-MG - APR: 10183100093701001 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira (JD CONVOCADO), Data de Julgamento: 16/01/2014, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/01/2014)".O restante da SENTENÇA permanece como proferido.Cumpra-se, expedindo o necessário.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Guarujará-Mirim-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito
Jerson Soliz Batalha
Escrivão Judicial Titular

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0000682-57.2019.8.22.0015

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado:Elizandra Estêvão da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Homologa-se o flagrante, forte no art. 302, I, do CPP, porque presentes os requisitos legais. Passo a avaliar a necessidade da manutenção da prisão cautelar da flagranteada ELIZANDRA ESTÊVÃO DA SILVA. A indigitada foi presa em flagrante delito hoje, dia 09 de Maio de 2019, por infração tipificada no art. 306, do CTB. A autoridade policial, atenta ao que dispõe o art. 322 e art. 325, I, do aludido CPP, fixou fiança em favor do custodiado, no valor de R\$ 1.000,00. Por não dispor de numerário para saldar a caução legal, a atuada está presa. Da consultua aos antecedentes criminais da investigada, verifiquei a respectiva primariedade, na medida em que ele cumpriu na integralidade as condições da suspensão condicional do processo nos autos da ação penal nº 0041646-49.2006.8.22.0015, arquivado desde 19.09.2011, e, de lá para cá não há nenhum registro em seu desfavor. Dispõe o art. 44, caput e inc. I, do Cód. Penal, com redação dada pela Lei nº. 714/98 que "as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime foi culposo". A pena prevista para o delito em tela é de 6 (seis) meses a 3 (três) anos de detenção. Assim, ante as condições pessoais da referenciada, sua pena não ultrapassará o limite autorizativo da substituição da reprimenda, acaso haja uma condenação, logicamente; ou mesmo o direito à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95. De acordo com a Lei 12.403/11, a prisão processual deve ser repensada, é dizer, somente nos casos realmente graves é que poderá ser decretada. Não se afigura razoável manter o atuado preso se, ao final, vislumbra-se a possibilidade substituição da pena ou imposição de regime menos gravoso do que o por ora suportado. A respeito do tema Assis Toledo menciona in Penas Restritivas de Direito, ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 143 que "como a privação da liberdade está, igualmente, prevista na legislação processual como prisão ad cautelam (prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão resultante de SENTENÇA condenatória, de SENTENÇA de pronúncia, de violação de normas sobre liberdade provisória, prisão provisória), seria ilógico abolir-se a prisão como pena para certos fatos previstos como crime no Código Penal e, ao mesmo tempo, manter-se a prisão, na lei processual a título de acautelar futura execução de uma pena que, embora prevista em abstrato, deixou de existir ou de aplicar-se para certos casos ou para o caso concreto". Dentro desse espírito, ante os antecedentes criminais imaculados do custodiado, CONCEDO o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA a ELIZANDRA ESTÊVÃO DA SILVA, brasileira, divorciada, nascida aos 21.04.1975, natural de Guajará-Mirim/RO, filha de Josefa Estêvão da Silva e José Antônio da Silva, residente na Av. Pimenta Buena, nº 265, Centro, telefone 9392-3882, Guajará-Mirim/RO. Entretanto, sujeito-a à aplicação das medidas cautelares de proibição de ausentar-se da comarca sem autorização deste juízo (art. 319, IV) e proibição de frequentar bares, boates e congêneres, devendo estar ciente de que estará sob observância dos órgãos fiscalizadores, (art. 319, II) mostrarse adequadas para coibir a prática de novas infrações penais (art. 282, I). Sirva a presente de alvará de soltura e de termo de

compromisso, constando as medidas aplicadas às quais a acusada deverá obedecer, sob pena de renovação da prisão preventiva (art. 282, §4º). Cientifiquem-se Ministério Público e Defensoria Pública. Oportunamente, arquivem-se. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002468-90.2017.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado:Jailton Gomes de Almeida

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de JAILTON GOMES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de lesão corporal no âmbito doméstico e familiar, previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, à luz da Lei 11.340/2006. Compulsando os autos, verifica-se que em razão do acusado não ter sido localizado para citação e intimação, conforme inclusa certidão do Sr. Meirinho (fl. 46), foi procedido chamado editalício (fls. 48 e 48/verso), assim como suspensão do prazo prescricional (fls. 50/51). Na sequência, veio aos autos informações quanto ao paradeiro do acusado, através da vítima que, compareceu em cartório e relatou que está sendo gravemente ameaçada por ele, desde que o prazo das medidas protetivas concedidas anteriormente expiraram. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 1) DA CITAÇÃO ACUSADO Haja vista informação quanto o paradeiro do indiciado, revogo a DECISÃO de fls. 50/51. Expeça-se o necessário, não se olvidando do contraMANDADO de prisão. SIRVA A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA OU CONTRAMANDADO DE PRISÃO, se por outro motivo não estiver preso. Cite(m)-se e intime-se o(s) acusado(s) JAILTON GOMES DE ALMEIDA, residente à Linha 31- C, Km 24, na residência de seu genitor Sr. Renato, ou ainda, na Linha 29-B, fazenda do gNenê da Vaca h, nesta comarca, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, a serem cumpridos no(s) endereço(s) indicado(s). 2) DA PRISÃO PREVENTIVANo caso em tela, o infrator JAILTON GOMES DE ALMEIDA está a perpetuar reiteradamente ameaças de morte contra sua ex companheira, além de ter efetuado dois tiros com arma de fogo com a FINALIDADE de intimidá-la. Assim, merece a intervenção do estado em busca de proteção da vítima, em especial, para evitar a ocorrência de novos episódios. Importante esclarecer que o artigo 20 da Lei 11.340/09, conhecida por Lei Maria da Penha, prevê a prisão preventiva do representado como forma de sanção específica para coibir os agressores de transgredir as medidas protetivas fixadas em favor da vítima, nos termos do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal. Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: () III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (...) A persistência do representado na prática delituosa é demonstração clara e inequívoca de seu grau de periculosidade, circunstância reveladora da necessidade de imposição de sua prisão cautelar. Assim, por entender que somente a fixação de medidas protetivas não sejam suficientes para "manter a segurança da ofendida e seus familiares", a prisão preventiva é medida que se impõe. No tocante ao assunto: HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. AMEAÇA. ÂMBITO DOMÉSTICO.

PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. É cabível a prisão preventiva quando presentes os fundamentos para sua decretação no caso concreto, a qual, no âmbito doméstico, independe da natureza ou quantidade da pena aplicada ao delito. O descumprimento de medidas protetivas pelo paciente demonstra a sua periculosidade e seu descaso com as determinações emanadas do Poder Judiciário, de modo que a prisão cautelar revela ser a única medida com a capacidade de assegurar a ordem pública e a integridade física da vítima. (Habeas Corpus, Processo nº 0006560-13.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 15/12/2016) Em face do exposto, presente os pressupostos e fundamentos autorizadores da medida, com fulcro nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal e no artigo 20 da Lei 11.340/2006, decreto a PRISÃO PREVENTIVA de JAILTON GOMES DE ALMEIDA, brasileiro, nascido aos 10.08.1983, natural de Girau do Ponciano/AL, filho de Maria Auxiliadora de Almeida e Reinaldo Gomes de Almeida, residente na Linha 31- C, Km 24, na residência de seu genitor Sr. Renato, ou ainda, na Linha 29-B, fazenda do Nenê da Vaca, nesta comarca, com o fito de garantir a ordem pública. A presente DECISÃO servirá de MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA / OFÍCIO. Comunique-se a Autoridade Policial sobre esta DECISÃO. Ciência ao Ministério Público. 3) DA CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. Analisando as declarações prestadas pela ofendida CRIUVA, verifico que ela vem sofrendo constante constrangimento que, ao que parece, está a ameaçar sua higidez física e psíquica. Assim sendo, considerando que de forma excepcional, é permitido que o magistrado, com base no poder de cautela conceder medida cautelar atípica, hei por bem deferir a medida ora requerida, sobretudo porque, a este título, pretende a vítima, apenas, o afastamento do requerido dela vítima e de seus familiares, medida que, deferida provisoriamente, não tem o condão de trazer danos irreversíveis ao agente. Com efeito, as declarações da vítima, a existência desta ação em curso e as demais circunstâncias, são incisivos e bastante, por ora. Pelo exposto, nos termos do art. 22, III, a e b, da Lei nº. 11.340/2006, DETERMINO a seguinte medida em face de JAILTON GOMES DE ALMEIDA, sob pena aplicação de outras medidas de efetivação, inclusive possível prisão preventiva e de responder criminalmente pelo descumprimento, nos moldes do art. 24-A, da Lei 11.340/06: a) proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares, mantendo a distância de no mínimo 200 (duzentos) metros; b) proibição de contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação. A presente medida protetiva tem validade de 180 (cento e oitenta) dias. Determino a expedição do competente MANDADO, em cujo cumprimento, com auxílio de força policial se preciso -, o oficial de justiça deverá esclarecer ao requerido e à vítima que, por ora, trata-se de mera medida provisória, informando-lhe que ainda poderá aquele ser ouvido em Juízo, e se manifestar por intermédio de advogado ou defensor público, podendo os seus motivos levarem até mesmo a outra DECISÃO, de forma que sua atitude sensata nos autos será importante em prol de sua situação jurídica, e do resultado do processo. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO, a ser cumprido imediatamente na Linha 31- C, Km 24, na residência de seu genitor Sr. Renato, ou ainda, na Linha 29-B, fazenda do Nenê da Vaca. Intime-se, ainda, a requerente quanto ao teor da presente. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO a ser cumprido na Av. Desidério Domingos Lopes, nº 4515, Centro, Nova Mamoré/RO. Defiro prazo de 5 (cinco) dias, para que o requerido, querendo, manifestar-se nos autos, nos termos acima declinados. Intime-se-o neste sentido. Dê-se ciência desta DECISÃO ao presentante do Ministério Público e à Autoridade Policial. Desde logo ressalto que, noticiado o desrespeito do Requerido quanto a quaisquer das medidas ora estabelecidas, deverá a vítima ou quem lhe faça as vezes registrar o novo fato perante a DEPOL local, podendo, ainda, requerer expressamente a

prorrogação das medidas ora cominadas, e/ou representação pelas medidas outras que eventualmente se fizerem necessárias, sem prejuízo de multa desde logo arbitrada, em caso de descumprimento dos preceitos, e outras imposições cabíveis ao caso, inclusive possibilidade de prisão preventiva. Outrossim, encaminhe-se a vítima à Defensoria Pública, nos termos do art. 27 da Lei 11.340/2006. Com o decurso do prazo fixado, havendo ou não notícia de descumprimento, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para demais providências. Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cientifique-se o Ministério Público. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000497-19.2019.8.22.0015

Ação: Processo Administrativo

Autor: Casa de Prisão Albergue Feminino de Guajará Mirim

DECISÃO:

DECISÃO Cuida-se de pedido de cadastramento de entidade para obtenção de recursos oriundos de penas alternativas de cunho pecuniário, em conformidade com a Resolução n. 154, do CNJ, Provimento n. 020/2013/CG e Portaria n. 16, de 25 de novembro de 2013, formulado pela CASA DE PRISÃO ALBERGUE FEMININO DE GUAJARÁ-MIRIM. A petição inaugural veio instruída com os documentos de fls. 03/06. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público preconizou o acolhimento do pleito (fls. 07/08). Grosso modo, é o relatório. É política institucional do Poder Judiciário, na execução da pena de prestação pecuniária, o recolhimento dos valores pagos em conta judicial vinculada à unidade gestora, com movimentação apenas por meio de alvará judicial, nos termos da Resolução n. 154, do CNJ. O juízo da execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária é responsável pelo cadastramento de entidades interessadas, pela destinação dos recursos e por sua destinação, nos precisos termos da Resolução referida. No caso, o pedido apresentado pela entidade interessada atende às especificações contidas nas normas de regência, notadamente por se tratar de órgão público, afigurando-se desnecessária a apresentação de outros documentos citados no item 3 do edital de habilitação, sendo de se deferir a pretendida habilitação. Declaro, pois, habilitada a CASA DE PRISÃO ALBERGUE FEMININO DE GUAJARÁ-MIRIM a receber recursos provenientes de penas e medidas alternativas de cunho pecuniário no corrente ano judiciário, mediante aprovação de projetos, nos termos da Portaria n. 16, de 25 de novembro de 2013. A escritania deverá praticar os atos decorrentes e cientificar o Ministério Público e o Conselho da Comunidade. Não havendo outras pendências, as cautelas de estilo, dê-se baixa e arquivem-se. Os autos deverão aguardar em cartório, em escaninho próprio de arquivo provisório. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente. Prazo: 31.10.2019. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000985-08.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Denunciado: Daniel Silva de Moura

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a cota ministerial (fl. 77). Cite(m)-se e intime-se o(s) acusado(s) DANIEL SILVA DE MOURA, residente à Av. Mário Peixe, nº 2447, Bairro Santa Luzia, Guajará-Mirim/RO, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, a serem cumpridos no(s) endereço(s) indicado(s). Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000625-39.2019.8.22.0015

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator:Nilson Caseres Mendonça

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se o escoamento do prazo conforme decretada de forma fundamentada na DECISÃO retro (30.10.2019).Diligências legais.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001822-68.2015.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil - Ddm

Infrator:Erica Tirina Ruiz Medina, José Luiz Eguez Medina, Lourdes Tirina Ruiz

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de pedido de arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial.Como fundamento, o representante do Ministério Público alega a falta de interesse de agir em razão da prescrição da pretensão punitiva, aferida pela pena máxima abstrata.O bem elaborado parecer ministerial não merece reparos e adoto como razões de decidir. Posto isso, acolho a promoção ministerial, reconhecendo a incidência da prescrição da pretensão punitiva e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Policial, com aplicação do art. 395, II, do Código de Processo Penal.P.R.I.Promovam-se as anotações e baixas necessárias.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0004737-27.2014.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado:José Geni da Silva

Advogado:Anderson Lopes Muniz (RO 3102)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a cota ministerial (fl. 130).Visando dar continuidade à instrução processual, depreco a oitiva da testemunha MONICA AMARAL SALOMÃO, residente à Rua Primeiro de Maio, nº 2493, Setor 03, Campo Novo de Rondônia.Haja vista a ausência injustificada da testemunha à solenidade agendada anteriormente, ela deverá ser conduzida coercitivamente.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade. Com o retorno da deprecata, vista as partes para manifestarem quanto a eventuais diligências, sendo que em caso negativo, desde já apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se expedindo-se o necessário.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CONDUÇÃO COERCITIVA E CARTA PRECATÓRIAGuajará-Mirim-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000030-45.2016.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Josiano Ferreira Pinto

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a cota ministerial (fl. 72).Cite(m)-se e intime-se o(s) acusado(s) JOSIANO FERREIRA PINTO, residente à Av. Dr. Lewerger, s/n, ao lado do nº 6070 (vizinho), Bairro Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim/RO, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, a serem cumpridos no(s) endereço(s) indicado(s).Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002158-72.2015.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Alex da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a cota ministerial (fl. 402).Desde já, nomeio a Defensoria Pública para atuar na defesa do acusado.Assim sendo, vista à defesa com a FINALIDADE de se manifestar quanto ao aproveitamento, ou não, das provas já produzidas.Oportunamente, tornem conclusos.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0014620-71.2009.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado:Marcio Dias Meneguesso

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando os autos, vê-se que o réu não está preso por este processo, consoante se infere da DECISÃO que revogou sua prisão preventiva (fls. 76/79).Posto isso, indefiro o pedido de fls. 138/Verso.Sem prejuízo, dê-se continuidade no cumprimento das determinações de fl. 138.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000481-02.2018.8.22.0015

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Erick Alexandre de Oliveira Adão

DESPACHO:

DESPACHO Acolho o parecer ministerial (fl. 35) e conseqüente justificativa do acusado ERICK ALEXANDRE DE OLIVEIRA.Fica o beneficiado advertido de que o descumprimento das condições estabelecidas na solenidade de folhas 16/17, acarretará a revogação do benefício e conseqüente prosseguimento da ação penal em seu desfavor.No mais, prorrogo o período de prova pelo tempo equivalente ao inadimplemento certificado nos autos, uma vez que não acarreta nenhuma medida desproporcional ou injusta, visto que corresponde exatamente à condição descumprida.Intime-se- o na Av. Madeira Mamoré, nº 3764, Bairro Planalto, nesta comarca..Pratique-se o necessário.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000478-13.2019.8.22.0015

Ação:Processo Administrativo

Autor:Organização da Sociedade Civil Peniel Oscipe

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista a habilitação da ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PENIEL - CORDATUS a receber recursos provenientes de penas e medidas alternativas de cunho pecuniário no corrente ano judiciário, mediante aprovação de projetos, nos termos da Portaria n. 16, de 25 de novembro de 2013, em não havendo pendências, e, com as cautelas de estilo, dê-se baixa e arquivem-se.Os autos deverão aguardar em cartório, em escaninho próprio de arquivo provisório.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente.Prazo: 31.10.2019. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000101-47.2016.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado:Sirley de Souza Amaro

DESPACHO:

DESPACHO Cuidam os autos de ação penal proposta em desfavor de SIRLEY DE SOUZA AMARO.Compulsando os autos, verifico que foi concedido em favor da acusada o benefício de suspensão condicional do processo (fls. 42/43).Haja vista o quanto certificado

na fl. 54, suspendo os presentes até 30.08.2020, nos termos da Lei 9.099/95. Prossiga-se na fiscalização do cumprimento das condições impostas. Oportunamente, conclusos. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000956-55.2018.8.22.0015

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Infrator: Francisco José Alves

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, pleiteadas pela senhora Francilene Laia Souza. Verifico que em 13/05/2018 foram deferidas em seu favor medidas acautelatórias, e; posteriormente prorrogadas, cuja validade expiraria em março/2019. Intimada, a vítima informou que não há mais necessidade das medidas, uma vez que o réu não mais reside nesta cidade. Destarte, decorrido o prazo e, não havendo notícias de descumprimento por parte do infrator e, via de consequência da necessidade de manutenção das medidas concedidas, determino o arquivamento dos presentes. Diligências legais. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000822-04.2013.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado: Jeferson Nunes Correia Filho, Claudinei de Souza Zeferino, Anderson Lima de Vasconcelos

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação (fl. 170). Considerando que razões já se encontram aportadas aos autos, vista ao Ministério Público, para as contrarrazões. Após, encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as nossas homenagens. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001338-48.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado: Erick Henrique José Marques Souza

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a cota ministerial (fl. 91). Cite(m)-se e intime-se o(s) acusado(s) ERICK HENRIQUE JOSÉ MARQUES SOUZA, podendo ser encontrado na casa de sua avó, Maria José dos Santos Marques, residente à Av. Miguel Hatzinakis, nº 2401, Bairro Santo Antônio, Guajará-Mirim/RO, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, a serem cumpridos no(s) endereço(s) indicado(s). Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001191-90.2016.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

SENTENÇA:

SENTENÇA Edimael Costa de Moura recebeu o benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, conforme termo de audiência de fls. 50/51. Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando cumpriu integralmente as condições impostas, conforme certidão de fl. 59. O Ministério Público opinou favoravelmente a decretação da extinção da punibilidade (fl. 60). Posto isso, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de Edimael Costa

de Moura, termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, determinando o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes. P.R.I. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001835-79.2017.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado: Gedeão de Lima Siqueira

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido ministerial (fl. 53). Visando evitar a revogação do benefício da suspensão condicional do processo e consequente prosseguimento da marcha processual, intime-se o reeducando GEDEÃO DE LIMA SIQUEIRA, residente à Av. Sebastião João Clímaco, nº 6007, São José, Nova Mamoré/RO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar justificativa quanto ao inadimplemento no cumprimento das condições do sursis, assim como dar início e/ou retomar o imediato cumprimento, sob pena de revogação da benesse. Cumpra-se. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001634-87.2017.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Réu: Erick Henrique José Marques Souza

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a cota ministerial (fl. 62). Cite(m)-se e intime-se o(s) acusado(s) ERICK HENRIQUE JOSÉ MARQUES SOUZA, podendo ser encontrado na casa de sua avó, Maria José dos Santos Marques, residente à Av. Miguel Hatzinakis, nº 2401, Bairro Santo Antônio, Guajará-Mirim/RO, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, a serem cumpridos no(s) endereço(s) indicado(s). Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000860-57.2017.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido ministerial (fl. 51). Visando evitar a revogação do benefício da suspensão condicional do processo e consequente prosseguimento da marcha processual, intime-se o reeducando FÁBIO DOS SANTOS DAS CHAGAS, residente à Travessa A, nº 4084, Bairro Novo Horizonte, Nova Mamoré/RO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar justificativa quanto ao inadimplemento no cumprimento das condições do sursis, assim como dar início e/ou retomar o imediato cumprimento, sob pena de revogação da benesse. Cumpra-se. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001192-75.2016.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

SENTENÇA:

SENTENÇA Caubi Ferreira Paiva recebeu o benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, conforme termo de audiência de fls. 49/50. Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando cumpriu integralmente as condições impostas, conforme certidão de fl. 68. O Ministério Público opinou

favoravelmente a decretação da extinção da punibilidade (fl. 69). Posto isso, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de Caubi Ferreira Paiva, termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, determinando o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes. P.R.I. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001209-14.2016.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

SENTENÇA:

SENTENÇA José Carlos de Meneses Silva recebeu o benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, conforme termo de audiência de fls. 58/59. Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando cumpriu integralmente as condições impostas, conforme certidão de fl. 83. O Ministério Público opinou favoravelmente a decretação da extinção da punibilidade (fl. 84). Posto isso, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de José Carlos de Meneses Silva, termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, determinando o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes. P.R.I. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001439-85.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado: Douglas Jeanderley Pereira

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido ministerial (fl. 100). Visando evitar a revogação do benefício da suspensão condicional do processo e consequente prosseguimento da marcha processual, intime-se o reeducando DOUGLAS JEANDERCLEY PEREIRA, residente à BR 425, s/n, próximo à Igreja Católica, Distrito do Araras, nesta comarca, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar justificativa quanto ao inadimplemento no cumprimento das condições do sursis, assim como dar início e/ou retomar o imediato cumprimento, sob pena de revogação da benesse. Cumpra-se. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001834-94.2017.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado: Gilberto Wenzel

Advogado: Airisnete Figueiredo de Araújo (3344)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido ministerial (fl. 57). Visando evitar a revogação do benefício da suspensão condicional do processo e consequente prosseguimento da marcha processual, intime-se o reeducando GILBERTO WENZEL, residente à Av. 15 de Novembro, nº 4063, Bairro São José, Nova Mamoré, nesta comarca, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar justificativa quanto ao inadimplemento no cumprimento das condições do sursis, assim como dar início e/ou retomar o imediato cumprimento, sob pena de revogação da benesse. Cumpra-se. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001195-76.2017.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado: Fredson Chagas dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido ministerial (fl. 66). Visando evitar a revogação do benefício da suspensão condicional do processo e consequente prosseguimento da marcha processual, intime-se o reeducando FREDSON CHAGAS DOS SANTOS, residente à Av. Antônio Luiz de Macedo, nº 6893, Nova Mamoré, nesta comarca,

para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar justificativa quanto ao inadimplemento no cumprimento das condições do sursis, assim como dar início e/ou retomar o imediato cumprimento, sob pena de revogação da benesse. Cumpra-se. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000926-88.2016.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Evangelista Monteiro da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Evangelista Monteiro da Silva recebeu o benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, conforme termo de audiência de fls. 52/53. Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando cumpriu integralmente as condições impostas, conforme certidão de fl. 67. O Ministério Público opinou favoravelmente a decretação da extinção da punibilidade (fl. 68). Posto isso, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de Evangelista Monteiro da Silva, termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, determinando o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes. P.R.I. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001185-83.2016.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

SENTENÇA:

SENTENÇA Gebson Melgar Cardoso recebeu o benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, conforme termo de audiência de fls. 50/51. Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando cumpriu integralmente as condições impostas, conforme certidão de fl. 77. O Ministério Público opinou favoravelmente a decretação da extinção da punibilidade (fl. 78). Posto isso, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de Gebson Melgar Cardoso, termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, determinando o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes. P.R.I. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002154-30.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Everton Tiago da Conceição

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a cota ministerial (fl. 166). Cite(m)-se e intime-se o(s) acusado(s) EVERTON TIAGO DA CONCEIÇÃO, residente à Rua Tijuca, nº 9856, Bairro Mariana, telefone 992442942 / 99236-3535, ou, Rua Rafael Vaz e Silva, nº 520, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, a serem cumpridos no(s) endereço(s) indicado(s). Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000357-58.2014.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Denunciado: Joas Pereira Santos

DECISÃO:

DECISÃO Verifico que o acusado foi citado por Edital para responder a acusação no prazo de 10 dias, conforme nova redação

dos artigos 396 e 396-A do CPP, tendo decorrido o prazo do Edital, não compareceu o réu e nem constituiu advogado, para apresentar a resposta no prazo legal. Foi esgotado todos os meios disponíveis para localização do endereço do réu, inclusive diligenciado junto ao TRE e Receita Federal. Sendo assim, SUSPENDO O PROCESSO e o CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, com base no art. 366 do CPP. De outro giro, o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, mas impõe-se que seja o mesmo levado à julgamento para garantir a manutenção do estado de Direito. Para tal, mister se faz encetar diligências que venham a localizá-lo, ainda que por meios coercitivos. Do exposto, havendo prova da existência do crime e indícios de que o acusado seja o autor, para assegurar a aplicação da Lei Penal, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE JOAS PEREIRA SANTOS, já qualificado nos autos. Expeça-se MANDADO de prisão. Ademais, aguarde-se o comparecimento ou a prisão do réu até 04.04.2027, após, promova-se vistas ao Ministério Público para análise da prescrição e voltem conclusos. Qualquer informação sobre o paradeiro do acusado deverá ser certificado nos autos, com imediata CONCLUSÃO do feito. Outrossim, nos termos do Parágrafo Único do artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/08, uma vez tendo o réu sido citado por Edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou de sua prisão, ou ainda do comparecimento de defensor constituído. Aguarde-se o escoamento do prazo prescricional até 04 de abril de 2027 ou comparecimento espontâneo do denunciado. Cumpra-se. Oportunamente, conclusos. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002185-50.2018.8.22.0015

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim Infrator: Fabricio da Silva Bernardo

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, pleiteadas pela senhora Joana da Cruz Rodrigues. Verifico que em 20/11/2018 foram deferidas em seu favor medidas acautelatórias, cuja validade expiraria em março/2019. Destarte, decorrido o prazo e, não havendo notícias de descumprimento por parte do infrator e, via de consequência da necessidade de manutenção das medidas concedidas, determino o arquivamento dos presentes. Diligências legais. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000983-09.2016.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido ministerial (fl. 46). Visando evitar a revogação do benefício da suspensão condicional do processo e consequente prosseguimento da marcha processual, intime-se o reeducando PAULO PEDRO GOMES, residente à Av. Tercina V. Do Nascimento, s/n, Bairro Planalto, Nova Mamoré/RO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar justificativa quanto ao inadimplemento no cumprimento das condições do sursis, assim como dar início e/ou retomar o imediato cumprimento, sob pena de revogação da benesse. Cumpra-se. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000544-90.2019.8.22.0015

Ação: Processo Administrativo

Autor: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Mamoré Apae

DECISÃO:

DECISÃO Cuida-se de pedido de cadastramento de entidade para obtenção de recursos oriundos de penas alternativas de cunho pecuniário, em conformidade com a Resolução n. 154, do CNJ, Provimento n. 020/2013/CG e Portaria n. 16, de 25 de novembro de 2013, formulado pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA MAMORÉ. A petição inaugural veio instruída com os documentos de fls. 03/34. Instado a se manifestar,

o representante do Ministério Público preconizou o acolhimento do pleito (fls. 35/36). Grosso modo, é o relatório. É política institucional do Poder Judiciário, na execução da pena de prestação pecuniária, o recolhimento dos valores pagos em conta judicial vinculada à unidade gestora, com movimentação apenas por meio de alvará judicial, nos termos da Resolução n. 154, do CNJ. O juízo da execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária é responsável pelo cadastramento de entidades interessadas, pela destinação dos recursos e por sua destinação, nos precisos termos da Resolução referida. No caso, o pedido apresentado pela entidade interessada atende à especificações contidas nas normas de regência, notadamente por se tratar de órgão público, afigurando-se desnecessária a apresentação de outros documentos citados no item 3 do edital de habilitação, sendo de se deferir a pretendida habilitação. Declaro, pois, habilitada a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA MAMORÉ. a receber recursos provenientes de penas e medidas alternativas de cunho pecuniário no corrente ano judiciário, mediante aprovação de projetos, nos termos da Portaria n. 16, de 25 de novembro de 2013. A escrivania deverá praticar os atos decorrentes e cientificar o Ministério Público e o Conselho da Comunidade. Não havendo outras pendências, as cautelas de estilo, dê-se baixa e arquivem-se. Os autos deverão aguardar em cartório, em escaninho próprio de arquivo provisório. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente. Prazo: 31.10.2019. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000687-79.2019.8.22.0015

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado: Valdecir Mendonça de Oliveira

DECISÃO:

DECISÃO Homologa-se o flagrante, forte no art. 302, I, do CPP, porque presentes os requisitos legais. Passo a avaliar a necessidade da manutenção da prisão cautelar do flagranteado VALDECIR MENDONÇA DE OLIVEIRA. O indigitado foi preso em flagrante delito ontem, dia 10 de Maio de 2019, por infração tipificada nos arts. 306 e 309, do CTB. A autoridade policial, atenta ao que dispõe o art. 322 e art. 325, I, do aludido CPP, fixou fiança em favor do custodiado, no valor de R\$ 2.500,00. Por não dispor de numerário para saldar a caução legal, o autuado está preso. Consultei o sistema deste tribunal e verifiquei os antecedentes criminais do investigado, verifiquei que já cumpriu reprimenda em decorrência de condenação penal por violência no âmbito doméstico e familiar, nos autos da execução nº 0000518-68.2014.8.22.0015, arquivado desde 03.02.2018, e, de lá para cá não há nenhum registro em seu desfavor. Dispõe o art. 44, caput inc. I, do Cód. Penal, com redação dada pela Lei nº 714/98 que "as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime foi culposo". A pena prevista para o delito em tela é de 6 (seis) meses a 3 (três) anos de detenção. Assim, ante as condições pessoais do referenciado, sua pena não ultrapassará o limite autorizativo da substituição da reprimenda, acaso haja uma condenação, logicamente; ou mesmo o direito à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95. De acordo com a Lei 12.403/11, a prisão processual deve ser repensada, é dizer, somente nos casos realmente graves é que poderá ser decretada. Não se afigura razoável manter o autuado preso se, ao final, vislumbra-se a possibilidade de substituição da pena ou imposição de regime menos gravoso do que o por ora suportado. A respeito do tema Assis Toledo menciona in Penas Restritivas de Direito, ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 143 que "como a privação da liberdade está, igualmente, prevista na legislação processual como prisão ad cautelam (prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão resultante de SENTENÇA condenatória, de SENTENÇA de pronúncia, de violação de normas sobre liberdade provisória, prisão provisória), seria ilógico abolir-se a prisão como pena para certos fatos previstos como crime no Código Penal e, ao mesmo tempo, manter-se a prisão, na lei processual a título de acautelar futura execução de uma pena

que, embora prevista em abstrato, deixou de existir ou de aplicar-se para certos casos ou para o caso concreto".Dentro desse espírito, ante os antecedentes criminais imaculados do custodiado, CONCEDO o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA a VALDECIR MENDONÇA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 20/02/1991, natural de Guajará-Mirim/RO, filho de Celina Nazareth Correia Ramos e Alexandre Vasques, residente na Av. Novo Sertão, nº 2965, Bairro Nossa Senhora de Fátima, telefone 8436-2146, Guajará-Mirim/RO. Entretanto, sujeito-o à aplicação das medidas cautelares de proibição de ausentar-se da comarca sem autorização deste juízo (art. 319, IV) e proibição de frequentar bares, boates e congêneres, devendo estar ciente de que estará sob observância dos órgãos fiscalizadores, (art. 319, II) mostram-se adequadas para coibir a prática de novas infrações penais (art. 282, I). Sirva a presente de alvará de soltura e de termo de compromisso, constando as medidas aplicadas às quais o acusado deverá obedecer, sob pena de renovação da prisão preventiva (art. 282, §4º). Cientifiquem-se Ministério Público e Defensoria Pública. Oportunamente, arquivem-se. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 90 dias

Proc.: 0001178-91.2016.8.22.0015

Réu: DAVID SOARES MURGIA, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG n. 1211896 SSP/RO, filho de Daniel Murgia e de Luzia Soares Murgia, nascido em 04/10/1993, natural de Guajará-Mirim/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado da SENTENÇA, ao seu final transcrita:

DISPOSITIVO: "...Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e via de consequência CONDENO o denunciado DAVID SOARES MURGIA, já sobejamente qualificado na peça acusatória, nas sanções cominadas à prática da conduta tipificada no art. 155, §1º e §4º, inciso I, II e IV, todos do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – é acentuada, tendo em vista que o condenado ingressou em residência alheia, se aproveitando da ausência de vigilância, o que revela uma ousadia maior. Antecedentes – o réu possui maus antecedentes, além de ser reincidente, razão pela qual valoro de forma negativa tal circunstância judicial. Conduta social e Personalidade - não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos. Motivos - próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. Circunstâncias do crime - normais que cercam o tipo penal. Consequências - foram relevantes, vez que tanto a res furtiva possui valor significativo e suficiente para prejudicar a condição econômica da vítima. Comportamento da vítima - não contribuiu para a prática do crime. Com base nestas diretrizes, para o delito de furto qualificado, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos e 15 (quinze) dias multa, em razão das circunstâncias judiciais não lhe serem favoráveis, diminuição de pena a serem reconhecidas. Tendo sido reconhecido a causa de aumento de pena do repouso noturno, com fundamento no §1º do art. 155 do CP, aumento a pena em 1/3 (um terço), tornando-a em 04 (quatro) anos e 20 (vinte) dias-multa. Na ausência de outras causas modificadoras da pena, TORNO-A DEFINITIVA EM 04 (quatro) anos e 20 (vinte) dias-multa, esta na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, ou seja, o valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais). Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, tendo em vista a valoração negativa de diversas circunstâncias judiciais analisadas na primeira fase da dosimetria da pena, fixo o regime inicial FECHADO ao réu para cumprimento de sua pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade em razão da reincidência (art. 44, inciso II e III, do Código Penal). Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que não persistem os fundamentos da segregação cautelar.

Disposições finais Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, por ter sido representado pela Defensoria Pública, presumindo-se sua hipossuficiência. No mais, ante os termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto Nacional de Identificação Cível e Criminal; d) oficie-se ao TRE/RO, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do disposto no art. 71, parágrafo 2º do Código Eleitoral c/c art. 15, inciso III, da Constituição Federal, encaminhando a documentação necessária, inclusive identificação e cópia da SENTENÇA; d) expeça-se guia de execução definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guajará-Mirim-RO, Jaires Taves Barreto Juiz de Direito."

Guajará -Mirim, 10 de Maio de 2019

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 1000227-46.2017.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: IGOR DA SILVA TEIXEIRA, natural de Nova Mamoré/RO, nascido aos 03/04/1993, filho de José Lima Teixeira e de Raimunda da Silva.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, para que efetue o pagamento da multa processuais, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Multa: R\$ 564,59 (quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

OBS.: O réu deverá comparecer em cartório para fins de retirada do boleto para pagamento.

Guajará -Mirim-RO, 10 de Maio de 2019.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 0001140-79.2016.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: FRANCISCO SOUZA DA SILVA, natural de Guajará-Mirim/RO, nascido aos 21/09/1994, filho de Mári Sérgio da Silva e de Ana Amélia de Souza da Costa. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado da SENTENÇA, ao seu final transcrita:

DISPOSITIVO: "...Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e via de consequência CONDENO o denunciado FRANCISCO SOUZA DA SILVA, já sobejamente qualificado na peça acusatória, nas sanções cominadas à prática da conduta tipificada no art. 155, §1º e §4º, inciso II e IV, c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Comportamento da vítima - não contribuiu para a prática do crime. Com base nestas diretrizes, para o delito de furto qualificado, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa, em razão das circunstâncias judiciais não lhe serem favoráveis. Na segunda fase do método trifásico, presente a agravante da reincidência, motivo pelo qual majoro a pena, fixando-a em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Não há causas de diminuição ou aumento de pena a serem reconhecidas. Tendo sido reconhecido a causa de aumento

de pena do repouso noturno, com fundamento no §1º do art. 155 do CP, aumento a pena em 1/3 (um terço), no entanto mantenho a pena base, haja vista que o crime não passou da esfera tentada, com fulcro no art. 14, inciso II, do Código Penal, diminuo em 1/3 a pena intermediária. Na ausência de outras causas modificadoras da pena, TORNO-A DEFINITIVA EM 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa, sendo que fixo o valor de cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, ou seja, o valor de R\$ 352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais). Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial SEMIABERTO ao réu para cumprimento de sua pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade em razão da reincidência (art. 44, inciso II e III, do Código Penal). Concedo ao réu o direito de apelar em liberdades finais, presumindo-se sua hipossuficiência. No mais, ante os termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto Nacional de Identificação Cível e Criminal; d) oficie-se ao TRE/RO, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do disposto no art. 71, parágrafo 2º do Código Eleitoral c/c art. 15, inciso III, da Constituição Federal, encaminhando a documentação necessária, inclusive identificação e cópia da SENTENÇA; d) expeça-se guia de execução definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito." Guajará -Mirim, 10 de Maio de 2019
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 0002695-05.2014.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: CLIDEMAR FERNANDES PEREZ, natural de Guajará-Mirim/RO, nascido aos 07/05/1983, filho de Dadvar Perez e de Alda Fernandes Perez.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, para que efetue o pagamento da multa processuais, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Multa: R\$ 346,22 (trezentos e quarenta e seis reais e vinte dois centavos).

OBS.: O réu deverá comparecer em cartório para fins de retirada do boleto para pagamento.

Guajará -Mirim-RO, 10 de Maio de 2019.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível 7000377-

51.2019.8.22.0015

Procedimento do Juizado Especial Cível

Perdas e Danos

REQUERENTE: J. SOUZA CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA

- EPP ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664

REQUERIDO: HEIDYCLEI SILVA DE OLIVEIRA

Endereço: Av. 19 de Abril, nº 3640, bairro Santa Luzia - Nova Mamoré/RO

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Tratam os autos de ação de cobrança.

Citada nos termos do Enunciado 05 do FONAJE, a parte requerida não compareceu à audiência e nem contestou os fatos alegados na exordial, operando-se os efeitos da revelia, na forma do art. 20 da Lei 9.099/95 e art. 344 do CPC acarretando as consequências jurídicas apontadas na exordial.

Além disso, há prova de parte da dívida contraída pelo requerido e não paga, no valor de R\$ 1.565,82, consoante se infere dos documentos acostados.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 2.769,95 (dois mil setecentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos) devidamente atualizada conforme planilha de Id Num. 24550888, que deverá ser acrescida de juros de 1% desde a citação, e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e verba honorária, nos termos da lei.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se as partes, bem como o(a) requerido(a) para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e FOJUR n. 05, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, archive-se.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Após, se nada requerido, archive-se.

Guajará-Mirim, 10 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial

Cível Processo: 7004312-36.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Inadimplemento, Nota Promissória

Distribuição: 26/12/2018

Requerente: EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625

Requerido: EXECUTADO: JEFERSON CHARLES DOMICIANO MONTESSI

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

É o relatório. Decido.

A tentativa de conciliação restou infrutífera, em razão da citação frustrada da parte executada.

Devidamente intimada a informar novo endereço para possibilitar a citação da parte executada, em nada se manifestou a respeito a exequente.

Nos termos do artigo 14, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95, é ônus da parte autora a indicação do endereço para citação do réu.

Assim, considerando que a parte não se desincumbiu de seu ônus, tampouco justificou a sua impossibilidade de fazê-lo, há que se extinguir o feito por ausência de pressuposto válido.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 14 §1º, inciso I da Lei 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Arquive-se.

sexta-feira, 10 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Processo: 7000370-59.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Perdas e Danos

Distribuição: 08/02/2019

Requerente: REQUERENTE: J. SOUZA CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA - EPP Av. Capitão Olimpo, n. 2759, bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664

Requerido: REQUERIDO: NEUZA APARISSO MARQUES - Linha 9ª do Taquara, Km 6, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Habilite-se o causídico da parte requerida nos autos.

À contadoria para atualizar o valor do débito representado pelas duplicatas acostadas aos autos.

Anoto que a atualização deverá ser realizada separadamente, de acordo com o valor e vencimento de cada duplicata.

Em seguida, intímem-se as partes, na pessoa de seus advogados a se manifestarem sobre os cálculos.

Após, conclusos.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Processo: 7000367-07.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Distribuição: 08/02/2019

Requerente: EXEQUENTE: SUELY MENDES DIAS

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGANA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO9202

Requerido: EXECUTADO: RAFAELA CARNEIRO DA COSTA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.

A parte autora requereu a desistência do processo consoante se infere do pedido acostado sob Id Num. 27095093.

Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do art. 200, Parágrafo único do CPC.

Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, arquive-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial

Cível Processo: 7000261-45.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inadimplemento

Distribuição: 29/01/2019

Requerente: REQUERENTE: T. R. DOURADO RODRIGUES

REQUERENTE: T. R. DOURADO RODRIGUES, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 4184 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625

Requerido: REQUERIDO: EDMAR ALVES DE SOUZA

Endereço: AV PRINCESA ISABEL, 7994 OU 7094, BAIRRO JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - CEP: 76857-000 - NOVA MAMORÉ/RO DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 2 de julho de 2019, às 11h a ser realizada a ser realizada na na Sede do Posto Avançado da Justiça Especial de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.

Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.

XV - Alerta, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.

Alerta ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.

SERVIÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial

Cível Processo: 7000380-06.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Perdas e Danos

Distribuição: 08/02/2019

Requerente: REQUERENTE: J. SOUZA CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA - EPP

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664

Requerido: REQUERIDO: FRANCISCO CRISTIANO SANTIAGO DE SOUZA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Homologo, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a acordo realizado pelas partes, que se aperfeiçoará no cumprimento espontâneo das cláusulas nele incluídas.

Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Considerando a renúncia recursal, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Arquive-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial

Cível Processo: 7000632-09.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Perdas e Danos

Distribuição: 26/02/2019

Requerente: REQUERENTE: CLEIDEIR NUNES LIMA - ME

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MIKAEL AUGUSTO FOCESATTO OAB nº RO9194, POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085

Requerido: REQUERIDO: EDLAINNE ALVES MOREIRA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

É o relatório. Decido.

A tentativa de citação da parte requerida restou infrutífera, conforme certidão de id num. 25309653.

Intimada a apresentar endereço válido da parte ré, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, a parte autora em nada se manifestou a respeito.

Nos termos do artigo 14, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95, é ônus da parte autora a indicação do endereço para citação do réu.

Assim, considerando que a parte não se desincumbiu de seu ônus, tampouco justificou a sua impossibilidade de fazê-lo, há que se extinguir o feito por ausência de pressuposto válido.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 14 §1º, inciso I da Lei 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Arquive-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial

Cível Processo: 7000862-85.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Perdas e Danos

Distribuição: 02/04/2018

Requerente: EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625

Requerido: EXECUTADO: LUIZ CARLOS BENITES

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

MORGANA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO9202

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pela exequente ao id Num. 26307085 e id num. 26255464.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Arquive-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial

Cível Processo: 7002083-06.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 18/07/2018

Requerente: EXEQUENTE: THOME ALVES, AV AIRTON SENNA

3795 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE OAB nº RO5467, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624

Requerido: EXECUTADO: DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO LTDA, RUA DIAS DA CRUZ 135, - ATÉ 473 - LADO ÍMPAR MÉIER - 20720-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RICARDO PONTES VIVACQUA OAB nº RJ88754, JOSE CAMPELLO TORRES NETO OAB nº RJ122539

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por Thomé Alves para cobrança de R\$ 2.311,25 em face de DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

Intimada a pagar o débito, a parte executada protocolou petição solicitando o parcelamento da condenação nos termos do artigo

916 CPC, a ser pago através de uma entrada referente a 30% da condenação (R\$ 1.353,00) acrescida a 6 parcelas no valor de R\$ 526,17 cada, a serem pagas todo dia 28 de cada mês, conforme Id Num. 24008163. Diante da solicitação, a executada efetuou o pagamento dos 30% do valor da condenação devidamente atualizada na quantia de R\$ 1.353,00 (mil e trezentos e cinquenta e três reais) em 29/11/2018, conforme pode ser verificado no Id Num. 24008163. Em seguida, a fim de cumprir o parcelamento ofertado, realizou a ré mais 4 depósitos no valor de R\$ 526,17 cada, nos meses de dezembro, janeiro, fevereiro e março, respectivamente. Todavia, no dia 22/03/2019, a executada foi intimada acerca de uma penhora realizada em suas contas no valor de R\$ 2.311,25, valor que se revela excessivo ante aos 5 depósitos realizados em conta judicial, conforme comprovantes anexos.

Assim, o valor da condenação atualizado até a data do pagamento de R\$ 1.353,00, totalizava o montante de R\$ 4.510,00 que subtraído do valor efetivamente pago, restaria ainda a pagar o valor de R\$ 3.157,00. Todavia, o valor de R\$ 3.157,00 atualizado da data do pagamento da entrada (29/11/2018) até a presente data, já acrescido a multa do artigo 523 CPC, totaliza a quantia de R\$ 3.644,00. Destarte, do valor remanescente faltante (R\$ 3.644,00) já foram pagos pela ré 4 parcelas no valor de R\$ 526,17 cada, restando, portanto a ser pago a quantia de R\$ 1.539,32. Indica, por fim, excesso de execução no valor de R\$ 771,93.

Em sua manifestação, o exequente, em síntese, requer seja expedido alvará judicial para levantamento dos valores já depositados, e, considerando que o valor depositado não salda o valor atualizado da dívida, requer o prosseguimento do feito, com a conversão do bloqueio em penhora do valor remanescente de R\$ 1.539,32 (Id Num. 26193794).

Desse modo, confrontando os cálculos apresentados pelas partes, verifica-se que razão assiste a parte executada, a qual concorda o exequente, visto que, de fato, há evidente excesso de execução no valor apontado em sua impugnação.

Todavia, antes de homologar os cálculos, em consulta ao extrato da conta judicial vinculada aos autos (3784 040 01506264-4), verifico que a parte executada depositou integralmente as 6 parcelas no valor de R\$ 526,17, totalizando o montante de R\$ 3.157,02, sendo que há disponível para levantamento na conta judicial o montante equivalente a R\$ 1.055,89. Portanto, o acolhimento em parte, é a medida que se impõe.

Posto isso, ACOELHO EM PARTE a impugnação da parte executada para reconhecer o excesso de execução no valor de R\$ 1.827,82 e declarar como devido o valor de R\$ 1.539,32, valor este, incontroverso entre as partes.

Considerando que houve penhora judicial de valor (Id Num. 25541761), transitada em julgado a DECISÃO, expeça-se alvará judicial para levantamento do valor integral depositado na conta judicial vinculada aos autos (3784 040 01506264-4), em favor da parte exequente. Conste no alvará que, após o saque, a conta deverá ser encerrada.

Sem prejuízo, converto em penhora parte dos valores anteriormente tornados indisponíveis (R\$ 483,43), o que independerá da lavratura de auto (§5º artigo 854) e, como consequência, determino a transferência do montante para conta vinculada ao juízo da execução, conforme demonstrado em espelho anexo.

Aguarde-se, em cartório, pelo prazo de 4 (quatro) dias, a realização da transferência acima.

Decorrido o prazo, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos respectivos valores, intimando-a a providenciar o saque no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de transferência para a conta centralizadora administrada pelo TJ/RO. Conste no alvará que, após o saque, a conta deverá ser encerrada.

Registre-se que a diferença do valor outrora bloqueado na conta do executado via Bacenjud, será automaticamente tornado disponível, no valor de R\$ 1.827,82.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar acerca da extinção pelo pagamento.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ JUDICIAL
Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Processo: 7002711-29.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Perdas e Danos
Distribuição: 24/08/2017

Requerente: EXEQUENTE: DENIS AVAROMA SOARES
EXEQUENTE: DENIS AVAROMA SOARES, AV. DOMINGOS CORREIA DE ARAÚJO 1782, TEL 69 3541-2221 OU 69 98492-8542 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
Requerido: EXECUTADO: MARIA DELMA
EXECUTADO: MARIA DELMA, AV. 15 DE NOVEMBRO 4425, SUPERMERCADO IRMÃOS GONÇALVES PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Diante do teor da resposta retro (Id Num. 27107802), intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução, sob pena de extinção diante do disposto no §4º do art. 53 da Lei 9.099/95.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Processo: 7003227-15.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Distribuição: 28/09/2018

Requerente: REQUERENTE: MAX ELETRO LTDA - ME, AV. 15 DE NOVEMBRO 4366 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:
Requerido: REQUERIDO: ELIZENE GOMES SOUZA RIBEIRO, ROCHAL LEAL 2621 SANTO ANTONIO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO

Tendo em vista a inércia da requerente, arquivem-se os autos.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Processo: 7000354-08.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral
Distribuição: 07/02/2019

Requerente: AUTOR: YURI LOPES DE OLIVEIRA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894
Requerido: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341,
KARLYNETE DE SOUZA ASSIS OAB nº AC3797, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em razão da espera na fila de banco.

Afirma o autor no dia 11/9/2019 compareceu à instituição financeira requerida, onde alega ter permanecido aguardando por mais de 1 hora para ser atendido.

Por essa razão, pretende que o Banco requerido seja condenado ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 à título de danos morais.

Citado, o Banco requerido contestou o pedido. Diz que o autor não faz menção à suposta lei municipal que fundamenta o seu direito. Relata que o comparecimento do autor à instituição bancária se deu após um feriado, o que acarreta aumento extraordinário de atendimentos. Assevera, ainda, que o requerido oferece, além de terminais de auto atendimento, serviços pela internet, correspondentes bancários e aplicativo pelo celular, a fim de facilitar o atendimento aos clientes. Argumenta que a simples alegação da espera na fila não é motivo suficiente para ensejar o direito à indenização. Colaciona recente DECISÃO proferida no REsp 1647452/RO pelo Superior Tribunal de Justiça. Requereu, em síntese, a improcedência do pedido.

A tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme se infere da ata de audiência sob id num. 27008941. Na mesma oportunidade, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Pois bem.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas, conforme manifestado por ambas as partes em audiência de conciliação (id num. 27008941).

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Não obstante a relação firmada entre as partes seja regida pela lei consumerista, tal não implica a automática inversão do ônus da prova, fenômeno este que se aplica somente quando presentes os requisitos legais.

Não se mostra razoável a inversão do ônus da prova no tocante a este aspecto, mormente porque se imporia ao Banco requerido a produção de prova de fato negativo (de que eventual espera para atendimento bancário não produziu danos ao requerente). Trata-se da denominada por parte da doutrina de “prova diabólica”. Consequentemente, não é possível a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais não comprovados.

Inicialmente, faz mister ressaltar que a constitucionalidade de lei municipal que disciplina o tempo de espera na fila de banco, já restou dirimida pela Suprema Corte. Neste sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, RE 432789-9/SC, Rel. Min. EROS GRAU) “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. ART.30,I, CF/88. FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTS.192 e 48, XIII, da CF. 1. O Município, ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, exerce competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, CF. 2. A matéria não diz respeito ao funcionamento do Sistema Financeiro Nacional [arts. 192 e 48, XIII, da CB/88]. 3. Matéria de interesse local. Agravo regimental improvido” (STF, RE 427463 AgR / RO - RONDÔNIA, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. EROS GRAU). CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. AGRAVO

REGIMENTAL DESPROVIDO. O Município tem competência para legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias” (STF. AI-AgR 427373/RS, Min. Carmem Lúcia).

“ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.

“O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30,I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes” (STF, RE-AgR 312050/MS, Ministro Celso de Mello).

Patente, assim, que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente quando se trata de direitos do consumidor.

Entretanto, ainda que haja lei municipal que disponha sobre o tempo máximo para o início do atendimento bancário, o mero contratempo ou aborrecimento não configuram agressão à personalidade ou ofensa à dignidade da pessoa humana, capaz de gerar indenização pecuniária. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido”. (STJ - REsp 303396 / PB QUARTA TURMA - Ministro BARROS).

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva, do requerente em razão do “tempo excessivo” em que aguardou na fila de atendimento bancário.

Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmado na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, tem disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.

Da leitura da inicial, observo que o autor sequer esclareceu qual foi o dano por ele sofrido decorrente da suposta espera pelo atendimento, limitando-se apenas a afirmar que permaneceu aguardando por mais de uma hora.

Não bastasse, não comprovou de forma objetiva os motivos pelos quais os pagamentos dos boletos somente poderiam ser feito diretamente no caixa ou instituição bancária.

Nos dias atuais, verifica-se que quase todas as transações bancárias podem ser realizadas através dos caixas rápidos, aplicativos celulares, não se justificando, portanto, a espera em filas de banco para simples pagamento de boletos.

Assim, da forma como exposta na inicial e a míngua de outros elementos, a demora no início do atendimento apenas configura mero desconforto ou aborrecimento, sentimentos corriqueiros da vida em sociedade.

De outra banda, é evidente que a demora excessiva no atendimento ao cliente caracteriza inegável falha na prestação dos serviços e, especialmente, violação à norma municipal. Entretanto, essa violação implica na aplicação de penalidade de cunho administrativo em razão de abuso na prestação de serviços bancários ao consumidor. Todavia, repito, essa infração administrativa, desacompanha de elementos violadores da responsabilidade extracontratual não enseja, por si só, dano moral passível de indenização.

Por fim, como ensina o professor Sílvio Venosa, somente ocorre dano moral quando o constrangimento sofrido for intenso não bastando a ocorrência de mero desconforto, mágoa ou aborrecimento, in verbis: “Não é também qualquer sabor comezinho da vida que pode acarretar indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater famílias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se

aborrece com os fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino". (Direito Civil: Responsabilidade Civil, 4º vol., 4ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2004, p.39).

Sobre o tema, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, em recente DECISÃO proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.452 - RO (2017/0004605-8) pacificou o seu entendimento de que para caracterização do dever de indenizar nos casos de espera em fila, o dano ao bem jurídico tutelado deve estar constatado e efetivamente comprovado nos autos, não bastando a alegação da prática de fato contra legem ou que contrarie o padrão jurídico das condutas, conforme parte da ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. LIMITE DE TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO ESTABELECIDO POR LEI LOCAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. EXSURGIMENTO. CONSTATAÇÃO DE DANO. NECESSIDADE. SENTIDO VULGAR E SENTIDO JURÍDICO. CONFUSÃO. DESCABIMENTO. FATO CONTRA LEGEM OU CONTRA JUS. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO DECISIVAS. USO DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL COMO FITO DE PUNIÇÃO E/OU MELHORIA DO SERVIÇO. ILEGALIDADE. DANO MORAL. LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. ABORRECIMENTO, CONTRATEMPO E MÁGOA. CONSEQUÊNCIA, E NÃO CAUSA. IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. AÇÃO GOVERNAMENTAL. 1. Os arts. 186 e 927 do CC estabelecem que aquele que, por ação ou omissão, causar efetivamente dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, ficará obrigado a repará-lo. Para caracterização da obrigação de indenizar o consumidor não é decisiva a questão da ilicitude da conduta ou de o serviço prestado ser ou não de qualidade, mas sim a constatação efetiva do dano a bem jurídico tutelado, não sendo suficiente tão somente a prática de um fato contra legem ou contra jus ou que contrarie o padrão jurídico das condutas. (...) - grifo nosso.

No mesmo sentido caminha a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Indenização. Dano moral. Espera em fila de banco. Aborrecimento do dia a dia. A espera em fila de banco, ainda que gere aborrecimento e irritação, não agride os direitos da personalidade, pois decorrentes do dia a dia da vida moderna, não configurando portanto dano moral. (TJ-RO – Apelação 100.001.2007.000309-1, Relator: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho)

Não há, portanto, razões fáticas e jurídicas que justifiquem o arbitramento de danos morais em razão dos fatos narrados na petição inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Yuri Lopes de Oliveira em face do Banco do Brasil S/A e, em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, em conformidade com o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 10 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7001360-50.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: ROGERIO VERISSIMO PEREIRA, AV. ESTEVAO CORREA 2616 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA SIMOES BATISTA DO NASCIMENTO OAB nº RO8722

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Diante da justificativa do autor, redesigno audiência de conciliação para o dia 05 de agosto de 2019, às 08h00min a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Cite-se e intime-se as partes a comparecerem na Audiência acima mencionada, a ser realizada neste Juizado, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.

XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.

Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor (a), a qual deverá se dar eletronicamente, na pessoa de seu causídico (a).

SERVI-Á O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO.

Guajará-Mirim/RO, 10 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial

Cível Processo: 7000865-06.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização

por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: CLEOPATRA SILVEIRA DE OLIVEIRA DE

SOUZA, AV. ANTONIO MATOS PIEDADE 2888 JOÃO FRANCISCO

CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMUEL FREITAS GUEDES

OAB nº RO2596

REQUERIDO: CIELO S.A., CEA - CENTRO EMPRESARIAL

ARAGUAIA 219, ALAMEDA ARAGUAIA 2044 ALPHAVILLE

INDUSTRIAL - 06455-906 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Retifique-se o polo ativo da ação a fim de constar como requerente

AUTIMIO PEREIRA DE SOUZA em substituição à CLEOPATRA

SILVEIRA DE OLIVEIRA DE SOUZA.

Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito

c/c reparação de danos morais e pedido de tutela provisória de

urgência.

Diz a parte autora, em apertada síntese, que mesmo após a

solicitação de cancelamento da máquina Cielo, a empresa

requerida sem qualquer autorização passou a realizar descontos

junto ao seu cartão de crédito na importância de R\$ 19,90

(dezenove reais e noventa centavos). Requer a concessão da

tutela de urgência para fins de suspender a cobrança mensal, sob

pena de multa diária, bem como a condenação em danos morais

no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a repetição de indébito

pelos valores cobrados indevidamente.

Juntou documentos.

É o relato do necessário. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver

elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de

dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme

o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os

danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser

dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder

oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após

justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida

quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão

da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes

requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o

perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a

plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, uma

vez que a parte comprova através do documento anexado sob o

Id Num. 26436581, a solicitação de DESINSTALAÇÃO datada de

29/01/2018, e que mesmo após o pedido houve cobrança nas faturas

do valor de R\$ 19,90, legitimando a concessão da antecipação da

tutela, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo para o

réu, pois, em caso de improcedência do pedido, poderá inclusive,

retornar com os descontos.

Assim, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana que

abrangem os direitos da personalidade de cada indivíduo, da defesa

do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada e, em consequência, DETERMINO à requerida que providencie a suspensão das cobranças na fatura do cartão de crédito do autor, referente débito ora discutido no valor atualizado de R\$ 22,38 (vinte e dois reais e trinta e oito centavos), até ulterior deliberação deste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir de sua citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento.

Intime-se da liminar ora deferida.

Designo audiência de conciliação para o dia 28 de junho de 2019, às 9h20min a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Cite-se e intime-se as partes a comparecerem na Audiência acima mencionada, a ser realizada neste Juizado, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.

XV - Alerta, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.

Alerta ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor (a), a qual deverá se dar eletronicamente, na pessoa de seu causídico (a).

SERVIÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, 10 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004683-61.2014.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 06.151.921/0003-01, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): RAYNNER ALVES CARNEIRO OAB nº RO6368

Requerido (s): FRANCISCO CLAUDIOMAR PEREIRA POERA CPF nº 511.088.872-87, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): LINCOLN ASSIS DE ASTRE OAB nº RO2962

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão de ID25740135.

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 8 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001366-57.2019.8.22.0015

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Aquisição

Requerente (s): JURACI ROSALINO DO NASCIMENTO FILHO CPF nº 038.908.668-16, AVENIDA CALAMA 5944, - DE 5690 A 6098 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ OAB nº RO9557

ODUVALDO GOMES CORDEIRO OAB nº RO6462

Requerido (s): RÔMULO GONÇALVES DE MIRANDA CPF nº DESCONHECIDO, BR 421 KM 150 SN, DISTRITO DE JACINÓPOLIS LINHA 03 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):
DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse cumulada com indenização por perdas e danos na qual o autor pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos apenas a declaração de hipossuficiência.

Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas

processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, não são suficientes para comprovar a sua hipossuficiência, mormente diante do fato do requerente informar, na exordial que é policial da reserva.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial recolhendo as custas processuais ou juntando aos autos além da declaração de hipossuficiência, seu contracheque, bem como a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 9 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001364-87.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mútuo

Requerente (s): FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO CNPJ nº 88.926.381/0001-85, AVENIDA JÚLIO DE CASTILHOS 44 CENTRO HISTÓRICO - 90030-130 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Advogado (s): VINICIUS MARTINS DUTRA OAB nº AL11603

Requerido (s): NILTON DE SOUZA BENTO CPF nº 124.898.818-33, AV. DEZ DE ABRIL 864 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

PAMELA SABRINA BARBOSA BENTO CPF nº 431.064.038-96, RUA PEDRO BRANCO 59 VILA GENY - 12604-140 - LORENA - SÃO PAULO

Advogado (s): ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da Causa: R\$9.365,29

DESPACHO

O regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.

A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.

Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.

Considerando que o autor já recolheu 1%, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de recolhimento do 1% remanescente, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO

Guajará Mirim, quinta-feira, 9 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002145-46.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): JOANA MENDONCA DE ANTELO CPF nº 030.528.002-30, BOUÇINHAS DE MENEZES 1071, CASA TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA OAB nº RO9449

Requerido (s): BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 1.374, 15 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s):
DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de ID26883110, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, apresente o requerido os contratos, sob pena confissão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 9 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001411-32.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Locação de Imóvel

Requerente (s): ELIEZER MONTEIRO DA SILVA CPF nº 028.379.862-91, AVENIDA CÂNDIDO RONDON 421 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO OAB nº RO1534

MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962

Requerido (s): EXPRESSO BRASIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP CNPJ nº 11.457.287/0001-08, RODOVIA BR-101 1532, SUL, GP B0 PRAZERES - 54335-000 - JABOATÃO DOS GUARARAPES - PERNAMBUCO

Advogado (s):

DESPACHO

O requerido não foi localizado nos endereços fornecidos nos autos para tomar ciência da SENTENÇA. Portanto, não se sabe se ele informou o endereço incorretamente ou se deixou de informar nos autos o seu atual endereço, como lhe competia, nos termos do parágrafo único do artigo 274, do NCPC.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que as partes devem comunicar ao juízo as alterações permanentes ou temporárias de endereço, conforme prevê o art. 274 do NCPC, sob pena de se reputar válida a intimação realizada no endereço declinado pelo autor na inicial, quando este deixou de informar a mudança ocorrida (TJMG, Proc. n. 1.0452.03.010172-2/001, rel. Tiago Pinto, j. 30/04/2009, p. 26/05/2009). Logo, diante da inércia da parte, válidas se mostram as tentativas de intimação de ID23993044 e ID25858167.

Assim, aguarde-se decurso de prazo para o cumprimento da obrigação. Certificada a inércia intime-se o exequente a apresentar planilha atualizada do débito e pagamento pela diligência requerida, SE O CASO.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido de penhora on line formulada pelo requerente no ID24133662.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 9 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001397-77.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente (s): JBS SA CNPJ nº 02.916.265/0001-60, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Requerido (s): M L DOS SANTOS RUFINO - ME CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$178.931,75

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por JBS S/A em desfavor de Santos e Comércio Atacadista de Coméstico (M L DOS SANTOS RUFINO ME), na qual pretende, o exequente, liminar para constrictão judicial de valores da executada em suas contas bancárias, através do sistema Bacen-Jud.

Com efeito, para deferimento da medida liminar pleiteada pelo exequente, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme estabelece o art. 300 do NCPC. Inexistem, nos autos, indícios de eventual insolvência do devedor, ou ainda, de que este estaria alienando seus bens. E isso, porque o inadimplemento da obrigação contratada é requisito da própria ação de execução, sem o qual sequer se pode propor a ação executiva, não servindo a fundamentar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, não sendo possível vislumbrar o risco do resultado útil do processo, INDEFIRO, por ora, a tutela pretendida.

No mais, o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.

A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.

Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial recolhendo as custas processuais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO

Guajará Mirim, quinta-feira, 9 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002171-44.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente (s): FERNANDES ELIAS CPF nº 204.197.592-04, BR 364, KM 25,, LINHA SEGUNDINHA DO RIBEIRÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDRE MOREIRA PESSOA OAB nº RO6393A

Requerido (s): ADEMILSE DO NASCIMENTO ESTEVAM CPF nº 115.133.142-20, SEM ENDEREÇO

Advogado (s):

DESPACHO

Considerando a expressa negativa administrativa, defiro o pedido de ID26312923.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente a certidão de dependentes em nome da Sra. ADEMILSE DO NASCIMENTO ESTEVAM, brasileira, solteira, portadora do RG. nº 170.605 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 115.133.142-20, falecida em 26/08/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 9 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000074-40.2011.8.22.0015

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Requerente (s): HENRIQUE GUASALLA CPF nº 329.974.852-15, AV. ANTONIO LUIZ DE MACEDO 2191 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

HELIA ITURRI SAUCEDO CPF nº 239.018.372-72, AV. ANTONIO LUIZ DE MACEDO 2191 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): FRANCISCO SIMPLÍCIO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, CHÁCARA DO QUINCA, ESTRADA DO VIVEIRO BRASIL DEPOIS DA PRF INDO PAR CANDEIAS-PVH - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DANIELE SIMPLÍCIO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, AV. PRINCESA ISABEL 6200 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADEMAR RIBEIRO DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, AV. 8 DE DEZEMBRO 997 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão de ID265113512.

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 9 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002502-60.2017.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISAO LTDA. CNPJ nº 61.367.827/0001-22, ALAMEDA CAIAPÓS 278 TAMBORÉ - 06460-110 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado (s): SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS OAB nº SP56248

Requerido (s): A. C. M. COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS EIRELI - ME CNPJ nº 04.248.415/0001-30, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 259, SALA A CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Em consulta realizada junto ao sistema Bacen Jud, observa-se que não foi efetuado bloqueio judicial nas contas do executado, contudo há "não respostas" aparentemente pendentes, pelo sistema do banco SICCOB. Isso indica que pode ter havido algum bloqueio pelo SICCOB que não foi informado ao Banco Central.

Assim, nesta data, determino CANCELAMENTO da ordem judicial feita por meio do sistema BACEN JUD, conforme recibo em anexo. Deverá o executado diligenciar junto ao banco SICCOB, a fim de averiguar se o importe foi regularmente liberado e, em caso negativo, deverá noticiar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Venham os autos conclusos em caso de novo comparecimento da parte informando a manutenção do bloqueio.

Em caso de inércia, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 9 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003901-90.2018.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente (s): D. L. N. D. S. CPF nº 704.797.052-59, DONALDO PEREIRA PATROCINIO 3922 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): GREYCE LUANA DA ROCHA GOMES EVANGELISTA OAB nº RO9655

ADRIANE EVANGELISTA BARROSO OAB nº RO7462

DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913

Requerido (s): C. A. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, AC VISTA ALEGRE DO ABUNÃ 844, POSTO DE GASOLINA DA PETROBRAS NA BR 364 CENTRO - 76846-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): REJANE REGINA DOS SANTOS FERREIRA OAB nº RO8568

SENTENÇA

Trata-se de ação de alimentos ajuizada por D.L.N.S, menor representado por sua genitora Jeciane Caetano do Nascimento em face de Cleber Alves de Souza.

Aduziu o autor que sua genitora e o réu tiveram um longo relacionamento amoroso, entre 2015 e 2016, no qual resultou em seu nascimento em 19/01/2016. Relatou que, enquanto a relação se manteve, o requerido contribuía para o seu sustento. Porém, argumentou que, a partir da separação do casal, o réu deixou de pagar-lhe os alimentos, supostamente por falta de condições. Diante disso, alegou que sua mãe foi obrigada a arcar com todas as suas despesas sozinha. Requereu a concessão de alimentos provisórios, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como os alimentos provisórios (ID n.23339378).

O Ministério Público manifestou ciência (ID23401755).

Em audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada em razão da ausência do requerido (ID24802819).

Em DESPACHO, os autos foram remetidos ao Ministério Público para parecer (ID26150019).

Em petição, Ministério Público pugnou pela intimação das partes a fim de especificarem as provas que pretendem produzir (ID26473012).

É o relato do necessário. Decido.

É o relatório. Decido.

DO MÉRITO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Primeiramente, é necessário consignar que a Lei n.5.478/68 prevê rito especial, sumaríssimo, para ação de alimentos, na qual o réu será citado para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Tendo havido fixação dos alimentos provisórios, será também intimado para efetuar o pagamento nos termos requeridos na exordial.

Nessa toada, como bem apontado no DESPACHO inicial (ID23339378), o não comparecimento da parte autora implica arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º, Lei nº 5.478/68). Não havendo conciliação, o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão as partes comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas (art. 8º, Lei nº 5.478/68).

Assim sendo, por mais que o requerido tenha apresentado contestação, no momento em que deixou de comparecer a audiência de conciliação, sem nenhuma justificativa, já incidiu o instituto da revelia. Além disso, as provas deveriam ter sido apresentadas na referida solenidade, não havendo razões para que as partes sejam intimadas novamente para especificá-las.

Ultrapassada tal premissa, passo a análise do MÉRITO da demanda. Trata-se de ação de alimentos, em que pretende o requerente receber o quantum equivalente a 30% do salário mínimo vigente, importância que julga necessária à sua manutenção.

O requerido, embora devidamente citado, não compareceu a audiência de conciliação, motivo pelo qual decreto a sua revelia.

É cediço que a prestação alimentar deve estar fundamentada no dever de sustento existente entre pais e filhos, cônjuges e companheiros, sendo devida àquele que não tem condições de prover sua manutenção. Diga-se, ainda, que o valor arbitrado para alimentos deve atender ao princípio da proporcionalidade, que se traduz no binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante.

Consoante a norma ínsita no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, tem-se que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”, o que significa dizer que dois fatores devem ser imperiosamente analisados: a possibilidade daquele que paga e a necessidade daquele que recebe. A respeito, Yussef Said Cahali (in Dos Alimentos, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., p. 755 e 76) ensina: Na determinação do quantum, há que se ter em conta as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo e de lugar, que influem na própria medida; tratando-se de descendente, as aptidões, preparação e escolha de uma profissão, atendendo-se ainda que a obrigação de sustentar a prole compete a ambos os genitores (...) mas se a obrigação alimentar não se presta somente aos casos de necessidade, devendo-se considerar a condição social do alimentado, ter-se-á em conta, porém, que é imprescindível a observância da capacidade financeira do alimentante, para que não haja desfalque do necessário ao seu próprio sustento.

Nesse toar, é pacífica a jurisprudência pátria, como exemplificam os seguintes julgados, a seguir transcritos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a fixação e a revisão de alimentos devem encontrar o equilíbrio no binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante. 1.1. No caso em tela, uma vez verificado que a Corte de origem analisou esses pressupostos, não é possível, na via especial, rever os valores estabelecidos, por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, o julgamento de MÉRITO, em cognição exauriente, implica perda de objeto do pedido de concessão de tutela provisória, bem como dos recursos dele derivados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AglInt no AREsp 1275929/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 04/12/2018);

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DE DUAS ALIMENTANDAS – GENITOR DESEMPREGADO – FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO – ATENDIMENTO AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MAJORAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00007218120188250055, Relator: Cezario Siqueira Neto, Data de Julgamento: 11/03/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

No caso concreto, as necessidades do requerente, uma criança de 03 anos, são presumidas, sendo certo que os alimentos devem garantir não apenas a sua sobrevivência, mas uma vida com o mínimo possível de dignidade para que tenham acesso a alimento, saúde, educação, lazer, entre outros. Quanto à falta de possibilidades do requerido, esta não restou demonstrada nos autos.

A possibilidade, embora não tenha sido confrontada por meios de documentos, não foi afastada. O réu nada comprovou em não ter condições de arcar com o valor pleiteado, daí ser possível concluir que ele tem condições de arcar com os alimentos, sobretudo porque o dever de sustento decorre do poder familiar, não podendo o pai furtar-se a esse dever, mormente porque, in casu, o que o requerente almeja são os cuidados básicos.

Assim sendo, atendendo ao binômio possibilidade/necessidade, considerando as provas dos autos e, ainda, o fato da genitora também ser responsável pelo sustento do filho, fixo os alimentos em 30% do salário mínimo vigente.

Posto isso, com apoio no art. 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o requerido a pagar ao requerente, a título de alimentos, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

Sem custas em razão da gratuidade judiciária ora concedida.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I. e após o trânsito em julgado, com as anotações de estilo, arquivase.

A despeito de desnecessária a intimação pessoal do requerido acerca desta SENTENÇA, haja vista a revelia decretada (art. 346, do CPC), considerando a natureza da demanda, intime-se pessoalmente.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 9 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0001025-97.2012.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão / Resolução, Liminar

Requerente (s): VALSIRO PEDRO DE LIMA CPF nº 139.276.472-68, AV. 12 DE OUTUBRO, Nº 4.387, NÃO CONSTA PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797

Requerido (s): ANASTACIO LINHARES RODRIGUES CPF nº 221.346.032-91, AV. 1º DE MAIO 3679 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

LINDOMIRTA MARIA PACHECO ANDRADE CPF nº 133.625.261-87, AV. MADEIRA MAMORÉ, Nº 977, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SAUL EGUEZ LAIRANA CPF nº 602.680.002-63, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 5492, NÃO CONSTA JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO OAB nº MT15332 SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

DESPACHO

Em análise ao processo mencionado pelo causídico no ID25441555, verifica-se que o referido processo encontra-se “Aguardando documentação requerente”, isso desde 24.04.2017.

Assim, determino a intimação do causídico para que apresente a comprovação de sua inscrição complementar na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Rondônia, no prazo de 30 dias.

Alerte-se ao causídico dos deveres de lealdade processual constantes do artigo 77 do Código de Processo Civil, bem como de eventual caracterização de ato atentatório a dignidade da justiça.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 9 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000654-67.2019.8.22.0015

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Reintegração de Posse

Requerente (s): TEREZINHA FERREIRA DE SOUZA CPF nº 065.748.232-34, AV BOUCINHA DE MENEZES 135 CRISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): ISABELA DA CRUZ GALLINA CPF nº 701.601.392-87, FAZENDA SÃO JOSÉ, LOTE 7, RAMAL DO GAÚCHO GLEBA 09, GLEBA SAMAUMA SETOR PALHETA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

CARLOS JOSE GALLINA CPF nº 348.795.792-20, FAZENDA SÃO JOSÉ, LOTE 7, RAMAL DO GAÚCHO GLEBA 09, SETOR PALHETA, GLEBA SAMAUMA SETOR PALHETA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar proposta por TEREZINHA FERREIRA DE SOUZA, representada por seu procurador Romildo Mingardo Júnior, ambos qualificados na inicial, em face de CARLOS JOSÉ GALLINA e IZABEL DA CRUZ GALLINA, igualmente qualificados.

Narra a exordial que a requerente é inventariante dos bens deixados pelo de cujus Romildo Geraldo Mingardo sendo que o imóvel em questão é objeto do referido inventário. Afirma, contudo que somente é detentora de 50% do imóvel, ou seja, 36,9622 hectares, já que os outros 50% foram arrematados pelo Banco do Brasil S/A.

Segue narrando que o procurador da requerente que tomou conhecimento em 15.08.2017 de que o referido imóvel estava sendo invadido pelo requerido, que inseriu nova cerca na propriedade que adentrava os lotes de propriedade da requerente. Diante disto, lavrou boletim de ocorrência.

Por fim, requereu a concessão liminar de reintegração de posse.

É o breve relatório.

Passo a decidir o pedido liminar.

Analisando os fatos, fundamentos e a prova documental trazida com a exordial, tenho como ausentes os requisitos embasadores à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 561, do Código de Processo Civil de 2015, in verbis:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

O requisito do inciso II do art. 561, qual seja, o esbulho, se mostra caracterizado pelo Boletim de Ocorrência, constante no ID25085529, contudo ele ocorreu há mais de ano e dia, ou seja, em 15/08/2017.

Considerando que a data do esbulho ocorreu há mais de ano e dia, não é possível a concessão de reintegração de posse, da forma como pretende parte autora.

Desta forma, INDEFIRO a liminar de reintegração de posse.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, quando não for concedida a reintegração de posse liminarmente, o feito seguirá pelo procedimento comum.

Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 25 de março, às 08h30min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Alerte-se ao requerente que, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inciso IV).

Assim, certifique a escritania, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do artigo 334 do CPC.

Sendo infrutífera a conciliação e apresentada a defesa no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes queiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 9 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002637-38.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): CLEONE PENHA DE MELO CPF nº 162.714.672-53, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de ID27052309.

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 9 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001380-41.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): JUVENAL DIAS FERNANDES CPF nº 054.076.658-59, AV. NOVO SERTÃO 1667 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

Requerido (s): CARLOS PEREIRA RAMOS CPF nº 115.304.212-68, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 3105, - DE 3036/3037 A 3350/3351 JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ADOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$23.875,48 (vinte e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos)

DESPACHO

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda descrita à inicial (art. 829 do CPC).

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora

deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

6. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

7. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

8. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).

9. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

10. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

11. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO + CERTIDÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 828 DO CPC

Guajará Mirim, quinta-feira, 9 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003644-36.2016.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem

Requerente (s): JOSE SANT ANA CPF nº 067.738.857-87, AV. BALBINO MACIEL 2531 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

Requerido (s): BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de ID26734268, pelo prazo de 20(vinte) dias.

Apresentado o laudo, cumpra-se nos demais termos do DESPACHO de ID11152939.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quinta-feira, 9 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003163-39.2017.8.22.0015
 Classe: Procedimento Comum
 Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
 Requerente (s): ISRAEL MARQUES DA SILVA CPF nº 139.254.072-00, AVENIDA 13 DE MAIO 4586 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
 Advogado (s): WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395
 Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
 Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
 Tendo em vista a concordância da expert em realizar os trabalhos (ID26857563), nomeio-lhe perita do juízo.
 Considerando a data designada (15.06.2019), intimem-se COM URGÊNCIA, cumprindo-se os demais termos do DESPACHO de ID18099335.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.
 Guajará Mirim, quinta-feira, 9 de maio de 2019.
 Karina Miguel Sobral
 Juiz(a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001379-56.2019.8.22.0015
 Classe/Assunto: Procedimento Comum / DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
 Distribuição: 08/05/2019
 Requerente: AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA MUNHOZ, BR 425, KIM13,5, TAQUARA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
 Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892, SUELEN NARA LIMA DA SILVA OAB nº RO8667
 Requerido: RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
 Intime-se a parte autora a emendar a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o valor atribuído à causa nos termos do artigo 292, inciso VI do Código de Processo Civil, incluindo-se na soma final ao dano moral pleiteado, a quantia que pretende ser declarada inexistente, recolhendo a diferença das custas, sob pena de indeferimento.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
 Guajará Mirim RO quinta-feira, 9 de maio de 2019
 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001371-79.2019.8.22.0015
 Classe/Assunto: Procedimento Comum / Abatimento proporcional do preço

Distribuição: 08/05/2019
 Requerente: AUTOR: MARIA NOGEIRA ALVES, AVENIDA ESTEVÃO CORRÊA 2540 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO OAB nº SP348669
 Requerido: RÉU: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A - 12 ANDAR - CJ 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
 Trata-se de ação judicial de rito ordinário, em que o autor pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos apenas a declaração de hipossuficiência.
 Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.
 Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.
 Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil (ex: Extrato de conta, contracheque, CTPS, Imposto de Renda), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
 Guajará Mirim RO quinta-feira, 9 de maio de 2019
 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001370-94.2019.8.22.0015
 Classe/Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse / Ebulho / Turbação / Ameaça
 Distribuição: 08/05/2019
 Requerente: REQUERENTE: OSVALDINA DO CARMO COUTEIRO, RAMAL DA ASSEMBLEIA DE DEUS ZONA RURAL, CHÁCARA NOSSA SENHORA DO CARMO COMARA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO OAB nº RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913
 Requerido: REQUERIDOS: BEATRIZ MERCADO BAZAN, RUA: H4 3030 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ALZERINA MERCADO JOAQUIM, RAMAL DA ASSEMBLEIA DE DEUS ZONA RURAL, CHACARA MIGUEL E MARIA, COMARA II COMARA II - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
 Trata-se de ação judicial de rito ordinário em que a autora pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos apenas a declaração de hipossuficiência.
 Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.
 Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência

ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil (ex: Extrato de conta, contracheque, CTPS, Imposto de Renda), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.

Guajará Mirim RO quinta-feira, 9 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001226-57.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum / Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Distribuição: 09/05/2018

Requerente: AUTOR: ALMIRO DE CARVALHO FILHO, RUA DUQUE DE CAXIAS 109 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se o requerido para querendo, apresentar contestação ao pedido, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia, bem como manifestar-se acerca do laudo pericial existente nos autos e, ainda, juntar cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, tudo dentro do prazo da defesa.

Guajará Mirim RO sexta-feira, 10 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001391-70.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Juros

Distribuição: 09/05/2019

Requerente: EXEQUENTE: VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA OAB nº RO9449

Requerido: EXECUTADOS: CLAUDIANA MONTENEGRO DE SOUZA, ANA CLÁUDIA MONTENEGRO DE SOUZA

EXECUTADOS: CLAUDIANA MONTENEGRO DE SOUZA, 12 DE OUTUBRO 1188, CASA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANA CLÁUDIA MONTENEGRO DE SOUZA, 12 DE OUTUBRO 1188, CASA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA para pagamento de honorários advocatícios que tramitou perante esta 2ª Vara Cível sob o nº. 70013223-58.2018.8.22.0015.

Todavia, ao compulsar os autos, contudo, verifico que a ação principal tramitou eletronicamente perante o sistema eletrônico, não se justificando que o cumprimento de SENTENÇA seja realizado em processo autônomo.

Assim, evidente a inadequação da via eleita pela exequente, que se fez do ajuizamento autônomo do cumprimento de SENTENÇA. Posto isso, em razão ao princípio da não surpresa (artigo 10 do CPC), intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Em seguida, voltem conclusos.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará Mirim RO sexta-feira, 10 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - F:(69) 35412389

Processo nº 0003657-91.2015.8.22.0015

AUTOR: MIRIAN ELIZABETE DA SILVA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que ficam as partes INTIMADAS do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Outrossim, fica a parte interessada para querendo no prazo de 5 (cinco) dias dar prosseguimento aos autos.

Guajará-Mirim, 10 de maio de 2019

Chefe de Secretaria

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo nº: 7001846-71.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Requerente/Exequente: MOISES GODINHO DE SOUZA, RUA PIAUÍ 1238, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA OAB nº RO8652

Requerido/Executado: M. D. J. -. R., RUA RICARDO CATANHEDE 1080 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado/Município, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória. Assim, cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaruquinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

7001790-38.2019.8.22.0003

REQUERENTE: FRANCISCO GOMES DA COSTA JUNIOR CPF nº 428.243.972-68, AVENIDA BRASIL 1997 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU CNPJ nº 04.279.238/0001-59, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado/Município, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória. Assim, cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jarufimta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Processo nº: 7001818-06.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Requerente/Exequente:FABIO APARECIDO DE SOUZA DOBRI, RUA MATO GROSSO 2602, CASA A SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA OAB nº RO8652
 Requerido/Executado: P. D. J., RUA RICARDO CATANHEDE 1080, SETOR 01 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 DESPACHO

Vistos.

Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado/Município, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória. Assim, cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jarufimta-feira, 9 de maio de 2019

{{orgao_julgador.juiz}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarufimta - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jarufimta, RO

Processo nº: 7002330-57.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente/Exequente:IURE AFONSO REIS, RUA RIO DE JANEIRO 3428 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
 Advogado do requerido:PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante da notícia de pagamento da dívida trazida pelo executado (29/01/2019), Intime-se a parte autora para no prazo 5 dias úteis informar ao Juízo se a obrigação foi satisfeita, ficando cientificada, desde já, que o seu silêncio será interpretado como quitação da dívida, ora executada nestes autos, com a consequente extinção do feito (art. 196, do CPC).

Caso a resposta seja negativa, deverá a parte autora apresentar o extrato bancário da conta indicada para pagamento da RPV, referentes aos meses de janeiro a março de 2019.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jarufimta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000107-22.2018.8.22.0003

CSV

GABARITO nº 168/2019

Juiz de Substituto: Adip Chaim Elias Homsí Neto

Proc.: 0000107-22.2018.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Gustavo Rodrigues da Costa

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues – OAB/RO 4791

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da expedição da(s) Carta Precatória(s) n. 215/2019 para a(s) Comarca(s) de Manaus/AM, com vistas à inquirição da(s) testemunha(s) Rafaela da Silva Branco.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarufimta - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jarufimta, RO Processo nº: 7000650-66.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contratos Bancários, Bancários

Requerente/Exequente:EDVALDO VIANA EVANGELISTA, LINHA 605 KM 45 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

Requerido/Executado: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 215, - LADO PAR CENTRO - 01013-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº AC6171

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo c/c repetição de indébito, movida por EDVALDO VIANA EVANGELISTA em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Alega o autor, em síntese, que celebrou com o banco requerido consistente em contrato de financiamento para aquisição de veículo terrestre, pelo qual obrigou-se ao pagamento de 48 prestações mensais e consecutivas, incidindo a taxa de 2,03 a.m. Sustenta abusividade nos seguintes aspectos contratuais: capitalização mensal de juros; adoção da tabela price como método de amortização do débito; cobrança indevida da tarifa de abertura de cadastro, tarifa de avaliação do bem, registro do contrato e seguro proteção financeira.

Requeru a procedência da ação, com a declaração de ilegalidade da capitação de juros de forma composta, do sistema de amortização francês (tabela price), da cobrança indevida da tarifa de abertura de cadastro, tarifa de avaliação do bem, registro do contrato e seguro proteção financeira, com a condenação do requerido em devolver em dobro os valores cobrados de forma abusiva. Juntos documentos (ID n. 24955446 a 24956203).

Citada, a empresa requerida apresentou contestação alegando em sede preliminar incompetência do juízo ante a complexidade da causa por necessidade de prova pericial contábil e preliminar de inépcia da inicial em razão de não observância do art. 330 § 2º do CPC. No MÉRITO requereu a improcedência da ação, sob o argumento de que a tabela price é legal, e que a declaração de abusividade de cláusula contratuais bancária é vedada aos juízos de primeira e segunda instâncias. Alegou legitimidade na cobrança de tarifa de abertura de cadastro e avaliação do bem, registro do contrato e seguro proteção financeira. Juntos documentos (ID n. 25971430 a 26240866).

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera infrutífera (ID N. 26620277).

Pois bem.

Numa simples análise, verifica-se que no presente caso, há necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução do conflito, devendo ser acolhida a preliminar apresentada pela requerida.

O litígio trata de ação revisional de contrato bancário - modalidade financiamento, nos quais a parte autora pretende obter a nulidade das pactuações atinentes à cobrança de tarifa de abertura de cadastro, tarifa de avaliação do bem, registro do contrato e seguro proteção financeira.

Verifica-se que um dos pedidos do autor é quanto a utilização da tabela price.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem entendido que a aplicação da tabela price como forma de amortização do débito é ilegal, quando houver demonstração da existência de amortização negativa, e consequentemente de anatocismo, vedado em lei. A demonstração deve ocorrer por laudo pericial, que indique a prática do anatocismo. Sobre a matéria:

REVISÃO DE CONTRATO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. MP N. 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ILEGALIDADE NA CUMULAÇÃO. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição do MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, no entanto deve haver sua expressa pactuação. A declaração de ilegalidade de utilização do método de amortização da dívida pela Tabela Price deve ser embasada por laudo pericial contábil, capaz de indicar a existência de prestação negativa e utilização de juros compostos em seus cálculos. Evidenciando-se a cobrança de comissão de permanência com taxas de inadimplemento, deve ser proibida a referida cumulação. (TJRO. 2ª Câmara Cível. N. 00151816920118220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 16/10/2013). (grifei)

No presente caso, a parte autora se limitou a apresentar planilha dos cálculos das parcelas pagas com valores que alegam estarem corretos, porém tal informação é desprovida de técnica.

Assim, considerando a necessidade de prova pericial, e não sendo possível a produção da prova pericial em sede no Juizado Especial Cível, acolho a preliminar de incompetência do juízo e via de consequência, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o pedido formulado pela parte autora em desfavor do requerido, conforme fundamentação supra, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

Deve, portanto, a parte requerente, por força legal, recorrer a Justiça Comum desta Comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda, já que em sede de Juizado Especial Cível não há o declínio da competência.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

Processo nº: 7000911-31.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Requerente/Exequente: ELIANA OLIVEIRA SOUZA, RUA MANOEL LACERDA FERRAZ n. 3583 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SOUZA, RUA MANOEL LACERDA FERRAZ n. 3583 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: INGRID CARMINATTI OAB nº RO8220

Requerido/Executado: C. E. D. R., RUA RICARDO CATANHEDE 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, promovida por MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA e ELIANA OLIVEIRA SOUZA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, para que a requerida seja condenada ao pagamento de R\$ 08.000,00 a título de danos morais para cada autora por interrupção no fornecimento de energia elétrica sem que houvesse inadimplência por parte das autoras.

Alegam as autoras que residem no imóvel localizado na Rua Manoel Lacerda Ferraz, n. 3583, setor 06, Jaru/RO, junto com 03 crianças. Afirmam que a 2ª requerente é filha da 1ª, devendo ser considerada consumidora por equiparação, visto que residem no mesmo endereço. Alegaram que a requerida, sem qualquer notificação prévia, suspendeu o fornecimento de energia elétrica no dia 22/02/2019, sexta-feira às 16 horas, e somente religou por volta das 00 horas do dia 23/02/2019, após reclamação das requeridas via central de atendimento. Aduziram que as faturas de energia elétrica estavam pagas não havendo motivos para suspensão do fornecimento. Juntou documentos (ID n. 254911710 a 25491761).

Regularmente citada, a requerida aduziu, em síntese, que a interrupção ocorreu por fatos externos. Alegou não haver ilícito ou omissivo da requerida. Afirmou que não há abertura de protocolo de atendimento e que as autoras não informaram a requerida a suspensão. Aduziu também a necessidade de interrupção de energia para cumprir determinação de segurança. Que não cabe

inversão do ônus da prova, inexistência do dever de indenizar por danos morais. Requereu improcedência da ação. Juntou documentos (ID n. 26875349 a 26876701).

A audiência de conciliação foi realizada, a qual restou infrutífera (ID n. 26920566).

Pois bem.

No MÉRITO a ação é procedente em parte.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

O cerne da lide reside em saber se houve ou não o corte indevido no fornecimento de energia elétrica e se nesse sentido a parte requerente faz jus ao recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desse corte.

Os documentos juntados com a inicial, em especial as faturas de energia elétrica (ID 25491182), análise de débito (ID n. 25491185) e áudio de conversa entre a 2ª requerente e a proposta da requerida via central de atendimento (ID 25491761) confirma que não há faturas em aberto.

No que tange a legitimidade da 2ª requerente, verifico que consoante disposição do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Segundo este mesmo código, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Senão vejamos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

(...)

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

De acordo com o STJ, referido DISPOSITIVO trata da existência do consumidor "bystander", o qual representa de fato um consumidor por equiparação, ou seja, consumidor indireto, que suporta de alguma forma as consequências advindas de uma relação de consumo.

Assim, fica evidente que a 2ª requerente se enquadra como consumidora, tendo em vista que foi vítima do evento, pois foi exposta a situação vexatória diante da suspensão de energia elétrica.

Em casos análogos a jurisprudência já se posicionou:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. LEGITIMIDADE ATIVA DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO. Trata-se de ação de reparação por danos morais oriundos da suspensão do serviço de energia elétrica no imóvel em que residem os autores. O fato de alguns dos codemandantes não figurarem como titulares dos serviços de energia elétrica é irrelevante, considerando que se trata de vítimas diretas do evento, colorindo-se a figura do consumidor equiparado, prevista nos arts. 2º, parágrafo único, e 17 do Código de Defesa do Consumidor, o que lhes confere legitimidade para a causa. Precedentes desta Corte. [...]. (Apelação Cível Nº 70053649075, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 23/05/2013) (TJ-RS - AC: 70053649075 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 23/05/2013, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/06/2013). (Grifei)

Além disso, segundo informado na inicial as autoras permaneceram das 16 às 00 horas sem energia elétrica o que não foi contestado pela requerida tornando-se fato incontroverso.

Frise-se que, com base na inversão do ônus da prova estabelecida no CDC, competiria a concessionária comprovar que o

desligamento do serviço de energia elétrica foi devido, contudo, a parte requerida apresentou argumentos genéricos se limitando dizer que a suspensão ocorreu por medida de segurança, sem, contudo, apresentar qualquer comprovação.

Portanto, o corte de energia elétrica do imóvel localizado na Rua Manoel Lacerda Ferraz, n. 3583, setor 06, Jaru/RO foi indevido e nesse sentido, caracteriza a conduta ilícita da parte requerida.

Como é cediço, o serviço de energia elétrica enquadra-se enquanto serviço essencial, o qual apenas pode ser interrompido mediante comprovação dos requisitos descritos em lei.

No caso em tela, não há qualquer demonstração de que a requerida CERON agiu com regularidade, haja vista que, a parte autora encontra-se adimplente e não foi comunicada previamente acerca da possibilidade de interrupção do serviço.

No entanto, oportuno ressaltar que, a conduta da CERON estaria amparada caso tivesse juntado comprovantes de débito em aberto, comprovação de comunicação a morador do imóvel, no entanto, a concessionária não cumpriu este mister.

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial, em especial gravação oriunda do atendimento via central de atendimento da requerida, que comprovam o corte do fornecimento de energia elétrica e a situação constrangedora diante visto possuir três crianças que residem no local e permaneceram sem o fornecimento de energia das 16 às 00 horas.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio das faturas pagas que evidenciaram que o corte indevido do fornecimento do serviço foi causado pela conduta da CERON.

É certo que a frustração das reclamantes ultrapassaram o limite do mero aborrecimento, motivo pelo qual deve a empresa fornecedor responde pelos danos experimentados pelas consumidoras, em decorrência da suspensão do fornecimento de energia elétrica. Esse é o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. ILEGALIDADE. DANO MORAL. RECONHECIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. O quantum indenizatório visa proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7018319-75.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 12/04/2019

CONSUMIDOR. CERON. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7011203-83.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 21/03/2019.

No que pertine ao valor do ressarcimento por danos morais, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para as partes autoras e, ao mesmo tempo, de desestímulo a requerida, a fim de que não volte a incorrerem na mesma conduta. Assim, tem-se por satisfatória a fixação de indenização no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada requerente, posto que as partes autoras não comprovaram a extensão do dano.

Nesse contexto, a procedência parcial do pedido é a medida que se impõe no presente caso concreto.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da obrigação equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), já atualizado nessa data, a título de danos morais (Súmula 362 do STJ) para cada uma das requerentes.

Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO. Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

P.R.I

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Jaru/RO, 10/05/2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000189-94.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: QUEZIA STORCH POSSMOSER LOPES, LINHA 659, C-0, LOTE 40F, GLEBA 25 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA RICARDO CATANHEDE 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10(dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

Apresentada ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000903-93.2015.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: EDILANE VANESSA SILVA MOTA, RUA JOÃO BATISTA 3437 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187

Requerido/Executado: OI MOVEL, DNER - NÚCLEO DOS TRANSPORTES TERREO, PARTE 2 ASA NORTE - 70040-902 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerido: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando que a parte autora foi intimada para praticar ato processual e ficou-se inerte, a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO é medida que se impõe.

Convém ressaltar que em sede de Juizado, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme §1º do art. 51 da Lei 9.099/95.

No presente caso, frisa-se que foi concedido prazo para o autor manifestar-se quanto ao cálculo elaborado pela contadoria judicial, o que não fez (ID n. 26748951).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

Arquiem-se oportunamente.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000609-02.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

REQUERENTE: DOROTEIA ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE FELIPE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982

REQUERIDO: MARIA IVANIZA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJe.

Proceda-se com a citação e intimação do requerido no endereço informado pela parte autora na petição retro.

Intime-se a parte autora.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000804-84.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JEAN CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a tempestividade da interposição, aliada à comprovação do recolhimento do preparo, recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Superior Instância.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000632-45.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

REQUERENTE: JEYSON NAZARKO COIMBRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982

REQUERIDO: IVO WEBLER

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

Atento ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte autora diligenciar no endereço do(a) requerido(a).

Neste ponto, considerando o disposto no artigo 256, §3º do Código de Processo Civil, deverá a parte autora providenciar a expedição de ofícios para as empresas concessionárias de serviço público que desejar, fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO, preferencialmente via e-mail a ser fornecido pela Escrivania, ficando a seu encargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

Consigno que eventual paradeiro da parte requerida pode ser obtida na rede de alcance mundial, Prefeituras e Cartórios extrajudiciais, bem como no banco de dados do Sistema de Automação Processual (SAP), disponível na sala da OAB na sede do Fórum deste juízo.

Ademais, o presente DESPACHO valerá como alvará autorizativo para as demais providências junto ao Detran/Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Idaron/Junta Comercial e Concessionárias de Água/Energia, sendo que o(a) demandante deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento aos termos desta DECISÃO.

Int.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001388-54.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

REQUERENTE: DOROTEIA ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982

REQUERIDO: SUNAMITA FERREIRA LIMA CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJe.

Proceda-se com a citação e intimação do requerido no endereço informado pela parte autora na petição retro.

Intime-se a parte autora.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002007-18.2018.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ANTONIO CEZAR DA SILVA CAMPOS - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA OAB nº RO8652

EXECUTADO: WALLAS OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Novo Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.

Expeça-se o competente Alvará Judicial em favor do requerido, a fim de que este promova o levantamento da quantia bloqueada judicialmente. P.R.I.

Arquiem-se os autos, independentemente de trânsito.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000339-12.2018.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: GILMAR TOMAZ DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA OAB nº RO8848

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o total cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Efetue-se transferência bancária dos valores depositados judicialmente, para a conta informada pelo exequente, ou expeça-se alvará.

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Nada pendente, arquiem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001012-68.2019.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: CELIA MORAIS PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas carreadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A presente demanda versa sobre pedido de declaração de inexistência de débito cumulado com indenização por danos morais, em decorrência de supostas irregularidades na constituição do débito, através do procedimento administrativo realizado pela requerida.

A parte autora alega que foi notificado para pagamento de diferença de valores, referente a regularização do consumo de energia, visto teria sido constatado uma diferença no ocorrida por erro do medidor, mas que a perícia realizada pelo ente foi unilateral e não respeitou o devido processo administrativo.

A parte requerida, por sua vez, informa que o procedimento foi realizado de forma regular e que tomou as medidas necessárias adequadas a questão, valendo-se de todos os meios para constituição e cobrança da dívida.

Compulsando os autos, verifica-se que o aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

De fato, cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Freddie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

Verifica-se, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa.

Assim sendo, cabe ao juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do NCP e, caso seu discernimento não restar concebido, deverá sentenciar com base no ônus da prova, julgando a favor de quem não tem tal encargo.

A respeito dessa concepção, o jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves conclui que “o juiz deve usar primeiro os poderes que o CPC, art. 130, outorga-lhe e só supletivamente, em caso de impossibilidade de apuração da verdade real, valer-se das regras do art. 333” (Novo Curso de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415).

Em igual raciocínio, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.125.621/MG, demonstrou seu entendimento de que o aspecto objetivo deve prevalecer:

“O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil”.

Observo que, a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora acostou aos autos, dentre outros documentos, Comunicação de Substituição/retirada do medidor, Histórico de Mediação, Termo de Ocorrência e Inspeção, Notificação para pagamento, Recurso e a respectiva DECISÃO administrativa.

Na inicial, a autora narra que a cobrança é indevida, pois não foi realizado a perícia no relógio que registra o consumo de forma adequada, tendo sido tolhido o direito ao contraditório e a ampla defesa na via administrativa.

Por esta situação, negou-se a pagar o valor cobrado, por ser excessivo e distante da realidade a que acredita ter consumido, razão pela qual a requerida teria ameaçado cessar o fornecimento do serviço de energia elétrica.

A tese defensiva informa que os faturamentos realizados estavam evitados de vício, posto que o medidor lançamentos diversos do real consumo, logo há diferença relacionada ao consumo real e o montante efetivamente pago, pelo que a cobrança é devida, pois respeitou as normativas que tratam deste procedimento.

Pois bem.

Analisando as provas carreadas no feito, verifica-se que a parte autora detém razão em parte de seus pedidos, conforme passo a explanar.

No que se refere a perícia técnica que ensejou a constituição dos débitos discutidos nos autos, não se vislumbra maiores discussões, posto que inexistem provas que atestem a realização de procedimento sob a égide do contraditório e ampla defesa.

Logo, conclui-se que esta se deu de forma unilateral, feita pela requerida, sem a ciência devida a parte autora acerca do laudo, não lhe sendo entregue uma via, mesmo após a constituição do débito, limitando-se apenas em cobrar.

Em sendo assim, segundo o entendimento pacificado da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, os débitos constituídos sob esta irregularidade acima exposta, devem ser anulados, ante a sua inexigibilidade. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL EXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. Manutenção dos honorários de advogados. A jurisprudência do STJ já pacificou o

entendimento de que a inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (APELAÇÃO 0002419-76.2015.822.0002, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 13/12/2018.)

Desta feita, considerando que a forma em que fora realizado o laudo pela requerida, declaro a nulidade do mesmo e, em consequência, a cobrança com base neste expediente torna-se nula.

Contudo, ressalto que a anulação não impede a realização de uma nova perícia e constituição do débito, desde que observe-se a ampla defesa e o contraditório, pois o autor pode ter consumido a energia em proporção superior ou até mesmo inferior a que foi paga na via administrativa.

Sobre o pedido de indenização por dano moral, razão não assiste a parte requerente, pela imprecisão acerca do efetivo consumo (podendo ser maior ou menor ao que foi cobrado).

Contudo, ao analisar o histórico de consumo, constata-se que, depois a correção efetivada pela requerida, o autor apresentou um consumo expressivamente superior ao que fora declarado nas contas pagas.

Logo, a parte requerente não pode se surpreender com uma cobrança em valor maior, ainda que seja de forma acumulada, pois era esperado que a empresa requerida viesse a pugnar pelo recebimento do que fora de fato utilizado.

Assim, as medidas tomadas pela requerida não ofendem qualquer direito da personalidade da parte autora, tendo em vista que em algum momento a parte autora deveria retomar os pagamentos na proporção do consumo.

Desta feita, considerando que a parte autora não logrou êxito em provar o fato constitutivo de seu direito, a improcedência da demanda é medida que se impõe, sendo que tal raciocínio encontra respaldo na jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

CIVIL. APELAÇÃO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INOCORRÊNCIA. Restando provado que foi o próprio autor quem deu causa ao ilícito, não há falar-se em indenização por dano moral, por ausência do nexo causal entre o comportamento do réu e o suposto dano sofrido pela vítima. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNANIMIDADE. Porto Velho, 5 de dezembro de 2000 (Apelação Cível n. 00.001423-0).

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. DANO MORAL E MATERIAL. DESCONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANTIDA A SENTENÇA. A questão arguida em preliminar já foi apreciada e afastada em sede de agravo, não podendo ser conhecida. A propositura da ação, na qual se reclama baixa de protestos e indenização por danos morais e materiais pressupõe a demonstração cabal da efetiva lesão injusta à imagem do ofendido. A suposta ofensa reclamada pelo apelante não restou demonstrada nos autos, reconhecendo-se a pretensão indenizatória improcedente. A procedência da ação somente seria possível com a comprovação da lesão por ato exclusivo da ré. Recurso conhecido e improvido. 101.001. Apelação (TJ-RO – APL: 10100120040170470 RO 101.001.2004.017047-0, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de Julgamento: 28/01/2009, 5ª Vara Cível)

Com relação ao pedido CONTRAPOSTO, suscitado pela parte requerida, este não merece prosperar, em face da concessão parcial do pedido autoral, especificamente no que se refere a nulidade do laudo, o que inviabiliza a manutenção cobrança pretendida.

Por esta razão, indefiro o pedido, visto que há necessidade de realizar uma nova perícia, atendendo aos ditames legais.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, na forma do artigo 487, I, do CPC, a fim de DECLARAR nulo o laudo pericial unilateral realizado pela requerida

e, em consequência, obstar a cobrança com base neste expediente, bem como TORNAR DEFINITIVA A MEDIDA LIMINAR concedida, DETERMINANDO a exclusão da cobrança objeto dos autos.

Outrossim, considerando as razões aduzidas no inteiro teor da SENTENÇA, JULGO IMPROCEDENTE o pedido CONTRAPOSTO, na forma do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, se não, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001688-16.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Rescisão / Resolução

REQUERENTE: ANA APARECIDA ALVES CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CAMILA JESUS XAVIER 02982136210

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO O ACORDO descrito no ID n. 27042543, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.

Por consequência fica cancelada a solenidade designada para o dia 03/06/2019.

P.R.I.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000992-77.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Duplicata

REQUERENTE: ANTUNES & COSTA COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO OAB nº RO9300

REQUERIDO: VALDINA PIRES PACHECO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o decurso de prazo certificado pelo cartório para a parte autora apresentar o endereço da parte requerida e considerando a impossibilidade de citação por edital nos Juizados Especiais Cíveis, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 51, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001066-34.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito

REQUERENTE: LUCILENE ANGELICA ALVES MARTINS

ADVOGADO DO REQUERENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA OAB nº RO7603

REQUERIDO: LUIZA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Intime-se a requerida para se manifestar quanto ao teor da petição da autora e documentos que a acompanham.

Neste ínterim, digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001977-80.2018.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JACKSON ARAUJO SILVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA OAB nº RO8848

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

Considerando a inércia da parte autora, archive-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001136-85.2018.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: JOSE LEONARDO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o total cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Efetue-se transferência bancária dos valores depositados judicialmente, para a conta informada pelo exequente, ou expeça-se alvará.

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

10 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003997-44.2018.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

REQUERENTE: GENADIR DA SILVA MENEZES

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: COMERCIAL LG LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

Atento à ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do Código de Processo Civil, determinei a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, conforme detalhamento abaixo:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190003839066 Data/Horário de protocolamento: 10/05/2019 09h10 Número do Processo: 7003997-44.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/ Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/ CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: GENADIR DA SILVA MENEZES Deseja bloquear conta-salário NãoRelação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas

10.649.083/0001-06: COMERCIAL LG LTDA 3.547,56 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

Considerando o prazo de resposta previsto no Regulamento BACEN JUD 2.0, aguarde-se por dois dias úteis.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para as demais providências.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

10 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001764-40.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Compra e Venda

REQUERENTE: JISLANI MATIAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO503

REQUERIDO: GRACIANO CABRAL MALDONADO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.

Após, CITE-SE E INTIMEM-SE para comparecer à solenidade agendada, sendo a parte autora via telefone/advogado habilitado e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I, e 20 da Lei 9.099/95.

Caso a parte requerida: não apresente proposta de acordo; não seja composta a transação em audiência; ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade, as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizados no sistema virtual).

Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd), a fim de possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se a postergação do procedimento célere do Juizado, na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE. Estas medidas encontram respaldo no princípio da cooperação, que deve pautar a atuação de todos os atores processuais.

Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Conforme disposto no artigo 28, da Lei 9.099/95, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA. Contudo, esta regra poderá ser excepcionada em virtude da complexidade da causa.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA-AR/MANDADO, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ALÉM DA CERTIDÃO COM A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

10 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDO: GRACIANO CABRAL MALDONADO, RUA MARANHÃO 2059, CASA 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002097-26.2018.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: DANILO MACEDO ALVES DA CRUZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA OAB nº RO8590, RODRIGO RODRIGUES OAB nº RO2902

REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Vistos, etc.

Determinei a penhora on line, via Bacenjud, que restou integralmente cumprida, conforme detalhamento abaixo:

Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190003588030 Número do Processo: 7002097-26.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juizo: 2822 - 2ª Vara

Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: DANILO MACEDO

ALVES DA CRUZ Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/

executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$71.491,85]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de

Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 03/05/2019 18:28 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 14.298,37 (01) Cumprida integralmente.

14.298,37 14.298,37 06/05/2019 04:16 10/05/2019 09:08:48 Transf. Valor ID:072019000005717029

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2976

Tipo cred. jud:Geral Elsi Antonio Dalla Riva 14.298,37 Não enviada - - BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora

Cumprimento 03/05/2019 18:28 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 14.298,37 (01) Cumprida integralmente.

14.298,37 14.298,37 04/05/2019 06:17 10/05/2019 09:08:48 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 14.298,37 Não enviada - - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora

Cumprimento 03/05/2019 18:28 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 14.298,37 (01) Cumprida integralmente.

14.298,37 14.298,37 04/05/2019 02:44 10/05/2019 09:08:48 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 14.298,37 Não enviada - - CCLA DO VALE DO JURUENA / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora

Cumprimento 03/05/2019 18:28 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 14.298,37 (01) Cumprida integralmente.

14.298,37 14.298,37 06/05/2019 03:55 10/05/2019 09:08:48 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 14.298,37 Não enviada - - ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora

Cumprimento 03/05/2019 18:28 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 14.298,37 (01) Cumprida integralmente.

14.298,37 14.298,37 06/05/2019 20:32 10/05/2019 09:08:48 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 14.298,37 Não enviada - -

BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 03/05/2019 18:28 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 14.298,37 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 03/05/2019 20:03 BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 03/05/2019 18:28 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 14.298,37 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 06/05/2019 17:15 BCO MODAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 03/05/2019 18:28 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 14.298,37 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 06/05/2019 18:05 BCO SAFRA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 03/05/2019 18:28 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 14.298,37 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 06/05/2019 17:45 Não Respostas1) Intime-se a parte executada para apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o teor do Enunciado 142, do FONAJE.

2) Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará ou efetue-se transferência bancária em favor do exequente.

3) Por fim, venham os autos conclusos para extinção.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

10 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001140-25.2018.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material,

Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ANITA LIBERATA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA

OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a tempestividade da interposição, aliada à DECISÃO do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em sede de MANDADO de Segurança, recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.

Remetam-se os autos à Superior Instância.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

10 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001138-55.2018.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: AIRTON NEGRINI

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA

OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a tempestividade da interposição, aliada à DECISÃO do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em sede de MANDADO de Segurança, recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.

Remetam-se os autos à Superior Instância.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

10 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001155-91.2018.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material,

Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JOSE CORTI DO CARMO

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA

OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a tempestividade da interposição, aliada à DECISÃO do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em sede de MANDADO de Segurança, recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.

Remetam-se os autos à Superior Instância.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

10 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001848-75.2018.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária

REQUERENTE: FIDELCINO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE

FREITAS OAB nº RO4634

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a tempestividade da interposição, aliada à DECISÃO do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em sede de MANDADO de Segurança, recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.

Remetam-se os autos à Superior Instância.
 Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
 10 de maio de 2019
 Elsi Antonio Dalla Riva
 Juiz de Direito
 Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
 Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
 Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 7001144-62.2018.8.22.0003
 Procedimento do Juizado Especial Cível
 Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material,
 Fornecimento de Energia Elétrica
 REQUERENTE: GILSON GERMANO DA SILVA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA
 OAB nº RO7199
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
 CERON
 ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
 PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
 DECISÃO

Vistos, etc.
 Considerando a tempestividade da interposição, aliada à DECISÃO do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em sede de MANDADO de Segurança, recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
 Remetam-se os autos à Superior Instância.
 Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
 10 de maio de 2019
 Elsi Antonio Dalla Riva
 Juiz de Direito
 Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
 Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
 Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 7003663-10.2018.8.22.0003
 Execução de Título Extrajudicial
 Inadimplemento, Nota Promissória
 EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO
 LTDA - EPP
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES
 SILVA OAB nº RO9834, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB
 nº RO5906
 EXECUTADO: LILIAN GABRIEL VITRO
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 Vistos, etc.

Atento à ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do Código de Processo Civil, determinei a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, conforme detalhamento abaixo:
 Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
 As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190003838620 Data/Horário de protocolamento: 10/05/2019 09h06 Número do Processo: 7003663-10.2018.8.22.0003 Tribunal:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/
 Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio:
 Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/
 CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da
 Ação: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP
 Deseja bloquear conta-salário NãoRelação dos Réus/Executados
 Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras
 Atingidas 966.341.382-49: LILIAN GABRIEL VITRO 662,76
 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no
 momento da protocolização.
 Considerando o prazo de resposta previsto no Regulamento
 BACEN JUD 2.0, aguarde-se por dois dias úteis.
 Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para as demais
 providências.
 Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do
 art. 205, § 3º do CPC.
 10 de maio de 2019
 Elsi Antonio Dalla Riva
 Juiz de Direito
 Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
 Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
 RO
 Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 7001860-55.2019.8.22.0003
 Procedimento do Juizado Especial Cível
 Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
 REQUERENTE: PEDRO FELIPE GOMES SORIANO
 ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA
 PINTO OAB nº RO5476
 REQUERIDO: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN -
 ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
 ADVOGADO DO REQUERIDO:
 DECISÃO
 Vistos, etc.

O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.
 O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (potencial inscrição indevida no cadastro de inadimplentes) e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos, senão, vejamos:
 AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009) e;
 ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. LIMINAR CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DA SERASA E CADIN. Demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano

decorrente da demora peculiar ao trâmite do processo principal de rescisão de contrato, em que se discute a existência ou não da dívida, com fulcro no princípio da fungibilidade regressiva das tutelas de urgência, impõe-se a concessão de cautelar para a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito (Processo nº 2004033-11.2003.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Renato Mimesi. Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2003).

1) Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que seja oficiado ao SPC/SERASA, para que promova a imediata suspensão da negativação referente ao débito/contrato discutido nos autos, em nome da parte autora, conforme documento apresentado.

2) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.

3) Após, CITE-SE E INTIMEM-SE para comparecer à solenidade agendada, sendo a parte autora via telefone/advogado habilitado e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I, e 20 da Lei 9.099/95.

Caso a parte requerida: não apresente proposta de acordo; não seja composta a transação em audiência; ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade, as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizados no sistema virtual).

Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd), a fim de possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se a postergação do procedimento célere do Juizado, na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE. Estas medidas encontram respaldo no princípio da cooperação, que deve pautar a atuação de todos os atores processuais.

Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Conforme disposto no artigo 28, da Lei 9.099/95, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA. Contudo, esta regra poderá ser excepcionada em virtude da complexidade da causa.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA-AR/MANDADO, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ALÉM DA CERTIDÃO COM A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

10 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDO: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001864-92.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ELIETE MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

1) Trata-se de ação consumerista promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.

A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, foi ajuizada mais de uma centena de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer deles.

Desta forma, entendendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípios da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.

Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.

2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.

§ 1º As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7º, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 2º Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.

Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que “Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia.” (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:

A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:

- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;
- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.

B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:

- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou
- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;

Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.

Int.

Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

10 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado da Infância e da Juventude

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001866-62.2019.8.22.0003

Guarda

Guarda

REQUERENTES: GIZELI DA SILVA ARCIPRETE, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568

ADVOGADOS DOS:

Vistos, etc.

Redistribua-se o feito entre as Varas Cíveis desta Comarca, uma vez que o caso em apreço não trata de quaisquer das hipóteses do artigo 148, do ECA – o que ensejaria a competência do Juizado da Infância e da Juventude.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado da Infância e da Juventude

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001862-25.2019.8.22.0003

Guarda

Guarda

REQUERENTE: WESLEY ROSA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ARNALDO ROSA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

Redistribua-se o feito entre as Varas Cíveis desta Comarca, uma vez que o caso em apreço não trata de quaisquer das hipóteses do artigo 148, do ECA – o que ensejaria a competência do Juizado da Infância e da Juventude.

10 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

7000980-63.2019.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito, Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: RONDO MOTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

EXECUTADO: EDLENE BASTOS DE CAMPOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, baseado em termo de confissão de dívida, o qual não constava data de vencimento da dívida.

Por não possuir força executiva, a parte autora foi intimada para emendar à inicial, a fim de adequar o tipo de ação, digitalizando uma peça de cobrança ou ação monitória, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito.

Todavia, a parte autora não atendeu o comando da emenda, deixando transcorrer o prazo em branco, sendo a indeferimento da inicial a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c §1º, art. 2º, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR/CG.

Se requerido fica, desde já, deferido o pedido de renúncia do prazo recursal.

Arquive-se, oportunamente.

Jarusexta-feira, 10 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

7000903-54.2019.8.22.0003

AUTOR: Y. V. V. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: C. M. S.

ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo firmado entre as partes e inserido no Id nº 27107410 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas. Custas e honorários suspensos de cobrança nos termos do art. 98, do NCPC/2015.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Defensor Público. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 10 de maio de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Processo nº: 0015003-66.2001.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Requerente/Exequente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerente: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Requerido/Executado: CEREALISTA LIMEIRA LTDA, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: CLEBER CORREA OAB nº DESCONHECIDO DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte exequente para que descreva em sua petição sobre quem deve recair a consulta por meio do sistema de convênio do TJ/RO pleiteado, o número de seu CNPJ/CPF e o valor atualizado do seu crédito.

No prazo de: 10 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003523-73.2018.8.22.0003

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Duplicata]

Requerente: POSTO MIRIAN II

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

Requerido: H R TRANSPORTES LTDA. - EPP

Advogado do(a) RÉU: DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO1531

Fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos apresentado pela parte requerida no ID. 25520003.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003802-59.2018.8.22.0003

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460,

EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Requerido: JOSE PAIVA MAIDANA e outros (2)

Fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a taxa de distribuição da Carta Precatória.

Processo nº: 7003592-08.2018.8.22.0003

Classe: Guarda

Assunto: Guarda

Requerente/Exequente: W. J. A. D. S., RUA FREI CANECA 2449 ST

07 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: A. T. V. A., RUA OSVALDO CRUZ 1216

CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Certifique-se se a requerida efetuou o pagamento da quota das custas processuais a que foi condenada. E, em caso negativo, proceda-se o necessário, consoante o Provimento Conjunto n. 002/2017 - PRCG.

2- Altere-se a classe, uma vez que o feito se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA.

3- Modifique-se o polo ativo, tendo em vista que é a Defensoria Pública quem executa os honorários sucumbenciais.

4- Feito isso tudo, Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal). Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0002999-40.2014.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Nota de Crédito Rural]

Requerente: Banco do Brasil S/a

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Requerido: José Fonseca de Freitas

Fica o patrono do autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual, referente ao processo acima mencionado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004971-52.2016.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]

Requerente: MARLI MOULAZ BATALHA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido: INSS

Fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar do retorno dos autos do TRF da 1ª Região.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000852-43.2019.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: EFRAIN OLIVEIRA DOS SANTOS

Fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher taxa de distribuição da Carta Precatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

- Fone:(69)

Processo nº 0007022-15.2003.8.22.0003

Polo Ativo: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ - SP398351

Polo Passivo: ALBERTO YASSUMORI OKAMURA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Jaru, 10 de maio de 2019

Chefe de Secretaria

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: 0007423-19.2000.8.22.0003

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Aurélio Henrique Keller (RO), Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676), Janine Marion (), Luís Filipe Junqueira Franco (0000), Guilherme Tarragô Rodrigues (), Erick do Rêgo Maciel (), Gean Cardoso Lima (), Romero Duarte Suassuna Cavalcanti ()

Executado:Agropecuária Zambon Ltda - ME

Advogado:Cloves Gomes de Souza (RO 575)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos;A parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente em sede administrativa e pleiteou a extinção do feito (fls. 374).Ao teor do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, V, do CPC, c/c o art. 26, da Lei nº 6.830/80.A parte exequente é isenta de custas processuais, consoante o inciso I, do art. 5, da Lei Estadual n. 3.896/2016.P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0013440-71.2000.8.22.0003

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:José Francisco da Silva Cruz (RO 221)

Executado:Leonesto Cavasin

Advogado:Defensor Público (não consta)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos;A parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e pleiteou a extinção do feito (fls. 145). Pois bem.A manutenção da ação em arquivo sem baixa, pelo prazo de 05 anos. E, via de consequência, resta caracterizada a prescrição intercorrente..Nesse sentido, aliás, é o recente entendimento do STJ:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o Documento: 78186560 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/10/2018 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item

4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 – RS). Dessa feita, como a parte exequente não praticou nenhum ato processual, durante mais de 05 (cinco) anos em que os autos estiveram arquivados, o feito caminha para a extinção. O TJ/RO já asseverou: Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovemento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação 0027713-98.2004.822.0008, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 25/07/2018. Publicado no Diário Oficial em 09/08/2018). Ao teor do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, c/c o §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. A parte exequente é isenta de custas processuais, consoante o inciso I, do art. 5, da Lei Estadual n. 3.896/2016. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0030924-65.2001.8.22.0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: José Francisco da Silva Cruz (RO 221)

Executado: C. A. Supermercados Ltda

Advogado: Advogado não informado (3790)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos; A parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e pleiteou a extinção do feito (fls. 314). Pois bem. A manutenção da ação em arquivo sem baixa, pelo prazo de 05 anos. E, via de consequência, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido, aliás, é o recente entendimento do STJ: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazenda Pública encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o Documento: 78186560 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/10/2018 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens

penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 – RS). Dessa feita, como a parte exequente não praticou nenhum ato processual, durante mais de 05 (cinco) anos em que os autos estiveram arquivados, o feito caminha para a extinção. O TJ/RO já asseverou: Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovemento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação 0027713-98.2004.822.0008, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 25/07/2018. Publicado no Diário Oficial em 09/08/2018). Ao teor do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, c/c o §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. A parte exequente é isenta de custas processuais, consoante o inciso I, do art. 5, da Lei Estadual n. 3.896/2016.P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0020369-47.2005.8.22.0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: F. N.

Advogado: Giuliano Geraldo Reis (RO 00)

Executado: S. A. L. E. J. M. de A.

Advogado: Advogado não informado (3790)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos; A parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e pleiteou a extinção do feito (fls. 164). Pois bem. A manutenção da ação em arquivo sem baixa, pelo

prazo de 05 anos. E, via de consequência, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido, aliás, é o recente entendimento do STJ: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o Documento: 78186560 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/10/2018 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a

interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 – RS). Dessa feita, como a parte exequente não praticou nenhum ato processual, durante mais de 05 (cinco) anos em que os autos estiveram arquivados, o feito caminha para a extinção. O TJ/RO já asseverou: Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovemento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação 0027713-98.2004.822.0008, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 25/07/2018. Publicado no Diário Oficial em 09/08/2018). Ao teor do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, c/c o §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. A parte exequente é isenta de custas processuais, consoante o inciso I, do art. 5, da Lei Estadual n. 3.896/2016. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0026300-26.2008.8.22.0003

Ação: Inventário

Inventariante: Nilcivan de Souza Moreira

Advogado: Denilson dos Santos Manoel (OAB/RO 7524), Calliugidan Pereira de Souza Silva (RO 8848)

Inventariado: Nicomedes Moreira

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. Atendidos os requisitos legais (art. 669, do CPC) HOMOLOGO, por SENTENÇA, o plano a sobrepartilha apresentado pelo inventariante às fls. 384/386, a fim de surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros. Expeça-se o competente formal de partilha, salvo se houver necessidade de recolhimento de valor remanescente do imposto. Expeçam as comunicações necessárias. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Jaru-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.

Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7002584-30.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

Requerido/Executado: J. B. RODRIGUES SOARES & CIA LTDA - EPP, SANTA CATARINA 2393 DISTRITO VILA PALMARES - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982

DESPACHO

Vistos;

Para a consulta por meio do sistema Infojud, deverá a parte exequente comprovar o recolhimento das taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Intime-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

7001176-33.2019.8.22.0003

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Alienação Fiduciária
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

RÉU: JOSE RICARDO CICERO POLETINI ALVES
ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes acima.

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação (ID26834605 p. 2).

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem outras custas.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência, certifique-se e arquivem-se os autos.

Oportunamente, arquivem-se.

Jaru, 9 de maio de 2019.

Elsi Antonio Dalla Riva

Processo nº: 7001403-57.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Requerente/Exequente: ROSEMARI NOVAES LAGO ZANGARINI - EPP, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL número 1891 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO OAB nº Não informado no PJE

Requerido/Executado: DELMINDA BEATRIZ FAGUNDES PIRES, RUA PINHEIRO MACHADO 1496, - DE 1336/1337 AO FIM INCRA - 76965-880 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

- 1- Com fundamento nos artigos 485, III, aguarde-se pelo lapso de 30 (trinta) dias para a parte autora promover o andamento ao feito.
- 2- A parte requerente já deve ficar intimada desde já que, decorrido o prazo acima concedido, deverá dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se concorda com a expedição de certidão de dívida e a extinção do feito.
- 3- Não havendo manifestação da parte credora no lapso concedido no item 2, intime-se a parte autora pessoalmente, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 485, do CPC.

Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma não precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE".

Caso a parte autora não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 274 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

7001079-33.2019.8.22.0003

Procedimento Comum

União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução

AUTORES: LUCICLEIA BARBOSA DA SILVA, JOSEFA BERTOLINA DA CONCEICAO SOUSA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: JOSÉ BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

RÉU: JOSÉ BARBOSA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Vistos;

Diante da natureza da demanda, designo audiência de instrução para o dia 30/07/2019, às 10:00 horas;

Consigo ao advogado de sua incumbência para informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC).

A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).

Cumpra-se, ressalta-se que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Processo nº: 7001420-59.2019.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Requerente/Exequente: ASSOCIACAO DOS SERINGUEIROS DE MACHADINHO DO OESTE ASM, AVENIDA GETULIO VARGAS 3729 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado dorequerente: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437, LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760, RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572

Requerido/Executado: NOROEST AGRO EXPLORACAO FLORESTAL LTDA - ME, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, COMPROD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, BR 364 KM 421 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para comprovar o pagamento da taxa de carta precatória (art. 30, da Lei Estadual n. 3.896/2016), em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de devolução.

2- Atendido o comando, cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

3- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

4- Não recolhida das custas no prazo, devolva-se à origem.

5- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Jaru, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Processo nº: 7001224-89.2019.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: GLEICIANE BOMFIM DOS SANTOS, RUA SANTOS DUMONT 3543, SETOR 06 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado dorequerente: SINTIA ROSA DE ALMEIDA OAB nº RO3115

Requerido/Executado: GLENE ANDRADE FRANÇA, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido:

Decisão

Vistos;

Por ora, indefiro o requerimento formulado pela requerente, pois evidente que é seu o ônus em diligenciar o atual endereço da parte requerida, não atribuindo isso exclusivamente ao Poder Judiciário. O processo civil, hoje, conta com a ideia de que se deve repartir o ônus da relação processual, não podendo colocar a carga de diligências, que são devidas, e as obrigações de parte a parte, somente ao Poder Judiciário.

Isso demonstra que a atuação no Poder Judiciário é, antes de mais nada, um compromisso social, cabendo a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

Tal premissa é regida pelos princípios da boa-fé e da cooperatividade, pois, segundo os quais, todos os sujeitos processuais têm o dever de contribuir com a efetivação da Justiça, na medida em que o objetivo das partes é o mesmo do Juízo, qual seja, a resolução e satisfação do direito. Com efeito, é essencial que a parte autora comprove a necessidade de provocar o Estado-Juiz nos termos do §1º, do art. 319, do 2015, ou seja, deverá digitalizar cópia dos protocolos de seus requerimentos administrativos junto às instituições públicas e privadas que entender pertinentes, demonstrando eventual omissão ou indeferimento dessas em lhe fornecer dados de endereço da parte requerida.

Para tanto, concedo à autora, o lapso de 10 dias úteis, para que comprove as devidas diligências e dê impulso ao feito.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, ROProcesso nº: 7003402-45.2018.8.22.0003

Classe:Procedimento Comum

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente:LEANDRO BUENO, LH 630, KM 63, LT 127, GB 72 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado dorequerente:EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA OAB nº RO9583, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

Requerido/Executado:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença, ajuizada por Leandro Bueno em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social- INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que é trabalhador rural, e por estar enfermo efetuou requerimento administrativo junto ao INSS, mas esse foi indeferido. Sustenta que, como está incapacitado para o labor, faz jus ao auxílio-doença, já em sede de tutela de urgência (ID 22472230). Juntou documentos (ID 22472246 a 22472315).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido. E na sequência, foi determinada a citação e intimação do INSS (ID 22485755).

O INSS apresentou contestação, aduzindo que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido. Requereu o julgamento improcedente do pedido inicial (ID 23539923).

A autora impugnou a contestação e apresentou seus quesitos (ID 25097619).

O laudo pericial foi juntado, onde o Perito concluiu que as queixas do periciado não resultam em incapacidade para suas atividades (ID 25505898).

O INSS apenas apresentou nova defesa (ID 25697830).

O requerente impugnando o laudo e sustentando que faz jus ao auxílio-doença (ID 25755018).

É o relatório. Passo a fundamentação.

Trata-se de pedido concernente à concessão de auxílio-doença em favor de trabalhador rural, em razão de sua suposta incapacidade laborativa, a qual não merece acolhimento.

A legislação que regulamenta sobre os planos de benefícios da previdência social, elenca os requisitos e as condições necessárias para a sua concessão, principalmente no que se refere à aposentadoria por invalidez.

Nesse diapasão, para a concessão dos referidos benefícios, deve-se verificar a real condição de incapacidade, ou seja, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laboral, sendo dispensável o cumprimento de período de carência, conforme se prevê o art. 26, II da Lei nº 8.213/91.

Pois bem.

É imperioso destacar que no presente caso se dispensa a produção de prova testemunhal, tendo em vista que esta não se presta à comprovação de incapacidade laboral, já que se trata de questão técnica a ser aferida somente por profissional habilitado e de confiança do Juízo para formular o seu julgamento.

Aliás, cumpre ressaltar que, o magistrado é livre para apreciar as provas no curso da lide, podendo indeferir o pedido que a considera desnecessária, como bem assevera a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES. INDEFERIMENTO DE

PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova documental. 2. O art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o magistrado fica habilitado a julgar a demanda, conforme seu convencimento, "à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto", rejeitando, por conseguinte, "diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (AgRg no Ag 660.787/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 10/10/05). 3. Na hipótese dos autos, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, bem como sobre o cabimento de indenização suplementar decorrente do pagamento em atraso de parcelas contratuais, exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1096147/SC).

No caso em exame a prova testemunhal é totalmente prescindível para a formação do convencimento do Juízo. Afinal, a prova é destinada ao Juiz, cabendo, pois, a ele avaliar a necessidade de produção de novas provas para seu próprio convencimento e materialização da verdade.

Perfeitamente possível, assim, o magistrado indeferir complementação ou realização de novas provas, se satisfeito estiver com o conjunto probatório acostado aos autos.

No caso dos autos, a questão controvertida diz respeito à existência ou não de incapacidade laboral, a ser aferida apenas por perícia médica. Portanto, não existe razão que justifique a realização de prova oral, quando ao se realizar a vistoria médica apurou a inexistência de incapacidade temporária ou permanente da parte demandante, diga-se de passagem por duas vezes.

O Sr. Perito Judicial concluiu:

"O perito avalia com base nos documentos apresentados pela parte, anamnese e exame físico atual que as queixas do periciado não resultam em incapacidade para suas atividades laborativas." (ID 25505898- Pág. 2).

Diante disso, então, feita uma análise dos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, entende-se ser desnecessária a prova testemunhal, tendo a perícia técnica concluído pela ausência de nexo de causalidade entre os males a que foi acometida a autora e as atividades por ela desempenhadas.

Assim, seja por se tratar de prova técnica, a ser produzida em juízo por médico perito da confiança do magistrado, seja em atenção ao princípio do livre convencimento motivado do Juiz, afasta-se a possibilidade de caracterização de cerceamento de defesa ao não produzir a prova oral, pois a matéria já se encontra suficientemente esclarecida com a conclusão do Sr. Expert.

Outrossim, levando em conta que o perito é assistente do juízo, a ele encontrando-se vinculado em face do compromisso assumido, e não havendo nenhuma indicação de parcialidade na elaboração do laudo, que traz conclusão na mesma linha da prova produzida nos autos, não se constata qualquer necessidade de reafirmar a sua avaliação por qualquer outro meio probatório, qual seja, a capacidade física e mental da parte demandante.

Como não constato qualquer vício, omissão ou conduta atentatória do perito judicial nomeado que pudesse macular a perícia feita, bem como por ser totalmente desnecessária a prova oral no caso em estudo, o feito está pronto para julgamento.

Desse modo, por não provar a existência dos requisitos autorizadores, o requerente não faz jus ao benefício previdenciário pretendido.

Nesse jurisprudência, a jurisprudência já asseverou:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE. NÃO

COMPROVAÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença). 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, sendo a prova pericial, de regra, de grande importância para a verificação. Não caracterizada a incapacidade, resta afastada a possibilidade de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (TRF4, AC 5065581-05.2017.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 04/04/2019).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Leandro Bueno na presente ação de concessão do auxílio-doença ingressada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com base no art. 85, §3º, I, do CPC. Contudo, suspendo suas cobranças nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Jaru, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7001835-42.2019.8.22.0003

Carta Precatória Cível

Citação

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO

REQUERIDO: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

REQUERIDO: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A CNPJ nº 06.626.253/0662-50, PADRE ADOLFO RUHI 1484, SETOR 02 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Elsi Antonio Dalla Riva

7001823-28.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA CNPJ nº 02.861.388/0001-40, RUA RIO DE JANEIRO 2753 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME OAB nº RO1172

EXECUTADO: ZAQUEU SOARES DA SILVA 93342098287 CNPJ nº 24.583.357/0001-08, RUA EMILIO MORETI 2570 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

7001819-88.2019.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MARCELO RICARTE FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

EXECUTADO: MARCELO RICARTE FERREIRA CPF nº 623.734.802-63, LINHA 619 KM 33 SN ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Cite-se, por AR (se possível), a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução, não sendo possível, na hipótese do endereço não ser atendido pelos Correios ou quando a tentativa daquele for infrutífera, faça-se por mandado.

2- Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

3- Feita a citação e decorrido o lapso para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, certifique-se e intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do seu crédito em 10 dias úteis.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

{{orgao_julgador.juiz}}

Processo nº: 7003294-84.2016.8.22.0003
 Classe:Cumprimento de sentença
 Assunto:Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Precatório
 Requerente/Exequente:NELSON ARRUDA, RUA PADRE CHIQUINHO 2280 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 Advogado dorequerente:THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO OAB nº RO5476
 Requerido/Executado:PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, RUA FLORIANÓPOLIS 3062 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 Advogado do requerido:PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
 DESPACHO
 Vistos;
 Os autos deverão aguardar o pagamento do precatório em arquivo. Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019
 Elsi Antonio Dalla Riva
 Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
 Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO7001828-50.2019.8.22.0003
 Carta Precatória Cível
 Citação
 REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO
 REQUERIDO: DUARTE E NEIVA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTA - ME
 ADVOGADO DO REQUERIDO:
 REQUERIDO:DUARTEENEIVACOMERCIODEMEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTA - ME CNPJ nº 07.647.091/0001-09, N/C n/c N/C - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
 DESPACHO
 Vistos;
 1- Cumpra-se o ato solicitado.
 CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.
 2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.
 3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
 Jaruquinta-feira, 9 de maio de 2019
 Elsi Antonio Dalla Riva

Processo nº: 7001062-31.2018.8.22.0003
 Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
 Assunto:Revisão
 Requerente/Exequente:A. A. D. S., RUA TAPAJÓS 3879 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 Advogado dorequerente:RINALDO DA SILVA OAB nº RO8219
 Requerido/Executado:V. K. A. D. S., RUA MARANHÃO 2784 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 Advogado do requerido:DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 DESPACHO
 Vistos;
 1- Certifique-se o trânsito em jugado da sentença proferida no ID 26062034.
 2- Após, oficie-se ao empregador do autor para que reduza o percentual do desconto relativo a pensão alimentícia da folha de pagamento do alimentante, como fixado na sentença e pleiteado pela parte na petição de ID 26805814.
 3- Feito isso, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.
 Cumpra-se.
 Jaru/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019
 Elsi Antonio Dalla Riva
 Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
 Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, ROProcesso nº: 7002632-52.2018.8.22.0003
 Classe:Procedimento Comum
 Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
 Requerente/Exequente:VALQUIRIA VIEIRA DIAS, RUA SETE DE SETEMBRO 3785 JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 Advogado dorequerente:ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA OAB nº RO8652
 Requerido/Executado:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, CENTRO BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Advogado do requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 SENTENÇA
 Vistos;
 Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença, proposta VALQUIRIA VIEIRA DIAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que já efetuou trabalho urbano e outras atividades e, hoje, não mais consegue laborar por diversas doenças. Disse que teve o seu pedido administrativo indeferido e por isso, agora, pleiteou que o requerido seja condenado a lhe pagar o benefício previdenciário de auxílio-doença (ID 20668682). Juntos documentos (ID 20668670 a 20668686).
 O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e determinou a citação (ID 20672830).
 O laudo médico pericial foi juntado aos autos, onde o Sr. Perito concluiu que a requerente apresenta incapacidade para o trabalho (ID 23237214).
 O INSS apresentou contestação, pugnando pelo acolhimento do laudo e o julgamento do improcedente do pedido inicial (ID 23710789).
 A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial e pleiteou a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor (ID 24668721).
 É o relatório. Passo a fundamentação.
 Trata-se de pedido concernente à concessão de auxílio-doença a ser convertido em aposentadoria por invalidez à trabalhadora urbana, em razão de sua suposta incapacidade laborativa, a qual não merece acolhimento.
 A legislação que regulamenta sobre os planos de benefícios da previdência social, elenca os requisitos e as condições necessárias para a sua concessão, principalmente no que se refere à aposentadoria por invalidez.
 Nesse diapasão, para a concessão dos referidos benefícios, deve-se verificar a real condição de incapacidade, ou seja, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laboral, sendo dispensável o cumprimento de período de carência, conforme se prevê o art. 26, II da Lei nº 8.213/91.
 Pois bem.
 É imperioso destacar que no presente caso se dispensa a produção de prova testemunhal, tendo em vista que esta não se presta à comprovação de incapacidade laboral, já que se trata de questão técnica a ser aferida somente por profissional habilitado e de confiança do Juízo para formular o seu julgamento.
 Aliás, cumpre ressaltar que, o magistrado é livre para apreciar as provas no curso da lide, podendo indeferir o pedido que a considera desnecessária, como bem assevera a jurisprudência:
 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO

SUPLEMENTAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova documental. 2. O art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o magistrado fica habilitado a julgar a demanda, conforme seu convencimento, “à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto”, rejeitando, por conseguinte, “diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual” (AgRg no Ag 660.787/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 10/10/05). 3. Na hipótese dos autos, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, bem como sobre o cabimento de indenização suplementar decorrente do pagamento em atraso de parcelas contratuais, exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1096147/SC).

No caso em exame a prova testemunhal é totalmente prescindível para a formação do convencimento do Juízo. Afinal, a prova é destinada ao Juiz, cabendo, pois, a ele avaliar a necessidade de produção de novas provas para seu próprio convencimento e materialização da verdade.

Perfeitamente possível, assim, o magistrado indeferir complementação ou realização de novas provas, se satisfeito estiver com o conjunto probatório acostado aos autos.

No caso dos autos, a questão controvertida diz respeito à existência ou não de incapacidade laboral, a ser aferida apenas por perícia médica. Portanto, não existe razão que justifique a realização de prova oral, quando ao se realizar a vistoria médica apurou a inexistência de incapacidade temporária ou permanente da parte demandante, diga-se de passagem por duas vezes.

O Sr. Perito Judicial concluiu:

“O perito avalia com base nos documentos apresentados pela parte, anamnese e exame físico atual que as queixas da periciada não resultam em incapacidade para suas atividades laborativas.” (ID 23237214 – Pág. 3).

Diante disso, então, feita uma análise dos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, entende-se ser desnecessária a prova testemunhal, tendo a perícia técnica concluído pela ausência denexo de causalidade entre os males a que foi acometida a autora e as atividades por ela desempenhadas.

Assim, seja por se tratar de prova técnica, a ser produzida em juízo por médico perito da confiança do magistrado, seja em atenção ao princípio do livre convencimento motivado do Juiz, afasta-se a possibilidade de caracterização de cerceamento de defesa ao não produzir a prova oral, pois a matéria já se encontra suficientemente esclarecida com a conclusão do Sr. Expert.

Outrossim, levando em conta que o perito é assistente do juízo, a ele encontrando-se vinculado em face do compromisso assumido, e não havendo nenhuma indicação de parcialidade na elaboração do laudo, que traz conclusão na mesma linha da prova produzida nos autos, não se constata qualquer necessidade de reafirmar a sua avaliação por qualquer outro meio probatório, qual seja, a capacidade física e mental da parte demandante.

Ressalto que o indício da condição de trabalhadora urbana já havia sido vislumbrada por meio da documentação que instruiu a exordial, não havendo nenhuma necessidade de se ouvir testemunhas como alicerce dessa circunstância.

Como não constato qualquer vício, omissão, inexactidão ou conduta atentatória do perito judicial nomeado que pudesse macular a perícia feita, bem como por ser totalmente desnecessária a prova oral no caso em estudo, o feito está pronto para julgamento.

Por fim, estando suficientes para o deslinde da controvérsia a análise da prova pericial e documental constantes nos autos, em que pese estar atestada a condição de segurada, não restou

comprovado o mal incapacitante da parte autora para executar atividades de sua subsistência, o que enseja a rejeição tanto do reconhecimento do direito de receber o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Valquiria Vieira Dias na presente ação de concessão do auxílio-doença e sua conversão à aposentadoria por invalidez ingressada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93.

Custas e honorários suspensos nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Certifique-se sobre a requisição do pagamento dos honorários periciais, como já determinado.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Jaru, 10 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Processo nº: 7004796-58.2016.8.22.0003

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente:VIOTTO & RAMOS LTDA - ME, AVENIDA PEDRAS BRANCAS 2548, DOROGARIA SAÚDE CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado dorequerente:HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279

Requerido/Executado:GUILHERMINA MARIA BEZERRA, RUA MARACATIARA 1762 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

O feito encontra-se na fase de Cumprimento de Sentença.

Considerando que a parte exequente foi intimada, via advogado, para praticar ato processual e ficou-se inerte, determino o arquivamento do feito.

1 – Antes, o Cartório deverá certificar a existência de algum depósito judicial, penhora ou qualquer outra constrição vinculada a este feito que impeça o arquivamento.

2 – Somente após a constatação e certificação de que não há pendências, os autos poderão ser arquivados.

Jarusexta-feira, 10 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Processo nº: 7001132-14.2019.8.22.0003

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Exoneração

Requerente/Exequente:L. D. M. T., RUA BELO HORIZONTE 2715 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, A. A. T., RUA RIO GRANDE DO NORTE 3701, CASA SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado dorequerente:SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209

Requerido/Executado:

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Certifique-se quando se deu a intimação dos requerentes para emendar a inicial, e se a petição de ID 27054880 foi apresentada dentro do prazo concedido.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Processo nº: 7007273-23.2017.8.22.0002

Classe:Execução de Alimentos

Assunto:Alimentos

Requerente/Exequente:E. G. T. G., RUA MINAS GERAIS 1165 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado dorequerente:DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado:A. D. S. G., RUA DURANDO PEREIRA DA SILVA 274, PARQUE DO SOL PARQUE DO LAGEADO - 79075-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Advogado do requerido:

Despacho

Vistos;

Intime-se a parte requerente, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 485, do CPC. Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE".

Caso a parte requerente não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 274 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, a ser instruído com a peça onde indicar o endereço da parte demandante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

7001851-93.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CNPJ nº 08.044.854/0001-81, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADOS: WILSON SOUZA SANTOS CPF nº 253.282.471-91, SEM ENDEREÇO, SOLANGE CANTAO PEREIRA ROCHA CPF nº 811.640.842-91, SEM ENDEREÇO, SOLANGE CONFECÇÕES LTDA - ME CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos;

1- Cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

2- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Processo nº: 0005803-83.2011.8.22.0003

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Prestação de Serviços

Requerente/Exequente:UNICENTRO - UNIÃO CENTRO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado dorequerente:SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
Requerido/Executado:ANA PAULA DA SILVA, RUA DANIEL DA ROCHA 1826 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a executada, pelo meio mais célere e menos oneroso para, no prazo de 05 dias úteis, oferecer bens à penhora com os respectivos valores (art. 774, V, CPC/2015), devendo a mesma ficar ciente que transcorrido o prazo em silêncio, caracterizar-se-á ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-se à multa de 10% (dez por cento) do valor da execução.

2- Havendo a inércia, certifique-se e intime-se a parte exequente, via seu advogado, para indicar bens livres e desembaraçados do executado, ou, dizer se concorda com a extinção do feito e a expedição de carta de crédito em sem favor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Ressalta-se que a carta de crédito visa resguardar o direito do credor que, oportunamente (quando localizar bens passíveis de penhora), poderá promover a nova execução.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, ROProcesso n.: 7003437-73.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE TRONCOS E BALANCAS RONDONIA LTDA - EPP, BR 364 km 422, BAIOCO SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO MOURA FERREIRA OAB nº RO3762

EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO FERREIRA CAMPOS OAB nº RO3250, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Valor da causa:R\$5.896,77

DECISÃO

Vistos.

Os embargos de declaração, apesar de serem tempestivos, nos moldes da legislação processual civil vigente, não se prestam à rediscussão da decisão proferida no Id:25384507, ante a ausência de contradição, obscuridade e omissão.

Portanto, não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão na sentença, resta para o embargante somente a via recursal para atacar e reformar a decisão impugnada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parterequerida, conforme fundamentação supra, devendo o processo prosseguir em seus ulteriores termos.

No mais, dê-se o fiel cumprimento ao despacho exarado no ID:23207293.

Jaru/RO, 9 de maio de 2019.

Elsi Antonio Dalla Riva

Processo nº: 7003370-40.2018.8.22.0003

Classe:Desapropriação

Assunto:Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Requerente/Exequente:GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA, EDIFÍCIO ORLY SALA 323, AVENIDA MARECHAL CÂMARA 160 CENTRO - 20020-907 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado dorequerente:ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224

Requerido/Executado:ELPIDIO IMEDIATO DA SILVA, LOTE03 GLEBA 53/A, LINHA 607 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA SHIRLEY DE LIMA SILVA, LOTE 03 GLEBA 53/A, LINHA 607 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado do requerido:RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA OAB nº RO9834 DESPACHO

Vistos;

Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogado, para especificarem outros meios de prova que desejam produzir, justificando a necessidade, utilidade e adequação.

Desde já deverão apresentar, ratificar ou retificar o rol de testemunhas, para fins de inclusão de pauta de audiência.

Jarusexta-feira, 10 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Processo nº: 7001215-98.2017.8.22.0003

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto:Alimentos

Requerente/Exequente:REVELYN KLARA DA ROCHA OLIVEIRA, RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE 3399 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado dorequerente:DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido/Executado:KLEYTON DA SILVA OLIVEIRA, RODOVIA BR-364 KM 02, (RIO BRANCO-CRUZEIRO DO SUL) - DE 8001/8002 A 11999/12000 DISTRITO INDUSTRIAL - 69920-223 - RIO BRANCO - ACRE

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 05dias úteis, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 485, do CPC. Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE".

Caso a parte requerente não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 274 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, a ser instruído com a peça onde indicar o endereço da parte demandante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

7001656-45.2018.8.22.0003

Procedimento Comum

Obrigações de Fazer / Não Fazer

AUTOR: M V M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO OAB nº RO5476

RÉU: NAYARA CAROLINE BRITO DE FREITAS

ADVOGADO DO RÉU: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446

RÉU: NAYARA CAROLINE BRITO DE FREITAS CPF nº 005.709.192-74, RUA DANIEL DA ROCHA 257CD, APARTAMENTO C SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA DESPACHO

Vistos;

Diante da natureza da demanda, designo audiência de instrução para o dia 30/07/2019, às 09:00 horas.

Consigo ao advogado de sua incumbência para informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC).

A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).

Cumpram-se, portanto, as diligências necessárias para a realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.

Jaruquinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

7002596-10.2018.8.22.0003

Procedimento Comum

Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTOR: M. A. D. A.

ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS OAB nº RO3524

RÉUS: S. D. O., A. H. A. D. O.

ADVOGADOS DOS RÉUS: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO OAB nº RO9145

RÉUS: S. D. O. CPF nº 497.661.552-91, AVENIDA JK 1509, FORD CANAÃ VEÍCULOS CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, A. H. A. D. O. CPF nº DESCONHECIDO, RUA MINERVINO VIANA 1916 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Diante da natureza da demanda, designo audiência de instrução para o dia 30/07/2019, às 11:00 horas;

Consigo ao advogado de sua incumbência para informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC).

A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).

Cumpram-se, portanto, as diligências necessárias para a realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.

Jaruquinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
 Processo nº: 7002723-45.2018.8.22.0003
 Classe:Procedimento Comum
 Assunto:Direito de Imagem
 Requerente/Exequente:ENEDINA FERREIRA PINTO, RUA ALMIRANTE BARROSO 1820 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 Advogado dorequerente:RINALDO DA SILVA OAB nº RO8219
 Requerido/Executado:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 165, - LADO PAR - 7 ANDAR CENTRO - 01013-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 Advogado do requerido:JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
 DESPACHO
 Vistos;
 Devolva os autos ao Cartório, a fim de que se certifique se a parte requerida foi devidamente intimada do comando de ID 26104961 e se já decorreu o seu prazo para apresentar seus memoriais finais. Em caso positivo, voltem os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se.
 Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019
 Elsi Antonio Dalla Riva
 Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Processo nº: 7003072-82.2017.8.22.0003
 Classe:Execução de Título Extrajudicial
 Assunto:Correção Monetária
 Requerente/Exequente:L. A. RICARTE LTDA - ME, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 2251-B CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 Advogado dorequerente:IASMINI SCALDELA DAMBROS OAB nº RO7905
 Requerido/Executado:TATIANE MESSAROS, RUA 21 406, FUNDOS CENTRO - 15775-000 - SANTA FÉ DO SUL - SÃO PAULO
 Advogado do requerido:
 DESPACHO
 Vistos;
 Cite-se por edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, conforme o art. 257, do CPC.
 A parte exequente deve ficar ciente do dever de comprovar o pagamento da taxa de publicação em Diário Oficial. Decorrido o prazo in albis, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público, que deve ser intimado do encargo e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
 Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019
 Elsi Antonio Dalla Riva
 Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Processo nº: 7004035-27.2016.8.22.0003
 Classe:Cumprimento de sentença
 Assunto:Produto Impróprio
 Requerente/Exequente:T. H. V. O., LINHA C-19, KM 15 00000 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
 Advogado dorequerente:LUCIANO FILLA OAB nº RO1585
 Requerido/Executado:F. D. O., AV. PADRE ADOLPHO ROHL 1977 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. M. C. D. P. E. L., AVENIDA CHEDID JAFET 222 VILA OLÍMPIA - 04551-065 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 Advogado do requerido:NELMA PEREIRA GUEDES ALVES OAB nº RO1218, ALEXANDRE FONSECA DE MELLO OAB nº SP222219, ALEXANDRE HENRIQUE DUARTE OAB nº SP288652, BRUNO PAES DE ALMEIDA OAB nº SP288147
 DESPACHO
 Vistos;
 1- Neste ato, obtive a resposta junto ao sistema Bacenjud, que demonstra não ter encontrado saldo em conta do executado, conforme minuta que segue.
 2- Tendo em vista o debate contábil, encaminhe-se estes autos à Contadoria Judicial para análise, observando o depósito judicial feito pela executada Motorola Mobily no ID 20193903.
 3- Com a juntada do parecer da contadoria, intimem-se as partes para tomarem ciência.
 Cumpra-se.
 Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019
 Elsi Antonio Dalla Riva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
 Processo nº: 7004208-17.2017.8.22.0003
 Classe:Cumprimento de sentença
 Assunto:Cédula de Crédito Comercial
 Requerente/Exequente:CLEMENTE COSTA FILHO, LINHA 605, KM 45, TRAVESSÃO 10, LOTE 20 s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
 Advogado dorequerente:FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO OAB nº Não informado no PJE
 Requerido/Executado:JOSE ALISSON ANDRADE DE JESUS, PORTO MURTINHO s/n PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 Advogado do requerido:
 DESPACHO
 Vistos.
 Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada. Após, dê-se vista as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 10 dias úteis. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos.
 Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019
 Elsi Antonio Dalla Riva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
 Processo nº: 7000974-56.2019.8.22.0003
 Classe:Cumprimento de sentença
 Assunto:Alimentos
 Requerente/Exequente:M. B. D. S., AV. BRASIL 1974 ST 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 Advogado dorequerente:DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 Requerido/Executado:E. C. S., LINHA GENERAL CARNEIRO, AO LADO BALNEÁRIO DO FABIANO ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
 Advogado do requerido:
 DESPACHO
 Vistos;
 1- Com fundamento nos artigos 485, III, aguarde-se pelo lapso de 30 (trinta) dias para a parte autora promover o andamento ao feito.
 2- A parte requerente já deve ficar intimada desde já que, decorrido o prazo acima concedido, deverá dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se concorda com a expedição de certidão de dívida e a extinção do feito.
 3- Não havendo manifestação da parte credora no lapso concedido no item 2, intime-se a parte autora pessoalmente, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 485, do CPC. Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma não precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE".
 Caso a parte autora não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 274 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos.
 Cumpra-se.
 Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019
 Elsi Antonio Dalla Riva
 Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
 Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
 7002145-82.2018.8.22.0003
 AUTOR: ANTONIO MACARIO SILVA
 ADVOGADO DO AUTOR: INGRID CARMINATTI OAB nº RO8220, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA OAB nº RO3999
 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 ADVOGADO DO RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº BA327026
 SENTENÇA

Vistos;
HOMOLOGO a composição firmada entre as partes na peça de ID 26523458, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se. Dê-se ciência às partes, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Processo nº: 7001039-51.2019.8.22.0003

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Revisão

Requerente/Exequente:MARIA LUCIA MOREIRA DE ANDRADE, RUA OSVALDO CRUZ 1836 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, KAUHANY BEATRIZ ANDRADE VIEIRA, RUA OSVALDO CRUZ 1836 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, WALTER DE OLIVEIRA VIEIRA, LINHA C-25, KM 4,5 s/n ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado dorequerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA OAB nº RO8848

Requerido/Executado:

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público, já que há interesse de incapaz.

Após, conclusos

Jaruquinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Processo nº: 7001646-64.2019.8.22.0003

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto:Alimentos

Requerente/Exequente:KAUA RAMOS LUIZ DA SILVA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1451 ST 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado dorequerente:DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado:FABIO RAMOS DA SILVA, RUA MINAS GERAIS 3624 ST 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Defere-se a gratuidade judiciária nos termos do art. 98, do NCP. 1- Processe-se em segredo de justiça.

2- Expeça-se o necessário para intimação do executado, via carta-AR, de preferência (Ofício Circular da Corregedoria Geral da Justiça do TJRO n. 159/2016), na forma do 528 do CPC para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da sua intimação, comprove o pagamento das 03 (três) últimas prestações alimentícias vencidas e as que se vencerem até referida data de sua intimação ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser decretada a sua prisão civil (§1º c/c §3º c/c §7º, do art. 528, do CPC).

3- Pertinente as demais pensões alimentícias pretéritas indicadas na peça exordial, intime-se a parte executada, via carta-AR de preferência (Ofício Circular da Corregedoria Geral da Justiça do TJRO n. 159/2016), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 523 do CPC úteis, pois do contrário serão procedidas medidas de expropriação de seus bens.

Na hipótese de ser expedido mandado de citação/intimação que o Sr.(a) Oficial(a) deverá anotar os dados pessoais do executado (número do RG e principalmente o CPF);

O executado deve ficar ciente que não é considerado efetivo o pagamento por meio de envelope bancário, apenas o depósito direito em conta, feito no caixa de atendimento.

4- Sendo apresentada ou não a justificativa do devedor, encaminhem-se os autos para manifestação da parte exequente e, em seguida, ao MP.

5- Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Jaruquinta-feira, 9 de maio de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

7001737-57.2019.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Compra e Venda, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: EDUARDO CEZAR TONETO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA CNPJ nº 15.049.313/0001-01, LOTEAMENTO ORLEANS S/N, GLEBA 53/A RURAL 01/A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a mudança de classe, uma vez que o feito se encontra na fase de cumprimento de sentença.

2-Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Jaruquinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Processo nº: 7001153-87.2019.8.22.0003

Classe:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto:Petição de Herança

Requerente/Exequente:SONIA MARIA DE ALMEIDA, RUA MARECHAL RONDON 2996 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, JOVAIS JOSE DE ALMEIDA, LINHA 634, KM 55, LOTE 93, GLEBA 70 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, LEONOR MARIA DE ALMEIDA, RUA TAPAJÓS 3925 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EURIDES MARIA DE ALMEIDA REIS, RUA DAS TORRES 26 FLEXAL II - 29155-764 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO, SILIRIO JOSE DE ALMEIDA NETO, TV. MARLY SARNEY S/N POVOADO VILA PINDARÉ - 65393-000 - BURITICUPU - MARANHÃO, ANA FRANCISCA DE ALMEIDA, RUA DESEMBARGADOR SARNEY 00130 CENTRO - 65390-000 - SANTA LUZIA - MARANHÃO

Advogado dorequerente:EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA OAB nº RO9583

Requerido/Executado:ANGELINO JOSE DE ALMEIDA, SEM

ENDEREÇO

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1- Mantenho o indeferimento da gratuidade judiciária, porque apesar de alegarem se tratarem de hipossuficientes econômicos, os requerentes não provaram isso.

Levando em conta que as custas podem ser suportadas pelo suposto depósito bancário que se almeja sacar, oportuno que as custas processuais sejam recolhidas ao final da demanda, com fundamento no art. 34, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

2- Oficie-se à Cooperativa Siccob de Jaru/RO, solicitando informações acerca de saldos e investimentos financeiros em nome de ANGELO JOSÉ DE ALMEIDA (cpf 234.426.625-91), apresentando os respectivos extratos.

Consigne-se que a resposta deve ser apresentada em 05 dias corridos e poderá ser encaminhada, via e-mail institucional deste Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

Processo nº: 7003027-44.2018.8.22.0003

Classe:Regulamentação de Visitas

Assunto:Regulamentação de Visitas

Requerente/Exequente:G. T. R., ALAMEDA MOGNO 1857 SETOR 01 - 76870-174 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado dorequerente:IZAQUE LOPES DA SILVA OAB nº RO6735

Requerido/Executado:J. L. T., RUA RAIMUNDO BARRETO 2969 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

1-Considerando que a requeridã não compareceu na audiência de conciliação para qual devidamente intimada, aplico-lhe a sanção da multa de 2% (dois por cento) do valor da causa, esta que deve ser revertida em favor do Estado de Rondônia, por meio de depósito ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU, uma vez que o Poder Judiciário representa o Estado de Rondônia (art. 334, §8º, do CPC), devendo esta ser apurada pela contadoria judicial.

3-Em seguida, intime-a, pelo meio mais célere e menos oneroso, para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de inscrição de seu nome na dívida ativa e no Serasajud, que, desde já, fica autorizada a negativação, no caso de inadimplência.

4-A audiência de conciliação restou prejudicada, em razão da ausência injustificada da requerida. Desse modo, considerando a disposição do inciso I, do art. 335, do CPC/2015, o prazo inicial de 15 dias úteis para a apresentação da contestação se iniciou a partir da data de audiência de conciliação. Portanto, atente-se o Cartório a novo regra do inciso I, do art. 335 do CPC/2015.

3- Com a inclusão da contestação tempestivamente, havendo preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação no lapso legal (art. 350, do NPC/2015).

4- Decorrido o prazo de defesa, certifique-se e intime-se a parte autora para especificar outros meios de prova que pretende produzir, justificando a necessidade, utilidade e adequação, devendo apresentar, ratificar ou retificar o rol de testemunhas para fins de inclusão na pauta de audiência.

Jaruquinta-feira, 9 de maio de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Processo nº: 7003653-63.2018.8.22.0003

Classe:Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente:ANAIRTON ANTONIO PEREIRA, LINHA 608 Lote 28, KM. 14 GLEBA 52 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado dorequerente:EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA OAB nº AM2868

Requerido/Executado:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Tendo em vista a justificativa plausível apresentada, destituo do

encargo de Perito o DR Everson Campos de Queiroz.

2- Oficie-se à Secretária Municipal de Saúde, solicitando informações acerca da existência de médicos ortopedistas (com vínculo municipal ou estadual) que esteja atendendo neste Município, indicando quais são esses profissionais em qual unidade hospitalar ou posto de saúde atuam.

Consigne-se que a resposta deve ocorrer em 05 dias corridos e pode ser encaminhada ao email institucional deste Juízo:jaw1civel@tjro.jus.br

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 320 /1VC/2019. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Processo nº: 7004114-69.2017.8.22.0003

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto:Execução Previdenciária

Requerente/Exequente:ELIZANE AGUILAR SANTOS, SEM ENDEREÇO, DYENE KELLY MODESTO SANTOS, SEM ENDEREÇO

Advogado dorequerente:JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512

Requerido/Executado:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Oficie-se ao Banco do Brasil, via e-mail, solicitando a transferência do depósito na peça de ID 26063993 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente no ID 26192314, no prazo de 05 dias corridos, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 317/1CV/2019, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.

Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.

2- A parte credora fica intimada, via seu advogado a comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Processo nº: 7001842-34.2019.8.22.0003
 Classe:Procedimento Comum
 Assunto:Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
 Requerente/Exequente:MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA, RUA RIO DE JANEIRO 2753 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 Advogado dorequerente:EUNICE BRAGA LEME OAB nº RO1172
 Requerido/Executado:SELMO LOURENCO MORANDI, RUA AMAZONAS 2191 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 Advogado do requerido:
 DESPACHO
 Vistos;
 Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, apresentando o comprovante de custas processuais iniciais, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
 No prazo de: 05 dias úteis.
 Cumpra-se.
 Jaru/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019
 Elsi Antonio Dalla Riva
 Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
 Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
 7001829-35.2019.8.22.0003
 Carta Precatória Cível
 Citação

REQUERENTE: U. F.
 ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA

REQUERIDO: JAMES & MOTA LTDA - ME
 ADVOGADO DO REQUERIDO:
 REQUERIDO: JAMES & MOTA LTDA - ME CNPJ nº 12.025.550/0001-44, AV. JARU 3737, SHERIFF AUTO CENTER SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 DESPACHO

Vistos;
 1- Cumpra-se o ato solicitado.
 CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.
 2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.
 3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
 Jaruquinta-feira, 9 de maio de 2019
 {{orgao_julgador.juiz}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
 Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
 7004039-93.2018.8.22.0003
 Carta Precatória Cível
 Diligências

DEPRECANTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

DEPRECADO: HOLANDA E VIEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO DEPRECADO:
 DEPRECADO: HOLANDA E VIEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP CNPJ nº 13.286.660/0001-22, SEM ENDEREÇO

DESPACHO
 Vistos;
 1- Cumpra-se o ato solicitado.
 CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.
 2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.
 3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
 Jaruquinta-feira, 9 de maio de 2019
 Elsi Antonio Dalla Riva

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
 Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
 Corregedoria: cgj@tj.gov.br
 Juiz: mailto:elsi@tj.gov Elsi Antônio Dalla Riva
 Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002522-17.2014.8.22.0003
 Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Exequente:Aurélio Gonçalves de Oliveira
 Advogado:Adrian Karla Freitas Moreira (RO 1798), Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)
 Executado:Geraldo Pereira Dias
 Advogado:Mauricio Tadeu da Cruz (RO 3569)
 DESPACHO:

Vistos, etc.Considerando a DECISÃO exarada nos autos de Embargos à Execução (Processo n. 0004112-29.2014.8.22.0003), onde restou consignado a perca do objeto do feito principal, em face do acordo entabulado pelas partes, não há razão para manter as restrições lançadas sobre os bens do executado.Desta feita, DEFIRO o pedido apresentado pelo exequente (fls. 124/125).Expeça-se o necessário para promover o levantamento do Registro (R-6) e da Averbação (AV-8) lançada sobre o imóvel registrado sob a matrícula n. 15.906 - Livro 2 no Cartório de Registro de Imóveis de Jaru - RO.Após, se nada pendente, arquite-se. Jaru-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0011429-40.1998.8.22.0003
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Claudemir Elias Nogueira
 Advogado:Santiago Ramon Gisbert Banus (RO 143), Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)
 Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
 Advogado:Advogado não Informado (3790)

SENTENÇA:
 Vistos e etc,Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante requisição e levantamento do alvará devido pela parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Libere-se eventual construção.Sem custas, por força do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.Publicue-se, registre-se e intímese.Arquite-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.Jaru-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0016428-94.2002.8.22.0003
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Município de Jaru - Ro
 Advogado:Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
 Requerido:Ademário Serafim de Andrade, João Nilson Dias
 Advogado:Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:
 Vistos e etc,Intime-se a parte exequente acerca do requerimento de fls. 249/262 e documentos que o acompanham.Com a manifestação, venham os autos conclusos para apreciar o pleito.Jaru-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003018-46.2014.8.22.0003
 Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
 Embargante:Willian Peterson Silvestre
 Advogado:Levi Gustavo Alves Freitas (OAB/RO 4634)
 Embargado:Cometa Comercio de Veículos Ltda, Gean Carlos Rocha de Oliveira
 Advogado:Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Patrícia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/MT 8014), Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8039), Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/RO 6.644), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)
 DESPACHO:
 Vistos e etc,Considerando o pedido da parte autora e o teor da Circular n. 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, oficie-se ao Sr. Desembargador

Presidente, requerendo autorização para proceder a transferência necessária. Após, expeça-se o necessário para atendimento do requerimento do auto. Saliente ao requerente o disposto no item 2, parte final, acerca de eventual cumprimento de SENTENÇA em face do segundo requerido. Cumprida as determinações, archive-se. Jaru-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002173-19.2011.8.22.0003

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Miguel Arcanjo Cruz dos Santos

Advogado: Antonio de Oliveira Valadão (RO 620)

Embargado: Fazenda Pública Nacional

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos, etc. Em atenção ao pedido do exequente e considerando o teor da Circular n. 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, oficie-se ao Sr. Desembargador Presidente, requerendo autorização para proceder a transferência necessária. Após, expeça-se o necessário para atender os requerimentos do exequente. Cumprida as determinações, se nada pendente, archive-se. Jaru-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0007171-59.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marinete Benedita Rodrigues Cardoso, Weligton Rodrigues Cardoso, Wesley Rodrigues Cardoso

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido: Tercol Terraplenagens e Construções Eireli Epp

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

SENTENÇA:

Vistos e etc, HOMOLOGO O ACORDO de fls. 339/342 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal. Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Ressalto, desde já, que eventual petição de cumprimento de SENTENÇA deverá se atentar ao disposto no art. 16 da Resolução nº 013/2014-PR, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que determina a migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA e, por consequência, o presente feito permanecerá arquivado. Libere-se eventual constrição. Sem custas finais, com fulcro no artigo 8º, III, do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0005667-81.2014.8.22.0003

Ação: Inventário

Requerente: Josiane Ferreira de Souza, Tiago Ferreira de Souza, Naldir Ferreira de Souza, Mateus Ferreira de Souza

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982), José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568), Iure Afonso Reis (RO 5745), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Iure Afonso Reis (RO 5745), José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568), Iure Afonso Reis (RO 5745), José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar a 2ª via do Formal de Partilha.

Proc.: 0008198-97.2001.8.22.0003

Ação: Inventário

Inventariante: Jadir Bissoli, Dejair Bissoli

Advogado: Josué Leite (RO 625-A), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Inventariado: Diva Denadai Bissoli

Advogado: Advogado não Informado (3790)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar a 2ª via do Formal de Partilha

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001841-49.2019.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

EXEQUENTE: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME OAB nº RO1172

EXECUTADO: MARCIO MARCOLINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida tal formalidade, prossiga com os demais comandos:

Cite-se o(a) executado(a), na forma do artigo 829 do CPC, para:

Pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação; Ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 231, inciso II e arts. 914 e 915 do CPC); Ou ainda, no prazo de 15 (quinze), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do mesmo Diploma Legal); Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e, em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 927, § 1º do CPC).

Consigo ainda que:

a) Do MANDADO de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º do CPC);

b) A penhora recairá sobre os bens indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (§ 2º do artigo supracitado);

c) O bem penhorado será removido e depositado com o exequente, ressalvada a hipótese do art. 840, inciso I do CPC e, caso o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do mesmo Código).

d) Não sendo localizado bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (art. 836, § 1º do CPC);

e) Se o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, sendo que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o(a) executado(a) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º do CPC);

f) Registro também que, independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no art. 212 do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal e o contido no art. 216 do CPC.

g) Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o(a) cônjuge do executado(a), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

h) Por fim, alerta a parte exequente que a mesma poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, devendo comunicar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, as averbações efetivadas (art. 828, § 1º do CPC), ressalvada a hipótese do § 2º do mesmo artigo.

i) Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo(a) demandante.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R\$3.047,51

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003317-59.2018.8.22.0003

Procedimento Comum

Guarda

AUTOR: LUIZ FIRMINO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSUE LEITE OAB nº RO625

RÉU: APARECIDA MARIA DE BARROS

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

1) Considerando as informações prestadas pelo Conselho Tutelar, concedo o prazo de 10 (dez) dias para tais diligências.

1.1) Ao NUPS para elaboração estudo com as partes.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001845-86.2019.8.22.0003

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentos

AUTOR: C. A. M. N.

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209

RÉU: K. N. D. O.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título judicial proveniente de ação que tramitou junto à 1ª Vara Cível desta comarca, conforme atesta o documento que instrui a inicial.

Desta feita, nota-se que o feito foi distribuído por sorteio, contudo, os autos que originaram o presente título executivo tramitou na 1ª Vara Cível desta Comarca, para onde a demanda deverá ser remetida, por força do art. 516, inciso II do novo Código de Processo Civil, nos termos abaixo transcritos:

Art. 516. O cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante:

[...]

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; Por consequência, uma vez que tal comando refere-se ao art. 475-P, inciso II do antigo CPC, deve ser aplicada por analogia, então, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

"[...] nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada" (AgRg no REsp 1366295/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 13/10/2014).

Em sendo assim, remetam-se os autos àquele juízo, o qual é o competente para processar e julgar a presente execução, com as devidas baixas no distribuidor.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001857-03.2019.8.22.0003

Divórcio Consensual

Dissolução

REQUERENTES: D. S. O., L. M. C. L.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que o caso em apreço não se amolda as hipóteses do art. 178 do CPC, o que dispensa a intervenção do Ministério Público e, uma vez que restaram satisfeitas as exigências legais, conforme os requisitos incluídos pela Emenda 66 de 13/07/10, DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes DANIEL SOUZA OLIVEIRA e LEILA MATILDES CÔRTEZ SOUZA – que voltará a utilizar o nome de solteira LEILA MATILDES CÔRTEZ – bem como HOMOLOGO os demais termos descritos na inicial, na forma do art. 487, inciso III do CPC e com fundamento no art. 226, §6º da Constituição da República e art. 40 da Lei nº 6.515/77.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Sem custas iniciais/finais, em razão da gratuidade judicial que ora defiro, uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Códice supracitado.

Contudo, considerando a prerrogativa do art. do § 5º do art. 98 do CPC, esta concessão não se estenderá aos emolumentos para fins de registro/averbação previsto no inciso IX do mesmo artigo, devendo a parte interessada, portanto, arcar com eventuais despesas extrajudiciais decorrentes desta DECISÃO, posto que não se valeu das benesses do parágrafo único do art. 1.512 do Código Civil quando da confecção da certidão de casamento.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Expeça-se MANDADO de averbação, independente de trânsito, podendo a presente DECISÃO valer como MANDADO /ofício.

Nada pendente, archive-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003976-68.2018.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND
OAB nº SP211648
EXECUTADOS: ELIANE FIDELLI DE ARAUJO, FIDELLI
ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI - ME, JOSE EDEMILSO
DE ARAUJO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos, etc.
Proceda com as retificações solicitadas no ID n. 27059469 e aguarde-se o cumprimento da precatória de ID n. 27064666.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
9 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001825-95.2019.8.22.0003
Carta Precatória Cível
Citação
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO
ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA DO
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE
RONDÔNIA - CRF/RO
REQUERIDO: DUARTE E NEIVA COMERCIO DE MEDICAMENTOS
E PERFUMARIA LTA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que as custas da diligência não foram recolhidas e nos termos do paragrafo único do art. 4º da Lei 9.289/1996 a isenção do pagamento de custas não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, desta feita, intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado, para que proceda com o pagamento devido, no prazo de 05 (cinco) dias.
Efetuado e/ou comprovado o pagamento, cumpra-se com o deprecado, utilizando-se a precatória como MANDADO.
Na inércia ou cumprimento integral do conteúdo deprecado, devolva-se a precatória a Comarca de origem com as nossas homenagens.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
9 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001309-12.2018.8.22.0003

Execução Fiscal
Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA
DO DETRAN/RO
EXECUTADO: ALEXANDRINO RUFINO BAIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o interesse da parte autora, protocolei ordem de requisição de informações on-line, via BACENJUD, conforme protocolo anexo.
Com relação aos demais sistemas conveniados (SIEL e SAP), procedi com a consulta e seus resultados seguem em anexo.
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
9 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
ANEXO
BACENJUD REFERENTE AO 7001309-12.2018.8.22.0003
Dados da requisição Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190003769111 Data/Horário de protocolamento: 08/05/2019 17h38 Número do Processo: 7001309-12.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/ Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO Dados dos pesquisados Relação de pessoas pesquisadas Instituições Financeiras/Agências/Contas pesquisadas 349.890.722-00:ALEXANDRINO RUFINO BAIA Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. Informações que deseja requisitar Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados: Não Endereços SIEL
SAP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001861-40.2019.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS
EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA -
SICOOB CENTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº
RO6338
EXECUTADOS: JENY KELLY SOUZA DA COSTA, ROMULO
AUGUSTO FERRACINI DE SIQUEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos, etc.
Cite-se o(a) executado(a), na forma do artigo 829 do CPC, para:

Pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação; Ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 231, inciso II e arts. 914 e 915 do CPC); Ou ainda, no prazo de 15 (quinze), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do mesmo Diploma Legal); Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e, em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 927, § 1º do CPC).

Consigo ainda que:

a) Do MANDADO de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º do CPC);

b) A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (§ 2º do artigo supracitado);

c) O bem penhorado será removido e depositado com o exequente, ressalvada a hipótese do art. 840, inciso I do CPC e, caso o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do mesmo Código).

d) Não sendo localizado bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (art. 836, § 1º do CPC);

e) Se o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, sendo que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o(a) executado(a) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º do CPC);

f) Registro também que, independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no art. 212 do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal e o contido no art. 216 do CPC.

g) Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o(a) cônjuge do executado(a), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

h) Por fim, alerta a parte exequente que a mesma poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, devendo comunicar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, as averbações efetivadas (art. 828, § 1º do CPC), ressalvada a hipótese do § 2º do mesmo artigo.

i) Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo(a) demandante.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R\$12.804,71

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001838-94.2019.8.22.0003

Carta Precatória Cível

Citação

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO

REQUERIDO: DUARTE E NEIVA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que as custas da diligência não foram recolhidas e nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 9.289/1996 a isenção do pagamento de custas não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, desta feita, intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado, para que proceda com o pagamento devido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Efetuada e/ou comprovado o pagamento, cumpra-se com o deprecado, utilizando-se a precatória como MANDADO.

Na inércia ou cumprimento integral do conteúdo deprecado, devolva-se a precatória a Comarca de origem com as nossas homenagens.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001824-13.2019.8.22.0003

Carta Precatória Cível

Citação

REQUERENTE: C. R. D. M. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: JOAO NEIDSON DOMINGUES PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que as custas da diligência não foram recolhidas e nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 9.289/1996 a isenção do pagamento de custas não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, desta feita, intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado, para que proceda com o pagamento devido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Efetuada e/ou comprovado o pagamento, cumpra-se com o deprecado, utilizando-se a precatória como MANDADO.

Na inércia ou cumprimento integral do conteúdo deprecado, devolva-se a precatória a Comarca de origem com as nossas homenagens.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001154-72.2019.8.22.0003

Procedimento Comum

Dissolução, Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: JOSE PEREIRA DE CASTRO NETO

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ
OAB nº RO2982

RÉU: HERDEIROS DE MARIA CLEONICE CORREIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

Acolho os pedidos da parte autora, pelo que determino a citação via edital da parte requerida, esta formada pelos Herdeiros desconhecidos, para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335, inciso III do CPC.

Neste sentido, colaciono a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL "PÓS MORTE". HERDEIROS DESCONHECIDOS. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. QUALIFICAÇÃO DAS PARTES NA INICIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES. VIABILIDADE. Em ação de reconhecimento e dissolução de união estável "pós morte" é cabível a citação por edital dos herdeiros do falecido quando incertos e desconhecidos. É necessário informar na petição inicial a completa identificação das partes. Contudo, quando essa identificação é impossível, torna-se viável a aceitação da identificação incompleta, a fim de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional. (Agravo de Instrumento 0007597-46.2014.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 26/08/2014. Publicado no Diário Oficial em 05/09/2014.)

Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, determino a publicação do edital de citação apenas no órgão oficial.

Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, desde já, como curador especial Dra. KEITIANE NEIMAN MOTA – OAB/RO n. 10168, sob a fé de seu grau, devendo ser intimada do encargo, pelo que os autos devem vir conclusos somente após a apresentação de resposta pelo curador ora nomeado.

Consigo a parte autora que, eventual pedido de citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadas para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, revertidos em favor do citando (art. 258 e parágrafo único do CPC).

Expeça-se o necessário.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

10 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000099-80.2019.8.22.0005

Procedimento Comum

Oferta, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTOR: WESLEY SOUZA CRACO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: SUZANA ALVES MENEZES

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

Considerando o interesse da parte autora, protocolei ordem de requisição de informações on-line, via BACENJUD, conforme protocolo anexo.

Com relação aos demais sistemas conveniados, procedi com a consulta e seus resultados seguem em anexo.

Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regimento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

10 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

ANEXO

BACENJUD REFERENTE AO 7000099-80.2019.8.22.0005

Dados da requisição Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190003830105 Data/Horário de protocolo: 09/05/2019 18h04 Número do Processo: 7000099-80.2019.8.22.0005 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juiz: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: WESLEY SOUZA CRACO

Dados dos pesquisados Relação de pessoas pesquisadas Instituições Financeiras/Agências/Contas pesquisadas 027.952.062-00:SUZANA ALVES MENEZES Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

Informações que deseja requisitar Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados: Não Endereços

SIEL

SAP

RENAJUD

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000160-44.2019.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

EXECUTADO: CLEIDEONICE SANTOS PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo anexo.

Da mesma forma, procedi com a pesquisa junto ao RENAJUD, contudo, não foram localizados veiculos passíveis de constrição, pois além de depender de sua localização e se tratar de modelo antigo, o mesmo já possui restrição tributária e eventual limitação pode afetar direito de terceiro, uma vez que sua alienação ocorre pela tradição.

Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.

10 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

ANEXO

BACENJUD 7000160-44.2019.8.22.0003

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190003830852 Data/Horário de protocolamento: 09/05/2019 18h22 Número do Processo: 7000160-44.2019.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juizo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jarú Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/ Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Deseja bloquear conta-salário Não Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 524.027.382-00: CLEIDIONICE SANTOS PEREIRA 1.296,96 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. RENAJUD

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jarú - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001796-45.2019.8.22.0003

Procedimento Comum

Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, THIAGO HENRIQUE BARBOSA OAB nº RO9583

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos, etc.

Em que pese as alegações e documentos acostados pela parte autora, a hipossuficiência não restou comprovada, em face da ausência de documentos suficientes para ensejar a concessão do benefício de gratuidade judiciária.

Desta feita, concedo prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para complementar a documentação, caso persista no interesse inicial. Caso contrário, poderá a parte acostar o comprovante de recolhimento de custas.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

10 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jarú - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004020-87.2018.8.22.0003

Execução Fiscal

Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: VIEIRA & RODRIGUES TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para promover a distribuição do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, eis que trata-se de demanda que correm em autos apartados.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

10 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jarú - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001869-17.2019.8.22.0003

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557

RÉU: OSMAR COSTA DOS ANJOS

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:

O autor pretende a busca e apreensão do bem descrito na inicial, sendo que o Decreto-Lei 911/69 exige que, para concessão da liminar, há que ser comprovado a alienação do bem em favor do credor e a constituição em mora do devedor.

No caso dos autos, verifico que os requisitos legais foram devidamente preenchidos pela parte autora, considerando a vinda do contrato de alienação fiduciária e notificação extrajudicial com a inicial, constituindo a parte requerida em mora.

Assim, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na peça basilar, conforme contrato que acompanha este feito, depositando-se o bem com o autor ou com pessoa por ele indicada.

INTIME-SE a parte requerida da DECISÃO desta DECISÃO liminar e CITE-A para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultada ainda, pagar a integralidade do débito no valor de R\$38.674,48, até 5 (cinco) dias após a execução da liminar, caso em que lhe será restituído o bem, livre de ônus (art 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com a nova redação dada pela Lei n. 10.931/04).

Em tempo, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).

Caso a apreensão do veículo resulte positiva, a mesma será imediatamente comunicada ao juízo, pelo que o Cartório deverá intimar a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, caso seja necessário (art. 3º, § 13º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14)

Ademais, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (art. 3º, § 14º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14).

Cientifique-se eventuais avalistas. Não contendo endereço nos autos, intime-se a parte autora para trazê-los em 5 (cinco) dias.

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015, que institui o novo Código de Processo Civil, em analogia ao art. 4º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

10 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

OSMAR COSTA DOS ANJOS, BRASILEIRO, SOLTEIRO, PECUARISTA, inscrito(a) no CPF sob o nº 749.510.762-68, residente e domiciliado na Linha 617 Km 18, 1, Zona Rural, Jaru - RO, CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001871-84.2019.8.22.0003

Procedimento Comum

Incapacidade Laborativa Permanente

AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO FILLA OAB nº RO1585

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos, etc.

Considerando os documentos ora juntados e, uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de pedido de tutela de evidência em ação de obrigação de fazer ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja imediatamente concedido o benefício por incapacidade.

O pleito se amolda a tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC, o qual prescreve que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Nota-se, portanto, que apesar dos parâmetros estabelecidos no artigo, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO (art. 300, § 3º do mesmo Diploma Legal).

No caso dos presentes autos, entretanto, observo que o benefício não fora concedido na via administrativa, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade, sendo que a certeza (prova inequívoca) sobre eventual preenchimento dos requisitos se dará se confirmada durante a instrução.

Com efeito, a jurisprudência do TRF1 corrobora com o entendimento deste juízo, ao asseverar que "A antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73)"(AG 0001823-19.2015.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 16/05/2016).

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Não obstante, CONSIDERANDO O TEOR DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 01 DE 15/12/15 DO CNJ, a qual prescreve em seu art. 1º, inciso I a determinação de perícia ao despachar a inicial, prossiga com os comandos abaixo transcritos:

1) Face a exigência legal de que a parte requerente seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o Dr. EVERSON CAMPOS DE QUEIROZ, CRM nº 3770, que deverá ser intimado para designar data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia médica.

Registre-se que este Juízo vinha, há meses diligenciando na busca de profissionais capacitados e que aceitassem o munus.

Assim, considerando a carência de outros profissionais qualificados/habilitados ao exercício do encargo no interior do Estado de Rondônia, aliado a complexidade da demanda, tenho por bem fixar os honorários periciais em R\$ 310,66 (trezentos e dez reais e sessenta e seis centavos), valor superior em 25% (vinte e cinco por cento) ao teto máximo previsto na Resolução nº. 305/2014, do Conselho de Justiça Federal.

Em tempo, tal excepcionalidade encontra guarida no parágrafo único do art. 28 da sobredita Resolução, bem como na jurisprudência do Eg. TRF1, ao exarar que "Nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, as perícias médicas envolvendo benefícios da assistência judiciária, podem, excepcionalmente, ser fixadas em montante até 03 vezes superior ao valor teto ordinário de R\$ 248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos)" (AC 0014555-46.2016.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016).

Os honorários médico-periciais serão suportados pelo INSS, ante a situação de hipossuficiência da parte autora.

2) Deverão ser apresentados ao Sr. Perito os quesitos unificados que compõem o anexo da Recomendação Conjunta n. 01.

2.1) Da mesma forma, como QUESITOS DO JUÍZO os seguintes:

- se o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;

- havendo incapacidade, se esta é susceptível de reabilitação e sua porcentagem e;- havendo possibilidade de cura da enfermidade, deverá o Perito estimar a data da possível alta do segurado, em atendimento ao disposto no artigo 60, §8º, da Lei 8.213/91, Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 08/07/2016.

3) Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 465 do CPC: (I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.)

Caso sejam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo poderá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

4) Solicite-se o pagamento da perícia mediante sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

5) Com o agendamento da data e do horário da perícia, intimem-se as partes, DEVENDO O CAUSÍDICO COMPROVAR NOS AUTOS A CIÊNCIA DA PARTE AUTORA ACERCA DA DATA/HORÁRIO DA PERÍCIA, PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS QUE ANTECEDEM O EXAME, SOB PENA DE SER CANCELADA A PERÍCIA.

6) Com a juntada do laudo pericial, as partes serão intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o seu eventual assistente técnico, em igual prazo, apresentar o respectivo parecer (art. 477, §1º do CPC).

7) No cumprimento do item anterior, o INSS também deverá ser citado dos termos da presente ação, bem como para oferecer eventual proposta de conciliação (art. 3º, § 3º e art. 6º, ambos do CPC).

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

10 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001812-96.2019.8.22.0003

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentos

AUTOR: CESAR LEAL

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA

OAB nº RO4513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB

nº RO6835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES OAB nº RO9164

RÉU: ADRIANA DA CONCEICAO CRUZ

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

A presente demanda fica isenta de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, com fulcro no § 2º do art. 141 da Lei8.069/90.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de modificação de guarda c/c exoneração de alimentos ajuizada por CESAR LEAL em face de ADRIANA DA CONCEIÇÃO CRUZ, pleiteando a imediata obtenção da guarda de MARIA EDUARDA CRUZ LEAL (13 anos), alegando que a requerida não exerce suas obrigações de forma satisfatória à filha e que a mesma sofreria abusos naquele seio familiar, pelo que se socorre das vias judiciais para ajustar a situação fática.

Ocorre que, considerando as mudanças advindas com a Lei 13.105/15, o pleito inicial se amolda a chamada tutela de urgência, sendo que o art. 303 deste Código prescreve que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Nota-se, portanto, que apesar da supracitada Lei estabelecer novos parâmetros ao Código de Processo Civil, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO (art. 303, § 3º do mesmo Diploma Legal).

No caso em apreço, entretanto, não vislumbro o perigo da demora, posto que não há um acervo probatório contundente dos fatos narrados na peça inicial e, ainda que o fosse, a requerida também é a guardiã natural da criança.

Ademais, além de não haver prova de que sua filha esteja em situação de risco, uma vez que as conversas anexadas ao feito se tratam de prova unilateral e a pretensão do autor implicaria em verdadeira busca e apreensão, sendo que a modificação de guarda nesse aspecto deve ser utilizado em vias excepcionais, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

ALTERAÇÃO DE GUARDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NÃO CONFIGURADA. DEFERIMENTO DA TUTELA. FALTA DE REQUISITOS. O deferimento da antecipação da tutela depende da análise de requisitos que possibilitem constatação da veracidade das informações e urgência da medida. Meras alegações não são suficientes para tanto (Processo nº 0008709-84.2013.822.0000 – Agravo. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Processo publicado no Diário Oficial em 20/11/2013) e; CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. INTERESSE DO MENOR. Não havendo indícios de violação dos direitos da criança, a modificação de sua guarda é inviável, devendo prevalecer o interesse do menor (Processo nº 2001311-72.2001.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Sérgio Lima. Processo publicado no Diário Oficial em 15/08/2001).

Nessa perspectiva, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Desta feita, uma vez que o autor manifestou-se expressamente o seu desinteresse pela audiência de tentativa de conciliação, proceda a CITAÇÃO da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze)

dias, consoante art. 335 do Código de Processo Civil, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da juntada do aviso de recebimento (art. 231, inciso I do mesmo Diploma Legal).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. Ao NUPS para elaboração do estudo necessário com as partes.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

10 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

RÉU: ADRIANA DA CONCEICAO CRUZ, RUA JOÃO BATISTA 2256 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70048184520188220004

REQUERENTE: MAIRON PEREIRA DA SILVA, RUA DOM PEDRO II 173 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR OAB nº RO9425

DEJANIRA DE JESUS PEREIRA SILVA OAB nº RO7282

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

O autor deverá encaminhar o pedido de desistência diretamente à SEGEP.

Intime-se.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7001881-28.2019.8.22.0004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP

Advogado: MARIANA DE SOUZA BULIAN OAB: RO7788

REQUERIDO: MARILEIDE SOUZA MAGALHAES

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05

dias, sobre a devolução da correspondência.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70048444320188220004

EXEQUENTE: SEVERINO BASILIO DA SILVA, LINHA 51, KM 13 S/N ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA OAB nº RO9487

JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA OAB nº RO9703 EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Não se aplica o disposto no art. 523 do CPC quando a Fazenda Pública for parte, bem como os juros de 12%.

As orientações para cumprimento de SENTENÇA e atualização do valor estão definidas na parte dispositiva.

Ressalto que o TJRO não disponibiliza em seu site atualização do valor com índices aplicáveis à Fazenda Pública, porquanto sugiro a utilização da calculadora do cidadão.

Posto isso, intime-se a parte autora para adequar o pedido e corrigir os cálculos sob pena de indeferimento. Prazo de cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de maio de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70020609320188220004

EXEQUENTE: ZILDO FERNANDES TOBIAS, LINHA 24 DA LINHA 81 LT 18, GL 20-D, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

DESPACHO

Manifeste-se o embargado no prazo legal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de maio de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,

Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7001772-14.2019.8.22.0004

AUTOR: MARIA INES AMARO DOURADO DE OLIVEIRA

Advogado: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB: RO7288

RÉU: CIELO S.A.

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a devolução da correspondência.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70046877020188220004

EXEQUENTE: LOURIVAL FLORENTINO, KM 20 Lote 11,, GLEBA 25-A LINHA 211(FUNDIÁRIA DA LINHA 199) - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB nº RO7796 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de maio de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70008466720188220004

EXEQUENTE: ISAIAS DA SILVA VIANA, LINHA 202, LOTE 165, GLEBA 28 s/n ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEICI DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO5914 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827 SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente.

Intime-se ao pagamento das custas.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, inscreva-se em protesto e posterior, em dívida ativa.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de maio de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70017534220188220004

EXEQUENTE: CELSO ANTONIO MILANEZ, LINHA 16 DA 37 LOTE 24 GLEBA 16-B ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR, 2613,

BAIXA DA UNIÃO CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADO DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente - ID's 25359772 e 25359776.

Oficie-se à transferência do depósito à executada - ID 25661837.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de maio de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7001460-38.2019.8.22.0004

REQUERENTE: VALDINEIA VIDAL DE SOUZA

Advogado: MARIANA DE SOUZA BULIAN OAB: RO7788

REQUERIDO: PHILLIPE OLIVEIRA CAVALCANTE

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a devolução da correspondência.

Processo: 7005051-76.2017.8.22.0004

REQUERENTE: DIEGO MAZIOLI DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775,

SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI - RO5546

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70011791920188220004

EXEQUENTE: GERALDO BENEVENUTO DA SILVA, LINHA 15,

LOTE 272, GLEBA 01, KM 20 SN ZONA RURAL - 76929-000 -

URUPÁ - RONDÔNIA ADOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA

SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587 EXECUTADO: CENTRAIS

ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-

66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, VANESSA BARROS

SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, MARCIO MELO NOGUEIRA

OAB nº RO2827

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente - ID

26810461.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de maio de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70034238120198220004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP, RUA JOÃO

PAULO I 1260 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO

DO OESTE - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERENTE:

KAREN KAROLINE GOMES ITO OAB nº RO7785 REQUERIDO:

VENERANDA GOMES DE OLIVEIRA CPF nº 764.124.822-53, LINHA

37 Lote 26, GLEBA 16-B KM 16-B - 76920-000 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se

Aguarde-se a realização da audiência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de maio de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7004195-78.2018.8.22.0004

REQUERENTE: DARCY ANTONIO DE SOUZA

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON

BRT

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

OAB: RO5462 Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA OAB: MS6835

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA,

no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70034238120198220004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP, RUA JOÃO

PAULO I 1260 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO

DO OESTE - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERENTE:

KAREN KAROLINE GOMES ITO OAB nº RO7785 REQUERIDO:

VENERANDA GOMES DE OLIVEIRA CPF nº 764.124.822-53, LINHA

37 Lote 26, GLEBA 16-B KM 16-B - 76920-000 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se

Aguarde-se a realização da audiência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de maio de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004454-

73.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ZELINDA SALETE BERLANDA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA JOSANE GORETI THEIS OAB

nº RO6045

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE

RONDONIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON

Tendo em vista o que foi informado no documento de id.

26602957, intime-se a requerente para que apresente novo pedido

administrativo e, no prazo de 30 (trinta) dias, acoste aos autos

a DECISÃO proferida pela autarquia, eis que, ao que consta, a

exigência feita anteriormente e que obsteu o processamento do

pleito não tem sido mais imposta.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004808-

98.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: NELCI GONCALVES DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Tratam-se de impugnações às conclusões trazidas pelo laudo pericial de id. 25596804, elaborado por perito designado por este juízo.

Pois bem. As conclusões do perito evidenciam que a paciente foi devidamente examinada quando da perícia. Transcrevo parte do laudo para melhor esclarecimento da questão:

A periciada comparece para realização de sua perícia, e da entrada ao consultório médico sem qualquer dificuldade, deambulando normalmente, arrasta a cadeira e toma assento sem queixar-se de dor ou qualquer outra moléstia, periciado se apresenta em bom estado geral, eupneico, acianótico, afebril, refere início de suas queixas há 12 anos, porém atualmente encontra-se assintomática. A paciente se desloca até a maca sem dificuldade, sobe na maca sem auxílio e desce logo após o exame físico sem referir qualquer queixa.

O exame físico direcionado demonstrou:

- A- Realiza flexão e extensão da coluna lombar sem dificuldade.
- B- Realiza lateralização sem dificuldade.
- C- Realiza movimento de rotação sobre o eixo da coluna sem dificuldade.
- D- Não apresenta marcha claudicante ou qualquer outra alteração.
- E- Manobra de Lasegue negativa.
- F- Não apresenta rigidez cervical.
- G- Apresenta cicatriz na região abdominal sugestiva de laparotomia e na região lombar de mais ou menos 4cm sugestiva de dreno.
- H- Teste de Adams negativo.
- I- Abdômen indolor a palpação superficial e profunda.

Ademais, o perito não ignorou os laudos médicos apresentados quando da consulta, ao revés, foram os mesmos devidamente analisados, tendo o ilustre perito, inclusive, os relacionados em sua discussão no corpo do laudo. Todavia, com a sua capacitação técnica, sobretudo em razão de sua especialidade (ortopedia e traumatologia), não constatou incapacidade apta a ensejar o deferimento de benefício previdenciário.

Sem questionar a qualidade e veracidade dos laudos e conclusões dos médicos que acompanham a requerente, entendo que o perito nomeado pelo Juízo, por ser equidistante das partes e, portanto, imparcial, tem melhores condições de averiguar o real estado de saúde da periciada.

As conclusões do perito são suficientes e não carecem de complementação. O laudo não deixa dúvidas no sentido de que a requerente está apta ao labor.

Denota-se que o profissional nomeado esclareceu de forma satisfatória as condições de saúde da paciente, nada nos autos permitindo concluir que o perito tenha agido de forma imparcial ou desprovida de ética.

Os questionamentos levantados pelo requerente revelam mero descontentamento com o resultado da perícia, não se prestando para inutilizar o laudo apresentado.

Assim, rejeito as impugnações feitas pela requerente e homologo o laudo pericial.

Intimem-se as partes e tornem os autos conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001686-43.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Sumário

AUTOR: WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: DENNY CANCELIER MORETTO OAB nº RO9151

RÉU: LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO DO RÉU:

Trata-se de ação de cobrança proposta por WWJ COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e em face de LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA.

Sobreveio petição informando que as partes transacionaram a respeito do que está sendo discutido nos autos (id. 26915410).

O acordo celebrado conta com a assinatura de todas as partes e inexistindo vício de consentimento ou irregularidades aparentes que o maculem, tomo-o por regular.

No entanto, anota-se que com a homologação da avença, o processo será remetido ao arquivo com baixa, podendo, todavia, em caso de descumprimento, ser desarquivado para fins de prosseguimento da execução.

Posto isto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, por conseguinte, Extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e sem honorários.

Publique-se e Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003520-81.2019.8.22.0004

Classe: Inventário

REQUERENTE: CLAUDIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO851

INVENTARIADO: ESPERENDEUS FERREIRA DE PINHO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Emende a inicial para retificar o valor da causa, o qual deve corresponder ao valor do contrato de compra e venda.

Recolhas custas processuais (2% do valor da causa), uma vez que não há mínima comprovação de que o autor não disponha de recursos para arcar com o pagamento.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006150-47.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832, UILLIAM ALVES STOPA OAB nº RO9431

RÉU: JOAB DA SILVA CORREIA

ADVOGADO DO RÉU:

Cuida-se de ação monitória proposta por COMERCIAL SIMOURA em desfavor de JOAB DA SILVA CORREIA.

Recebida e inicial e citado o réu, sobreveio aos autos minuta de acordo firmado entre as partes e pedido de homologação do pacto (id. 27068680).

Decido.

O acordo apresentado versa sobre direitos disponíveis e está formalmente em ordem, inexistindo irregularidades aparentes ou vícios que o maculem e inviabilizem sua ratificação.

Isso posto, considerando o princípio da autonomia da vontade e visando assegurar a pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), HOMOLOGO o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e JULGO extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006095-96.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: ARNON DE LIMA CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

REQUERIDO(A): INSS

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003473-44.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: GEORGE FELICIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO6057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REQUERIDO(A): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006056-02.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REQUERIDO(A): INSS

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006003-21.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: MARINALVA ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063

REQUERIDO(A): INSS

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004908-53.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: RONALDO CRAVO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654

REQUERIDO(A): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

FINALIDADE: Ficam as PARTES AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001095-81.2019.8.22.0004

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JOSE MARIA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

REQUERIDO(A): JOSE MARIA PEREIRA JUNIOR

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 26986448: "Acolho a emenda. Altere-se o valor da causa para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Designo audiência de conciliação/mediação no dia 4 de julho de 2019 às 10:30 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste Fórum.Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo,

apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (Art. 344, CPC). Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, § 9º) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (Art. 334, § 8º). A intimação do(a) autor(a) para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (Art. 334, § 3º). Restando inexistente a conciliação ou não comparecendo a parte requerida, fica a PARTE AUTORA, desde já ciente de que deverá promover a complementação das custas processuais, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016 (Custas de Código 1001.2). Prazo de 05 (cinco) dias. CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Ouro Preto do Oeste, 6 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005939-11.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287, SONIA MARIA DOS SANTOS - RO3160

REQUERIDO(A): INSS

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001743-95.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JBS SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

EXECUTADO: G 3 TRANSPORTE LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDILSON STUTZ OAB nº RO309, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ao argumento de que a ação monitória foi proposta com base em título sem força executiva, uma vez que, segundo a impugnante: “Necessário se faz que o título em que se baseia a ação monitória seja certo, líquido e exigível...[...].” Também alega excesso de execução em razão da aplicação de juros moratórios em desacordo com a legislação. Requer a procedência da impugnação.

A impugnada manifestou-se sobre a impugnação e requereu sua rejeição.

Decido.

No art. 525, § 1º, I a VII, do Código de Processo Civil está relacionado o que pode ser alegado pelo devedor em sede de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. As alegações da impugnante se enquadram nas hipóteses previstas nos incisos III e V.

No que tange à inexigibilidade do título não há qualquer lógica nas alegações da impugnante, uma vez que o título que enseja o cumprimento de SENTENÇA não é mais o documento ou documentos que deram base à cobrança mediante ação monitória, mas sim o título executivo judicial decorrente da conversão do MANDADO de pagamento (CPC 701 § 2º).

Aliás, soa sem qualquer sentido a impugnante afirmar que os títulos que instruíram a ação monitória não possuíam certeza, liquidez e exigibilidade, pois é justamente por não conter tais atributos que se busca a ação monitória, pois do contrário, ingressar-se-ia diretamente com a execução.

No que tange à correção monetária e juros de mora, com razão a impugnante, vez que a primeira incide desde o vencimento do débito, mas os juros contam-se da citação. É que inaplicável a Súmula 54 do STJ, que trata da responsabilidade civil extracontratual.

Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação, e o faço para reconhecer o excesso de execução decorrente da incorreta aplicação dos juros de mora, os quais devem ser computados a partir da citação.

Cabe à exequente/impugnada corrigir os cálculos.

Eventuais custas decorrentes do incidente ficam rateadas entre as partes, uma vez que reciprocamente sucumbentes. Pela mesma razão ficam as partes responsáveis pelos honorários de seus respectivos advogados

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de maio de 2019.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002418-58.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: VALDECI ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS OAB nº RO6045

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

I - RELATÓRIO

VALDECI ALVES DA SILVA ajuíza ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS sustentando, em síntese, a perda de capacidade para o labor em virtude de problemas de saúde.

Afirma que é segurado especial da Previdência Social, mas que teve o benefício cessado indevidamente, uma vez que se ainda se encontra incapacitado para o trabalho, subsistindo as patologias que ensejaram a concessão do auxílio-doença em seu favor.

Requer a procedência do pedido para condenar o réu ao pagamento de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, auxílio-doença. Postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Deferida parcialmente a tutela de urgência (id. 18960124), o requerido foi citado e apresentou contestação onde discorreu sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade e defendeu a improcedência do pedido. Realizada perícia médica, o laudo foi acostado no id. 25179506 e impugnado pelo requerente na petição de id. 25529955.

A impugnação ao laudo foi afastada na DECISÃO de id. 26162268. É o necessário.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que

ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

O requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência.

A qualidade de segurado especial foi reconhecida pela autarquia quando da concessão do auxílio-doença e não restou questionada em sede de contestação. Neste caso, tenho por preenchido tal requisito.

Quanto à alegada incapacidade, todavia, com a perícia médica realizada durante a instrução processual, restou evidente que o autor não se encontra acometido de doença incapacitante.

Segundo o perito, com base nos documentos apresentados, anamnese e exame físico atual, as queixas do periciado não resultam em incapacidade para suas atividades laborativas.

De acordo com o expert, o requerente encontra-se atualmente apto ao labor, não apresentando queixas agudas ou crônicas que venham a prejudicar o exercício de qualquer trabalho/função.

Desta forma, não há falar em aposentadoria por invalidez, benefício que exige a incapacidade para o desempenho das funções laborativas.

Tampouco há de se questionar a concessão de auxílio-doença, o qual, da mesma forma, requer a incapacidade para o exercício da atividade laborativa atual.

Inexistindo incapacidade, outro não pode ser o desfecho senão a improcedência do pedido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, revogo a DECISÃO de id. 18960124 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por VALDECI ALVES DA SILVA e, conseqüentemente, extingo o processo com análise de MÉRITO e fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O requerente arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando a exigibilidade de tais verbas, entretanto, suspensa, conforme preceitua o art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001939-31.2019.8.22.0004

Classe: Alvará Judicial

REQUERENTE: RESIDENCIAL BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES OAB nº RO9480

Acolho a emenda à petição inicial.

Observo, mais uma vez, que a eventual concessão do alvará não abrangerá nenhuma outra situação que não seja a questão da certidão negativa em nome de Juan Alex Testoni.

Ao Ministério Público, uma vez que a questão envolve interesse coletivo e registros públicos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003462-78.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: JACONIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA OAB nº RO6662

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

O autor junta documentos onde consta que seus requerimentos administrativos foram feitos em 2013 e 2014.

Evidente que a comprovação do interesse processual de agir deve ser feita através de documentos que atestem a existência de requerimento administrativo recente.

Não há como aceitar que passados 5 (cinco) anos da data do último requerimento o autor acesse diretamente o Poder Judiciário sem nova formulação administrativa.

Concedo o prazo de 20 dias para que o autor formule o requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0002309-71.2015.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CLAUDEIR DOS ANGELOS PRATA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Os documentos apresentados pela autarquia dão conta de que o exequente laborou como vendedor em comércio varejista em período em que, em tese, estava impossibilitado de trabalhar.

Nesse caso, respeitada a jurisprudência apresentada pelo exequente, não vejo como receber as parcelas do benefício previdenciário relativas ao período trabalhado, posto que duas situações absolutamente incompatíveis, já que os benefícios previdenciários previstos para os casos de afastamentos forçados do trabalho visam, em regra, assegurar a sobrevivência do trabalhador.

Ora, se exerceu atividade laboral, mesmo que posteriormente a tenha deixado, teve sua subsistência garantida, não havendo justificativa para receber valores pelo período em questão.

Ao exposto, acolho a impugnação, e o faço para reconhecer o excesso de execução decorrente da inclusão de parcelas relativas ao período de 08/2016 a 10/2017, conforme cálculos apresentados pela executada.

Intime-se e aguarde-se o decurso do prazo para recurso contra essa decisão.

Sem custas e sem honorários, vez que o exequente é beneficiário da gratuidade processual.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005348-83.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: A. N. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB nº RO3287

EXECUTADO: E. R. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Em complemento ao despacho de id. 25907411, esclareço que a venda judicial do bem móvel deverá ser depreciada, uma vez que o veículo foi penhorado na Comarca de Jaru, conforme se verifica na certidão de id. 21893652 p. 10.

Intimem-se e expeça-se o necessário, observando-se as determinações já feitas no decisum ora complementado.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002816-73.2016.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839

EXECUTADO: G 3 TRANSPORTE LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDILSON STUTZ OAB nº RO309
Intime-se a parte autora pessoalmente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o processo, requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento, sob pena de extinção por abandono.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004431-30.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Intime-se o perito a complementar o laudo, caso entenda ser pertinente o questionamento da parte autora.

Prazo de 15 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0052539-69.2005.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CARMELO BEJARANO ROCA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB nº RO1613

EXECUTADO: L. F. IMPORTS - MITISUBISHI MOTORS

ADVOGADO DO EXECUTADO: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824

Tratam-se de impugnações às conclusões trazidas pelo laudo pericial elaborado por perito designado por este juízo.

Em que pese o esforço argumentativo da parte exequente, entendo que as conclusões do perito são suficientes e não carecem de complementação. O laudo não deixa dúvidas quanto aos valores devidos na fase executória e estão alinhados com o que foi definido na decisão exequenda.

Após a manifestação das partes a respeito dos primeiros cálculos confeccionados pelo expert, o profissional os retificou, de modo a subtrair a multa do art. 475-J do CPC/1973, inserida inicialmente no montante como se tivesse sido aplicada em 2012 pelo Juízo.

Denota-se que o profissional nomeado elaborou os cálculos de forma adequada, em observância aos exatos termos daquilo que restou decidido nesta demanda, aplicando as regras técnicas cabíveis na hipótese, nada nos autos permitindo concluir que tenha agido de forma imparcial, equivocada ou desprovida de ética.

Ressalto que em quaisquer hipóteses as considerações contidas no laudo serão sempre contrárias aos interesses de uma das partes, o que, por si só, não autoriza o manejo do remédio processual da impugnação.

Ademais, a parte exequente tinha a opção de nomear assistente técnico e apresentar quesitos suplementares durante a diligência, mas não tomou tal providência. Seus questionamentos revelam mero descontentamento com o resultado da perícia, não se prestando para inutilizar o laudo apresentado.

Assim, rejeito as impugnações feitas pela parte exequente e homologo o laudo pericial, fazendo apenas a ressalva de que fica desautorizada qualquer compensação de valores, por se tratarem de credores e devedores distintos.

Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão e requeiram o que for de interesse em 15 (quinze) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003452-34.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

EXECUTADOS: MARILEIDE SILVA DE SOUZA, IZQUIEL ALVES DO AMARAL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Intime-se o exequente para que recolhas as custas processuais, observando o percentual de 2% do valor atribuído à causa, uma vez que o rito da execução não prevê audiência de conciliação, de modo que não há falar em adiamento de parte de referida verba.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Efetuada o pagamento, cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (R\$113.054,17).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a), que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0000944-

16.2014.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDSON SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULYANDERSON POZO

LIBERATI OAB nº RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA

LOCATELLI LIBERATI OAB nº RO4063

EXECUTADOS: AZUL COMPANIA DE SEGUROS GERAIS LTDA,

BENEDITO RIBEIRO DA SILVA

Os documentos apresentados pelo exequente atestam, pelo menos em uma análise menos aprofundada, a ocorrência de atos de dilapidação dolosa do patrimônio por parte do executado Benedito Ribeiro da Silva, transmitindo graciosamente imóvel rural e semoventes para seu sobrinho Alexandre Custódio da Silva.

Evidente que a fraude à execução ainda não está provada completamente, mas os indícios são fortes e suficientes para, como medida de cautela, determinar a ineficácia das alienações em face do exequente, sem que isso não possa ser revogado posteriormente, caso demonstrada a lisura da conduta do executado e do adquirente.

Assim, depreque-se a penhora e avaliação do imóvel rural consistente do Lote 22 da Gleba 73 do Projeto Integrado de Colonização Padre Adolpho Rohl no município de Jaru/RO, matriculado sob n. 3.332 – Livro 2 – Registro Geral do Ofício de Registro de Imóveis de Jaru/RO, pertencente à ALEXANDRE CUSTÓDIO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob n. 924.447.092-68. Também depreque-se a penhora e avaliação dos semoventes que forem encontrados no referido imóvel.

A penhora do imóvel deve ser averbada na matrícula do imóvel, servindo a decisão de Mandado de Averbação.

A penhora dos semoventes deverá ser anotada na ficha cadastral de Alexandre Custódio da Silva, implicando em indisponibilidade integral.

Cumpridas as diligências, intimem-se o executado Benedito Ribeiro da Silva e o terceiro Alexandre Custódio da Silva.

Cabe ao exequente providenciar a distribuição da precatória e demais atos a serem cumpridos na Comarca de Jaru.

Cópia da decisão serve de carta/mandado

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000914-80.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: A. D. O. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: A. C. R. D. O.

ADVOGADO DO RÉU: LUANNA FRANCIS LOPES FONSECA

OAB nº DESCONHECIDO, JOSE OZIERIK MANGUEIRA MIRA

OAB nº DESCONHECIDO

Intime-se a requerida para que se manifeste acerca da proposta apresentada pelo requerente em réplica (id. 27017281).

Prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001404-05.2019.8.22.0004

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: L. M. D. O.

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES

RODRIGUES OAB nº RO6836

REQUERIDO: A. C. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Retifique-se o valor da causa para R\$ 307.321,39 (trezentos e sete mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos).

Após, aguarde-se por 5 (cinco) dias pelo recolhimento das custas processuais.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005951-59.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB

OUROCREDI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM OAB nº

RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

EXECUTADO: ALEXANDRE REIS DIAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

A consulta ao sistema BACENJUD restou infrutífera, conforme espelho em anexo.

Através do sistema RENAJUD, lancei restrição de transferência sobre um veículo de propriedade do executado, qual seja: FIAT/UNO MILLE SMART, placa NCM2199.

Promova-se a tentativa de penhora e avaliação do referido veículo no endereço do executado Alexandre Reis Dias, abaixo indicado, intimando-o em seguida para, caso queira, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

A diligência deverá ser cumprida no(s) seguinte(s) endereço(s): Rua Plácido de Castro, nº 1871, Setor 02, Jaru/RO e/ou Rua Belo Horizonte, 3046, Setor 05, Jaru - RO, após às 18h, tendo em vista que o mesmo está trabalhando em um trailer em frente à casa do endereço mencionado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de maio de 2019 .
 Jose Antonio Barreto
 Juiz(a) de Direito
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002770-84.2016.8.22.0004
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: atem's distribuidora de petróleo s.a.
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI OAB nº PB9709
 EXECUTADO: RMC - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 Promovi buscas de bens da empresa executada junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, as quais restaram infrutíferas, conforme espelhos em anexo.
 Em consulta ao sistema INFOJUD, embora a pesquisa tenha abrangência de declarações entregue à Receita Federal em nome da executada referentes aos anos de 2014, 2015 e 2016, foram obtidas informações apenas a respeito do ano de 2014. Os espelhos dos respectivos resultados, encontram-se em anexo.
 Intime-se a parte autora para que tenha ciência dos documentos juntados, bem como para que requeira o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
 Sem prejuízo, a serventia deverá providenciar a inclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes, através do sistema SERASAJUD.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de maio de 2019 .
 Jose Antonio Barreto
 Juiz(a) de Direito
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003512-07.2019.8.22.0004
 Classe: Execução de Alimentos
 EXEQUENTE: GUSTAVO PACHECO GOMES
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB nº RO4477
 EXECUTADO: JOSÉ ROGÉRIO ALVES GOMES
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução, consoante disposição do art. 528, §7º, do CPC.
 No caso em apreço, o exequente pleiteia alimentos dos meses de janeiro, fevereiro de março de 2019, deixando de incluir, todavia, o mês de abril, imediatamente anterior ao mês no qual se propõe a execução.
 Logo, deverá retificar os cálculos, de modo a incluir referido mês na cobrança, bem como adequar o rito ao de construção de bens.
 Pode ainda o exequente optar por executar nesta demanda apenas os meses de fevereiro, março e abril, deixando de incluir o mês de janeiro de 2019, o qual poderá ser exigido em autos diversos, em processo que não preveja o encarceramento.
 Intime-se o exequente para que emende a inicial, observando o que foi delineado neste despacho.
 Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto
 Juiz(a) de Direito
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000560-89.2018.8.22.0004
 Classe: Cumprimento de sentença
 EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA DE JESUS
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOHNATAN SILVA DE SOUSA OAB nº RO8732, DECIO BARBOSA MACHADO OAB nº RO5415
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 Não tendo o executado se insurgido contra os cálculos apresentados pelo exequente (id. 24904985), os homologo.
 Expeçam-se RPV's para pagamento das quantias devidas.
 Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.
 Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto
 Juiz(a) de Direito
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003502-60.2019.8.22.0004
 Classe: Monitória
 AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
 RÉU: ILSON MIGUEL DE OLIVEIRA CPF nº 078.907.102-91, RUA BAHIA , N 121, BAIRRO JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU:

A Serventia deverá verificar o recolhimento das custas iniciais, conforme determinado no art. 12 da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas). Ressalto que o procedimento das monitorias não prevê a realização de audiência de conciliação, devendo a parte requerente proceder o recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa (Custas de Códigos 1001.1 e 1001.2). Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
 Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Pagas as custas, cite-se o réu para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia ora requerida (R\$629,16), acrescida dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento), conforme disposto no art. 701 do CPC, podendo, em igual prazo oferecer embargos independentemente de prévia segurança do juízo.

Adverta-se de que se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará automaticamente convertido em mandado de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer decisão/formalidade, pelo rito processual previsto no Livro I - Parte Especial, Título II, capítulo III, do Novo Código de Processo Civil, RETIFICANDO-SE A AUTUAÇÃO para cumprimento de sentença (intimação para pagar em 15 dias, acrescido da multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, a teor do art. 523 do CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/PAGAMENTO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto
 Juiz(a) de Direito
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001446-54.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADOS: MANOEL OLIVEIRA, ANTONIO JOSE GAVINO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito extrajudicialmente, tem-se que não há razão que justifique a continuidade desta demanda, impondo-se a extinção do feito ante a perda superveniente do objeto.

Posto isso, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas finais e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003508-67.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: WANILDA CUSTODIA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Inicial a autora afirma ser casada. Em diversos documentos, todavia, consta ser divorciada.

Assim, esclareça qual seu estado civil, juntando cópia da certidão de casamento.

Igualmente devem ser recolhidas as custas processuais, uma vez que os documentos que instruem a inicial mostram, em princípio, que a autora não é hipossuficiente financeiramente.

Com efeito, há notas fiscais de venda de gado de corte para frigoríficos e aquisição de insumos utilizados na pecuária.

Também há documentos em que a autora se qualificou como pecuarista.

Por fim, em pesquisa junto ao RENAJUD constatei a existência de veículo automotor (automóvel) em nome da autora.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003513-89.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES OAB nº RO4197

EXECUTADO: MARIA AITETER BELTRAO LUZ

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Recolha as custas processuais iniciais (2% do valor da causa).

Prazo de 5 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0002361-67.2015.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: PETRONIO XIMENEZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATA CRISTILLE ARAUJO SILVA OAB nº RO7499

Reitere-se a intimação para que seja dado andamento ao processo, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005253-53.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CASA & CIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENILZA TELES LELES LENK OAB nº RO8562

EXECUTADO: PORTICO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Aguarde-se o esgotamento do prazo para recurso contra a decisão dada no incidente em apenso.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001897-16.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: MARIA DAUCA PAULISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

MARIA DAUCA PAULISTA DAMIÃO propôs ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustentando, em síntese, a perda de capacidade para o labor em virtude de problemas de saúde.

Afirma que é segurada da Previdência Social, mas que teve o benefício cessado indevidamente, uma vez que se encontra incapacitada para o trabalho.

Requer a tutela de urgência para determinar ao requerido o imediato restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, a procedência do pedido para condenar o requerido ao pagamento do auxílio-doença desde a data da suspensão, qual seja: 19/03/2018.

A tutela de urgência foi indeferida (id.18239519).

O requerido apresentou contestação onde, em síntese, discorre sobre os benefícios incapacitantes e defende o termo inicial para concessão do benefício a data da juntada do laudo e a fixação dos juros com correção monetária de acordo com a TR. Requer a improcedência do pedido.

Réplica à contestação (id. 19367791).

A perícia médica foi realizada e o laudo juntado no id. 23046318.

A impugnação ao laudo apresentada pela requerente foi afastada por este juízo e o laudo homologado no id. 25320303.

É o relatório. Decido.

Conforme o art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

A requerente deveria provar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurada da Previdência.

A qualidade de segurada foi reconhecida quando da concessão do auxílio-doença e não restou questionada pelo requerido, sendo, portanto, inconteste.

Quanto à alegada incapacidade, todavia, com a perícia médica realizada durante a instrução processual, restou evidente que a requerente não encontra-se acometida de doença incapacitante.

Segundo o perito, com base nos documentos apresentados, anamnese e exame físico atual, as queixas da periciada não resultam em incapacidade para suas atividades laborativas.

De acordo com o expert, a requerente encontra-se atualmente apta para o labor, não apresentando queixas agudas ou crônicas que venham a prejudicar o exercício de qualquer trabalho/função.

Desta forma, não há falar em aposentadoria por invalidez, benefício que exige a incapacidade para o desempenho das funções laborativas.

Tampouco há de se questionar a concessão de auxílio-doença, o qual, da mesma forma, requer a incapacidade para o exercício da atividade laborativa atual.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido proposto por MARIA DAUCA PAULISTA DAMIÃO e, conseqüentemente, extingo o processo com análise de mérito e fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A requerente arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficando a exigibilidade de tais verbas, entretanto, suspensa, conforme preceitua o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002462-48.2016.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BIANOR MARTINS PINTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI
OAB nº RO4512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por BIANOR MARTINS PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Homologados os cálculos, foram expedidos Precatório e Requisição de Pequeno Valor.

Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000189-91.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND
OAB nº SP211648

EXECUTADO: VILMAR GONZAGA DA CUNHA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Expeça-se a certidão de ajuizamento da ação, sem prejuízo do que já constou no despacho inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006246-62.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: MAYCOM PEREIRA GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
OAB nº RO9117

A gratuidade judiciária foi questionada pela ré em sede de contestação.

Neste caso, visando criar um suporte probatório mínimo que

imponha a manutenção das benesses concedidas inicialmente, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos documentos aptos a comprovar a hipossuficiência financeira, tais como cópia de CTPS, certidão negativa de bens, dentre outros que permitam concluir pela vulnerabilidade econômica.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004232-08.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: AILTON MERLIN

ADVOGADO DO AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Homologo o laudo de id. 25243160, porquanto não impugnado pelas partes.

Neste caso, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004280-64.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

ADVOGADO DO AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

RÉU: JAPONESA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

Indefiro, por ora, o pedido de suspensão, uma vez que a requerida sequer foi citada.

A não localização da ré, aliada ao esgotamento das diligências para obter seu endereço, autorizam a citação ficta.

Neste caso, intime-se a requerente para que, ciente deste despacho, manifeste-se, requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto válido e regular do processo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002946-92.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: GLEICIELE EVARISTO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

GLEICIELE EVARISTO FERREIRA propôs ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustentando, em síntese, a perda de capacidade para o labor em virtude de problemas de saúde que prejudicam a sua visão.

Relata que fez o pedido administrativo para a concessão do benefício de auxílio-doença, mas que foi indeferido pela autarquia previdenciária ao argumento de que não foi comprovada a sua incapacidade para o trabalho.

A inicial foi recebida e deferida a gratuidade judiciária (id. 19610511).

O requerido apresentou contestação onde, em síntese. Discorreu sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios incapacitantes. Enfatizou a ausência de comprovação da qualidade de segurada especial da requerente. Pugnou pela fixação do termo inicial para concessão do benefício observando-se os juros e correção monetária de acordo com a TR, no caso de condenação. Requereu a improcedência da ação.

Réplica à contestação (id. 20366430).

Na audiência de instrução, a requerente fez o pedido para utilização como prova emprestada, os depoimentos dados no processo 7002611-10.2017.8.22.0004, envolvendo as mesmas partes, embora com pedidos de benefício diverso, o qual foi deferido (id. 21586378).

A perícia médica foi realizada e o laudo juntado no id. 25200288.

É o relatório. Decido.

A requerente deveria comprovar além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurada especial da Previdência Social.

A condição de segurada especial da requerente é inconteste, porquanto demonstrada por meio de documentos que instruíram a exordial.

As declarações das testemunhas (ids. 21586390 – p. 1-2), as quais declararam conhecer a requerente desde o seu nascimento, souberam precisar as atividades desenvolvidas e confirmaram a sua condição de trabalhadora rural.

Ademais, consigno que é pacífico o entendimento de que do trabalhador rural não se pode exigir a existência de farta documentação comprovando sua atividade, pois é sabido que nas zonas rurais, até nos dias atuais, serviços são prestados sem qualquer formalidade documental.

Conseqüentemente, há enorme dificuldade de os trabalhadores rurais fazerem prova documental do exercício do labor rural e com isso, comumente, resta-lhes negado o benefício.

No caso, entendo que a requerente ostenta a condição de segurada especial necessária à percepção do benefício pretendido.

Preenchido o primeiro requisito (qualidade de segurada), passo a análise do segundo (incapacidade laborativa).

Conforme os arts. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

No que diz respeito à incapacidade laboral a perícia médica extirpa qualquer dúvida. O perito concluiu que a requerente encontra-se inapta para a realização da suas atividades. Veja-se:

[...] Conclusão O perito avalia com base nos documentos

apresentado pela parte, anamnese, exame físico atual que as queixas da periciada resultam em incapacidade para suas atividades laborativas, concluindo que a senhora Gleiciele Evaristo Ferreira encontra-se atualmente inapta para realização das atividades citadas acima.

Logo, entendo estar satisfatoriamente comprovada tanto a condição de segurada como a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laborativa habitual em decorrência da doença.

Desta forma, o benefício incapacitante deve ser concedido desde a data do último requerimento administrativo (09.04.2018 - 19607380 - Pág. 1), uma vez que os documentos que instruem a inicial, aliados às constatações do perito judicial, permitem concluir que as patologias incapacitantes existiam em tal data.

Ressalto que com a inclusão dos parágrafos 8º e 9º ao art. 60 da Lei 8.213/91 pela Lei 13.457/2017, sobreveio a necessidade de fixação de prazo para cessação do auxílio-doença (alta programada), sendo que na impossibilidade de tal estimativa, o benefício cessará automaticamente em 120 (cento e vinte) dias. Transcrevo aludidos dispositivos para elucidação da matéria:

§ 8º. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º. Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta lei.

Dessa forma, o auxílio-doença deverá ser concedido pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de implantação do benefício. Findo este prazo e caso a requerente entenda que ainda está incapacitada para o trabalho, deverá requerer, administrativamente, ou seja, perante o próprio INSS, a prorrogação do benefício.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GLEICIELE EVARISTO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, a fim de CONDENAR o requerido a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (09.04.2018 - 19607380 - Pág. 1) e pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da implantação, com valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.

Resolvo o mérito da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme Súmula 111 do STJ.

Sentença sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001162-46.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTES: K. L. D. S. T., K. L. D. S. T.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB nº RO3287

EXECUTADO: W. R. T.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Intime-se a exequente para que tenha ciência da justificativa apresentada pelo executado e manifeste-se acerca da proposta de parcelamento ofertada.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000381-24.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ALBERTO DE OLIVEIRA QUINTANS

ADVOGADO DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Defiro a prova testemunhal.

Ao autor para que indique as testemunhas que pretende que sejam ouvidas.

Prazo de 10 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005754-70.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ROSIVALDO LOUZADA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO OAB nº RO5415

RÉU: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.

ADVOGADO DO RÉU: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB nº RO4584

Defiro a produção de prova testemunhal.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerida apresente o rol de testemunhas cuja oitiva pretende.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para designação da solenidade.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004658-54.2017.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ARI GERALDO CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, CRISTIANE DE

OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Não vejo razões para reconsiderar a decisão que declarou preclusa a prova.

O requerente já foi submetido à perícia, a qual, vale dizer, mostrou-se suficiente para esclarecimento das exatas condições do paciente. Nova perícia só foi deferida na condição de o requerente arcar com os custos dela decorrentes, sobretudo porque firme a jurisprudência no sentido da desnecessidade de submissão do beneficiário a exame técnico com profissional especializado, sendo esse, inclusive, o entendimento do Eg. TRF da 1ª Região.

Não é razoável impor ao ente público a obrigação de suportar os custos oriundos da realização de duas perícias, haja vista que o inconformismo com o resultado é da parte autora.

Neste caso, não efetuado o depósito do valor devido, restou prejudicada a possibilidade de realização de perícia complementar. Intimem-se as partes a respeito desta decisão e venham os autos conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004124-76.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: JANDIRA VIEIRA DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON OAB nº RO8212

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

Segundo comunicação encaminhada pela perita ao cartório, por mensagem eletrônica, a mesma não está mais prestando serviços à seguradora como perita ou assistente técnica, tendo se encerrado o contrato.

Nesse caso, em princípio, não vejo impedimento de que seja nomeada neste processo.

De todo modo, apenas para que haja confirmação, providencie a serventia a juntada da mensagem encaminhada pela perita.

Após, concluso.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004367-20.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: JOANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA OAB nº RO7793

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Defiro a prova testemunhal.

Audiência de instrução no dia 11 de junho de 2019 às 10:00 horas. Os advogados da parte autora devem providenciar o comparecimento das testemunhas.

Intime-se a autora através de seus patronos.

Intime-se o INSS.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005081-14.2017.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: LEIDIANE DAMASCENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE

FREITAS OAB nº RO3287, SONIA MARIA DOS SANTOS OAB nº RO3160

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

Homologo o laudo pericial.

Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais, caso ainda não expedido.

Após, concluso para sentença.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000091-09.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

RÉU: RMC - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

Efetuei pesquisas de endereço da empresa requerida e de seus representantes legais, junto aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, conforme espelhos em anexo.

O endereço da requerida obtido através dos referidos sistemas, é o mesmo indicado na inicial, o qual resultou em diligência negativa. Assim, promova-se a tentativa de citação da requerida, na pessoa de seu representante legal ERIZENIS CAETANO DA CRUZ, no seguinte endereço: RUA PRINCIPAL, SN, ST 01, CENTRO, MIRANTE DA SERRA/RO.

O prazo para contestar é de 15 (quinze) dias.

Em caso de diligência negativa, desde já defiro a citação da requerida por edital.

Cópia do presente despacho serve de Carta/Mandado de Citação/Intimação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005209-97.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: KARINY DA SILVA CORDEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ORLANDO GOMES CORDEIRO OAB nº RO8586

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

Intime-se a parte autora a complementar as custas iniciais, conforme determinado no despacho do ID 23238751 e previsto no art. 12, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002120-66.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: AQUILES MARCELINO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Tratam-se de impugnações às conclusões trazidas pelo laudo pericial, elaborado por perito designado por este juízo.

Inicialmente, destaco que o trabalho do perito limita-se a responder aos quesitos elaborados pelas partes e, eventualmente, pelo juízo. A prova pericial consiste na impressão do perito sobre as análises efetuadas no objeto da prova.

Como se sabe, o destinatário da prova é o juiz.

No julgamento do processo, os aspectos técnicos observados pelo perito serão apreciados, sempre, em confronto com os demais elementos de prova, pois o laudo pericial não é o único meio de prova a ser analisado, ou seja, o perito não é o juiz da causa e seu pronunciamento não vincula o juiz, o qual deverá apreciar o laudo com liberdade e justificar suas decisões.

Em quaisquer hipóteses as considerações contidas no laudo serão sempre contrárias aos interesses de uma das partes, o que, por si só, não autoriza o manejo do remédio processual da impugnação.

De outro norte, pode o julgador adotar as conclusões contidas no parecer do assistente técnico das partes para o julgamento da lide, uma vez que faz parte do conjunto probatório dos autos.

Pois bem. As conclusões do perito evidenciam que o paciente foi devidamente examinado quando da perícia. Ademais, o perito não ignorou os laudos médicos apresentados quando da consulta, ao revés, foram os mesmos devidamente analisados, tendo o ilustre perito, inclusive, os relacionado em sua discussão no corpo do laudo.

Infere-se do laudo que o perito verificou de forma minuciosa as condições do paciente, descrevendo todos os atos por ele praticados no momento da avaliação.

As conclusões do perito, aliadas às respostas apresentadas aos quesitos, são suficientes e não carecem de complementação. O laudo é conclusivo e não deixa dúvida no sentido de que o requerente está apto ao labor.

Denota-se que o profissional nomeado esclareceu de forma satisfatória as condições de saúde do paciente, nada nos autos permitindo concluir que o perito tenha agido de forma imparcial ou desprovida de ética.

Registro ainda, que não vislumbro ser contraditória qualquer afirmação do perito. Redução da capacidade laborativa não é sinônimo de inaptidão para o trabalho. A incapacidade pode ser temporária ou definitiva. Será temporária quando a condição foi reversível, ou seja, a recuperação for possível e esperada. Já a incapacidade definitiva poderá ser total ou parcial. Parcial quando gerar incapacidade apenas para determinadas atividades e total quando impedir o desempenho de qualquer tipo de trabalho.

O fato de o requerente encontrar-se assintomático por ocasião da perícia, como afirmou o perito, não elide a possibilidade de existência de dores em outros momentos, sobretudo com o exercício de algumas atividades específicas.

Contudo, observo que os questionamentos levantados pelo requerente revelam mero descontentamento com o resultado da perícia, não se prestando para inutilizar o laudo apresentado.

Assim, rejeito as impugnações feitas pelo requerente e homologo o laudo pericial.

Entretanto, caso o requerente pretenda a realização de nova perícia, deverá arcar com os custos dela decorrentes.

Isso porque não é razoável impor ao ente público a obrigação de suportar os custos oriundos da realização de duas perícias, haja vista que o inconformismo com o resultado é da parte autora.

Desta feita, subsistindo interesse na realização de novo exame pericial, o qual não substituirá a perícia já realizada (art. 480 do CPC), o requerente deverá esclarecer se está disposto a arcar com o pagamento de honorários e, se for o caso, deslocar-se para outra cidade.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001254-92.2017.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: V. L. T.

ADVOGADO DO AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA OAB nº RO7337

RÉU: A. P. D. S.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE IZIDORO DOS SANTOS OAB nº RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS OAB nº RO5502

Intime-se a parte requerente para que efetue o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000064-
60.2018.8.22.0004
Classe: Usucapião
AUTORES: DORALICE SILVA BARBOSA, JOSE BARBOSA
FILHO
ADVOGADOS DOS AUTORES: ODAIR JOSE DA SILVA OAB nº
RO6662
RÉUS: ANA MARTINHA RIGON, MARCIO RIGON, OLINDA
RIGON, ARRABAL & OLIVEIRA LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: WILSON VON HEIMBURG OAB nº
RO8226

Cuida-se de Ação de Usucapião proposta por JOSÉ BARBOSA
FILHO e DORALICE SILVA BARBOSA, em face de ANA
MARTINHA RIGON, MARCIO RIGON, OLINDA RIGON.

Aduzem que exercem a posse do imóvel urbano localizado na Rua
Getúlio Vargas, nº 1533, Bairro Jardim Novo Estado, com 12,05
(doze metros e cinco centímetros) de frente; 12,05 (doze metros e
cinco centímetros) de profundidade: 30 (metros) do lado esquerdo,
30 (metros) do lado direito, totalizando uma área de 375,00
(trezentos e setenta e cinco centímetros quadrados), terreno este
caracterizado pelo lote nº 330 (trezentos e trinta), na cidade de
Ouro Preto do Oeste/RO, de maneira mansa e pacífica, de forma
ininterrupta e sem oposição, por período suficiente à aquisição pela
usucapião.

Asseveram que o aludido imóvel está cadastrado na Prefeitura
Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO.

Relatam que efetuaram a compra do referido imóvel mediante
contrato, estabelecendo como moradia habitual há mais de 05
(cinco) anos.

Requerem a procedência do pedido, com declaração da propriedade
do bem imóvel supramencionado.

Deferida provisoriamente a gratuidade (id. 15809544).

A inicial foi recebida (id. 17773915).

A parte requerida apresentou contestação (id.18584794) e
concordou com o pleito de aquisição do imóvel por usucapião. Os
confinantes foram citados pessoalmente (id. 22901591).

É o relatório. Decido.

A usucapião é forma originária de aquisição da propriedade
mediante o exercício da posse com animus domini, desde que
atendidos os requisitos estabelecidos pela legislação. Para
aquisição da propriedade mediante a prescrição aquisitiva faz-se
necessária a posse ininterrupta, ou seja, contínua e sem oposição,
tranquila, mansa e pacífica, de conhecimento público e notório,
nos prazos previstos na lei, os quais, a depender da modalidade,
correspondem a 2 (dois), 5 (cinco), 10 (dez) e 15 (quinze) anos.

O legislador, ao prever a usucapião, permitiu que uma situação
fática torne-se uma situação de direito, possibilitando àquele que
exerce a posse sem contestação, a aquisição de direito sobre a
propriedade.

No caso, buscam os requerentes através da usucapião a aquisição
da propriedade denominada Lote 330 (04), Quadra 146 (C-1),
Setor 05, com área de 375 m², localizado na Rua Getúlio Vargas,
nº 1533, Bairro Jardim Novo Estado

A prova documental é favorável (contrato particular de cessão de
direito de posse, certidões negativas de imóvel, cadastro imobiliário
na prefeitura de municipal de Ouro Preto do Oeste/RO entre outros).

Os requeridos não se opuseram a pretensão autoral, do contrário,
confirmaram a veracidade dos fatos alegados na inicial, informando
que os requerentes exercem a posse habitual do intitulado imóvel
de forma mansa e pacífica há mais de 05 (cinco) anos.

Dessa forma, o art. 1.238 do Código Civil estabelece o prazo de 15 (quinze)
anos para aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária.

O parágrafo único do mesmo dispositivo reduz esse prazo para 10 (dez)
anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel sua moradia habitual
ou nele realizado obras e serviços de caráter produtivo.

Já o art. 1.242 prevê o prazo de 10 (dez) anos para aquisição da
propriedade pela usucapião ordinária, reduzindo o prazo para 05
(cinco) anos se o imóvel tiver sido adquirido, onerosamente, no
cartório competente e cancelada posteriormente, desde que os
possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado
investimentos de interesse social e econômico.

Ainda, preconiza o art. 1.243, para o fim de contagem do tempo
exigido nos artigos anteriores, que o possuidor pode acrescentar
à sua posse o tempo dos seus antecessores, nos termos do art.
1.243, contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos
do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.

No caso, nota-se que os promitentes (vendedores) cederam
a posse no ano de 2012 (id. 15521740 - p. 2), que somados à
posse dos requerentes, perfaz período superior a 20 (vinte) anos.
Logo, preenchido o tempo suficiente à consumação da prescrição
aquisitiva, circunstância que enseja o acolhimento da pretensão,
com a declaração da propriedade do bem em favor destes.

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido e o faço para declarar
em favor dos requerentes JOSÉ BARBOSA FILHO e DORALICE
SILVA BARBOSA a aquisição, pela usucapião, da propriedade
sobre o Lote 330 (04), Quadra 146 (C-1), Setor 05, com área de
375 m², localizado na Rua Getúlio Vargas, nº 1533, Bairro Jardim
Novo Estado, nesta cidade (id.15521830), servindo a sentença
como título hábil ao registro/averbação no cartório/departamento
competente. Em consequência, extingo o processo, com resolução
de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo
Civil.

Expeça-se mandado de averbação para as devidas providências.
Condeno os requeridos ao pagamento das despesas processuais
e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor
atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do
art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-
000, Ouro Preto do Oeste, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003847-
94.2017.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: LUCIMAR VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº
RO5202

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

LUCIMAR VIEIRA DE OLIVEIRA ajuiza ação contra o INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS sustentando, em síntese,
a perda de capacidade para o labor em virtude de problemas de
saúde.

Afirma que é segurada da Previdência Social, mas que teve o benefício cessado indevidamente, uma vez que se encontra incapacitada para o trabalho.

Requer a concessão da tutela de urgência para restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, a procedência do pedido, com confirmação da decisão. Postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Concedida a gratuidade e indeferida da tutela de urgência, o réu foi citado e apresentou contestação, nela discorrendo sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios incapacitantes e defendeu a necessidade de realização de perícia médica. Postulou pela improcedência do pedido (id. 13976016).

Realizada perícia médica, o laudo foi acostado no id. 22946957 com complementação no id. 24452665.

É o necessário.

Decido.

Conforme o art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

A requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência.

A qualidade de segurada foi reconhecida quando da concessão do auxílio-doença e não restou questionada pelo requerido, sendo, portanto, inconteste.

Quanto à alegada incapacidade, todavia, com a perícia médica realizada durante a instrução processual, restou evidente que a autora não apresenta incapacidade laborativa.

Segundo o perito, a requerente apresentou reações hansênicas, as quais foram efetivamente tratadas. Que no momento da perícia, apresenta apenas déficit residual de força no membro superior esquerdo e inferior esquerdo, o que embora determine mínima limitação no desempenho das atividades, não é causa de incapacidade para as atividades habituais.

Conclui o expert, que com base nos documentos apresentados pela parte, anamnese e exame físico atual, não há incapacidade para as atividades habituais (na data da perícia).

Desta forma, não há falar em aposentadoria por invalidez, benefício que exige a incapacidade para o desempenho das funções laborativas.

Tampouco há de se questionar a concessão de auxílio-doença, o qual, da mesma forma, requer a incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual.

Inexistindo incapacidade, outro não pode ser o desfecho se não a improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por LUCIMAR VIEIRA DE OLIVEIRA e, conseqüentemente, extingo o processo com análise de mérito e fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A requerente arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando a exigibilidade de tais verbas, entretanto, suspensa, conforme preceitua o art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de maio de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

2ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7001873-51.2019.8.22.0004

CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOAQUIM PEDRO DE FARIAS e outros (18)

Advogado dos REQUERENTES: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582

REQUERIDO: JOSE PEDRO DE FARIAS JUNIOR e outros

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 27081837 - PETIÇÃO.

Processo 7006154-84.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Cédula de Crédito Comercial Requerente COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME Advogado DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832 Requerido(a) LUCINEIA CORDEIRO COSTA Advogado O autor foi intimado para comprovar que realizou diligências para localização de endereço da requerida (ID n. 25490617), contudo, limitou-se a apresentar comprovantes de pagamento de taxa com a mera afirmação de "Custas localização em anexo" (ID n. 25497557).

Pois bem.

Deve a procuradora do autor atentar-se que os autos devem ser instruído com PETIÇÃO, a qual deve ser apresentada nos termos determinados no Código de Processo Civil, uma vez que a ação deve ser devidamente instruída e esclarecedora para ambas as partes, devendo atentar-se para que este fato não ocorra em outras manifestações, bem como em outras ações.

Intime-se o autor para comprovar na ação que cumpriu o determinado no ato judicial de ID n. 25490617 e, na mesma oportunidade apresentar petição esclarecendo o fato narrado em uma linha no ID n. 25497557.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 7001684-73.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Reconhecimento / Dissolução Requerente DIRCE FERREIRA RICCI Advogado NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300B Requerido(a) PAULO FERREIRA RICCI BONFIM, PATRICIA FERREIRA RICCI BONFIM Advogado

Intime-se a autora para esclarecer o motivo pelo qual há a necessidade da ação continuar tramitando, posto que analisando a Escritura Pública de Reconhecimento de União Estável e Inventário Negativo (ID n. 26439477) verifico que os requeridos desta ação reconheceram através da Escritura Pública a existência de união estável entre seu genitor e a autora.

Registro ainda que a Escritura foi realizada em 15/04/2019, ou seja, posterior ao ingresso da ação (28/03/2019), caracterizando assim a perda do objeto da ação.

Intime-se.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, nos termos do art. 485, § 1º do CPC, intime-se a autora, pessoalmente, para suprir a falta em 05 dias, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 7001314-94.2019.8.22.0004 Classe Monitória Exequente J G PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI - ME Advogado ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA OAB nº RO9988 Requerido(s) RÉU: MARIA DA JUDA D GONCALVES BISPO DE SOUZA CPF nº 638.064.362-15, LINHA 31, KM 16, LOTE 33 GAL 8B SIT ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$10.606,71(dez mil, seiscentos e seis reais e setenta e um centavos), atualizado em 12/03/2019.

CITE(M)-SE MARIA DA JUDA D GONCALVES BISPO DE SOUZA qualificado(s) acima, para efetuar(em) o pagamento do valor descrito acima, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação (art. 701, CPC), advertindo-os que caso cumpra(m) a obrigação ficará(is) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa.

O(s) requerido(s) terá(ão), ainda, o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação/Pagamento aos autos para opor(em) embargos monitorios, caso queira(m).

Não havendo o cumprimento da obrigação nem o oferecimento de embargos, tornem conclusos para SENTENÇA.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / PAGAMENTO.

Ouro Preto do Oeste, 10 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

PROCESSO: 7000413-63.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: CLEIDES DE ARAUJO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO3160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

REQUERIDO: INSS

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 27096954.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de maio de 2019.

Klerisson Rodrigues

Técnico Judiciário

Processo 7000902-66.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Exequente AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA. Advogado DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832 Requerido(s) RÉU: GILMAR ROSA CPF nº 422.180.712-15, AV. TRANCREDO NEVES 2674 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Embora a autora tenha realizado o pagamento das custas iniciais nos termos determinado no DESPACHO de ID n. 24889466, revendo os autos verifico que o requerido reside em outro Município, sendo este distante desta Comarca.

Diante disso, deixo de designar audiência de conciliação.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias realizar a complementação das custas (código 1001.2) e comprovar o pagamento das custas para expedição de carta precatória para fins de citação do requerido.

Esclareço ao autor que as manifestações devem ser apresentadas com PETIÇÕES esclarecedoras, não apenas limitando-se a informar apenas o cumprimento do ato judicial como fez a autora no ID n. 25232500.

Comprovado o pagamento das custas processuais e carta precatória, independente de CONCLUSÃO, CITE-SE A PARTE REQUERIDA qualificada acima para tomar conhecimento desta ação que contra ela tramita na 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, bem como, para oferecer contestação aos seus termos no prazo de 15(quinze) dias contados da juntada do AR/MANDADO /PRECATÓRIA ao processo, através de advogado(a) constituído(a).

Advirta-se à parte requerida que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme preconiza o artigo 344 do Código de Processo Civil.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 10 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 0003771-05.2011.8.22.0004 Classe Execução de Alimentos Assunto Fixação Requerente H. G. S. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) A. P. D. S. Advogado Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 7001276-82.2019.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Casamento Requerente DEJANIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS Advogado PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR OAB nº RO9477 Requerido(a) AGOSTINHO MARQUES DIAS Advogado Retifique-se o valor da causa fazendo constar o valor de R\$ 76.619,00 (setenta e seis mil, seiscentos e dezenove reais). Após, intime-se a autora para em 15 dias comprovar o pagamento das custas processuais (código 1001.1), sob pena de indeferimento. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 0005698-98.2014.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO Advogado PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido(a) MARIA DE LOURDES MOREIRA TEIXEIRA Advogado TEREZINHA MOREIRA SANTANA OAB nº RO6132 Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n.26981832 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Processo 7000569-85.2017.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL S.A. Advogado SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673 Requerido(a) SOMOLO DEMETRIUS TESTONI TRANSPORTADORA PARAIBA LTDA - ME DEVALDO NESTOR NOGUEIRA JUNIOR JONATAN DE MOURA GONCALVES SANDRA MARIA DE JESUS SILVA ERICA MAGALHAES LOCATELI SILVA TIAGO APARECIDO VICENTE DA SILVA Advogado MAURICIO TADEU DA CRUZ OAB nº RO3569 JESS JOSE GONCALVES OAB nº RO1739 Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 7000109-30.2019.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº PI7036 Requerido(a) MANOEL BENONE DOS SANTOS NETO Advogado Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO BRADESCOS FINANCIAMENTOS em face de MANOEL BENONE DOS SANTOS NETO.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora da devedora, através de notificação extrajudicial/protesto (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com a pessoa indicada pelo autor, mediante o compromisso. No mesmo mandado deve a devedora ser citado para:

- a) no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem devesse ser restituído;
- b) apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar.

Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida sentença onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no art. 212, do Código de Processo Civil.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 7001919-74.2018.8.22.0004 Classe Guarda Assunto Guarda com genitor ou responsável no exterior Requerente H.E. e outros Advogado EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332 Requerido(a) D. P. R. B. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Ante o silêncio dos requerentes, rearquive-se.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 7005981-60.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Auxílio-Doença Previdenciário, Perda da qualidade de segurado, Assistência Judiciária Gratuita Requerente WILMAR FERREIRA JARDIM Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição de saúde do autor. Assim a prova médica pericial é necessária para comprovação do alegado.

Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com finalidade de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. Sentença que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da decisão 10/05/2010)."

Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.

É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

Diante do exposto, providencie a escritoria contato com o médico Antônio Mauro de Rossi CRM/RO 1434, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29 da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.

O valor dos honorários periciais serão de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 28, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014. A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 305, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Com a vinda das informações pela médica, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos em 05 dias.

A perícia poderá ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.

Deixo para marcar audiência de instrução após a realização da perícia.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 7005769-39.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente EVARISTA MARIA SILVA Advogado NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300B Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Defiro a prova oral pleiteada.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de junho de 2019 às 10:30 horas.

O rol de testemunhas deverá ser apresentado na petição de ID n. 25964820.

De acordo com a nova sistemática do código de processo civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, CPC. Expeça-se o necessário para a realização da solenidade.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 7002893-82.2016.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Seguro Requerente MARIA DE ALMEIDA TAVARES Advogado JACSON DA SILVA SOUSA OAB nº RO6785 Requerido(a) SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369 Manifeste-se a parte autora acerca do apresentado pelo perito no ID n. 24669353.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 7003069-27.2017.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Nota Promissória Requerente PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA Advogado ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES OAB nº RO7056 Requerido(a) ADINA SILVA RIOS Advogado Intime-se a parte requerente, via AR, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 7000861-36.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ZILDA MATOS MARTINS XAVIER Advogado NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Na petição de ID n. 24668771 a parte autora requer a complementação do laudo pericial, alegando que de posse de novos documentos, poderia ser corroborada a assertiva do expert que constatou sua incapacidade para trabalhos que sobrecarreguem a coluna.

Não há óbice ao deferimento do pedido, com o objetivo de premiar o princípio da ampla defesa;

Isto posto, DEFIRO o pedido de ID n. 24668771, e DETERMINO ao perito que analise os documentos apresentados pela parte, e emita laudo complementar, bem como responda com precisão ao quesito 9 formulado pela parte autora.

Franqueie-se acesso ao perito acesso aos autos.

Intime-se-o para cumprimento desta determinação.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 7004289-26.2018.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368 Requerido(a) EDILSON MIRANDA SALTORIN Advogado Defiro a emenda de ID n. 24292241 e de ID n. 24292245.

Cite-se em execução, na forma do art. 829 do NCPC. Fixo honorários em 10%.

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação;

b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do NCPC) ;

c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do mandado. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação.

e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do NCPC).

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 7004311-21.2017.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cheque Requerente PEMAR SUPERMERCADO LTDA - ME Advogado IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745 Requerido(a) JACIO WELSON GOMES FERREIRA Advogado Intime-se a parte requerente, via AR, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 7001374-67.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública Requerente MAGALI FERREIRA DA SILVA Advogado MAGALI FERREIRA DA SILVA OAB nº RO646 Requerido(a) U. P. Advogado Intime-se o executado nos termos do art. 535, do CPC.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 10 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 7000578-28.2019.8.22.0020 Classe Carta Precatória Cível Assunto Oitiva Requerente GILZA ROSA DE SOUZA QUINTINO Advogado ROSENIR GONCALVES AYARDES OAB nº RO6348, ULISSES DE LIMA OAB nº RO8950 Requerido(a) CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado Designo o dia 24/06/2019 às 09 horas para oitiva da testemunha arrolada na presente.

Oficie-se ao juízo deprecante informando a data da audiência.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cumprido o ato, devolva-se à comarca de origem com nossos cumprimentos.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 7000634-46.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Causas Supervenientes à Sentença Requerente PEDRO DOS SANTOS Advogado NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Intime-se o exequente para cumprir o despacho de ID n. 24341669, tendo em vista que os documentos anexos aos Id's 26117241 e 26117241 não comprovam o trânsito em julgado do Acórdão.

Esclareço ao autor que o fato da autarquia ter implantado o benefício não supre a necessidade da comprovação do trânsito em julgado.

Intime-se para cumprimento em 15 dias, sob pena de extinção por desídia.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 7001322-71.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Tutela e Curatela, Títulos de Crédito, Requisitos, Enriquecimento sem Causa, Espécies de Títulos de Crédito, Nota Promissória, Direitos e Títulos de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita Requerente WILMAR FERREIRA JARDIM Advogado NATALIA UES CURY OAB nº RO8845 ELENARA UES OAB nº RO6572

HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327 Requerido(a) OZEAS MOURA DA HORA Advogado Cite-se em execução, na forma do art. 829 do CPC. Fixo honorários em 10%.

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação;

b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC);

c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do mandado. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação.

e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 10 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 7002220-84.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Compra e Venda Requerente C. N. MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - ME Advogado ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES OAB nº RO7056 Requerido(a) VALCIR MASSARY Advogado Cite-se em execução, na forma do art. 829 do CPC. Fixo honorários em 10%.

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação;

b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC);

c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do mandado. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação.

e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 10 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 7001420-56.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente PACO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA Advogado TSHARLYS PEREIRA MATIAS OAB nº RO9435 Requerido(a) JESSICA RODRIGUES DA SILVA Advogado

Mantenho a decisão de ID n. 25493409.

Intime-se o autor para em 15 dias cumprir a decisão, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 7001700-27.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Compra e Venda Requerente PACO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA Advogado ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES OAB nº RO7056 Requerido(a) RONNI VON VIANA NEGRINI Advogado Cite-se em execução, na forma do art. 829 do CPC. Fixo honorários em 10%.

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação;

b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC);

c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do mandado. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação.

e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 7005989-37.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Aposentadoria Especial (Art. 57/8) Requerente JOSE CARLOS FERREIRA Advogado JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES OAB nº RO2505 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Defiro a prova oral pleiteada.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de junho de 2019 às 11:00 horas.

O rol de testemunhas foi apresentado na petição de ID n. 26257662. De acordo com a nova sistemática do código de processo civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, CPC. Expeça-se o necessário para a realização da solenidade.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 7001265-53.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Execução Previdenciária Requerente ROSANGELA FIDELES DA ROCHA Advogado NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202 Requerido(a) I. - I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Homologo os cálculos de ID n. 26737360.

Expeçam-se os requisitórios devidos.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 7002375-92.2016.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) Requerente KAIQUE DE MIRANDA NERYS Advogado VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES OAB nº RO6836 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Intime-se o executado nos termos do art. 535, do NCPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro. Intime-se e cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 10 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 7000475-69.2019.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão Assunto Alienação Fiduciária Requerente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398 Requerido(a) ALECSANDRO HONORATO DOS SANTOS Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando a necessidade e conveniência, sob pena indeferimento. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 10 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 7001223-04.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente MARIA ROSANGELA BAZILIO PEREIRA Advogado EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923 KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando a necessidade e conveniência, sob pena indeferimento.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 10 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 7001289-81.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Execução Previdenciária Requerente MARILZA VICENTE DA SILVA LIMA Advogado THAMMY CAROLINE RESENDE SILVA OAB nº RO9458

OSIEL MIGUEL DA SILVA OAB nº RO3307 Requerido(a) INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL Advogado Intime-se novamente o INSS nos termos do ato judicial de ID n. 25326763, para que implante o benefício. Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 10 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 7001931-54.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente VAGNER AGUIAR DOS SANTOS Advogado CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460 EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando a necessidade e conveniência, sob pena indeferimento.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 10 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 7001137-67.2018.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Exoneração Requerente VALDENI BARBOZA LIMA Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) DEIVID DO NASCIMENTO LIMA, GISLANIA DE SOUZA NASCIMENTO Advogado ROSENIR GONCALVES AYARDES OAB nº RO6348 Defiro a prova oral pleiteada no ID nº 22188069.

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 25 DE JUNHO DE 2019, às 11h30 min.

Ficam as partes INTIMADAS a comparecerem, nas pessoas de seus procuradores, via Diário da Justiça Eletrônico.

O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, consoante artigo 357, §4º, do CPC.

De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, CPC.

Expeça-se o necessário para a realização da solenidade.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 10 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: CARMEM LÚCIA FERREIRA DA SILVA, brasileira, divorciada, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 32233931-5, órgão emissor SSP RO, inscrita no CPF/MF sob o nº 348.339.002-20, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7005973-20.2017.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do reclamante: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB/RO XXX)

Parte Requerida: LATICÍNIOS TEIXEIROPOLIS LTDA - ME e outros (2)

Advogado: (OAB/RO XXX)

Responsável pelas Despesas e Custas: Parte Autora - 15477448

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a importância de R\$ 144.076,02 (Cento e quarenta e quatro mil e setenta e seis reais e dois centavos - ATUALIZADOS NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO) em espécie e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ficando advertida de que poderá, no mesmo prazo, opor embargos à ação monitória que suspenderão a eficácia do mandado inicial, nos termos do ATO JUDICIAL de ID - 15477448.

ADVERTÊNCIAS:

1 – O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

2 – Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória

3 – Os embargos independem de prévia segurança do Juízo e deverão ser opostos nos prazo de 15 (quinze) dias.

OBSERVAÇÃO: Este processo pode ser visualizado de forma integral através do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE – 1º Grau), disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br).

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de maio de 2019.

Silas Arsonval Carminatti Bonfim

Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

Processo 7002665-39.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Alimentos, Dissolução, Guarda Requerente J. N. R. S. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) M. A. A. S. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA À parte autora para impugnar a contestação de ID n. 21896613.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 7001993-31.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Reconhecimento / Dissolução Requerente C. B. B. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) G. D. S. P. Advogado Vistos.

Defiro a prova oral pleiteada.

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02 DE JULHO DE 2019, às 10h00 min.

Ficam as partes INTIMADAS a comparecerem, nas pessoas de seus procuradores, via Diário da Justiça Eletrônico.

As testemunhas arroladas no ID nº 21785284, deverão comparecerem à solenidade independente de intimação.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 7001273-35.2016.8.22.0004 Classe Execução de Alimentos Assunto Alimentos, Alimentos Requerente N. L. S. P. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) R. E. P. Advogado ALLINE GUEDES PIMENTEL OAB nº RO7016 Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 10 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 7003079-71.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Alimentos, Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas Requerente L. K. D. A., R. R. Advogado AMANDA ALINE BORGES FARIA OAB nº RO6465, MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613 Requerido(a) J. R. Advogado JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES OAB nº RO2505 Defiro a prova oral pleiteada.

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 25 DE MAIO DE 2019, às 10h30 min.

Ficam as partes INTIMADAS a comparecerem, nas pessoas de seus procuradores, via Diário da Justiça Eletrônico.

As testemunhas arroladas no ID nº , deverão comparecerem à solenidade independente de intimação.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 7001241-59.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Revisão Requerente T. E. D. L. D., M. E. D. L. D. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) A. A. D. Advogado VIVIAN DE JOSILCO OLEGARIO OAB nº MS12643, LUCIENI XAVIER DA SILVA OAB nº MS19129 Vistos.

Defiro a prova oral pleiteada.

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02 DE JULHO DE 2019, às 09h00 min.

Ficam as partes INTIMADAS a comparecerem, nas pessoas de seus procuradores, via Diário da Justiça Eletrônico.

As testemunhas arroladas no ID nº 21757926, deverão comparecer à solenidade independente de intimação.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 7004645-89.2016.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Anulação Requerente LATICINIO OURO MINAS LTDA Advogado CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS OAB nº RO2506 Requerido(a) CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB nº RO7330, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714 Vistos.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo : 0002539-89.2010.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: ADILSON GOMES DA SILVA, A M SERVICOS E MANUTENCAO DE POSTOS LTDA - ME, MARLENE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

Ficam as PARTES, nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s), INTIMADAS, no prazo de 5 dias, do retorno dos autos do TJRO.

Processo 7005756-40.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Requerente SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA Advogado DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832 Requerido(a) THAIS MACIEL POSSAMAI

Data e horário da Audiência de Conciliação ou Mediação: 04 de Julho de 2019, às 09h30min. Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Compulsando os autos verifico que o autor recolheu 1% (um por cento) do valor das custas processuais. Desta feita, nos termos do art. 12, da Lei nº 3.896/2016, postergo o pagamento da diferença (1%) para até 5(cinco) dias depois da audiência de conciliação ou mediação, caso não haja acordo.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA E INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTA-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado. A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de dez (20) dias da data da Audiência.

Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Processo 7004157-03.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Alimentos, Correção Monetária Requerente M. N. D. S. Advogado ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA OAB nº RO1390, ORLANDO GOMES CORDEIRO OAB nº RO8586 Requerido(a) J. R. C. Advogado SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO OAB nº RO3475, CLAUDIA FIDELIS OAB nº RO3470 Manifeste-se a parte exequente acerca do colocado pelo MP em sua cota de ID n.24613348.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

Processo 7000454-93.2019.8.22.0004 Classe Usucapião Assunto Usucapião Extraordinária Requerente JOSE ZEFERINO, JOSE ALVES MEDEIRO Advogado VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES OAB nº RO6836, EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123 Requerido(a) RAMIRO ANTONIO ZEFIRINO NETO, GERALDO ZEFERINO, MARIA PENHA DA COSTA, JOAO ANTONIO ZEFERINO, EMILIA ZEFERINO COELHO DA COSTA, ITELVINO GOMES, DORCELINA MARIA DE JESUS, CUSTODIO ZEFERINO, MARILZA ZEFERINA, VALDIVINO MANOEL VITOR, VALDEIR JOSE VITOR, DIVINO ZEFERINO, DORVALINA ANTONIA ZEFERINA ANGELO, JOHN MICHAEL ESTEVAM PEREIRA ZEFERINO, JOAO ANTONIO ZEFERINO FILHO, DANIELA ZEFERINO ARAUJO, MARIA APARECIDA ZEFERINO, LUCINEIA ANTONIA VITOR MAFRA, GENECI VITOR ZEFERINO, DEVALDINO JOSE VITOR, NILDO JOSE VITOR, DIVINA GABRIELA VITOR GOMES Advogado O autor foi intimado para em 15 dias apresentar emenda a inicial, oportunidade em que prestou informações através da petição de ID n. 25560443.

a) Em relação ao requerido Itelvino Gomes os autores informaram que não conseguiram localizar administrativamente o endereço do requerido, motivo pelo qual pretendem a realização de buscas nos sistemas SIEL e INFOJUD.

b) no tocante ao pedido de emenda para apresentação dos inventariantes dos espólios de Dorcelina Maria de Jesus e seu esposo João Antônio Zeferino, bem como de ROZELENE ZEFERINO e MANOELA ANTONIA VITO os autores pleiteiam que seja nomeado administrador provisório, sob o argumento de que não houve a abertura de inventário.

Pois bem.

No tocante ao pedido de diligências junto aos sistemas SIEL e INFOJUD, esclareço aos autores que embora tenham realizado o pagamento para a diligência (ID n. 25560446), é necessário que apresentem dados pessoais do requerido Itelvino Gomes para as diligências, tais dados referem-se a: nome da genitora, número de CPC e RG do requerido.

Em relação ao pedido de administrador provisório para resguardar os interesses dos requeridos Dorcelina Maria de Jesus, João Antônio Zeferino, Rozelene Zeferino e Manoela Antonia Vito, indefiro-o, posto que deverá os autores diligenciar para fins de localização dos herdeiros e incluí-los no polo passivo da ação.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

Processo 7001230-93.2019.8.22.0004 Classe Embargos de Terceiro Assunto Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens Requerente GILVAN TOMAZ DE AQUINO Advogado CARMELITA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO327 Requerido(a) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

O autor foi intimado a comprovar o pagamento das custas processuais e sua patrona limitou-se a anexar aos autos cópia de boleto bancário e de pagamento.

Contudo, deve a procuradora do autor atentar-se que os autos devem ser instruído com PETIÇÃO, a qual deve ser apresentada nos termos determinados no Código de Processo Civil, uma vez que a ação deve ser devidamente instruída e esclarecedora para ambas as partes, devendo atentar-se para que este fato não ocorra em outras manifestações, bem como em outras ações.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

Processo 7001048-10.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Assunto Inadimplemento, Correção Monetária Requerente FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME Advogado PAULO OTAVIO CATARDO SILVA OAB nº RO9457 Requerido(a) LIMA & REZENE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME Advogado Cite-se o requerido para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer contestação (art. 335, CPC).

Consigne-se no mandado/carta que se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC).

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

Processo 7000410-74.2019.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Inventário e Partilha Requerente ELIONE PETRULIO DO MONTE, ROSILENE PETRULIO DO MONTE EGGERT, ARLINDO EGGERT Advogado MAURICIO TADEU DA CRUZ OAB nº RO3569 Requerido(a) Advogado

Recebo a emenda a inicial.

Postergo o pagamento das custas para o final da ação.

Oficie-se as instituições financeiras indicadas na petição anexa ao ID n. 25394981.

Ainda, oficie-se ao INSS, solicitando informações quanto a possível saldo existente em nome dos falecidos Messias Sebastião do Monte e Maria Aparecida Petrulio do Monte.

As instituições deverão apresentar resposta em 30 dias.

Vinda as informações, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

Processo 7000722-50.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Requerente RODRIGO PENA DA SILVA Advogado ODAIR JOSE DA SILVA OAB nº RO6662 Requerido(a) COMETA JI PARANA MOTOS LTDA

Data e horário da Audiência de Conciliação ou Mediação: 04 de Julho de 2019, às 08h15min. Vistos.

Recebo a ação para processamento.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA E INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado. A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de dez (20) dias da data da Audiência.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de maio de 2019. Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000004-36.2014.8.22.0009

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rodrigo Rodrigues de Oliveira, Luiz Henrique Souza Nascimento, Uilliam Denis Cardoso Ferreira

Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro (), Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia contra UILLIAM DENIS CARDOSO FERREIRA, vulgo "Uilliam sequestro", brasileiro, convivente, auxiliar de produção, nascido em 10/01/1990, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de Uilton Cardoso Ferreira e Maria da Glória Xavier Silva Ferreira, pela prática dos crimes dos arts. 121, §2º, IV c/c art. 14, II e art. 29, todos do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, bem como art. 244-B do ECA; LUIZ HENRIQUE DE SOUZA NASCIMENTO, vulgo "Maike", brasileiro, convivente, ajudante de pedreiro, nascido em 17/03/1993, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de Paulo Henrique do Nascimento e Maria do Carmo de Souza Cruz, pela prática do crime dos arts. 121, §2º, IV c/c art. 14, II e art. 29, todos do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, bem como art. 244-B do ECA e art. 155, caput, do Código Penal e RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA, vulgo "Peneira", brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido em 10/10/1994, natural de São Felipe do Oeste/RO, filho de Juraci Francisco de Oliveira e Cícera Rodrigues de Araújo Oliveira, pela prática do crime do art. 121, §2º, IV c/c art. 14, II e art. 29, todos do Código Penal. Em conjunto com a inicial acusatória veio aos autos o inquérito policial n. 646/2013. A denúncia foi recebida em 23/10/2014 (fl. III), sendo os réus devidamente citados à fl. 103, apresentando resposta à acusação às fls. 104 e 105. Em sede de instrução, consta a oitiva de três testemunhas às fls. 127/130, sendo também juntada mídia de carta precatória à fl. 150. Consta ainda a oitiva de uma testemunha às fls. 163/166, bem como a oitiva de uma testemunha e interrogatório dos réus Rodrigo e Uilliam às fls. 215/219. O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais às fls. 227/237, aduzindo, em síntese, que consta prova da materialidade e indícios suficientes de autoria da prática de crime contra a vida que recomendam a submissão dos acusados ao julgamento pelo Tribunal do Júri, quanto ao delito contra a vida e os crimes conexos. Requer ainda a impronúncia do acusado Luiz Henrique pela prática do crime do art. 155 do Código Penal. A defesa do réu apresentou alegações finais por memoriais às fls. 238/248, aduzindo, em síntese, que quanto ao 1º e 2º fato, pugna por sua impronúncia, ante a ausência de provas. Quanto ao terceiro fato, requer a desclassificação da conduta por ausência de dolo, para que seja imputada a lesão na forma do art. 129, caput, do Código Penal. Em relação ao terceiro fato (corrupção de menores), afirma que houve a prescrição da pretensão punitiva, e, no MÉRITO, afirma que não há prova de que o acusado corrompeu o adolescente. Quanto ao quarto fato, afirma que não foram colhidas provas suficientes, razão pela qual pugna por sua impronúncia. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, cumpre destacar que, como é cediço, na DECISÃO de pronúncia, o juiz não se manifestará sobre o MÉRITO da causa, uma vez que a competência para tanto pertence ao juiz natural, qual seja, o Egrégio Tribunal do Júri. Conforme estabelece o artigo 413 do

Código de Processo Civil, "o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação", devendo o juiz declarar o DISPOSITIVO legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. Portanto, pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual, para que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nesta fase processual, basta a existência da materialidade do fato e indícios suficientes da autoria do delito que está sendo imputado ao réu, haja vista que vigente o princípio do in dubio pro societate. Aos réus é atribuída a prática dos crimes dos arts. 121, §2º, IV c/c art. 14, II e art. 29, todos do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, bem como art. 244-B do ECA e art. 155, caput, do Código Penal. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo boletim de ocorrência policial n. 4326/2013 (fls. 03/04), boletim de ocorrência policial n. 4308/2013 (fls. 05/06), relatório do SEVIC n. 329/2013 (fls. 09/11), auto de reconhecimento de pessoa por fotografia realizado por Lucas Menezes Cardoso, em relação aos acusados (fls. 15/15v), laudo de eficiência de objeto vulnerante, que declarou que "2. No estado em que se encontra, pode ter sido utilizado eficazmente para uma lesão De que natureza R: Do jeito que se encontra, dificilmente. Mas na hipótese de ter sido utilizada ancorada na empunhadura, predominam as lesões incisas e perfuroincisas" (fls. 18/23), termo de entrega de adolescente – PAAI 175/2013 (fl. 29), laudo de exame de corpo de delito em Lucas Menezes Cardoso, que atestou "ferimento inciso no hemitórax direito" (fls. 33/34), laudo de exame de corpo de delito em Lucas Gustavo Camilo dos Santos, que atestou a ocorrência de "ferimento inciso perfurante no hemitórax esquerdo" (fls. 35/36). Também consta o auto de apresentação e apreensão de uma faca, com aproximadamente 16 cm (fl. 53). Constata-se, ainda, a produção de prova testemunhal, que passo a detalhar. A vítima Lucas Gustavo Camilo dos Santos, ouvida em juízo, declarou que estava indo em uma festa quando foi atacado apenas por Valdeir (adolescente), sendo que Luiz nem Uilliam lhe atacaram. Alega que foi Lucas Menezes que lhe disse que Uilliam Denis teria praticado o delito, mas conversou com ele na cadeia e soube que não foi ele o autor do fato. Afirma que não houve nenhuma pressão na cadeia sobre a autoria delitiva. Alega que não reconheceu o acusado em sede de inquérito, e alega que não falou nenhuma mentira para o Delegado de Polícia. Após a leitura de seu depoimento, afirmou que no reconhecimento falaram que eram os acusados, mas depois soube que os réus não tiveram envolvimento. Alega que não tem mais interesse no processamento do feito. A respeito da bicicleta, indica que ficou sabendo que estava com "Mike" (Luiz Henrique), mas não sabe quem furtou seus bens, tendo apenas visto que o adolescente Valdeir desferiu o golpe de faca em seu desfavor. Tiago Camilo, ouvido como informante por ser primo da vítima Lucas Gonçalves, declarou que estava com a vítima na data dos fatos, mas não presenciou os fatos, porque estava em outro local no momento. Indica que apenas prestou socorro, tendo dito no hospital que Valdeir teria desferido o golpe de faca. Relata que ele disse que Valdeir veio por trás e desferiu o golpe, não relatando que teria sido segurado. A respeito do furto, afirma que seu primo disse que viu uma pessoa andando com a bicicleta da vítima. Indica que ficou sabendo que a vítima foi atacada por engano. I. H. C. S., adolescente, declarou que não viu os fatos, tendo conhecimento apenas que Lucas Gustavo pegou sua bicicleta para sair, tendo registrado boletim de ocorrência. Afirma que viu "Mike" (Luiz Henrique) na posse da bicicleta e indica que seu primo também viu. Indica que Lucas lhe relatou que foi abordado por várias pessoas que passaram a lhe bater, e depois quando a vítima começou a correr, recebeu um golpe de faca de "Valdê" (Valdeir). Valdeir Prá da Silva, ouvido como informante por ter envolvimento com os fatos, declarou que as vítimas foram lhe bater, e estava com uma faca e furou um em um dia, e o outro em outro dia. Alega que Luiz Henrique e Uilliam não estavam na sua companhia. Alega que a assinatura que está no inquérito não é sua e que não foi ouvido no local. Afirma não

saber nada sobre o furto, apenas que desferiu os golpes de faca. Argumenta que só desferiu os golpes para se defender, e que os demais só foram acusados porque “a polícia quer jogar B. O. nos muleques” (04:58), sendo que eles não estavam junto na briga. Confirma que Luiz, Rodrigo e Uilliam não estavam no local. Alega que os fatos ocorreram por conta de “briga de gangues”. Roberto Carlos Arruda Ruas, policial civil, devidamente compromissado, declarou que confirma o teor do relatório contido em inquérito policial, tendo atuado para a elucidação de vários crimes que ocorreram em dias próximos. Indica que na época dos fatos era comum “briga de gangues” e rivais na praça. O réu Luiz Henrique Souza do Nascimento, vulgo “Mike”, declarou que não tem conhecimento dos fatos, quanto a vítima Lucas Gustavo, mas confirma a autoria da tentativa de homicídio quanto a vítima Lucas Menezes Cardoso, porque ele estava lhe ameaçando junto a várias pessoas. Alega que Uilliam não tem nada a ver com os fatos, e estão apenas querendo lhe prejudicar. Acerca da corrupção de menores, afirma que não levou Valdeir para agredir Lucas, e nunca cometeu nenhum crime junto com ele. Quanto ao delito de furto, afirma que não levou nenhuma bicicleta. Uilliam Denis Cardoso Ferreira, devidamente compromissado, declarou que não praticou os crimes, afirmando que não sabe porque está sendo processado, indicando que provavelmente alguém quer prejudicá-lo. Afirma que não tem desentendimento com nenhum dos indicados nos autos. Indica que estava na praça na data dos fatos, mas no dia ocorreram várias confusões e não sabe dizer quem praticou o fato. Relata que cumpre pena por lesão corporal seguida de morte, com pena de sete anos, estando atualmente em regime aberto. Indica que “Mike” (Luiz Henrique de Souza do Nascimento) era seu cunhado. Rodrigo Rodrigues de Oliveira, devidamente interrogado em juízo, declarou que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros, afirmando que foi acusado porque teve uma briga na escola com a vítima Lucas. Indica que estava em sua residência no dia dos fatos, situada no bairro Triângulo Verde. Assim, passo a análise individualizada quanto a existência de indícios de autoria delitiva. O réu RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA, vulgo “Peneira”, foi denunciado pela prática do crime do art. 121, §2º, IV c/c art. 14, II e art. 29, todos do Código Penal, em desfavor da vítima Lucas Menezes Cardoso. Analisando a prova colhida nos autos, verifico que não restou comprovada a existência de indícios mínimos de autoria, considerando que as testemunhas ouvidas afirmaram que ele não se encontrava no local, bem como diante do relato da vítima. Dessa forma, deve ser IMPRONUNCIADO, conforme art. 414 do CPP. O réu UILLIAM DENIS CARDOSO FERREIRA, vulgo “Uilliam sequestro”, foi denunciado pela prática dos crimes dos arts. 121, §2º, IV c/c art. 14, II e art. 29, todos do Código Penal, por duas vezes (contra Lucas Gustavo e Lucas Menezes), na forma do art. 69 do Código Penal, bem como art. 244-B do ECA. A respeito de sua participação, verifico que só foram coletadas provas no inquérito policial, também não sendo demonstrados indícios mínimos de autoria delitiva quanto ao delito contra a vida, bem como quanto ao crime conexo (corrupção de menores). Com efeito, tanto a vítima quanto o adolescente Valdeir afirmaram que o acusado não possuía envolvimento com os fatos, sendo o caso de IMPRONÚNCIA, na forma do art. 414 do Código de Processo Penal. Quanto ao réu LUIZ HENRIQUE DE SOUZA NASCIMENTO, vulgo “Maíke”, lhe é imputada a prática do crime dos arts. 121, §2º, IV c/c art. 14, II e art. 29, todos do Código Penal, por duas vezes (contra Lucas Gustavo e Lucas Menezes), na forma do art. 69 do Código Penal, bem como art. 244-B do ECA e art. 155, caput, do Código Penal. A esse respeito, verifico que constam indícios de autoria e prova da materialidade apenas quanto a segunda tentativa de homicídio, em desfavor de Lucas Menezes, sobre a qual houve confissão do acusado que, aliada aos demais depoimentos e relatório policial, demonstram a necessidade de submissão do acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Deve, porém, ser impronunciado quanto a primeira tentativa de homicídio, tendo em vista a insuficiência probatória quanto a autoria delitiva, considerando que só foram colhidos elementos em sede de inquérito policial. Nesse

sentido, é importante destacar: 638/STJ - Tribunal do Júri. Art. 155 do CPP. Pronúncia fundada exclusivamente em elementos extrajudiciais. Impossibilidade. Não se admite a pronúncia de acusado fundada exclusivamente em elementos informativos obtidos na fase inquisitorial. Cinge-se a controvérsia a saber sobre a possibilidade de o juízo de pronúncia admitir os elementos de prova colhidos no inquérito policial que demonstram indícios de autoria do crime doloso contra a vida, ainda que de maneira ténue, sob pena de contrariar as disposições do art. 413 do CPP, bem como o princípio do in dubio pro societate. Inicialmente, convém assinalar que não se descarta que há no âmbito do STJ julgados no sentido de admitir a pronúncia do acusado com base em indícios derivados do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do CPP: AgRg no AREsp 978.285/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017; e HC 435.977/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 24/5/2018. No caso dos autos, porém, o Tribunal local manteve a DECISÃO que despronunciou o réu tendo em vista ser a prova dos autos um único depoimento extrajudicial, o qual não foi confirmado na fase processual, e a confissão qualificada em juízo do corréu. Desse modo, nota-se a ausência de indícios de autoria delitiva (art. 413 do CPP) submetidos ao devido processo legal. Portanto, carece de judicialização a prova a apontar os indícios de autoria delitiva. Importa registrar que a prova produzida extrajudicialmente é elemento cognitivo destituído do devido processo legal, princípio garantidor das liberdades públicas e limitador do arbítrio estatal. Assentir com entendimento contrário implicaria considerar suficiente a existência de prova inquisitorial para submeter o réu ao Tribunal do Júri sem que se precisasse, em última análise, de nenhum elemento de prova a ser produzido judicialmente. Ou seja, significaria inverter a ordem de relevância das fases da persecução penal, conferindo maior juridicidade a um procedimento administrativo realizado sem as garantias do devido processo legal em detrimento do processo penal, o qual é regido por princípios democráticos e por garantias fundamentais. Assim, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia sem qualquer lastro probatório colhido sob o contraditório judicial, fundada exclusivamente em elementos informativos obtidos na fase inquisitorial, mormente quando essa prova está isolada nos autos. (REsp 1591768/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 18/06/2018) AgRg no REsp 1.740.921-GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, por unanimidade, julgado em 06/11/2018, DJe 19/11/2018, Quinta Turma. Considerando, ainda, que não constam provas quanto a prática da primeira tentativa de homicídio, é o caso também do acusado Luiz ser impronunciado pela prática do delito de corrupção de menores, pois embora seja certo que Valdeir, adolescente à época dos fatos, desferiu o golpe de faca contra Lucas Gustavo, não restou comprovado que o acusado participou da conduta delitiva, ou mesmo que estava na companhia do adolescente. Assim sendo, remanesce para julgamento em plenário apenas o delito de tentativa de homicídio qualificado quanto a vítima Lucas Menezes, conexo ao delito de furto. Em relação a este delito (2º fato), verifica-se que foi imputada a qualificadora do art. 121, §2º, IV, que indica que o crime foi praticado “à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido”. O Parquet qualifica essa conduta no fato de que “a vítima foi surpreendida pelos denunciados Uilliam, Luiz e Rodrigo, que, após imobilizá-la, passaram a promover agressões” (fl. IV). Nesse sentido, tendo em vista que foi reconhecida a ausência de provas quanto a autoria delitiva dos demais réus, deve ser retirada a qualificadora, também pela ausência de elementos mínimos. Em relação ao crime conexo, a saber, o delito do art. 155, caput do Código Penal, existindo prova da existência de crime doloso contra a vida e indícios suficientes de autoria, a infração conexa deverá ser automaticamente remetida à análise do Júri, de acordo com o art. 78, I do Código de Processo Penal. Desta forma, comprovada a materialidade do crime de homicídio contra a vítima Lucas Menezes, havendo indícios suficientes de autoria que recaem

sobre o denunciado LUIZ HENRIQUE DE SOUZA NASCIMENTO, é o caso de pronunciá-lo, a fim de que seja submetido a julgamento popular, em relação ao crime do art. 121, caput, do Código Penal (2º Fato) e art. 155, caput, do Código Penal (4º Fato).DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 412 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na denúncia, para:1) IMPRONUNCIAR o acusado UILLIAM DÊNIS CARDOSO FERREIRA pela ausência de provas da autoria delitiva, na forma do art. 414 do Código de Processo Penal quanto aos crimes contra a vida (1º e 2º fato – arts. 121, §2º, IV c/c art. 14, II e art. 29, todos do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal) e do crime do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente;2) IMPRONUNCIAR o acusado RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA da prática do 2º fato (art. 121, §2º, IV c/c art. 14, II e art. 29, todos do Código Penal), diante da ausência de indícios de autoria delitiva, na forma do art. 414 do Código de Processo Penal;3) PRONUNCIAR o acusado LUIZ HENRIQUE DE SOUZA NASCIMENTO da prática do 2º fato, DESCLASSIFICANDO sua conduta para o art. 121, caput c/c art. 14, II e art. 29, todos do Código Penal, em conjunto com o crime conexo (art. 155, caput, do Código Penal), na forma do art. 413 do Código de Processo Penal, bem como o IMPRONUNCIO dos delitos do 1º fato (art. 121, §2º, IV c/c art. 14, II e art. 29, todos do Código Penal) e do 3º fato (art. 244-B do ECA), por ausência de elementos mínimos de autoria delitiva, conforme art. 414 do Código de Processo Penal.O acusado foi mantido em liberdade durante a instrução processual e assim poderá ser mantido em fase recursal.Preclusa a presente DECISÃO, proceda-se na forma prevista no artigo 421 e seguintes do Código de Processo Penal, com a preparação dos atos para o julgamento em Plenário. P.R.I. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2019.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Adriano Cardoso Primo

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7006067-16.2018.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ADRIANI RONCONI, RUA CASTELO BRANCO 731 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE WENDT OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046

POLO PASSIVO

REQUERIDO: M. D. S. F. D. O. -. R., AV JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 196 - 292 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE

SENTENÇA

Vistos e examinados.

“O Juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.”

(Rui Barbosa).

Trata-se de ação de cobrança de verba salarial, que segue o rito do Juizado da Fazenda Pública, proposta por ADRIANI RONCONI ARANHA, em desfavor do município de SÃO FELIPE DO OESTE/RO, partes qualificadas nos autos.

Argumenta a Requerente que é servidora pública municipal, exercendo o cargo de Professor, 40 horas semanais, e que sempre laborou e assinou sua folha de ponto no horário de 07h:00min às 11h:00min e 13h:00min às 17h:00min, horas diariamente.

Aduz que a partir da data de 16/05/2016 o Diretor da Escola Municipal Geone Silva Ferreira determinou que os professores deveriam assinar a folha de ponto no seguinte horário: 07h:00min às 09h:00min; 09h:15min às 11h:15min; 13h:00min às 15h:00min; 15h:15min às 17h:15min.

Afirma que não houve a entrega de qualquer documento legal a Requerente que determinasse o cumprimento desta carga horária, sem uma ordem verbal do diretor, tendo esta cumprido a ordem por medo de ser penalizada.

Posteriormente, o Secretário Municipal de Educação editou a Portaria 003/GABSEMECE/2016, de 21 de junho de 2016, regulamentando o registro de ponto e horário de funcionamento escola, conforme já determinado pelo diretor da escola.

Narra que o cumprimento desta jornada trata-se de supressão diária de 30 minutos de horas prestadas ao ente municipal sem que esta seja devidamente remunerado pelo labor extraordinário, posto que fora contratada para a carga horária de 40 horas semanais.

Requer, por isso, a condenação do Requerido a pagar 30 minutos diários laborados em regime extraordinário, do período de 01 junho de 2016 à 30 de dezembro de 2016, com reflexos remuneratórios, tais quais, 13º, férias + 1/3 e DSR.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o Requerido apresentou contestação, alegando em síntese, que o cumprimento da carga horária determinada pelo Diretor à época nada mais fez do que exigir dos professores o que determinada o regimento escolar, nos termos do art. 104 do regimento.

Aduz ainda que nesses 30 minutos de horário de intervalo, o simples fato de permanecer na Escola não caracteriza que esteja trabalhando, tampouco que esteja à disposição do empregador.

Requer, ao final, a total improcedência dos pedidos da presente demanda.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral, e o desfecho jurídico depende apenas de prova documental, que no caso são suficientes para a convicção deste magistrado.

Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento:

PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRADO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

Passo à análise do exame meritório.

PEDIDO DE HORAS EXTRAS.

Nos termos do artigo 7, XVII c/c artigo 39, §3º, da CF/88, é assegurado aos servidores públicos a remuneração do serviço extraordinário.

A documentação apresentada à inicial, comprova que a Requerente foi admitida para o cargo de Professora Nível Médio, cuja carga horária é de 40 horas semanais.

A portaria n. 003/GABSEMECE/2016, editada pelo Secretário Mun. Educacional, estabeleceu que os professores lotados na Escola Municipal Geone Silva deverão assinar as folhas de ponto, conforme abaixo. Vejamos:

Verifica-se, portanto, que a mudança de horário de trabalho das 07:00 às 09:00 horas; 09:15 às 11:15 horas; 13:00 às 15:00 horas; 15:15 às 17:15 horas, traduz um aumento das horas laboradas em 30 minutos por dia, totalizando 2 horas e 30 minutos por semana, que ultrapassam a jornada de 40 horas semanais.

É pacífico na jurisprudência que o intervalo entre aulas (recreio) é considerado hora laborada pelo professor, uma vez que os 15 (quinze) minutos de intervalo o servidor fica à disposição da escola.

Neste sentido:

“DURAÇÃO DO TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALOS ENTRE AULAS. INTEGRAÇÃO À JORNADA.

Conforme a jurisprudência desta Corte, os intervalos entre aulas ou recreios devem ser computados na jornada de trabalho do professor, na medida em que impossível ao profissional se ausentar do local de trabalho ou desenvolver outras atividades diversas do interesse do empregador. Cabe ressaltar que, no referido período, o professor geralmente fica à disposição dos alunos para sanar eventuais dúvidas. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que o reclamante era procurado pelos alunos no intervalo, razão pela qual correta a CONCLUSÃO de que o empregado estava à disposição da recorrente. Precedentes. Não conhecido” (TST-RR-1931400- 19.2006.5.09.0029, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 8/6/2012).

Nesse contexto, toda carga horária que superar a jornada de trabalho do cargo exercido pela Requerente, caracteriza, portanto, sobre jornada na prestação de serviços, a ser devido a remuneração pelas horas extras laboradas.

No caso vertente, tem-se que a Requerente comprovou ter exercido além da sua jornada semanal, quantia de 2 horas e 30 minutos por semana, referente ao período de 16 de maio de 2016 à 30 de dezembro de 2016, conforme se extrai das folhas de pontos juntada aos autos.

Desta forma, forçoso reconhecer que intervalo entre aulas constitui, para o professor, tempo à disposição da escola e, por isso, deve ser computado como tempo efetivo de serviço, sendo, portanto, procedente o pedido de horas extras.

Por tais razões, conjugando com os norteamientos legais que incidem na espécie, resolvo o MÉRITO e, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, interposto por ADRIANI RONCONI ARANHA em face do MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE/RO e o faço para condenar o Requerido a pagar a Requerente as horas extras laboradas, referente ao período de 16 de maio de 2016 à 30 de dezembro de 2016, na quantia de 02 (duas) horas e 30 (trinta) minutos semanais, incidindo-se os reflexos no décimo terceiro salário, férias e seu acréscimo de 1/3 (terço constitucional) e DSR. Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de SENTENÇA, por simples cálculos, devendo excluir o período de recesso do servidor(a), nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta DECISÃO, cuja correção monetária será calculada mês a mês pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STJ no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 9 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7000917-20.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTORES: MOISES LOPES FERNANDES, LINHA 29 Lote 39 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE ANGELO DE SOUZA, LINHA 29 Lote 39 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575

POLO PASSIVO

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., AV COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de Prescrição

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, pois a construção da rede ocorreu há mais de 3 anos. Todavia, é pacífico o entendimento de que a prescrição somente terá o termo inicial a partir da incorporação. No presente caso, assim como em vários outros, não é possível determinar exatamente a data em que a ré incorporou, uma vez que a ré não atendeu ao procedimento e aos prazos estabelecidos pela Agência Reguladora.

Nesse sentido:

[...] O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012 –grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL Interposição contra SENTENÇA que reconheceu a prescrição e julgou improcedente ação ordinária. Prazo prescricional deve ser contado da data da incorporação da rede elétrica. Ausência de comprovação do termo inicial. Inocorrência da prescrição. Aplicação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Financiamento de rede elétrica paga pelo autor. Valores que devem ser ressarcidos. Ação procedente. Prequestionamento afastado. SENTENÇA reformada (TJSP 0000849-85.2011.8.26.0357, Relator: Mario A. Silveira, Data de Julgamento: 18/06/2012, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2012 –grifo nosso).

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PROGRAMA - LUZ DA TERRA - Prescrição incorrente Termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da apelada Inexistindo comprovação da data dessa incorporação, não há que se falar em início do prazo prescricional para o pedido de reembolso Extinção afastada Art. 515 do Código de Processo Civil Reconhecida a prescrição ou a decadência, o efeito devolutivo do recurso de apelação permite ao tribunal a análise do MÉRITO como um todo SENTENÇA reformada para julgar procedente a restituição dos valores adiantados pelo usuário para a ampliação da rede elétrica da própria concessionária, devidamente corrigidos desde cada desembolso. Recurso provido (TJSP 0001782-58.2011.8.26.0357, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 07/05/2012, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/05/2012 –grifo nosso).

Assim, afasto a preliminar e passo a análise do MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, no valor de R\$13.554,10, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações, contudo, até o momento não houve indenização.

Consta que o autor construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação dos serviços, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação.

A ré, em contestação, afirmou que não foram apresentados documentos hábeis a comprovarem a elaboração do projeto e, no tocante à manutenção, por questão de segurança, proíbe que as subestações sejam alteradas deliberadamente por terceiros, contudo, tal situação não enseja incorporação.

Defende, ainda, que os itens apresentados no orçamento não condizem com a lista de itens utilizados para construção.

Aduz que o ressarcimento deverá seguir o art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229/2006, que apresenta fórmula para calcular a depreciação.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a existência de construção da rede de energia elétrica por conta do autor. O projeto relaciona os materiais que foram utilizados na construção da rede e os orçamentos apresentados trazem os valores dos respectivos materiais. Em que pese não constarem as notas fiscais, a relação de itens utilizados para a construção da rede, na qual consta o carimbo da ré, estabelece claramente o que se exigiu para a obra, enquanto os orçamentos descrevem os valores. É certo que tais valores estão atualizados, de tal sorte que os produtos foram atualizados conforme inflação dos anos, logo, não serão novamente atualizados.

Quanto à incorporação, resta clara a sua existência, na medida em que o consumidor investiu na sua instalação, porém, somente a ré pode dar manutenção e/ou realizar alterações. Essa condição deixa claro a incorporação e, uma vez que não se deu de forma expressa, não atendeu o que determina a resolução 229/2006 da ANEEL.

Não restam dúvidas de que a ré teve aumento patrimonial através da construção, pelo autor, da estrutura para o fornecimento de energia elétrica na região onde foi instalada. A ré simplesmente passou a gerir a rede elétrica construída pelo autor como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo pelos valores despendidos.

Ademais, compete à ré informar se a rede atende ou não outros usuários, ou seja, apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção das redes de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem

causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor e formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinzenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).

“CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006:

“as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização considere o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.

No tocante à depreciação, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a ré continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia!

Pois bem, ao não formalizar a incorporação, a ré impediu o juízo de obter a data correta para a correção dos valores gastos, impedindo, também, a utilização dos critérios fixados em Resolução própria. Assim, como os valores apresentados pelo autor por ocasião da propositura da ação correspondem aos preços da data da propositura, à míngua de outros elementos, por equidade, hei por bem adotá-los para fins de fixação do valor devido pela ré.

Anoto que o valor a ser ressarcido deve ser o constante no orçamento de menor valor.

Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ÂNGELO DE SOUZA para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe de R\$13.395,50, a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, haja vista que os orçamentos atuais já tiveram atualização dos valores, bem como determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação da autora pelo início da fase de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a ré para, no prazo do art. 523, cumprir a obrigação sob pena de multa. No silêncio, arquivem-se os autos.

Registrado e publicado eletronicamente.

Pimenta Bueno, 9 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003235-10.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: LOURIVAL INACIO OLIVEIRA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1608 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCEMERI GEREMIA OAB nº RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049

POLO PASSIVO

EXECUTADO: SILVIA ANTUNES CORDEIRO DE OLIVEIRA, BR364 661 VILA DO SUSSEGO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309

Valor da Causa: R\$28.869,65

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerente, por seu patrono, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto à petição e documentos (nº 2582255 e 25822261), bem como certidão do oficial de justiça juntada nos autos, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Pimenta Bueno, 9 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7003874-28.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: R & M COMÉRCIO DE CELULARES E INFORMATICA LTDA, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 770, SALAS 09 E 10 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCEMERI GEREMIA OAB nº RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049

POLO PASSIVO

EXECUTADO: LOURDES GUTIERREZ ROCHA, RUA FAGUNDES VARELLA 526 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que a parte Executada comprovou a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos, em favor da Exequente, com o prazo de 20 (vinte) dias, devendo a parte comprovar o respectivo saque no prazo de 5 (cinco) dias, contados do levantamento.

Havendo levantamento da quantia depositada, a instituição financeira deverá ater-se para que não remanesçam valores.

Libere-se os bens da constrição judicial, ficando cancelada hasta pública.

Após, com as devidas anotações de estilo, arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Pimenta Bueno, 9 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002724-12.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARLY APARECIDA DE SOUZA, RUA JOSÉ FIRMINO GOMES S/N CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046

POLO PASSIVO

EXECUTADO: M. D. S. F. D. O. -. R., AV. JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 196-262 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE

Valor da Causa: R\$1.571,09

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos.

Diante da petição juntada pelo Executado e documentos, e nos termos do artigo 9, do CPC/2015, intime-se a Exequente para, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno, 9 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7001196-06.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE PAULA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 760 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES OAB nº RO5701

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ELISANGELA DOS ANJOS MARTINS, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 1084 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Considerando o petição informando que o débito fora integralmente pago pela executada, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Registrado eletronicamente.

Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 9 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7000778-68.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOAO DE OLIVEIRA, KINHA 25, GLEBA 22, KM 32 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, II, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais, ajuizado em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de duas redes elétricas em propriedade rural, nos valores de R\$16.873,00, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz que, após a construção da rede, a ré, por força de lei, deveria ter incorporado a ser patrimônio formalmente, entretanto, a ré não promoveu as respectivas indenizações.

Consta que o autor construiu as subestações nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou os projetos e procedeu as instalações dos serviços, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação.

A ré, devidamente citada para contestar a ação, ficou inerte, apresentando contestação extemporânea.

A lei 9.099 de 25 de setembro de 1995 em seu artigo 20 é clara quando estabelece que o não comparecimento de representante do réu à audiência de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento importa na revelia, ou seja, os fatos informados na peça inicial serão considerados como verdadeiros, se do contrário não restar a convicção do juízo.

Entretanto, a presente demanda teve o rito ordinarizado, uma vez que, considerando que em todas as demandas a ré não faz acordo, tampouco se manifesta nesse sentido, prescindível a designação da audiência para esse fim.

Assim, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu.

Diante do silêncio da ré, aliado ao afirmado pelo autor, bem como aos documentos acostados aos autos, tem-se que a presente demanda deve ser julgada procedente.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a existência de construção da rede de energia elétrica por conta do autor. O projeto, recebido e aprovado pela ré, relaciona os materiais que foram utilizados na construção da rede e os orçamentos apresentados trazem os valores dos respectivos materiais. Em que pese não constarem as notas fiscais, a relação de itens utilizados para a construção da rede estabelece claramente o que se exigiu para a obra, enquanto os orçamentos descrevem os valores. É certo que tais valores estão atualizados, de tal sorte que os produtos foram atualizados conforme inflação dos anos, logo, não serão novamente atualizados.

Quanto à incorporação, resta clara a sua existência, na medida em que o consumidor investiu na sua instalação, porém, somente a ré pode dar manutenção e/ou realizar alterações. Essa condição deixa claro a incorporação e, uma vez que não se deu de forma expressa, não atendeu o que determina a resolução 229/2006 da ANEEL.

Não restam dúvidas de que a ré teve aumento patrimonial através da construção, pelo autor, da estrutura para o fornecimento de energia elétrica na região onde foi instalada. A ré simplesmente passou a gerir a rede elétrica construída pelo autor como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo pelos valores despendidos.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção das redes de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de

mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).

“CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006:

“as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA, porém, como dito, não será aplicado, uma vez que os valores sofreram as variações de preço do mercado.

No tocante à depreciação, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a ré continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia!

Pois bem, ao não formalizar a incorporação, a ré impediu o juízo de obter a data correta para a correção dos valores gastos, impedindo, também, a utilização dos critérios fixados em Resolução própria. Assim, como que os valores apresentados pela autora por ocasião da propositura da ação correspondem aos preços da data da propositura, à míngua de outros elementos, por equidade, hei por bem adotá-los para fins de fixação do valor devido pela ré.

Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO DE OLIVEIRA para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe de R\$16.873,00, a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, haja vista que os orçamentos atuais já tiveram atualização dos valores, bem como determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação no sentido de intimar a ré para pagamento nos termos do art. 523 do CPC, intime-se a ré para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida de multa de 10 % (dez por cento) do valor da condenação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Registrado eletronicamente.

Pimenta Bueno, 9 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001460-23.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JEAN LUCAS PEREIRA DANTAS, AV. PRESIDENTE MÉDICI 152, (69) 98453-4780 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

POLO PASSIVO

RÉU: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA, AV CASTELO BRANCO 1031, SALA 04 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB nº MT7348

SENTENÇA

“Vistos etc. Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para quem cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora, em diante, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil. Sem custas. Dou a presente por publicada e as partes por intimadas. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Registre-se. Arquivem-se.

Pimenta Bueno, 9 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7000899-96.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTORES: RONALDO MARTINS CASSIMIRO, LINHA PROJETADA Lote 129 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, LUZIA MARTINS CASSIMIRO, LINHA PROJETADA Lote 129 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575

POLO PASSIVO

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., AV COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, II, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais, ajuizado em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de duas redes elétricas em propriedade rural, nos valores de R\$11.599,90, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz que, após a construção da rede, a ré, por força de lei, deveria ter incorporado a ser patrimônio formalmente, entretanto, a ré não promoveu as respectivas indenizações.

Consta que o autor construiu as subestações nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou os projetos e procedeu as instalações dos serviços, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação.

A ré, devidamente citada para contestar a ação, ficou inerte, apresentando contestação extemporânea.

A lei 9.099 de 25 de setembro de 1995 em seu artigo 20 é clara quando estabelece que o não comparecimento de representante do réu à audiência de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento importa na revelia, ou seja, os fatos informados na peça inicial serão considerados como verdadeiros, se do contrário não restar a convicção do juízo.

Entretanto, a presente demanda teve o rito ordinarizado, uma vez que, considerando que em todas as demandas a ré não faz acordo, tampouco se manifesta nesse sentido, prescindível a designação da audiência para esse fim.

Assim, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu.

Diante do silêncio da ré, aliado ao afirmado pelo autor, bem como aos documentos acostados aos autos, tem-se que a presente demanda deve ser julgada procedente.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a existência de construção da rede de energia elétrica por conta do autor. O projeto, recebido e aprovado pela ré, relaciona os materiais que foram utilizados na construção da rede e os orçamentos apresentados trazem os valores dos respectivos materiais. Em que pese não constarem as notas fiscais, a relação de itens utilizados para a construção da rede estabelece claramente o que se exigiu para a obra, enquanto os orçamentos descrevem os valores. É certo que tais valores estão atualizados, de tal sorte que os produtos foram atualizados conforme inflação dos anos, logo, não serão novamente atualizados.

Quanto à incorporação, resta clara a sua existência, na medida em que o consumidor investiu na sua instalação, porém, somente a ré pode dar manutenção e/ou realizar alterações. Essa condição deixa claro a incorporação e, uma vez que não se deu de forma expressa, não atendeu o que determina a resolução 229/2006 da ANEEL.

Não restam dúvidas de que a ré teve aumento patrimonial através da construção, pelo autor, da estrutura para o fornecimento de energia elétrica na região onde foi instalada. A ré simplesmente passou a gerir a rede elétrica construída pelo autor como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo pelos valores despendidos.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção

das redes de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).

“CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006:

“as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA, porém, como dito, não será aplicado, uma vez que os valores sofreram as variações de preço do mercado.

No tocante à depreciação, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a ré continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia!

Pois bem, ao não formalizar a incorporação, a ré impediu o juízo de obter a data correta para a correção dos valores gastos, impedindo,

também, a utilização dos critérios fixados em Resolução própria. Assim, como que os valores apresentados pela autora por ocasião da propositura da ação correspondem aos preços da data da propositura, à míngua de outros elementos, por equidade, hei por bem adotá-los para fins de fixação do valor devido pela ré.

Anoto que o valor a ser ressarcido deve ser o constante no orçamento de menor valor.

Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por LUZIA MARTINS CASSIMIRO para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe de R\$11.447,00 a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, haja vista que os orçamentos atuais já tiveram atualização dos valores, bem como determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação no sentido de intimar a ré para pagamento nos termos do art. 523 do CPC, intime-se a ré para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida de multa de 10 % (dez por cento) do valor da condenação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Registrado eletronicamente.

Pimenta Bueno, 9 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,
Pimenta Bueno, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
7000902-51.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: DANIEL JOSE PIRES, LINHA FC 01 Lote 419 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575

POLO PASSIVO

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., AV COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, II, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais, ajuizado em face de ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de duas redes elétricas em propriedade rural, nos valores de R\$10.459,10, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz que, após a construção da rede, a ré, por força de lei, deveria ter incorporado a ser patrimônio formalmente, entretanto, a ré não promoveu as respectivas indenizações.

Consta que o autor construiu as subestações nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRÁS, a qual aprovou os projetos e procedeu as instalações dos serviços, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação.

A ré, devidamente citada para contestar a ação, ficou inerte, apresentando contestação extemporânea.

A lei 9.099 de 25 de setembro de 1995 em seu artigo 20 é clara quando estabelece que o não comparecimento de representante do réu à audiência de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento importa na revelia, ou seja, os fatos informados na peça inicial serão considerados como verdadeiros, se do contrário não restar a convicção do juízo.

Entretanto, a presente demanda teve o rito ordinarizado, uma vez que, considerando que em todas as demandas a ré não faz acordo, tampouco se manifesta nesse sentido, prescindível a designação da audiência para esse fim.

Assim, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu.

Diante do silêncio da ré, aliado ao afirmado pelo autor, bem como aos documentos acostados aos autos, tem-se que a presente demanda deve ser julgada procedente.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a existência de construção da rede de energia elétrica por conta do autor. O projeto, recebido e aprovado pela ré, relaciona os materiais que foram utilizados na construção da rede e os orçamentos apresentados trazem os valores dos respectivos materiais. Em que pese não constarem as notas fiscais, a relação de itens utilizados para a construção da rede estabelece claramente o que se exigiu para a obra, enquanto os orçamentos descrevem os valores. É certo que tais valores estão atualizados, de tal sorte que os produtos foram atualizados conforme inflação dos anos, logo, não serão novamente atualizados.

Quanto à incorporação, resta clara a sua existência, na medida em que o consumidor investiu na sua instalação, porém, somente a ré pode dar manutenção e/ou realizar alterações. Essa condição deixa claro a incorporação e, uma vez que não se deu de forma expressa, não atendeu o que determina a resolução 229/2006 da ANEEL.

Não restam dúvidas de que a ré teve aumento patrimonial através da construção, pelo autor, da estrutura para o fornecimento de energia elétrica na região onde foi instalada. A ré simplesmente passou a gerir a rede elétrica construída pelo autor como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo pelos valores despendidos.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção das redes de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).

“CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006:

“as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA, porém, como dito, não será aplicado, uma vez que os valores sofreram as variações de preço do mercado.

No tocante à depreciação, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a ré continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia!

Pois bem, ao não formalizar a incorporação, a ré impediu o juízo de obter a data correta para a correção dos valores gastos, impedindo, também, a utilização dos critérios fixados em Resolução própria. Assim, como que os valores apresentados pela autora por ocasião da propositura da ação correspondem aos preços da data da propositura, à míngua de outros elementos, por equidade, hei por bem adotá-los para fins de fixação do valor devido pela ré.

Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por DANIEL JOSÉ PIRES para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe de R\$10.459,10,

a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, haja vista que os orçamentos atuais já tiveram atualização dos valores, bem como determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseqüente, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação no sentido de intimar a ré para pagamento nos termos do art. 523 do CPC, intime-se a ré para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida de multa de 10 % (dez por cento) do valor da condenação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Registrado eletronicamente.

Pimenta Bueno, 9 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7003280-14.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: HELMO MENEGUETE GUARNIER, ZONA RURAL KAPA 36, LOTE 04, KM 04 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE OAB nº RO9316

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que o Exequente informou que realizou o levantamento da quantia penhorada, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se, independentemente de trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 9 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7006091-44.2018.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: NAUDIRENE PEREIRA MATT, RUA TEODORO RODRIGUES DA SILVA 725 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE WENDT OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE, ENDEREÇO: AV JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 196 - 292 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE

SENTENÇA

Vistos e examinados.

“O Juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.”

(Rui Barbosa).

Trata-se de ação de cobrança de verba salarial, que segue o rito do Juizado da Fazenda Pública, proposta por NAUDIRENE PEREIRA MATT, em desfavor do município de SÃO FELIPE DO OESTE/RO, partes qualificadas nos autos.

Argumenta a Requerente que é servidora pública municipal, exercendo o cargo de Professor, 40 horas semanais, e que sempre laborou e assinou sua folha de ponto no horário de 07h:00min às 11h:00min e 13h:00min às 17h:00min, horas diariamente.

Aduz que a partir da data de 16/05/2016 o Diretor da Escola Municipal Geone Silva Ferreira determinou que os professores deveriam assinar a folha de ponto no seguinte horário: 07h:00min às 09h:00min; 09h:15min às 11h:15min; 13h:00min às 15h:00min; 15h:15min às 17h:15min.

Afirma que não houve a entrega de qualquer documento legal a Requerente que determinasse o cumprimento desta carga horária, sem uma ordem verbal do diretor, tendo esta cumprido a ordem por medo de ser penalizada.

Posteriormente, o Secretário Municipal de Educação editou a Portaria 003/GABSEMECE/2016, de 21 de junho de 2016, regulamentando o registro de ponto e horário de funcionamento escola, conforme já determinado pelo diretor da escola.

Narra que o cumprimento desta jornada trata-se de supressão diária de 30 minutos de horas prestadas ao ente municipal sem que esta seja devidamente remunerado pelo labor extraordinário, posto que fora contratada para a carga horária de 40 horas semanais.

Requer, por isso, a condenação do Requerido a pagar 30 minutos diários laborados em regime extraordinário, do período de 11 outubro de 2016 à 30 de dezembro de 2016, com reflexos remuneratórios, tais quais, 13º, férias + 1/3 e DSR.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o Requerido apresentou contestação, alegando em síntese, que o cumprimento da carga horária determinada pelo Diretor à época nada mais fez do que exigir dos professores o que determinada o regimento escolar, nos termos do art. 104 do regimento.

Aduz ainda que nesses 30 minutos de horário de intervalo, o simples fato de permanecer na Escola não caracteriza que esteja trabalhando, tampouco que esteja à disposição do empregador.

Requer, ao final, a total improcedência dos pedidos da presente demanda.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral, e o desfecho jurídico depende apenas de prova documental, que no caso são suficientes para a convicção deste magistrado.

Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento:

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRADO DE

INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

Passo à análise do exame meritório.

PEDIDO DE HORAS EXTRAS.

Nos termos do artigo 7, XVII c/c artigo 39, §3º, da CF/88, é assegurado aos servidores públicos a remuneração do serviço extraordinário.

A documentação apresentada à inicial, comprova que a Requerente foi admitida para o cargo de Professora, cuja carga horária é de 40 horas semanais.

A portaria n. 003/GABSEMECE/2016, editada pelo Secretário Mun. Educacional, estabeleceu que os professores lotados na Escola Municipal Geone Silva deverão assinar as folhas de ponto, conforme abaixo. Vejamos:

Verifica-se, portanto, que a mudança de horário de trabalho das 07:00 às 09:00 horas; 09:15 às 11:15 horas; 13:00 às 15:00 horas; 15:15 às 17:15 horas, traduz um aumento das horas laboradas em 30 minutos por dia, totalizando 2 horas e 30 minutos por semana, que ultrapassam a jornada de 40 horas semanais.

É pacífico na jurisprudência que o intervalo entre aulas (recreio) é considerado hora laborada pelo professor, uma vez que os 15 (quinze) minutos de intervalo o servidor fica à disposição da escola.

Neste sentido:

“DURAÇÃO DO TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALOS ENTRE AULAS. INTEGRAÇÃO À JORNADA.

Conforme a jurisprudência desta Corte, os intervalos entre aulas ou recreios devem ser computados na jornada de trabalho do professor, na medida em que impossível ao profissional se ausentar do local de trabalho ou desenvolver outras atividades diversas do interesse do empregador. Cabe ressaltar que, no referido período, o professor geralmente fica à disposição dos alunos para sanar eventuais dúvidas. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que o reclamante era procurado pelos alunos no intervalo, razão pela qual correta a CONCLUSÃO de que o empregado estava à disposição da recorrente. Precedentes. Não conhecido” (TST-RR-1931400- 19.2006.5.09.0029, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 8/6/2012).

Nesse contexto, toda carga horária que superar a jornada de trabalho do cargo exercido pela Requerente, caracteriza, portanto, sobre jornada na prestação de serviços, a ser devido a remuneração pelas horas extras laboradas.

No caso vertente, tem-se que a Requerente comprovou ter exercido além da sua jornada semanal, quantia de 2 horas e 30 minutos por semana, referente ao período de 16 de maio de 2016 à 30 de dezembro de 2016, conforme se extrai das folhas de pontos juntada aos autos.

Desta forma, forçoso reconhecer que intervalo entre aulas constitui, para o professor, tempo à disposição da escola e, por isso, deve ser computado como tempo efetivo de serviço, sendo, portanto, procedente o pedido de horas extras.

Por tais razões, conjugando com os norteados legais que incidem na espécie, resolvo o MÉRITO e, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, interposto por NAUDIRENE PEREIRA MATT em face do MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE/RO e o faço para condenar o Requerido a pagar a Requerente as horas extras laboradas, referente ao período de 16 de maio de 2016 à 30 de dezembro de 2016, na quantia de 02 (duas) horas e 30 (trinta) minutos semanais, incidindo-se os reflexos no décimo terceiro salário, férias e seu acréscimo de 1/3 (terço constitucional) e DSR. Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de SENTENÇA, por simples cálculos, devendo excluir o período de recesso do servidor(a), nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta DECISÃO, cuja correção monetária será calculada mês a mês pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STJ no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 9 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001202-13.2019.8.22.0009 Execução de

Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: E. A. V. DE ARAUJO OLIVEIRA - ME, AVENIDA CUNHA BUENO 398 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA OAB nº RO8779

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JACQUELINE FABIANA DE OLIVEIRA, AVENIDA FLAVIO DA SILVA DALTRO 539 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

"Vistos etc. Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para quem cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora, em diante, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas. Dou a presente por publicada e as partes por intimadas. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Registre-se. Arquivem-se.

Pimenta Bueno, 9 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7002844-55.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CLAUDIO GOMES MACHADO, ZONA RURAL km 5,5, ZONA RURAL DE SÃO FELIPE LINHA P-17 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que o Exequente informou que realizou o levantamento da quantia penhorada, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se, independentemente de trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 9 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7005248-79.2018.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARINES FERREIRA RAIMUNDO SANTOS, LINHA KAPA 24 LOTE 22, ESQUINA COM A LINHA 20 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 74137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, no valor de R\$12.654,70, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações, contudo, até o momento não houve indenização.

Consta que o autor construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação dos serviços, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação.

A ré, em contestação, afirmou que não foram apresentados documentos hábeis a comprovarem a elaboração do projeto e, no tocante à manutenção, por questão de segurança, proíbe que

as subestações sejam alteradas deliberadamente por terceiros, contudo, tal situação não enseja incorporação.

Defende, ainda, que os itens apresentados no orçamento não condizem com a lista de itens utilizados para construção.

Aduz que o ressarcimento deverá seguir o art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229/2006, que apresenta fórmula para calcular a depreciação.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a existência de construção da rede de energia elétrica por conta do autor. O projeto relaciona os materiais que foram utilizados na construção da rede e as notas fiscais apresentados trazem os valores dos respectivos materiais.

Quanto à incorporação, resta clara a sua existência, na medida em que o consumidor investiu na sua instalação, porém, somente a ré pode dar manutenção e/ou realizar alterações. Essa condição deixa claro a incorporação e, uma vez que não se deu de forma expressa, não atendeu o que determina a resolução 229/2006 da ANEEL.

Não restam dúvidas de que a ré teve aumento patrimonial através da construção, pelo autor, da estrutura para o fornecimento de energia elétrica na região onde foi instalada. A ré simplesmente passou a gerir a rede elétrica construída pelo autor como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo pelos valores despendidos.

Ademais, compete à ré informar se a rede atende ou não outros usuários, ou seja, apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção das redes de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor e formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).

“CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006:

“as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização considere o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.

No tocante à depreciação, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a ré continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia!

Pois bem, ao não formalizar a incorporação, a ré impediu o juízo de obter a data correta para a correção dos valores gastos, impedindo, também, a utilização dos critérios fixados em Resolução própria. Assim, como os valores apresentados pelo autor por ocasião da propositura da ação correspondem aos preços da data da propositura, à míngua de outros elementos, por equidade, hei por bem adotá-los para fins de fixação do valor devido pela ré.

Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARINES FERREIRA RAIMUNDO SANTOS para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe de R\$12.654,70, a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, haja vista que os orçamentos atuais já tiveram atualização dos valores, bem como determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação da autora pelo início da fase de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a ré para, no prazo do art. 523, cumprir a obrigação sob pena de multa. No silêncio, arquivem-se os autos.

Registrado e publicado eletronicamente.

Pimenta Bueno, 9 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7000776-98.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES, AV CASTELO BRANCO 665, ESCRITÓRIO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES OAB nº RO3998

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENILDA RODRIGUES E SILVA, AVENIDA MARIO

COVAS 93334 URUCUMAUA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA

Considerando que não aportou aos autos a informação quanto ao bloqueio dos valores, determino a expedição de ofício ao Banco Bradesco, solicitando informações quanto à destinação do valor.

Após, concluso para deliberações.

Pimenta Bueno, 9 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7006142-55.2018.8.22.0009 Execução de

Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

- EPP, RUA CARLOS GOMES 580, EDSON MERCADO VILA

NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA

OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CLEUSMARIO GUALBERTO DE SOUZA, RUA

MOGNO 169 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

As partes informaram a composição, por meio de acordo extrajudicial requerendo a sua homologação, nos termos do instrumento de nº 26729293.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Registrado eletronicamente.

Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 9 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7001192-66.2019.8.22.0009 Execução de

Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE PAULA - ME, AVENIDA

MARECHAL RONDON 760 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA APARECIDA PAULA

DE CARVALHO FAGUNDES OAB nº RO5701

POLO PASSIVO

EXECUTADO: DILEIDE FERREIRA SANCHES, AVENIDA RECIFE

2032 NOVA PIMENTA BUENO - 76970-000 - PIMENTA BUENO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

As partes informaram a composição, por meio de acordo extrajudicial requerendo a sua homologação, nos termos da petição de n. 26781540 dos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Registrado eletronicamente.

Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 9 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7003646-53.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ARAUJO & ARAUJO LTDA - ME, AVENIDA CUNHA

BUENO 375, SALA C PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER

OAB nº RO7262

POLO PASSIVO

EXECUTADO: DANIELLE KARINA FERREIRA CARVALHO, RUA

PARÁ 2036 ENCONTRO DAS ÁGUAS - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Considerando o petítório informando que o débito fora integralmente pago pelo executada, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Registrado eletronicamente.

Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 9 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7001171-90.2019.8.22.0009 Execução de

Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: GOMES E TREVIZANI LTDA - ME, RUA RUI

BARBOSA 171 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS

OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE

OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ALESSON SOUZA BRITO, LINHA 06 KM 03 ZONA

RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VALOR DA CAUSA: R\$1.431,33

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Considerando que se trata de execução de título executivo, em que o Oficial de Justiça não localizou bens do executado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Pimenta Bueno, 9 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7000915-50.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA, LINHA 29 Lote 43 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575

POLO PASSIVO

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., AV COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, II, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais, ajuizado em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de duas redes elétricas em propriedade rural, nos valores de R\$13.414,30, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz que, após a construção da rede, a ré, por força de lei, deveria ter incorporado a ser patrimônio formalmente, entretanto, a ré não promoveu as respectivas indenizações.

Consta que o autor construiu as subestações nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou os projetos e procedeu as instalações dos serviços, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação.

A ré, devidamente citada para contestar a ação, quedou inerte, apresentando contestação extemporânea.

A lei 9.099 de 25 de setembro de 1995 em seu artigo 20 é clara quando estabelece que o não comparecimento de representante do réu à audiência de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento importa na revelia, ou seja, os fatos informados na peça inicial serão considerados como verdadeiros, se do contrário não restar a convicção do juízo.

Entretanto, a presente demanda teve o rito ordinarizado, uma vez que, considerando que em todas as demandas a ré não faz acordo, tampouco se manifesta nesse sentido, prescindível a designação da audiência para esse fim.

Assim, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu.

Diante do silêncio da ré, aliado ao afirmado pelo autor, bem como aos documentos acostados aos autos, tem-se que a presente demanda deve ser julgada procedente.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a existência de construção da rede de energia elétrica por conta do autor. O projeto, recebido e aprovado pela ré, relaciona os materiais que foram utilizados na construção da rede e os orçamentos apresentados trazem os valores dos respectivos materiais. Em que pese não constarem as notas fiscais, a relação de itens utilizados para a construção da rede estabelece claramente o que se exigiu para a obra, enquanto os orçamentos descrevem os valores. É certo que tais valores estão atualizados, de tal sorte que os produtos foram atualizados conforme inflação dos anos, logo, não serão novamente atualizados.

Quanto à incorporação, resta clara a sua existência, na medida em que o consumidor investiu na sua instalação, porém, somente a ré pode dar manutenção e/ou realizar alterações. Essa condição deixa claro a incorporação e, uma vez que não se deu de forma expressa, não atendeu o que determina a resolução 229/2006 da ANEEL.

Não restam dúvidas de que a ré teve aumento patrimonial através da construção, pelo autor, da estrutura para o fornecimento de energia elétrica na região onde foi instalada. A ré simplesmente passou a gerir a rede elétrica construída pelo autor como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo pelos valores despendidos.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção das redes de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).

“CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação

em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006:

“as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA, porém, como dito, não será aplicado, uma vez que os valores sofreram as variações de preço do mercado.

No tocante à depreciação, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a ré continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia!

Pois bem, ao não formalizar a incorporação, a ré impediu o juízo de obter a data correta para a correção dos valores gastos, impedindo, também, a utilização dos critérios fixados em Resolução própria. Assim, como que os valores apresentados pela autora por ocasião da propositura da ação correspondem aos preços da data da propositura, à míngua de outros elementos, por equidade, hei por bem adotá-los para fins de fixação do valor devido pela ré.

Anoto que o valor a ser ressarcido deve ser o constante no orçamento de menor valor.

Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL PEREIRA DA SILVA para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe de R\$13.202,00 a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, haja vista que os orçamentos atuais já tiveram atualização dos valores, bem como determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação no sentido de intimar a ré para pagamento nos termos do art. 523 do CPC, intime-se a ré para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida de multa de 10 % (dez por cento) do valor da condenação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Registrado eletronicamente.

Pimenta Bueno, 9 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7001009-95.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: GERUZA CRISTINA GOMES 59165278291, AVENIDA PADRE ADOLFO 393 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA OAB nº RO8779

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MARIA CAROLINE BULLERJAHN FUZARI, RUA CASTRO ALVES 330 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

A demanda dispensa maior dilação probatória, uma vez que o réu, após a citação, adimpliu o valor, conforme informado pela autora no petição nº 27032705.

Humberto Theodoro Júnior, a esse respeito leciona:

Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas partes. Só lhe resta dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento do pedido acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito que provocou sua eclosão no mundo jurídico.

Trata-se de reconhecimento tácito do pedido, portanto, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual esculpido no artigo 2º da Lei 9.099/95, HOMOLOGO para que surtam os efeitos legais e jurídicos o reconhecimento, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, a do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos neste primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 9 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7006086-22.2018.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: LUANA VALERIA GASPARI, RUA RONALDO ARAGÃO n 686 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730, FELIPE WENDT OAB nº RO4590

POLO PASSIVO

REQUERIDO: M. D. S. F. D. O. -. R., AV JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 196 - 292 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE

SENTENÇA

Vistos e examinados.

“O Juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.”

(Rui Barbosa).

Trata-se de ação de cobrança de verba salarial, que segue o rito do Juizado da Fazenda Pública, proposta por LUANA VALÉRIA GASPARI, em desfavor do município de SÃO FELIPE DO OESTE/RO, partes qualificadas nos autos.

Argumenta a Requerente que é servidora pública municipal, exercendo o cargo de Professor, 40 horas semanais, e que sempre laborou e assinou sua folha de ponto no horário de 07h:00min às 11h:00min e 13h:00min às 17h:00min, horas diariamente.

Aduz que a partir da data de 16/05/2016 o Diretor da Escola Municipal Geone Silva Ferreira determinou que os professores deveriam assinar a folha de ponto no seguinte horário: 07h:00min às 09h:00min; 09h:15min às 11h:15min; 13h:00min às 15h:00min; 15h:15min às 17h:15min.

Afirma que não houve a entrega de qualquer documento legal a Requerente que determinasse o cumprimento desta carga horária, sem uma ordem verbal do diretor, tendo esta cumprido a ordem por medo de ser penalizada.

Posteriormente, o Secretário Municipal de Educação editou a Portaria 003/GABSEMECE/2016, de 21 de junho de 2016, regulamentando o registro de ponto e horário de funcionamento escola, conforme já determinado pelo diretor da escola.

Narra que o cumprimento desta jornada trata-se de supressão diária de 30 minutos de horas prestadas ao ente municipal sem que esta seja devidamente remunerado pelo labor extraordinário, posto que fora contratada para a carga horária de 40 horas semanais.

Requer, por isso, a condenação do Requerido a pagar 30 minutos diários laborados em regime extraordinário, do período de 11 outubro de 2016 à 30 de dezembro de 2016, com reflexos remuneratórios, tais quais, 13º, férias + 1/3 e DSR.

Juntos documentos.

Regularmente citado, o Requerido apresentou contestação, alegando em síntese, que o cumprimento da carga horária determinada pelo Diretor à época nada mais fez do que exigir dos professores o que determinada o regimento escolar, nos termos do art. 104 do regimento.

Aduz ainda que nesses 30 minutos de horário de intervalo, o simples fato de permanecer na Escola não caracteriza que esteja trabalhando, tampouco que esteja à disposição do empregador.

Requer, ao final, a total improcedência dos pedidos da presente demanda.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral, e o desfecho jurídico depende apenas de prova documental, que no caso são suficientes para a convicção deste magistrado.

Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento:

PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

Passo à análise do exame meritório.

PEDIDO DE HORAS EXTRAS.

Nos termos do artigo 7, XVII c/c artigo 39, §3º, da CF/88, é assegurado aos servidores públicos a remuneração do serviço extraordinário.

A documentação apresentada à inicial, comprova que a Requerente foi admitida para o cargo de Professora Nível Médio, cuja carga horária é de 40 horas semanais.

A portaria n. 003/GABSEMECE/2016, editada pelo Secretário Mun. Educacional, estabeleceu que os professores lotados na Escola Municipal Geone Silva deverão assinar as folhas de ponto, conforme abaixo. Vejamos:

Verifica-se, portanto, que a mudança de horário de trabalho das

07:00 às 09:00 horas; 09:15 às 11:15 horas; 13:00 às 15:00 horas; 15:15 às 17:15 horas, traduz um aumento das horas laboradas em 30 minutos por dia, totalizando 2 horas e 30 minutos por semana, que ultrapassam a jornada de 40 horas semanais.

É pacífico na jurisprudência que o intervalo entre aulas (recreio) é considerado hora laborada pelo professor, uma vez que os 15 (quinze) minutos de intervalo o servidor fica à disposição da escola.

Neste sentido:

“DURAÇÃO DO TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALOS ENTRE AULAS. INTEGRAÇÃO À JORNADA.

Conforme a jurisprudência desta Corte, os intervalos entre aulas ou recreios devem ser computados na jornada de trabalho do professor, na medida em que impossível ao profissional se ausentar do local de trabalho ou desenvolver outras atividades diversas do interesse do empregador. Cabe ressaltar que, no referido período, o professor geralmente fica à disposição dos alunos para sanar eventuais dúvidas. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que o reclamante era procurado pelos alunos no intervalo, razão pela qual correta a CONCLUSÃO de que o empregado estava à disposição da recorrente. Precedentes. Não conhecido” (TST-RR-1931400- 19.2006.5.09.0029, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 8/6/2012).

Nesse contexto, toda carga horária que superar a jornada de trabalho do cargo exercido pela Requerente, caracteriza, portanto, sobre jornada na prestação de serviços, a ser devido a remuneração pelas horas extras laboradas.

No caso vertente, tem-se que a Requerente comprovou ter exercido além da sua jornada semanal, quantia de 2 horas e 30 minutos por semana, referente ao período de 11 de outubro de 2016 à 30 de dezembro de 2016, conforme se extrai das folhas de pontos juntada aos autos.

Desta forma, forçoso reconhecer que intervalo entre aulas constitui, para o professor, tempo à disposição da escola e, por isso, deve ser computado como tempo efetivo de serviço, sendo, portanto, procedente o pedido de horas extras.

Por tais razões, conjugando com os nortamentos legais que incidem na espécie, resolvo o MÉRITO e, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, interposto por LUANA VALÉRIA GASPARI em face do MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE/RO e o faço para condenar o Requerido a pagar a Requerente as horas extras laboradas, referente ao período de 11 de outubro de 2016 à 30 de dezembro de 2016, na quantia de 02 (duas) horas e 30 (trinta) minutos semanais, incidindo-se os reflexos no décimo terceiro salário, férias e seu acréscimo de 1/3 (terço constitucional) e DSR.

Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de SENTENÇA, por simples cálculos, devendo excluir o período de recesso do servidor(a), nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta DECISÃO, cuja correção monetária será calculada mês a mês pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STJ no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 9 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 7001126-86.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: CREUZA SARDINHA DA SILVA - ME, RUA RICARDO FRANCO 35 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER OAB nº RO7262

POLO PASSIVO

REQUERIDO: LUANA CRISTINA SANTOS, RUA PADRE CÍCERO 842, - DE 658 A 972 - LADO PAR JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-034 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

A demanda dispensa maior dilação probatória, uma vez que o réu, após a citação, adimpliu o valor, conforme informado pelo autor.

Humberto Theodoro Júnior, a esse respeito leciona:

“Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas partes. Só lhe resta dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento do pedido acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito que provocou sua eclosão no mundo jurídico”.

Trata-se de reconhecimento tácito do pedido, portanto, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual esculpidos no artigo 2º da Lei 9.099/95, HOMOLOGO para que surtam os efeitos legais e jurídicos o reconhecimento, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, “a” do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos neste primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno, 9 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 7001163-16.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: B. A. STRE COMERCIO - ME, AV CUNHA BUENO 1218 PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO OAB nº RO4883, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO OAB nº RO2714

POLO PASSIVO

REQUERIDO: IGNACIO JOSÉ MASCHIO, LINHA 50 S/N, SETOR BARÃO DE MELGAÇO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

A demanda dispensa maior dilação probatória, uma vez que o réu, após a citação, adimpliu o valor, conforme informado pelo autor conforme petição nº 26615605.

Humberto Theodoro Júnior, a esse respeito leciona:

Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas

partes. Só lhe resta dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento do pedido acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito que provocou sua eclosão no mundo jurídico.

Trata-se de reconhecimento tácito do pedido, portanto, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual esculpidos no artigo 2º da Lei 9.099/95, HOMOLOGO para que surtam os efeitos legais e jurídicos o reconhecimento, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, a do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos neste primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 9 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 7004801-91.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: AMADO DOMINGOS PEREIRA, LINHA KAPA 0 KM 04 s/n SETOR RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053L

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que o Exequente informou que realizou o levantamento da quantia penhorada, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Archive-se, independentemente de trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 9 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000236-50.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: BERNARDO KOWALSKI, RUA PINHEIRO MACHADO 436 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER OAB nº RO7262, FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA OAB nº RO8779

POLO PASSIVO

EXECUTADO: SOLANGER PEREIRA DA SILVA PEIXOTO, AVENIDA TANCREDO NEVES 3259, - DE 3259 A 3389 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-557 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142

Valor da Causa: R\$22.971,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos.

Diante da petição juntada pelo Exequente (id n. 26629368), manifeste-se a Executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contraproposta de acordo formulada nos autos.

Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno, 10 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7006075-90.2018.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: CLEIDIANE DE SOUZA THEOTONIO, LINHA FA 01, KM 04 S/N S/B - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, FELIPE WENDT OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730

POLO PASSIVO

REQUERIDO: M. D. S. F. D. O. -. R., AV JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 196 - 292 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE

SENTENÇA

Vistos e examinados.

"O Juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede."

(Rui Barbosa).

Trata-se de ação de cobrança de verba salarial, que segue o rito do Juizado da Fazenda Pública, proposta por CLEIDIANE DE SOUZA THEOTONIO, em desfavor do município de SÃO FELIPE DO OESTE/RO, partes qualificadas nos autos.

Argumenta a Requerente que é servidora pública municipal, exercendo o cargo de Professor, 40 horas semanais, e que sempre laborou e assinou sua folha de ponto no horário de 07h:00min às 11h:00min e 13h:00min às 17h:00min, horas diariamente.

Aduz que a partir da data de 16/05/2016 o Diretor da Escola Municipal Geone Silva Ferreira determinou que os professores deveriam assinar a folha de ponto no seguinte horário: 07h:00min às 09h:00min; 09h:15min às 11h:15min; 13h:00min às 15h:00min; 15h:15min às 17h:15min.

Afirma que não houve a entrega de qualquer documento legal a Requerente que determinasse o cumprimento desta carga horária, sem uma ordem verbal do diretor, tendo esta cumprido a ordem por medo de ser penalizada.

Posteriormente, o Secretário Municipal de Educação editou a Portaria 003/GABSEMECE/2016, de 21 de junho de 2016, regulamentando o registro de ponto e horário de funcionamento escola, conforme já determinado pelo diretor da escola.

Narra que o cumprimento desta jornada trata-se de supressão diária de 30 minutos de horas prestadas ao ente municipal sem que esta seja devidamente remunerado pelo labor extraordinário, posto que fora contratada para a carga horária de 40 horas semanais.

Requer, por isso, a condenação do Requerido a pagar 30 minutos diários laborados em regime extraordinário, do período de 16 maio de 2016 à 30 de dezembro de 2016, com reflexos remuneratórios, tais quais, 13º, férias + 1/3 e DSR.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o Requerido apresentou contestação, alegando em síntese, que o cumprimento da carga horária determinada pelo Diretor à época nada mais fez do que exigir dos professores o que determinada o regimento escolar, nos termos do art. 104 do regimento.

Aduz ainda que nesses 30 minutos de horário de intervalo, o simples fato de permanecer na Escola não caracteriza que esteja trabalhando, tampouco que esteja à disposição do empregador.

Requer, ao final, a total improcedência dos pedidos da presente demanda.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral, e o desfecho jurídico depende apenas de prova documental, que no caso são suficientes para a convicção deste magistrado.

Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento:

PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

Passo à análise do exame meritório.

PEDIDO DE HORAS EXTRAS.

Nos termos do artigo 7, XVII c/c artigo 39, §3º, da CF/88, é assegurado aos servidores públicos a remuneração do serviço extraordinário.

A documentação apresentada à inicial, comprova que a Requerente foi admitida para o cargo de Professora, cuja carga horária é de 40 horas semanais.

A portaria n. 003/GABSEMECE/2016, editada pelo Secretário Mun. Educacional, estabeleceu que os professores lotados na Escola Municipal Geone Silva deverão assinar as folhas de ponto, conforme abaixo. Vejamos:

Verifica-se, portanto, que a mudança de horário de trabalho das 07:00 às 09:00 horas; 09:15 às 11:15 horas; 13:00 às 15:00 horas; 15:15 às 17:15 horas, traduz um aumento das horas laboradas em 30 minutos por dia, totalizando 2 horas e 30 minutos por semana, que ultrapassam a jornada de 40 horas semanais.

É pacífico na jurisprudência que o intervalo entre aulas (recreio) é considerado hora laborada pelo professor, uma vez que os 15 (quinze) minutos de intervalo o servidor fica à disposição da escola. Neste sentido:

"DURAÇÃO DO TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALOS ENTRE AULAS. INTEGRAÇÃO À JORNADA.

Conforme a jurisprudência desta Corte, os intervalos entre aulas ou recreios devem ser computados na jornada de trabalho do professor, na medida em que impossível ao profissional se ausentar do local de trabalho ou desenvolver outras atividades diversas do interesse do empregador. Cabe ressaltar que, no referido período, o professor geralmente fica à disposição dos alunos para sanar eventuais dúvidas. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que o reclamante era procurado pelos alunos no intervalo, razão pela qual correta a CONCLUSÃO de que o empregado estava à disposição da recorrente. Precedentes. Não conhecido" (TST-RR-1931400- 19.2006.5.09.0029, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 8/6/2012).

Nesse contexto, toda carga horária que superar a jornada de trabalho do cargo exercido pela Requerente, caracteriza, portanto, sobre jornada na prestação de serviços, a ser devido a remuneração pelas horas extras laboradas.

No caso vertente, tem-se que a Requerente comprovou ter exercido além da sua jornada semanal, quantia de 2 horas e 30 minutos por semana, referente ao período de 16 de maio de 2016 à 30 de setembro de 2016, conforme se extrai das folhas de pontos juntada aos autos.

O intervalo entre o período outubro de 2016 à dezembro de 2016, fica condicionado a comprovação das horas laboradas pela requerente, a ser feito na fase de cumprimento de SENTENÇA, já que não há nos autos as folhas de pontos desse interregno em questão.

Desta forma, forçoso reconhecer que intervalo entre aulas constitui, para o professor, tempo à disposição da escola e, por isso, deve ser computado como tempo efetivo de serviço à jornada de trabalho, sendo, portanto, procedente o pedido de horas extras.

Por tais razões, conjugando com os norteamentos legais que incidem na espécie, resolvo o MÉRITO e, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, interposto por CLEIDIANE DE SOUZA THEOTONIO em face do MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE/RO e o faço para condenar o Requerido a pagar a Requerente as horas extras laboradas, referente ao período de 16 de maio de 2016 à 30 de setembro de 2016, na quantia de 02 (duas) horas e 30 (trinta) minutos semanais, incidindo-se os reflexos no décimo terceiro salário, férias e seu acréscimo de 1/3 (terço constitucional) e DSR, salientando que eventual cumprimento de SENTENÇA do período de outubro de 2016 a dezembro de 2016 se dará com a efetiva comprovação das horas laboradas, a ser apurada.

Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de SENTENÇA, por simples cálculos, devendo excluir o período de recesso do servidor(a), nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta DECISÃO, cuja correção monetária será calculada mês a mês pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STJ no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 10 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7000586-38.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ANA PAULA DA SILVA RAMIRES, RUA 24 DE NOVEMBRO 180 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB nº RO4510, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: JAQUELINE KARINE SALVADOR CARDOSO, RUA MONTEIRO LOBATO 266 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, IZZA SALVADOR, RUA MONTEIRO LOBATO 266 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, IRACI APARECIDA SALVADOR, AVENIDA MARECHAL RONDON 891, GRÁFICA GEOGRÁFICA SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.009/95.

A questão posta em Juízo gira em torno de frases escritas pelas três requeridas em rede social, fatos esses não negados por elas, e se assentar se tais escritos tinham o condão de causar na requerente abalos emocionais que justificassem o pleito indenizatório a título de danos morais.

Pois bem.

Ouidas em depoimentos pessoais, as requeridas, como consignado, não negaram ter postado na rede social Facebook os comentários demonstrados pela requerente através da juntada dos prints respectivos.

A primeira requerida, Jaqueline, afirmou que foi apenas uma maneira de se expressar, não tendo citado nomes e que tal postagem serviria para qualquer pessoa. Entretanto, restou claro e evidente que a postagem foi direcionada a pessoa específica, tal seja, à requerente, tanto assim o é que a segunda requerida, genitora da primeira, foi mais direta e citou nominalmente a requerente em seu comentário abaixo da postagem da filha, acrescentando a conhecida expressão "pronto falei!".

De seu turno, a terceira requerida, Eliza, aderiu ao uso de expressões ofensivas, ao escrever que a requerente teria "comprado o boy", esclarecendo no depoimento pessoal que tal expressão significava que a requerente teria "bancado" financeiramente o seu atual marido.

Não obstante qualquer conduta da requerente que pudesse provocar indignação ou mesmo revolta nas rés, o ordenamento jurídico previa medidas legais para se coibir eventuais condutas indevidas, porém, as três requeridas optaram por extravasar seu inconformismo através de redes sociais, redes essas que, por vezes, dão voz a um verdadeiro "Tribunal Popular", sede de comentários que acabam extrapolando os limites da liberdade de expressão e ingressando na esfera de ofensas que provocam sérios abalos emocionais nas vítimas, como foi o caso destes autos, onde a requerente viu-se em situação de constrangimentos não só perante seus conhecidos, mas, principalmente, perante seu próprio órgão empregador, sendo perfeitamente presumível a aflição da requerente com o receio de uma eventual demissão num país que mantém verdadeiro exército de desempregados, na casa dos 13 milhões de pessoas.

As testemunhas arroladas pela requerente deram suporte à versão por ela apresentada, enquanto a testemunha arrolada pelas requeridas nada trouxe aos autos que pudesse eximi-las de responsabilidade.

O fato discutido nestes autos não pode ser tido como mero aborrecimento, uma vez caracterizado o abalo moral que justifica o pedido de indenização, na medida em que os comentários tiveram a publicidade garantida pela rede social e foram disponibilizados a um número incalculável de pessoas que, assim, tomaram conhecimento de uma questão que só dizia respeito às partes envolvidas nesta ação.

Assentada a responsabilidade, resta fixar o valor devido por cada uma das requeridas a título de pagamento dessa indenização.

No tocante ao quantum a ser fixado a título de danos morais, o STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante. Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis: "(...) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aqüilatado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo". Nessas circunstâncias, diante dos aspectos acima observados, bem como a condição econômica das partes e a conduta lesiva das Requeridas, considero razoável a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, a ser paga por cada uma das requeridas.

De outro norte, tendo sido apresentado pedido contraposto, não é o caso sequer de conhecimento da matéria.

Com efeito, o pedido contraposto, diferentemente do que se dá com a reconvenção, é pretensão do réu deduzida no processo do autor. No pedido contraposto o que se tem é a possibilidade de se aproveitar a contestação, e se permitir ao réu que formule pedido em seu favor nesta própria peça, sem a formalidade da reconvenção e sem a instauração de uma nova relação processual, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem o objeto da controvérsia.

Ora, os fatos afirmados no pedido contraposto nada têm a ver com o fato objeto do pedido da requerente em face das requeridas, de modo que não pode ser objeto de análise no bojo desta ação.

Em face do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação por ANA PAULA DA SILVA RAMIRES em face de JAQUELINE KARINE SALVADOR CARDOSO, IRACI APARECIDA SALVADOR e ELIZA SANIELY SALVADOR SILVA, e o faço para condenar as rés a pagarem à autora a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cada uma, a título de dano moral, corrigida monetariamente e com juros, ambos a partir desta data (Súmula 362 do STJ).

Deixo de conhecer o pedido contraposto, na forma da fundamentação supra.

Transitada em julgado esta DECISÃO, independentemente de novo DESPACHO, terão as rés o prazo de 15 dias para cumprimento voluntário da obrigação, sob pena de execução forçada, com acréscimo de 10%, na forma do artigo 523 do CPC.

Sem custas ou honorários, indevidos neste grau de jurisdição.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intímim-se.

Pimenta Bueno, 10 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7006085-37.2018.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: LORENA RONCONI, RUA PRINCESA ISABEL n 940 BAIRRO CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730, FELIPE WENDT OAB nº RO4590

POLO PASSIVO

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE

SENTENÇA

Vistos e examinados.

“O Juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.”

(Rui Barbosa).

Trata-se de ação de cobrança de verba salarial, que segue o rito do Juizado da Fazenda Pública, proposta por LORENA RONCONI FELIX, em desfavor do município de SÃO FELIPE DO OESTE/RO, partes qualificadas nos autos.

Argumenta a Requerente que é servidora pública municipal, exercendo o cargo de Professor, 40 horas semanais, e que sempre laborou e assinou sua folha de ponto no horário de 07h:00min às 11h:00min e 13h:00min às 17h:00min, horas diariamente.

Aduz que a partir da data de 16/05/2016 o Diretor da Escola Municipal Geone Silva Ferreira determinou que os professores deveriam assinar a folha de ponto no seguinte horário: 07h:00min às 09h:00min; 09h:15min às 11h:15min; 13h:00min às 15h:00min; 15h:15min às 17h:15min.

Afirma que não houve a entrega de qualquer documento legal a Requerente que determinasse o cumprimento desta carga horária, sem uma ordem verbal do diretor, tendo esta cumprido a ordem por medo de ser penalizada.

Posteriormente, o Secretário Municipal de Educação editou a Portaria 003/GABSEMECE/2016, de 21 de junho de 2016, regulamentando o registro de ponto e horário de funcionamento escola, conforme já determinado pelo diretor da escola.

Narra que o cumprimento desta jornada trata-se de supressão diária de 30 minutos de horas prestadas ao ente municipal sem que esta seja devidamente remunerado pelo labor extraordinário, posto que fora contratada para a carga horária de 40 horas semanais.

Requer, por isso, a condenação do Requerido a pagar 30 minutos diários laborados em regime extraordinário, do período de 16 maio de 2016 à 30 de dezembro de 2016, com reflexos remuneratórios, tais quais, 13º, férias + 1/3 e DSR.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o Requerido apresentou contestação, alegando em síntese, que o cumprimento da carga horária determinada pelo Diretor à época nada mais fez do que exigir dos professores o que determinada o regimento escolar, nos termos do art. 104 do regimento.

Aduz ainda que nesses 30 minutos de horário de intervalo, o simples fato de permanecer na Escola não caracteriza que esteja trabalhando, tampouco que esteja à disposição do empregador.

Requer, ao final, a total improcedência dos pedidos da presente demanda.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral, e o desfecho jurídico depende apenas de prova documental, que no caso são suficientes para a convicção deste magistrado.

Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento:

PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

Passo à análise do exame meritório.

PEDIDO DE HORAS EXTRAS.

Nos termos do artigo 7, XVII c/c artigo 39, §3º, da CF/88, é assegurado aos servidores públicos a remuneração do serviço extraordinário.

A documentação apresentada à inicial, comprova que a Requerente foi admitida para o cargo de Professora, cuja carga horária é de 40 horas semanais.

A portaria n. 003/GABSEMECE/2016, editada pelo Secretário Mun. Educacional, estabeleceu que os professores lotados na Escola Municipal Geone Silva deverão assinar as folhas de ponto, conforme abaixo. Vejamos:

Verifica-se, portanto, que a mudança de horário de trabalho das 07:00 às 09:00 horas; 09:15 às 11:15 horas; 13:00 às 15:00 horas; 15:15 às 17:15 horas, traduz um aumento das horas laboradas em 30 minutos por dia, totalizando 2 horas e 30 minutos por semana, que ultrapassam a jornada de 40 horas semanais.

É pacífico na jurisprudência que o intervalo entre aulas (recreio) é considerado hora laborada pelo professor, uma vez que os 15 (quinze) minutos de intervalo o servidor fica à disposição da escola.

Neste sentido:

“DURAÇÃO DO TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALOS ENTRE AULAS. INTEGRAÇÃO À JORNADA.

Conforme a jurisprudência desta Corte, os intervalos entre aulas ou recreios devem ser computados na jornada de trabalho do

professor, na medida em que impossível ao profissional se ausentar do local de trabalho ou desenvolver outras atividades diversas do interesse do empregador. Cabe ressaltar que, no referido período, o professor geralmente fica à disposição dos alunos para sanar eventuais dúvidas. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que o reclamante era procurado pelos alunos no intervalo, razão pela qual correta a CONCLUSÃO de que o empregado estava à disposição da recorrente. Precedentes. Não conhecido" (TST-RR-1931400- 19.2006.5.09.0029, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 8/6/2012).

Nesse contexto, toda carga horária que superar a jornada de trabalho do cargo exercido pela Requerente, caracteriza, portanto, sobre jornada na prestação de serviços, a ser devido a remuneração pelas horas extras laboradas.

No caso vertente, tem-se que a Requerente comprovou ter exercido além da sua jornada semanal, quantia de 2 horas e 30 minutos por semana, referente ao período de 16 de maio de 2016 à 30 de dezembro de 2016, conforme se extrai das folhas de pontos juntada aos autos.

Desta forma, forçoso reconhecer que intervalo entre aulas constitui, para o professor, tempo à disposição da escola e, por isso, deve ser computado como tempo efetivo de serviço à jornada de trabalho, sendo, portanto, procedente o pedido de horas extras.

Por tais razões, conjugando com os norteamientos legais que incidem na espécie, resolvo o MÉRITO e, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, interposto por LORENA RONCONI FELIX em face do MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE/RO e o faço para condenar o Requerido a pagar a Requerente as horas extras laboradas, referente ao período de 16 de maio de 2016 à 30 de dezembro de 2016, na quantia de 02 (duas) horas e 30 (trinta) minutos semanais, incidindo-se os reflexos no décimo terceiro salário, férias e seu acréscimo de 1/3 (terço constitucional) e DSR. Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de SENTENÇA, por simples cálculos, devendo excluir o período de recesso do servidor(a), nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta DECISÃO, cuja correção monetária será calculada mês a mês pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STJ no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 10 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

7001202-13.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: E. A. V. DE ARAUJO OLIVEIRA - ME, AVENIDA CUNHA BUENO 398 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA OAB nº RO8779

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JACQUELINE FABIANA DE OLIVEIRA, AVENIDA FLAVIO DA SILVA DALTRO 539 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

"Vistos etc. Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para quem cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora, em diante, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas. Dou a presente por publicada e as partes por intimadas. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Registre-se. Arquivem-se.

Pimenta Bueno, 9 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

Assinado eletronicamente por: WILSON SOARES GAMA

09/05/2019 16:40:38

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 27111608 1905091857460000000025448256

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

7001460-23.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JEAN LUCAS PEREIRA DANTAS, AV. PRESIDENTE MÉDICI 152, (69)98453-4780 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

POLO PASSIVO

RÉU: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA, AV CASTELO BRANCO 1031, SALA 04 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB nº MT 7348

SENTENÇA

"Vistos etc. Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para quem cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora, em diante, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas. Dou a presente por publicada e as partes por intimadas. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Registre-se. Arquivem-se.

Pimenta Bueno, 9 de maio de 2019.

Wilson Soares Gama

Assinado eletronicamente por: WILSON SOARES GAMA

09/05/2019 16:40:41

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 27111960 1905091921320000000025448608

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Autos: 7002852-03.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILCEIA VIEIRA CARLINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 25.714,64

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil/2015), manifestar-se acerca da IMPUGNAÇÃO aos cálculos, ofertada pela parte requerida. (ID 26218625/26218626)

Pimenta Bueno - RO, 10 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7003874-28.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R\$ 614,43

EXEQUENTE: R & M COMÉRCIO DE CELULARES E INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCEMERI GEREMIA - RO 6860, DEBORA CRISTINA MORAES - RO 6049

EXECUTADO: LOURDES GUTIERREZ ROCHA

FINALIDADE: INTIMAR o patrono da parte AUTORA que encontra-se disponível para retirada em cartório ou impressão nos próprios autos, o ALVARÁ nº 184/2019, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias proceder à comprovação do respectivo levantamento. Havendo remanescente deverá manifestar-se no mesmo prazo, para prosseguimento do feito.

Pimenta Bueno – RO, 10 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL

Autos: 7003137-25.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELLEN DOS SANTOS TINE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA OAB nº RO 9471

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 3.478,93

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil/2015), manifestar-se acerca da IMPUGNAÇÃO aos cálculos, ofertada pela parte requerida.(ID 26307163/26307164/26307165)

Pimenta Bueno – RO, 10 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7000551-78.2019.8.22.0009
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 250,56

REQUERENTE: MORAES TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

REQUERIDO: ELIANE BATISTA DOS SANTOS

Valor da Causa: R\$ 250,56

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, nos termos do art. 523 e 524 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de arquivamento dos autos.

Pimenta Bueno – RO, 10 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477

email: pbwje@tjro.jus.br

Processo nº: 7002930-94.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 12.857,32

EXEQUENTE: LELIANE DALA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 12.857,32

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte AUTORA quanto à expedição e encaminhamento da Requisição de Pequeno Valor (ID 26809445 - OUTROS DOCUMENTOS (RPV HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS)/ 26809442 - OUTROS DOCUMENTOS (RPV PARTE/HON. CONTRATUAIS)) ao órgão responsável pelo pagamento, bem como do arquivamento do processo após ciência desta intimação, ficando ciente que em caso de não pagamento da Requisição, poderá o mesmo ser desarquivado para prosseguimento.

PRAZO PARA PAGAMENTO DA RPV (60 DIAS): 05/08/2019
Pimenta Bueno - RO, 10 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7000700-74.2019.8.22.0009
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 788,14

REQUERENTE: MORAES TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

REQUERIDO: MAICON SALES BAIA

Valor da Causa: R\$ 788,14

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, nos termos do art. 523 e 524 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de arquivamento dos autos.

Pimenta Bueno – RO, 10 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477

email: pbwje@tjro.jus.br

Processo nº: 7004398-25.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 1.183,00

EXEQUENTE: FABIO GARCIA SAUDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 1.183,00

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte AUTORA quanto à expedição e encaminhamento da Requisição de Pequeno Valor (ID 26832044 - OFÍCIO (oficioRequisitorioPequenoValor CONDENAÇÃO AUTOS 7004398 25.2018)) ao órgão responsável pelo pagamento, bem como do arquivamento do processo após ciência desta intimação, ficando ciente que em caso de não pagamento da Requisição, poderá o mesmo ser desarquivado para prosseguimento.

PRAZO PARA PAGAMENTO DA RPV (60 DIAS): 05/08/2019

Pimenta Bueno - RO, 10 de maio de 2019

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005443-35.2016.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DONISETE APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR OAB nº RO2389

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

O exequente informou o levantamento dos valores depositados nos autos (ID 26949132).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do levantamento, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno, 09/05/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7003049-21.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: MAICON LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O executado insurge-se quanto ao arbitramento de honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA.

Pois bem, mantenho o arbitramento de honorários em fase de execução, eis que o executado fora intimado em 14/08/2018 acerca da implantação do benefício (ID 20611582) e não se manifestou.

Assim, homologo os cálculos apresentados pelo exequente.

Intime-se e requisite-se o pagamento.

Pimenta Bueno,

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005409-89.2018.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DARCISO PIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº MT23645A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

O exequente informou adimplemento da dívida.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do exequente, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno, 10/05/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7003842-23.2018.8.22.0009

AUTOR: LUCIANO MESSIAS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que o perito João Americo de Assis Junior apresentou complementação do laudo, suprimindo a falta nele existente, revogo a nomeação da Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade e a DECISÃO de ID 26405756.

Intime-se a Sra. Bruna acerca da presente.

No mais, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentarem manifestação do laudo perícia de ID 26572084.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Pimenta Bueno, 10/05/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001889-87.2019.8.22.0009

Procedimento Comum

AUTOR: GENIVAL PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

SENTENÇA

Trata-se de ação envolvendo as partes acima mencionadas.

Em análise aos autos e verificando os processos que tramitam via sistema PJE, observo que a presente ação foi ajuizada em duplicidade, incorrendo em litispendência, uma vez que, os autos n. 7001885-50.2019.8.22.0009, também referem-se ao mesmo pedido e causa de pedir que o presente processo.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 337, assim define a litispendência:

Art. 337 [...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso; Pelo exposto, reconheço a litispendência e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários indevidos.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Pimenta Bueno, 10/05/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7001962-59.2019.8.22.0009

AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884, AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB nº RO4510, LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

A hipossuficiência da parte autora está evidenciada pela alegação da condição de rurícola, presumindo-se ser pessoa de poucos recursos financeiros, o que não pode lhe obstar o acesso à Justiça. Cite-se e intime-se, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Consigno que, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora, caso deseje, junte aos autos outros documentos com fé pública comprobatórios da qualidade de segurada especial e, para os efeitos da Lei n. 8.213/91, art. 11, VII, "a", 1, apresentar documentos comprobatórios relativos ao tamanho da área do imóvel rural.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno, 10/05/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7002929-41.2018.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RO571A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

O exequente informou o levantamento dos valores depositados aos autos.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do levantamento do depósito Judicial (ID 26701747), dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno, 10/05/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO Processo nº 7000363-85.2019.8.22.0009

EXEQUENTES: PAULO JOSE MELO, ADRIANO CHAGAS DA COSTA, LUCINETE CHAGAS DA COSTA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA OAB nº RO2041

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Verifica-se pela Certidão de Óbito juntada ao ID 24423087 que a Sra. Laura deixou quatro filhos.

Assim, intime-se a parte autora para que retifique o polo ativo da demanda incluindo o quarto filho ou retifique os cálculos apresentados.

Após retificação e apresentação de cálculos, ao executado para manifestação.

Pimenta Bueno, 10/05/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7001891-57.2019.8.22.0009

Procedimento Comum

AUTOR: GENIVAL PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

SENTENÇA

Trata-se de ação envolvendo as partes acima mencionadas.

Em análise aos autos e verificando os processos que tramitam via sistema PJE, observo que a presente ação foi ajuizada em duplicidade, incorrendo em litispendência, uma vez que, os autos n. 7001885-50.2019.8.22.0009, também referem-se ao mesmo pedido e causa de pedir que o presente processo.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 337, assim define a litispendência:

Art. 337 [...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso; Pelo exposto, reconheço a litispendência e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários indevidos.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Pimenta Bueno, 10/05/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO Processo nº: 7001899-34.2019.8.22.0009

AUTOR: VERA LUCIA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de natureza previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perita deste Juízo a Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade.

Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu

todas as requisições que ultrapassaram o valor de R\$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumprido destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízes das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.

Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.

A perícia será realizada no dia 21 de junho de 2019, 14h30min, no Instituto Empresarial Médico, localizado na rua Corumbiara, 4564, centro, Rolim de Moura-RO.

Destaco que os atendimentos serão realizados por ordem de chegada.

A Perita deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

Deverá o profissional responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.

Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.

Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA À PERITA

AUTOR: VERA LUCIA COSTA CPF nº 198.257.902-10, AVENIDA TURIBIO ODILON RIBEIRO 369 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Perita: Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade

Endereço: Rolim de Moura-RO.

Pimenta Bueno, 10/05/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº: 7001907-11.2019.8.22.0009

AUTOR: ANDRE BITENCOURT DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de natureza previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perita deste Juízo a Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade.

Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R\$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumpra-se destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízes das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.

Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.

A perícia será realizada no dia 21 de junho de 2019, 14h30min, no Instituto Empresarial Médico, localizado na rua Corumbiara, 4564, centro, Rolim de Moura-RO.

Destaco que os atendimentos ocorrerão por ordem de chegada.

A Perita deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

Deverá o profissional responder os quesitos do Juízo, bem como

os apresentados pelas partes.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.

Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.

Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA À PERITA

AUTOR: ANDRE BITENCOURT DOS REIS CPF nº 652.085.602-91, LOTE 07 sn, 99237-2185 LINHA 29 - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Perita: Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade

Endereço: Rolim de Moura-RO.

Pimenta Bueno, 10/05/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7001923-62.2019.8.22.0009

AUTORES: PEDRO VAZ PINHEIRO, SEBASTIAO VALERIO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: HELENA MARIA FERMINO OAB nº RO3442

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação com procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Considerando o pleito de dispensa da audiência de conciliação, bem como tratar-se o requerido de pessoa que em raríssimos casos transacionam judicialmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o requerido, advirto-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

Pimenta Bueno, 10/05/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005021-89.2018.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA OAB nº RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS OAB nº RO8811

EXECUTADO: VALQUIRIA PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução envolvendo as partes acima indicadas.

Em petição de ID 26462232, as partes firmaram acordo e pleitearam sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 26462232, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Decorrido o prazo de pagamento, sem insurgência da parte exequente, ficam os bens penhorados ao ID 27037719 p. 5 liberados.

Sem custas, face o acordo.

Honorários conforme acordo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 10/05/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005856-77.2018.8.22.0009

Procedimento Comum

AUTOR: JONAS MOREIRA BERNARDO

ADVOGADO DO AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES OAB nº RO3998

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima mencionadas.

Relatou a parte autora que é segurado da Previdência Social e que vinha recebendo o benefício de auxílio doença o qual foi convertido, por DECISÃO judicial, em aposentadoria por invalidez.

Aduziu que foi notificado para realizar perícia médica revisional, cuja CONCLUSÃO foi a cessação da aposentadoria por ausência de invalidez.

Afirmou que possui doença incapacitante que lhe impede de exercer atividade laborativa, e pleiteou a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Realizada a perícia médica, o laudo foi incluído ao ID 25238778.

O requerido apresentou contestação (ID 25685804) pleiteando a improcedência da demanda sob o fundamento de que não restou comprovada incapacidade permanente da parte autora.

O requerente apresentou impugnação à contestação e ao laudo médico ao ID 26079821.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.

Antes de adentrarmos ao MÉRITO, constata-se que no ID 26079821, a parte autora apresentou insurgência parcial em face do laudo pericial judicial, pleiteando a nulidade do exame médico.

Contudo, cumpre ressaltar que o médico perito, é habilitado no órgão de classe competente, evidenciando o conhecimento técnico-científicos para o desempenho da função que lhe foi conferida.

Frisa-se ainda que o perito aceitou o encargo e que, após análise no requerente, bem como nos exames apresentados no momento da perícia, o médico elaborou um laudo conforme determinado, verificando-se que a patologia do autor o incapacita temporária e parcialmente.

Em uma análise ao laudo pericial é possível concluir que foi bem realizado e fundamentado, tendo o Perito nomeado por este Juízo respondido todos os quesitos de forma clara e objetiva.

O autor, por sua vez, não apontou nenhum vício processual ou erro que justifique o desfazimento da prova, o que realmente pretende é a realização de nova prova pericial para tentar afastar o resultado da prova pericial realizada, em razão de seu inconformismo com o resultado.

Ponto que a impugnação do laudo, para informá-lo, deve necessariamente ter apoio em trabalho de igual valor, bem como o crivo do contraditório.

Por esta razão é facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para a realização da perícia, não merecendo credibilidade a impugnação ausente de fundamentação científica.

Assim, o exame pericial deve ser mantido, pelo que indefiro o pedido de nulidade da perícia.

Não há preliminares ou outras questões pendentes.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

A qualidade de segurado encontra-se devidamente comprovada, uma vez que a parte requerida já havia concedido o benefício de auxílio-doença ao autor, conforme o documento acostado no ID 23445498.

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo da perícia judicial de ID 25238778 narrou que trata-se de paciente com história de epilepsia e crises convulsivas de difícil controle desde muitos anos, com crises frequentes e de difícil controle até o final de 2009, foi submetido a

tratamento cirúrgico com lobectomia temporal e hipocempectomia com ressecção ampliada a esquerda, evolui bem e não apresenta mais crises. Queixa dores de cabeça pior ao sol, e dificuldade na memória para fatos recentes e dificuldade para expressar-se verbalmente. Segue em tratamento clínico.

Esclareceu que a referida patologia incapacita o autor de modo temporário e parcial para o labor habitual, pelo período de 90 dias. Afirmou que autor tem quadro de epilepsia de longa data, mas que após tratamento cirúrgico não apresenta mais crises convulsivas. Portanto, embora constatada a incapacidade, esta foi qualificada como temporária, o que torna impossível a concessão da aposentadoria por invalidez.

As provas carreadas nos autos somente foram capazes de convencer de que o autor está inválido temporariamente, concluindo que ele necessita do recebimento do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS.

Referido benefício previdenciário está assim definido na Lei nº 8.213/1991:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, no caso dos autos, é improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, visto que a prova pericial é contundente em afirmar que embora a incapacidade seja absoluta, é suscetível de tratamento multidisciplinar.

É esse o entendimento jurisprudencial:

SENTENÇA concessiva de auxílio-doença Transtorno depressivo recorrente e síndrome do pânico Laudo pericial dando conta da incapacidade total a temporária da obreira Nexo causal comprovado Direito ao benefício corretamente reconhecido. Aposentadoria por invalidez Descabimento Extensão da patologia e condições subjetivas que não autorizam a aposentação. Termo inicial do benefício a partir do dia posterior à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente. Juros moratórios e correção monetária Incidência da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência. Recurso oficial e apelação obreira providos em parte (TJ-SP - APL: 00178064920098260320 SP 0017806-49.2009.8.26.0320, Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 30/07/2013, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2013)

Assim, a procedência do pedido inicial para concessão de auxílio-doença por invalidez é medida que se impõe.

O termo inicial do benefício deve ser a data de cessação do benefício, em 19.10.2018 (ID 23445502).

Considerando que o perito informou que o autor necessita de 90 dias para recuperação e reabilitação, desde já determino que após 90 dias da data da implantação do benefício concedido, o requerente deverá ser submetido à perícia no âmbito administrativo.

O benefício deverá ser concedido, contado da data do laudo médico judicial, ou seja, em 14.02.2019.

Importante consignar, por fim, que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por JONAS MOREIRA BERNARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de auxílio-

doença, retroativamente a data de 19.10.2018, devendo ser abatido eventual pagamento, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

O benefício deve ser concedido pelo prazo mínimo 90 dias, a contar da sua implantação do benefício, que deverá ser em 14.02.2019.

Após o prazo, o autor deve ser submetido à perícia médica no âmbito administrativo, de acordo com os critérios do requerido, para avaliar se ainda persiste a incapacidade.

Caso persista a incapacidade do requerente, fica consignado que é dever do requerido em custear reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, inclusive ao programa de reabilitação, não devendo cessar o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho dessa nova atividade, garantindo-lhe a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez, tudo nos termos do artigo 62 da lei 8.213/91.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as parcelas vencidas, até a SENTENÇA.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se a parte requerida, via PJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada à R\$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação

Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício de AUXÍLIO DOENÇA em favor de JONAS MOREIRA BERNARDO.

Prazo: 30 dias.

Penalidade: Multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Anexos: Documentos necessários.

Pimenta Bueno, 10/05/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7000298-90.2019.8.22.0009

Procedimento Comum

AUTOR: TITO STIPP

ADVOGADO DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908, TATIANE MARQUES DOS REIS OAB nº SP273914

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais, envolvendo as partes acima mencionadas.

Relatou a parte autora que contratou os serviços de transporte aéreo da requerida para levá-lo de Campo Grande-MS à Porto Velho-RO.

Aduziu que marcou a passagem para chegar em Porto Velho-RO, à 12:55h.

Narrou que ao chegar no aeroporto de Campo Grande-MS dentro do tempo de antecedência exigido, quando foi informado que seu voo de Brasília-DF a Porto Velho-RO havia sido alterado para o dia 25.12.2018.

Afirmou que ao invés de chegar a Porto Velho-RO no dia 24.12.2018, às 12:55h, desembarcou no dia 25.12.2018, às 23:10h.

Pleiteou a indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Tentada a conciliação, restou infrutífera (ID 25661358).

O requerido apresentou contestação (ID 25684195), arguindo em sede de preliminar, falta de interesse processual, por descumprimento do contrato de transporte aéreo. No MÉRITO aduziu que diante da reestruturação da malha aérea, alguns voos necessitaram ser cancelados e alterados.

Impugnação à contestação ao ID 26245388.

É a síntese necessária. Decido.

Do julgamento antecipado da lide.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com pedido de indenização por danos morais, envolvendo as partes supramencionadas.

Consigno que o processo está em ordem e apto ao julgamento do MÉRITO, posto que preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação.

Nesse diapasão, inexiste questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, incisos I do Código de Processo Civil.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, a pretensão versa sobre a inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito com base em supostos contratos celebrados entre as partes, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

A existência de relação de consumo e a hipossuficiência da parte autora em face da requerida, bem como em razão da verossimilhança das alegações, transferem a requerida o ônus da prova na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Não há preliminares ou demais questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Da alegada falta de interesse processual.

Aduz a parte requerida falta de interesse processual, sob o fundamento de que, no Contrato de Transporte Aéreo firmado entre as partes, há previsão na cláusula 13.3 que na hipótese de o Passageiro entender que as respostas prestadas pelos canais de atendimento da Transportadora não lhe forem suficientes, ou não sanarem sua reclamação, e optar por propor uma reclamação em face da Transportadora, seja ela judicial ou administrativa, envolvendo direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação, e que se refiram ao presente contrato ou com ele tenham relação, as partes neste ato se comprometem a buscar a composição extrajudicial por meio da Mediação Privada, que será dirigida por mediador independente, habilitado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo ou organismo equivalente e realizada dentro dos princípios consagrados pela Lei 13.140/2015 [...].

Dessa forma pleiteia a extinção do feito, sob a alegação de que o requerente não buscou meios extrajudiciais para solução do conflito.

Pois bem, mera previsão contratual não é capaz de afastar o direito de ação da parte, haja vista tratar se direito consagrado pela Constituição Federal. Vejamos:

Art. 5º

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Assim, afasto a preliminar arguida.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

No caso sob exame, a pretensão versa sobre a incidência de indenização por danos morais infligidos ao autor, decorrentes de atraso de voo.

Pois bem, o art. 5º, X da Constituição Federal, de maneira implícita, bem como o art. 186 c/c 927 do Código Civil, estes de forma expressa, consagram a regra de que todo aquele que por dolo ou culpa causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Com efeito, é sabido que o nosso ordenamento jurídico adotou a teoria da responsabilidade objetiva, para caracterização da responsabilidade civil em relações de consumo e, conseqüentemente, da obrigação de indenizar.

Nesta esteira, para que se configure o dever de indenizar se faz necessária a presença, concomitante, de dois elementos: a) o dano; e b) o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente.

Da narrativa dos fatos, a pretensão do autor reside na reparação pelo dano moral causado em virtude de atraso do voo da cidade de Brasília/DF a Porto Velho/RO.

É incontroverso que o autor comprou passagem aérea junto a empresa ré, visto que restou demonstrado pelos documentos inclusos aos ID's 24280147 / 24280150, bem como pela ausência de contestação nesse sentido pela empresa requerida.

O atraso do voo também foi confirmado pela empresa requerida em sua defesa.

No caso dos autos, verifica-se que o requerente, que deveria estar na cidade de Porto Velho-RO às 12:55h do dia 24.12.2018, chegou somente no dia 25.12.2018, às 23:10h, portanto seu voo atrasou aproximadamente 34 horas, o que supera o mínimo tolerável.

Ademais, com o atraso do voo o requerente não pode comparecer a festa de aniversário de sua neta M. E. (ID 24280551), nem mesmo na ceia de Natal com sua família.

Sobre o tema, tem-se que a responsabilidade do transportador aéreo pelos danos decorrentes da prestação defeituosa do serviço é objetiva, nos termos do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, persistindo enquanto não demonstrada culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, força maior e caso fortuito não vinculado à organização da atividade comercial.

A empresa transportadora, desde o início da relação de transporte até o seu término, está adstrita ao cumprimento de suas obrigações contratuais, dentre as quais se inclui a obrigação de transportar o consumidor ao destino na forma como contratado, ou seja, no dia e hora acertados quando da celebração do contrato pela compra da passagem aérea.

Se da inobservância dessa obrigação sobrevieram danos ao passageiro, surge o dever de indenizar, salvo se demonstrada alguma das causas excludentes supramencionadas.

Embora a requerida alega que o atraso se deu em razão de reestruturação da malha aérea, tratam-se de meras alegações desprovidas de qualquer proa que as sustente.

Como é sabido por todos, após a proposição da demanda, a atividade probatória deve progredir de acordo com o interesse em oferecer ao Juiz as provas possíveis para a prolação de um provimento apto a solucionar o conflito de interesses.

Como regra, temos o seguinte: para formar a convicção do julgador, o autor tem o encargo de demonstrar as alegações que amparam seu direito, sob o risco de, assim não agindo, sofrer um julgamento desfavorável. Por sua vez, o réu tem o ônus de oferecer prova que modifique, extinga ou impeça o reconhecimento da pretensão de seu adversário.

Em outros termos, essa é a distribuição do ônus da prova presente no art. 373 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

[...]

Em síntese, não sendo produzida prova do fato controvertido, o pedido deve ser julgado procedente ou improcedente conforme incuba o ônus da prova, respectivamente, ao réu ou ao autor.

Portanto, o ônus de comprovação/apresentação de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito autoral é da requerida, nos termos do art. 373, II do CPC.

A parte autora juntou aos autos comprovação de suas alegações. Por outro lado, a parte requerida não trouxe aos autos quaisquer documentos que afastassem as alegações do autor ou mesmo, que comprovassem suas afirmações de que o atraso se deu em virtude de reestruturação da malha aérea.

Assim, pelos fatos e fundamentos apresentados, bem como a ausência de provas das alegações arvoradas pela requerida, é suficiente à caracterização para responsabilizar esta aos danos resultantes da sua má prestação de serviço ao requerente.

Do dano moral.

In casu, não há dúvida de que a situação causada ao autor ocasionou danos morais extrapolando o mero aborrecimento, notadamente pela incerteza e sentimentos de angústia, causada pelo atraso do voo.

No caso dos autos, com o atraso do voo, o autor não pode comparecer ao aniversário de sua neta, nem mesmo a ceia de Natal de sua família.

Ademais, o prejuízo sofrido pelo autor é o denominado dano in re ipsa, que não necessita de demonstração além da ocorrência do fato. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE VÔO. ATRASO. PERDA DE CONEXÃO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Configura falha na prestação do serviço de transporte aéreo o atraso de voo que acarreta na perda de conexão e atraso de onze horas do horário previsto para chegada ao destino. Alegações de reestruturação da malha aérea a tráfego intenso no aeroporto desprovidas de qualquer elemento de prova e que, por si só, não têm o condão de afastar o dever de indenizar. Danos materiais - são passíveis de reparação os danos materiais comprovados e aqueles que decorram efetivamente da conduta da empresa aérea demandada. Danos morais que independem da prova do efetivo prejuízo, pois já trazem em si estigma de lesão. Indenização arbitrada na SENTENÇA mantida, pois atende as funções esperadas da condenação sem causar enriquecimento excessivo aos autores. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70058290867, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 14/05/2014) (TJ-RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 14/05/2014, Décima Primeira Câmara Cível).

Portanto, existiu violação à honra subjetiva e à honra objetiva do requerente, caracterizando o dano moral que deve ser indenizado por quem lhe deu causa, que no caso, a companhia aérea requerida.

Da fixação do quantum debeatur.

É mister destacar que, no entendimento atual, nos danos morais não é necessário comprovar qual foi o prejuízo em quantum devido, mas somente que houve a violação a um direito preexistente, causando uma ofensa à personalidade da pessoa.

Quanto ao valor a ser indenizado deve o juiz levar em consideração o princípio da razoabilidade, a fim de não se verificar o enriquecimento indevido, mas tão-somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano, como também assumir um caráter educativo.

Portanto, deve o magistrado ao fixar o dano moral, de acordo com o nexo de causalidade, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum a ser fixado, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Pelo exposto, adoto os princípios anteriormente citados para a fixação do valor do dano moral, de forma a não fixá-lo tão alto, convertendo-o em fonte de enriquecimento aos requerentes e nem tão pequeno que se torne inexpressivo.

Assim, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 10.000,00, entendendo-o por justo para servi-lhe de lenitivo, sem, contudo,

constituir fonte de enriquecimento ou inexpressiva ao dano, devendo ser pago de uma só vez.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO E JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por TITO STIPP, em face de TAM LINHAS AEREAS S/A., para:

a) condenar a requerida ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00, ao requerente, referente ao dano moral, sendo devidos juros e correção monetária a partir desta DECISÃO.

b) condenar a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 10% do valor da condenação principal, conforme o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Considerando o disposto no at. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno, 10/05/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7001098-55.2018.8.22.0009

REQUERENTE: LEONARDO NICOLA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

REQUERIDOS: AGNALDO FLOR, JUCEMAR CESAR MARTINI, IRENE DE OLIVEIRA JANOSKI, PAULO JANOSKI, AMADO DE OLIVEIRA, WANDERSON CELESTINO DE OLIVEIRA, MARIA LEPOUDINA MARTINI, JOAO BATISTA DE AVILA, ALEXSANDRO DE OLIVEIRA JANOSKI, OSVAIR CECATTE
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822, LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

DECISÃO

Defiro o pedido de ID 25672405.

Intimem-se os requeridos Paulo, Wanderson e Amado para que junte, no prazo de 15 dias, Autos de Infrações emitido pela SEDAM.

Com a juntada, tornem os autos conclusos para verificar a necessidade de realização de nova perícia.

No mais, intimem-se os Oficiais de Justiça Ivanir Oliveira Cordeiro e Marcos Martins de Oliveira para esclarecerem: a) se do valor avaliado das benfeitorias já está sendo deduzido o valor da madeira ou apenas a mão de obra; b) se a avaliação realizada das plantações foi realizada tendo por base as que já estão produzindo frutos ou não; c) se é possível afirmar se a madeira utilizada para construção das casas foi extraídas da propriedade, objeto da lide; d) bem como se foi considerada a área aberta para avaliação da benfeitoria do Sr. João Batista.

Intimem-se. Cumpra-se expedindo o necessário.

Pimenta Bueno, 10/05/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº: 7001911-48.2019.8.22.0009

AUTOR: ANA INACIO DE MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de natureza previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perita deste Juízo a Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade.

Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R\$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumprido destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.

Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.

A perícia será realizada no dia 21 de junho de 2019, 14h30min, no Instituto Empresarial Médico, localizado na Rua Corumbiara, 4564, centro, Rolim de Moura-RO.

Destaco que os atendimentos serão realizados por ordem de chegada.

A Perita deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

Deverá o profissional responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIANDO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade
 f) Experiência laboral anterior
 g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
 a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
 g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
 h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
 k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
 l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
 m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
 n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
 o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
 p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
 q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
 Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
 Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
 Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos, que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
 A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.
 Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
 Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
 Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
 Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
 Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
 Após, tornem os autos conclusos.
 Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA À PERITA
AUTOR: ANA INACIO DE MOURA CPF nº 390.176.992-72, RUA CARLOS GOMES 510 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 Perita: Dra. Bruna Caroline Bastida de Andrade
 Endereço: Rolim de Moura-RO.
 Pimenta Bueno, 10/05/2019
 Valdirene Alves da Fonseca Clemente
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
 Processo nº: 7002290-23.2018.8.22.0009
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Valor da Causa: R\$ 20.394,48
EXEQUENTE: MARIA VIEIRA LEITE
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
EXECUTADO: INSS
 Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. 0000931.2019.8.01253 e n. 0000932.2019.8.01253 (ID's 27098991, 27098992).
 Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2019.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
 Processo nº: 7004322-98.2018.8.22.0009
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Valor da Causa: R\$ 47.436,36
AUTOR: AMADO DE SOUZA BORGES
 Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO7052
RÉU: INSS
 Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 27105724).
 Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002245-19.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R\$ 9.029,66
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
EXECUTADO: ALCICLEIDE L. DE SOUZA - ME
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, acerca da expedição da Carta Precatória,
bem como, comprovar sua distribuição.
Pimenta Bueno/RO, 10 de maio de 2019.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004390-19.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R\$ 36.466,80
EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE BORGES CARVALHO
SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES -
RO5091
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte requerida, por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's -
Requisições de Pequeno Valor n. 0000926.2019.8.01253 (ID's
27130304).
Pimenta Bueno/RO, 10 de maio de 2019.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002078-07.2015.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa: R\$ 7.499,02
EXEQUENTE: ESTEVAO BARBOSA NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO -
RO1826
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS -
UNITINS, ESTADO DO TOCANTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICYO TEIXEIRA NOLETO -
TO2937, JOICY SILVA LUSTOSA - TO5092, GENIVAN CAETANO
DE ALMEIDA - TO5290, DAMIEN ZAMBELLINI - GO19561,
DIEGO HENRIQUE SANCHES BISCUOLA - TO5750, ERION
SCHLENGER DE PAIVA MAIA - TO5075, KLEDSON DE MOURA
LIMA - TO4111
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, acerca da Petição (ID 27095057) e anexo.
Pimenta Bueno/RO, 10 de maio de 2019.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002831-27.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R\$ 14.080,00
EXEQUENTE: HELENA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS -
RO2395
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's -
Requisições de Pequeno Valor n. 0000927.2019.8.01253 e n.
0000928.2019.8.01253 (ID's 27130317, 27130318).
Pimenta Bueno/RO, 10 de maio de 2019.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002041-43.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R\$ 16.350,66
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS
- RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS - RO1951, LAURO
PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
EXECUTADO: INSS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's -
Requisições de Pequeno Valor n. 0000931.2019.8.01253 e n.
0000932.2019.8.01253 (ID's 27130348, 27130350).
Pimenta Bueno/RO, 10 de maio de 2019.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Vara: 1ª Vara Cível
Autos: 7004433-82.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
Valor da Causa: R\$ 49.606,00
Parte Autora: LEANDRO DA MATA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE -
RO2507
Parte Requerida: JOSIANE ALMEIDA FRANCO
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, acerca do Aviso de Recebimento Negativo
(ID 27133457).
Pimenta Bueno/RO, 10 de maio de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001004-73.2019.8.22.0009

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)

Valor da Causa: R\$ 998,00

REQUERENTE: CELIA MARIA DE MOURA MORAIS

Advogados do(a) REQUERENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607

REQUERIDO: DEISE CRISTINA DE MOURA MORAIS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Termo de Curatela (ID 27087745).

Pimenta Bueno/RO, 10 de maio de 2019.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004052-74.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

AUTOR: GILBERTO ALVES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

RÉU: INSS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 27133452).

Pimenta Bueno/RO, 10 de maio de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005692-83.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 252.174,44

EXEQUENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCEMERI GEREMIA - RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DAL BOSCO - RO6480, PATRICIA FREYER - RS62325, MAURICIO IZZO LOSCO - SP148562, ADRIANA CRISTINA PAPA FILIPAKIS GRAZIANO - SP133127, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, AMANDA JOVENAZZO PASCOAL DE MELO - SP321346, ADRIANA DE SIXTO - SP140930, ALESSANDRO TOMAO - SP187287, AMANDA BRUNO DA COSTA BRITTO - SP200546, ANA CAROLINA PANIZZA DAMATO - SP226076, ANA PAULA MONTES REGAZZINI - SP187305, ANDREA BORBA Z Aidan Santos - SP107504, CAMILA APARECIDA MARINELLI - SP270026, CAMILA VIEIRA NUNES - SP336423, CARLOS EDUARDO LIMA DA SILVA - SP254064, CINTHIA LIMA DA SILVA - SP336429, CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ - SP120488, CRISTIANO ALVES - SP299845, CRISTINA MABEL AREVALO - SP201559, DEMETRIO OLIVEIRA DE PAULA -

SP118583, DOUGLAS BELANDA - SP271000, ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO - SP113797, EUNICE PEREIRA LIMA - SP174102, FABIANA TARELHO BRACCO - SP254280, FANNY VIEIRA GOMES - SP258470, FERNANDA DE ABREU OLIVEIRA - SP246571, NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

NOTIFICAÇÃO

FINALIDADE: Notificar a parte Requerida BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, para o recolhimento da importância de R\$ 2.710,74 (atualizada até a data de 10/05/2019), e demais acréscimos legais, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Pimenta Bueno/RO, 10 de maio de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Processo: 7005652-33.2018.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Assuntos: Dívida Ativa (6017)

Exequente: Município de Pimenta Bueno

Advogado: Procurador Municipal

Executado: Wellington Robson do Nascimento

Valor da Ação: R\$ 1.340,93

CITAÇÃO de WELLINGTON ROBSON DO NASCIMENTO, inscrito no CPF n. 767.850.682-15, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1) CITAÇÃO do(s) EXECUTADO(S), acima qualificado(s), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, ou ofereça bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito (art. 8º da Lei 6.830/80). INTIMAÇÃO do(s) executado(s), para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o Juízo.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno/RO, 10 de maio de 2019.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretora de Cartório – mat. 002990

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Casemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwccivel@tjro.jus.br

Proc.: 0004044-27.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Carlos Alberto Ferreira

Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227),

Ademir Ruiz de Lima (OAB/SP 31.641)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal ()

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo legal, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,
Pimenta Bueno, RO 7002050-97.2019.8.22.0009

AUTOR: M. P. F.

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

DESPACHO:

1. Cumpra-se na forma deprecada, servindo a presente como
MANDADO.

2. Após tudo cumprido, devolva-se à Comarca de origem,
procedendo-se as baixas e comunicações necessárias.

9 de maio de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,
Pimenta Bueno, RO 7002010-18.2019.8.22.0009

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE
RONDONIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: EREDILSON FLORES

ADVOGADO DO DEPRECADO: FRANCISCO DE ASSIS
FERNANDES OAB nº RO1048

DESPACHO

Vistos.

Diante da especificidade da matéria, principalmente porque
envolve menores supostamente assediadas, determino ao cartório
que tornem os autos sigilosos.

Recebo a precatória e determino o seu cumprimento na forma
deprecada.

Designo audiência para o dia 11 de junho de 2019, às 11h 30 min.

Informe-se à origem, servindo a presente como ofício.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a testemunha para comparecimento da audiência.

SERVIÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Destinatário: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de
SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO; autos nº: 7000189-
39.2016.8.22.0023

SERVIÁ O PRESENTE COMO MANDADO PARA SER
DISTRIBUÍDO NA CENTRAL DE MANDADO DE PIMENTA
BUENO/RO

Testemunha: Loana Ribeiro dos Reis, cel. (69) 98421-0180,
residente na Estrada do Aeroporto, n. 46, Bela Vista, Pimenta
Bueno/RO.

9 de maio de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura – RO

Expediente do dia 10 de maio de 2019

Juíza de Direito: Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Proc.: 0000843-19.2018.8.22.0010

Acusado: MACAULAY CAMARGO PEREIRA, brasileiro, nascido
aos 26/10/1997, filho de Aliana Pereira Camargo.

Acusado: IRAILDO GOMES JUNIOR, brasileiro, nascido aos
14/11/1997, RG 6550080, CPF 706.143.121-08, filho de Clênia
Mateus Ferreira e Iraildo Gomes.

Adv.: DR. ANTÔNIO MENDES CAMPOS JÚNIOR, OAB-GO 32.061,
advogado com escritório profissional na comarca de Aparecida de
Goiania-GO.

Adv.: DR. LINDOMAR CASTÍLIO SILVA PINTO, OAB-RO 6961,
advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de
Moura/RO.

FINALIDADE S

1 – Intimar os advogados acima mencionados, da Audiência de
Instrução e Julgamento designada para o dia 25/06/2019, às
08h00min, nos autos supra (réus participarão via videoconferência
na Penitenciária Regional de Rolim de Moura/RO);

2 – Intimar os advogados acima mencionados, da DECISÃO
proferida em 07/05/2019, conforme segue: “Vistos. I - Quanto ao
pedido de prisão domiciliar da acusada Katia Christian Freitas
Silva de fls. 1213/1217: Indefero o pedido de prisão domiciliar da
acusada Katia Christian Freitas Silva, por não estar demonstrada
a indispensabilidade dos cuidados da genitora ao filho menor de
idade. Ademais, oportuno mencionar que no dia 10/12/2018 (fls.
952/953) fora analisado o requerimento no mesmo sentido, sendo
este devidamente fundamentado pelo indeferimento em razão de o
filho da ré estar sob os cuidados da irmã mais velha. II - Quanto ao
exame grafotécnico requisitado às fls. 1201/1212: Requer a Defesa
do denunciado João Wilians Salustriano Dourado realização do
exame grafotécnico, todavia, observo que a realização de tal exame
se mostra desnecessária. O presente feito possui no polo passivo
32 (trinta e dois) réus presos, sob a acusação de prática do crime de
organização criminosa, assim, necessário se faz agilizar a marcha
processual, a fim de evitar eventual alegação de constrangimento
ilegal, em razão do excesso de prazo. Conforme citou o Parquet,
muitas das cartas recebidas por este Juízo são escritas por outros
reeducandos, os quais buscam auxiliar outros que não possuem
a capacidade de construir suas próprias petições, ou seja, nem
sempre quem pede é quem redige os requerimentos e necessitam
de auxílio. Oportuno, ressaltar que o Juíz não esta adstrito a laudo,
podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte. Ademais,
conforme outrora já decidido neste feito quanto ao acusado
Iraildo Gomes Junior, a realização da perícia não é necessária
ao esclarecimento da verdade. Neste sentido é o entendimento
jurisprudencial do STJ: COATOR: TRIBUNAL DE ALÇADA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS. HABEAS CORPUS. NULIDADE.
REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DESNECESSÁRIA. Inexiste
o alegado cerceamento de defesa, porquanto fundamentado
pelo magistrado, no seu regular exercício do poder de direção de
prova, o indeferimento da diligência. Habeas Corpus indeferido”
(HC 76154-9, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 29/05/98).
Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia
de exame grafotécnico quanto ao réu João Wilians Salustriano
Dourado. III - Quanto a oitiva da testemunha João Carlos de
Matos: Indefero o pedido da Defesa de fls. 1271/1272, em razão
da preclusão, mantendo na íntegra o DESPACHO de fl. 1267. IV -
Quanto ao pedido de restituição do aparelho telefônico apreendido
de fl. 1279: Postergo a análise do pedido, uma vez que o aparelho
de celular se encontra na Comarca de Porto Velho/RO, para
realização de exame de extração de dados. Além disso, a fim
de evitar tumulto processual serão analisados eventuais pedidos
de restituição na prolação da SENTENÇA. V-Quanto a acusada
Sabrina Alves de Souza: Depreende-se dos autos que a acusada
Sabrina Alves de Souza mudou de residência sem comunicar
o novo endereço ao Juízo (certidão de fl. 1220), diante disso,
DECRETO LHE A REVELIA, nos termos do art. 367, do Código
de Processo Penal. Outrossim, foi revogada a prisão domiciliar da
ré nos autos 0001585-44.2018.8.22.0010 (em apenso), em razão
do rompimento da tornozeleira eletrônica. VI - Quanto ao pedido

do Ministério Público de fls. 1255 e 1278: Oficie-se à POLITEC e a DRACO, solicitando, com URGÊNCIA, os laudos de degravação dos celulares apreendidos na “Operação Batismo” (ofício nº 154/2018/GEI/NII/RM/PC/RO) nestes autos, uma vez que se trata de feito em trâmite com réu preso. VII - Da designação de audiência em continuação: Designo audiência instrução em continuação para o dia 25/06/2019, às 08h. Intimem-se/requisitem-se os réus. Intimem-se as testemunhas (fl. 1245), inclusive as arroladas às fls. 1044/1046, exceto os réus, conforme DECISÃO de fls. 1265/1267. OFICIAL DE JUSTIÇA: Determino seja distribuído a um oficial de justiça a tarefa de acompanhar a audiência de dentro do Presídio Regional de Rolim de Moura, devendo em seu mister, relatar e reportar imediatamente ao juízo qualquer intercorrência. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Considerando o quantitativo de réus, bem como a dimensão da sala de audiências, e ainda, o direito dos réus de acompanharem a solenidade, com esteio no parágrafo 2º do artigo 185 do CPP, DETERMINO que a audiência ocorra com retransmissão simultânea e aos moldes da VÍDEO CONFERÊNCIA, sendo certo que os réus acompanharão da Penitenciária Regional e, por ocasião do interrogatório, serão ouvidas daquela unidade pelo mesmo sistema. Comunique-se o Diretor da Penitenciária Regional e a COINF quanto a esta DECISÃO e ainda a data que designada para a solenidade, a fim de que providenciem com antecedência o necessário, a fim de evitar intercorrência. Atenta de que há réus na Casa de Detenção desta Comarca e no Presídio de Ji-Paraná, deverá o Diretor da Unidade Prisional/SEJUS proceder a condução dos mesmos até a Penitenciária Regional, a fim de participar da solenidade, ao final do ato deverá ser procedido com o retorno à Unidade de Origem. No mais, expeça-se carta precatória para Aparecida de Goiânia/GO, a fim intimar o acusado Iraildo Gomes Junior (Avenida Newton Marques Ferreira, Q. 14, L. 44, Cruzeiro do Sul, Aparecida de Goiânia/GO) quanto a solenidade designada, bem como proceder com o seu interrogatório. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO AOS DIRETORES DAS UNIDADES PRISIONAIS, À COINF”. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7002195-24.2017.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

R\$13.500,00

REQUERENTES: JADIEL ALVES PINTO CPF nº 669.096.862-68, RUA PROJETADA E 5753 JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ELIANE BRADAO SALES CERQUEIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO GABRIEL 61, BAIRRO JOSÉ RASTEIRO JOSÉ RASTEIRO - 68590-000 - JACUNDÁ - PARÁ ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355, CENTRO 4624 AV: RECIFE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ROSELI ORMINDO DOS SANTOS OAB nº RO8751, AV. RECIFE 4624 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, EDIFÍCIO CITY TOWER CENTRO - 20011-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, ESTEVAO CORREIA 2785, CASA DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, RUA CLARA NUNES 6525 APONIÃ - 76824-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Nada de novo alega a executada, persistindo na tese de que cumpriu espontaneamente a obrigação.

Não se discute mesmo que efetuou ela depósito de valores. Todavia, o pagamento foi parcial¹ e deixou de observar o prazo do qual trata o art. 523, do CPC, repisando-se, nesse ponto, que a contagem dos quinze dias se deu a partir do trânsito em julgado, isto é, nos termos do enunciado 5, do Fojur, uma vez que constou da SENTENÇA a seguinte expressão: “[...] observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário [...]”.

Assim, há falar certamente na aplicação da multa prevista no § 1º daquele DISPOSITIVO, não da forma como pretende a Seguradora Líder – sobre o remanescente, mas considerando o valor atualizado da condenação; incidiria apenas sobre o remanescente se o pagamento tivesse sido parcial e dentro do prazo (§ 2º).

Veja-se que a norma é clara, não admitindo interpretação outra que não a literal:

Art. 523. [...] § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante. (g.n.o.)

Sobre a matéria, ementa do e. TJ-SP:

Cumprimento de SENTENÇA. Pagamento voluntário intempestivo que impõe a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, do CPC sobre a integralidade do débito. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2059425-31.2017.8.26.0000; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2017; Data de Registro: 29/05/2017) Ante exposto, mantém-se a DECISÃO retro (id 26977951).

Rolim de MouraRO, quinta-feira, 9 de maio de 2019 às 16:58

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Atualizou o débito até 04-05-2018 (id 18575709). Não obstante, depositou a quantia apenas em 21-05-2018 (id 18575715).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7004848-96.2017.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$5.455,54

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP CNPJ nº 04.004.410/0002-42, AVENIDA 25 DE AGOSTO S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA EXECUTADO: JURACI RAIMUNDO DE SOUSA CPF nº 888.758.651-91, AVENIDA 25 DE AGOSTO S/N, ESQUINA COM

POSTO KELLY CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Deixando o(a) exequente de informar o paradeiro do(a) executado(a), nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC/2015, c.c. art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, extingue-se o processo.

Arquivem-se.

Rolim de MouraRO, quinta-feira, 9 de maio de 2019 às 17:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7002194-68.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata

R\$562,56

AUTOR: FILOMENO ZEFERINO DOS SANTOS - EPP CNPJ nº 05.658.133/0001-73, AV. NORTE SUL 4912 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NICOLE BERGAMIN FURTADO OAB nº RO9331, RUA CORUMBIARA 4451 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA OAB nº RO7255, SEM ENDEREÇO

RÉU: ADALLAT CARLA SANTOS BISPO CPF nº 885.642.662-53, RUA DAS HORTÊNSIAS 1587 JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Intime-se a parte autora da ausência de pedido inicial e documentos.

Rolim de MouraRO, quinta-feira, 9 de maio de 2019 às 17:01

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7002668-73.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque

R\$35.175,91

REQUERENTE: TERCILIO BOTTEGA CPF nº 326.042.549-72, AVENIDA PORTO VELHO 4619 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: PEDRO DE JESUS LIMA CPF nº 374.605.445-15, AVENIDA COSTA E SILVA 4341 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Id 27035670: Intime-se. Depois, archive-se.

Rolim de MouraRO, quinta-feira, 9 de maio de 2019 às 16:59

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Para entrega do título, para fins de exclusão do nome do CCF, nos termos do REGULAMENTO ANEXO À RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL Nº 1.631, DE 24.08.89, art. 19, "c".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7000994-26.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória R\$6.033,02

REQUERENTE: JOSE EDGARD BARBOSA CPF nº 288.112.322-87, LINHA P.34 Km 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA BARBOSA DA SILVA OAB nº RO10035, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: LUIZ ALVES DUARTE CPF nº 488.832.631-20, LINHA 96, LADO ESQUERDO, TRAVESSÃO DA LINHA 200 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Uma vez que o(a) autor(a), mesmo intimado(a) para tanto, deixou de comparecer ao ato ou de justificar a falta, nos termos do art. 51, inc. I, e § 2º, da Lei nº 9.099/95, extingo o processo, condenando-o ao pagamento das custas.

No mais, determino que a intimação do(a) devedor(a) se dê por telefone ou outro meio eletrônico e que na hipótese de inadimplência, seja o nome dele(a) inscrito em dívida ativa.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de MouraRO, quinta-feira, 9 de maio de 2019 às 17:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7007018-07.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$13.666,46

REQUERENTE: MAGDA SAKEB MUSA TOMMALIEH TEIXEIRA CPF nº 595.519.412-68, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH OAB nº RO7528, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: AUTO ESCOLA R. M. LTDA - ME CNPJ nº 14.191.707/0001-37, AVENIDA NORTE SUL 4500, AUTO ESCOLA MILTON CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI OAB nº RO6350, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

É legítima sim a presença de Magda no polo ativo da demanda, pois que ela e não outro indivíduo qualquer é que afirma haver experimentado dano em virtude do serviço prestado pela ré, circunscrevendo-se ao MÉRITO saber se de fato tal aconteceu e se por conta disso responderia a autoescola de alguma maneira.

Em termos diversos, a análise das condições da ação se dá in statu assertionis, ou seja, segundo o deduzido na inicial¹.

Pois bem.

A própria pessoa indicada pela ré a depor, a secretária Érica Silvestre da Silva, confirmou a alegação segundo a qual em julho passado o simulador de direção (vide Resolução nº 543/2015, do Contran) permanecera inoperante por alguns dias, mais especificamente na semana em que o filho de Magda Sakeb se apresentara para as aulas.

Noutro giro, indagada sobre o que faltara, além da prática no referido simulador, para que Matheus estivesse apto à realização do exame, marcado para o dia 24 daquele mês, Érica simplesmente tergiversou.

Assim, não haveria como deixar de admitir aqui a tese da autora no sentido de que houve falha na prestação de serviço (contrato anexo ao Id 24603405 - Pág. 7) e de que, por conseguinte, nos termos do art. 14, da Lei nº 8.078/90, responderia a autoescola pelos prejuízos daí oriundos.

Na hipótese dos autos e por meio do extrato bancário e recibo

de pagamento anexos ao Id 23213050 Magda demonstrou perda econômica correlata a R\$ 2.326,00, ou seja, os valores das passagens aéreas e de taxas que em vão foram gastos para que Matheus, deslocando-se de Foz do Iguaçu até Rolim de Moura, prestasse o dito exame prático.

Inoportuna, todavia, a pretensão de ver a ré condenada à entrega de dano psicológico, já que situação sub iudice, restrita a mero desacerto contratual, não reclamaria compensação financeira alguma, observando-se, nesse ponto, que doutrina² e jurisprudência³ orientam que o instituto só se voltaria mesmo a casos de morte de familiares, inscrição do nome em cadastro de devedores, ofensas de toda sorte à honra e à dignidade da pessoa humana etc.

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar AUTO ESCOLA R. M. LTDA — ME. ao pagamento de R\$ R\$ 2.326,00, mais correção monetária desde a propositura deste e juros a partir da citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Desse modo, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimto nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se (Bacenjud) e transferindo-se valores para conta judicial⁴, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens⁵, etc. Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1Agravado em agravo de instrumento. Indenizatória. Ilegitimidade ativa. Teoria da asserção. Conexão. Ausência das hipóteses previstas no art. 103 do código de processo civil. As condições da ação devem ser inicialmente aferidas in status assertionis, com base na alegação feita pelo demandante na inicial, sem depender do exame das circunstâncias e dos elementos probatórios contidos nos autos. Ausentes as hipóteses previstas no art. 103 do Código de Processo Civil, não há razão prática para a reunião das ações. (Segundo Grau – Acórdão - Processo nº 0003549-10.2015.822.0000 – Agravo).

2Fábio Uhlôa Coelho, p. 431 curso de direito civil, vol. 2. 2004.

3Apelação, Processo nº 0019609-26.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 28/09/2016).

4 Nos termos do Enunciado 30, do Fojur, a penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expedir-se-á alvará.

5Tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7006070-65.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Competência dos Juizados Especiais

R\$8.413,42

REQUERENTE: MARIO SERGIO DE SIQUEIRA CPF nº 025.818.888-06, AVENIDA FORTALEZA 3624 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BIANCA RODRIGUES SIQUEIRA OAB nº RO9673, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: SIDNEY ALVES DA SILVA CPF nº 593.300.152-04, AVENIDA ARACAJÚ 3591 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB nº RO6946, CORUMBIARA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GIVANILDO DE PAULA COSTA OAB nº RO8157, RUA JAGUARIBE 4121, RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON, N. 3834 OU 3836 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Embora o conjunto probatório não autorize a CONCLUSÃO segundo a qual SIDNEY ALVES DA SILVA haja de fato adquirido a motocicleta, demonstrou-se aqui satisfatoriamente que há cerca de nove anos MARIO SERGIO DE SIQUEIRA deixou de ser o proprietário da honda c100 Drean, placa NBO6494.

Sim, porque além de as testemunhas corroborarem a notícia de que tal veículo fora mesmo alienado em 2010, a relação de multas de trânsito anexa ao Id 22087718 esclarece que ele permaneceria circulando em cidade diversa (Vilhena) da do domicílio do autor (Rolim de Moura).

Desse modo, tendo em vista a norma do art. 123, § 1º, do CTB, verifica-se fazer jus Mário Sérgio à exclusão de seu nome do registro da motocicleta acima.

Agora, quanto às obrigações do vendedor, percebe-se que ele não observou a norma do art. 134, do CTB - comunicação da venda ao órgão de trânsito -, motivo pelo qual responde solidariamente pelas penalidades (multas) impostas e suas reincidências até a data do informe, que, no caso em tela, considerar-se-á a da ciência da presente ao Detran-RO.

Sobre o tema, colaciona-se acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação Cível. Responsabilidade civil. Danos materiais e morais. Transferência de veículo. Proprietário. A regra é que a obrigação de transferência de veículo é do comprador. O Código de Trânsito Brasileiro exige do proprietário o registro de veículo automotor, fixando prazo de 30 dias para o novo proprietário efetuar providências necessárias à expedição de novo Certificado de Registro de Veículo em caso de transferência. Já ao antigo proprietário a lei somente obriga a comunicar a venda, sob pena de responsabilidade tributária solidária pelas multas. (Apelação, Processo nº 0002438-38.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento 08/04/2015).

A respeito do assunto, cumpre observar também que recentemente, o Governador do Estado de Rondônia, por meio do Decreto 21.590/2017, estabeleceu que, in verbis, na hipótese de alienação do veículo, quando o alienante comunicar a transferência ao DETRAN, a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN promoverá a alteração do sujeito passivo do imposto no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados - SITAFE com base nas informações prestadas ao Departamento Estadual de Trânsito, conforme o caput deste artigo, para o exercício seguinte ao da comunicação, hipótese em que o alienante ficará desonerado de qualquer responsabilidade quanto ao imposto, cujo fato gerador ocorra após tal comunicação.

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para declarar realizada a partir de 28-5-2010 a hipótese de incidência do inc. I do art. 123 do codex acima e determinar a exclusão do nome Mário Sérgio do registro da honda c100 Drean, placa NBO 6494, o qual, todavia e conforme já ressaltado, continuará responsável de forma solidária pela quitação das multas de trânsito até a data da comunicação desta ao Detran-RO.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 09:33

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário

antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001343-63.2018.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: MARCIA MARIA MATOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: LENYN BRITO SILVA - RO8577, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação/Recurso Inominado

Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do Recurso inominado juntado aos autos (Id 25480609).

Rolim de Moura, 10 de maio de 2019.

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000212-19.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: ESCRITORIO CONTABIL DESTAQUE - EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944

Requerido: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA

Intimação/DILIGÊNCIA

Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 24970007, requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura, 10 de maio de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7002106-30.2019.8.22.0010

Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: 0,00 Parte autora:

ELOA CHRISTINA OLIVEIRA GALDINO CPF nº 072.331.452-70 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte

requerida: ANDERSON GUTIERRE DA SILVA GALDINO CPF nº 020.785.082-84 Advogado:

1. Cumpram-se integralmente e com presteza os atos deprecados, devendo a Direção do Cartório e o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregados da(s) diligência(s) valerem-se dos MANDADO S porventura já expedidos pelo Juízo de origem.

2. Certificada a intimação do devedor pelo Oficial de Justiça, deverá a direção do cartório comunicar o Juízo Deprecante, solicitando informações acerca do pagamento no prazo legal.

3. Não havendo cumprimento da obrigação supramencionada, deverá ser realizada a prisão do devedor de alimentos nos termos da Carta Precatória.

3.1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

3.2. O executado deverá permanecer preso pelo prazo indicado na Carta Precatória, em local apropriado para a custódia dos presos civis, longe, portando, dos presos que cumprem pena em regime semiaberto ou fechado.

3.3. Escoado o prazo da prisão, o devedor deverá ser colocado em liberdade incontinenti, servindo esta DECISÃO como alvará de soltura. A Direção do Cartório deverá certificar o ocorrido.

3.4. Em caso de pagamento, o débito deverá ser atualizado até o dia do efetivo adimplemento da obrigação.

4. Após o cumprimento dos atos deprecados, cientifique-se o Ministério Público e devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitadas homenagens ao r. Juízo deprecante. Sem prejuízo dessa determinação, procedam-se às baixas necessárias (PJe, localizador, etc.).

5) Caso a parte a ser citada/intimada não seja encontrada, o Oficial deverá certificar onde poderá ser localizada (inclusive com telefone, local de trabalho ou ponto de referência) e havendo novo endereço nos autos, encaminhem-se à respectiva Comarca, em caráter itinerante, independente de nova deliberação.

Neste caso, informe-se a origem.

Rolim de Moura, RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito em Substituição Automática

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7006958-68.2017.8.22.0010

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$1.065,37 Exequirente: EXEQUENTE: SUPERMERCADOS TRENTO DE

RONDONIA LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A Executado:

EXECUTADO: RIVANILDO SANTANA DE SOUZA Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Prejudicado o pleito deduzido ao ID 23783949, haja vista o executado já ter procedido o levantamento dos créditos do processo n. 7005974-84.2017.8.22.0010.

Intime-se o exequirente a, no prazo de 10 dias, recolher a taxa prevista no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, para busca de valores no sistema Bacenjud, obedecendo a ordem de preferência do art. 835 do CPC.

Deverá o exequirente, na oportunidade, apresentar cálculo atualizado e datilhado do seu crédito.

Somente então, volvam-me conclusos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito em Substituição Automática

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7007742-79.2016.8.22.0010 Classe: Busca

e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$58.467,21 Parte autora: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-

12 Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341 Parte requerida: JAIME FERREIRA DA SILVA CPF nº

365.958.531-91, SEM ENDEREÇO Advogado:

1. BANCO BRADESCO S/A ajuizou demanda de busca e apreensão em desfavor de JAIME FERREIRA DA SILVA,, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, visando reaver o bem que alienou fiduciariamente em garantia ao requerido.

Alega o autor que o réu está inadimplente, pois não paga as prestações avençadas no contrato entre eles celebrado.

A inicial veio instruída com cópias do contrato de alienação fiduciária, da notificação extrajudicial de mora feita ao réu, entre outros documentos.

O pedido de concessão de liminar de busca e apreensão do veículo foi deferido por este juízo. O bem não foi apreendido, vez que não foi encontrado.

Em razão disso, o autor pediu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de Execução (doc. Id. 25869597).

Assim, considerando que o Decreto-Lei n. 911/69 foi modificado pela Lei n. 13.043/2014, converto esta ação em execução de título extrajudicial.

2. Retifique-se a autuação e a distribuição, modificando-se a classe.

Os honorários restam fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 827, caput, do CPC).

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida. Paga integralmente a dívida no prazo assinalado, os honorários serão reduzidos pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC).

3. As diligências para busca da localização da parte requerida para a efetivação de sua citação pessoal já foram esgotadas.

Cite-se por edital com prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para resposta fluirá após decorrido o prazo do edital.

Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal. Deverá a parte autora, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.

Dê-se vista para o exercício desse encargo.

4. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

Rolim de Moura, RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7005361-64.2017.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$1.755,06 Parte autora: PANTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME CNPJ nº 84.741.495/0001-08 Advogado: Magda Nascimento de Alcântara Benites Dias OAB nº RO8572 Parte requerida: ALECIR VIEIRA - ME CNPJ nº 01.780.382/0001-86 Advogado:

1. Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, realizei busca por ativos financeiros em nome da parte executada sem sucesso (detalhamento anexo).

2. Expeça-se o necessário à inclusão do nome do executado no cadastro dos devedores, observando CPF e CNPJ.

3. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

4. Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7006076-72.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$465,99 Parte autora: WYTTALLO THAWAN DONIZETE DA SILVA CUNHA CPF nº 067.985.652-80 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: EDSON SANTOS DA CUNHA CPF nº DESCONHECIDO Advogado:

DESPACHO

Vê-se que após intimado, o executado pagou as prestações alimentícias descritas na inicial, no importe de R\$ 465,99, conforme ID 23357298.

Entretanto, informa a parte exequente que estão pendentes de pagamento as prestações alimentícias que venceram no curso do processo, desde outubro de 2018.

Logo, intime-se pessoalmente o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas que venceram no curso do processo - até data do efetivo pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528, caput, do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses (art. 528, § 3º, do CPC).

Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Deve o executado ser cientificado de que, caso não cumpra o previsto no caput do art. 528 do CPC, será encaminhada para protesto esta DECISÃO. Será, também, cientificado de que, sendo verificada conduta procrastinatória, isso poder ser considerado como indício da prática de crime de abandono material (art. 244 do Código Penal) e o Ministério Público comunicado (art. 532 do CPC).

Decorrido o prazo e não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo (justificativa), desde já DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. art. 528, § 3º do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.

Expeça-se MANDADO via BNMP.

Consigne-se no MANDADO de prisão que havendo o decurso do prazo acima mencionado, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Anote-se no MANDADO que o executado deverá ser entregue ao Diretor da Cadeia Pública, o qual providenciará local adequado para o executado, devendo mantê-lo em local diverso dos demais presos.

Caso seja infrutífera a diligência, suspenda-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escritania e solicite-se a restituição do MANDADO. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar o endereço do devedor, sob pena de arquivamento do feito.

Em caso de pagamento do débito alimentar, voltem os autos conclusos para deliberações.

Expeça-se o necessário.

Serve esta DECISÃO como MANDADO ou Carta precatória de intimação:

Executado: EDSON SANTOS DA CUNHA

Endereço: Avenida Palmeiras, n. 6965, Bairro Bom Jardim; OU Rua Ouro Preto, n. 6197, ambos em Rolim de Moura/RO.

Rolim de Moura, RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito em Substituição Automática

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7000981-32.2016.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$36.273,92 Parte autora: SICREDI UNIVALES MT CNPJ nº 70.431.630/0001-04 Advogado: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB nº GO36488 Parte requerida: ORQUIDARIO VIDA ATACADO - EIRELI - ME CNPJ nº 18.045.793/0001-20 EMANOEL CARLOS ALVES DOS SANTOS MERINO CPF nº 029.032.752-03 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Pretende a parte exequente o cumprimento de SENTENÇA condenatória que vale como título executivo judicial, por previsão do art. 515, inc. I, do CPC.

Para tanto, apresentou pedido que atende aos requisitos do art. 524 do CPC.

Assim, intime-se o executado por edital para, no prazo de 15 dias, adimplir a obrigação, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e de honorários também em 10% (art. 523, § 1º do CPC). Decorrido o tempo determinado para pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação (art. 525 do CPC).

Sendo impugnado o cumprimento de SENTENÇA, vista ao autor para manifestação e após conclusos. Encerrado o lapso temporal sem impugnação, o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório, vista ao Curador dos Ausentes e, após, ao requerente.

Rolim de Moura, RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7001081-79.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ELIZABETE MARIA DA SILVA MORETTI

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Requerido: INSS

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 10 de maio de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002857-05.2015.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: A. C. L.

Advogado: Aluir Romano Zanellato Filho (OAB/PR 11635)

Executado: C. de P. L. M.

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: fica a parte autora intimada por seu advogado, para no prazo de 05 dias se manifestar dos documentos juntados às folhas 331/335.

Proc.: 0005179-42.2013.8.22.0010

Ação: Inventário

Inventariante: Zilmar Zilda Zanotelli

Advogado: Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

DESPACHO:

1) O crédito sobre o qual fora feita reserva, já fora levantado nos autos 0004581-25.2012.822.0010, conforme doc. de fl. 561.2) Quanto ao pedido de fl. 559 os extratos com valores atualizados pertencentes ao Espólio de EDSON LUIZ ROLIM estão às fls. 562-verso e 563. EXPEÇAM-SE alvarás, nos percentuais determinados na SENTENÇA (50% para ZILDA e os outros 50% restantes devendo ser repartidos entre os 3 filhos, em partes iguais), devendo ser encerradas todas contas judiciais vinculadas a estes autos. Entreguem-se aos interessados ou Patronos. Comprovado levantamento dos alvarás, archive-se. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0023194-98.2009.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

Requerido: Bomfim & Bomfim Ltda - Me, Ernandes Bomfim de Souza, Davi Bonfim, Helena Schade Osowski

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

DESPACHO:

DECISÃO DETERMINANDO RECOLHIMENTO DE TAXAS PARA BUSCAS à IDARON, INTIMAÇÃO e demais atos necessários a seu cumprimento. Intimados, não houve pagamento ou nomeação de bens. Tudo que foi tentado restou negativo. O objetivo do credor é receber e para isso devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito. Quanto ao pedido de fl. 292, item a, havendo interesse em buscas junto à IDARON CUMpra-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 1.º, c, c/c 124, I, das DGJ. RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto (R\$ 15,00 e correções - código 1007). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos. AGUARDE-SE integral cumprimento. Vindo os comprovantes, desde já, autorizo a confecção das minutas e ofícios para buscas pleiteadas. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCP e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001767-35.2015.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN/RO

Advogado: Procurador do Detran ()

Executado: Edmauro Aparecido dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

A: Em observância à Ata de Correição ordinária ano 2018 e Resolução 037/2016-PR/TJRO: Prescreve o art. 8º da Lei 11.419/2006 que os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. São inegáveis os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. O processo eletrônico também busca satisfazer a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário. Assim, diante das considerações supra, determino que a Direção do Cartório promova a digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar exclusivamente pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico. O feito ficará arquivado pelo prazo de incineração aplicável à espécie. Ciência a eventuais interessados via DJe. B: 1) Execução Fiscal que tramita há anos. 2) Execução Fiscal que já vem sendo suspensa (fl. 41-verso) sem qualquer providência por parte do Exequente, mesmo intimado. 3) Tudo que foi tentado restou negativo vide fl. 50-v. 4) A localização de bens e sua indicação à penhora competem ao Credor/Exequente, pois afinal é no interesse do mesmo que o processo executivo corre e não ao Juízo, que exerce atividade secundária à da parte neste caso. Neste sentido, entendimento do E. TJRO: Data de distribuição: 22/09/2009 Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa DECISÃO: por UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa: Execução. Diligências. Interesse da parte. As diligências a serem promovidas no interesse da parte Exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para levá-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária só deve ser feita de maneira suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade do uso de MANDADO judicial na constrição dos bens (Diário da Justiça n.º 218, de 25/11/2009, p. 92). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: .1. É do credor a responsabilidade pela localização de bens penhoráveis do devedor (...) REsp 1026276 / PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6. Ministra ELIANA CALMON. Devem ser priorizados os processos com alguma chance de êxito. 5) Portanto, aguarde-se o prazo de cinco anos, no arquivo provisório (sem baixa no distribuidor). Neste sentido: PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido. REsp 529385 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0048677-5 Ministra ELIANA CALMON Transcorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente. Vistas ao exequente, oportunamente. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001730-42.2014.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador Federal (. 00)

Executado: COCEF Com. de Cereais Fernandes Ltda - EPP

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

A: Em observância à Ata de Correição ordinária ano 2018 e Resolução 037/2016-PR/TJRO: Prescreve o art. 8º da Lei 11.419/2006 que os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. São inegáveis os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. O processo eletrônico também busca satisfazer a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário. Assim, diante das considerações supra, determino que a Direção do Cartório promova a digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar exclusivamente pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico. O feito ficará arquivado pelo prazo de incineração aplicável à espécie. Ciência a eventuais interessados via DJe. B: 1) Execução Fiscal que tramita há anos. 2) BACENJUD e RENAJUD negativos. 3) A localização de bens e sua indicação à penhora competem ao Credor/Exequente, pois afinal é no interesse do mesmo que o processo executivo corre e não ao Juízo, que exerce atividade secundária à da parte neste caso. Neste sentido, entendimento do E. TJRO: Data de distribuição: 22/09/2009 Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa DECISÃO: por UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa: Execução. Diligências. Interesse da parte. As diligências a serem promovidas no interesse da parte Exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para levá-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária só deve ser feita de maneira suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade do uso de MANDADO judicial na constrição dos bens (Diário da Justiça n.º 218, de 25/11/2009, p. 92). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: .1. É do credor a responsabilidade pela localização de bens penhoráveis do devedor (...) REsp 1026276 / PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6. Ministra ELIANA CALMON. Devem ser priorizados os processos com alguma chance de êxito. 4) Após a digitalização, ciência ao Exequente para indicar bens penhoráveis. 5) Não sendo indicados, suspenda por um ano (art. 40 da LEF). Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Heloisa Gonçalves Dias

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001421-28.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOCIANE OSTROWSKI, LEANDRO APARECIDO PEREIRA, RONALDO REZENDE APARECIDO DE ANDRADE, CLAUDIANA APARECIDA BARBOSA DE ANDRADE
Advogado/Requerente/Exequente: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA OAB nº RO3716

Requerido/Executado: LUIZ CARLOS GUILHERME, EDINEUZA SEREFIM DE ANDRADE

Advogado/Requerido/Executado:

D E C I S Ã O

1) A pesquisa via INFOJUD indica que o endereço dos Embargados são os que constam dos autos (id. 24212314) e tudo que ali foi tentado restou negativo. Por isso, defiro o pedido de id. 24939073.

2) Citem-se e intimem-se os Embargados via edital com prazo de 20 (vinte) dias para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar os Embargos (art. 677 do NCPC), (art. 257, inciso III do NCPC).

3) Não apresentada contestação no prazo mencionado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela Autora (art. 341 do NCPC).

4) Não tendo os Embargados condições de constituir Advogado(a), deverão procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. João Pessoa, 4525, Centro, Rolim de Moura/RO, ou, a mais próxima de sua residência.

5) Decorrido o prazo de citação/intimação, sem manifestação, desde já, nos termos do art. 72, inciso II do NCPC, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial dos Embargados.

6) Dê-se ciência oportunamente, podendo inclusive especificar outras provas, para transcurso do feito.

7) Após, conclusos.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 9 de maio de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006893-39.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: OSVALDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

RÉU: INSS

Intimação Fica a parte Requerente, intimada da juntada do laudo pericial, podendo manifestar-se, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006962-71.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDER LUDTKE

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

RÉU: INSS

Intimação Fica a parte Requerente, intimada da juntada do laudo pericial, podendo manifestar-se, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005740-39.2016.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MERCADO CENTENARIO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447

RÉU: ROBERTO PEREIRA LIMA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002091-61.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V. E. M.

EXECUTADO: EDILSON MATIAS DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

COMARCA DE VILHENA**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0001009-44.2015.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jayana Colombi Dalsasso Tolosa e outra

Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado para apresentar as Alegações Finais, via Memoriais, no prazo legal.

Proc.: 0002731-11.2018.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Adriano Fernando Machado

Advogado:Aísla de Carvalho (OAB/RO 6619)

FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada para no prazo legal, manifestar-se, nos termos do artigo 74, § 3º, c/c artigo 410, ambos do Código de Processo Penal, conforme determinado.

Proc.: 0004178-34.2018.8.22.0014

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Sharly dos Santos Loiola Lima

Advogado:José Francisco Cândido (OAB-RO 234-A)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado para apresentar as Alegações Finais, via Memoriais, no prazo legal.

Proc.: 0001796-68.2018.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jean Carlos Tavares Brunelli

Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado para apresentar as Alegações Finais, via Memoriais, no prazo legal.

Proc.: 0004425-15.2018.8.22.0014

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Wesley do Nascimento de Souza

Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado para apresentar as Alegações Finais, via Memoriais, no prazo legal.

Proc.: 0002143-72.2016.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marcelo Novaes Marinho

Advogado:Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado para apresentar as Alegações Finais, via Memoriais, no prazo legal.

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Escrivão - Lorival Darius Tavares

vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0000892-14.2019.8.22.0014

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Lavoziér Júnior Peixoto de Brito, Sylvania Pillar Oliveira de Tassis Frasson

Advogado:João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)

DECISÃO:

Vistos. URGENTE - RÉUS PRESOS.Nas defesas prévias não foram arguídas quaisquer matérias obstativas do recebimento da denúncia, razão pela qual, com suporte no artigo 55, § 4º e 56, ambos da Lei 11.343/06, recebo-a.Desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2019, às 10h00min, quando os réus serão interrogados e as testemunhas inquiridas, seguindo-se com os debates e SENTENÇA, se possível. Cite-se os réus na forma do art. 396 e ss do CPP, para apresentar resposta em 10 dias e intime-se-os da audiência supra designada, SERVINDO A PRESENTE DE MANDADO.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas PM WAGNER HENNING e PM LEANDRO MORAIS DE MEDEIROS. SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS NILTON JUNIOR BORGES, RODRIGO TIAGO SIMÃO (rua Prof. Ulisses Rodrigues, n. 4954, Jardim Eldorado, nesta), STEFANNY KAULAYNE FIGUEIREDO DE LUCENA (av. Ibirapuera, n. 2831, apto. 301, Green Ville, nesta), CARLOS MAGNO DE SOUZA FARIA (rua Gonçalves Dias, n. 227, centro, nesta), ALDERI NUNES DA COSTA (BR 174, Cooperfrutos, n. 17, Chácara Canto da Paz, nesta), MIRIAN FERREIRA DA SILVA (BR 174, Cooperfrutos, s/n, ao lado da chácara do réu Lavoziér) e IDELFONSO FERREIRA DA COSTA (BR 364, Chácara 12, nesta), estas com a advertência de que ausência implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.SERVE AINDA DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA C.D.V. para apresentação do réu Lavoziér Júnior Peixoto de Brito, E PARA A DIREÇÃO DA C.P.P.F. para apresentação da ré Sylvania Pillar Oliveira de Tassis Frasson na data supra.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se, COM URGÊNCIAVilhena-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2019.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000304-07.2019.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Kleiton Oliveira da Silva, Wesley Ferreira de Oliveira

Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357), Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

DECISÃO:

Vistos.A Defesa do réu WESLEY sustenta a inépcia da inicial e ausência de justa causa, o que refuto neste momento, posto que a denúncia traz a descrição suficiente da conduta imputada aos réus, que se amolda ao tipo penal imputado, permitindo a perfeita compreensão da imputação e a ampla defesa pelos réus.Reitera, ainda o pedido de revogação da prisão preventiva, porém os argumentos expostos não afastam os fundamentos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva e o indeferimento de pedido idêntico, não havendo nada para ser modificado.No mais, não vislumbro possibilidade de absolvição sumária, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2019, às 10h30min.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR local para apresentação das testemunhas PM JOSÉ ROSSEL CORDEIRO JÚNIOR e PM LEONARDO CADETE DA SILVA.SERVE TAMBÉM DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AS TESTEMUNHAS GUSTAVO HENRIQUE TAQUES COSTA, MARILENA LOBO RODRIGUES, EUGÊNIO CRISTINA RODRIGUES e VITOR MANOEL PITANGUI SILVANO (endereços

em apartado), com a advertência de que a ausência implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência. Por fim, SERVE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA CASA DE DETENÇÃO local para apresentação dos réus Klleiton Oliveira da Silva e Wesley Ferreira de Oliveira neste juízo, na data supra. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000051-19.2019.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Alex Batista Cunha Vieira

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

DECISÃO:

Vistos. O réu alega, em preliminar, a inépcia da denúncia, o que desde logo refuto, posto que a denúncia traz a descrição suficiente da conduta imputada ao réu, que se amolda ao tipo penal imputado, permitindo perfeitamente o entendimento da imputação e a ampla defesa por parte do réu. No mais, as matérias aduzidas demandam a dilação probatória, não vislumbrando a existência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária. Assim, designo o dia 05/06/2019, às 11h00min para a audiência de instrução e julgamento. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL local para apresentação da testemunha PRF RONEY FIORENTINI DE RESENDE. SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO RÉU ALEX BATISTA CUNHA VIEIRA (residente na rua Marcos da Luz, n. 500, centro, nesta), com a advertência de que a ausência implicará em revelia, BEM COMO PARA A TESTEMUNHA EDILAINE CAMILA SANTANA DE FARIA (av. Brigadeiro Eduardo Gomes, n. 2234, bairro Alto Alegre, nesta), esta com a advertência de que a ausência implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência. Ciência ao MP e à Defesa constituída. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1001510-10.2017.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Adriano Pereira de Souza

Advogado: Vanderlei Amauri Graebin (OAB-RO 689)

DECISÃO:

Vistos. Tratando-se de imputação de crime sexual previsto no art. 217-A, caput do CP, praticado contra menor de 18 anos de idade, não há mais falar-se em representação, sendo de natureza pública incondicionada, nos termos do art. 225, parágrafo único do CP. Afasto, pois, de pronto, a preliminar aventada pela Defesa. Na resposta apresentada, não vislumbro hipótese de absolvição sumária, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2019, às 08h00min. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO RÉU ADRIANO PEREIRA DE SOUZA (rua 603, n. 530, setor 06, nesta), com a advertência de que o não comparecimento implicará na revelia, BEM COMO PARA A TESTEMUNHA MAILDE ALVES DE MATOS (av. Primeiro de Maio, n. 2428, bairro São José, nesta), esta com a advertência de que ausência implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência. Depreque-se a inquirição da vítima e das testemunhas Simone e Reginaldo, arroladas na denúncia, observando que as testemunhas arroladas pela Defesa comparecerão independentemente de intimação, como consta da resposta. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0008752-47.2011.8.22.0014

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil

Advogado: Delegado de Polícia ()

Denunciado: Rogério Brambila

Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)

DESPACHO:

Vistos. Ante a certidão de fls. 170, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/06/2019, às 09h30min. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DO FÓRUM local para apresentação da testemunha Oficial de Justiça SOLANGE BERTUCCI neste juízo na data supra. SERVE TAMBÉM DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU ROGÉRIO BRAMBILLA (av. Jô Sato, n. 2.500, Condomínio Imperial Parque, nesta cidade, ou av. Liberdade, n. 3791, centro, nesta), com a advertência de que a ausência implicará em revelia. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de maio de 2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1000409-35.2017.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Denunciado: Vanderlei Palhari, Otaviano Dequique, Roberto Ângelo Gonçalves, Sidnei Bertoli Moreno, José Hélio Rigonatode Andrade
Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

DESPACHO:

Vistos. Ante a certidão de fls. 170, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/06/2019, às 10h00min. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS APARECIDO ALVES DOS SANTOS (av. Gov. Jorge Teixeira, n. 169, setor 10, em Chupinguaia/RO), ISAIAS MOREIRA DA SILVA (podendo ser encontrado na SEDUC, rua Marques Henrique, n. 354, nesta cidade), JOÃO CARLOS HACK (encontrável na Secretaria de Planejamento ou de Obras do Município de Chupinguaia/RO), CARLOS CÉZAR VIEIRA (av. Gabriel Laudelino Simon, n. 1833, em Chupinguaia/RO, podendo também ser encontrado na Prefeitura Municipal daquela cidade), LAUDECIRO DE CASTILHOS (rua Ulisses Guimarães, n. 1172, setor 10, em Chupinguaia/RO, também podendo ser encontrado na Prefeitura Municipal daquela cidade) e NORMA TECLANIA SARAIVA BARROS (encontrável na Prefeitura Municipal de Chupinguaia/RO), todas com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência. SERVE TAMBÉM DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS VANDERLEI PALHARI (rua Ovídio Miranda Brito, n. 1356, em Chupinguaia/RO, ou capa 48, linha 105, distrito de Novo Plano, em Chupinguaia/RO), OTAVIANO DEQUIQUE (rua Ulisses Guimarães, n. 1199, quadra 01, lote 04, setor 10, em Chupinguaia/RO) e ROBERTO ÂNGELO GONÇALVES (rua Olavo Pires, n. 1354, em Chupinguaia/RO, com a advertência de que a ausência implicará em revelia. Comunique-se o Juízo deprecado. Ciência ao MP e às Defesas. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de maio de 2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

2ª Vara Criminal

Autos Nº. 1003664-98.2017.8.22.0014

De: JOSE ADELSON RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, nascido aos 09/10/1966 filho de Francisca Raimunda da Conceição e de Ariosbaldo. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1. CITAR o(s) acusado (s) acima mencionado (s), do recebimento da denúncia nos termos da exordial acusatória, Resumo dos fatos: Consta dos autos que no dia 05/07/2017, o denunciado ameaçou causar mal injusto e grave às vítimas L.V. de S., ex-companheira, e seu filho, tendo infringido o disposto no artigo 147 na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, nos moldes da Lei nº. 11.340/2006. 2. NOTIFICAR para, no prazo de 10 (dez) dias, responda (m) a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta o (s) indiciado (s) poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende (m) produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

3. INTIMÁ-LO (S) que caso não possua (m) condições de constituir advogado o (s) mesmo (s) deverá (ão) comparecer na Defensoria Pública. Em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público, para patrocinar sua defesa. Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910 Vilhena/RO, 09/05/2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Proc.: 0001049-84.2019.8.22.0014

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil

Advogado: Delegado de Polícia ()

Indiciado: Elaine Soares, Fábio Júnior Vilaça da Silva

Advogado: Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a Defesa constituída pela ré Elaine Soares, para apresentar defesa preliminar em 10 (dez) dias. Anote-se a constituição de Advogado, consoante instrumento procuratório de fls. 77. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com urgência. Vilhena-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001225-63.2019.8.22.0014

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Douglas Fernando Pacheco de Lima

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

DECISÃO:

Vistos. Douglas Fernando Pacheco de Lima, através de Advogado, requer liberdade provisória, argumentando ter residência fixa, trabalho lícito e bons antecedentes, não estando presentes os requisitos da segregação cautelar, vindo parecer ministerial contrário. É o relatório. DECIDO. Pois bem. Em que pese o esforço da Defesa, não vislumbro motivos para a revogação da ordem de prisão cautelar. O fato de ter residência fixa e de ser primário não afasta a possibilidade da prisão. Conforme se extrai do auto de prisão em flagrante, encontram-se presentes a materialidade e sérios indícios da autoria, sendo convertida em prisão preventiva. O ora requerente, foi flagrantado, juntamente com seu comparsa quando se aproximaram das motocicletas que haviam sido roubadas e abandonadas em um terreno baldio. Dadas as circunstâncias da prisão, percebe-se a diferença na conduta de cada um dos envolvidos, salientando que os réus foram contidos tentando empreender fuga pela mata. Deste modo, eventual soltura do envolvido poderá trazer obstáculos à investigação criminal, pois poderia ter contato com os demais integrantes e desfazerem-se de provas, além de se furtarem à aplicação da lei penal mediante fuga. O fato é que, por ora, entendo necessária a manutenção da prisão cautelar, até para o aprofundamento das investigações, para a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Posto isso, INDEFIRO o pedido. Intime-se. Arquive-se, oportunamente, juntando cópia desta DECISÃO no IPL. Vilhena-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001226-48.2019.8.22.0014

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Diego Xavier Godinho

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

DECISÃO:

Vistos. Diego Xavier Godinho, através de Advogado, requer liberdade provisória, argumentando ter residência fixa, trabalho lícito e não possui maus antecedentes, não estando presentes os requisitos da segregação cautelar, vindo parecer ministerial contrário. É o relatório. DECIDO. Pois bem. Em que pese o esforço da Defesa, não vislumbro motivos para a revogação da ordem de prisão cautelar. O fato de ter residência fixa e de ser primário não afasta a possibilidade da prisão. Conforme se extrai do auto de prisão em flagrante, encontram-se presentes a materialidade e sérios indícios da autoria, sendo convertida em prisão preventiva. O ora requerente, foi flagrantado mantendo sob sua guarda uma arma de fogo com numeração raspada,

municiada, tendo a referida arma sido utilizado na subtração de uma motocicleta. Dadas as circunstâncias da prisão, percebe-se a diferença na conduta de cada um dos envolvidos, salientando que o réu foi contido tentando empreender fuga reagindo contra a guarnição com socos e pontapés, o que demonstra a sua periculosidade recomendando a manutenção da sua prisão, neste momento. Deste modo, eventual soltura do envolvido poderá trazer obstáculos à investigação criminal, pois poderia ter contato com os demais integrantes e desfazerem-se de provas, além de furtar-se a aplicação da lei penal mediante fuga. O fato é que, por ora, entendo necessária a manutenção da prisão cautelar, até para o aprofundamento das investigações, para a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Posto isso, INDEFIRO o pedido. Intime-se. Arquive-se, oportunamente, juntando cópia desta DECISÃO no IPL. Vilhena-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001400-57.2019.8.22.0014

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Lurdes Rocha Guimarães

Advogado: Marcel de Oliveira Amorim (OAB/RO 7009)

DECISÃO:

Vistos. Lurdes Rocha Guimarães, qualificada nos autos, requer a revogação da prisão preventiva, argumentando que tem quatro filhos, sendo dois menores de idade, vindo parecer ministerial desfavorável. É o relatório. DECIDO. A ora requerente foi presa e autuada em flagrante pela prática do crime previsto no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006. Pretende a reeducanda liberdade provisória, alegando ter filhos menores e uma neta recém-nascida, o qual necessita de cuidados especiais. De início, registro que, como trazido no bojo do próprio pedido, o que ocorreu com o posicionamento do STF no julgamento do caso paradigma nada mais foi do que uma orientação daquela corte, em DECISÃO não unânime, que não empresta efeito vinculante ou cascata para os demais órgãos e membros do Poder Judiciário. De se aferir ainda, consoante declarado pela própria requerente que suas filhas não são menores de 12 anos, sendo que uma possui 16 anos e a outra 14 anos de idade, de forma que não se trata da hipótese abrangida pela DECISÃO do HC 143641, como posto pelo ilustríssimo, representante do Ministério Público. Além disso, a requerente é reincidente, demonstrando com isso não se submeter a aplicação da lei penal, havendo motivos para a segregação cautelar. Firme nesse entendimento, somente a título de conhecimento não comungo do novo posicionamento firmado pela maioria do STF, e ainda o fato de que os filhos não dependem dos cuidados da requerente, bem como ratificando os fundamentos do decreto prisional, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Lorival Darius Tavares

Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001751-47.2015.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MULAR, RUA BELEM 220 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304, CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG76571B

EXECUTADOS: SPACE TECH INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, RUA GABRIELA ROSA DO CARMO 165 INDUSTRIAL JK - 37062-435 - VARGINHA - MINAS GERAIS AMERICANAS.COM B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO, ESTRADA DA LAMA PRETA SANTA CRUZ - 23575-450 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937

DESPACHO

Vistos.

Visando melhor analisar o requerimento de desconstituição da personalidade jurídica (id 22625534) da empresa SPACE TECH INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, deverá a parte autora trazer aos autos o contrato social da empresa, visando identificar os seus administradores.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 9 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006938-31.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCELO MAGALHAES SCHMIDT, RUA PAULO ROGÉRIO FORNARI 07, CHACARA 07 CENTRO (S-01) - 76980-020 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN OAB nº RO4461

REQUERIDO: DIONE LEITE LIMA, RUA DA EMBRATEL 22, CHACARA 22 S-26 - 76986-566 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a) (s) não possui outros bens para a satisfação do credor.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.

Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Vilhena, 9 de maio de 2019

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005719-80.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MAURO HENRIQUE MIRANDA DE ALCANTARA, RUA MAMEDE ABRAÃO 2848, AV. ALINE ROSA DE ALMEIDA COND. VILLAGIO CASA 7 JARDIM SOCIAL - 76981-260 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAINA MIRANDA DE ALCANTARA OAB nº MT15783

REQUERIDOS: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA, RUA AUGUSTO FREDERICO SCHMITH 01, TERREO BARRA - 40140-390 - SALVADOR - BAHIA

OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, AVENIDA WASHINGTON LUÍS 7059, - DE 7003 AO FIM - LADO ÍMPAR SANTO AMARO - 04627-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANTONIO MARIA PORPINO PERES JUNIOR OAB nº BA1020, JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB nº RO1646

DESPACHO

Vistos.

A notificação da renúncia do MANDADO deve ser feita pelo advogado, nos termos do artigo 112 do CPC.

Certifique a serventia a existência de outro advogado habilitado pela reclamada Oceanair, o qual deverá ser cadastrado no sistema.

Após, voltem conclusos para julgamento, eis que as partes não especificaram provas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 9 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001710-41.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALEXANDRA BATISTA FRANCISQUINI, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3098 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES OAB nº RO8399

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Acolho emenda a inicial para incluir no polo ativo da demanda a pessoa jurídica ALEXANDRA BATISTA FRANCISQUINI 59531088268, CNPJ 19.713.666/0001-15.

Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, onde alega a parte reclamante, em síntese, ter adquirido da reclamada plano empresarial de internet, o qual não foi prestado serviço a contento.

Requer concessão de tutela de urgência para a reclamada se abstenha de efetuar cobranças em seu desfavor ou mesmo inserir seus dados nos sistemas de proteção ao crédito.

É breve o relato. Decido.

Primeiramente, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.

A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Dito isto, para a concessão da liminar, necessariamente, deve estar presente cumulativamente os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (fumus boni iuris e periculum in mora) e a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a

concessão de medida liminar pretendida, mormente nos casos em que o indeferimento da medida não prejudique o direito da parte se deferida ao final do processo, após a juntada de informações.

No presente caso, verifico que não restou totalmente demonstrada a plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável. Segundo consta não há cobranças ou ameaças de inclusão dos dados da reclamante (pessoa física ou jurídica) nos sistemas de proteção ao crédito

Assim, é imprescindível a instauração do contraditório com a necessária dilação probatória.

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Caso sobrevenha fatos supervenientes em que se faz necessária a concessão, poderá o reclamante formular novo pedido.

Encaminhe-se estes autos para ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, expedindo-se os MANDADOS necessários para intimação e citação das partes (art. 12, III, do Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 9 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000522-13.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROSENI ARAUJO DE SOUZA, RUA GUARANIS, 4404 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-042 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Verifico que a reclamante alega negatificação de seu nome mas não apresenta documento probante do ato. Assim comprove o que alega em cinco dias.

Quanto à reclamada, o pedido de desligamento foi realizado no dia 02 e seria implementado até o dia 10 do mês de abril de 2013. Todavia, a fatura foi gerada pela média do consumo mensal, englobando todos os dias do mês portanto. Esclareça tal discrepância, em cinco dias.

Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.

Cumpra-se.

Vilhena, 10 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001097-21.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MELQUISEDEQUE FERREIRA DA SILVA, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 5194 CENTRO (5º BEC) - 76988-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB nº RO2897

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os autos de ação de cobrança interposta por MELQUISEDEQUE FERREIRA DA SILVA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. ambas as partes qualificados nos autos, visando a primeira receber da segunda diferença de seguro DPVAT, alegando que, apresentado pedido em sede administrativa, recebeu valor inferior àquele que efetivamente lhe era devido. Diante de tal contexto, pleiteia a condenação da requerida a efetuar o pagamento da diferença entre o valor pago e aquele que entende devido.

Inconciliadas as partes foi apresentada contestação alegando dentre outras preliminar a incompetência deste Juizado Especial para conhecimento da matéria.

Apresentada impugnação, vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38 da LJE.

DECIDO.

O presente feito deve ser extinto ante o reconhecimento da complexidade da causa, tornando impossível o seu prosseguimento nesta sede.

Isso porque, este Magistrado perfilhando a corrente adotada pela Colenda Turma Recursal, órgão com competência funcional para conhecimento dos recursos interpostos contra decisões deste Juizado Especial, adotou o novel entendimento de que, nos casos em que se pleiteia o recebimento de diferença de seguro DPVAT, é de rigor a comprovação, através de perícia, do grau de invalidez suportado pela vítima do sinistro.

Em decorrência da necessidade da produção de tal prova, diante de sua complexidade, o posicionamento adotado tem sido o de se extinguir o processo sem a resolução do seu MÉRITO.

Confira-se:

RECURSO INOMINADO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. O valor da indenização do seguro DPVAT por invalidez é determinado de acordo com o grau de incapacidade resultante do acidente. (1000960-59.2010.8.22.0014 – DJ nº. 116/2011, de 28/06/2011 – Juíza Relatora Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro)

Transcrevo, ainda, parte de sua fundamentação: "Tratando-se de

comprovação de invalidez permanente, verifica-se a necessidade de perícia médica, por se tratar de única prova cabível a mostrar a alegada invalidez e, dada a sua complexidade, sua produção mostra-se incompatível com os princípios norteadores do Juizado Especial.”

Desta forma, reconhecendo a complexidade da causa, com fundamento no princípio da economia processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 51, II da Lei nº. 9.099/95.

Sem custas. Indevidos honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 10 de maio de 2019.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000210-37.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: WESLEN TEIXEIRA DA SILVA, RUA OITOCENTOS E TRINTA E UM 1457 ALTO ALEGRE - 76985-282 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos etc.

O relatório é dispensado (artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 27 da Lei nº 12.153/2009). Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado 355, inciso II do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

A reclamante alega a nulidade do auto de infração de trânsito vergastado sob fundamento de erro formal do auto de infração de trânsito por constar informações contraditórias, bem assim por não expressar a realidade dos fatos já que lhe foi imputado dirigir sob influência de álcool, quando o exame clínico realizado foi INDETECTÁVEL para presença de álcool.

O Departamento de Trânsito requerido, por sua vez, sustenta a regularidade do auto de infração por nele constar todos os elementos necessários para identificação do motorista e veículo, bem assim as circunstâncias nas quais foi ele surpreendido dirigindo. Afirma, ainda, ausência de prova capaz de descaracterizar a legalidade e veracidade do auto de infração de trânsito e do procedimento administrativo que impôs a sanção prevista para o caso.

Pois bem, no que respeita à nulidade formal por erro quanto ao preenchimento do auto de infração tenho que tal não ocorreu, uma vez que como informa a reclamada ocorreu a devida ressalva de eventual informação contraditória no que respeita a alegação da reclamante de ter ou não ingerido bebida alcoólica.

Superada esta questão, para dar como válido formalmente o auto de infração, tenho que o pedido improcede quanto a alegação de erro quanto ao seu conteúdo.

A despeito de ter sido realizado exame laboratorial apontando a inexistência de sintomas de embriaguez as circunstâncias fáticas demonstram o contrário.

Explico. O reclamante recusou-se a submeter-se ao exame de alcoolemia, que poderia atestar sem sombra de dúvidas que estava ela em condições normais e não sob efeito de álcool.

A despeito do laudo de exame complementar ter apresentada resultado negativo para embriaguez a que se ressaltar que foi ele realizado várias horas após a abordagem, o que não faz dele elemento conclusivo acerca das condições do agente no momento da lavratura do auto.

Com efeito, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, efeitos esses que são intrínsecos aos atos administrativos em geral, a saber: a presunção de legalidade, porque compatíveis com a lei; a legitimidade, porque se coadunam com as regras da moral e; a veracidade, pois se considera que os fatos alegados estão condizentes com a realidade posta (MARINELA, Fernanda, 6ª edição, Editora Impetus, 2012, p. 288).

Tais presunções, todavia, são relativas (iuris tantum) e, nesse passo, é possível sua desconstituição, bastando, apenas, a produção de prova em contrário.

Entretanto, o ônus de prova recai sobre aquele quem sustenta a inexistência de, pelo menos, um dentre os três atributos do ato administrativo.

No caso sob julgamento, o reclamante foi abordado por autoridade policial, quando transitava com seu veículo no local e hora constantes no auto de infração em circunstâncias que impuseram a infração de trânsito, consistente em dirigir veículo sob efeitos de álcool.

Nenhuma prova veio em sentido contrário, não bastando para tanto a insurgência da reclamante.

Confira-se:

TJDFT-174969) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECUSA AO TESTE DE ALCOOLEMIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

1. Legítima é a atuação do agente de trânsito que diante da recusa em realização do teste de alcoolemia, lavra, de maneira pormenorizada, Auto de Constatação de Condução de Veículo sob Influência de Álcool, descrevendo a conduta e a aparência do condutor do veículo. 2. Apesar de ser lícito ao condutor de veículo recusar participação no teste de alcoolemia, nos termos do artigo 277 do Código de Trânsito, a averiguação pela autoridade policial de sinais de embriaguez é suficiente para embasar a lavratura do autor de infração, diante da presunção, ainda que relativa, de legalidade e legitimidade do ato administrativo. 3. Precedente da Casa. 6.1. “A despeito de ser lícito ao condutor do veículo recusar-se a realizar o teste de alcoolemia (bafômetro), é suficiente para comprovar a condução sob influência de álcool a averiguação realizada pela autoridade policial, em que apura se o condutor apresenta sintomas de embriaguez, como olhos vermelhos, sonolência, desordem nas vestes etc. (...)” (20100020068790AGI, Relatora Vera Andrighi, DJ 01.07.2010 p. 112). 4. Recurso provido. (Processo nº 2010.01.1.053235-3 (630847), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. João Egmont. unânime, DJe 05.11.2012).

E ainda:

JECDF-0022704) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DIRIGIR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. ARTS. 165 E 277 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ADEQUADA APLICAÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A par da presunção de legalidade, veracidade e legitimidade dos atos administrativos, a prova dos autos a revalidou e demonstrou o cometimento da infração gravíssima de trânsito de dirigir sob a influência de álcool do art. 165 da Lei nº 9.503/97.

2. Com efeito, a despeito da recusa do condutor em realizar o teste do bafômetro, que seria pertinente à tipificação penal para se aferir a quantificação do grau de alcoolemia, os notórios sinais de embriaguez foram constatados pelo agente de trânsito e bastam à regular autuação administrativa empreendida, conforme autoriza o art. 277 da Lei nº 9.503/97. 3. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei nº 12.153/09 e 46 da Lei nº 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. (Processo nº 2012.01.1.111473-0 (649262), 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/DF, Rel. Sandra Reves Vasques Tonussi. unânime, DJe 31.01.2013).

Assim, a reclamante em nenhum momento trouxe aos autos prova hábil a demonstrar que o Auto de Infração estivesse evitado de ilegalidade, apenas se limitando a tecer considerações e a afirmar que a prova produzida a seu desfavor é ilegal.

Observe-se que houve procedimento administrativo próprio, que deu pela procedência do auto de infração, não sendo identificado qualquer vício ou irregularidade que macule a DECISÃO administrativa.

Anota-se que, como cediço, era dos reclamantes o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), rompendo, assim, a presunção relativa de legalidade, legitimidade e veracidade do auto de infração de trânsito, mas, no caso em concreto, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, ante a ausência de provas nesse sentido.

Nessa mesma esteira de raciocínio são os julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

ATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. Infração de trânsito. Dirigir sob a influência de álcool. Constatação de embriaguez por exame de etilômetro. Alegação de inconstitucionalidade da autuação. Inocorrência. Mera existência de álcool no sangue/ar alveolar é suficiente para caracterizar infração de trânsito gravíssima. Art. 165 do CTB. Estado de embriaguez que pode ser verificado também por outros meios, não havendo prova de que o Apelante tenha sido obrigado a realizar o teste do bafômetro. Inteligência do art. 277 do CTB. Auto de infração devidamente entregue ao Apelante. Veículo liberado para outra pessoa. Concentração de álcool que não é insignificante na espécie, em face do sistema de tolerância zero. Presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Precedentes. Recurso improvido. (TJSP Apelação nº 0003717-25.2013.8.26.0047 - Relator Desembargador Cláudio Augusto Pedrassi d.j. 27.05.2014). APELAÇÃO CÍVEL. Anulatória de Infração de Trânsito e Danos morais. Embriaguez. Autuação com base no art. 165 do CTB. Auto de Infração dotado de legitimidade e veracidade. Ausência de vício ou irregularidade capaz de ilidir o ato administrativo (...) (TJSP Apelação nº 0000294-87.2011.8.26.0189 - Relator Desembargador Oswaldo Luiz Palu d.j. 30.01.2013).

Destarte, é de rigor a improcedência do pedido declaratório de nulidade do auto de infração, persistindo as penalidades fixadas pelo agente público e suas anotações nos cadastros pertinentes.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação declaratória de nulidade de auto de infração de trânsito proposta por WESLEN TEIXEIRA DA SILVA em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA DETRAN/RO. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 9 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001899-53.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GIRLAYNE DOMINGOS DE AGUIAR, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência interposta por GIRLAYNE DOMINGOS DE AGUIAR contra o MUNICÍPIO DE VILHENA, sustentando, em síntese, que a requerente foi aprovada no concurso público para o cargo de ENGENHEIRO CIVIL, logrando classificar-se em 9º lugar.

Alega que apesar de ter sido classificada fora do número de vagas previstas no edital, diante das nomeações já realizadas, bem como do fato de até mesmo a própria requerente ter sido nomeada para o cargo de CHEFE DE ENGENHARIA, exercendo, efetivamente, as funções inerentes ao cargo para o qual foi aprovada, possui direito subjetivo a sua nomeação.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citado, o requerido apresentou contestação confirmando a aprovação da requerente no referido certame, bem como o fato dela ter exercido o cargo comissionado de CHEFE DE ENGENHARIA. Aduz, todavia, que as funções do referido cargo eram exercidas de acordo com o constante em decreto municipal e, que, diante disso, não há que se falar em desvio de função. Afirma que durante a vigência do concurso foram realizadas contratações superiores a quantidade de vagas inicialmente previstas, bem como que a admissão de novos servidores se insere na análise de MÉRITO administrativo e, portanto, deve ocorrer segundo a necessidade e conveniência a ser eleita pela própria Administração Municipal.

Durante a instrução processual foi concedido prazo ao Município de Vilhena para que apresentasse a legislação municipal referida e, diante do não atendimento ao determinado, foi encerrada a instrução processual e apresentadas alegações finais de forma remissiva àquelas já constantes dos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

DECIDO.

No caso específico dos autos, deve ser registrado que o pleito de nomeação da candidata aprovada fundamenta-se não apenas em situação de direito, qual seja, a aprovação em concurso público fora do número de vagas previstas no edital. Fundamenta-se, na realidade, em situação fática, qual seja, a existência de servidores atuando em desvio de função, exercendo as funções inerentes ao cargo em que a requerente, aprovada em concurso público, pretende a nomeação.

E justamente em razão desta situação fática é que a jurisprudência dominante firmou a tese no sentido de que, caso reste devidamente comprovado a existência de servidores atuando com desvio de função, a mera expectativa de direito daquele candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas transforma-se em direito subjetivo a nomeação.

Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA CADASTRO DE RESERVA. CANDIDATO APROVADO E NÃO CHAMADO. CADASTRO DE RESERVA NÃO GERA DIREITO SUBJETIVO À VAGA, TODAVIA, ANTE A COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DO CARGO, FAZ JUS O APROVADO À NOMEAÇÃO. DANO MORAL CABÍVEL EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DESGASTE E ABALO À HONRA PARA QUE TIVESSE DIREITO SATISFEITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. Recurso Inominado, Processo nº 0000931-69.2014.8.22.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 27/04/2016.

CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO QUE FOI PRETERIDO. COLOCAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM OUTROS CARGOS PARA OCUPAR O CARGO DE VIGILANTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE CONFIGURADAS. Recurso Inominado, Processo nº 0000107-13.2014.8.22.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 25/06/2015.

Apelação. MANDADO de Segurança. Concurso público. Cadastro reserva. Surgimento de novas vagas. Desvio de função para cobrir os serviços do cargo pretendido. Preterição arbitrária. Comprovação. Direito líquido e certo do candidato aprovado na classificação subsequente. Alegação de insuficiência orçamentária e desnecessidade de novas contratações ante a informatização do

trabalho. Ausência de comprovação. Recurso não provido. A mera expectativa de nomeação transmuta-se em direito líquido e certo, quando demonstrado o surgimento de novas vagas e o desvio de função de servidores para realizar o trabalho que constitui função do cargo para o qual o impetrante foi aprovado no concurso público. A alegação de insuficiência financeira ou superação do limite de gasto com pessoal, bem como a argumentação de desnecessidade de contratação de novos servidores por motivo de desenvolvimento de sistema de informatização, a impedir a nomeação dos candidatos aprovados em concurso público, deve ser reconhecida pelo ente público e, caso não o faça, o direito deve ser reconhecido. Recurso não provido. Apelação, Processo nº 0001607-19.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/09/2018.

Evidente que a evolução do entendimento jurisprudencial ocorreu em virtude de uma interpretação constitucionalmente adequada, em apreço aos princípios da segurança jurídica, da eficiência e da boa-fé objetiva, segundo os quais, o Estado tem o dever de cumprir suas promessas, para não quebrar a legítima expectativa que os cidadãos lhe depositaram.

Com efeito, a discricionariedade da administração existe quanto à análise de conveniência e oportunidade, bem como da necessidade de se realizar concurso público para preenchimento de cargos, e, da mesma forma, socorre-se da discricionariedade na determinação do número de vagas que disponibilizará para serem preenchidas através de concurso público, optando ou não pela formação de eventual cadastro de reserva.

No entanto, a partir da publicação do Edital do concurso público ofertando determinado número de vagas e cadastro de reserva, a realização do certame e sua homologação, o ato de nomeação dos aprovados deixa de ser discricionário e passa a ser vinculado aos exatos termos do Edital.

É que, ao disponibilizar a existência de cadastro de reserva, a Administração reconhece a possibilidade de eventual necessidade de cargos a serem preenchidos.

Portanto, existente cadastro de reserva, não há como se acolher como válida a relotação de servidores efetivos ou mesmo a nomeação de servidores em cargo em comissão para o exercício da função para a qual exista candidato aprovado em concurso público.

Certo é que ao optar por assim agir, além de eventualmente ter que arcar com os custos decorrentes do desvio de função, o administrador certamente convalida a preterição dos candidatos que prestaram concurso público e foram devidamente habilitados para o exercício do cargo específico.

Cumprido ressaltar que, nestes autos, o único fato que restou controvertido foi a alegação da requerente no sentido de que, ao exercer o cargo comissionado de CHEFE DE ENGENHARIA, desenvolvia, efetivamente, as funções inerentes ao cargo de engenheiro civil. O Município, por sua vez, afirma que as atividades desenvolvidas pela requerente em limitavam-se as atribuições fixadas para o cargo comissionado previsto em Decreto Municipal. Ocorre que, instado o ente municipal a juntar aos autos a legislação referida, noticiou que a norma citada inexistia.

Ora, se a defesa do requerido é fundamentada em divisão de tarefa que inexistia, alternativa não resta a este julgador senão a de acolher a alegação inicial para o fim de reconhecer que a requerente, ao ser nomeada como CHEFE DE ENGENHARIA, na verdade exercia as atribuições inerentes ao cargo para o qual foi aprovada, qual seja, o engenheiro civil. Se inexistia a mencionada divisão de tarefas, não vislumbro razão que justifique a existência de cargo comissionado que pratique exatamente as mesmas funções do cargo de provimento efetivo.

Ademais, ainda é de se ressaltar que, se alguma função de chefia efetivamente existisse, é óbvio que alguém deveria estar subordinado. Todavia, de acordo com as suas alegações, durante todo o período em que exerceu o referido cargo em comissão, a requerente não teve nenhum outro servidor que lhe fosse subordinado. Justamente o contrário se verificou, pois a própria

requerente é que era subordinada, cumprindo as determinações que vinham de Secretário do Município.

Registre-se que esta alegação da requerente não foi impugnada pelo requerido e, é evidente que se algum subordinado houvesse, o ente municipal o teria apresentado em juízo para combater a pretensão autoral.

Quanto ao indeferimento para a oitiva das testemunhas arroladas pela requerente, certo é que o depoimento das mesmas limitaria-se a comprovar fato incontroverso nos autos, qual seja, o fato de que a requerente ter trabalhado para o Município requerido. E, reitere-se, se inexistia a legislação municipal que diferenciava as atribuições do CHEFE DE ENGENHARIA daquelas pertinentes ao cargo de ENGENHEIRO CIVIL, é decorrência lógica que a atuação da requerente foi de acordo com a habilitação técnica que possui. Sendo assim, é clarividente que, ao nomear servidor para o exercício de cargo comissionado com atribuições típicas do cargo de provimento efetivo, o requerido violou a norma da exigência de concurso público e, conseqüentemente, deu ensejo a procedência da pretensão autoral.

A demonstração cabal da necessidade de contratação da requerente reside no fato de que a Administração nomeou servidor em comissão para suprir a falta de servidor que desempenhe as funções de Engenheiro Civil, o qual, no caso dos autos, foi a própria requerente, incorrendo na prática do denominado "desvio de função".

Situações como esta tem se mostrado tão corriqueira na administração deste Município de Vilhena que, além de ensejar inúmeros procedimentos judiciais perante este Juizado Especial da Fazenda Pública em que se pleiteia verbas decorrentes do alegado "desvio de função", ensejou, ainda, a instauração de procedimento para a apuração dos fatos perante o Tribunal de Contas competente, fato este que apesar de não noticiado nestes autos, foi reiteradamente mencionado em outros casos semelhantes.

Além da argumentação acima já afastada, o requerido ainda argumenta que não pode ser compelida a aumentar seu quadro sem o correspondente recurso financeiro e orçamentário para os acréscimos.

Ora, mais uma vez, a tese municipal não merece prosperar. Eventual ingerência nos gastos municipais não pode servir de escudo para afastar direito líquido e certo daquele que cumpriu com as exigências apresentadas pelo requerido, principalmente quando existe comprovação da nomeação de servidores em desvio de função atuando no cargo para o qual foi devidamente aprovado em concurso público.

Concluiu, portanto, que a requerente comprovou o direito que invocou, conforme se depreende da documentação e das provas carreadas aos autos, motivo pelo qual a procedência do pleito inicial é a medida que se impõe.

Isto posto e, por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR a parte requerida a PROCEDER A NOMEAÇÃO da requerente GIRLAYNE DOMINGOS DE AGUIAR para, no prazo de 30 (trinta) dias, tomar posse no quadro de ENGENHEIRO CIVIL do Município de Vilhena. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas ou honorários.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 9 de maio de 2019.

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000295-23.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, RUA MARQUES HENRIQUE 800, ESCRITORIO DE ADVOCACIA CENTRO (S-01) - 76980-106 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146

EXECUTADO: LINDOMAR FERREIRA SOUZA, AV. 806 6944, CASA ALTO ALEGRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Diante da indicação do novo endereço do executado, conforme id 2573632, expeça-se MANDADO para citação, intimação e penhora no novo endereço declinado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 9 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000475-39.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDSON SEIXAS, RUA JOSÉ GOMES FILHO 2071, CRISTO REI S-29 - 76983-264 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109

RÉU: PEMAZA S/A, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4185 JARDIM AMÉRICA - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SILVANO DOMINGOS DE ABREU OAB nº RO4730

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Tratam os autos de ação indenização por dano moral e material em virtude de defeito oculto existente em kit de embreagem que foi adquirido junto a empresa reclamada, o qual apresentou defeito.

A parte reclamada afirma a necessidade de realização de perícia no aparelho defeituoso, o que torna esse juízo incompetente para analisar a causa.

Depreende-se que este Juízo não é competente para análise do pedido, uma vez que a análise meritória dependerá da produção de prova pericial, sendo vedada conforme previsão legal e entendimento doutrinário dominante.

Desta forma, verifica-se que a aferição do defeito de fabricação ou não, demanda a produção de prova pericial, o que denota a complexidade da matéria para fins de julgamento perante os Juizados Especiais Cíveis.

Com efeito, considerando a exclusão de competência consignada no §2º do art. 3º da Lei nº. 9.099/95, observa-se a incompetência do Juizado Especial Cível para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada.

Portanto, a complexidade há que ser aferida com base na natureza das provas a serem produzidas e, neste caso, resta evidente a necessidade de produção de prova pericial técnica complexa, o que vai de encontro aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, quais sejam: simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Assim, a fim de evitar prejuízo as partes, observa-se claramente a incompetência do Juizado Especial Cível para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada, ante a sua complexidade.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos dos artigos 51, II, e 3º da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 9 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004754-05.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: ALBINO MULLER, ÁREA RURAL 37, SETOR CHACAREIRO, CHÁCARA 55 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

MARIA APARECIDA ANDRADE MULLER, ÁREA RURAL 37, SETOR CHACAREIRO, CHÁCARA 55, R. 5503 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS OAB nº RO2644

REQUERIDO: ALTAMIR, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Ciente da procuração e declaração de pobreza juntados aos autos. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão do feito deferido no id 2560091.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 9 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005630-91.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LOTTI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 5715 ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI OAB nº RO3909

EXECUTADO: SEBASTIAO GOMES, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 1975 SÃO JOSÉ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.

Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Vilhena, 9 de maio de 2019

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

7001064-31.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALEXANDRA DA COSTA SILVA, AVENIDA PARANÁ 2287, CASA BOA ESPERANÇA - 76985-435 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Intimada a dar andamento no feito, consistente na apresentação de documentos essenciais, a parte reclamante quedou-se inerte e não atendeu a determinação deste juízo.

Assim, considerando o disposto no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 9 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001126-71.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DALVA DO NASCIMENTO TEIXEIRA, RUA CEARÁ 2610 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-198 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA OAB nº RO3598

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ALICE FERREIRA NUNES, AVENIDA PARÁ 3620 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-184 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes (id 26732101) e declaro a RECLAMADO ALICE FERREIRA NUNES, o legítimo proprietário do veículo referido na petição inicial (motocicleta HONDA modelo: C-100 BIZ, ano/modelo: 2005, cor: preta, Renavan: 855 483 962 e placa: NCI-9704), determinando seja expedido MANDADO informando a existência da venda do veículo descrito nestes autos, a fim de cessar a responsabilidade civil e criminal solidária do RECLAMANTE DALVA DO NASCIMENTO TEIXEIRA a partir da data do acordo 26/04/2019, ressalvados os interesses da FAZENDA PÚBLICA, devendo o órgão de trânsito proceder às anotações necessárias em seus registros para acertamento da documentação junto ao DETRAN, independente de outra providência administrativa. Deverá A RECLAMADA arcar com o pagamento dos impostos devidos a partir da data da venda do veículo, 06/06/2014. Via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial. TORNADO DEFINITIVA a tutela de urgência concedida (id 2502386)

Homologo a desistência do prazo recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Archive-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 9 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002827-67.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARION DA CONCEICAO LENCINA, RUA VALÊNCIO LEÃO DE LIMA 08, QUADRA 39E TANCREDO NEVES - 97032-400 - SANTA MARIA - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR LUCIANO VIEIRA DA ROSA OAB nº RS107010

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diversos documentos juntados aos autos estão com leitura dificultada em virtude da péssima qualidade da digitalização. (id. 27046221 Dut cortado; id 27046227 não se consegue ler o documentos na sua íntegra; ids 27046224, 27046229, baixa qualidade na digitalização). Tais irregularidades deverão ser corrigidas.

A tutela de urgência pretendida improcede. Isso, porque a não há nos autos prova da procuração outorgada ou mesmo da negativa do órgão de trânsito de aceitá-la.

Deverá, ainda, a parte, emendar a inicial para esclarecer a conduta ilícita praticada pelo Delegado de Polícia, a qual não restou clara na inicial, bem como comprovar documentalmente as negativas realizadas.

Intime-se para regularização em 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 9 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008448-79.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: GERSON MARTINS, AVENIDA PARANÁ 1532 ALTO ALEGRE - 76985-295 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON CESAR STEFANES OAB nº RO3964

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

A RPV para pagamento do crédito da parte autora foi expedida conforme id. 26888220.

Aguarde-se o decurso do prazo legal para pagamento, sendo ser informando nos autos o seu pagamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 10 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001247-02.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SABRINA DE LIMA CAVASIN, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: SGH BRASIL COMERCIO DE OCULOS LTDA,

SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO
OAB nº AL12449

DESPACHO

Vistos.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.

A reclamante deverá informar se recebeu, por meio de estorno o valor pago na aquisição do produto.

Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.

Cumpra-se.

Vilhena, 9 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001731-17.2019.8.22.0014

Petição Cível

REQUERENTE: GEANE SOUZA PAULA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3700 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB nº RO3130

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.

Decido.

Acolho o pedido do ID n. 22871601 como de desistência.

Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte reclamante declarando extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Via de consequência casso a liminar concedida no ID 26458908, devendo o responsável pelo atendimento ser notificado a respeito.

Arquive-se.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I.C.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 10 de maio de 2019.

(a) GILBERTO J GIANNASI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007987-10.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCELO ARTEIRO DO LAGO, RUA V-DOIS 6677, COHABINHA (TEL. 69 - 98423-1306) ARIPUANÁ - 76985-518 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON SEIXAS OAB nº RO8887

REQUERIDO: R. T. TRANSPORTES LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 4714, VAPT VUPT, TEL. 3322-4689 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO FRACCARO OAB nº RO1941

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso no efeito suspensivo.

À parte contrária para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com MANDADO.

Vilhena 10 de maio de 2019

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008690-72.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NERI MACHADO, AVENIDA OCTAVIO JOSÉ DOS SANTOS 4457 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-656 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB nº RO3371

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria para cálculo face à manifestação da parte reclamante, verificando a sua pertinência. Após, digam.

Cumpra-se.

Vilhena, 10 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000426-95.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: FABIANA LOBO ROCHA NUNES, RUA MARQUES HENRIQUE 800 CENTRO (S-01) - 76980-106 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora a proceder a juntada da liquidação do seu crédito, nos termos da SENTENÇA, já que os cálculos anexados, constam índices de correção e juros diversos do determinado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 10 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001203-80.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUIZ ANTONIO BUENO THOMAZ, H20 6395, CJ BNH 10 Q/87 BNH - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KAIKE TAHUAM PEREIRA DA SILVA OAB nº RO9127, NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.

Cumpra-se.

Vilhena, 10 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000970-83.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSELY FERREIRA DE ALMEIDA, RUA CINCO MIL E QUATRO 1647 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-826 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO OAB nº RO9427

REQUERIDO: BANCO ITAÚ, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2947, BANCO ITAÚ CENTRO (S-01) - 76980-153 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442

DESPACHO

Vistos.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.

Cumpra-se.

Vilhena, 10 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007519-80.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ORLANDA RODRIGUES LOPES, AC VILHENA 4971, R. ADEL SADECK, 4971, BELA VISTA JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA OAB nº RO1581

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos.

De acordo com o que dispõe o artigo 48 da Lei 9.099/95, "cabem embargos de declaração quando, na SENTENÇA ou acórdão, nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Os embargos devem ser julgados improcedentes.

Não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na SENTENÇA que não se manifestou acerca do pedido de gratuidade judicial, eis que nesta fase processual, não há incidência de custas.

Assim, não sendo caso de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, incabível embargos de declaração.

Diante do exposto, NÃO RECONHEÇO presentes motivos de modificação da DECISÃO embargada, pelo que a mantenho em seu inteiro teor.

Intimem-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 10 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000373-17.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LEANDRO MUNIZ BARBOSA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2566, LAN HOUSE LAURO CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: NELSON PEREIRA ALVES, RUA 10-F 458 JARDIM DA ACÁCIAS - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa Bacen. Juntei o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online, eis que ínfimo o valor bloqueado R\$4,09.

Procedi e juntei nessa data bloqueio de circulação de veículo encontrado em nome da parte executada através do sistema Renajud.

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação.

Intimem-se do bloqueio realizado.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 10 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008435-80.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS
OAB nº RO4656

REQUERIDO: FERREIRA LEO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEO OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor constante nos autos em favor da parte reclamada.

Caso a reclamada não levante o valor no prazo de 15 dias, proceda-se o necessário para encaminhamento do valor para conta judicial centralizadora.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 10 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008249-57.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WR CONTABILIDADE LTDA - ME, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4052 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-663 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO OAB nº RO5588

REQUERIDO: E. A. PLACIDO - ME, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4275 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-663 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB nº RO1223

DESPACHO

Vistos.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.

Cumpra-se.

Vilhena, 10 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

7001967-03.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDERSON MOREIRA DEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284, RAFAEL BRAMBILA - RO4853

EXECUTADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogado do(a) EXECUTADO: IARA MARZOL MONTANDON - RJ81678

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição contida no ID. 26971723.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

DESTINATÁRIOS:

Advogado: DAVID RIBEIRO DE MORAES OAB: RO9012

O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 22/07/2019, às 16:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos

respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

AUTOS: 7010041-80.2017.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: FLAVIA TERESINHA SMANIOTTO REQUERIDO:

EXECUTADO: VALDENIR JOSE PENTEADO, HELENA DOS SANTOS PENTEADO

Vilhena - RO, 10 de maio de 2019 ARNO LIPKE

Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM. Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

7005625-35.2018.8.22.0014

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOEL ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

RÉU: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação DO AUTOR

De ordem do Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado para querendo impugnar a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000194-83.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCIA REGINA CADORE, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3318 CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELE MACHADO SANTANA LOPES OAB nº RO6304, CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG76571B

REQUERIDO: F. P. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os autos de ação declaratória de prescrição e cancelamento de protesto interposta por MARCIA REGINA CADORE contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz a inicial que a requerente, em razão do não pagamento de custas processuais, teve contra si constituída Certidão de Dívida Ativa em 22/05/2012. Ocorre que, em 22/012/2018, tomou conhecimento de que o referido tido teria sido protestado pelo requerido de forma indevida, uma vez que o crédito tributário já estaria extinto em razão da ocorrência do instituto da prescrição.

Diante do referido contexto, pugna pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição com o consequente cancelamento do protesto da respectiva CDA.

Determinada a juntada de documentos, foi concedida tutela de urgência para o fim de suspender os efeitos do protesto noticiado.

Citado, o requerido apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido inicial. Afirmou que a CDA foi constituída em 21/05/2012 e protestada em 18/01/2017, não tendo ocorrido o transcurso do prazo prescricional. Afirmou, ainda, que nos termos do art. 2º, §3º da Lei nº. 6.830/90, com a inscrição o prazo prescricional é suspenso por 180 dias.

Apresentada impugnação, a requerente reafirmou que a dívida estaria prescrita.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório, dispensado o mais termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Tendo em vista que a matéria discutida é essencialmente de direito e que não há necessidade de produção de outras provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

De início necessário se faz registrar que é entendimento pacífico que o crédito decorrente do não pagamento de custas processuais tem natureza tributária de taxa.

Com efeito, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

Nesse sentido, o art. 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a ação de cobrança do crédito tributário (para o Fisco) prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

A execução fiscal é o procedimento para cobrança de créditos já constituídos pelos órgãos lançadores, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Assim, uma vez notificado ao sujeito passivo do débito, abre-se à Fazenda Pública o prazo de cinco anos para que ingresse em juízo com a ação de cobrança (ação de execução) e, uma vez decorrido esse período de tempo sem que o titular do direito subjetivo deduza sua pretensão pelo instrumento processual próprio, dar-se-á o fato jurídico da prescrição.

No caso específico dos autos, a requerente demonstrou, através de certidão do cartório distribuidor, que a Fazenda Pública, apesar de ter constituído o crédito tributário, quedou-se inerte e não ingressou em juízo com a ação adequada para buscar o recebimento do referido valor.

O requerido, por sua vez, aduz em sua defesa a efetivação do protesto em 18/01/2017, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional. Ocorre que o tal protesto deu-se na esfera extrajudicial, razão pela qual não tem o efeito de interromper o mencionado prazo.

Destaque-se que, nos termos da disposição expressa do CTN, o protesto apto a interromper o prazo prescricional é exclusivamente o judicial, não tendo o mesmo efeito o protesto extrajudicial realizado em cartório, conforme autorizado pelo parágrafo único do art. 1º da Lei nº. 9.492/1997.

Neste sentido:

TRF3-0434331) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CSLL. COMPENSAÇÃO MEDIANTE DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. In casu, cinge-se a controvérsia acerca da ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança do débito de CSLL, período de apuração fevereiro/2006, inscrito em dívida sob o nº 80.06.14.0019-75. 2. De acordo com a documentação acostada aos autos, o autor declarou tal valor como compensado com crédito de recolhimento indevido ou a maio, cuja PER/DCOMP foi transmitida em 31.03.2006. 3. A Secretaria da Receita Federal não homologou a compensação declarada através de DESPACHO decisório emitido em 23.10.2009, sob o fundamento da improcedência do crédito informado (fl. 24). 4. A compensação tributária extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos do § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.637/02, período no qual sua exigibilidade fica suspensa, sem que se possa falar no transcurso do lapso prescricional, que começou há correr 30 dias após a intimação do contribuinte. Como não consta dos autos a data de sua ciência, levar-se-á em consideração a data de emissão do DESPACHO, portanto, a prescrição conta-se a partir de 23.11.2009. 5. O apelante afirma, entretanto, a impossibilidade de o protesto da CDA, datado de 12.09.2014, ser causa interruptiva da prescrição. 6. A redação do parágrafo único do art. 174 do CTN é clara ao reconhecer como hipótese interruptiva da prescrição o protesto judicial. Tratando-se de norma de caráter de exceção, a interpretação que deve ser dada é restritiva, nos termos do art. 111 do CTN. 7. O protesto em cartório da CDA, por ser ato extrajudicial, não tem o condão de interromper o lapso prescricional, de tal sorte que, no caso em questão, com a constituição do crédito tributário em 23.11.2009, sem que se tenha notícia de qualquer outra causa interruptiva ou do ajuizamento do executivo fiscal, operou-se a prescrição, com a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, c/c o art. 156, V, ambos do CTN. 8. Apelação provida. (Apelação Cível nº 0021182-65.2014.4.03.6100, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Consuelo Yoshida. j. 30.03.2017, unânime, e-DJF3 11.04.2017).

Fato é que os documentos apresentados nos autos atestam que a requerente foi inscrita em dívida ativa em 21/05/2012 e, apesar disto, a Fazenda Pública estadual não ingressou em juízo buscando o respectivo pagamento, razão pela qual é evidente que sua pretensão encontra-se fulminada pelo instituto da prescrição.

E, quanto a alegação do requerido, no sentido de que houve suspensão do prazo prescricional nos termos do art. 2º, §3º da Lei nº. 6830/90, certo é que a referida suspensão limita-se a 180 dias, período este que não afasta o transcurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, vez que, desde a constituição da CDA mais de 06 (seis) anos já transcorreram.

Desta forma, considerando o contexto apresentado nos autos, tenho que razão deve ser atribuída aos argumentos apresentados pela requerente para o fim de reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição da pretensão do Estado de Rondônia.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer e declarar a prescrição da Dívida Ativa existente em nome da requerente através da Certidão de nº 20120200013783 e, conseqüentemente, determinar o seu cancelamento.

Oficie-se solicitando a baixa da inscrição, ficando a cargo da parte autora o pagamento de eventuais custas, vez que, quando protestado o crédito ainda não estava prescrito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 10 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002899-54.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA FERREIRA DUARTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: VERA LUCIA PAIXAO OAB nº RO206,

ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001,

AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, NEWTON

SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO2947, IGOR OLIVEIRA

MARZANI OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Aduz o reclamante que abordado vem sendo descontado de seus vencimentos valores decorrentes de empréstimo não realizado. Requer a concessão de tutela de urgência para que o reclamado suspenda a cobrança de tais valores.

A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Dito isto, para a concessão da liminar, necessariamente, deve estar presente cumulativamente os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (fumus boni iuris e periculum in mora) e a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a concessão de medida liminar pretendida, mormente nos casos em que o indeferimento da medida não prejudique o direito da parte se deferida ao final do processo, após a juntada de informações.

Em que pese os argumentos apresentados em sede inicial, não vislumbro que estejam presentes os elementos ensejadores para concessão de medida liminar, eis que os descontos vem sendo realizados a considerável tempo que, seja em razão do valor, seja em razão de sua antecedência, não recomendam a suspensão, sem que antes sobre os fatos se manifeste a parte reclamada.

É de ressaltar que a antecipação de tutela pleiteada pelo autor visa afastar os efeitos decorrentes de ato tido por ilegal, o qual poderá, a qualquer momento, face a novos argumentos, ser modificado.

No presente procedimento, pelo menos em sede de cognição sumária, não é possível que o simples relato da reclamante, desacompanhado de qualquer outra prova, mostre-se suficiente para conceder a antecipação pleiteada. Ademais não há de se falar em prejuízo irreparável.

Assim, é imprescindível a instauração do contraditório com a necessária dilação probatória.

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Caso sobrevenha fatos supervenientes em que se faz necessária a concessão, poderá o reclamante formular novo pedido.

Assim, designe-se audiência conciliatória a realizar-se perante o CEJUSC. CITE-SE a parte requerida, bem como INTIME-A, por seu representante, para que, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos,

na audiência designada, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intimem-se,

Sirva como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 10 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007185-46.2017.8.22.0014

Procedimento Comum

AUTOR: VALDIRENE PEREIRA GOMES, RUA JOSÉ GOMES

FILHO 2198 CRISTO REI - 76983-470 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON PORTUGAL CARNEIRO OAB nº RO6120

RÉU: I. D. P. D. M. D. V. -. I., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4037 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANDREA MELO ROMAO COMIM OAB nº RO3960

SENTENÇA

Vistos etc.

VALDIRENE PEREIRA GOMES propôs ação de cobrança contra o Instituto de INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA/RO - IPMV. Aduz que era dependente financeira de seu companheiro LIDIO MARIA DE JESUS, falecido em 18/06/2014, servidor público do Município de Vilhena, sendo a situação de união estável reconhecida judicialmente nos autos 0003485-55.2015.822.0014.

Afirma que era a única dependente de seu companheiro e que, apesar de tentar pleitear o benefício em sede administrativa, logo após ao falecimento não obteve êxito. Informa que seu direito apenas foi reconhecido em 03/03/2017.

Requer a total procedência do feito com a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$36.660,14 (trinta e seis mil, seiscentos e sessenta reais e catorze centavos) referente a diferença devida entre o falecimento e início dos pagamentos administrativos. Juntos documentos.

Citado, o IPMV apresentou contestação alegando que quando do requerimento administrativo a reclamante não comprovou a condição de companheira do falecido, somente o fazendo após ajuizamento de ação de reconhecimento de união estável.

Informa, ainda, que quando do requerimento administrativo, após o falecimento do servidor, a reclamante comprovou apenas dois requisitos que vivia maritalmente com ele, somente preenchendo todos os requisitos após ação judicial.

Aduz que a reclamante estava em outro relacionamento quando do falecimento do servidor. Requer a improcedência dos pedidos iniciais ou em caso de procedência do pedido inicial, o direito seja reconhecido a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA que reconheceu a união estável.

Instruído os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.

DECIDO.

Das preliminares.

A preliminar de carência de ação deve ser rejeitada, isso porque a reclamante chegou a realizar o pedido administrativo da pensão por morte, o qual foi indeferido por não ter ela preenchido os três requisitos mínimos para concessão do benefício.

Do MÉRITO.

O pedido inicial versa apenas sobre a cobrança dos valores de pensão que não foram pagos pelo reclamado no período imediato ao falecimento do servidor (18/06/2014) e o reconhecimento da união estável (24/02/2016).

O direito de dependente/beneficiária da reclamante foi reconhecido administrativamente em março de 2017, após a SENTENÇA judicial que reconheceu a união estável havida entre o servidor falecido e a reclamante.

Pois bem. A SENTENÇA juntada no id 18400307, a reclamante foi reconhecida como convivente do de cujus por aproximadamente 26 anos, tendo a união permanecido até a data do óbito(18/06/2014). Importante ressaltar que não compete a este juízo analisar a existência ou não da união estável já reconhecida e transitada em julgado, pelo que improcede o pedido contraposto.

Reconhecida a união estável, verifica-se que o falecimento se deu em 18/06/2014, no ato do pedido administrativo a reclamante não comprovou sua condição de dependente para ser deferido a concessão do benefício, razão pela qual o benefício é devido somente a partir da data da apresentação do requerimento de forma correta, com o reconhecimento da união estável.

Em caso assemelhado, onde herdeiro incapaz requereu benefício tardiamente, não tendo comprovado a época do óbito a dependência, a jurisprudência já entende ser improcedente o recebimento de valores retroativos, sob pena de onerar a autarquia previdenciária.

TRF1-0259740) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCAPAZ. HABILITAÇÃO TARDIA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO. 1. Cuida-se de ação de pagamento de valores decorrentes de pensão por morte entre a data do requerimento administrativo e a data do óbito do instituidor do benefício, ajuizada por menor habilitado tardiamente. 2. Não há prescrição quinquenal, visto que o prazo somente poderia começar a fluir após o dia 07.10.2009, data em que foi julgado o último recurso administrativo interposto pela Autora junto à 4ª CAJ, fls. 163/165. Tendo a autora ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2010, não há parcelas fulminadas pela prescrição. 3. Em caso de habilitação tardia, quando já deferida a pensão a outro dependente do de cujus, prevê o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, que a concessão do benefício somente produzirá efeito a partir do respectivo requerimento administrativo. 4. Tal regra é aplicável mesmo em se tratando de habilitação tardia de incapaz, em que o benefício já foi deferido a outros dependentes, uma vez que a incapacidade não justifica, por si só, o pagamento retroativo em favor dele sob pena de dupla condenação da autarquia. 5. Na hipótese dos autos, observa-se que em todo do período postulado, o benefício de pensão foi concedido a outros dependentes, e, considerando que o INSS não deu causa à habilitação posterior da autora, e, tendo efetuado o pagamento do benefício na integralidade durante referido lapso, é razoável que a postulante só venha a perceber a sua cota-parte da pensão a partir do momento de sua habilitação. Com este procedimento, estar-se-á evitando o prejuízo da autarquia previdenciária decorrente do pagamento em duplicidade de um benefício que já teria sido pago legalmente e de forma integral a outros dependentes regular e anteriormente habilitados. 6. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0001622-49.2010.4.01.3800/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Warney Paulo Nery Araújo. j. 18.05.2016, unânime, e-DJF1 16.06.2016).

E:

TRF1-0257219) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. RATEIO EM PARTES IGUAIS ENTRE COMPANHEIRA E CÔNJUGE QUE RECEBIA ALIMENTOS. ART. 77 DA LEI Nº 8.213/91. INCLUSÃO DE DEPENDENTE. RATEIO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. 1. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91. 2. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre

todos em parte iguais (art. 77 da Lei nº 8.213/91). 3. A habilitação posterior de novo dependente não autoriza desconto dos valores pagos ao dependente até então habilitado, para fins de pagamento de atrasados, desde a data do requerimento administrativo, ao novo dependente. Havendo obrigatória retroação dos efeitos financeiros em relação a dependente habilitado posteriormente, o ônus não pode recair sobre dependente já habilitado em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (Apelação Cível nº 0002463-17.2009.4.01.3400/DF, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Francisco de Assis Betti. j. 04.05.2016, unânime, e-DJF1 19.05.2016).

E ainda:

TJPB-0040789) PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE SAPÉ. ACOLHIMENTO. EXCLUSÃO DA LIDE. O Município de Sapé não detém legitimidade para figurar no polo passivo de ação movida por dependente de servidor estadual para reconhecimento de união estável e posterior pedido de recebimento de pensão por morte, já que, na espécie, a responsabilidade pelo pagamento da pensão é do Instituto de Previdência do Estado - PBPREV. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS DA UNIÃO ESTÁVEL. AUSENTE PEDIDO EXPRESSO ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. Diante das provas colacionadas aos autos, se confirma a assertiva de que as partes mantiveram relacionamento afetivo com o inafastável objetivo de constituir família, cumpre manter a SENTENÇA que concluiu pelo reconhecimento da união estável. De outra banda, no que se refere ao pedido de implantação e pagamento retroativo do benefício buscado mostra-se descabido, sob pena de julgamento extra petita, na medida em que inexistente na petição inicial pedido expresso acerca da matéria, verificando-se, tão somente, o pedido de reconhecimento de união estável unicamente para fins previdenciários. (Apelação nº 0002214-09.2008.815.0351, 1ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Leandro dos Santos. DJe 19.09.2016).

Posto isto e, por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do MÉRITO, a presente ação de cobrança que VALDIRENE PEREIRA GOMES move em face de INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA/RO – IPMV, eis que a reclamante somente preencheu os requisitos de beneficiária após a SENTENÇA que reconheceu a união estável. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Sem custas. Indevidos honorários.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 10 de maio de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002872-71.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Divórcio Consensual

Protocolado em: 09/05/2019

REQUERENTES: L. G. N., LH 145 POSTE 23, CASCALHEIRA ZONA RURAL - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA)

- RONDÔNIA, P. L. L. Z., LH 145 POSTE 23, CASCALHEIRA ZONA RURAL - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DAVI ANGELO BERNARDI OAB nº RO6438
 ADVOGADOS DOS:
 R\$998,00
 D E S P A C H O
 Vistos.
 Manifeste-se o Ministério Público (CPC, art. 698).
 Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
 Vilhena/RO, 10 de maio de 2019.
 Andresson Cavalcante Fecury
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0007180-51.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Alimentos

Protocolado em: 02/05/2019

EXEQUENTE: A. C. O. D. S., AV. 15 DE NOVEMBRO 1585, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ - 76980-339 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. J. D. S., RUA NITERÓI 507 CENTRO - 85830-000 - FORMOSA DO OESTE - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 60 dias.

Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 10 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7002874-41.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Embargos à Execução

Protocolado em: 09/05/2019

EMBARGANTE: A. C. L. B. BRASIL INFORMATICA LTDA - ME, AV PARANA 1327 ALTO ALEGRA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA OAB nº RO4064

EMBARGADO: SICREDI UNIVALES MT, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EMBARGADO:

SENTENÇA

Vistos etc.,

A.C.L.B. BRASIL INFORMATICA EIRELE ME apresentou embargos à execução contra COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA – SIDREDI UNIVALES – MT/RO, referente à ação de execução de título extrajudicial n. 7008584-76.2018.8.22.0014, alegando que reconhece o débito executado e, ao procurar a executada para realizar acordo, a proposta ofertada por esta foi abusiva, extremamente excessiva. Pugnou pela designação de audiência de conciliação e a suspensão do feito até resolução dos presentes embargos.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos merecem ser liminarmente rejeitados, diante da flagrante inépcia da inicial, por não conter menção a nenhuma das hipóteses do art. 917, do CPC.

O art. 918, do Código de Processo Civil, traz os casos em que os embargos poderão ser rejeitados liminarmente pelo julgador, vejamos:

Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I - quando intempestivos;

II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido; ou

III - quando manifestamente protelatórios.

Pois bem. A petição inicial no caso dos embargos, além dos requisitos gerais do artigo 319, do CPC, deve conter menção a uma das hipóteses taxativas elencadas no art. 917, do CPC.

Conforme se depreende da peça exordial, a única tese do executado é que a proposta do acordo é inviável, sem, no entanto, apontar qualquer das situações descritas no art. 917, do Código de Processo Civil.

Ocorre que a única forma de parcelamento do débito que pode ser imposta ao exequente é aquela prevista no art. 916, a qual prevê o depósito de 30% do valor, acrescido das custas e honorários advocatícios, e o pagamento do restante em 6 (seis) parcelas mensais, atualizadas.

Conclui-se, portanto, que a petição inicial apresentada nos autos está inapta para a prestação jurisdicional que o caso requer, devendo os presentes embargos serem rejeitados de plano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 918, inciso II, do Código de Processo Civil, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução manejados por A.C.L.B. BRASIL INFORMATICA EIRELE ME contra COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA – SIDREDI UNIVALES – MT/RO e, por consequência JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desde já consigno que, visando a pacificação do litígio, designarei audiência de conciliação nos autos principais, mediante pedido do executado naqueles autos, com cópia da presente DECISÃO.

Isento das custas iniciais, em razão da rejeição liminar dos embargos.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 10 de maio de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0010341-06.2013.8.22.0014

Polo Ativo: GLEIBIANY PRISCILA MACIEL MONTEIRO e outros Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BERTTONI CIDADE - MT24773-B, CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304, CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A, ROBERTO BERTTONI CIDADE - MT24773-B

Polo Passivo: ELSON MONTEIRO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 10 de maio de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002850-13.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 09/05/2019

AUTOR: FRANCIEL OLIVEIRA MENESES, ÁREA RURAL LOTE 48, LINHA 145 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELI MALDI ALVES OAB nº RO7558
RÉU: ROSIMAR SOARES DE OLIVEIRA, AVENIDA BEIRA RIO 2339 CENTRO (S-01) - 76980-210 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$1.800,00

DESPACHO

Vistos.

Recebo o feito, considerando que há pedido de guarda que não foi objeto da ação n. 7007780-11.2018.8.22.0014, julgada recentemente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC. Processe-se em segredo de justiça.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 16/07/2019, às 10 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazziere, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 10 de maio de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0004087-17.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum

Protocolado em: 07/05/2019

AUTOR: LUCIMAR ESCAPINI, RUA VIVIANE PEREIRA DE MORAES 5902 SETOR INDUSTRIAL - 76988-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALTAIR MORESCO OAB nº RO6606, ROBERLEY ROCHA FINOTTI OAB nº RO690

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA DOMINGOS LINARES, 279, NÃO INFORMADO CENTRO - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE OAB nº RO1571, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO OAB nº RO5063

R\$28.453,15

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 18.869,14, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 10 de maio de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7008114-45.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: HOSPITAL BOM JESUS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN - RO3021

RÉU: WEVERSON VERLI FERNANDES

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7005806-36.2018.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: LUCIENE TABALIPA POLESKI
 Advogado do(a) AUTOR: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733
 RÉU: ROGERIO SANTOS DE SOUZA
 FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Autos: 7004853-72.2018.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568, MARIANA MOREIRA DEPINE - RO8392, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387
 RÉU: JOEL MARQUES DE LUCA
 FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a certidão do oficial de justiça ID 25299217.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Autos: 7003614-33.2018.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
 RÉU: SOLANGE OLIVEIRA DE SOUZA
 FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a certidão do oficial de justiça ID 25202687.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - 1ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
 Processo nº 0001511-22.2011.8.22.0014
 Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
 Polo Passivo: CARDOSO & DORNELAS LTDA ME e outros
 Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO690, VANDERLEI AMAURI GRAEBIN - RO689
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 10 de maio de 2019
 Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Autos: 7008454-86.2018.8.22.0014
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234
 RÉU: GLADIMIR JOSE BACHINSKI
 FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Autos: 7009766-34.2017.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ELIZABETH EVANS DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897
 EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
 FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca AR negativo juntado aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - 1ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
 Processo nº 0004624-42.2015.8.22.0014
 Polo Ativo: ROZANA ALVES MARTINS e outros
 Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN FETISCH - GO44302, EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132, AGENOR MARTINS - RO654-A
 Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN FETISCH - GO44302, EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132, AGENOR MARTINS - RO654-A
 Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN FETISCH - GO44302, EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132, AGENOR MARTINS - RO654-A
 Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN FETISCH - GO44302, EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132, AGENOR MARTINS - RO654-A
 Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN FETISCH - GO44302, EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132, AGENOR MARTINS - RO654-A
 Advogado do(a) REQUERENTE: ARMANDO KREFTA - RO321-B
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA GARBIN RODRIGUES - SC32250
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA GARBIN RODRIGUES - SC32250
 Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN FETISCH - GO44302, EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132, AGENOR MARTINS - RO654-A
 Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN FETISCH - GO44302, EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132, AGENOR MARTINS - RO654-A
 Polo Passivo: GENTIL ALVES MARTINS
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 10 de maio de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0009114-10.2015.8.22.0014

Polo Ativo: JOAQUIM MANOEL DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

Polo Passivo: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) RÉU: BRUNA DE OLIVEIRA REY - RS106781, RAPHAEL LEANDRO KORMOCZI DA SILVA - SP392720, FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA - DF31511, CAMILA MEDIM ABREU FRANCA - SP262585, RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 10 de maio de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7004597-32.2018.8.22.0014

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - RO2993, FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392

RÉU: ADGUIMAR MARTINS CRISOSTOMO

Advogados do(a) RÉU: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339, FERNANDO YGOR FERNANDES FONSECA - RO358

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto a anotação dos advogados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003198-65.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 10/05/2018

AUTOR: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3319 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE VILHENA

R\$413.959,55

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o réu para se manifestar, no prazo de 15 dias, quanto ao documento de Id 26007568, que objetiva comprovar o pedido administrativo de pagamento referente às notas fiscais tidas como prescritas, o que, em tese, suspenderia o prazo prescricional.

No mais, observo que todos os outros débitos restam incontroversos, porém há divergência do valor apontado referente ao processo n. 330/2014, que o autor alega remanescer o débito de R\$ 2.772,61, afirmando ter ocorrido erro material do réu em indicar somente o valor de R\$ 1.891,40. Manifeste-se o requerido acerca de tal ponto também.

Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Vilhena,RO, 10 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7009148-55.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 27/12/2018

AUTOR: M. P. B., RUA B 7393 SÃO PAULO - 76987-368 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

RÉU: J. A. B., AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 1700, WHATSAPP 9-8442-2684 SÃO JOSÉ - 76980-340 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

Intime-se o réu acerca da DECISÃO liminar que fixou os alimentos provisórios.

Vilhena,RO, 10 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7006713-11.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Sumário

Protocolado em: 18/09/2018

AUTOR: WALDICÉLIA DE SOUZA, RUA H-DEZ 2356 ARIPUANÃ - 76985-476 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567,

DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO OAB nº RO5588

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA DOMINGUES LINHARES 279 CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

WALDICÉLIA DE SOUZA ingressou com ação de repetição de indébito c/c danos morais contra ELETROBRÁS S.A., aduzindo, em síntese, que efetuou erroneamente o pagamento da mesma conta de energia elétrica referente ao mês de junho/2016. A autora alega que foi notificada quanto à fatura em aberto referente ao mês de julho/2016, sendo que efetuou o pagamento. Em setembro/2016 recebeu um novo comunicado da ré relativa a fatura do mês de agosto/2016. A autora afirma, ainda, que no dia 25/10/2016 a ré suspendeu o fornecimento de energia elétrica de sua unidade consumidora sem a devida notificação, o que lhe causou sérios prejuízos, pois possui cinco filhos pequenos, e mesmo ter se dirigido no mesmo dia até a ré para resolver a questão, no

entanto, o religamento da energia ocorreu após dois dias, isto é, em 27/10/2016. Ao final a autora requereu a condenação da ré à repetição do indébito relativo a fatura do mês de junho/2016 paga em duplicidade pela autora, bem como a condenação por danos morais em decorrência da interrupção do fornecimento da energia no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Juntou documentos.

A ré foi citada e não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Conforme se infere dos autos, o(a) réu(ré) foi regularmente citado(a), porém permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

No MÉRITO, a ação deve ser julgada parcialmente procedente pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.

Ao avaliar os fatos, verifico que questão atinente a repetição de indébito não merece guarida, porquanto não houve cobrança de débito indevido, mas sim um erro por parte da autora que efetuou o pagamento de uma mesma conta de energia por duas vezes (conta do mês de junho/2016), sem qualquer conduta ilícita por parte da ré. Sendo assim, incumbe à ré apenas devolver a quantia atualizada paga em duplicidade pela autora referente a conta de junho/2016, sem qualquer outro ônus.

Por outro lado, a questão atinente à indenização por danos morais merece prosperar em parte.

Conforme se depreende dos autos, a autora teve a suspensão do fornecimento de energia em sua unidade consumidora sem prévia notificação, fato este inconstituído em razão da revelia.

O § 6º, do art. 37, da Constituição Federal estabelece que:

“§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Já o art. 14 do CDC dispõe que:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

No caso houve uma incorreção na prestação de serviços por parte da ré, que suspendeu o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora sem prévia notificação, fato este que enseja indenização por dano moral in re pisa, conforme entendimento jurisprudencial do TJ/RO, vejamos:

Apelação cível. Declaratória inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Corte de energia. Ausência de notificação prévia. Dano moral in re ipsa. Recurso provido. É ilegal o corte no fornecimento de energia elétrica, sem a prévia notificação do consumidor, nos moldes do art. 173, I, “b” da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, ficando inequívoca a configuração do dano moral. APELAÇÃO, Processo nº 7002152-77.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 12/04/2019

Pois bem. Delineada a responsabilidade relativa ao dano moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (imagem da empresa) e outra material (o dinheiro).

A indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação pelo dano a imagem da empresa, também a observação pelo ofensor de maior cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste (Ap. Cív. n. 2006.017547-7, de São José, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. Em 11-3-2008).

No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido para a autora (dois dias sem o fornecimento de energia elétrica), bem como a capacidade financeira da ré, fixo o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pois a quantia servirá de sanção à ré e não trará enriquecimento sem causa à autora.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de repetição de indébito c/c danos morais promovida por WALDICÉLIA DE SOUZA contra ELETROBRÁS S.A. e, por consequência, CONDENO a ré a devolver o valor pago em duplicidade pela autora, referente a conta de junho/2016, atualizados a partir da propositura da ação e com juros de 1% a partir da citação, bem como ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente e com juros de 1% a partir desta data (Súmula 362, STJ).

CONDENO à ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Intime-se a ré para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 10 de maio de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001543-58.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum

Protocolado em: 09/03/2018

AUTOR: DEVANIRA APARECIDA DE SOUZA SILVA, SIBIPIRUNA 378 CRISTO REI - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO
ADVOGADO DO AUTOR: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR OAB nº RO7023

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, RUA SANTA MADALENA SOFIA, 3 ANDAR - SALA 3 VILA PARIS - 30380-650 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

R\$25.137,79

Vistos em saneamento.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide: a) falha na prestação de serviço que enseja a reparação civil; b) possibilidade da repetição de indébito em razão de cobrança indevida com relação aos valores de R\$ 733,42 e R\$ 196,78.

Ônus da prova.

a) ao autor incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito;

b) à ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivo do direito do autor.

Provas.

Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 10 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000928-34.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 19/02/2019

AUTOR: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 4166 CENTRO (S-01) - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB nº RO6298

RÉU: ERIEL CARVALHO LUIZ, RUA TERENAS 2356 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-026 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$1.276,86

DESPACHO

Vistos.

Retire-se de pauta a audiência designada.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar no processo o número do título de eleitor ou o nome da mãe da parte requerida, tendo em vista que é imprescindível para a realização da pesquisa pretendida.

Não havendo manifestação no prazo, intime-se pessoalmente para impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 10 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002544-44.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Sumário

Protocolado em: 25/04/2019

AUTOR: CORREA & TABALIPA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4945 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDETE TABALIPA OAB nº RO2140

RÉU: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6633 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA ANDRADE - 05724-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

R\$12.948,00

D E C I S Ã O

Vistos.

Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a possibilidade de cobrança indevida, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que a autora poderá sofrer caso a ré proceda cobrança da dívida ou bloqueio das linhas, caso a demanda demore a ser resolvida.

Portanto, DEFIRO o pedido de depósito da quantia incontroversa da parcela de março de 2019 e DETERMINO que o réu se abstenha de efetuar cobrança do débito discutido nos autos ou bloqueio das linhas telefônicas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.

Intime-se o réu sobre esta DECISÃO.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 16/07/2019, às 10h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo

de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade de sua produção.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 10 de maio de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000070-71.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 11/01/2017

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA AMAZONAS 2356, CENTRO CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

EXECUTADOS: LOJA DE CONVENIENCIA E SERV FESTA JOSE DO PATROCINIO LTDA - ME, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2767, SALA 01 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA PACHECO, SEM ENDEREÇO, LUCI MARANGONI PACHECO, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3572 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo autor, pois não há leilão designado nos autos, tampouco determinação de recolhimento de reembolso do leiloeiro.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 10 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0011885-63.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 07/05/2019

EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, RUA ANTONIO LOPES COELHO 3682 JD AMÉRICA - 76980-848 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO OAB nº RO5020

EXECUTADO: COMFLORESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA - ME, RUA: 312 6818, QUADRA 75 SETOR 03 - 76988-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAQUEL BARBOSA BECKER OAB nº RO5242

R\$1.315.132,72

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se MANDADO DO CONSTATAÇÃO, nos termos formulados pelo autor(ID 27000940 p.2).

Após, ao exequente.

Vilhena,RO, 10 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Autos n. 7006846-87.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 19/09/2017

AUTOR: ORALMED VILHENA CENTRO ODONTOLOGICO LTDA - ME, AV. MAJOR AMARANTE 238, 1 ANDAR CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046

RÉU: MARIA JOSE DE OLIVEIRA GERMANO BANFI, RUA MATO GROSSO 1426 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
S E N T E N Ç A

Vistos etc...

AUTOR: ORALMED VILHENA CENTRO ODONTOLOGICO LTDA - ME propôs ação monitória contra RÉU: MARIA JOSE DE OLIVEIRA GERMANO BANFI, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).

O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou nos autos que não há fundamento legal para oposição de embargos.

É o necessário. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação monitória é procedente.

No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).

Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).

Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condene o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.

Pleiteado o cumprimento de sentença, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Autos n. 0011119-73.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 08/05/2019

EXEQUENTE: DIRCEU ROVER, AVENIDA CELSO MAZUTTI 5995 NOVA VILHENA - 76987-061 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: IEDE TEREZINHA ZOLINGER, RUA: 16331 2060, 1510 - 76980-233 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI OAB nº RO5916

D E S P A C H O

Vistos.

Procedi com a retirada da restrição judicial sobre o veículo penhorado nos autos, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar o acordo entabulado entre as partes para a homologação, ou dizer se a obrigação foi totalmente satisfeita, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 9 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Autos n. 7002830-22.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Embargos de Terceiro

Protocolado em: 08/05/2019

EMBARGANTE: JOAO BATISTA DA SILVA, LINHA C-80, PROJETO MAL. DUTRA, ZONA RURAL DE ALTO PARAÍSO/RO LOTE 09/A1, GLEBA 70, - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO8233, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM OAB nº RO8557

EMBARGADO: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 5959, N 401, SALA 02 JARDIM ELDORADO - 76987-027 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

DECLINO da competência à 2ª Vara Cível desta Comarca, pois a ação acessória deve ser distribuída por dependência à ação principal, nos termos do art. 61 do CPC.

Remetam-se os autos com as comunicações de estilo.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Autos n. 7002831-07.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Carta Precatória Cível

Protocolado em: 08/05/2019

REQUERENTE: S. A. D. C. L., AVENIDA JOSÉ ODORIZZI 650, - ATÉ 1089/1090 ASSUNÇÃO - 09810-000 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL LEON URBANO DE OLIVEIRA OAB nº SP324463, MARIA JOSE MORAES DE PAULA E SILVA OAB nº SP123405, ALISSON ANTUNES VIEIRA OAB nº PR60275

REQUERIDO: T. J. F. L. - E., R. ANGELO PISSATTO BR 282 KM604 s/n AREA INDUSTRIAL - 89874-000 - MARAVILHA - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

R\$214.921,38

D E S P A C H O

Vistos.

Constatei que a deprecata atende aos requisitos do art. 3º, §12, do Decreto Lei n. 911/69, incluído pela Lei 13.043/2014, posto que acompanhada da cópia da petição inicial da busca e apreensão na Comarca de origem, bem como do despacho que deferiu a liminar naquele juízo.

Certifique-se a existência da ação de busca e apreensão, bem como da ordem liminar concedida no juízo de origem.

Constatada autenticidade, proceda-se a busca e apreensão, servindo cópia desta como mandado.

Caso contrário, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.

Efetivada a apreensão comunique-se com urgência o Juízo e encaminhem-se os autos à origem.

Vilhena, RO, 9 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7005992-93.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Mandado de Segurança Cível

Protocolado em: 15/08/2017

IMPETRANTE: RONI BEGNINI, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-TREZE 796, RUA 13200 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-692 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ALETEIA MICHEL ROSSI OAB nº RO3396, NADIEGE ALBARELLO PACHECO OAB nº RO6989

IMPETRADO: P. - S. D. P. T., RUA JOSÉ DE ALENCAR 198 CENTRO (S-01) - 76980-230 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

RONI BEGNINI impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado pelo Coordenador Regional da POLITEC - Superintendência de Polícia Técnico-científica - Coordenadoria Regional de Criminalística de Vilhena/RO (conforme emenda de Id 13151656), aduzindo que se envolveu em acidente de trânsito e, ao solicitar cópia do laudo da perícia realizada no local do fato, tanto pessoalmente quanto por meio de advogado e também por Ofício do Delegado Regional, foi negado pela autoridade coatora

sob o argumento de que a vítima ainda não havia o representado criminalmente. Afirma ter solicitado o documento inúmeras vezes, inclusive por ter sido denunciado pelo Ministério Público, necessitando do laudo para apresentar defesa, mas não teve sucesso nos pedidos administrativos. Postulou ordem liminar para que o impetrado fornecesse o laudo pericial e demais documentos relacionados à ocorrência policial n. 103924/2017, ao final confirmando-se a liminar.

A liminar foi concedida no Id 13151656.

O órgão de representação da autoridade coatora (Estado de Rondônia) manifestou interesse em sua integralização no feito, todavia não apresentou defesa (Id 13846473).

A autoridade apontada como coatora foi regularmente notificada no ID 14824954 e não apresentou informações, todavia o laudo pericial foi apresentado em cartório, estando acostado no ID 14824954.

O impetrante foi intimado quanto à juntada do laudo, permanecendo silente.

O representante do Órgão Ministerial alegou não ter interesse na causa (ID 20907144).

O É o relatório. DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RONI BEGNINI contra ato praticado pelo Coordenador Regional da POLITEC-Superintendência de Polícia Técnico-científica – Coordenadoria Regional de Criminalística de Vilhena/RO.

O presente mandamus é procedente. Senão vejamos.

Em análise dos autos, verifica-se que a negativa da impetrante não restou fundamentada.

Diante da ausência de maiores informações, resta incontroverso que o laudo pericial não foi entregue ao impetrante sob a justificativa de que ainda não havia representação criminal da vítima do acidente. Ocorre que o impetrante fora denunciado pelo Ministério Público e, mesmo diante da solicitação do Delegado de Polícia, a autoridade coatora não disponibilizou o referido laudo, ferindo o direito constitucional do impetrante de acessar a informação de seu interesse, obstando até mesmo sua defesa na esfera criminal. Assim, considerando que a autoridade coatora não apresentou informações que pudessem afastar o direito do autor e que o laudo pericial foi, enfim, apresentado em juízo, tenho que a liminar deve ser confirmada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na peça inaugural desta ação constitucional e, por conseguinte, CONFIRMO a ordem liminar de Id 13151656 que concedeu a SEGURANÇA em favor do impetrante RONI BEGNINI, a qual determinou o fornecimento do laudo pericial.

Isento de custas. Sem honorários.

Esta sentença é sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº. 12.016/2009, de maneira que, decorrido o prazo de recurso voluntário, enviem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Decorrido o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7001923-18.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Alimentos

Protocolado em: 27/03/2017

EXEQUENTE: LEANDRO HENRIKY ALVES PINHO, TRAVESSA 904 6545 NOVA ESPERANÇA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DAVID RIBEIRO DE MORAES OAB nº RO9012

EXECUTADO: REGIS SILVA DE PINHO, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 5925 BNH - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$750,36

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme depósito judicial realizado nos autos, JULGO EXTINTA esta Execução de Alimentos promovida pela EXEQUENTE: LEANDRO HENRIKY ALVES PINHO contra EXECUTADO: REGIS SILVA DE PINHO, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se com a imediata soltura do EXECUTADO: REGIS SILVA DE PINHO CPF nº 967.075.852-15.

Expeça-se alvará do valor depositado nos autos em favor da parte exequente.

Considerando que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Sirva esta sentença como ALVARÁ DE SOLTURADO EXECUTADO: REGIS SILVA DE PINHO CPF nº 967.075.852-15.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Autos n. 7002811-16.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 08/05/2019

AUTOR: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA OAB nº RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

RÉU: NILMA VIEIRA DA SILVA, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 2056 CENTRO (S-01) - 76980-204 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$1.873,82

Vistos.

Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 9 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Autos n. 7002817-23.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 08/05/2019

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA OAB nº RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

EXECUTADO: EDISON CAMILO NE, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-NOVE 7842 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-682 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$6.473,52

Vistos.

Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 9 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Autos n. 7002808-61.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum

Protocolado em: 08/05/2019

AUTOR: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR, AVENIDA RONDÔNIA 3753 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

RÉU: IVANETE NUNES DIAS, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3169 CENTRO (S-01) - 76980-142 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$4.570,98

D E S P A C H O

Vistos.

Autorizo o diferimento das custas para final.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 16/07/2019, às 09 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Sirva este despacho como carta/mandado para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Autos n. 0003183-31.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum

Protocolado em: 06/05/2019

AUTOR: FRIRON - COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE FRIOS RONDONIA LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 4001, NÃO CONSTA JARDIM AMÉRICA - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224, AGENOR MARTINS OAB nº RO654

RÉUS: LUIZ CARLOS DA SILVA, AV: JOSÉ WIERZCHON 3464 RESIDENCIAL ILHA BELA - 87309-088 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ, LIDER IMPORT, BR 277, KM 730 NAO INFORMADO - 85862-000 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ, TOP 100 DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - ME, RUA: PRESIDENTE COSTA E SILVA 201 CENTRO - 85935-000 - ASSIS CHATEAUBRIAND - PARANÁ
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E S P A C H O

Vistos.

Arquiem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 9 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7005793-71.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitoria

Protocolado em: 07/08/2017

AUTOR: AUTO POSTO PLANALTO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6125 NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, JONI FRANK UEDA OAB nº RO5687

RÉU: LAERTE MELO BARRETO, RUA FALCÃO 262, - DE 250/251 A 4806/4807 SETOR 09 - 76876-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
S E N T E N Ç A

Vistos.

AUTOR: AUTO POSTO PLANALTO LTDA propôs ação monitoria contra RÉU: LAERTE MELO BARRETO objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).

O(A) requerido(a) foi citado(a) pessoalmente e não se opôs à pretensão autoral, bem como apresentou proposta de parcelamento do débito (ID 15053239).

Intimado, a parte autora não aderiu a proposta de acordo do réu e realizou contraproposta.

Tentada a intimação da parte ré para manifestação quanto à contraproposta, esta restou infrutífera (ID 20127459).

É o necessário. Decido.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito, os quais ficarão suspensos de exibibilidade, pois defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 05 DIAS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Caso pleiteada a execução, altere-se a classe para cumprimento de sentença, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7002816-38.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 08/05/2019

AUTOR: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR, AVENIDA RONDÔNIA 3753 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

RÉU: JOSE SCHITINI FILHO, RUA CAITEIS 2978 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL DE RONDÔNIA - HABITAR ingressou com ação de cobrança contra IVANETE NUNES DIAS, pretendendo receber a quantia de R\$ 4.570,98 referente à venda do imóvel Lote 16, Qd. 46, ST 85, desta Comarca.

A demanda ajuizada não merece prosperar, cabendo sua extinção de plano, pois vislumbro presente a litispendência.

Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso (CPC, art. 337, §3º), sendo idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz, com fundamento no art. 337, §5º, e art. 485, §3º, ambos do CPC.

No caso, a requerente também postulou a cobrança do mesmo débito, nos

Autos n. 7002808-61.2019.22.0014, recebida nesta data por este juízo.

Posto isso, nos termos do artigo 485, V, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE COBRANÇA proposta por ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL DE RONDÔNIA - HABITAR contra IVANETE NUNES DIAS, em razão da litispendência.

Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas necessárias.

Sem custas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Autos n. 7006620-48.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 13/09/2018

AUTOR: LUCAS SILVA SPOSITO, AVENIDA BRASIL 5728 JARDIM ELDORADO - 76987-198 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA OAB nº RO9325, BRUNO MENDES SANTOS OAB nº RO8584

RÉU: IUNI EDUCACIONAL S.A., UNIC - UNIVERSIDADE DE CUIABÁ 3100, AVENIDA MANOEL JOSÉ DE ARRUDA 3100 JARDIM EUROPA - 78065-900 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA OAB nº BA6551

R\$10.000,00

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Não havendo pedido de provas, retornem os autos conclusos para sentença.

Vilhena,RO, 10 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Autos n. 7005912-32.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 10/08/2017

AUTOR: MIRENE CANDIDA MAQUIELE, RUA 15 DE NOVEMBRO 2538 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB nº RO8185

RÉU: OI / SA, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

D E S P A C H O

Vistos.

Expeça-se certidão de dívida judicial.

Após, archive-se.

Vilhena,RO, 10 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7001013-20.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 21/02/2019

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

RÉU: JOSEFA AMARAL OLIVEIRA, AVENIDA MARIA DE LOURDES RIBEIRO 411 JARDIM ASSUNÇÃO - 78720-230 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU:

R\$2.613,55

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação monitória promovida por AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO contra RÉU: JOSEFA AMARAL OLIVEIRA.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 10 de maio de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Autos n. 7006111-54.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 19/08/2017

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., QUADRA SEPN 515 BLOCO A 515 ASA NORTE - 70770-501 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

EXECUTADOS: MARILEY STOCCO, AV PRESIDENTE NASSER 710 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, NELSON JOAO STOCCO, AV PRESIDENTE NASSER 710 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 4747, SALA 04 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533

D E S P A C H O

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada.

Tendo em vista que o valor localizado nas contas do Executado será absorvido pelas despesas processuais por ser ínfimo, deixo de proceder a transferência para conta judicial e efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 10 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Autos n. 7010034-88.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cautelar Inominada

Protocolado em: 13/12/2017

REQUERENTES: LORECI FATIMA FURINI, AVENIDA IBIRAPUERA 2778 GREEN VILLE - 76980-887 - VILHENA - RONDÔNIA, LUANA FURINI DE LIMA, AVENIDA IBIRAPUERA 2778 GREEN VILLE - 76980-887 - VILHENA - RONDÔNIA, LARISSA FURINI DE LIMA, AVENIDA IBIRAPUERA 2778 GREEN VILLE - 76980-887 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279

REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, - DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

R\$100,00

DESPACHO

Vistos.

Embora a parte autora tenha realizado o pedido de exibição de documentos, ela deverá comprovar nos autos que mantinha relação negocial com o réu.

Os documentos juntados pela parte autora na exordial não são capazes de comprovar a relação negocial entre as partes, já que constam nome de FIRST CLASS, sem qualquer relação com a ré, e não apresentou o comprovante de pagamento.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os comprovantes de pagamento, sob pena de improcedência.

Advirto a parte que os documentos a serem apresentados poderão ser periciados, diante de possíveis fraudes.

Vilhena,RO, 10 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Autos n. 7001713-64.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 15/03/2017

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1818 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA OAB nº RO5687, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125

EXECUTADO: COMERCIO E TRANSPORTES WESSLING LTDA, RUA JOAQUIM BONETTI 985 CENTRO - 85630-000 - ENÉAS MARQUES - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA ZANELLA OAB nº PR67842

D E S P A C H O

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada.

Tendo em vista que o valor localizado nas contas do Executado será absorvido pelas despesas processuais por ser ínfimo, deixo de proceder a transferência para conta judicial e efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 10 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Autos n. 7000993-34.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 05/04/2016

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224

EXECUTADO: VANDERLEI FRANCO VIEIRA, AV. TANCREDO NEVES 2514 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que o executado alterou o seu endereço sem informar o seu atual paradeiro, tenho-o como intimado da efetivação da penhora (ID n. 15128836), com fundamento no art. 841, § 4º, do CPC.

Proceda-se com nova avaliação do bem penhorado nos autos, com fundamento no art. 873, II, do CPC. Intimando-se as partes e interessados.

Com fundamento no art. 274, parágrafo único do CPC, considero realizada a intimação do executado que alterou seu domicílio sem comunicar nos autos a sua atual localização.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 10 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Autos n. 7006911-82.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 21/09/2017

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE FREITAS, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 5280 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB nº RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA OAB nº RO7176

EXECUTADO: A. C. DA SILVA - ME, AV. TANCREDO NEVES 2367 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA OAB nº RO1724

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que os bens penhorados são móveis, determino que eles sejam removidos e depositados com o exequente, a fim de se garantir a efetividade do leilão. No ato o oficial de justiça deverá retirar fotografia dos bens a para instruir o edital da venda judicial. Caso os bens não se prestem para venda o oficial de justiça deverá certificar.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 10 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Autos n. 7004835-51.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum

Protocolado em: 09/07/2018

AUTOR: AGROPECUARIA PB LTDA EPP, AV. MARECHAL RONDON 2564 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIR BORGES TOMIO OAB nº RO3983

RÉU: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A., EDIFÍCIO COMPANY 1375, AVENIDA EUSÉBIO MATOSO 2 AO 4 E 7

ANDAR BUTANTÃ - 05423-905 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

R\$247.502,73

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 13/08/2019, às 8 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Sirva este despacho como carta/mandado para os devidos fins.

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 70 Jardim Eldorado, nesta cidade e comarca. Pça Alfredo e de Souza Aranha, 100+ Torre Itauseg- São Paulo- SP, CEP 04344-030.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 10 de maio de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Autos n. 7000836-56.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 15/02/2019

AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2555 CENTRO - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

RÉU: RONALDO DE ALMEIDA FELIX, AVENIDA PARANÁ 2935 S-23 - 76985-133 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se por Edital.

Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).

Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 917, do CPC; do contrário, não há essa exigência legal.

Em seguida, intime-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 10 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Autos n. 7005065-30.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 10/07/2017

EXEQUENTE: SUELY DE JESUS SOUSA, LINHA 05 km 7, SITIO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO PATRICIO DOS REIS OAB nº RO4366

EXECUTADOS: VALDECI PEDRO DA SILVA, AVENIDA ARACAJU 4689, IGREJA CRISTÃ NO BRASIL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ELDSON AVELINO ASSIS, RUA CAJUEIRO 6478 CASTANHEIRA - 76811-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

D E S P A C H O

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud e Renajud em nome da parte executada ELDSON AVELINO ASSIS

Não foram localizados ativos financeiros nas contas bancárias do executado (doc. anexo). Quanto à pesquisa de veículos, esta restou positiva, contudo, os veículos localizados já possuem restrição, de modo que deixar de lançar uma nova pela ineficácia da medida.

Ademais, não foi possível a pesquisa em nome do executado VALDECI PEDRO DA SILVA, pois o CPF constante dos autos esta incorreto. Assim, caso tenha a parte autora interesse na consulta em seu nome, deverá apresentar nos autos o número correto do citado documento.

Ademais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 10 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Autos n. 7004879-70.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 10/07/2018

EXEQUENTE: INES DE OLIVEIRA MORETTI, AVENIDA OTAVIO JOSÉ DOS SANTOS 4134 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES OAB nº RO5909, VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB nº RO2386

EXECUTADO: ELTON ANTONIO ACKERMANN, RUA TRINTA E DOIS 5888, PRÓXIMO AO JARDIM ELDORADO BELA VISTA - 76982-054 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 10 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Autos n. 7003584-32.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 25/05/2017

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

EXECUTADOS: NUNES & SOARES INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. - ME, AVENIDA RONDÔNIA 3800 TRIBOS FUMYA, JARDIM INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, RICARDO SILVESTRE SOARES, AVENIDA JO SATO 2500, CONDOMÍNIO IMPERIAL PARK QUADRA 02, CASA 1 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, AVENIDA JO SATO 2500 CONDOMÍNIO IMPERIAL PARK - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

D E S P A C H O

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada.

Tendo em vista que o valor localizado nas contas do Executado será absorvido pelas despesas processuais por ser ínfimo, deixo de proceder a transferência para conta judicial e efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 10 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Autos n. 7000560-93.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 02/02/2017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224

EXECUTADOS: BENEDITA DE BRITO BASTOS, RUA MATO GROSSO 799 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, FERNANDA RIBEIRO EGUEZ, RUA TEREZINHA 348 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

D E S P A C H O

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada.

Tendo em vista que o valor localizado nas contas do Executado será absorvido pelas despesas processuais por ser ínfimo, deixo de proceder a transferência para conta judicial e efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 10 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Autos n. 7008158-35.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 04/10/2016

EXEQUENTE: LOCA FACIL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4851 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES OAB nº RO4756

EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES, AVENIDA PRIMAVERA 2443 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 10 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Autos n. 7002251-45.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 05/04/2017

EXEQUENTE: RONDINOX HAUS BIER IND. COM. DE MICROCERVEJARIAS LTDA ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI n 9611 INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON OAB nº RO3454

EXECUTADO: HM CHOPERIA LTDA - ME, RUA MANOEL VARGAS, MISTER CHOPP NOME FANTASIA CRISTO REI - 78118-120 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 10 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Autos n. 7000637-39.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Sumário

Protocolado em: 02/02/2016

AUTOR: JARDEL GOMES DA SILVA, AVENIDA ADRIANO CUSTÓDIO DA SILVA s/n CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO FERNANDO MARASCHIN OAB nº RO7561, MARLUCE NUBIA BALDO DOS SANTOS OAB nº MT20027

RÉUS: BANCO DO BRASIL S.A., RUA NESLON TREMEA 179 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, CLINIGASTRO CACOAL EIRELI - ME, AV CUIABA 2255 CENTRO - 76963-715 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, JAQUELIZE APARECIDA GONCALVES OAB nº RO723

DESPACHO

Vistos

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não de ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deverá apresentar demonstrativo do débito atualizado, observando que o Banco do Brasil adimpliu sua parte correspondente à condenação. Portanto, o BACEN deverá ser efetuado tão somente com relação ao débito inadimplido pela CLINIGASTRO CACOAL EIRELI - ME.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 10 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Autos n. 7001927-55.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum

Protocolado em: 23/03/2017

AUTOR: MARIA CECILIA GONCALVES DA SILVA, RUA 830 6680 NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MARCOS JOÃO DA SILVA, ESTRADA RURAL S/N SÍTIO SÃO SEBASTIÃO, II, LOTE 222 - 78400-000 - DIAMANTINO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU: NATANAYNE DE OLIVEIRA PEREIRA OAB nº MT23426

D E S P A C H O

Vistos.

Aguarde-se o resultado do exame de DNA.

Após, às partes para manifestação.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 10 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7000983-82.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Busca e Apreensão

Protocolado em: 21/02/2019

REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258

REQUERIDO: GABRIEL FONTINELE FRANCA, RUA NOVECIENTOS E DEZESSEIS 6313, BAIRRO SETOR 23, QUADRA U3 BOA ESPERANÇA - 76985-456 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

R\$2.701,75

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação de busca e apreensão promovida por REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. contra REQUERIDO: GABRIEL FONTINELE FRANCA.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 10 de maio de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Autos n. 0012681-83.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 13/03/2019

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A, AV: MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: LUCIMAR DA SILVA MATOS, RUA FLORIANO PEIXOTO 5112 5º BEC - 76988-036 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud e Infojud em nome da parte executada.

Tendo em vista que o valor localizado nas contas do Executado será absorvido pelas despesas processuais por ser ínfimo, deixo de proceder a transferência para conta judicial e efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

Por outro lado, foi inexitosa a pesquisa de declaração de Imposto de Renda pelo sistema Infojud (tela anexa).

Observa-se dos autos que todas as formas de pesquisas disponíveis já foram efetivadas reiteradamente, sem, contudo, efetividade na busca pela satisfação do crédito.

Tem-se que, consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "a exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud." (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

No presente caso, ausente a demonstração da modificação da situação econômica do executado, ou mesmo da realização de outras pesquisas pelo próprio credor visando a localização de bens à penhora, o arquivamento provisório do processo é a medida que se impõe.

Desta forma, considerando que o feito executivo tramita há mais de anos sem a localização de bens do executado, DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual não correrá a prescrição, nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC. Aguarde-se o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa). Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente de 5 anos (CPC, no art. 921, §4º).

Transcorrido o prazo da prescrição, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intime-se. Proceda-se o necessário.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 10 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Autos n. 7007041-38.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 01/10/2018

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB

nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658

EXECUTADO: LEIF CRYSTOPHER MATOS DOS SANTOS,

AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 6045, SETOR 4

JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 10 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0002554-57.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 12/04/2019

EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, AV. CAPITÃO CASTRO 3434, TEL.: 321-1057 CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

EXECUTADO: NILSON GUEDES, RUA GUARANI, 2512, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$3.000,00

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, haja vista o boqueio integral dos valores por meio do Bacenjud, JULGO EXTINTA esta Cumprimento de sentença promovida pela EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO contra EXECUTADO: NILSON GUEDES, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Expeça-se o alvará em favor do autor.

Transitado em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 10 de maio de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Autos n. 0002981-20.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 02/05/2019

AUTOR: DARLAN DIEGO COSTA, RUA MARECHAL DEODORO, B 267 CENTRO - 76980-224 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567

RÉUS: BANCO SEMEAR S.A., AV. AFONSO PENA 3577, 3º ANDAR SERRA - 30130-008 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, 11º ANDAR, SALA 1101 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, RUA DA UNIVERSIDADE 1 CIDADE UNIVERSITÁRIA PEDRA BRANCA - 88137-074 - PALHOÇA - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MICHEL SCAFF JUNIOR OAB nº PR92845, CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864, VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281

R\$20.000,00

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Não havendo pedido de provas, retornem os autos conclusos para sentença.

Vilhena,RO, 10 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Autos n. 0011793-51.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 02/05/2019

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: MADALENA TERTO DA SILVA, RUA ALVARO JOSÉ GONÇALVES 1904 BELA VISTA - 76982-102 - VILHENA - RONDÔNIA, PABLO TERTO DA SILVA ARRUDA, RUA ALVARO JOSÉ GONÇALVES 1904 BELA VISTA - 76982-102 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

R\$2.859,41

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito com abatimento de eventual pagamento realizado na via administrativa.

Após, intemem-se os executados para efetuarem o pagamento do débito, sob pena de leilão do bem penhorado nos autos.

Na mesma ocasião o Oficial de Justiça deverá proceder com nova avaliação do bem penhorado, e proceder com a intimação das partes.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como mandado para os devidos fins.

Vilhena, RO, 10 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Autos n. 7002836-29.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Busca e Apreensão

Protocolado em: 08/05/2019

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIA SIMONE TESSARO OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224

REQUERIDO: IVONE APARECIDA SANCHEZ, RUA 529 128 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

R\$32.778,21

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais e juntar cópia da notificação enviada ao devedor, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 10 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Autos n. 0005461-34.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 02/05/2019

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S/A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100- TORRE I, TORRE ITAÚSA NÃO INFORMADO - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

EXECUTADOS: GREICE KELI OLMEDO AMARO, AV. CAPITÃO

CASTRO 4263, B CENTRO - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA, G. KELI OLMEDO AMARO- ME, AV. CAPITÃO CASTRO 4263, SALA A CENTRO - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o pedido de inscrição do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, contudo a efetivação da inscrição deverá ser promovida pelo próprio interessado.

Caso o exequente manifeste interesse em promover a inscrição, fica o Cartório autorizado a expedir certidão de objeto e pé, certidão de dívida judicial e/ou certidão para fins de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc), nos termos do art. 517 e 782, § 3º do CPC e do Provimento N. 0013/2014, independente de nova conclusão.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Vilhena, RO, 10 de maio de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Autos n. 7002840-66.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Divórcio Consensual

Protocolado em: 08/05/2019

REQUERENTES: J. M. B., 629 7198, SETOR 19 PARQUE SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, C. S. F. B., TRAVESSA OITOCENTOS E VINTE E SETE 1690, SETOR 8 ALTO ALEGRE - 76985-286 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: IRANA SILVA FREITAS OAB nº MT250560

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se o Ministério Público (CPC, art. 698).

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Vilhena/RO, 10 de maio de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Autos n. 7002838-96.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Divórcio Litigioso

Protocolado em: 08/05/2019

REQUERENTE: MARTA BERDUSCHI DOS SANTOS, AV. QUINZE DE NOVEMBRO 2476 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO MENDES SANTOS OAB nº RO8584

REQUERIDO: LEVONSIR DOS SANTOS, AV. QUINZE DE NOVEMBRO 2476 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

R\$252.000,00

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Intime-se a autora para juntar cópia dos documentos do veículos ou pesquisa DETRAN bem como esclarecer o fato de um dos imóveis estar cadastrado junto à Prefeitura em nome de terceiro.

Prazo de 05 dias.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 16/07/2019, às 09h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Sirva este despacho como carta/mandado para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 10 de maio de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0004642-63.2015.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CAPITÃO CASTRO 3419 CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ILIANI MARIA SMANIOTTO, SEM ENDEREÇO, I. M. SMANIOTTO - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.

Indique o exequente em 05 (cinco) dias bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009217-58.2016.8.22.0014

ChequeCumprimento de SENTENÇA R\$12.898,34

EXEQUENTE: ANTONIO RUBI POSSEBON CPF nº 349.712.112-68, RUA 28 5187 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIAS GOMES JARDINA OAB nº RO6180

EXECUTADO: MARCELO ARTEIRO DO LAGO, AV. AMAZONAS 5001 5 BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Requeru o exequente a adjudicação do veículo Fiesta Stret, ano 2005, placa NDP 1490 que se encontra na posse do executado e possui restrição judicial.

Verifico que ainda não houve a penhora do bem.

A DECISÃO de ID: 20479164, condenou o executado por litigância de má-fé por entender que este prestou informações inverídicas ao oficial quando do cumprimento do MANDADO de penhora ao afirmar que teria vendido o veículo, e posteriormente requereu o levantamento da restrição de circulação por utilizar o bem para o trabalho.

O agravo interposto não possui efeito suspensivo, motivo pelo qual determino o cumprimento do MANDADO de penhora sobre o veículo, intimando-se o executado a apresentá-lo no prazo de 10 dias sob pena de aplicação da multa prevista no art. 774, V do CPC.

Serve o presente de MANDADO de penhora, avaliação e intimação. sexta-feira, 10 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002348-74.2019.8.22.0014

Locação de Imóvel, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum

AUTORES: PATRICIA RODRIGUES FERREIRA, AV. 38, ST 16, QD 021, LT 003 4874 BOA ESPERANÇA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, DALVA MEDEIROS RODRIGUES, AV. DUZALINA MILANI 1482 BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA OAB nº PR63391

RÉU: IMOBILIARIA FORTALEZA LTDA, AV. CAPITÃO CASTRO 3676-A CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO**

Defiro a gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação/ mediação, que designo para o dia 10 de julho de 2019, às 08:30 horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á à partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC

Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCCP.

Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegando qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCCP ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, E INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000329-66.2017.8.22.0014

Prestação de Serviços

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES, LILIANE GONZAGA 1265 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº RO4513

EXECUTADO: RODRIGO MOREIRA MACHADO, RUA RORAIMA, QUADRA 19 n 1015, TELEFONE 069-34416124 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCCP).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso

não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCCP, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

sexta-feira, 10 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0011038-56.2015.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO ADM. S.D. TEOTÔNIO VILELLA JARDIM AMÉRICA - 76981-137 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: WILSON SOUZA DIAS, SEM ENDEREÇO, VALDETE BEZERRA LEITE SOUZA, SEM ENDEREÇO, MARIA CELMA DA SILVA LIMA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134,

KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

DECISÃO

Declaro penhorado o valor de R\$ 112,55.

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 523 e 525 do CPC e 829 do CPC – extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005523-47.2017.8.22.0014

Piso Salarial da Categoria / Salário Mínimo Profissional

Procedimento Comum

R\$21.106,62

AUTOR: ROSINEIA SOARES CARDOSO, LINHA 105, CAPA 52 S/N, DISTRITO DE NOVO PLANO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA OAB nº RO4853

RÉU: Município de Chupinguaia, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

ROSINEIA SOARES CARDOSO ingressou com ação de cobrança em face do Município de Chupinguaia afirmando ser funcionária pública municipal contratada pelo regime jurídico estatutário para o cargo de Professor "A", atividades específicas de Professora do Ensino Primário do 1º Grau de 1ª a 4ª séries.

Requeru o pagamento das diferenças salariais de acordo com o piso salarial estabelecido pela Lei 11.738/20118 que trata do piso salarial nacional do magistério, considerando que o salário base que faz jus encontra-se abaixo do mínimo nacional. Requeru também a observância da lei quanto ao 1/3 do cumprimento da jornada extraclasse.

Juntou documentos,

Devidamente citado, o Município de Chupinguaia alegou

preliminarmente a falta de interesse processual e litigância de má-fé. No MÉRITO alegou a prescrição quinquenal, a inexistência de diferenças salariais em favor da autora, considerando que sempre observou os valores fixados pelas Portarias editadas pelo Ministério da Educação. Disse que a autora nunca recebeu valor menor que o piso nacional. Quanto à jornada extraclasse esta sempre fora disponibilizada aos profissionais da classe. Impugnou os cálculos apresentados pela autora, ao argumento de que são excessivos. Realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera. Remetidos os autos a este juízo em razão de DECISÃO proferida pelo Juiz do Juizado Especial Cível que reconheceu a incompetência para julgamento do feito em razão da complexidade da matéria ID ID: 17978383.

DESPACHO saneador ID ID: 18386388.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

Pretende a autora ver reconhecido o direito previsto na Lei nº 11.738/20118 que trata do piso salarial nacional do magistério, ao recebimento das diferenças do salário base aplicado à categoria bem como requereu a observância da lei quanto ao 1/3 do cumprimento da jornada extraclasse.

Quanto às preliminares arguidas, em DESPACHO saneador foi analisado a falta de interesse processual. Quanto à preliminar de litigância de má-fé não se verifica sua ocorrência, a qual deve ser cabalmente demonstrada para que possa ser objeto de punição. Não restou demonstrada qualquer conduta prejudicial ao andamento processual ou ao interesse das partes para o reconhecimento de litigância de má-fé por parte da autora.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal tendo em vista que a autora pretende receber apenas as diferenças remuneratórias relativas aos cinco anos que antecedem a distribuição desta ação. Assim passo a analisar o MÉRITO.

Resumidamente, busca a parte autora reajuste do seu salário-base, com a implementação do piso salarial nacional do magistério público estabelecido pela Lei nº 11.738/2008 (primeiro nível e respectiva faixa) do cargo de Professor de Educação Básica I, com jornada de 40 horas semanais, além da condenação da ré ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal. Pugnou pela observância da previsão legal atinente à 1/3 da jornada extraclasse.

MÉRITO

A Lei nº 11.738/2008, que regulamentou o art. 60, III, "e", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério, não podendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fixar valor inferior.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.167, declarou a constitucionalidade da referida lei, em especial quanto à fixação do piso salarial com base no vencimento do servidor público e não na sua remuneração global. Nesses termos é a ementa do mencionado julgamento: "CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE E, 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.783/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas

ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária os docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008." (STF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, d.j. 24/04/2011).

O art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.378/08, determina que o vencimento inicial (salário-base) das carreiras de magistério público da educação básica para aqueles que laborem 40 horas semanais não pode ser inferior ao piso nacional:

"§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais."

No caso concreto, verifica-se que a requerente é servidora pública ativa, exercendo cargo de Professor "A", atividades específicas de Professora do Ensino

Primário do 1º Grau de 1ª a 4ª Série na Secretaria de Educação do Município de Chupinguaia com jornada de 40 horas semanais.

Verificando os documentos que instruem a inicial (recibos de pagamentos) compreendidos entre os anos de 2012 a 2016, (ID: 11931393 a ID: 1193157) verifica-se que a autora recebeu no ano de 2012 o salário base correspondente a R\$ 1.236,00; a partir de julho de 2012 passou a receber R\$ 1.494,53, em 2015 e 2016 o valor de R\$ 1.539,36.

Aplicando-se a proporcionalidade prevista na Lei nº 11.738/08, conclui-se que o vencimento inicial devido à parte autora para o cargo manteve-se abaixo do mínimo instituído pela tabela o piso salarial.

O valor do piso nacional dos professores contido na Lei nº 11.738/2008 resultou nos seguintes valores:

ANO

PISO DA CATEGORIA

2009

R\$950,00

2010

R\$1.024,02

2011

R\$1.187,02

2012

R\$1.451,00

2013

R\$1.567,00

2014

R\$1.697,00

2015

R\$1.917,78

2016

R\$2.135,64

2017

R\$2.298,83

2018

R\$2.455,35

2019

R\$2.557,74

Logo, é caso de acolhimento do pedido inicial para o fim de determinar o município o recálculo do vencimento básico inicial da autora adequando-o no mesmo valor do piso salarial nacional do magistério público, respeitado o escalonamento dos diversos níveis e faixas estabelecidos pela Lei 457/2005 do Município de Chupinguaia com as alterações legais posteriores, considerando, ainda, a escala de vencimentos – classe de docentes na qual a parte autora esteja enquadrada à época dos fatos geradores, bem como os reflexos das diferenças salariais no pagamento das demais vantagens.

Neste sentido:

"Ementa. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL 11.738/08. O estabelecimento do piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica pela Lei Federal 11.378/208 não implica em alteração da estrutura remuneratória estabelecida por lei municipal. Importa tão somente no direito à diferença entre os valores percebidos pelos professores e o valor mínimo instituído, não sendo esse o caso dos autos" - TRT-3.ª Região. Processo n.º 0010779-17.2017.5.03.0064 (RO). Recorrente: Adriana dos Santos. Recorrido: Município de João Monlevade. Relator: Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. Data do Julgamento: 24 de abril de 2018.

Destarte, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças entre o valor efetivamente pago pelo município a título de salário-base e aquele fixado no piso nacional (Lei n.º 11.738/2008), levando em consideração, ainda, os reflexos das diferenças salariais no pagamento das demais vantagens, respeitada a prescrição quinquenal.

O município impugnou os cálculos apresentados na inicial, alegando serem excessivos. Não trouxe ao feito os valores que entende controversos. Ausente a realização de prova técnica para apuração dos valores. Neste sentido, entendo não haver prejuízo, considerando que constatada a diferença em favor da autora o valor total devido deverá ser apurado em sede de cumprimento de SENTENÇA, por simples cálculos.

Anoto, por fim, que eventual verba paga a exemplo, gratificação pela Secretaria da Educação aos seus servidores, a fim de suprir a diferença entre o valor do salário-base e o piso nacional, não afasta a procedência do pedido. Importante mencionar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.167, na qual ficou consignado que o piso equivale ao vencimento do servidor público (salário-base ou padrão), e não a sua remuneração total.

Por fim, quanto ao alegado descumprimento da jornada extraclasse, pelos documentos juntados aos autos não restou comprovado os fatos alegados.

Destarte, cabe à Administração observar o cumprimento da jornada extraclasse em cumprimento à Lei 11.738/2008. Entretanto, in casu, a autora não logrou comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art.373, I, do CPC, ou seja, que a Administração não permite que parte da jornada de trabalho seja extraclasse, como determina a Lei.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) CONDENAR o Município de Chupinguaia ao pagamento das diferenças salariais e seus reflexos à parte autora, dos últimos cinco anos anteriores a propositura da ação (30.4.2013 a 30.4.2018), e as que se venceram no curso da ação, de acordo com o cargo e o piso nacional estabelecido na Lei n.º 11.738/2008, tudo devidamente atualizado e acrescido de correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela de acordo com o IPCA-E (nos termos do que restou decidido pelo STF, no julgamento do TEMA 810, no RE 870947) e de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais pro rata, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.

Diante da gratuidade judiciária da autora, deixo de exigir o recolhimento das custas processuais.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários de sucumbência aos patronos das partes adversas, em 10% do valor da condenação.

A execução dos honorários dependerá da comprovação da alteração da condição econômica da parte autora.

10 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001769-29.2019.8.22.0014

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 3362 CENTRO (S-01) - 76980-134 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVI ANGELO BERNARDI OAB nº RO6438

EXECUTADO: GEISMARA RODRIGUES DOS SANTOS, RUA ERMELINDO BATALHA 1321, AP 03 S-29 - 76983-268 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Redistribua-se o MANDADO de citação de ID 26909150 sexta-feira, 10 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005902-85.2017.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTE: ZENAIDE MACHADO HENNING, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 2.765 JARDIM AMÉRICA - 76980-814 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

INVENTARIADOS: BERNARDO HENNING, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 2.765 JARDIM AMÉRICA - 76980-814 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEITON HENNING DA FONSECA, JOSE GADZLINSKI 000000 UBERABA - 81580-350 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: PAULO BATISTA DUARTE FILHO OAB nº RO4459, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA OAB nº RO4072

DECISÃO

Defiro à inclusão dos valores apurados nos autos de prestação de contas a este inventário.

Intime-se a inventariante a apresentar as últimas declarações em 15 (quinze) dias.

Após, vista ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006485-07.2016.8.22.0014

Exoneração

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

R\$15.840,00

AUTOR: ODENILDO GUILHERME DA SILVA, RUA RIO NOVO 6314 NOVA ESPERANÇA - 76822-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA VELOSO OAB nº RO7984, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

RÉU: JESSICA NATANY DE JESUS GUILHERME, QUADRA 4 LOTE 20, RUA IPÊ JARDIM AMÉRICA VI - 72921-524 - ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GOIÁS

ADVOGADO DO RÉU:

O endereço constante do sistema INFOJUD é o mesmo indicado na inicial.

Cite-se o executado por edital, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

sexta-feira, 10 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0000966-18.2012.8.22.0013

Cédula de Produto Rural

Petição Cível

REQUERENTE: CENTRAL AGRICOLA LTDA, RUA CURITIBA 650 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76987-611 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249, SILVANE SECAGNO OAB nº RO5020

REQUERIDOS: OSVALDO SERAFIN DE MATIAS, SEM ENDEREÇO, NER FAGUNDES DA SILVA, SEM ENDEREÇO, MARIA ABADIA DA SILVA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária aos requeridos, considerando que comprovaram a condição de hipossuficiência financeira.

Intime-se os autores para que juntem aos autos em 05 (cinco) dias cópia da DECISÃO mencionada na petição de ID n. 26607932.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000637-34.2019.8.22.0014

Contratos Bancários

Monitoria

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

RÉU: MOVEIS TV COLOR LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 4040 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 26.6.2019, às 09 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Não havendo acordo, desde já sai o autor intimado a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não havendo acordo, nos termos do art. 701 do NCPC, deverá a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento de R\$ R\$496.967,39 e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.

Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitorios, conforme artigo 702 do NCPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis)

parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Na hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

sexta-feira, 10 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000419-40.2018.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060

RÉU: LEANDRO ALVES DE SALES, RUA OITO MIL DUZENTOS E SETE 6080 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-020 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279

Intimem-se o autor a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Com ou sem elas remetam-se os autos.

Expeça-se o necessário.

sexta-feira, 10 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0008102-29.2013.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO ADM. S.D. TEOTÔNIO VILELLA JARDIM AMÉRICA - 76981-137 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ESPOLIO ELIAS DAVID GAUSZER, AVENIDA LUIZ MAZIERO JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Os valores depositados nestes autos a título de arrematação só terão destinação após DECISÃO do ETJRO em sede de agravo de instrumento.

Assim sendo, por ora, indefiro o pedido de ID n. 26587445.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0009144-16.2013.8.22.0014

Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AV.

EDNALDO LUCIANO DA SILVA 2191, NÃO CONSTA BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551
 EXECUTADO: G 3 TRANSPORTE LTDA - EPP, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO EXECUTADO: EDILSON STUTZ OAB nº RO309, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112
 DECISÃO
 Mantenho o DESPACHO de ID n. 21476359, que indeferiu o pedido de expedição dos valores pretendidos pelo exequente, considerando que os honorários já estão inclusos no valor total sacado através de alvará.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009260-58.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: PAULO LIMA DA SILVA, RUA JACARANDA 279 NE, QUADRA 45 JARDIM ELDORADO - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o requerido.

Cite-se o executado por edital, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003848-15.2018.8.22.0014

Compra e Venda

Procedimento Comum

AUTOR: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, AV. RONDÔNIA - SETOR 19 3753, 1 ANDAR INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

RÉU: SHEILA FERNANDES RAMOS, RUA SEISCENTOS E SESSENTA E SETE 512 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-556 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intimem-se as partes para querendo apresentarem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0007477-24.2015.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário, Hipoteca

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, AV. DOS JAMBOS, 1105, SICREDI UNIVALES CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO SOARES OAB nº MT12999, JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI OAB nº MT13701

EXECUTADOS: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 7095 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA, FABIO ANTONIO DA SILVA, AV CELSO MAZUTTI 7095 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

Em substituição a perita nomeada, nomeio o corretor de imóveis Sr. Silvio Márcio Junior de Carvalho, podendo ser localizado através do telefone 69 98425 2086 e 98157 5677 (watsapp).

Intime-se a dizer se aceita o encargo, bem como quanto ao valor dos honorários estipulados pelo juízo.

Em caso de aceitação, deverá informar nos autos dia e hora para a realização da perícia.

Cumpra-se.

sexta-feira, 10 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007764-57.2018.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Embargos de Terceiro

EMBARGANTE: JAISLANE SOARES MONTEIRO, RUA KELFHÂNIO BRITO sem numero MATERNIDADE - 58701-550 - PATOS - PARÁIBA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ADAILTON ALVES DOS SANTOS OAB nº RO5213

EMBARGADO: JULIANO NICOLIELO FRANCO BUENO, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4840 JARDIM ELDORADO - 76987-138 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DECISÃO

Não vislumbro prejuízo na restituição do prazo para o advogado do embargante.

Assim sendo, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos cópias dos documentos necessários à instrução do feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001862-60.2017.8.22.0014

Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3171 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

EXECUTADO: A. ALVES SILVA E CIA LTDA - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004791-32.2018.8.22.0014

Defeito, nulidade ou anulação

Imissão na Posse

REQUERENTES: ARLINDO RIBEIRO SOARES, RUA CEARÁ 25, - ATÉ 900 - LADO PAR PRAIA DA COSTA - 29101-290 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, NELSON RIBEIRO SOARES FILHO, ALAMEDA GRAJAÚ 129, SALA 1401 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCELLO KARKOTLI BERTONI OAB nº SP248545

REQUERIDOS: ADAILTON SAWARIS, RUA JUSCELINO KUBITSCHKEK 96 CENTRO (S-01) - 76980-148 - VILHENA - RONDÔNIA, NIVALDO JACINTO DOS SANTOS, RUA JUSCELINO KUBITSCHKEK 96 CENTRO (S-01) - 76980-148 - VILHENA - RONDÔNIA, JANETE SCHAVENTOCK SAWARIS, RUA JUSCELINO KUBITSCHKEK 96 CENTRO (S-01) - 76980-148 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCELA LIVIA LOBIANCO, RUA JUSCELINO KUBITSCHKEK 96 CENTRO (S-01) - 76980-148 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA OAB nº RO693

Acerca da petição e documentos de ID 26453083, intime-se os requeridos para querendo manifestarem-se no prazo de cinco dias. (art. 10 do CPC).

sexta-feira, 10 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007938-66.2018.8.22.0014

Tutela e Curatela

Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

REQUERENTE: MARIA JOSE DA PAIXAO, ÁREA RURAL S/N, BR 174, CHÁCARA 141 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ROSENILDA ADOLFO DA PAIXÃO, RUA JOSÉ GOMES FILHO 1996, CRISTO REI S-29 - 76983-264 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE LURDES ADOLFO, AVENIDA MIL QUINHENTOS E SETE 2184, CRISTO REI S-29 - 76983-266 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSA ADOLFO ALVES, RUA H-NOVE 2386, QD 13 COABINHA ARIPUANÃ - 76985-474 - VILHENA - RONDÔNIA, AMELIA ALVES DA PAIXÃO, AV NORTE SUL S/N DEPÓSITO DE CONSTRUÇÃO BARBOSA - 78336-000 - GUARIBA (COLNIZA) - MATO GROSSO, VILMAR ADOLFO PEREIRA, ÁREA RURAL, LINHA CAREVEL, CAPA 135 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, DONIZETE ADOLFO AVOS, G 1 S/N KM 13 - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, AMILTON ADOLFO DA PAIXÃO, ÁREA RURAL KM 76 LOTE 17, FAZENDA RANCHO FUNDO, BR 364, ST 07 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, ADAILTON ALVES DA PAIXÃO, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1366, ST 14 CENTRO (S-01) - 76980-196 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CEZAR HENRIQUE SILVEIRA BARBOSA OAB nº MT20346, ALLAN LOPES DIAS FERNANDES OAB nº MT21072

DECISÃO

Vista ao Ministério Público.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0006508-09.2015.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Seguro

Procedimento Comum

AUTOR: MARIA AMELIA MONTEIRO DA SILVA, AVENIDA LEOPOLDO PERES 3563 CENTRO - 76980-110 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDETE TABALIPA OAB nº RO2140, CLAUDINEI MARCON JUNIOR OAB nº RO5510, ANDREA MELO ROMAO COMIM OAB nº RO3960, JOSE ANTONIO CORREA OAB nº RO5292

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369, ARMANDO KREFTA OAB nº RO321B

DECISÃO

HOMOLOGO o laudo pericial juntado aos autos.

Expeça-se alvará ao perito nomeado.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas em 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, venham conclusos para SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000562-92.2019.8.22.0014

Dissolução

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: JAIRO MARCELO DE MELLO, RUA MIL E UM 2128, CIDADE NOVA S-94 - 76981-434 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ROSENI PIRES BARBOSA DE MELLO, RUA OITENTA E DOIS 2, QUADRA 30, MORADA DA SERRA CPA III - 78058-492 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Defiro o requerido.

Cite-se o executado por edital, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001024-49.2019.8.22.0014

Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum

AUTOR: ADRIANA LUCIANO NUNES, RUA OITO MIL DUZENTOS E DOIS 5213, BAIRRO BARÃO DO MELGAÇO RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-040 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA SETUBAL RODRIGUES OAB nº RO9164, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº RO4513, TATIANE GUEDES CAVALLA BAPTISTA OAB nº RO6835

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., RUA NELSON TREMEIA 179 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

DECISÃO

Na DECISÃO de ID n. 27004726 este Juízo não se manifestou acerca do pedido de inversão do ônus da prova.

Em análise dos autos, constatei que a relação havida entre as partes é de consumo e por esta razão, defiro a inversão do ônus da prova.

No mais, mantenho a DECISÃO tal qual lançada.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001406-13.2017.8.22.0014

Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

EXECUTADO: EDEVALDO JOSE DA SILVA, RUA PARAIBA 2190 SETOR 19 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006738-24.2018.8.22.0014

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGNALDO TIMOTEO DA SILVA SANTOS, RUA JOSÉ DE MENDES FILHO 4292, - DE 4100 AO FIM - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-560 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO OAB nº RO7890

EXECUTADOS: HELIO TSUNEO IKINO - EPP, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 4504 CENTRO (S-01) - 76980-036 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDINEI DA SILVA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DELANO RUFATO GRABNER OAB nº RO6190

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7010261-15.2016.8.22.00147010261-15.2016.8.22.0014

Cheque

MonitóriaMonitória

AUTOR: MAYCON ANDRE GIOTTO, RUA 21 590 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB nº RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127

ADVOGADO DO AUTOR: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB nº RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127

RÉU: THAIANE BLANCH BENITES, RUA JOSÉ C. LAURINDO 16,4, QUADRA 20, LOTE 04 NOVA VACARIA - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

MAYCON ANDRÉ GIOTTO ajuizou ação monitória em face de THAIANE BLANCH BENITES.

A requerida foi citada e não apresentou contestação, razão pela qual decreto sua revelia.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico a existência de prova escrita hábil para ensejar a propositura da ação monitória.

A requerida devidamente citada, não comprovou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 1º do NCPC, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

CONDENO a parte requerida ao pagamento de custas e despesas judiciais, devendo fazê-lo em 15 dias após o trânsito em julgado sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa estadual.

CONDENO a parte requerida ao pagamento de honorários de sucumbência dessa ação monitória, que majoro para 10% sobre o valor atual do débito, uma vez que não houve pagamento espontâneo.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

sexta-feira, 10 de maio de 2019sexta-feira, 10 de maio de 2019

Kelma Vilela de OliveiraKelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005734-83.2017.8.22.00147005734-83.2017.8.22.0014

Inadimplemento

MonitóriaMonitória

AUTOR: RECAPADORA DE PNEUS RODAMAI LTDA. - ME, AV. CELSO MAZUTTI 3285 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DELANO RUFATO GRABNER OAB nº RO6190, FRANCINE SOSSAI BASILIO OAB nº RO7554

ADVOGADO DO AUTOR: DELANO RUFATO GRABNER OAB nº RO6190, FRANCINE SOSSAI BASILIO OAB nº RO7554

RÉU: PRESTASUL COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 1138 C NOVA BRASÍLIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA

RECAPADORA DE PNEUS RODAMAI LTDA - ME propôs ação monitória contra FÁBIO SAITER.

O requerido foi citado por edital e o Curador não opôs embargos.

É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 1º do CPC, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condono o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, que majoro para 10% sobre o valor atual do débito, uma vez que não houve pagamento espontâneo.

Intimem-se.

sexta-feira, 10 de maio de 2019sexta-feira, 10 de maio de 2019

Kelma Vilela de OliveiraKelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002262-40.2018.8.22.0014

Ato / Negócio Jurídico

Monitoria

AUTOR: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB nº AC4364, WESLAYNE LAKESMIN RAMOS ROLIM OAB nº RO8813

RÉUS: ELI RIBEIRO BARCELOS, SEM ENDEREÇO, MAYRA MARTINS DE BARCELOS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

O feito encontra-se findo.

Eventual descumprimento do acordo poderá ser executado a pedido da parte, com o desarquivamento dos autos.

Assim sendo, indefiro o pedido de suspensão do feito e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7009641-66.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JUNIOR ABREU JORDANI

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

RÉU: TOYOTA DO BRASIL LTDA, APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS GONCALVES - RO1991, RICARDO SANTOS DE ALMEIDA - BA26312

Advogados do(a) RÉU: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO630-A, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista a juntada (ID. 27119851), fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Vilhena, 10 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008015-12.2017.8.22.00147008015-12.2017.8.22.0014

Seguro

Procedimento SumárioProcedimento Sumário

AUTOR: THAILA SABRINA JANUARIO, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 2857 JARDIM AMÉRICA - 76980-834 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683, LARISSA ADELINA SBARDELLOTTO BENASSI OAB nº RO6262ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683, LARISSA ADELINA SBARDELLOTTO BENASSI OAB nº RO6262

RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA MIGUEL SUTIL 7707, - DE 7991 A 8343 - LADO ÍMPAR DUQUE DE CAXIAS II - 78043-375 - CUIABÁ - MATO GROSSO ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369, ARMANDO KREFTA OAB nº RO321B, ALAN LEON KREFTA OAB nº RO4083

SENTENÇA

THAILA SABRINA JANUÁRIO ingressou com ação de cobrança de seguro DPVAT contra PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS.

Alegou que sofreu acidente de trânsito em 1.8.2017 e que sofreu lesões de natureza grave.

Alega não ter recebido qualquer a quantia pela via administrativa. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). referente à indenização que entende devida.

O feito foi processado pelo rito ordinário.

Juntou documentos.

A requerida apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido inicial.

Impugnação à contestação.

DESPACHO saneador ID: 15311636.

Foi realizada prova pericial IDID: 25518903.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT, na qual a autora reclama o recebimento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em razão de incapacidade permanente decorrente do acidente noticiado.

O MÉRITO da causa deve ser analisado à luz da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, tendo em vista a data do fato.

A preliminares arguidas foram analisadas na DECISÃO saneadora ID: 15311636.

DO MÉRITO

O pedido da autora deve ser julgado procedente em parte.

O laudo pericial de (ID Num.25518903) demonstra que a parte autora sofreu uma perda parcial incompleta, de grau leve do tornozelo esquerdo.

Quanto ao laudo pericial conclusivo não houve a apresentação de qualquer argumento técnico capaz de afastar as conclusões do perito nomeado pelo juízo.

Em relação ao valor da indenização para os casos de invalidez permanente, o pagamento deverá ocorrer de forma proporcional ao grau da lesão, independentemente da data em que ocorreu o acidente, na forma da Súmula 474, do STJ, in verbis:

"Súmula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Assim, considerando o grau de incapacidade do autor, tenho que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, conforme cálculo abaixo:

Observando-se o anexo da Tabela conforme Lei 6.194/74.

LESÃO

Deste modo considerando que a lesão sofrida pelo autor enquadra-se em incapacidade permanente parcial incompleta em grau leve devendo ser observado o valor aplicado pela tabela de acordo com a natureza e extensão das lesões.

25% de R\$ 13.500,00 = R\$ 3.375,00

Em grau leve é aplicado o percentual de 25%= R\$ 843,75.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por THAILA SABRINA JANUARIO em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGURO GERAIS.

CONDENO a requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), com correção monetária desde a data do sinistro, nos termos do art. 5º, §7º da Lei 6.194/74, bem como da súmula 580 do STJ, observando-se o IGP-M, sendo este o índice oficial regularmente estabelecido, nos termos do art. 5º, § 7º, da Lei nº 6.194/74 e juros legais serão a partir da citação.

CONDENO as partes ao pagamento de custas e despesas processuais " pro rata" em 15 dias corridos após o trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida fiscal estadual. Deixo de exigir a parte cabível a autora, em gratuidade judiciária concedida.

As partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos, que fixo em 10% do valor da causa.

A execução dos honorários sucumbenciais dependerá da comprovação da alteração da situação econômica da autora, beneficiário da gratuidade judiciária.

Determino a expedição de alvará dos valores depositados nos autos (ID Num D: 21018790) em favor do perito.
SENTENÇA registrada automaticamente.
Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
sexta-feira, 10 de maio de 2019
sexta-feira, 10 de maio de 2019
Kelma Vilela de Oliveira
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003738-50.2017.8.22.0014

Estaduais

Procedimento Comum

R\$8.376,90

AUTOR: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS, AVENIDA CURITIBA 3496 S-13 - 76987-644 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533

RÉU: BANCO PAN S.A., AV. CAMPOS SALES 2677, TELEFONE: 3043-1207 CENTRO - 76801-119 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JÉSSICA TEIXEIRA DOS SANTOS ajuizou ação revisional de contrato c/c repetição de indébito e com pedido de tutela antecipada em face de BANCO PAN S.A, alegando que, no dia 21.06.2015 realizou contrato de financiamento direto ao consumidor com alienação fiduciária, dando em garantia o veículo FIAT, modelo Punto 1.4 (flex) com 4 portas, modelo 2010, cor vermelha, placa NED-4157, chassi 9BD118121A1077814, no valor de R\$ 25.000,00, com a liberação do valor líquido de R\$ 18.808,27, para pagamento em 48 parcelas no valor fixo mensal de R\$ 638,67 com vencimento da primeira parcela em 21.06.2015 e a última em 21.05.2019.

Disse que as parcelas foram pagas com atraso, o que ensejou cobrança de multa de 2% do valor em aberto e juros legais e 1% ao mês.

Aduziu que das 22 parcelas pagas, incidiu multa e juros abusivos, além do permitido pela legislação e que acabou tendo que aceitar a data de vencimento para o dia 21 de cada mês, pois a opção que lhe fora apresentada para mudança gerava um custo nas parcelas de R\$ 30,00, não restando a ela alternativa a não ser aceitar.

Afirmou que exerce a função de professora na rede municipal de Vilhena e necessita de seu veículo para locomoção.

Pugnou pela declaração de nulidade das cláusulas que estabelecem a taxa de abertura de crédito, afastar a cobrança de juros capitalizados diários, bem como a cobrança abusiva de juros ilegais aplicados pelo atraso no pagamento.

Requeru também a restituição dos valores pagos indevidamente.

Juntou documentos.

A gratuidade judiciária foi deferida.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando preliminares que foram afastadas quando do DESPACHO saneador.

No MÉRITO alegou a inexistência de onerosidade excessiva, disse que a taxa de juros remuneratórios é compatível com a taxa média de mercado para operações desta espécie.

Aduziu quanto a inexistência de capitalização de juros, bem como a inexistência de cumulação com correção monetária.

Pugnou pela improcedência do pedido inicial.

As partes manifestaram pela não produção de provas.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são maios e capazes, estando regularmente representadas.

Não existem preliminares a serem ultrapassadas, as partes não

pretendem a produção de provas, estando o feito pronto para julgamento.

Trata-se de ação de revisão contratual em que a autora pretende a revisão de cláusulas contratuais, alegando serem estas abusivas e ilegais.

Inicialmente, cumpre registrar, que a relação existente entre as partes é de consumo, e os contratos posto a exame na causa é daqueles tipicamente de adesão. Assim, tratar-se o autor de típico consumidor, para todos os efeitos preconizados no Código de Defesa do Consumidor, porquanto destinatário final do negócio firmado, e o réu de típico fornecedor, considerando-se a habitualidade com que contrata por meio de modelos contratuais, tais quais o dos autos.

Portanto, ante a interpretação do Código do Consumidor (art. 2º e do parágrafo 1º do art. 3º do CDC), não há como deixar de aplicar suas normas à causa sob exame, possibilitando, por isso, a revisão de cláusulas tidas por abusivas, como se extrai dos artigos 6º, V e art. 51 do referido diploma, para, assim, restabelecer o equilíbrio contratual, modificando cláusulas ou determinando sua revisão.

Ainda que não se admitisse a aplicação do CDC, incidiria, na espécie, a lei civil, que autoriza a revisão de cláusulas contratuais com base na boa-fé objetiva.

Dentro desta ótica, admite-se a revisão de cláusulas de contratos desta espécie.

Assim, passo ao exame dos pontos de insurgência abordados no presente pedido de revisão.

a) Dos Juros moratórios

Tornou-se incontroverso nos autos que o autor realizou o pagamento das parcelas contratadas em atraso e portanto, plenamente cabível a incidência de juros e multa por atraso.

Não assiste razão ao autor quando afirma que os juros fixados são abusivos, considerando que estes foram fixados de acordo com previsão legal.

Em se tratando de contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

b) multa contratual.

O contrato também prevê cobrança de multa de 2%, o que não se mostra excessivo, especialmente, eis que está dentro do limite previsto no CDC (art. 52, § 1º do CDC).

Assim, prevalece, portanto, a obrigatoriedade das convenções, no que pertine a cobrança da multa, pois, a autora concordou com as cláusulas expressas nos contratos, e no momento em que se aderiu a eles, o considerou válido e justo.

Em suma, é de se reconhecer de pleno direito à cobrança da multa contratual que as partes livremente avençaram.

c) IOF

Quanto ao Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, trata-se de tributo federal, descontado por imposição legal, sendo possível a sua incidência mesmo que diluído nas parcelas do empréstimo.

No julgamento do REsp n. 1.255.573-RS1, a Corte Superior pacificou o entendimento de que “podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

Do precedente supramencionado, extraio a seguinte fundamentação:

Especificamente quanto à forma de cobrança do IOF, tributo de responsabilidade do mutuário, não se discute que a obrigação tributária arrecadatória e o recolhimento do tributo à Fazenda Nacional foi cumprido por inteiro pela instituição financeira, o agente arrecadador, de sorte que a relação existente entre esta e o mutuário é decorrente da transferência ao Fisco do valor integral da exação tributária. Este é objeto do financiamento acessório, sujeito às mesmas condições e taxas do mútuo principal, destinado ao pagamento do bem de consumo.

O financiamento do valor devido pelo consumidor à Fazenda, pela instituição financeira arrecadadora, não padece de ilegalidade ou abusividade, senão atendimento aos interesses do financiado, que não precisa desembolsar de uma única vez todo o valor, ainda que

para isso esteja sujeito aos encargos previstos no contrato. Dessa forma, sendo possível a cobrança do imposto impugnado, inclusive, de forma diluída nas parcelas, não há falar em abusividade ou ilegalidade na sua exigência.

d) Tarifa de cadastro e registro de contrato

Em relação à cobrança da Tarifa de Cadastro e tarifa de registro de contrato, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, é permitida sua cobrança em contratos pactuados após a vigência da Resolução nº 3.518/2007 do CMN (30/04/2008)8, nos termos estabelecidos pelo CMN, desde que cobrada somente no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

(...)

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de “realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente” (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

[...]

11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(REsp 1.255.573/RS – Recurso Especial 2011/0118248-3, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção do STJ, julgado 28.08.2013, pub. DJe 25.10.2013)

Portanto, é legítima a cobrança da Tarifa de Cadastro somente com relação aos pactos firmados após a vigência da Resolução nº 3.518/2007 do CMN (30/04/2008)8, desde que cobrada somente no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Inexistindo prova em sentido contrário, nesta fase do processo, não vislumbro abusividade.

e) Restituição em dobro dos valores

Considerando que a autora não logrou êxito em demonstrar cobranças abusivas relativas ao contrato em questão, o pedido de restituição em dobro dos valores, resta prejudicado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JÉSSICA TEIXEIRA DOS SANTOS em face de BANCO PAN S/A.

CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Como a autora é beneficiária da justiça gratuita, não ficará isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas sim, terá direito à suspensão da obrigação enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, conforme estabelece o art. 12 “d” da Lei n. 1.060/50.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. A execução dos referidos honorários deverá demonstrar a alteração na condição de hipossuficiência financeira do autor, a qual ensejou a concessão da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

10 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007719-53.2018.8.22.00147007719-53.2018.8.22.0014

Dissolução

Divórcio Litigioso/Divórcio Litigioso

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ROSA, RUA CENTO E DOIS-DEZOITO n. 2998, RUA 102-19, ST012, QD004, LT02 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-808 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB nº RO5657

REQUERIDO: ENIRDES FRANCISCA MOREIRA, RUA PIAUÍ 1076 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Divórcio ajuizado por CARLOS ALBERTO ROSA em face de ENIRDE FRANCISCA DE OLIVEIRA, aduzindo que contraíram núpcias em 20.7.2018, pelo regime de separação legal de bens e que estão separados de fato desde agosto de 2018.

Alega que não tiveram filhos e que não adquiriram bens a serem partilhados.

Juntaram documentos.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de decretação de divórcio direto. O casal contraiu matrimônio em 20.7.2018 e encontram-se separados de fato desde o ano de 2018.

Requeru a parte autora a conversão da separação em divórcio.

Com o advento da EC 66/2010 denominada Lei do Divórcio, que alterou o art. 226, 6º da CF – que passou a vigorar com a seguinte redação. “Art. 226 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” – foi eliminada a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos, para que os casais possam se divorciar.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão da parte e evidenciado ser da vontade do autor a dissolução do vínculo conjugal deve o seu pleito ser atendido.

As partes não adquiriram patrimônio a ser partilhado e não tiveram filhos.

Deste modo, não existem óbices ao deferimento do pedido inicial, razão pela qual deve ser decretado o divórcio do casal.

Quanto ao prenome, a requerida alegou chamar-se Enirde Francisca Moreira e pretende após a decretação do divórcio utilizar este nome.

Verifico que o nome adotado pela requerida antes de contrair matrimônio era Enirde Francisca de Oliveira e ao casar-se adotou o sobrenome do cônjuge passando a chamar-se Enirde Francisca de Oliveira Rosa.

A pretensão da autora prescinde de dilação probatória e deverá ser manejada por ação própria a ser ajuizada perante a Vara de Registros Públicos, que detém competência para retificar documentos públicos.

Ressalto que nesta ação de divórcio a requerida retomará seu nome de solteira qual seja, Enirde Francisca de Oliveira.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, com base no art. 40 da Lei 6.515/77, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial.

A requerida passará a chamar-se: Enirde Francisca de Oliveira.

Expeça-se o MANDADO para averbação.

Sem custas e honorários.

Após o cumprimento, dê-se baixa e ARQUIVE-SE.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.
 sexta-feira, 10 de maio de 2019 sexta-feira, 10 de maio de 2019
 Kelma Vilela de Oliveira Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000300-79.2018.8.22.0014

Direito de Imagem

Procedimento Sumário

AUTOR: WILSON JOSE DE LIMA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 5352 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, WILSON LUIZ NEGRI OAB nº RO3757

DECISÃO

Converto o feito em diligência e determino a intimação da parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos o comprovante de pagamento da parcela com vencimento em 15/10/2016.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008958-29.2017.8.22.0014

Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Temporária, Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT

Procedimento Comum

R\$11.244,00

AUTOR: ROSA RIBEIRO DA SILVA, AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 5736 JARDIM ELDORADO - 76987-182 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB nº RO3384

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CDD VILHENA 3927, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA JARDIM AMÉRICA - 76980-973 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ROSA RIBEIRO DA SILVA ZANIS ajuizou ação previdenciária em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

A requerida alegou que a autora está incapacitada parcialmente e que sua incapacidade é passível de controle medicamentoso e não gera necessariamente impossibilidade de prover o sustento e por esta razão não faz jus ao benefício pleiteado.

Durante a instrução processual foi realizado perícia médica.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se ação de restabelecimento de benefício previdenciário, onde a requerente alega diversas dores, estando em tratamento com ortopedista, razão pela qual ingressou com pedido de auxílio doença junto ao requerido, o qual foi devidamente concedido, no entanto, cessado em 20/09/2017.

Sobre o benefício auxílio-doença, destaca o art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91, que:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo

cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Dentre os requisitos exigidos para a obtenção do auxílio-doença, podemos destacar: 1- incapacidade para o trabalho; 2- doença posterior à filiação à Previdência Social, salvo em caso de progressão ou agravamento dessa doença; 3- o cumprimento da carência, se for o caso.

No caso em tela, considerando que houve a concessão de auxílio-doença na esfera administrativa até o ano de 2017 em favor da parte autora, por si só comprova a qualidade de segurada da mesma.

No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta da perícia médica (Num.ID: 23093855), o qual comprova que a autora está incapacitada temporariamente, não podendo exercer trabalhos que exija esforço físico como é o caso do que a autora desempenhava, não estando incapacitada para qualquer trabalho. Veja-se que ao contrário do alegado pelo INSS, a autora está incapacitada de desenvolver trabalho que exija esforço físico, podendo desempenhar outras funções. Todavia, nada impede que posteriormente o INSS constata a condição positiva da parte, o que, inclusive é seu ônus.

Sobre a reabilitação, colaciona o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO PERICIAL COMPROBATÓRIO DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA SUBSISTÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. O benefício de Aposentadoria por Invalidez é devido ao segurado que, estando ou não em gozo do Auxílio-Doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação, dependendo, para tanto, apenas da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial. 2. Restou provado nos autos, através de laudo médico-pericial (fls. 109), que a autora é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica e Seqüela de AVC (Acidente Vascular Cerebral) há 15 anos, que a torna incapacitada para a realização de qualquer atividade laborativa sendo a mesma de caráter irreversível sem condições de recuperação, conforme consta do referido laudo. 3. Comprovada a incapacidade laborativa do segurado, e verificado, pela idade (60 anos) e suas condições sócio-econômicas e profissionais, que se encontra totalmente incapacitado para a reabilitação em qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, deve ser mantida a SENTENÇA que lhe concedeu a Aposentadoria por Invalidez. 4. Verificada pela perícia judicial a incapacidade para o trabalho, com mesma causa do Auxílio-Doença antes concedido, devido é o seu restabelecimento desde o indevido cancelamento até o laudo pericial judicial, quando convertido em Aposentadoria por Invalidez. 5. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas. (TRF-5 - REOAC: 449362 SE 0002314-17.2001.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 11/11/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 26/11/2008 - Página: 144 - Nº: 230 - Ano: 2008). Lado outro, é ato discricionário da autarquia ré em realizar a reabilitação profissional:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. DEFICIÊNCIA COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. CUSTAS.

1. Comprovado, através de perícia judicial que a requerente é portadora de condromalácia patelar M 94.2 e osteo-artrose M 17.2, que a incapacita, ainda que temporariamente, para a atividade antes exercida (agricultora), é de se deferir o benefício de auxílio-doença; 2. Existindo nos autos prova da existência de requerimento na via administrativa, os efeitos financeiros devem

ser contados desta data, pois é a partir da provocação da parte, seja administrativa ou judicial, que o réu passa a estar em mora e é dela que o requerente manifesta o seu interesse ao gozo do direito ao benefício; 3. Demonstrado que o mal que acomete à autora é de caráter temporário e, considerando a discricionariedade do INSS em realizar a reabilitação profissional do segurado em atividade diversa, deve ser reformada a SENTENÇA na parte em que condenou o instituto previdenciário a proceder a mencionada reabilitação; 4. Considerando que o feito foi ajuizado na Justiça Estadual não incidem as Leis nºs 9.289/96 (parágrafo 4º, I,) e 8.620/93 (art. 8º, parágrafo 1º), que isentam o INSS do pagamento das custas processuais. Súmula nº 178 do STJ; 5. Apelação do particular provida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF-5 - AC: 24920820134059999, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 06/08/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 05/09/2013).

Portanto, restando comprovado a qualidade de segurada da parte autora, bem como sua incapacidade para o trabalho, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Saliento que, quanto a correção monetária e o juros, esta deverá observar o IPCA e o cálculo de juros moratórios cinge-se aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidindo uma única vez, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, que, no caso de ação previdenciária, devem atingir as verbas vencida de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Vejamos o entendimento hodierno do Tribunal de Justiça de Rondônia em caso similar:

Apelação. Previdenciário. Servidor público. Pensão por morte. Companheira. Início do benefício. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios. 1. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia dispõe que a dependência econômica da companheira não é presumida e, por isso, deverá ser comprovada. 2. A pensão por morte não será protelada em razão de possível habilitação de outro dependente. 3. O dependente somente fará jus ao benefício a contar da data da habilitação e da prova da dependência econômica 4. Se a união estável somente foi reconhecida na seara judicial, não é possível retroceder a habilitação da companheira, com os respectivos efeitos financeiros, para o momento da apresentação do requerimento administrativo ou para a data do falecimento, quando ainda não se tinha comprovado a dependência econômica 5. Ressalvado o caso da dívida tributária, a correção monetária deve observar o IPCA e o cálculo de juros moratórios cinge-se aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidindo uma única vez, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, que, no caso de ação previdenciária, devem atingir as verbas vencida de acordo com a Súmula 111 do STJ. 6. A condenação no pagamento de verba honorária deve observar o grau de zelo do advogado, o tempo de despendido e a importância da causa consoante apreciação equitativa do juiz, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos.

7. Apelo parcialmente provido. (Tribunal de Justiça de Rondônia. Data de distribuição: 20/03/2014. Data do julgamento: 10/09/2015. 0002800-27.2014.8.22.0000 – Apelação. Origem: 0189409-91.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública. Relator: Desembargador Gilberto Barbosa. Revisor: Desembargador Oudivanil de Marins Processo publicado no Diário Oficial em 24/09/2015).

III - DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em

juízo por ROSA RIBEIRO DA SILVA ZANIS para o efeito de CONDENAR INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no importe do salário benefício da autora, desde 20.09.2017, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91, condeno o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária pelo IPCA a partir de cada parcela e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, respeitado o prazo quinquenal, conforme fundamentação alhures. Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC.

Encaminhe-se requisição à Justiça Federal para pagamento da perícia.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 3º, da Lei Estadual n. 301/1990.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquite-se os autos.

10 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0000361-98.2014.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGENOR MARTINS - RO654-A, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: DESTAK CONSTRUTORA EIRELI - EPP, TATIANE CARVALHO ANTUNES

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a juntada de certidão (ID. 27077013), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Vilhena, 10 de maio de 2019

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001022-79.2019.8.22.0014

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTE: M. A. S. D. S., R. G. D. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, TATIANE LIS DAVILA - RO9169

Advogados do(a) REQUERENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, TATIANE LIS DAVILA - RO9169

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a r. SENTENÇA (ID. 25053616) e certidão (ID. 27047345), ficam as partes intimadas.

Vilhena, 10 de maio de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 2ª Vara Cível Processo: 0084890-26.2009.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

SAIONARA MARI OAB nº MT52250, MAURO PAULO GALERA

MARI OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO OAB nº RO5416

Parte requerida: EXECUTADOS: JOSE ALEXANDRE ABRAO,

JOAO BATISTA GABRIEL, J. B. GABRIEL TRANSPORTES - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

MAMEDE ABRAO NETTO OAB nº RO862

DECISÃO

Trata-se o presente feito de ação de execução de título extrajudicial ajuizado por Banco Bradesco S.A em face de J. B. Gabriel Transportes, João Batista Gabriel e José Alexandre Abrão.

O executado José Alexandre Abrão apresentou exceção de pré-executividade alegando falta de documento indispensável à propositura da ação (procuração outorgada pelo excipiente a Vitório Abrão), falta de interesse processual do excepto em relação ao excipiente por irregularidade do procedimento legal para expropriação dos bens dados em garantia por alienação fiduciária, nulidade da penhora de fls. 51 por serem os bens penhorados de propriedade do excepto e não do excipiente, ilgetimidade passiva do excipiente para responder pela integralidade da dívida, tendo em vista que é mero terceiro garantidor, tendo ofertado garantia real ao contrato, não havendo solidariedade, nulidade da penhora (fls. 470 a 473) por falta de legitimidade passiva do excipiente para responder com seus bens pessoais pela dívida, nulidade da penhora de fls 318 a 321 por ausência de requerimento expresso do excepto, excesso de execução e necessidade de atualização dos créditos penhorados desde a data da penhora.

Devidamente intimado a manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade, o excepto quedou-se inerte.

É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO.

A exceção de pré-executividade é uma espécie excepcional de defesa especificada no processo de execução, ou seja, independentemente de embargos do devedor, que é ação de conhecimento incidental à execução; o executado pode pedir a extinção do processo, por falta de preenchimento dos procedimentos legais. É uma mitigação ao princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor.

Predomina na doutrina o entendimento da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecível, inclusive, de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ser objeto de exceção de pré-executividade (na verdade objeção de pré-executividade, segundo alguns autores que apontam a impropriedade do termo), até porque há interesse público de que a atuação jurisdicional, com o dispêndio de recursos materiais e humanos que lhe são necessários, não seja exercida por inexistência da própria ação. Por ser ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; por inexistência dos pressupostos de existência e validade da relação jurídico processual e, ainda, por se mostrar a autoridade judiciária absolutamente incompetente.

Ultrapassada a questão acerca do cabimento da presente exceção, cabe analisar os fundamentos contidos na referida peça.

DA ALEGADA FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO

Argumentou que o contrato de empréstimo para capital de giro de fls. 10 a 22 não foi instruído com prova de que o excipiente tenha outorgado poderes ao Sr. Vitório Abrão, pessoa que firmou o referido contrato em nome do excipiente.

Referida alegação já foi objeto de apreciação na DECISÃO de fls. 386/388 e portanto, referida matéria já foi ultrapassada.

DA ALEGADA IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO PARA EXPROPRIAÇÃO DOS BENS DADOS EM GARANTIA POR

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Arguiu que o excepto deveria ter seguido o procedimento que exige que o devedor fiduciante seja intimado pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis para, em 15 dias purgar a mora, sob pena de consolidar-se a propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário e no prazo de 30 dias realizar-se leilão público para alienação do imóvel.

Alegou que o excepto optou por executar o título e perseguir o patrimônio pessoal do excipiente, praticando atos que vem lhe causando sérios prejuízos financeiros.

Afirmou acerca da falta de interesse processual ao excepto em promover a presente ação e requereu a extinção da presente ação em relação ao garantidor.

Em análise pormenorizada dos autos, constata-se que assiste razão ao excipiente quando alega falta de interesse processual do exequente/excepto para ajuizar a presente ação em relação ao garantidor/excipiente, pois a responsabilidade deste em relação ao contrato formulado entre as partes restringe-se aos imóveis dado em garantia.

Assim, não se justifica ingressar com a presente ação, considerando que o garantidor não se eximiu da responsabilidade pelos bens dados em garantia, até porque tais imóveis já são de propriedade do excepto/exequente, a partir do momento em que o devedor principal inadimpliu a dívida contratual.

Cumprido ressaltar que, sendo a dívida de outrem, o terceiro garantidor responderá nos limites da garantia real ofertada.

Assim, a penhora via sistema BACEN/JUD realizada nestes autos em relação ao excipiente se deu de forma indevida e portanto, deve ser liberada em sua integralidade.

Destarte, restou claro que carece o autor de interesse processual em relação ao excipiente, podendo prosseguir exclusivamente em relação ao primeiro executado, qual seja, João Batista Gabriel.

Assim sendo, o executado/excipiente José Alexandre Abrão deve ser excluído do polo passivo da presente ação e as penhoras realizadas nestes autos via BACEN/JUD e sobre os imóveis devem ser levantadas.

Ressalto que a restrição extrajudicial de alienação fiduciária sobre os imóveis de propriedade do excipiente devem permanecer inalteradas até a solução deste feito em relação aos devedores J. B. Gabriel Transportes e João Batista Gabriel.

DO NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Disse que na DECISÃO de fls. 388 este Juízo condenou o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios.

Requereu que se declare indevida a fixação dos honorários.

O excipiente não pode arcar com os honorários advocatícios fixados na DECISÃO de fls. 388, considerando que não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Desta forma, revogo o parágrafo daquela DECISÃO que o condenou ao pagamento da referida verba.

ISSO POSTO e pelo que dos autos consta, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada por JOSÉ ALEXANDRE ABRÃO nesta ação de execução de título extrajudicial promovida por BANCO BRADESCO S/A em face de J. B. GABRIEL TRANSPORTES, JOÃO BATISTA GABRIEL e JOSÉ ALEXANDRE ABRÃO, para o fim de DECLARAR extinta a presente ação em relação ao executado JOSÉ ALEXANDRE ABRÃO, com a consequente exclusão do polo passivo da lide.

CONDENO o excepto ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Após o decurso de prazo para eventuais recursos quanto a esta DECISÃO, defiro à transferência dos valores bloqueados em nome de José Alexandre Abrão para a conta indicada na petição de ID n. 27087811.

Prossiga-se o feito em relação aos demais executados.

sexta-feira, 10 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO7009942-47.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO OAB nº AC5139

EXECUTADO: TATIANE GARCIA FERNANDES, RUA T S/N, QUADRA 20, LOTE 20 CIDADE VERDE - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

A consulta ao sistema RENAJUD restou infrutífera.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte,

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO7001766-74.2019.8.22.0014

Inadimplemento

Monitoria

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551

RÉU: DIRCEU JOSE ALESSI, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 5121 CENTRO (5º BEC) - 76988-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Proceda-se tentativa de citação do requerido no endereço constante no INFOJUD, encaminhando-se cópia do despacho inicial (Av. Almirante Tamandaré, n. 5194, Bairro Quinto BEC, Vilhena).

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO0012456-05.2010.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A, CIDADE DE DEUS - OSASCO - SP, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, GERSON DA SILVA OLIVEIRA OAB nº MT83500, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº AC3846

EXECUTADO: P.J. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE VILHENA LTDA. - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RUBENS DEVET GENERO OAB nº RO3543

DECISÃO

Indefiro o pedido de apreensão dos cartões de crédito que por ventura o executado possua.

Embora a norma do artigo 139, inciso IV do CPC, autorize o magistrado determinar medidas coercitivas, deverá fazê-lo dentro da razoabilidade.

Assim, o pedido do autor de apreensão de cartões de crédito, in casu, não seria razoável, já que poderia atingir direitos pessoais, além de se tratar de medida de coerção que não leva a satisfação a obrigação.

Punir, puramente, o devedor, é algo sem propósito e inócuo, e o processo não existe e nem visa a tal pretensão.

Manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO7000100-09.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$147.626,50

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS OAB nº RO1135, SILVANE SECAGNO OAB nº AC5139, MATEUS PAVAO OAB nº RO6218, LUIZA REBELATTO MORESCO OAB nº RO6828, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249

EXECUTADOS: FRANCA VEICULOS LTDA - ME, AV. PRESIDENTE NASSER 445 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA, JOSIAS ANTONIO DA SILVA 787, APT 202 JARDIM AMERICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Nesta data procedi a impressão das declarações de renda via infojud.

Intime-se a parte a consultar a declaração em Cartório, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados.

As cópias das declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para consulta do causídico.

Após a consulta deverá a Escrivania inutilizá-la.

A Escrivania em hipótese alguma deverá autorizar a extração das cópias.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO0008498-11.2010.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito, Cheque

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 2965 JARDIM AMÉRICA - 76980-811 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS OAB nº RO1135, LUIZA REBELATTO MORESCO OAB nº RO6828
 EXECUTADO: GIANCARLO REBELATO, RUA PIAUÍ 1658 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

DECISÃO

Considerando a informação de que o executado não é o proprietário da totalidade dos direitos de posse sobre o imóvel rural cuja penhora incidu, tendo inclusive informações de que parte da área pertence a sua filha menor, determino a retirada do feito da pauta de hastas públicas.

Intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto a petição de ID n. 26973589.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO0026984-49.2007.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

R\$5.737,33

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOAO LUIZ NUNES, RUA MARQUES HENRIQUE 125, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA, EMERSON JUNIOR NUNES, MARQUES HENRIQUE 125, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA, E. J. NUNES HOTELARIA E RESTAURANTE EPP, AV. MARQUES HENRIQUE 125, RUA SANTA LUZIA, 499 - SÃO JOSÉ CENTRO - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA, J. L. NUNES - RESTAURANTE EIRELI - ME, RUA MARQUES HENRIQUE 125 CENTRO - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Mantenho o despacho que determinou o arquivamento dos autos, considerando que havendo ou não o integral cumprimento do acordo, os autos poderão ser desarquivados por simples petição. quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO7006432-89.2017.8.22.0014

Correção Monetária

Procedimento Comum

AUTOR: GERSON RUARO, AV. CAPITÃO CASTRO 3456, APTO. 02 CENTRO - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH OAB nº RO3903

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, ED. PETRO TOWER - 20 ANDAR - SL. 2002/2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO RÉU:

Defiro a penhora no rosto dos autos conforme requerido na petição retro.

Expeça-se o necessário.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 2ª Vara Cível Processo:7001296-43.2019.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum

Assunto:Responsabilidade dos sócios e administradores

Parte autora:AUTOR: PAULO SERGIO MONTEIRO

Advogado da parte autora:ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR VINICIUS LOPES OAB nº RO8478

Parte requerida:RÉUS: RETIMONT RETIFICA DE MOTORES

LTDA - ME, DANIELA DE CARVALHO OLIVEIRA

Advogado da parte requerida:ADVOGADOS DOS RÉUS:

ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES OAB nº RO8399

DECISÃO

Custas iniciais recolhidas.

PAULO SERGIO MONTEIRO ingressou com ação de destituição e nomeação de administrador provisória para pessoa jurídica em face de DANIELA DE CARVALHO OLIVEIRA e RETMONT – Retífica de Motores & Auto Peças Ltda – ME.

Afirmou que no dia 07.12.2009 o casal constituiu sociedade empresária limitada, denominada Auto Mecânica Monteiro Ltda, a qual foi alterada para RETMONT – Retífica de Motores & Auto Peças Ltda – ME em 20.07.2017.

Aduziu que conforme cláusula 9ª do contrato social, a administração da sociedade caberia à requerida sócia DANIELA DE CARVALHO OLIVEIRA.

Argumentou que no dia 04.01.2019 a requerida sem emitir qualquer comunicado, mudou-se da residência comum do casal e abandonou as suas funções de sócia administradora, não comparecendo mais na empresa, não prestando constas de sua administração e nem mesmo realizando o balanço patrimonial.

Disse que por ser a requerida a administradora da empresa, o autor ficou impossibilitado de administrar o estabelecimento, estando a empresa, inclusive em risco de ser multada pela ausência de relatório de monitoramento ambiental.

Por estas razões pugnou pela destituição da requerida como administradora da pessoa jurídica e sua consequente nomeação.

Juntou documentos.

Relatei. Decido.

O pedido demanda dilação probatória.

Trata-se de questão complexa que demanda a produção de provas a caracterizar o alegado abandono do trabalho e necessidade de destituição da requerida como administradora da empresa.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar pleiteada, a qual poderá ser novamente apreciada após a apresentação de contestação.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 26 de junho de 2019, às 08:30 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Após, intemem-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.

Intemem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO7000014-67.2019.8.22.0014
Títulos de Crédito
Monitoria
AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP, AVENIDA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 2089 BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702
RÉU: ALMEIDA & OLIVEIRA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME, RUA SINGAPURA 2339 NOVA FLORESTA - 76807-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Defiro a citação conforme requerido na petição de ID n. 25145950. Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO0002378-10.2014.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário, Liminar
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A, AV. PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR CERQUEIRA CESAR - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO SANTOS SETTE CAMARA OAB nº MG51452, PAULA HAUBERT MANTELI OAB nº RO5276, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235
EXECUTADOS: RMA AGROPECUARIA LTDA, AV. DANIEL COMBONI 539 539 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CASA DO LAVRADOR PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Foram encontrados veículos em nome do executado.
Procedi à restrição de circulação via sistema RENAJUD, conforme tela anexa.
Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, no endereço constante da tela fornecida pelo RENAJUD.
Após a juntada do mandado, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação.
Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
Veicular RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: MURIELE MICHALSKI
07/05/2019 - 15:47:56
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/ Município VILHENA Juiz Inclusão KELMA VILELA DE OLIVEIRA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA Nº do Processo 00023781020148220014 Total de veículos: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição OAV4314 MT I/VW AMAROK CD 4X4 SE RMA AGROPECUARIA LTDA Circulação
RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: MURIELE MICHALSKI
07/05/2019 - 15:49:20
Dados do Veículo Placa OAV4314 Placa Anterior Ano Fabricação 2012 Chassi WV1DB42H7CA056429 Marca/Modelo I/VW AMAROK CD 4X4 SE Ano Modelo 2012
Dados da Comunicação de Venda Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário Nome RMA AGROPECUARIA LTDA CPF/CNPJ 09.268.2500/0001-81 Endereço AV HISTORIADOR RUBENS ESTEVAO, Nº 1894, SALA 204, BOSQUE DA SAUDE - CUIABA - MT, CEP: 78050-000
Dados do Arrendatário Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO7001469-67.2019.8.22.0014
Erro Médico, Erro Médico, Tratamento Médico-Hospitalar
Procedimento Comum
AUTOR: DEBORA SANTOS VIANA, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 1287 CRISTO REI - 76983-373 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883
RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA, CENTRO ADM SENADOR DR. TEOTÔNIO VILELA s/n JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DÉBORA SANTOS VIANA ingressou com ação de indenização por danos morais e materiais em face de MUNICÍPIO DE VILHENA. Alega a autora que teve dois filhos nascidos em 5.3.2015 e 21.11.2016 ambos no Hospital Regional desta cidade, de parto normal. Disse que em decorrência da conduta médica teve ruptura do períneo com conseqüente laceração perinial. Afirma que não houve a realização de qualquer exame ou procedimento para correção após o parto, sendo necessário que seja submetida a cirurgia de perineoplastia para correção do períneo.
Afirma que vem buscando por meio da rede pública a realização da cirurgia, sem sucesso.
Em contestação o Município de Vilhena alega a inexistência de qualquer conduta negligente por parte do médico que atendeu a autora. Afirma que a laceração perinial decorreu de lesão orgânica não guardando qualquer relação com a conduta médica. Arguiu que não houve qualquer negativa de atendimento à autora, tendo sido marcada avaliação a qual não compareceu.
Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Não foram arguidas preliminares a serem afastadas.
O ponto controvertido é se houve negligência por parte do médico que atendeu à autora quanto à laceração perinial apresentada no pós parto e se a conduta do requerido é passível de reparação moral e material.
Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.
Intime-se a autora do agendamento da avaliação médica designada para o dia 22/05/2019, às 16hs, no Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, com o médico Celso Eduardo Machado, conforme consta no memorando nº. 213/2019/ GAB/SEMUS em anexo.ID ID: 26909817 .
Intimem-se.
Serve o presente de mandado.
quinta-feira, 9 de maio de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO7001189-04.2016.8.22.0014
Dívida Ativa
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: HELENA DALLE MOLE, RUA 539 741 JARDIM AMERICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Diante do pedido do exequente defiro a liberação dos valores bloqueados em favor da executada.

2.886,18 2.886,18 28/03/2019 07:18 29/03/2019 10:22 Transf. de Valores ID:072019000003699988

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:1825

Tipo cred. jud.:GeraldKelma Vilela de Oliveira 2.886,18 (01) Recebida.

em 01/04/2019. Valor Previsto: 2.886,18 0,00 Até 02/04/2019 Nenhuma ação disponível Considerando que houve o parcelamento do débitoaguarde-se o feito no arquivo, sem baixa, porquanto não haverá prejuízos ao exequente. Em caso de inadimplência poderá solicitar o desarquivamento sem ônus, dando-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO7006056-40.2016.8.22.0014

Adimplemento e Extinção, Indenização por Dano Moral, Bancários, Financiamento de Produto, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum

AUTOR: RONNIE GORDON BARDALES, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2447, - DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB nº RO5680

RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA OAB nº BA17023

Despacho

Arquivem-se os autos.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO0004655-62.2015.8.22.0014

Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum

AUTOR: CLAUDIR KRAMER, CHÁCARA FILIPINE s/n, CAIXA POSTAL 202 CHÁCARA FILIPINE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH OAB nº RO3903

RÉU: I. - I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Acerca dos valores apontados pelo autor, intime-se a autarquia requerida para que se manifeste no prazo de cinco dias.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO7002568-72.2019.8.22.0014

Guarda

Guarda

R\$100,00

REQUERENTE: MIRIA SILVA LIMA, RUA 700 1053 VARZEA - 88220-000 - ITAPEMA - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEMILDA NOVAIS DE SENA OAB nº RO9162

REQUERIDO: ISRAEL SCHNEIDER BUENO, RUA BELÉM 351 CENTRO (5º BEC) - 76988-046 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

MIRIA SILVA LIMA ajuizou a presente ação de guarda em face de ISRAEL SCHNEIDER BUENO, visando a guarda de seu filho Luiz Felipe Silva Bueno.

Alegou que desde maio de 2017 o menor reside com o genitor/requerido nesta cidade de Vilhena.

Aduziu que o menor sempre residiu com os avós maternos e a genitora, porém, em virtude de mudança para a Cidade de Santa Catarina a genitora precisou deixar o filho sob os cuidados do genitor/requerido.

Argumentou ter se deslocado até esta cidade de Vilhena para buscar a criança o pai se recusou.

Alegou que o desejo do menor é morar com a genitora e a decisão do genitor de impedir tal fato deixou o menor frustrado.

Disse que o genitor possui diversos problemas de saúde e reside na casa dos avós do menor que também padecem de problemas de saúde.

Por esta razão pugnou pela concessão da guarda do filho menor. Juntou documentos.

Pois bem.

Em análise aos autos, verifico que a tutela de urgência, por ora, não deve ser concedida, eis que inexistentes os requisitos necessários para tanto, previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não existe qualquer evidência de que a criança encontre-se em situação de risco.

Não se quer dizer com isso que o narrado pela autora não possui fundamento. Apenas que não existe provas nos autos para a comprovação com segurança do alegado.

Não seria a melhor medida, conceder liminarmente a alteração da guarda da criança em questão, sem provas seguras de que ela esteja em situação de risco, ou seja, sofrendo por estar sob a companhia do genitor. Tal conduta, poderia trazer consequências graves às crianças.

Por oportuno:

Guarda. Modificação. Situação fática. Risco. Ausência. Interesse do menor. Prevalência. Manutenção. Com vistas ao melhor interesse da criança, deve ser mantida a decisão que estabeleceu a guarda unilateral para a mãe por não ficar evidenciada nenhuma situação de risco. (Apelação, Processo nº 0000542-04.2015.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 18/08/2016) (grifei).

Necessário uma análise detalhada da real situação na qual a criança convive com seu genitor, sendo que nesse momento processual inviável tal análise, ante a ausências de provas capazes de comprovar o que a autora alega.

Dessa forma, por ora, levando em consideração o princípio do melhor interesse das crianças e, ante a ausência de provas de que ela estaria em situação de risco, o indeferimento da tutela de urgência é medida que se impõe.

Portanto, ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do NCPC, o indeferimento da medida de urgência é medida que se impõe.

Considerando as circunstâncias dos fatos narrados no pedido inicial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de ulterior revisão, a qualquer tempo.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, considerando que a genitora reside em outro Estado.

Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC, o qual terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as

alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados (se for o caso). Remeta-se os autos COM URGÊNCIA ao NUPS para elaboração de estudo, juntando-se relatório aos autos, com a intimação das partes, bem como do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, caso conveniente à escrivania.

9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO7008455-08.2017.8.22.0014

Inadimplemento, Intimação / Notificação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, WILLIAN HIDEKI YAMAMURA OAB nº MT17564

EXECUTADO: MAGDA PACHECO BORNAGHI, RUA ARMANDO FAJARDO 373 JARDIM AMÉRICA - 76980-824 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.

Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO7005519-10.2017.8.22.0014

Honorários Advocatórios, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME, AV MARECHAL RONDON 3104 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB nº RO2386, CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445

EXECUTADO: MARCO ROGERIO FACHII, CHÁCARA 05 ZONA RURAL, GLEBA 09, CH 05 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Certifique-se o decurso do prazo para apresentação de embargos à penhora.

Após, voltem conclusos.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO7001991-31.2018.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5422, PREDIO JARDIM

ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

Excepcionalmente, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO7002834-59.2019.8.22.0014

Depósito

Depósito

AUTOR: CLAUDIA SILVA MACHADO, AV. 1812 4867 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279

RÉU: C. C. PEREIRA - ME, AV. DR. ARNALDO ESTEVÃO 831 CENTRO - 78795-000 - PEDRA PRETA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU:

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove a hipossuficiência financeira a embasar o deferimento do pedido de gratuidade judiciária.

Expeça-se o necessário.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO0000737-84.2014.8.22.0014

Anulação de Débito Fiscal

Procedimento Comum

AUTOR: VITORIA PROVIDORA LOGISTICA LTDA, AV BRASIL, B 8292, - DE 6300 AO FIM - LADO PAR CRISTO REDENTOR - 91140-000 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERT SUCKEL OAB nº RO4718, GIULIANO DOURADO DA SILVA OAB nº RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB nº RO5349

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N ESPLANADA DAS SECRETARIAS CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO CONSTA JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intime-se o autor para manifestar-se no prazo de cinco dias acerca da petição de ID 26598401.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO0001755-77.2013.8.22.0014

Ato / Negócio Jurídico, Defeito, nulidade ou anulação, Liminar

Procedimento Comum

AUTOR: MUNICÍPIO DE VILHENA, AC VILHENA 4177, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA, 4177 JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

RÉUS: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, QD. 01, BL. A, EDIFÍCIO NUBEM ONE, TERREO SALA 17 SETOR COMERCIAL NORTE - 73015-132 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DROGAMAI MEDICAMENTOS LTDA, AVENIDA PARANÁ 1108 NOVA VILHENA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, TRANSPAIM TRANSPORTE DE TRABALHADORES EIRELI - ME, AV. CURITIBA 3941 NOVA VILHENA - 76980-702 -

VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA ANGELICA PAZDZIorny OAB nº RO777, LEANDRA MAIA MELO OAB nº RO1737, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.
quinta-feira, 9 de maio de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO7001247-36.2018.8.22.00147001247-36.2018.8.22.0014
Espécies de Contratos
Monitória

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

RÉU: HERMINIO ALVES DE FREITAS, AVENIDA BRASIL 1404 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA UNIMED VILHENA -COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA ajuizou ação monitória em face de HERMÍNIO ALVES DE FREITAS.

O requerido foi citado por edital, sendo-lhe nomeada curadora especial. ID: 23289033

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico a existência de prova escrita hábil para ensejar a propositura da ação monitória.

O requerido devidamente citado, não comprovou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 1º do NCP, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Sentença registrada automaticamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

quinta-feira, 9 de maio de 2019
quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO7003780-36.2016.8.22.0014
Cheque

Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA, AVENIDA MAJOR AMARANTE, 4119 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

EXECUTADO: VLADIMIR LANFREDI EIRELI - ME, QUADRA 38 ST 04 LT 01 195 PERIMETRO URBANO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL BERNARDES ROSA (PRC) OAB nº RO6984

DECISÃO

Cite-se o sócio da empresa executada para os termos da presente ação.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO7004159-06.2018.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum

AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5172 JARDIM ELDORADO - 76987-056 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB nº RO2305

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA, AGF MAJOR AMARANTE 3050, AVENIDA MAJOR AMARANTE CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-972 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ELAINE AYRES BARROS OAB nº RO8596, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM OAB nº GO15245, NORTHON SERGIO LACERDA SILVA OAB nº AC2708

Ciência às partes quanto as informações encaminhadas pelo juízo deprecado.

Aguarde-se o retorno da carta precatória.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO7001367-50.2016.8.22.0014

Cheque

Monitória

R\$9.496,49

AUTOR: J P TRANSPORTADORA LTDA - EPP, RUA GASPAR LEMOS 157 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, JONI FRANK UEDA OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485

RÉU: MARILEUSA DA CONCEICAO BORGES - ME, AVENIDA LUIZ TARQUÍNIO PONTES 43 PITANGUEIRAS - 42700-000 - LAURO DE FREITAS - BAHIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA J. P. TRANSPORTADORA EIRELEI EPP ajuizou ação monitória em face de MARILEUSA CONCEIÇÃO BORGES ME.

A requerida foi citada por edital, sendo-lhe nomeada curadora especial.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico a existência de prova escrita hábil para ensejar a propositura da ação monitória.

A requerida devidamente citada, não comprovou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 1º do NCP, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

CONDENO a parte requerida ao pagamento de custas e despesas judiciais.

Sentença registrada automaticamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO7004495-44.2017.8.22.0014

Dívida Ativa
 Execução Fiscal
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

Excepcionalmente, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.

Após, intime-se a exequente a impulsionar os autos.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO0012152-06.2010.8.22.0014
 Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
 Procedimento Comum

AUTOR: MARCIA CRISTIANI DE MORAES DEIRO, RUA CAPITÃO CASTRO 3446 CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022
 RÉU: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Suspendo o feito por 01 (um) ano ou até decisão pelo STF nos recursos extraordinários afetados em regime de repercussão geral.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO7000687-94.2018.8.22.0014

Cumprimento de sentença
 EXEQUENTE: AECIO FERREIRA DA CRUZ, TRAVESSA NOVECIENTOS E SEIS 6806 BOA ESPERANÇA - 76985-414 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB nº RO6825
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Intime-se a autarquia requerida acerca da implantação do benefício e pagamento dos valores retroativos devidos ao autor, no prazo de cinco dias.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO7004483-30.2017.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

Excepcionalmente, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO7009132-72.2016.8.22.0014

Alimentos

Execução de Alimentos

EXEQUENTE: RENAN WALLACE ROSA DA SILVA SANTANA, RUA 510 2750 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADAUTO FERREIRA DE SANTANA, RUA JANDAIA 1955 PARQUE CIDADE JARDIM I - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Intime-se a parte exequente pessoalmente a comparecer ao núcleo da Defensoria Pública desta Comarca, para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO0005458-79.2014.8.22.0014

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum

AUTOR: ANTONIO FERREIRA BATISTA, RUA CLAUDIO COUTINHO 585 5º BEC - 76988-032 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB nº RO5284

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA: RONY DE CASTRO PEREIRA 14408 JARDIM ELDORADO - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao

cumprimento de sentença.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO000441-28.2015.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO ADM. S.D. TEOTÔNIO VILELLA JARDIM AMÉRICA - 76981-137 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MESSIAS ISRAEL DE SOUZA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de desencontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do

PODER JUDICIÁRIO.

Neste aspecto, prevê o artigo 880, do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.

Assim, defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).

Nomeio a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel (inscrição n. 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).

Intime-se o credor, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado. Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Intime-se o credor para que, no prazo de 5 dias, aponte o valor atualizado de seu crédito.

Não serão admitidos lances inferiores a 70% do valor da avaliação do bem.

O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira. Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único do CTN, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% sobre o valor do lance vencedor.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente

no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. Publique edital na forma do art. 886/NCPC.

Sirva-se como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.

Pratique-se o necessário.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO7005529-88.2016.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum

AUTOR: WELLITA DE LIMA VIEIRA, AV. JÔ SATO 1589 BELA VISTA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA OAB nº RO4853

RÉU: FARMACIA E DROGARIA AMERICANA LTDA - EPP, AV. MAJOR AMARANTE 3495 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO7001811-20.2015.8.22.0014

Mensalidades

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE SILVA PEREIRA, MAJOR AMARANTE 3674 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nostermos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

quinta-feira, 9 de maio de 2019
 Kelma Vilela de Oliveira
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO7005971-20.2017.8.22.0014
 Espécies de Títulos de Crédito
 Monitoria
 AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1818 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, JONI FRANK UEDA OAB nº RO5687
 RÉU: DANIEL LUCIANO CALDAS, RUA LUIZ SPERNG 450 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 88820-000 - IÇARA - SANTA CATARINA
 ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 Antes da citação por edital devem ser procedidas tentativas de localização do endereço da parte autora por meio dos sistemas de informações cadastrais.
 Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.
 Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.
 quinta-feira, 9 de maio de 2019
 Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO7008750-45.2017.8.22.0014
 Dívida Ativa
 Execução Fiscal
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
 EXECUTADO: SANDRA SUELI DA S. RODRIGUES, RUA JASON DA SILVA 6134 CENTRO (5º BEC) - 76988-044 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 Despacho
 Convoio o arresto em penhora.
 Expeça-se o necessário.
 quinta-feira, 9 de maio de 2019
 Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO7008811-66.2018.8.22.0014
 Seguro
 Procedimento Comum
 AUTOR: ADEILTON JEREMIAS DE SOUZA DIAS, RUA MIL OITOCENTOS E ONZE 1924 BELA VISTA - 76982-038 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017
 Nomeio perito o Dr. André Monteiro de Alcântara Oliveira.
 Nos termos da decisão do ETJRO proferida em sede de agravo de instrumento sob nº 0005524-04.2014.8.22.0000 fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00.
 Intime-se-o para que designe data e horário para realização do ato, caso concorde com a nomeação, bem como declaração de que não possui impedimentos para a realização da perícia
 Intime-se o requerido para que proceda ao depósito dos honorários em 05 (cinco) dias.
 Expeça-se o necessário.

quinta-feira, 9 de maio de 2019
 Kelma Vilela de Oliveira
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO0005065-28.2012.8.22.0014
 Cumprimento de sentença
 EXEQUENTE: IRACI QUIRINA DE SOUZA, AV. LIBERDADE 3488, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-098 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001, VERA LUCIA PAIXAO OAB nº RO206
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 Diante da impugnação apresentada intime-se o impugnado para querendo manifestar-se no prazo legal.
 quinta-feira, 9 de maio de 2019
 Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO0005374-44.2015.8.22.0014
 ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo
 Execução Fiscal
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CAPITÃO CASTRO 3419, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADOS: J. JORGE NETO MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, RUA PORTUGAL 2082 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JOSE JORGE NETO, RUA RIO DE JANEIRO 1353 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568
 DECISÃO
 Defiro o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias.
 Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
 Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO0002897-90.2011.8.22.0013
 Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
 Embargos à Execução
 EMBARGANTES: OSVALDO SERAFIN DE MATIAS, LINHA 8, KM. 8,5, 2ª P/ 3ª EIXO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, NER FAGUNDES DA SILVA, LINHA 8, KM 8, 3ª P/ 2ª EIXO ZONA RURAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA ABADIA DA SILVA, NÃO INOFRMADIO CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836
 EMBARGADO: CENTRAL AGRICOLA LTDA, RUA CURITIBA 650 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EMBARGADO: SILVANE SECAGNO OAB nº AC5139, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084
 Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO0005708-78.2015.8.22.0014

Contratos Bancários

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A., AV. SOLEDADE 550, 8º ANDAR PETRÓPOLIS - 90470-340 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE OAB nº AL18857

EXECUTADO: ADMAR FERREIRA CALDAS FILHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO OAB nº RO3755

Manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias acerca da petição de ID n. 26927945.

Expeça-se o necessário.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO7006870-18.2017.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COLUMBIA COMERCIO DE VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6459, PRÉDIO JARDIM ELDORADO - 76987-025 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação de bens pertencentes ao executado.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO0008891-28.2013.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO ADM. S.D. TEOTÔNIO VILELLA JARDIM AMÉRICA - 76980-703 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de encontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do

PODER JUDICIÁRIO.

Neste aspecto, prevê o artigo 880, do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.

Assim, defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).

Nomeio a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel (inscrição n. 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).

Intime-se o credor, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado. Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Intime-se o credor para que, no prazo de 5 dias, aponte o valor atualizado de seu crédito.

Não serão admitidos lances inferiores a 70% do valor da avaliação do bem.

O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira. Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único do CTN, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% sobre o valor do lance vencedor.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. Publique edital na forma do art. 886/NCPC.

Sirva-se como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.

Pratique-se o necessário.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO7004243-07.2018.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento Comum

AUTOR: IVAN FERNANDES DE AVILA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4335 CENTRO (S-01) - 76980-030 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

RÉU: embrasystem, RUA RAUL NAREZZI 98, GALPÃO 1 DISTRITO INDUSTRIAL NOVA ERA - 13347-398 - INDAIATUBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Cumpra-se o despacho de ID ID: 24194602.

Expeça-se o necessário.

quinta-feira, 9 de maio de 2019
 Kelma Vilela de Oliveira
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO7003789-27.2018.8.22.0014
 Indenização por Dano Moral
 Procedimento Comum
 AUTOR: ELIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA GOIÁS 7298 S-26 - 76986-570 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA OAB nº RO2435
 RÉU: NILDA SILVESTRE, RUA JAMARI 407 CENTRO (S-01) - 76980-239 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU:
 Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.
 Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.
 quinta-feira, 9 de maio de 2019
 Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO7008949-33.2018.8.22.0014
 Dívida Ativa
 Execução Fiscal
 EXEQUENTE: F. P. D. M. D. C., AV. 27 1133, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
 EXECUTADO: AURIENE NOVAIS NUNES, AV. TANCREDO NEVES, SETOR 01 QUADRA 35 LOTE 8R SETOR MISTO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 Indefiro a suspensão requerida. Aguarde-se o feito no arquivo, sem baixa, porquanto não haverá prejuízos ao exequente. Em caso de inadimplência poderá solicitar o desarquivamento sem ônus, dando-se prosseguimento ao feito.
 Cumpra-se.
 quinta-feira, 9 de maio de 2019
 Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO7000525-65.2019.8.22.0014
 Auxílio-Doença Acidentário
 Procedimento Comum
 AUTOR: ANDERSON FERREIRA BEZERRA, RUA SETE MIL SEISCENTOS E TRES 8690 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-766 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567
 RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 Diante do impedimento do perito nomeado, nomeioo em substituição o médico Dra Flávia Bressan, podendo ser encontrado na Clínica Acqua Med, através do telefone 33213981, que deverá indicar data para a realização do ato.
 Intime-se nos termos do despacho deID 25878336
 Serve o presente de mandado.

quinta-feira, 9 de maio de 2019
 Kelma Vilela de Oliveira
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO7005119-93.2017.8.22.0014
 Cédula de Crédito Bancário
 Execução de Título Extrajudicial
 R\$64.712,02
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224
 EXECUTADO: V LUIZ ARALDI TRANSPORTE - ME, RUA BRASIL 6236 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 O endereço constante do sistema INFOJUD é o mesmo indicado na inicial.
 Cite-se o executado por edital, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.
 Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.
 Expeça-se o necessário.
 quinta-feira, 9 de maio de 2019
 Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO7008763-44.2017.8.22.0014
 Contratos Bancários
 Procedimento Comum
 AUTOR: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
 ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125
 RÉU: ROBERTO FLAVIO SANTANA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 2297 CENTRO (S-01) - 76980-228 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: DANIEL BARROS SANTANA OAB nº RO9454
 Defiro o prazo requerido na petição de ID 26138800 .
 quinta-feira, 9 de maio de 2019
 Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO7000383-61.2019.8.22.0014
 Inventário e Partilha
 Procedimento Comum
 AUTOR: EVA TEOTONIO LOPES, TRAVESSA A - PEDRO D. DA COSTA 4903 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB nº RO6357
 RÉU: EVA TEOTONIO DA CRUZ, AVENIDA JOÃO ARRIGO 5190 JARDIM ELDORADO - 76987-202 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU:
 As partes constituíram patrono comum no presente feito, tendo juntado com a inicial todos os documentos de representação.
 Indicaram a pessoa de EVA TEOTONIO LOPES como inventariante.
 HOMOLOGO a indicação da inventariante e esta deverá prestar compromisso em 05 (cinco) dias.
 Junte-se, caso não tenha acompanhado a inicial, as primeiras

declarações, certidão negativa das fazendas públicas e esboço de partilha em 20 (vinte) dias, art. 620 do CPC.

Citem-se os interessados não representados, se for o caso, bem como as Fazendas Públicas (CPC, artigo 626).

Concluídas as citações, abra-se vista às partes em cartório, no prazo comum de 15 dias para que se manifestem quanto às primeiras declarações, art. 627 do CPC.

Intimem-se o inventariante caso uma das Fazendas apresente valores de débitos.

Abra-se vista ao Ministério Público uma vez que há interesse de menores.

Nos termos do decreto lei Estadual nº 15.474/2010 e Súmula 114 do STF, não é exigível o cálculo pelo contribuinte do imposto "mortis causa", nos termos do artigo 637 do CPC.

Após, intimem-se para apresentação das últimas declarações para manifestação no prazo de 15 dias.

Proceda-se ao cálculo das custas processuais finais devidas, pela Contadora Judicial e venham os autos para homologação da partilha e expedição dos formais.

Expeça-se o necessário.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO7005582-98.2018.8.22.0014

Correção Monetária

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MADEIREIRA RONDINHA LTDA, AVENIDA SOLIMÕES s/n CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084

EXECUTADOS: EUNICE MARIA VANZIN PREZZOTTO, RUA FIDÊNCIO DE SOUZA MELLO 141, APTO 702 CENTRO - 89820-000 - XANXERÊ - SANTA CATARINA, JOAO CARLOS PREZZOTTO, RUA FIDÊNCIO DE SOUZA MELLO 141, APTO 702 CENTRO - 89820-000 - XANXERÊ - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIEL ALBERTO GABIATTI OAB nº SC38757

DECISÃO

Suspendo o feito por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO0000165-94.2015.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, RUA: CORBELIA 695, SETOR 05 JARDIM AMERICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

EXECUTADO: CARLITO LEAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Em pesquisa ao sistema RENAJUD verifiquei que o único veículo encontrado em nome do executado já tem restrição referente a este feito.

Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO7009597-47.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO OAB nº AC5139

EXECUTADOS: NATALIA RIBEIRO LEMANSKI, AVENIDA MIL QUINHENTOS E NOVE 2040 S-29 - 76983-262 - VILHENA - RONDÔNIA, RIBEIRO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA MIL QUINHENTOS E NOVE 2040 S-29 - 76983-262 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO7001818-07.2018.8.22.0014

Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

Habilitação de Crédito

REQUERENTE: IZAQUE MOREIRA DA SILVA, RUA CALIFÓRNIA 1845, SETOR 08 ALTO ALEGRE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533

REQUERIDO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AV. MARQUES HENRIQUE 263 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA OAB nº MT12627, EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB nº MT7680

DECISÃO

Remetam-se os autos para a 3ª Vara Cível desta Comarca, considerando a declinação de competência da ação de recuperação judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO7006666-71.2017.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum

AUTOR: CRISTIANDER DA SILVA OLIVEIRA, AVENIDA FIORINDO SANTINI 1276 CRISTO REI - 76983-376 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB nº RO6298

RÉU: OSWALDO JOSE DOS SANTOS FILHO, AVENIDA LUIZ MAZIERO, JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Cumpra-se integralmente o despacho de ID n. 22388477.

Expeça-se o necessário.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO7009699-69.2017.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BALAO MAGICO CONFECÇÕES INFANTIL LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTES 3778 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656, JAYNE MOUTINHO BALESTRIN OAB nº RO7928 EXECUTADO: KARINA PALMA PACHECO, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3931 CENTRO (S-01) - 76980-102 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.

Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO7000698-89.2019.8.22.0014

Correção Monetária

Monitória

AUTOR: VICENTE LEAO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8377 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-533 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB nº RO6770 RÉU: NAYARA NUNES PEREIRA - ME, RUA HERMÍNIO MAZZINI 233 PARQUE RESIDENCIAL JULIETA - 17512-787 - MARÍLIA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de julho de 2019, às 08:00 horas, no CEJUSC.

Intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO0004620-39.2014.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTES: FRANCINETE CARVALHO COSTA, RUA ERECHIM 5635 - 76988-028 - VILHENA - RONDÔNIA, TENÓRIO LEAL CARVALHO SOUZA, RUA ERECHIM 5635 - 76988-028 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134

INVENTARIADO: ARNALDO CARVALHO DE SOUZA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO INVENTARIADO: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8925

DECISÃO

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 18 de junho de 2019, às 08:30 horas.

Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas, todas devidamente qualificadas, conforme

dispõe o art. 450 do NCPC, sob pena de preclusão (art. 357, §4º do NCPC).

Nos termos do artigo 455 do NCPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º, do art.455, do NCPC).

A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art.455, do NCPC).

A inércia na realização da intimação a que se refere o §1º importa desistência da inquirição da testemunha (§3º, do art.455, do NCPC). Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO7002974-30.2018.8.22.0014

Cédula de Crédito Comercial

Procedimento Comum

AUTOR: SPADA & SPADA LTDA - EPP, RUA COSTA E SILVA 657 CENTRO (S-01) - 76980-132 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

RÉU: MAYCON WHERIDON GOES SEVERO, AC NOVA VILHENA 1754, AVENIDA PARANÁ CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-971 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127, PAULO APARECIDO DA SILVA OAB nº RO8202, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB nº RO5828, TATIANE LIS DAVILA OAB nº RO9169

DECISÃO

Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO7001181-27.2016.8.22.0014

Bancários

Procedimento Comum

AUTOR: LI T SUI MARRERO, RUA 539 687 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB nº RO3694

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação

jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nostermos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO0008812-78.2015.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES, RUA 626 7017 PQ SÃO PAULO - 76987-340 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA OAB nº RO3602

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o princípio constitucional do contraditório, determino a intimação do impugnado para querendo manifestar-se em 10 (dez) dias quanto à impugnação de ID n. 26240310.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO7002849-62.2018.8.22.0014

Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: LEONAM HENRIQUE ROSABONI PEREZ, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4289 JARDIM AMÉRICA - 76980-690 - VILHENA - RONDÔNIA, KELLI CRISTINA ROSABONI PEREZ, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4289 JARDIM AMÉRICA - 76980-690 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO OAB nº RO1807

EXECUTADOS: AMARILDO MUNDIM RIOS, RUA 78 Qd 159, LOTE 17 PARQUE RESIDENCIAL NOVA FRONTEIRA - 77415-650 - GURUPI - TOCANTINS, PONTE ALTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME, RUA 70 Qd 159, LOTE 27 PARQUE RESIDENCIAL NOVA FRONTEIRA - 77415-510 - GURUPI - TOCANTINS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB nº RO5247, VALDIR ANTONIAZZI OAB nº RO375

Defiro a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, na forma do artigo 782, § 3º, do CPC, devendo a Escrivania o fazer por meio do SERASAJUD.

Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito, promovendo o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO7003440-24.2018.8.22.0014

Empréstimo consignado

Procedimento Comum

AUTOR: ALNEIDE ALBERTON NASCIMENTO, RUA HÉLIO VIANA s/n, CHÁCARA NOSSA SENHORA APARECIDA, ZONA RURAL

DISTRITO DE BOA ESPERANÇA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB nº RO5284

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, BLOCO B, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, DOUGLAS ERIC PONTES OAB nº SP234628, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

DECISÃO

Nomeio perito grafotécnico o Sr. Franclim Barros.

Fixo honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que deverão ser pagos pelo Estado de Rondônia, considerando que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Intime-se o perito para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se concorda com a nomeação e em caso positivo, que indique data, local e hora para a realização do ato.

Intime-se o Estado de Rondônia para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o depósito dos honorários periciais, sob pena de sequestro.

Expeça-se o necessário.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO0003077-06.2011.8.22.0014

Cheque

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA, AV CELSO MAZUTTI 12372 NOVA VILHENA - 76987-061 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610A, ELIAS MALEK HANNA OAB nº RO356B, ODAIR FLAUZINO DE MORAES OAB nº RO115A

EXECUTADO: REGINA STEIN, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Defiro a expedição de certidão de dívida judicial conforme requerido na petição de ID 26493872.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO7001257-80.2018.8.22.0014

Espécies de Contratos

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

EXECUTADO: KEILA TAVARES SILVA, RUA JAMARI 887 SÃO JOSE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

A pesquisa RENAJUD restou infrutífera.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nostermos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO0004042-42.2015.8.22.00140004042-42.2015.8.22.0014
 Cheque

Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: CERAMICA SANTO AUGUSTO LTDA - EPP, RODOVIA BR 364, KM 06 S/Nº, NÃO INFORMADO SETOR INDUSTRIAL - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB nº RO3384
 EXECUTADO: H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO EXECUTADO:

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por CERÂMICA SANTO AUGUSTO LTDA em face de HC CONSULTORIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - ME.

Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

CONDENO o executado ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Sentença publicada automaticamente.

Considerando a preclusão lógica arquivem-se os autos.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO7004620-75.2018.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: MODESTINO JACONDO CROSETTA BATISTA, AV. WILSON LEMOS 1246, CASA PRAÇA - 88200-000 - TIJUCAS - SANTA CATARINA, MARLON DONADON, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4801 JD. ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE NATAL PIMENTA JACOB, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 661 SÃO JOSÉ - 76980-300 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Defiro a citação do executado conforme requerido na petição retro.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO7001695-09.2018.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR

Procedimento Comum

AUTOR: JOSE EDILTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL 1649, RUA SANTA RITA - SAO JOSE ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

RÉU: CALONEGO & ALBUQUERQUE LTDA - ME, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 2766 CENTRO (S-01) - 76980-174 -

VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: VALERIA FERNANDA ZOLINGER OAB nº RO9160, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA OAB nº RO9428
 Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO0011183-88.2010.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito, Cheque, Assistência Judiciária Gratuita

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: TRANS - JAMANTAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, AV SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 8375 PARQUE SÃO PAULO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA OAB nº RO7176, HARRY ROBERTO SCHIRMER OAB nº RO9965

EXECUTADO: IDEVAL ZANCHETTA, RUA: AUGUSTO MAILHO 6311 JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:

Defiro o pedido dos patronos ID 26218655 .

Intime-se o executado a constituir novo patrono nos autos, no prazo de 10 dias.

Serve o presente de mandado.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO7008673-36.2017.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: FLAVIO CESAR SMANIOTO, AVENIDA PAULO CESAR MONTEIRO, SETOR 06 / QUADRA 42 / LOTE 02 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-388 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:

É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de desencontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do PODER JUDICIÁRIO.

Neste aspecto, prevê o artigo 880, do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.

Assim, defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).

Nomeio a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel (inscrição n. 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).

Intime-se o credor, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiload. Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Intime-se o credor para que, no prazo de 5 dias, aponte o valor atualizado de seu crédito.

Não serão admitidos lances inferiores a 70% do valor da avaliação do bem.

O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira. Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único do CTN, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% sobre o valor do lance vencedor.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. Publique edital na forma do art. 886/NCPC.

Sirva-se como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.

Pratique-se o necessário.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 2ª Vara Cível Processo:7001736-39.2019.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum

Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora:AUTOR: REGINA GOMES DA SILVA

Advogado da parte autora:ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida:RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado da parte requerida:ADVOGADO DO RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997

DECISÃO

Verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide.

Não vislumbro nulidades ou outras irregularidades a serem sanadas, supridas ou decretadas, razão pela qual julgo saneado o feito.

Os pontos controvertidos são:

- 1) defeito apresentado pelo produto se deu por má utilização;
- 2) a responsabilidade da requerida pelos danos morais suportados pela autora;

Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias digam se pretendem a produção de provas, justificando a necessidade especificadamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO7009917-34.2016.8.22.0014

Duplicata

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COSTA CARDAN LTDA - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 1629 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº RO4513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835, WILSON LUIZ NEGRI OAB nº RO3757, LUCIANE BRANDALISE OAB nº RO6073

EXECUTADO: L F C BUCCO TRANSPORTES - ME, AVENIDA BRASIL 6359 SALA A JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nostermos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO7008057-61.2017.8.22.00147008057-61.2017.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução FiscalExecução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ANTONIO EDVALDO CABRAL, RUA GRACILIANO DAL MORO 8204 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-834 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Cuida-se de Execução de Execução Fiscal Ajuizada por emfacedeEXECUTADO: ANTONIO EDVALDO CABRAL

Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

CONDENO o executado ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Sentença publicada automaticamente.

Considerando a preclusão lógica arquivem-se os autos.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

quinta-feira, 9 de maio de 2019quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de OliveiraKelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO7006325-79.2016.8.22.0014

Extinção da Execução

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AMANDA PAIVA MONTEIRO DA SILVA, RUA 1803 2010 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI OAB n° RO5276
 EXECUTADO: CLARO S.A., RUA SANTOS 727 CENTRO - 86020-041 - LONDRINA - PARANÁ
 ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB n° PA16538, JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES OAB n° MG57680, JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO OAB n° RO5418

Junte-se ao feito o extrato da conta judicial, intimando-se a exequente para ciência.
 quinta-feira, 9 de maio de 2019
 Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziero, n° 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO7001030-27.2017.8.22.0014

Compra e Venda
 Cumprimento de sentença
 EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA BRITO, RUA 10 G 460 JARDIM ACACIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO BARRETOS DOS SANTOS, RUA VILHENA S/N, DISTRITO DE NOVO PLANO CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Intime-se o executado para que no prazo de 05 (cinco) dias compareça à Defensoria Pública para as providências necessárias.
 SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
 quinta-feira, 9 de maio de 2019
 Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziero, n° 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO0009667-28.2013.8.22.0014

Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
 Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DILVANIÁ GONSATTO, AV. 743 1097 BODANESE - 76981-020 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB n° RO3694, RAYANA VEDANA SCARMOCIN OAB n° RO6260

EXECUTADOS: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, RUA THOMAS NIELSEN JÚNIOR 150, PRÉDIO A PARQUE IMPERADOR - 13097-105 - CAMPINAS - SÃO PAULO, MOVEIS ROMERA LTDA, AV MAJOR AMARANTE 3880, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4638 CENTRO - 76980-972 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB n° BA49145, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI OAB n° MG139387

O executado impugnou o cumprimento de sentença ao argumento de que a exequente não observou os pagamentos parciais do débito, apresentando cálculos excessivos ao cumprimento de sentença.

Em resposta, a autora não reconheceu os argumentos do impugnante alegando que não houve a aplicação de atualização do débito.

Deste modo, determino a remessa dos presentes autos à contadora judicial para cálculos, observando-se os valores pagos pelo executado para abatimento do valor devido.

Expeça-se o necessário.
 quinta-feira, 9 de maio de 2019
 Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziero, n° 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO7002099-31.2016.8.22.0014

Duplicata
 Cumprimento de sentença
 EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB n° RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI OAB n° RO610A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA OAB n° RO5101
 EXECUTADO: EDILEUSA CAMPIDELLI, AVENIDA SURUBIN

1549 CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO
 ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO ROSALINO BREDA OAB n° MT14687, MICHELL ANTONIO BREDA OAB n° MT16990
 Aguarde-se retorno do AR para intimação do executado quanto ao cumprimento de sentença.
 quinta-feira, 9 de maio de 2019
 Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziero, n° 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO7000876-38.2019.8.22.0014

Cartão de Crédito, Cartão de Crédito
 Procedimento Comum
 AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A., NÚCLEO CIDADE DE DEUS s/n, PRÉDIO PRATA - 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
 ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL OAB n° GO18703

RÉU: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 4907 JARDIM ELDORADO - 76987-116 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU:
 DECISÃO

Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de julho de 2019, às 08:00 horas.

Cite-se o requerido encaminhando-se cópia do despacho inicial.
 Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziero, n° 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO7007404-25.2018.8.22.0014

PIS/PASEP
 Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: CARLOS ANTONIO DA SILVA, AVENIDA PARANÁ 2088 BOA ESPERANÇA - 76985-434 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO BATISTA ESTEVAM DA SILVA, RUA MIL OITOCENTOS E DEZOITO 5320, QD 23 LT10 - SETOR 18 BELA VISTA - 76982-030 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB n° RO6835
 ADVOGADOS DOS :
 DECISÃO

Defiro a expedição de ofício conforme requerido na petição retro.
 Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziero, n° 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO7000832-19.2019.8.22.0014

Locação de Imóvel, Despejo para Uso Próprio, Direito de Preferência
 Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: HERMÊS BALCON, AVENIDA MARECHAL RONDON 9038 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-790 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON OAB n° RO3454

EXECUTADOS: CARLOS ROBERTO NERES DA CUNHA, TELEMAT - BRASIL TELECOM 2450, RUA BARÃO DE MELGAÇO 3209 CENTRO SUL - 78020-902 - CUIABÁ - MATO GROSSO, SAMUEL GOMES DA SILVA, RUA ANA FRANCISCA PERES 54 NOVA ESPERANÇA I - 78098-583 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Wallan Victor de Oliveira, brasileiro, solteiro, nascido aos 22.06.2003, filho de Eliane Maria Oliveira, residente na Rua José de Alencar, n. 838, Bairro São José, fone (69) 98414-0275/98489-3567, Vilhena/RO

DESPACHO
 Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPD).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPD, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008654-93.2018.8.22.0014

Desconsideração da Personalidade Jurídica

Procedimento Comum

AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

RÉUS: GERONIMO LOPES JUNIOR, RUA DOS PESSEGUEIROS 861 SÃO JERÔNIMO - 76981-206 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA ELINELDA DA SILVA LOPES, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4398 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA, LOPES & SILVA EXTRACAO E TERRAPLENAGEM LTDA, RUA 724 1863 MARCOS FREIRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDRE LUIZ FARIA OAB nº MT10917A

Aguarde-se decisão acerca do agravo de instrumento interposto.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0007438-61.2014.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: JEVERSON LEANDRO COSTA, RUA: CORBELIA 695, SETOR 05 JARDIM AMERICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA, AV. 739 573 MARCOS FREIRE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

EXECUTADO: TRANSMINAS TERRAPLENAGENS E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, RUA 25 DE DEZEMBRO, QD 170 CHÁCARA 25 94 CIDADE NOVA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

A consulta ao sistema INFOJUD em nome da pessoa jurídica restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002040-38.2019.8.22.0014

Liminar

Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: MEIRÉ OLIVEIRA DA SILVA, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 6410, CASA JARDIM ELDORADO - 76987-204 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DAVID RIBEIRO DE MORAES OAB nº RO9012

IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE

4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante em 05 (cinco) dias acerca da petição de ID n. 27001914.

Após, venham conclusos para sentença.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002413-69.2019.8.22.0014

Acidente de Trânsito

Procedimento Comum

AUTOR: PAMELA DOS SANTOS MOREIRA, RUA GOITACASES 4957 ALTO DOS PARECIS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA OAB nº RO5101

RÉU: ELTON MACHADO IRENO, AVENIDA PEDRO DINIZ DA COSTA 1681, IGREJA PENTECOSTAL OS REMIDOS DO SENHOR BELA VISTA - 76982-098 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação/ mediação, que designo para o dia 3.7.2019, às 8 horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á à partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC

Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em mandado, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCP.

Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegando qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCP ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, E INTIMAÇÃO.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000339-13.2017.8.22.0014

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA, AV. JÔ SATO 2360 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

EXECUTADO: R.A. ARAUJO - EIRELI - ME, RUA ESTRADA VELHA Chácara 04, ATÉ 1211/1212 PRIMAVERA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Esclareça o autor quanto a divergência apresentada através do sistema BACENJUD quanto a razão social da executada, conforme tela que segue:

Relação dos Réus/Executados * CPF/CNPJ do Réu/Executado: 22.566.575/0001-09 : J. DE ALMEIDA COMERCIO E SERVICOS - EIRELI Manifeste-se no prazo de cinco dias.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008872-24.2018.8.22.0014

Direito de Imagem

Procedimento Comum

R\$40.000,00

AUTOR: MIKELI FERNANDES CUNHA, RUA CAMPO MOURÃO 4290 RESIDENCIAL CIDADE VERDE - 76984-034 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB nº RO6298

RÉU: JOAO PAULO SANTOS TEODORO, RUA TERESINA 499 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404

Decisão

MIKÉLI FERNANDES CUNHA ingressou com ação de reparação de danos em face de JOÃO PAULO SANTOS TEODORO.

Alegou que trabalha na Câmara de Vereadores no setor de assessoria de licitação, local onde também labora o requerido, sendo ele superior hierárquico à autora indiretamente, visto que o requerido responde pelo setor administrativo.

Aduziu que no dia 22.08.2018 o requerido adentrou a sala onde funciona a assessoria de licitação e iniciou ofensas diretas à requerente, já notadamente alterado, gritando desde o corredor da Câmara Municipal, chamando a autora de incompetente e que não tem responsabilidade com seu serviço.

Argumentou que todos os funcionários do setor estavam presentes, bem como funcionário de outros setores.

Esclareceu que em nenhum momento o requerido sinalizou na tentativa de esclarecer algum problema interno, se dirigindo de forma grosseira e agressiva à requerente, saindo da sala logo após as ofensas.

Por estes fatos, pretende a autora o recebimento de danos morais. Juntou documentos.

Em contestação, o requerido impugnou a gratuidade judiciária.

Afirmou que quando dos fatos o requerido era servidor da Câmara Municipal de Vilhena, ocupante do cargo de Diretor Administrativo da Casa de Leis e portanto, superior hierárquico da requerente.

Argumentou que os fatos elencados na inicial não constituem nem de longe dano moral ou abalo psíquico à autora, pois tratou-se de uma intervenção pontual e necessária em decorrência de omissão

e insubordinação da autora quando deveria cumprir com seus deveres funcionais de pregoeira da Câmara Municipal.

Pois bem. Razão assiste ao requerido quando impugna a gratuidade judiciária deferida, ao argumento de que a autora não comprovou sua hipossuficiência financeira.

Destarte, determino a intimação da autora para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos documentos que comprovem sua condição de hipossuficiência financeira a embasar o deferimento da gratuidade judiciária.

Não existem preliminares a serem ultrapassadas e o feito encontra-se saneado.

Fixo como ponto controvertido: se a conduta do requerido para com a autora foi capaz de gerar danos morais.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008413-22.2018.8.22.0014

Adimplemento e Extinção

Procedimento Comum

AUTOR: JOSE NETO MARTINS, RUA 102L 968 JARDIM ACÁCIA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI OAB nº RO5276

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Nomeio perito o Dr. André Monteiro de Alcântara Oliveira.

Nos termos da decisão do ETJRO proferida em sede de agravo de instrumento sob nº 0005524-04.2014.8.22.0000 fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00.

Intime-se-o para que designe data e horário para realização do ato, caso concorde com a nomeação, bem como declaração de que não possui impedimentos para a realização da perícia

Intime-se o requerido para que proceda ao depósito dos honorários em 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005928-83.2017.8.22.0014

Cheque

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GENERI ORLEI TREMEA, RUA GETULIO VARGAS 109 CENTRO (S-01) - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084

EXECUTADO: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 2718 CENTRO (S-01) - 76980-166 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme requerido na petição de ID n. 26441871.

Expeça-se o necessário.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7010210-04.2016.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: Município de Chupinguaia, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

EXECUTADO: LUANA LIMA COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME, AV. OSVALDO BERTOZZI 2375 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o sobrestamento do feito por 03 (três) meses.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005376-84.2018.8.22.00147005376-84.2018.8.22.0014

Mensalidades

Procedimento Comum Procedimento Comum

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL MODOTTE, AVENIDA MARECHAL RONDON 10058 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-790 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO OAB nº SP224574, CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE OAB nº RO1356 ADVOGADO DO AUTOR: JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO OAB nº SP224574, CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE OAB nº RO1356

RÉU: JOZIELI ALMEIDA DOS SANTOS, AVENIDA BEIRA RIO 3518 CENTRO (S-01) - 76980-114 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes ID n. 21780982/26518872, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação de cobrança promovida por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL MODOTTE e JOZIELI ALMEIDA DOS SANTOS.

Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90.

Registrada automaticamente. Publique-se. Intimem-se e cumprase.

quinta-feira, 9 de maio de 2019 quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005421-25.2017.8.22.0014

Juros, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum

AUTOR: MARCIA DA SILVA, RUA VINTE E UM 4944 BELA VISTA - 76982-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO OAB nº RO3742

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO RÉU:

Defiro a expedição de ofício para habilitação do crédito conforme requerido na petição de ID 26140325.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0007222-71.2012.8.22.0014

Locação de Móvel

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LOCA FACIL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, AV. CAPITÃO CASTRO 4851 CENTRO - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON LUIZ PERIN OAB nº MT8804, PAULA HAUBERT MANTELI OAB nº RO5276

EXECUTADO: ISHIYAMA BRASIL CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAROLINA SVIZZERO ALVES OAB nº SP209472

DECISÃO

Defiro a averbação da penhora na matrícula do imóvel, devendo ser realizada pelo sistema ARISP, consignando que as despesas deverão ser arcadas pela parte exequente.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0005442-91.2015.8.22.0014

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Procedimento Comum

AUTOR: GILBERTO COSTA SILVA, RUA JAMARI 732 SÃO JOSÉ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALEXANDRE ALVARENGA FRANCA OAB nº MT19420, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA OAB nº RO562

RÉU: HEVERT PIRES BUENO, RUA CARLOS SCHMOLLER 6335, NÃO CONSTA JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375, EDUARDO CAMPANHOLO HARTMANN OAB nº RO6198

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Expeça-se o necessário.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-

000, Vilhena, RO 0010108-09.2013.8.22.0014
 Interpretação / Revisão de Contrato, Enriquecimento ilícito
 Cumprimento de sentença
 R\$166.364,06
 EXEQUENTE: CONSTRUKAPP CONSTRUTORA KANOPP LTDA - ME, RUA BAHIA, SETOR 19 LOTE 07 QD 42 SETOR INDUSTRIAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: HULGO MOURA MARTINS OAB nº RO4042
 EXECUTADO: J. R. L. COMERCIO E INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA, AV. JÔ SATO 886, JRL CAIXAS E ETIQUETAS LTDA JD ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDETE TABALIPA OAB nº RO2140, JOSE ANTONIO CORREA OAB nº RO5292
 EXEQUENTE: CONSTRUKAPP CONSTRUTORA KANOPP LTDA - ME e EXECUTADO: J. R. L. COMERCIO E INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA entabularam acordo nos autos.
 HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes ID n. 26878366 para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
 Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por CONSTRUKAPP em face de JRL COM. E IND. DE ETIQUETAS LTDA - EPP.
 Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
 Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
 Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90.
 Registrada automaticamente. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0011270-73.2012.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

Procedimento Comum

AUTOR: WANGLES SOARES MEZABARBA, LINHA 145, EIXO 4, LOTE 59 s/n, GLEBA CORUMBIARA ZONA RURAL - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001

RÉU: BUENO TUR TURISMO, AV: RONDÔNIA 3705 SETOR 19 - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: STAEL XAVIER ROCHA OAB nº RO7138, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA OAB nº RO4064

DECISÃO

Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-

000, Vilhena, RO 7004562-09.2017.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 351 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

DECISÃO

Defiro o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009776-78.2017.8.22.00147009776-78.2017.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADIMILSON FARIAS BALIEIRO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 2094 CENTRO (S-01) - 76980-228 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Cuida-se de Execução de Execução Fiscal Ajuizada por SAAE em face de ADIMILSON FARIAS BALIEIRO.

Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

CONDENO o executado ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Sentença publicada automaticamente.

Considerando a preclusão lógica arquivem-se os autos.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

quinta-feira, 9 de maio de 2019 quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7010147-76.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224

EXECUTADO: WELINTON GALDINO DE FIGUEIREDO, RUA

TEREZINHA 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Defiro a expedição de alvará em favor do exequente, dos valores descontados mensalmente do executado.

Expeça-se o necessário.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002215-37.2016.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, JÔ SATO 143, SALA B JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

EXECUTADO: VALDEMIR DIONIZIO ALVES, RUA GUSTAVO RICHARD 78 CENTRO - 88340-281 - CAMBORIÚ - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.

Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008006-84.2016.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum

AUTOR: MARILENE RODRIGUES PEDRO, RUA JOSÉ P LIMA 5296 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
DECISÃO

Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0004604-51.2015.8.22.0014

Veículos, Busca e Apreensão

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A, AV: MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7298,

CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº AC3846

EXECUTADO: M. V. DUARTE - ME, AV. TANCREDO NEVES 2238 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

A consulta ao sistema INFOJUD restou infrutífera.

Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o executado possui veículos em seu nome.

Diga o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a penhora dos referidos bens.

Expeça-se o necessário.

Lista de Veículos - Total: 6 p p 1 p p Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações NCV7568 RO FIAT/STRADA WORKING CD 2012 2013 M. V. DUARTE ME Sim ui-button RENAJUD - Veículo Imprimir Fechar ui-button RENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: MURIELE MICHALSKI

08/05/2019 - 16:56:59 Restrições / Veículo não emplacado Este veículo não está emplacado.

Veículos nesta situação não podem receber restrições. Imprimir Fechar NCJ3871 RO I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV 2010 2010 M. V. DUARTE ME Sim ui-button RENAJUD - Veículo Imprimir Fechar ui-button RENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: MURIELE MICHALSKI

08/05/2019 - 16:56:59 Restrições / Veículo não emplacado Este veículo não está emplacado.

Veículos nesta situação não podem receber restrições. Imprimir Fechar NGR4140 RO FORD/F4000 G 2005 2005 M V DUARTE LTDA ME Sim ui-button RENAJUD - Veículo Imprimir Fechar ui-button RENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: MURIELE MICHALSKI

08/05/2019 - 16:56:59 Restrições / Veículo não emplacado Este veículo não está emplacado.

Veículos nesta situação não podem receber restrições. Imprimir Fechar KLV8781 RO VW/13.180 2004 2005 M. V. DUARTE ME Sim ui-button RENAJUD - Veículo Imprimir Fechar ui-button RENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: MURIELE MICHALSKI

08/05/2019 - 16:56:59 Restrições / Veículo não emplacado Este veículo não está emplacado.

Veículos nesta situação não podem receber restrições. Imprimir Fechar LWY8469 RO M.BENZ/OF 1318 1992 1992 M. V. DUARTE ME Sim ui-button RENAJUD - Veículo Imprimir Fechar ui-button RENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: MURIELE MICHALSKI

08/05/2019 - 16:56:59 Restrições / Veículo não emplacado Este veículo não está emplacado.

Veículos nesta situação não podem receber restrições. Imprimir Fechar AJC2220 RO M.BENZ/LK 2220 1990 1990 M. V. DUARTE ME Sim ui-button RENAJUD - Veículo Imprimir Fechar ui-button RENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: MURIELE MICHALSKI

08/05/2019 - 16:56:59 Restrições / Veículo não emplacado Este veículo não está emplacado.

Veículos nesta situação não podem receber restrições. Imprimir Fechar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004297-70.2018.8.22.0014

Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição Procedimento Comum R\$10.000,00

AUTOR: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP CNPJ nº 00.953.493/0001-84, AV. RONDÔNIA - SETOR 19 3753, 1

ANDAR INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

RÉUS: MARIA ZENEIDE SOUZA SILVA, RUA NOVE MIL TREZENTOS E TREZE S/N, LOTE 32 QUADRA 09 SETOR 93 RESIDENCIAL IPÊ - 76986-292 - VILHENA - RONDÔNIA, CLAUDIO SERGIO DA ROCHA, TANCREDO NEVES 0, S/N CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

A requerida pugnou pela denunciação à lide do Município de Vilhena alegando que o imóvel foi doado pelo Município e que desconhecia a existência de pendências e irregularidades existentes sobre o lote em questão.

Defiro a denunciação a lide, considerando que pelo contexto fático o Município tem relação direta com o imóvel objeto da lide.

O autor alega ter adquirido do município o loteamento que abrange o imóvel, tendo inclusive aprovado projeto de loteamento junto à administração municipal. Em contrapartida, a requerida alega ter recebido o imóvel por meio de doação diretamente do Município de Vilhena.

Cite-se o requerido para no prazo de 15 dias apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Após, intimem-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0011906-68.2014.8.22.0014

Dívida Ativa, Fornecimento de Água

Execução Fiscal

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA, AV. MAJOR AMARANTE 2788, NÃO INFORMADO CENTRO - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: AGLAE MARIA DE CARLI, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional após este período.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008611-59.2018.8.22.0014

Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOAO PRUDENTE GONCALVES, RUA MODESTO BATISTA 2828 JARDIM AMÉRICA - 76980-870 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB nº RO6618

EXECUTADO: ADAORODRIGUES DA SILVA, RUA SETECENTOS E TRINTA E UM 920, RUA 731 CRISTO REI. RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-644 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Defiro o prosseguimento do feito conforme requerido no ID 25448880.

Serve o presente de mandado de penhora e avaliação.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004683-37.2017.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 351 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

Excepcionalmente, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.

Após, intime-se a exequente a impulsionar os autos.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0010428-25.2014.8.22.0014

Indenização por Dano Material

Procedimento Comum

AUTOR: LAERCIO ALVES DE ALMEIDA, RUA 36 4945, SETOR 16 - SUPERMERCADO ALMEIDA BELA VISTA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046

RÉUS: VALDECIR MOROCKOSKI, AV. PARANÁ, 16 - QUADRA L, NÃO INFORMADO COHAB - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, ARNALDO LOPES, RUA 559 777, RUA G, 5530 - 5º BEC JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, NARA SUZANE PEREIRA DA SILVA MOROCKOSKI, AV. PARANÁ, S. 08 Q 18 L 08, NÃO CONSTA NOVA VILHENA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046

DECISÃO

Ciente da decisão em recurso especial.

Considerando a distribuição de cumprimento de sentença, pagas as despesas processuais, arquivem-se estes autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0000160-09.2014.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. MAJOR AMARANTE 3050, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

EXECUTADOS: RAFAEL CUNHA RAFUL, SEM ENDEREÇO, LAUDICEIA SILVA DE OLIVEIRA RAFUL, SEM ENDEREÇO, OLIVEIRA E RAFUL LTDA - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAEL CUNHA RAFUL OAB nº RO4896A

Despacho

É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de encontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do Poder Judiciário.

Neste aspecto, prevê o artigo 880, do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.

Assim, defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).

Nomeio a leiloeira Deonizia Kiratch (inscrição n. 21/2017-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).

Intime-se o credor, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado. Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Intime-se o credor para que, no prazo de 5 dias, aponte o valor atualizado de seu crédito.

Não serão admitidos lances inferiores a 70% do valor da avaliação do bem.

O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira. Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único do CTN, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% sobre o valor do lance vencedor.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal

para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. Publique edital na forma do art. 886/NCPC.

Sirva-se como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloadado se encontra.

Pratique-se o necessário.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001328-82.2018.8.22.0014

Vícios de Construção, Compromisso, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum

AUTOR: RONIVON SANTOS, RUA SETECENTOS E QUARENTA E CINCO 458, BAIRRO BODANESE MARCOS FREIRE - 76981-182 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA OAB nº RO3724

RÉUS: GILSON MONTEIRO GOMES, RUA QUINHENTOS E SESSENTA E NOVE 324 JARDIM AMÉRICA - 76980-832 - VILHENA - RONDÔNIA, EDUARDO CAMARGO GOMES, RUA QUINHENTOS E SESSENTA E NOVE 324 JARDIM AMÉRICA - 76980-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB nº RO6618

A perícia foi realizada nestes autos, tendo o autor concordado com seus termos.

O requerido por sua vez discordou do laudo e requereu a realização de nova perícia, porém não trouxe aos autos documentos ou outros elementos para subsidiar seu inconformismo.

Concedo o prazo de 5 dias para, caso queira, solicitar esclarecimentos do peritos sobre algum ponto que discorda da perícia.

Havendo manifestação das partes nesse sentido, intímem-se o perito para esclarecimento.

Em caso de inércia, tornem conclusos.

Intímem-se.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004487-67.2017.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

Excepcionalmente defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. (ID 26229201).

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0007787-06.2010.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar Cumprimento de sentença R\$4.620,00

EXEQUENTE: NATALINO TUZES CPF nº 833.367.292-20, AV. 1505 2305, AVENIDA PATRÍCIA CRISTINA PERAZZOLI MARCON CRISTO REI - 76983-420 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO2947

EXECUTADOS: VITOR HUGO BOTELHO DA COSTA, AV. LIBERDADE 3147, CASA DOS FUNDOS CENTRO - 76980-144 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA EDWIGES BOTELHO COSTA, AV. LIBERDADE 3147, CASA DOS FUNDOS CENTRO - 76980-144 - VILHENA - RONDÔNIA

Requeru o exequente o prosseguimento da execução com a penhora do salário em percentual de 15% dos proventos recebidos pela executada até a quitação do débito.

Este juízo adotava o posicionamento pelo indeferimento da penhora sobre o salário, exceto quanto aos débitos de natureza alimentar em atenção ao disposto no art. 833, IV do CPC.

Em recente julgado o ETJRO entendeu pela possibilidade de penhora sobre o salário para adimplemento das obrigações assumidas pelo executado, desde que não ofenda a dignidade humana.

Com base nestes critérios, adotou posicionamento para o deferimento da penhora sobre o salário do devedor, desde que em percentual proporcional que não inviabilize sua subsistência.

Neste sentido trago o precedente do ETJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora verba salarial. Relativização. Possibilidade. Proporcionalidade. Recurso parcialmente provido.

É crível a mitigação da impenhorabilidade de verba salarial, como forma de garantir o adimplemento das obrigações assumidas pela parte devedora, desde que não ofenda o princípio da dignidade do ser humano.

Não se pode prejudicar a parte credora que tem direito à percepção da quantia devida, mantendo-se intacta a remuneração da parte devedora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801923-15.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/04/2019.

Assim, seguindo o entendimento do ETJRO, hei por bem deferir a penhora no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido auferido pela parte executada o que se mostra-se razoável, não inviabilizando a sobrevivência e dignidade de sua sobrevivência.

Oficie-se ao INSS para que proceda ao desconto sobre o benefício previdenciário de Maria Edwirges Botelho Costa CPF 469561232-15 até o valor do débito R\$ 12.804,14 (doze mil, oitocentos e quatro reais e quatorze centavos).

Serve o presente de ofício.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005471-85.2016.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTES: RITA GLESSI DE BRITO, AV. 1705 2393 JARDIM PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CONCEICAO DINIZ, AV. 1705 2393 JARDIM PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DE SOUSA, SANTA CATARINA CENTRO - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROBSON MARTINOWSKI COSTA OAB nº RO5281

INVENTARIADOS: ANTONIO PAULINO, 1703 2415 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CLESIO ELI PAULINO, 1515 1777 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, DONIZETE VITOR PAULINO, 1524 2467 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE PAULINO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias, para pesquisa de endereço dos herdeiros por meio dos sistemas de informações cadastrais conveniados.

Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0051313-57.2009.8.22.0014

Aposentadoria

Procedimento Comum

AUTOR: MARIA COSTA COELHO, GLEBA 01 Lote 16, NOVA CONQUISTA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROGERIO SCHMIDT OAB nº RO4032

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Mantenho a suspensão do feito até decisão do recurso de Agravo interposto no STJ.

Intimem-se.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007297-78.2018.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: MIRIAM CRISTINA VIEIRA, AVENIDA MELVIN JONES 3114 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-630 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.

Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-

000, Vilhena, RO 7008055-28.2016.8.22.0014

Inadimplemento, Correção Monetária

Procedimento Comum

AUTORES: CINTIA MARA DA SILVA, AV. BEIRA RIO, Nº 2296,

BAIRRO CENTRO 2296 CENTRO - 76980-220 - VILHENA -

RONDÔNIA, SAMUEL DA SILVA FERMINO, AV. BEIRA RIO, Nº

2296, BAIRRO CENTRO 2296 CENTRO - 76980-220 - VILHENA

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DAVI ANGELO BERNARDI OAB

nº RO6438, SERGIO CRISTIANO CORREA OAB nº RO3492

RÉUS: LUZIA MACEDO DE ARAUJO BEZERRA, AV. 1º DE MAIO,

Nº 5031, BAIRRO 5º BEC 5031 5 BEC - 76980-220 - VILHENA

- RONDÔNIA, ALTAMIRO GOMES BEZERRA, AV. 1º DE MAIO,

Nº 5031, BAIRRO 5º BEC 5031 5 BEC - 76980-220 - VILHENA -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no

prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários

advocatórios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito

aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso

não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo

para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC,

independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo

de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao

cumprimento de sentença.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-

000, Vilhena, RO 7002870-04.2019.8.22.0014

Honorários Profissionais

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON OAB

nº RO146

EXECUTADO: RAPHAEL DA SILVA CARDOSO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Indefiro o recolhimento das custas ao final da ação, considerando

que não juntou qualquer documento que comprove a impossibilidade

de arcar com as despesas processuais neste momento.

Assim sendo, determino a intimação da parte autora para que no

prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas.

Expeça-se o necessário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 2ª Vara Cível Processo: 0005804-30.2014.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação,

Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Indenização do Prejuízo

Parte autora: AUTOR: SALVADOR ESTEVAM DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA

VITORIO DIAS OAB nº RO369B

Parte requerida: RÉUS: DWG ASSESSORIA LTDA, BANCO

CETELÉM S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE

MANUEL MARQUES CANDIA OAB nº MS7116, DANIEL PENHA

DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, PRISCILA CALVO GONCALVES

OAB nº SP287659, RODRIGO FALEIROS DE OLIVEIRA OAB nº

MS22693

DECISÃO

DWG ASSESSORIA LTDA opôs embargos de declaração contra a sentença de mérito, alegando omissão na decisão que decidiu a impugnação ao cumprimento de sentença.

Aduziu que nada foi mencionado a respeito da fixação de honorários na fase de impugnação ao cumprimento de sentença, a serem pagos pelo embargado à embargante, no importe de 20% sobre o excesso exequente, bem como que não houve condenação do embargado em litigância de má-fé.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida.

Razão assiste ao embargante quando alega que não houve apreciação de seus pedidos.

Deste modo, passo a apreciar suas alegações.

Quanto aos honorários em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento, quando do julgamento do REsp 1134186/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, submetido ao rito dos recursos repetitivos, que acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença, dá direito a honorários advocatícios ao procurador do impugnante, conforme retrata a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido.

No caso, tendo havido o acolhimento da impugnação, cabível a fixação de condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Por outro lado, deixo de acolher a alegação de litigância de má-fé, pois não vislumbrei indicativos de que o autor tenha utilizado de má-fé quando da apresentação dos cálculos na fase de cumprimento de sentença.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de declaração, para reconhecer a omissão, e condenar o impugnado/exequente, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor excedente da execução, o que faço com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC. Considerando que o exequente é beneficiário da gratuidade da justiça, fica suspenso o pagamento.

Intimem-se.

sexta-feira, 10 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 2ª Vara Cível Processo: 7008374-93.2016.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: I. A. ROSABONI NOIA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº RO4513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835

Parte requerida: EXECUTADO: LUCENI FRANCISCA DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

LUCENI FRANCISCA DE SOUZA opôs embargos de declaração contra a sentença alegando obscuridade na sentença que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios, sem apreciar o pedido de gratuidade judiciária.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida.

Razão assiste a embargante quando alega que não foi apreciado seu pedido de gratuidade judiciária.

A embargante está assistida pela Defensoria Pública e portanto presume-se sua hipossuficiência financeira.

Assim sendo, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e JULGO-OS PROCEDENTES, para fazer constar na parte dispositiva da sentença:

Defiro a gratuidade judiciária à executada.

Deixo de exigir o pagamento dos honorários advocatícios por ser a executada beneficiária da gratuidade judiciária.

No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

Intime-se.

sexta-feira, 10 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000129-25.2018.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Empréstimo consignado

Procedimento Comum

AUTOR: HELENA DOS SANTOS PENTEADO, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4230 CENTRO (S-01) - 76980-032 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB nº RO6770
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO 9

ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PAULA HAUBERT MANTELI OAB nº RO5276, CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR OAB nº PA18736, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442

Acerca da manifestação do perito, ID 26880702, entendo proporcional o valor pretendido, considerando que já foram realizadas outras perícias no mesmo patamar de valor estipulado.

Intime-se o requerido a proceder a complementação do valor dos honorários periciais, no prazo de cinco dias.

sexta-feira, 10 de maio de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002228-02.2017.8.22.0014

Inadimplemento

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MAZAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - ME, RUA SAPUCAIA 169 ALTO DA MOOCA - 03170-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134

EXECUTADOS: DIENY SIMONE MALANY - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3434 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, DIENY SIMONE MALANY, AVENIDA ANTONIO QUINTINO GOMES JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte,

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7010012-64.2016.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: Municipio de Chupinguaia, AV. 27 1133 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

EXECUTADOS: REGINALDO RUTTMANN, RUA 09 523 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ISRAEL FERREIRA LEITE, AV. 17 1944 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Declaro penhorado o valor de R\$ 784,27.

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 523 e 525 do CPC e 829 do CPC – extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

Expeça-se o necessário.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Comarca de Vilhena

3ª vara cível

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS

PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS

VIA INTERNET.

JUIZ: Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

DIRETORA DE SECRETARIA: Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0001722-53.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Leandro da Silva, Marinalva Raspante de Jesus, Leonaldo da Costa Lourenço, Inês Alves da Silva, Paulo Roberto Gomes Pereira, Maria Givaldete de Andrade, Osmar Aparecido Gomes Pereira, Luiz Francisco Antônio

Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO),

Requerido: Município de Vilhena

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Parte retirada do po: Procurador Geral do Município de Vilhena,

Prefeito do Município de Vilhena

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x)16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Proc.: 0063368-16.2004.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Catarina Furlan de Oliveira, Rogério Furlan de Oliveira, Emerson Furlan de Oliveira, Victor Hugo Furlan de Oliveira

Advogado: José Morello Scariott (OAB/RO 1066)

Executado: Rodoal Transportes Ltda, Cosesp Companhia de Seguros do Estado de SP, Antônio Bonetti, Leila Kassab Bonetti

Advogado: Velenice Dias de Almeida e Lima (RO 1.265), Marcel Brasil de Souza (254103), Velenice Dias de Almeida e Lima (RO 1.265), Adjaime Marcelo Alves de Carvalho (OAB/PR 19924), Fairuzze Kassab Bonetti (OAB/PR 65710)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia. Vilhena, 10/05/2019. Leandro Robeto Goebel - Técnico Judiciário

Proc.: 0046056-03.1999.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Impugnante: Catarina Furlan de Oliveira, Rogério Furlan de Oliveira, Emerson Furlan de Oliveira, Victor Hugo Furlan de Oliveira, Cosesp Companhia de Seguros do Estado de SP

Advogado: José Morello Scariott (OAB/RO 1066), Marcel Brasil de Souza (254103), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Executado: Rodoal Transportes Ltda, Antônio Bonetti, Leila Kassab Bonetti

Advogado: Velenice Dias de Almeida e Lima (RO 1.265), José Roberto Gazola (OAB/PR 24827), Velenice Dias de Almeida e Lima (RO 1265), Velenice Dias de Almeida e Lima (RO 1.265)

Parte retirada do po: Bonetti e Kassab Ltda, Osvaldo Alves da Cunha

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X)7-A. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0007189-52.2010.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elemar Schulz

Advogado: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457)

Requerido: Município de Vilhena

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X)16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior. Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000462-40.2019.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

POLO PASSIVO: MARCELO RAIMUNDO DE JALES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Sexta-feira, 10 de Maio de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7004682-52.2017.8.22.0014

Classe: [Dívida Ativa]

Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Valor da causa: R\$ 28.130,70

Considerando a determinação proferida pelo STJ, Tema 987, Recursos Especiais n. 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1712484/SP, que admitiu a afetação do presente recurso ao rito do art. 1.037, II e seguintes do CPC, em questões submetidas a julgamento referente a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, aguarde-se suspenso este processo até DECISÃO definitiva nos Recursos Especiais. Acaso não haja nova comunicação do andamento recursal, voltem conclusos em 01 (um) ano, para aferição do resultado do referido Recurso Especial. Intimem-se.

Vilhena, 8 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em Substituição

Assinado eletronicamente por: CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

09/05/2019 08:42:11

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 27048957 1905090842112980000025387330

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7001267-90.2019.8.22.0014
 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 POLO ATIVO: CRISTIANE APARECIDA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533
 POLO PASSIVO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
 Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - GO32791
 CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.

Sexta-feira, 10 de Maio de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7007901-39.2018.8.22.0014
 CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
 POLO ATIVO: Y. B. M. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO5657

POLO PASSIVO: ALEX SANDRO JOSÉ DA SILVA,
 Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

"DESPACHO

Que a parte autora indique o CPF do executado para possibilitar a pesquisa de endereço. Prazo: 05 dias.

Vilhena, 3 de maio de 2019

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito"

Sexta-feira, 10 de Maio de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002885-70.2019.8.22.0014

Monitória

AUTOR: COMERCIAL VIEIRA EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS OAB nº RO3524

RÉUS: EDIVALDO SERAFIM DA SILVA, C DOS R SILVA - ME

R\$54.072,40

DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, 10/05/2019 sexta-feira, 10 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 0000072-63.2017.8.22.0014

Classe: [Dívida Ativa]

Requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724

Valor da causa: R\$ 14.370,46

Considerando a determinação proferida pelo STJ, Tema 987, Recursos Especiais n. 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1712484/SP, que admitiu a afetação do presente recurso ao rito do art. 1.037, II e seguintes do CPC, em questões submetidas a julgamento referente a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, aguarde-se suspenso este processo até DECISÃO definitiva nos Recursos Especiais. Acaso não haja nova comunicação do andamento recursal, voltem conclusos em 01 (um) ano, para aferição do resultado do referido Recurso Especial. Intimem-se.

Vilhena, 8 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em Substituição

Assinado eletronicamente por: CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

09/05/2019 07:18:48

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 27048960 19050907184871700000025387333
 Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004179-94.2018.8.22.0014

Procedimento Comum

AUTOR: MARIO LUCIO ALVES SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

RÉU: CIELO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO OAB nº DF39079

R\$5.474,08

DESPACHO

1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).

2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010, § 3º).

Vilhena, 10/05/2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002871-86.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COMERCIAL VIEIRA EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS OAB nº RO3524

EXECUTADO: C. L. SUPERMERCADO LTDA - EPP

R\$28.822,20

DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, 10/05/2019 sexta-feira, 10 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008746-42.2016.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224

EXECUTADOS: J. JORGE NETO MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, JOSE JORGE NETO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

R\$7.933,11

DESPACHO

Depreque-se a penhora do bem como requerido pelo credor.

Vilhena, 09/05/2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002819-90.2019.8.22.0014

Procedimento Comum

AUTOR: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

RÉU: NICOMEDES NUNES SILVA, RUA SETE MIL SEISCENTOS E CINCO s/n, LOTE 08 QUADRA 58 SETOR 85 ASSOSETE - 76986-364 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$4.053,57

Decisão/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

1- Defiro o recolhimento das custas ao final.

2- Indefiro, porém, o pedido de tutela de urgência consistente em bloqueio de bens porque se trata de processo de conhecimento e não há evidências de que o requerido esteja dilapidando seu patrimônio ou que esteja na iminência de se tornar insolvente ou desfazendo da posse do imóvel sobre o qual recai esta cobrança. Ademais, a obrigação ora discutida se baseia em contrato, o que resguarda o autor em caso de inadimplemento já que é o detentor da propriedade do bem.

Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 06 de Junho de 2019, às 11h30min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.

Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 9 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000397-79.2018.8.22.0014

Procedimento Comum

AUTOR: ZOCHE & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

RÉU: UNIMED SEGURADORA S/A

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA OAB nº PE29650

R\$4.500,00

DESPACHO

1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).

2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010, § 3º).

Vilhena, 09/05/2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004467-42.2018.8.22.0014

Procedimento Sumário

AUTOR: EDMILSON COSSE SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB nº RO3371

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

R\$6.613,84

DESPACHO

1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).

2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010, § 3º).

Vilhena, 09/05/2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002806-91.2019.8.22.0014

Procedimento Comum

AUTOR: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

RÉU: EDIVALDO LEMES INFRAN, RUA AMAZONAS 4891 CENTRO (5º BEC) - 76988-050 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$2.796,10

Decisão/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

1- Defiro o recolhimento das custas ao final.

2- Indefiro, porém, o pedido de tutela de urgência consistente em bloqueio de bens porque se trata de processo de conhecimento e não há evidências de que o requerido esteja dilapidando seu patrimônio ou que esteja na iminência de se tornar insolvente ou desfazendo da posse do imóvel sobre o qual recai esta cobrança. Ademais, a obrigação ora discutida se baseia em contrato, o que resguarda o autor em caso de inadimplemento já que é o detentor da propriedade do bem.

Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 06 de Junho de 2019, às 11 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.

Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 9 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002810-31.2019.8.22.0014

Despejo

AUTOR: ACQUA MED COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E MATERIAIS ORTOPEDICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621, JONI FRANK UEDA OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125

RÉUS: BRAZ ANTONIO FILHO, IBTIHAJ EGERT NAFAL ANTONIO R\$13.873,11

DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002642-29.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621

EXECUTADO: EDINALVA FAGUNDES TEIXEIRA, AVENIDA JÔ SATO 1800 BELA VISTA - 76982-118 - VILHENA - RONDÔNIA R\$4.279,56

Decisão/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Custas iniciais recolhidas.

Trata-se de execução de título extrajudicial e o autor postulou pela não realização de audiência de conciliação e mediação nesta fase do processo.

Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.

Efetuada a penhora, proceda-se ao depósito, avaliação e intimação do executado.

Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).

Servirá esta decisão como mandado de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Esta decisão servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCP, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Vilhena, 9 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002846-73.2019.8.22.0014

Monitoria

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS

OAB nº RO3208

RÉU: VANDERLEIA GALLINA

R\$1.233,83

DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, 09/05/2019 quinta-feira, 9 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001562-35.2016.8.22.0014

Procedimento Comum

AUTORES: CLAUDETE FRANCISCO DA SILVA, WESLEY DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT6983, CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567, DAIANE FONSECA LACERDA OAB nº RO5755, MIRIAN CARVALHO DE SOUZA OAB nº MT20004

RÉUS: CLAUDIOMIRO ANTONIO DA SILVA, ASSOC DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO PLANALTO PARECIS - APROCIS

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, VERA LUCIA PAIXAO OAB nº RO206, BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER OAB nº PR58959, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO2947

R\$160.000,00

DESPACHO

1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).

2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010, § 3º).

Vilhena, 09/05/2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000413-33.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA OAB nº RO5687, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485

EXECUTADO: EDICLEBER BEZERRA BOMBASSARO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$17.988,36

DESPACHO

Que a parte credora junte certidão de inteiro teor atualizada do imóvel que pretende ver penhorado. Prazo: 15 dias.

Vilhena, 09/05/2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006750-72.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA OAB nº RO5687, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485
EXECUTADOS: BERNADETE PEDRA FRAPORTI BORTOLUZZI, ROZIMBO ANTONIO BORTOLUZZI, MECANICA DIESEL TITA LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$11.213,17

DESPACHO

A medida requerida é por demais onerosa à executada porque não há indicativo algum de que a devedora suportaria penhora na boca do caixa sem que isso inviabilizasse sua atividade econômica.

Assim, que o credor comprove suas alegações. Prazo: 15 dias.

Vilhena, 09/05/2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002317-54.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

EXECUTADO: JOSE ROBERTO FIGUEIREDO, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E DEZESSETE 2509 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-874 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$711,04

Decisão/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Custas iniciais recolhidas.

Trata-se de execução de título extrajudicial e o autor postulou pela não realização de audiência de conciliação e mediação nesta fase do processo.

Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.

Efetuada a penhora, proceda-se ao depósito, avaliação e intimação do executado.

Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).

Servirá esta decisão como mandado de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Esta decisão servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do CPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Vilhena, 9 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001639-39.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

EXECUTADO: FRANCIELE SILVEIRA KORLIKOSKI, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 4017, - DE 3636/3637 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

R\$4.070,40

Decisão/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

1- Custas iniciais recolhidas.

2- Cite-se o executado e intimem-se exequente e executado para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 06 de junho de 2019, às 11h30min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.

3- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova conclusão, a expedição de mandado de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.

Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).

Servirá esta decisão como mandado de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 9 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001872-36.2019.8.22.0014

CLASSE: CAUTELAR INOMINADA (183)

POLO ATIVO: KARINA ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: ARMANDO KREFTA - RO321-B
POLO PASSIVO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada.

Sexta-feira, 10 de Maio de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001671-78.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JBS SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EXECUTADO: JENIFFER RODRIGUES AMORIM ALVES - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$7.144,92

DESPACHO

Indefiro o pedido. Incabível expedições de ofícios no sentido de encontrar o endereço da parte executada, mormente quando a lei faculta ao credor providência diversa. Ademais, já foram realizadas pesquisas pelos sistemas Infojud e Bacenjud e todas restaram infrutíferas. Assim, requeira o credor no prazo de 15 dias.

Vilhena, 10/05/2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002095-57.2017.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568
 EXECUTADOS: JOSE ESTANISLAU SMOLSKI, RAPIDO RORAIMA LTDA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 R\$3.146,16
 DESPACHO

Na fase de conhecimento a citação por edital ocorreu apenas em relação ao executado José Estanislau Smolski, enquanto que a executada Rapido Roraima Ltda fora citada pessoalmente. Agora, no procedimento executório o AR para intimação da executada Rapido Roraima fora devolvido com a informação "ausente". Assim, indefiro o pedido de pesquisa Bacenjud. Requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 05 dias.

Vilhena, 10/05/2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006459-38.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, MONAMARES GOMES OAB nº RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727

EXECUTADO: INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$214.864,46

DESPACHO

O prazo requerido em ID n. 25570386 – Pág. 1 já fluiu. Que o credor, no prazo de 05 dias, promova o andamento do feito.

Vilhena, 10/05/2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7003732-09.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Polo Ativo: AUTOR: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME

Polo Passivo: RÉU: CRISTIANE PUORRO

Valor da Causa: R\$ 2.532,23

Finalidade

CITAÇÃO de CRISTIANE PUORRO, CPF n. 910.902.961-34, atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância devida, ou oferecer Embargos, no mesmo prazo, sob pena de ser convertido o mandado inicial em mandado executório.

ADVERTÊNCIA: Poderá o(a) Citado(a) oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Cumprindo o(a) Requerido(a) o presente edital, ficará isento de custas, nos termos do art. 701, do CPC. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução.

29 de março de 2019

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005321-36.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

POLO PASSIVO: ROZALINO PEREIRA LOPES

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Sexta-feira, 10 de Maio de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

Processo: 7003922-69.2018.8.22.0014

Polo Ativo: T. P.

Polo Passivo: MANOEL DA SILVA

Valor da Causa: R\$ 3.434,40

FINALIDADE: CITAÇÃO de MANOEL DA SILVA, brasileiro, solteiro, pedreiro, inscrito no CPF n. 527.345.606-15, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Vilhena/RO, 8 de maio de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001340-96.2018.8.22.0014

Procedimento Comum

AUTOR: JORGE TAVARES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB nº RO2305

RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

R\$10.738,51

DESPACHO

1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).

2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010, § 3º).

Vilhena, 10/05/2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003152-76.2018.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

POLO PASSIVO: NOMA CENTRAL DE CHASSIS LTDA - ME e outros

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de

despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Sexta-feira, 10 de Maio de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006002-74.2016.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: LUCILEIA DA SILVA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737, DEISIANY SOTELO VEIBER - RO3051

POLO PASSIVO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Sexta-feira, 10 de Maio de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007686-97.2017.8.22.0014

Procedimento Comum

AUTOR: MIRIAN DA SILVA MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

R\$15.000,00

DECISÃO

Não é o caso de realizar perícia em documentos digitalizados ou documentos que não seriam originais (cópias), tampouco é o caso de conceder mais prazos para depositar os originais em Cartório, ônus que caberia à parte requerida em decorrência do seu pedido de perícia e da própria inversão dos encargos probatórios deferido na decisão inicial que, aliás, não houve interposição de recurso.

Assim, declaro prejudicada a perícia grafotécnica postulada pela parte requerida.

Manifeste-se as partes se remanesce a necessidade de produção de prova oral. Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

Vilhena, 10/05/2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003152-76.2018.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

POLO PASSIVO: NOMA CENTRAL DE CHASSIS LTDA - ME e outros

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Sexta-feira, 10 de Maio de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003152-76.2018.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

POLO PASSIVO: NOMA CENTRAL DE CHASSIS LTDA - ME e outros

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Sexta-feira, 10 de Maio de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008309-98.2016.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO NUNES DA ROCHA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$2.103,38

DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente (id 24978821). Nos termo do art. 833, do CPC os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2 são impenhoráveis em garantia desta espécie de dívida.

Em casos excepcionais este Juízo tem comungado do entendimento de que é possível a penhora de salário em percentual que não prejudique a subsistência do devedor. Tais decisões têm sido consonantes ao decidir dos Tribunais, mas persistem como excepcionais, regra excetuada apenas na hipótese para pagamento de alimentos e em relação as importâncias superiores a 50 salários mínimos mensais (CPC, art. 833, § 2º).

O art. 921 do NCPC dispõe que a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis. Referida norma incide sobre o caso concreto desta execução em que não foram localizados bens que pudessem satisfazer a execução.

Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).

Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).

Intimem-se.

Vilhena, 10/05/2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006886-35.2018.8.22.0014

Monitória

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

RÉUS: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AMAURY WALDER MORENO YASAKA, ARTHUR FROZONI
ADVOGADOS DOS RÉUS: SILVANE SECAGNO OAB nº RO5020 R\$177.673,73

DECISÃO

Razão assiste aos embargantes. É nítida a conexão entre esta ação monitória e àquela ordinária que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível. Tanto nesta causa quanto na ação ordinária, n.005243-40.2013.8.22.0014, se discute questões relativas à Cédula de Crédito Bancária n.0737647-2, celebrada pelas partes, tendo inclusive aquele Juízo concedido tutela antecipada suspender inscrição negativa referente ao débito discutido. Em ambas as causas se discute, dentre outras teses, o montante de valores cobrados com base na mesma cédula que seriam, em tese, devidos pelos embargantes e fiadores, o que impõe a reunião dos processos para que não haja decisões conflitantes acaso haja procedência ou improcedência dos pedidos de uma das partes. Sendo que, aqueles autos se encontram em fase de instrução processual com determinação de realização de perícia.

Esse motivo evidencia a conexão entre causas que tramitam perante juízes da mesma comarca, causa de modificação da competência pela prevenção do juízo no qual se verificou primeiramente a distribuição do feito, regra processual específica do art. 59 do CPC/2015. Nota-se que a ação ordinária foi distribuído ao Juízo da 1ª Vara no ano de 2013, enquanto distribuição da monitória nesta Vara 3ª Vara se deu em 2018.

Aplicando a regra processual do art. 59 do CPC/2015, evidencia-se que o processo na 1ª Vara foi distribuído em data anterior ao desta vara, gerando a prevenção daquele Juízo.

Assim, reconheço a prevenção do d. Juízo 1ª Cível desta Comarca, para o qual declino da competência.

Encaminhem-se os autos à 1ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, procedendo-se à imediata redistribuição por dependência aos processos n.005243-40.2013.8.22.0014, que lá tramita.

Intimem-se.

Vilhena, 10/05/2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007692-07.2017.8.22.0014

Procedimento Comum

AUTOR: SINDSUL

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369B

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$800.019,64

DESPACHO

1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).

2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010, § 3º).

Vilhena, 10/05/2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004467-42.2018.8.22.0014

Procedimento Sumário

AUTOR: EDMILSON COSSE SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB nº RO3371

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341

R\$6.613,84

DESPACHO

1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).

2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010, § 3º).

Vilhena, 09/05/2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

09/05/2019 16:33:18

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>ID do documento: 27112815 1905092016210000000025449465
Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000397-79.2018.8.22.0014

Procedimento Comum

AUTOR: ZOCHÉ & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

RÉU: UNIMED SEGURADORA S/A

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA OAB nº PE29650

R\$4.500,00

DESPACHO

1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).

2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010, § 3º).

Vilhena, 09/05/2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

09/05/2019 16:25:39

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>ID do documento: 27112456 1905091951350000000025449256
Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001562-35.2016.8.22.0014

Procedimento Comum

AUTORES: CLAUDETE FRANCISCO DA SILVA, WESLEY DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT6983, CAMILA DOMINGOS OAB nº

RO5567, DAIANE FONSECA LACERDA OAB nº RO5755, MIRIAN CARVALHO DE SOUZA OAB nº MT20004

RÉUS: CLAUDIOMIRO ANTONIO DA SILVA, ASSOC DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO PLANALTO PARECIS - APROCIS

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, VERA LUCIA PAIXAO OAB nº RO206, BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER OAB nº PR58959, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO2947

R\$160.000,00

DESPACHO

1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).

2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010, § 3º).

Vilhena, 09/05/2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

09/05/2019 09:38:47

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 27113240 1905092107040000000025449890

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006002-74.2016.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: LUCILEIA DA SILVA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737, DEISIANY SOTELO VEIBER - RO3051

POLO PASSIVO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Sexta-feira, 10 de Maio de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000360-52.2018.8.22.0014

Petição Cível

REQUERENTE: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

REQUERIDOS: ABEL MOTA FERNANDES, KELLY CRISTINA FERNANDES LUNA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

R\$18.971,04

TEND TUDO ACESSÓRIOS E ESTOFADOS PARA CAMINHÕES LTDA exequente no processo 0008882-71.2010.8.22.0014 postula pela descon sideração da personalidade jurídica da executada COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SILVA LTDA, para alcançar o patrimônio dos sócios ABEL MOTA FERNANDES e KELLY CRISTINA FERNANDES LUNA, arguindo, em síntese, extinção irregular da empresa executada, sem que satisfizesse as obrigações. Ofertou documentos.

Citados, os requeridos permaneceram inertes. O autore postulou pela procedência dos pedidos iniciais.

Decido.

Da ausência de resposta subsistem as provas e os indicativos extraídos do próprio cumprimento de sentença e dos documentos juntados na petição de descon sideração da personalidade jurídica. Especificamente não foram localizados bens da executada originária, pessoa jurídica que irregularmente teria sido sucedido por outra empresa, de ramo assemelhado que passou a ocupar o mesmo estabelecimento, conforme documentos da Jucer e que, ademais, é composta por cotistas da executada originária.

Configurada, pois, a extinção irregular, sem satisfação das obrigações, que revela o abuso de personalidade jurídica pela confusão patrimonial, de modo que os administradores e demais sócios continuam atuando, reunidos em nova empresa, situação que se configura como pressuposto para descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do CC.

Posto isso, com fundamento no art. 136 do CPC, descon sidero a personalidade jurídica da executada COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SILVA LTDA para alcançar o patrimônio dos sócios, doravante também executados ABEL MOTA FERNANDES e KELLY CRISTINA FERNANDES LUNA, todos qualificados nos autos.

Assim, que referida decisão seja trasladada para o cumprimento de sentença, na qual os coexecutados deverão ser citados para em 15 dias procederem ao pagamento voluntário do débito acrescido de custas (CPC art. 523), advertidos de que não ocorrendo o pagamento voluntário o débito será acrescido de multa de 10% e honorários de advogado de 10% (CPC, art. 523, §1º). No mesmo prazo os executados poderão manifestar-se sobre as quantias de sua titularidade já restritas.

Porque se trata de incidente, nele não há condenação de multa, honorários ou despesas.

Vilhena, 10/05/2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001630-14.2018.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

EXECUTADO: DARCY DA SILVA REIS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$12.015,36

DESPACHO

Considerando que o executado encontrava-se "ausente" determino que a intimação de id 23458722 seja cumprida por meio do senhor Oficial de Justiça.

Vilhena, 10/05/2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006676-81.2018.8.22.0014

Execução de Alimentos

EXEQUENTES: GUSTAVO BERNARDINO SILVA DE SOUSA, RUA MOACIR CADORE 8536 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-828 - VILHENA - RONDÔNIA, GABRIEL BERNARDINO SILVA DE SOUSA, RUA MOACIR CADORE 8536 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-828 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835

EXECUTADO: VALTEIR BERNARDINO DE SOUSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$668,93

DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Intime-se pessoalmente a genitora da parte autora senhora DELAINE SILVA DO NASCIMENTO DE SOUSA, para que, no prazo de 5 dias, promova o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, conforme estabelece o artigo 485, § 1º do CPC/2015.

Servirá esta decisão como carta ou de intimação.

Vilhena, 10 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005937-45.2017.8.22.0014

CLASSE: CAUTELAR INOMINADA (183)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

POLO PASSIVO: RAFAEL MARQUES DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Sexta-feira, 10 de Maio de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 e-mail : vha3civel@tjro.jus.br

Vara : 3ª Vara Cível

Processo : 7009547-55.2016.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente : ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido : Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Endereço: Rua Getulio Vargas, 222, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO724 Endereço: Av. Integração Nacional, 1441, -, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

Valor da causa : R\$ 40.430,00

Considerando a determinação proferida pelo STJ, Tema 987, Recursos Especiais n. 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1712484/SP, que admitiu a afetação do presente recurso ao rito do art. 1.037, II e seguintes do CPC, em questões submetidas a julgamento referente a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, aguarde-se suspenso este processo até decisão definitiva nos Recursos Especiais. Acaso não haja nova comunicação do andamento recursal, voltem conclusos em 01 (um) ano, para aferição do resultado do referido Recurso Especial. Intimem-se.

Vilhena-RO, 8 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em Substituição

Assinado eletronicamente por: CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

08/05/2019 15:16:41

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 27048964 19050815164089400000025387336

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002250-60.2017.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIANA MARUCI DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB nº RO6770

EXECUTADO: WELLITA DE LIMA VIEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048

R\$12.300,00

DESPACHO

Conforme documento que segue o veículo já não se encontra registrado em nome da executada. Assim, que o credor requeira em 15 dias.

Vilhena, 10/05/2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005937-45.2017.8.22.0014

CLASSE: CAUTELAR INOMINADA (183)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

POLO PASSIVO: RAFAEL MARQUES DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Sexta-feira, 10 de Maio de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003060-33.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Carmem Eneida da Silva Rocha (3846), Sâmara de Oliveira Souza (SSP-RO 7298)

Executado:Tsa Transportes e Logística Eireli, Orlandina Borchardt
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Em que pese a possibilidade do juiz utilizar-se de meios de coerção para pagamento do débito, nos termos do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, tal medida deve guardar correlação com o pedido principal dos autos. O presente feito é execução de título extrajudicial, e em nada guarda correlação com o pedido de apreensão da carteira de habilitação do executado e de passaporte, e bloqueio de cartão de crédito.Ademais, no caso destes autos, não há indicativos que as medidas ora requeridas contribuirão para o êxito do processo, visto as tentativas infrutíferas de localizar bens penhoráveis.Assim, a concessão do pedido, na forma posta, ou seja, por dívida não paga, fere o princípio da proporcionalidade, menor onerosidade e razoabilidade, razão pela qual indefiro os pedidos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000664-49.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Truckauto Comércio de Autopeças Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Adailson Rafael da Silva Baldissera
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.Vilhena-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0003444-93.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Norte Brasil Transmissora de Energia Sa
Advogado:Paulo Vinicius Silva Goraib (OAB/SP 158029), Ricardo Martinez (OAB/SP 149028), Tatiane Cristina Vessoni de Almeida (OAB/RO 4501)

Requerido:Agropecuária Itaúna Ltda
Advogado:Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)

DESPACHO:

Sobre os embargos manejados pela autora, diga a requerida, em cinco dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0114100-64.2005.8.22.0014
Ação:Usucapião
Requerente:Nelso Pereira, Tereza Gonçalves Braz, Raimundo Nunes da Silva, Walter Gonçalves da Silva, Osvaldo Martins dos Reis, Olicio Martins dos Reis, Antonio Rafael da Silva, Eunice dos Santos Coinete da Silva, Aparecido Donizete de Souza, Cícero Ferreira da Silva, Ivani Gonçalves da Silva, Cleber Batista dos Santos, Clodoaldo Salvador Serafim, Dirce Medina Peres, Dorcino Moisés Pimenta, Maria Aparecida Almeida Jacob, Ismael Aparecido de Lima Silva, Zélia Carmo Silva, José Salvador Serafim, Damiana Josefa Serafim, Juarez Santos Duarte, Vera Ferreira de Araújo, Laurindo Alves da Costa, Maria Ribeiro Alves da Costa, Lezir Alves da Costa, Ludivan Salvador Serafim, Luiz Alves Pinheiro, Rosiani da Mota Garcia, Simião Salvador dos Santos, Sinvaldo Rodrigues

dos Santos, Neilde Meireles dos Santos, Valdemir Evangelista de Souza, Valdir Gomes, Sandra Regina de Souza Gomes, Waldemir Roberto de Souza, Roseli Calixto da Silva de Souza, Valdemir Evangelista de Souza

Advogado:Maria Gonçalves de Souza Colombo (RO 3371), Maria Gonçalves de Souza Colombo (RO 3371), Velenice Dias de Almeida e Lima (RO 1.265)

Requerido:Universal Participações e Administração Ltda.

Advogado:Kiyoshi Ishitani (OAB/PR 2653), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de processo de usucapião que teve início no ano de 2005.No ano de 2007 as partes notificam composição amigável (fls. 477/480), e pediram a suspensão do processo por 120 dias (fl. 481), e posteriormente a prorrogação do prazo de suspensão. Durante o trâmite do feito, houve diversos atos que culminaram na demora do trâmite do processo externos ao juízo, como necessidade de georreferenciamento, necessidade de assinatura da requerida para assinatura dos contratos, ausência de documentos pelas partes para realização do georreferenciamento, pedidos de suspensão.Audiência realizada a fim de dar continuidade no acordo entabulado entre as partes no dia 07/05/2013 (fl. 751/752).Constam nos autos, ainda, diversos pagamentos efetuados referentes ao acordo entabulado. Por fim, petição dos autores às fls. 1761/1770, oportunidade em que comunica as cessões realizadas, e pretende a homologação das cessões para resolver o presente feito.É a síntese do essencial. DECIDO.O feito se arrasta há vários anos, mesmo tendo as partes entabulado acordo dois anos após o ajuizamento do feito. O problema fundiário em nosso Estado é de tamanho assombroso. A fim de evitar que tal situação de irregularidade fundiária se postergue, homologo as cessões feitas em nome dos cessionários e autorizo a lavratura das escrituras públicas e o registro dos imóveis.Homologo o acordo entabulado entre as partes (fls. 477/480 e fls. 751/752) par que surtam seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Cviii.Sem custas finais.Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais. Vilhena-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0001264-36.2014.8.22.0014

Ação:Inventário

Requerente:Luiz Carlos de Oliveira Silva

Advogado:Raquel Barbosa Becker (OAB/RO 5242)

Inventariado:José Antonio da Silva

DESPACHO:

Junte-se a petição que se encontra na pasta.Que o inventariante apresente as últimas declarações, bem como certidão negativa de débito federal, estadual e municipal.Após, conclusos para SENTENÇA.Vilhena-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0003090-05.2011.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Executado:E. L. de Araújo Alves Me

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 153-V.

Proc.: 0000679-86.2011.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Executado:Sidney Miranda de Oliveira, inscrito no CPF nº 870.374.591-00

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizados na data do efetivo pagamento, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0009652-25.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jeverson Leandro Costa

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)

Requerido: Ef Englishtown

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido nº 185/2019.

Kleber Okamoto

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001312-02.2016.8.22.0014

Citação

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681

EXECUTADO: SERGIO IONE DE LIMA SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON LUCAS FAGUNDES OAB nº RO4148

DESPACHO

Em consulta ao programa RENAJUD, foram encontrados veículos cadastrados para o CPF fornecido, conforme extrato anexo.

Pesa sobre o bem restrição de alienação fiduciária, o que somente será possível a penhora com o comprovação da quitação do financiamento.

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Ementa. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em processo de execução movido por terceiros em detrimento do devedor fiduciário, já que ele não integra o patrimônio deste, mas, sim, do credor fiduciante”. (Apelação Cível, N. 10001420080016027, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/11/2008). Diga o credor em cinco dias.

Vilhena quinta-feira, 9 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001432-82.2015.8.22.0013

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: CENTRAL AGRICOLA LTDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SILVANE SECAGNO OAB nº AC5139

EMBARGADO: ADAMA BRASIL S/A

ADVOGADO DO EMBARGADO: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES OAB nº RS18660

DESPACHO

Ciente da DECISÃO do TJRO.

Indique a embargante as provas que pretende produzir, no prazo de quinze dias, caso pretenda a oitiva de testemunhas, deverá apresentar o rol no mesmo prazo.

Intime-se a embargada para apresentar o rol das testemunhas, no prazo de quinze dias.

Vilhena quinta-feira, 9 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

7007913-53.2018.8.22.0014

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

RÉU: KATIESLEN MAINARA SOARES SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena quinta-feira, 9 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006100-88.2018.8.22.0014

Inadimplemento

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551

RÉU: MARCIO LEANDRO STOCCO

SENTENÇA

Posto de Molas Noma Ltda propôs ação monitória em desfavor de Marcio Leandro Stocco objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Juntou documentos.

O requerido foi citado por edital e quedou-se revel. Nomeada curadora houve apresentação de peça de resistência intitulada contestação por negativa geral (Id 26865684). Ainda que a defesa no procedimento monitória seja intitulada de embargos, prejuízo algum decorre do fato da resistência ter sido nominada como contestação pela curadora.

Nada obstante embora à curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial.

Decido.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.

Proceda-se a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000693-38.2017.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084
EXECUTADOS: ANTONIO LUIZ DA SILVA, MARCOS BEZERRA DE FREITAS MORAIS CARLOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.
Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido.
Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.
Vilhena quinta-feira, 9 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006484-22.2016.8.22.0014
Espécies de Títulos de Crédito
EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485
EXECUTADO: ARIIVALDO ANTONIO UITUKE
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO SERGIO DE FREITAS OAB nº SP261738
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena quinta-feira, 9 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0007608-33.2014.8.22.0014
Cheque
EXEQUENTE: CLINICA MEDICA - E. V. DE ALMEIDA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870
EXECUTADOS: ELIZETE DA SILVA, ELIANA DA PENHA SILVA PULQUEIRA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Deixo de realizar busca no sistema RenaJud, tendo em vista que não fora recolhida diligência.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena quinta-feira, 9 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-

000, Vilhena, RO 7007064-81.2018.8.22.0014
Ato / Negócio Jurídico
AUTOR: ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ANGELO GONCALVES OAB nº RO1025
RÉU: MOACIR ELOY CROSETTA BATISTA
ADVOGADO DO RÉU: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234
DESPACHO
Manifeste-se o requerido sobre a desídia da parte autora, no prazo de dez dias.
Vilhena quinta-feira, 9 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
7002845-88.2019.8.22.0014
Monitoria
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: MIRIAN SIRLEI HENSEL POMMEREHN, AVENIDA WILSON MONTEIRO DE ARAUJO 4076 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-646 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R\$908,02
DESPACHO

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$908,02, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).

8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vilhena-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

7002070-10.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234

EXECUTADO: NEILTON FERREIRA PINTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Intime-se.

Vilhena sexta-feira, 10 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002877-93.2019.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA OAB nº PR63391

RÉU: ITACIR FRANCISCO ZENEWICH

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias.

Vilhena sexta-feira, 10 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005906-25.2017.8.22.0014

Pensão por Morte (Art. 74/9), Complementação de Aposentadoria / Pensão, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Assistência Social, Concessão

AUTOR: VITOR EDUARDO DA PAZ BATISTA SENA
ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA OAB nº RO3602

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON

I – RELATÓRIO.

VITOR EDUARDO DA PAZ BATISTA SENA representado por sua genitora Renata Emanuelli Paz Batista ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação de tutela contra o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON, e falou que o autor é filho de Renata Emanuelli Paz Batista e Thomas José Medeiros Sena, e desde um ano de idade o autor viveu aos cuidados e zelo dos avós Francisca Maria da Paz e Pedro Alves Batista Filho, e este último faleceu no dia 11/04/2016.

Que o autor era dependente do avô, conviveram sob o mesmo teto por longos anos, tanto que este tinha a guarda definitiva de seu neto, e com o falecimento da avó, o autor pleitou administrativamente o benefício da pensão por morte do avô, que foi negada por não comprovar a dependência econômica em relação ao servidor.

Em sede de antecipação de tutela pediu que o requerido incluía o autor no quadro de dependente da pensão por morte temporária.

Ao final pediu que seja declarado, reconhecido e concedido ao autor o benefício pensão por morte, condenando-se o requerido ao pagamento das parcelas atrasadas, a partir da data do óbito ao avô.

Juntos documentos.

A tutela pleiteada foi indeferida (fl. 49 – Id 12350608).

Contestação no Id 14220581.

Impugnação à contestação no Id 14601081.

Saneamento do processo no Id 16891166.

Audiência de instrução no Id 21962366.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O julgado juntado pela requerida no Id 18332110 não guarda semelhança com o caso posto em discussão, tendo em vista que neste implica em guarda, e, naquele, o pai é quem pretende ver reconhecida a dependência econômica do filho.

Nos exatos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 33. “A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§1.º. A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§2.º. Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou Responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de determinados atos.

§ 3.º. A guarda confere à criança ou adolescente, a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários”.

Nota-se, também, do DISPOSITIVO acima citado, que os pais têm o dever de garantir a subsistência dos filhos menores e somente de forma excepcional, na absoluta impossibilidade dos pais é possível conceder a pensão por morte ao menor sob guarda de outrem.

No vertente caso, a autora juntou termo de guarda definitivo à fl. 24 (Id 1230934), datado de 05/10/2015, onde o falecido Sr. Pedro Alves Batista Filho tornou-se guardião do autor.

Em consulta ao sistema SAP (autos n.º 0005634-24.2015.8.22.0014), constata-se que somente a genitora do autor, Renata Emanuelli da Paz passou a guarda do filho ao seu falecido pai Pedro Alves Batista Filho, na operação justiça rápida realizada no dia 13 de julho de 2015.

Pelo endereço fornecido no ato, a genitora do autor também residia na mesma casa que o falecido, sem contar a ausência de concordância do genitor do autor para tanto, demonstrando que o procedimento foi feito para fins previdenciários, mormente quando

não houve anuência do genitor do autor para que a guarda fosse transmitida ao avô materno, e também não está demonstrado a absoluta insuficiência econômica dos pais.

Não restou demonstrado que os genitores do autor não têm condições de sustentar os filhos, pois são aptos para o trabalho, sendo sempre os pais os primeiros irresponsáveis pelo sustento e manutenção dos filhos.

É de se ter em mente, ainda, que pensão não é herança, não podendo ser considerada dependência a manutenção de padrão de vida do autor.

III – DISPOSITIVO.

Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar IMPROCEDENTE o pedido inicial movido por VITOR EDUARDO DA PAZ BATISTA SENA representado por sua genitora Renata Emanuelli Paz Batista contra o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, e fica suspensa a sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3.º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Com o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais.

Vilhena, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007387-86.2018.8.22.0014

Acidente de Trânsito

AUTOR: E M SILVA TRANSPORTES

ADVOGADO DO AUTOR: JONI FRANK UEDA OAB nº RO5687, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621

RÉUS: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, VALE DO PARAGUAI TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCO ANTONIO MEDEIROS DA SILVA OAB nº MT5423B, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

SENTENÇA

Vistos.

E M Silva Transportes ingressou com ação de indenização contra Auto/RE Companhia de Seguros, Vale do Paraguai Transportes e Turismo Ltda, qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 26701616 e 26870031. Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Gilberto Jose Giannasi

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004414-61.2018.8.22.0014

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

[Emprestimo consignado]

AUTOR: MARIA ETELVINA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284, RAFAEL BRAMBILA - RO4853

RÉU: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Intimação AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. Intimada, para no prazo legal, fornecer à POLITEC os documentos originais (contrato), para fins de agendamento da perícia grafotécnica, conforme solicitado no Ofício nº 232/2019/CCRIM-VHLH juntado no ID 27128315.

Vilhena, 10 de maio de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008864-81.2017.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Cheque]

EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

EXECUTADO: LEANDRO DIAS DE PAULA

INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre o Ofício juntado no ID 27102594, requerendo o que entender de direito.

Vilhena, 10 de maio de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

AUTOS: 7007443-56.2017.8.22.0014

AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Compra e Venda]

AUTOR: ESEQUIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO3960

RÉU: E. J. COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada E. J. COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME CNPJ: 10.242.505/0001-16, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 365,79 (trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), com cálculo em 09/05/2019, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena, 9 de maio de 2019

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007831-22.2018.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: HELENA ABREU DE VARGAS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor depositado.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena sexta-feira, 10 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001702-64.2019.8.22.0014

REQUERENTE: MIRACI PINHEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048

REQUERIDO: ROSELI GONCALVES DE ABREU PINHEIRO, ÁREA RURAL Chácara 30, BR 435 - KM 10 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial. Proceda-se a alteração do valor da causa no sistema.

Defiro o pedido de gratuidade processual.

Designo o dia 05/06/2019, às 08h30mim para audiência de conciliação/mediação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se e intime-se a requerida, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002697-77.2019.8.22.0014

Compra e Venda, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Busca e Apreensão, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI OAB nº RO9450

RÉU: ROSANGELA RIBEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

VACCARI AUTOMÓVEIS LTDA – EPP ajuizou ação de obrigação e fazer c/c pedido de tutela antecipada contra ROSANGELA RIBEIRO, e alega que houve a venda de um veículo, e a requerida não cumpriu a obrigação de transferência do documento, gerando prejuízos.

Decido.

Nos termos do art. 300, §2º do CPC, a tutela provisória de urgência manejada DEFIRO pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando que a requerida até o momento não realizou a transferência do veículo, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor continuará sofrendo sem a transferência do veículo, caso a demanda demore a ser resolvida, consistente em gerar multas e demais impostos.

Assim, DETERMINO que a requerida, no prazo de dez dias corridos, proceda com a transferência do veículo descrito na petição inicial para o seu nome e regularize qualquer pendência existentes sobre ela referente a multa e documentação atrasada.

Não havendo cumprimento da medida, e sendo comunicado pelo autor, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, DETERMINO a busca e apreensão do veículo o qual deverá ser depositado nas mãos do autor para providenciar a transferência do bem as custas do réu, devendo o bem permanecer sob a guarda do autor até o deslinde do feito.

Intimem-se as partes sobre esta DECISÃO.

Cite-se a requerida para, querendo, contestar a ação, no prazo de no prazo de quinze dias.

Cópia desta DECISÃO servirá como MANDADO.

Vilhena sexta-feira, 10 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001560-65.2016.8.22.0014

FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

[Inventário e Partilha]

REQUERENTE: DEBORA THALYZA GONCALVES GOMES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384

INVENTARIADO: FRANCISCA GONCALVES DA SILVA

Intimação AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre o Ofício juntado no ID 27107676, requerendo o que entender de direito.

Vilhena, 9 de maio de 2019.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Intimação ADVOGADO AUTOR - VIA DJ

7002480-34.2019.8.22.0014

Revisão

AUTOR: K. L. E., AVENIDA ERIVALDO VENCESLAU DA SILVA

2541 BODANESE - 76981-090 - VILHENA - RONDÔNIA
 Advogado: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS OAB: RO2644
 RÉU: A. L. E., RUA GERALDO RODRIGUES CORREIA 2135
 JARDIM ELDORADO - 76987-218 - VILHENA - RONDÔNIA
 DESPACHO

Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.

Designo o dia 05/07/2019, às 08h para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de quinze dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Fica assegurado o réu o direito de examinar o conteúdo da inicial a qualquer tempo (artigo 695, § 1º do CPC).

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena quinta-feira, 9 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

09/05/2019 10:18:24

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

1905092030540000000025449661

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0008557-23.2015.8.22.0014

Polo Ativo: BATISTA & CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249, SILVANE SECAGNO - RO5020, LUIZA REBELATTO MORESCO - RO6828

Polo Passivo: INGRIAMARA LUPATINI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO4072

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 9 de maio de 2019

Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

7002890-92.2019.8.22.0014Monitória

AUTOR: COMERCIAL VIEIRA EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS OAB nº RO3524

RÉU: V. M. DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

R\$36.897,82

DESPACHO

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$36.897,82, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).

8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vilhena-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006109-50.2018.8.22.0014
Propriedade Fiduciária
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB nº PA18335A
REQUERIDO: NILSON FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO DO REQUERIDO: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279
DESPACHO
Recebo embargos de declaração, porém, não os acolho.
Sem razão o embargante/requerido, uma vez que os honorários foram arbitrado em razão do princípio da causalidade, já que foi o embargante que deu causa ao ingresso da ação de busca e apreensão.
Mantenho a DECISÃO inalterada.
Intimem-se.
Vilhena sexta-feira, 10 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000006-57.2017.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Egon Arnaldo Serschon, Marcio André Valandro, Walter José de Souza
Advogado:Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843), Marina Negri Piovezan (OAB/RO 7456), Roberto Araújo Júnior (RJ 137.438), Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843), Roberto Araújo Júnior (RJ 137.438), Marina Negri Piovezan (OAB/RO 7456), Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843), Roberto Araújo Júnior (RJ 137.438), Marina Negri Piovezan (OAB/RO 7456)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos. EGON ARNALDO SERSCHON, MÁRCIO ANDRÉ VALANDRO e WALTER JOSÉ DE SOUZA, qualificados nos autos, teve instaurada contra si ação penal pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 34, parágrafo único, incisos I e II, da Lei 9.605/98 c/c art. 1º, inciso I e §2º da Lei Estadual n. 2.508/2011. Foi realizada a proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu (fl. 89). Decorrido o prazo de prova, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 137). Conforme se verifica pela certidão de fl. 136, os denunciados cumpriram as condições da suspensão que lhe foi deferida. No mais, não existem notícias de que os infratores tenha descumprido as demais condições estabelecidas, não tendo havido revogação do benefício. DISPOSITIVO Ante ao exposto, expirado o prazo da suspensão condicional e atendidas as condições impostas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EGON ARNALDO SERSCHON, MÁRCIO ANDRÉ VALANDRO e WALTER JOSÉ DE SOUZA, qualificado nos autos, com relação ao delito destes autos, com base no artigo 89, §5º da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se estes autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Intimem-se. Arquivem-se assim que for oportuno. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0002056-44.2015.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos. ALÉDIO FERRARI, qualificado nos autos, teve instaurada contra si ação penal pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 12, caput, da Lei 10.826/2003. Foi realizada a proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu (fl. 81). Decorrido o prazo de prova, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 98). Conforme se verifica pela certidão de fl. 97, o denunciado cumpriu as condições da suspensão que lhe foi deferida. No mais, não existem notícias de que o infrator tenha descumprido as demais condições estabelecidas, não tendo havido revogação do benefício. DISPOSITIVO Ante ao exposto, expirado o prazo da suspensão condicional e atendidas as condições impostas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALÉDIO FERRARI, qualificado nos autos, com relação ao delito destes autos, com base no artigo 89, §5º da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se estes autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. No que diz respeito a munição e arma apreendida, já foi determinada a destruição (fl. 82). SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Intimem-se. Arquivem-se assim que for oportuno. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0000237-33.2019.8.22.0017
Ação:Cautelar Inominada Criminal
Requerente:Luciano Fuzari
Advogado:Karine Mezzaroba (OAB/RO 6054)
Requerido:João Aristides Teixeira Junior
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos. Remetam-se os autos ao Ministério Público para ciência e manifestação. Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito
Maria Célia Aparecida da Silva
Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000571-45.2019.8.22.0017
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Oitiva
Valor da causa: R\$0,00 ()
Parte autora: CLEYSON CANDIDO DA SILVA, LH P 70 KM 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, DILMARA CANDIDO DA SILVA, BRASIL 3841 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
Parte requerida: RAQUEL ROSA REIS, AV. JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RUTH MEIRE DOS REIS, AV. JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBSON DAMASIO DOS SANTOS, AVENIDA JK 4080 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUCI MEIRE DOS REIS, AV.

JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCOS LEONI, ALMIRANTE BARROSO 3135, APTO 101 NOVO CACOAL - 76962-182 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEIDE ROSA REIS LEONI, ALMIRANTE BARROSO 3155, CASA NOVO CACOAL - 76962-182 - CACOAL - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DOS REIS, AV. JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, OLESSY ROSA REIS, AV. JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AGNALDO JOSE DOS REIS, AV. JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que esta Comarca está atualmente sem Juiz Titular, bem como que a Seção Judiciária de Rolim de Moura não conta atualmente com Juiz Substituto e ainda pelo fato de que o Juízo de Santa Luzia D'Oeste, que nos termos regimentais responde em substituição automática pela Vara, já possui atividades agendadas para esta data naquela Comarca, para evitar o deslocamento frustrado das partes, CANCELO A AUDIÊNCIA designada neste autos.

Intimem-se as partes, testemunhas e Defensoria Pública e/ou Advogado(s) pelo meio mais célere, até mesmo via telefone.

Ciência ao Ministério Público, caso haja intervenção ministerial.

A seguir, aguarde liberação de pauta para nova CONCLUSÃO.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:56 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001366-85.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$21.448,00 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: LINDOLFO FIEK, LINHA 152 s/n, ZONA RURAL KM 30 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES OAB nº RO5091, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que esta Comarca está atualmente sem Juiz Titular, bem como que a Seção Judiciária de Rolim de Moura não conta atualmente com Juiz Substituto e ainda pelo fato de que o Juízo de Santa Luzia D'Oeste, que nos termos regimentais responde em substituição automática pela Vara, já possui atividades agendadas para esta data naquela Comarca, para evitar o deslocamento frustrado das partes, CANCELO A AUDIÊNCIA designada neste autos.

Intimem-se as partes, testemunhas e Defensoria Pública e/ou Advogado(s) pelo meio mais célere, até mesmo via telefone.

Ciência ao Ministério Público, caso haja intervenção ministerial.

A seguir, aguarde liberação de pauta para nova CONCLUSÃO.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:56 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000287-37.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$20.150,00 (vinte mil, cento e cinquenta reais)

Parte autora: LUIS DE OLIVEIRA DA SILVA, LINHA 122 KM 41 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que esta Comarca está atualmente sem Juiz Titular, bem como que a Seção Judiciária de Rolim de Moura não conta atualmente com Juiz Substituto e ainda pelo fato de que o Juízo de Santa Luzia D'Oeste, que nos termos regimentais responde em substituição automática pela Vara, já possui audiências designadas para esta data naquela Comarca, para evitar o deslocamento frustrado das partes, CANCELO A AUDIÊNCIA designada neste autos.

Intimem-se as partes, testemunhas e Defensoria Pública e/ou Advogado(s) pelo meio mais célere, até mesmo via telefone.

Ciência ao Ministério Público.

A seguir, aguarde liberação de pauta para nova CONCLUSÃO.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:57 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000694-43.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: REGINA CELIA SAPATERRA SILVA, LINHA 65, KM26 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, AV SÃO LUIZ 4380, APART 105 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Restituo o processo ao cartório para cumprimento das demais providências.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 09:00 .

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000146-18.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$3.992,00 (três mil, novecentos e noventa e dois reais)

Parte autora: FRANCIELY PEREIRA DA SILVA, LINHA 148 KM 70 70 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATALYA ANACLETO NOBREGA OAB nº RO8979, AVENIDA BRASIL 3323 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682, RUA SANTA CATARINA 1065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN OAB nº RO7456, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que esta Comarca está atualmente sem Juiz Titular, bem como que a Seção Judiciária de Rolim de Moura não conta atualmente com Juiz Substituto e ainda pelo fato de que o Juízo de Santa Luzia D'Oeste, que nos termos regimentais responde em substituição automática pela Vara, já possui atividades agendadas para esta data naquela Comarca, para evitar o deslocamento frustrado das partes, CANCELO A AUDIÊNCIA designada neste autos.

Intimem-se as partes, testemunhas e Defensoria Pública e/ou Advogado(s) pelo meio mais célere, até mesmo via telefone.

Ciência ao Ministério Público, caso haja intervenção ministerial.

A seguir, aguarde liberação de pauta para nova CONCLUSÃO.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:56 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000283-97.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Servidão

Valor da causa: R\$1.000,00 (mil reais)

Parte autora: LINDOMAR AGEMIRO DA SILVA, GOIAS 3949 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: DAIANE BACHI, RORAIMA 3860 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Considerando-se que esta Comarca está atualmente sem Juiz Titular, bem como que a Seção Judiciária de Rolim de Moura não conta atualmente com Juiz Substituto e ainda pelo fato de que o Juízo de Santa Luzia D'Oeste, que nos termos regimentais responde em substituição automática pela Vara, já possui atividades agendadas para esta data naquela Comarca, para evitar o deslocamento frustrado das partes, CANCELO A AUDIÊNCIA designada neste autos.

Intimem-se as partes, testemunhas e/ou Defensoria Pública e/ou Advogado(s) pelo meio mais célere, até mesmo via telefone.

A seguir, aguarde liberação de pauta para nova CONCLUSÃO.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 09:02 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000010-21.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$10.462,50 (dez mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)

Parte autora: MARCIO DE JESUS SILVA, LINHA 45 KM 02 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório, onde a parte autora alega sofrer de mal incapacitante permanente, resultado de acidente de veículo automotor. Com a inicial juntou documentos.

Citada, a parte requerida apresentou contestação arguindo em sede preliminar impugnação a gratuidade da justiça. No MÉRITO alega que o valor já foi pago administrativamente, invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, da impossibilidade da inversão do ônus da prova, requereu em eventual condenação a aplicação da lei vigente à época do sinistro. Requereu a produção de prova pericial (id 25488433).

A parte autora deixou transcorrer o prazo sem apresentar impugnação.

Tendo em vista que o presente feito foi recebido pelo rito ordinário, passa-se a análise das preliminares.

Da impugnação à justiça gratuita

Relata o requerido que o autor tem condições de arcar com as custas processuais, não havendo provas de que este não tenha condições financeiras.

A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei n. 1.060/50 hoje encontrada no §3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, devendo a quem alegar demonstrar.

Assim, por se constituir o direito de acesso ao judiciário em uma das garantias fundamentais do cidadão, a privação do benefício da justiça gratuita só se justifica ante prova inequívoca da desnecessidade.

No caso dos autos o requerido apenas faz alegações genéricas sem reunir provas de sua hipossuficiência. O ônus de provar a inexistência ou desaparecimento da condição de pobreza é do impugnante, sendo que todos os meios de prova são admitidos, desde que capazes de evidenciar a condição econômico-financeira incompatível com o benefício da gratuidade.

Ressalto que a concessão da justiça gratuita não é absoluta, podendo a qualquer momento ser revogada, desde que a parte comprove que a condição de hipossuficiência econômica deixou de existir.

Nestes termos, rejeito a impugnação apresentada pelo requerido.

Do saneamento do feito

Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos.

Os pontos controvertidos são a existência ou não de mal incapacitante de forma permanente e eventual, a origem das lesões sofridas para se aferir a existência do dever de complementação do valor do seguro.

Das provas

As partes não requereram produção de prova testemunhal e havendo como único ponto controvertido a existência ou não de mal incapacitante de forma permanente pelo qual estaria acometida a parte autora, necessário se faz apenas a produção da prova pericial.

Diante disso, DEFIRO a produção da prova pericial formulado pela requerida, que arcará com os custos do exame.

Para tanto, nomeio como novo perito o médico Dr. JOAQUIM MORETI, sendo que a perícia será realizada na sala do Tribunal do Júri no Fórum de Alta Floresta do Oeste/RO.

Diante do grau de especialização do perito, a complexidade do exame o local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que será pago pela requerida.

Contudo, suspendo o feito por ora para aguardar mutirão com a data a ser designada. Assim, mantenha-se os autos em cartório até ulterior DECISÃO.

Com a designação da data, intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Intimem-se as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, caso ainda não o tenham feito (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada, munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial.

A parte requerida deverá realizar o depósito dos honorários periciais em juízo e comprovar nos autos o cumprimento da referida diligência, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste DESPACHO.

Após a realização da perícia o Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o laudo em juízo.

Com a juntada do laudo pericial, cientifiquem-se as partes do respectivo teor do documento, as quais deverão se manifestar, caso queiram, dentro do prazo legal.

Além dos quesitos do juízo, a escrivania deverá informar ao perito, também, os quesitos apresentados pelas partes.

As intimações da ré deverão ser dirigidas ao advogado indicado na contestação.

A parte autora deverá comparecer a perícia médica munido de documentos médicos originais que tenha realizado, laudos médicos, encaminhamentos, relatórios de procedimentos de cirurgias, exames laboratoriais, exame de sangue de imagem como raio-X, ultrassom, tomografia, ressonância, e tudo que no mais tenha, sendo estes documentos imprescindíveis para realização da perícia. A parte autora deverá apresentar-se no local da perícia com 30 min de antecedência.

Intimem-se as partes do presente DESPACHO e expeça-se o necessário.

Seguem os quesitos do juízo:

1) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre (sim ou não).

Só prosseguir com os itens seguintes em caso da resposta ao quesito anterior ser afirmativa.

2) Descrever o quadro clínico, informando:

a) qual (quais) região (ões) corporal (ais) encontra(m)-se acometida(s):

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma:

3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação (sim ou não).

a) Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

4) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias; (sim ou não)

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas); (sim ou não)

b.1) em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima:

5) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar (sim ou não)

a) Se sim, em que prazo

Em caso de enquadramento na opção "a" do quesito 4 ou de resposta afirmativa ao quesito 5, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

6) Segundo o previsto na Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(s) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b) Parcial (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

Se a resposta quanto ao seguimento corporal acometido for letra "b" "parcial", prosseguir com os demais itens abaixo, especificando se o dano parcial é:

b.1) Parcial Completo (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima);

b.2) Parcial Incompleto (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

Se a resposta quanto ao dano for letra "b.2" "parcial incompleto", prosseguir com os demais itens abaixo, informando o grau da incapacidade definitiva da vítima:

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido, nos seguintes termos:

Segmento Anatômico

Indique o percentual

1ª Lesão

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%

(intensa)

2ª Lesão

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%

(intensa)

3ª Lesão

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%

(intensa)

4ª Lesão

10% (residual)
25%
(leve)
50%
(média)
75%
(intensa)
5ª Lesão

10% (residual)
25%
(leve)
50%
(média)
75%
(intensa)

Observação: Havendo mais de cinco sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios acima apresentados.

7) Informar a data e o local da realização do exame médico pericial.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:59 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000002-44.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$1.350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais)

Parte autora: VALDEMIR MATEUS DA SILVA, AVENIDA PARANA 2415 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório, onde a parte autora alega sofrer de mal incapacitante permanente, resultado de acidente de veículo automotor. Com a inicial juntou documentos.

Citada, a parte requerida apresentou contestação arguindo em sede preliminar impugnação a gratuidade da justiça. No MÉRITO alega que o proprietário do veículo é inadimplente, invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, da impossibilidade da inversão do ônus da prova, requereu em eventual condenação a aplicação da lei vigente à época do sinistro. Requereu a produção de prova pericial (id 25329988).

A parte autora deixou transcorrer o prazo apresentar impugnação.

Tendo em vista que o presente feito foi recebido pelo rito ordinário, passa-se a análise das preliminares.

Da impugnação à justiça gratuita

Relata o requerido que o autor tem condições de arcar com as custas processuais, não havendo provas de que este não tenha condições financeiras.

A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei n. 1.060/50 hoje encontrada no §3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, devendo a quem alegar demonstrar.

Assim, por se constituir o direito de acesso ao judiciário em uma das garantias fundamentais do cidadão, a privação do benefício da justiça gratuita só se justifica ante prova inequívoca da desnecessidade.

No caso dos autos o requerido apenas faz alegações genéricas sem reunir provas de sua hipossuficiência. O ônus de provar a inexistência ou desaparecimento da condição de pobreza é do impugnante, sendo que todos os meios de prova são admitidos, desde que capazes de evidenciar a condição econômico-financeira incompatível com o benefício da gratuidade.

Ressalto que a concessão da justiça gratuita não é absoluta, podendo a qualquer momento ser revogada, desde que a parte comprove que a condição de hipossuficiência econômica deixou de existir.

Nestes termos, rejeito a impugnação apresentada pelo requerido.

Do saneamento do feito

Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos.

Os pontos controvertidos são a existência ou não de mal incapacitante de forma permanente e eventual, a origem das lesões sofridas para se aferir a existência do dever de complementação do valor do seguro.

Das provas

As partes não requereram produção de prova testemunhal e havendo como único ponto controvertido a existência ou não de mal incapacitante de forma permanente pelo qual estaria acometida a parte autora, necessário se faz apenas a produção da prova pericial.

Diante disso, DEFIRO a produção da prova pericial formulado pela requerida, que arcará com os custos do exame.

Para tanto, nomeio como novo perito o médico Dr. JOAQUIM MORETI, sendo que a perícia será realizada na sala do Tribunal do Júri no Fórum de Alta Floresta do Oeste/RO.

Diante do grau de especialização do perito, a complexidade do exame o local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que será pago pela requerida.

Contudo, suspendo o feito por ora para aguardar mutirão com a data a ser designada. Assim, mantenha-se os autos em cartório até ulterior DECISÃO.

Com a designação da data, intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Intimem-se as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, caso ainda não o tenham feito (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada, munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial.

A parte requerida deverá realizar o depósito dos honorários periciais em juízo e comprovar nos autos o cumprimento da referida diligência, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste DESPACHO.

Após a realização da perícia o Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o laudo em juízo.

Com a juntada do laudo pericial, cientifiquem-se as partes do respectivo teor do documento, as quais deverão se manifestar, caso queiram, dentro do prazo legal.

Além dos quesitos do juízo, a escrivania deverá informar ao perito, também, os quesitos apresentados pelas partes.

As intimações da ré deverão ser dirigidas ao advogado indicado na contestação.

A parte autora deverá comparecer a perícia médica munido de documentos médicos originais que tenha realizado, laudos médicos, encaminhamentos, relatórios de procedimentos de cirurgias, exames laboratoriais, exame de sangue de imagem como raio-X, ultrassom, tomografia, ressonância, e tudo que no mais tenha, sendo estes documentos imprescindíveis para realização da perícia. A parte autora deverá apresentar-se no local da perícia com 30 min de antecedência.

Intimem-se as partes do presente DESPACHO e expeça-se o necessário.

Seguem os quesitos do juízo:

1) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre (sim ou não).

Só prosseguir com os itens seguintes em caso da resposta ao quesito anterior ser afirmativa.

2) Descrever o quadro clínico, informando:

a) qual (quais) região (ões) corporal (ais) encontra(m)-se acometida(s):

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma:

3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação (sim ou não).

a) Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

4) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias; (sim ou não)

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas); (sim ou não)

b.1) em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima:

5) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar (sim ou não)

a) Se sim, em que prazo

Em caso de enquadramento na opção "a" do quesito 4 ou de resposta afirmativa ao quesito 5, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

6) Segundo o previsto na Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(s) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b) Parcial (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

Se a resposta quanto ao seguimento corporal acometido for letra "b" "parcial", prosseguir com os demais itens abaixo, especificando se o dano parcial é:

b.1) Parcial Completo (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima);

b.2) Parcial Incompleto (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

Se a resposta quanto ao dano for letra "b.2" "parcial incompleto", prosseguir com os demais itens abaixo, informando o grau da incapacidade definitiva da vítima:

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo

o previsto na alínea II, § 1º do artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido, nos seguintes termos:

Segmento Anatômico

Indique o percentual

1ª Lesão

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%

(intensa)

2ª Lesão

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%

(intensa)

3ª Lesão

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%

(intensa)

4ª Lesão

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%

(intensa)

5ª Lesão

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%

(intensa)

Observação: Havendo mais de cinco sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios acima apresentados.

7) Informar a data e o local da realização do exame médico pericial.

sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:59 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta

Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001401-45.2018.8.22.0017

Classe: Embargos de Terceiro

Assunto: Intervenção de Terceiros

Valor da causa: R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)

Parte autora: ROSILDA RIBEIRO DA SILVA DE SOUZA, LINHA QUARENTINHA KM 21 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE CASSIANO DE SOUZA, LINHA 40 QUARENTINHA km 21 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: LUCIENE PEREIRA BENTO OAB nº RO3409, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que esta Comarca está atualmente sem Juiz Titular, bem como que a Seção Judiciária de Rolim de Moura não conta atualmente com Juiz Substituto e ainda pelo fato de que o Juízo de Santa Luzia D'Oeste, que nos termos regimentais responde em substituição automática pela Vara, já possui atividades agendadas para esta data naquela Comarca, para evitar o deslocamento frustrado das partes, CANCELO A AUDIÊNCIA designada neste autos.

Intimem-se as partes, testemunhas e Defensoria Pública e/ou Advogado(s) pelo meio mais célere, até mesmo via telefone.

Ciência ao Ministério Público, caso haja intervenção ministerial.

A seguir, aguarde liberação de pauta para nova CONCLUSÃO.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 09:09 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000492-66.2019.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Oitiva

Valor da causa: R\$783.464,50 (setecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos)

Parte autora: LUAN HENRIQUE SANTOS BARBOSA, AV. TANCREDO NEVES 3459 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, HERICA LOPES SANTOS, AV. TANCREDO NEVES 3459 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DA COSTA FILHO, AV. PARÁ 3507 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES:

Parte requerida: INES TURCI DE ARAUJO, AV. PARANÁ 4338 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VINICIUS TURCI DE ARAUJO, AV. PARANÁ 4338 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que esta Comarca está atualmente sem Juiz Titular, bem como que a Seção Judiciária de Rolim de Moura não conta atualmente com Juiz Substituto e ainda pelo fato de que o Juízo de Santa Luzia D'Oeste, que nos termos regimentais responde em substituição automática pela Vara, já possui atividades agendadas para esta data naquela Comarca, para evitar o deslocamento frustrado das partes, CANCELO A AUDIÊNCIA designada neste autos.

Intimem-se as partes, testemunhas e Defensoria Pública e/ou Advogado(s) pelo meio mais célere, até mesmo via telefone.

Ciência ao Ministério Público, caso haja intervenção ministerial.

A seguir, aguarde liberação de pauta para nova CONCLUSÃO.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:58 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001989-52.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$38.160,00 (trinta e oito mil, cento e sessenta reais)

Parte autora: PAULO MARCELINO SILVA, RUA GOIAS 4206 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO MARTINS OAB nº RO3215, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: VIVAN & SILVA LTDA - ME, AV RONDONIA 4301 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, COM IND MATSUDA IMP EXPORTADORA LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1072 CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que esta Comarca está atualmente sem Juiz Titular, bem como que a Seção Judiciária de Rolim de Moura não conta atualmente com Juiz Substituto e ainda pelo fato de que o Juízo de Santa Luzia D'Oeste, que nos termos regimentais responde em substituição automática pela Vara, já possui atividades agendadas para esta data naquela Comarca, para evitar o deslocamento frustrado das partes, CANCELO A AUDIÊNCIA designada neste autos.

Intimem-se as partes, testemunhas e/ou Defensoria Pública e/ou Advogado(s) pelo meio mais célere, até mesmo via telefone.

A seguir, aguarde liberação de pauta para nova CONCLUSÃO.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 09:03 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7002024-12.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$3.152,00 (três mil, cento e cinquenta e dois reais)

Parte autora: ADRIANA JOELMA FALCONDE DE SA, LINHA 152 C/ 60 KM 23 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que esta Comarca está atualmente sem Juiz Titular, bem como que a Seção Judiciária de Rolim de Moura não conta atualmente com Juiz Substituto e ainda pelo fato de que o Juízo de Santa Luzia D'Oeste, que nos termos regimentais responde em substituição automática pela Vara, já possui atividades agendadas para esta data naquela Comarca, para evitar o deslocamento frustrado das partes, CANCELO A AUDIÊNCIA designada neste autos.

Intimem-se as partes, testemunhas e Defensoria Pública e/ou Advogado(s) pelo meio mais célere, até mesmo via telefone.

Ciência ao Ministério Público, caso haja intervenção ministerial.

A seguir, aguarde liberação de pauta para nova CONCLUSÃO.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:57 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000360-09.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$20.552,00 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e dois reais)

Parte autora: CLAUDES BRASIL RIOS, LINHA 156 KM 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DECISÃO DE SANEAMENTO

Cuida-se de ação ajuizada por CLAUDES BRASIL RIOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Em síntese, a parte autora afirma que é segurada especial da previdência social na qualidade de produtora rural em regime de economia familiar, aduzindo que sempre trabalhou na lavoura com a família e que, ao completar o requisito etário, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, que teria sido indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação do exercício de atividade rural pelo tempo carencial necessário.

Regularmente citada via sistema do Processo Judicial Eletrônico, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando que não há comprovação de que a parte autora seja segurada especial e de que tenha realizado trabalho rural em regime de economia familiar pelo tempo de carência mínimo exigido pela lei previdenciária, aduzindo que os documentos apresentados pela interessada não seriam suficientes para comprovar o efetivo labor rural por todo o período de carência (ID n. 17246269).

A parte autora apresentou impugnação no ID n. 17601475 afirmando que atende aos requisitos legais e que faz ao benefício previdenciário pretendido.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentora ou não da qualidade de segurada especial da previdência na data do requerimento administrativo e se atendia o tempo de carência mínimo de 180 meses de efetivo serviço rural no período imediatamente anterior a este evento, pois o requisito etário encontra-se devidamente demonstrado por meio das informações constantes nos documentos pessoais da requerente e também não foi objeto de contestação pela parte requerida.

Portanto, deve ser demonstrado que a requerente efetivamente exerceu a profissão de lavradora em regime de economia familiar durante o referido período.

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito da parte requerente, competirá à parte autora comprovar no processo esse evento.

Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.

O depoimento pessoal da parte requerente fica dispensado por ora, tendo em vista que suas alegações já constam nos autos, nas oportunidades em que peticionou o processo.

A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostra-se imprescindível a designação de audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade que será designada, ambas as partes poderão produzir prova oral e também complementar a prova material mediante juntada de novos documentos.

Fica a parte autora ciente de que até a referida solenidade deverá apresentar todas as demais provas materiais que dispuser para comprovar o objeto de controvérsia assinalado, a fim de fazer garantir ao menos um início razoável de prova material porque, como já é consabido, a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para comprovar exercício de atividade rural e condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.

Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO de MÉRITO, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação à aposentadoria por idade de trabalhador rural em regime de economia familiar e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido. Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, bem como quanto àqueles que serão produzidos até a audiência de instrução e julgamento, inclusive quanto às questões de direito assinaladas no parágrafo anterior e que regem e tratam do pedido da requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.

Quanto à designação de audiência de instrução e julgamento, considerando que o magistrado titular anterior foi promovido para outra Comarca, bem como que a Seção Judiciária regional atualmente não conta com Juiz Substituto e também diante da ausência de pauta livre da Juíza que responde em substituição automática para designação de audiência nesta Comarca, aguarde-se o processo em cartório a liberação de pauta para designação da audiência de instrução.

Intimem-se ambas as partes.

DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 09:01 .
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000008-51.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$18.126,00 (dezoito mil, cento e vinte e seis reais)

Parte autora: JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA, LINHA 160, KM 3,5 FUND LINHA 42,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que esta Comarca está atualmente sem Juiz Titular, bem como que a Seção Judiciária de Rolim de Moura não conta atualmente com Juiz Substituto e ainda pelo fato de que o Juízo de Santa Luzia D'Oeste, que nos termos regimentais responde em substituição automática pela Vara, já possui atividades agendadas para esta data naquela Comarca, para evitar o deslocamento frustrado das partes, CANCELO A AUDIÊNCIA designada neste autos.

Intimem-se as partes, testemunhas e Defensoria Pública e/ou Advogado(s) pelo meio mais célere, até mesmo via telefone.

Ciência ao Ministério Público, caso haja intervenção ministerial.

A seguir, aguarde liberação de pauta para nova CONCLUSÃO.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:57 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001737-49.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: ZORAIDE RIBEIRO DA MOTA INFANTE, LINHA 47,5 KM 05 TRAVESSA COM LINHA 45 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO4227, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Restituo o processo ao cartório para aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA, caso ambas as partes já tenham sido intimadas da SENTENÇA.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:56 .

Juiz(a) de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000184-30.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$36.252,00 (trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais)

Parte autora: MARIA MADALENA DETZ, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5215 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da proposta de acordo da requerida para concessão do benefício para a parte autora e pagamento das parcelas retroativas, entendo viável a designação de audiência de conciliação especificamente para apresentação e oferecimento da proposta à parte requerente, oportunidade em que poderá ser esclarecido à autora quanto aos termos da proposta e sobre eventuais vantagens. Portanto, fica designada a audiência de conciliação para oferecimento, à parte autora, da proposta dada pela requerida para o dia 27/05/2019, às 11:30 horas, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO.

Intime-se pessoalmente a parte autora, dando ciência também ao seu advogado e à procuradoria da autarquia previdenciária.

Caso a parte autora se antecipe e peticione no processo aceitando a proposta de acordo antes da audiência, a audiência poderá ser cancelada, mediante comunicação da escritania ao CEJUSC, e o processo ser encaminhado concluso para homologação do acordo. DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Serve o presente de MANDADO de intimação da parte autora para a audiência.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:56 .

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000422-49.2019.8.22.0017

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação, Dissolução, Regulamentação de Visitas

Valor da causa: R\$11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: J. R. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: C. R. D. S.

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os interessados juntem a procuração conferida pelo requerido CÍCERO ROBERTO DOS SANTOS à JOSÉ JOSENILDO DOS SANTOS conferindo-lhe poderes específicos para lhe representar em juízo e realizar acordo no presente processo com pagamento da pensão alimentícia no valor constante no acordo, tendo em vista que a Procuração inclusa no ID n. 25591924 limita a concessão de poder para realizar acordo sobre o pagamento de pensão alimentícia em R\$ 100,00 (cem reais), sendo R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada filho.

No referido prazo, a parte autora deverá informar se desistiu do pedido de divórcio, uma vez que o termo de acordo incluso no ID n. 26606958 teve como objeto apenas os alimentos, a guarda e as visitas para os menores, nada mencionando sobre o divórcio, tendo sido mencionados como acordantes, inclusive, apenas os menores representados pela autora, sendo que, na hipótese de ser realizado novo termo de acordo albergando também o divórcio, a autora deverá ser incluída como parte na referido acordo.

Outrossim, considerando a divergência na apresentação visual da página que contem as assinaturas das partes em relação às demais, os interessados deverão juntar novamente o termo de acordo em sua integralidade, constando assinatura de ambas as partes em todas as folhas do termo, em ordem cronológica da primeira para a última página.

DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 09:01 .
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001825-87.2018.8.22.0017

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$40.000,00 (quarenta mil reais)

Parte autora: R. R. D. S. D. O., LINHA P-50 KM 15 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA OAB nº RO7210, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. P. D. O., LINHA P-50 KM 15 00 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para juntar ao processo a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel rural que pretende partilhar, a ser obtida junto ao cartório de registro de imóveis, no prazo de 10 dias.

Na referida ocasião deverá informar se ainda persiste a pretensão de pagamento de pensão alimentícia, regulamentação de guarda e visitas da filha adolescente do casal em razão dela já ter completado a maioridade no curso do processo.

Caso não haja manifestação do advogado, intime-se a requerente pessoalmente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono na causa.

Apresentado o documento solicitado, expeça-se MANDADO de avaliação do referido imóvel.

Realizada a avaliação, intime-se a parte autora para informar se pretende produzir outras provas, justificando a necessidade, utilidade e pertinência, em 10 dias, sob pena de preclusão.

Alta Floresta D'Oeste-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 09:00

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000758-87.2018.8.22.0017

Classe: Tutela e Curatela - Nomeação

Assunto: Tutela e Curatela

Valor da causa: R\$1.000,00 (mil reais)

Parte autora: VALDOMIRO LAZZARIN, LINHA 160 ENTRADA PARA 45 s/n, KM 02 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ANTONIO MARTIN LAZZARIN, LINHA 160 C/ 45 s/n, KM 02 ZONA RUAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LINHA 160 C/ 45 s/n, KM 02 ZONA RUAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo-se em vista que não consta nos autos pedido de desarquivamento.

Retornem os autos ao cartório para o devido movimento de arquivamento.

sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:50 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO Carta Precatória Cível

Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

7000865-97.2019.8.22.0017

R\$3.236,05 (três mil, duzentos e trinta e seis reais e cinco centavos)

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRAO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: FERNANDA RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA RONDÔNIA 4348, WSE MOTOS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

I. Cumpram-se os atos deprecados, servindo a precatória de MANDADO.

II. Depois de cumpridos todos os atos declinados e certificados eventuais decursos de prazo, devolva-se à origem.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 09:00 .

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000932-96.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$3.816,00 (três mil, oitocentos e dezesseis reais)

Parte autora: ELIANE SILVA DE FARIA, LINHA 47,5 KM 14 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONCA SATO OAB nº RO9574, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO

A parte autora atribuiu ao pedido de cumprimento da SENTENÇA o valor de R\$ 5.016,50, resultante da soma do valor principal do salário-maternidade, no importe de R\$ 4.145,87, com o valor dos honorários sucumbenciais e da fase de cumprimento de SENTENÇA que resulta em R\$ 870,63.

Tendo a parte requerida concordado com os cálculos do autor, ficam desde já homologados.

Expeçam-se as RPVs para pagamento do valor principal devido à parte autora e dos honorários.

Com a emissão dos RPVs, antes de encaminhar para o pagamento, dê ciência à requerida dos requisitos para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste, caso queira.

Após, não havendo insurgência da ré, encaminhe-se para pagamento, retornando os autos conclusos para autorização de expedição de alvará e extinção assim que o depósito for realizado. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se a Agência da Previdência Social responsável por Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) em Porto Velho/RO para registro da implantação do benefício junto ao sistema previdenciário, informando que não deve ser realizado pagamento administrativo porque todo o valor correspondente ao salário-maternidade que é devido à parte autora será pago mediante RPV, evitando-se pagamento em duplicidade (via administrativa e via judicial-RPV) e enriquecimento ilícito.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:49 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000828-70.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$1.530,04 (mil, quinhentos e trinta reais e quatro centavos)

Parte autora: L. H. D. S., AVENIDA BAHIA 4256 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: V. V. D. S., LINHA SENTIDO PACARANA km 25, IRMÃ DO RÉU MARLI 1º BOTEÇO LADO DIREITO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que o débito que autoriza a prisão é o que compreende apenas as últimas três parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação (§7º do art. 5285 do CPC) e o fato de que a parte autora incluiu as quatro últimas parcelas, intime-se a parte autora para emendar a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo:

a) - excluir a primeira parcela do cálculo e retificar o valor da causa, a fim de permitir que o débito compreenda apenas as últimas três parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação, viabilizando que se processe por meio do rito que comporta a prisão civil por dívida de alimentos;

b) - optar pelo rito da execução sem prisão civil e com expropriação de bens, caso deseje manter a cobrança das quatro últimas parcelas vencidas (§8º do art. 528 do CPC).

Atendida a providência, retorne conclusos para análise de emenda a inicial.

Não atendida a providência, retorne conclusos para indeferimento e extinção.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:58 .

Juiz(a) de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000847-76.2019.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

Valor da causa: R\$1.087,42 (mil, oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: C. R. D. R. C. N. E. D. R. -. C., RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2656 LIBERDADE - 76803-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

Parte requerida: CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA, AV. RONDÔNIA, 4405, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Cumpram-se todos os atos deprecados.

Cumpridos todos os atos deprecados, certifique-se e devolva-se.

Na hipótese da diligência eventualmente restar negativa por não localização do requerido, certifique-se comunique-se ao juízo deprecante e devolva-se.

Serve a carta precatória de MANDADO.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:59 .

Juiz(a) de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000863-30.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: NIBIANY GONCALVES, AVENIDA SAO PAULO 4996 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATALYA ANACLETO NOBREGA OAB nº RO8979, AVENIDA BRASIL 3323 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682, RUA SANTA CATARINA 1065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN OAB nº RO7456, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida à perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da permanência da incapacidade laborativa que teria justificado a concessão do benefício anterior. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO

da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual infiro o pedido respectivo.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO, Sala 310, Terceiro Andar (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.

A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia, assim que agendados pela perita. Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os

honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.

Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.

Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.

No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.

Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.

Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.

Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.

Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.

É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

- a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
- b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
- c) – fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 09:00 .
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000234-56.2019.8.22.0017

REQUERENTE: G. D. D. L.

REQUERIDO: E. D. D. Q.

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166

INTIMAÇÃO DA REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DECISÃO ID [27086658].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001932-34.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

EXECUTADO: JOELMA DOS SANTOS MACIEL SILVA 59832932220, JOELMA DOS SANTOS MACIEL SILVA, MARCIO CLERIO EGGERT

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [26945382], para se manifestar no feito requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002046-70.2018.8.22.0017

REQUERENTE: IVANILDE MANTOVANI FONTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO FIORIM LOPES - RO562, VANDER BATAGLIA DE CASTRO - RO9592, AIRTOM FONTANA - RO5907

REQUERIDO: IZIDIO DOMENICO FONTANA

Intimação DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da expedição do TERMO DE CURATELA, devendo comparecer em cartório para a respectiva assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000053-55.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: CLEIBER SANDRO OLIVEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [27095033], para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000467-87.2018.8.22.0017

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: LUIZ ANTONIO DE MORAIS

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000322-65.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DA MATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869

EXECUTADO: JOAO ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE - JOÃO ALVES DE FREITAS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000603-50.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: VIVIANE DOS SANTOS CATARINO, VIVIANE DOS SANTOS CATARINO

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [26949764], para se manifestar no feito requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 10 (dez) Dias

Vara: Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Proc. n.:7001256-86.2018.8.22.0017

Assunto: [Tutela e Curatela]

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

Requerente: LEONILDO AREVALO RASPANTE DOMINGUES

Requerido: LAURA RASPANTE DOMINGUES

Alencar das Neves Brilhante, MM. Juiz de Direito da Vara da Cível da Comarca de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, por nomeação na forma da lei. Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a TERCEIROS INTERESSADOS, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível de Alta Floresta D'Oeste/RO, tramitam os autos da Ação de Tutela e Curatela, cujo processo tomou o nº 7001256-86.2018.8.22.0017, o qual foi julgado procedente o pedido, declarando a INTERDIÇÃO TOTAL de LAURA RASPANTE DOMINGUES, brasileira, maior, viúva, aposentada, CPF n. 485.719.622-00, portadora do RG n. 000495503 SSP-RO, nascida em 07/03/1922, filha de João Raspante e Angelina Pena, residente e domiciliado Avenida Paraná, 2629, Bairro Princesa Isabel, Alta Floresta do Oeste - RO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, inciso III e 1.767, inciso I do Código Civil, e nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, sendo nomeado CURADOR o requerente LEONILDO AREVALO RASPANTE DOMINGUES, brasileiro, maior e capaz, RG 232.860 SSP/RO, CPF n. 191.712.002-82, nascida em 02/07/1958, filho de Domingos Domingues e Laura Raspante Domingues, residente e domiciliado Avenida Paraná, 2629, Bairro Princesa Isabel, Alta Floresta do Oeste – RO.

Os atos para os quais a interdição e a curatela se estendem em razão do reconhecimento da incapacidade absoluta são para todos os atos da vida civil como negociais, de disposição e de administração patrimonial como adquirir bens ou serviços, emprestar, pagar, receber, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, no caso de alienação do imóvel pertencente ao curatelado, dependerá de autorização judicial; demandar e ser demandada em juízo ou administrativamente, receber benefício assistencial ou previdenciário da previdência social, resolver impasses e realizar requerimentos em instituições públicas ou estabelecimento bancários, especialmente para as hipóteses que envolver questões patrimoniais ou valores, circunstâncias nas quais dependerá do acompanhamento do curador ora nomeado.

E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, é passado o presente edital para conhecimento de TERCEIROS INTERESSADOS, que será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.

Cumpra-se, com a observância das formalidades e cautelas legais.

Alta Floresta D'Oeste, 28 de fevereiro de 2019.

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002016-35.2018.8.22.0017

AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZYJ FUZARI - RO8372, ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166

RÉU: WELLYTON KENNEDY DA COSTA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento o restante das custas iniciais código 1001.2, conforme determinado no DESPACHO id n. 26198514, visto que as custas recolhidas no id 26200197 refere-se a diligência do oficial de justiça.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000067-73.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
EXECUTADO: M. R. A. COTT & NECKEL LTDA - EPP, MARIO RAMAO ASPETT COTT, IRLETE ARAÚJO NECKEL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de recolhimento de custas pra realização da pesquisa requerida - INFOJUD.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000253-62.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: VALDIR FLORIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o), para manifestar expressamente nos autos, no prazo de 5 dias, se tem interesse em renunciar o que exceder ao limite previsto para recebimento do crédito mediante RPV.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 Dias
CITAÇÃO DE: ANA PAULA TEODORO BUSS, brasileira, inscrita no CPF n. 955.985.882-34, filha de Max Jean Buss e Cristiana Cardoso Teodoro, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7000332-41.2019.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DO CARMO BONATTO
Advogado(s) do reclamante: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS
RÉU: ANA PAULA TEODORO BUSS
Valor da Ação: R\$ 3.592,80
FINALIDADE: CITAR a requerida acima qualificada, da propositura da presente ação, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso de prazo deste edital, sob pena de serem considerados aceitos os fatos alegados na petição inicial, e de aplicação dos efeitos da revelia. Ficando ciente de que, caso não seja constituído advogado, a defesa será feita por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Alta Floresta D'Oeste, 8 de maio de 2019.
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001813-73.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: IRMAOS PAULA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869
EXECUTADO: WELMESON CHISTE DE AQUINO
INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Ar Negativo ID [26734708], para se manifestar no feito requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000433-78.2019.8.22.0017
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: ANTONIO LEITE DA SILVA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento das custas para consulta a sistemas públicos de informações (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD, etc), nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001506-90.2016.8.22.0017
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
Valor da causa: R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)
Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA, LOTE 177, SETOR RIO BRANCO VI ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO

Vistos.
Considerando-se que esta Comarca está atualmente sem Juiz Titular, bem como que a Seção Judiciária de Rolim de Moura não conta atualmente com Juiz Substituto e ainda pelo fato de que o Juízo de Santa Luzia D'Oeste, que nos termos regimentais responde em substituição automática pela Vara, já possui audiências designadas naquela Comarca, aguarde o processo em cartório até liberação de pauta, quando, então, deverá ser feita nova conclusão para designar audiência.
Intimem-se as partes, por seus representantes.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:44 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001525-96.2016.8.22.0017
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
Valor da causa: R\$209.638,39 (duzentos e nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos)
Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ANTENOR ELPIDIO DE CARVALHO, LOTE 170-B, SETOR RIO BRANCO IV, GLEBA BOM PRINCIPIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
Vistos.

Considerando-se que esta Comarca está atualmente sem Juiz Titular, bem como que a Seção Judiciária de Rolim de Moura não conta atualmente com Juiz Substituto e ainda pelo fato de que o Juízo de Santa Luzia D'Oeste, que nos termos regimentais responde em substituição automática pela Vara, já possui audiências designadas naquela Comarca, aguarde o processo em cartório até liberação de pauta, quando, então, deverá ser feita nova conclusão para designar audiência.

Intimem-se as partes, por seus representantes.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:46 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000641-67.2016.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$13.405,01 (treze mil, quatrocentos e cinco reais e um centavo)

Parte autora: ONOFRA RODRIGUES THEODORO, LINHA P-48, KM 26 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DUQUE DE CAIXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA DUQUE DE CAIXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO

Não tendo havido insurgência da autora em relação aos cálculos da parte requerida e por não se vislumbrar inconsistências aparentes, homologo os cálculos da parte requerida de ID n. 25871712.

Intimem-se as partes e aguarde-se eventual manifestação sobre a presente decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência em relação à presente decisão, expeçam-se as RPVs, intimando-se a parte requerida sobre os requisitos expedidos para que, caso queira, se manifeste em 5 dias.

Não havendo insurgência em relação às RPVs, encaminhe-se ao setor de pagamentos.

Confirmado o pagamento, retorne concluso para análise quanto à extinção e expedição dos alvarás.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:40 .

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000812-19.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$25.434,95 (vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: JESUS JOSE MORENO, LINHA 45 FUNDIÁRIA KM 2 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES OAB nº RO5091, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: C. E. D. R. D. R. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

JESUS JOSÉ MORENO ajuizou a presente ação contra ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), requerendo o recebimento do valor de R\$ 25.434,95.

Conforme consta desde a última atualização do sistema não está sendo possível a distribuição de processo no Juizado Especial Cível. Assim, considerando que o jurisdicionado não pode ser prejudicado por um erro do sistema, bem como a demanda é de pouca complexidade, de valor razoavelmente baixo e que não demanda instrução probatória aprofundada, como, por exemplo, produção de prova técnica, típica, então, de tramitação pelo Juizado Especial Cível, uma vez que se enquadra nas disposições do artigo 3º da Lei 9.099/95.

Logo, sendo causa típica de tramitação pelo Juizado Especial e ausente justificativa hábil a determinar o trâmite no juízo comum, resta viável a remessa à justiça especializada a fim de garantir às partes o acesso à prestação jurisdicional de forma menos onerosa e por meio de procedimento mais célere.

Pelo exposto, declino a competência para processar e julgar esta ação ao Juizado Especial Cível desta Comarca.

Remetam-se os autos ao JECível, corrigindo-se a classe e a distribuição.

Dê ciência à parte autora.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:42 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000855-53.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$12.000,00 (doze mil reais)

Parte autora: JOVELINA PEREIRA SILVA, AVENIDA AMAPA 2441 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952, RUA RUI BARBOSA CENTRO - 76963-880 - CACOAL - RONDÔNIA, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.

Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal, uma vez que a renda da produção rural do trabalhador em regime de economia familiar depende do resultado que foi produzido na atividade agrícola e em regra, é suficiente apenas para atender as necessidades e o sustento do grupo familiar.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a

intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:41 .
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000941-92.2017.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto:

Valor da causa: R\$16.831,41 (dezesesseis mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: IRACEMA APARECIDA DA SILVA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3762, CASA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES OAB nº RO5091, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença em que a parte autora cobra o pagamento de débito pretérito do benefício previdenciário concedido na sentença e dos honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença.

A parte requerida foi intimada sobre o pedido de cumprimento de sentença e para impugnar, não tendo se manifestado, razão pela qual o processo retornou conclusivo para decisão sobre os cálculos da parte autora.

Pois bem.

Em que pese a autarquia previdenciária não ter impugnado o pedido de cumprimento da sentença ou os cálculos da parte autora, por se tratar de matéria de direito público e indisponível em relação ao ente público respectivo, não se aplicam os efeitos da revelia (CPC, art. 345, inciso II), motivo pelo qual passa-se a apreciar os cálculos da parte autora.

A sentença condenou a requerida a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia 16/02/2017, com desconto das parcelas recebidas a título de benefício de prestação continuada pela vedação de cumulação.

A sentença também condenou a parte requerida a pagar à parte autora honorários advocatícios sucumbenciais em 10% do valor da condenação.

A autora informou que, em relação ao débito pretérito, ou seja, às parcelas vencidas, apenas pende de pagamento a parcela relativa ao 13º salário do ano de 2017, cujo valor atualizado até o mês de fevereiro de 2019 (data do cálculo) era de R\$ 931,25 (ID n. 25022136).

Já em relação aos honorários sucumbenciais, foi atribuído o valor de R\$ 1.981,82, adotando-se como base de cálculo todo o período de 16/02/2017 até a data de 21/11/2018 (ID n. 25022136).

Todavia, o cálculo dos honorários sucumbenciais não observou a regra definida pela Súmula 111 do STJ, abaixo transcrita:

STJ - SÚMULA 111 - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

Pelo teor da Súmula em referência, os honorários advocatícios limitam-se à data da sentença.

A sentença foi proferida em 29/08/2018 (ID n. 21050180). Portanto, o termo final para cálculo dos honorários deve ser a data da sentença (29/08/2018).

A parte autora informou como termo inicial o dia 21/11/2018 (ID n. 25022136), fazendo incidir honorários em parcelas posteriores à sentença, violando, portanto, o disposto na Súmula 111 do STJ.

Além disso, foram calculados os honorários sobre parcelas pretéritas não devidas, isto é, sobre as parcelas que a autarquia previdenciária não foi condenada a pagar, quais sejam, as do benefício de prestação continuada que foram pagas administrativamente até a implantação da aposentadoria por invalidez e que a sentença determinou que fossem excluídas do cálculo das parcelas retroativas.

Logo, se as parcelas do benefício de prestação continuada pagas administrativamente não foram objeto de condenação, não podem integral a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deve observar apenas o débito da parte requerida para com a parte autora, limitado, inclusive, à data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Confira-se, inclusive, que o próprio CPC indica que a base de cálculo dos honorários, nas condenações contra a Fazenda Pública, deve observar o valor da condenação ou o proveito econômico da parte (inciso I do §3º do art. 85 do CPC).

As parcelas do benefício de prestação continuada recebidas pela parte autora no curso do processo e até a implantação da aposentadoria por invalidez não foi objeto de condenação de pagamento para a parte requerida e também não se trata de proveito econômico da parte autora, motivo pelo qual não pode integrar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais fixados na sentença.

Logo, a base de cálculo dos honorários, no presente caso, deverá observar apenas o débito vencido objeto da condenação e limitado até a data da sentença.

Considerando que o débito vencido e pendente de pagamento é apenas o 13º salário do ano de 2017 e que esse é o proveito econômico da parte autora limitado à data da sentença, deverá essa ser a base de cálculo dos honorários advocatícios, levando-se em consideração, ainda, que a sentença que fixou os honorários dessa forma já transitou em julgado, não comportando modificação.

Em sendo assim, deixa-se de acolher o cálculo do valor dos honorários que foi apresentado pela parte autora, uma vez que inconsistente.

Intimem-se as partes da presente decisão e aguarde-se o prazo de recurso.

Decorrido o prazo de recurso, ao contador para calcular o valor dos honorários.

Após, expeçam-se as RPVs para pagamento, cientificando-se a requerida sobre os requisitos antes do envio ao setor de pagamentos, para que, caso queira, se manifeste em 5 dias. Não havendo insurgência, encaminhe-se para pagamento, retornando conclusivo o processo após a confirmação do depósito para extinção e autorização de expedição dos alvarás.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:42 .
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000025-87.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: ELDER LOPES CARDOSO, RUA RECIFE 3981 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Diante da proposta de acordo da requerida para concessão do benefício para a parte autora e pagamento das parcelas retroativas, entendendo viável a designação de audiência de conciliação especificamente para apresentação e oferecimento da proposta à parte requerente, oportunidade em que poderá ser esclarecido à autora quanto aos termos da proposta e sobre eventuais vantagens. Portanto, fica designada a audiência de conciliação para oferecimento, à parte autora, da proposta dada pela requerida para o dia 27/05/2019, às 11:00 horas, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO.

Intime-se pessoalmente a parte autora, dando ciência também ao seu advogado e à procuradoria da autarquia previdenciária.

Caso a parte autora se antecipe e peticione no processo aceitando a proposta de acordo antes da audiência, a audiência poderá ser cancelada, mediante comunicação da escritania ao CEJUSC, e o processo ser encaminhado concluso para homologação do acordo. Despacho encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Serve o presente de mandado de intimação da parte autora para a audiência.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:56 .

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001512-97.2016.8.22.0017

Classe: Desapropriação

Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Valor da causa: R\$109.989,65 (cento e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: OLIMPIO CALDEIRA DA SILVA, LOTE 177, SETOR RIO BRANCO VI ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que esta Comarca está atualmente sem Juiz Titular, bem como que a Seção Judiciária de Rolim de Moura

não conta atualmente com Juiz Substituto e ainda pelo fato de que o Juízo de Santa Luzia D'Oeste, que nos termos regimentais responde em substituição automática pela Vara, já possui audiências designadas naquela Comarca, aguarde o processo em cartório até liberação de pauta, quando, então, deverá ser feita nova conclusão para designar audiência.

Intimem-se as partes, por seus representantes.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:44 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001530-21.2016.8.22.0017

Classe: Desapropriação

Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Valor da causa: R\$276.518,55 (duzentos e setenta e seis mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos)

Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: JAQUELINE BERNABE, LOTE 130, GLEBA BOM PRINCÍPIO SETOR RIO BRANCO VI - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, OLIMPIO CALDEIRA DA SILVA, LOTE 177, SETOR RIO BRANCO VI ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que esta Comarca está atualmente sem Juiz Titular, bem como que a Seção Judiciária de Rolim de Moura não conta atualmente com Juiz Substituto e ainda pelo fato de que o Juízo de Santa Luzia D'Oeste, que nos termos regimentais responde em substituição automática pela Vara, já possui audiências designadas naquela Comarca, aguarde o processo em cartório até liberação de pauta, quando, então, deverá ser feita nova conclusão para designar audiência.

Intimem-se as partes, por seus representantes.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:46 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000831-25.2019.8.22.0017

Classe: Embargos de Declaração

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais)

Parte autora: ANA ALVES PEREIRA, MATO GROSSO 4957, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: EMANUEL RIBEIRO FERNANDES 10037157612, RUA MARECHAL RONDON 511, - ATÉ 0999 - LADO ÍMPAR AMAMBÁ - 79008-000 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Vistos.

DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA

Pretende a parte autora lhe seja concedida tutela provisória de urgência a fim de evitar que a requerida inclua seu nome dos cadastros de inadimplentes, em razão do não pagamento das prestações referente à compra do produto.

Juntou documentos que demonstram, a princípio, sua versão dos fatos.

Pois bem.

A tutela de urgência é prevista no art. 300 do CPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sustenta a autora que somente tomou conhecimento do real valor do objeto no momento em que o funcionário dos Correios leu o contrato para ela, todavia, a própria apresenta o contrato devidamente assinado por ela, no qual consta o valor do produto e as prestações que devem ser pagas.

Alega que não tem meios para pagar as prestações compactuadas, motivo pela qual pede a tutela de urgência, porém, conforme ela mesma alegou na inicial, acreditava que pagaria 10 parcelas de R\$ 80,00 o que, por si só, revela valor próximo do qual deve de fato pagar.

Somado a esse fato, de acordo com o documento juntado ao ID 26683833, a autora já efetuou o pagamento de duas parcelas de R\$ 125,00, o que demonstra que, pelo menos há dois meses, sabia que o valor das parcelas é de R\$ 125,00 e não de R\$ 80,00.

Com efeito, revela-se frágil a verossimilhança de suas alegações, porquanto carece de requisitos ensejadores da tutela de urgência art. 300, do CPC, especialmente o *fumus boni iuris*, haja vista não ficar configurado que houve vício em seu consentimento.

De outro norte, não se pretende com isso adentrar diretamente no mérito da ação, mas tão somente instruir o feito para melhor análise dos fatos, até mesmo porque não obsta que o juízo possa analisar novamente o pedido durante a instrução do feito.

Pelo exposto, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e designo desde já audiência de conciliação para o dia 10/06/2019, às 09h30min, a ser realizado pela CEJUSC, neste fórum.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais. Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:42 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001868-24.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Ressarcimento ao SUS
Valor da causa: R\$8.198,30 (oito mil, cento e noventa e oito reais e trinta centavos)

Parte autora: LUIZ CARLOS DISCHER DE JESUS, LINHA 136 C/65 s SETOR RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: ELETRO J. M. S/A., AVENIDA BRASIL 4248, PROXIMO SOBREIRA MÓVEIS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB nº RO6912, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Quanto a manifestação exarada ao ID 25965222, as mídias podem ser acessadas através da aba "Audiências" no sistema Pje, conforme Certidão (ID 27089727).
2. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
3. O preparo foi devidamente recolhido (ID 26041308).
4. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a sentença prolatada nos autos.
5. A parte recorrida apresentou contrarrazões (ID 26740829).
6. Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
7. Certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:42 .
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000441-55.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, LINHA CINQUENTINHA sn, KM 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Diante da proposta de acordo da requerida para concessão do benefício para a parte autora e pagamento das parcelas retroativas, entendo viável a designação de audiência de conciliação especificamente para apresentação e oferecimento da proposta à parte requerente, oportunidade em que poderá ser esclarecido à autora quanto aos termos da proposta e sobre eventuais vantagens. Portanto, fica designada a audiência de conciliação para oferecimento, à parte autora, da proposta dada pela requerida para o dia 27/05/2019, às 10:00 horas, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO.

Intime-se pessoalmente a parte autora, dando ciência também ao seu advogado e à procuradoria da autarquia previdenciária.

Caso a parte autora se antecipe e peticione no processo aceitando a proposta de acordo antes da audiência, a audiência poderá ser cancelada, mediante comunicação da escritania ao CEJUSC, e o processo ser encaminhado conclusivo para homologação do acordo. Despacho encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Serve de mandado de intimação da parte autora para a audiência, se for conveniente à escritania.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:50 .

Juiz(a) de Direito

(respondendo em substituição automática)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000736-92.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$13.972,00 (treze mil, novecentos e setenta e dois reais)

Parte autora: CILSA LUIZ FERREIRA, LINHA 160 KM 04 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATALYA ANACLETO NOBREGA OAB nº RO8979, AVENIDA BRASIL 3323 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682, RUA SANTA CATARINA 1065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN OAB nº RO7456, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de

doença. Isso porque a requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida à perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da permanência da incapacidade laborativa que teria justificado a concessão do benefício anterior. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a conclusão da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual infiro o pedido respectivo.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.

Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.

A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.

Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.

Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.

No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.

Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.

Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.

Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.

Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.

É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo despacho nesse sentido.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Decisão encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:50 .

Juiz(a) de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000059-62.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: AUTOR: EVANDRO CARDOSO TECH

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438

Parte requerida: RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora desistiu de prosseguir com a demanda (ID n. 26153395).

Tendo a parte autora desistido de prosseguir com a ação, julgo extinto o processo e homologo a desistência do autor, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Isento de custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e em razão do pedido de desistência (Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 5º, inciso III e 8º, inciso III). Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios porque não houve manifestação da parte executada por meio de advogado público ou privado nesta execução.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Considerando que o pedido de desistência configura ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que acolhe esse pedido, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data, com fundamento no artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Arquive-se assim que for oportuno.

Alta Floresta do Oeste, sexta-feira, 10 de maio de 2019

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001513-82.2016.8.22.0017

Classe: Desapropriação

Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Valor da causa: R\$198.760,30 (cento e noventa e oito mil, setecentos e sessenta reais e trinta centavos)

Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: OLIMPIO CALDEIRA DA SILVA, LOTE 177, SETOR RIO BRANCO VI ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que esta Comarca está atualmente sem Juiz Titular, bem como que a Seção Judiciária de Rolim de Moura não conta atualmente com Juiz Substituto e ainda pelo fato de que o Juízo de Santa Luzia D'Oeste, que nos termos regimentais responde em substituição automática pela Vara, já possui audiências designadas naquela Comarca, aguarde o processo em cartório até liberação de pauta, quando, então, deverá ser feita nova conclusão para designar audiência.

Intemem-se as partes, por seus representantes.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:44 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000739-47.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$11.681,56 (onze mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: EVANI SCHULTZ RAASCH, LINHA 45, S.N., KM 7 s.n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH OAB nº RO9526, RUA RIO BRANCO 1650, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA, ANDRE FELIPE NIMER BARBOSA OAB nº RO9522, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. s.n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requereu o benefício da justiça gratuita.

Considerando que o valor das custas processuais é o mínimo previsto no regimento de custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, será fracionado e nos termos da respectiva normativa e que possivelmente não implicaria em prejuízo ao sustento da requerente, foi cumprida a disposição do §2º do art. 99 do CPC, oportunizando-se à requerente que apresentasse os comprovantes de hipossuficiência financeira e patrimonial para que fosse possível apurar se a requerente atenderia aos pressupostos legais para fazer jus ao benefício da justiça gratuita, emendando a inicial no prazo legal (ID n. 26927175).

A parte autora emendou a inicial reiterando o requerimento de gratuidade e recusando-se a apresentar os documentos comprobatórios solicitados (ID n. 27025497).

O processo retornou concluso para decisão.

Pois bem.

Em se tratando de procedimento ajuizado na justiça comum ordinária, diferentemente do que ocorre em relação às ações ajuizadas nos Juizados Especiais, tem-se por obrigatório o recolhimento das custas processuais, destinadas ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da justiça ordinária (art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016).

A parte interessada sempre tem a opção de escolher em que juízo demandará, sendo que, ao optar pela justiça ordinária, deverá instruir a inicial protocolada com o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, uma vez que o fato gerador dessa despesa processual é o ajuizamento da ação (§1º do art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016).

A requerente usou da faculdade de demandar na justiça comum, mas deixou de instruir a inicial com o comprovante de recolhimento das custas iniciais, requerendo a concessão do benefício da justiça gratuita.

Considerando que o valor das custas processuais é o mínimo previsto no Regimento de Custas do Tribunal de Justiça e que as custas iniciais, no presente caso, ainda são fracionadas (dividias), podendo-se haver dispensa do pagamento da segunda parcela das custas iniciais e também das custas finais na hipótese prevista no inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, não se vislumbrando, aparentemente, prejuízo ao sustento da autora e de sua família, o juízo cumpriu com a providência exigida pelo §2º do art. 99 do CPC, oportunizando à requerente que comprovasse a sua condição de hipossuficiência econômica e patrimonial que supostamente justificaria a impossibilidade de arcar com o pagamento do baixo valor das custas, sendo-lhe concedido prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos comprobatórios do atendimento aos pressupostos para fazer jus ao benefício da justiça gratuita.

A requerente se recusou injustificadamente a apresentar os documentos comprobatórios dos pressupostos para fazer jus ao benefício da justiça gratuita requerido, aduzindo que a causa é patrocinada por advogado parente seu, sem cobrança de honorários, e que é faculdade sua ajuizar a ação na justiça comum. Nesse particular, importe lembrar que o fato da causa ser patrocinada por advogado, independentemente de ser parente ou não da parte e de cobrar ou não honorários, bem como a faculdade de escolha pelo juízo onde pretende demandar, não são pressupostos e nem circunstâncias que obrigatoriamente determinam ou não a concessão do benefício da gratuidade judiciária, razão pela qual o indeferimento do requerimento do benefício da justiça gratuita, que no presente momento se opera, não tem por fundamento o fato da autora ter constituído advogado ou ter escolhido a justiça comum para ajuizar a presente ação.

Indefere-se o requerimento da justiça gratuita pela ausência de comprovação de atendimento aos pressupostos para fazer jus ao benefício respectiva, consubstanciada, também, na recusa injustificada da requerente em apresentar os documentos comprobatórios que lhe foi oportunizado, além da percepção aparente de que o recolhimento do baixo valor das custas poderia não representar prejuízo ao seu sustento ou de sua família.

Os documentos comprobatórios que foram solicitados serviriam para atestar a condição econômica e patrimonial da requerente, oportunizando que se tivesse conhecimento acerca do seu estado financeiro atual, uma vez que o simples fato de receber benefício previdenciário, por si só, não é suficiente para comprovar a condição de hipossuficiência econômica ao ponto de impedir o recolhimento do baixo valor das custas processuais.

Com efeito, haveria de se saber se a requerente eventualmente possui outras fontes de renda e se sua condição patrimonial não lhe permite sequer saldar as despesas do presente processo, sem que o seu sustento e de sua família fossem prejudicados.

Daí a necessidade de apresentação dos documentos comprobatórios solicitados, ressaltando que a mera declaração de hipossuficiência, no contexto havido, por si só não garante o benefício da justiça gratuita, tendo em vista que não goza de presunção absoluta de veracidade e uma vez que a lei processual civil confere poder ao magistrado de verificar a real situação econômica da parte no que se refere ao pedido de justiça gratuita (§2º do art. 99 do CPC).

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado, senão confira:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO Autos nº: 0803407-65.2018.8.22.0000. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Data da Distribuição: 06/12/2018 10:22:35. Origem: 7002363-59.2018.8.22.0020 – VARA ÚNICA DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE. Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI. [...] E concerne ao julgador admitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos. É o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015. Além disso, cumpre-nos compartilhar que é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014). Ressalto que, a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte: Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta. Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo

ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte. Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017 Estelionato. Presença dos elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Índícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido. [...] O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade. Recurso não provido. Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017. No caso em tela, a Agravante afirma não possuir condições financeiras de arcar com as custas do processo e para tanto, limitase a apresentar apenas declaração de hipossuficiência. Assevero que pretendo a parte ser agraciada pela justiça gratuita, deveria ela ter juntado documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência, especialmente se insatisfeita com a decisão do Juízo a quo, conforme prevê o art. 1.017 do Código de Processo Civil, que lhe faculta a apresentação de outras peças que reputar úteis ao deferimento do pedido. No mais, reafirmo que a afirmação/declaração de hipossuficiência, de per si, não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo a parte interessada comprovar a falta de recursos que o impedem de custear as despesas processuais. Analisando detidamente os documentos acostados nos autos da ação originária, verifica-se que foi apresentado contrato particular de comodato rural, bem como uma nota fiscal pela venda da produção rural, mas não há comprovação da incapacidade financeira, já que as notas fiscais de compra de mercadorias estão com datas dos anos de 2010, 2011 e 2012. Assim, entendo que ante a ausência de comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, devendo ser mantida a decisão agravada. Contudo, a fim de assegurar o acesso ao Judiciário e uma vez que não foi-lhe oportunizado a comprovação da hipossuficiência, concedo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação deste, para que apresentem nos autos originários, os documentos que julgarem necessários a concessão da benesse para que seja reanalisado o pedido pelo Juízo de origem. Ante ao exposto, nego provimento ao recurso. Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Porto Velho, 04 de janeiro de 2019. Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI Relator. DIÁRIO DA JUSTIÇA n. 024/2019, QUARTA-FEIRA, 06-02-2019. Agravo de Instrumento n. 0803407-65.2018.8.22.0000.

Ante o exposto, tendo a parte autora se recusado injustificadamente a apresentar os documentos comprobatórios da condição de hipossuficiência e com fundamento no §2º do art. 99 do CPC e no entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, indefiro o requerimento da parte autora de concessão do benefício da justiça gratuita, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o comprovante de recolhimento da primeira parcela das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Intime-se a requerente, por meio de seus advogados e aguarde-se o prazo de recurso.

Havendo interposição de recurso, desde já renunciou ao juízo de retratação por entender que não há razão para se reconsiderar a presente decisão, hipótese em que o processo deverá aguardar em cartório eventual solicitação de informações, suspendendo-se o processo até o julgamento do agravo, salvo se sobrevier comunicação da instância recursal determinando o prosseguimento do processo.

Não havendo recurso e não sendo comprovado o recolhimento das custas pertinentes, retorne concluso para indeferimento da inicial e extinção.

Não havendo recurso e sendo recolhidas as custas pertinentes, retorne concluso para análise do pedido liminar.

Decisão encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:42 .
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001532-88.2016.8.22.0017

Classe: Desapropriação

Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Valor da causa: R\$363.543,33 (trezentos e sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos)

Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA, LOTE 177, SETOR RIO BRANCO VI ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que esta Comarca está atualmente sem Juiz Titular, bem como que a Seção Judiciária de Rolim de Moura não conta atualmente com Juiz Substituto e ainda pelo fato de que o Juízo de Santa Luzia D'Oeste, que nos termos regimentais responde em substituição automática pela Vara, já possui audiências designadas naquela Comarca, aguarde o processo em cartório até liberação de pauta, quando, então, deverá ser feita nova conclusão para designar audiência.

Intimem-se as partes, por seus representantes.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:43 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001526-81.2016.8.22.0017

Classe: Desapropriação

Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Valor da causa: R\$184.390,46 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e noventa reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA, LOTE 177, SETOR RIO BRANCO VI ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que esta Comarca está atualmente sem Juiz Titular, bem como que a Seção Judiciária de Rolim de Moura não conta atualmente com Juiz Substituto e ainda pelo fato de que o Juízo de Santa Luzia D'Oeste, que nos termos regimentais responde em substituição automática pela Vara, já possui audiências designadas naquela Comarca, aguarde o processo em cartório até liberação de pauta, quando, então, deverá ser feita nova conclusão para designar audiência.

Intimem-se as partes, por seus representantes.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:44 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000022-35.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária, Bancários

Valor da causa: R\$10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: IRIS CAGNINI, RUA CEARA n.2933 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

Parte requerida: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, RUA SAMPAIO VIANA 44, 10 andar, - ATÉ 300/301 PARAÍSO - 04004-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LIBERTY SEGUROS S/A, DR GERALDO DE CAMPOS MOREIRA 110 BROOKLIN NOVO - 04571-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR OAB nº AC188846, AVENIDA PAULISTA BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA OAB nº SP75728, PAIM 420, APTO 144 BELA VISTA - 01306-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Remeta-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor a que a requerida LIBERTY SEGUROS S/A foi condenada.

Após, INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:42 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000950-20.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$12.515,60 (doze mil, quinhentos e quinze reais e sessenta centavos)

Parte autora: ANTONIO RIBEIRO, ZONA RURAL LINHA P-46, KM 20, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da

condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:48 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001505-08.2016.8.22.0017

Classe: Desapropriação

Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Valor da causa: R\$347.561,93 (trezentos e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos)

Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: OLIMPIO CALDEIRA DA SILVA, LOTE 177, SETOR RIO BRANCO VI ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que esta Comarca está atualmente sem Juiz Titular, bem como que a Seção Judiciária de Rolim de Moura não conta atualmente com Juiz Substituto e ainda pelo fato de que o Juízo de Santa Luzia D'Oeste, que nos termos regimentais responde em substituição automática pela Vara, já possui audiências designadas naquela Comarca, aguarde o processo em cartório até liberação de pauta, quando, então, deverá ser feita nova conclusão para designar audiência.

Intimem-se as partes, por seus representantes.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:46 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001720-81.2016.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$233.261,90 (duzentos e trinta e três mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa centavos)

Parte autora: EDINEIA EINSWEILER RIBAS, AV. NILO PEÇANHA 2393 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, REGINO MARTINS DE MENDONCA, AV. NILO PEÇANHA 2393 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: LAUDEMAR TEREZINHA PASTORIO SCHIMINSKI, LINHA 47,5 km 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GERALDO SCHIMINSKI, LINHA 47,5 km 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização em fase de cumprimento de sentença proposta por EDINEIA EINSWEILER RIBAS contra LAUDEMAR TEREZINHA PASTORIO SCHIMINSKI e GERALDO SCHIMINSKI.

Após a conclusão do recurso mantendo a sentença, os autores deram início ao cumprimento de sentença.

Em audiência de conciliação as partes realizaram acordo, requerendo a homologação (id 26798661).

É o breve relatório. Decido.

Conforme se observa, as partes celebraram acordo conforme manifestação id. 26798661.

Em que pese as partes firmarem acordo depois de prolatada a sentença, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.

Aliás, o Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses, além disso o inciso V do art. 139 do CPC estabelece que, a qualquer tempo pode-se promover a autocomposição.

Assim, plenamente possível a homologação do acordo entabulado entre as partes mesmo após a prolação da sentença de mérito, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo.

Por conseguinte, HOMOLOGO por SENTENÇA, o acordo estabelecido entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, conferindo obrigatoriedade às cláusulas especificadas na petição (id. 26798661).

Libere-se eventual penhora do imóvel urbano que deu causa ao ajuizamento dos embargos de terceiros n. 7000208-58.2019.822.0017, remetendo-se cópia da presente sentença e da ata de audiência para aqueles autos.

Em consequência, extingo a presente execução em relação ao crédito existente entre as partes e determino seu arquivamento, nos termos do art. 924, III, do CPC.

Considerando que a manifestação das partes pela homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro o trânsito em julgado da sentença nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Devida as custas, nos termos do art. 13 da Lei 3.896/2016.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, intime-se o procurador do autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias. Decorrido prazo não havendo manifestação do procurador do autor, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:48 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001515-52.2016.8.22.0017

Classe: Desapropriação

Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Valor da causa: R\$195.537,16 (cento e noventa e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos)

Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: SEBASTIAO GALDINO RODRIGUES, LOTE 172, SETOR RIO BRANCO VI, GLEBA BOM PRINCIPIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que esta Comarca está atualmente sem Juiz Titular, bem como que a Seção Judiciária de Rolim de Moura não conta atualmente com Juiz Substituto e ainda pelo fato de que o Juízo de Santa Luzia D'Oeste, que nos termos regimentais responde em substituição automática pela Vara, já possui

audiências designadas naquela Comarca, aguarde o processo em cartório até liberação de pauta, quando, então, deverá ser feita nova conclusão para designar audiência.

Intimem-se as partes, por seus representantes.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:45 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000272-68.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$8.000,00 (oito mil reais)

Parte autora: BALDUINO LEMKE, LINHA P-42, KM 02., NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: TELEFONICA BRASIL S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR NOSSA SRA. DAS GRAÇAS - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

A parte autora ofereceu embargos de declaração com pedido de efeito modificativo, objetivando a reconsideração da sentença.

A parte requerente opôs embargos de declaração contra sentença que julgou extinto o feito com resolução de mérito. Alega que interpôs o presente recurso para alegar a prescrição da pretensão autoral, bem como para sanar omissão no que se refere a fixação do índice de correção monetária a ser adotada (ID 26241489).

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Relatei. Decido.

A parte autora apresentou embargos de declaração argumentando a pretensão do autor está prescrita, tendo em vista que passou-se mais de três anos desde a ocorrência do fato.

A finalidade dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a decisão padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da decisão. Não há na decisão obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Ocorre que a decisão emitida em sede de embargos declaratórios complementa a sentença ou o acórdão omissivo, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da decisão final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua decisão.

Nessa esteira é a manifestação do STJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se "não-conhecido" recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu mérito recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de

cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do mérito do recurso inadmitido.

III - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013).

De mesma forma, segue entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VÍCIOS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO PELA VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.

O recurso de embargos de declaração destina-se exclusivamente a sanção de vícios de omissão, contradição e obscuridade constatados no pronunciamento sob ataque, sendo a atribuição de efeitos infringentes hipótese excepcional, somente admitida quando a modificação decorrer naturalmente da sanção do vício existente.

A utilização dos embargos de declaração com propósito unicamente modificativo, sem sequer apontar os vícios passíveis de correção, conduz ao não conhecimento do recurso em face da nítida inadequação da via eleita.

(Agravo Regimental, Processo nº 0004001-17.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 08/03/2017).

Assim, se a parte pretende a reforma da decisão, deve manejar recurso próprio e adequado.

A alegação acerca da omissão do índice de correção monetária também não merece prosperar.

A sentença dipôs de forma clara que a correção monetária será de acordo com a tabela adotada pelo TJRO, a partir da data da sentença, conforme Súmula 362 do STJ, senão vejamos:

DISPOSITIVO.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado na inicial e:

- DECLARO inexistente a dívida discutida nos autos;
- CONDENO a parte requerida à obrigação de fazer consistente em não incluir o nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito, sob pena de pagamento de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), bem como de efetuar a mesma cobrança por outros meios, incluindo o envio de cartas ou a realização de ligações telefônicas, sob pena de multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por cada evento, até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais);
- CONDENO a requerida à obrigação de fazer consistente em retirar o nome da parte autora de quaisquer registros de inadimplentes, relativamente à dívida discutida nestes autos, incluindo o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR;
- CONDENO a requerida a pagar em favor da parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código

Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária de acordo com a tabela adotada pelo TJRO, a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ.

Confirmo a antecipação de tutela anteriormente deferida no ID 24955790.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, NÃO O CONHEÇO, mantendo, portanto, a sentença como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta decisão.

Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da sentença de extinção, certifique-se e arquivem-se os autos.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:42 .
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000775-89.2019.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

Valor da causa: R\$397.903,32 (trezentos e noventa e sete mil, novecentos e três reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: I. B. D. M. A., AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3559, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA, B. COSTA E SILVA, 3477 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

Parte requerida: DIRCEU LINO DA SILVA, AV. AMAZONAS 4883 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Cumpram-se todos os atos deprecados.

Cumpridos todos os atos deprecados, certifique-se e devolva-se.

Na hipótese da diligência eventualmente restar negativa por não localização do requerido, certifique-se comunique-se ao juízo deprecante e devolva-se.

Serve a carta precatória de mandado.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:48 .

Juiz(a) de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001510-30.2016.8.22.0017

Classe: Desapropriação

Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Valor da causa: R\$297.200,36 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA, LOTE 177, SETOR RIO BRANCO VI ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que esta Comarca está atualmente sem Juiz Titular, bem como que a Seção Judiciária de Rolim de Moura não conta atualmente com Juiz Substituto e ainda pelo fato de que o Juízo de Santa Luzia D'Oeste, que nos termos regimentais responde em substituição automática pela Vara, já possui audiências designadas naquela Comarca, aguarde o processo em cartório até liberação de pauta, quando, então, deverá ser feita nova conclusão para designar audiência.

Intimem-se as partes, por seus representantes.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:45 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta

Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000362-76.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Fornecimento de Medicamentos

Valor da causa: R\$410,41 (quatrocentos e dez reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: DAVI CZEL STEPANHA, AVENIDA SÃO PAULO 2995 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos.

Antes de adentrar no mérito, a parte autora foi intimada para esclarecer o motivo pelo qual figura no polo ativo da demanda, tendo em vista que sua mãe é quem reside no imóvel, cujo faturamento de energia se discute.

Em manifestação, a parte alegou que figura no polo ativo, pois o cadastro na CERON referente ao imóvel encontra-se em seu nome, sendo ainda que, em razão da idade avançada de sua mãe, queria evitar que ela se deslocasse ao fórum para acompanhar os autos (ID 26771270).

Pois bem.

O autor tem legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, tendo em vista que o cadastro junto à CERON encontra-se em seu nome. Tem também interesse de agir pois, em consequência da constatação anterior, eventuais cobranças podem afetar diretamente seu patrimônio. Portanto, as condições da ação (art. 16, CPC) encontram-se presentes, motivo pelo qual deve-se prosseguir a demanda.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de revisão de fatura de energia elétrica proposta por DAVI CZEL STEPANHA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. (CERON), na qual o autor pleiteia obrigação de fazer consistente na revisão da fatura do mês de fevereiro para verificar o verdadeiro consumo.

Foi determinada a citação da parte requerida (ID25501003).

Antes de apresentação da contestação, o autor compareceu neste Juizado e requereu a tutela de urgência para religar a energia elétrica que havia sido interrompida em razão do não pagamento referente ao mês de fevereiro de 2019, em discussão nestes autos (ID 26456193).

A tutela foi deferida e determinada a religação da energia (ID 26464416).

A parte contestou (ID 26463655) sem apresentar preliminares e no mérito alegou que a cobrança é devida argumentando que supostamente algum aparelho "veio a fechar curto, aumentando o consumo do mês" (ID 26463655 - Pág. 3).

Explicou que bombas de poço, chuveiros elétricos podem gerar uma liberação de energia mesmo quando não se encontram em uso e assim ocasionam o aumento do consumo. Sugeriu que o autor procurasse um electricista particular para evitar perdas.

Por fim, apresentou pedido contraposto a fim de condenar a parte autora na obrigação de pagar a fatura discutida nos autos.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido.

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

De início, insta esclarecer que se aplica a Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

A pretensão do autor deve ser julgada procedente, pois de acordo com os documentos acostados aos autos, a fatura cobrada pela concessionária é incompatível com seu histórico de consumo e não há nenhuma justificativa que ampare esse aumento.

De acordo com as faturas juntadas aos autos (ID 25343858), o autor consumiu as seguintes quantidades de kWh nos últimos 12 meses anteriores a fevereiro de 2018:

MÊS DE REFERÊNCIA

KWH CONSUMIDO

JAN/2019

53

DEZ/2018

55

NOV/2018

66

OUT/2018

62

SET/2018

54

AGO/2018

59

JUL/2018

52

JUN/2018

59

MAIO/2018

63

ABRIL/2018

61

MAR/2018

63

FEV/2018

59

Saliente que apesar de não ter sido juntadas todas as faturas, o consumo dos meses podem ser facilmente identificados a partir do histórico constante nas faturas posteriores às faltantes.

Assim, de acordo com a tabela acima, tem-se que a média de consumo do autor é de 58,83 kWh e o maior consumo registrado (66 kWh) ocorreu em novembro de 2018.

Já a fatura do mês de fevereiro de 2019, identificou consumo de 469 kWh, o que mostra total discrepância com a média de consumo dos meses anteriores ou ainda com o maior consumo dos últimos 12 meses.

A parte requerida não trouxe aos autos nenhuma prova que justificasse o aumento repentino no valor, se limitando a alegar que supostamente algum aparelho "veio a fechar curto, aumentando o consumo do mês" (ID 26463655 - Pág. 3), porém não fez prova do alegado.

Também não comprovou ou sequer alegou que houve irregularidade identificada pela empresa na leitura do medidor nos meses anteriores que ensejasse cobrança de recuperação de consumo. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firma o seguinte entendimento:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO NÃO COMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. (Recurso Inominado, Processo nº 1006570-51.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 19/10/2016)(TJ-RO - RI: 10065705120148220601 RO 1006570-51.2014.822.0601, Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de Julgamento: 19/10/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/10/2016.) (grifei).

Dessa forma, o maior consumo dos últimos 12 meses foi em novembro de 2018 (66 kWh), de modo que o consumo de fevereiro (469 kWh) se deu acima do dobro, motivo pelo qual a cobrança do valor é indevido.

Contudo, é certo que houve consumo na residência do autor, razão pela qual tal deverá ser recalculado a fim de evitar prejuízo injustificado à requerida.

Para tanto, entendo ser cabível o recálculo do valor devido com base na média aritmética dos doze meses anteriores a fevereiro de 2019, ou seja, 58,83 kWh.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DAVI CZEL STEPANHA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. (CERON) e:

DECLARO inexigível a cobrança do valor de R\$ 410,41 (quatrocentos e dez reais e quarenta e um centavos) referente a fatura de fevereiro/2019, sob o código 242795-8, ficando permitida a cobrança pela requerida do referido mês com base na média aritmética do consumo registrado nos doze meses anteriores a fevereiro de 2019 (58,83 kWh). Deverá a requerida promover a elaboração de nova fatura correspondente ao mês de fevereiro/2019 e no patamar determinado (58,83 kWh), concedendo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento pelo consumidor, a contar da confirmada entrega da nova fatura na unidade consumidora, sem quaisquer juros legais ou contratuais, bem como multa, sendo devida apenas a correção monetária para se assegurar o valor monetário do pagamento.

CONFIRMO a tutela de urgência anteriormente concedida.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Sem custas e sem honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:42 .

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000394-81.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusula Penal

Valor da causa: R\$5.951,00 (cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais)

Parte autora: NECI ROLIM GOMES, AVENIDA SÃO PAULO 3583, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENE MARIA LOTTI OAB nº RO3909, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: NELSON MIGUEL FILHO, AVENIDA JOSÉ LINHARES 3594, CASA BAIRRO PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se o processo em cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias ou até manifestação das partes quanto a possibilidade de acordo.

Após o decurso do prazo, caso não haja manifestação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:46 .

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000858-08.2019.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: GEUSA ALVES DE SOUZA VIEIRA, LINHA 47,5 KM 25 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONCA SATO OAB nº RO9574, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901, ANDAR 14, SALA A BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Vistos.

DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.

Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada pelo requerente.

A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e achapantados, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.

Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a litude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível “negativação”, até que se decida o mérito da causa. Neste sentido: Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de

débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.

Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:

a) providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, a exclusão do nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA), bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço, concernente aos fatos narrados neste processo, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPD, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

b) abstenha-se de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPD, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Designo audiência de conciliação para o dia 10/06/2019, às 10h30min, a ser realizada pela CEJUSC, neste fórum.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:42 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001806-81.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$41.538,00 (quarenta e um mil, quinhentos e trinta e oito reais)

Parte autora: ANISIO DOS ANJOS, LINHA 122 Km 76 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por ANÍSIO DOS ANJOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que o requerente pede a condenação do requerido à concessão de pensão por morte de instituidora que supostamente seria segurada especial trabalhadora rural.

Em síntese, o requerente afirma que era dependente da sua esposa e falecida IRACEMA BAZAN DOS ANJOS, aduzindo que ela seria segurada especial do regime previdenciário e que, em razão de seu requerimento administrativo ter sido indeferido, resolveu se utilizar da via judicial para reclamar o pagamento de pensão previdenciária pela morte da esposa.

A autarquia previdenciária foi regularmente citada e apresentou contestação, alegando que a de cujus não possuía a qualidade de segurada especial, argumentando que os documentos apresentados pela parte autora não seriam suficientes para demonstrar que a falecida exercia atividade rural para subsistência familiar (ID 22981706).

O requerente apresentou impugnação, afirmando que há início de prova material para comprovar o trabalho rural da de cujus e pedindo a procedência do pedido inicial (ID 23320097).

O processo foi saneado, sendo designada audiência de instrução e julgamento (ID 23836497).

Realizada a audiência de instrução, foi tomada a oitiva das testemunhas, bem como concedido prazo à parte autora para juntar o início de prova material (ID n. 25179280).

Decorreu o prazo concedido e a parte autora não se manifestou (ID n. 25179280).

O processo retornou concluso para julgamento.

Relatado em resumo. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que a pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, conforme legislação vigente ao tempo do óbito (Lei 8.213/91, artigo 74).

Portanto, para fazer jus ao referido benefício, o interessado deverá demonstrar que a falecida era segurada da previdência social ao tempo do óbito e que dela dependia economicamente.

Com relação à dependência econômica, por se tratar o requerente de cônjuge da falecida, têm-se presumida a condição de dependente (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I) e a condição de cônjuge está comprovada por meio da certidão de casamento (ID 22412059), ressaltando que a certidão de óbito de IRACEMA BAZAN DOS ANJOS (ID 22412047) comprova que ainda era casada com a autor ao tempo de sua morte.

No entanto, trata-se de uma presunção apenas relativa porque, havendo prova em contrário, a ponderação deve ser levada a efeito. Nesse particular, evidencia-se também que o óbito ocorreu no ano de 2010 e que o autor somente fez o pedido da pensão por morte no ano de 2016, ou seja, mais de meia década depois.

Referida circunstância indica que não dependia economicamente da esposa falecida na medida em que proveu o seu sustento por seu próprio trabalho por todos esses anos, uma vez que, se assim, não fosse, teria ingressado com o pedido do referido amparo financeiro em função da morte da esposa logo que o óbito ocorreu. Ademais, as notas fiscais de venda de cereais (café) incluídas no ID n. 22412246 estão todas em nome do requerente, demonstrando que ele é que seria o trabalhador e provedor do sustento da família e não sua esposa falecida.

Portanto, resta duvidosa a alegação do requerente de que dependia economicamente de sua esposa.

Quanto à qualidade de segurada especial da falecida, contestada pelo requerido, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à dificuldade do rústico na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rústico resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão.

Corolário da exigência de "início" é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rústica. No presente caso, não é exigida carência para concessão de pensão por morte, conforme a legislação vigente ao tempo do óbito.

Como início de prova material da condição de segurada especial da de cujus, o autor fez juntar aos autos com a inicial, documentos a fim de comprovar que a falecida era trabalhadora rural, os quais passamos a analisar:

O contrato de comodato incluso no ID 22412077 celebrado entre o comodante PEDRO DALPRA e o comodatário ANISIO DOS ANJOS (autor), demonstra que o autor tomou, em 17/02/2003, uma fração de 01 (um) alqueire de terra para cultivo de café, arroz e feijão.

Contudo, observa-se que, no referido contrato, o estado civil constante na qualificação do autor comodatário é "viúvo", sendo

que o óbito de sua esposa IRACEMA BAZAN DOS ANJOS somente veio a ocorrer em 02/06/2010. Considerando que o contrato apresenta data de celebração em 17/02/2003, isto é, vários anos antes da esposa do requerente falecer, não se compreende como é que ele já poderia ser viúvo na data da celebração do contrato, uma vez que sua esposa faleceu apenas no ano de 2010.

Logicamente, tendo o casal celebrado matrimônio em 08/10/1982 e nunca se divorciado, conforme certidão de casamento sob o ID 22412059, não se compreende como poderia o autor, na data da celebração do contrato (17/02/2003), ser viúvo da esposa que faleceu somente em 02/06/2010.

Percebe-se, também, que o contrato em questão teve as firmas reconhecidas em cartório extrajudicial apenas em 10/06/2015, ou seja, doze anos após a data inserida no documento como se fosse a data da confecção.

Tais evidências permitem concluir que se trataria de contrato realizado com data retroativa para subsidiar o pedido da aposentadoria pretendida.

Portanto, diante de tais inconsistências no referido documento, deixa-se de reconhecê-lo como elemento de prova, uma vez que duvidosa sua legitimidade.

O autor apresentou também declaração de exercício de atividade rural firmada pelo mesmo comodante do contrato comentado (ID 22412125), consignando que o autor e, presumidamente, sua esposa, viviam e trabalhavam na propriedade rural em regime de comodato. A referida declaração data de 18/05/2015 e foi reconhecida em cartório ao mesmo tempo do suposto contrato de comodato, ou seja, em 10/06/2015.

Contudo, considerando que o referido contrato de comodato não é reconhecido como elemento de prova em razão da ausência de legitimidade tida em razão das inconsistências que já foram reportadas, há de se considerar, por consequência, também como documento de prova inválido no presente caso, uma vez que decorrente do contrato duvidoso do qual já se fez referência.

Ademais, declaração escrita de terceiro, por se tratar de declaração particular, não tem cunho de prova material, tratando-se unicamente de prova testemunhal instrumentalizada (TFR 1ª Região, Apelação Cível n. 0062885-45.2014.4.01.9199/RO, 1ª Turma do TRF 1ª Região, Voto do Relator Des. Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, julg. 29/07/2015).

O requerente também juntou notas fiscais de venda de produto advindo do trabalho na lavoura (café) dos anos de 2008, 2009 e 2010 (ID 22412246). Contudo, referidas notas estão todas em nome do autor, não havendo nenhuma em nome da esposa falecida.

Os únicos documentos que indicam endereço rural e profissão de lavrador do requerente e/ou da falecida são os cadastros em comércio local (ID 22412246); o prontuário de atendimento médico em posto de saúde da rede pública local (ID 22412215) e o comprovante de filiação da falecida ao Sindicato de Trabalhadores Rurais deste município (ID 22412193).

Nesse particular, com relação ao início de prova material, a instância imediatamente superior orienta no sentido de que documentos desprovidos do revestimento das formalidades legais não podem ser considerados para tal finalidade, a exemplos de "carteiras, comprovantes e declarações de sindicatos sem devida homologação pelo INSS e do Ministério Público, certidão eleitoral com anotação indicativa de profissão de lavrador, declarações escolares, de Igrejas, de ex-empregadores e afins, prontuários médicos em que constem as mesmas anotações, além de outros que a esses possam se assemelhar". A referida jurisprudência superior ainda confirma que eventuais "declarações particulares acompanhadas de registros de propriedades rurais em nome de terceiros não suprem o início de prova material porque são consideradas como prova testemunhal instrumentalizada" e que mesmo documentos que, via de regra, possam ser considerados como "início de prova material do labor rural, passam a ter a afastada essa serventia quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada" (TFR 1ª Região, Apelação Cível n. 0062885-45.2014.4.01.9199/RO, 1ª Turma do TRF 1ª Região, Voto do Relator Des. Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, julg. 29/07/2015). (Destaquei).

Importante consignar, também, que em entrevista à autarquia previdenciária (ID n. 22412225), o autor afirmou que sua esposa já havia se afastado da atividade rural há mais de três anos e que trabalhava limpando a casa do proprietário da fazenda em média 03 vezes por semana, recebendo entre R\$ 200,00 e R\$ 300,00 mensais pelo serviço prestado.

Tratava-se, portanto, de trabalho alheio ao campesino, uma vez que típico de empregado comum que, para ser considerado segurada do regime previdenciário, obrigatoriamente precisar verter as respectivas contribuições, tendo sido informado pela autarquia previdenciária não constarem contribuições como empregada doméstica ou contribuinte individual com relação a essa atividade. Portanto, diante de tais circunstâncias, não é possível afirmar que existe prova material segurada a caracterizar o exercício de atividade rural em regime de economia ou subsistência familiar da falecida ao tempo do óbito.

Quanto à prova oral, as testemunhas ouvidas em juízo disseram que a requerente teria exercido atividade rural no período carencial. Entretanto, como se sabe, por expressa vedação legal a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a demonstrar o tempo de exercício de trabalho rural do segurado especial, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e das súmulas 149 do STJ e 27 do TRF 1ª Região, senão confira:

Lei 8.213/91 [...]

Art. 55 [...].

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Súmula 149 do STJ – A prova exclusivamente testemunhas não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Súmula 27 do TRF da 1ª Região – Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/91, art.55,§ 3º).

Sendo assim, o requisito da qualidade da falecida de segurada especial na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar para concessão de pensão por morte não foi atendido, de modo a inviabilizar a implantação do referido benefício em favor do requerente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de ANÍSIO DOS ANJOS, constante da inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, arquite-se.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:49 .

Juiz(a) de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001533-73.2016.8.22.0017

Classe: Desapropriação

Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Valor da causa: R\$240.123,93 (duzentos e quarenta mil, cento e vinte e três reais e noventa e três centavos)

Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: SEBASTIAO GALDINO RODRIGUES, LOTE 172, SETOR RIO BRANCO VI, GLEBA BOM PRINCIPIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que esta Comarca está atualmente sem Juiz Titular, bem como que a Seção Judiciária de Rolim de Moura não conta atualmente com Juiz Substituto e ainda pelo fato de que o Juízo de Santa Luzia D'Oeste, que nos termos regimentais responde em substituição automática pela Vara, já possui audiências designadas naquela Comarca, aguarde o processo em cartório até liberação de pauta, quando, então, deverá ser feita nova conclusão para designar audiência.

Intimem-se as partes, por seus representantes.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:45 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000522-09.2016.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$30.000,00 (trinta mil reais)

Parte autora: ELEXSSANDRO ALVES MOREIRA, AV. PARANA 4157 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WESLEY BARBOSA GARCIA OAB nº RO5612, SEM ENDEREÇO, LUCIENE PEREIRA BENTO OAB nº RO3409, AV AMAZONAS 4155, ESCRITORIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Vistos.

Sobreveio notícia de que o autor da ação faleceu (ID 26826202).

Aguarda-se no arquivo provisório até o pagamento da RPV para que então se decida sobre o destino dos valores.

Intime-se. Cumpra-se.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:42 .

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000470-08.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: MARIA ROSELI DA SILVA SANTOS, COSTA E SILVA 4313 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA ROSELI DA SILVA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora foi intimada para emendar a inicial no prazo legal e juntar o comprovante de indeferimento administrativo do pedido de prorrogação relaciona a perícia do dia 25/08/2017, bem como do CNIS atualizado da parte autora (ID n. 26073353).

Embora regularmente intimada para emendar a inicial, a parte autora deixou transcorrer o prazo assinalado e não juntou os documentos e nem apresentou manifestação, tendo sido certificada a inércia o remetido o processo concluso (ID n. 26989875).

É o relatório. Decido.

A parte autora, ao protocolar a inicial, deixou de juntar a procuração e a decisão administrativa que teria indeferido o seu pedido de prorrogação, relativo a perícia do dia 25/08/2017.

Em razão da ausência da decisão de indeferimento administrativo, foi oportunizado à requerente que emendasse a inicial no prazo legal e regularizasse o processo, juntando o referido documento, cumprindo-se o disposto no artigo 321 do CPC, tendo a parte interessada, contudo, deixado de atender a diligência.

A consequência da inércia da autora, então, é o indeferimento da inicial (CPC, artigo 321, parágrafo único e artigo 330, inciso IV) e a extinção do processo sem a resolução do mérito (CPC, artigo 485, I).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito.

Isento de honorários e de custas em razão do indeferimento da inicial antes de formada a relação processual.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Na hipótese de haver recurso de apelação, certifique-se a tempestividade. Nesse caso, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC, renuncio desde já ao juízo de retratação e mantenho o indeferimento da inicial, uma vez que a decisão está fundamentada de acordo com o que determina o Código de Processo Civil, devendo a escritania CITAR o requerido para responder ao recurso de apelação no prazo legal. Apresentada a resposta ao recurso ou certificada a inércia do requerido, subam os autos ao Tribunal de Justiça para análise da admissibilidade, eventual recebimento e julgamento.

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual acórdão que a confirme, arquite-se.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:54 .

Juiz(a) de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000265-76.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$69.446,08 (sessenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oito centavos)

Parte autora: ROMILDO ALVES BEZERRA, KM 05 Zona Rural, ZONA RURAL LINHA 144 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES OAB nº RO5091, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

O comprovante de ID n. 26814102 comprova que, por ocasião da implantação do benefício, a parte autora recebeu administrativamente desde 19/02/2019, ou seja, a partir do dia seguinte à data do cálculo.

Logo, resta pendente apenas o valor retroativo até a data do cálculo (18/02/2019).

Tendo a requerida concordado com o cálculo da parte autora e requerido expressamente a homologação (ID n. 25372771), homologo os cálculos da parte autora de ID n. 24897455.

Desde já homologo a renúncia da parte autora ao valor excedente ao limite para receber por RPV, que foi anunciada no ID n. 24896440. Intimem-se as partes e aguarde-se eventual manifestação sobre a presente decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência em relação à presente decisão, expeçam-se as RPVs, intimando-se a parte requerida sobre os requisitos expedidos para que, caso queira, se manifeste em 5 dias.

Não havendo insurgência em relação às RPVs, encaminhe-se ao setor de pagamentos.

Confirmado o pagamento, retorne concluso para análise quanto à extinção e expedição dos alvarás.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:40 .

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000325-83.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$10.859,64 (dez mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: VALDIRENE MARQUES VIEIRA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4260, CASA DOS FUNDOS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN OAB nº RO7456, AVENIDA BRASIL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA OAB nº RO8979, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: VIACAO CAICARA LTDA, ESTRADA VELHA GUARULHOS-SÃO MIGUEL 15 A JARDIM SANTA HELENA - 07230-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIA CONSIDERA NOVAES OAB nº ES20239, ALDA SIQUEIRA MOTA 129, AP 503 PRAIA

DA COSTA - 29100-440 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, IGOR SILVA SANTOS OAB nº ES17859, ESTUDANTE JULIO DE SOUZA 2170, ED ANNETI VITALI 807 PRAIA DE ITAPARICA - 29102-010 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO
SENTENÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXTINÇÃO – EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença em que a autora objetiva receber crédito oriundo de condenação por danos morais em face da executada.

No entanto, é público e notório que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial, fato este inclusive já demonstrado em outros processos em que figura como parte passiva neste juízo.

Conforme consulta processual dos autos 0060326-87.2018.8.26.0100, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, no dia 19/12/2016 foi deferida a prorrogação do prazo de recuperação judicial por mais 180 dias, ou até a realização da Assembleia Geral de Credores (o que ocorrer primeiro).

Ainda em agosto de 2018, o Juízo tornou todos os bens da empresa indisponíveis para qualquer tipo de transição, até ulterior deliberação.

Pois bem.

Nos termos do art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, a decretação da recuperação judicial traz o efeito de suspender o curso das execuções movidas em desfavor da empresa por 180 (cento e oitenta) dias, sendo tal prazo improrrogável.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Ocorre que no caso não é possível a manutenção da suspensão do processo até ser encerrada a recuperação porque essa providência é incompatível com a celeridade própria dos Juizados Especiais Cíveis.

Com efeito, a Lei 9.099/95 não prevê causas de suspensão do processo das ações cíveis, sendo essa prática por vezes permitida em razão de situações bastante breves.

Ocorre que no caso a recuperação judicial da empresa devedora já ultrapassa mais de 2 (dois) anos, e em razão da complexidade do caso não é de todo errado presumir que seja possível uma nova prorrogação.

Nesse sentido vem decidindo as Turmas Recursais. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CABIMENTO. INCOMPATIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PREVISTA NA LEI DE FALÊNCIAS COM OS PRINCÍPIOS DA LEI 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.O art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 prevê que em caso de decretação de falência ou deferimento do processamento de recuperação judicial todas as ações de execução em face do devedor devem ser suspensas. No caso da recuperação judicial a suspensão não excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar as ações e execuções, independente de pronunciamento judicial (§ 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005). 2.Todavia, em se tratando do rito adotado pelos Juizados Especiais, a suspensão do processo é incompatível, haja vista as disposições trazidas no artigo 2º e artigo 53, § 4º, ambos da Lei nº 9.099/95, já que nesse

tipo de ação a celeridade processual e a efetividade devem ser sempre buscadas. Portanto, no Juizado Especial não se aplica o artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, no que se refere à suspensão da execução em face de devedor em recuperação judicial.

3.A doutrina sobre o tema leciona que a inexistência de bens penhoráveis “constitui causa de extinção do processo de execução, sendo facultada a sua renovação à existência de bens penhoráveis ou à possibilidade de localização do devedor, conforme o caso, considerando que a execução perante os Juizados Especiais Cíveis deve ser compreendida como um ‘processo de resultados’, donde não se afigura possível a indefinida reiteração de atos processuais com a finalidade de localizar o devedor ou bens a penhorar, por culminar em inaceitável postergação da conclusão do processo” (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por Fátima Nancy Andrighi e Sidnei Agostinho Beneti, Belo Horizonte: Del Rey, 1996, página 52).

4.O Juízo da execução, contudo, permanece com sua competência funcional (art. 3º, § 1º, inciso I, e artigo 52, caput, ambos da Lei nº 9.099/95) após o transcurso do prazo estabelecido na Lei de Falências, sendo possível o prosseguimento do processo depois de decorrido o mencionado prazo, o que, porém, não quer dizer que o processo deve permanecer suspenso no Juizado Especial.

5.Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6.Custas e honorários advocatícios pela recorrente, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida a autora/recorrente. 7.A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do artigo 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (TJ-DF - ACJ: 20131210051144, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 14/04/2015, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/04/2015. Pág.: 234)

O referido entendimento, inclusive, é objeto do enunciado 51 do FONAJE, conforme a seguir transcrito:

ENUNCIADO 51 – Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)

O caso em análise enquadra-se perfeitamente no enunciado vez que o mérito da ação de conhecimento já foi julgado, não sendo possível a discussão da matéria de fundo.

No que se refere aos valores, tem-se que ao credor é facultado o direito de atualizar o débito a ser cobrado em momento adequado. Finalmente, pondera-se que não se causa nenhum prejuízo às partes a extinção do feito pois ao credor será possível a obtenção de certidão de crédito e sua apresentação no momento oportuno e pela via própria.

Do mesmo modo, o devedor poderá, em sendo o caso, impugnar os valores quando pleiteados, seja no concurso universal de credores, seja em momento processual outro.

Por outro lado, caso a parte autora opte por não efetuar a habilitação de seus créditos na forma do art. 9º da Lei 11.101/2005, poderá à toda evidência aguardar o encerramento da recuperação judicial, e se for o caso retomar a marcha processual destes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO o feito com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei 90.99/95, art. 485, inciso I, c/c art. 924, inciso I, c/c art. 771, caput, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se a certidão de crédito.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:41 .

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000194-74.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$39.469,14 (trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos)

Parte autora: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA, LINHA 160 km 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO549, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ADILSON LIMA COSTA, AV. CUIABÁ, PROXIMO A BIG SAL LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: AIRTOM FONTANA OAB nº RO5907, AVENIDA BRASIL 3591 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
 2. O preparo recursal foi devidamente recolhido (ID 26522923).
 3. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a sentença prolatada nos autos.
 4. A parte recorrida apresentou contrarrazões (ID 26919146).
 5. Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
 6. Certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.
- Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:42 .
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000242-33.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73), Honorários Advocatícios
Valor da causa: R\$3.992,00 (três mil, novecentos e noventa e dois reais)

Parte autora: MARIELE CANTILHO DOS SANTOS, AV. MATO GROSSO 4494 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7746, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO DE SANEAMENTO

Cuida-se de ação ajuizada por MARIELE CANTILHO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de do benefício de salário-maternidade.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação ser arguir preliminares, argumentando que não existem provas suficientes de que a parte interessada detém a qualidade de segurada especial pelo tempo mínimo de carência exigido pela lei respectiva, ou seja, nos dez meses anteriores ao parto.

A requerente impugnou a contestação apresentada e postulou pela procedência do pedido inicial, afirmando que atende aos requisitos exigidos.

No mais, constata-se a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do mérito porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o mérito da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentora ou não da qualidade de segurada especial da previdência na data do parto e se atendia o tempo de carência mínimo de 10 meses anteriores a este evento.

Para tanto, deve ser demonstrado que a requerente efetivamente exerceu a profissão de lavradora em regime de economia familiar durante o referido período.

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito da requerente, competirá à autora comprovar no processo esse evento.

Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.

O depoimento pessoal da requerente fica dispensado por ora, tendo em vista que suas alegações já constam na petição inicial e na impugnação apresentada.

A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostra-se imprescindível a designação de audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade que será designada, ambas as partes poderão produzir prova oral e também complementar a prova material mediante juntada de novos documentos.

Fica a parte autora ciente de que até a referida solenidade deverá apresentar todas as demais provas materiais que dispuser para comprovar o objeto de controvérsia assinalado, a fim de fazer garantir ao menos um início razoável de prova material porque, como já é sabido e consabido, a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para comprovar exercício de atividade rural e condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.

Quanto às questões de direito relevantes para a decisão de mérito, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação ao salário-maternidade e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido. Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, bem como quanto àqueles que serão produzidos até a audiência de instrução e julgamento, inclusive quanto às questões de direito assinaladas no parágrafo anterior e que regem e tratam do pedido da requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escritania deverá fazer a conclusão do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a decisão se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a conclusão do processo nessa hipótese.

Quanto à designação de audiência de instrução e julgamento, considerando que o magistrado titular anterior foi promovido para outra Comarca, bem como que a Seção Judiciária regional atualmente não conta com Juiz Substituto e também diante da ausência de pauta livre da Juíza que responde em substituição automática para designação de audiência nesta Comarca, aguarde-se o processo em cartório a liberação de pauta para designação da audiência de instrução.

Intimem-se ambas as partes.

Despacho encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:49 .

Juiz(a) de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000007-66.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)

Parte autora: DANIEL TERRA DA SILVA, AVENIDA AMAPA 3727 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório, onde a parte autora alega sofrer de mal incapacitante permanente, resultado de acidente de veículo automotor. Com a inicial juntou documentos.

Citada, a parte requerida apresentou contestação arguindo em sede preliminar impugnação a gratuidade da justiça. No mérito alega que há divergência de dados ausência denexo causal, da impossibilidade da inversão do ônus da prova, invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito, requereu em eventual condenação a aplicação da lei vigente à época do sinistro. Requereu a produção de prova pericial (id 25487924).

A parte autora deixou transcorrer o prazo sem apresentar impugnação.

Tendo em vista que o presente feito foi recebido pelo rito ordinário, passa-se a análise das preliminares.

Da impugnação à justiça gratuita

Relata o requerido que o autor tem condições de arcar com as custas processuais, não havendo provas de que este não tenha condições financeiras.

A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei n. 1.060/50 hoje encontrada no §3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, devendo a quem alegar demonstrar.

Assim, por se constituir o direito de acesso ao judiciário em uma das garantias fundamentais do cidadão, a privação do benefício da justiça gratuita só se justifica ante prova inequívoca da desnecessidade.

No caso dos autos o requerido apenas faz alegações genéricas sem reunir provas de sua hipossuficiência. O ônus de provar a inexistência ou desaparecimento da condição de pobreza é do impugnante, sendo que todos os meios de prova são admitidos, desde que capazes de evidenciar a condição econômico-financeira incompatível com o benefício da gratuidade.

Ressalto que a concessão da justiça gratuita não é absoluta, podendo a qualquer momento ser revogada, desde que a parte comprove que a condição de hipossuficiência econômica deixou de existir.

Nestes termos, rejeito a impugnação apresentada pelo requerido.

Do saneamento do feito

Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos.

Os pontos controvertidos são a existência ou não de mal incapacitante de forma permanente e eventual, a origem das lesões sofridas para se aferir a existência do dever de complementação do valor do seguro.

Das provas

As partes não requereram produção de prova testemunhal e havendo como único ponto controvertido a existência ou não de mal incapacitante de forma permanente pelo qual estaria acometida a parte autora, necessário se faz apenas a produção da prova pericial.

Diante disso, DEFIRO a produção da prova pericial formulado pela requerida, que arcará com os custos do exame.

Para tanto, nomeio como novo perito o médico Dr. JOAQUIM MORETI, sendo que a perícia será realizada na sala do Tribunal do Júri no Fórum de Alta Floresta do Oeste/RO.

Diante do grau de especialização do perito, a complexidade do exame o local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que será pago pela requerida.

Contudo, suspendo o feito por ora para aguardar mutirão com a data a ser designada. Assim, mantenha-se os autos em cartório até ulterior decisão.

Com a designação da data, intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Intimem-se as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, caso ainda não o tenham feito (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada, munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial.

A parte requerida deverá realizar o depósito dos honorários periciais em juízo e comprovar nos autos o cumprimento da referida diligência, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste despacho.

Após a realização da perícia o Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o laudo em juízo.

Com a juntada do laudo pericial, cientifiquem-se as partes do respectivo teor do documento, as quais deverão se manifestar, caso queiram, dentro do prazo legal.

Além dos quesitos do juízo, a escritania deverá informar ao perito, também, os quesitos apresentados pelas partes.

As intimações da ré deverão ser dirigidas ao advogado indicado na contestação.

A parte autora deverá comparecer a perícia médica munida de documentos médicos originais que tenha realizado, laudos médicos, encaminhamentos, relatórios de procedimentos de

cirurgias, exames laboratoriais, exame de sangue de imagem como raio-X, ultrassom, tomografia, ressonância, e tudo que no mais tenha, sendo estes documentos imprescindíveis para realização da perícia. A parte autora deverá apresentar-se no local da perícia com 30 min de antecedência.

Intimem-se as partes do presente despacho e expeça-se o necessário.

Seguem os quesitos do juízo:

1) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre? (sim ou não).

Só prosseguir com os itens seguintes em caso da resposta ao quesito anterior ser afirmativa.

2) Descrever o quadro clínico, informando:

a) qual (quais) região (ões) corporal (ais) encontra(m)-se acometida(s):

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma:

3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? (sim ou não).

a) Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

4) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias; (sim ou não)

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas); (sim ou não)
b.1) em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima:

5) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar? (sim ou não)

a) Se sim, em que prazo?

Em caso de enquadramento na opção "a" do quesito 4 ou de resposta afirmativa ao quesito 5, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

6) Segundo o previsto na Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(s) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b) Parcial (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

Se a resposta quanto ao seguimento corporal acometido for letra "b" "parcial", prosseguir com os demais itens abaixo, especificando se o dano parcial é:

b.1) Parcial Completo (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima);

b.2) Parcial Incompleto (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

Se a resposta quanto ao dano for letra "b.2" "parcial incompleto", prosseguir com os demais itens abaixo, informando o grau da incapacidade definitiva da vítima:

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido, nos seguintes termos:

Segmento Anatômico

Indique o percentual

1ª Lesão

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%

(intensa)

2ª Lesão

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%

(intensa)

3ª Lesão

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%

(intensa)

4ª Lesão

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%

(intensa)

5ª Lesão

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%

(intensa)

Observação: Havendo mais de cinco sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios acima apresentados.

7) Informar a data e o local da realização do exame médico pericial.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 08:59 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta

Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001538-61.2017.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da causa: R\$200.000,00 (duzentos mil reais)

Parte autora: MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO, RUA

TRANSAMAZONICA 737 SÃO DOMINGOS SAVIO - 69800-000

- HUMAITÁ - AMAZONAS, KENIA PASETTO ARAUJO, RUA

TRANSAMAZONICA 737 SÃO DOMINGOS SAVIO - 69800-000 -

HUMAITÁ - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: ADEILDO MARINO AMBROSIO

FERREIRA OAB nº RO6869, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MAGUINU ROQUE DE QUEIROZ, RUA

MARECHAL RONDON 3344, LOJA CLIMATIZAR É DE

PROPRIEDADE DO IRMAO P IZABEL - 76954-000 - ALTA

FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FABIANA APARECIDA

MACIEL, RUA GOIÁS n 3347 BAIRRO PRINCESA IZABEL -

76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO

CEZARIO DE LIMA, RUA CEARA 4424, CHACARAS LIBERDADE

- 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, RUA MARECHAL RONDON 3344, LOJA CLIMATIZAR

É DE PROPRIEDADE DO IRMAO P IZABEL - 76954-000 - ALTA

FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA, RUA GOIÁS n 3347 BAIRRO PRINCESA

IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA OAB nº RO5742, AVENIDA AMAZONAS 4031, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AMAZONAS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que esta Comarca está atualmente sem Juiz Titular, bem como que a Seção Judiciária de Rolim de Moura não conta atualmente com Juiz Substituto e ainda pelo fato de que o Juízo de Santa Luzia D'Oeste, que nos termos regimentais responde em substituição automática pela Vara, já possui atividades agendadas para esta data naquela Comarca, para evitar o deslocamento frustrado das partes, CANCELO A AUDIÊNCIA designada neste autos.

Intimem-se as partes, testemunhas e Defensoria Pública e/ou Advogado(s) pelo meio mais célere, até mesmo via telefone.

Ciência ao Ministério Público, caso haja intervenção ministerial.

A seguir, aguarde liberação de pauta para nova conclusão.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 09:08 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 0000517-77.2014.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$25.904,89 (vinte e cinco mil, novecentos e quatro reais e oitenta e nove centavos)

Parte autora: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: MILTON PAULO DE OLIVEIRA, LINHA 45 KM 08 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA contra MILTON PAULO DE OLIVEIRA.

A execução fiscal foi ajuizada no ano de 2014 e somente depois de ter sido penhorado bem do devedor e levado a leilão, o requerido pagou o débito fiscal exequendo.

A Fazenda Pública exequente foi intimada para se manifestar e postulou pela extinção da execução fiscal em razão do pagamento (ID n. 26551023).

Tendo a parte autora confirmado que o devedor satisfaz integralmente a obrigação e pagou o débito em execução, julgo extinta essa execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, do CPC.

Cancele-se o leilão do bem penhorado em razão da perda do objeto, comunicando-se ao leiloeiro.

Levante-se a penhora em relação ao presente processo, liberando-se o bem da constrição.

Conste no ofício o prazo de 15 dias para que a agência bancária cumpra a diligência e encaminhe os comprovantes de levantamento e transferências.

Custas (iniciais e finais) pelo executado.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Com o trânsito em julgado, intime-se o executado para comprovar o recolhimento integral das custas processuais no processo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa e protesto, devendo a escritania cumprir os artigos 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016, conforme for o caso.

Fica a cargo da Fazenda Exequente promover as baixas administrativas do débito fiscal ora liquidado.

Arquive-se assim que for oportuno.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 10 de maio de 2019 às 09:00 .

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

Processo: 7000785-54.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$55.067,96, cinquenta e cinco mil, sessenta e sete reais e noventa e seis centavos

AUTOR: EDIR DE OLIVEIRA PINTO SOUSA, LINHA T-13 S/N, ZONA RURAL KM 12 LOTE 10 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4872 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

DECISÃO

EDIR DE OLIVEIRA PINTO SOUSA ingressou com a presente ação contra o MUNICÍPIO DE URUPÁ/RO alegando, em síntese, que é funcionária pública municipal e faz jus à progressão funcional em virtude de seu tempo de serviço e qualificação, requerendo a concessão de tutela de urgência, a fim de que o requerido seja obrigado a, desde logo, lhe enquadrar no Nível III e Referência F, do Anexo V da Lei 696/2015, com a aplicação dos reajustes financeiros devidos. Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além dos mencionados requisitos deve haver, ainda, a possibilidade de reversão da medida antecipatória.

No caso em tela, em que pese a existência da probabilidade do direito da autora, demonstrada pelos documentos juntados aos autos, não vislumbro a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que ao final da ação, caso o pedido seja julgado procedente, a parte requerente fará jus ao recebimento retroativo da verba que lhe é devida.

Pontuo que a alegação de estar sofrendo prejuízos financeiros, por si só, não justifica a concessão da tutela de urgência, especialmente porque o direito da autora supostamente vem sendo violado desde janeiro/2016, contudo, apenas neste momento, ou seja, mais de três anos depois, ela se insurgiu contra a alegada violação, o que demonstra que esta não prejudica o seu sustento.

Além disso, o pedido da autora reflete diretamente nos cofres públicos do Município, sendo que seu deferimento e a posterior comprovação do descabimento poderão causar danos à população em geral.

Deste modo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado pela requerente.

Em que pese a desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 27 da Lei 12.153/09 e art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora. Assim, preenchidos os requisitos legais, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela requerente.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o Estado não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste, 8 de maio de 2019

Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:()

Processo nº: 7000963-71.2017.8.22.0011

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

Requerido: Nome: GIVALDO DANIEL DE SOUZA

Endereço: CASTELO BRANCO, 5074, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Cite-se a parte requerida, expedindo-se o competente MANDADO, nos termos do art. 701 do NCPC, com prazo de 15 dias, para o cumprimento e pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.

Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitorios, conforme artigo 702 do NCPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento

Miria do Nascimento de Souza

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000908-86.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO LUIZ DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o decurso de prazo para pagamento.

Alvorada D'Oeste, 9 de maio de 2019.

Processo: 7000765-63.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$52.270,22, cinquenta e dois mil, duzentos e setenta reais e vinte e dois centavos

AUTOR: MARIA OZANA FERNANDES DE OLIVEIRA, AVENIDA DOS PIONEIROS 2650 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4872 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

DECISÃO

MARIA OZANA FERNANDES DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação contra o MUNICÍPIO DE URUPÁ/RO alegando, em síntese, que é funcionária pública municipal e faz jus à progressão funcional em virtude de seu tempo de serviço e qualificação, requerendo a concessão de tutela de urgência, a fim de que o requerido seja obrigado a, desde logo, lhe enquadrar no Nível III e Referência F, do Anexo V da Lei 696/2015, com a aplicação dos reajustes financeiros devidos. Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além dos mencionados requisitos deve haver, ainda, a possibilidade de reversão da medida antecipatória.

No caso em tela, em que pese a existência da probabilidade do direito da autora, demonstrada pelos documentos juntados aos autos, não vislumbro a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que ao final da ação, caso o pedido seja julgado procedente, a parte requerente fará jus ao recebimento retroativo da verba que lhe é devida.

Pontuo que a alegação de estar sofrendo prejuízos financeiros, por si só, não justifica a concessão da tutela de urgência, especialmente porque o direito da autora supostamente vem sendo violado desde janeiro/2016, contudo, apenas neste momento, ou seja, mais de três anos depois, ela se insurgiu contra a alegada violação, o que demonstra que esta não prejudica o seu sustento.

Além disso, o pedido da autora reflete diretamente nos cofres públicos do Município, sendo que seu deferimento e a posterior comprovação do descabimento poderão causar danos à população em geral.

Deste modo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado pela requerente.

Em que pese a desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 27 da Lei 12.153/09 e art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora. Assim, preenchidos os requisitos legais, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela requerente.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o Estado não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder na presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste, 8 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000928-77.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: HOMERO DE ABREU RANGEL

Endereço: área rural, Linha 40, Lote 64, Gleba 08, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Requerido: Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: AC Buritis, 1705, Rua Foz do Iguacu, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Aportou aos autos (ID 22297232) petição da parte autora requerendo desistência da do feito.

Em se tratando de processo em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, desnecessária se faz a anuência da parte requerida quanto ao pedido de desistência da parte autora, mesmo que devidamente citada. É o que se extrai do Enunciado 90 do FONAJE, vejamos:

Enunciado 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.

Diante disso, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora e EXTINGO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 51 da Lei n. 9.099/95 c/c 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, Lei 9.099/95).

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, em data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

1º Cartório Cível

Proc.: 0002790-19.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Stefany Eduarda Pinho de Oliveira

Advogado: Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.), Rúbia Valéria Marchioretto ()

Requerido: Município de Alvorada do Oeste

SENTENÇA - Trata-se de ação proposta por STEFANY EDUARDA PINHO DE OLIVEIRA, representada por seu genitor Marcos Inácio de Oliveira, contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO, pleiteando pela condenação do réu em indenização por danos morais e lucros cessantes. Pleiteou, liminarmente, pela tutela antecipada a fim de que lhe fosse concedido o valor provisório de um salário mínimo a título de pensão. Narrou a autora que é filha de Vanessa Pinho, que veio a óbito em 17/07/2012, vítima de um acidente de trânsito causado por um veículo de propriedade do Município requerido, o qual era conduzido por preposto. Afirmou que o acidente se deu por culpa exclusiva do motorista, que não obedeceu aos sinais de trânsito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Devidamente citado, o réu apresentou contestação alegando que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, pois essa não possuía carteira de habilitação e, conseqüentemente, não possuía conhecimento do trânsito, o que contribui para o efeito danoso. Alegou, também, que o motorista do caminhão foi absolvido no processo onde o Ministério Público ofereceu denúncia em razão do acidente, fato que confirma a inépcia da inicial. O feito foi inicialmente protocolado na Comarca de Pimenta Bueno/RO, mas, em DECISÃO de fl. 99, aquele juízo reconheceu a incompetência e remeteu os autos a esta comarca, eis que aqui já tramitavam duas ações conexas, ajuizadas pelos irmãos da autora. Não houve audiência de instrução, vez que a autora mudou-se para o Estado de Mato Grosso. Em suas alegações finais, a autora ratificou a inicial. Os processos foram apensados para julgamento simultâneo. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela parcial procedência dos pedidos, pois defende a responsabilidade do Município, porém, reconhece a culpa concorrente da vítima. Aduz que a absolvição do preposto do Município não tem nenhuma relevância para o caso. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre frisar que a responsabilidade do Município é objetiva, e, portanto, basta que haja nexa causal e dano para nascer o dever de indenizar. Da análise do conjunto probatório verifico que o sinistro se deu por culpa exclusiva do preposto da requerida. Conforme se verifica das fotografias juntadas aos autos, a vítima trafegava na via preferencial, enquanto que o funcionário da ré trafegava na Avenida Café Filho, onde existe uma sinalização de parada, indicando a preferência da rua de cruzamento. O laudo de exame de local de acidente de trânsito com vítima, teve a seguinte CONCLUSÃO: "Assim, em face do acima exposto e considerando os vestígios materiais assinalados, conclui o perito que a causa do embate entre os veículos foi a postergação do sinal de parada obrigatória por parte do veículo Volkswagen 12-140T NBF 3062 - Alvorada do Oeste/RO, interceptando a trajetória preferencial do veículo Honda Biz 125 NBW 1100 - Ouro Preto do Oeste/RO, de onde tudo mais foi decorrente." A prova produzida nos autos não deixa dúvida de que o preposto do Município não observou regras de trânsito. Vejamos o artigo 44 do Código de Trânsito Brasileiro CTB: Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência. Ainda, o artigo 34, por sua vez, determina que: Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. Durante a instrução processual as testemunhas que presenciaram o acidente, narraram o ocorrido conforme a documentação probatória ancorada aos autos. Importante ressaltar que não há nenhum elemento nos autos que indique que a vítima se encontrava trafegando em velocidade

alta, tampouco que a mesma tenha concorrido para o acidente. A falta de habilitação, por si só, não afasta a responsabilidade do motorista do caminhão, configurando mera infração administrativa. Em sendo assim, impõe-se na hipótese em exame reconhecer a culpa do condutor do veículo do requerido, tendo em vista que o sinistro ocorreu em virtude de sua imprudência ao ingressar na via preferencial pela qual seguia a motocicleta conduzida pela de cujus, sem a diligência necessária à segurança do trânsito. Assim, restando comprovada a imprudência do preposto, que desrespeitou a sinalização de trânsito, é certo que a culpa pelo acidente foi exclusivamente sua. Desse modo, não restam dúvidas de que o Município tem o dever de indenizar a parte autora pelos danos causados, pois, é evidente que a morte de sua genitora, além de suprimir vantagens que poderiam ser por ela ofertadas, gera presumivelmente grave abalo de ordem psíquica. Com relação à quantificação do dano moral, inegável que a dor de perder um ente querido, mãe, é de valor inestimável e irreparável, entretanto, considerando o dever de indenizar, se deve atribuir um valor que possa de alguma forma amenizar o sofrimento suportado pela parte autora, filho, em razão da conduta ilícita do condutor do veículo que causou o acidente. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, recomendando-se que o arbitramento opere com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, a capacidade financeira das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Sobre a questão colaciono o seguinte: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE PASSAGEIRO EM RAZÃO DE QUEDA DE COMPOSIÇÃO FÉRREA. VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Inexistindo exorbitância ou irrisoriedade no valor arbitrado a título de dano moral, descabe a intervenção desta Corte Superior. Incide, portanto, o enunciado da Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 897.643/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 13/09/2016)... 3.1. No presente caso, a quantia fixada pelo acórdão recorrido, qual seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não se mostra ínfima, razão pela qual não há justificativa para a intervenção desta Corte Superior. Incide, pois, o enunciado da Súmula 7/STJ. A propósito, confira-se os seguintes precedentes extraídos de casos semelhantes e análogos: AgRg no AREsp 734.752/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 12/04/2016; AgRg no AREsp 833.057/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016; AgRg no AREsp 789.450/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016; AgRg no AREsp 269.212/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. (1) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73 (2) OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. (3) DANO MORAL. QUANTUM. MAJORAÇÃO. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. (4) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DANO MATERIAL (PENSIONAMENTO). DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. VÍTIMA QUE NÃO EXERCIA ATIVIDADE LABORATIVA. DIVERGÊNCIA FUNDADA NOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. (5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CARACTERIZAÇÃO. DECAIMENTO DE PARTE DOS PEDIDOS. PRECEDENTES. 1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de

admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Inexiste violação dos arts. 131, 458 e 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes. 3. O Tribunal local, soberano na análise do suporte fático-probatório dos autos, e com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixou a indenização por dano moral na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por reconhecer que tal verba atende ao duplice caráter punitivo/reparatório da medida. Reformar tal entendimento atrai o óbice da Súmula nº 7 desta Corte. 4. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional. 5. Havendo sucumbência recíproca, em que cada parte decaiu de parcelas consideráveis de seus pedidos, não se justifica a aplicação do parágrafo único do art. 21 do CPC. Precedentes. 6. Eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11). 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1475007/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016) Analisando os parâmetros citados e as peculiaridades do caso, tenho que o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) seja proporcional e razoável. No que diz respeito aos danos materiais, pensão, é cediço que esta deve se ater ao ganho mensal da vítima, entretanto, conforme consta dos autos, a renda mensal da de cujus era variável, razão pela qual nessa hipótese a base para a fixação da pensão deve ser o valor de um salário mínimo, presumindo que a vítima necessitaria de 1/3 desse valor para suas despesas pessoais. Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes: EDcl no REsp 922.951/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010, REsp 767736/MS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 19/06/2008; REsp 603984/MT, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 16/11/2004 p. 193; REsp 592671/PA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p.199; REsp 402443/MG, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2003, DJ 01/03/2004 p. 179. Assim, aos filhos da de cujus deverá ser pago 2/3 de um salário mínimo, rateado entre os três, e, desde a data do fato danoso até que todos os beneficiários completem 25 anos de idade. Consigno que determinado valor deverá ser dividido entre os filhos na mesma proporção, e, quando cessar para um deles, a quantia deverá ser redistribuída para os restantes, e assim sucessivamente. Sobre a questão mais uma vez colaciono o entendimento do STJ: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVO S CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. MORTE DE GENITOR. FILHAS MENORES. PENSIONAMENTO MENSAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO. VÍTIMA. VERBA INDENIZATÓRIA. DEMORA PARA AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DESINFLUÊNCIA NO ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 54/STJ. 1. Na origem, trata-se de ação indenizatória ajuizada em abril de 2009 pelas filhas de vítima de acidente automobilístico ocorrido em outubro de 1991 provocado por condutor de ônibus de propriedade

da empresa ré. Autoras que, à época do evento danoso, eram absolutamente incapazes, atingindo a maioridade relativa apenas em dezembro de 2004 e março de 2008, respectivamente. 2. Recurso especial interposto pela empresa ré objetivando ver reduzida a verba indenizatória fixada na origem (no valor de 100 [cem] salários mínimos [ou R\$ 54.500,00 - cinquenta e quatro mil e quinhentos reais] pelos danos morais suportados por cada uma das duas filhas da falecida vítima), afastado o pensionamento mensal e fixada a data em que proferida a SENTENÇA como termo inicial de incidência dos juros moratórios. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer que, nas hipóteses de ausência de comprovação do exercício de atividade remunerada pela vítima de acidente fatal, a pensão mensal devida a seus dependentes deve corresponder a 1 (um) salário mínimo. Precedentes. 4. É presumível a relação de dependência entre filhos menores e seus genitores, diante da notória situação de vulnerabilidade e fragilidade dos primeiros e, especialmente, considerando o dever de prover a subsistência da prole que é inerente ao próprio exercício do pátrio poder. 5. A prescrição não corre contra os absolutamente incapazes (arts. 167, I, do CC/1916 e 198, I, do CC/2002). Em se tratando de ação indenizatória promovida por filhas da vítima que, à época do acidente objeto da lide, eram menores impúberes, não há margem para a aplicação do entendimento dominante desta Corte Superior no sentido de que a demora na busca da reparação do dano moral é fator influente na fixação do quantum indenizatório. 6. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso. 7. A teor do que expressamente estabelece a Súmula nº 54/STJ, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso. 8. No caso, estabelecendo as instâncias de origem a data da citação como termo inicial de incidência dos juros de mora sobre a indenização devida, descabe, em recurso especial exclusivo da parte requerida, a adequação de tal entendimento à inteligência da Súmula nº 54/STJ, sob pena de indevida reformatio in pejus. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1529971/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 19/09/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DO GENITOR DA AUTORA POR ELETROCUSSÃO, QUANDO CUSTODIADO EM PRESÍDIO ESTADUAL E EM SERVIÇO INTERNO. PENSIONAMENTO DE FILHO MENOR. IDADE DE 25 ANOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra DECISÃO que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Trata-se, na origem, de Ação de Indenização por danos morais e materiais ajuizada em face do Estado da Paraíba, decorrente do falecimento do genitor da autora, filha menor, por eletrocussão, quando cumpria pena de reclusão, em regime fechado, na Penitenciária de Campina Grande/PB, em razão de o apenado estar realizando manutenção da rede elétrica do presídio. O acórdão do Tribunal de origem manteve a SENTENÇA que julgara procedente, em parte, o pedido, condenando o Estado da Paraíba ao pagamento de pensão alimentícia, no valor de meio

salário-mínimo, a contar da data do falecimento do genitor até a data em que a autora completar 25 (vinte e cinco) anos de idade, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). III. Na forma da jurisprudência do STJ, em matéria de responsabilidade civil, relativamente ao filho menor, “no que se refere ao termo final da pensão, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que deve ocorrer na data em que o filho da vítima completa 25 (vinte e cinco) anos de idade” (STJ, AgRg no AREsp 113612/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 06/06/2017). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 569.117/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no Ag 1.419.899/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2012. IV. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ - no caso, quanto ao limite de idade para pensionamento de filho menor, quando caracterizada a responsabilidade civil -, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, exigência não atendida, no caso, porquanto não se comprovou a similitude fática entre os casos confrontados. V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1600692/PB, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 24/08/2017) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora para a fim de condenar o réu Município de Alvorada do Oeste a: a) pagar indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ); b) pagar danos materiais, na forma de pensão mensal, correspondente a 2/3 de um salário mínimo, rateado entre a autora e os autores das ações 0001551-08.2014.8.22.0011 e 0000153-89.2015.8.22.0011, desde a data do evento danoso até a idade em que o mais novo completar 25 anos. Para a realização do cálculo das parcelas vencidas deverá ser observado o salário mínimo atualmente vigente, consoante a Súmula 490 do STF, bem como aplicados juros de 0,5% ao mês, desde a data do evento danoso e correção monetária, ambos mês a mês. Sem custas. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor das condenações, danos morais e materiais, sendo esse último sobre as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas, nos termos do art. 85, § 3º e 9º, do NCP. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 23 de janeiro de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0000097-56.2015.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lourival Alves Ferreira

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952), Jefferson Willian Dalla Costa (OAB-RO 6074)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Fica a parte Autora, devidamente intimada para se manifestar dos documentos juntados aos autos.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000089-18.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum

Valor da causa: R\$15.792,00, quinze mil, setecentos e noventa e dois reais

AUTOR: MARINALVA DE SOUZA ALMEIDA CPF nº 739.209.592-72, LINHA A5, S/Nº, KM 8 Lote 47, GLEBA 05 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA OAB nº RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES OAB nº RO9106

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARINALVA DE SOUZA ALMEIDA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPD, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPD, art. 357, §§).

O requerido não apresentou preliminar. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurado do requerente; ii) a incapacidade laborativa, total ou parcial, permanente ou provisória da autora.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPD, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, pericial e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPD, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova pericial. Para funcionar com o perito do Juízo nomeio o médico angiologista ÁLVARO GALVÃO, podendo ser localizado na Center Clínica, situada na Av. Transcontinental, nº 1022, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO para periciar a parte autora na data por ele designada.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação

do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta decisão, nos termos da Resolução.

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do NCPD. Atenta às alterações trazidas pela Lei n. 13.457/2017, fixo como quesitos do Juízo: 1) A parte autora está incapacitada para o trabalho?; 2) Caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?; 3) É possível estimar em quanto tempo a parte autora poderá se recuperar da doença alegada?

Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do NCPD.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPD.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste, 9 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7002253-87.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum

Valor da causa: R\$20.988,00vinte mil, novecentos e oitenta e oito reais

AUTOR: ANTONIO SANTIAGO CPF nº 139.854.182-68, KM 02 LINHA 13 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte autora alega ter doença de cunho ortopédicas e cardíaco, intime-se a parte autora para esclarecer se deseja que a perícia médica seja realizado por clinico geral ou medica especialista em cardiologia ou ortopedia.

Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Alvorada do Oeste 9 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000828-25.2018.8.22.0011

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Classificação e/ou Preterição, Prazo de Validade

Valor da causa: R\$954,00(novecentos e cinquenta e quatro reais)

IMPETRANTE: SANDRA MARTINS CPF nº 718.309.792-72,

AVENIDA GOIÂNIA n. 5609 BAIRRO BOA ESPERANÇA - 76940-

000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIANO MENDONCA GEDE

OAB nº RO539L, SEM ENDEREÇO

IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA CNPJ nº

63.787.097/0001-44, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA n

4872 BAIRRO ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL

DO MUNICÍPIO DE URUPÁ, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE

OLIVEIRA n 4872 BAIRRO ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ

- RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANDRA

MARTINS contra o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUPÁ/RO.

Narra a impetrante que prestou o concurso público municipal

regido pelo edital nº 001/2015 e foi aprovada em quarto lugar para

o cargo de Supervisora Pedagógica, sendo que sua aprovação se

deu dentro do número de vagas previsto no edital.

Afirma que o impetrado vêm preenchendo as vagas do concurso

através da contratação de pessoas que não foram aprovadas no

certame, contrariando a Constituição Federal. Alega que o prazo

do concurso venceu e que o impetrado não contratou sequer a

candidata aprovada em primeiro lugar.

Segundo a impetrante, a Prefeitura cometeu uma fraude ao

denominar as vagas oferecidas como vagas de reservas técnica,

contudo, tal manobra não tem nenhuma validade, sendo necessária

a contratação. Alegou que tem direito líquido e certo à nomeação,

razão pela qual impetrou o presente writ, pleiteando pela concessão

da segurança, a fim de que seja realizada a sua nomeação. Juntou

documentos.

Ao ID 18947060 foi determinada a emenda à inicial, sendo a

determinação cumprida ao ID 19600515.

A ação foi recebida e o impetrado, devidamente notificado,

apresentou contestação ao ID 24860486 alegando, em resumo,

que a pretensão da impetrante não merece acolhimento, haja vista

que as vagas disponibilizadas no edital se destinavam à formação

de cadastro reserva, bem como de que o prazo do edital já expirou,

não havendo que se falar em direito líquido e certo à nomeação.

Afirmou que ao contrário do alegado na inicial, os cargos

de supervisão são ocupados por professores devidamente

concursados e que não há nenhuma prova no sentido de que de

fato existam servidores em desvio de função. Assim, pleiteou pela

denegação da segurança pleiteada. Juntou documentos.

A impetrante apresentou impugnação ao ID 25134879.

Instado, o Ministério Público se manifestou pela não concessão da

segurança, haja vista que a impetrante se classificou nas vagas de

cadastro reserva, de modo que sua nomeação somente poderia

ocorrer se fosse da conveniência da administração. Ainda, afirmou

que a impetrante não logrou êxito em demonstrar que a vaga à

qual concorreu foi preenchida precariamente, não havendo direito

líquido e certo (ID 25545505).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A Constituição Federal assegura, dentre o rol de garantias, a

concessão de mandado de segurança, no art. 5º, a cujo texto me

reporto:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito

líquido e certo, não amparado por Habeas-Corpus ou Habeas-

Data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder

for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de

atribuições do Poder Público.

Concede-se mandado de segurança se líquido e certo for o direito

do impetrante (art. 1º da Lei nº 12.016/2009), e essas liquidez e

certeza supõe uma preterição, pela autoridade, de um dever que

lhe tenha sido imposto por uma prescrição normativa, o que,

antecipo, incorre no caso dos autos.

Consoante ensinamento de Castro Nunes, “o ato contra o qual se requer mandado de segurança terá de ser manifestamente inconstitucional ou ilegal para que se autorize a concessão da medida. Se a ilegalidade ou inconstitucionalidade não se apresente aos olhos do juiz em termos inequívocos, patente não será a violação e, portanto, certo e incontestável não será o direito.” (in Do mandado de segurança, 3ª ed., nº 83, p. 166).

A impetrante afirma que o impetrado cometeu ato ilegal, haja vista que apesar da comprovada necessidade administrativa, não efetuou sua nomeação para o cargo de Supervisora Pedagógica, preenchendo as vagas existentes com servidores em desvio de função.

Ocorre que da análise dos autos verifica-se que a requerente não logrou êxito em demonstrar a existência de direito líquido e certo.

O edital do certame, o qual, registre-se, faz lei entre as partes, previa expressamente que as vagas destinadas para o cargo ao qual a impetrante concorreu destinavam-se à formação de cadastro reserva. Logo, mesmo ela tendo sido aprovada dentro das vagas indicadas para formação de cadastro reserva, não há direito líquido e certo, mas tão somente expectativa de nomeação.

Neste sentido colaciono o seguinte julgado, que representa o entendimento do STJ sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. CANDIDATO MAIS BEM POSICIONADO E ANTERIORMENTE CONVOCADO. EXCLUSÃO. NOMEAÇÃO DO SEGUINTE NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. DIREITO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem perfilhado o posicionamento do STF adotado em sede de repercussão geral, reconhecendo que, em regra, existe mera expectativa de direito à nomeação quando o candidato é classificado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital ou em cadastro de reserva. 2. A expectativa de direito convola-se em direito subjetivo à nomeação nas situações em que o candidato passa a figurar dentro do número de vagas quando há a desistência de candidato classificado em colocação superior. Precedentes. 3. Hipótese em que, apesar de o impetrante ter sido aprovado na 2ª posição em cadastro de reserva, a candidata 1ª colocada foi efetivamente convocada, sendo, entretanto, excluída do certame por não ter atendido ao chamamento para a avaliação médica, havendo a configuração do confessado interesse da Administração na nomeação em questão. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no RMS 55.588/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 24/10/2018) (destaquei)

A expectativa de nomeação apenas convola-se em direito subjetivo caso o candidato logre êxito em demonstrar a necessidade da contratação e a atuação arbitrária e imotivada da administração, preenchendo precariamente as vagas disponíveis. Sobre o tema, veja-se.

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. GUARDA DE SEGURANÇA. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. [...] 4. Já em relação aos candidatos aprovados fora do número de vagas determinado originariamente no edital, caso do recorrente, os quais integram o cadastro de reserva, o STJ entende que não possuem direito líquido e certo a nomeação, mas mera expectativa de direito para o cargo a que concorreram. 5. A Corte Especial do STJ passou a seguir a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311/PI, segundo a qual “o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração,

caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato" (Tema 784/STF). 6. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido. [...] (AgInt no RMS 56.144/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 20/11/2018)

No caso dos autos, apesar de afirmar que as vagas existentes para o cargo de Supervisor Pedagógico foram preenchidas por servidores em desvio de função, a impetrante não logrou êxito em demonstrar a veracidade de tal alegação, a qual foi formulada genericamente.

Importante registrar que apesar de o Ministério Público ter manejado ação civil pública para apurar o preenchimento precário das vagas ofertadas pelo impetrado no concurso, não há naqueles autos informação de que a vaga específica para a qual concorreu a impetrante tenha sido preenchida precariamente, de modo que a simples existência da ação civil pública não faz prova do direito da impetrante, especialmente porque aquele feito sequer foi julgado. Ainda, importante registrar que o fato de o concurso prever apenas vagas para formação de cadastro reserva não constitui irregularidade e tampouco é capaz de convolar a expectativa em direito de nomeação. Sobre o tema, o STJ já afirmou que:

[...] O fato de a Administração Pública haver promovido curso de formação para candidatos aprovados em cadastro de reserva, ainda que contrarie a eficiência administrativa, não é capaz de convolar a mera expectativa em direito subjetivo à nomeação. [...] (AgInt no MS 22.089/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 25/10/2018)

Deste modo, por todos os ângulos verifica-se que a impetrante não logrou êxito em demonstrar a existência de direito líquido e certo que tenha sido violado pelo impetrado, pelo que a não concessão da segurança pleiteada é medida de rigor.

Ao teor do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 9 de maio de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000282-33.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum

Valor da causa: R\$16.746,00, dezesseis mil, setecentos e quarenta e seis reais

AUTOR: MATHEUS DA SILVA XAVIER CPF nº 009.909.162-35, URBANO 4321 AV. JORGE TEIXEIRA, N.4321, BAIRRO ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Recebo a emenda e, ato contínuo, a ação para processamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se

necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

Cite-se o réu para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste, 9 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7001958-50.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum

Valor da causa: R\$22.862,00vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais

AUTOR: GERSON DE LIMA ROCHA CPF nº 790.134.222-68, LINHA 56, KM 06 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046,

FELIPE WENDT OAB nº RO4590

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Prossiga a ação nos termos da decisão de ID 23726989.

Restituo os autos ao Cartório.

Alvorada do Oeste 9 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7001110-63.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$27.000,00vinte e sete mil reais

REQUERENTE: GERALDO FERREIRA CAMPOS CPF nº 139.473.462-04, RUA OLAVO PIRES 1716 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DECISÃO

Vistos.

Defiro a produção da prova testemunhal. Por consequência, encaminho os autos à secretaria do juízo para alocação em pauta. A requerente já arrolou suas testemunhas.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advertam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste 9 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000774-25.2019.8.22.0011

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$605.909,11, seiscentos e cinco mil, novecentos e nove reais e onze centavos

REQUERENTES: NATIELLY OLIVEIRA DOS PRAZERES, LINHA 52, KM 07 S/N, PT 38, 58 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, REINALDO MOREIRA DE OLIVEIRA, LINHA 52, KM 07 S/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ABEL MOREIRA DE OLIVEIRA, LINHA 52, KM 07 S/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, AILTON FERREIRA DE OLIVEIRA, AV. MARECHAL DEODORO DA FONSECA 4355 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, LINHA 48, P 08, TRAV 54 52 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GERALDA RIBEIRO DE OLIVEIRA, LINHA 52, KM 08, PT 46 S/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, LINHA 52, PT 48 S/n, SETOR NOVO MUNDO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO MOREIRA RIBEIRO, AV. MARECHAL DEODORO DA FONSECA 5698 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, TEREZA FERREIRA DE OLIVEIRA, LINHA 52 s/n, KM 07 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CAMILA BATISTA FELICI OAB nº RO4844

INVENTARIADO: GERALDO MOREIRA DE OLIVEIRA, LINHA 52 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DECISÃO

Considerando que o valor dos bens a inventariar é inferior a 1.000 (um mil salários mínimos) e que as partes estão concordes, recebo como arrolamento sumário, nos termos do artigo 664 do CPC/2015, devendo o feito seguir o rito do artigo 659 e seguintes.

Concedo aos requerentes os benefícios da justiça gratuita.

Nomeio o herdeiro CLÁUDIO RIBEIRO DE OLIVEIRA como inventariante dos bens deixados pelo de cujus, a qual exercerá o múnus independentemente de assinatura do termo de compromisso. Intime-se a inventariante para que informe se os imóveis denominados lote rural nº 46, gleba 14 e lote rural nº 55, gleba 14, ambos localizados na zona rural de Alvorada do Oeste/RO foram devidamente registrados em nome do de cujus junto ao Cartório de Registro de Imóveis, juntando cópia das certidões de inteiro teor dos bens, em caso positivo. Prazo de 10 dias.

Após a manifestação do inventariante, considerando tratar-se de lide que versa sobre interesse de criança, ao Ministério Público para manifestação.

Em seguida, tornem conclusos para as deliberações pertinentes. Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste, 9 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001998-32.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$7.770,00, sete mil, setecentos e setenta reais

REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, AV. JUSCELINO KUBITSCHKE CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO OAB nº RO7923

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução oposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO. Narra o executado que inexistente título executivo apto a embasar a execução, eis que a sentença só faz coisa julgada entre as partes, não podendo ser executada contra terceiros que não foram citados para a ação. Afirmou que a nomeação foi irregular porquanto a defesa daqueles que não possuem condições para constituir advogado deve ser realizada pela Defensoria Pública. Afirmou que o valor fixado a título de honorários está acima daquele previsto na Tabela da OAB e, por fim, pleiteou pela extinção da execução. Devidamente intimada, a parte exequente deixou de apresentar manifestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O executado afirmou que inexistente título executivo hábil a embasar a execução, alegando que o ordenamento jurídico não concebe a formalização de título executivo sem a participação do devedor e que a sentença somente produz coisa julgada entre as partes, não podendo ser executada contra terceiros que não foram citados para a ação.

Contudo, padece o embargante de razão. Assim afirmo porque não há nenhuma disposição legal acerca da obrigatoriedade de citação do Estado para participar de processo em que é nomeado defensor dativo, e, portanto, para discutir o valor da verba arbitrada.

Além disso, os artigos 24 do Estatuto da Advocacia e 515, V, do NCPC, estabelecem que a decisão que arbitra os honorários ao advogado dativo consiste em título executivo judicial. Sobre o tema, o entendimento jurisprudencial é pacificado, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORES PÚBLICOS. NOMEAÇÃO PELO JUÍZO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ÔNUS DO ESTADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Trata-se, na origem, de Ação de Cobrança de honorários, ajuizada pela parte agravada contra o Estado de Pernambuco, em face da nomeação do autor para atuar como defensor dativo. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença que julgara procedente o pedido, para condenar o Estado de Pernambuco ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), fixados em decorrência da atuação do autor, como defensor dativo, em várias demandas. III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 458 e 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Na forma da jurisprudência do STJ, pertence ao Estado o ônus

pelo pagamento de honorários advocatícios ao curador especial, quando não houver ou for insuficiente o número de Defensores Públicos - como no caso -, entendimento que se aplica, por analogia, à hipótese vertente. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada, que, com fundamento na Súmula 568 do STJ, obistou o processamento do Recurso Especial, no ponto. V. Ainda consoante a jurisprudência do STJ, "a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que "em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado." (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015). VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1038066/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)

Apelação. Defensor dativo. Nomeação. Honorários advocatícios. Intimação do Estado. Desnecessidade. Redução da verba. Impossibilidade. Trânsito em julgado. 1. É da remansosa jurisprudência que a imposição de pagamento de honorários a defensor dativo não ofusca a ampla defesa e contraditório pelo fato de não ter sido o Estado intimado na fase de conhecimento, pois se faz indispensável tão somente que seja intimado na fase de execução da sentença. 2. Para além de não haver óbice à imposição de honorários a advogado dativo com atuação no Juizado Especial Criminal, não se mostra razoável a pretensão de que seja repassado a este profissional a responsabilidade de defender aquele que não tem condições financeiras para arcar com essa despesa. 3. Por estar acobertada pelo manto da coisa julgada, não há falar em redução de verba honorária em sítio de embargos à execução de sentença. 4. Apelo não provido. APELAÇÃO, Processo nº 7000729-33.2015.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 19/02/2018 (destaquei) No que tange à regularidade da nomeação, é certo que em regra a defesa daqueles que não possuem condições de constituir advogado deve ser realizada pela Defensoria Pública. Todavia, para tanto é necessário que tal órgão esteja devidamente estruturado, de modo a garantir a plena assistência ao jurisdicionado, o que não ocorre em nossa Comarca, eis que contamos apenas com um Defensor, o qual não permanece na Comarca todos os dias e comparece a poucas audiências.

Deste modo, não podem as partes suportarem a falta de organização do Estado, pelo que a nomeação é legítima, vez que atende ao princípio da razoável duração do processo.

Por fim, no que tange ao valor dos honorários, é certo que eles não podem ser revistos na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Sobre o tema, assim se manifesta o STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM NO BOJO DA AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A sentença que fixa honorários advocatícios em favor de advogado dativo, nomeado na hipótese de inexistência de Defensoria Pública no local da prestação do serviço ou de defasagem de pessoal, constitui título executivo líquido, certo e exigível, nos moldes dos arts. 24 da Lei 8.906/94 e 585, V, do CPC/73. 2. É vedada, na fase da cobrança ou em sede de embargos à execução, a alteração do valor fixado a título de verba advocatícia, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1642223/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017) (negritei)

Por todo o exposto, é certo que a decisão que fixou os honorários advocatícios em favor da parte exequente é título executivo devidamente exigível e cujo valor não pode ser revisto por esta via. Deste modo, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado, devendo a execução prosseguir conforme valor apresentado pela parte exequente.

Intimem-se as partes quanto à presente decisão e, com a preclusão da mesma, expeça-se a competente ordem de pagamento.

Com o comprovante de depósito do valor, expeça-se alvará para levantamento pela parte e, oportunamente, tornem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste, 9 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000786-39.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$7.034,45 sete mil, trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos

REQUERENTE: ALIPIO PEREIRA OLINTO CPF nº 129.288.791-53, AVENIDA SARGENTO MARIO NOGUEIRA VAZ 5302 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste, 9 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo 7000802-90.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$12.739,50 doze mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos

REQUERENTE: JOSE RABELO LOPES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso nominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste, 9 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7002290-17.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$911,56novecentos e onze reais e cinquenta e seis centavos

REQUERENTE: DAYSE K. DE S. H. ALVES - ME CNPJ nº 18.990.926/0001-37, MARECHAL RONDON 5016, SALA B CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: KEURIANE RATES MATIAS CPF nº 030.504.762-06, AVENIDA 5 DE SETEMBRO 5446 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Vistos.

Recebo a emenda e, ato contínuo, a ação para processamento.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação. Consignem-se no expediente as advertências contidas no art. 20 da Lei 9.099/95 e no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 001/2017, bem como que a contestação deverá ser apresentada até a data da audiência, inclusive de forma oral durante esta, podendo a parte requerida, na solenidade, se manifestar sobre documentos e preliminares eventualmente apresentados, em até 10 minutos, conforme Provimento supra.

Intime-se a parte autora desta decisão, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências de lei.

A audiência será realizada na sala de audiência de conciliação do CEJUSC, na sede do Juízo, na cidade de Alvorada d'Oeste/RO. Consigne-se no expediente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste 10 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000214-88.2016.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$300,00trezentos reais

EXEQUENTE: ASA MOTORS LTDA - ME CNPJ nº 14.813.381/0001-32, MARECHAL RONDON 5284 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: JOSE MOURA DOS SANTOS CPF nº 896.565.987-68, LINHA 0, LOTE 21, GLEBA 24 00, 00 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Oficie-se pessoalmente o IDARON, na pessoa do seu representante legal, para que informe sobre a existência de animais em nome do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mandado deverá o oficial de justiça fazer constar o nome do responsável, para fins de responsabilização em caso de descumprimento.

Vias desta servirão como mandado.

Intime-se, pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste 10 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000454-72.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$59.880,00cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais

EXEQUENTE: C. A. D. A. CPF nº 549.600.619-87, AV. BRASIL, Nº 4857 4857 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerido através do responsável pelo EADJ para que proceda, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação o que deverá ser certificado dê-se vista à parte autora para manifestação e, somente então, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste 10 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7001102-86.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$7.427,75sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO TELES CPF nº 052.004.072-49, LINHA TN26, LOTE 32, GLEBA 01, ZONA RURAL lote 32, LINHA TN26, LOTE 32, GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539L

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos.

Com a desistência do Recurso ora protocolado, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Alvorada do Oeste 10 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001294-87.2016.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$1.113,70(mil, cento e treze reais e setenta centavos)

EXEQUENTE: CENTRO DIGITAL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME CNPJ nº 11.380.207/0001-55, CABO

BARBOSA 1702, TERREO CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: RUSELETE RAMILHO FREIRA CPF nº 653.141.822-20, JORGE TEIXEIRA 4373 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por CENTRO DIGITAL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA em face de RUSULETE RAILHO FREIRA.

O feito tramitava de forma regular, quando a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito sob pena de extinção, quedando-se inerte.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme se verifica dos autos, o processo se encontra parado há mais de 30 dias porquanto a parte autora não promove os atos e diligências que lhe competem, tendo deixado de dar andamento ao feito, mesmo tendo sido intimada pessoalmente para tanto.

Ao teor do exposto, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no artigo 485 III, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, ante a gratuidade da justiça que lhe foi concedida.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 10 de maio de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000581-44.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum

Valor da causa: R\$64.965,74sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos

AUTOR: DARCI CERQUEIRA SUSAR CPF nº 139.775.802-30, LINHA TN 18, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Conforme determinado na decisão de ID 22058151, solicite o Diretor de Cartório pauta junto a secretária do juízo, certificando-se nos autos.

Após, intime-se as partes e seus advogados.

Pratiquem-se o necessário.

Alvorada do Oeste 10 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001282-05.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$13.264,00 treze mil, duzentos e sessenta e quatro reais

REQUERENTE: WALDEMIR DE OLIVEIRA ANDRADE, LINHA

TN14, LOTE 240, GLEBA 01, ZONA RURAL lote 240, LINHA TN14, LOTE 240, GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539L

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste, 10 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7002162-94.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$16.643,35dezesesseis mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos

REQUERENTE: BENEDITO FIGUEREDO CPF nº 813.642.292-34, LINHA 48, POSTE 10 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a desistência do recurso ora interposto, intime-se a parte autora para que dê andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alvorada do Oeste 10 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000150-73.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$15.600,00, quinze mil, seiscentos reais

AUTOR: PAIS & FILHOS LTDA - ME CNPJ nº 04.318.041/0001-81, AVENIDA MARECHAL RONDON 4266 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972

RÉU: LISTAD COMUNICACOES LTDA CNPJ nº 20.928.384/0001-14, RUA SETE DE ABRIL 59, ANDAR 06 REPÚBLICA - 01043-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por PAIS E FILHOS LTDA - ME, neste ato representada pelo seu sócio e procurador Marcelo Jorge Rodrigues Peixoto, contra a DVIRTUA PUBLICAÇÕES LTDA, com vistas à declaração de inexistência de débito junto à

requerida e a condenação da mesma ao pagamento de indenização por danos morais.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

A requerida apresentou preliminar de ilegitimidade passiva. Entretanto, postergo sua análise para quando da sentença, visto que a questão está intimamente ligada ao mérito da ação.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) se o contrato em questão foi integralmente disponibilizado ao representante da empresa, quando da assinatura; b) a ciência quanto às cobranças pelo serviço; c) eventuais danos morais sofridos.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O meio de prova relevante para o julgamento da lide é a documental, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessa prova. Considerando que a prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução, por entender que a tal é suficiente ao deslinde do feito.

Ainda, devem as partes manifestar interesse na produção de prova testemunhal.

Assim, intemem-se as partes para, em 10 dias, apresentarem novas provas, sob pena de preclusão.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste, 10 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7001575-72.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum

Valor da causa: R\$19.374,79dezenove mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CPF nº 539.155.182-04, RUA MONTEIRO LOBATO 3049 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA
 DESPACHO
 Vistos.

Considerando a informação prestada pela perita de que está impossibilitada de atuar em tal função, em virtude de sobrecarga de trabalho e estudos, promova-se a escrivania diligências a fim de encontrar outro perito psiquiatra na cidade de Ji-Paraná/RO.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste 10 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7001614-69.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$8.322,45oitenta mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos

REQUERENTE: JOSMAR VALERIO DA CUNHA CPF nº 887.961.087-20, LINHA A4 LOTE 55 GLEBA 18 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

A requerida interpôs recurso nominado em face da sentença de movimento n. 24792490, alegando em síntese, que a mesma merece ser reformada.

Em que pese o inconformismo da recorrente, sua pretensão não merece análise ante a intempestividade do recurso interposto, senão veja-se.

Com efeito, o recurso nominado deve ser proposto no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 42 da Lei n. 9.099/95. A sentença foi publicada no dia 21/02/2019. Assim, considerando o disposto nos arts. 219 e 224, do CPC, o prazo para a interposição do recurso iniciou-se no dia 22/02/2019, findando em 11/03/2019.

Logo, uma vez que o recurso foi interposto em 12/03/2019 e, tendo em vista as exposições supra, comprovada está a sua intempestividade.

Ao teor do exposto, NÃO RECEBO O RECURSO interposto, conforme a fundamentação acima exposta, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Intimem-se.

Alvorada do Oeste 10 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000792-80.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum

Valor da causa: R\$13.453,67treze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos

AUTOR: ADELIA FRATA PEREIRA CPF nº 004.215.332-85, RUA MACHADO DE ASSIS 4813 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA BATISTA FELICI OAB nº RO4844

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Com o cumprimento das determinações exaradas em antecipação de tutela, prossiga a ação nos termos da decisão de ID 21593107.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste 10 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000303-09.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$13.513,24, treze mil, quinhentos e treze reais e vinte e quatro centavos

AUTOR: JULIANO BRAGA DOS SANTOS CPF nº 004.959.622-52, LINHA 44 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA OAB nº RO2661, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO8838

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. PORTO VELHO 385 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

JULIANO BRAGA DOS SANTOS ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que é segurado especial da Previdência e se encontra incapacitado para o trabalho, pelo que pretende que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença e, posteriormente, caso seja constatada sua incapacidade permanente, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez. Afirma que pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício, sendo concedido e cessado em 05/09/2018.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o benefício lhe seja concedido desde logo e, no mérito, requereu a confirmação da medida antecipatória, a condenação do réu ao pagamento das parcelas retroativas e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez caso seja constatada a sua incapacidade permanente. Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do cotejo dos autos verifico que a probabilidade do direito da requerente não restou demonstrada até o momento. Assim afirmo porque apesar de terem sido juntados aos autos laudos médicos que informem que a parte autora possui doença ortopédica, o mais novo deles data de 09/07/2018, data anterior à cessação do benefício.

Acrescente-se a isso que benefício foi cessado na seara administrativa, sendo certo que os atos dos servidores públicos são dotados de presunção de veracidade e de legitimidade, cabendo à parte autora demonstrar que o indeferimento foi equivocado.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte requerente.

Registro que essa decisão poderá ser revista a qualquer tempo,

mediante a alteração do conjunto probatório dos autos.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

Cite-se o réu para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste, 10 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000220-90.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Litisconsórcio e Assistência, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$25.000,00(vinte e cinco mil reais)

AUTOR: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 615.661.012-04, AVENIDA JI-PARANÁ 188, - ATÉ 250 - LADO PAR URUPÁ - 76900-224 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA RONCHI DIAS OAB nº RO2738, SEM ENDEREÇO

RÉUS: RAFAEL LUIZ CPF nº 006.747.332-66, AV SARGENTO MARIO NOGUEIRA VAZ 5414 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GILVAN ALVES DA SILVA CPF nº 625.609.132-91, RUA EMILIO RIBAS 5439 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO FRACCARO OAB nº RO1941, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099.95.

Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes, devidamente acompanhadas de seus advogados, entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, que se regerá nos termos do acordo firmado ao ID 27004257, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica (CPC, art. 1.000).

Arquive-se.

Alvorada do Oeste, 10 de maio de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7001171-21.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum

Valor da causa: R\$16.007,82, dezesseis mil, sete reais e oitenta e dois centavos

AUTOR: LUCIA NASCIMENTO PEREIRA CPF nº 866.060.262-53, BR 429 12 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO OAB nº RO3976

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LUCIA NASCIMENTO PEREIRA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou preliminar. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurado da requerente; ii) a incapacidade laborativa, total ou parcial, permanente ou provisória da autora.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, pericial e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova pericial. Para funcionar com o perito do Juízo nomeio o médico ortopedista Oziel Caetano, podendo ser localizado na Clínica Martins, Av. Capitão Silvio, 770, Centro, São Miguel do Guaporé/RO para periciar a parte autora na data por ele designada.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de

assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta decisão, nos termos da Resolução. O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do NCPC. Atenta às alterações trazidas pela Lei n. 13.457/2017, fixo como quesitos do Juízo: 1) A parte autora está incapacitada para o trabalho?; 2) Caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?; 3) É possível estimar em quanto tempo a parte autora poderá se recuperar da doença alegada? Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do NCPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste, 10 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000398-10.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Requisição de Pequeno Valor - RPV

Valor da causa: R\$9.370,00(nove mil, trezentos e setenta reais)

EXEQUENTE: VICENTE TAVARES DE SOUZA CPF nº 703.485.458-00, RUA VINICIUS DE MORAES 4679, DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL BAIRRO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA OAB nº RO2661, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-

71, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2.986, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2.986, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria para que certifique a correção do cálculo apresentado pela parte exequente, observados os parâmetros da sentença. Caso o cálculo esteja incorreto, deverá ser elaborado novo cálculo do valor efetivamente devido.

Com a juntada do novo cálculo e tendo em vista o princípio da não surpresa, dê-se vista às partes para manifestação e, em seguida, tornem conclusos.

Alvorada do Oeste, 10 de maio de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000609-12.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum

Valor da causa: R\$11.448,00onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais

AUTOR: IRANI APARECIDA FERREIRA CPF nº 389.382.602-59, LINHA 114 LOTE 22 GLEBA 27 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8836

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que é de conhecimento deste Juízo que o Dr. Valter Akira não possui mais interesse em realizar as perícias nesta Comarca, o destituo do encargo.

Doravante, para figurar como perito do Juízo nomeio o médico ortopedista WALTER MACIEL JÚNIOR, podendo ser encontrado na Clínica Gastroimagem, sediada na Rua São João, nº 1.341, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta decisão, nos termos da Resolução.

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do NCPC. Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do NCPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida

de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste, 10 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo 7002125-67.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$11.716,35onze mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos

REQUERENTE: JORGE CASSARO CPF nº 558.398.867-34, LINHA 52, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCP. C.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCP. C., após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Alvorada do Oeste, 10 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7001412-63.2016.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$4.200,00quatro mil, duzentos reais

EXEQUENTE: ISABEL FRANCELINO CPF nº 351.124.252-53, SARGENTO MARIO NOGUEIRA VAZ 4687 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: MARCILENE DE SOUZA CPF nº 943.132.292-72, RUA HENRIQUE SOMENZARI 2510 TANCREDOPOLIS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Remetem-se os autos à contadoria do juízo para atualização.

Ainda, expeça-se alvará para o levantamento dos valores constantes nos autos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste 10 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000772-55.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$21.033,27(vinte e um mil, trinta e três reais e vinte e sete centavos)

EXEQUENTE: OSMAR DE JESUS GONCALVES CPF nº 604.023.421-00, RUA MONTEIRO LOBATO 4947 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, AVENIDA JI-PARANÁ 877 URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, EDIFÍCIO PEDRO TOWER - SALAS 2002-2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Intime-se o requerente para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, recolhendo as custas processuais devidas.

Registro que não é o caso de isenção do recolhimento de custas porquanto não se trata de pedido de execução de sentença prolatada por este Juízo e sim de liquidação de sentença prolatada por Juízo diverso, para posterior execução.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Alvorada do Oeste, 10 de maio de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo 7000422-04.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$13.968,00treze mil, novecentos e sessenta e oito reais

REQUERENTES: NEUZIMAR PINTO DE OLIVEIRA CPF nº 005.222.047-83, LINHA C5, LOTE 27, GLEBA 11, ZONA RURAL lote 27, LINHA C5, LOTE 27, GLEBA 11, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JANDIRA DE MORAIS OLIVEIRA CPF nº 470.885.082-49, LINHA C5, LOTE 27, GLEBA 11, ZONA RURAL lote 27, LINHA C5, LOTE 27, GLEBA 11, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JULIANO MENDONCA

GEDE OAB nº RO539L

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON
CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137,
- DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPD.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPD, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Alvorada do Oeste, 10 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,
Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000784-69.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios, Imissão na Posse

Valor da causa: R\$30.468,71 (trinta mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos)

EXEQUENTE: COMERCIAL RENAN DE GENEROS
ALIMENTICIOS LTDA - ME CNPJ nº 84.705.581/0001-57, BR 429
4596 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA
OAB nº RO4031, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ nº 08.482.850/0002-66, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO
4643, - DE 4024/4025 A 4043/4044 INDUSTRIAL - 76821-080 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Compulsando os autos verifico que o requerente pretende a execução de duas sentenças, a prolatada nos autos da ação cautelar autuada sob o nº 0000585-16.2012.8.22.0011 e a prolatada nos autos dos embargos à execução, distribuídos sob o nº 00001532-70.2012.8.22.0011.

A ação cautelar foi proposta pela executada (Disdal Distribuidora de Alimentos LTDA), a fim de arrestar bens suficientes para garantir a execução que pretendia mover contra o exequente (Comercial Renan de Gêneros Alimentícios ME). O pedido liminar foi deferido, realizando-se o arresto de diversos bens, conforme se verifica ao ID 26970862 – pág. 1.

Observando a sistemática do CPC/73, a parte autora daqueles autos (ora executada) manejou a ação principal, qual seja, uma execução de título extrajudicial, autuada sob o nº 0000803-44.2012.8.22.0011.

Devidamente citado, o exequente apresentou embargos à execução, os quais foram autuados sob o nº 00001532-70.2012.8.22.0011 e julgados procedentes, reconhecendo-se a prescrição dos títulos e determinando-se a extinção da execução de título extra.

Em virtude da extinção da execução (processo principal), a cautelar de arresto perdeu o efeito e foi sentenciada, determinando-se a devolução dos bens arrestados ao requerido, ora exequente, contudo, tal determinação foi suspensa ante a interposição de recurso, razão pela qual se determinou que a devolução apenas deveria se operar após o julgamento do recurso.

Pois bem.

Apesar de se tratarem de processos que possuem relação entre si, é certo que existem duas sentenças a serem executadas, devendo cada uma delas ser executada em um processo, sob pena de confusão processual, já que em um dos feitos será perseguida obrigação de pagar (quitação dos honorários de sucumbência) e em outro a obrigação de fazer (devolução dos bens arrestados).

Ademais, a legitimidade para executar os honorários é do patrono da parte exequente, enquanto que a esta pertence a titularidade para requerer a devolução dos bens.

Importante registrar que o fato de a execução de sentença, a partir da Resolução nº 013/2014 PR, ter que ser realizada no sistema PJE, não permite a reunião de várias sentenças para execução em um só processo. A determinação da resolução visa apenas a migração dos processos para o sistema eletrônico e não a junção de ações.

Assim, intime-se a parte exequente para que emende a inicial, a fim de que o presente processo trate sobre apenas uma das execuções pretendidas, devendo o credor indicar em relação a qual delas o feito deve ter prosseguimento e, caso necessário, efetuar a alteração do polo ativo.

Realizada a emenda, a execução remanescente deverá ser realizada em autos apartados.

Intime-se, devendo a parte exequente observar o prazo de 15 dias para cumprimento da obrigação, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada do Oeste, 10 de maio de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,
Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000024-23.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum

Valor da causa: R\$17.875,26 (dezesete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos)

AUTOR: PAULO ALVES TEIXEIRA CPF nº 191.647.772-00, LINHA
T12, ZONA RURAL LOTE 42 GLEBA 16 - 76929-000 - URUPÁ -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO
OAB nº RO5316

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE
2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL
- 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Decisão

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por PAULO ALVES TEIXEIRA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§). Realizado o pedido administrativo, resta caracterizado o interesse processual do autor.

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurado especial do requerente e; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, encaminho os autos à secretaria do juízo para alocação em pauta.

Deverão as partes arrolar suas testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas. Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste 10 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000803-75.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum

Valor da causa: R\$16.338,23(dezesseis mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos)

AUTOR: DELICIA DE SOUSA GOMES CPF nº 670.159.132-91, LINHA TN 21 LOTE 173 GLEBA 04, DISTRITO DE TANCREDOPOLIS ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVA CONDAK DIAS PEREIRA DA SILVA OAB nº RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS OAB nº RO2064

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária manejada por DIANE GABRIELI DA SILVA KADES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que é segurada da Previdência e que se encontra acometida de doença de cunho ortopédico, bem ainda, com distúrbios de ansiedade e depressão que a impossibilitam para o trabalho. Afirma que pleiteou pelo recebimento do benefício de auxílio-doença administrativamente em 17/12/2018, sendo inferido. Requeveu a concessão de tutela de urgência, a fim de que o benefício de auxílio-doença lhe seja implantado desde logo. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito está estampada pelo laudo médico acostado aos autos (ID 27087301), o qual demonstra que de fato a requerente possui fibromialgia, bem como distúrbio de ansiedade e depressão, o qual foi expedido em data posterior ao do indeferimento administrativo e atesta que o requerente faz jus ao recebimento do benefício junto ao INSS.

Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, o laudo particular é documento hábil para concessão de benefício previdenciário, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONCESSÃO. LAUDO DE MÉDICO PARTICULAR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SUFICIÊNCIA. 1. Os laudos médicos expedidos por serviço médico particular são válidos e suficientes para fins de isenção do imposto de renda e concessão de aposentadoria. Precedentes: (REsp 1088379/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/10/2008; REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005.; REsp 302.742/PR, 5ª T., Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02/08/2004). 2. Consectário lógico é que se laudos de médicos particulares são, por força da jurisprudência válidos para concessão de aposentaria e isenção de imposto de renda, quando há dispositivo legal que determine a expedição de laudo oficial para a concessão do benefício, tanto mais valerá como elemento de prova. Precedentes: REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005; REsp 749.100/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 28/11/2005 p. 230 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1194807/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010).

Já a qualidade de segurada especial da requerente tem como início de prova material os documentos acostados aos autos, podendo ser destacada a certidão de casamento (ID 27084987) na qual consta como profissão da requerente a de produtora rural, somando-se às diversas notas fiscais e documentos juntados.

O perigo de dano, por sua vez, consiste nos prejuízos que a autor poderá suportar por ter que aguardar o deslinde da causa, especialmente pelo caráter alimentar que o benefício por ela pleiteado possui.

No que diz respeito ao requisito da irreversibilidade, primeiro, este não se mostra presente, pois, no caso, a antecipação de tutela é provisória e passível de revogação, sendo que a eventual ausência de incapacidade da parte, além de não tornar a decisão irreversível é baseada apenas em presunção.

Segundo, mesmo havendo previsão legal de não concessão de antecipação de tutela diante da irreversibilidade, tanto a doutrina como a jurisprudência se posicionam no sentido de que esta vedação deve ser analisada de acordo com o princípio da proporcionalidade, o qual veda tanto o excesso, quanto a proteção insuficiente ao jurisdicionado.

Sobre a questão, colaciono a jurisprudência desta corte:

Agravo de instrumento. Manutenção de auxílio-doença. INSS. Antecipação dos efeitos da tutela. Possibilidade. Manutenção da decisão. A antecipação de tutela pode ser concedida quando presente a verossimilhança da alegação cumulada com a prova inequívoca do provimento pleiteado, sendo que o perigo de dano fica presente quando a ação acidentária discute a manutenção do auxílio-doença, pois, o beneficiário, por se encontrar, em tese, incapacitado para as atividades habituais, necessita da verba que possui caráter alimentar. O provimento antecipatório é concedido com base em cognição sumária e, mesmo em caso de irreversibilidade, é possível sua concessão à luz do princípio da proporcionalidade (TJ/RO, Agravo N. 00000055218820108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 22/06/2010).

Agravo de instrumento. Ação previdenciária. Tutela antecipada. Auxílio-doença por acidente de trabalho. Restabelecimento do benefício. Laudos médicos. Comprovação de incapacidade para o trabalho. Provimento do agravo. Demonstrada nos autos a manutenção da incapacidade para a atividade laboral do segurado, conforme laudos anexos à inicial, impõe-se o restabelecimento do auxílio-doença até o julgamento final do processo. Recurso a que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800785-47.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 03/07/2017

Ademais, in casu, a necessidade da parte autora é patente, vez que da análise dos autos, constata-se que, embora o INSS não tenha reconhecido seu direito a usufruir do benefício assistencial, a sequela que a autora está acometida é de caráter permanente, pelo que faz jus ao deferimento da prestação.

Deste modo, demonstrados os requisitos necessários, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, a fim de determinar ao réu, sob as penas da lei, que estabeleça, imediatamente, o benefício de auxílio-doença à autora até o julgamento da lide.

Por ser de conhecimento deste Juízo que na capital do estado a autarquia possui um departamento específico para implementação de benefícios previdenciários, em especial aos concedidos judicialmente, expeça-se carta precatória para intimação do representante do INSS responsável pelo ADJ, para proceder, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício.

Encaminhe-se no expediente cópia da presente decisão, bem como os documentos pessoais do autor.

Na diligência, deve o Sr. Oficial de Justiça identificar a pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, para fins de responsabilização por eventual descumprimento.

No mais, defiro os benefícios da gratuidade judiciária (art. 12 da Lei n. 1.060/50).

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

Cite-se o réu para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intime-se.

Expeça-se o necessário. SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste, 10 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7000452-39.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$16.372,07dezesesseis mil, trezentos e setenta e dois reais e sete centavos

REQUERENTE: JOAO DA CONCEICAO DE SOUZA CPF nº 312.389.472-04, CASTELO BRANCO 4050, CASA CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: TERRA NETWORKS BRASIL S/A CNPJ nº 91.088.328/0013-09, RUA MOSTARDEIRO 777, LADO PAR - ANDAR 12/13 INDEPENDÊNCIA - 90430-000 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: TAIS BORJA GASPARIAN OAB nº GO39319

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Com o retorno, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste 10 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000754-68.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$7.914,40sete mil, novecentos e quatorze reais e quarenta centavos

REQUERENTE: VITORINO KRUGUEL CPF nº 493.434.167-68, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo

para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCP. C.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCP. C., após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Alvorada do Oeste, 10 de maio de 2019

Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO

Processo: 7001191-46.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$105.923,93(cento e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e noventa e três centavos)

EXEQUENTE: ANA PAULA IZE PINTO CPF nº 024.794.242-19, LOTE 58 Gleba 02 LINHA C2 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, proposta por ANA PAULA IZÉ PINTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A ação foi julgada procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da exequente e de sua patrona. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas e o dinheiro foi levantado pelas credoras.

O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 10 de maio de 2019.

Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001524-61.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$10.246,04dez mil, duzentos e quarenta e seis reais e quatro centavos

REQUERENTE: JOAO DA SILVA RODRIGUES CPF nº 242.468.912-15, ÁREA RURAL s/n LINHA TN 25, LOTE 28, GLEBA 03 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, CENTRO 5143 AV. PRINCESA ISABEL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCP. C.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCP. C., após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Alvorada do Oeste, 10 de maio de 2019

Simone de Melo
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000917-48.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ODAIR DA COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO4069

REQUERIDO: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 10 de maio de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO

Processo: 7002129-07.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: REGINALDO CASSARO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB7828

Finalidade: SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão

vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDADE CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afastamos a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante

efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por REGINALDO CASSARO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 11.598,35 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste/RO, 9 de maio de 2019.

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS E PROCESSOS JUDICIAIS

A Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Alvorada do Oeste – RO, Simone de Melo, de acordo com a Lista de Eliminação de Documentos e Processos Judiciais n. 01/2019, anexo deste edital, faz saber, a quem possa interessar, que, transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico – DJE e no Portal deste Poder, se não houver oposição, serão eliminados os documentos e processos constantes da Lista de Eliminação de Documentos e Processos Judiciais anexa deste edital.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida ao Juiz de Direito da unidade judiciária em que tramitou o processo.

Representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público do Estado de Rondônia e de outras instituições estão convidados a comparecer ao ato de eliminação.

Alvorada do Oeste – RO, 09 de maio de 2019.

(a) Simone de Melo

Juíza de Direito

	PROCESSO	SIGLA	CLASSE				
01	0012717-23.2003.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO FISC	68	0001735-95.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO DE TÍTULO
02	0002415-61.2005.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO FISC	69	0001209-31.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO DE TÍTULO
03	0008524-23.2007.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO POR DANO MATE	70	0002117-88.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	BUSCA E APREENSÃO
				71	0002023-43.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO ORIENTADO
04	0001599-06.2010.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO	72	0001574-85.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO ORIENTADO
05	0001718-64.2010.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO	73	0001732-43.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO DE TÍTULO
06	0001598-21.2010.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO	74	0000439-38.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	MONITÓRIA
07	0001721-19.2010.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO	75	0002135-12.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO ORIENTADO
08	0001846-84.2010.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO	76	0000216-85.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	BUSCA E APREENSÃO
09	0000992-90.2010.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO DE TÍTULO	77	0000385-72.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	BUSCA E APREENSÃO
10	0000475-85.2010.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO FISC	78	0001737-65.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO DE TÍTULO
11	0000476-36.2011.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	79	0002042-49.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO DE TÍTULO
12	0002363-55.2011.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	80	0001875-32.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO ORIENTADO
13	0002436-27.2011.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	81	0001212-83.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO DE TÍTULO
14	0002270-92.2011.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO	82	0000283-50.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO ORIENTADO
15	0001825-74.2011.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO FISC	83	0001503-83.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	BUSCA E APREENSÃO
16	0000104-87.2011.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO	84	0000428-09.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO DE TÍTULO
17	0002236-20.2011.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO FISC	85	0001206-76.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO DE TÍTULO
18	0001186-56.2011.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	86	0001844-12.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO ORIENTADO
19	0001487-03.2011.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	APURAÇÃO DE INDEVIDOS	87	0001840-72.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO ORIENTADO
20	0000708-78.2011.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO	88	0001108-91.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO DE TÍTULO
21	0001404-84.2011.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO	89	0001274-26.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO DE TÍTULO
22	0000048-54.2011.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO	90	0001676-10.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO DE TÍTULO
23	0002339-27.2011.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	BUSCA E APREENSÃO	91	0001680-47.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO DE TÍTULO
24	0001152-81.2011.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO	92	0002066-77.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO DE TÍTULO
25	0000787-27.2011.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO	93	0002165-47.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO FISCAL
26	0000197-16.2012.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO	94	0002228-72.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO FISCAL
27	0000208-45.2012.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	95	0002093-60.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO FISCAL
28	0001320-49.2012.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO	96	0002560-39.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO FISCAL
29	0002263-66.2012.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO	97	0000278-28.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO FISCAL
30	0001314-42.2012.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO	98	0002290-15.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO FISCAL
31	0002027-17.2012.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO	99	0002436-56.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO FISCAL
32	0000328-88.2012.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO	100	0002200-07.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO FISCAL
33	0001316-12.2012.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO	101	0002414-95.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO FISCAL
34	0000103-68.2012.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO	102	0002434-86.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO FISCAL
35	0001235-63.2012.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO	103	0002579-45.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO FISCAL
36	0000998-29.2012.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO DE TÍTULO	104	0002303-14.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO FISCAL
37	0001809-86.2012.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO FISC	105	0002396-74.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO FISCAL
38	0001017-35.2012.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO DE TÍTULO	106	0002312-73.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO FISCAL
39	0001015-65.2012.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	107	0002395-89.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO FISCAL
40	0009417-29.2012.8.22.0014	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO DE TÍTULO	108	0002295-37.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO FISCAL
41	0001907-71.2012.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO FISC	109	0002288-45.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO FISCAL
42	0001099-66.2012.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO	110	0000663-73.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	BUSCA E APREENSÃO
43	0001979-58.2012.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO	111	0000218-55.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	BUSCA E APREENSÃO
44	0002205-63.2012.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	MONITÓRIA	112	0001557-49.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	BUSCA E APREENSÃO
45	0002135-46.2012.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO DE TÍTULO	113	0002567-31.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO ORIENTADO
46	0002169-21.2012.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	MONITÓRIA	114	0000019-33.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO ORIENTADO
47	0002230-42.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	MONITÓRIA	115	0002021-73.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO ORIENTADO
48	0002022-58.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO	116	0000831-75.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO ORIENTADO
49	0001937-72.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EMBARGOS A EXECUÇÃO	117	0002250-33.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO ORIENTADO
50	0000215-03.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	BUSCA E APREENSÃO	118	0001690-91.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO ORIENTADO
51	0001573-03.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO	119	0002353-40.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO ORIENTADO
52	0002070-17.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	MONITÓRIA	120	0002346-48.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO ORIENTADO
53	0002069-32.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO DE TÍTULO	121	0000479-20.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO ORIENTADO
54	0000759-88.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO DE TÍTULO	122	00000613-47.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	BUSCA E APREENSÃO
55	0001883-09.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	RESTITUIÇÃO DE BENS	123	0002198-37.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	ALVARÁ JUDICIAL
56	0002229-57.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO DE TÍTULO	124	0002133-42.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	ALVARÁ JUDICIAL
57	0000957-28.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	AÇÃO CIVIL PÚBLICA	125	0000515-62.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	MONITÓRIA
58	0002576-90.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	ALVARÁ JUDICIAL	126	0002131-72.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	MONITÓRIA
59	0001705-60.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO	127	0001635-43.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	MONITÓRIA
60	0001363-49.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO	128	0001632-88.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	MONITÓRIA
61	0002116-06.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO	129	0002345-63.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
62	0002065-92.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	MONITÓRIA	130	0001205-91.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO DE TÍTULO
63	0001203-24.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO DE TÍTULO	131	0001570-48.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PETIÇÃO/LIMINAR
64	0001213-68.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO DE TÍTULO	132	0001286-40.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO ORIENTADO
65	0002020-88.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	REINTEGRAÇÃO DE BENS	133	0002138-64.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO ORIENTADO
66	0001520-39.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO DE TÍTULO	134	0000359-40.2014.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO DE TÍTULO
67	0001202-04.2013.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO FISC	135	0000215-66.2014.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	MONITÓRIA
				136	0000228-65.2014.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO ORIENTADO

137	0000095-23.2014.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (CIVIL) - 1ª VARA GENÉRICA	1ª CÍVEL
138	0000094-38.2014.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (CIVIL) - 1ª VARA GENÉRICA	1ª CÍVEL
139	0000368-02.2014.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	BUSCA E APREENSÃO	1ª CÍVEL
140	0000355-03.2014.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	1ª CÍVEL
141	0000358-55.2014.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	1ª CÍVEL
142	0000111-74.2014.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	1ª CÍVEL
143	0000218-21.2014.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	1ª CÍVEL
144	0000210-44.2014.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROVIDENCIA/FULCRO	1ª CÍVEL
145	0000511-88.2014.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (CIVIL) - 1ª VARA GENÉRICA	1ª CÍVEL (1º Vara do juiz. Esp. da faz. publica)
146	0000745-70.2014.8.22.0011	ADOVUNCARCIV	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (CIVIL) - 1ª VARA GENÉRICA	1ª CÍVEL (1º Vara do juiz. Esp. da faz. publica)

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 7008197-40.2018.8.22.0021

EXEQUENTE: IVANILDE SILVA DE MATOS

EXECUTADO: INSS

Intimação

Ao autor para dizer se houve a realização da PERICIA MÉDICA designada para o dia 09/04/2019, as 15h00min, com o Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 5144, na Ortoclínica na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO, no prazo de 15 dias.

Buritis, 9 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 7000396-39.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: JOSE GOMES ROSA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ao autor para dizer se houve a REALIZAÇÃO DA PERICIA MÉDICA, designada para o dia 12/04/2019, as 09h30min, com o Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 5144, na Ortoclínica na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO

Buritis, 10 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 7001894-73.2019.8.22.0021

REQUERENTE: VILSON MOTA

REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da DECISÃO, ID. 27022743 no prazo de 10 dias

Buritis, 10 de maio de 2019

Nome: VILSON MOTA

Endereço: LINHA SARACURA, TRAVESSÃO MARCO 0, KM 3,5, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Nome: DORIVAL BARBOSA DA SILVA

Endereço: LINHA DA CONFUSÃO, LOTE 45, GLEBA 02, KM 20, PA MENEZES FILHO, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000993-08.2019.8.22.0021

Exequente: EDIELEN VIEIRA BASILIO

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - R08318

Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ANEXA SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de cobrança.

Determinada a emenda à inicial, a parte autora manteve-se inerte.

Posto isso, pela inexistência de emenda no prazo legal, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 330, IV, do CPC.

Publicação e Registro automáticos pelo sistema.

Intimação via DJe, ficando dispensada a intimação da requerida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Buritis, 30 de abril de 2019.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 10 de maio de 2019

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0000242-43.2019.8.22.0021

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Paulo Henrique Damião Pinto, Diego Gomes Matos

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Vistos em cumprimento ao Provimento 08/2015 CG e Provimento n. 011/2018-CG, que institui o Mutirão Carcerário de presos provisórios, visando a revisão periódica dos processos envolvendo réus presos, quanto a necessidade, ou não, de manutenção das constrições cautelares.Em análise aos autos, não há alteração das circunstâncias que ensejaram a decretação da prisão preventiva de Paulo Henrique Damião Pinto, razão pela qual mantenho-a, em seus próprios fundamentos.O feito aguarda realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 11/06/2019.Aguarde-se a realização da solenidade.Buritis-RO, terça-feira, 7 de maio de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000345-50.2019.8.22.0021

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público Federal

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:José Pedro da Silva

Advogado:Juniel Ferreira de Souza (RO 6635)

DECISÃO:

Vistos etc.Designo audiência para o dia 25/07/2019, às 09h00min, neste juízo, para cumprimento do ato deprecado.Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem com nossas homenagens. Caso certificado que o réu encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de novo DESPACHO.Na hipótese de o réu não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem.Informe-se o Juízo Deprecante.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO. Réu: José Pedro da Silva, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 15/03/1943 em Mendes Pimentel/MG, portador do RG n. 194071 SSP/RO, CPF nº 179.874.742-15, filho de Pedro Laurentino da Silva e Ismaide Lucas de Jesus, residente à Rua Theobroma, 1178, Setor 02, Buritis/RO, telefone: (69) 9-9218-5490.Buritis-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000350-72.2019.8.22.0021

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Sérgio de Oliveira Silva

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos etc.Designo audiência para o dia 04/06/2019, às 11h00min, neste juízo, para cumprimento do ato deprecado.Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem com nossas homenagens.Caso certificado que o réu encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de novo DESPACHO.Na hipótese de o réu não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem. Informe-se o Juízo Deprecante.Ademais, no tocante a prisão preventiva, solicite-se ao Juízo Deprecante o MANDADO de prisão relativo aos autos 0000079-51.2018.8.22.0004, para cumprimento. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.Réu: Sérgio de Oliveira Silva, brasileiro, solteiro, braçal, filho de Carlos Alberto Gomes da Silva e Iraci Viana de Oliveira, nascido aos 28/01/1992 em Itamaraju/BA, residente na Linha C 18, km 14 (perto do chapéu de palha do Riva), Buritis/RO ou recolhido ao presídio local.Buritis-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000653-91.2016.8.22.0021

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Fernando de Araújo Lira, Júlio Miranda de Souza, Vicente Ferreira de Souza Lima Júnior, Cristiano Lima Soares, José Pedro Ferreira de Castro e Lima, Josimar Ferreira Castro

Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383), Roberto Harlei Nobre de Souza (RO 1642), Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383), Marcos Vilela de Carvalho (RO 084), Roberto Harlei Nobre de Souza (RO 1642)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Considerando o teor da certidão de fls. 614, determino ao cartório as seguintes providências:A arma, pistola Taurus PT 840, calibre.40, cor preta, com carregador nº SHP33909 (ENAFRON/SENASP/MJ) e as 14 (catorze) munições intactas deverão ser restituídas ao Comando local da Polícia Militar, porquanto pertencem ao acervo da instituição e estava sob a cautela da vítima.Quanto aos demais objetos e valores apreendidos nos autos, decreto o perdimento visto que após a prolação da SENTENÇA condenatória, e decorridos mais de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, não houve qualquer pedido de restituição nos autos.Os objetos deverão ser encaminhados para destinação/destruição e os valores deverão ser transferidos para contra centralizadora da Comarca.Pratique-se o necessário.

Em seguida, arquivem-se os autos.Buritis-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 1000288-20.2016.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Portal Pisos Eirelli Epp

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Abra-se vistas dos autos à Defensoria Pública para apresentação de resposta à acusação.Em seguida, voltem conclusos.Buritis-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001204-03.2018.8.22.0021

Ação:Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente:Jocélio Damião Pinto

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Trata-se de pedido de transferência entre estabelecimentos penais formulado por Jocélio Damião Pinto, cumprindo pena em regime semiaberto na Comarca de Ariquemes/RO, por infração aos Arts. 33, §4º, da Lei 11.343/06 e Art. 157, §2º, I, II e V do Código Penal.Instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 08/09).É o relatório. Decido. De início cumpre frisar que esta Comarca não conta com unidade prisional específica para o caso. A Cadeia Pública da Comarca de Buritis encontra-se lotada e não dispõe de vaga para o acolhimento de apenado nesse regime.Certo é que nessa modalidade os apenados se beneficiam com prisão domiciliar, devendo se submeter as condições impostas em audiência sob pena de reconversão da Pena Restritiva em Privativa de Liberdade. Sabe-se que o art. 86 da LEP permite que o apenado cumpra sua pena em comarca diversa da que foi condenado, em especial quando o motivo se liga à família ou ao trabalho e que o Estado tem o dever de assistir o apenado, facilitando-lhe o retorno e reintegração à sociedade. Contudo, esta regra não é absoluta, porque não se trata de um direito subjetivo, e sim uma faculdade, uma possibilidade que se concretizará quando autorizada pelo juízo de destino.Pois bem.A jurisprudência já se manifestou sobre a matéria:Penal. Processo Penal. Agravo em execução penal. Remoção de apenado e transferência da execução penal. Cumprimento de pena próximo a familiares. Indeferimento. Ausência de vagas em estabelecimento prisional. Poder discricionário do juiz da execução penal. Legalidade. Ausência de direito público subjetivo do apenado. Princípios prevalecentes da oportunidade e da conveniência da Administração Pública. A existência de familiares na comarca não concede direito público subjetivo ao apenado que, condenado em outro estado da federação, é capturado nas proximidades do seio familiar para dar efetivo cumprimento à pena decretada. Compete ao juiz da execução penal, imbuído de poder discricionário próprio da Administração Pública, analisar a viabilidade de recepção do apenado e da consequente transferência da execução penal. Havendo superlotação do estabelecimento prisional local, o bom senso e os princípios da oportunidade e da conveniência não recomendam o acolhimento de pedido de vaga e transferência. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da null do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Porto Velho, 29 de agosto de 2006 DESEMBARGADOR(A) Renato Martins Minessi (PRESIDENTE) 100.019.2006.000786-7 Agravo em Execução de Pena Origem: 01920060007867 Machadinho D'Oeste/RO (1ª Vara Criminal) Agravante: Afonso Alves Toledo Advogados: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2.549) e outros Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia Relator: Juiz João Luiz Rolim Sampaio.Ademais, o pedido formulado pelo reeducando veio desacompanhado de documentos que comprovem a necessidade de transferência da execução penal, pautando-se o pedido tão somente no desejo do reeducando em cumprir a pena em Comarca

diversa. Assim, deferir vaga a presos no regime semiaberto seria muito temeroso à Comarca de Buritis, nesse momento, vez que a criminalidade nesta Comarca aumenta a cada dia, causando temor à população, ainda mais quando não se tem local apropriado para o cumprimento da pena neste regime. No mais, nos últimos meses aumentou demasiadamente os pedidos de transferências de presos para o regime semiaberto, em razão do seu cumprimento em regime domiciliar, com uso apenas de tornozeleira eletrônica. Ante o exposto, INDEFIRO o formulado pela reeducanda Jocélio Damiano Pinto de transferência do estabelecimento prisional de Ariquemes/RO para Buritis/RO. Intime-se. Em seguida, arquivem-se. Sirva a presente como ofício. Buritis-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000373-18.2019.8.22.0021

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Relbert Cardoso da Silva

Advogado: Defensoria Pública ()

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Cuida-se de pedido de liberdade provisória com dispensa da fiança formulado pela Defesa de Relbert Cardoso da Silva, qualificado nos autos, argumentando em síntese que: 1. é hipossuficiente e não pode pagar o valor arbitrado a título de fiança; 2. não oferece risco à instrução criminal, à ordem pública e à ordem econômica. O Ministério Público opinou pelo indeferimento. Pois bem. Decido. Em análise aos autos, verifica-se ter sido concedida liberdade provisória ao flagranteado mediante o pagamento de fiança arbitrada no valor de R\$1.000,00 (mil reais), além do cumprimento de outras medidas cautelares diversas da prisão. Em que pese os argumentos expendidos pela Douta Defesa, verifica-se que não foram juntados aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência do custodiado. Ademais, o auto de apresentação e apreensão indica a apreensão, em poder do flagranteado, de uma quantidade expressiva de objetos (23 relógios, celular e tablet), todos novos, na caixa, inclusive tendo confessado que adquiriu dois dos relógios pelo valor irrisório de R\$50,00 (cinquenta reais). Por fim, ressalta-se que o valor arbitrado pela autoridade policial e mantido pelo Juízo não extrapola a razoabilidade, posto que fixado de acordo com o que preceitua o Art. 325, I, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por Relbert Cardoso da Silva, com fulcro nos art. 321 e seguintes do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Em seguida, arquivem-se. Sirva a presente como MANDADO. Flagranteado: Relbert Cardoso da Silva, atualmente recolhido ao presídio local. Buritis-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001114-92.2018.8.22.0021

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado (Pronunciado): Magno Guedes Freitas

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Vistos em cumprimento ao Provimento 08/2015 CG e Provimento n. 011/2018-CG, que institui o Mutirão Carcerário de presos provisórios, visando a revisão periódica dos processos envolvendo réus presos, quanto a necessidade, ou não, de manutenção das constrições cautelares. Em análise aos autos, não há alteração das circunstâncias que ensejaram a decretação da prisão preventiva de Magno Guedes Freitas, razão pela qual mantenho-a, em seus próprios fundamentos. O réu foi pronunciado pela prática, em tese, do tipo penal descrito no Art. 121, §2º, II, IV e VI, do Código Penal. Em seguida, as partes se manifestaram na fase do Art. 422 do Código de Processo Penal, onde arrolaram testemunhas e formularam requerimentos de praxe. Assim, aguarde-se a inclusão do feito na pauta de julgamento pelo E. Tribunal do Júri. Pratique-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000121-15.2019.8.22.0021

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Delegado de Polícia

Advogado: Delegado de Polícia ()

Infrator: Altair de Almeida Genelhu

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos. Considerando que tanto a vítima como o suposto agressor foram intimados quanto à concessão da medida protetiva, determino o arquivamento do feito. Procedam-se as baixas necessárias. Buritis-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000223-37.2019.8.22.0021

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Delegado de Polícia

Advogado: Delegado de Polícia ()

Infrator: Marcos Antonio Rodrigues Marques

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos. Considerando a manifestação da suposta vítima, por intermédio da Defensoria Pública, informando que não possui mais interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência, revogo a medida. Intime-se o suposto infrator Marcos Antônio Rodrigues Marques, residente à Rua Rio Alto, s/n, Setor 02, Buritis/RO. Em seguida, arquivem-se os autos. Sirva a presente como MANDADO. Buritis-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000881-95.2018.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: João Carlos de Souza

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Suspendam-se os autos até o cumprimento integral do período de prova. Pratique-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000612-56.2018.8.22.0021

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: José Ronaldo Oliveira Ramos

Advogado: Barbara Siqueira Pereira (OAB/RO 8318), Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383), Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 42.732)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Vistos em cumprimento ao Provimento 08/2015 CG e Provimento n. 011/2018-CG, que institui o Mutirão Carcerário de presos provisórios, visando a revisão periódica dos processos envolvendo réus presos, quanto a necessidade, ou não, de manutenção das constrições cautelares. Em análise aos autos, verifica-se que não há alteração das circunstâncias que ensejaram a decretação da prisão preventiva de José Ronaldo Oliveira Ramos, razão pela qual mantenho-a, em seus próprios fundamentos. Voltem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA. Buritis-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0018602-51.2004.8.22.0021

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)

Denunciado: José Paulino

Advogado: Advogado não informado (OAB/RO 22222)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Vistos em cumprimento ao Provimento 08/2015 CG e Provimento n. 011/2018-CG, que institui o Mutirão Carcerário de presos provisórios, visando a revisão periódica dos processos envolvendo réus presos, quanto a necessidade, ou não, de manutenção das constrições cautelares. Em análise aos autos, verifica-se que não há alteração das circunstâncias que ensejaram a decretação da prisão preventiva de José Paulino, razão pela qual mantenho-a, em seus próprios fundamentos. Voltem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA. Buritis-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto Proc.: 0000518-79.2016.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: João Paulo de Souza Brasil

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos. Compulsando os autos, verifico que o réu não foi pessoalmente citado da presente ação penal, razão pela qual determino sua citação. Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta à acusação apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 14/08/2019 às 09h00min, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA. Intimem-se. Cumpra-se. Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018, quanto a conferência periódica dos atos intimatórios. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO: 1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU JOÃO PAULO DE SOUZA BRASIL (brasileiro, RG nº 49.984.284-7 SSPRO, filho de Maria Alves de Souza e Damião Leite Brasil, nascido aos 01/05/1993 em Campinas/SP, residente e domiciliado na Avenida Porto Velho, 482, Setor 08, Buritis/RO). 2. CARTA PRECATÓRIA com FINALIDADE de oitiva da testemunha Policial Militar Márcio Henrique Beyer Rodrigues, atualmente lotado no Batalhão de Polícia Militar da COMARCA DE VILHENA/RO. 3. CARTA PRECATÓRIA com FINALIDADE de oitiva da testemunha Policial Militar Heloi Pegoraro, atualmente lotado no Batalhão de Polícia Militar de Ministro Andrezza, COMARCA DE CACOAL/RO. Buritis-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000952-97.2018.8.22.0021

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: M. G. R. G. R. O. M. S. M. dos S. A. C. G.

Advogado: Não Informado (xx), Edna Ferreira de Pasm (RO 8269),

Não Informado (xx), Francisco Rodrigues de Moura (RO 3982.)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Vistos em cumprimento ao Provimento 08/2015 CG e Provimento n. 011/2018-CG, que institui o Mutirão Carcerário de presos provisórios, visando a revisão periódica dos processos envolvendo réus presos, quanto a necessidade, ou não, de manutenção das constrições cautelares. Em análise detida dos autos, verifica-se que não há alteração das circunstâncias que

ensejaram a decretação das prisões preventivas de Maiko Gerson Rodrigues Garcia, Ramon Ornelas Meneguci, Silmar Mendes dos Santos e Abraão Custódio Gomes, razão pela qual mantenho-as, em seus próprios fundamentos. Assiste razão o Ministério Público (fl. 345), para interrogatório dos réus, designo o dia 30/05/2019 às 10h00min. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se os patronos via DJE. Pratique-se o necessário. Vias desta DECISÃO servirão como: MANDADO de intimação dos réus Maiko Gerson Rodrigues Garcia, Ramon Ornelas Meneguci, Silmar Mendes dos Santos e Abraão Custódio Gomes, todos recolhidos ao presídio local. Ofício ao Centro de Ressocialização Jonas Ferreti, para condução dos réus para a solenidade. Buritis-RO, terça-feira, 7 de maio de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto Proc.: 0000078-78.2019.8.22.0021

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Edmilson dos Santos

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Vistos em cumprimento ao Provimento 08/2015 CG e Provimento n. 011/2018-CG, que institui o Mutirão Carcerário de presos provisórios, visando a revisão periódica dos processos envolvendo réus presos, quanto a necessidade, ou não, de manutenção das constrições cautelares. Em análise aos autos, não há alteração das circunstâncias que ensejaram a decretação da prisão preventiva de Edmilson dos Santos, razão pela qual mantenho-a, em seus próprios fundamentos. O réu foi pronunciado em 10/04/2019 no tipo penal descrito no Art. 121, §2º, II, do Código Penal e as partes renunciaram ao prazo recursal (fl. 83). Deliberações ao cartório: 1. Abra-se vistas ao Ministério Público e à Defesa para manifestação nos termos do Art. 422 do Código de Processo Penal. 2. Em seguida, aguarde-se a inclusão na próxima reunião do E. Tribunal do Júri. Pratique-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 7 de maio de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7001157-12.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-transporte

AUTOR: EDNILSO RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642L

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intimem-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos contrato de honorários, sob de indeferimento do destacamento de valores na Requisição de Pequeno Valor.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: EDNILSO RIBEIRO CPF nº 819.637.182-91, RUA NOVA MAMORÉ, 1836 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis,

RO Processo: 0003788-82.2014.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Reconhecimento / Dissolução

AUTORES: JOSELY COSTA DE SOUZA, ROSANE MICAELLEN COSTA DA SILVA, DAFNI COSTA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC).

Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTORES: JOSELY COSTA DE SOUZA CPF nº 000.845.122-29, RUA RIO CRESPO 1575 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ROSANE MICAELLEN COSTA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 16, KM 30, LOTE 23, GLEBA 08, PA MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DAFNI COSTA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 16, KM 30, LOTE 23, GLEBA 08, PA MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7000453-96.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

REQUERENTE: MARIA APARECIDA LUCIANO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA proposto por MARIA APARECIDA LUCIANO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA

requerendo o pagamento referente ao retroativo do auxílio transporte que lhe foi concedido, conforme SENTENÇA prolatada nos autos Id. 1233835.

Intimado, o executado apresentou impugnação à execução (Id. 18104579), alegando excesso no valor apresentado pelo exequente, apresentando o valor que entende devido.

Em razão da divergência nos cálculos, o feito foi encaminhado à Contadoria do Juízo para a apuração da quantia devida.

Cálculos da Contadoria do Juízo Id. 23973941.

Instados a se manifestarem acerca dos cálculos, a parte exequente manifestou que concorda com o valor apresentado pela contadoria, requerendo a expedição do Precatório/RPV (Id. 25289550), a parte executada reiterou a impugnação apresentada de Id. 25335334.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A Contadoria Judicial entende como correto o valor retroativo de R\$ 15.606,87 (quinze mil seiscentos e seis reais e oitenta e sete centavos).

Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Juízo, ante a presunção de certeza e veracidade destes, corroborado ao fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro como plausível acolher os cálculos por ela operados.

Conforme se vê, portanto, o valor reconhecido que entendo correto não é aquele pleiteado pelo executado, tampouco aquele inicialmente cobrado.

É de se acolher os cálculos da Contadoria do Juízo, aplicando à espécie o entendimento firmado por nosso Eg. Tribunal de Justiça, o qual vem se posicionando no sentido de que devem persistir os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum. No mais, quanto a aplicação do Decreto 4.451/89, trata-se de matéria de direito que deveria ter sido discutida na fase de conhecimento. Todavia, mesmo devidamente intimada quanto ao julgamento do feito a parte impugnante nada mais pleiteou, não cabendo tal discussão em sede de impugnação, vez que a SENTENÇA transitou em julgado, não sendo cabível sua modificação nesta fase processual.

Assim, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, bem como, homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Quanto ao pedido de destacamento dos honorários contratuais, verifica-se que o patrono juntou aos autos contrato Id. 16795570, razão pela qual defiro o pedido no termos do artigo 16 da Resolução 037/2018-TJ-RO.

Disposições para o cartório:

a) Expeça-se RPV/PRECATÓRIO, destacando-se os honorários contratuais, conforme especificado pelo exequente Id. 25289550, devendo ser preenchidos como de natureza alimentar. Encaminhando-se à autoridade competente. Consigno, que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessária novas atualizações dos valores.

b) Publicação e registros automáticos pelo PJe. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA APARECIDA LUCIANO CPF nº 295.832.762-00, RUA JORGE AMADO 980 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, RUA DOM PEDRO II s/n, PALÁCIO GETULIO VARGAS CENTRO - 76801-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7003176-49.2019.8.22.0021

Assunto: Citação

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: VAMIL BARREIRO

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

1- Cumpra-se na forma deprecada.

2- Ficam autorizados os benefícios do artigo 212, §2º, do CPC, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos arts. 252 e 254, ambos do CPC.

3- Na hipótese de negativa a diligência, devolva-se a presente com as baixas necessárias.

Cumprido o ato, devolva-se à origem.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ OFÍCIO.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA CNPJ nº 03.659.166/0022-37, SEM ENDEREÇO

DEPRECADO: VAMIL BARREIRO CPF nº 090.518.722-91, LINHA ELETRÔNICA, KM 09, JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7000033-91.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

REQUERENTE: RODOLFO PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Revogo a DECISÃO de Id. 26158724.

Analisando os autos verifica-se que a contadoria apresentou a planilha de cálculo apontando o valor devido de R\$ 10.232,56 (dez mil duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Instado, o executado peticionou no feito descorando do valor, apontando a importância de R\$ 9.591,61 (nove mil quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos).

Posteriormente, a exequente se manifestou afirmando concordar com o valor apresentado pelo executado/contadoria, Id.25507835, descrevendo o valor de R\$ 10.232,56 para expedição de RPV.

Já na manifestação de Id.26398661, afirmou concordar com o cálculo apresentado pelo executado, sem discriminar valores.

Diante disso, considerando que os valores informados pela contadoria e pelo executado são diferentes, intimem-se a parte exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sua pretensão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: RODOLFO PEREIRA CPF nº 283.368.019-87, RUA AYRTON SENNA 2287 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, RUA DOM PEDRO II s/n, PALÁCIO GETULIO VARGAS CENTRO - 76801-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005472-49.2016.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: LUZINETE MARIA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 21721117.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento do débito no valor de R\$1.982,26 (mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), informado no demonstrativo de Id. 21721366, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, AC BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: LUZINETE MARIA DE SOUZA CPF nº 797.289.282-20, RUA NOVO HORIZONTE 1829 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7000471-20.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

REQUERENTE: DALVA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA proposto por DALVA SILVA DE OLIVEIRA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo o pagamento dos valores retroativos do auxílio-transporte, conforme SENTENÇA proferida em 16/10/2015, no valor de R\$ 37.244,18 (trinta e sete mil duzentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos).

Intimado, o executado apresentou impugnação à execução, alegando excesso no valor apresentado pelo exequente, sendo o valor correto para pagamento R\$11.937,59 (onze mil novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos), Id.13927469.

Em razão da divergência nos cálculos, o feito foi encaminhado à Contadoria do Juízo para a apuração da quantia devida.

Cálculos da Contadoria do Juízo Id. 22635271.

Instados a se manifestarem acerca dos cálculos, a parte exequente e executada concordaram com os valores apresentados pela contadoria Id's. 22814704 e 22969486.

É o relatório. DECIDO.

A Contadoria Judicial entende como correto o valor retroativo de R\$ 9.467,36 (nove mil quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos).

Nesse sentido, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Juízo, ante a presunção de certeza e veracidade destes,

corroborado ao fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro como plausível acolher os cálculos por ela operados.

Ademais, conforme já mencionado ambas as partes concordaram com os valores apresentados pela contadoria judicial.

Assim, expeça-se a requisição de pagamento (RPV) adequada, sendo a importância de R\$ 8.606,69 (oito mil seiscentos e seis reais e sessenta e nove centavos) referente ao principal e R\$ 860,36 (oitocentos e sessenta reais e trinta e seis centavos) referente aos honorários de sucumbência, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, conforme dados bancários informado nos autos.

Fixo o prazo de 60 (sessenta dias) para o pagamento. Decorrido o prazo, sem o adimplemento, deve a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, independente de nova intimação.

Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo a parte autora ser intimada, para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpridas as determinações acima, sendo os valores pagos pela executada e comprovado o levantamento pela exequente, desde já determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: DALVA SILVA DE OLIVEIRA CPF nº 457.563.762-91, LINHA 03, GLEBA 01, KM 10, LOTE 39 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, RUA DOM PEDRO II s/n, PALÁCIO GETULIO VARGAS CENTRO - 76801-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7003194-70.2019.8.22.0021

Assunto: Citação

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO CREA-RO

DEPRECADO: CLAUDIO ESPIRIDIAO DE SA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

1- Cumpra-se na forma deprecada.

2- Ficam autorizados os benefícios do artigo 212, §2º, do CPC, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos arts. 252 e 254, ambos do CPC.

3- Na hipótese de negativa a diligência, devolva-se a presente com as baixas necessárias.

Cumprido o ato, devolva-se à origem.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ OFÍCIO.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

DEPRECANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.920.948/0001-16, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO: CLAUDIO ESPIRIDIAO DE SA CPF nº 696.148.909-59, RUA HELENITA FERREIRA DE SOUZA 1929 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7000672-70.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

REQUERENTE: EVA VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CRISTINA VIEIRA LIMA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por EVA VIEIRA DOS SANTOS contra CRISTINA VIEIRA LIMA.

O feito tramitava regularmente, tendo a parte exequente se manifestado pela desistência da ação, pois não tem interesse no prosseguimento do feito (Id. 26551012)

O §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ante o pedido de extinção feito pela Autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: EVA VIEIRA DOS SANTOS CPF nº 277.092.132-00, DO CANAL 1334, SETOR 02 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CRISTINA VIEIRA LIMA CPF nº 832.592.442-04, RUA VEREADOR ELINHO 3026, SETOR 07 SETOR 7 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7003173-94.2019.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

DEPRECANTE: M. P. D. E. D. P.

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADOS: PLATIBAN RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA - ME, JOAO BATISTA FERREIRA, GILBERTO ANTONIO RICIERI

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

DECISÃO

Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem e arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

DEPRECANTE: M. P. D. E. D. P., RUA JÚLIO FARÁH 358 CENTRO - 86490-000 - RIBEIRÃO DO PINHAL - PARANÁ

DEPRECADOS: PLATIBAN RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA - ME CNPJ nº 00.521.444/0001-72, VICENTE INACIO FILHO 42 CENTRO - 86360-000 - BANDEIRANTES - PARANÁ, JOAO BATISTA FERREIRA CPF nº 062.656.009-82, AV. BENEDITO LEITE DE NEGREIROS 481 NÃO INFORMADO - 86360-000 - BANDEIRANTES - PARANÁ, GILBERTO ANTONIO RICIERI CPF

nº DESCONHECIDO, LINHA 01, MARCO ZERO, KM 45 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005916-82.2016.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: JORGELINO DE MATOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

A parte exequente foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, contudo, permaneceu inerte (expediente n. 3998203).

Desta forma, determino a SUSPENSÃO DO FEITO, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

No mais, decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: JORGELINO DE MATOS CPF nº 389.104.112-87, RUA RIO PURUS 1677 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 0000352-86.2012.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MANOEL GOMES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a intimação das partes da DECISÃO proferida pelo TRF1 e a ausência de irrisignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: MANOEL GOMES FERREIRA CPF nº 219.254.101-53, RUA LUIZ TOURINHO, S/N., SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005182-34.2016.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: ROSALINA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifico que a parte exequente foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, porém, permaneceu inerte.

Desta forma, determino a SUSPENSÃO DO FEITO, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

No mais, decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, AC BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ROSALINA DA SILVA CPF nº 027.462.968-29, RUA SAO PAULO 1564 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005657-87.2016.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: H. C. N. D. O. A., T. G. N. D. O. A.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D. J. N. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido de Id.22102586. Expeça-se carta precatória para intimação pessoal das exequentes, para que compareçam à Defensoria Pública da Comarca de Porto Velho para manifestação quanto a penhora realizada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTES: H. C. N. D. O. A. CPF nº 056.311.042-29, RUA CORUMBIARA 2411 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, T. G. N. D. O. A. CPF nº 056.310.702-27, RUA CORUMBIARA 2411 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: D. J. N. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, AV: AYRTON SENNA 1534, PODENDO SER ENCONTRADO NA LOJAS GAZIN CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 2ª Vara Genérica
 Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis,
 RO Processo: 7001265-41.2015.8.22.0021
 Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
 Assunto: Auxílio-transporte

EXEQUENTE: JEFFERSON MARTINS BENTO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO
 PIMENTA OAB nº RO4708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA
 OAB nº RO4552

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
 ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA proposto por JEFERSON MARTINS BENTO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo o pagamento referente ao retroativo do auxílio transporte que lhe foi concedido, conforme SENTENÇA prolatada nos autos Id. 4102905.

Intimado, o executado apresentou impugnação à execução (Id. 22304633), alegando excesso no valor apresentado pelo exequente, apresentando o valor que entende devido.

Em razão da divergência nos cálculos, o feito foi encaminhado à Contadoria do Juízo para a apuração da quantia devida.

Cálculos da Contadoria do Juízo Id. 24376074.

Instados a se manifestarem acerca dos cálculos, a parte exequente manifestou que concorda com o valor apresentado pela contadoria, requerendo a expedição do Precatório e da RPV dos honorários sucumbenciais (Id. 24486002), a parte executada reiterou a impugnação apresentada de Id. 25509062.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A Contadoria Judicial entende como correto o valor retroativo de R\$ 13.526,58 (treze mil quinhentos e vinte seis reais e cinquenta e oito centavos).

Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Juízo, ante a presunção de certeza e veracidade destes, corroborado ao fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbre como plausível acolher os cálculos por ela operados.

Conforme se vê, portanto, o valor reconhecido que entende correto não é aquele pleiteado pelo executado, tampouco aquele inicialmente cobrado.

É de se acolher os cálculos da Contadoria do Juízo, aplicando à espécie o entendimento firmado por nosso Eg. Tribunal de Justiça, o qual vem se posicionando no sentido de que devem persistir os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum. No que tange à aplicação do Decreto 4.451/89, verifica-se que trata-se de matéria de direito que deveria ter sido discutida na fase de conhecimento. Todavia, a parte impugnante foi devidamente intimada da SENTENÇA e não interpôs recurso, presumindo-se que não houve resignação, razão pela qual não cabe neste momento processual tal discussão.

Assim, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, bem como, homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Disposições para o cartório:

a) Expeça-se RPV/PRECATÓRIO, observando o valor apresentado pela contadoria Id. 24376074, devendo ser preenchidos como de natureza alimentar, encaminhando-se à autoridade competente. Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessária novas atualizações dos valores.

b) Publicação e registros automáticos pelo PJe. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
 CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JEFFERSON MARTINS BENTO CPF nº
 944.566.582-15, RUA MIRANTE DA SERRA 2196 SETOR 04 -
 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-
 71, AVENIDA FARQUAR 2986 PANAIR - 76801-361 - PORTO
 VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis,
 RO Processo: 0003083-21.2013.8.22.0021

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: SEGURA GARANTIA DE CREDITOS LTDA - ME
 ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI
 OAB nº MT17918

RÉU: JOSE CANDIDO RIBEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Analisando o feito, verifica-se que a parte autora pleiteia que seja oficiado a junta comercial, com o intuito de obter informações quanto as empresas JC Ribeiro Construções ME – CNPJ 13.999.363/0001-24 e Brasil Vitória Empreendimentos Ltda CNPJ 07.611.255/001-30.

Todavia, conforme dispõe o artigo 29 da Lei 8.934/1994 “ Art. 29. Qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse, poderá consultar os assentamentos existentes nas juntas comerciais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido “.

Diante disso, considerando que não á qualquer óbice para a obtenção da informação pleiteada, bem como tendo em vista que é ônus da parte realizar tais diligência, INDEFIRO o pedido.

Intimem-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar no feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
 CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: SEGURA GARANTIA DE CREDITOS LTDA - ME CNPJ
 nº 13.640.110/0001-60, RUA MAXIMIANO MENDES 164, SALA 01
 - 15014-190 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

RÉU: JOSE CANDIDO RIBEIRO CPF nº 558.082.041-00, RUA
 JOSÉ CARLOS DA MATA 2086 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS
 - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis,
 RO Processo: 7003527-56.2018.8.22.0021

Assunto: Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito,
 Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARTA MARIA ROSA RAMOS
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATHALIA FRANCO BORGHETTI
 OAB nº RO5965, JUAREZ ROSA DA SILVA OAB nº RO4200,
 ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA OAB nº RO7024

EXECUTADO: LAZARO JOSE VIEIRA RAMOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Analisando o feito, verifica-se que a parte autora esclareceu a divergência de valores apresentado nos autos (Id.26020508)

Diante disso, cite-se o requerido nos termos da DECISÃO inicial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
 CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARTA MARIA ROSA RAMOS CPF nº 471.060.422-34, RUA ARIQUEMES 1325 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 EXECUTADO: LAZARO JOSE VIEIRA RAMOS CPF nº 456.876.842-04, RUA THEOBROMA 1386 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7003177-34.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDONIA - IESUR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

EXECUTADO: PAULO ROBERTO SANCHES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Designo audiência de conciliação para o dia 30 de maio de 2019, às 08h30, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

1. Cite-se e intemem-se o executado para comparecer à audiência de conciliação supra designada, ficando ciente que não havendo acordo o processo seguirá no rito da execução, iniciando-se o prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).

2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

3. Intime-se o executado de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).

4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).

4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).

5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrememem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

8. Intime-se a parte autora para comparecer à audiência de conciliação, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDONIA - IESUR CNPJ nº 04.107.119/0001-19, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, - DE 2840 A 3150 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO ROBERTO SANCHES CPF nº 004.838.272-82, AV. PORTO VELHO 1651 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 0000741-71.2012.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA SA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790

EXECUTADOS: ERITA ALVES DA SILVA, FERNANDE DE OLIVEIRA MACHADO, ALFA COMÉRCIO DE SOM E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução proposta por BANCO DA AMAZÔNIA S/A em desfavor de ALFACOM DE SOM E INSTRUMENTO MUSICAIS LTDA-ME, ERITÁ ALVES DA SILVA E FERNANDE DE OLIVEIRA MACHADO.

Os autos tramitaram regularmente, tendo bloqueado veículo da parte executada Erita Alves da Silva.

A exequente se manifestou nos autos pela desistência da ação, requerendo o arquivamento do feito (Id. 23245604) e o desbloqueio da penhora realizada nos autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Conforme comprovante em anexo, procedi o desbloqueio do veículo penhorado nos autos.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA SA PORTO VELHO CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PRESIDENTE DUTRA 2853 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ERITA ALVES DA SILVA CPF nº 421.868.202-00, RUACUJUBIM 1990 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FERNANDE DE OLIVEIRA MACHADO CPF nº 351.095.212-04, RUA CAMPO NOVO 2078 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALFA COMÉRCIO DE SOM E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA ME CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA CUJUBIM 1480 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7003137-52.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: G. D. S. P.

ADVOGADO DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

RÉU: S. L. D. C. D. S. D. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Indefiro a gratuidade da justiça, ante a natureza e valor da causa, porém, excepcionalmente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo pelo vencido.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Seguradora não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrituração. Contudo, havendo interesse das partes na realização da audiência, retornem os autos conclusos para designação de audiência.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

b) Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: G. D. S. P. CPF nº 060.142.622-37, LINHA C-06, KM 80, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: S. L. D. C. D. S. D. S. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7002770-62.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: CORNELIO FERNANDES TEIXEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos

do Código de Processo Civil.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, não havendo pendências, archive-se com as anotações necessárias.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA,

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CORNELIO FERNANDES TEIXEIRA CPF nº 765.103.792-87, LINHA 03, DIREITA, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC BURITIS 1363, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7003186-93.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

AUTOR: SILVERIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Designo audiência de conciliação para o dia 03 de julho de 2019, às 09h30, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: SILVERIO FERREIRADOS SANTOS CPF nº 819.417.061-34, AVENIDA MONTE NEGRO 2162 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, RUA FOZ DO IGUAÇU 1614 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis,

RO Processo: 7003145-29.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROSANA DA CONCEICAO

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278,

WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e tutela provisória de urgência, pleiteada por ROSANA DA CONCEIÇÃO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurada da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual encontra-se incapacitada para exercer atividades laborais. Esclarece, que teve seu pedido administrativo de prorrogação de benefício junto ao INSS indeferido pela não constatação da incapacidade. Requer, a antecipação da tutela, a fim de que a requerida implante imediatamente o benefício. É o relatório. Decido.

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora não comprovou a probabilidade do direito alegado, posto que o laudo médico de ID. 26481090 p.1/5 não é insuficiente para comprovar a atual incapacidade laborativa da autora, em sede de cognição sumária.

Ademais, à medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Desta feita, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverteo o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês, inscrito no CRM/RO n. 4259, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de

2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 11/06/2019, às 16h00min, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que à perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento, que se o perito constatar que a paciente tem direito apenas ao auxílio doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registra-se que, o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 05 dias, após à data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

f) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

g) Deverá a escritania encaminhar os quesitos da parte autora e do juízo.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO (A)

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS
SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ROSANA DA CONCEICAO CPF nº 723.302.102-30, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 692 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7003203-32.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE
OAB nº RO6597

EXECUTADO: ELIANE BORGES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Recebo à inicial.

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).

2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).

4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).

4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).

5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME CNPJ nº 19.209.490/0001-69, AVENIDA PORTO VELHO 1133 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIANE BORGES CPF nº 664.456.802-59, RUA OLAVO BILAC 1095 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7003204-17.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE
OAB nº RO6597

EXECUTADO: MIRIAN DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo art. 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados.

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação ou ciência do ato respectivo, nos termos do enunciado 13 do FONAJE, que transcrevo: ENUNCIADO 13 Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso (nova redação XXI Encontro Vitória/ES).

Esclareça-se à parte executada que, durante o prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução parcelar o valor remanescente do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução.

Fica ainda deferida a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo executado, inclusive em favor do(a) advogado(a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação.

Em caso de não oferecimento de embargos, bem como de não requerimento do parcelamento e ainda, não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, o que deverá ser certificado pelo cartório, façam os autos conclusos para que seja designada hasta pública.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME CNPJ nº 19.209.490/0001-69, AVENIDA PORTO VELHO 1133 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: MIRIAN DE SOUZA OLIVEIRA CPF nº 977.858.572-53, RUA SAO FRANCISCO DO GUAPORE 1603 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7002173-98.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VALMIR VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC).

Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: VALMIR VIEIRA CPF nº 221.182.762-49, AC BURITIS s/n, LH SARACURA, MARCO 16, KM 28, ZONA RURAL SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7003521-15.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários

REQUERENTE: FRANCISCO ELIZEU DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: ACE SEGURADORA S.A., BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência proposta por FRANCISCO ELIZEU DA SILVA em desfavor de BANCO BRADESCO E CHUBB SEGUROS DO BRASIL S/A, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que é aposentado e recebe um salário mensal. Alega que no mês de dezembro de 2018 notou que estava sendo descontado de sua aposentadoria o valor de R\$ 37,40 (trinta e sete reais quarenta centavos), e ao buscar informações junto aos requeridos, porém não conseguiu obter informações. Requer seja concedida a tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida suspenda os descontos indevidos de sua conta bancária.

É relatório. Decido.

Os documentos de Id. 27068051 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não

os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino que as requeridas suspenda, imediatamente, o débito descontado da conta bancária da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o valor de R\$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento desta DECISÃO.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Designo audiência de conciliação para o dia 11 de julho de 2019, às 10h00, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Disposições para o cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: FRANCISCO ELIZEU DA SILVA CPF nº 084.785.892-87, LINHA 2, PA BURITIS. KM 5 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ACE SEGURADORA S.A. CNPJ nº 03.502.099/0001-18, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501 PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, CIDADE DE DEUS - 06286-230 - OSASCO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7001831-48.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR

REQUERENTE: DELTAGUINAN NOGUEIRA DE PAULA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Analisando o feito, verifica-se que houve a designação de audiência de conciliação para o dia 29/05/2019.

Todavia, intimada para comparecer à solenidade, a parte requerida apresentou contestação nos autos, o que presume-se que não há intenção de realizar acordo.

Diante disso, determino a retirada do feio da pauta.

Disposições para o cartório:

a) Intimem-se as partes desta DECISÃO;

b) No mesmo ato intimem-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar impugnação à contestação, conforme dispõe o artigo 350 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: DELTAGUINAN NOGUEIRA DE PAULA CPF

nº 317.025.896-68, LINHA 03, KM 23, LOTE 116, GLEBA BOM

FUTURO, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

(CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS

ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 ST 03 - 76880-000 -

BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis,

RO Processo: 7001879-07.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR

REQUERENTE: JURANDI FERREIRA LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS

PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

(CERON)

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB

nº RO2827

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 25500902, retire-se o feito da pauta.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para

melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes

que sejam necessários:

a) Intimem-se as partes quanto ao cancelamento da audiência.

b) No mesmo ato, cite-se a requerida para os termos da presente

ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a

advertência do art. 344, do CPC.

c) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta

de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar

expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os

autos deverão vir conclusos para apreciação.

d) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para

que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos,

oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer

produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II –

havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive

com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a

eventuais questões incidentais.

e) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos

conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JURANDI FERREIRA LIMA CPF nº 275.103.955-34, LINHA 03, KM 14, GLEBA BOM FUTURO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7001868-75.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR

REQUERENTE: NADSON JORGE PIRES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 26093516 (cancelamento audiência de conciliação).

Visando economia processual e celeridade, sendo notório que em todas as ações em trâmite nesta Vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania, determino seja retirado de pauta a audiência de conciliação designada.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: NADSON JORGE PIRES DE SOUZA CPF nº 875.212.702-82, LINHA 03, KM 25, GLEBA BOM FUTURO, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7001873-97.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR

REQUERENTE: DEVANILDO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 26093128, retire-se o feito da pauta.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Intimem-se as partes quanto ao cancelamento da audiência.

b) No mesmo ato, cite-se a requerida para os termos da presente ação, caso queira, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

c) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

d) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

e) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: DEVANILDO DA SILVA SANTOS CPF nº 869.963.392-00, LINHA 03, KM 22, GLEBA BOM FUTURO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis,

RO Processo: 7006010-59.2018.8.22.0021
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: DIREITO CIVIL, Inadimplemento
 REQUERENTE: SANDRO MARCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DO REQUERENTE:
 REQUERIDO: AGUINELIO MATHIAS DE SOUSA
 ADVOGADO DO REQUERIDO:
 SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
 Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por SANDRO MARCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA contra AGUINELIO MATHIAS DE SOUSA, alegando em síntese, que vendeu a motocicleta, marca Honda, modelo BIZ 125, ano 2007/2008, cor preta, placa NDE6514, Renavam 937568163, ficando o Requerido obrigado a realizar a transferência do referido veículo, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo lhe entregado o documento CRV para a realização do procedimento. Contudo, o requerido não cumpriu com a sua obrigação, causando transtornos ao autor.

Pois bem. O feito é de singela solução e conduz à procedência da demanda.

A pretensão do autor é a transferência do veículo para o nome do comprador. Afirmou e comprovou pelo contrato acostado aos autos de Id. 21020300 a efetivada transação, o que foi confirmado por meio da certidão de Id. 21202841, a qual o requerido informou ter quitado os débitos referentes ao veículo objeto da lide, bem como não se opõe que seja realizada a transferência para o seu nome, uma vez que desconhece o local em que o bem se encontra.

Cabia ao adquirente efetivar tal procedimento, no prazo de 30 dias (§1º, do art. 123 do CTB), o que deixou de fazer-lo, conforme explicitado.

Considerando que a tradição transfere a propriedade de imediato ao adquirente (parágrafo único, in fine, art. 1.267, CC), sendo a transferência junto ao Departamento de Trânsito mera exigência administrativa, é certo que o comprador deve ser responsável por todo e qualquer ônus em relação ao veículo, a partir da data em que se efetivou o negócio, com a entrega do veículo.

Comprovado que o autor realizou todos os atos que a ele cabiam para a regularização da transferência da motocicleta, e a confirmação pela parte requerida, não há que ser penalizado por obrigação que não é de sua responsabilidade, sob pena de permitir-se lesão desnecessária ao conceito do autor, no meio social e comercial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais a fim de determinar que se oficie ao DETRAN informando a existência da venda do veículo motocicleta, marca Honda, modelo BIZ 125, ano 2007/2008, cor preta, placa NDE6514, Renavam 937568163, a fim de cessar a responsabilidade do autor a partir de 01/08.2013, devendo o órgão de trânsito proceder às anotações necessárias em seus registros, excluindo o nome do autor do certificado de registro do veículo, bem como das despesas de multas que possa haver em relação ao referido veículo após essa data, fazendo constar o nome do requerido como proprietário, bem como, para determinar à Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia que exclua qualquer multa ou tributo que se encontre lançado em nome do autor tendo como fato gerador a propriedade do mesmo veículo, desde de 01/08/2013, os quais devem ser

considerados de responsabilidade do requerido.

Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: SANDRO MARCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA CPF nº 422.334.102-20, RUA PRIMO AMARAL 2233 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: AGUINELIO MATHIAS DE SOUSA CPF nº 654.195.102-00, AYRTON SENNA 1057 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, ROProcesso:7007005-72.2018.8.22.0021

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: VANESSA SANTOS ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

REQUERIDO: JOSE LUCIO BARRETO DE SOUZA CAVALCANTE 05995885600

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 26621111. Expeça-se Carta Precatória para citação de da requerida nos termos do despacho de Id.22215420, conforme novo endereço informado pela parte autora.

Desde já redesigno audiência de conciliação para o dia 04/07/2019 às 09h00min.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: VANESSA SANTOS ALVES CPF nº 002.652.612-36, RUA ENTRADA DA FAVEIRA Nº 28 SETOR 01 RUA ENTRADA DA FAVEIRA Nº 28 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSE LUCIO BARRETO DE SOUZA CAVALCANTE 05995885600 CNPJ nº 20.776.553/0001-48, RUA MANOEL ASCENÇO BATISTA SANTA MÔNICA - 38408-292 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, ROProcesso:7004841-71.2017.8.22.0021

Classe:Procedimento Comum

Assunto:Estaduais, Exclusão - ICMS, Alíquota

AUTOR: SIDNEY LOPES SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente cumprimento de sentença proposto pelo

ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de SIDNEY LOPES SOARES, objetivando o recebimento de honorários advocatícios arbitrados na sentença prolatada nos autos Id. 13685523.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, não havendo pendências, archive-se com as anotações necessárias.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença, e a alteração do nome das partes para fazer constar o ESTADO DE RONDÔNIA no polo exequente e o senhor SIDNEY LOPES SOARES no polo executado.

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: SIDNEY LOPES SOARES CPF nº 421.139.202-63, RUA PRÍNCIPE DA BEIRA 1531 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, ROProcesso:7001310-40.2018.8.22.0021

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: T. EFFGEN COSWOSK EIRELI - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº R07961, FABIO ROCHA CAIS OAB nº R08278

REQUERIDO: CAROLINA APARECIDA COELHO DOS SANTOS 33841750850

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente de Id. 25488698 (pesquisa sistema RENAJUD).

Todavia, antes de realizar a pesquisa, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo ou apresentado o cálculo atualizado, retornem

os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: T. EFFGEN COSWOSK EIRELI - ME CNPJ nº 17.305.172/0001-76, RUA ARIQUEMES 1486 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CAROLINA APARECIDA COELHO DOS SANTOS 33841750850 CNPJ nº 27.539.148/0001-55, RUA VINTE E QUATRO DE MAIO 105, - LADO ÍMPAR 6 ANDAR REPÚBLICA - 01041-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, ROProcesso:0004103-13.2014.8.22.0021

Classe:Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: P. J. MOREIRA JUNIOR & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Intimem-se a parte autora para manifestação quanto ao Ofício juntado ao autos Id.23189198, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL CNPJ nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: P. J. MOREIRA JUNIOR & CIA LTDA - ME CNPJ nº 10.430.192/0001-20, RUA BELÉM, LOTE 07, QUADRA 09, SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, ROProcesso:7005113-02.2016.8.22.0021

Classe:Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO

EXECUTADO: NOBERTO & DELFINO ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

O regramento previsto no Novo Código de Processo Civil sobre a desconsideração da personalidade jurídica não se aplica aos casos que demandam execuções fiscais.

Isso porque a especialidade da Lei de Execuções Fiscais demanda rito específico e incompatível com a previsão do NCPC. Enunciado nº 53 da Enfam: "O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015".

A certidão do oficial de justiça Id.8729751, informando não ter encontrado a empresa executada no local indicado no mandado, demonstra a dissolução irregular da sociedade, o que constitui infração à lei societária e autoriza o redirecionamento da execução aos sócios, aplicação da Súmula nº 435 do STJ.

Assim, atento ao pleito do credor, desconsidero a personalidade

jurídica da empresa devedora, autorizando o credor a avançar sobre o patrimônio de seus sócios, pessoas físicas que se encontra identificada nos autos.

Inclua-se os sócios codevedores, PATRÍCIA NOBERTO DE SOUZA, CPF n.715.892.792-04 e VILSON DELFINO DE SOUZA, CPF n. 767.011.232-87, no polo passivo da demanda. Cite-o conforme endereço informado na petição de Id.21279418, nos termos do despacho inicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 22.829.881/0001-90, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: NOBERTO & DELFINO ME CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PORTO VELHO 1579 1585 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7003518-94.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JUDITH MONTOVENELLI FERRETTI

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642L, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Indefiro o pedido de Id. 26242720 (penhora online), uma vez que, compulsando os autos verifico que a parte executada juntou o comprovante de pagamento (Id. 26791322) fora do prazo da intimação da decisão do cumprimento da sentença, contudo, efetuou o pagamento voluntariamente dentro do prazo, ou seja, dia 08/04/2019 - expediente 5496050.

Desta forma, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado de Id. 26791322, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome de seus patronos, desde que tenham poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo ou comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos e pendências, arquivem-se os presentes autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JUDITH MONTOVENELLI FERRETTI CPF nº 511.949.452-87, RUA CEREJEIRAS 1770 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES n. 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 0004073-12.2013.8.22.0021

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: VITOR GUSTAVO OZINO PLENSTZ, DEJAIR ROBERTO PLENSTZ, JOAO ROBERTO PRANTES, JORGE

ROBERTO PRANTES, MARIA FATIMA ROBERTO PRANTES, DONATO GRACIANO ROBERTO PRANTES, ANTONIA ROBERTO PRANTES, SEBASTIAO ROBERTO PRANTES, AFONSO ROBERTO PRANTES, NORDIVAL ROBERTO PRANTES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007
INVENTARIADO: FLORENTINO ROBERTO PLENSTZ
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DECISÃO

Trata-se de pedido de inventário dos bens deixados pelo "de cujus" FLORENTINO ROBERTO PLENSTZ, falecido em 21/10/2013, requerido por João Roberto Prantes e outros, o qual apresentou as primeiras declarações Id. 16295180, constando que o de cujus deixou 10 (dez) filhos, sendo dois menores de idade, devidamente representados, conforme documentos acostados.

O filho João Roberto Prantes foi nomeado inventariante, onde apresentou as primeiras declarações, relatando que o falecido deixou apenas um bem imóvel rural e 19 cabeças de gado bovino a inventariar.

Foram acostados documentos comprobatórios da propriedade dos bens, certidões negativas fiscais e recolhimento do ITCD, por fim o inventariante apresentou petição requerendo a homologação do plano de partilha, por meio das últimas declarações Id. 16295347.

O Ministério Público manifestou-se concordando com as últimas declarações, sendo favorável à homologação do plano de partilha apresentado, Id. 16295180.

A Defensoria Pública atuando como curadora dos herdeiros menores, manifestou-se concordando com os termos dos autos, requerendo que seja o ITCMD dividido apenas por 09 (nove) herdeiros, vez que os infantes são herdeiros por representação.

Em relação à divisão dos bens deixados, merece ser homologada a partilha apresentada, pois não vislumbro quaisquer irregularidades. Ante o exposto, nos termos do art. 316 e art. 487, inciso I, do Novo CPC, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada nos autos, dos bens deixados pelo "de cujus" FLORENTINO ROBERTO PLENSTZ, (01 imóvel rural e 25 reses de gado bovino), atribuindo aos nela contemplados, os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros e da Fazenda Pública.

Transitada em julgado, expeça-se Formal de Partilha em favor dos herdeiros, ficando consignado no formal que a cota parte pertencente aos menores, deverá ficar resguardada até que complete a maioridade.

Defiro o pedido de expedição de Alvará Judicial, a fim de que o Inventariante, proceda a venda dos semoventes para custeio dos débitos elencados nas últimas declarações incluindo as custas judiciais que serão pagas após a expedição do formal, e posteriormente, deverá o valor remanescente ser dividido em partes iguais para cada herdeiro, devendo a cota parte dos herdeiros menores DEJAIR ROBERTO PLENSTZ e VITOR GUSTAVO OZINO PLENSTZ serem depositados em conta bancária aberta nos respectivos nomes e posteriormente apresentado prestação de contas nos presentes autos.

Em seguida, não havendo pendências arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTES: VITOR GUSTAVO OZINO PLENSTZ CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, DEJAIR ROBERTO PLENSTZ CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, JOAO ROBERTO PRANTES CPF nº 221.326.862-20, RUA CERES, LOTE 14, QUADRA 27 36 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JORGE ROBERTO PRANTES CPF nº 408.961.022-20, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 2888 JK I - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA FATIMA ROBERTO PRANTES CPF nº 341.111.822-91, RUA JOSÉ AMADOR 2900 JK I - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DONATO GRACIANO ROBERTO PRANTES CPF nº 422.362.662-00, RUA BENEDITO

INOCÊNCIO 3020 JK I - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ANTONIA ROBERTO PRANTES CPF nº 675.500.022-15, RUA ANARI 5818 COHAB - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, SEBASTIAO ROBERTO PRANTES CPF nº 675.432.602-63, RUA ANARI 5959 ELDORADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, AFONSO ROBERTO PRANTES CPF nº 746.137.312-91, RUA JOSÉ AMADOR 2931 JK I - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, NORDIVAL ROBERTO PRANTES CPF nº 719.780.542-20, RUA JOSÉ AMADOR 2931 JK I - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA INVENTARIADO: FLORENTINO ROBERTO PLENTZ CPF nº 115.582.102-53, LINHA C-50, KM 25, GLEBA SÃO SEBASTIÃO, SÍTIO BOA VISTA DA APARECIDA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, ROProcesso:7003184-26.2019.8.22.0021

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JOAO ELIAS DE MORAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Intime-se a parte autora, para emendar a inicial, devendo comprovar nos autos o valor dispendido com a construção da rede elétrica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOAO ELIAS DE MORAES CPF nº 520.519.602-59, ÁREA RURAL LINHA 01, LOTE 18, GLEBA 01 KM 35 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7003117-61.2019.8.22.0021

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da Causa:R\$50.000,00

Última distribuição:16/04/2019

Autor:CLOVES DE OLIVEIRA CPF nº 903.547.612-34, RUA CEREJEIRAS 1285 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

Réu:RONALDO JOAQUIM NERES CPF nº 022.113.371-20, LINHA SANTO ANTONIO, GB JATOBÁ 2, KM 55 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por CLOVES DE OLIVEIRA em desfavor de RONALDO JOAQUIM NERES, alegando em síntese que no ano de 2014 vendeu uma propriedade na zona rural para o requerido no valor de R\$ 1.722.000,00 (um milhão setecentos e vinte dois mil reais). Todavia, o requerido descumpriu com os termos do contrato, deixando de adimplir os

valores acordados. Requer liminarmente, a reintegração da posse no imóvel objeto do negócio.

Ademais, pleiteia a parte autora pela concessão de Justiça Gratuita.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Verifica-se que a parte autora alega ser agricultor, porém não juntou qualquer documento que demonstre a sua hipossuficiência, limitando-se a meras alegações. Por estas razões, faculta a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, tais como, declaração de imposto de renda, ficha do Idaron, extrato bancário dos últimos três meses, ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo deverá ainda o autor, incluir sua esposa no polo ativo da presente demanda, bem como, apresentar comprovação do inadimplemento contratual e notificação extrajudicial do requerido, constituindo-o em mora, para posterior análise da medida liminar.

Buritis/RO, 9 de maio de 2019.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, ROProcesso:7004389-61.2017.8.22.0021

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: MARIA PEREIRA QUINTAO CHAVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: OI MOVEL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

DECISÃO

É de conhecimento deste juízo que a requerida ainda se encontra em recuperação judicial. Logo, o recebimento do crédito representado neste processo deverá seguir rito específico com a devida habilitação para pagamento.

Em sede de Juizados Especiais o processo tem seguimento até o momento de formação do título executivo judicial.

FONAJE - ENUNCIADO 51 - Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES).

Com efeito, revogo a decisão de Id. 25216302. Expeça-se carta de crédito em favor da parte requerente, devendo a mesma habilitar nos autos da recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001-Rio de Janeiro/RJ, intime-se para retirada em 05 (cinco) dias e arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARIA PEREIRA QUINTAO CHAVES CPF nº 576.490.732-20, RUA TEIXEIRÓPOLIS 1340 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: OI MOVEL CNPJ nº 05.423.963/0001-11, 202 SCS, QUADRA 02, BLOCO E, 11 ANDAR S/N ASA SUL - 74845-090 - GOIÂNIA - GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, ROProcesso:7001945-89.2016.8.22.0021

Classe:Procedimento Comum

Assunto:Indenização por Dano Material

AUTOR: AILTON ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, não havendo pendências, arquite-se com as anotações

necessárias.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença;

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: AILTON ALVES DE ALMEIDA CPF nº 672.086.302-91, LINHA 03, LADO ESQUERDO,, PROJETO JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA TEIXEIRÓPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, ROProcesso:7005738-36.2016.8.22.0021

Classe:Execução Fiscal

Assunto:IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente foi devidamente intimada para se manifestar nos autos, sob pena de suspensão e arquivamento do feito, bem como a liberação do valor bloqueado via sistema Bacenjud (expediente de n. 4497150), tendo permanecido inerte.

Desta forma, determino a SUSPENSÃO DO FEITO, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

Decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.

No mais, determino a liberação do valor bloqueado da conta da parte executada de Id. 21099789.

Disposições ao Cartório:

a) Intimem-se as partes da presente Decisão;

b) Expeça-se alvará em favor da parte executada, para levantamento e comprovação do valor bloqueado de Id. 21099789, no prazo de 05 (cinco) dias.

c) Decorrido o prazo ou comprovado o levantamento (item b), desde já determino o arquivamento provisório dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS LOPES CPF nº 513.086.652-53, RUA SANTO EXPEDITO 1400 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, ROProcesso:7007363-37.2018.8.22.0021

Classe:Procedimento Comum

Assunto:Alimentos, Busca e Apreensão de Menores, Guarda

AUTOR: NEVAIR DA SILVA DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501, DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

RÉU: GILSON COELHO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Guarda com pedido liminar de Busca e Apreensão movida por NEVAIR DA SILVA DE ARAUJO em face de GILSON COELHO DA SILVA onde pleiteia a busca e apreensão do infante DAVI COELHO DA SILVA, sob o argumento de que convivía com o requerido desde 2012, porém em 2018 o requerido lhe expulsou de casa e manteve o filho consigo, não permitindo que a parte autora mantivesse qualquer tipo de contato.

Aduz ainda, que á última vez que tentou ir a casa do requerido sofreu agressões físicas pelo requerido, tendo este também agredido sua filha Tainara com socos no rosto.

É o relatório. Decido.

O Novo CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

Assim, analisando detidamente os documentos acostados aos autos, em especial os estudos sociais (Id. 2369955 e 25720051), denota-se suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora, no sentido de que detinha a guarda de fato do filho Davi, e que a conduta do requerido em não devolver a criança com a separação autoriza a media liminar de busca e apreensão.

O perigo de dano, por sua vez, reside na necessidade de se regularizar a situação de fato, legitimando a autora ao pleno exercício dos poderes inerentes à guarda. Ademais, conforme conclusão do laudo social Id. 25720051, verifica-se que á fortes indícios que o infanteesteja sendo alienado pelo genitor, verificando-se que este está sendo influenciado pelo pai para rejeitar a genitora.

Assim, ante a situação do caso em apreço, o deferimento da medida extrema de busca e apreensão não encontra qualquer óbice legal, ainda mais por se tratar de decisão provisória, tudo com intuito de melhor atender aos interesses da criança.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino a BUSCA E APREENSÃO do infante DAVI COELHO DA SILVA, no endereço fornecido na inicial, devendo posteriormente ser entregue à sua genitora NEVAIR DA SILVA ARAUJO.

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 04 de julho de 2019, às 10h00min.

Disposições para o cartório:

a) No ato de cumprimento da liminar, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data de audiência de conciliação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 335, I, e 344);

b) Intimem-se a parte autora para comparecer na audiência supra designada;

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Dê-se ciência ao Ministério Público.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: NEVAIR DA SILVA DE ARAUJO CPF nº 590.214.542-20, RUA CHIQUILITO ERSE 57 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: GILSON COELHO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 05 km 14, CASA SEM PINTURA VILA DE SAMUEL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, ROProcesso:7005152-96.2016.8.22.0021

Classe:Execução Fiscal

Assunto:IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MORAES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento do valor remanescente informado no demonstrativo de Id.22145111, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente, para se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, AC BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MORAES CPF nº 090.607.582-34, RUA VALE DO PARAISO 2079 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, ROProcesso:7006654-36.2017.8.22.0021

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto:

EXEQUENTE: MARIA SANTOS FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONVENÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPUGNAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUTOS REMETIDOS À CONTADORIA. FUNÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL. AUXILIAR À ATIVIDADE JURISDICCIONAL. PARÂMETRO DE CÁLCULO DETERMINADO PELO MAGISTRADO. NECESSIDADE DE REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS TENDO COMO PARÂMETRO O VALOR APRESENTADO EM RECONVENÇÃO O QUAL NÃO FOI

IMPUGNADO. COISA JULGADA. SENTENÇA REFORMADA. {...}. (TJ-DF - APC: 20040110716574 DF 0030959-43.2004.8.07.0001, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 19/03/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 26/03/2014. Pág.: 153). (grifo nosso).

Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em seguida façam-se os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARIA SANTOS FERREIRA DE SOUZA CPF nº 834.335.202-59, LINHA UNIÃO, KM 04 P.A BURITIS - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, ROProcesso:7003217-16.2019.8.22.0021

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

EXECUTADOS: ANA LUCIA DUPSKI, ARNALDO ZAVAGLIA, ZAVAGLIA & SILVA LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Recebo a inicial.

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).

2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).

4. No mandado de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).

4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).

5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AC ALVORADA DO OESTE 5117, AVENIDA MARECHAL RONDON CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANA LUCIA DUPSKI CPF nº 420.849.112-49, LINHA 03 3, GLEBA 04, KM 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ARNALDO ZAVAGLIA CPF nº 238.064.192-72, LINHA 03, GLEBA 04 KM 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ZAVAGLIA & SILVA LTDA - EPP CNPJ nº 04.057.917/0001-83, LINHA 03, GLEBA 04 KM 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, ROProcesso:7003213-76.2019.8.22.0021

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Rural, Alienação Judicial, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727

EXECUTADOS: ANTONIO ALVES DA CUNHA, DANIEL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Os autos versam sobre Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por BANCO DA AMAZÔNIA S/A em desfavor de DANIEL RODRIGUES DA SILVA E ANTÔNIO ALVES DA CUNHA, objetivando o recebimento de quantia certa e líquida conforme documento juntado aos autos Id. 26619781.

Todavia, verifica-se que não foram juntados os documentos hábeis para instruir o feito, desse modo, nos termos do artigo 321 do CPC, intime-se à autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar à inicial, com vistas a, comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Emendada à inicial ou encerrando-se o prazo legal, voltem os autos conclusos.

Deve o cartório:

Intimar a parte autora desta decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0029-45, CENTRO 1206, CENTRO AV. AYRTON SENNA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANTONIO ALVES DA CUNHA CPF nº 221.198.842-34, LOTE 198, GLEBA 01, PA SANTA HELENA LINHA C-15 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DANIEL RODRIGUES DA SILVA CPF nº 521.850.442-49, LOTE 161, GLEBA BURITI, PA SANTA HELENA LINHA C-15 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, ROProcesso:7000055-52.2015.8.22.0021

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

REQUERENTE: EDIMAR JOSE RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por MAXIMINO LUIS MAI Sem desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo o pagamento referente ao retroativo do auxílio transporte que lhe foi concedido, conforme sentença prolatada nos autos Id. 1234380 e acórdão Id. 6773915.

Intimado, o executado apresentou impugnação à execução (Id. 14097254), alegando excesso no valor apresentado pelo exequente, apresentando o valor que entende devido.

Em razão da divergência nos cálculos, o feito foi encaminhado à Contadoria do Juízo para a apuração da quantia devida.

Cálculos da Contadoria do Juízo Id. 24816659.

Instados a se manifestarem acerca dos cálculos, a parte exequente manifestou que concorda com o valor apresentado pela contadoria, requerendo a expedição do Precatório e da RPV dos honorários sucumbenciais (Id. 25608343), a parte executada reiterou a impugnação apresentada de Id. 25478952.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A Contadoria Judicial entende como correto o valor retroativo de R\$ 10.362,29 (dez mil trezentos e sessenta e dois reais e vinte nove centavos) referente ao valor principal e R\$ 1.036,23 (mil e trinta e seis reais e vinte três centavos) referente aos honorários sucumbenciais.

Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Juízo, ante a presunção de certeza e veracidade destes, corroborado ao fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro como plausível acolher os cálculos por ela operados.

Conforme se vê, portanto, o valor reconhecido que entendo correto não é aquele pleiteado pelo executado, tampouco aquele inicialmente cobrado.

É de se acolher os cálculos da Contadoria do Juízo, aplicando à espécie o entendimento firmado por nosso Eg. Tribunal de Justiça, o qual vem se posicionando no sentido de que devem persistir os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum.

No mais, quanto a aplicação do Decreto 4.451/89, trata-se de matéria de direito que deveria ter sido discutida na fase de conhecimento. Todavia, mesmo devidamente intimada quanto ao julgamento do recurso a parte impugnante nada mais pleiteou, não cabendo tal discussão em sede de impugnação, vez que o acórdão transitou em julgado, não sendo cabível sua modificação nesta fase processual.

Assim, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, bem como, homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Quanto ao destacamento de honorários contratuais, tendo em vista que o patrono juntou a procuração no feito Id.9804965, defiro o destacamento dos honorários, conforme dispõe o artigo 16da resolução 37/2018-TJ-RO.

Disposições para o cartório:

a) Expeça-se RPV observando o valor apresentado pela contadoria quanto ao valor do principal e honorários, limitando-se a 10 (dez) salários mínimos, vez que a parte exequente renunciou os valores excedentes, destacando-se os honorários contratuais, devendo ser preenchidos como de natureza alimentar.

b) Decorrido o prazo de pagamento, deve a parte exequente manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez), independente de nova intimação.

c) Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se o necessário para levantamento dos valores, devendo a parte autora ser intimada, para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Havendo a comprovação do pagamento e o levantamento dos valores, arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

e) Publicação e registros automáticos pelo PJe. Intimem-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: EDIMAR JOSE RODRIGUES CPF nº 658.370.372-68, RUA CEARÁ 1012 SETOR 8 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, RUA DOM PEDRO II s/n, PALÁCIO GETULIO VARGAS CENTRO - 76801-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7003207-69.2019.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO CREA-RO

DEPRECADO: MARINALVA BERNARDINO

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória, servindo esta de mandado, nos termos do art. 212, §2º, do CPC e, se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos arts. 252/254, também do CPC.

Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

DEPRECANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.920.948/0001-16, AV. ELIAS GORAYEB 2910, NÃO INFORMADO LIBERDADE - 76803-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO: MARINALVA BERNARDINO CPF nº 405.867.401-63, AV. AYRTON SENNA 160 SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 0002372-16.2013.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: JULIANO BOLSANEL MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI OAB nº RO3867, FLAVIO FARINA OAB nº RO2857, FERNANDO BERTUOL PIETROBON OAB nº RO4755

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: LEDI BUTH OAB nº RO3080, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

SENTENÇA

Vistos,

A parte executada efetuou o pagamento (Id. 26059411 - pág. 08), tendo a parte exequente concordado com o valor depositado, requerendo a expedição do alvará para o respectivo levantamento (Id. 26170420).

Pois bem. Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total

adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado de Id. 26059411 - pág. 08, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: JULIANO BOLSANEL MOREIRA CPF nº 848.102.542-91, RUA COLORADO DO OESTE 2598 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR 74 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis,

ROProcesso:7003103-14.2018.8.22.0021

Assunto:Duplicata

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ALVES & COGO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES

GUIMARAES OAB nº RO5007

EXECUTADO: EDIPO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A citação por meio de edital é exceção, somente sendo admitida após o esgotamento das tentativas de se localizar o réu. A propósito: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL INDEFERIDA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. DILIGÊNCIAS PARA TENTAR ENCONTRAR O RÉU NÃO DEMONSTRADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. A citação por edital é permitida, excepcionalmente, quando o réu se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou, mesmo, quando o próprio réu for desconhecido ou incerto (artigo 231 do CPC).

Tratando-se da hipótese em que o réu, embora certo, esteja em local ignorado ou incerto, exige-se a realização de diligências por parte do autor da demanda, a fim de tentar efetivar a citação de modo pessoal e somente não sendo obtido êxito é que se pode passar à citação por edital. Recurso não provido. Decisão mantida. (TJ/MG. AI: 10694120017082001, Relatora Mariângela Meyer, 10ª CÂMARA CÍVEL, DJ 30/05/2014).

Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de id. 21891505. INTIME-SE o requerente, para requerer o que entender de direito, visando a citação do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, §1º, do CPC. SERVE OPRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/ROquinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ALVES & COGO LTDA CNPJ nº 03.370.429/0001-69, AV PORTO VELHO 427 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: EDIPO DE SOUZA CPF nº 011.181.822-27, LH 18, MATENDAL PT 54/05 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis,

ROProcesso:7003189-48.2019.8.22.0021

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE

OAB nº RO6597

EXECUTADO: JEFERSON RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Recebo à inicial.

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).

2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).

4. No mandado de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).

4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).

5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arremem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME CNPJ nº

19.209.490/0001-69, AVENIDA PORTO VELHO 1133 CENTRO -

76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: JEFERSON RODRIGUES DE SOUSA CPF nº

013.390.152-18, RUA CACAULANDIA 1142 SETOR 02 - 76880-

000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis,

ROProcesso:7009705-55.2017.8.22.0021

Classe:Execução Fiscal

Assunto:

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: EUCLIDES WESTPHAL WELME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Intimem-se novamente Fazenda Pública por intermédio de sua procuradoria para no prazo de 15(quinze) dias impulsionar o feito dando cumprimento ao despacho de Id.20028494 sob pena de arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, SETOR 06 2476 RUA SÃO LUCAS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: EUCLIDES WESTPHAL WELME CPF nº 008.865.732-97, RUA SANTA TEREZINHA 1897 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, ROProcesso:7003220-68.2019.8.22.0021

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas

REQUERENTE: ALVINA FRANCISCA DO REGO

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA OAB nº RO5297

REQUERIDOS: VRG LINHAS AEREAS S.A., CVC VIAGENS S.A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Designo audiência de conciliação para o dia 03 de julho de 2019, às 10 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALVINA FRANCISCA DO REGO CPF nº

564.055.372-34, LINHA UNIÃO, KM. 30, P.A PEDRA DO ABISMO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDOS: VRG LINHAS AEREAS S.A. CNPJ nº 07.575.651/0044-99, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, SALA A - AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC VIAGENS S.A CNPJ nº 07.575.651/0044-99, AVENIDA JATUARANA 3960, - ATÉ 4160 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, ROProcesso:7003197-25.2019.8.22.0021

Classe:Interdição

Assunto:Interdição

REQUERENTE: PRISCILA MELO D AVILA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: PABLO HENRIQUE MELO BENTO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Curatela com pedido de tutela provisória de urgência proposta por PRISCILA MELO D'AVILA em desfavor de PABLO HENRIQUE MELO BENTO, em síntese aduzque ocuratelando e apresenta transtorno mental com quadro de encefalopatia crônica não evolutiva de etiologia anóxica, conforme laudo médico juntado aos autos ID.26586830.

Menciona ainda, que ocuratelando não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens. Ademais, já atingiu a maioridade civil e recebe benefício previdenciário junto ao INSS, todavia em razão de sua patologia, fica impossibilitado de realizar às transações bancárias, bem como, de assinar procuração dando poderes para que sua genitora possa representá-lo, requerendo dessa forma a antecipação da tutela.

É o relatório. Decido.

Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

Considerando o documento médico acostado aos autos ID: 26586830, verifico que ocuratelando necessita de auxílio constante, não tendo condições de realizar os atos da vida civil sem auxílio de terceiros, estando atualmente assistido pela autora que é sua genitora.

A urgência da medida é, pois, evidente, pois, diante da enfermidade acometida, ocuratelando necessita da ajuda de outrem para suas necessidades básicas e para realização de saque do benefício previdenciário, vez que se trata de pessoa hipossuficiente.

Diante do exposto, presentes os requisitos ensejadores da medida, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA pretendida e, por consequência, CONCEDO à curatela provisória de PABLO HENRIQUE MELO BENTO, até que esta se restabeleça ou se finde a ação, nomeando-lhe como Curador Provisório à autora PRISCILA MELO D'AVILA. Serve a presente decisão de termo de curatela provisória.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).

Consigna-se, que os bens do curatelando não poderão ser vendidos pelo curador provisório, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do curatelando, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Fica AUTORIZADO o curador a:

a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelando, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar do curatelando em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito,

sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial.

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada nos autos.

Todos os valores deverão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelando, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Disposições para o cartório:

a) Cite-se e intime-se o interditando, que deverá apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, caso não constitua advogado, nomeio desde já como curadora especial, Doutora Bárbara Siqueira Pereira OAB-RO 8318, para a qual fixo honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para atuação no feito.

b) Seja realizado estudo social, cujo relatório deverá vir aos autos em 30 dias. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do estudo social realizado, o curatelando poderá impugnar o pedido, nos termos do artigo 752, caput, do NCPC.

c) Dê Ciência ao Ministério Público.

d) Expeça-se termo de curatela provisória.

e) Cumprida as determinações acima, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: PRISCILA MELO D AVILA CPF nº 486.275.182-20, RUA PRESIDENTE MÉDICI 271 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: PABLO HENRIQUE MELO BENTO CPF nº 005.295.922-82, RUA PRESIDENTE MÉDICI 271 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7003191-18.2019.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO CREA-RO

DEPRECADO: A & E CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP ADVOGADO DO DEPRECADO:

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória, servindo esta de mandado, nos termos do art. 212, §2º, do CPC e, se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos arts. 252/254, também do CPC.

Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

DEPRECANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.920.948/0001-16, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO: A & E CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP CNPJ nº 04.476.739/0001-25, RUA COLORADO DO OESTE 2223, SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7003200-77.2019.8.22.0021

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Classe: Carta Precatória Cível

AUTOR: TAIS DOS SANTOS SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB nº RO3287

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1- Cumpra-se na forma deprecada.

2- Ficam autorizados os benefícios do artigo 212, §2º, do CPC, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos arts. 252 e 254, ambos do CPC.

3- Na hipótese de negativa a diligência, devolva-se a presente com as baixas necessárias.

Cumprido o ato, devolva-se à origem.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ OFÍCIO.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: TAIS DOS SANTOS SANTANA CPF nº 022.070.032-05, CARLOS GOMES DE 660 ATE FIM 660, ASSENT JACINOPOLIS CAIARI - 76801-905 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA CPF nº 023.008.082-00, JACINOPOLIS Z RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7004353-19.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: CREUZA MARIA SULTI

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR OAB nº RO7449

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DECISÃO

Determino ao cartório seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o requerido para cancelar a cobrança do débito no valor de R\$5.022,88 (cinco mil, vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), referente a fatura de Id. 26696545, tendo em vista que foi declarado nulo por meio da sentença proferida de Id. 11424149, bem como seja retirada a restrição do nome da exequente dos cadastros de proteção ao crédito SCPC/SERASA, referente ao referido débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.

Ante a informação de que o fornecimento de energia elétrica foi suspenso em razão do débito declarado nulo, conforme notificação de suspensão de fornecimento corte por débito de Id. 26696545, determino ao requerido que restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte exequente, imediatamente, sob pena de multa diária, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cumpra-se por meio do Oficial de Justiça de Plantão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de abril de 2019

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

REQUERENTE: CREUZA MARIA SULTI, AC BURITIS 2127, RUA CASTANHEIRA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA CORUMBIARA 1820, CERON SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritit, RO
ROProcesso:7003139-22.2019.8.22.0021

Classe:Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE APARECIDO BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês, inscrito no CRM/RO n. 4259, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 09/07/2019, às 14h00min, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritit/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliendo que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registra-se que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE APARECIDO BATISTA CPF nº 682.915.312-34, LINHA C-06, LOTE 76 S/N P.A SANTA ELIZA - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo:7009131-32.2017.8.22.0021

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto:Alimentos

EXEQUENTE: M. N. D. S. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. D. S. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 19986292.

Procedi as pesquisas conforme requerido pela parte exequente, porém o endereço encontrado é insuficiente para expedição de intimação.

Diante disso, intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: M. N. D. S. R. CPF nº 703.728.842-02, RUA MINAS GERAIS 172 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: E. D. S. R. CPF nº DESCONHECIDO, RUA MUNICIPAL II 2262 SÃO CRISTOVÃO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo:7003171-27.2019.8.22.0021

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOAO CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA OAB nº RO8318

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação Indenizatória de Danos Morais cumulada com Obrigação de Fazer c/c Declaração de Inexigibilidade de Débito e antecipação Tutela proposta por JOÃO CÂNDIDO DA SILVA em desfavor de BANCO BRADESCO, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que é aposentada e recebe um salário mensal. Alega que no mês de fevereiro de 2019 notou que estava sendo descontado de sua aposentadoria o valor de R\$267,12 (duzentos e sessenta e sete reais e doze centavos), e ao buscar informações junto ao Banco, foi informado que se tratava de um empréstimo consignado. Assevera que, não solicitou empréstimo junto a requerida, tampouco autorizou que fosse realizado. Requer seja concedida a tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida suspenda os descontos indevidos de sua conta bancária.

É relatório. Decido.

Os documentos de Id's. 26523005, 26523006 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino que o requerido BANCO BRADESCO suspenda, imediatamente, o débito descontado da conta bancária do autor, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o valor de R\$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento desta decisão.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Designo audiência de conciliação para o dia 30 de maio de 2019, às 08h00, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Disposições para o cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência

poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: JOAO CANDIDO DA SILVA CPF nº 038.384.129-15, RUA FORTALEZA DO ABUNÃ 1200 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, ROProcesso:7003208-54.2019.8.22.0021

Assunto:Citação

Classe:Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO CREA-RO

DEPRECADO: FRANCIS VALDER ALVES PESSOA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

1- Cumpra-se na forma deprecada.

2- Ficam autorizados os benefícios do artigo 212, §2º, do CPC, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos arts. 252 e 254, ambos do CPC.

3- Na hipótese de negativa a diligência, devolva-se a presente com as baixas necessárias.

Cumprido o ato, devolva-se à origem.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ OFICIO.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

DEPRECANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.920.948/0001-16, AV. ELIAS GORAYEB 2910, NÃO INFORMADO LIBERDADE - 76803-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO: FRANCIS VALDER ALVES PESSOA CPF nº 875.220.632-72, RUA TATÁ S/N SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, ROProcesso:7000749-21.2015.8.22.0021

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Tarifas

REQUERENTE: ANGELA SOUZA GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO STEGMANN OAB nº AM6063, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN OAB nº RO4110

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

DECISÃO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, não havendo pendências, archive-se com as anotações necessárias.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença;

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANGELA SOUZA GOMES CPF nº 910.229.912-72, AVENIDA MONTE NEGRO SN SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA FOZ DO IGUAÇU SN SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, ROProcesso:7003193-85.2019.8.22.0021

Classe:Carta Precatória Cível

Assunto:Citação

DEPRECANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO OAB nº RO5408

DEPRECADO: SALVANDIR DE MACEDO UCHOA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória, servindo esta de mandado, nos termos do art. 212, §2º, do CPC e, se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos arts. 252/254, também do CPC.

Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

DEPRECANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE RONDONIA CNPJ nº 34.482.091/0001-60, SEM ENDEREÇO

DEPRECADO: SALVANDIR DE MACEDO UCHOA CPF nº

021.772.502-34, CACAULANDIA 1040, SETOR 02 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, ROProcesso:7003631-82.2017.8.22.0021

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

REQUERENTE: EDIVAN DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Nãohavendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juiz.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, não havendo pendências, archive-se com as anotações necessárias.

Disposições para o cartório:

- Altere-se a classe para cumprimento de sentença;
- Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: EDIVAN DA SILVA TEIXEIRA CPF nº 002.168.485-55, BR 421, PEDRA PRETA S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, ROProcesso:7003526-37.2019.8.22.0021

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: TARCISO INACIO BARREIROS

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, MARTA DA SILVA BARREIROS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória Anulatória de Perícia, Nulidade de Débito, Transferência da Unidade de Consumo c/c Pedido de Tutela de Urgênciaproposta por TARCISO INÁCIO BARREIROS contraMarta da Silva Barreiros eCERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que em março do corrente ano, foi surpreendido com a cobrança no valor de R\$1.260,17 (mil e duzentos e sessenta reais e dezessete centavos), com vencimento 05/01/2018, referente a retirada e inspeção do relógio medidor pela requerida, gerando ao requerente imposição de forma unilateral do débito em questão, alegando irregularidade e desvio de energia. Alegou que não foi notificado de possíveis irregularidades, sendo surpreendido pela vistoria unilateral, agindo de forma arbitrária e em desconformidade com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não podendo acompanhar a vistoria, uma vez que o imóvel que está a unidade de consumo é de propriedade de sua ex-esposa. Requerseja concedida a tutela de urgência, a fim de determinar que a requerida não suspenda ou interrompa o fornecimento de energia elétrica, bem como se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

Os documentos de Ids. 27068057 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Já em relação a negativação do nome da autora, evidencia-se o risco de dano irreparável à esta, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada. Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, bem como a inclusão os dados da parte Requerente nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R\$1.260,17 (mil, duzentos e sessenta reais e dezessete centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII, do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, além da parte autora dispensar a realização da audiência de tentativa de conciliação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar. Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: TARCISO INACIO BARREIROS CPF nº 398.054.419-20, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO, MARTA DA SILVA BARREIROS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, ROProcesso:7001896-43.2019.8.22.0021

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR

REQUERENTE: ELZI BARROS FERNANDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Defiroopedidodeld. 26093537
(cancelamentoaudiênciadeconciliação).

Visando economia processual e celeridade, sendo notório que em todas as ações em trâmite nesta Vara em desfavor daRequerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania, determino seja retirado de pauta a audiência de conciliação designada.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ELZI BARROS FERNANDES CPF nº 015.392.897-29, LINHA 03, KM 08, GLEBA BOM FUTURO, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

(CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, ROProcesso:7001832-33.2019.8.22.0021

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: PEDRO NABARRO MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Defiroopedidodeld.26093139(cancelamentoaudiênciadeconciliação).

Visando economia processual e celeridade, sendo notório que em todas as ações em trâmite nesta Vara em desfavor daRequerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania, determino seja retirado de pauta a audiência de conciliação designada.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: PEDRO NABARRO MACHADO CPF nº 692.833.382-00, LINHA 03, KM 05, GLEBA BOM FUTURO, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, ROProcesso:7005364-49.2018.8.22.0021

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES
GUIMARAES OAB nº RO5007

EXECUTADOS: EDERSON LITTIG, JORCELANIA VERVLOET LITTIG

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

A parte exequente requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento da obrigação pelos executados (Id. 24719223).

Pois bem. Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a parte Executada cumpriu a obrigação conforme informado do aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiados nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: EDERSON LITTIG CPF nº 773.628.962-04, SÍTIO LH SARACURA, KM 45, TRAVESSÃO MARCO 0 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JORCELANIA VERVLOET LITTIG CPF nº 711.121.972-49, SÍTIO LH SARACURA, KM 45, TRAVESSÃO MARCO 0 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
Processo:7006764-69.2016.8.22.0021

Classe:Execução Fiscal

Assunto:IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: JANETE JOELMA PEREIRA GOMES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

A parte exequente foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, contudo, permaneceu inerte (expediente de n. 3996579).

Desta forma, determino a SUSPENSÃO DO FEITO, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

No mais, decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem

baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: JANETE JOELMA PEREIRA GOMES CPF nº 695.348.292-34, RUA BURITIS 2705 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)

Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

VARA: 1ª Vara Criminal

Pauta dos processos em julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca Costa Marques/RO, referente a 2ª Reunião Periódica de 2019.

A Drª Maxulene de Souza Freitas, Juíza de Direito desta Comarca de Costa Marques/RO, Estado de Rondônia, na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quantos interessar possa, que em conformidade com o artigo 435 do CPP, será submetido a julgamento no 2ª Reunião Ordinária do Tribunal do Júri do ano 2019, no Plenário do Tribunal do Júri no Fórum Juíza Suzy Soares da Comarca de Costa Marques, sito à Av Chianca, s/nº – Centro, nesta Comarca, com início previsto para as 08:00 (oito) horas, os acusados abaixo relacionados:

1) 28/05/2019, às 08:00 hs

Autos n. 0000289-66.2018.822.0016

Reu: Elizete da Silva Farias - (Réu Preso)

Defesa: Defensoria Pública

Acusação: Ministério Público

Art.: 121, §2º, inc. III e IV e § 4º, ambos do Código Penal.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância expedi a presente lista de processos que serão julgados, que será afixada à porta do Fórum local, dado e passado nesta cidade e Costa Marques, aos Dez (10) dias do mês de maio (05) do ano dois mil e dezenove (2019), Eu, _____, Márcio Alves de Lima, Chefe de Serviço de Cartório, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

ATA DE SORTEIO DE JURADOS

Aos vinte e quatro (24) dias do mês de abril (04) do ano dois mil e dezenove (2019), nesta cidade e Comarca de Costa Marques, Estado de Rondônia, no Edifício do Fórum local, na sala de audiências, a portas abertas, às 16:30 horas; Presentes: a MMª Juíza de Direito Drª Maxulene de Sousa Freitas, a representante do Ministério Público Drª Elba Souza de Albuquerque e Silva Chiappetta, Defensoria Pública representado pelo Dr. Bruno Digiovanni Lins Cajazeira de M. Campos, o representante dos Advogados de Costa Marques, Dr. Fábio Pereira Mesquita Muniz, OAB/RO 5.904, a Diretora de Cartório Criminal Sra. Adriane Gallo. Procedeu-se à conferência das cédulas e ao sorteio dos 25 (vinte e cinco) jurados titulares e 10 (dez) jurados suplentes para quaisquer

eventualidades que possam vir ocorrer, quanto à falta de algum dos jurados titulares. Foram sorteados, portanto, os seguintes jurados que irão compor a lista do Conselho de SENTENÇA que atuarão na 2ª Reunião Periódica do Tribunal do Júri desta Comarca no ano em curso.

Jurados Sorteados: 1- Raimisson Emanuel Canuto Gomes, 2- Edvaldo Rosa Ferreira, 3- Nivaldo Alves de Santos, 4- Rosângela Jacinto de Lima, 5- Paulo André Cangussu de Carvalho, 6- Raimundo Nogueira Fontinelle, 7- Reginaldo Galan, 8- Clarkson Gomes Bonioli, 9- Nájua Ibanes Fares Branco, 10- Miriam Correia Santana, 11- César Evangelista Paes, 12- Vilma Barroso Braga, 13- Cristina Chianca Politis, 14- Samara Izabel Fernandes, 15- Geovane Silva Peixoto, 16- Gisely de Oliveira, 17- José Antônio Boldrini, 18- Welliequim Santos, 19- Manoel Paes Pinheiro, 20- Cristiane Justiniano Miranda, 21- Otacílio Lopes Mesquita, 22- José Cassiano da Rocha Neto, 23- Marta Otília Silva, 24- Luive da Silva Rodrigues, 25- Odalisca Lopes de Mesquita.

Jurados Suplentes: 01- Nair Cassol Barbosa, 02- Robson Tomichá, 03- Cristiane Xavier Custódio, 04- Elisete Batista Ramos, 05- Francisley Gonçalves, 06- Diana Paulina Solis Amazonas, 07- Sulamita Ribeiro Alexopulos, 08- Edgar Tomichá Salvatierra, 09- Elizabete Rivarola de Menezes, 10- Otaíde Nascimento Gomes.

Terminado o sorteio dos 25 (vinte e cinco) Jurados Titulares e 10 (dez) jurados suplentes, foi determinado pela MMª Juíza que se procedesse em conformidade com o que dispõe os artigos 434 e 435 do Código de Processo Penal, no tocante à convocação e intimação dos jurados, e que seja afixado no átrio do Fórum, como de costume. E nada mais havendo, encerrou-se a presente, que vai devidamente assinada por todos os presentes. Eu, _____, Jhonatam Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei.

Maxulene de Souza Freitas

Juíza de Direito

Elba Souza de A. e S. Chiappetta

Promotora de Justiça

Bruno Digiovanni Lins Cajazeira de M. Campos

Defensor Público

Dr. Fábio Pereira Mesquita Muniz

Advogado – OAB/RO 5.904

Adriane Gallo

Diretora de Cartório

Adriane Gallo

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000225-97.2019.8.22.0016

Classe:Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ROSIMEIRE DA SILVA SOUZA PEIXOTO, GEOVANE SILVA PEIXOTO, JACQUELINE FERREIRA GOIS

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA OAB nº RO1643, GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO OAB nº RO7487

Valor da causa: R\$0,00

DESPACHO

Vistos.

1) Apresentada em parte as Defesas Prévias, dê-se vista ao Ministério Público para o que entender pertinente.

2) Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, 1º do CPC.

3) Com a manifestação do Parquet, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

2)RÉUS: ROSIMEIRE DA SILVA SOUZA PEIXOTO, AVENIDA CHIANCA 2070 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, GEOVANE SILVA PEIXOTO, AVENIDA CHIANCA 2070 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JACQUELINE FERREIRA GOIS, AVENIDA DEMÉTRIO MELLAS 1562 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA Costa Marques/RO, {{data.extenso}} .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Processo: 7001075-88.2018.8.22.0016

Classe:Busca e Apreensão

REQUERENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON SANTONI FILHO OAB nº SP217967

REQUERIDO: NAYANE ALVES DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$14.985,31

SENTENÇA

Vistos, etc.

CNF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA., propôs ação de Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária em face de NAYANE ALVES DE LIMA, visando o bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente em garantia ao(à) requerido(a), aduzindo ter ele(a) deixado de cumprir as obrigações contratualmente avençadas, dado o não pagamento do débito garantido, muito embora constituído em mora. Pede que lhe fosse liminarmente deferida a busca e apreensão do bem, sendo ao final consolidada a posse e propriedade plenas em nome do autor, arcando o(a) réu(é) com a sucumbência.

RELATADO.

Aos ID's n. 26634405, 26634406 e 26634407 as partes se compuseram e pleitearam a homologação.

O acordo não infringe norma vigente, nem vai além do âmbito de disponibilidade das partes.

Assim, para que adquira força de título judicial, homologo a vontade dos litigantes, instrumentalizada ao ID n. 26634407.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Custas na forma do acordo.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica estampada no art. 503 do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

REQUERENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA., AVENIDA BADY BASSITT 4717, - LADO ÍMPAR CENTRO - 15015-700 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

REQUERIDO: NAYANE ALVES DE LIMA, AV. JOAO LOPES BEZERRA 1419 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Processo: 7000551-28.2017.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: POLIANA MENDES PERES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$2.896,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: POLIANA MENDES PERES, LINHA 21 KM 02, LOTE 09 GLEBA 20 BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Costa Marques/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Processo: 7000432-33.2018.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALDEMIR GOMES DE MORAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$4.573,86

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: ALDEMIR GOMES DE MORAES, RUA SETE DE ABRIL 1301 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001276-17.2017.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: CAMILA FREITAS DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: P. D. C. M.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$10.000,00

DESPACHO

Vistos,

1) Remeta-se os autos à contadoria para cálculo de eventual saldo remanescente.

2) Em seguida, intimem-se ambas as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o cálculo, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

3) Após, voltem-me os autos concluso.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

Defiro os benefícios do art. 212, §2º do CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

EXEQUENTE: CAMILA FREITAS DE LIMA, CHIANCA 2275 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: P. D. C. M., AV. CHIANCA s.n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Processo: 7000792-65.2018.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLOVIS PEREIRA PIMENTEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216A

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$13.821,50

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: CLOVIS PEREIRA PIMENTEL, BR 429, LINHA 07, KM 06 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV 25 DE AGOSTO 4621, ESCRITÓRIO CENTRO -

76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo: 7000316-90.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CLENILDA CANDIDA VIEIRA LEMOS
68804881291
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI
SILVA OAB nº RO9248
REQUERIDO: FRANCIELLI APARECIDA BLASIUS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R\$523,39
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

REQUERENTE: CLENILDA CANDIDA VIEIRA LEMOS
68804881291, AVENIDA COSTA MARQUES s/n, VISUAL MODAS
DISTRITO SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA
MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: FRANCIELLI APARECIDA BLASIUS, RUA
CAPIBARIBE 9246, ADVOCACIA MARTINS LOCAL DE TRABALHO
PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa
Marques, RO Processo: 7001198-86.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA HELENA GULARTE

REQUERIDO: Cléia Acácio

Valor da causa: R\$697,00

DESPACHO

Vistos.

1) Considerando o contido na certidão retro, altere-se a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2) Em seguida, Remetam-se os autos à contadoria para a atualização da dívida.

3) Em seguida, intemem-se as partes, pessoalmente, da planilha de cálculos para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar (caso queira) os cálculos apresentados pelo contador judicial.

4) Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, voltem-me os autos conclusos para as medidas constritivas cabíveis à disposição deste juízo.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:
REQUERENTE: MARIA HELENA GULARTE, MAMORE 2390
SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019 .
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo: 7000737-17.2018.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB
nº RO182
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS -
UNITINS
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE TOCANTINS
Valor da causa: R\$1.178,74
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA, AVENIDA JOÃO
SURIADAKIS 1540, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA
MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS
- UNITINS, QUADRA 108 SUL ALAMEDA 10 Lote 03 PLANO
DIRETOR SUL - 77020-112 - PALMAS - TOCANTINS
Costa Marques/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa
Marques, RO Processo: 7001051-60.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALENTIN PORFIRIO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES
RIBEIRO OAB nº RO5316

REQUERIDO: C. E. D. R. ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA
TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462,
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº
MS6835

Valor da causa: R\$3.500,00

DESPACHO

Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas

e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso.”

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: “§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso.”- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 10 de maio de 2019.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001432-68.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HELIO MOTA DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Valor da causa: R\$19.950,99

DECISÃO

Vistos.

1) Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.

2) Considerando que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões recursais e nada foi alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

REQUERENTE: HELIO MOTA DA COSTA, LINHA P 50 KM 13 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000454-28.2017.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIGEAN JKSON BACELAR MATOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$880,00

DESPACHO

Vistos,

Por já ter havido SENTENÇA definitiva neste feito, bem como diante da inércia da parte, nada mais pendente, archive-se os autos, procedendo-se às baixas devidas.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

REQUERENTE: ELIGEAN JKSON BACELAR MATOS, AV FORTE PRINCIPE DA BEIRA 1820, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª DELEGACIA DE POLICIA s/n CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000900-31.2017.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ESDRAS CAJARECO AMARAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA OAB nº RO4031

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$2.346,00

DESPACHO

Vistos.

Por já ter havido SENTENÇA definitiva neste feito, bem como diante da inércia da parte, nada mais pendente, archive-se os autos, procedendo-se às baixas devidas.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

REQUERENTE: ESDRAS CAJARECO AMARAL, AVENIDA 08 DE MARÇO 1062, SETOR 02 OLARIA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. PORTO VELHO II 608 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Processo: 7000460-98.2018.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PAULO SERGIO AHNERT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$11.658,70

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora

do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: PAULO SERGIO AHNERT, LINHA 10 KM 30, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Processo: 7000395-06.2018.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SERGIO CODIGNOLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216A

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$12.813,72

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: SERGIO CODIGNOLE, LINHA 4, KM 6, FAZENDA BOA VISTA S/N, FAZENDA DISTRITO SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. CHIANCA s/n, CENTRO ESCRITORIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000060-50.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VANDELI KLITZKE

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$8.749,00

DECISÃO

Vistos.

1) Por ser tempestivo o recurso nominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.

2) Intime-se o(a) recorrido(a) para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), apresentar suas contrarrazões.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA: REQUERENTE: VANDELI KLITZKE, LINHA PA2 KM 65, S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000726-85.2018.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA EXEQUENTE: D. R. PUERARI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI

EXECUTADO: ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA

Valor da causa: R\$2.886,40

DESPACHO

Vistos.

1) Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.

2) Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.

3) Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: D. R. PUERARI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI, CHIANCA 2067 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA, BR 429, KM 02 LINHA 21 RANCHO VITÓRIA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001287-80.2016.8.22.0016

Classe:Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MARCOS SUAREZ ROSENDY

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$957,69

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido do Arrematante, para, sua nomeação como "fiel depositário", bem como garantiu que no caso do deferimento o veículo arrematado ficará guardado no endereço indicado no aludido requerimento.

Nos termos do art. 901, §1º, do CPC, a carta de arrematação pode ser expedida depois de efetuado o depósito do valor pago pela arrematação ou de prestadas as garantias pelo Arrematante, além do pagamento das demais despesas da execução, já tendo sido quitada parte substancial do valor da arrematação.

Posto isto, defiro o pedido do Arrematante com a expensas de que o veículo fique guardado até a quitação integral da arrematação.

Nesse caso, observe a escrivania de todo procedimento previsto no CPC, devendo, portanto, ser expedida a respectiva carta e MANDADO de remoção do veículo arrematado.

Intimem-se as partes da presentes DECISÃO.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR/REMOÇÃO:

1)EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

2)EXECUTADO: MARCOS SUAREZ ROSENDY, BR 429, KM 02, LINHA 21 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, {{data.extenso}}.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000763-20.2015.8.22.0016

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: M. S. P.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: E. M. D. S.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$2.936,80

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do Requerido, no que tange a expedição de ofício ao Banco do Brasil S.A. desta urbe, ora colacionado ao ID n. 26765388.

1) Assim, expeça-se ofício ao Banco do Brasil S.A., a fim de que junte nestes autos o extrato da conta n. 11.087-6, agência 2223-3, da Autora Mislaine Serafim Pereira Clemente (CPF n. 917.529.572-53).

1.1) Consigno que o extrato tem como data inicial em 14.07.2017, sendo que para data final delimito a da expedição do presente extrato.

2) Com a juntada do extrato, voltem-me os autos conclusos para

outras deliberações.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Costa Marques/RO, {{data.extenso}}.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Processo: 7001017-85.2018.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EPFANIA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE ALMEIDA DE AVELAR OAB nº MT9721

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$233.924,61

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: EPFANIA DOS SANTOS OLIVEIRA, AVENIDA 110 DE ABRIL 2299 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Processo:7000058-80.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ARICLEITON LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da Causa:quarenta mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por ARICLEITON LOPES em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, todas qualificadas, alegando que, com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.

Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 40.676,50 (quarenta mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de

restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

Com a inicial juntou documentos.

A Requerida foi citada e apresentou contestação.

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide e a parte requerida manteve-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.”

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção. In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afastado, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

“Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado”.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado e passo ao julgamento do MÉRITO.

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a SENTENÇA.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”. É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” (in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” (Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil Comentado”, editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação.

Infere-se dos autos que a parte Autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 40.676,50 (quarenta mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o Requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

No entanto, após a instalação da rede elétrica, ajuizaram a presente ação, pretendendo a restituição do valor gasto.

O consumidor realizou a obra à suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n.229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer

a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte Requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ARICLEITON LOPES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a Requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a Requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 40.676,50 (quarenta mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação;

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado e pagamento das custas, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

AUTOR: ARICLEITON LOPES, RD 429, TRAVESSA KM33, PÉ DE GALINHA KM 10 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Costa Marques/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Processo: 7000456-27.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA, SABRINA CARDOSO CELESTINO

ADVOGADOS DOS AUTORES:

REQUERIDO: JAIRO DE SOUZA BALBINO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$162,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, artigo 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.

SABRINA CARDOSO CELESTINO, menor de idade, ajuizou a presente ação.

Pois bem.

Em atento cotejo aos autos, ainda que somente nesta ocasião, vislumbro inviabilidade do seu prosseguimento, já que carece de pressuposto de desenvolvimento regular do feito, qual seja, possibilidade de a parte autora/exequente demandar, neste juizado, e através deste procedimento de rito especial.

Com efeito, a Lei 9.099/95, artigo 8º, estabelece:

“Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. - Grifei”.

Portanto, reconheço a incompetência deste juízo.

DISPOSITIVO.

Ao teor do exposto, JULGO O PRESENTE FEITO EXTINTO sem a resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas

processuais e honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

AUTORES: MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA, RUA: T 48 2310 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SABRINA CARDOSO CELESTINO, T-48 2310 ST 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: JAIRO DE SOUZA BALBINO, RUA: 7 DE ABRIL 2337 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA Costa Marques/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000371-41.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALCIONE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: prefeitura municipal de costa marques

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$9.149,97

DESPACHO

Vistos.

A priori, tem-se que o Requerido apresentou preliminar de litigância de má-fé, porém, verifico tratar de questão de MÉRITO, ou seja, será apreciada em momento oportuno.

Explico.

O Requerido colacionou nos autos situação funcional da parte Autora, ocasião em que informou: “Decreto n. 925/GAB/2018 de 28.09.2018, concedendo a licença prêmio a servidora, pelo período de 03 (três) meses, sendo 01 (um) mês em pecúnia e 02 (dois) em fruição – dezembro/2019 e dezembro/2020”.

Em análise ao teor deste Decreto, verifico que não houve comprovação do pagamento do mês em pecúnia, nem a legalidade do aludido fracionamento da concessão, nem tão pouco o aceite da Autora.

1) Assim, intimem-se as partes, pessoalmente para se manifestar sobre o interesse na produção de provas ou por meio de seus Patronos, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra;

2) Em se tratando de prova documental suplementar (CPC, art. 435), deverá a mesma ser produzida no mesmo prazo acima concedido;

3) No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já, determino que seja depositado o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (CPC, art. 450), sendo facultada a condução destes, independentemente de intimação.

Diligencie-se.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)REQUERENTE: ALCIONE DA SILVA SANTOS, AV. TIRADENTES s/n, PRÓX. AO POSTO DE SAÚDE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)REQUERIDO: prefeitura municipal de costa marques, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, {{data.extenso}} .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000321-15.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ACÁCIA GARCIA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: prefeitura municipal de costa marques

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$4.422,10

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, art. 81, § 3º da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Fundamento e Decido.

ACÁCIA GARCIA DA SILVA, já qualificado nos autos, propôs AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.

Narra a Requerente que é Servidora Pública Municipal, ocupante do cargo de Professor PN II, e muito embora venha prestando regularmente suas atividades profissionais junta seu empregador, ora Município local, não é recíproco, vez que essa municipalidade, não vem cumprido com a norma federal (Lei n. 11.738/08), quanto ao pagamento da diferença do "Piso Salarial dos anos 2014, 2016, 2017 e 2018".

Citado, o Requerido apresentou Contestação (ID n. 27009619), por outro lado, deixou de comparecer em Audiência de Tentativa de Conciliação (ID n. 27058996), a qual restou infrutífera. O Requerido em sua Contestação, em síntese argumentou já ter a Requerente recebido por todo período valores que ultrapassa o piso salarial da categoria, haja vista a cumulação de remuneração e gratificação.

A Autora em Audiência, manifestou-se no sentido de que não haveria mais provas a produzir, requerendo por sua vez o julgamento antecipado da lide.

Em seguida, vieram-me os autos concluso para SENTENÇA.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

II - DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO

Com o advento da Lei Federal n. 11.738/2008, ficou estabelecido o "Piso Salarial Nacional" do magistério, para valorizar a tão desprezada categoria profissional das mais importantes, na formação das crianças e jovens do país.

A controvérsia posta nesses autos gravita em estar o Autor percebendo valores acima do "Piso Salarial", haja vista a soma de determinadas verbas, como, vencimento mais gratificação de magistério ser igual a "Piso Salarial".

Pois bem.

A Lei n. 11.738/08, estabelece em seu Art. 5º, dispõe que: "O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009". Grifo meu

E, nessa vertente a os documentos acostados nos autos, destaca o valor da atualização do "Piso Salarial" para 2014, 2016, 2017 e 2018: respectivamente na forma prevista na Lei nº 11.738, de 2008, fica definido em R\$ 1.697,00 (um mil seiscientos e noventa e sete reais), R\$ 2.135,00 (dois mil cento e trinta e cinco reais), R\$ 2.135,00 (dois mil cento e trinta e cinco reais), R\$ 2.298,80 (dois mil duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos) e R\$ 2.455,35 (dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) para o exercício de 2014, 2016, 2017 e 2018".

Grifo meu

Com a edição da Lei supra, a discussão que envolve a ADI 4.167-DF, foi assentado pelo STF a constitucionalidade do Piso Salarial dos professores da educação básica, inclusive a citada Lei passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO MEDIANTE. PISO SALARIAL DOS PROFESSORES MUNICIPAIS. MAGISTÉRIO. PISO SALARIAL DOS PROFESSORES MUNICIPAIS. Atendimento ao piso estabelecido pela Lei nº 11.738/08. A impetração de MANDADO de segurança coletivo pelo sindicato da categoria não impede o ajuizamento de ação individual de cobrança. Pedidos e partes diversos. Diferenças remuneratórias decorrentes do não atendimento ao piso fixado nacionalmente. Interposição de ADI nº 4167, julgada improcedente. Eficácia da norma suspensa durante o julgamento da ADI. Modulação de efeitos que determinou a retomada dos efeitos da norma a partir da data DECISÃO que a declarou constitucional. Piso salarial devido a partir de maio de 2011. Valor que se refere ao salário base do professor. Procedentes desta Corte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (tj-sp – apl: 10022683720158260405 SP 1002268-34.201.8.26.0405, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 23/09/2015, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/09/2015). Grifo meu

Ainda, juntou a Autora os documentos: "Fichas Financeiras de 2014, 2016, 2017 e 2018" de ID n. 25585973, pág. 1-5.

Assim, no que concerne ao pedido de pagamento do saldo remanescente dos anos de 2014, 2016, 2017 e 2018 de diferença do PISO SALARIAL, é direito da Autora que é professora da rede Municipal Pública de ensino, conforme cálculo entabulado na peça inicial de ID n. 21419563.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial por ACÁCIA GARCIA DA SILVA, em desfavor do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO para:

CONDENAR o Requerido a pagar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (após o trânsito em julgado), a diferença do piso salarial de 2014, 2016, 2017 e 2018, no importe de R\$ 4.422,10 (quatro mil quatrocentos e vinte e dois reais e dez centavos).

No tocante a correção monetária, deverá incidir sobre a parcela inadimplida, da seguinte forma: utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Quanto aos juros moratórios, devidos a partir da citação, deverão incidir segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º – F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Requerido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei n. 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)REQUERENTE: ACÁCIA GARCIA DA SILVA, TRAVESSA 23 1515 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)REQUERIDO: prefeitura municipal de costa marques, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, {{data.extenso}} .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000285-70.2019.8.22.0016
 Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
 AUTOR: FRANCISCO VIEIRA RODRIGUES
 ADVOGADO DO AUTOR:
 RÉU: MARIA DAS DORES VIEIRA RODRIGUES
 ADVOGADO DO RÉU: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº AC2523

Valor da causa: R\$4.300,00

DESPACHO

Vistos.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Presentes as condições da ação e o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, defiro as provas testemunhais.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de julho de 2019, às 08h30min..

Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, dando ciência da solenidade designada, bem como para apresentar rol de testemunhas de, no máximo 3 (três), nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, ficando cientes de que se desejarem que as testemunhas sejam intimadas deverão apresentar requerimento ao Cartório como no máximo 20 dias de antecedência, caso contrário as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- sua necessidade for devidamente demonstrada;
- figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Lado outro, o número de testemunhas arroladas pela defesa está acima do limite máximo permitido em Lei.

Assim sendo, intime-se o advogado a limitar o número das testemunhas indicadas, à quantidade restrita em lei.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

- AUTOR: FRANCISCO VIEIRA RODRIGUES, AV: ANTÔNIO JOÃO S/N, COMUNIDADE FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
- RÉU: MARIA DAS DORES VIEIRA RODRIGUES, AV: ANTÔNIO JOÃO S/N, COMUNIDADE FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
 Costa Marques/RO, {{data.extenso}}.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000315-08.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLENILDA CANDIDA VIEIRA LEMOS 68804881291

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

REQUERIDO: RONIREY SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$1.107,06

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se Ação de Execução de Título Extrajudicial, a qual restou infrutífera a audiência, ante a ausência injustificada do Executado. (ID n. 27058993)

Pois bem!

1) Remeta-se os autos à Contadoria para a atualização da dívida, nos termos do item "8" da DECISÃO inicial.

2) Em seguida, intime-se a parte Executada para o pagamento das 06 (seis) parcelas, nos termos do parcelamento do art. 916, do CPC.

3) Após, determino suspensão do presente feito executivo, nos termos do art. 921, inciso V, do CPC, até mês 11/2019.

4) Transcorrido o prazo da suspensão processual, intime-se a Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se relativamente à quitação do débito pelos Executados, sob pena de extinção da execução e de arquivamento dos autos, nos moldes do art. 924, do CPC.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)REQUERENTE: CLENILDA CANDIDA VIEIRA LEMOS 68804881291, AVENIDA COSTA MARQUES s/n, VISUAL MODAS DISTRITO SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)REQUERIDO: RONIREY SEVERINO DA SILVA, LINHA 62 KM 10, FAZENDA DOS TEIXEIRA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, {{data.extenso}}.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Processo: 7000400-91.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA, SABRINA CARDOSO CELESTINO

EXECUTADO: CRISLAINE PEREIRA LEANDRO

Valor da causa: R\$265,50

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, artigo 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.

SABRINA CARDOSO CELESTINO, menor de idade, ajuizou a presente ação.

Pois bem.

Em atento cotejo aos autos, ainda que somente nesta ocasião, vislumbro inviabilidade do seu prosseguimento, já que carece de pressuposto de desenvolvimento regular do feito, qual seja, possibilidade de a parte autora/exequente demandar, neste juizado, e através deste procedimento de rito especial.

Com efeito, a Lei 9.099/95, artigo 8º, estabelece:

"Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. - Grifei".

Portanto, reconheço a incompetência deste juízo.

DISPOSITIVO.

Ao teor do exposto, JULGO O PRESENTE FEITO EXTINTO sem a resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTES: MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA, JORGE TEIXEIRA 1190 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SABRINA CARDOSO CELESTINO, T-48 2310 ST 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: CRISLAINE PEREIRA LEANDRO, RUA T 29 1866 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo: 7000314-23.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLENILDA CANDIDA VIEIRA LEMOS 68804881291

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

REQUERIDO: LINDALVA APARECIDA QUIRINO DOS ANJOS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$1.055,29

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte exequente informou a composição de pacto extrajudicial, conforme certidão retro.

HOMOLOGO, por SENTENÇA para que produza os seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes.

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

REQUERENTE: CLENILDA CANDIDA VIEIRA LEMOS 68804881291, AVENIDA COSTA MARQUES s/n, VISUAL MODAS DISTRITO SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: LINDALVA APARECIDA QUIRINO DOS ANJOS, BR 429, KM 58 S/N, BORRACHARIA ROLIM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Processo: 7000446-17.2018.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DIVANIRA FERNANDES SOARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216A, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$11.246,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de construção (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: DIVANIRA FERNANDES SOARES, ÁREA RURAL LOTE 22, LINHA 12 SUL GLEBA 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. CHIANCA s/n, CENTRO ESCRITORIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000449-69.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALDOIR SILVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216A, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$12.884,22

DESPACHO

Vistos.

1) Intimem-se, os Patronos/Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito, bem como requeira o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.

2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, volteme conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)REQUERENTE: VALDOIR SILVEIRA, ESTRADA CACHOEIRINHA, KM 08, LOTE 27, GLEBA 9 LADO S/N, SITIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

2)REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. CHIANCA s/n, CENTRO ESCRITORIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, {{data.extenso}} .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Processo: 7000458-94.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SABRINA CARDOSO CELESTINO

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: ROSINETE DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$400,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, artigo 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.

SABRINA CARDOSO CELESTINO, menor de idade, ajuizou a presente ação.

Pois bem.

Em atento cotejo aos autos, ainda que somente nesta ocasião, vislumbro inviabilidade do seu prosseguimento, já que carece de pressuposto de desenvolvimento regular do feito, qual seja, possibilidade de a parte autora/exequente demandar, neste juizado, e através deste procedimento de rito especial.

Com efeito, a Lei 9.099/95, artigo 8º, estabelece:

“Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. - Grifei”.

Portanto, reconheço a incompetência deste juízo.

DISPOSITIVO.

Ao teor do exposto, JULGO O PRESENTE FEITO EXTINTO sem a resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

AUTOR: SABRINA CARDOSO CELESTINO, T-48 2310 ST 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ROSINETE DOS SANTOS SOUZA, AV: 07 DE ABRIL 2337 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000544-65.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VERCOZA EIRELI

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI

SILVA OAB nº RO9248

REQUERIDO: SENIRA JUSTINIANO DANTAS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$1.567,62

DESPACHO

Vistos,

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 10 de julho de 2019, às 08h30min, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, Costa Marques/RO, CEP: 76937-000 - Fone:(69) 3651-2316.

1.1)Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

SERVE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

REQUERENTE: VERCOZA EIRELI, AVENIDA LIMOEIRO 2162 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: SENIRA JUSTINIANO DANTAS, AVENIDA CHIANCA 5236 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000543-80.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

AUTORES: ERNESTO EDSON MARTINS, DEUSINA SOUSA RODRIGUES MARTINS

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174

RÉU: LEIDSON GONCALVES LOPES

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$195.964,20

DESPACHO

Vistos,

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

AUTORES: ERNESTO EDSON MARTINS, BR 429 Km 13, SÍTIO CARACOL ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DEUSINA SOUSA RODRIGUES MARTINS, BR 429 KM 13, SÍTIO CARACOL ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, {{data.extenso}}.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000540-28.2019.8.22.0016

Classe:Regularização de Registro Civil

REQUERENTE: MARLENE MARECA XIMENEZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CARTORIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$998,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

1) Em atenção ao disposto no artigo 279, do CPC, abra-se vistas ao Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar.

2) Após, tornem-se os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000541-13.2019.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANGELICA CHUVE MOJICA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALMERIO DE BRITO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$1.161,23

DESPACHO

Vistos.

DYEMILLI MOJICA e RAYLAN MOJICA, menores, representados por sua genitora ANGÉLICA CHUVE MOJICA ajuizaram ação de cumprimento.

Pois bem!

Conforme dispõe o Código de Processo Civil (art. 528, §3º e §7º, e art. 911 e Súmula n. 309, do STJ), é possível cobrar alimentos atuais, que compreendem as 03 (três) últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, mais as que vencerem no curso do processo, ou seja, pelo "rito da prisão".

Cumpra salientar que o devedor será intimado pessoalmente, para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de decretação de sua prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (artigo 528, § 3º, § 7º e artigo 911, ambos do CPC).

Os artigos acima conferem efetividade à tutela jurisdicional constitucional (art. 5º, LXVII, da CF/88), que prevê meio executório que possibilita a restrição da liberdade individual do devedor de alimentos, de caráter excepcional.

Sob o rito da prisão, no caso de inadimplemento, não incide MULTA. Por outro lado, a cobrança dos alimentos pretéritos, que perderam o caráter de urgência, cuida do rito da expropriação/penhora, inteligência do art. 523, §1º, art. 831, do CPC.

Nesse rito, o devedor será intimado, em regra na pessoa do advogado ou pessoalmente, (art. 513, §2º, incisos, do CPC), para pagar o débito em 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% e honorários advocatícios em igual percentual, previstos no artigo 523, § 1º, do CPC, além de se sujeitar à penhora de bens (art. 831, do CPC).

Por fim, cumpre destacar que, apesar da presença de modalidades distintas de feitos destinados à persecução do devedor de alimentos, os procedimentos a serem observados ao prosseguimento do feito se assemelham em diversos aspectos, identidade que se acentua ainda mais na medida em que o parágrafo único do artigo 911

faz remissão expressa à aplicação das disposições do § 2º ao § 7º do artigo 528, do CPC, naquilo que for cabível, inclusive sua consequência mais grave: a prisão civil do devedor.

Importante frisar que os pleitos acima são distintos, cabendo aos Autores da Ação definirem qual dos ritos pretendem seguir, quanto ao rito não escolhido, entre com ação própria.

Posto isto, intime-se os Autores por meio da Defesa para, emendar a inicial, apresentando a peça inaugural correta com apenas um dos dois ritos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena deste Juízo reconhecer a ausência dos requisitos básicos do art. 319, do CPC, e via de consequência, julgar extinto o feito sem resolução do mérito.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: ANGELICA CHUVE MOJICA, BR 429 KM 33 LINHA 10 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)EXECUTADO: ALMERIO DE BRITO, AVENIDA JOÃO PSURIADAKIS 1392 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, {{data.extenso}} .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000632-74.2017.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

AUTOR: ARTUR MIRANDA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216A, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$16.436,99

DESPACHO

Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente-atendendo o dispositivo estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 10 de maio de 2019.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000411-28.2016.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882

EXECUTADOS: ELIAS XAVIER SOARES, IZAQUEU XAVIER SOARES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº AC2523

Valor da causa: R\$55.605,72

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da certidão do Oficial de Justiça, não foi possível proceder com a penhora e avaliação dos semoventes, vez que conforme documento juntado aos autos, as reses foram furtadas. (ID n. 26537144)

1) Dito isto, intime-se o Exequente por meio de seu Patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar nos autos e/ou requerer o que entender de direito, sob pena deste Juízo deliberar de ofício.

2) Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

2)EXECUTADOS: ELIAS XAVIER SOARES, RUA TRAVESSA 11 1534 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, IZAQUEU XAVIER SOARES, RUA TRAVESSA 17 1723 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, {{data.extenso}} .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0002149-78.2013.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: prefeitura municipal de costa marques

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

EXECUTADO: GERALDO BARBOSA DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA OAB nº RO3716

Valor da causa: R\$52.650,46

DESPACHO

Vistos.

1) Diante da manifesta inércia do Patrono do Executado, intime-o pessoalmente, nos termos do despacho retro.

2) Junte-se o despacho de ID n. 25226665.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: prefeitura municipal de costa marques, AV. CHIANCA 1381, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA

MARQUES - RONDÔNIA

2)EXECUTADO: GERALDO BARBOSA DE LIMA, AV JORGE TEIXEIRA S/N SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, {{data.extenso}} .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0002571-87.2012.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOTIRIA ANEZ PAPADOPULOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

EXECUTADO: ZELI ORTIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS OAB nº RO3262

Valor da causa: R\$26.000,00

DESPACHO

Vistos.

No caso em tela, verifico que à Carta Precatória retornou positiva, quanto a intimação da parte Executada acerca dos descontos em folha. (ID n. 23489305)

Assim, configurada a razão de existir do pedido do Patrono da causa, para, prosseguimento do feito no sentido de dar fiel cumprimento ao despacho de ID n. 21733789.

Portanto, cumpra-se a escrivania as demais determinações exaradas no despacho supramencionado, com a urgência necessária.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: SOTIRIA ANEZ PAPADOPULOS, AV FORTE PRINCIPE DA BEIRA 820 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)EXECUTADO: ZELI ORTIS, RUA DAS COMUNICAÇÕES 3985 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, {{data.extenso}} .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000399-77.2017.8.22.0016

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557

RÉU: TATIANA DOS REIS SOARES SANCHES

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$44.910,55

DESPACHO

Vistos.

1) Defiro o pleito do Autor ID n. 266006.

Expeça-se novo Mandado de Busca e Apreensão, para apreensão do bem perseguido na inicial.

2) Junte-se a decisão inicial. (ID n 10167424)

3) Ademais, atente a escrivania para a aludida decisão inicial.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

2)RÉU: TATIANA DOS REIS SOARES SANCHES, RD BR 429 S/N, LH 21 KM 09, 1 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, {{data.extenso}} .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Processo: 7000233-74.2019.8.22.0016

Classe:Processo de Apuração de Ato Infracional

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: T. Q. D. S.

ADVOGADO DO ADOLESCENTE:

Valor da causa: R\$0,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a consulta junto ao PJE (Processo Judicial Eletrônico), com posterior averiguação direta aos autos, verifiquei que, além do processo em questão, os autos nº 7000232.89.2019.8.22.0016, diz respeito as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

Desta feita, considerando que há duas ações idênticas, correndo, pois, em litispendência, entendo que não existe razão para a presente demanda prosseguir.

Posta assim a questão, é de se dizer que há inobservância de pressuposto processual objetivo extrínseco (litispendência), de modo que o processo não pode subsistir – existir, devendo este juízo o extinguir sem julgamento do mérito.

Consigne-se, por fim, que a litispendência objetiva impedir o inútil dispêndio de atividade processual e evitar julgamentos contraditórios sobre a mesma relação jurídica. Há litispendência quando se repete ação que está em curso (art. 337, §3º, CPC), conforme se verifica neste caso.

Ante o exposto, por não haver razão para as duas ações serem processadas, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Por consectário lógico, determino o seu arquivamento, com as baixas cabíveis e as anotações de praxe.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, se for o caso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADOLESCENTE: T. Q. D. S., TRAVESSA 17, SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7048894-03.2017.8.22.0001

Classe:Execução de Medidas Sócio-Educativas

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: P. L. L. S.

ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$0,00

DESPACHO

Vistos.

1) Diante da apresentação de documentos retro, dê se vistas dos autos ao MP e a defesa (advogado constituído ou Defensoria Pública, conforme o caso) respectivamente, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

2) Havendo petição, retornem os autos conclusos.

3) Nada sendo requerido, prossiga-se com a medida socioeducativa imposta.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0002717-31.2012.8.22.0016

Classe:Ação Civil Pública

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: RENATO RODRIGUES PONTES

ADVOGADO DO RÉU: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372

Valor da causa: R\$100.000,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido retro do Requerido.

Oficie-se à SEDAM para que, informe acerca da apresentação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, protocolado em 26/07/2018, pelo Requerido Renato Rodrigues Pontes (CPF 418.896.902-44). Prazo para resposta: 10 (dez) dias.

Após, renove-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR/OFÍCIO:

1)AUTOR: M. P. D. E. D. R., AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

2)RÉU: RENATO RODRIGUES PONTES, LINHA 56, KM 4 - ALVORADA DO OESTE, NÃO CONSTA RURAL - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, {{data.extenso}} .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000987-77.2015.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

AUTOR: S. C.

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904

RÉUS: R. D. S. C., E. D. S. C., E. D. S. C., E. N. P. C., E. P. C., E. F. C., H. F. C., A. M. F.

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS OAB nº RO7242

Valor da causa: R\$1.182,00

DESPACHO

Vistos.

Com efeito, não consta manifestação do Ministério Público após o ato solene.

1) Assim, nos termos da ata de audiência renove as vistas ao Parquet para parecer.

2) Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC

3) Após, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)AUTOR: S. C., AV 13 DE SETEMBRO 1406 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)RÉUS: R. D. S. C., AV. 16 DE JULHO 2227 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, E. D. S. C., AV. 16 DE JULHO 2227 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, E. D. S. C., RUA 16 DE JULHO 2227 BAIRRO DA

MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, E. N. P. C., AV 13 DE SETEMBRO 1408 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, E. P. C., AV 13 DE SETEMBRO 1406 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, E. F. C., AV 13 DE SETEMBRO 1406, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, H. F. C., AV 13 DE SETEMBRO 1406, NÃO CONSTA SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, A. M. F., AV. 13 DE SETEMBRO 1406 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA Costa Marques/RO, {{data.extenso}} .

Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000277-30.2018.8.22.0016

Classe:Petição Cível

REQUERENTE: ROSA CANDIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$13.542,25

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC).

1) Retifique-se a classe processual.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$ 19.539,88 (Dezenove mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos).

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

4) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário ou impugnação, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10% - art. 523, do CPC).

5) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)REQUERENTE: ROSA CANDIDO DE OLIVEIRA, LH 118, NORTE, KM 15, S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

2)REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. CHIANCA s/n, CENTRO ESCRITORIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA Costa Marques/RO, {{data.extenso}} .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000347-47.2018.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518

EXECUTADO: ELIANDRA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$2.059,72

DESPACHO

Vistos.

1) Diante do decurso do prazo da suspensão do feito, intime-se a parte Exequente por meio de seu Patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito, bem como requeira o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.

2) Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 896, - DE 1024 A 1652 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

2)EXECUTADO: ELIANDRA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA, AV. CHIANCA 1244 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, {{data.extenso}} .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000953-12.2017.8.22.0016

Classe:Ação Civil Pública

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: JOAO ELSON DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$6.000,00

DESPACHO

Vistos.

Consoante o decurso do prazo, verifico que o Ministério Público deixou de se manifestar do despacho retro.

1) Assim, renove-se as vistas ao Parquet, a fim de dar prosseguimento ao feito, conforme despacho supra.

2) Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)AUTOR: M. P. D. E. D. R., AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

2)RÉU: JOAO ELSON DOS SANTOS, LOTE 12 GLEBA, SÍTIO CAFÉ SETOR CONCEIÇÃO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, {{data.extenso}} .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001349-86.2017.8.22.0016

Classe:Medidas de Proteção à Criança e Adolescente

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: M. A. M. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$0,00

DECISÃO

Vistos.

O Relatório Psicossocial elaborado pelo NUPS, constatou que a menor mudou-se com a avó paterna para a cidade de Aparecida de Goiânia/GO.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo declínio de competência, haja vista que a pessoa responsável pela menor reside em outro Estado.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, a menor mudou-se para outro Estado, conforme informações extraídas do Relatório Psicossocial ID num. 25678953.

Segundo inteligência do artigo 147, inciso I do ECA: "Art. 147. A competência será determinada: I – pelo domicílio dos pais ou responsável;"

Assim, tendo em vista o melhor interesse da criança/adolescente, entendo seja o caso de declinar a competência para o Juízo da Infância e da Juventude do local onde a responsável da menor, a fim de acompanhar o feito.

Desta feita, declino a competência ao Juízo da Infância e do Adolescente da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, nos termos do artigo 147, I do ECA.

Intimem-se e remetam-se, com urgência, os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

1)ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

2)REQUERIDO: M. A. M. R., AVENIDA 12 DE OUTUBRO 2019 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, {{data.extenso}} .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001399-78.2018.8.22.0016

Classe:Execução de Alimentos

EXEQUENTE: J. D. S. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: F. D. S. A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904

Valor da causa: R\$501,44

DESPACHO

Vistos.

Com efeito, o Ministério Público deixou de manifestar no presente feito, ocorre que, cuida de processo que envolve menor.

1) Assim, renove as vistas ao Parquet, nos termos do despacho retro.

2) Junte-se o despacho supra.

3) Remeta-se os autos nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: J. D. S. S., AVENIDA GUAPORÉ 1289 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)EXECUTADO: F. D. S. A., RUA ANGELINA DOS ANJOS 2769 MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, {{data.extenso}} .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000851-53.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

AUTOR: ZENILDA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$24.440,00

DESPACHO

Vistos.

1) Em razão da manifesta inércia do Patrono da causa, intime-se a Autora pessoalmente, nos termos do despacho retro.

2) Junte-se o despacho indicado.

3) Com o decurso do prazo sem manifestação, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)AUTOR: ZENILDA SILVA DE SOUZA, BR 429, LINHA 33, KM 33, RESEX RIO CAUTARIO S/N, COMUNIDADE JATOBÁ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Costa Marques/RO, {{data.extenso}} .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000375-15.2018.8.22.0016

Classe:Guarda

REQUERENTE: A. M. D. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: D. M. D. A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS OAB nº RO7242

Valor da causa: R\$954,00

DESPACHO

Vistos.

O art. 46, caput, do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: "O advogado, na condição de defensor nomeado, conveniado ou dativo, deve comportar-se com zelo, empenhando-se para que o cliente se sinta amparado e tenha a expectativa de regular desenvolvimento da demanda".

Ademais, o art. 12, do Código de ética e Disciplina, descreve que: O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte."

1) Desta feita, intime-se o Advogado Constituído pela derradeira vez para dar prosseguimento ao feito, sob pena de ser destituído.

2) Consigno o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)REQUERENTE: A. M. D. M., AVENIDA 08 DE MARÇO 1152 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)REQUERIDO: D. M. D. A., SEM ENDEREÇO

Costa Marques/RO, {{data.extenso}} .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa

Marques, RO Processo: 7000519-57.2016.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum

AUTOR: CLEITON SOUZA XAVIER

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA
OAB nº RO6074

RÉU: MATEUS SUPERMERCADOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RHENAN BARROS LINHARES OAB nº

MA9681, DIEGO ECEIZA NUNES OAB nº MA8092A, MICHAEL

ECEIZA NUNES OAB nº MA7619, DANIEL BROUX MARTINS DA

CRUZ FILHO OAB nº MA8156

Valor da causa: R\$15.000,00

DESPACHO

Vistos.

1) Ante a manifesta inércia dos Advogados das partes (Requerente e Requerido), intime-os pessoalmente/Carta AR, nos termos do despacho retro.

2) Junte-se o despacho supramencionado.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)AUTOR: CLEITON SOUZA XAVIER, SÃO DOMINGOS 8738, RUA DEP. LUIZ EDUARDO MAGALHÃES CENTRO - 76937-990 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)RÉU: MATEUS SUPERMERCADOS S.A., RUA CÂNDIDO RIBEIRO 73 COHAMA - 65073-780 - SÃO LUÍS - MARANHÃO

Costa Marques/RO, {{data.extenso}} .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Processo: 7000113-31.2019.8.22.0016

Classe:Monitória

AUTOR: SANTO CAMILO BOLZON

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA OAB nº RO6947

RÉU: AGROEL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: OZANA SOTELLE DE SOUZA OAB nº RO6885

Valor da causa: R\$89.579,23

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo. (ID n. 26195702)

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Verifique a escritania acerca do recolhimento das custas, não constando o recolhimento por completo, tome a providências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

AUTOR: SANTO CAMILO BOLZON, RD. BR 429, P244, KM 38

KM38 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: AGROEL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, ROD. BR. 429, KM 58 KM 58, AS MARGEM DA BR 429 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa

Marques, RO Processo: 7001334-20.2017.8.22.0016

Classe:Cautelar Inominada

REQUERENTE: EUGENIO DOMINGOS DE ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA
OAB nº RO7882

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO

OAB nº RO6207, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$4.000,00

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de expedição de novo alvará.

Explico que a nova versão do PJE gera o QR Code como assinatura do juízo, não o código de barra. Dessa forma, o advogado deverá realizar o download do documento (alvará) para constar o QR Code. Qualquer dúvida, poderá comparecer ao cartório para saná-la.

Determino a escritania que oficie-se ao banco informando quanto a atualização do sistema – sobre o QR Code.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE COMO OFÍCIO.

Costa Marques/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa

Marques, RO Processo: 7001135-61.2018.8.22.0016

Classe:Guarda

REQUERENTE: L. P. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: C. L. C.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES OAB nº RO7531

Valor da causa: R\$954,00

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de Ação de Guarda.

1) Assim, renove as vistas ao Parquet para parecer, conforme disposto no art. 173, inciso II, do CPC. .

2) Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.

3) Após, tornem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)REQUERENTE: L. P. D. S., AVENIDA ANTONIO SERAFIM 2898 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)REQUERIDO: C. L. C., AVENIDA ANTONIO SERAFIM 2562, EM FRENTE AO BAR DAS MANGUEIRAS SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, {{data.extenso}} .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000711-19.2018.8.22.0016

Classe:Guarda

REQUERENTE: A. R. D. O. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. F. N.

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS OAB nº RO7242

Valor da causa: R\$954,00

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de Ação de Guarda.

1) Assim, renove as vistas ao Parquet para parecer, conforme determina o do art. 173, inciso II, do CPC.

2) Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.

3) Após, tornem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)REQUERENTE: A. R. D. O. S., KM 0,8, GLEBA CONCEIÇÃO LINHA 08 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)REQUERIDO: J. F. N., BR 429, LINHA 10 KM 33, SÍTIO DA ASPROCREI ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, {{data.extenso}} .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000497-28.2018.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RAIMUNDO MESQUITA MUNIZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904

Valor da causa: R\$0,00

DESPACHO

Vistos.

De acordo com a certidão da escrivania, houve intimação do Ministério Público, porém, não consta manifestação do referido órgão.

1) Assim, e com base no princípio cooperação (art. 6º, do CPC), renove as vistas ao Parquet para dar prosseguimento ao feito

2) Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.

3) Com a manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

2)EXECUTADO: RAIMUNDO MESQUITA MUNIZ, AV DEMETRIO MELAS 1567, CENTRO SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, {{data.extenso}} .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000162-72.2019.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: REJIANE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROSSICLEUDO VACA RAMOS

Valor da causa: R\$493,00

DESPACHO

Vistos.

1) Diante dos documentos apresentados pela parte executada, INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora/exequente (por meio de seu representante legal) para informar a satisfação da dívida e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

2) Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar.

3) Após, tornem-se os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EXEQUENTE: REJIANE ALMEIDA SILVA, AV. 10 DE ABRIL 2413, CASA POPULAR SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ROSSICLEUDO VACA RAMOS, AV. T39 2176, AO LADO DA CASA 2176 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000569-15.2018.8.22.0016

Classe:Medidas de Proteção à Criança e Adolescente

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: J. O. D., J. C. B., S. M.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Valor da causa: R\$1.000,00

DESPACHO

Vistos.

1) Em atenção ao Provimento n. 32 do Conselho Nacional de Justiça, DESIGNO o dia 05.06.2019 às 09horas. para realização da AUDIÊNCIA CONCENTRADA, oportunidade em que será realizada a reavaliação da situação familiar das crianças e adolescentes institucionalizados nesta Comarca, conforme determina o art. 19, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2) SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO da genitora ou responsáveis legais. Para as diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do Código de Processo Civil e seus respectivos parágrafos.

3) No mais, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO para a INTIMAÇÃO de um dos representantes:

a) do Abrigo Municipal de Costa Marques/RO, dando-lhe ciência acerca da solenidade e da responsabilidade/obrigação de trazer as crianças/adolescentes acolhidos na audiência ora designada;

b) do Conselho Tutelar de Costa Marques/RO, dando-lhe ciência acerca da solenidade;

c) da SEMASC – Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Costa Marques/RO, dando-lhe ciência acerca da solenidade;

d) da Equipe Interdisciplinar do Juízo – NUPS.

4) Outrossim, conforme ofício n 01/2019/GAB encaminhado ao Secretário Municipal de Ação Social e Cidadania, esta Magistrada esteve em visita na Casa Abrigo desta Comarca na data de 04/05/2019 ocasião em que constatou-se a inexistência de alimentos básicos para suprimento das necessidades das crianças

abrigadas. Imediatamente providenciou-se, por iniciativa particular, todo o necessário para o atendimento do mínimo necessário à alimentação básica das crianças.

A par desta providência imediata, este Juízo encaminhou ofício ao Sr. Secretário de Ação Social determinando a regularização da aquisição de alimentos e insumos imprescindíveis à alimentação básica das crianças.

Determino à Sra. Assistente Social que atua perante este Juízo, a realização de inspeção, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de verificar as condições de funcionamento da Casa Abrigo no que diz respeito ao fornecimento de alimentação, bem como outros cuidados com as crianças, especialmente na higiene e educação.

5) Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se com a prioridade que o caso requer.

Pratiquem-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1) REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

2) REQUERIDOS: J. O. D., BR 429 KM 58 SÃO DOMINGO DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, J. C. B., BR 429 KM 58 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, S. M., AVENIDA MARECHAL RONDON 8300 SAO DOMINGO DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, {{data.extenso}} .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0001585-02.2013.8.22.0016

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: JULIO CESAR DA SILVA MENINI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$11.755,09

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela parte Exequente e determino a escritania que proceda a inscrição do nome da parte Executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc), através do sistema SERASA JUD, nos moldes do art. 782, §3º, do CPC

Nesse sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. LEGALIDADE. Admissível, consoante estabelece o artigo 198, § 3º inciso II do Código Tributário Nacional na redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001, a inscrição de devedores perante o Fisco em órgãos de proteção ao crédito. Informação, demais, pública e disponível tanto à Administração quanto aos setores comerciais e consumidores em geral. Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento : AI 20074729620158260000 SP 2007472-96.2015.8.26.0000). APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NO SERASA - EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL - ATIVIDADE REGULAR. - A indicação da existência de execução fiscal em nome da empresa pode ser feita pelo SERASA, por não ser fato inverídico. - Nos termos do art. 198, § 3º, do Código Tributário Nacional, não é vedada a divulgação de informações relativas a inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública. - Inexiste, portanto, qualquer óbice para a divulgação dos débitos tributários, e conseqüentemente das execuções fiscais ajuizadas, pelos órgãos que administram o cadastro de inadimplentes. - Não havendo que se falar em ato ilícito cometido pelo apelante, mas, na verdade, atividade regular do Serasa, não se vislumbra a ocorrência de dano moral indenizável na hipótese dos autos. (TJ-MG - Apelação Cível : AC 10301110084466002 MG).

Após, determino seja intimado a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.

6.830/80.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1) EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, SEM ENDEREÇO

2) EXECUTADO: JULIO CESAR DA SILVA MENINI, AV 10 DE ABRIL N.1022 1022, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, {{data.extenso}} .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000685-55.2017.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: ELAINE BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: JURACI DE JESUS

ADVOGADO DO RÉU: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS OAB nº RO7242

Valor da causa: R\$30.000,00

DESPACHO

Vistos.

Com efeito, o Ministério Público deixou transcorrer o prazo de se manifestar do Estudo Social. (ID n. 2569736)

1) Assim, em que pese o decurso do prazo, intime-se o Parquet novamente para emitir parecer.

2) Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.

3) Com a manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1) AUTOR: ELAINE BEZERRA DOS SANTOS, BR 429 KM 58, AGROPECUÁRIA AGROR SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2) RÉU: JURACI DE JESUS, BR 429 KM 58, POSTO DELARCO SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, {{data.extenso}} .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Processo: 7000063-05.2019.8.22.0016

Classe: Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: M. A. R. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: A. A.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$998,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a audiência de conciliação foi promovida e as partes anunciaram celebração de acordo, conforme ata da audiência acostada aos autos.

Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.

Instado, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo entabulado entre as partes.

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo entabulado em audiência, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, o feito, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Expeça-se o necessário, conforme disposto na ata de audiência.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

REQUERENTE: M. A. R. L., AVENIDA LIMOEIRO 1552 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
 REQUERIDO: A. A., AVENIDA SANTA CRUZ 717 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
 Costa Marques/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019.
 Maxulene de Sousa Freitas
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Costa Marques - Vara Única
 Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001639-38.2016.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

EXECUTADOS: ELISANDRO BEZERRA DOS SANTOS, JOAO BATISTA MENDES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$16.335,49

DESPACHO

Vistos.

1) Em que pese a manifesta inércia do Patrono, oportuno novo prazo de 05 (cinco) dias para pagamento das custas de distribuição de Mandado, sob pena de preclusão e outras deliberações a disposição deste Juízo, nos termos legais.

2) Comprovado o recolhimento da referida custas, dê a escrivania o devido andamento no processo.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

2)EXECUTADOS: ELISANDRO BEZERRA DOS SANTOS, LINHA N, GLEBA 01, KM 05, KELE, S/N SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOAO BATISTA MENDES, AVENIDA 5 DE AGOSTO, LOTE 02, S/N SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, {{data.extenso}}.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Costa Marques - Vara Única
 Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000547-88.2017.8.22.0016

Classe:Monitória

AUTOR: MARIA LAUDICEIA RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404

RÉU: ALAERCIO EMILIANO DOS REIS

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$38.199,17

DESPACHO

Vistos.

1) Ante a manifesta inércia dos Patronos da causa, intime-se a Autora pela derradeira vez, nos termos do despacho retro, sob pena de extinção do feito, nos moldes legais.

2) Junte-se o despacho de ID n. 26186199.

3) Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a escrivania os autos (obrigatoriamente), em seguida, voltem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
 SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)AUTOR: MARIA LAUDICEIA RODRIGUES DE SOUZA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 255 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

2)RÉU: ALAERCIO EMILIANO DOS REIS, LINHA SANTO ANTONIO S/N, DEPOIS DA PONTE SEGU NDO MORADOR DO LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, {{data.extenso}}.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Costa Marques - Vara Única
 Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0028310-48.2001.8.22.0016

Classe:Execução de Alimentos

EXEQUENTE: TANIELY GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

EXECUTADO: CLAUDIO PAES DE OLIVEIRA

Valor da causa: R\$3.523,33

DESPACHO

Vistos,

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, dando regular andamento no feito, sob pena de extinção.

2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

Defiro os benefícios do art. 212, §2º do CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

EXEQUENTE: TANIELY GONÇALVES DE OLIVEIRA, AV. CABIXI S/N, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAUDIO PAES DE OLIVEIRA, AV. PORTO CARREIRO 3184, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019 .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Costa Marques - Vara Única
 Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001541-53.2016.8.22.0016

Classe:Inventário

REQUERENTE: MARILENE DA SILVA SERRATH
 ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182, PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES OAB nº RO7531

INVENTARIADO: HENRIQUE RIBEIRO DE BRITO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Valor da causa: R\$1.000,00

DESPACHO

Vistos.

1) Defiro o pedido do Causídico.

Retifique-se os ofícios expedidos à 2ª Vara da Justiça Federal, da seção judiciária de Rondônia, no processo n. 0002999-53.1995.4.04.4100.

2) Assim, proceda a serventia com o necessário.

3) Com a resposta do(s) ofício(s), intime-se o Causídico para dar prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR/OFÍCIO:

1)REQUERENTE: MARILENE DA SILVA SERRATH, AV. TRAVESSA 04 1676, SETOR 04 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)INVENTARIADO: HENRIQUE RIBEIRO DE BRITO, AV. TRAVESSA 04 1676 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, {{data.extenso}} .
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0001675-10.2013.8.22.0016

Classe:Execução Fiscal
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADOS: J. FERREIRA DA SILVA SERRARIA, JOSE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$11.466,75

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela parte Exequente e determino a escrituração que proceda a inscrição do nome da parte Executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc), através do sistema SERASA JUD, nos moldes do art. 782, §3º, do CPC

Nesse sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. LEGALIDADE. Admissível, consoante estabelece o artigo 198, § 3º inciso II do Código Tributário Nacional na redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001, a inscrição de devedores perante o Fisco em órgãos de proteção ao crédito. Informação, demais, pública e disponível tanto à Administração quanto aos setores comerciais e consumidores em geral. Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento : AI 20074729620158260000 SP 2007472-96.2015.8.26.0000). **APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NO SERASA - EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL - ATIVIDADE REGULAR.** - A indicação da existência de execução fiscal em nome da empresa pode ser feita pelo SERASA, por não ser fato inverídico. - Nos termos do art. 198, § 3º, do Código Tributário Nacional, não é vedada a divulgação de informações relativas a inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública. - Inexiste, portanto, qualquer óbice para a divulgação dos débitos tributários, e conseqüentemente das execuções fiscais ajuizadas, pelos órgãos que administram o cadastro de inadimplentes. - Não havendo que se falar em ato ilícito cometido pelo apelante, mas, na verdade, atividade regular do Serasa, não se vislumbra a ocorrência de dano moral indenizável na hipótese dos autos. (TJ-MG - Apelação Cível : AC 10301110084466002 MG).

Após, determino seja intimado a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

2)EXECUTADOS: J. FERREIRA DA SILVA SERRARIA, BR 429, KM 58,2 nc, NÃO CONSTA SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOSE FERREIRA DA SILVA, BR 429, SAO DOMINGOS CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, {{data.extenso}} .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa

Marques, RO Processo: 7000547-20.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO
ANTUNES OAB nº RO4584

EXECUTADO: GISLAINE MENDES MARANGON

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$8.357,04

DESPACHO

Vistos,

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA:

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA,
AVENIDA TRANSCONTINENTAL ,2435, - DE 2371 A 2701 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, {{data.extenso}} .

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Processo: 7000649-13.2017.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ZENAIDE MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA BESTER
OAB nº RO8397, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$11.244,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: ZENAIDE MARIA DE OLIVEIRA, SÍTIO BR 429 KM 35 LINHA 08 S/N - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Processo: 7001249-34.2017.8.22.0016

Classe:Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA
OAB nº RO7882

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Valor da causa: R\$5.622,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS, BR 429, KM 15, LINHA 08 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Costa Marques/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Processo: 7000689-92.2017.8.22.0016

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CLARINDA ARCANJO DOS SANTOS YUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$11.244,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: CLARINDA ARCANJO DOS SANTOS YUJO, BR 429, LINHA 21, KM 02 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Processo: 7000735-47.2018.8.22.0016

Classe: Procedimento Sumário

AUTOR: LEONICE APARECIDA FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$1.000,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

AUTOR: LEONICE APARECIDA FERNANDES, CHÁCARA 01 setor 02 SETOR CHACAREIRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Costa Marques/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout

Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000339-88.2015.8.22.0019

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Alves da Silva, Dirlei Daniel Patene, Oseias Pereira Timoteo, Aparecida Teixeira Spindola, Ronaldo Dalmoneck, Moises Ferreira de Souza

Advogado: Naotoshi Tokimatu (OAB/SP 66477), Robson Magno Clodoaldo Casula (RO 1404), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020), Jorge Muniz Barreto (RO 185 A)

Réu com processo suspenso: Cleison Palharim

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) acima para apresentar Contrarrazões de apelação no prazo legal.

Proc.: 0000124-49.2014.8.22.0019

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Ante o decurso de tempo já transcorrido desde a apreensão dos bens (06 de novembro de 2013), assim como tendo em vista a DECISÃO de arquivamento dos autos (fl. 95), destituiu Adriano Augusto de Lima do cargo de fiel depositário dos bens descritos à fl. 07. Intime-se Adriano por meio de seu advogado constituído. Após, arquivem-se os autos. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003360-09.2014.8.22.0019

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

SócioEducando: Edson Pereira

Advogado: Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (RO 4813)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Em um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público à fl. 170, nos termos do artigo 593, inciso I, do Estatuto Processual Penal. Vistas à Defesa para contra-arrazoar o recurso apresentado. Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens deste Juízo. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000349-93.2019.8.22.0019

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Autor: Ronaldo Francisco Alves

Advogado: Milson Luiz Nascimento da Silva (RO 8707)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. RONALDO FRANCISCO ALVES, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por meio de patrono constituído, postula a concessão de liberdade provisória, sustentando, em síntese: 1) possui trabalho lícito; 2) é réu primário; 3) inexistem fundamentos para manutenção da custódia cautelar. Acostou documentos (fls. 03/83). O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 84/88). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme pontuado pelo órgão ministerial, ante o princípio da fungibilidade, analisarei a petição como se pedido de revogação de prisão fosse. Como é cediço, a prisão antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico, resumindo-se, pois, aos casos em que é necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal). Entende a doutrina que a prisão cautelar é um 'mal necessário', porquanto se prende, inocente ou culpado, o homem (ou mulher) que ainda não foi julgado, para atender-se a uma necessidade social. A liberdade provisória contrapõe-se à prisão provisória, sendo que, em determinadas hipóteses, o Estado permite a substituição da prisão processual por garantias equivalentes, sem os malefícios do cárcere, tais como a obrigação de comparecer em Juízo sempre que necessário, a prestação de cauções, restrição de alguns direitos e mais, modernamente, o monitoramento eletrônico, além de outras. Fala-se, então, em liberdade provisória condicionada. Diz-se provisória, porque sujeita a condições resolutorias de natureza e caracteres diversos que, se não cumpridos, autorizam o cárcere. Assim, para que se mantenha alguém na prisão, antes da DECISÃO final, mister a presença de alguns requisitos previstos em lei, quais sejam: prova da materialidade do delito, indícios suficientes da autoria e uma das hipóteses seguintes: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal). A par disso, o crime imputado deve ser suscetível de liberdade provisória, com ou sem fiança (v. artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.072/90). No caso em exame, existe prova bastante da ocorrência dos fatos articulados no inquérito policial e indícios suficientes de autoria, tendo em vista os depoimentos dos policiais que participaram da prisão do requerente, o auto de apresentação e apreensão (fl. 53), em que consta terem sido apreendidos 26 (vinte e seis) invólucros de droga do tipo crack na posse do requerente, assim como o laudo de exame de constatação preliminar (fls. 59/60). Outrossim, a versão apresentada pelo requerente, no sentido de que é dependente químico, não é crível, eis que, conforme consta da ocorrência policial, estava trafegando em sua motocicleta na ocasião das diligências, transportando o tóxico apreendido, e quando notou a presença da guarnição, imediatamente abandonou o veículo e tentou se desfazer dos invólucros de substância entorpecente, tudo levando a crer, portanto, que estava transportando drogas para entregar a usuários. Além disso, consta do termo de interrogatório do flagranteado que é usuário de drogas do tipo maconha e

cocaína, contudo foi apreendido em sua posse tóxico do tipo crack, substância visivelmente distinta daquelas, eis que em formato de pedra, além de que em quantidade sabidamente elevada (vinte e seis invólucros) para alguém que apenas faz uso do narcótico, sem olvidar que o requerente não trazia consigo algum instrumento para utilizar a droga, tal como cachimbo, motivos pelos quais entendo que a versão por ele apresentada encontra-se em desconformidade com os demais elementos de informação até o momento colhidos. Ademais, na DECISÃO que converteu a prisão em flagrante do imputado em preventiva, considerou-se a gravidade do delito perpetrado, que demonstra elevado grau de reprovabilidade, ainda mais no presente momento, em que diversos traficantes de droga estão sendo presos e processados. As informações trazidas aos autos dão conta de que o fato de este Município contar com número reduzido de Policiais Militares, bem como possuir uma extensa área rural e, ainda, da grande possibilidade de fuga, fizeram com que o requerente escolhesse esta região para a prática do delito de tráfico de drogas, o que exige uma pronta e eficaz resposta do Estado Juiz a tal conduta, com o intuito de evitar que fatos desta natureza se perpetuem. Assim, pelas drogas apreendidas na posse do requerente, aliado à gravidade da sua conduta e de seu reflexo negativo em nossa coletividade, verifico estarem presentes os requisitos da prisão preventiva. Pode-se afirmar, nesse sentido, que a ordem pública resta violentamente abalada com o comportamento do requerente, dadas as circunstâncias em que o crime ocorreu, pois ele supostamente estava realizando a entrega de drogas no momento da prisão. Consequentemente, a liberação do investigado perturbaria a sociedade, fazendo que os cidadãos se sentissem desprotegidos de garantias para a sua tranquilidade, além de importar em desprestígio das funções policial e jurisdicional. Observa-se, assim, que a regular instrução processual, a garantia da ordem pública e a necessidade de assegurar efetivamente a aplicação da lei penal recomendam a manutenção do decreto da prisão cautelar. A propósito: STJ: 'A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal' (JSTJ 8/154). No mesmo sentido RJRS: RJTJERGS 137/69 e 144/136; TJSP: RT 693/347, 496/286, 658/291, 658/291 e 689/338; e TJMT: RT 672/334. Com tais argumentos e considerando a manifestação do órgão ministerial, INDEFIRO o pedido formulado, com base no que dispõe, a contrario sensu, o artigo 316 do Código de Processo Penal pátrio, e mantenho a custódia cautelar. Pontuo, desde já, que eventual irresignação quanto à presente DECISÃO, sem que haja novos fatos, deve ser combatida com o instrumento adequado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Intimem-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001012-76.2018.8.22.0019

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste

Denunciado: Jean Nascimento da Silva, Adimilson Nascimento de Miranda

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

SENTENÇA:

SENTENÇA I. RELATÓRIO Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual em face de Adimilson Nascimento de Miranda e Jean Nascimento da Silva, dando-os como incurso nas penas cominadas ao crime tipificado no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (1º fato), e artigo 157, § 2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal (2º fato), na forma do artigo 69 do mesmo Códex. Na denúncia, narra: 1º FATO: No dia 04 de outubro de 2018, no período noturno, defronte a residência localizada na Avenida Getúlio Vargas, n. 5.069, Bairro Bom Futuro, nesta Cidade e Comarca de Machadinho do Oeste, os denunciados ADIMILSON NASCIMENTO DE MIRANDA e JEAN NASCIMENTO

DA SILVA, livres e conscientes, previamente ajustados e agindo em concurso, mediante grave ameaça exercida com o emprego de uma arma branca (faca), SUBTRAÍRAM, para eles, 01 (uma) bicicleta, marca Genova, aro 24, cor roxa, pertencente à vítima Lucas Ferreira de Oliveira. 2º FATO: No dia 04 de outubro de 2018, por volta das 22h00min, na Avenida Getúlio Vargas, n. 4.827, Bairro Bom Futuro, nesta Cidade e Comarca de Machadinho do Oeste, os denunciados ADIMILSON NASCIMENTO DE MIRANDA e JEAN NASCIMENTO DA SILVA, livres e conscientes, previamente ajustados e agindo em concurso, mediante grave ameaça exercida com o emprego de uma arma branca (faca), TENTARAM SUBTRAIR, para eles, 01 (uma) motocicleta Honda/Biz 125, pertencente à vítima Cláudio Almeida Paixão, não consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades. Texto e grifos originais. A denúncia foi recebida em 24 de outubro de 2018 (fl. 61). Citados (fls. 130/131), os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 72/74). Após, diante da ausência das hipóteses contidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito. Durante a instrução criminal, colheram-se os depoimentos das vítimas e testemunhas arroladas pelas partes (fls. 118 e 139). Após, os réus foram interrogados. Em sede de alegações finais, a acusação assevera que a materialidade e a autoria dos crimes imputados aos denunciados restaram comprovadas nos autos, razão pela qual requer seja o pedido inicial julgado procedente nos termos da denúncia (fls. 141/153). A Defesa, por seu turno, pugna pela absolvição do imputado Admilson, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em caso de condenação, requer a fixação da pena-base de Admilson no mínimo legal e aplicação da causa de diminuição de pena em razão da participação de menor importância. Por fim, manifesta-se pela aplicação da pena no mínimo legal em relação ao denunciado Jean (fls. 159/167). Nessas condições vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada instaurada para apuração da prática dos delitos previstos no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (1º fato), e artigo 157, § 2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal (2º fato), na forma do artigo 69 do mesmo Códex, contra Admilson Nascimento de Miranda e Jean Nascimento da Silva. Não havendo preliminares a serem decididas nem nulidades a serem declaradas, passo a analisar o MÉRITO. A materialidade dos delitos descritos na denúncia está demonstrada pelo registro da ocorrência policial (fls. 15/17), auto de apresentação e apreensão (fl. 41), laudo de exame merceológico (fls. 135/136), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal. A conduta delitiva descrita na denúncia, portanto, é materialmente certa. A autoria é igualmente certa e recai sobre a pessoa de ambos os denunciados em relação ao 1º fato e somente sobre o réu Jean quanto ao 2º fato. Em relação aos fatos, a vítima Cláudio de Almeida Paixão afirmou que estava deixando sua namorada na residência dela por volta das 21h30min, quando o réu Jean passou trafegando em uma bicicleta e a jogou sobre o solo. Relatou que o acusado então colocou a mão na cintura, aparentando segurar algum objeto, mandou o ofendido descer da motocicleta e veio em sua direção, motivo pelo qual se munuiu da arma de fogo que portava e pediu que o réu soltasse o objeto que carregava consigo. Aduziu que mesmo assim o acusado continuou vindo em sua direção, momento em que efetuou um disparo de arma de fogo sob o solo, ocasião em que visualizou uma terceira pessoa correndo em direção contrária ao local, a qual pensou ser um transeunte temeroso por conta do disparo. Declarou que então o imputado largou a faca que portava e se deitou no chão, então acionou a Polícia Militar e Polícia Civil. Ressaltou que os acusados subtraíram, mediante utilização de uma faca, a bicicleta utilizada momentos antes dos fatos ora apurados. Sustentou que, em contato com o réu Admilson, este negou a prática delitiva, contudo afirmou que estava na companhia de Jean na ocasião do crime e que correu quando ouviu o disparo da pistola (fl. 118). Por sua vez, a testemunha Welinton Rodrigues Marques, agente de polícia, afirmou que lhe avisaram que Cláudio foi vítima de roubo, motivo pelo qual se

deslocou ao local dos fatos e soube que o ofendido estava deixando a namorada na residência dela, ocasião em que o acusado Jean o abordou munido de uma faca, razão pela qual a vítima mandou que largasse o objeto e apontou-lhe a arma de fogo que portava. Relatou que quando chegou no local o imputado Jean já estava rendido e que soube que ambos os denunciados roubaram uma bicicleta momentos antes. Por fim, mencionou que o imputado Jean disse que apenas queria pegar a motocicleta do ofendido emprestada (fl. 118). No mesmo sentido são os relatos da testemunha Márcio Rodrigues Portugal, agente de polícia. Relatou que a vítima Cláudio ligou para que prestasse apoio, e que, quando chegou ao local dos fatos, a Polícia Militar já havia rendido o acusado Jean. Afirmou que o ofendido relatou que o réu Jean o abordou com uma faca e mandou descer da motocicleta, motivo pelo qual efetuou um disparo de arma de fogo, ocasião em que ele largou a faca que portava e se rendeu. Mencionou que no dia posterior soube que os acusados efetuaram o roubo de uma bicicleta (fl. 118). As testemunhas Simone Carneiro da Luz e Leandra de Jesus Carvalho nada acrescentaram à instrução processual. Apenas relataram que conhecem os acusados há anos e que eles sempre trabalharam na zona rural (fl. 118). A vítima Lucas Ferreira de Oliveira, inquirida em Juízo, confirmou que, no período noturno, no dia dos fatos, estava em frente à casa de sua amiga Emilay, quando os acusados lá chegaram e pediram sua bicicleta para irem até a residência deles. Saliu que nada respondeu, então um deles levantou a camiseta e mostrou a faca que carregava consigo, momento em que entregou o bem porque ficou com medo. Afirmou que reconheceu ambos os denunciados na Delegacia de Polícia como sendo os autores do crime de roubo, e que soube que eles tentaram subtrair a motocicleta de um policial logo em seguida. Mencionou que acha que eles estavam embriagados (fl. 139). Ademais, a informante Emilay Borges da Silva afirmou que estava com a vítima Lucas em frente a sua residência, quando os réus lá chegaram, ocasião em que um deles disse que veio de Porto Velho/RO, que mataria muita gente nesta cidade e que “vagabundo com ele não se cria”. Confirmou que um dos réus mostrou uma faca e pediu a bicicleta do ofendido Lucas, motivo pelo qual ele entregou o bem. Ressaltou que ficou com medo dos acusados e que eles caíram cerca de três vezes após o roubo, razão pela qual pensa que estavam embriagados. Declarou que reconheceu os imputados na Delegacia de Polícia Civil (fl. 139). Interrogado em Juízo, o réu Jean Nascimento da Silva negou a prática delitiva. Afirmou que ele e seu irmão, o corréu Admilson, estavam embriagados no dia dos fatos e que tão somente pediram a bicicleta da vítima Lucas emprestada, o que lhes foi permitido, apesar de não os conhecer. Confirmou que não tinha o dolo de roubar a motocicleta do ofendido Cláudio e que tudo não passou de uma brincadeira (fl. 118). No mais, também interrogado em Juízo, o acusado Admilson Nascimento de Miranda negou a prática criminosa. Relatou que somente pediram a bicicleta da vítima Lucas emprestada, e que a devolveriam, apesar de sequer conhecerem o ofendido. Ressaltou que o corréu Jean somente fez uma brincadeira com a vítima Cláudio para dar-lhe um “susto”, e que saiu correndo quando ouviu o tiro desferido pelo policial (fl. 118). Assim, durante a instrução processual, entendo que o 1º fato imputado aos acusados restou amplamente comprovado nos autos, especialmente pelas declarações da vítima Lucas e da informante Emilay, dando conta de os réus, previamente ajustados e agindo em concurso, mediante ameaça, exercida com emprego de uma faca, a qual foi inclusive apreendida, subtraíram a bicicleta do ofendido, restando configurada, portanto, a majorante do concurso de pessoas. Contudo, não é o que ocorre em relação ao 2º fato, eis que a vítima Cláudio afirmou em Juízo que apenas o acusado Jean tentou subtrair sua motocicleta, mediante ameaça, exercida com emprego de uma faca, porém não soube precisar se o réu Admilson agiu em coautoria delitiva ou, ao menos, participou do crime em questão, motivo pelo qual imperiosa a absolvição do último, por não haver provas suficientes para condenação, não havendo que se falar, portanto, no reconhecimento da majorante do concurso de pessoas

em relação a este delito. A jurisprudência é firme no sentido de admitir as declarações das vítimas e dos policiais que atenderam a ocorrência para fundamentar uma SENTENÇA condenatória, em especial quando aliada aos demais meios de prova, como depoimento das testemunhas, o que é o caso dos autos. Nesse sentido: Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Roubo. Conjunto probatório harmônico. Palavra das vítimas corroborada por outros elementos. Absolvição. Impossibilidade. Causas de aumento. Deslocamento de uma delas para a primeira fase da dosimetria. Possibilidade. Confissão utilizada para a condenação e reincidência. Compensação. Possibilidade. Tratando-se de crime contra o patrimônio, a palavra das vítimas, em harmonia com demais elementos de prova, é prova relevante e suficiente para fundamentar o decreto condenatório. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. Diante da existência de mais de uma causa de aumento, admite-se a consideração de uma delas como circunstância judicial desfavorável, com seu deslocamento para a primeira fase da dosimetria, desde que não haja aumento na terceira fase em razão do mesmo motivo, evitando, assim, o bis in idem. O concurso entre circunstâncias agravante e atenuante de idêntico valor redundam em afastamento de ambas, ou seja, a pena não deverá ser aumentada ou diminuída na segunda fase da dosimetria. (Apelação 1001486-91.2017.822.0010, Rel. Juiz José Antonio Robles, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 26/07/2018. Publicado no Diário Oficial em 08/08/2018) grifo nosso. Reconheço o crime continuado, eis que o réu Jean, mediante duas ações, praticou dois crimes de roubo e, pelas condições de tempo (minutos após), lugar (Bairro Bom Futuro, nesta Comarca), maneira de execução (mediante ameaça exercida com emprego de uma faca), deve o subsequente ser havido como continuação do primeiro, motivo pelo qual aplicarei a pena mais grave, aumentada de 1/6 (um sexto). Pontuação que diminuirei a pena ante a minorante do crime tentado em 1/3 (um terço), nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código Penal, pois o delito somente não se consumou porque a vítima Cláudio sacou sua arma de fogo e apontou em direção ao acusado Jean, o qual, mesmo assim, continuou andando em direção ao ofendido, que se viu obrigado a disparar em direção ao solo. Assim, comprovadas autoria e materialidade, conclui-se que estão presentes os elementos do tipo penal previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (1º fato), e artigo 157, caput, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal (2º fato), na forma do artigo 69 do mesmo Códex, em relação ao acusado Jean Nascimento da Silva, e no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (1º fato), quanto ao imputado Adimilson Nascimento de Miranda. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor dos acusados, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade, quais sejam: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, os réus são plenamente culpáveis. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia de fls. 03/06 para condenar o denunciado Jean Nascimento da Silva nas penas cominadas aos crimes tipificados no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (1º fato), e artigo 157, caput, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal (2º fato), na forma do artigo 71, caput, do mesmo Códex, condenar o acusado Adimilson Nascimento de Miranda nas penas cominadas ao delito tipificado no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (1º fato), e absolvê-lo, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, quanto à infração penal prevista no artigo 157, § 2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal (2º fato). Passo a dosar-lhes a pena. Do réu Adimilson Nascimento de Miranda Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar

de forma diversa. Não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: demonstram ser pessoa de boa conduta social. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime foram graves, eis que o réu ameaçou a vítima mediante uso de uma faca. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva. Assim, com base nessas diretrizes, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Não vislumbro atenuantes ou agravantes da pena. Não há causas de diminuição de pena. Reconheço a majorante prevista no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3 (um terço), ou seja, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 04 (quatro) dias-multa, resultando a pena provisória de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Considerando o montante da pena aplicada, fixo o regime SEMIABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, ao qual o denunciado deve ser imediatamente removido. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos tendo em vista que os delitos foram cometidos mediante violência e grave ameaça. Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do "sursis", previsto no artigo 77 do Código Penal. Condeno-o ao pagamento de custas processuais. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Do réu Jean Nascimento da Silva (Do crime de roubo majorado cometido contra a vítima Lucas Ferreira de Oliveira (1º fato) Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: demonstram ser pessoa de boa conduta social. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime foram graves, eis que o réu ameaçou a vítima mediante uso de uma faca. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva. Assim, com base nessas diretrizes, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Não vislumbro atenuantes ou agravantes da pena. Não há causas de diminuição de pena. Reconheço a majorante prevista no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3 (um terço), ou seja, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 04 (quatro) dias-multa, resultando a pena provisória de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. b) Do crime de roubo simples cometido contra a vítima Cláudio Almeida Paixão (2º fato) Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: demonstram ser pessoa de boa conduta social. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime foram graves, eis que o réu ameaçou a vítima mediante uso de uma faca. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva. Assim, com base nessas diretrizes, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Não vislumbro atenuantes ou agravantes da pena. Reconheço a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, motivo pelo qual diminuo a pena em 1/3 (um terço), ou seja, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 04 (quatro) dias-multa, resultando a pena provisória de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 08 (oito) dias-multa. Não há causas de aumento de pena. Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 08

(oito) dias-multa. Reconheço o instituto do crime continuado e aplico ao réu a pena mais grave, isto é, 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, aumentada de 1/6 (um sexto), ou seja, 01 (um) ano e 10 (dez) dias e 02 (dois) dias-multa, resultando na pena DEFINITIVA de 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Considerando o montante da pena aplicada, fixo o regime SEMIABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, ao qual o denunciado deve ser imediatamente removido. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos tendo em vista que os delitos foram cometidos mediante violência e grave ameaça. Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do "sursis", previsto no artigo 77 do Código Penal. O réu permaneceu preso durante todo o processo, razão pela qual lhe nego o direito de recorrer em liberdade. Condeno-os ao pagamento de custas processuais. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; d) destrua-se a faca apreendida. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 7 de maio de 2019. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito
Hudson Ambrosio Belim

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001312-50.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDETE MARIA ROSSIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

EXECUTADO: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID n. 27129332.

Machadinho D'Oeste, 10 de maio de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442

Processo nº 0001587-65.2010.8.22.0019

Polo Ativo: ROMUALDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

Polo Passivo: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) RÉU: ALBADILO SILVA CARVALHO - RO7411

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da

distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Machadinho D'Oeste, 10 de maio de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 0001587-65.2010.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROMUALDO DE SOUZA

Advogado: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB: RO4466 Endereço: RUA ALAMEDA PIQUIÁ, 1777 1777, - de 1760/1761 ao fim, SETOR 01, Ariqueemes - RO - CEP: 76870-082

RÉU: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

Advogado: ALBADILO SILVA CARVALHO OAB: RO7411 Endereço: R MAL DEODORO, - até 0766 - lado par, CENTRO, Curitiba - PR - CEP: 80010-010

DE: ROMUALDO DE SOUZA

Av. Costa e Silva, fundos da Oficina Radical Motos, 2531, Não informado, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de maio de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000921-66.2015.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEREZINHA MARIA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO - RO4520, VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329

EXECUTADO: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, retirando o alvará judicial expedido em seu favor, informando nos autos o efetivo levantamento.

Machadinho D'Oeste, 10 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002622-28.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA TEREZA BISPO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

EXECUTADO: INSS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, retirando o alvará judicial expedido em seu favor bem como informando a retirada nos autos.

Machadinho D'Oeste, 10 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001109-88.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: T. A. D. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

RÉU: INSS

FINALIDADE Proceder a INTIMAÇÃO da parte autora do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 dias, suas contrarrazões. Machadinho D'Oeste, 10 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001581-89.2017.8.22.0019

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA GONCALVES LINO

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

REQUERIDO: JULIO CESAR LINO BATISTELA

SENTENÇA: "... JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de DECRETAR a interdição de Julio Cesar Lino Batistella, na forma do art.1.767, inciso I, do Código Civil e, conseqüentemente, NOMEAR sua genitora Maria Aparecida Gonçalves Lino, devidamente qualificada nos autos, como curadora do mesmo, na forma dos artigos 487, I e 755, ambos do Código de Processo Civil. 1) DO ALCANCE DA CURATELA

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigo 85 da Lei n. 13.146/2015).

Consigne-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

2) DAS AUTORIZAÇÕES AO CURADOR E SEUS DEVERES.

Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO à curadora a:

- Receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

- Representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderão os curadores ser instados para prestação de contas, pelo que deverão ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

3) Intimem-se a curadora para, em 05 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

4) Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de

10 (dez) dias.

A considerar informação da CGJ/TJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO ainda está em fase de elaboração, por ora, dispensa-se a publicação. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local, em razão da gratuidade que ora defiro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos".

Machadinho D'Oeste/RO, 22 de fevereiro de 2018.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002144-49.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AREIDE COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

EXECUTADO: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, para apresentar cálculos atualizados para expedição de RPV, sobre a petição de cálculos invertida do requerido de ID.24767776.

Machadinho D'Oeste, 10 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Processo nº 7000938-05.2015.8.22.0019

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404

Nome: ANTONIO EPIFANIO BATISTA DE SOUZA

Endereço: Rua Espírito Santo, s/n, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DECISÃO

Vistos.

Com base no art. 876 do NCPD, defiro a adjudicação pelo valor da avaliação.

Livre-se o Auto de Adjudicação e intime-se o executado para tomar conhecimento da medida, bem como, se quiser, opor embargos no prazo legal (artigo 876, § 1º, do NCPD). Se não forem opostos embargos, intime-se o exequente para assinar o respectivo auto, entregando-lhe cópia.

Após, expeça-se MANDADO de penhora sobre o crédito remanescente.

Por fim, considerando-se que a diligência junto ao BACENJUD restou negativa, conforme comprovante anexo, vistas ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Machadinho D'Oeste, RO, 8 de maio de 2018.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

ALVARÁ JUDICIAL Nº 252/2019/CCív
 Processo nº 7003127-19.2016.8.22.0019
 Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ADEMIR MENDES
 EXECUTADO: INSS

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO à(o) Sr(a). Claudio Costa Campos, OAB/RO – 3508, a praticar o seguinte ato: Proceder o levantamento do valor de R\$ 3.233,00 (três mil, duzentos e trinta e três reais), mais acréscimos legais e rendimentos, depositados na Caixa Econômica Federal, Conta Judicial 1831 / 040 / 01537956-6.
 Machadinho D'Oeste, RO, 8 de maio de 2019.
 MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
 Juiz de Direito
 (Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002031-95.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: P. S. F. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

Advogados do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998, GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153

Advogados do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998, GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO

Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre as contestações apresentadas IDs 25130569, 26117344 e 26304954.
 Machadinho D'Oeste, 10 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000762-55.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: ALTAMIRO JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813

RÉU: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor informando nos autos.

Machadinho D'Oeste, 10 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001387-21.2019.8.22.0019

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: ELEOMAR FELICIANO VALADARES

Advogado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA OAB: RO4273 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: JASIELI VIEIRA VALADARES

DE: ELEOMAR FELICIANO VALADARES

Linha LH MP 35, Lote 209, Gleba 2, PA Machadinho, S/N, ZONA

RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para tomar conhecimento do termo de curatela expedido.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de maio de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7000028-70.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AUTOR: ALTAMIRO FERREIRA MIRANDA, RUA WILSON VAZ PEREIRA, 4285, CASA SÃO PEDRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA OAB nº RO6132

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$17.070,00

SENTENÇA

Vistos,

Recebo os embargos de declaração mov. ID. 20083353, e conseqüentemente acolho o pedido da parte exequente para retificar a SENTENÇA de mov. ID. 19758631, fazendo-se constar a data certa do requerimento administrativo.

ONDE SE LÊ: Ante o exposto, reconheço a qualidade de segurado especial do requerente e, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o Instituto Nacional de do Seguro Social - INSS, a implantar o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, em favor de ALTAMIRO FERREIRA MIRANDA, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 25/08/2017 (num 15515547), acrescido de juros e correção monetária na forma do manual de cálculos da justiça federal aplicável aos benefícios previdenciários.

PASSA-SE LÊ: Ante o exposto, reconheço a qualidade de segurado especial do requerente e, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o Instituto Nacional de do Seguro Social - INSS, a implantar o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, em favor de ALTAMIRO FERREIRA MIRANDA, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 29/05/2017 (num 15515547), acrescido de juros e correção monetária na forma do manual de cálculos da justiça federal aplicável aos benefícios previdenciários.

No mais, mantenho a SENTENÇA de mov. ID. 19758631, nos termos em que foi proferida.

Após, certificado o trânsito julgado, nada sendo requerido em 05 dias, arquite-se.

Intimem-se.

Machadinho D'oeste-RO, 02 de maio de 2019 .

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002722-80.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVANIA MARIA DA SILVA BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO WALLACE FERREIRA

SOUSA - RO6995

EXECUTADO: ENOS DIONISIO

Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES - RO5847

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a informação ID27078029.

Machadinho D'Oeste, 10 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7000858-41.2015.8.22.0019

Classe: Embargos de Terceiro

Assunto: Propriedade

EMBARGANTE: EDNALDO DE SOUZA MELO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: ILIDIA NUNES GOMES, RUA XV DE NOVEMBRO 3632 CENTRO - 76963-712 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: JULIO CESAR PETTARIN SICHIEROLI OAB nº RO2299

Valor da causa: R\$120.000,00

DECISÃO

Vistos,

Recebo os embargos de declaração de mov. ID. 22072257, e conseqüentemente acolho o pedido da parte requerida para retificar a SENTENÇA de mov. ID. 21065974, e RETIRO a parte que consta a condenação do embargante ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

ONDE SE LÊ: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nos embargos de terceiro para desconstituir/tornar insubsistente a penhora incidente sobre o imóvel objeto da demanda (Lote 42, Gleba 03, Linha PR 03) realizada nos autos do processo nº 0015070-02.2009.8.22.0019, determinando o imediato levantamento da constrição judicial e, em consequência, JULGO extinta a fase de conhecimento com resolução do MÉRITO de acordo com o art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Expeça-se o necessário.

Sem sucumbência.

P.R.I.C., e transitada em julgado, traslade-se cópia desta SENTENÇA para os autos principais e, nada sendo requerido, archive-se.

PASSA-SE LÊ: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nos embargos de terceiro para desconstituir/tornar insubsistente a penhora incidente sobre o imóvel objeto da demanda (Lote 42, Gleba 03, Linha PR 03) realizada nos autos do processo nº 0015070-02.2009.8.22.0019, determinando o imediato levantamento da constrição judicial e, em consequência, JULGO extinta a fase de conhecimento com resolução do MÉRITO de acordo com o art. 487, inciso I, do CPC.

Expeça-se o necessário.

Sem sucumbência.

P.R.I.C., e transitada em julgado, traslade-se cópia desta SENTENÇA para os autos principais e, nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se, após as formalidades legais, não havendo pendências, archive-se.

Machadinho D'oeste-RO, 02 de maio de 2019 .

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Processo nº 0000008-38.2017.8.22.0019

Nome: ANA LUCIA GOMES DA SILVA SOUZA

Endereço: LINHA MA 02, KM 80, LOTE 767, S/N, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Concessão de Auxílio Doença e sua Conversão em Aposentadoria por Invalidez, ajuizada por ANA LÚCIA GOMES DA SILVA SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese ser segurada especial da previdência social, na modalidade agricultora e, em razão de sua saúde estar debilitada, solicitou junto à autarquia requerida o respectivo benefício, sendo o mesmo indeferido. Juntou documentos. DECISÃO inicial ao mov. 10036983.

Laudo médico acostado ao mov. 18683689.

Pois bem. Tendo em vista a qualidade de segurado especial da parte autora e, ainda, visando a complementação de provas, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 9.8.2019, às 9h, devendo o cartório providenciar o necessário para intimação das partes.

Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rural segundo o tempo e forma prescrito em lei.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de março de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7002198-15.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Sucumbência, Honorários Advocatícios, Valor da Causa, Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Provas, Depoimento
AUTOR: ELIAS BARBOSA DOS SANTOS, AVENIDA BRASIL 4031 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB nº RO7333

RÉU: ALARMIG COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME, RUA GENTIL PORTUGAL DO BRASIL 212 CAMARGOS - 30520-540 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$9.540,00

DECISÃO

VISTOS,

Defiro o pedido de expedição de ofício ao SPC/SERASA, conforme mov. ID. 24284810, para exclusão do nome da parte autora do rol de devedores.

No mais, intime-se parte autora, por via de sua procuradora, para no prazo de 05 dias, requerer o que for de direito, sob pena de

extinção e arquivamento.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste-RO 02 de abril de 2019 .

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000

Certidão

Processo nº 0000649-65.2013.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KESIA ROSIMAR DE PAULA MENDES

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço:

Machadinho, 00, Machadinho, CEntro, Machadinho D'Oeste - RO

- CEP: 76868-000

RÉU: VIACAO ITAPEMIRIM S.A.

Advogado: KARINE REIS SILVA OAB: RO3942 Endereço: Parque

Rodoviário Itapemirim, 00, Parque Rodoviário Itapemirim, Centro,

Cachoeiro de Itapemirim - ES - CEP: 29304-626 Advogado:

MARCOS TOSHIRO ISHIDA OAB: RO4273 Endereço: AV. RIO DE

JANEIRO, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Advogado: RODRIGO MORENO PAZ BARRETO OAB: SP215912

Endereço: RUA FUNCHAL, Rua Funchal 203, VILA OLIMPIA, São

Paulo - SP - CEP: 04551-904

DE: KESIA ROSIMAR DE PAULA MENDES

Av. Castelo Branco, 2944, antes Rua Castelo Branco, 706, Bairro

Cidade Alta, Rolim de Moura - RO, Centro, Machadinho D'Oeste -

RO - CEP: 76868-000

VIACAO ITAPEMIRIM S.A.

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema

próprio, ficando encerrada a movimentação física através do

Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados,

intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE,

SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as

petições pertinentes.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de maio de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000

Certidão

Processo nº 7001805-27.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA CICERA JANUARIO OLIVEIRA

RÉU: INSS

DE: CONTROLE DE PRAZO

Certifico que encaminhei o RPV ao TRF1, para pagamento no

prazo de 60 (sessenta) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de maio de 2019.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho

do Oeste, RO Processo n.: 7002438-04.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MARILENE LOPES AVILA, LINHA TB 14, GLEBA

04, PA TABAJARA II, LOTE 185 ZONA RURAL - 76868-000 -

MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES

OAB nº AC834

PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR

CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Valor da causa:R\$12.402,00

DECISÃO

Vistos,

Intimem-se as parte para especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE,

no prazo de 10 dias.

Decorrido prazo, com ou sem manifestação, façam os autos

conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'oeste-RO, 03 de maio de 2019 .

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

Certidão

Processo nº 0000649-65.2013.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KESIA ROSIMAR DE PAULA MENDES

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço:

Machadinho, 00, Machadinho, CEntro, Machadinho D'Oeste - RO

- CEP: 76868-000

RÉU: VIACAO ITAPEMIRIM S.A.

Advogado: KARINE REIS SILVA OAB: RO3942 Endereço: Parque

Rodoviário Itapemirim, 00, Parque Rodoviário Itapemirim, Centro,

Cachoeiro de Itapemirim - ES - CEP: 29304-626 Advogado:

MARCOS TOSHIRO ISHIDA OAB: RO4273 Endereço: AV. RIO DE

JANEIRO, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Advogado: RODRIGO MORENO PAZ BARRETO OAB: SP215912

Endereço: RUA FUNCHAL, Rua Funchal 203, VILA OLIMPIA, São

Paulo - SP - CEP: 04551-904

DE: KESIA ROSIMAR DE PAULA MENDES

Av. Castelo Branco, 2944, antes Rua Castelo Branco, 706, Bairro

Cidade Alta, Rolim de Moura - RO, Centro, Machadinho D'Oeste -

RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada

devidamente intimada para conhecimento do Recurso apresentado

e, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de maio de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

**COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA
D'OESTE**

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000100-36.2019.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado:Iago Moreira do Amaral
Advogado:Evaldo Inácio Delgado (RO 3742)

DECISÃO:

Vistos em sede de mutirão carcerário de preso provisório.Mantenho a DECISÃO que decretou a prisão preventiva de denunciado, por seus próprios fundamentos.No mais, ante o aditamento apresentado pela representante do MPE às fls. 100/104, com fundamento no art. 384, §2º do CPP intime-se a defesa para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos para prosseguimento.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000145-46.2019.8.22.0020

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Dirceu Sampaio de Souza

Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

DECISÃO:Depreende-se dos autos que a intimação do réu e da defesa de todo o teor da SENTENÇA deu-se em audiência (fls. 73/74), iniciando-se a contagem do prazo processual no primeiro dia útil seguinte à data da intimação, têm-se portanto, que o início do prazo deu-se em 03/05/2019, ao passo que o recorrente interpôs o presente recurso apenas no dia 08/05/2019, conforme se infere no protocolo de recebimento.Nos termos do art. 593 do CPP, o prazo para interpor recurso de apelação é 05 (cinco) dias. Como se vê, o presente recurso é absolutamente intempestivo, razão pela qual, não deve ser recebido.Diante o exposto, deixo de receber o recurso por ser intempestivo.Certifique-se a escritania o trânsito em julgado. No mais, com fulcro nos arts. 8º e 9º do Provimento n.004/2018, determino o desentranhamento da mídia de fl.77.Cumpra-se as determinações do art.8º, caput e §1º do citado Provimento.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Cecília de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001309-58.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

RÉU: JOAO BATISTA DA COSTA ATAIDE

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada da juntada de AR negativo de Id 23898521. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 10 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000508-11.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADRIANO CHIODI LIMA

Advogados do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

RÉU: ELIAS PEREIRA FRANCO

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 08/07/2019 às 08 horas, conforme Certidão de Id 27104343. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 9 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000744-60.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 04/07/2019 às 09 horas, conforme Certidão de Id27098635. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 9 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000449-23.2019.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANGELICA GAMBARTE ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

EXECUTADO: Jerri Adriano De Lima

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 08/07/2019 às 08h45min, conforme Certidão de Id 27108828. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 9 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002466-03.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO AVELINO ARCANJO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO DATA/LOCAL PERÍCIA

Ficam as partes, por meio de seus respectivos patronos, intimadas para no prazo de 5 dias manifestarem-se acerca do ofício do Perito ID 26901228, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000559-22.2019.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEVE SOUZA MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a

petição de ID 26240334
Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001804-05.2018.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: P. D. S. F. e outros
EXECUTADO: VALDIR FAGUNDES
Advogado(s) do reclamado: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 02/07/2019 às 08 horas, conforme Certidão de Id 27072674. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 10 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001045-41.2018.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: INSS
Ato ordinario
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 24090882
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001804-05.2018.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: P. D. S. F. e outros
EXECUTADO: VALDIR FAGUNDES
Advogado(s) do reclamado: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868
INTIMAÇÃO AO REQUERIDO (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 02/07/2019 às 08 horas, conforme Certidão de Id 27072674. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 10 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001862-08.2018.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258
EXECUTADO: JOSE LUIS ROSA PEREIRA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do oficial de justiça ID 23872559
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002517-77.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALTER REINALDO GAMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de ID 24293339
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000940-98.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: NEUSELI CUNHA, LINHA 25, KM 11, LADO NORTE, SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834
JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Encaminhe-se à Turm recursal.
Antes intime-se a parte para contrarrazões
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000813-92.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTORES: MARCOS EDUARDO OLIVEIRA COLLA, RUA MARIO COVAS 3205, MIGRANTENÓPOLIS MIGRANTENÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, MARCIA OLIVEIRA DA ROCHA, RUA MARIO COVAS 3205, MIGRANTENÓPOLIS MIGRANTENÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318
PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571
RÉU: MARCOS JOSE GOMES DOS SANTOS, RUA PADRE ANCHIETA 2727, MIGRANTENÓPOLIS MIGRANTENÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade processual.
2. Ao cartório para designação de audiência de conciliação, conforme disponibilidade de CEJUSC.
3. Cite-se a parte requerida por carta com aviso de recebimento, observando-se os ditames do artigo 248 do CPC, consignando-se, ainda, o prazo de 15 dias para oferecer resposta a contar da audiência de conciliação.
4. Se as partes não desejarem a audiência de conciliação, o prazo para resposta iniciar-se-á a partir do protocolo de pedido do réu para cancelamento do ato ou pedido conjunto.
5. Intime-se a autora para na pessoa de seu advogado, via sistema, para comparecer ao ato.
6. Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA e será sancionado com multa de 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, incidindo sobre o maior valor.

A presente serve como carta de citação/intimação

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000803-48.2019.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 19399, - DE 19143 A 19399 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT67740

ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

RÉU: JARDEL CUSTODIO DA SILVA, DR MIGUEL VIEIRA FERREIRA 4787 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias, para que a autora comprove nos autos o recolhimento das custas iniciais.

Comprovado o recolhimento, cumpra-se as determinações abaixo: A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo (art. 700 do CPC).

Defiro, pois, de plano, o presente MANDADO monitório e, em consequência, cite-se a parte requerida acima identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial R\$3.520,90 (três mil, quinhentos e vinte reais e noventa centavos), e honorários advocatícios de 05% (cinco por cento) sobre valor valor atribuído à causa, conforme previsto no art. 701 do NCP.

Cientifique-a ainda que:

- 1- EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO no prazo, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas;
- 2- no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor embargos nos próprios autos; e
- 3- não havendo pagamento ou oposto embargos, constituir-se-á de pleno direito o título em executivo judicial independentemente de qualquer outra formalidade, (art. 701, §2º do NCP) prosseguindo-se no que couber, conforme o Título II do Livro I da Parte Especial

– NCP.

Desse modo, não havendo embargos ou pagamento, tal como assinalado, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado a teor do art. 523 e ss do NCP.

Se a forma de penhora requerida for por meio do sistema Bacen Jud, tonem os autos conclusos para fins de constrição de valores. Não sendo encontrado bens no sistema Bacen, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado, prosseguindo-se com os demais atos necessários de efetivação.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/ PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO - CITAÇÃO, para RÉU: JARDEL CUSTODIO DA SILVA, DR MIGUEL VIEIRA FERREIRA 4787 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o Requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, portando este documento e demais que acompanham.

4. Não encontrado o requerido no endereço constante na exordial, intime-se a parte autora para fornecer o endereço correto. Vindas as informações, cite-se.

Caso de conflitos, tornem-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000590-42.2019.8.22.0020

Processo de Apuração de Ato Infracional Roubo Majorado

AUTOR: M. P. D. E. D. R. ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTES: T. R. B. D. A., V. P. D. S. M. ADVOGADOS DOS ADOLESCENTES: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

DESPACHO

Considerando as inconsistências do PJE (problemas na juntada da ata de audiência, movimentações equivocadas) o que impediu o franco acesso as partes aos atos praticados durante a solenidade a juntada do ato e consequente movimento é feita nesta data.

Desse modo, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, proceda-se nova intimação das partes, iniciando-se a partir da aludida intimação o prazo para manejo dos recursos que entenderem cabíveis.

Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 9 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000764-51.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Obrigação de Entregar

AUTOR: REINALDO BERGER ADVOGADO DO AUTOR: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868

RÉU: DAIANA BERGER ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando as inconsistências do PJE (problemas na juntada da ata de audiência, movimentações equivocadas) o que impediu o franco acesso as partes aos atos praticados durante a solenidade a juntada do ato e consequente movimento é feita nesta data.

Desse modo, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, proceda-se nova intimação das partes, iniciando-se a partir da aludida intimação o prazo para manejo dos recursos que entenderem

cabíveis.

Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 9 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000801-78.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VILMA QUIRINO DOS SANTOS, LINHA 156, KM 5,5, LADO NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$11.976,00

DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do duplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepitível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, com endereço na Avenida Transcontinental, nº 1196, Sala 310, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, Fone (69) 3423-0216/ 3423-0246/ 99259-1131, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO, no dia 14.06.2019 a partir das 12h00min.

Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicasesmedicinadotraba@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado,

finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste, 9 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000800-93.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JANETE ALVES DOS SANTOS LOPES, LINHA 160, KM 01, LADO NORTE 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do duplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepitível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, com endereço na Avenida Transcontinental, nº 1196, Sala 310, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, Fone (69) 3423-0216/ 3423-0246/ 99259-1131, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia

D'Oeste – RO, no dia 14.06.2019 a partir das 12h00min.
Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicasemedicinadotraba@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001562-46.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Parte autora: AUTOR: OSVALDO PEDRO DE BRITO

Advogado:ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

Parte requerida:RÉU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

Advogado:ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

AUTOR: OSVALDO PEDRO DE BRITO promove AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO

C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de RÉU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

Sustenta o(a) autor(a) que não celebrou o negócio jurídico atacado na peça exordial, sendo fundamental a suspensão dos descontos efetivados.

Juntos documentos, deu valor à causa e protestou pela concessão da liminar.

I – Da tutela de urgência

Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verosimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.

No caso em apreço, o(a) demandante não logrou êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis que a longa data vem sendo perpetuados os descontos e somente agora é que invoca a proteção do Poder Judiciário, o que indica, ao menos neste juízo raso, que o suposto ato ilícito não ocasionou reflexos no mínimo para sua subsistência.

Diante desse celeuma, a partir da escassez dos recursos públicos e da infinidade das demandas e da inexistência de free riders, uma vez que alguém está a pagar essa conta, tenho que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

II – Da audiência de conciliação

Deixo de designar a audiência de conciliação, uma vez que a praxe tem demonstrado que nas situações como a presente, a parte ré não tem ofertado acordo

Ademais, caso entenda pela possibilidade em fazê-lo, nada impede que faça requerimento para tal e apresente proposta na ata.

a) O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da citação, nos termos do CPC. Caso haja alegação de validade do pacto, desde já deverá apresentar cópia autenticada do contrato e depositar os honorários do perito, porquanto a validade do documento interessa a parte ré O valor dos honorários periciais é de R\$1.000,00(mil reais).

b).Com a resposta, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação.

c) Na mesma senda, compete a parte autora no prazo da réplica juntar estratos bancários da época do suposto empréstimo, caso não o tenha feito na inicial, ou, se na contestação for apresentada outra época. Não o fazendo será presumido como válido os documentos de depósito juntados pele requerida.

d).Na mesma toada as partes deverão especificar as provas que sejam produzir, justificando a pertinência ou pugnar pelo julgamento antecipado do feito.

e).Após, o cumprimento de todos os itens tornem-me conclusos.

A presente serve como mandado/carta precatória/carta de citação.

Endeço do requerido: RÉU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, AVENIDA PAULISTA N 1159, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000922-14.2016.8.22.0020

Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocáticos

AUTOR: JOSE APARECIDO FIRMINO ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de

Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 9 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO Cumprimento de sentença

7001818-86.2018.8.22.0020

EXEQUENTE: ELLEN MARA SILVA CARDOSO ADVOGADO DO

EXEQUENTE: LUIZA ROBERTA ESMERALDO MOURAO OAB nº

CE38833, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JK 3674 CENTRO - 76958-

000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

1- Intimada a acerca dos cálculos elaborados pela autarquia, a autora concordou (Id. 26924075).

2- Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela requerida do Juízo (ID: 26095112) e, por conseguinte, determino a expedição de Precatório ou RPVs, conforme o caso. Acresça-se os honorários de execução.

3- Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar. Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

I.C.

Nova Brasilândia do Oeste RO 9 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-

000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001559-

91.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral

AUTOR: OSVALDO PEDRO DE BRITO, LINHA 122 km 09 LADO

SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO

OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO

FARIA LIMA 3477, ANDAR 8 E 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO

PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB

nº MG63440

Despacho

Mantenho o valor fixado a título de honorários periciais, porquanto o valor mostra-se justo e adequado para o trabalho do experto,

A instituição financeira para em cinco dias recolher os honorários e depositar as vias autenticadas do contrato,.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002209-75.2017.8.22.0020

Procedimento ComumAposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença

Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: VANDERLEI ALEXANDRE GONCALVESADVOGADO

DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373,

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1.Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2.Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3.Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4.Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5.Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do OesteROquinta-feira, 9 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-

000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002200-

79.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AUTOR: FRANCISCA DONIZET MACHADO, RUA DAS FLORES

3443, DISTRITO DE MIGRANTINOPOLIS CENTRO - 76956-000 -

NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS

OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076

CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Promova o cartório o cumprimento integral do despacho de ID: 23164769.

Caso a Assistente Social já tenha sido intimada da nomeação solicite o laudo pericial, em caso de inércia tornem conclusos para nomeação de outro (a) perito (a).

Após a juntada do laudo de perícia social, digam as partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Os honorários da perícia social foi arbitrado de acordo com as Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Assim, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Pratique-se o necessário.

C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001561-61.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Parte autora: AUTOR: OSVALDO PEDRO DE BRITO

Advogado:ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

Parte requerida:RÉU: BANCO CETELEM S.A

Advogado:ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

AUTOR: OSVALDO PEDRO DE BRITO promove AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de RÉU: BANCO CETELEM S.A

Sustenta o(a) autor(a) que não celebrou o negócio jurídico atacado na peça exordial, sendo fundamental a suspensão dos descontos efetivados.

Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela concessão da liminar.

I – Da tutela de urgência

Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verosimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.

No caso em apreço, o(a) demandante não logrou êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis que a longa data vem sendo perpetuados os descontos e somente agora é que invoca a proteção do Poder Judiciário, o que indica, ao menos neste juízo raso, que o suposto ato ilícito não ocasionou reflexos no mínimo para sua subsistência.

Diante desse celeuma, a partir da escassez dos recursos públicos e da infinidade das demandas e da inexistência de free riders, uma vez que alguém está a pagar essa conta, tenho que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

II – Da audiência de conciliação

Deixo de designar a audiência de conciliação, uma vez que a praxe tem demonstrado que nas situações como a presente, a parte ré não tem ofertado acordo

Ademais, caso entenda pela possibilidade em fazê-lo, nada impede que faça requerimento para tal e apresente proposta na ata.

a) O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da citação, nos termos do CPC. Caso haja alegação de validade do pacto, desde já deverá apresentar cópia autenticada do contrato e depositar os honorários do perito, porquanto a validade do documento interessa a parte ré O valor dos honorários periciais é de R\$1.000,00(mil reais).

b).Com a resposta, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação.

c) Na mesma senda, compete a parte autora no prazo da réplica juntar estratos bancários da época do suposto empréstimo, caso não o tenha feito na inicial, ou, se na contestação for apresentada outra época. Não o fazendo será presumido como válido os documentos de depósito juntados pela requerida.

d).Na mesma toada as partes deverão especificar as provas que sejam produzidas, justificando a pertinência ou pugnar pelo julgamento antecipado do feito.

e).Após, o cumprimento de todos os itens tornem-me conclusos.

A presente serve como mandado/carta precatória/carta de citação.

Endereço do requerido: RÉU: BANCO CETELEM S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 161, 7 andar, SALAS 701-702 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000033-55.2019.8.22.0020

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NELCO BETINI, LINHA 156 LOTE 73, GLEBA 01 ÁREA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: E. D. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfeitoria de uso exclusivo do autor.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia do Oeste, 9 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002263-07.2018.8.22.0020
 Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando as inconsistências do PJE (problemas na juntada da ata de audiência, movimentações equivocadas) o que impediu o franco acesso as partes aos atos praticados durante a solenidade a juntada do ato e conseqüente movimento é feita nesta data.

Desse modo, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, proceda-se nova intimação das partes, iniciando-se a partir da aludida intimação o prazo para manejo dos recursos que entenderem cabíveis.

Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 9 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001384-97.2018.8.22.0020

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto:Dissolução

REQUERENTE: ILARIO KISTER, LINHA 110 KM 08, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

REQUERIDO: ROSANGELA DAGOSTIN, LINHA 128 KM 01, LADO SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Intime-se pessoalmente ILARIO KISTER, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº 491.989/SSP/RO e inscrito no CPF nº 499.377.312-91, residente e domiciliado na Linha 110, Km 08, Lado Norte, na cidade e comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, conforme prevê o art. 485 § 1º.

Serve como mandado de intimação

I. C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002393-94.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AUTOR: MILTON MARTINS ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando as inconsistências do PJE (problemas na juntada da ata de audiência, movimentações equivocadas) o que impediu o franco acesso as partes aos atos praticados durante a solenidade a juntada do ato e conseqüente movimento é feita nesta data.

Desse modo, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, proceda-se nova intimação das partes, iniciando-se a partir da aludida intimação o prazo para manejo dos recursos que entenderem

cabíveis.

Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 9 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento Comum 7002665-59.2016.8.22.0020

AUTORES: FLAVIO LUIZ RIBEIRO, SINVAL VAZ DA SILVAADVOGADOS DOS AUTORES: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533

RÉU: BANCO DO BRASIL SAADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

SENTENÇA

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO 9 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002211-11.2018.8.22.0020

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA ROSA TEIXEIRA, LINHA 152 lote 127, GLEBA 03 ÁREA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: E. D. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Analizando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se falar em incorporação, se se trata de benfeitoria de uso exclusivo do autor.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia do Oeste, 9 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002121-37.2017.8.22.0020

Processo de Apuração de Ato Infracional Previstos na Legislação Extravagante

AUTOR: M. P. D. E. D. R. ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTES: WÉRIC FERNANDO SILVA DIAS, KAWANY CALDEIRA DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE DE SOUZA BONIN, HUGO DIAS VAIS GODOY, JOÃO VICTOR ALECRIM SILVA, WESLEY DA SILVA NASCIMENTO, LUCAS MARQUES SOUZA ADVOGADOS DOS ADOLESCENTES:

DESPACHO

Considerando as inconsistências do PJE (problemas na juntada da ata de audiência, movimentações equivocadas) o que impediu o franco acesso as partes aos atos praticados durante a solenidade a juntada do ato e consequente movimento é feita nesta data.

Desse modo, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, proceda-se nova intimação das partes, iniciando-se a partir da aludida intimação o prazo para manejo dos recursos que entenderem cabíveis.

Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 9 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-

000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002597-

12.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Empréstimo consignado

AUTOR: EDILSON DA SILVA, LINHA 144 s/n, KM 1,5 - NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR OAB nº AM1056

RÉU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, QUADRA SIG QUADRA 8 ZONA INDUSTRIAL - 70610-480 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

DESPACHO

Inscriva-se a multa em dívida ativa.

Após, arquivem-se com as cautelas necessárias.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-

000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000220-

63.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GENI AUGUSTO DA SILVA, LINHA 09, KM 12, LADO NORTE, MUNICÍPIO E COMARCA D 12 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, com endereço na Avenida Transcontinental, nº 1196, Sala 310, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, Fone (69) 3423-0216/ 3423-0246/ 99259-1131, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, no dia 14.06.2019 a partir das 12h00min.

Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicamedicadotraba@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais já se encontram depositados nos autos.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do Laudo médico, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias.

Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor da perito, independente de nova decisão intimando-o para proceder o levantamento.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepitível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 21/08/2019 às 08h20min. As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.

A Serventia, lado outro, deverá proceder a intimação da testemunha por carta com aviso de recebimento ou mandado, caso a mesma

tenha sido arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público ou Advogado Dativo.

Se a testemunha residir em outra comarca, deverá ser deprecada sua oitiva.

O presente serve como mandado/ carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.

A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Int. Providenciem-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002592-19.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Salário-Maternidade (Art. 71/73), Honorários

Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: GEISIANE INACIO DO AMARAL COELHO ADVOGADO

DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando as inconsistências do PJE (problemas na juntada da ata de audiência, movimentações equivocadas) o que impediu o franco acesso as partes aos atos praticados durante a solenidade a juntada do ato e consequente movimento é feita nesta data.

Desse modo, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, proceda-se nova intimação das partes, iniciando-se a partir da aludida intimação o prazo para manejo dos recursos que entenderem cabíveis.

Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 9 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-

000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002237-

09.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença

Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: GILBERTO COSTA PEREIRA, LINHA 130, KM 07,

LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO

OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM

ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Assiste razão ao patrono quanto ao cancelamento da audiência em ID: 26420453, porquanto a parte recebeu benefício até dia 01.06.2018, tendo ajuizado a ação na data de 16.11.2018, estando portanto no período de graça de que trata o art. 15 da lei 8.213/91. Assim, revogo a audiência agendada. Libere-se a pauta.

No mais, intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias se manifestar a respeito do laudo pericial, podendo apresentar proposta de acordo, caso tenha interesse.

Após, diga o autor em 05 dias e tornem conclusos para homologação, quiçá sentença de mérito.

Int. C.

Serve o presente como intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-

000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000072-

52.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de

Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: ADEMAR DA SILVA, AVENIDA CARLOS GOMES 1173

NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA

OAB nº RO6862

CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360

RÉU: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, AVENIDA

ELZA VIEIRA LOPES 4803, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO -

76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Despacho

Concedo o prazo de 05 dias, para que as partes indiquem as provas que pretendem produzir.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000400-79.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Direito de Imagem

REQUERENTE:MARLUCIADA CONCEICAO FRAGA ADVOGADO

DO REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº

RO4303

REQUERIDOS: C. / R. D. M., DEPARTAMENTO ESTADUAL DE

TRANSITO - DETRAN-RO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Considerando as inconsistências do PJE (problemas na juntada da ata de audiência, movimentações equivocadas) o que impediu o franco acesso as partes aos atos praticados durante a solenidade a juntada do ato e consequente movimento é feita nesta data.

Desse modo, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, proceda-se nova intimação das partes, iniciando-se a partir da aludida intimação o prazo para manejo dos recursos que entenderem cabíveis.

Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 9 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000043-36.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença

Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela /

Tutela Específica

AUTOR: AUGUSTO DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA

VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 9 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000108-94.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: CREUZA GAMBARTE GUEDES, RUA PROTÁSIO ALVES 10065, - DE 1894/1895 A 2224/2225 MARIANA - 76813-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: OZEIAS CAVALCANTE, RUA RIO MADEIRA 4501 ROLIM DE MOURA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando, a necessidade de readequação da pauta deste juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07.08.2019, às 08h00min.

As partes deverão depositar em juízo em até cinco dias da data a apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Caso as partes estejam assistidas por advogado, estes deverão atentar-se aos ditames destacados no artigo 455 da norma processual.

Na mesma senda, a serventia deverá observar o disposto no §4º, incisos III, IV e V, do mesmo artigo acima citado.

A parte autora fica intimada via patrono.

Int.

A presente serve como mandado/carta de intimação/carta precatória.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 9 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000089-88.2019.8.22.0020

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SEBASTIAO ALVES LIMA, LINHA 156 LOTE 113, GLEBA 01 ÁREA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S., RUA SÃO PAULO, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Analisando o laudo de constatação é de se ver que se trata de rede particular a qual não é utilizada pela requerida, logo, não há que se

falar em incorporação, se se trata de benfeitoria de uso exclusivo do autor.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia do Oeste, 9 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000512-48.2019.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial Duplicata

EXEQUENTE: AGROCENTRO COMERCIO E REPRESENTACAO AGRICOLA E VETERINARIA LTDA - EPP ADVOGADO DO

EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270

EXECUTADO: LAURAMARIA BASTOS DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 9 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

Procedimento Comum

7000447-87.2018.8.22.0020

AUTOR: ELIZA CAROL DE FREITAS ALBINO ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, SEM ENDEREÇO, PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571, AVENIDA 13 DE MAIO 1616 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

P.R.I.

Oportunamente, Arquivem-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO 9 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,
Nova Brasilândia do Oeste, RO
Cumprimento de sentença
7000649-64.2018.8.22.0020

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ALVES ADVOGADO DO
EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199,
SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS
SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA
DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 -
CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, DANIEL PENHA
DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - DE 8834/8835 A 9299/9300 -
76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924,
inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada em
favor do autor e patrono, conforme procuração.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO 9 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-
000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001939-
51.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano
Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: JOSE VITORIANO DA SILVA NETO, KM 01 sn
LINHA 134 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA
OAB nº RO7199

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON, AV. TREZE DE MAIO 2042, CERON CENTRO - 76958-
000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE
OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

Expeça-se alvará em nome da parte exequente e patrono, para
levantamento da quantia incontroversa.

Após, diga o exequente no prazo de 5 dias quanto ao
prosseguimento.

C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-
000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002499-
90.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Aposentadoria

AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA, LINHA 152, KM 20, LADO
NORTE, 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO

OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS
OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM
ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a concordância da Autarquia quanto aos valores apresentados
pela exequente, homologo para que surta os efeitos legais.

Intime-se a exequente para para atualização do débito, incluindo-
se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se as RPVs.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em
nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração
autorizar, para levantamento dos valores e tornem conclusos para
extinção.

Serve como intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-
000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001364-
09.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES
LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 -
LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO
BARBOSA OAB nº RO2027

EXECUTADO: ISMAEL COSTA FERREIRA, RUA FERNANDO
HENRIQUE CARDOSO S/N CENTRO - 76956-000 - NOVO
HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte autora para manifestar acerca das petições lds.
22802567 e 24672330, após, conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-
000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000418-
03.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA DAS NEVES DE SOUZA GONCALVES, LINHA
09, KM 18, LADO NORTE 18 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM
ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o requerimento, por conseguinte, mantenho os autos
suspensos por 30 dias.

Decorrido o prazo, diga o autor em 48h.

Após, conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001008-48.2017.8.22.0020

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Assunto:Furto (art. 155)

AUTOR: M. P. D. E. D. R., AV. JOÃO PESSOA, , NÃO INFORM CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: LEANDRO RAFAEL FERREIRA DE MENEZES, RUA GONÇALVES DIAS 2194, SETOR 14 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Arquivem-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001199-64.2015.8.22.0020

Classe: Execução Fiscal

Assunto:IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO 3284 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

EXECUTADO: ANDRE PAULO EIDT, AVENIDA 13 DE MAIO 2065 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Ante a certidão de ID: 27059183, defiro a realização de audiência de conciliação.

Ao CEJUSC para agendamento da audiência.

Após, intemem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7003456-28.2016.8.22.0020

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GILMAR GRAMACHO DA SILVA ADVOGADO DO

EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto

o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquite-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 9 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000791-34.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ZELIA FIEL DE SOUZAADVOGADO DO AUTOR: HELLEN DOS SANTOS JORGE OLIVEIRA OAB nº RO7971, VICTOR MACEDO DE SOUZA OAB nº RO8018, SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO9615

RÉU: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTEADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação. Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Expeça-se o necessário.

Liberem-se a pauta de audiência.

Serve o presente despacho como citação/intimação da Fazenda Pública.

Nova Brasilândia do OesteRO 9 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000794-86.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: MAURO SIMPLICIO DOS SANTOS, LINHA 130, KM 10, NORTE. ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM

ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, com endereço na Avenida Transcontinental, nº 1196, Sala 310, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, Fone (69) 3423-0216/ 3423-0246/ 99259-1131, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, no dia 14.06.2019 a partir das 12h00min.

Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicasemedicinadotraba@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG:

1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrituraria deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal. Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício. Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de maio de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000400-79.2019.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARLUCIA DA CONCEICAO FRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

REQUERIDO: CIRETRAN / ROLIM DE MOURA e outros

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do inteiro teor do Despacho de Id 27111210. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 10 de maio de 2019.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000504-89.2017.8.22.0006

Ação: Processo Administrativo

Autor: Juízo da Comarca de Presidente Médici

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

EDITAL N. 001/2019

PROCESSO DE APRESENTAÇÃO DE CADASTRAMENTO DE INSTITUIÇÕES PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO DAS PENAS PECUNIÁRIAS.

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da Comarca de Presidente Médici/RO, Dra. Elisângela Frota Araújo Reis, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICA a abertura do cadastramento de instituições aptas a receber recursos do fundo das penas pecuniárias, nos moldes do Provimento Conjunto N° 007/2017 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e da Corregedoria Geral da Justiça, em conformidade com a Resolução n. 154.2012 do Conselho Nacional de Justiça: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES. 1.1 As entidades que pretendam obter recursos financeiros decorrentes de penas pecuniárias deverão estar regularmente constituídas e se cadastrar na Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO, junto ao Cartório Criminal, localizado no Fórum local, sendo obrigatória a atualização anual do cadastro; 1.2 Poderá participar do presente procedimento qualquer entidade pública ou privada legalmente constituída, de quaisquer dos municípios da Comarca de Presidente Médici/RO, que tenha como objeto de seu contrato/ato constitutivo atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora, priorizando-se o repasse dos valores aos beneficiários que atuam diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados, na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluídos

os conselhos da comunidade; bem como prestem serviços de maior relevância social e apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas; 1.3 As entidades que pretendam a obtenção dos recursos deverão apresentar seus projetos e requerimento de cadastro ao Juízo, apresentando os seguintes documentos: ato constitutivo; cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) dos dirigentes responsáveis pela entidade, mediante apresentação de ato no qual tenha sido deliberado atribuição; cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade, hipótese em que deverá haver a indicação expressa; comprovação de que atende a pelo menos uma das condições contidas nos artigos 2º e 3º do Provimento 007/2017; cópia do estatuto, comprovante de endereço da entidade, número da conta corrente da entidade, certidões das Justiças Estadual e Federal de que a instituição ou seus dirigentes não ostentam ação em trâmite, condenação criminal ou por ato de improbidade administrativa que os proibam de contratar com o Poder Público, expedidas há menos de 30 dias; declaração assinada pelo administrador ou procurador com poderes especiais, com firma reconhecida, de que os documentos correspondem a atual situação jurídica da empresa. No Juízo, anualmente, deverão, o cadastro e a relação das entidades beneficiadas, ser renovados e atualizados anexando-se os documentos iniciais, caso necessário, e das eventuais atualizações. 1.4 Os cadastros das instituições e seus projetos serão recebidos na VARA ÚNICA CRIMINAL, situada na Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Fórum Prof. Pontes de Miranda, Presidente Médici - RO, no período de 15 de maio de 2019 à 15 de outubro de 2019, no horário das 08h às 13h. 1.5 Os valores repassados deverão financiar projetos apresentados pelos beneficiários, após análise do Juízo da Vara Única da Comarca de Presidente Médici, de acordo com o Provimento 007/2017. 1.6 Caberá ao juízo da VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI/RO a análise e aprovação do projeto e de suas condições, após prévio parecer do Ministério Público. Se aprovado o projeto, e a partir do momento em que houver a disponibilidade de recursos suficientes, será feita a destinação do numerário respectivo, sobre o qual o beneficiário deverá efetuar a respectiva prestação de contas, nos moldes do Provimento 007/2017. DOS PROJETOS 2.1. O projeto apresentado pela entidade deverá conter a identificação de sua destinação, seu objetivo, justificativa resumida, o custo, cronograma para a execução e ser assinado pelo representante da instituição, juridicamente qualificado para tanto, além de individualizar o responsável pela execução e termo de responsabilidade para a aplicação do recurso em conformidade ao projeto. O prazo para a CONCLUSÃO da execução do projeto poderá ser prorrogado em até 30 (trinta) dias desde que haja deferimento do juízo, após análise de requerimento motivado e encaminhado em até 10 (dez) dias do término daquele, inicialmente estabelecido, excetuados casos específicos que tenham reconhecida sua complexidade. O projeto deverá ser executado no prazo estipulado, sob pena de sua interrupção, cancelamento e adoção de providências judiciais e extrajudiciais para sua estabilização, recomendando-se, conforme o caso, a remessa de peças para a polícia judiciária e Ministério Público. Acaso a DECISÃO do juízo tenha estabelecido o levantamento de valores por etapa, a execução obedecerá às exigências estabelecidas, que serão apresentadas no prazo determinado, com a FINALIDADE de liberação dos valores seguintes, sob pena de adoção das mesmas providências estipuladas na cabeça do artigo. Considerando o encerramento do exercício e o tempo necessário para elaboração da prestação de contas anual do Tribunal de Justiça, não será realizada destinação de recursos no mês de dezembro. Eventuais valores, não destinados no exercício anterior a projetos apresentados pelas entidades da comarca, serão aplicados a projetos de abrangência regional ou estadual, nos termos dos artigos 15 e seguintes do provimento 007/2017. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS 3.1 Finalizado o projeto, a entidade beneficiária deverá prestar contas

da verba recebida, no prazo estabelecido na DECISÃO, que não poderá ser superior a 30 dias, enviando à VARA ÚNICA CRIMINAL relatório de execução do projeto e, ainda: demonstrativo de prestação de contas conforme anexos I e II do Provimento 007/2017 (DJE de 18.12.2017); notas fiscais, ou cupons fiscais, em ordem cronológica, de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário; nos casos excepcionais, em que for necessária a utilização de recibo, e obrigatório o nome completo, CPF, endereço, telefone (caso tenha) da pessoa que o emitir e a descrição do produto/serviço; declaração assinada pelo representante da Instituição e pelo executor do Projeto que ateste a efetiva utilização do recurso e autenticidade dos documentos (anexo III do provimento); comprovante do depósito de devolução, caso haja sobra de recursos. Apresentada a prestação de contas, será esta submetida à prévia análise da contadoria ou outro órgão técnico, caso haja determinação do juízo, e parecer do Ministério Público, sendo ao final submetida ao magistrado para sua análise, homologação, determinação de esclarecimentos ou rejeição. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 4.1 As informações da destinação de valores e da prestação de contas homologadas serão remetidas, mensalmente, para a COREF, até o 5º dia útil do mês subsequente ao de referência, que anualmente encaminhará à Presidência do Tribunal de Justiça, até 20 de fevereiro, relatório circunstanciado dos recursos provenientes da aplicação de penas e medidas alternativas de prestação pecuniária, contemplando o montante dos recursos arrecadados, os valores aplicados e as entidades beneficiadas, a fim de possibilitar sua prestação de contas anual à Corte de Contas Estadual. 4.2. As informações constantes no presente Edital serão divulgadas no diário oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na imprensa local. Presidente Médici/RO, 30 de abril de 2019. Elisângela Frota Araújo Reis - Juíza de Direito.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000372-27.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Pagamento em Pecúnia]

Parte Ativa: Nome: JOSE MARCOS LOPES

Endereço: DOM BOSCO, 1082, CASA, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Parte Passiva: Nome: Estado de Rondônia

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Valor da Causa: R\$ 12.250,44

DESPACHO

Considerando a petição do executado (id 24109909), quando da intimação do exequente, este manifestou-se concordando com os valores apurados pela contadoria judicial (id 23269809), que apurou a quantia de R\$ 10.491,23 (dez mil quatrocentos e noventa e um reais e vinte e três centavos).

Sendo assim, intime-se o exequente para informar se renuncia o excedente ao teto da RPV, pois caso não renuncie, receberá o valor via precatório, conforme requerido pelo executado, em petição id 24109909.

Vindo aos autos informação do exequente, quanto a forma que pretende receber o valor, expeça-se o necessário para recebimento da quantia, seja RPV ou precatório.

Intime-se.

SIRVA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0002380-04.2014.8.22.0006

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Busca e Apreensão]

Parte Ativa: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016, ARIOSMAR NERIS - SP232751

Parte Passiva: MARIA APARECIDA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar acerca da diligência negativa de id. 26897241.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001881-27.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Concessão]

Parte Ativa: SAYONARA UGULINO DE MEDEIROS

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as parte intimadas, no prazo de 5 (cinco) dias, para informar se houve o pagamento da RPV.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000462-06.2015.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Assunto: [Adicional de Serviço Noturno]

Parte Ativa: VANIA RENATA ABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada da impugnação ao cálculo juntada sob id 24234218.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000023-87.2018.8.22.0006

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

Assunto: [Tutela e Curatela]

Parte Ativa: CELSO RIBEIRO DA SILVA

Parte Passiva: JOSE LUIZ TENORIO CAVALCANTE

Advogado do(a) REQUERIDO: ADEMIR MANOEL DE SOUZA - RO781

Intimação

Fica a parte requerida intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se quanto a petição de id 27097994, requerendo o que entender pertinente.

Presidente Médi/RO, 10 de maio de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001873-16.2017.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

Parte Ativa: FRANCISCO FLAVIO DIAMANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997

Parte Passiva: WESLEY GARCIA DE ABREU

Valor da Causa: R\$ 4.800,28

Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da diligência negativa do oficial de justiça (id. 26629419), requerendo o que entender pertinente.

Presidente Médi/RO, 10 de maio de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000791-18.2015.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Auxílio-transporte]

Parte Ativa: Nome: CELINA PEREIRA DIAS

Endereço: Rua Noé Inacio dos Santos, 2454, ernandes gonçaves, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495

Parte Passiva: Nome: Estado de Rondônia

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 5.824,00

DECISÃO

Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada no presente feito, REJEITO o recurso inominado interposto pelo executado, notadamente, por tratar-se de via inadequada para discutir acerca da SENTENÇA que extinguiu o presente cumprimento de SENTENÇA. Quanto a esta DECISÃO, como se sabe, não cabe recurso inominado, face à irrecurribilidade das decisões no âmbito dos Juizados Especiais.

Intimem-se.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, cumpra-se o determinado na SENTENÇA de extinção do cumprimento de SENTENÇA, retro.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

7000954-20.2019.8.22.0018

AUTOR: F. D. S. P., AVENIDA NOVO ESTADO 232 QUADRA 04 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO DIAS GUIMARAES OAB nº RO1968

RÉU: S. P. C. D. S. CPF nº 036.228.762-71, RUA BR DO RIO BRANCO 1888 SETOR 01 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, emendar a inicial devendo juntar aos autos o comprovante de endereço atualizado e a SENTENÇA homologatória do acordo realizado entre as partes, sob pena de indeferimento da inicial.

Destaco que o patrono da parte autora deve realizar a juntada de documentos em processos eletrônicos de acordo com a melhor resolução permitida no sistema Pje para fins de melhor análise dos autos.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 9 de maio de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
 7000270-95.2019.8.22.0018

REQUERENTE: MICHELLI NAYARA CALDATO, AV. MINAS GERAIS 3876 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A, RUA SACADURA CABRAL 102, - DE 159 AO FIM - LADO ÍMPAR SAÚDE - 20221-160 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

DECIDO.

Micheli Nayara Caldato propôs ação contra Lojas Americanas e indicou seu endereço na Av. Minas Gerais, 3876, bairro Jardim das Palmeiras, cidade de Alto Alegre dos Parecis.

Contudo, a intimação para comparecimento em audiência dirigida ao endereço informado pela parte autora foi devolvida pelos Correios com a informação de que a destinatária havia se mudado (ID 25292414).

Sobre o tema, determina o §2º, do art. 19, da Lei dos Juizados Especiais, que "As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação."

Assim sendo, como houve a modificação de endereço sem a correspondente notificação nos autos, dou por intimado a requerente da designação da audiência.

Deste modo, a parte autora não compareceu à audiência de tentativa de conciliação, mesmo devidamente intimada.

Assim, ante a ausência da autora evidencia-se que a mesma não tem interesse no prosseguimento da ação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso I da Lei.099/95.

Condeno o autor ao pagamento de custas, em razão do artigo 51, § 2º, da Lei 9.099/95. Intimem-se a comparecer no Posto Avançado da Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, para emissão do boleto de custas para que seja efetuado o pagamento.

Considerando a informação de que a autora mudou-se, excepcionalmente, defiro que o boleto de custas seja enviado via e-mail da requerente, apresentado na inicial.

Certifique-se, e aguarde-se 15 dias, não havendo o pagamento, proceda-se a escrituração com a inscrição em dívida ativa.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Intimem-se

Faculto desde logo, que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, com amparo no princípio da economia processual e

celeridade.

Serve a presente de intimação

Feitas as baixas de praxe, archive-se o processo.

Santa Luzia do Oeste, data certificada.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

ANEXA

SEGUE PDF ANEXO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002274-42.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ZENILDA COSTENARO DUARTE

Endereço: Av JK, 2785, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

Polo Passivo:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Intimação

Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de maio de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000815-05.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: NEUSA BATISTA FERNANDES

Endereço: LINHA P. 42, KM 22, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: DERCY SOUZA BATISTA

Endereço: RUA 9 DE JULHO, 701, ALVORADA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: CLEUDI SOUZA BATISTA

Endereço: LINHA P 42, KM 03, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO5742

Advogado do(a) AUTOR: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO5742

Advogado do(a) AUTOR: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO5742

Polo Passivo:

Nome: FEDERACAO NACIONAL DE ASSOC ATLETICAS BCO DO BRASIL

Endereço: Centro Comercial Boulevard, 3 ANDAR, SDS Bloco A Lote 44, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70391-900

Nome: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Endereço: Avenida das Nações Unidas, N 14261, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000

Advogados do(a) RÉU: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114, ANDREA RAMOS DENSER - DF09754

Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO a apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000269-13.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: SILMARA DE OLIVEIRA MOREIRA

Endereço: Linha P 34 km 2,5, km 2,5, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: Marylza Meneguetti

Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 3671, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

DECIDO.

A parte autora não compareceu à audiência de conciliação, mesmo devidamente intimada, segundo o patrono da autora ela desistiu do feito, e mudou-se para outro Estado.

Assim, ante a ausência da autora evidencia-se que a mesma não tem interesse no prosseguimento da ação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso I da Lei.099/95.

Condeno a autora ao pagamento de custas, em razão do artigo 51, § 2º, da Lei 9.099/95. Intimem-se via advogado, para efetuar o pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não havendo o pagamento, proceda-se a escritania com a inscrição em dívida ativa.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Intimem-se

Faculto desde logo, que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, com amparo no princípio da economia processual e celeridade.

Serve a presente de intimação

Feitas as baixas de praxe, archive-se o processo.

Santa Luzia do Oeste, data certificada.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

10/05/2019 08:28:14

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 27116771 1905100829220000000025453321

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7000900-59.2016.8.22.0018

REQUERENTE: JOAO VIEIRA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA BARBOSA DA SILVA OAB nº RO10035

REQUERIDO: DANIEL RUMUALDO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA por meio de advogado, requerendo nova pesquisa bacenjud e renajud.

Ocorre que recentemente o processo foi extinto por ausência de bens. Extraí-se dos autos que a penhora on line via sistema Bacenjud restou negativa, acerca do Renajud a pesquisa não retornou resultados, as tentativas de penhora realizadas por meio de Oficial de Justiça restaram frustradas, inclusive, foram descritos os bens que guarnecem a residência, os quais são essências a sobrevivência do executado.

Sendo assim, considerando que o pedido realizado não há indicação que nova tentativa de localizar bens será frutífera, vez que não demonstrada a modificação da condição financeira do executado apta a justificar a repetição da medida, e soma-se a isso, não houve transcurso de lapso temporal razoável desde a última consulta, tendo em vista o transcurso de menos de 06 (seis) meses, via de consequência, por ora, INDEFIRO-O as diligências requeridas, evitando assim, prática de atos que não auxiliam na satisfação do crédito, e apenas onera o Erário com a movimentação infrutífera do aparato judicial.

Assim, intimem-se o exequente, via advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado, indicando medidas expropriatórias eficazes, sob pena de arquivamento.

Pontuo, que em caso de silêncio, será presumido que, por enquanto, o devedor não possui bens passíveis de penhora,

conjuntura a indicar que melhor oportunidade deva ser aguardada para recebimento do crédito.

Decorrido o prazo, nada requerido arquivem-se os autos

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 10 de maio de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

7001456-90.2018.8.22.0018

REQUERENTE: GABRIEL JUNO BORGES DE OLIVEIRA, ZONA RURAL, KM 08 LINHA P-34 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: IRONI OLIVEIRA DE ALMEIDA, ZONA URBANA AP 302, EDIFÍCIO CAMPOS SÃO FRANCISCO DE ASSIS - 85660-000 - DOIS VIZINHOS - PARANÁ

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por REQUERENTE: GABRIEL JUNO BORGES DE OLIVEIRA em face de REQUERIDO: IRONI OLIVEIRA DE ALMEIDA.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Analisando-se os autos verifica-se que o requerido foi devidamente citado (ID 25754205).

Realizada a solenidade para tentativa de conciliação, o requerido não compareceu (ID 26952231).

Passado o prazo de Contestação, o mesmo também não contestou a demanda.

Em sede dos juizados especiais cíveis se configura o instituto da revelia quando o requerido não comparece a audiência da qual fora devidamente citado ou não contesta os fatos narrados pelo autor, quando exigível legalmente na demanda.

Deste modo, a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa; e ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais, estando prevista no art. 20 da Lei n. 9.099/95.

Ademais, o Enunciado 20 do FONAJE é claro ao estabelecer que "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório". Desta forma DECRETO A REVELIA do requerido, pois mesmo citado e intimado não se fez presente na audiência designada.

Embora tal presunção seja relativa, podendo ceder ante a convicção contrária do juiz, após analisar as alegações da parte autora, em cotejo com as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão da requerente merece acolhimento, pois os fatos narrados na inicial, bem como os documentos que a munícia, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

A autora juntou os documentos que demonstram de fato possui um crédito com o requerido, que devidamente atualizado até a propositura da demanda, alcança o montante de R\$ 4.611,35 (quatro mil, seiscentos e onze reais e trinta e cinco centavos), representado por nota promissória devidamente assinada pela ré. Diante das provas apresentadas nos autos, tem-se que a dívida é pertinente.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por REQUERENTE: GABRIEL JUNO BORGES DE OLIVEIRA contra REQUERIDO: IRONI OLIVEIRA DE ALMEIDA, para CONDENAR esta última ao pagamento da quantia de R\$ 4.611,35 (quatro mil, seiscentos e onze reais e trinta e cinco centavos), corrigida

monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1% ao mês, a contar da propositura da demanda.

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intime-se a parte autora.

Após o trânsito em julgado, certifique e proceda com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.

Expeça-se o necessário.

Sirva a presente de Carta de Intimação, MANDADO de Intimação e/ou Carta Precatória, se necessário, conforme o caso.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, data certificada.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Cumprimento de SENTENÇA
7000784-48.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: MARIA ANTONIA BATISTA DOS SANTOS CPF nº 474.254.829-91, AVENIDA JK 4093 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que as partes estão de acordo com o cálculo cumprase o disposto no parágrafo quinto e seguintes da DECISÃO anexa ao ID 22581494.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7000718-05.2018.8.22.0018

REQUERENTE: JOAO VIEIRA - ME CNPJ nº 19.888.937/0001-73
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA BARBOSA DA SILVA OAB nº RO10035

REQUERIDO: IZAIAS SANTANA CPF nº DESCONHECIDO, LINHA P-44, KM 105 C/100 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).

Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

1 - Intime-se a parte executada, para que no prazo de 15 dias, pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art. 523 do CPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar,

começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, volte os autos conclusos.

Decorrido o prazo, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução.

2 - Encaminhe-se os autos à contadoria.

3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud. Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).

3.1 - Confeccione-se minuta Bacenjud REQUERIDO: IZAIAS SANTANA CPF nº DESCONHECIDO.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.

Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a CONCLUSÃO.

3.2 - Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.

Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.

3.3 - Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

4 - Não sendo frutífera a consulta, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.

Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).

4.1 - Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte autora para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

5 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.

5.1 - Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá

acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhora.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 10 de maio de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7000637-22.2019.8.22.0018

AUTOR: JHAMISSON RUBENS SOARES CALDATO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA BARBOSA DA SILVA OAB nº RO10035

RÉU: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos

Considerando as petições de Id's. 25974187 e 26921022, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 18/06/2019, às 09h30min, a ser realizada na sala de audiências do fórum Cível da comarca de Santa Luzia D'Oeste, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Não tendo sido apresentada o rol de testemunhas pela parte requerida, deve a mesma apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Sendo o caso de testemunha servidor público ou militar, esta deverá ser requisitada ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.

Se a testemunha for indicada pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público (art. 455, §4º, III e IV do CPC), a intimação da mesma deverá ser via judicial, o que desde já fica deferido.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N. ____/2019.

Santa Luzia do Oeste, 8 de maio de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7000133-50.2018.8.22.0018

AUTOR: ALEX SOARES SAMPAIO, LINHA 110 KM 45 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº

RO607A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores de MANDADO, requirite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 10 de maio de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7000937-18.2018.8.22.0018

AUTOR: ANTONIO NETO FILHO, LINHA P-26, KM 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Para fins de registro os autos vieram conclusos em 02/05/2019, assim certifique a escrivania o motivo pelo qual o processo permaneceu parado desde dezembro de 2018.

No mais, trata-se de fase de Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os

honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores de MANDADO, requirite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 10 de maio de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7000189-49.2019.8.22.0018

AUTOR: MADALENA MILKA KNAK

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de aposentadoria por invalidez ajuizada por Madalena Milka Knak em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar documentação comprobatória de atividade rural.

Devidamente intimada, sob pena de indeferimento da inicial, a autora não se manifestou.

Diante disso, a autora não procedeu a emenda conforme determinado na DECISÃO de ID 25332880, não apresentando o termo de curatela.

Portanto, a parte autora não cumpriu a ordem de emenda à inicial proferida por este Juízo.

Assim, ante o decurso do prazo para a emenda, sem fazê-lo, conforme o comando judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I do mesmo Código. Sem custas.

Intime-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia do Oeste, 10 de maio de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Cumprimento de SENTENÇA

7001423-71.2016.8.22.0018

EXEQUENTE: DANIELLE LINS CASTRO CPF nº 018.166.062-86, LINHA 184, KM 02, LADO SUL s/n RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Larissa Pinho de Alencar Lima

10/05/201913:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7000299-48.2019.8.22.0018

REQUERENTE: SAMUEL PEREIRA DO COUTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEANDER ALVES DO COUTO OAB nº RO8267

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Intimem-se o parte recorrida para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Serve a presente de intimação.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 10 de maio de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7002153-14.2018.8.22.0018

AUTOR: ANTONINHO EDENIR PEJARA, LINHA 204 - ESQUINA C/ LINHA 45 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Considerando que o autor atribui a si a qualidade de segurado especial da Previdência Social, converto o feito em diligência.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia

29/5/2019 às 11h40min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.

Quanto ao pedido da parte de intimação das testemunhas via oficial de justiça, defiro a intimação por oficial de justiça apenas das testemunhas com endereço rural.

Quanto as testemunhas com endereço urbano, bem como a parte independente do local onde reside cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 10 de maio de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7000047-45.2019.8.22.0018

AUTOR: GERALDO ANCELMO DA SILVA, RUA JORGE TEIXEIRA 2829 SAÍDA PARA ROLIM - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Considerando que o autor atribui a si a qualidade de segurado especial da Previdência Social, converto o feito em diligência.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/5/2019 às 9h40min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 10 de maio de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Cumprimento de SENTENÇA

7001493-54.2017.8.22.0018

EXEQUENTE: WILSON DA SILVA ALVES CPF nº 141.805.372-49, KM 05, ZONA RURAL LINHA P-34 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Larissa Pinho de Alencar Lima

10/05/201913:00

Cumprimento de SENTENÇA

7000821-12.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: DELSON SOARES DOS REIS CPF nº 486.216.842-68, LINHA P-50, KM 2,5 km 2,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119, SEM ENDEREÇO, MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA

05 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Larissa Pinho de Alencar Lima

10/05/201912:59

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7001710-63.2018.8.22.0018

AUTOR: ROSIANE MARIA DE OLIVEIRA, LINHA 180, KM 1,5 00, LADO NORTE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JACQUELINE MAIARA SZARY DA

ROCHA OAB nº RO7831, ANGELICA ALVES DA SILVA OAB nº RO6061

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores de MANDADO, requirite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 10 de maio de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Procedimento Comum

7000551-88.2018.8.22.0017

AUTOR: VILMA APARECIDA DE MENEZES OLIVEIRA CPF nº 690.889.342-15, LINHA P-26 Km 04 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Larissa Pinho de Alencar Lima

10/05/201913:00

Procedimento Comum

7000741-82.2017.8.22.0018

AUTOR: ROSA DE OLIVEIRA CPF nº 422.631.312-72, LINHA P34 - KM 02 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Larissa Pinho de Alencar Lima

10/05/201912:59

Cumprimento de SENTENÇA

7000643-63.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: GORETI CHAVES RAEI CPF nº 560.659.812-49, CHÁCARA SETOR 03 S/N RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Larissa Pinho de Alencar Lima

10/05/201913:00

Procedimento Comum

7001141-96.2017.8.22.0018

AUTOR: REINALDO AMORIM DE ALMEIDA CPF nº 653.135.772-04, LINHA P30 SN, KM 6,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Larissa Pinho de Alencar Lima

10/05/2019 13:00

Cumprimento de SENTENÇA

7000713-51.2016.8.22.0018

EXEQUENTE: MARTINS EDUARDO HELL CPF nº 758.564.337-34, AV. VALDECI MAURINO SOUZA 3797 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO OAB nº RO4511, SEM ENDEREÇO, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738, AV. CAPITÃO SÍLVIO 1171, SALA D CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Larissa Pinho de Alencar Lima

10/05/2019 12:54

Procedimento Comum

7000071-44.2017.8.22.0018

AUTOR: ARLETE PEREIRA DE SENA ROMAO CPF nº 992.916.062-00, LINHA P-34, KM 07 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682, SEM ENDEREÇO, ALLANA FELICIO DA SILVA GUAITOLINI OAB nº RO8035, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Larissa Pinho de Alencar Lima

10/05/2019 12:53

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Execução Fiscal

7000981-03.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO CNPJ nº 03.092.697/0001-66, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: VALDINEI LAGES DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida acrescida de juros e encargos, ou garantir a execução.

Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e em 20% nas demais hipóteses.

Se não for paga a dívida, nem garantida a execução, intime-se a fazenda exequente para atualizar o cálculo, incluindo os honorários de 20%, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerado atualizado o valor da inicial.

Decorrido o prazo, PENHORE-SE e AVALIE-SE bens do executado, intimando-o, em ato contínuo, dos atos praticados. Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte executada casada, intime-se também seu cônjuge. Se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, ARRESTE-SE (Art. 7º, V Lei 6.830/80), devendo o Oficial observar o disposto no Art. 830, § 1º, CPC/2015. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, ao exequente para manifestar-se quanto à avaliação dos bens.

Restando infrutífera a ordem de penhora/arresto, intime-se a fazenda exequente para requerer as diligências que entender necessárias, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão da execução nos termos da LEF.

Caso não seja citado o executado, vistas à Fazenda Pública Exequente, para fins do disposto no Art. 830, § 2º, CPC/2015.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 10 de maio de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7000650-89.2017.8.22.0018

AUTOR: SUELY FATIMA SIMINHUK CPF nº 277.278.072-49, LINHA 90 KM 28, LOTE 10 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Verifico que a parte autora requereu o cumprimento da sentença no ID26278216, entretanto não apresentou o cálculo dos valores que entende ser devido quanto ao benefício de auxílio-doença concedido na sentença.

Diante disso, intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo apresentar os cálculos (JUSPREV) de acordo com a sentença prolatada, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumprimento de sentença

7002382-42.2016.8.22.0018

EXEQUENTE: OSVALDO DE OLIVEIRA CPF nº 247.049.546-68, LINHA P 36, KM 04 RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Larissa Pinho de Alencar Lima

09/05/2019 16:09

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Carta Precatória Cível 7000963-79.2019.8.22.0018

AUTOR: SEBILIA TURSKI VICENSI CPF nº 386.224.832-15, LUIZIA TUCHIO SETE 2404 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: M. D. S. L. D. O., AV. AFONSO PENA, N.º 3370 n. 3370 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE, AV. AFONSO PENA, N.º 3370 n. 3370 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se à origem com nossas homenagens e arquivem-se.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Também fica desde já determinada a devolução da Carta Precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Saliente-se que Carta Precatória é o instrumento utilizado para requisitar a outro juízo o cumprimento de algum ato específico e necessário ao andamento do processo. Assim, eventuais pedidos estranhos à finalidade da Carta Precatória, deve ser efetuado por petição diretamente ao Juízo deprecante.

Santa Luzia do Oeste, 9 de maio de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Cumprimento de sentença

7002342-60.2016.8.22.0018

EXEQUENTE: ANTONIO WILSON VAZ DE SOUSA CPF nº 383.493.612-04, LINHA P 48 KM 23 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV 16 DE JUNHO S/N, ESQ. RUA NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV 16 DE JUNHO S/N, ESQ. RUA NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Larissa Pinho de Alencar Lima

09/05/2019 16:13

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7000964-64.2019.8.22.0018

REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP CNPJ nº 03.258.029/0001-66, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

REQUERIDO: LINDIOMAR DA SILVA ALMEIDA CPF nº 687.544.852-15, RUA DR. MIGUEL VIEIRA FERREIRA 2560 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 04/07/2019, às 8h, a ser realizada na Sala de Audiências do Cejusc, de Santa Luzia d'Oeste/RO.

1 - Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, da data da audiência, advertindo-a que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).

2 - CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a comparecer à audiência acima designada.

Advertam-se as partes:

a) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a sentença (§ 2º, art. 277 do CPC).

b) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei. As partes deverão comparecer à audiência com poder de decisão para propenso acordo.

c) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, lf 9.099/95).

Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do mandado de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.

3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud. Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).

3.1 - Confeccione-se minuta Bacenjud.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos, a contar da audiência de conciliação, nos termos do artigo 53, § 1, da Lei 9.099/95.

Sendo frutífera a penhora, aguarde-se a audiência de conciliação.

3.2 - Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.

3.2.1 - Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.

3.2.2 - Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.

4 - Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

4.1 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, EMBARGOS à execução, nos termos do artigo 53, § 1, da Lei 9.099/95

4.2 - Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", proceda-se a escrituração com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.

4.3 - Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escrituração, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhor. Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 9 de maio de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Cumprimento de sentença

7000142-80.2016.8.22.0018

EXEQUENTE: LOURDES BONET ROVER CPF nº 191.092.962-04, LADO SUL LINHA P-40, KM 75 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO OAB nº RO1042, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Larissa Pinho de Alencar Lima

09/05/201916:09

Cumprimento de sentença

7001291-14.2016.8.22.0018

AUTOR: LUIS ALVES SANTOS CPF nº 621.106.242-72, LINHA P-26 km 2,5 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Larissa Pinho de Alencar Lima

10/05/201908:13

Cumprimento de sentença

7000192-38.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: MARIA LOURENCA PEREIRA DA COSTA CPF nº 797.167.092-34, LINHA 45, LADO LESTE, KM 03 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790, RUA GUAPORÉ, 5204 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Larissa Pinho de Alencar Lima

09/05/201916:13

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7002247-30.2016.8.22.0018

AUTOR: MARIA IRACI COSTA DA SILVA CPF nº 229.130.922-68, TRANQUENO NEVES 2838, CASA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB nº RO2543, SEM ENDEREÇO

RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV 16 DE JUNHO S/N, ESQ. RUA NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV 16 DE JUNHO S/N, ESQ. RUA NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Diante da concordância do exequente com o cálculo apresentado pelo executado, determino seja:

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se.

Larissa Pinho de Alencar Lima

10 de maio de 2019 08:13

Cumprimento de sentença

7000081-20.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: EVA PEREIRA DE SOUZA CPF nº 421.672.132-04, NA LINHA P-36 COM FUNDIÁRIA PARA P-34 Km 2,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRÍ OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Larissa Pinho de Alencar Lima

10/05/2019 08:13

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7000269-13.2019.8.22.0018

REQUERENTE: SILMARA DE OLIVEIRA MOREIRA, LINHA P 34 KM 2,5 km 2,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARYLZA MENEGUETTI, RUA JUSCELINO KUBTSCHEK 3671 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

DECIDO.

A parte autora não compareceu à audiência de conciliação, mesmo devidamente intimada, segundo o patrono da autora ela desistiu do feito, e mudou-se para outro Estado.

Assim, ante a ausência da autora evidencia-se que a mesma não tem interesse no prosseguimento da ação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso I da Lei .099/95.

Condeno a autora ao pagamento de custas, em razão do artigo 51, § 2º, da Lei 9.099/95. Intimem-se via advogado, para efetuar o pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não havendo o pagamento, proceda-se a escritania com a inscrição em dívida ativa.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Intimem-se

Faculto desde logo, que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, com amparo no princípio da economia processual e celeridade.

Serve a presente de intimação

Feitas as baixas de praxe, archive-se o processo.

Santa Luzia do Oeste, data certificada.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Cumprimento de sentença 7000232-83.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: VENINA MARIA COSTA LOIOLA CPF nº 260.984.582-00, LINHA P.34 Km 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRÍ OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos.

Considerando o decurso do prazo para o exequente se manifestar a execução invertido, homologo cálculo apresentado pela autarquia.

Cumpra-se o disposto no parágrafo quinto e seguintes da decisão anexa ao ID 24748984.

quinta-feira, 9 de maio de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7000241-79.2018.8.22.0018

REQUERENTE: BIANCHETTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME CNPJ nº 10.354.912/0001-15

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB nº RO5908

REQUERIDO: W. C. DOS SANTOS - CEREAIS - ME CNPJ nº 17.721.902/0001-10, AV TANCREDO NEVES 2535, CAFEEIRA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).

Acolho a emenda à inicial, sendo o valor correto da execução R\$ 1.620,16.

Retifique-se a classe para cumprimento de sentença.

1 - Intime-se a parte executada, para que no prazo de 15 dias, pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art. 523 do CPC, e regular execução da sentença, com os devidos atos expropriatórios.

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, volte os autos conclusos.

Decorrido o prazo, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução.

2 - Intimem-se o exequente via advogado, para apresentar novos cálculos no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud. Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).

3.1 - Confeccione-se minuta Bacenjud REQUERIDO: W. C. DOS SANTOS - CEREAIS - ME CNPJ nº 17.721.902/0001-10.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos. Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a conclusão.

3.2 - Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.

Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.

3.3 - Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

4 - Não sendo frutífera a consulta, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.

Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

4.1 - Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escritania, desde logo, intimar a parte autora para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

5 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da

possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.

5.1 - Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPD).

Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhora.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 9 de maio de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7002488-33.2018.8.22.0018

AUTOR: LUZIA PAULA SANTANA DE ARAUJO, LINHA P 34 KM 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que o autor atribui a si a qualidade de segurado especial da Previdência Social, converto o feito em diligência.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/5/2019 às 8h40min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 9 de maio de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7000661-84.2018.8.22.0018

REQUERENTE: BIANCHETTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME CNPJ nº 10.354.912/0001-15

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB nº RO5908

REQUERIDO: JANAINA BITTENCOURT DE OLIVEIRA CPF nº 823.181.662-34, LINHA P.34 KM 08 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).

Acolho a emenda à inicial, o exequente indicou como correto o cálculo registrado no Id 25714652, qual seja R\$ 4.395,56.

Retifique-se a classe para cumprimento de sentença.

1 - Intime-se a parte executada, para que no prazo de 15 dias, pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art. 523 do CPC, e regular execução da sentença, com os devidos atos expropriatórios.

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, volte os autos conclusos.

Decorrido o prazo, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução.

2 - Intimem-se o exequente, via advogado para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculos atualizados.

3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.

Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).

3.1 - Confeccione-se minuta Bacenjud REQUERIDO: JANAINA BITTENCOURT DE OLIVEIRA CPF nº 823.181.662-34.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos. Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a conclusão.

3.2 - Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.

Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.

3.3 - Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

4 - Não sendo frutífera a consulta, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.

Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo

certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

4.1 - Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escritania, desde logo, intimar a parte autora para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

5 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.

5.1 - Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPD).

Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhora.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 9 de maio de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Divórcio Consensual

7000959-42.2019.8.22.0018 REQUERENTE: L. P. D. A. L. ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA PINHO DE ALENCAR ABURAD OAB nº MT183270

REQUERENTE: F. H. F. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Vistos.

Com base no art. 144, IV, do CPC, declaro meu impedimento para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos ao substituto automático.

Comunique-se ao Conselho da Magistratura.

Intime-se a parte autora via advogado (a) constituído (a).

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO

Santa Luzia do Oeste, 9 de maio de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7001222-11.2018.8.22.0018

AUTOR: ROBERTO DA SILVA MACHADO, LINHA 184 Km 01 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores demandado, requirite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 9 de maio de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7001362-45.2018.8.22.0018

AUTOR: MARTA DA ROSA CPF nº 929.113.662-04, ZONA RURAL S/N LINHA P-34; KM 2,5 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Verifico que o INSS já se manifestou e que a parte concordou com os cálculos da autarquia.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de

sentença de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Larissa Pinho de Alencar Lima

9 de maio de 2019 16:09

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7000946-43.2019.8.22.0018

AUTOR: JORAIR DOS SANTOS, LINHA P-42, KM 04 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015).

No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.

Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

Caso seja necessário, desde já defiro a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 9 de maio de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7000967-19.2019.8.22.0018

AUTOR: ELIO TRUCOLO CPF nº 271.940.432-20, RUA JOSE DE ALMEIDA E SILVA 2393 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO
OAB nº RO6430

REQUERIDO: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES
LTDA. CNPJ nº 21.600.988/0001-08, ALAMEDA RIO NEGRO 503
ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Designo AUDIÊNCIA UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 04/07/2019, às 09h, a ser realizada na Sala de audiência do CEJUSC, Santa Luzia d'Oeste/RO.

INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento. Fica advertida a requerida que seu não comparecimento em audiência implicará na declaração de Revelia, entendendo-se como verdadeiros os fatos da petição inicial.

Não havendo acordo, a CONTESTAÇÃO será apresentada em audiência, devendo ser apresentada com uma cópia impressa, para possibilitar a impugnação pela parte autora, bem como em mídia digital (pen drive ou CD).

A IMPUGNAÇÃO à contestação, quando houver juntada de novos documentos ou alegações preliminares, será colhida em audiência. Advirtam-se as partes:

As partes deverão comparecer à audiência (UNA) com poder de decisão para propenso acordo;

Não será aberto novo prazo para a juntada posterior de documentos, devendo todos os documentos serem apresentados na audiência UNA;

Caso as partes tenham interesse em realização de instrução, deverão comparecer à audiência acompanhada de suas testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, CPF e endereço), munidas de seus documentos pessoais, no limite de até 03 (três) testemunhas por cada parte.

Nas causas superiores à 20 salários mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados;

Por força da lei 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposição ou carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei; os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes deverão também serem apresentados até a audiência de conciliação instrução e julgamento ou com a contestação, para fins de efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

As partes deverão comparecer à audiência designada munidas da Carteira de Identidade ou outro documento de identificação, dos números de suas respectivas contas bancárias, CPF/CNPJ para eventual formalização e efetivação do acordo;

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95);

Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 6º, Código de Defesa do Consumidor);

O autor somente poderá manifestar-se sobre os documentos e, eventualmente, preliminares, na própria audiência de conciliação (audiência UNA).

No que se refere à Tutela de Urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil define que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". No caso em comento, os fatos aduzidos na inicial e os documentos acostados aos autos trazem indícios de inscrição indevida do nome do autor, o que pode ser traduzido em perigo de dano, pois, sabe-se que há diversas implicações, especialmente de ordem comerciais, o fato de permanecer o nome do autor em Cadastros de Inadimplência.

Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no artigo 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a empresa requerida, proceda à exclusão do nome do autor do banco de dados de inadimplentes denominado SPC, Serasa e demais congêneres, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitando-se a 30 (trinta) dias multa.

No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente a ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

O(a) Oficial(a) de Justiça deverá:

Observar as prerrogativas do art. 212, §2º do CPC. Certificar a data do recebimento da citação/intimação, eis que os prazos contam-se a partir dessa data.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 9 de maio de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Cumprimento de sentença

7001032-48.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: IDALINA BATISTA DE JESUS CPF nº 930.323.742-00, AVENIDA PAINEIRA 3413 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Larissa Pinho de Alencar Lima

09/05/2019 16:13

Cumprimento de sentença

7002462-35.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: BERNALDINO NUNES DOS SANTOS CPF nº 282.320.542-04, LINHA 80 KM 30, KAPA 16 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, SEM ENDEREÇO, MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Larissa Pinho de Alencar Lima

09/05/2019 16:13

Cumprimento de sentença

7001952-56.2017.8.22.0018

EXEQUENTE: SUELI GUEDES DA SILVA CPF nº 736.278.872-04, LINHA 45, KM 11,5 s/n RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Larissa Pinho de Alencar Lima

09/05/2019 16:13

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7000966-34.2019.8.22.0018

REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP CNPJ nº 03.258.029/0001-66, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

REQUERIDO: VANESSA DAS DORES SERAFIM BRAZ CPF nº 844.958.712-34, CHÁCARA, SETOR 01 s/n ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 17/04/2019, às 9h30min, a ser realizada na Sala de

Audiências do Cejusc, de Santa Luzia d'Oeste/RO.

1 - Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, da data da audiência, advertindo-a que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).

2 - CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a comparecer à audiência acima designada.

Advirtam-se as partes:

a) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a sentença (§ 2º, art. 277 do CPC).

b) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei. As partes deverão comparecer à audiência com poder de decisão para propenso acordo.

c) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, lf 9.099/95).

Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do mandado de citação, certifique-se a escritania o decurso de prazo.

3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud. Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).

3.1 - Confeccione-se minuta Bacenjud.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos, a contar da audiência de conciliação, nos termos do artigo 53, § 1, da Lei 9.099/95.

Sendo frutífera a penhora, aguarde-se a audiência de conciliação. 3.2 - Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.

3.2.1 - Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.

3.2.2 - Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.

4 - Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que

providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

4.1 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, EMBARGOS à execução, nos termos do artigo 53, § 1, da Lei 9.099/95

4.2 - Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", proceda-se a escritura com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.

4.3 - Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escritura, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Serve a presente como Mandado de Intimação, Avaliação e Penhor. Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 9 de maio de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Cumprimento de sentença

7000252-45.2017.8.22.0018

EXEQUENTE: ARCEBIDES DIOGO CPF nº 237.518.002-04, LINHA 105 ENTRE P10 E P12 VILA BOSCO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILMA DE MELO GODINHO OAB nº RO6059, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Larissa Pinho de Alencar Lima

09/05/2019 16:13

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Inventário

7000961-12.2019.8.22.0018

REQUERENTE: ANDREIA DA SILVA ROSA CPF nº 542.783.172-04, LINHA 180 KM15 LADO SUL KM15 RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO VIEIRA LOPES OAB nº SP72B, SEM ENDEREÇO

INVENTARIADO: FRANCA FELIX DA SILVA, LH. 180, KM 15 - LADO SUL KM 15 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos.

Em pesquisa ao PJE, verifica-se que a união estável entre a inventariante e o de cujus já foi reconhecida judicialmente. Junte

a escritura, a sentença dos autos 7000259-66.2019 neste feito.

Defiro por ora o valor dado à causa, ficando consignado que se no decorrer do processamento do feito, restar avaliado em valor superior os bens objetos do inventário, o pagamento das custas deverá ser complementado.

Indefiro o pedido de benefício da justiça gratuita, vez que trata-se de patrimônio do espólio que poderá ser convertido em pecúnia.

Insta pontuar que, em se tratando de inventário, todos os interessados são solidariamente responsáveis pelo pagamento das custas judiciais (art. 4º da Lei n. 3.896/2016), ou seja, além do inventariante, os herdeiros também são responsáveis pelo pagamento das custas.

No tocante a possibilidade de diferimento do recolhimento das custas para o final do processo, DEFIRO-O pois trata-se de patrimônios deixados pelo (a) falecido (a) e ainda, não se trata de isenção e sim de postergação do recolhimento que será efetuado em outro momento processual.

Nomeio inventariante ANDREIA DA SILVA ROCHA, nos termos do art. 617, I, do CPC, a prestar compromisso em 5 (cinco) dias (art. 617, parágrafo único, do CPC).

Saliente-se que é desnecessária nomeação de curador especial à herdeira menor, tendo em vista que não se vislumbra nos autos, colidência de interesse entre a mesma e sua genitora.

Neste sentido, o art. 72, I, parte final do CPC e os seguintes precedentes que reconhecem que a nomeação de curador especial em inventário só se justifica quando evidenciada a colidência de interesse entre o incapaz e seu representante legal:

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70065640476 RS (TJ-RS) Jurisprudência • Data de publicação: 25/08/2015 EMENTA NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL À HERDEIRA INCAPAZ. DESCABIMENTO, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE CONFLITO REAL DE INTERESSES. No caso, considerando que a meeira e os herdeiros atuam de forma consensual no inventário, que o Ministério Público vem atuando como fiscal na preservação dos interesses da herdeira incapaz (menor impúbere) e que o inventário está prestes a ser ultimado, descabida a nomeação de curador especial à herdeira menor, em virtude da ausência de conflito real de interesse entre ela e sua genitora. Precedentes desta Corte de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065640476, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 20/08/2015).

TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 2845748920118260000 SP 0284574-89.2011.8.26.0000 (TJ-SP) Jurisprudência • Data de publicação: 03/08/2012 EMENTA INVENTÁRIO Reconhecimento de união estável Posterior nomeação de curador especial à herdeira filha, ao argumento de evidente colidência de interesses entre a menor e sua representante legal Insurgência da convivente e genitora da menor Ausência, entretanto, de conflito de interesses Desnecessidade de nomeação de curador especial Inteligência do artigo 9º, I, do CPC Intervenção do Ministério Público, ademais, na fiscalização da partilha, na proteção do interesse do incapaz Decisão reformada. Agravo provido.

No mais, ante a negativa do Banco Itaú em fornecer extrato de conta corrente, poupança ou outros investimentos do falecido (Id26994516), oficie-se ao BANCO ITAÚ, agência de Rolim de Moura, para que forneça extratos bancários de contas correntes, poupanças ou outros investimentos em nome do de cujus França Felix da Silva, CPF 934.155.082-34, que era titular da conta 8417 7633 9406, agência Cacoal/RO, no prazo de 15 dias.

Com a juntada pelo Banco Itaú dos extratos acima mencionados, tendo sido apresentadas as primeiras declarações e, considerando que tanto a herdeira menor quanto a viuva meeira estão representadas pelo mesmo patrono, intime-se o inventariante via advogado, para apresentar últimas declarações e certidões negativas de tributos federal, estadual e municipal em nome do de cujus, bem como, para apresentar comprovante de pagamento ou isenção do imposto, a ser obtida no sítio eletrônico na internet - www.sefin.ro.gov.br - PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD, segundo a nova redação dada ao art. 19 e 23 da Lei Estadual n. 959/00, alterada pelo Decreto Estadual n. 15.474/10, no tocante

aos bens a partilhar, nos 20 (vinte) dias subsequentes. Vistas ao Ministério Público para manifestação. Havendo manifestação, renove-se a conclusão para análise. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Fazenda Pública (art. 638 do CPC).

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Santa Luzia do Oeste, 10 de maio de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7001095-73.2018.8.22.0018

REQUERENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AVENIDA TANCREDO NEVES S/N CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181

REQUERIDO: NEURI KRASSOSKI, LINHA P 32 KM 21 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Aguarde-se o prazo da contestação, após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Dissolução e Liquidação de Sociedade 7000962-94.2019.8.22.0018

AUTOR: A. B. W. F. CPF nº 350.660.402-34, NA LINHA P 14, ESQUINA COM 105 S/N RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES OAB nº RO5807, SEM ENDEREÇO

RÉU: L. C., LINHA P 14, ESQUINA COM 105 S/N, CELULAR 69-931854551 RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que, quando for o caso, 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia do Oeste, 10 de maio de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7000978-48.2019.8.22.0018

AUTOR: LEANDRO GERMENO DA SILVA CPF nº 998.415.092-53, AVENIDA MARINGÁ 5134 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447, SEM ENDEREÇO

RÉU: SEBASTIAO LEITE DA SILVA, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2762 SITIO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Nos termos do art. 9º do CPC, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto a ocorrência da litispendência, tendo em vista que neste juízo tramita o processo nº 7000977-63.2019.8.22.0018. Prazo 15 dias sob pena de extinção do presente feito.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia do Oeste, 10 de maio de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Monitoria 7000975-93.2019.8.22.0018

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, SEM ENDEREÇO

RÉUS: CELIO CAETANO DA FONSECA, SÍTIO LINHA P-44, KM 5 S/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MAXIMILIANO DA SILVA OLIVEIRA, AVENIDA ULISSES GUIMARAES 4148 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que, quando for o caso, 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, "Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente."

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia do Oeste, 10 de maio de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Monitoria 7000977-63.2019.8.22.0018

AUTOR: LEANDRO GERMENO DA SILVA CPF nº 998.415.092-53, AVENIDA MARINGÁ 5134 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447, SEM ENDEREÇO

RÉU: SEBASTIAO LEITE DA SILVA, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2762 SITIO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 11/07/2019, as 08h00min, a ser realizada na sala de audiência do Fórum em Santa Luzia D'Oeste/RO.

CITE-SE a parte requerida, expedindo mandado para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), no prazo de 15 dias.

Advirta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também. Caso haja o pagamento no prazo de 15 dias, retire-se de pauta a audiência designada.

Na oportunidade, INTIME-SE o requerido de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, a contar da data da audiência de conciliação, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprir-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).

Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º). Devendo a escritania certificar tal situação.

Na hipótese de serem opostos embargos, INTIME-SE a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º). Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, fica desde já e, independentemente de qualquer outra formalidade, constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de sentença), devendo a escritania certificar tal situação.

Nessa hipótese, constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, INTIME-SE a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 05 (cinco) dias.

Apresentados os cálculos atualizados, INTIME-SE o requerido para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escritania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º e §3º, do CPC.

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao contador para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença também em 10% e, após, expeça-se mandado de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens e comprovação do recolhimento das custas pelas diligências requeridas em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não

ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/ARRESTO.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 10 de maio de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Execução de Título Extrajudicial 7000969-86.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A CNPJ nº 34.274.233/0001-02, RUA CORREIA VASQUES 250 CIDADE NOVA - 20211-140 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, SEM ENDEREÇO

EXECUTADOS: SIDINEIA ALVES BENLHZ, AV. BRASIL 2614 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, ADAO BALHEIRO DOS SANTOS, AV. BRASIL 2614 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, ADAO BALHEIRO DOS SANTOS & CIA LTDA - EPP, AV. BRASIL 2614 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que, quando for o caso, 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia do Oeste, 10 de maio de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 0015445-06.2009.8.22.0018

Polo Ativo: MOACIR DE LIMA GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

Polo Passivo: ELIAS ALVES DE AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA - RO3678

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de maio de 2019

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000887-89.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ANTONIO MIRANDA DA SILVA

Endereço: Linha 184, Lado Sul, Km 10, Linha P-26, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Polo Passivo:

Nome: INSS

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A), para no prazo de 05(cinco) dias retirar o alvará e comprovar o levantamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000599-44.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: TEREZA OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: Linha 80, Kapa 18, Km 30, Lote 55, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

Polo Passivo:

Nome: INSS

Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias retirar o alvará e comprovar o levantamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000185-46.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOSE ADRIANO PEREIRA PITAO

Endereço: ET Chácara, Setor 03, Km 3,5, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430

Polo Passivo:

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua Corumbiara esquina com a Avenida Curitiba, S/N, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, em 05 (cinco) dias, indicar medida expropriatória eficaz, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum

7002119-39.2018.8.22.0018

AUTOR: SOLANGE DA SILVA CHAVES CPF nº 643.879.842-87, LINHA 180 KM 12,5, LADO SUL S/N RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

SOLANGE DA SILVA CHAVES, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a autora que padece de doença incapacitante, fato esse já

reconhecido pelo réu que concedeu o benefício de auxílio-doença até 13/08/2018. Contudo, ao realizar novo requerimento, o réu indeferiu seu pedido, alegando que não foi reconhecido o direito a prorrogação do benefício.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Laudo médico pericial juntado na data 13/12/2018.

Citada, a autarquia ofereceu contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que a autora é portadora de cefaleia R51, episódios depressivos f32, enxaqueca com aura g43.1, sendo que sua atual condição não lhe incapacita para sua atividade habitual (quesito 6).

Outrossim, o perito nas considerações sugere que a periciada seja encaminhada a psicoterapia, e que a partir do quadro atual não apresenta incapacidade laboral.

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que a autora não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO É PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei).

Assim, não restou comprovada a incapacidade da autora para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SOLANGE DA SILVA CHAVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA À PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 8 de maio de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001356-38.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ZIM ESTEVES DE SOUZA

Endereço: LH 176 KM 5, S/N, SITIO, ZONA RURAL, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

Polo Passivo:

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: AV 25 DE AGOSTO, 4621, ESCRITÓRIO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, no prazo de 5 dias, manifestar acerca do comprovante de pagamento juntado aos autos pelo requerido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000127-43.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARCOS ANTONIO SOARES DA SILVA

Endereço: linha 180 km 10,5, s/n, sitio, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

Polo Passivo:

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: AVENIDA BRASIL, 2127, SANTA LUZIA, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO5659

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar acerca do comprovante de pagamento juntado aos autos pelo requerido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002258-88.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ELIELTON PONHE DOS SANTOS

Endereço: Rua Dom Pedro I, 2395, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790

Polo Passivo:

Nome: CLARO S.A.

Endereço: Rua Henri Dunant, 780, TORRES A E B, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04709-110

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468

Intimação

Pela presente, fica a parte requerida INTIMADO(A) para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso inominado da parte requerente, no prazo de 10 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de maio de 2019.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal

1ª Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0000178-27.2019.8.22.0023

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Lucas Adriano Pereira Neves

Advogado: Marcos Uillian Gomes Ribeiro (8551)

DECISÃO:

DECISÃO Processo analisado em sede mutirão carcerário. LUCAS ADRIANO PEREIRA NEVES, já devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, ambos da Lei de Tóxicos. No dia 02 de abril de 2019 determinou-se a notificação do acusado para apresentar defesa prévia. Regularmente notificado, o acusado apresentou defesa prévia. A denúncia foi recebida e a audiência de instrução designada para o dia 03/06/2019. Em relação a necessidade da manutenção da prisão preventiva, conforme DECISÃO de fls. 102/105, o acusado, no intuito de obter lucro fácil, convida jovens para realizarem a mercância de drogas, substância essa

que causa consequências desastrosas para a sociedade, e ainda contribui com o aumento de crimes patrimoniais, causados, na maioria das vezes, por usuários que precisam manter o vício e para isso realizam furtos e roubos para aquisição da substância entorpecente. No mais, o bem jurídico tutelado é a saúde pública, sem se olvidar que a atuação do acusado era para com jovens e adolescentes, instigando-os a comprar e a comercializar substâncias entorpecentes (de modo a frustrar a lei penal). Assim, a conduta do acusado é incompatível com o status de liberdade, devendo ser mantida sua segregação cautelar por ainda existirem os quesitos ensejadores. A prisão deverá ser mantida como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da Lei Penal, no mais, não há excesso de prazo. Ratifico a DECISÃO de fls. 102/105 e mantenho a segregação cautelar do acusado. Pratique o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/PRECATORIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7001952-07.2018.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ILVA FERREIRA DO NASCIMENTO, BR 429, KM 100, LINHA 02, KM 11, POSTE 79 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.

Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a

incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.

Vejamos:

"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.

Assim, passo a análise do MÉRITO.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

"Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(...)

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas. Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a

ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie.

§1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária.

§2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinzenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de

mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)”. Destaquei.

“Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)”. Destaquei.

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)”. Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por REQUERENTE: ILVA FERREIRA DO NASCIMENTO em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$ 26.200,50 (vinte e seis mil e duzentos reais e cinquenta centavos).

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPD, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 10 de maio de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Correção Monetária, Limitação de Juros, Cheque 7000659-65.2019.8.22.0023

AUTOR: GUILHERME AUGUSTO IRGANG, AVENIDA SÃO PAULO 1475 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA OAB nº RO7857, AVENIDA 16 DE JUNHO 806 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIANE DOS SANTOS OAB nº RO9572, SEM ENDEREÇO

RÉU: R & I INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, RUA RONDÔNIA 2515, MADEIRAS R & I SETOR INDUSTRIAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de Cobrança proposta por AUTOR: GUILHERME AUGUSTO IRGANG em face de RÉU: R & I INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia para o dia 17 de junho de 2019 às 12:20 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.

Fica a parte autora intimada.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda

deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 10 de maio de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Processo nº: 7001193-43.2018.8.22.0023

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO OAB nº RO3122

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda (id n. 25862961)

Tem-se que não há óbice para a extinção.

Ante o Exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado,

observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários.

Antecipo o transito em julgado (Art. 1.000 CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/
PRECATÓRIA**

São Francisco do Guaporé/RO, 10 de maio de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA LOPES CPF nº 600.335.502-63, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS S/N BR 429, KM 21 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Obrigação de Fazer / Não Fazer

7000609-73.2018.8.22.0023

REQUERENTE: ANTONIO VALTER SHERMAN, LINHA 02 KM 02 POSTE 04A, LINHA EIXO SETOR LCHACAREIRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: MOACIR JOSE BALDISSERA, PROPRIETÁRIO DA FAZENDA QUERO QUERO, LINHA 09 OU 19 ESCRITÓRIO FORTE ASSESSORIA RURAL NA AV. BRASIL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, AV. GUAPORÉ 3450, FUNDO DO CORREIO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte demandada intimada a fim de se manifestar sobre o laudo pericial juntado em id 26298327, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7002011-92.2018.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROBERTO CARLOS GOMES, AREA RURAL AREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2355 CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder".

(STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Pois bem, analisando o projeto da subestação juntado pela parte autora, verifico que o mesmo não possui anuência da companhia de energia elétrica, situação, que impede uma determinação por este juízo para que a requerida incorpore em seu ativo imobiliário a rede do Requerente, uma vez que não foi comprovado a autorização para a construção da mesma.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se via sistema PJe).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 10 de maio de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000038-05.2018.8.22.0023

REQUERENTE: EDIVAR BORGES CARVALHO, LH 27, KM 05 Poste 31 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente. Caso a parte beneficiada requeira no prazo no prazo de 05 (cinco) dias a transferência bancária para a conta que ela indicar, já fica o pedido deferido pelo juízo, podendo o cartório fazê-lo por intermédio de ofício enviado à instituição financeira.

Após, traga-me os autos conclusos.

Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/
CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cheque 7000658-80.2019.8.22.0023

AUTOR: GUILHERME AUGUSTO IRGANG, AVENIDA SÃO PAULO 1475 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA OAB nº RO7857, AVENIDA 16 DE JUNHO 806 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIANE DOS SANTOS OAB nº RO9572, SEM ENDEREÇO

RÉU: R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, RUA RONDÔNIA 2515, MADEIRAS R & I SETOR INDUSTRIAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de Cobrança proposta por AUTOR: GUILHERME AUGUSTO IRGANG em face de RÉU: R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia para o dia 17 de junho de 2019 às 11:40 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.

Fica a parte autora intimada.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda

deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)"

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 10 de maio de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7002072-50.2018.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PEDRO MIRANDA, LINHA 06, KM 01, PORTO MURTINHO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, AV. CAPITÃO SILVIO 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.

Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.

Vejamos:

“ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)” - Grifei.

Assim, passo a análise do MÉRITO.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

“Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(...)

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade,

não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional “LUZ PARA TODOS” de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas. Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie.

§1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária.

§2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2º, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.

"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)". Destaquei.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)". Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo

procedente em parte o pedido formulado por REQUERENTE: PEDRO MIRANDA em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$12.729,70 doze mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta centavos .

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPD, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 10 de maio de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000202-67.2018.8.22.0023

REQUERENTE: DELEANDRO SARAIVA DE FREITAS, AV. BRASIL 4458 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1º do CPC).

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente. Caso a parte beneficiada requeira no prazo no prazo de 05 (cinco) dias a transferência bancária para a conta que ela indicar, já fica o pedido deferido pelo juízo, podendo o cartório fazê-lo por intermédio de ofício enviado à instituição financeira.

Após, traga-me os autos conclusos.

Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000781-15.2018.8.22.0023

REQUERENTE: ANTONIO LUCIO FERREIRA, LINHA 03, KM 06 U.C n 1416930-4 ÁREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL DESPACHO

Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente. Caso a parte beneficiada requeira no prazo no prazo de 05 (cinco) dias a transferência bancária para a conta que ela indicar, já fica o pedido deferido pelo juízo, podendo o cartório fazê-lo por intermédio de ofício enviado à instituição financeira.

Após, traga-me os autos conclusos.

Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000785-52.2018.8.22.0023

REQUERENTE: ROSEMILDO FREITAS BORGES, LINHA 02 DO DISTRITO DE PORTO MURTINHO, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL DESPACHO

Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente. Caso a parte beneficiada requeira no prazo no prazo de 05 (cinco) dias a transferência bancária para a conta que ela indicar, já fica o pedido deferido pelo juízo, podendo o cartório fazê-lo por intermédio de ofício enviado à instituição financeira.

Após, traga-me os autos conclusos.

Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido,

intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7001965-06.2018.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADEMILSON CAMPOS DEL ORTO, LH 08, KM 1, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES OAB nº RO1048, AVENIDA BRASIL 4281, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GILIERICA CORREA GRACIOLI OAB nº RO9423, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.

Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.

Vejamos:

"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência

em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014) - Grifei.

Assim, passo a análise do MÉRITO.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

“Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(...)

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional “LUZ PARA TODOS” de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas. Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser

diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie.

§1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária.

§2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)”. Destaquei.

“Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação

de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).” Destaquei. “APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013).” Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora, devendo ser parâmetro para a atualização e valor, as informações contidas no documento de id. 23032831.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por REQUERENTE: ADEMILSON CAMPOS DEL ORTO em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$ 3.015,00 (três mil e quinze reais).

A correção monetária e os juros deverá incidir a partir de 21 de dezembro de 2004.

Segundo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intímimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 10 de maio de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica 7001298-20.2018.8.22.0023

REQUERENTE: WILLIAN MENDES, LINHA 04B ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 674, - DE 483/484 A 756/757 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-698 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, RUA JÚLIO GUERRA 185 CENTRO - 76900-034 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CERON-CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, AV TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Arquite-se os autos, conforme já determinado.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7001941-75.2018.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS, ÁREA RURAL LINHA 02, KM 12 ÁREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: E. D. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.

Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.

Vejam os:

“ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos

utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014) - Grifei.

Assim, passo a análise do MÉRITO.

Analisando o projeto da subestação juntado pela parte autora, verifico que o mesmo não possui anuência da companhia de energia elétrica, situação, que impede uma determinação por este juízo para que a requerida incorpore em seu ativo imobiliário a rede do Requerente, uma vez que não foi comprovado a autorização para a construção da mesma.

Ora, é da parte autora o ônus de comprovar os fatos articulados na inicial, pois, o art. 373, inciso I, do CPC dispõe que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

Nesse sentido, considerando a não comprovação da autorização para a construção da rede, resta prejudicado o pedido inicial.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que liguem o requerido à suposta obrigação contida nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, e por consequência EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Ficam as partes intimadas por meio do diário (caso necessário intime-se via sistema PJe).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 10 de maio de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000793-29.2018.8.22.0023

Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADENICIO PEREIRA DOS SANTOS, LINHA DOS GOIANOS, KM 3,5, POSTE 18 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA
Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no pelas partes, para que surta os efeitos da lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

Descumprido o acordo, com a juntada do pedido de execução, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para a atualização

do débito. Após, tornemos os autos conclusos para tentativa de penhora on line.

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000795-96.2018.8.22.0023

REQUERENTE: CINIRA GONCALVES DE OLIVEIRA, LINHA DOS GOIANOS, KM 05, POSTE 28 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO
Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente. Caso a parte beneficiada requeira no prazo no prazo de 05 (cinco) dias a transferência bancária para a conta que ela indicar, já fica o pedido deferido pelo juízo, podendo o cartório fazê-lo por intermédio de ofício enviado à instituição financeira.

Após, traga-me os autos conclusos.

Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000784-67.2018.8.22.0023

REQUERENTE: SILVA FERREIRA DE SOUZA, LINHA 95, KM 27 Poste 66, TRAVESSÃO PÉ DE GALINHA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente. Caso a parte beneficiada requeira no prazo no prazo de 05 (cinco) dias a transferência bancária para a conta que ela indicar, já fica o pedido deferido pelo juízo, podendo o cartório fazê-lo por intermédio de ofício enviado à instituição financeira.

Após, traga-me os autos conclusos.

Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000504-96.2018.8.22.0023

REQUERENTE: VALFREDO PAGUNG, TRAVESSÃO PÉ DE GALINHA, LINHA 95, POSTE 32 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

DESPACHO
Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente. Caso a parte beneficiada requeira no prazo no prazo de 05 (cinco) dias a transferência bancária para a conta que ela indicar, já fica o pedido deferido pelo juízo, podendo o cartório fazê-lo por intermédio de ofício enviado à instituição financeira.

Após, traga-me os autos conclusos.

Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000491-97.2018.8.22.0023

REQUERENTE: SILVESTRE ALEXANDRE GORCZAK,

TRAVESSÃO PÉ DE GALINHA 95 COM A LINHA 29, KM 21,5 S/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

DESPACHO
Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente. Caso a parte beneficiada requeira no prazo no prazo de 05 (cinco) dias a transferência bancária para a conta que ela indicar, já fica o pedido deferido pelo juízo, podendo o cartório fazê-lo por intermédio de ofício enviado à instituição financeira.

Após, traga-me os autos conclusos.

Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000780-30.2018.8.22.0023

REQUERENTE: VALDECI PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 08, S/N, KM 02 PT 14 S/n, DISTRITO DE PORTO MURTINHO ÁREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO
Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente. Caso a parte beneficiada requeira no prazo no prazo de 05 (cinco) dias a transferência bancária para a conta que ela indicar, já fica o pedido deferido pelo juízo, podendo o cartório fazê-lo por intermédio de ofício enviado à instituição financeira.

Após, traga-me os autos conclusos.

Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de

5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/
CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000508-36.2018.8.22.0023

REQUERENTE: JOSE CARDOSO MACHADO, LINHA 25, KM 02, SUL S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente. Caso a parte beneficiada requeira no prazo no prazo de 05 (cinco) dias a transferência bancária para a conta que ela indicar, já fica o pedido deferido pelo juízo, podendo o cartório fazê-lo por intermédio de ofício enviado à instituição financeira.

Após, traga-me os autos conclusos.

Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/
CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001919-51.2017.8.22.0023

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE APARECIDO LUPIENES GOMES, LINHA 08 km 01, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA OAB nº RO6885, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do

crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, expeça-se alvará de transferência/levantamento da quantia depositada em favor do exequente, e intime-o.

Após o levantamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000388-90.2018.8.22.0023

REQUERENTE: MILTON DE JESUS, BR 429, GLEBA 12, KM 23, LOTE 12 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216A, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. CHIANCA s/n, CENTRO ESCRITORIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente. Caso a parte beneficiada requeira no prazo no prazo de 05 (cinco) dias a transferência bancária para a conta que ela indicar, já fica o pedido deferido pelo juízo, podendo o cartório fazê-lo por intermédio de ofício enviado à instituição financeira.

Após, traga-me os autos conclusos.

Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/
CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

7001697-49.2018.8.22.0023

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAQUIM BORGES DE CARVALHO, BR 429 LINHA 28 KM 10 SETOR GOGO DA ONÇA s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216A, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA BELO HORIZONTE

2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TRANCREDO NEVES 3710, SÃO FRANCISCO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000559-47.2018.8.22.0023

REQUERENTE: EDILSON DA SILVA, LINHA 6-B, KM 03, DISTRITO DE PORTO MURTINHO S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO
Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente. Caso a parte beneficiada requeira no prazo no prazo de 05 (cinco) dias a transferência bancária para a conta que ela indicar, já fica o pedido deferido pelo juízo, podendo o cartório fazê-lo por intermédio de ofício enviado à instituição financeira.

Após, traga-me os autos conclusos.

Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000317-54.2019.8.22.0023

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NAIRO MUTZ, LINHA TRAVESSÃO PÉ DE GALINHA LINHA 95, ZONA RURAL POSTE 39 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316, SEM ENDEREÇO

RÉU: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA
Trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais com obrigação de fazer ajuizada por AUTOR: NAIRO MUTZ em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ELETROBRAS.

A parte autora foi intimada para juntar os documentos integrantes do projeto da subestação rural, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, a parte autora não juntou a referida documentação.

Pois bem, cabe a parte provar o mínimo de seu direito, já que o interesse do direito é da parte autora a qual deveria ter tomado a cautela de há época tomar posse ou manter consigo referida documentação, não cabendo procedendo, portanto a argumentação apresentada.

O fato é que, da forma como se encontra instruído o processo, não é possível a esse juízo proferir uma SENTENÇA de MÉRITO justa, eis que faltam documentos essenciais.

Pois bem, o parágrafo único do art. 321, do NCPC, determina que se a parte autora não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Isso posto, considerando a inércia em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial nos termos do art. 330, IV, do NCPC e por consequência coloco fim a prestação jurisdicional de primeiro grau, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do NCPC.

Fica a parte autora intimada via diário da justiça.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se.

São Francisco do Guaporé - RO, 10 de maio de 2019

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000898-06.2018.8.22.0023

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EVANIR BORGIGNON SACOMAN, LINHA 4-C, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, AV. CAPITÃO SILVIO 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

A parte exequente informou a satisfação da obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo

1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001855-41.2017.8.22.0023

Nota Promissória

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: E DE OLIVEIRA VIEIRA SOUZA CONFECÇÕES - ME, TANCREDO NEVES 3506 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: PAULO SILVA SOUZA, RUA PRESIDENTE JANIO QUADROS 3810 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

A parte exequente informou a satisfação obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Promova o desbloqueio do valor irrisório de id 19490086, mediante ofício a ser enviado à Caixa Econômica Federal.

Cumprida a determinação, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens 7000388-56.2019.8.22.0023

REQUERENTE: CRIVELARI - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, RUA MANAUS 2741 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HEDYCASSIO CASSIANO OAB nº RO9540, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: EDVALDO DA CUNHA NASCIMENTO, LINHA 01, ESQUINA COM A LH SANTO ANTONIO RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 24 de junho de 2019 às 08:40 horas, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizada na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca.

Fica a parte autora intimada.

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras

medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)”

Desde já determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Construção / Penhora / Avaliação / Disponibilidade de Bens 7000387-71.2019.8.22.0023

REQUERENTE: CRIVELARI - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, RUA MANAUS 2741 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HEDYCASSIO CASSIANO OAB nº RO9540, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: DIEGO COELHO JAICKEL, LINHA 06, KM 2,5 sn, SETOR CHACAREIRO RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 24 de junho de 2019 às 09:20 horas, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca.

Fica a parte autora intimada.

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC). Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação

cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; (...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (...)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)

Desde já determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Construção / Penhora / Avaliação / Disponibilidade de Bens 7000389-41.2019.8.22.0023

REQUERENTE: CRIVELARI - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, RUA MANAUS 2741 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HEDYCASSIO CASSIANO OAB nº RO9540, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: JOSE MARIO MARTINS DA SILVA, RUA AMAPÁ 2600 NAO CONSTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 24 de junho de 2019 às 10:00 horas, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca.

Fica a parte autora intimada.

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC). Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Desde já determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000681-26.2019.8.22.0023

REQUERENTES: A. J. A. P. CPF nº 943.998.322-15, R. F. R. CPF nº 880.731.222-00

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

R.F.R e A.J.A.P., ingressaram com ação de divórcio consensual, alegando que separados de fato não há bens a serem partilhados e que da relação não adveio o nascimento de filhos, razão pela qual buscam tão somente o decreto de divórcio..

Deixo de intimar o Ministério público, mormente não há entre as hipóteses legais a obrigatoriedade do Ministério Público em se manifestar nos presentes autos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Não vislumbro vícios ou irregularidades nos termos do acordo celebrado pelas partes, mormente foram assistidos por Defensor Público e ratificaram o acordo com as respectivas assinaturas Homologo estes termos, e os demais termos do acordo celebrado ao id n. 26993002.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Inscreva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, para tanto expeça-se o competente MANDADO.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica disposta no art. 1.000, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

REQUERENTES: A. J. A. P., AV. GUAPORÉ 2520 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, R. F. R., RIO GRANDE DO SUL 3356 PARAISO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001508-42.2016.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCA ANDREIA ALMEIDA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO1048

REQUERIDO: CLARO AMERICEL S/A

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL GONCALVES ROCHA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468

Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000189-39.2016.8.22.0023

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: Eredilson Flores

Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO1048

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, por via de seu advogado, ciente que foi designado o dia 10 de junho de 2019, às 10h, para a realização de audiência para oitiva de testemunha no juízo deprecado, sala de audiência da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná.

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000434-79.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EREZINA PISCHE GARBRETE

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

RÉU: INSS

Ato Ordinário

FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), da expedição de RPV, e para, querendo, manifestar concordância ou não com o valor requisitado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da requisição ser encaminhada para pagamento da forma como foi expedida.

São Francisco do Guaporé, 10 de Maio de 2019.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Ligiane Zigiotta Bender

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 1000471-51.2017.8.22.0022

Classe: Ação Penal – Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Ronaldo Claus dos Santos, brasileiro, convivente, nascido aos 27/01/1980, em São Miguel do Guaporé/RO, filho de Neusa Claus dos Santos e Sebastião Leal dos Santos, portador do CPF nº 643.848.702-30.

Capitulação: Art. 35 c/c Art. 40, VI, e Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Adv.: Não Informado

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da audiência de instrução para o dia 5/6/2019, às 8h00min, na sala de audiências deste Juízo.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 10 de maio de 2019.

Proc.: 0000201-73.2019.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Adonivan da Silva Pessoa, Lucas Venicio de Castro Rocha

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG), Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Não foram aduzidas preliminares para serem analisadas nesta fase e não vislumbro, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do agente ou de extinção de sua punibilidade. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária do acusado.Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu para 31 de maio de 2019, às 09h00min.Intime-se/requisite-se os acusados, os defensores, o Ministério Público e, se for o caso, a Defensoria Pública, bem como as testemunhas arroladas pelas partes. Testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias.Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.Em tempo, passo a analisar a situação dos custodiados Adonivan da Silva Pessoa e Lucas Venicio de Castro Rocha nestes autos, em atendimento ao contido no Provimento 008/2015-CG (Mutirão Carcerário Preso Provisório).Os custodiados foram presos em flagrante em 22/03/2019, sob a acusação, em tese, de terem cometido o crime de receptação de veículos automotores.Do compulso dos autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação do decreto preventivo e, por isso, deve tal DECISÃO ser mantida. Dessa forma, mantenho-os na prisão em que se encontram. Ciência ao MP e à Defesa.Aguarde-se a realização da solenidade designada acima.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 7002137-48.2018.8.22.0022

AUTOR: HELENA LUIZA AUGUSTINHO

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB/RO 4373

RÉU: R.Y. TOP BRASIL LTDA - ME

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de seu advogado, para providenciar a distribuição da precatória expedida nos autos, bem como após, comprovar no mesmo prazo.

São Miguel do Guaporé, 10 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 7001575-39.2018.8.22.0022

EXEQUENTE: VALDETE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB/RO 7882

EXECUTADO: INSS

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, para proceder o levantamento dos valores constantes em alvará de ID27007264,

bem como para dizer se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.

São Miguel do Guaporé, 10 de maio de 2019
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7002143-55.2018.8.22.0022

AUTOR: CECILIA NUNES DA ROCHA PAULINO
ADVOGADO: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB/RO 7882, MARIA
CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB/RO 4539.

RÉU: INSS

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de seus advogados, para proceder o levantamento dos valores contido no alvará expedido nos autos, bem como para dizer se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.

São Miguel do Guaporé, 10 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7002560-08.2018.8.22.0022

REQUERENTE: AVANILDO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA
MUNARIN OAB nº RO4138

REQUERIDO: E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a requerida interpôs tempestivamente embargos de declaração.

Após uma análise dos autos, verifica-se que não se encontram presentes os requisitos do art. 48 da Lei 9.099/95 e do art. 1.022, do NCPC, pois na SENTENÇA proferida não restou qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Nota-se que foi abordado na SENTENÇA todos os elementos de convencimento do juízo, restando claro a fundamentação.

Ademais, a demanda trata-se de ressarcimento de valores gastos, e não de venda de subestação já construída, portanto, não há que se falar em depreciação.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor, mantendo inalterada a SENTENÇA exarada.

Intime-se e certifique-se. Aguarde-se o trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, 8 de maio de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7000777-44.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum

Guarda

AUTOR: A. S. T. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: HEDY CASSIO CASSIANO OAB nº
RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539

RÉU: T. P. M.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora, para, impreterivelmente, no prazo e 15

(quinze) dias, emende à inicial, adotando as seguintes providências, sob pena de indeferimento da inicial:

1) apresente certidão de nascimento das crianças/adolescentes e/ou outros documentos pessoais, se existentes;

2) substituição do documento de id nº 26245568, eis que inelegível;

3) declaração escolar das crianças/adolescentes.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

AUTOR: A. S. T. D. S., BR 429, KM 05 sn RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: T. P. M. CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSA NOVA ALIANÇA 3254, CLINICA TERAPEUTICA NOVA ALIANÇA SETOR CHACAREIRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé/RO, 8 de maio de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7002740-24.2018.8.22.0022

REQUERENTE: GERCINO GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE
MATOS OAB nº RO7798

REQUERIDO: E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, DANIEL PENHA
DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a requerida interpôs tempestivamente embargos de declaração.

Após uma análise dos autos, verifica-se que não se encontram presentes os requisitos do art. 48 da Lei 9.099/95 e do art. 1.022, do NCPC, pois na SENTENÇA proferida não restou qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Nota-se que foi abordado na SENTENÇA todos os elementos de convencimento do juízo, restando claro a fundamentação.

Ademais, a demanda trata-se de ressarcimento de valores gastos, e não de venda de subestação já construída, portanto, não há que se falar em depreciação.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor, mantendo inalterada a SENTENÇA exarada.

Intime-se e certifique-se. Aguarde-se o trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, 8 de maio de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7001925-27.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$6.893,13 (seis mil, oitocentos e noventa e três reais e treze centavos)

Parte autora: MARISVALDO MARCOS DA SILVA, LINHA 102, KM 09, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO
OAB nº RO5335, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens

expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze

centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARISVALDO MARCOS DA SILVA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$6.893,13(seis mil, oitocentos e noventa e três reais e treze centavos) devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 8 de maio de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7001932-19.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$9.507,00 (nove mil, quinhentos e sete reais)

Parte autora: EDILON PEREIRA BARBOZA, LINHA 102, KM 11, SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS

IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida

em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o

orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Cumpra salientar que para construção da rede elétrica foi gasto um valor de R\$ 9.607,00, sendo que a rede é formada de três sócios, sendo o requerente, o senhor Damião Pinheiro de Oliveira e o senhor Roberto Guinelato, concluindo que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada subestação.

No entanto, somente um dos sócios faz parte do polo ativo, o que não seria salutar somente um dos sócios receber a integralidade do valor.

Assim, no presente caso, o autor deve receber somente a sua cota parte, qual seja, o valor correspondente a 1/3 (um terço) do valor gasto, sob pena de enriquecimento ilícito..

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDILON PEREIRA BARBOZA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 3.169,00 (três mil cento e sessenta e nove reais), o que equivale a 1/3 do total gasto, sendo a cota parte do requerente, devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 8 de maio de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7002153-02.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$3.100,00 (três mil, cem reais)

Parte autora: SEBASTIAO GONCALVES LISBOA, LINHA 104 KM 04 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: E. D. R., AV. J. K. 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS

IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 -

CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNEEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, que são Notas Fiscais/Recibo de Pagamento emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SEBASTIAO GONCALVES LISBOA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$3.100,00(três mil, cem reais) devendo computar-se ainda a correção monetária desde a data da emissão das notas fiscais ou recibo de pagamento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 8 de maio de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São

Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7001749-82.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano

Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$10.324,12 (dez mil, trezentos e vinte e quatro

reais e doze centavos)

Parte autora: ROBERTO VICENTE, BR 429 KM 15 LT 06 B 2 SUL

S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA

OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON, AV. JUSCELINO KUBITSCHKE 580, CERON CENTRO -

76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS

IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB

nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 -

CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE

421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor

de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de

rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso

dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação

da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer

demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não

há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão

pela qual não se operou a prescrição.

Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise

do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos

autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação

de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de

energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou

comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de

energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e

contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar

das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito,

sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem

como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído,

do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado

com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera

enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos

acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de

compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação

do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a

obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se

de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato

de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme

disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá

incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares

que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo

nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014. Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROBERTO VICENTE, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$10.324,12(dez mil, trezentos e vinte e quatro reais e doze centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 8 de maio de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 7001151-94.2018.8.22.0022

REQUERENTE: ELAINE RODRIGUES SAQUETTE

ADVOGADO: DELMIR BALEN OAB RO3227

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB RO7828

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, ficam as partes, intimadas, por via de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requerer o que entender de direito no prazo legal.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 7000878-18.2018.8.22.0022

REQUERENTE: JOSE DE ABREU

ADVOGADO: GABRIEL FELTZ OAB RO5656

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB RO7828

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, ficam as partes, intimadas, por via de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requerer o que entender de direito no prazo legal.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 7001111-15.2018.8.22.0022

REQUERENTE: GILBERTO FUNKLER

ADVOGADO: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB RO7882

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB RO7828

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, ficam as partes, intimadas, por via de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requerer o que entender de direito no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7001694-97.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$5.200,00 (cinco mil, duzentos reais)

Parte autora: ROSANGELA CAMPOS DE ALMEIDA SILVA, LINHA 43 KM 01 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, NILTO GABRIEL CAMPOS DE ALMEIDA, LINHA 43 KM 01 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: E. D. R., AV. J. K. 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou

permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, que são Notas Fiscais/Recibo de Pagamento emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROSANGELA CAMPOS DE ALMEIDA SILVA, NILTO GABRIEL CAMPOS DE ALMEIDA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir aos autores o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$5.200,00(cinco mil, duzentos reais) devendo computar-se ainda a correção monetária desde a data da emissão das notas fiscais ou recibo de pagamento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 8 de maio de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São

Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7002063-91.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica
Valor da causa: R\$12.570,85 (doze mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: JOELSON DE OLIVEIRA, LINHA 102, KM 6,25, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMARILDO GOMES FERREIRA OAB nº RO4204, RUA DOM BOSCO 2230 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIS KARINE BOROVIK FERREIRA OAB nº RO8866, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os

ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNEEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Em DESPACHO inicial foi determinado diligências pelo juízo, para comprovar a existência da rede, bem como novos orçamentos.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Cumpra salientar que o autor juntou apenas um orçamento. Assim, torna impossível realizar qualquer comparativo de preços.

Deste modo, em diligência do juízo, o Oficial de Justiça efetuou mais dois orçamentos, sendo que, de todos orçamentos juntados nos autos, o que obteve preço mínimo é o que será considerado como valor gasto na construção da rede elétrica.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOELSON DE OLIVEIRA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor

o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 8.888,15 (oito mil oitocentos e oitenta e oito reais e quinze centavos) devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 8 de maio de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7002064-76.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

Valor da causa: R\$14.459,78 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: VALDIR GUEDES ALVES, LINHA 78, KM 18, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIS KARINE BOROVIK FERREIRA OAB nº RO8866, SEM ENDEREÇO, AMARILDO GOMES FERREIRA OAB nº RO4204, RUA DOM BOSCO 2230 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória

da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Cumpra salientar que para construção da rede elétrica foi gasto um valor de R\$ 14.459,78, sendo que a rede é formada de dois sócios, sendo o senhor Valdir Guedes Alves, ora requerente, e o senhor Osmar de Oliveira, concluindo que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada subestação.

No entanto, somente um dos sócios faz parte do polo ativo, o que não seria salutar somente um dos sócios receber a integralidade do valor.

Assim, no presente caso, o autor deve receber somente a sua cota parte, que equivale a 50% do valor gasto.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VALDIR GUEDES ALVES, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$7.229,89 (sete mil duzentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos) devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

São Miguel do Guaporé, 8 de maio de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 53-D FOLHA: 16 TERMO: 10427

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOÃO ALVES BRAGA e AUGUSTA DE ARAÚJO. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de aposentado, natural de Cristalândia-TO, nascido em 01 de maio de 1957, residente na Rua Rio Garças, 6197, Nova Esperança, Porto Velho, RO, filho de ALBERTO BRAGA LIMA (falecido há 12 anos) TEREZA ALVES BRAGA (falecida há 06 anos). Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de funcionária pública, natural de Orizona-GO, nascida em 11 de novembro de 1960, residente na Rua Rio Garças, 6197, Nova Esperança, Porto Velho, RO, filha de DOROASTRO DE ARAÚJO (falecido há 34 anos), residente e domiciliado na cidade de Porto Velho, RO e CONCEIÇÃO MARIA DE ARAÚJO (falecida há 19 anos), residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: JOÃO ALVES BRAGA (SEM ALTERAÇÃO) e AUGUSTA DE ARAÚJO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 09 de maio de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 53-D FOLHA: 17 TERMO: 10428

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOÃO PAULO PAIXÃO DE SANTANA e SUSAN KESSI DE SOUZA MORAES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de atendente, natural de Machadinho D' oeste-RO, nascido em 09 de setembro de 1998, residente na Rua Higienópolis, 10475, Mariana, Porto Velho, RO, filho de OELSON FORTUNATO DE SANTANA, residente e domiciliado na cidade de Machadinho D' oeste, RO e CLEOMARI DA PAIXÃO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de vendedora, natural de Porto Velho-RO, nascida em 23 de março de 1999, residente na Rua Higienópolis, 10475, Mariana, Porto Velho, RO, filha de RANDELSON DA SILVA MORAES e JOSICLEIDE NORONHA DE SOUZA MORAES, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: JOÃO PAULO PAIXÃO DE SANTANA (SEM ALTERAÇÃO) e SUSAN KESSI DE SOUZA MORAES (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 09 de maio de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 53-D FOLHA: 18 TERMO: 10429

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EDGAR SANTIAGO DE LIMA e SUELEN FEITOSA PRATA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de motorista, natural de Acrelândia-AC, nascido em 23 de setembro de 1985, residente na Rua da Platina, 4337, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, RO, filho de RAIMUNDO LOPES DE LIMA (falecido há 05 anos) e RAIMUNDA SANTIAGO DE LIMA, residente e domiciliada na cidade de Rio Branco, AC. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de técnica em enfermagem, natural de Porto Velho-RO, nascida em 04 de abril de 1982, residente na Rua da Platina, 4337, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, RO, filha de ROSÁRIO MIRANDA PRATA (falecido há 15 anos) e SUELY DOS SANTOS FEITOSA, residente e domiciliada na cidade de Cacoal, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: EDGAR SANTIAGO DE LIMA PRATA e SUELEN FEITOSA PRATA SANTIAGO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 09 de maio de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13309
Livro nº D-64 Fls. nº 219

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: JOSÉ RENATO GOMES GARCIA RODRIGUES e MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO DOS SANTOS. Ele é natural de Presidente Prudente-SP, nascido em 25 de abril de 1972, solteiro, mecânico, residente e domiciliado na Rua América do Norte nº 2849, bairro Três Marias, nesta cidade, filho de JORGE APARECIDO RODRIGUES e NAZIR GARCIA RODRIGUES. Ela é natural de Guarany, Município de Porto Velho-RO, nascida em 30 de novembro de 1966, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua América do Norte nº 2849, bairro Três Marias, nesta cidade, filha de MANOEL CEZAREO DOS SANTOS e ELIETE DO NASCIMENTO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOSÉ RENATO GOMES GARCIA RODRIGUES e MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO DOS SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 08 de maio de 2019.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13310
Livro nº D-64 Fls. nº 220

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EVERTON GUIMARÃES SILVA e STÉFANY GOMES DE SÁ. Ele é natural de Porto Velho-RO,

nascido em 05 de abril de 1998, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Aristides Santos, 7308, bairro Lagoinha, nesta cidade, filho de ERENILSON SILVA BRITO e MARIA SUELI GUIMARÃES. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 31 de outubro de 1999, solteira, assistente de vendas, residente e domiciliada na Rua Aristides Santos, 7308, bairro Lagoinha, nesta cidade, filha de JONES BRICIO DE SÁ e ROSIMÉRI DA SILVA GOMES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EVERTON GUIMARÃES SILVA e STÉFANY GOMES DE SÁ. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 08 de maio de 2019.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13311

Livro nº D-64 Fls. nº 221

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: PEDRO DIAS CARNEIRO e MARIA ANTONIA CHAGAS FERREIRA. Ele é natural de São Benedito-CE, nascido em 06 de janeiro de 1951, divorciado, aposentado, residente e domiciliado na Avenida Rio de Janeiro, 6953, Apartamento 03, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filho de CICERO DIAS e IDALINA BARBOSA DIAS. Ela é natural de Santa Rita, Itapecuru Mirim-MA, nascida em 21 de janeiro de 1973, solteira, do lar, residente e domiciliada na Avenida Rio de Janeiro, 6953, Apartamento 03, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filha de *** e MARIA JOSÉ CHAGAS FERREIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar PEDRO DIAS CARNEIRO e MARIA ANTONIA CHAGAS FERREIRA DIAS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de maio de 2019.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13312

Livro nº D-64 Fls. nº 222

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DIÔNATO DA SILVA DOS SANTOS e ANA KARCIA DÓCIMO DE ARAÚJO. Ele é natural de Mâncio Lima-AC, nascido em 25 de dezembro de 1983, solteiro, vaqueiro, residente e domiciliado na BR 319, Estrada dos Morrinhos, Km 48, Ramal Coronel Rech, nesta cidade, filho de RAIMUNDO NONATO FERREIRA e ZENEIDE DA SILVA DOS SANTOS. Ela é natural de Sena Madureira-AC, nascida em 02 de julho de 1990, solteira, do lar, residente e domiciliada na BR 319, Estrada dos Morrinhos, Km 48, Ramal Coronel Rech, nesta cidade, filha de ORISMILDO SANTOS DE ARAÚJO e MARIA LUIZA DÓCIMO PERES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar DIÔNATO DA SILVA DOS SANTOS e ANA KARCIA DÓCIMO DE ARAÚJO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de maio de 2019.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13313

Livro nº D-64 Fls. nº 223

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RÔMULO FRANCISCO BRAGA

CANTANHÊDE e NAIARA PAULA FERREIRA DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 04 de outubro de 1988, solteiro, policial militar, residente e domiciliado na Rua Junqueira nº 55, bairro Tucumanzal, nesta cidade, filho de RONIVALDO SILVA CANTANHÊDE e MARILAINE FERREIRA BRAGA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 21 de dezembro de 1989, solteira, operadora de caixa, residente e domiciliada na Rua Junqueira nº 55, bairro Tucumanzal, nesta cidade, filha de PAULO LOPES DA SILVA FILHO e IRACEMA FERREIRA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RÔMULO FRANCISCO BRAGA CANTANHÊDE e NAIARA PAULA FERREIRA DA SILVA CANTANHÊDE. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de maio de 2019.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13314

Livro nº D-64 Fls. nº 224

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS e ROSINÉLIA DOS SANTOS BENTES. Ele é natural de Teresina-PI, nascido em 05 de junho de 1980, solteiro, açogueiro, residente e domiciliado na Rua Ernandes Índio, s/nº, Bairro Planalto, nesta cidade, filho de GENÉSIO DOS SANTOS CHAVES e MARIA MARTINS DE SOUSA SANTOS. Ela é natural de Vista Alegre, Manicoré-AM, nascida em 02 de fevereiro de 1976, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Ernandes Índio, s/nº, Bairro Planalto, nesta cidade, filha de PEDRO BENTES DOS SANTOS e MARIA LÚCIA GUIMARÃES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS e ROSINÉLIA DOS SANTOS BENTES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de maio de 2019.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13315

Livro nº D-64 Fls. nº 225

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ENOK LIMA DA SILVA e AMANDA LETICIA NASCIMENTO FERREIRA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 05 de dezembro de 1998, solteiro, coordenador, residente e domiciliado na Rua Providência, 2093, Bairro Cascalheiras, nesta cidade, filho de JUAREZ BATISTA DA SILVA e SEFORA DA COSTA LIMA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 08 de novembro de 1999, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Providência, 2093, Bairro Cascalheiras, nesta cidade, filha de CLAUDETE DO NASCIMENTO FERREIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ENOK LIMA DA SILVA e AMANDA LETICIA NASCIMENTO FERREIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de maio de 2019.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13316

Livro nº D-64 Fls. nº 226

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ADELINO LOJOR RIBEIRO NETO e MÉRCIA JAQUELINE GOMES MOTA. Ele é natural de Boa Vista-RR, nascido em 03 de julho de 1994, solteiro, autônomo,

residente e domiciliado na Rua Aroeira nº 5017, bairro Cohab, nesta cidade, filho de IZAUL LOJOR RIBEIRO e LAURINDA GONÇALVES MARTINS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 18 de outubro de 1994, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Aroeira nº 5017, bairro Cohab, nesta cidade, filha de JOSE OLIVALDO MOTA VALENTE e MARIA SALVINA GOMES DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ADELINO LOJOR RIBEIRO NETO e MÉRCIA JAQUELINE GOMES MOTA RIBEIRO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de maio de 2019.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-010 FOLHA 072 TERMO 002365

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.365

095869 01 55 2019 6 00010 072 0002365 07

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEDERSON DE CARVALHO MOREIRA e JULIA GRACIELI ANACLETO DOS SANTOS.

ELE, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 26 de junho de 1996, residente e domiciliado na Rodovia 458, Km 25, Distrito triunfo, em Candeias do Jamari-RO, filho de MINERVINO MOREIRA e de ELZA APARECIDA DE CARVALHO MOREIRA;

ELA, de nacionalidade brasileira, agricultora, viúva, natural de Nova Brasilândia d Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1985, residente e domiciliada na Rodovia 458. Km 25, Distrito triunfo, em Candeias do Jamari-RO, filha de PEDRO ANACLETO e de MARIA APARECIDA DE ALMEIDA.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento passará a assinar: JULIA GRACIELI ANACLETO DOS SANTOS MOREIRA e o noivo continuará a usar o nome de JEDERSON DE CARVALHO MOREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ^^al

Candeias do Jamari-RO, 08 de maio de 2019.

Josian da Silva Rocha

Oficial Substituto

LIVRO D-010 FOLHA 073 TERMO 002372

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.372

095869 01 55 2019 6 00010 073 0002372 53

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEVERSON SOUZA DA COSTA e ROSINETE MENDES DUTRA. ELE, de nacionalidade brasileira, Tratorista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1984, residente e domiciliado na linha 631, Km 18, Distrito triunfo, em Candeias do Jamari-RO, filho de CARLOS MÁGNO DA COSTA e de MARIA NOÊMIA DE SOUZA; *.*.* ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 30 de abril de 1978, residente e domiciliada na linha 631, Km 18, Distrito triunfo, em Candeias do Jamari-RO, filha de SEBASTIÃO DUTRA e de MARIA GORETTI MENDES DUTRA. *.*.*.* O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens. A noiva após o casamento passará a assinar: ROSINETE

MENDES DUTRA SOUZA e o noivo continuará a usar o nome de GEVERSON SOUZA DA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 09 de maio de 2019.

Josian da Silva Rocha

Oficial Substituto

LIVRO D-010 FOLHA 073 TERMO 002372

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.372

095869 01 55 2019 6 00010 073 0002372 53

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEVERSON SOUZA DA COSTA e ROSINETE MENDES DUTRA. ELE, de nacionalidade brasileira, Tratorista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1984, residente e domiciliado na linha 631, Km 18, Distrito triunfo, em Candeias do Jamari-RO, filho de CARLOS MÁGNO DA COSTA e de MARIA NOÊMIA DE SOUZA; *.*.* ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 30 de abril de 1978, residente e domiciliada na linha 631, Km 18, Distrito triunfo, em Candeias do Jamari-RO, filha de SEBASTIÃO DUTRA e de MARIA GORETTI MENDES DUTRA. *.*.*.* O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens. A noiva após o casamento passará a assinar: ROSINETE MENDES DUTRA SOUZA e o noivo continuará a usar o nome de GEVERSON SOUZA DA COSTA. *.*.*.* Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 09 de maio de 2019.

Josian da Silva Rocha

Oficial Substituto

LIVRO D-010 FOLHA 072 TERMO 002365

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.365

095869 01 55 2019 6 00010 072 0002365 07

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEDERSON DE CARVALHO MOREIRA e JULIA GRACIELI ANACLETO DOS SANTOS.

ELE, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 26 de junho de 1996, residente e domiciliado na Rodovia 458, Km 25, Distrito triunfo, em Candeias do Jamari-RO, filho de MINERVINO MOREIRA e de ELZA APARECIDA DE CARVALHO MOREIRA;

ELA, de nacionalidade brasileira, agricultora, viúva, natural de Nova Brasilândia d Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1985, residente e domiciliada na Rodovia 458. Km 25, Distrito triunfo, em Candeias do Jamari-RO, filha de PEDRO ANACLETO e de MARIA APARECIDA DE ALMEIDA.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento passará a assinar: JULIA GRACIELI ANACLETO DOS SANTOS MOREIRA e o noivo continuará a usar o nome de JEDERSON DE CARVALHO MOREIRA. ^^al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 08 de maio de 2019.

Josian da Silva Rocha

Oficial Substituto

COMARCA DE JI-PARANÁ**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-053 FOLHA 178

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.752

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: KLEBER DIAS DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, vendedor, divorciado, natural de Cruzeiro do Oeste-PR, onde nasceu no dia 14 de março de 1983, residente e domiciliado à Rua Toledo, 639, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de KLEBER DIAS DOS SANTOS, filho de VALDOMIRO DIAS DOS SANTOS e de ENALVA DA SILVA SANTOS; e CLEISE FRAGA DE ANDRADE de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Manhuaçu-MG, onde nasceu no dia 27 de maio de 1984, residente e domiciliada à Rua Toledo, 639, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de CLEISE FRAGA DE ANDRADE, filha de LUIZ LUZIA DE ANDRADE e de MARIA DO CARMO FRAGA DE ANDRADE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 09 de maio de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

COMARCA DE ARIQUEMES**ALTO PARAÍSO**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

CARTÓRIO GOTARDI SILVA – ALTO PARAÍSO – ESTADO DE RONDÔNIA

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA

Livro: D-012 Termo: 2472Folha: 196

EDITAL DE PROCLAMAS

O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAÍSO, Estado de RONDÔNIA; Na forma da Lei, FAZ SABER, que, pretendem se casar: O(A) contraente JOSE CARLOS AZEREDO, CPF nº: 033.973.492-22, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AUTÔNOMO, com 24 anos de idade, natural de ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA, nascido(a) no dia VINTE E DOIS DE MARÇO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO (22/03/1994), residente e domiciliado(a) à RUA RIO MADEIRA, Nº 4096, JARDIM PARAÍSO II, ALTO PARAÍSO-RO, filho(a) de JOÃO VIEIRA AZEREDO, NATURAL DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE-PR, RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO; e de LEANTINA CONCEIÇÃO AZEREDO, NATURAL DE CAPANEMA-PR, RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO. A(O) contraente VANESSA PEREIRA PAIVA, CPF nº: 010.355.972-84, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão AUTÔNOMA, com 28 anos de idade, natural de ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA, nascida(o) no dia CINCO DE FEVEREIRO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA (05/02/1990), residente e domiciliada(o) à RUA RIO MADEIRA, Nº 4096, JARDIM PARAÍSO II, ALTO PARAÍSO-RO, filha(o) de VALDEMAR PAIVA, natural de Japurá, Estado do Paraná, residente em Monte Negro-RO; e de MATILDE FRANCO PEREIRA, natural

de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, já falecida. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de VANESSA PEREIRA PAIVA. (Sem Alteração). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de JOSE CARLOS AZEREDO. (Sem Alteração). DECLARAÇÃO: Declaram os nubentes, sob as penas da lei, que sendo pobres no sentido legal, estão isentos de emolumentos e taxas de habilitação, inscrição e celebração deste ato. Documentos Cônjuge 01: RG 1368682, Data Expedição 29/05/2013, Órgão Expedidor SSP/RO. Documentos Cônjuge 02: RG 1127580, Data Expedição 12/06/2012, Órgão Expedidor SSP/RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAÍSO-RONDÔNIA; 23/04/2019. José Geraldo Simião da Silva, Oficial Registrador

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA

Livro: D-012 Termo: 2473Folha: 197

EDITAL DE PROCLAMAS

O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAÍSO, Estado de RONDÔNIA; Na forma da Lei, FAZ SABER, que, pretendem se casar: O(A) contraente GUSTAVO MARIANO DE ALMEIDA, CPF nº: 033.852.022-80, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AGRICULTOR, com 21 anos de idade, natural de JI-PARANÁ, ESTADO DE RONDÔNIA, nascido(a) no dia VINTE E QUATRO DE DEZEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE (24/12/1997), residente e domiciliado(a) à LINHA C-105, TB-10, LOTE 33, GLEBA 64, ZONA RURAL, ALTO PARAÍSO-RO, filho(a) de RONILDO LOPES DE ALMEIDA, natural de Minaçu, Estado de Goiás, residente neste município; e de IVANETE MARIANO DA SILVA DE ALMEIDA, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, residente neste município. A(O) contraente GABRIELE SANTOS RAMOS, CPF nº: 700.257.172-94, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão ESTUDANTE, com 16 anos de idade, natural de PORTO VELHO, ESTADO DE RONDÔNIA, nascida(o) no dia DEZOITO DE OUTUBRO DE DOIS MIL E DOIS (18/10/2002), residente e domiciliada(o) à RUA RIO MADEIRA, Nº 2805, SETOR 01, NESTE MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO-RO, filha(o) de OCILENE SANTOS RAMOS, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, residente neste município de Alto Paraíso-RO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de GABRIELE SANTOS RAMOS. (Sem Alteração). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de GUSTAVO MARIANO DE ALMEIDA. (Sem Alteração). Documentos Cônjuge 01: RG 1497927, Data Expedição 20/10/2015, Órgão Expedidor SSP/RO. Documentos Cônjuge 02: RG 1659908, Data Expedição 06/06/2018, Órgão Expedidor SSP/RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAÍSO-RONDÔNIA; 26/04/2019. José Geraldo Simião da Silva, Oficial Registrador

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA

Livro: D-012 Termo: 2474Folha: 198

EDITAL DE PROCLAMAS

Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAÍSO, Estado de RONDÔNIA; Na forma da Lei, FAZ SABER, que, pretendem se casar: O(A) contraente ROMALDO JOSÉ GEHLEN, CPF nº: 467.350.549-20, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADO, profissão AGRICULTOR, com 59 anos de idade, natural de MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ESTADO DO PARANÁ, nascido(a) no dia VINTE DE MARÇO DE UM MIL NOVECENTOS E SEXTENTA (20/03/1960), residente e

domiciliado(a) à LINHA C-115, TRAVESSÃO B-20, MARCAÇÃO, NESTE MUNICÍPIO, HÁ 19 ANOS, filho(a) de OLAVIO JOÃO GEHLEN, Já falecido; e de IVONE GEHLEN, Residente em Chapada dos Guimarães, Estado do Mato Grosso. Conjuge anterior: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA. A(O) contraente ANA MARIA DIAS, CPF n°: 328.807.518-02, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADA, profissão AGRICULTORA, com 53 anos de idade, natural de SÃO JOÃO DE MANTENINHA, ESTADO DE MINAS GERAIS., nascida(o) no dia VINTE E UM DE AGOSTO DE UM MIL NOVECENTOS E SESSENTA E CINCO (21/08/1965), residente e domiciliada(o) à LINHA C-115, TRAVESSÃO B-20, MARCAÇÃO, NESTE MUNICÍPIO, HÁ 20 ANOS, filha(o) de JOSÉ DIAS DOS ANJOS, Já falecido; e de MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO, Residente em Alto Paraíso - RO. Conjuge anterior: ANTONIO ASSIS DE FREITAS. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS(A)O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de ANA MARIA DIAS. (Sem Alteração). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de ROMALDO JOSÉ GEHLEN. (Sem Alteração). Observações: QUE OS NUBENTES COABITAM HÁ MAIS DE 15 ANOS, DESDE 10 DE OUTUBRO DE 2004, REQUEREM A CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO. Documentos Cônjuge 01: CNH. n° 01164385401, Data Expedição 10/04/2015, Órgão Expedidor DETRAN/RO. Documentos Cônjuge 02: RG. n° 1339098, Data Expedição 24/10/2012, Órgão Expedidor SESDC/RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAÍSO-RONDÔNIA; 29/04/2019. José Geraldo Simião da Silva, Oficial Registrador

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
Livro: D-012 Termo: 2475 Folha: 199
EDITAL DE PROCLAMAS

O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAÍSO, Estado de RONDÔNIA; Na forma da Lei., FAZ SABER, que, pretendem se casar: O(A) contraente TIAGO SOUZA FONSECA, CPF n°: 033.655.922-45, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão BARBEIRO, com 21 anos de idade, natural de MIRANTE DA SERRA, ESTADO DE RONDÔNIA, nascido(a) no dia DEZESSETE DE SETEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE (17/09/1997), residente e domiciliado(a) à LINHA C-85, TRAVESSÃO B-20, LOTE 47, GLEBA 44, BR 421 ALTO PARAÍSO - RO, HÁ 14 ANOS, filho(a) de ANTONIO CHAGAS FONSECA, Natural de Bataguassu - MS, residente em Alto Paraíso - RO; e de IVONE ALVES DE SOUZA FONSECA, Natural de Marmelândia - PR, residente em Alto Paraíso - RO. A(O) contraente TATIANE SERRA RODRIGUES, CPF n°: 026.062.212-57, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão ESTUDANTE, com 22 anos de idade, natural de ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA, nascida(o) no dia SEIS DE SETEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS (06/09/1996), residente e domiciliada(o) à LINHA C-90, LOTE 81, GLEBA 43, ZONA RURAL, EM ALTO PARAÍSO - RO, HÁ 22 ANOS, filha(o) de JURANDI DOS SANTOS RODRIGUES, Natural de Guaíra - PR, residente em Alto Paraíso - RO; e de MARLI ROSA SERRA RODRIGUES, Natural de São Paulo-SP, residente em Alto Paraíso - RO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS(A)O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de TATIANE SERRA RODRIGUES. (Sem Alteração). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de TIAGO SOUZA FONSECA. (Sem Alteração). Documentos Cônjuge 01: RG. n° 1352378, Data Expedição 25/02/2013, Órgão Expedidor SESDC/RO. Documentos Cônjuge 02: RG. n° 1322363, Data Expedição 20/07/2012, Órgão Expedidor SESDC/RO.; Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAÍSO, RONDÔNIA; 30/04/2019.; José Geraldo Simião da Silva, Oficial Registrador

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
Livro: D-012 Termo: 2476 Folha: 200
EDITAL DE PROCLAMAS

O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAÍSO, Estado de RONDÔNIA; Na forma da Lei., FAZ SABER, que, pretendem se casar: O(A) contraente JOSÉ LUIZ SALDANHA, CPF n°: 177.027.631-91, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADO, profissão AGRICULTOR, com 60 anos de idade, natural de PIRATUBA, EM ESTEVES JUNIOR, ESTADO DE SANTA CATARINA., nascido(a) no dia SETE DE MAIO DE UM MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E OITO (07/05/1958), residente e domiciliado(a) à RUA ANDREIA KUNZLER, N° 3825, CENTRO, NESTA CIDADE., HÁ 07 (SETE) MESES, filho(a) de PEDRO DUTRA SALDANHA residente na cidade de Buritis - RO; e de LIDIA SALDANHA residente na cidade de Buritis - RO. Cônjuge anterior: SILVANI DIAS DE OLIVEIRA. A(O) contraente SÁRIA PEREIRA DE SOUZA, CPF n°: 749.915.232-49, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADA, profissão AGRICULTORA, com 39 anos de idade, natural de OURO PRETO DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, nascida(o) no dia DOZE DE DEZEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS E OITENTA (12/12/1980), residente e domiciliada(o) à RUA ANDREIA KUNZLER, N° 3825, CENTRO, NESTA CIDADE., HÁ 07 ANOS, filha(o) de SEBASTIÃO DE SOUZA MOREIRA, residente na cidade de Urupá - RO; e de EVA PEREIRA DE SOUZA, residente na cidade de Urupá - RO. Cônjuge anterior: ADEMIR LIMA DE ARAUJO. Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS(A)O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de SÁRIA PEREIRA DE SOUZA. (Sem Alteração). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de JOSÉ LUIZ SALDANHA. (Sem Alteração). Documentos Cônjuge 01: RG 507797, Data Expedição 21/09/2017, Órgão Expedidor SSP/RO. Cônjuge 02: RG 00001097870, Data Expedição 26/05/2008, Órgão Expedidor SSP/RO

Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAÍSO-RONDÔNIA; 30/04/2019. José Geraldo Simião da Silva, Oficial Registrador

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
Livro: D-0-12 Termo: 2477 Folha: 201
EDITAL DE PROCLAMAS

O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAÍSO, Estado de RONDÔNIA; Na forma da Lei., FAZ SABER, que, pretendem se casar: O(A) contraente CLEBER ERNANDES DA SILVA, CPF n°: 766.995.952-53, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão LUBRIFICADOR, com 36 anos de idade, natural de LOANDA, ESTADO DO PARANÁ, nascido(a) no dia TRES DE FEVEREIRO DE UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS (03/02/1983), residente e domiciliado(a) à RUA SÃO PEDRO, N° 3372, BAIRRO ROTA DO SOL III, NESTA CIDADE., HÁ 30 ANOS, filho(a) de ARLINDO SEVERINO DA SILVA, NATURAL DO ESTADO DO PARANÁ, RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO; e de FATIMA APARECIDA DORVALO DA SILVA, NATURAL DO ESTADO DO PARANÁ, RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO. A(O) contraente CLENILDA MARIA RIBEIRO, CPF n°: 829.226.672-00, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão FRENTISTA, com 34 anos de idade, natural de FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, nascida(o) no dia DEZESSETE DE DEZEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO (17/12/1984), residente e domiciliada(o) à RUA SÃO PEDRO, N° 3372, BAIRRO ROTA DO SOL III, NESTA CIDADE, filha(o) de GENESI RIBEIRO, RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO; e de EVA MARIA RIBEIRO, RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO. Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar

o nome de CLENILDA MARIA RIBEIRO. (Sem Alteração). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de CLEBER ERNANDES DA SILVA. (Sem Alteração). Observações: QUE OS NUBENTES COABITAM HÁ MAIS DE 06 ANOS, DESDE 01 DE MAIO DE 2012, REQUEREM A CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO. Documentos Cônjuge 01: RG. n° 000767755, Data Expedição 07/11/2000, Órgão Expedidor SESDC/RO. Documentos Cônjuge 02: RG. n° 00001013372, Data Expedição 29/03/2006, Órgão Expedidor SESDC/RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAÍSO-RONDÔNIA; 30/04/2019. José Geraldo Simião da Silva, Oficial Registrador

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
Livro: D-012 Termo: 2478Folha: 202
EDITAL DE PROCLAMAS

O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAÍSO, Estado de RONDÔNIA; Na forma da Lei,. FAZ SABER, que, pretendem se casar: O(A) contraente ALEXSANDRO DOS SANTOS SOUSA, CPF n°: 824.210.132-91, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AGRICULTOR, com 38 anos de idade, natural de ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA, nascido(a) no dia NOVE DE DEZEMBRO DE UM MIL NOVECENTO E OITENTA (09/12/1980), residente e domiciliado(a) à LINHA C-90, TB-00, LOTE 90, GLEBA 67, NESTE MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO-RO, filho(a) de GENARIO MOREIRA DE SOUSA natural de Expediçãoário Alcício, Estado de Minas Gerais, residente neste município; e de MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA natural de Canaveiras, Estado da Bahia. A(O) contraente WELLIA FRANCISCO AGUIAR, CPF n°: 009.582.482-06, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADA, profissão AGRICULTORA, com 28 anos de idade, natural de OURO PRETO DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, nascida(o) no dia VINTE E UM DE DEZEMBRO DE UM MIL NOVECENTO E NOVENTA (21/12/1990), residente e domiciliada(o) à LINHA C-90, TB-00, LOTE 90, GLEBA 67, NESTE MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO-RO, filha(o) de NELSON FAGUNDES AGUIAR natural do Estado de Minas Gerais, residente neste município; e de SUELI FRANCISCO natural do Estado do Paraná, residente em Ouro Preto do Oeste-RO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de WELLIA FRANCISCO AGUIAR. (Sem Alteração). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de ALEXSANDRO DOS SANTOS SOUSA. (Sem Alteração). Documentos Cônjuge 01: RG. n° 1143441, Data Expedição 05/05/2009, Órgão Expedidor SSP/. Cônjuge 02: RG. n° 1193848, Data Expedição 29/04/2010, Órgão Expedidor SSP/RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAÍSO-RONDÔNIA; 07/05/2019. José Geraldo Simião da Silva, Oficial Registrador

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
Livro: D-012 Termo: 2479Folha: 203
EDITAL DE PROCLAMAS

O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAÍSO, Estado de RONDÔNIA; Na forma da Lei,. FAZ SABER, que, pretendem se casar: O(A) contraente MICAEL MATIASSI TRONI, CPF n°: 051.157.232-80, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão CABELEIREIRO, com 20 anos de idade, natural de ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA, nascido(a) no dia VINTE E OITO DE DEZEMBRO DE UM MIL NOVECENTO E NOVENTA E OITO (28/12/1998), residente e domiciliado(a) à AV. TRANSCONTINENTAL, N°

3419, BAIRRO SOL NASCENTE, NESTE MUNICÍPIO, filho(a) de LUCIANO TRONI, natural de Maringá, Estado do Paraná, residente neste município; e de ADRIANE MATIASSI TRONI, natural de Vila Iracema/Jesuíta, Estado do Paraná, já falecida. A(O) contraente TAUANE GARCIA DE SOUZA, CPF n°: 050.845.972-96, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão AGRICULTORA, com 18 anos de idade, natural de ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA, nascida(o) no dia VINTE E DOIS DE AGOSTO DE DOIS MIL (22/08/2000), residente e domiciliada(o) à LINHA C-80, Lote 19, Gleba 70, ZONA RURAL, NESTE MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO-RO, filha(o) de MENZAC CHENCE DE SOUZA, natural de Toledo, Estado do Paraná, residente neste município; e de ROSIMERE MARIA GARCIA SOUZA, natural de Jaru, Estado de Rondônia, residente neste município. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de TAUANE GARCIA DE SOUZA. (Sem Alteração). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de MICAEL MATIASSI TRONI. (Sem Alteração). Documentos Cônjuge 01: RG 1428630, Órgão Expedidor SSP/RO. Documentos Cônjuge 02: RG 1609767, Data Expedição 11/09/2017, Órgão Expedidor SESDC/RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAÍSO, RONDÔNIA; 08/05/2019. José Geraldo Simião da Silva, Oficial Registrador

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
Livro: D-012 Termo: 2480 Folha: 204
EDITAL DE PROCLAMAS

O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAÍSO, Estado de RONDÔNIA; Na forma da Lei,. FAZ SABER, que, pretendem se casar: O(A) contraente CHARLISTON DE OLIVEIRA ROZA, CPF n°: 782.270.202-59, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADO, profissão MOTORISTA, com 35 anos de idade, natural de NOVA VENÉCIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nascido(a) no dia ONZE DE JULHO DE UM MIL NOVECENTO E OITENTA E TRÊS (11/07/1983), residente e domiciliado(a) à RUA O, N° 3839, JARDIM ALVORADA II, NESTA CIDADE DE ALTO PARAÍSO-RO, filho(a) de JOSÉ JUSTINO ROZA, natural do Estado de Minas Gerais, residente na cidade de Buritis-RO; E de NOEMIA DE OLIVEIRA ROZA, natural do Estado do Espírito Santo, residente na cidade de Buritis-RO. A(O) contraente REGIANE MARTA BIELINKI, CPF n°: 419.899.022-00, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão PROFESSORA, com 47 anos de idade, natural de SÃO MIGUEL DO OESTE, ESTADO DE SANTA CATARINA, nascida(o) no dia DEZESSETE DE SETEMBRO DE UM MIL NOVECENTO E SETENTA E UM (17/09/1971), residente e domiciliada(o) à RUA O, N°3839, JARDIM ALVORADA II, NESTA CIDADE DE ALTO PARAÍSO-RO, filha(o) de ADÃO BIELINKI, natural do Estado do Rio Grande do Sul, já falecido; E de REGINA TEREZA BIELINKI, natural do Estado do Rio Grande do Sul, já falecida. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de REGIANE MARTA BIELINKI. (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de CHARLISTON DE OLIVEIRA ROZA. (Sem Alteração). Observações: QUE OS NUBENTES COABITAM HÁ MAIS DE 03 ANOS, DESDE 25 DE JANEIRO DE 2016, REQUEREM A CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO. Documentos Cônjuge 01: RG 000889287, Data Expedição 12/08/2003, Órgão Expedidor SESDC/RO. Documentos Cônjuge 02: CNH. N° 03868639869, Data Expedição 29/12/2016, Órgão Expedidor Detran/RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAÍSO-RONDÔNIA; 09/05/2019. José Geraldo Simião da Silva, Oficial Registrador

CACAULÂNDIA

LIVRO D-004 FOLHA 030 TERMO 000830
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 830

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: "DAVID DA SILVA SOUZA e THIELE GOMES CASTRO"

Ele, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia aos quinze dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (15/07/1994), de profissão autônomo, de estado civil solteiro, residente e domiciliado à Rua Jose Batista de Oliveira, 2116, Setor 02, em Cacaulândia-RO, CEP: 76.889-000, portador da Cédula de Identidade nº 1277928-SESDC-RO - Expedido em 27/09/2011, inscrito no CPF/MF sob nº 027.353.822-57, filho de JACINTO NUNES SOUZA, email : não consta, natural do Estado de Rondônia e de RAIMUNDA SALUSTIANA DA SILVA, email : não consta, natural do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual continuou a assinar o nome de DAVID DA SILVA SOUZA;

Ela natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis (29/09/1986), de profissão professora, de estado civil solteira, residente e domiciliada à Rua Jose Batista de Oliveira, 2116, Setor 02, em Cacaulândia-RO, portador da Cédula de Identidade nº 986839-SESDC-RO - Expedido em 13/01/2010, inscrito no CPF/MF sob nº 911.002.402-68, filha de GELSON CASTRO e de SELMA GOMES CASTRO, brasileiros, casados, ele natural de Colatina/ES, agricultor, nascido em 22/06/1959, com 59 anos de idade, portador da Cédula de Identidade nº 957.404 - SSP/ES, emitida em 01/09/1987, inscrito no CPF/MF nº 002.902.157-06, email : não consta, ela natural de Linhares /ES, do lar, nascida em 23/01/1960, com 59 anos de idade, portadora da Cédula de Identidade nº 523.705 - SSP/RO, emitida em 06/08/1993, email : não consta, residentes e domiciliados à Rua Jose Batista de Oliveira, 2116, Setor 02 em Cacaulândia/RO, a qual continuou, a assinar o nome de THIELE GOMES CASTRO;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume, e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico www.tjro.jus.br.

Regime Adotado: Comunhão Parcial de Bens.

Cacaulândia-RO, 08 de maio de 2019.

Luana Vanessa André dos Anjos

Tabeliã Substituta

MONTE NEGRO

LIVRO D-011 FOLHA 044
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.043

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ ANTONIO GOMES FIRMINO, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Aimorés-MG, onde nasceu no dia 29 de junho de 1969, residente e domiciliado na BR-421, Linha C-05, Lote 05, Gleba 38, Poste 38, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filho de JOSÉ FIRMINO NETO e de ALZELINA GOMES FIRMINO; e LUZINETE GOMES NEVES DUARTE, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Campo Novo de Rondônia-RO, onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 1972, residente e domiciliada na BR-421, Linha C-05, Lote 05, Gleba 38, Poste 38, Zona Rural, em

Monte Negro-RO, filha de ANTÔNIO NEVES DUARTE e de MARIA GOMES DE FREITAS

Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de JOSÉ ANTONIO GOMES FIRMINO e a declarante, continuará a usar o nome de LUZINETE GOMES NEVES DUARTE. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens

Os contraentes coabitam desde 10 de abril de 1995, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. Monte Negro-RO, 09 de maio de 2019.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes

Oficiala

COMARCA DE CACOAL**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Cartório Beleti

Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia

José Hamilton Beleti – Oficial

Livro: D-059 Folhas: 255 Termo: 21785

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 096313 01 55 2019 6 00059 255 0021785 82

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIOGO ANTONIO RAMOS DA COSTA, de nacionalidade brasileira, técnico de sistemas, solteiro, natural de Goioerê, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1983, residente e domiciliado na Travessa das Flores, 200, Bairro Novo Cacoal, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de DIOGO ANTONIO RAMOS DA COSTA, filho de JOSÉ ANTONIO FERREIRA DA COSTA e de LENIL ANA RAMOS;

PATRICIA LIMA DE MOURA, de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Goioerê, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1981, residente e domiciliada na Travessa das Flores, 200, Bairro Novo Cacoal, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de PATRICIA LIMA DE MOURA DA COSTA, filha de HELIO LIMA DE MOURA e de CLEONICE DA SILVA MOURA;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Cacoal-RO, 08 de maio de 2019.

José Hamilton Beleti

Oficial

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Cartório Beleti

Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia

José Hamilton Beleti – Oficial

Livro: D-059 Folhas: 254 Termo: 21784

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 096313 01 55 2019 6 00059 254 0021784 84

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO VIEIRA DE MELO, de nacionalidade brasileira, promotor de vendas, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1986, residente e domiciliado na Rua Manoel Nunes de Almeida, 4352, Bairro Village do Sol II,

em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de MARCELO VIEIRA DE MELO, filho de FRANCISCO VIEIRA MELO e de MARIA APARECIDA ANDRADE MELO; SABRINA SILVA DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, onde nasceu no dia 04 de março de 1993, residente e domiciliada na Rua Manoel Nunes de Almeida, 4352, Bairro Village do Sol II, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de SABRINA SILVA DE ALMEIDA, filha de JAIME ALVES DE ALMEIDA e de TEREZINHA SILVA DE OLIVEIRA; Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Cacoal-RO, 07 de maio de 2019.
José Hamilton Beleti

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00020 009 0000109 04

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REGINALDO OLIVEIRA SOVETE, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de serviços gerais, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1991, portador do CPF 012.540.702-57, e do RG 1155070/SESDC/RO - Expedido em 10/06/2009, residente e domiciliado à Rua Pedro Spagnol, 3310, Bairro Teixeira, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de REGINALDO OLIVEIRA SOVETE, filho de Martim Godeny Sovete e de Ana Maria de Oliveira Sovete; e MARCELA PEREIRA DE MATOS, de nacionalidade brasileira, auxiliar de produção, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 20 de março de 1987, portadora do CPF 529.398.042-49, e do RG 783926/SESDC/RO - Expedido em 27/04/2001, residente e domiciliada à Rua Pedro Spagnol, 3310, Bairro Teixeira, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de MARCELA PEREIRA DE MATOS, filha de Francisco de Matos e de Maria Elza Alves Pereira de Matos. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ/RO
LIVRO D-021 FOLHA 260 TERMO 006360
EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.360

MATRÍCULA 095828 01 55 2019 6 00021 260 0006360 66
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO RICARDO DE OLIVEIRA NOVAIS, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 05 de novembro de 1998, portador da Cédula de Identidade nº 1468417/SSP/RO - Expedido em 14/04/2015 inscrito no CPF/MF 046.598.672-26 residente e domiciliado à Rua Bahia, 2268, Floresta, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filho de AILDO NOVAIS DE ALMEIDA e de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA; e JEANE LUZ SOUZA de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1987, portadora da Cédula de identidade nº 001046049/SSP/RO - Expedido em 27/12/2006, inscrita CPF/MF990.155.442-04, residente e domiciliada à Rua Rua Bahia, 2268, Florest, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filha de JOSÉ PEREIRA SOUZA e de GERALDA CECILIA DA LUZ. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de PAULO RICARDO DE OLIVEIRA NOVAIS e ela passou a adotar o nome de JEANE LUZ SOUZA NOVAIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 09 de maio de 2019.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

CABIXI

TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Município de Cabixi, Comarca de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia

Rosinei Aparecida de Sousa Cristófoli – Notária e Registradora Interina

Avenida Tamoios, nº 4147, Sala “A”, Centro, Cabixi-RO, CEP 76.994-000 – Fone (69) 3345-2368, E-mail:civilnotas_cabixi@tjro.jus.br

LIVRO D-002 FOLHA 303 TERMO 0001007

EDITAL DE PROCLAMAS N° 1007

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VITOR SOUZA NAUE, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de novembro de 2000, residente e domiciliado na Linha 04, 1ª eixo, Zona Rural, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.994-000, filho de CIDILEY PEDRO NAUE e de ANDREIA MARTINS DE SOUZA NAUE; e RAYANI PRISCILA HAESER FERREIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 16 de agosto de 2000, residente e domiciliada na Linha 07, Km 21,5, Zona Rural, em CABIXI-RO, CEP: 76.994-000, filha de ILSON SOARES FERREIRA e de MÁRCIA TEREZINHA STRENSK HAESER.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do CARTORIO REGISTRO CIVIL E NOTAS COLORADO DO OESTE-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

CABIXI-RO, 09 de maio de 2019.

Adevania Rodrigues de Oliveira

Escrevente Autorizada

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**ESPIGÃO D'OESTE**

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGÃO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 148 TERMO 006337
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.337

Matricula nº 095778 01 55 2019 6 00026 148 0006337 23

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AGUINALDO NEIMOG MILER, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 1991, residente e domiciliado na Rua Martinho Lutero, 3364, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de ANIBAL MÍLER e de LINDAURA NEIMOG MÍLER, o qual continuou o nome de AGUINALDO NEIMOG MILER; e NIRLENE DOMINGOS DOS SANTOS COSTA de nacionalidade brasileira, de profissão revendedora, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 15 de julho de 1997, residente e domiciliada na Rua Martinho Lutero, 3364, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de VANIO CARLOS DA COSTA e de ROSEMEIRE DOMINGOS DOS SANTOS, a qual continuou o nome de NIRLENE DOMINGOS DOS SANTOS COSTA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 07 de maio de 2019.

Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGÃO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 149 TERMO 006338
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.338

Matricula nº 095778 01 55 2019 6 00026 149 0006338 21

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LÁZARO OYPEREIWAÍ SURUÍ, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1994, residente e domiciliado na Rua São Carlos, 1954, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de BAIANO MAIA SURUÍ e de ROBINGAN SURUÍ, o qual continuou o nome de LÁZARO OYPEREIWAÍ SURUÍ; e ELIANE DE MATOS COELHO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Pedro Versiani, em Teófilo Otoni-MG, onde nasceu no dia 01 de julho de 1975, residente e domiciliada na Rua São Carlos, 1954, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de RIZOMAR FERREIRA COELHO e de MARIA APARECIDA DE MATOS COELHO, a qual continuou o nome de ELIANE DE MATOS COELHO. O regime adotado pelos

contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 07 de maio de 2019.

Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGÃO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 150 TERMO 006339
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.339

Matricula nº 095778 01 55 2019 6 00026 150 0006339 55

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VICTOR ALEXANDRE GABIATTI, de nacionalidade brasileira, de profissão comerciante, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1994, residente e domiciliado na Rua Acre, 3317, Bairro Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de MAURO ALBERTO GABIATTI e de MÁRCIA GABIATTI, o qual continuou o nome de VICTOR ALEXANDRE GABIATTI; e INAIÁ PEREIRA OLIVEIRA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 02 de junho de 1997, residente e domiciliada na Rua Paraná, 2424, Centro, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de JEFERSON OLIVEIRA DA SILVA e de HÉLIA MARIA SILVA PEREIRA, a qual passou o nome de INAIÁ PEREIRA OLIVEIRA SILVA GABIATTI. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 08 de maio de 2019.

Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**GUAJARÁ MIRIM**

LIVRO D-015 FOLHA 134 TERMO 007742
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.742
095844 01 55 2019 6 00015 134 0007742 71

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHONATHAN MARCELO RAMOS GANDOLFI e FRANCISCA DANIELE BEZERRA GOMES. Ele, de nacionalidade , técnico em informática, solteiro, portador do RG nº 00001111088/SESDEC - Expedido em 07/02/1995, CPF/MF nº 010.703.622-39, natural de GUAJARA-MIRIM-RO, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1991, residente e domiciliado à Av. GETULIO VARGAS, 537, CENTRO, em GUAJARA-MIRIM-RO, CEP: 76.850-000, e-mail: jhonathanmarcel@hotmail.com, filho de SELESTE GANDOLFI e de ALBA RAMOS DE BARROS. Ela, de nacionalidade brasileira, comerciante, solteira, portador do

RG nº 1195717/SESDEC - Expedido em 10/10/2012, CPF/MF nº 021.118.222-21, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 20 de outubro de 1993, residente e domiciliada à Rua Platina, sn, jardim marista, em Trindade-GO, CEP: 75.380-000, e-mail: bgomes@gmail.com, filha de FRANCISCO FURTUOSO GOMES e de ALEXANDRINA DA SILVA BEZERRA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Universal de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de JHONATHAN MARCELO RAMOS GANDOLFI. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de FRANCISCA DANIELE BEZERRA GOMES GANDOLFI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, 09 de Maio 2019-05-09
Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

LIVRO D-015 FOLHA 134 vº TERMO 007743
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.743
095844 01 55 2019 6 00015 134 0007743 50

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDMILSON MORAES DA SILVA e DINA YAMA MENDOZA. Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, portador do RG nº 482645/SESDEC - Expedido em 07/02/2019, CPF/MF nº 452.289.301-91, natural de Matoes-MA, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1967, residente e domiciliado à Avenida Duque de Caxias, 1456, Casa, 10 de Abril, em Guajará-Mirim-RO, não possui e-mail, filho de JOSE MORAES DA SILVA e de RAIMUNDA IRIA DA SILVA. Ela, de nacionalidade boliviana, DOMÉSTICA, solteira, portador do RG nº V338335-C/ SESP/ET - Expedido em 10/06/2011, CPF/MF nº 527.218.842-04, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 22 de julho de 1974, residente e domiciliada à Avenida Duque de Caxias, 1456, Casa, 10 de Abril, em Guajará-Mirim-RO, não possui e-mail, filha de MILTON YAMA e de DOMINGA MENDOZA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de EDMILSON MORAES DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de DINA YAMA MENDOZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, 09 de maio de 2019.
Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-052 FOLHA 083 TERMO 017566
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.566

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EUÉLITON RODRIGUES DE AQUINO, de nacionalidade brasileira, Agricultor, divorciado, natural de Vargem Alegre do Pancas/Laginha-ES, onde nasceu no dia 28 de junho de 1968, residente e domiciliado à Rua Plácido de Castro, 779, Setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de ESPERIDIÃO RODRIGUES DE AQUINO e de MARIA JOSÉ DE CARVALHO AQUINO; e DULCEMAR DA CÔSTA MACIEL de nacionalidade brasileira, Funcionária Pública, solteira, natural de Coxim-MS, onde nasceu no dia 29 de maio de 1964, residente e domiciliada à Rua Plácido de Castro, 779, Setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de FRANCISCO XAVIER MACIEL e de IOLANDA DE OLIVEIRA CÔSTA, determinando que o regime de

bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EUÉLITON RODRIGUES DE AQUINO.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de DULCEMAR DA CÔSTA MACIEL.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 08 de maio de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 082 TERMO 017565
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.565

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OSIEL COUTO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar de Graxaria, solteiro, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 1992, residente e domiciliado à Rua 7 de Setembro, 2983, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de SEBASTIÃO DUTRA DA SILVA e de ADIVALDA COSTA COUTO DA SILVA; e TEREZINHA ISAIAS DA SILVA de nacionalidade brasileira, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1983, residente e domiciliada à Rua 7 de Setembro, 2983, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de VICENTE ISAIAS MARINHO e de EFIGÊNIA ISAIAS DA SILVA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de OSIEL COUTO DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de TEREZINHA ISAIAS DA SILVA COUTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 08 de maio de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 081 TERMO 017564
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.564

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALMIR SILVA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Autônomo, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1989, residente e domiciliado à Rua Goiás, 2062, Setor 03, em Jaru-RO, filho de JOSÉ GERALDO DOS SANTOS e de MARIA ALVES DA SILVA SANTOS; e FABIANA MOREIRA DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1994, residente e domiciliada à Rua Goiás, 2062, Setor 03, em Jaru-RO, filha de GENIVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO e de ELIZETE MOREIRA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VALMIR SILVA SANTOS.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de FABIANA MOREIRA DO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 08 de maio de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 080 TERMO 017563
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.563

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAIMUNDO NONATO VIEIRA DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileiro, Mecânico Industrial, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 23 de novembro de 1972, residente e domiciliado à Rua 07 de Setembro, 3025, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de CIRILO BORGES DA SILVA e de FRANCISCA VIEIRA DA SILVA; e CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Salto-SP, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1985, residente e domiciliada à Rua 07 de Setembro, 3025, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de SALVADOR ANDRADE DOS SANTOS e de APARECIDA ALVES DOS SANTOS, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RAIMUNDO NONATO VIEIRA DE ALMEIDA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 08 de maio de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 079 TERMO 017562
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.562

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS DIEGO PINHEIRO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Vaqueiro, solteiro, natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de março de 1996, residente e domiciliado na Br 364 Km 440, em Jaru-RO, filho de JOSELITO GOMES DOS SANTOS e de ROSINEIDE PINHEIRO DOS REIS; e TATIANE MOREIRA DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, Agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 20 de maio de 1997, residente e domiciliada na Br 364 Km 440, em Jaru-RO, filha de GENIVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO e de ELIZETE MOREIRA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUCAS DIEGO PINHEIRO DOS SANTOS.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de TATIANE MOREIRA DO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 08 de maio de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 078 TERMO 017561
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.561

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NEEMIAS LISBÔA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, Conferente de Estoque, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 10 de junho de 1997, residente e domiciliado à Rua Dilma F Oliveira, 3542, Setor 06, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de DELÇO PEREIRA DE SOUZA e de NILZETE LISBÔA BRITO DE SOUZA; e NATHANE RAMOS SILVEIRA de nacionalidade brasileira, Pensionista, divorciada,

natural de Central de Minas-MG, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1991, residente e domiciliada à Rua Magdalena Pacheco da Silva, 1301, Savana Park, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de GILMAR DA SILVEIRA ALVES e de SANDRA APARECIDA RAMOS DA SILVA ALVES, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de NEEMIAS LISBÔA DE SOUZA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de NATHANE RAMOS SILVEIRA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 08 de maio de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

THEOBROMA

LIVRO D-004 FOLHA 059 TERMO 001511
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.511

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO CEZAR PEREIRA BARBOSA, de nacionalidade Brasileiro, Serviços Gerais, solteiro, natural de Piraporá-MG, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1986, residente e domiciliado à Av. Ulisses Guimarães nº 2748, centro, em Theobroma-RO, filho de ELPIDIO BARBOSA e de EVANI PEREIRA BARBOSA; e KATIA DA COSTA DOMENICO de nacionalidade Brasileira, Auxiliar de Crediário, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 1992, residente e domiciliada à Avenida Ulisses Guimarães nº 2748, em Theobroma-RO, filha de VALDEMAR DOMÊNICO e de GENI GOMES DA COSTA DOMÊNICO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 08 de maio de 2019.

Fernanda Oliveira Reis

Escrevente Autorizada

LIVRO D-004 FOLHA 057 TERMO 001509
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.509

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CHARLES DUARTE DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Ataléia-MG, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1996, residente e domiciliado na PA Antonio Conselheiro III, s/n, Poste 35, zona rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, filho de LAURINDO DOS SANTOS e de ODETE GOMES DUARTE; e REGIANE SANTANA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1996, residente e domiciliada na PA Antonio Conselheiro II, s/n, Poste 21, zona rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, filha de JOÃO ALVES DE SOUZA e de JOSELIA DE SANTANA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 06 de maio de 2019.

Fernanda Oliveira Reis

Escrevente Autorizada

LIVRO D-004 FOLHA 060 TERMO 001512
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.512

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS TIAGO BRANDINO, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1998, residente e domiciliado à Av. Professor Henrique A Carvalho, 1574, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, filho de NATAL ESTEVÃO BRANDINO e de CLEYDI SUELY ALVES BRANDINO; e VALDIRENE ALVES DA SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Theobroma-RO, onde nasceu no dia 24 de novembro de 2000, residente e domiciliada à Av. Professor Henrique A Carvalho, 1574, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, filha de VALDIR ALVES DA SILVA e de IVANI SILVA ALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 09 de maio de 2019.

Fernanda Oliveira Reis

Escrevente Autorizada

LIVRO D-004 FOLHA 059 TERMO 001511
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.511

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO CEZAR PEREIRA BARBOSA, de nacionalidade Brasileiro, Serviços Gerais, solteiro, natural de Piraporá-MG, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1986, residente e domiciliado à Av. Ulisses Guimarães nº 2748, centro, em Theobroma-RO, filho de ELPIDIO BARBOSA e de EVANI PEREIRA BARBOSA; e KATIA DA COSTA DOMENICO de nacionalidade Brasileira, Auxiliar de Crediário, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 1992, residente e domiciliada à Avenida Ulisses Guimarães nº 2748, em Theobroma-RO, filha de VALDEMAR DOMÊNICO e de GENI GOMES DA COSTA DOMÊNICO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 08 de maio de 2019.

Fernanda Oliveira Reis

Escrevente Autorizada

LIVRO D-004 FOLHA 057 TERMO 001509
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.509

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CHARLES DUARTE DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Ataléia-MG, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1996, residente e domiciliado na PA Antonio Conselheiro III, s/n, Poste 35, zona rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, filho de LAURINDO DOS SANTOS e de ODETE GOMES DUARTE; e REGIANE SANTANA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1996, residente e domiciliada na PA Antonio Conselheiro II, s/n, Poste 21, zona rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, filha de JOÃO ALVES DE SOUZA e de JOSELIA DE SANTANA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 06 de maio de 2019.

Fernanda Oliveira Reis

Escrevente Autorizada

LIVRO D-004 FOLHA 060 TERMO 001512
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.512

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS TIAGO BRANDINO, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1998, residente e domiciliado à Av. Professor Henrique A Carvalho, 1574, em Theobroma-RO,

CEP: 76.866-000, filho de NATAL ESTEVÃO BRANDINO e de CLEYDI SUELY ALVES BRANDINO; e VALDIRENE ALVES DA SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Theobroma-RO, onde nasceu no dia 24 de novembro de 2000, residente e domiciliada à Av. Professor Henrique A Carvalho, 1574, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, filha de VALDIR ALVES DA SILVA e de IVANI SILVA ALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 09 de maio de 2019.

Fernanda Oliveira Reis

Escrevente Autorizada

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-006 FOLHA 108 TERMO 001308
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.308

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHONATAN MIRANDA LOUZADA, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, solteiro, natural de Alvorada D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de maio de 2000, residente e domiciliado à Rua Açai, 4446, Setor 01, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, filho de IDUARDO LOUZADA e de HORMI MIRANDA DO CARMO SILVA; e ANDRESSA RAMOS XAVIER de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 2002, residente e domiciliada à Rua Açai, 4446, Setor 01, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, filha de JUAREZ DIAS XAVIER e de MARIA APARECIDA RAMOS XAVIER.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraíso-RO, 09 de maio de 2019.

José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO
1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-17.655 - JOÃO DOS SANTOS SOUZA com EUDY DOS SANTOS COSTA.

Ele, solteiro, Pedreiro, natural de Palotina - PR.

Filho de JOSÉ CARNEIRO DE SOUZA, e dona ELIZABETE DOS SANTOS SOUZA.

Ela, divorciada, Do lar, natural de - ES.

Filho de JOSÉ FERREIRA COSTA, e dona NEUZA MARIA DOS SANTOS COSTA.

Residentes Neste Município.

Nº-17.659 - JONATAH APARECIDO BARBOSA com CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS.

Ele, solteiro, Motorista, natural de Ceu Azul - PR.

Filho de IVO BARBOSA, e dona JOCELIA BARBOSA.

Ela, divorciada, Advogada, natural de Cacoal - RO.

Filho de VANDIR DOS REIS SANTOS, e dona ELOIDES PEREIRA DA SILVA.

Residentes Neste Município.

Nº- 17.660 - GILMAR PAGANINI DE CALDAS com MARIA APARECIDA ALVES.

Ele, divorciado, Construtor, natural de Maringá - PR.

Filho de JOSÉ ANTONIO DE CALDAS FILHO, e dona NADEGEDES PAGANINI DE CALDAS.

Ela, divorciada, Do lar, natural de Marechal Cândido Rondon - PR.

Filho de SEBASTIAO ALVES SOBRINHO, e dona DELICIA DE PAULA COELHO.

Residentes Neste Município.

Nº-17.661 - MAICON PAULA DA SILVA com KATIELE FERREIRA DA SILVA.

Ele, solteiro, Dezossador, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de MARCO ANTONIO DA SILVA, e dona SOELI LUCIANO ROSA DE PAULA SILVA.

Ela, solteira, Faqueira, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de CLEBER FAGUNDES DA SILVA, e dona MARIA DIVINA FERREIRA DA SILVA.

Residentes Neste Município.

Nº-17.662 - JOSÉ TIBURCIO RAMOS com NAIR RODRIGUES DOS SANTOS VEIGA.

Ele, divorciado, Aposentado, natural de Anadia - AL.

Filho de JOSÉ TIBURCIO RAMOS, e dona IZABEL AMÉLIA DA CONCEIÇÃO.

Ela, viúva, Aposentada, natural de Xanxerê - SC.

Filho de GONÇALINO ASSIS DOS SANTOS, e dona MARCOLINA RODRIGUES DOS SANTOS.

Residentes Neste Município

Nº-17.663 - LIBERO ANTONIO LEITE ZANCHETTA com SHARLIA FRANCIÉLE DE MORAES.

Ele, solteiro, Chefe de Pista, natural de Bataipora - MS.

Filho de IDEVAL ZANCHETTA, e dona MARGARETE GUEDES LEITE ZANCHETTA.

Ela, solteira, Aux. de Escritório, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de ISRAEL JESUS DE MORAES, e dona ELDA DE SOUZA MORAES.

Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local e no Diário da Justiça.

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-043 FOLHA 135 TERMO 014435

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.435

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: RAFAEL RODRIGUES MOREIRA, solteiro, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, construtor, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de julho de 1987, residente e domiciliado à Rua 116-01, 2523, União, em Vilhena-RO, filho de NILSON SAFRA MOREIRA e de

MARISTELI RODRIGUES MOREIRA; Ela: CRISTINA GOMES GONÇALVES, solteira, com quarenta e um (41) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vendedora, natural de Barra Do Ariranha, Mantena-MG, onde nasceu no dia 11 de maio de 1977, residente e domiciliada à Rua 116-01, 2523, União, em Vilhena-RO, filha de GENUINO GOMES DE SOUZA e de DEJANIRA GARCIA DE OLIVEIRA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RAFAEL RODRIGUES MOREIRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de CRISTINA GOMES GONÇALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 09 de maio de 2019.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,

Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-005

FOLHA 126

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.326

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VICENTE ESTEVAM DE ASSIS, de nacionalidade brasileira, serralheiro, divorciado, natural de Jesuítas, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1965, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Norte, 1670, Parque Industrial Novo Tempo, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de VICENTE ESTEVAM DE ASSIS, filho de OSMAR ALVES DE ASSIS e de MARIA BENEDITA DE ASSIS e ELIANA REGINA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, cabeleireira, divorciada, natural de Toledo, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 06 de maio de 1977, residente e domiciliada na Rua 1502 (Claudio Rosella), 2617, Quadra 52, Setor 15, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de ELIANA REGINA DE OLIVEIRA ASSIS, filha de IZAÍAS RODRIGUES DE OLIVEIRA e de ERCÍLIA TEIXEIRA BARROS DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 09 de maio de 2019.

Suelhem Souza Silva

2ª Substituta

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

ALVORADA D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.329

LIVRO D-015 FOLHA 129

Matrícula nº 130369 01 55 2019 6 00015 129 0004329 39

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. WALBER OLIVEIRA GONÇALVES e NATALIA CRISTINA DE ARAÚJO. O contraente é brasileiro, solteiro, estudante, com vinte e seis (26) anos de idade, natural de Mirante da Serra-RO, nascido no dia 25 de maio de 1992 (25/05/1992), residente e domiciliado à Rua Olavo Bilac, nº 5365, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de WELLINGTON DA SILVA GONÇALVES e de

LUZIA SOUZA DE OLIVEIRA, brasileiros, ele casado, advogado, residente e domiciliado à Av. Independência, nº 4901, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste/RO, ela casada, empresária, residente domiciliada na Rua Vitória Regia, Bairro Jardim El Dourado, no município de Porto Velho-RO. A contraente, é brasileira, solteira, estudante, com vinte e um (21) anos de idade, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascida no dia 24 de dezembro de 1997, residente e domiciliada à Av. 07 de Setembro, nº 5082, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de CARLOS MIGUEL DE ARAÚJO e de REJANE ELISI DE JESUS ARAÚJO, brasileiros, casados, ele empresário, ela professora, residentes e domiciliados à Av. 07 de Setembro, nº 5082, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste/RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WALBER OLIVEIRA GONÇALVES. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de NATALIA CRISTINA DE ARAÚJO. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Alvorada do Oeste-RO, 09 de maio de 2019.

Maisa Del Valle da Silva

Tabelã/Registradora

COMARCA DE COSTA MARQUES

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

LIVRO •D-020 FOLHA •050 TERMO •005654

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •5.654

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1990, residente e domiciliado na Rodovia 133, Linha 2, Km 70, Gleba 04, Distrito de Tabajara, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de JORGE ANACLETO DA SILVA e de MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA; e JANE KELLE DE PAULA BATISTA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Machadinho D' Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 03 de maio de 2003, residente e domiciliada na Rodovia 133, Km 64, Gleba 04, Lote, 040, Distrito de Tabajara, Zona Rural, na Machadinho D Oeste, filha de JANIR BATISTA e de AURINETE VUTKE DE PAULA BATISTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 06 de maio de 2019.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-020 FOLHA 051 TERMO 005655

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.655

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL MARTINS DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão servidor público, de estado civil solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 16 de maio de 1993, residente e domiciliado na Linha RO-133, km 09, Lote 478, Gleba 02, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de JOEL DE SOUZA e de MARIA IZABEL ALVES MARTINS; e ADRIELI CAETANO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Machadinho D' Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 27 de junho de 2002, residente e domiciliada na Linha MA-23, km 15, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de MARCIO JOSE DA SILVA e de LUCIENE CAETANO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de

costume.

Machadinho D Oeste-RO, 06 de maio de 2019.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-020 FOLHA 052 TERMO 005656

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.656

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCIANO SOUSA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Machadinho D Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de dezembro de 1999, residente e domiciliado na Rodovia 133, Km 19, Gleba 02, Lote, 857, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: lucianowwe123321@gmail.com, filho de JOSÉ VILSON DA SILVA e de MARLENE DE SOUSA; e GABRIELLY DIAS BATISTA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Theobrama-RO, email: diasgabrielly762@gmail.com, onde nasceu no dia 19 de setembro de 2000, residente e domiciliada na Avenida Tancredo Neves, 5589, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de GERALDO BATISTA PEREIRA e de MARIA DAS GRAÇAS DIAS ANDRADE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 06 de maio de 2019.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-020 FOLHA 053 TERMO 005657

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.657

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALESSANDRO PIOVEZAN ARAGON, de nacionalidade brasileira, de profissão comerciante, de estado civil viúvo, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de abril de 1976, residente e domiciliado na Avenida João Batista Figueiredo, 3356, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email: alessandropiovezan@gmail.com, filho de NELSON MARTINS ARAGON e de IZALDINHA DE LOURDES PIOVEZAN ARAGON; e MOACIVANE MOREIRA ARAUJO de nacionalidade brasileira, de profissão técnica de enfermagem, de estado civil solteira, natural de Sena Madureira-AC, email: mocivane10@gmail.com, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1982, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de MOACY NAPIANO DE ARAUJO e de RAIMUNDA MOREIRA DE ARAUJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 06 de maio de 2019.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-020 FOLHA 056 TERMO 005660

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.660

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAZIEL DO NASCIMENTO GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, de profissão técnico agropecuário, de estado civil solteiro, natural de Machadinho D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1994, residente e domiciliado na Rua Macapá, 3803, Bairro União, em Machadinho D Oeste-RO, email: jaziel.visaorural@gmail.com, filho de VENIFLEDES GONÇALVES BATISTA e de MARIA MADALENA GONÇALVES; e PATRÍCIA SEVERINO DA CUNHA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, email: patriciaseverinodacunha@gmail.com, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1999, residente e domiciliada na Linha TB 01, Gleba 02, Lote 138, Km 16, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de PATROCÍNIO LUIZ DA CUNHA NETO e de ROSANGELA MARIA SEVERINO DA CUNHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 09 de maio de 2019.

Odila Fernandes da Silva Marinho - Oficiala